



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 174/2015 – São Paulo, segunda-feira, 21 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5132

MONITORIA

0001866-31.2003.403.6107 (2003.61.07.001866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI)

Fls. 230/231, 263 e 269: Providencie a Secretária, via sistema BACENJUD, a transferência do valor bloqueado às fls. 226 à agência nº 3971, PAB da Justiça Federal de Aracatuba, para fins de correção monetária. Recebo o pedido no final da petição de fls. 262, como pedido de penhora no rosto dos autos, que ora defiro e determino a devida anotação nestes autos e intimação do executado nos autos nº 0010029-97.2003.403.6107 em apenso. Após, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias o cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002189-89.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JONY DOS SANTOS PEREIRA X RENATO MARQUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Esclareça a Caixa Econômica Federal quanto a publicação do edital de citação, comprovando-se a data da mesma, no prazo de dez dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012150-25.2008.403.6107 (2008.61.07.012150-3) - CLARICE LUIZA RISSO BERTI - ESPOLIO X LAMARTINE ALVES MEDEIROS - ESPOLIO X ANTONIO ARSENIO X EDSON CARLOS ARSENIO X FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA X DIRCE ISSA MARAO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP277642 - FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 189/216 e 219: Declaro habilitados os herdeiros de Nelson Antonio Marão, os seguintes filhos: Luiz Américo Marão, Maurício Marão e Nelson Antonio Marão Junior; e os netos: Luiz Gustavo Marão Calestini, Paulo Henrique Marão Calestini e Fernanda Aparecida Marão Calestini (filhos de Regina Cristina Marão Calestini - falecida). Ao SEDI para regularização. 2- Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0000391-30.2009.403.6107 (2009.61.07.000391-2) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 754/756: mantenho a decisão agravada de fls. 753, por seus próprios fundamentos. Defiro apenas o parcelamento do pagamento devido a título de honorários em mais três parcelas, cuja primeira se iniciará após trinta dias da publicação do presente despacho e as demais a cada trinta dias, tendo em vista que preclusa a oportunidade de questionamento acerca do valor dos honorários periciais às fls. 748. Após, intime-se o perito a apresentar laudo em trinta dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000393-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000393-6) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) conforme solicitado pelo perito às fls. 1254/1255, os quais deverão ser depositados pela parte autora, em cinco dias, sob pena de preclusão. Após o depósito, intime-se o perito a apresentar o laudo, em trinta dias, respondendo a todos os quesitos formulados pelas partes. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, primeiramente a parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0001992-37.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GUIMARAES RONDON ADVOGADOS ASSOCIADOS X CLAUDIO GUIMARAES X NELSON RONDON JUNIOR

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 506/516, nos termos da Portaria nº 11/2011, da Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000448-09.2013.403.6107 - MARCOS ADRIANO DA SILVA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X FACULDADE DE SAUDE DE SAO PAULO(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X INSTITUTO UBM LTDA(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Republicação da sentença e decisão de fls. 84/87 e 97, em virtude de não haver constado o nome do advogado do corréu Instituto IBM Ltda nas publicações anteriores. Fls. 84/87: Vistos etc. 1.- Trata-se de ação declaratória, ajuizada em face da FASSP - FACULDADE DE SAÚDE DE SÃO PAULO e CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO/SP (COREN-SP), na qual o autor MARCOS ADRIANO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, visa à declaração de seu direito de exercer a atividade de Enfermeiro, obtendo registro junto ao COREN/SP, mesmo sem a apresentação do diploma de conclusão do curso. Requer, também, que a Faculdade traga aos autos os documentos referentes à conclusão do curso, bem como histórico escolar, e que o Ministério da Educação informe sobre o registro do diploma naquele Órgão. Afirma que concluiu o curso de enfermagem em 16/12/2011, junto à FASSP - FACULDADE DE SAÚDE DE SÃO PAULO, mas até a presente data não obteve seu diploma registrado junto ao MEC. Aduz que obteve registro provisório junto ao COREN-SP, o qual vigorou no período de 25/01/2012 a 25/01/2013. Porém, ao tentar a renovação, esta foi negada pelo Órgão, sob o argumento de que, em obediência à Portaria nº 372/2010 do COFEN, só poderia conceder a inscrição mediante apresentação do diploma. Aduz que obteve proposta de emprego junto ao Hospital Geral de Promissão, mas perderá a oportunidade caso não obtenha registro no COREN/SP. Com a inicial, vieram os documentos trazidos pelo Autor (fls. 14/18). A liminar foi deferida às fls. 21/22.2.- Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo contestou, sustentando pelo não cabimento da medida liminar. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 26/40). O Instituto U.B.M. Ltda, mantenedor da instituição de ensino FAASP - Faculdade de Saúde de São Paulo, também contestou, afirmando que não há motivo justificado para que o requerente interpusse a presente ação, visto que seu diploma já havia sido expedido e aguarda tão somente o registro que ocorrerá a qualquer momento, dentro dos prazos estabelecidos pela UFSCAR (fls. 60/62). Impugnação da parte autora às fls. 79/80. Informação do autor à fl. 82. É o relatório. DECIDO. 3.- Afasto, inicialmente, a preliminar de não cabimento de medida liminar contra a Fazenda Pública. A proibição de concessão de liminar contra a Fazenda Pública contida no art. 1º da Lei 9.494/97 não alcança o caso em concreto pois não se trata de: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou

(e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas, o que não é o caso dos presentes autos. Ressalta, ademais, que contra a decisão que deferiu a liminar não foi interposto recurso. 4.- Destaco que a liminar foi concedida para determinar a renovação do registro profissional do autor junto ao COREN/SP, sem a apresentação do diploma de conclusão do curso, sob o fundamento de que a Certidão de Conclusão de Curso se mostrava suficiente para comprovar a qualificação profissional do autor, que não poderia ser punido pela demora na expedição do respectivo diploma. Ademais, o próprio COREN reconheceu sua qualificação quando forneceu a inscrição provisória (fl. 16). Nesse sentido, a jurisprudência citada: ADMINISTRATIVO. AGTR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E DE COLAÇÃO DE GRAU EM SUBSTITUIÇÃO AO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deferiu o pedido liminar, no Mandado de Segurança de origem, para afastar a exigência de submissão da impetrante, ora agravada, à apresentação do diploma, previsto na Lei 7.498/86 e na Resolução COFEN 372/2010, como condição para inscrição do órgão de classe e exercício das atividades inerentes à profissão, por considerar que a certidão de conclusão e colação de grau emitida pela instituição de ensino superior satisfaz a exigência legal, porquanto dotada de fé pública (fls. 17/18). 2. Esta Corte Regional tem considerado possível a inscrição em Conselho Profissional com a apresentação de certidão de conclusão de curso em substituição ao diploma, tendo em vista a demora na expedição deste último documento, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Precedentes: REO540528/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 24/05/2012 - Página 375; APELREEX2141/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 08/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 10/05/2012 - Página 386; e APELREEX21703/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/04/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 26/04/2012 - Página 348. 3. AGTR improvido. (AG 00075505020124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 126127 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - DJE - Data: 11/10/2012 - Página: 119). 5.- No mérito, propriamente dito, com razão a parte autora. A exigência de diploma como único documento comprobatório da graduação afronta o princípio da razoabilidade, já que subordina o exercício da profissão ao atendimento de um pedido meramente burocrático, cuja superação não depende unicamente da vontade do profissional recém formado. Desse modo, não se pode imputar à parte autora qualquer ônus pela demora na expedição do respectivo diploma, mostrando-se irrazoável e incompatível com o princípio constitucional do livre exercício da profissão a recusa em realizar a inscrição no Conselho Regional sob a justificativa da necessidade de apresentação do diploma definitivo, na hipótese em que a parte autora apresenta a certidão de conclusão emitida pela instituição de ensino. Em recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo-se a possibilidade de comprovação da habilitação técnica por meio de certidão. Nesse sentido, cite-se a ementa desse julgamento, que bem explicita situação análoga à do caso dos autos: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - INSCRIÇÃO DE RECÉM FORMADO - EXIGÊNCIA DE DIPLOMA - RESOLUÇÃO Nº 372/10 DO COFEN - EXIGÊNCIA DESAMPARADA - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE CERTIDÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1 - Os Conselhos de fiscalização profissional, como integrantes da Administração Indireta (natureza autárquica, conforme STF, ADI nº 1.717/DF), devem guardar respeito ao princípio da legalidade, estando, como dizia o saudoso Diógenes Gasparini, presos aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor (Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 6). II - Requisito indispensável para a inscrição em Conselho profissional é a prova de habilitação técnica que a profissão exige. III - A Resolução COFEN nº 291/04 previa a possibilidade de o graduado em enfermagem se inscrever em caráter provisório no COREN, bastando a apresentação da certidão de conclusão de curso. Tal permissibilidade foi revogada com a edição da Resolução COFEN nº 372/2010, segundo sustenta o COREN/SP. IV - O texto normativo diz Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. V - A inserção da conjunção coordenativa alternativa ou no texto normativo não é em vão, constituindo princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele que a lei não contém palavras inúteis, devendo todas as palavras serem compreendidas como tendo alguma eficácia. Deste modo, fica clara a possibilidade de se inscrever no Conselho de Enfermagem apresentando documento diverso do diploma, como o certificado de colação de grau, igualmente hábil para comprovar a habilitação técnica exigida. VI - Exigir o diploma como único documento comprobatório da graduação afronta o princípio da razoabilidade, subordinando o exercício da profissão ao atendimento de um requisito burocrático cuja superação não depende unicamente da vontade do profissional recém formado. VII - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00021033720134036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347006 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2013). Ressalto, ademais, lição de Vladimir Passos de Freitas no tocante à questão da desproporcionalidade entre a condição exigida para a inscrição e o interesse da coletividade que se busca proteger, transcrita pelo v. acórdão acima referido: A finalidade do estabelecimento das condições para a inscrição, como, de resto, da própria inscrição no conselho fiscalizador, não é demais repetir, é a proteção da coletividade em benefício da qual é exercida a profissão, no pressuposto de que o respectivo exercício será deferido apenas aqueles que comprovadamente atuam com boa técnica e com respeito à ética profissional. Havendo desvio de finalidade ou de desproporção entre a condição exigida e o interesse da coletividade que se quer proteger, ilegítima é a condição e inválido é o ato de polícia que a exige. A lição é de Hely Lopes Meirelles: As condições de validade do ato de polícia administrativa podem-se resumir em quatro requisitos: competência; finalidade pública; proporcionalidade; legalidade dos meios. A competência é a condição primeira para que se reconheça válida a qualquer lei ou ato administrativo, visto que não são válidos aqueles que emanarem de entidades, órgãos ou autoridade sem qualidade para editá-los ou praticá-los. A finalidade pública é inerente a toda atividade de administração, carecendo de eficácia a que se desviar ou contrariar o interesse público, em cujo nome é exercida. A proporcionalidade entre a limitação ao direito individual e o interesse público deve acompanhar todo ato de polícia administrativa, por não se compreender o sacrifício de uma liberdade lícita do particular, sem vantagem apreciável para a coletividade ou, em maiores proporções que o exigido pelo bem comum. O direito não tutela atos sem finalidades, nem autoriza restrições caprichosas. O ato de polícia só é lícito quando dele resultar uma utilidade sensível para a comunidade e for praticado para atender efetivas exigências sociais. O sacrifício do direito do cidadão deve ser compensado pelos benefícios de ordem geral, resultantes da restrição imposta à atividade praticada. Fora daí tudo descamba para o arbítrio e se macula de ilegalidade. A legalidade dos meios, último requisito do ato de polícia, se relaciona com as garantias individuais com que a Constituição resguarda os direitos e atividades fundamentais do homem. Com ser o ato de polícia de natureza discricionária, não está o Poder Público autorizado a empregar meios ilegais para a sua prática, embora lícito e legal o fim, competente a autoridade e de interesse público a restrição imposta ao particular. (Conselhos de Fiscalização Profissional, editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, págs. 158/159) - grifos e destaques do original. Observo que, devidamente citada, a Faculdade de Saúde de São Paulo, em cumprimento à decisão proferida às fls. 21/22, através do mantenedor Instituto U.B.M. Ltda, apresentou, com a contestação, a certidão de conclusão do curso e o histórico escolar (fls. 72/75). E à fl. 82, o autor informa que recebeu o diploma devidamente registrado, bem como que já foi registrado definitivamente junto ao Coren/SP. 6.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 21/22, que determinou a renovação do registro profissional do autor junto ao COREN/SP, sem a apresentação do diploma de conclusão do curso. Ao SEDI, para inclusão do Instituto U.B.M. Ltda no polo passivo. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte ré, rateados entre os réus, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remeta-me os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 97. Vistos etc. 1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou o pedido procedente (fls. 84/87), alegando contradição na parte relativa à verba sucumbencial, vez que arbitrados aquém do valor devido (fls. 90 e 91). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há contradição na sentença embargada. A explicação ora pretendida tem indistintiva conotação infringente de nova apreciação, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que não pode ser seu conhecimento, por o rito de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de decisão - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). A sentença embargada não pode ser revista por intermédio de embargos de declaração. Se tais embargos fossem admitidos, tal significaria abertura de espaço à eternização nesta instância da sustentação de pontos de vista contrários ao julgamento, mediante a só reiteração de argumentos contrários à decisão. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003563-38.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE RUBIACEA(SP071549 - ALVARO COLETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vistos etc. 1.- Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE RUBIACEA-SP, devidamente qualificado nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), objetivando a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Para tanto, a parte autora afirma que a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corré CPFL, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE RUBIACEA-SP), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe foi outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requer fizesse desobrigar o recebimento do Sistema. Junto prolação e documentos - fls. 31/51.2.- A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada a momento subsequente ao do oferecimento das contestações - fl. 53.3.- Citada, a CPFL-Companhia Paulista de Força e Luz ofertou contestação (fls. 60/67) e juntou documentos (fl. 68/92). Alegou em preliminares a impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação pela ilegitimidade passiva da CPFL. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que a Resolução Normativa nº 414/2010, assim como a Resolução nº 456/2000, ambas da ANEEL, apenas fizeram cumprir o que já estava previsto na Constituição Federal, e não houve ofensa à autonomia dos Municípios.4.- Por sua vez, após a citação, a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou contestação - fls. 107/151, juntando documentos às fls. 152/154. Sem aduzir preliminares, juntou documentos e quanto ao mérito sustentou: (a) que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; (b) a inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadros do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e (c) a inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 157/159.É o relatório do necessário. DECIDO.5.- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.6.- Preliminares Impossibilidade Jurídica do Pedido Afásto a preliminar. Não prospera a preliminar suscitada pela ré CPFL, no sentido de que ao Poder Judiciário não caberia apreciar eventual excesso da autarquia regulamentadora no exercício da sua competência normativa. Conquanto seja certo que ao Judiciário não é dado interferir no mérito administrativo, entendido como juízo de oportunidade e conveniência para a prática do ato, a questão alusiva ao respeito ou não, pelas agências reguladoras, do poder regulamentar é questão atinente à própria observância, por essas, do princípio da legalidade, campo no qual se legitima a interferência daquele tendente a coibir eventuais excessos. Conforme já se decidiu, em face do inciso XXXV do art. 5º da CF, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos arts. 5º, inciso LXXIII, e 37 da Carta Magna (TRF 1ª Reg., AMS 200634000116326, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000116326, j. 11/05/2012, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). Preliminar de Ilegitimidade Passiva da CPFL não prospera, também, a pretensão da ré CPFL para que ela seja excluída do polo passivo da relação jurídica-processual, sob o argumento de que lhe faltaria pertinência subjetiva para a demanda. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, cuja ilegalidade a parte autora pretende seja declarada, previu que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Como se observa, a decisão a ser proferida nos presentes autos trará reflexos sobre a órbita jurídica da ré CPFL, pois, conforme o seu conteúdo, estará ela, na condição de distribuidora de energia elétrica na área territorial do Município autor, autorizada ou não a proceder àquela transferência, daí exsurdo, portanto, a sua pertinência subjetiva para permanecer no polo passivo da relação processual. Afinal, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.7.- Mérito A presente demanda tem por escopo a desobrigação do Município, que é atendido pela CPFL, de receber e administrar o sistema de iluminação pública conforme determinação contida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012. DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORAS Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbem ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Os serviços de iluminação pública podem ser prestados direta ou indiretamente pela Administração, que pode adquirir que sejam prestados por terceiros (no caso, por concessionários). No caso, o serviço de iluminação pública é considerado de utilidade pública, prestado com o objetivo de facilitar a vida do indivíduo na coletividade, que recebe utilidades com o fim de proporcionar-lhe mais conforto e bem estar. Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..., entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a Constituição Federal, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa

nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.7. Recebimento dos Ativos de Iluminação Pública pelo Município O fato de o Município receber os ativos não induz à perda do objeto da presente ação, que visa, sobretudo, à declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Na ausência de provimento jurisdicional liminar ou em antecipação da tutela, à parte autora não restou alternativa que não fosse o recebimento dos ativos, considerada, portanto, a atividade essencial que envolve o fornecimento de iluminação pública. Demais disso, o Município reiterou seus argumentos e pedidos iniciais quando manifestou-se pelo julgamento do mérito - fls. 859/861.8. - Mérito A presente demanda tem por escopo a desobrigação do Município, que é atendido pela Elektro, de receber e administrar o sistema de iluminação pública conforme determinações contida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012. DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORAS Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Os serviços de iluminação pública podem ser prestados direta ou indiretamente pela Administração, que pode aquiescer que sejam prestados por terceiros (no caso, por concessionários). No caso, o serviço de iluminação pública é considerado de utilidade pública, prestado com o objetivo de facilitar a vida do indivíduo na coletividade, que recebe utilidades com o fim de proporcionar-lhe mais conforto e bem estar. Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local... entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a Constituição Federal, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentro das atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Com efeito, o Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado(a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, prevêem Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: l - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995; (...XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regular os serviços de energia elétrica disciplinado pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º). Conforme se observa, ao descuidar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadros do seu poder de regularar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União, consoante, aliás, observado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022095-14.2014.4.03.0000/SP (fls. 256/264). Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, 2º). Cite-se, a propósito ementa de julgamento do E. Desembargador Federal MAIRAN MAIA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicita a matéria dos autos (AI 00292151120144030000 AI Agravo de Instrumento 545478 - e-DJF3 10.04.2015): AGRAVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual. 3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora (grifos nossos). 9. Do pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela, deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada iníto litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar o Município de Curitiba-SP ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414 da ANATEL. Nesse sentido, aliás, recente julgado (11.06.2015) do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do qual foi Relator o E. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032287-06.2014.4.03.0000/SP): ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSON). RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipeu os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o agravado de receber da corré CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação)3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se insinuou em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam des acostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário?6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.7. Agravo de instrumento improvido (grifos nossos).9. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, concedendo a tutela antecipada, para desobrigar o MUNICÍPIO DE BURITAMA-SP a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Deiro o pedido de antecipação da tutela. Incabível a fixação de astreintes, dada a sua natureza coercitiva, pois não há falar na necessidade de se impulsionar as rés a assumir um comportamento tendente à satisfação de qualquer obrigação positiva frente ao autor. Condeno a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC. Condeno as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 50% cada. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000339-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000339-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-30.2009.403.6107 (2009.61.07.001652-9)) CELINA DA SILVA MEIRELIS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se a notícia de pagamento do débito juntada pela embargante às fls. 94/96, manifeste-se a Caixa, em cinco dias. Publique-se.

0001616-51.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073657-20.2000.403.0399 (2000.03.99.073657-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALCIDES VILANOVA BONINE X ANTONIO GALDIANO FILHO X AREHY SILVA X EMILINE MARIA TRIVISAN X FRANCISCO DE PAULA NETO X JOSE CARLOS BAUBAU X LUIS CARLOS DOS SANTOS X NIVALDO BORGES DA SILVA X PEDRO PAULO BRAZOLIN X RENEE SARKIS GALDIANO (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que traslado a seguir cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0015565-09.2005.403.0000, e faço vista dos autos às partes, pelo prazo de dez dias, nos termos da r. decisão de fl. 73.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001652-30.2009.403.6107 (2009.61.07.001652-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CELINA DA SILVA MEIRELIS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA)

Considerando-se a notícia de pagamento do débito informado nos Embargos em apenso, manifeste-se a Caixa, no prazo de cinco dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000322-61.2010.403.6107 (2010.61.07.000322-7) - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA (SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

Considerando-se o pagamento noticiado pelo executado às fls. 172/176, e não tendo havido manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 5151**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004372-43.2005.403.6107 (2004.61.07.004372-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WALMIR JOSE VILELA X WELSON ANTONIO CARNEIRO(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X EDMILSON ALVES DA CUNHA(SP149760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ GIANNONI) X VALNETE DALA BONA X LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA(PA012586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA) X WILSON MARIUSSO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA) X PAULO FRANCISCO DOURADOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa dos acusados, para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP.

2ª VARA DE ARAÇATUBA**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES****JUIZ FEDERAL****FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN****DIRETOR DA SECRETARIA****Expediente Nº 5443****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005366-37.2005.403.6107 (2005.61.07.005366-1) - ARLINDO CASATTI(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Traslade-se cópia da sentença de fls.128/132 e decisão de fls.189/192 E FLS.197, assim como da presente decisão para o feito principal.Desapensem-se os autos executivos.Intime-se o autor para execução dos honorários advocatícios.Após nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006568-83.2004.403.6107 (2004.61.07.006568-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-32.2004.403.6107 (2004.61.07.000344-6)) ARLINDO CASATTI(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Traslade-se cópia da decisão de fls.138/139 E FLS.144, assim como da presente decisão para o feito principal, para cumprimento da sentença e acórdão que determina o ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. Desapensem-se os autos executivos.Intime-se a embargante para execução dos honorários advocatícios.Após nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0005239-26.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802348-19.1998.403.6107 (98.0802348-7)) JIM OKASAKI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X YOUKITI OKASAKI - ESPOLIO

Certifique a secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Desapensem-se os autos executivos para processamento em separado.Requeira o embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0002567-40.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-80.2012.403.6107) HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP294393 - NATALIA GREATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Concedo à parte apelante/embargante o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.Efetivada a providência, fica recebida a apelação da embargante (fls. 112/123), no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos.

0001755-61.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-41.2013.403.6107) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MUNICIPIO DE AVANHANDAVA(SP071899 - MARIA APARECIDA MERCURIO E SP301965 - KARINA AGUIAR HADDAD)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição da IMPUGNAÇÃO dO Embargado, MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA, PROTOCOLO NR/201561070005472 fls. 33/40 estando os autos aguardando manifestação do embargante, conforme determinado no r. despacho de fl. 28, parte final. (PROCESSO Nº 00017556120144036107).

0000959-36.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-42.2014.403.6107) JOSE BAUER DE ATAYDE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos de IMPUGNAÇÃO dos(as) Embargados(as), DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(M(Protocolo 201561070008722), fls. 144/163, estando os autos aguardando manifestação do embargante (Processo nº 201561070008722), nos termos da r. decisão de fls.137/138 parte final.

0001903-38.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-17.2013.403.6107) HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por HA FOMENTO COMERCIAL LTDA contra a ação executiva (autos nº 0000635-17.2013.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/83).À fl. 86, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. É o relatório do necessário. DECIDO.Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º -POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantia a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130).Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000515-03.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-30.2014.403.6107) DOLORES ALVES LEITE(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 28/29, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal (Processo nº 00005150320154036107).

0000516-85.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-30.2014.403.6107) ANTONIO CARLOS LEITE(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 28/29, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal (Processo nº 00005168520154036107).

EXECUCAO FISCAL

0803007-96.1996.403.6107 (96.0803007-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fl. 225. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 225/230. Mantenho a decisão de fls. 220/221 por seus próprios fundamentos. Cientifique-se as partes da decisão proferida. Intime-se. Cumpra-se.

0000521-64.2002.403.6107 (2002.61.07.000521-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MIDIA SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Deiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobreestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobreestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0009027-82.2009.403.6107 (2009.61.07.009027-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO CESAR GARRUTTI X EUCLASIO GARRUTTI(SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA E MT003556B - SELSO LOPES DE CARVALHO E MT011954B - TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA)

DECISÃO EMOBJEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANTONIO CESAR GARRUTTI e de EUCLASIO GARRUTTI, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.08.000581-08 que instrumenta a inicial. Citados (fls. 07 e 08), os executados não pagaram o débito e nem ofertaram bens à penhora (fl. 09). Concessão de assistência judiciária gratuita ao executado ANTÔNIO pela decisão de fl. 22, no bojo da qual também foi determinada a suspensão do feito em virtude da notícia de parcelamento do débito (fl. 20). Contra a pretensão executória, EUCLASIO GARRUTTI opôs objeção de preexecutividade (fls. 35/90), aduzindo a nulidade da garantia por ele ofertada no título de que foi avalista (CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA N. 96/70164-1, emitida pelo coexecutado ANTONIO CESAR GARRUTTI em favor do Banco do Brasil, em 22/07/1996, no valor nominal de R\$ 91.369,86), à luz do entendimento jurisprudencial firmado ao derredor do artigo 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67, o que estaria a ensejar a sua ilegitimidade passiva. Juntou procuração (fl. 42) e outros documentos (fls. 43/90). Instada a se manifestar, a UNIÃO assim o fez às fls. 92/94-v, ocasião na qual pugnou pelo não acolhimento da objeção de preexecutividade, suscitando, para tanto, no sentido de que a nulidade de quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, prevista no 3º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67, só se aplicaria aos títulos contemplados no 2º do mesmo dispositivo (nota promissória rural ou duplicata rural), não abrangendo, portanto, a cédula de crédito rural prevista no caput. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 95). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente é de se assentar, uma vez preenchidos os requisitos condicionantes, o cabimento da objeção de preexecutividade no seio da execução fiscal. Embora seja da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, tanto que nosso sistema processual estabeleceu, como meio processual adequado de defesa do devedor, os embargos à execução, os quais pressupõem a segurança do Juízo, não se pode olvidar que resta pacificado o entendimento de que a objeção de preexecutividade, cabível sem prévia garantia, presta-se à discussão de questões relacionadas às matérias de ordem pública, isto é, aquelas cognoscíveis ex officio iudicis e que, bem por isso, prescindem de instrução probatória (TRF 2ª Reg., AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 169823, j. 14/10/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA). Esse entendimento, além de ecoar com tranquilidade no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, já consta de verbete sumular daquela Corte Superior (Enunciado n. 393), que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Firmado, portanto, o cabimento da objeção de preexecutividade, passo à análise da pretensão que, por meio daquela, foi deduzida no bojo dos presentes autos. A MP n. 2.196-3/2001, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, permitiu à UNIÃO adquirir, do BANCO DO BRASIL, do BANCO DA AMAZÔNIA e do BANCO DO NORDESTE, todos os ativos originários de operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei n. 9.138/95, de forma a proporcionar o saneamento dos ativos das instituições financeiras do setor público. No caso em apreço, verifica-se que o excipiente EUCLASIO GARRUTTI figurou como avalista na Cédula Rural Pignoratícia n. 96/70164-1 (fls. 48/52) e nos correspondentes aditivos (fls. 53/72), sobrevidos daí a sua inserção na CDA que aparelha a inicial. Conforme é sabido, a solidariedade não se presume, eis que decorre da lei ou da vontade das partes. Nesse sentido, sendo o aval prestado pelo excipiente na Cédula Rural a origem da alegada solidariedade, por força da qual teria sido ele inserido no polo passivo da execução fiscal, necessário se faz apreciar a validade dessa garantia. Na linha do entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Reg., AI 00137101420134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506366, j. 17/09/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI), Nas cédulas de crédito rural emitidas por pessoas físicas e que já têm garantia real ceduladamente constituída sob a forma de penhor (Cédula Rural Pignoratícia), hipoteca (Cédula Rural Hipotecária) ou ambos (Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária), são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais prestadas por pessoas físicas. (STJ, 3ª Turma, REsp n. 599.545, DJ 25/10/2007). Sendo essa a hipótese dos autos (Cédula Rural Pignoratícia emitida pela pessoa física do coexecutado ANTONIO CESAR GARRUTTI), é de se reconhecer, nos termos do artigo 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67, a nulidade do aval prestado pelo excipiente pessoa física, por força do que se deveu a sua inserção no polo passivo da presente execução. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67. 1. - É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedente da Terceira Turma. 2. - Recurso Especial improvido. (STJ, RESP 201100380120, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1353244, j. 10/06/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. SIDNEI BENETTI) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO SECURITIZADO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Dispõe o art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67, que é nulo o aval quando prestado por pessoa não participante da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. 3. Verifica-se do texto de lei que serão válidas apenas as garantias prestadas por pessoas físicas participantes da empresa sacadora, pela própria pessoa jurídica emitente ou por outras empresas. Portanto, são nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67; Art. 60, 3º). 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539094, Processo n. 0021510-59.2014.4.03.0000, j. 10/2/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA) Afístada, portanto, a higidez do vínculo que prendia o excipiente à relação jurídica material, da qual decorreu a presente execução fiscal, a sua exclusão do polo passivo, ante a sua manifesta ilegitimidade de parte, é providência imperiosa. Em face do exposto, CONHEÇO da objeção de preexecutividade para, no mérito, ACOLHÊ-LA INTEGRALMENTE, motivo por que determino a exclusão do excipiente EUCLASIO GARRUTTI do polo passivo do presente feito, tendo em vista sua ilegitimidade passiva. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Tendo em vista o caráter contencioso da objeção de preexecutividade, é devida a condenação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 473907, Processo n. 0012861-76.2012.4.03.0000, j. 18/07/2014, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE), os quais estabeleço, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao SEDI, para exclusão do nome de EUCLASIO GARRUTTI do polo passivo. Como o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Caso nada seja postulado, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da parte executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, daquele mesmo diploma legal. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003981-78.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIO LUIZ VISQUETTE ME X SILVIO LUIZ VISQUETTE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Fl. 72: Deiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após cumpra-se o determinação na sentença de fl. 65. Intime-se. Cumpra-se.

0004023-93.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAULO CESAR BOATTO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

DECISÃO EMOBJEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PAULO CESAR BOATTO, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito de imposto de renda substancializado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.11.052322-88 que instrumenta a inicial. Citado (fl. 19), o executado não pagou o débito e nem ofereceu bens à penhora (fl. 20). Contra a pretensão executória, a parte executada opôs objeção de preexecutividade (fls. 22/71), aduzindo: (i) que os depósitos efetuados em sua conta corrente, a título de honorários advocatícios por serviços prestados na reclamação trabalhista promovida por Ismael dos Santos em face da pessoa jurídica Cosan - Mundial Açúcar e Alcool, assim o foram pela pessoa jurídica reclamada (Cosan), perante a qual houve incidência (na fonte) do imposto de renda, não obstante a emissão equivocada de recibos de pagamento em nome do reclamante Ismael; (ii) ilegalidade do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (honorários advocatícios); e (iii) inexigibilidade da multa de mora (Lei 9.430/96, art. 61, 1º e 2º) por ser excessiva. Juntou documentos (fls. 57/71). Instada a se manifestar, a UNIÃO assim o fez às fls. 74/78, ocasião na qual pugnou pela rejeição da objeção de preexecutividade, suscitando, para tanto, o seguinte: (i) a inadequação da via eleita para a discussão de matérias de índole dispositiva e que demandam dilação probatória; (ii) a constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69; e (iii) a legalidade da multa moratória hostilizada. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 79). É O RELATÓRIO. DECIDO. DA EMISSÃO EQUIVOCADA DE RECIBOS DE PAGAMENTO A PESSOA DIVERSA DA FONTE PAGADORA, PERANTE A QUAL JÁ TERIA HAVIDO DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA Preliminarmente é de se assentar, uma vez preenchidos os requisitos condicionantes, o cabimento da objeção de preexecutividade no seio da execução fiscal. Embora seja da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, tanto que nosso sistema processual estabeleceu, como meio processual adequado de defesa do devedor, os embargos à execução, os quais pressupõem a segurança do Juízo, não se pode olvidar que resta pacificado o entendimento de que a objeção de preexecutividade, cabível sem prévia garantia, presta-se à discussão de questões relacionadas às matérias de ordem pública, isto é, aquelas cognoscíveis ex officio iudicis e que, bem por isso, prescindem de instrução probatória (TRF 2ª Reg., AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 169823, j. 14/10/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA). Esse entendimento, além de ecoar com tranquilidade no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, já consta de verbete sumular daquela Corte Superior (Enunciado n. 393), que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ocorre, contudo, que uma das teses suscitadas pelo executado - aquela de que já teria havido desconto do seu imposto de renda pela fonte pagadora (pessoa jurídica reclamada Cosan), não obstante a emissão equivocada, por ele (beneficiário dos depósitos de honorários), de recibos de pagamento em nome de pessoa diversa da fonte pagadora (Ismael dos Santos) -, por carecer de instrução probatória, dados os contornos fáticos que a circundam, não pode ser apreciada nessa via estreita de objeção de preexecutividade. Sendo assim, deixo de conhecer, neste ponto, a irrisignação da parte executada por não ser a objeção de preexecutividade a via processual adequada para a discussão da matéria que depende de ampla instrução probatória sob o crivo do contraditório. DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69 NÃO há qualquer ilegalidade na pretensão executória que tem por objeto, dentre outras importâncias, o coeficiente de 20% guereado. Isso porque, além de estar expressamente previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 e também nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, o encargo legal corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim previa: Enunciado n. 168: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários

advocáticos. Assim, não há qualquer ilegalidade na cobrança do citado encargo. DA MULTA DE MORA (LEI N. 9.430/96) A multa moratória constitui, na linha do quanto já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma sanção com natureza punitiva, fundamentada no descumprimento do dever legal de recolher o tributo/contribuição no tempo devido. Já os juros moratórios constituem encargo da dívida, fundamentado na indevida privação de disponibilidade do credor quanto ao valor que lhe é devido e não foi pago na data de vencimento. Em face desta diversidade de natureza, é legítima a exigência das duas verbas moratórias (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 696407, Processo n. 0001335-26.2000.4.03.6114, j. 14.02/2006, Segunda Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO) No caso em apreço, verifica-se que a multa em testilha fora aplicada no percentual de 20% (fl. 05), ou seja, em observância à limitação prevista no 2º do artigo 61 da Lei 9.430/96. Em casos tais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de inexistir desproporcionalidade da exação, já que, naquele patamar, ela é insuscetível de provocar efeitos confiscatórios (TRF 1ª Reg., C - APELAÇÃO CÍVEL - 00326573420074019199, j. 22/05/2015, Sétima Turma, Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)), assim também já tendo se posicionado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controversia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar o não provimento do recurso: A multa fixada em 20% (vinte por cento) está em consonância com a legislação aplicável aos débitos, conforme anotou o MM. Juízo a quo: Basta o simples da CDA para que se perceba que o valor da multa está contido em 20% do principal atualizado. Ou seja, o título executivo já está em conformidade com a legislação mais recente sobre o tema (Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, DOU de 28.05.2009, que alterou o art. 35 da Lei n. 8.212/1991 e, portanto, adotou os termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração do artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. (fl. 18) O agravante apresenta apenas alegações genéricas quanto a multa e os juros terem sido aplicados de forma abusiva, mas não apresenta elementos a corroborar suas afirmações. Não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a dívida ativa compreende o principal, a correção monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (fl. 61). 3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante. 4. Embargos de declaração não providos. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523884, j. 25/08/2014, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). Em face do exposto, CONHEÇO EM PARTE da objeção de preexecutividade para, na parte conhecida, REJEITÁ-LA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Caso nada seja postulado, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da parte executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000837-28.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FATIMA CLARICE SANTOS VITRO(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 5447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001173-95.2013.403.6107 - REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS ME X REGINALDO SACOMANI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, em DECISÃO. Por petição de fls. 334/336 e documentos de fls. 337/338, os autores informam que a demandada, mesmo à míngua de decisão transitada em julgado nos presentes autos, vem tentando a alienação de imóvel dado em garantia, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97. À vista disso postulam, a título precário, provimento jurisdicional que a obste de promover a alienação do referido bem ou que suste os efeitos de eventual leilão já realizado. DECIDO. Na medida em que não há decisão judicial tolhendo a prática de atos, pela demandada, voltados à satisfação do crédito corporificado em título executivo extrajudicial garantido por alienação fiduciária (fl. 31), conforme se extrai das decisões de fls. 90/92 e 334, o pedido formulado pelos autores não comporta acolhimento. No mais, é de se observar que o pedido foi deduzido em 28/08/2015 (fl. 334), ou seja, um mês após a data designada para a realização do leilão extrajudicial (27/07/2015 - fl. 336), circunstância que praticamente esvazia o objeto do pleito. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 334/336. No mais, manifestem-se os autores, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse na produção de prova pericial já deferida (fl. 334), comprovando, no mesmo ato, o depósito dos honorários provisórios arbitrados (R\$ 500,00 - quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004308-18.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-88.2013.403.6107) ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se o perito, Sr CLAUDIO FERNANDO OSTINI, telefone 18 3624-3543, para que informe a data do início dos trabalhos. Com a informação, intimem-se as partes. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se. (CONSTA ÀS FLS. 306 INFORMAÇÃO DO SR. PERITO DESIGNANDO O DIA 24/09/2015, ÀS 10h00, PARA COLETA DE PADRÕES CALIGRÁFICOS PARA EXAME PERICIAL)

MANDADO DE SEGURANCA

0000062-08.2015.403.6107 - ARROZ ESTRELA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional, de fls. 286/294, no efeito meramente devolutivo. Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF3/Processo AI 00337900420104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423122Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZSigna do órgão TRF3Órgão julgador QUARTA TURMAFonte e- DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Não verificado, na hipótese, a excepcionalidade avertida, pelo que cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, ex vi do art. 14, 3º, da Lei de regência do mandamus (Lei n.º 12.016/2009)(...)Vista ao Impetrado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000063-90.2015.403.6107 - ARROZ ESTRELA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional, de fls. 523/532, no efeito meramente devolutivo. Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF3/Processo AI 00337900420104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423122Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZSigna do órgão TRF3Órgão julgador QUARTA TURMAFonte e- DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Não verificado, na hipótese, a excepcionalidade avertida, pelo que cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, ex vi do art. 14, 3º, da Lei de regência do mandamus (Lei n.º 12.016/2009)(...)Vista ao Impetrado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000210-19.2015.403.6107 - J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. Fls. 82/85: trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela pessoa jurídica J DIONISIO VEICULOS LTDA, por meio do qual objetiva-se a integração da sentença lançada às fls. 74/77. A embargante alega, em apertada síntese, que a sentença deve ser reanalisada, por conter pontos que necessitam ser considerados e aclarados. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando (i) houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Sim, pois a decisão hostilizada é clara no sentido de que o pedido contido na inicial foi inteiramente enfrentado. Com efeito, é de se observar que o mérito foi decidido com esteio em precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não coincidentes com a pretensão da embargante. Na medida em que o Juízo, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em pontos susceptíveis de esclarecimento pela via dos aclaratórios. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO). Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001419-23.2015.403.6107 - CLEMENTE BATISTA MONTALVAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado por CLEMENTE BATISTA MONTALVAO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual pretende a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na cessação do desconto mensal de 30% sobre o valor recebido a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (n. 502.097.273-4). Sustenta o impetrante, em síntese, que o benefício de auxílio doença do qual era titular (n. 502.097.273-4, fl. 70) se deu convertido em aposentadoria por invalidez (n. 502.462.253-3). Teria recebido, em momento posterior, ofício emitido pela autarquia federal previdenciária, informando que, em razão do cómputo errôneo realizado da Renda Mensal Inicial dos benefícios já concedidos, haveria de ser realizado desconto mensal no valor pago a título de benefício, razão pela qual este teria sido drasticamente reduzido. Alega, também, que a autoridade impetrada passou a realizar descontos mensais de 30% na sua quota parte, cuja finalidade seria a de reaver a quantia de R\$ 29.632,33 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e três centavos), os quais reputa ilegais. Sustenta, ainda,

que o cálculo da RMI dos benefícios foi realizado pela própria autarquia, de modo que não concorreu, de qualquer forma, para que os pagamentos fossem realizados a maior, o que representaria a sua boa fé. Por tais razões, intenta a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada se abstenha de efetuar mencionados descontos. A inicial está instruída com os documentos de fls. 19/162. A decisão liminar de fls. 165/166 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar que o INSS se abstenha de efetuar descontos no benefício regularmente ativo do impetrante. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 175/193, ocasião na qual pugnou pela denegação da segurança pleiteada, e suscitou: (a) inadequação da via eleita, haja vista a não caracterização de direito líquido e certo a ser tutelado; (b) legalidade do procedimento adotado na via administrativa; (c) repetibilidade dos valores recebidos indevidamente e (d) vedação do enriquecimento ilícito. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 201/202). Por fim, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 203). É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela autoridade coatora, consistente na inadequação da via eleita, se confunde com o próprio mérito, pois está atrelada à constatação da existência ou não do próprio direito líquido e certo vindicado. Sendo assim, passo ao exame do mérito, mesmo porque não vislumbro a presença de vícios processuais aptos a obstá-la. Passo ao exame do mérito. À vista do conjunto probatório, e ante a falta de comprovação da má-fé do impetrante, bem se observa que, se este recebeu valores a maior, assim o fez por erro da Administração Pública que, ao conceder benefício de auxílio doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez, tornou a efetuar os cálculos devidos de forma incorreta, deixando de tomar as providências que lhe competiam. Nos termos do quanto já decidido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não pode proceder a descontos no benefício do beneficiário, a título de devolução de valores pagos a mais por erro de cálculo da própria previdência, posteriormente revisado pela autarquia, e para o qual aquele em nada contribuiu. Nesse mesmo sentido, vale observar, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDCI no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). 2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g. AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013). 3. Inexistente óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014) Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder aos descontos mensais sobre o benefício de aposentadoria por invalidez do qual o impetrante é titular. Consequentemente, extingue o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001516-23.2015.403.6107 - EURIDES OLIVEIRA DOS SANTOS & SANTOS LTDA - ME/SP232685 - CESAR ROSA AGUIAR X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em sentença. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica EURIDES OLIVEIRA DOS SANTOS & SANTOS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual a primeira intenta a anulação do procedimento administrativo de habilitação e declaração de empresa vencedora do edital de tomada de preços DRF/Araçatuba nº 01/2015, com consequente anulação do ato e designação de nova data para licitação. Alega, em apertada síntese, quem em processo licitatório, a Comissão de Licitação informou que as documentações apresentadas pela impetrante não atendiam às exigências do edital, por estarem ausentes documentos comprobatórios. Com isso, o Presidente da Comissão inabilitou, incorretamente, a empresa impetrante e, em ato contínuo, habilitou a segunda concorrente FBR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP. Ocorre que, ao conferir a documentação que a Comissão de Licitação julgou que estava faltando, na verdade os documentos estavam corretos, conforme próprio protocolo da Receita Federal, configurando ato ilegal a conduta apresentada pelo Sr. Presidente da Comissão. Em razão disso, ajuizou mandado de segurança requerendo a imediata suspensão cautelar do edital de tomada de preços DRF/Araçatuba nº 01/2015, bem como todo ato administrativo tendente à contratação da empresa supostamente declarada vencedora, para que, no mérito, fosse decretada a anulação do procedimento administrativo de habilitação e declaração de empresa vencedora do edital de tomada de preços DRF/Araçatuba nº 01/2015, com a redesignação de nova data para abertura dos envelopes e prosseguimento dos procedimentos de habilitação das demais concorrentes, obedecida a ordem de classificação. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/65). Decisão de fls. 68/71 indeferiu o pedido de liminar. A parte autora manifestou-se às fls. 74/76. Decisão de fl. 77 indeferiu o pedido de Assistência Judiciária pleiteado, concedendo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento de custas suplementares. A impetrante veio aos autos requerendo a desistência do feito, conforme petição de fl. 78. É o relatório. DECIDO. À vista do pedido de desistência formulado pela parte impetrante, outra providência não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito, o que prescinde, inclusive, da aquiescência das autoridades impetradas, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (RE 521359 ED-Agr, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 78 (CPC, art. 158, parágrafo único) e, consequentemente, determino a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002314-81.2015.403.6107 - VALTER MODESTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símil: (18) 3117-0211. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002114-74.2015.403.6107 - MARCELO FERREIRA DA COSTA X VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA (SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Não obstante os argumentos apresentados pela CEF às fls. 43/109, mantenho a decisão de fls. 35/36. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF de fls. 53/109, no prazo de dez dias. No mesmo prazo supra, especifique(m) a(s) parte(s) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência

Expediente Nº 5448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002963-85.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CRISTIANO DE JESUS BRAGA X SUELLEN VIEIRA DIAS X LEIDILENE AVELINO DA SILVA (MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA E MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SIRLENIO DE ASSIS VIEIRA (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Fls. 475/487: Em face da não localização da testemunha arrolada, intime-se a defesa da corrê Leidilene Avelino da Silva, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se pretende a oitiva da testemunha Wandelei Martins Alves. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, guarde-se a carta precatória nº 254/2015 encaminhada para Comarca de São Simão/GO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10476

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003093-43.2009.403.6108 (2009.61.08.003093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO FERNANDES DA SILVA X ADAO FERNANDES CRUZ X ATAIDE FERNANDES CRUZ X AURENILZA RIBEIRO DOS SANTOS (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FERNANDES DA SILVA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 153 e verso, pela parte ré, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/11/2015, às 15h20min., a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 10479**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009389-18.2008.403.6108 (2008.61.08.009389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009261-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009261-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JORGE LUIS RIGO(ES015022 - JORGE LUIS RIGO E ES011709 - IGOR SOARES CAIRES)

Petição de f. 647/648: anote-se. Tendo em vista a constituição de novo Advogado pelo réu, concedo novo prazo de dez dias para apresentação de alegações finais pela defesa, oportunidade em que deverá regularizar sua representação processual trazendo aos autos procuração original. Publique-se. Petição de f. 649/651: os autos encontram-se a disposição da defesa em Secretaria. Vencido o prazo sem manifestação da defesa, nomeio o Advogado Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, para apresentar as alegações finais. Após, faça-se conclusão para sentença.

Expediente Nº 10481**MANDADO DE SEGURANCA**

0002631-28.2005.403.6108 (2005.61.08.002631-9) - MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LIMITADA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP

Recebo o pedido de fls. 418/419 de desistência do direito de executar o título judicial. Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

0009319-93.2011.403.6108 - SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Autos n.º 0009319-93.2011.403.6108 Impetrante: Serpax Brasil Indústria e Comércio Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Sentença Tipo C Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Serpax Brasil Indústria e Comércio Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, visando a sua manutenção no regime especial de parcelamento estabelecido pela Lei n.º 11.941/2009 e a concessão de prazo para consolidação de seus débitos e indicação das parcelas a serem pagas com os benefícios conferidos por aquele diploma legal. Juntou documentos às fls. 19/59. Sentença às fls. 123/126 extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Embargos de declaração às fls. 133/139. As fls. 142/143 foi negado provimento aos embargos. A impetrante apresentou recurso de apelação às fls. 148/157. Contrarrazões da União às fls. 164/165. Pelo v. acórdão de fls. 176/179 foi dado parcial provimento à apelação e determinado o retorno dos autos para regular processamento. Manifestação do MPF à fl. 190. Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 192), a impetrante requereu a notificação do impetrado (fl. 198). As fls. 200/203 foi indeferido o pedido liminar. Informações e documentos do impetrado às fls. 208/229. Intimada a esclarecer se remanesce seu interesse de agir (fls. 236/237), a impetrante se manteve inerte (fl. 238). É a breve síntese do necessário. Decido. O presente mandado de segurança foi impetrado visando a manutenção da impetrante no regime especial de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, com concessão de prazo para consolidação dos débitos. Ocorre que, conforme noticiado pelo impetrado (fls. 208/229), a impetrante efetuou nova adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, nos termos do art. 17, da Lei n.º 12.865/2013, já se encontrando parcelado o débito. Intimada a esclarecer se remanesce seu interesse de agir, a impetrante manteve-se inerte. Nesse contexto, promovida nova inclusão do débito no regime especial de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, resta patenteada a perda do objeto da demanda. Em face ao exposto, extingo o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

0002655-41.2014.403.6108 - GP BRU REPRESENTACAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 77/85), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003221-87.2014.403.6108 - JEFFERSON APARECIDO HENRIQUE(SP322771 - FATIMA CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003221-87.2014.403.6108 Impetrante: Jefferson Aparecido Henrique Impetrado: Delegado de Polícia Federal em Bauru/SP Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jefferson Aparecido Henrique em face de STAFF - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância Ltda., a fim de que fosse afastado ato administrativo que lhe impediu de se inscrever em curso de formação e aperfeiçoamento de vigilante, ante a existência de processo criminal em que figura como réu. Juntou os documentos de fls. 06/11. Instado a indicar corretamente a autoridade coatora (fls. 16 e 21), o impetrante pugnou pela integração do Delegado da Polícia Federal em Bauru no polo passivo da impetração (fl. 23). As fls. 25/26 foi indeferida a medida liminar. Informações da autoridade impetrada, fls. 36/38, defendendo não haver praticado ato que tenha obstado o direito pleiteado pelo impetrante. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 41/42. Intimado a juntar documentos à fl. 44, o impetrante não o fez. É o Relatório. Fundamento e Decido. Improcede a alegação da autoridade impetrada, fls. 36/38, quanto à inexistência de ato de sua lavra, pois o diretor da empresa Staff, delegatária do impetrado, simplesmente cumpriu determinação da autoridade policial (artigo 170, XXI, da Portaria n.º 3.233/2012-DG/DPF, fl. 09). Assim, legítima a sua figuração no polo passivo do presente mandamus. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O impetrante foi condenado pela prática do crime descrito no art. 331, do Código Penal (fls. 09 e 27/29). A Lei n.º 7.102/83 exige que o interessado não possua antecedentes criminais, para efeito de exercer a profissão de vigilante. Conquanto seja do entendimento deste juízo que a regra veiculada naquele diploma legal não pode ser aplicada literalmente, demandando sejam sopesadas a natureza e circunstâncias em que ocorreu o fato que conduziu à condenação, a fim de que se verifique ser indicativa de perfil inadequado ao exercício da função de vigilante, na hipótese vertente não elementos de prova que permitam essa avaliação. Deveras, no decorrer da demanda constatou-se possível notícia de cumprimento de pena privativa de liberdade por parte do impetrante (fl. 45). Intimado a juntar certidão de antecedentes criminais e certidão dos processos n.º 0009859-41.2011.826.0071 e n.º 7019385-39.2012.826.0050, o postulante manteve-se inerte. Nesse contexto, ausentes os elementos de prova hábeis a ensejar qualquer juízo quanto à adequação ou não da vedação de acesso à atividade de vigilante, não restou comprovada violação a direito líquido e certo a ser coartada nesta sede. Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

0003375-71.2015.403.6108 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP19665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Mandado de Segurança Processo nº 0003375-71.2015.403.6108 Impetrante: Distribuidora de Bebidas Fernandes Ltda. Impetrado: Gerente da Filial de Administração de FGTS da CEF em Bauru/SP SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Distribuidora de Bebidas Fernandes Ltda., em face da sentença proferida às fls. 56/57, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Constou expressamente da sentença embargada: de nenhum relevo o documento apócrifo de fls. 22/23, posto que a cobrança combatida já havia sido notificada à impetrante ao menos desde outubro de 2014 (fl. 57, primeiro parágrafo). O pedido formulado é de desconstituição dos autos de inflação n.º 203.200.292 d 203.200.284 e notificação da Caixa Econômica Federal (fl. 13, primeiro parágrafo), sendo este o objeto da impetração. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

Expediente Nº 10482**MONITORIA**

0001923-26.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X BOM DO CARRO, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME(SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO E SP337714 - TÂNIA ELOA DENIS ARAUJO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Ação Monitoria Autos n.º 000.1923-26.2015.403.6108 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior Réu: Bom Carro, Comércio e Importação de Peças e Acessórios Para Autos Ltda - ME Aos 10 de setembro de 2015, às 14h40min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavalli, estava presente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, representada por seu advogado, Dr. Ivan Cannone Melo, OAB/SP nº 232.990. Ausente o réu, Bom Carro, Comércio e Importação de Peças e Acessórios Para Autos Ltda - ME, bem como sua advogada constituída. Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a conciliação, dada a ausência da parte ré. A autora informou ser possível o parcelamento do débito, inclusive com valores de parcelas nos moldes do proposto pela devedora, à folha 75. Na data de hoje, seria possível o parcelamento a dívida em 15 pagamentos, com prestações de aproximadamente R\$ 1.100,00. Pelo MM. Juiz foi determinado o seguinte: Manifeste-se a ré sobre a proposta apresentada pela EBCT, inclusive, se o caso, procurando diretamente a credora, para a composição do litígio, nos termos do pedido de letra e, de folha 09. Fixo o prazo de 15 dias para a tentativa de composição da lide. Decorrido o prazo em branco, venham os autos à conclusão para sentença. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698. MM. Juiz Federal. EBCT: _____

3ª VARA DE BAURU

*

Expediente Nº 9151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002727-62.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ROGERIO DE SOUZA BATISTA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI)

Intime-se a Defesa a apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais às fls. 466/467. Alertada a Defesa de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais pela Defesa, venham os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 9152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001774-64.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CHARLES EMIL SHAYEB(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPARTTO)

Vistos em inspeção. Por primeiro, requisitem-se as certidões narratórias e/ou inteiro teor dos processos nºs 0036648-05.1996.8.26.0071 à 2ª Vara Judicial Criminal da Comarca em Bauru/SP e processo nº 003641-51.1996.8.26.0071 à 3ª Vara Judicial Criminal da Comarca em Bauru/SP. Em respeito à celeridade processual, fica designada audiência para o dia 22/03/2016, às 15:30 horas, para a proposta de suspensão condicional do processo para o réu Charles Emil Shayeb, condicionada à verificação do que constar nas certidões requisitadas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9153

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004037-40.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-60.2004.403.6108 (2004.61.08.001299-7)) ELOIZA MARIA FERNANDES(SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, deduzidos por Eloiza Maria Fernandes, qualificação a fls. 02, inicialmente em face do Ministério Público Federal, aduzindo que o imóvel matriculado sob nº 50.408 do CRI em Avaré é de sua propriedade desde o ano 2000, posteriormente vindo ao seu patrimônio em decorrência de doação de sua mãe e, posteriormente, por aquisição das frações ideais de seus irmãos. Assevera que a ação cautelar incidental de arresto, patrocinada pelo MPF, foi ajuizada três anos após a compra do bem, defendendo a posse e a propriedade da coisa, invocando a tanto a Súmula 84, STJ. Custas processuais recolhidas integralmente, fls. 22. Determinada a citação de litisconsortes (Flávio Marcelo Fernandes, Evelise Helena Fernandes e Claudio Roberto Fernandes), fls. 25, 29 e 32. Peticionou Flávio Marcelo Fernandes, consignando que o imóvel em debate foi por si alienado a embargante, nos termos de pública escritura, fls. 281/282. Peticionou Evelise Helena Fernandes, explanando que o imóvel em litígio foi por si vendido à embargante, nos termos de pública escritura, fls. 308/309. Citado, fls. 298, deixou de se manifestar o embargado Claudio, fls. 313. Impugnou o MPF, fls. 317/318, aduzindo que, de fato, houve alienação do imóvel guerreado, no ano 2000, porém os fatos delituosos apurados em ação penal e na cautelar de constrição de bens se consumaram no período de novembro/1998 a dezembro/1999 e de outubro/2000 a abril/2001, salientando que a embargante é irmã dos acusados no processo crime, não tendo sido as escrituras levadas a registro, estando ausente boa-fé na aquisição, pugnano pela juntada de outros elementos que possam comprovar a licitude da transação, como recibos e declarações de IR, igualmente colimando que os presentes embargos somente sejam julgados após o trânsito em julgado da ação penal, a teor do art. 130, CPP, ou ainda preste caução, nos termos do art. 131, mesmo Diploma. A fls. 319, foi determinado que a embargante e os embargados Evelise e Flávio coligissem provas do negócio de compra e venda. A fls. 321 e seguintes, a parte demandante trouxe declarações de IR, tanto quanto assentou que a escritura pública a ser documento que faz prova plena de sua aquisição. Flávio e Evelise consignaram não possuir documentos, face ao lapso de tempo transcorrido, fls. 356 e 357. Interviu o MPF a fls. 360/361, aduzindo que a parte requerente não declarou corretamente o acréscimo patrimonial das transações imobiliárias, não constando a doação de sua mãe no ano-calendário 2000, em que pese conste a aquisição das frações ideais de seus irmãos, apontando que o valor informado ao Fisco é inferior àquele existente na escritura pública, sendo que, no ano-calendário 2012, o imóvel foi mencionado como se havido fosse em 26/04/1999, sem as especificações contidas na DIPP dos anos 2000 e 2001, tendo sido, injustificadamente, elevado o valor da coisa, sem correspondência com a inicial informação. Aponta, também, existência de venda de outros imóveis aos irmãos e a terceiros, sem os ajustes necessários e recolhimento do IR, decorrente do ganho de capital, servindo tais manobras para escamotear fraude contra credores, assim necessária a quebra do sigilo fiscal dos irmãos da demandante e a expedição de ofício à SRF, para que traga declarações de rendimento, tanto quanto seja oficiado o CRI de Avaré, para que colija informações a respeito das transações imobiliárias. Manifestou-se a parte embargante a fls. 377/380. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. De seu giro, citado, fls. 298, deixou de se manifestar o embargado Claudio, fls. 313, logo aplicáveis os efeitos do art. 319, CPC. Por sua vez, desnecessário se aguarde o trânsito em julgado do processo criminal (contra-se em grau de recurso no C. STJ), porquanto, nos termos dos autos, a embargante não é parte naquela ação, sendo que em nenhum momento o MPF apontou qualquer participação/envolvimento de Eloiza nos fatos alvo de processamento penal, assim possível a apreciação dos embargos de terceiro, sem a necessidade de prestação de qualquer caução. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM SEQUESTRO. JULGAMENTO SUBMETIDO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. ADQUIRENTE INTEIRAMENTE ALHEIO AO FATO INVESTIGADO. REEXAME DE PROVA. 1. O julgamento dos embargos do terceiro não fica no aguardo do término da ação penal, ainda que o bem objeto de constrição tenha sido adquirido diretamente do réu, se resta comprovado nos autos que o adquirente é terceiro inteiramente alheio ao fato investigado na ação penal. 2. Decidido nas instâncias ordinárias que o embargante é terceiro de boa-fé inteiramente alheio ao fato de que cuida a ação penal, maiores considerações acerca do tema demandariam o exame da prova dos autos, o que é inviável nesta sede especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Recurso improvido. (REsp 1385161/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015) Por sua vez, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduzir-se em regra a livre constrição dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante artigos. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, o que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Núcleo da controvérsia em desfile, importante se põe a colação do artigo 1.046, CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho no posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Da dicação do texto legal, extrai-se que os embargos em questão visam a proteger a não parte, que foi surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa. Então, no âmbito daquele desiderato, como regra geral do Processo Civil, ônus da parte autora comprovar suas alegações, artigo 333, I, CPC. Embora a previsão estampada no CCB/1916, bem como pelo ordenamento atual, ex vi legis, prevejam formalidades para aquisição de propriedade, o que objetivamente adequado sem demandar maiores incursões, a informalidade nos gestos alienatórios, a desinformação dos pactuantes e a burocracia estatal mantêm paralelo mercado de negociações que regem das prescrições normativas, o que em muitos casos gera conflitos, os quais, em última análise, desembocam no Judiciário, para solução e apaziguamento social. Diante da recorrência de situações onde a informalidade na venda e compra de imóveis desfecharam em litígio, editou o C. Superior Tribunal de Justiça, o máximo intérprete da legislação federal infraconstitucional, a Súmula 84, que possui o seguinte teor: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Como emana do verbete, embora todas as formalidades previstas em lei e que devem ser prestigiadas - afinal o modo correto para que a propriedade possa ser exercida plenamente (evitando-se futuros problemas) - restou assentado que os compromissos de compra e venda sem registro são meios aptos a demonstrarem a posse sobre determinada coisa, devendo a sua interpretação ser ampla, não se restringindo à escritura pública - ali não se impõe seja a aplicação limitada a este formal ato - abrangendo, também, a outros instrumentos onde os pactuantes evidenciarem o intento negocial. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ. CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTRATO DE PERMUTA DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. VALIDADE ENTRE AS PARTES... 3. O contrato particular de alienação de bem imóvel, ainda que desprovido de registro, representa autêntica manifestação volitiva das partes, apta a gerar direitos e obrigações de natureza pessoal, ainda que restritas aos contratantes... (REsp 1195636/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011) Neste diapasão, carreu o polo embargante escrituras públicas de doação e de compra das frações ideais de seus irmãos, datadas de fevereiro/2000, fls. 15/16 e 18/19, sendo que a medida cautelar donde brotou a persecução ao bem litigado foi ajuizada no ano 2004 (processo criminal do ano 2003), fls. 33. Ou seja, protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, limpa a imperiosidade da não constrição sobre o bem apontado: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL. COMPROMISSO. COMPRA E VENDA. DEFESA DA POSSE. SÚMULA N. 84-STJ. FRAUDE. SÚMULA N. 375-STJ. SUCUMBIÊNCIA. CAUSALIDADE. PRINCÍPIO. RESISTÊNCIA. EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO... 3. Admite-se a defesa da posse fundada em compromisso de compra e venda. Súmula n. 84, do STJ... (AgRg no Ag 1225795/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013) Neste cenário, consoante as provas carreadas, inoponíveis ao presente meio processual as apurações do MPF que desfecharam em cometimentos de irregularidades na DIPP, como a falta de informação da doação, a divergência dos valores da transação imobiliária e a ausência de recolhimento de imposto em decorrência do ganho de capital, porquanto tais matérias a pertencerem à esfera de interesse da Receita Federal do Brasil, tanto quanto ao próprio MPF, se assim entender configurado algum ilícito penal, diante do que aos autos restou desanuviado. Repise-se que os presentes embargos de terceiro visam à proteção da posse/proriedade, estas a terem se desortinado à causa, pois o bem em prima a estar envolto naquele procedimento cautelar de arresto de bens, ao passo que a embargante não possui qualquer envolvimento com aqueles fatos delituosos. Aliás, também inadequada aos embargos de terceiro a invocação de fraude contra credores, má bem sabendo o Parquet do procedimento que deve adotar em tais circunstâncias, possuindo o C. STJ entendimento pacífico sobre este flanco, Súmula 195. Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores. Em tal segmento, erigindo o MPF tese de que os envolvidos podem ter organizado estratégia para liberar o bem em discussão, impende destacar que, se assim o fosse, seria mais inteligente que a mãe da embargante e dos embargados Flávio e Evelise, então, não tivesse efetuado a doação aos rebentos, fls. 15/16, afinal grande parte da coisa permaneceria em seu nome, ressaltando-se que a doadora Floriza Souto Fernandes também não é parte, no processo criminal. Por fim, inconstata a ausência de registro no assento imobiliário - por tal motivo é que restou arrestado - extra-se da causa que o MPF ofertou forte resistência, opondo-se com veemência no litígio, assim devida a verba honorária advocatícia em prol da parte embargante, que deve ser arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, além do reembolso de custas, observado o trabalho desempenhado, a natureza da lide e o tempo dispendido, segundo as diretrizes do art. 20, CPC: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO IMÓVEL PENHORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO EMBARGADO. IMPUGNAÇÃO DA PRETENSÃO DA EMBARGANTE. SÚMULA 303/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, não obstante a embargante não tenha providenciado o registro do formal

de partilha do imóvel penhorado, o embargado arcará com a verba honorária, na medida em que, ao impugnar as pretensões deduzidas na inicial, atrai para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ser vencido na demanda.2. Inaplicabilidade da Súmula 303/STJ (Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 566.668/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 22/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ.1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1282370/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)Em suma, conquanto a parte embargante não tenha registrado a aquisição na matrícula do imóvel prontamente, a resistência do MPF ao não reconhecer o direito particular (Súmula 84, STJ) conduz à sua sujeição sucumbencial, consoante o v. entendimento sufragado pelo C. STJ.Sobremais, destaque-se que o apesamento do imóvel em prisma decorreu de ação cautelar incidental a processo criminal, fls. 33, portanto sem aplicação à espécie as diretrizes dos arts. 17 e 18 da Lei 7.347/85, legislação que tal a tratar da ação civil pública, permitindo aqueles normativos a inexistência de custas ou outras verbas naquele procedimento, salvo quanto constatada má-fé.PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. Ação proposta pelo Ministério Público que, obrigado legalmente a pedir o arresto de bens do administrador de sociedade liquidanda (Lei nº 6.024/74, art. 45), foi além disso, atingindo a meação da mulher deste; pelo excesso de atuação do seu agente, o Estado de Minas Gerais responde pelos honorários de advogado resultantes da procedência dos embargos de terceiro. Recurso especial não conhecido.(REsp 188.695/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 144)Assim, reconhecida se põe a posse/proprriedade do imóvel registrado sob nº 50.408 do CRI em Avaré, fls. 11, afigurando-se de rigor a procedência ao pedido embargante.Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 130 e 131, II e III, CPP, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, com fulcro no artigo 269, I, CPC, na forma aqui estatuida.Sentença sujeita ao reexame necessário (valor da causa de R\$ 98.106,86, fls. 07).Ao SEDI, para inclusão dos embargados Flavio Marcelo Fernandes, Evelise Helena Fernandes e Claudio Roberto Fernandes, fls. 25, 29 e 32.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juíz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001561-38.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODNEY SILVA LAZARIN(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 233, devidamente transitado em julgado. Oficie-se ao juízo das execuções penais do local onde a execução penal se encontra, informando a ocorrência de trânsito em julgado, encaminhando-se na oportunidade, cópias de fls. 245/247, 248/252, 253/257, 261/271, 272/281, 283/284, 286, 290/294, 295/299, 301/312, 313/323, 324, 333/334, 337, 341, 343 e do presente despacho, visando instruir a execução penal 0009340-44.2012.403.6105 (guia de recolhimento provisória 24/2012, expedida por este juízo às fls. 143/144). Procedam-se as anotações e comunicações de praxe aos órgãos competentes. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Após todas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos, observando-se que não há custas, conforme consta na sentença às fls. 124.Int.

Expediente Nº 10233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015359-32.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Em face do teor da certidão de fls. 266, intime-se novamente a defesa a apresentar contrarrazões de recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. Com a intimação do réu do teor da sentença, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juíz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9746

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009198-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIZABETH MOREIRA ALMEIDA

1. Fls. 26: Nada a prover diante da expedição do mandado à fl. 23. 2. Aguarde-se seu cumprimento.

DESAPROPRIACAO

0014537-77.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IMOVEIS ICARAI LTDA X GONZALO GONCALVES

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0015982-33.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Despachado em Inspeção.1- Fls. 508 e 509/510:Defiro a indicação do assistente técnico apresentado pela parte expropriada.2- Acolho em parte as razões da expropriada e determino a intimação da Infraero a que comprove, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a publicação de edital para conhecimento de terceiros nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 3365/41.3- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 505, expedindo-se alvará de levantamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor dos Srs. Peritos.4- Após, intime-se para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0006698-64.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1. Oportuniza uma vez mais ao Município de Campinas, o prazo de 5 (cinco) dias, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 467, fornecendo a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, sob pena de desobediência e apuração de responsabilidades, inclusive criminal.2. Considerando a manifestação da desapropriada à fl. 469 onde informa que é a única proprietária do imóvel objeto de desapropriação e a concordância da União Federal(fl. 573), remetem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar somente a desapropriada Maria Lúcia Moura Forbes.3. Fls. 1139 e 1172: Indefiro a indicação da agência de publicidade para expedição dos editais para conhecimento de terceiros uma vez que caberá a Infraero, nos termos da cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação, promover, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, sendo que será intimado para fazê-lo, em momento próprio.4. Pela decisão de fl. 1136, este Juízo acolheu a preliminar de conexão e determinou a redistribuição deste feito à 4ª Vara Federal de Campinas - SP. O Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas - SP determinou a devolução do feito a esta 2ª Vara Federal (fl. 1142). A ré interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 1142 (fl. 1148/1170). Deixo de apreciar o pedido de reconsideração da decisão de fl. 1142, porque prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas - SP. Deixo, ainda, de remeter os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para a apreciação do conflito de competência suscitado por aquele Juízo da 4ª Vara Federal. Isso em razão da interposição, pela ré, de agravo de instrumento em que se discute, essencialmente, a questão da competência para a apreciação do presente feito. Observe, no entanto, que até a presente data não houve prolação de decisão nos autos do referido agravo de instrumento (n.º 0002993-69.2015.403.0000). Anoto ademais que, muitas vezes o Egr. TRF da 3ª Região atribui ao Juízo ao qual originalmente distribuído o feito o exame dos pedidos de urgência nele deduzidos, até a prolação de decisão definitiva acerca da competência para o processamento e julgamento do feito. Assim sendo, permanecerão estes autos tramitando em secretaria até decisão nos autos nº 0006698-64.2013.403.6105, a qual solverá a questão da competência para este feito.5. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

0007849-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0009085-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA ME(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0008080-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0011241-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELCIO ROBERTO DOS SANTOS

1. Diante do valor atribuído à causa na inicial, intime-se a parte autora a que complemente o valor recolhido a título de custas de distribuição, nos termos da Lei nº 9.289/96. 2. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603274-63.1993.403.6105 (93.0603274-9) - ROSENDO FRAGA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução 0000434-75.2006.403.6105, expeçam-se ofícios requisitórios.2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.6. Transmítidos, remetem-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilidade dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0604721-52.1994.403.6105 (94.0604721-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604720-67.1994.403.6105 (94.0604720-9)) AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA X MARCHETTI VEICULOS LTDA X AUTO POSTO SILMAR LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 195/196 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0601203-49.1997.403.6105 (97.0601203-6) - VIACAO JUNDIAIENSE LTDA X AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

FF. 245/246: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0614888-89.1998.403.6105 (98.0614888-6) - COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP149326 - PAOLA CORRADIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para apresentação dos documentos para citação no art. 730 do CPC, a saber: cópias da sentença, petição inicial da execução e cálculos, acórdão, trânsito em julgado da sentença e do acórdão, a fim de que se promova a citação para dar início à execução, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 514: 1. Fls. 479/513: Consoante o escólio de balizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3ª edição. São Paulo: RT, 1997799). .PA 1,10 2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. 809). .PA 1,10 3. No caso dos autos, em vista do acima exposto, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento. 4. Assim, indefiro a habilitação requerida, haja vista que os valores discutidos pelo espólio de José Roberto Marcondes referem-se aos honorários de sucumbência e no momento da confecção do respectivo ofício requisitório o beneficiário deve ser a un(a) advogado(a). 5. Ademais, tratando-se de requisição de honorários de sucumbência não é possível o destaque de honorários contratuais, razão pela qual o advogado deverá buscar as vias ordinárias para a execução do contrato firmado com o espólio.6. Preliminarmente à análise quanto a destinação dos honorários de sucumbência destes autos, deverá o espólio de José Roberto Marcondes apresentar certidão de objeto e pé dos autos do inventário.7. Sem prejuízo, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0007030-22.1999.403.6105 (1999.61.05.007030-4) - TARGINA RAIMUNDA PASSADOR X JOAO ROBERTO TACCO X JOAO RIBEIRO X JOAO CARLOS DE ULHOA CANTO DA SILVA PRADO X CLOTILDE CABRAL DOS SANTOS X JULIA DO ROSARIO ALVES X MARIA LIZETE LIMA X MARIA HELENA DOMENICO SORIANO X MARILENE MONZO X MARIA AUGUSTA AGUIAR DE MACEDO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP230975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

1- Fls. 390/392: nada a prover, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pela II. Advogada dos exequentes, solvendo-se a presente execução. 2- Às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente. 3- Intime-se. Após, tomem ao arquivo.

0009203-19.1999.403.6105 (1999.61.05.009203-8) - ALCIDES MACEDO X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X ROSANA NICE CAIADO X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA LIZI X REGINA MARIA POMPEU SOARES X MARIA SILVIA MARI X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X ALCIDES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA NICE CAIADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARIA LIZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA POMPEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA MARI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

1- Nada a prover, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pela II. Advogada dos exequentes, solvendo-se a presente execução. 2- Às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

0002349-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002349-2) - CICERA ALVES DA SILVA(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES E SP161892 - PAULA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VILMA SATIRO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X ALEX SANDRO GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDGAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDMAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)

FF. 298/303: Indeferido. Em face da discordância, deverá a própria parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil. Prazo: 20(vinte) dias.Int.

0009543-55.2002.403.6105 (2002.61.05.009543-0) - JOSE BUENO DE CAMARGO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Conforme consta de f 217, o prazo para manifestação sobre os cálculos já foi aberto com a última publicação dos autos.2. Tendo em vista a manifestação equivocada de f. 218, reabro o prazo por 5(cinco) dias, a contar da publicação deste despacho.Int.

0000595-22.2005.403.6105 (2005.61.05.000595-8) - JOSE MIGUEL(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0009563-26.2005.403.6304 (2005.63.04.009563-3) - NEUSA BITTENCOURT MARQUEZIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de ff. 419/425, para citação nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Havendo concordância, tomem conclusos. 3. Intimem-se.

0007676-85.2006.403.6105 (2006.61.05.007676-3) - JOAO BOSCO MARCELINO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006679-34.2008.403.6105 (2008.61.05.006679-1) - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP160468E - FERNANDO TADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4) - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUIÍS PRESTA)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 275/276, em contas dos executados EVANDRA FORCHETTI COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA EPP, CNPJ 09.639.936/0001-31.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.

0009219-84.2010.403.6105 - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 261/262, em contas do executado LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES EPP, CNPJ 05.247.720/0001-701,10.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.

0016056-58.2010.403.6105 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 408: Dê-se ciência ao autor acerca do cumprimento da decisão judicial.2. Ff. 409/416: Cite-se a autarquia ré para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. F. 418: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento do valor incontroverso pertinente aos honorários de sucumbência, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.4. Intime-se e cumpra-se.

0002223-36.2011.403.6105 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora dos documentos colacionados às fls. 375/376.DESPACHO DE F. 374:1. FF. 356/368: Nada a prover em face da decisão de ff. 353/354.2. Recebo o recurso adesivo de ff. 363/373, interposto pela parte autora, subordinado a sorte do principal. 3. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0004368-94.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

1. Fls. 946: Defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. Int.

0014699-38.2013.403.6105 - OSMAURO MUNIZ BARRETO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão de ff. 181/182 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 185/197.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte contrária para que, querendo, responda no prazo legal. 4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0015604-43.2013.403.6105 - OSEAS CALIXTO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 210/233: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). 2. Devidamente cumprido, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para os fins do art. 730 do CPC.3. F. 236: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.4. Intime-se e cumpra-se.

0000306-96.2013.403.6303 - LUIZ HENRIQUE XAVIER(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E SP305280 - CAIO DE SOUZA CAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados às fls. 193/218.

0000856-69.2014.403.6105 - FRANCISCO LIMEIRA GOMES(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0007240-48.2014.403.6105 - SILVIA BEATRIZ DE ALMEIDA CURY(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 223/225. Alega a embargante, textualmente, que a decisão embargada incorreu em contradição, pois partiu do pressuposto de que nos autos não havia documentos suficientes para comprovar a enfermidade do filho da embargante, sem considerar que o pedido - indeferido - de prova pericial da embargante foi requerido exatamente com a finalidade de comprovar que o beneficiário dos rendimentos de pensão é seu dependente portador de doença grave relacionada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os embargos de declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peccadillo (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Não bastasse, anoto que a contradição que franqueia a oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, mas não a supostamente havida entre a sentença embargada e outra decisão proferida nos autos do processo. Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0010759-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME X AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME X AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME X AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME X AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME X AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME X AZEVEDO E CUCATTI LTDA - ME

1. FF. 359/361 : Recebo como emenda à inicial.2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

0014015-79.2014.403.6105 - SEBASTIAO ANTONIO DO PRADO(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. DESPACHO PROFERIDO À F. 125 Converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente o demonstrativo de revisão de fl. 46 e a relação de créditos de fls. 103/111 e o valor atual do benefício, conforme extrato do DATAPREV que segue, se houve a limitação do teto ora impugnada e se o benefício do autor foi revisado. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

0014560-52.2014.403.6105 - LUIZ DONIZETE JOAO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 149/163: Mantenho a decisão de fls. 78/79 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na Prefeitura Municipal de Rosário de Itaipó na empresa Mario Miguel Lopes. Assim, preliminarmente à apreciação do pedido de prova pericial, determino a expedição de ofício às empregadoras supra indicadas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa ofiada. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

0001004-46.2015.403.6105 - COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a parte requerida é a União, bem como que não houve sua intimação pessoal da sentença proferida nos autos, declaro nula a certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 347, devendo a Secretaria promover anotação desta decisão na respectiva folha. 2. F. 349: Prejudicado o pedido, em face do acima decidido. 3. Intime-se a parte requerida da sentença proferida nos autos. Int.

0001560-48.2015.403.6105 - LUIZ EDUARDO ANDRADE MAZZA - INCAZAP X MARCIA MAZZA DE GUENIN RABELLO(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 175/176: aprovo os quesitos apresentados pela parte autora. 2. Dê-se-lhe vistas quanto à petição e documentos de fls. 170/172, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 169.4. Aguarde-se pelo agendamento da perícia ali determinada e, após, cumpra-a em seus ulteriores termos. 5. Intimem-se.

0002624-93.2015.403.6105 - APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 100: Em que pese a manifestação apresentada pelo INSS, defiro o requerido à fl. 54 e determino a notificação da AADI/INSS a que apresente cópia do processo administrativo do benefício do autor. 2- Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

0005729-78.2015.403.6105 - RENE APARECIDO TIBURCIO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005828-48.2015.403.6105 - MAURO DA SILVA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fl. 71/72, os autos encontram-se com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0009164-60.2015.403.6105 - LILIAN CRISTINA MANSANO SOARES(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Segundo entendimento, ora destacado, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. Dos documentos apresentados, extraio que no ano de 2015 a autora vem recebendo depósitos mensais em sua conta de FGTS acima de mil reais, o que autoriza razoavelmente inferir que não é Lilian Cristina Mansano Soares merecedora do benefício da gratuidade de Justiça. Assim, em que pese a declaração de f. 12, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, por ora indefiro a concessão da isenção de custas processuais à requerente. Consequentemente, determino-lhe que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou recorra às custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Acaso seja renovado o requerimento de gratuidade mediante a juntada do documento fiscal referido, venham os autos conclusos para análise. Intimem-se.

0009407-04.2015.403.6105 - ISABELLA DE ALMEIDA BUSCH MENDES(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SOCIEDADE CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO DA PONT UNIV CATOL CAMPINAS-SP(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL)

1. FF. 213/234: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intimem-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

0009420-03.2015.403.6105 - FERNANDO RIBEIRO MACHADO(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009534-39.2015.403.6105 - JOAO BOSCO DE MEDEIROS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009996-93.2015.403.6105 - EUDIVAR MACEDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 129/176.

0012511-04.2015.403.6105 - GILSON BALISTA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, regularizando sua representação processual. A esse fim, deverá apresentar a via original do instrumento de mandato de fl. 36.2- Intime-se.

0000561-83.2015.403.6303 - FRANCISCO JOSE DE LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de fl. 28/28-v, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;

0000690-88.2015.403.6303 - JOAO BATISTA FERNANDES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência da redistribuição e recebimento dos presentes autos.2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Diante dos cálculos elaborados no Egr. Juizado Especial Federal em Campinas, determino a remessa ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, consoante fl. 43, verso.4- Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 45/46, visto tratar-se de números atribuídos a este feito no JEF.5- Indefero o pedido de prioridade na tramitação do feito. Da análise dos documentos pessoais do autor (fl. 08, verso), apuro que não se enquadra nas disposições da Lei nº 10.741/2003.6- Fls. 14/34: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7- Cumprido o item 6, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002951-38.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014233-35.1999.403.6105 (1999.61.05.014233-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FINAZZI & MILAN LTDA X COML/ DE CACA E PESCA MILAN LTDA X COML/ PADOVESI LTDA(SC0008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução fundada em título judicial promovida por Finazzi & Milan Ltda., Comercial de Pesca Milan Ltda., Comercial Padovesi Ltda. Matriz e Filial. Em essência, pugna a embargante pelo reconhecimento do excesso de execução. Juntou documentos (fls. 03/88).Recebidos os embargos, as embargadas manifestaram-se às fls. 92, concordando com os cálculos apresentados pela embargante. É a síntese do necessário. DECIDO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistiu necessidade da produção de provas em audiência.Intimadas a se manifestar sobre os cálculos da União, não apresentaram as embargadas impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da embargante; antes, com eles concordou.Por tal motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe.Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 55.766,24 (cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), em abril de 2014.Fixo moderadamente os honorários advocatícios devidos pelas embargadas nestes embargos à execução no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ.Sem condenação em custas, em vista do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do feito principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008996-58.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-65.2015.403.6105) ALVANIR CAVALLARO X LEILA APARECIDA PIRES RECAMAN CAVALLARO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Int.

0012188-96.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011790-67.2006.403.6105 (2006.61.05.011790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0011790-67.2006.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tomem conclusos.

0012246-02.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-70.2014.403.6105) MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X SHIRLEI APARECIDA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000552-70.2014.403.6105.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000434-75.2006.403.6105 (2006.61.05.000434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603274-63.1993.403.6105 (93.0603274-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ROSENDO FRAGA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância e da decisão de fl. 130/137, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015581-10.2007.403.6105 (2007.61.05.015581-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIINI) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

1. Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 6. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.11. Diante da carta precatória a ser expedida, intime-se a exequente a comprovar o recolhimento das custas devidas ao Juízo Deprecado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência.12. Atendido, expeça-se a deprecata.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0012628-63.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUcoes ESTRUTURAS M LTDA EPP(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Despachado em inspeção.1- Fl. 128:Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o cumprimento do determinado à fl. 126.2- Expeça-se termo de levantamento da penhora lavrada à fl. 65.3- Intime-se. Cumpra-se.

0000468-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EDIVALDO SOUSA ARAUJO X VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO

1. Fls. 85: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor penhorado às fls. 60/61 e transferido às fls. 76/77. 2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação em igual prazo.3. Defiro ainda o prazo de 60 (sessenta) dias requerido para as providências requeridas.4. Decorrido o prazo, nada sendo requerido após comprovado o pagamento do referido Alvará, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.6. Intime-se e cumpra-se.

0012158-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCISCO RIBEIRO FILHO CALDEIRARIA - ME X FRANCISCO RIBEIRO FILHO

F. 34: Considerando que o exequente foi intimado para o recolhimento complementar das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado, autorizo desde já o desentranhamento do documento de f. 35 para sua apresentação diretamente naquele Juízo.Int.

0003064-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANE DE MENEZES ROSENDO

F. 130: Considerando os termos da intimação anterior para o recolhimento das custas da distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, autorizo desde já o desentranhamento dos documentos de fl. 131/133 para sua apresentação diretamente naquele Juízo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009924-09.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-04.2015.403.6105) SOCIEDADE CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO DA PONT UNIV CATOL CAMPINAS-SP(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X ISABELLA DE ALMEIDA BUSCH MENDES

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0009407-04.2015.403.6105.Recebo a presente impugnação e concedo à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009535-24.2015.403.6105 - JULIO CESAR FERREIRA SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Mantenho a decisão de f. 54 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 60/64.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte impetrante para que, querendo, responda no prazo legal. 4. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006877-27.2015.403.6105 - JOAO BATISTA GUIMARAES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 94/95: Verifico que a presente petição foi endereçada erroneamente uma vez que deveria ser encaminhada ao E. TRF desta 3ª Região. 2. Assim, determino o desentranhamento da referida petição e remessa ao SEDI para ser encaminhada via protocolo integrado e vinculada aos autos de Agravo de Instrumento nº 0015329-08.2015.403.6105, devendo, para tanto, ser excluída dos registros do presente feito.3. Cumpra-se com urgência e publique-se o despacho de fls. 93. DESPACHO Fls. 93:1) Fls. 35-92: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. 2) Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0604720-67.1994.403.6105 (94.0604720-9) - AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA X MARCHETTI VEICULOS LTDA X AUTO POSTO SILMAR LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 76/77 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014879-11.2000.403.6105 (2000.61.05.014879-6) - HELIO MIGUEIS SERRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO MIGUEIS SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certidão de óbito de f. 208, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que ESMERALDA ANTONIA SEADE SERRA figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Gregório Franco e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Helio Migueis Serra e inclusão, em substituição, de ESMERALDA ANTONIA SEADE SERRA (CPF 217.509.738-20). 3. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 200 (conta 1181.005.50870166-9) em favor da autora habilitada.4. Após venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.5. Intimem-se e cumpra-se.

0008738-58.2009.403.6105 (2009.61.05.008738-5) - NATALINO AUGUSTO CASTRO PERES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NATALINO AUGUSTO CASTRO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE ELIAS MOISES CYRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 537: Tendo em vista a concordância da parte autora com os novos cálculos do INSS, reconsidero o item 1 do despacho de f. 506 e homologo os cálculos de ff. 519/527. 2. Expeça-se ofício ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando-lhe que o ofício precatório 20150120187 é referente a valor total e não mais valor incontroverso. 3. F. 539: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatórioRPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.4. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.5. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.6. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.7. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008308-82.2004.403.6105 (2004.61.05.008308-4) - ERICA BARBOSA BORGES(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ERICA BARBOSA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.2. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela parte autora.

0007734-88.2006.403.6105 (2006.61.05.007734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X A.C. MATTUZZO & CIA/ LTDA ME(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A.C. MATTUZZO & CIA/ LTDA ME

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 286/288, em contas do executado AC MATTUZZO & CIA LTDA ME, CNPJ 00.532.134/0001-532. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e InfJud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o)s requerido(s) proprietário(s). Intime(o)s da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0011580-11.2009.403.6105 (2009.61.05.011580-0) - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMS SIGMA PHARMA LTDA

1- Fl 387:Defiro. Ofício-se ao PAB-CEF, Justiça Federal em Campinas para conversão em renda da Anvisa dos depósitos judiciais comprovados às fls. 112/114 e 117/119 nos moldes do requerido. 2- Comprovado, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se com baixa-fimdo.

Expediente Nº 9749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0616194-30.1997.403.6105 (97.0616194-5) - CLAUDETE WOLKAN DE SOUZA X CLAUDIO YOSHINORI YOEM X ELBA DE OLIVEIRA VOZIKIS X ELIZABETE MULLER X JEAN CARLOS DA SILVA X JOSE RALFO MICCOLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.3. Intimem-se.

0000635-38.2004.403.6105 (2004.61.05.000635-1) - ELISABETE ALLEONI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0007695-28.2005.403.6105 (2005.61.05.007695-3) - FABIO YUKIO YAMADA(SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP218346 - ROGERIO BALDERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006735-67.2008.403.6105 (2008.61.05.006735-7) - BENEDITO DO CARMO DE ARAUJO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005184-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005184-6) - VALDEMAR ROBERTO SGARBI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0015900-70.2010.403.6105 - ROMEU JOAO VITACHI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0016345-88.2010.403.6105 - JOSE MARIA LIMA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0007128-84.2011.403.6105 - FLORIANO DE JESUS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0017305-10.2011.403.6105 - MILTON RAMOS DA SILVA X EDNA APARECIDA GERALDO DA SILVA(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0014889-98.2013.403.6105 - ADENOR PORFIRIO(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008554-92.2015.403.6105 - JANE ELISABETE SEGURA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 130: Considerando o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo, noto que o Sr. Perito, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, deixou de dar cumprimento à determinação emanada deste Juízo no sentido de providenciar a entrega do laudo pericial nos termos da decisão de f. 44 e despacho de f. 55 sem nem sequer apresentar o motivo do descumprimento. 2. Assim, em última oportunidade de cumprir a determinação deste Juízo, concedo ao nomeado Perito o prazo de 5 (cinco) dias. Advertido-o, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil (Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.). 3. Com efeito, atento aos elementos indicados acima, em especial pela natureza previdenciária do presente feito, comino ao Sr. Perito a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor será aplicado em caso de novo descumprimento da determinação judicial, o qual será inscrito em dívida ativa e convertido em receita previdenciária do INSS, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004174-85.2013.403.6108 - BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA(SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES E SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Fls. A excipiente arguiu exceção de incompetência aduzindo ser a Subseção Judiciária de Campinas o foro competente para processamento da ação em razão do domicílio, informando, por sua vez que possui domicílio na cidade de Atibaia.2. O Juízo da 2ª Vara de Bauru acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.Ocorre que referido Município pertence à 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, (Provimento 218 de 14/03/2001 e Provimento 394 de 04/09/2013). 3. Desta feita, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista, com as cautelas de estilo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001015-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015653-84.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AHIAS DE MORAES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu a presente impugnação ao valor atribuído à causa ao argumento de que o autor deu à causa o valor de R\$90.166,00 (noventa mil, cento e sessenta e seis reais) sem qualquer justificativa, em clara intenção de se esquivar da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Requer seja o mesmo fixado em R\$ 27.673,92 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), resultado da soma de 12 parcelas vincendas.Intimado, o impugnado alega que o valor da causa foi embasado em cálculo realizado por empresa especializada, com as diferenças encontradas por pessoa habilitada para tanto, ou seja, por um especialista contábil.Decido.Busca a autora a revisão de seu benefício previdenciário de acordo com os novos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 (f. 09 do feito principal em apenso). Deu à causa o valor de R\$90.166,00 (noventa mil, cento e sessenta e seis reais).Assim, à fl. 22, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo para apuração do valor do alegado dano material ao tempo do ajuizamento da inicial. A tanto, aquele oficioso órgão deveria considerar como tal as diferenças apuradas entre o valor da atual aposentadoria e a pretendida, limitado ao prazo prescricional de cinco anos do ajuizamento do feito, e somando as diferenças de 12 parcelas vincendas.As fls. 23/40 a Contadoria apresentou o cálculo nos termos do determinado, tendo apurado o valor de R\$6,26. Na definição do valor da presente causa, a autora indicou valor flagrantemente imoderado. Tal comportamento acabou por elevar desarrazoadamente o valor da causa e, assim, por acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal.Assim, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para R\$ 6,26 (seis reais e vinte e seis centavos). Tal valor corresponde ao valor apurado pela Contadoria do Juízo nos critérios acima já indicados.Ao SEDI, para registro do novo valor da causa.Tal ajustado valor da causa, de R\$ 6,26 é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000207-61.2001.403.6105 (2001.61.05.000207-1) - SCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1. Ciência às partes da decisão de fls. 609/616 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012607-39.2003.403.6105 (2003.61.05.012607-8) - IDENTICAR SERVICOS E COM/ LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000648-61.2009.403.6105 (2009.61.05.000648-8) - MARIA DE JESUS MINCOTE ABACHERLI(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006617-57.2009.403.6105 (2009.61.05.006617-5) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES BRASIL LTDA(SP258251 - MYCHELLE PIRES CIANCETTI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015845-17.2013.403.6105 - SOTREQ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

Expediente Nº 9754

DESAPROPRIACAO

0005511-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005511-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 -

Manifeste-se a Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente sobre o pedido de atualização do valor da indenização ofertado na inicial, formulado à fl. 253-verso. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte expropriada pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0009097-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 01/10/2015, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de fl. 474, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretária a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Publique-se o despacho de fls. 40 e dê-se vista às partes, no prazo de 03 (três) dias, sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD e sobre a penhora realizada no sistema RENAJUD. 5. Comunique-se à Central de conciliação e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 40:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 38, em contas do executado JOSE PEREIRA DA SILVA, CPF 493.810.834-87.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito executando. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infjud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretária a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembarçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl.20). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelos executados, faculdade que lhes assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 15. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009731-26.2008.403.6303 (2008.63.03.009731-2) - ROSANGE MARIA SOARES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003244-47.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA PEREIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial objeto de execução com o pagamento do valor principal (f. 173) pela parte executada. A parte exequente informou a suficiência do depósito (f. 176). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007029-12.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. FF. 214/234: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0007306-28.2014.403.6105 - REGINA CORNELI LOPES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por REGINA CORNELI LOPES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, com fundamento na permanência da incapacidade laborativa, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a demandante ser portadora de enfermidades incapacitantes, quais sejam as patologias descritas no CID C50 (neoplasia maligna da mama) e no CID T98 (sequela de outros efeitos de causas externas). Insurge-se nos autos contra o indeferimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/541.101.689-0), por sua vez, fundamentado na ausência de constatação, pela autarquia previdenciária, de moléstia incapacitante para o trabalho. Para tanto, apresenta ao Juízo atestados de seus médicos. Requer a antecipação de tutela. Assim, no mérito, pede a procedência da ação para ... condenar o requerido a conceder à requerente o benefício do auxílio-doença, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e a anuidade vincendas... Procedência da ação para ... conceder a requerente a realização de nova perícia médica judicial (fl. 33). O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 40/46), juntando quesitos e documentos (fls. 47/59). No mérito propriamente dito, buscou rechaçar a tese levantada pela autora, defendendo a legalidade do indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário em epígrafe. A parte autora apresentou réplica (fls. 62/64). Em atendimento a determinação judicial, o laudo pericial, elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, foi acostado às fls. 93/106. As partes, devidamente intimadas, se manifestaram a respeito do teor do laudo pericial (fls. 113/114 e 119/119-verso). Foram acostados aos autos memoriais (fls. 126/127 e 128/129). Redistribuídos os autos à Justiça Federal de Campinas, o feito foi convertido em diligência e, ato contínuo, foi determinada a realização de novo perícia médica judicial (fl. 155). O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 167/171. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 176 e 178. E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter auxílio-doença a partir de 26/05/2010, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 32). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (02/09/2010) não decorreu o lustro prescricional. O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se na disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, questiona a parte autora o indeferimento de seu pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevido o indeferimento contra o qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma parcial e permanente para exercer suas atividades laborativas. Cito, neste mister, o teor do laudo pericial acostado aos autos, do qual consta a avaliação de que a autora encontra-se incapaz parcial e permanentemente para exercer sua atividade de labor habitual (cozinheira), fixando o início da incapacidade na data de 18/10/2005, ocasião em que a demandante realizou procedimento cirúrgico que gerou a limitação funcional no membro superior esquerdo. Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade parcial e permanente para o trabalho no momento da perícia. Desta forma diante do conjunto probatório, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser autorizada por ora a concessão do benefício de auxílio-doença. Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual condeno o INSS a implantar o auxílio-doença à autora a partir de 26/05/2010 (data de entrada do requerimento administrativo), até que a autarquia ré oportunize à demandante reabilitação profissional, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante parte dos efeitos da tutela, nos termos dos artigos 273, 3º, e 461, 3º, ambos do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3ª.R. do auxílio-doença à autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Regina Corneli Lopes / 277.366.828-60 Nome da mãe Guilhermina Costa Corneli Espécie de benefício / NB Auxílio-doença / 541.101.689-0 DIB 26/05/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas/preteridas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, a cargo da parte ré. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002627-48.2015.403.6105 - FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA(SPI48681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUMARAES) X UNIAO FEDERAL

1- Ff 162-291: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fl. 147/149. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria da União. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0007798-83.2015.403.6105 - FERNANDO ANTONIO DA COSTA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Fernando Antônio da Costa, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ver deferido tanto o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário (pensão por morte nº 21/146.064.180-6), obtido em decorrência do falecimento de seu genitor, como a declaração de inexistência de obrigação de restituir os valores recebidos a tal título. Alega a parte autora que em virtude de incapacidade laborativa total e permanente teve deferida a percepção de benefício previdenciário, a saber, a aposentadoria por invalidez nº 32/082.433.931-2, na data de 1º.05.1991. Relata que, posteriormente, em virtude do falecimento de seu genitor, a autarquia previdenciária deferiu à sua genitora, a Sra. Maria das Dores Costa, a percepção integral de valores a título de pensão por morte (NB 21/117.564.785-0). Refere que, por ocasião do falecimento de sua mãe, requereu sua habilitação e, após a realização de nova perícia, passou a ser o beneficiário da pensão por morte nº 21/146.064.180-6. Aduz, em sequência, ter sido comunicado da cessação do pagamento do benefício acima referenciado em virtude da ausência de comprovação da qualidade de dependente do segurado, vez que, no entender da autarquia previdenciária, sua invalidez teria sido configurada após completar 21 (vinte e um) anos de idade. Pelo que pretende, com o reconhecimento de sua condição de dependente inválido do instituidor, ver judicialmente reconhecido o direito de perceber a pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, com a condenação do INSS ao pagamento de todos os consectários legais. Pugna pela antecipação da tutela. No mérito, pretende, em verbis que a autarquia restabeleça ao requerente seu benefício de pensão por morte previdenciária desde sua suspensão administrativa, em 1º.07.2014. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/63. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 65/67). Atendendo a determinação judicial, o INSS apresentou cópia integral dos autos do processo administrativo nº 21/146.064.180-6 (fls. 73/123). O INSS, tendo sido regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 126/130), juntando documento (fl. 131). Não invocou questões preliminares. No mérito, defendeu a integral incidência da demanda. A parte autora trouxe réplica à contestação (fls. 133/143), acompanhada de documento (fl. 144). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, inclusive contando com a produção de ampla prova documental, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Quanto à questão fática controvertida, pretende a parte autora que o INSS seja compelido a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em decorrência do falecimento de seu genitor. Assevera, em defesa de sua pretensão, que, encontrando-se aposentado por invalidez desde data anterior ao falecimento de seus genitores, sua situação permite a subsunção ao disposto no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991. Por sua vez, o INSS destaca, em suas razões, ter a parte autora deixado de ostentar a condição de dependente econômico do segurado falecido, vez que sua incapacidade teria ocorrido após completar 21 (vinte e um) anos. No que se refere à questão controvertida, a Lei nº 8.312/1991 prevê em seu artigo 16 os casos de enquadramento dos dependentes do segurado, os quais, em caso de falecimento do segurado, serão beneficiários da pensão por morte, nos seguintes termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Com suporte na legislação vigente, o filho maior inválido e dependente economicamente tem direito à pensão do segurado falecido, se a invalidez preceder ao óbito, ainda que ela seja posterior à emancipação ou maioridade. Isto porque a dependência econômica do filho maior inválido é presumida (cf. Lei 8.213/1991, art. 16, I e 4º) só podendo ser suprimida por provas em sentido contrário (STJ, AgRg nos EDeI no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014; AgRg nos EDeI no REsp 1250619/RS). Desta forma, restando comprovada nos autos a incapacidade do filho por doença anterior ao óbito do segurado da Previdência Social, há direito ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da presunção da dependência econômica. A respeito da questão controvertida, oportuno reiterar o observado na decisão que deferiu o pleito antecipatório, conforme segue: Com relação à alegada invalidez, verifico que, de acordo com a carta encaminhada pelo próprio INSS (fl. 54), a data de início da incapacidade do autor foi fixada em 01/05/1991. Referida incapacidade não é questionada pela Autarquia, não sendo, pois, ponto controvertido nos autos. Enfim, a condição de incapaz do autor tampouco é questionada no ato administrativo de cessação da pensão por morte. Antes, da carta encaminhada pelo INSS extraí-se que o autor percebe pensão por morte com fixação de sua incapacidade em 01/05/1991 - portanto, antes do falecimento de seu genitor (22/05/2000). Pois bem. A legislação acima descrita não impõe condição ao surgimento, ainda na menoridade, da invalidez ou deficiência mental ou intelectual, para o fim da concessão da pensão por morte. O que importa considerar é se o beneficiário se encontrava inválido na data do óbito do instituidor da pensão por morte - genitor/genitora, de quem era dependente presumidamente. Quanto à questão controvertida, não é outro o entendimento do E. TRF desta 3ª Região, como se observa dos julgados adiante referenciados: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR, INVÁLIDO E TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO REQUERENTE EM RELAÇÃO AO DE CUJUS. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. - O autor é portador de deficiência (tetraplegia sensitivo-motora completa), dependente de terceiros para a sua subsistência básica e se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 (NB 110.906.057-0), desde 15/07/1998. - Apesar de o autor ser casado e receber benefício por incapacidade, a prova dos autos demonstra que ele residia com os pais, em casa alugada. A renda familiar era composta apenas da aposentadoria por idade recebida pelo pai, no valor de um salário mínimo, e do benefício de aposentadoria por invalidez, também, no valor de um salário mínimo, recebido pelo demandante. - Portanto, o fato de o apelado ser casado e receber benefício previdenciário por invalidez não significa que não possa depender economicamente dos pais, como deixou a entender o INSS, pois a pensão por morte não é devida apenas a quem demonstre pobreza absoluta. A família do segurado pode ter um padrão de vida que, com sua morte, cai significativamente ou se mantém graças à contensão familiar, justificando a concessão do benefício. A dependência econômica pode ter diversos níveis, pois diversas são as classes sociais de quem é segurado da Previdência Social, não se restringindo apenas aos casos de miserabilidade. - Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91 é devido o benefício de pensão por morte. - Conforme orientação sedimentada nesta 10ª Turma, os honorários advocatícios incidem no percentual de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão. - A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. - Reexame necessário e apelação da parte autora parcialmente providos. (APELREEX 00198365620134039999, Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 - Judicial - 1 - 12/08/2015) ANTE O EXPOSTO, confirmo e mantenho a decisão antecipatória da tutela (fls. 65/67) e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para o fim específico de condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário referenciado nos autos (pensão por morte nº 21/146.064.180-6) desde a data de sua cessação (1º.07.2014) e, como consectário lógico, declarar a inexistência da obrigação de restituição dos valores recebidos a tal título, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas/preteridas desde 1º/07/2014 (descontadas as já pagas em decorrência da decisão de fls. 65/67), devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, e acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, a cargo do réu. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009875-65.2015.403.6105 - RUBENS BIZARRI(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e para ambas as partes quanto ao laudo acostado aos autos. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011050-94.2015.403.6105 - AUTO BRASIL - COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP205197E - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do quanto informado pela ré, de que não há impedimento na alienação ou transferência do bem pelo arrolamento e da alegada perda do objeto da ação, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002942-76.2015.403.6105 - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela SANMINA - SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA., contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a alocar pagamento por ela realizado para quitação do débito vinculado ao PA nº 10831.720.058/2011-13, nos termos do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014. No mérito pretende, em verbis: (...) a alocação do pagamento realizado em 01.12.2014, no valor de R\$ 214.978,47 para a quitação do débito do processo administrativo nº 10831.720.058/2011-13 e reconhecendo-se a ilegalidade do ato administrativo que não admitiu a quitação antecipada dos débitos oriundos de parcelamento ordinário do processo administrativo nº 10831.720.058/2011-13, na forma autorizada pelo artigo 33 da Lei nº 13.043/2014. Com a inicial foram acostados aos autos os documentos de fls. 34/152. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações (fl. 158). As informações foram acostadas aos autos às fls. 165/169. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora, esclarecendo a situação fática, pugnou pela total incidência do mandamus. Foi juntado aos autos o documento de fls. 170/171. O pedido de liminar (fls. 172) foi indeferido. As fls. 182/227 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. O MPF, às fls. 240/241, manifestou-se pela denegação da segurança. As fls. 245/249 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela impetrante ao qual foi dado provimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório do acórdão. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda. No caso em concreto a impetrante objetiva seja a autoridade impetrada compelida a alocar pagamento por ela realizado para quitação do débito vinculado ao PA nº 10831.720.058/2011-13, nos termos do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014. No mérito, cumpre referir que a impetrante interps recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi dado provimento. Transcrevo a r. decisão, cujos termos excepcionalmente peço vênua para colher como fundamentos de decidir: (...) A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores, em verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dessa forma, conclui-se do texto legal que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e o que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. É, pois, imperativo, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Nesse sentido, lecionam os processualistas: É pressuposto para a concessão da tutela que haja convencimento da verossimilhança da alegação. (Nagib Saib Filho - Revista ADV., p. 27, Dec. 1995). A prova inequívoca é a que não pode admitir razoavelmente mais de um significado, é a que apresenta um grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa ser oposta qualquer dúvida razoável ou, noutros termos cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (José Eduardo Correia Alvim, in Ação Monitória e Terna Polêmicas da Reforma Processual, Ed. Del Rei, 1995, p. 164). Para o douto Nagib Saib Filho, a verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o fatus boni iuris. Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Segundo magistério de Pontes de Miranda, a prova inequívoca e a verossimilhança conjugam-se: Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança (de verus, verdadeiro e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se então, indispensável que as alegações da inicial, nos quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova, dispensada, porém, nos casos do 334. No tocante à apuração da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que deverá decidir diante da realidade objetivamente demonstrada no processo. Também por isso, a exigência do I de que, na decisão o juiz indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, posto que concisamente (art. 165, 2ª parte). Assim, de rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos). Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a agravante cumpriu os requisitos necessários para a quitação antecipada, prevista no art. 33, Lei nº 13.043/14 (fls. 100/104). E, embora não observado o quanto disposto na Portaria Conjunta PGN/RFB nº 15/2014, tempestivamente, principalmente no tocante ao Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) (fl. 143), que para a autoridade impetrada (fl. 231) pode ser comparado ao protocolo de petições judiciais, infere-se a intenção da agravante em realizar a quitação antecipada, momento pela desistência do parcelamento anterior (fl. 100). Importante ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicado na sistemática dos recursos repetitivos, em sede do REsp 1.143.216, Relator Min. Luiz Fux, DJU 9/4/2010, cujo acórdão transcrevo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM POSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESAO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). 1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afugura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (a luz do artigo 11, 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco. 2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por

PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º (...) II - somente alcançar débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...) 4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativo ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas. 5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo. 6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003). 7. Nada obstante, o 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 8. Conseqüentemente, o 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 9. In casu, consoante relatado na origem ... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31. (...) 10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que possam a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas. 11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos. 12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos. 13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contrazido seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium. 14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, enquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009). 15. Conseqüentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento. 16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifos) Verifica-se, da aludida orientação jurisprudencial colacionada, que o cumprimento dos requisitos legais, associada à boa-fé do contribuinte, prevalece sobre o formalismo da norma quanto ao requerimento administrativo, cujo teor é passível de percepção pelas demais atitudes do requerente. Também o importante destaque ao fato de que, em princípio, incoorre prejuízo à agravada, tendo em vista a quitação definitiva do débito. Destarte, tendo em vista a verossimilhança das alegações do agravante, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciada na necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, entendo que presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, nos termos do art. 273, CPC. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito relativo ao PA nº 10831.720058/2011-13, bem como para que seja alterado o status do referido débito na conta corrente fiscal da agravante e para que não seja ele óbice para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (...). Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim exclusivo de determinar à autoridade coatora que esta reconheça a consolidação da Quitação Antecipada realizada pelo impetrante e altere a situação do débito vinculado ao PA nº 10831.720.058/2011-13 em sua conta corrente fiscal, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 457/462. Compulsando os autos, verifico que o Sr. Perito Gemólogo elaborou o laudo de fls. 499/530 com observância do item 4 da decisão de fl. 473. Contudo, essa decisão foi proferida em análise ao pedido de fls. 434/442 apresentado pela parte exequente. Assim, declaro imprestável o laudo de fls. 499/530 e determino a remessa dos autos ao Gemólogo para elaboração de novo laudo da forma habitual apresentada neste Juízo, com exclusão do deságio dos percentuais relativos aos tributos e ciclo produtivo. 2- Atendido, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, nos moldes do determinado à fl. 539.3- Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5860

MONITORIA

0001593-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOSE ALEX DA SILVA X JOSE VAZ FILHO

DESPACHO DE FLS. 171: Providencie a Secretaria a expedição de novo mandado de citação e nova carta precatória citatória para os endereços constantes na petição de fls. 170. Cumpra-se. Após, intime-se a CEF a comparecer nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas para que proceda a retirada da deprecata, comprovando a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 15 dias. Int. DESPACHO DE FLS. 179: Dê-se vista à parte Autora acerca das Certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 177/178, para manifestação no prazo legal. Int.

0002439-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X JOSE ALEX DA SILVA (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009424-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009424-2) - LUZIA CARLOTA PUELKER X CARMELINA PUELKER FILIPE X DIANA FANELLI MORGANTI X MARIA BENEDITA LOPES X NATALIA OTAVIANO DA SILVA X SELMA ELLY MASSAINI RODRIGUES X MARIA ARLINDA DA SILVA X IRMA CANAES MACEDO X MARCIONILA SOARES VIANNA GARCIA X NAZIRA DE ALMEIDA (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente reconsidero, em parte, o despacho de fls. 288. Assim sendo, considerando que o V. acórdão anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial, mantenho a nomeação do Sr. perito André

Pereira Antico.Outrossim, tendo em vista a apresentação da estimativa de honorários de fls. 292/294 e, considerando que a instrução do feito foi determinada de Ofício pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte Autora acerca da referida estimativa, procedendo ao depósito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do caput do art. 33 do CPC. Por fim, encontra-se prejudicado o pedido de fls. 299 e verso feito pela CEF, posto que este Juízo em todas as ações do mesmo objeto desta demanda, tem se posicionado no sentido de ser cobrado o valor de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cautela. Fls. 300/302 será apreciado oportunamente, vez que não há sucumbências até o presente momento. Int.

0014254-11.1999.403.6105 (1999.61.05.014254-6) - ENY JUSTINO PAES DE BARROS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o manifestado pela parte Autora às fls. 415/421, intime-se a CEF para que junte aos autos a documentação solicitada pelo sr. Peito às fls. 407/409, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0005828-41.2012.403.6303 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 254/274 interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, vista ao autor do comunicado eletrônico recebido da AADI/CPS, conforme fls. 249/250, onde notícia cumprimento da determinação do Juízo. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0001068-27.2013.403.6105 - AGROPECUARIA ALEXANIA LTDA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 112/129, interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se-lhe ciência da sentença proferida nos autos. pa. 1,15 Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013928-60.2013.403.6105 - ALDA MARIA BARREIRA FRAGOSO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0015785-44.2013.403.6105 - JORGE TAKESHI TAKAEZU(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Despacho em inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 257/258. Int. CERTIDÃO DE FLS. 262: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC/Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca dos extratos de pagamento de fls. 260/261. Certifico, ainda que, os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0007854-68.2014.403.6100 - NEUSA SOUSA DO CARMO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por NEUSA SOUSA DO CARMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ANGELIN EDSON AVANCI, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando a resolução do contrato de compra e venda de imóvel firmado em face do segundo corréu, e, por consequência, do contrato de financiamento com a Caixa, ao fundamento de responsabilidade solidária pelo descumprimento contratual por culpa exclusiva do segundo corréu decorrente da constatação de vícios de construção no imóvel. Requer, ainda, seja determinada a devolução de todos os valores pagos pela Autora, corrigidos a partir do desembolso, bem como sejam os corréus condenados no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo, e danos materiais, decorrentes da mora, correspondentes a 1% do valor de mercado do imóvel, contados a partir do recebimento das chaves do imóvel até a efetiva resolução do contrato com a devolução das quantias pagas pela Autora. Antecipadamente, requer seja autorizada a imediata devolução das chaves do imóvel, seja suspensa a cobrança das parcelas do financiamento do imóvel, bem como seja obstada a inscrição do nome da Autora nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/157. Os autos foram distribuídos inicialmente à Sétima Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo - SP (f. 158). Pela decisão de fls. 161/163v, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a exclusão do segundo corréu (Angelin Edson Avanci) do polo passivo da ação, e indeferido o pedido de antecipação de tutela. A parte autora comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 166/179). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 193/236, arguindo preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, visto que o contrato firmado entre a Autora e a CEF foi apenas de mútuo, para financiamento e aquisição do bem, com garantia hipotecária, não tendo qualquer responsabilidade contratual pela compra e venda e edificação do imóvel, considerando, ainda, que nem tampouco é seguradora. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 237/242). Réplica às fls. 247/254. As fls. 258/260 foi juntada cópia da decisão que determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas, proferida nos autos da Exceção de Incompetência. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP. Cientificadas as partes da redistribuição, foi intimada a parte autora para esclarecimentos acerca da existência de seguro contratado (f. 265). A Autora se manifestou às fls. 268/269 e 272/273 pelo prosseguimento do feito, reiterando o pedido para concessão de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta e considerando o entendimento reiterado na jurisprudência, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, entendo que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visto que, diante do pedido inicial formulado, não há, efetivamente, qualquer interesse da Ré na demanda, porquanto se tratando tão somente de contrato de mútuo, a atuação da CEF, no caso, restringe-se apenas à condição de agente financeiro em sentido estrito, haja vista que o contrato não fora celebrado para construção do imóvel. Assim, considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF não é parte legítima para integrar o polo passivo nas ações em que se pleiteia indenização em decorrência de vícios na construção de imóvel por ela financiado, dado que esta relação se dá somente entre o mutuário e, eventualmente, a seguradora, e os alienantes, responsabilidade essa que deverá ser demonstrada no Juízo competente, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, em vista do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Confira-se, nesse sentido, os julgados a seguir: EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isto a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. ...EMEN: (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ...DTJPB); SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. INDENIZAÇÃO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. - A Caixa é ilegítima para compor o polo passivo das ações que versam sobre o pagamento de indenização pelos vícios de construção apontados no imóvel adquirido pelo mutuário, exceto nos casos em que a construção da unidade foi realizada com recursos habitacionais administrados e fiscalizados pela Caixa. - Precedentes do STJ. - Mantida a sentença que excluiu a Caixa da lide e declinou da competência para a Justiça Estadual para processamento e julgamento da lide. (AC 200371080031814, EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 30/03/2005 PÁGINA: 747.) No caso, portanto, persiste interesse da Autora no prosseguimento do feito apenas em relação ao alienante, e, eventualmente, em face da seguradora, aliás, conforme também reconhecido na inicial, porquanto a culpa pela ocorrência dos danos alegados foi atribuída somente ao alienante do imóvel, não havendo responsabilidade contratual solidária da Caixa Econômica Federal por eventuais vícios no imóvel considerando que a sua atuação se deu somente na condição de agente financeiro, não tendo qualquer participação na construção do imóvel. Contudo, considerando que o corréu Angelin Edson Avanci foi excluído da lide pela decisão proferida pelo MMº Juízo da Sétima Vara Federal Cível de São Paulo, inviável o reconhecimento de incompetência do Juízo para remessa dos autos ao Juízo Estadual, devendo, portanto, ser julgada extinta a lide por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, julgando EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar no pagamento das custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Encarneh-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.013119-0 (nº CNJ 0013119-18.2014.4.03.0000). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006973-42.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X XTECH IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Dê-se vista à parte Autora acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 148, para manifestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001994-71.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009638-70.2011.403.6105) REGINALDO BEZERRA DA SILVA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos por REGINALDO BEZERRA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso, processo nº 0009638-70.2011.403.6105. Aduz o Embargante preliminar de inpropriedade da via eleita porquanto o título apresentado (contrato de crédito consignado) não seria hábil à execução promovida pela falta de liquidez e incerteza do contrato de empréstimo bancário. Quanto ao mérito, pugna pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados e cobrança de comissão de permanência e cumulação com a taxa de rentabilidade. Por fim, requer seja concedido o benefício da justiça gratuita. A Embargada ofereceu impugnação às fls. 13/18, arguindo preliminar de inépcia da inicial, por ausência dos requisitos do art. 745 do CPC, defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel entendo que o pedido não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos dos mesmos, tendo-se-lhes sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade do executado. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte do necessitado, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo

que não havendo declaração expressa por parte do executado, fica indeferido o pedido de justiça gratuita. Afasta o preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, porquanto o contrato de crédito fixo, que dispõe de elementos suficientes ao cálculo do valor devido, com as taxas de juros e atualização aplicadas, além de planilha de evolução do débito, não possui a mesma sistematização do contrato de abertura de crédito convencional, não cabendo a aplicação da Súmula 233 do STJ, conforme os seguintes precedentes: STJ, 3ª Turma, REsp 1405105, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 23.5.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201251190005567, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFFENTHAELER, E-DJF2R 28.11.2013. A preliminar de inércia da inicial dos Embargos arguida pela exequente também não merece acolhida, considerando que os Embargantes pretendem a revisão do contrato por onerosidade excessiva, de modo que os Embargos se encontram fundados tanto no inciso III, quanto no inciso V do art. 745 do Código de Processo Civil. Pelo que o contrato de crédito consignado goza de liquidez e certeza, configurando-se como título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil (CPC), sendo cabível o ajustamento de execução de título extrajudicial para a cobrança dos valores não adimplidos. Pelo que, inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o contrato de crédito consignado todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 12ª, Parágrafo Primeiro, do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - (...) Parágrafo Primeiro - No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. (Destaque) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nílson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ. DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são incompatíveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa, (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso. Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desampensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009638-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO BEZERRA DA SILVA

Considerando-se as manifestações da CEF de fls. 118/120 e fls. 121/122, esclareça a CEF seus pedidos, considerando-se a atual fase do feito, tendo sido citado o Réu fictamente por Edital e nomeada a Defensoria Pública da União, para que não se realizem atos iniciais ao andamento do feito. Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014803-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014803-8) - EDIVAN BONFIM DE SOUZA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDIVAN BONFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int. CERTIDÃO DE FLS. 684: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca dos extratos de pagamento de fls. 682/683. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0008667-90.2008.403.6105 (2008.61.05.008667-4) - WALTER CRUZ (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X WALTER CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 308/310, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008834-25.1999.403.6105 (1999.61.05.008834-5) - MARTA ELIZABETH DE ANDRADE X MARIA LUIZA ANDRADE SCALABRIN X LAELIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS BUENO X SERGIO PASETTO X NAYR LOPES CARDOSO X ADEMAR S. PALMA X JOSE ANTONIO BRITO X SEBASTIANA DE SOUZA FREITAS GUMARAES X LOIRCE MORAES DE ALVARENGA RANGEL X WALDEMAR TOLLE (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARTA ELIZABETH DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o despacho de fls. 387, preliminarmente, reconsidero em parte o referido despacho, no tocante ao último parágrafo. Assim sendo, dê-se vista à CEF acerca da petição do Sr. Perito de fls. 390/391, para que a CEF informe à sua Assistente Técnica nomeada para que entre em contato, diretamente com o Sr. Perito e agendem a perícia a ser realizada. A petição de fls. 392/394 será apreciada oportunamente, vez que até o momento ainda não há sucumbência a ser requerida. Int.

0008659-45.2010.403.6105 - MARIO JORGE MASCHIETTO (SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO JORGE MASCHIETTO

Despacho em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 165/166, intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 03/2015), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Outrossim, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0006773-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HAROLDO CESAR GONCALVES (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X CINTIA PINIANO ANTUNES (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO CESAR GONCALVES

Dê-se vista ao Réu a acerca da manifestação apresentada pela CEF, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0015075-24.2013.403.6105 - ACE FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACE FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Despacho em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e, em face da petição de fls. 92/93, intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 03/2015), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Outrossim, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010813-07.2008.403.6105 (2008.61.05.010813-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP127254 - CATARINA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERRO JUNIOR(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELLINI) X LUIZ DE FAVERI(SP291111 - LUCAS AMERICO JURADO E SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X CREAÇÕES MODA E ARTE LTDA-ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X ALZIRA VISENTIM ANDRADE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP194611 - ANA MARIA FRANZIN E SP139663 - KATRUS TERB SANTAROSA) X CONFECÇÕES BIJOU AMERICANA LTDA-ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA JENSEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X MULTI-FORMS UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA-EPP(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X WILLIAM DUARTE GIMENEZ(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X MARIO VEIGA NETO - ME(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X MARIO VEIGA NETO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MUNICÍPIO DE ARTHUR NOGUEIRA/SP em face de ANTONIO FERRO JUNIOR, CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA, LUIZ DE FAVERI, CREAÇÕES MODA E ARTE LTDA-ME, ALZIRA VISENTIM ANDRADE, CONFECÇÕES BIJOU AMERICANA LTDA-ME, MARIA JOSE DE OLIVEIRA JENSEN, MULTI-FORMS UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - EPP, WILLIAM DUARTE GIMENEZ, MARIO VEIGA NETO - ME e MARIO VEIGA NETO qualificados na inicial.A ação pretende a condenação dos Réus por ato de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário, sendo fundamentada na apuração de fatos levados ao conhecimento do Ministério Público Federal, relativamente ao indevido fracionamento de aquisição do fardamento para a Guarda Municipal de Arthur Nogueira, de forma a ser indevidamente dispensada a realização de procedimento licitatório, tal como exigido pela Lei.Sustenta o Ministério Público Federal, ainda, que houve simulação na aquisição do material de fardamento, porquanto as empresas teriam entrado em conluio ou confusão para receberem os pagamentos e entregarem as mercadorias.Por fim, teria sido falsamente atestado o recebimento de produtos de uma das compras realizadas, a fim de permitir a antecipação do pagamento sem a entrega das correspondentes mercadorias.O MPF sustenta que esta Justiça Federal é a competente para processar e julgar a demanda porquanto as verbas, ainda sujeitas à prestação de contas, utilizadas pelo Requeridos é originária de Convênio firmado pela Prefeitura de Arthur Nogueira com o Ministério da Justiça por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, tendo como objetivo a modernização da Guarda Municipal.Salienta o MPF, ainda, que os fatos que deram ensejo a presente ação foram apurados por Comissão Parlamentar de Inquérito instalada pela Câmara Municipal de Arthur Nogueira, no final do ano de 2005, tendo a aquisição ocorrida no final do ano anterior, ou seja, 2004.O parecer conclusivo da CPI, aprovado em 17.07.2006, teria constatado as irregularidades em relação ao caso presente e a outros contratos firmados pela Prefeitura de Arthur Nogueira, em benefício de sua Guarda Municipal, tendo sido originariamente encaminhado ao Ministério Público do Estado de São Paulo que, após instaurar o inquérito civil nº 82/2006, encaminhou subsequentemente os autos ao MPF em face da constatação de que os recursos envolvidos eram oriundos do Governo Federal, dando assim origem ao Inquérito Civil nº 05/2007, que deu origem a presente ação.Consigne-se, ainda, que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, procedimento de quebra de sigilo bancário, endereçada a este Juízo, tomando-o prevento (Proc.nº 0000722-52.2008.403.6105).Referido processo, posteriormente convertido em ação cautelar nominada, já se encontra julgado e apenso ao feito.O MPF sustenta que todas as apurações realizadas pela CPI já referida, comprovam a existência de atos de improbidade mencionados, envolvendo todos os réus de modo que pretende a condenação de todos nas penas do art. 12 incisos II e III da Lei nº 8.429/92, a serem delimitados em sentença, bem como a condenação solidária de todos os réus a pagar ao erário a integralidade dos valores utilizados e repassados às empresas Requeridas pela aquisição do fardamento da Guarda Municipal no total originário de R\$ 23.550,00.Com a inicial foi juntado, na integralidade, o ICP nº 05/2007, às fls. 32/944.O feito foi redistribuído à 7ª Vara Federal desta Subseção tendo em vista a existência do procedimento de quebra de sigilo bancário anteriormente requerido, conforme já ressaltado e requerido expressamente no pedido inicial, que foi deferido pelo Juízo à fl. 962.Na forma do art. 17, 7º da Lei 8.429/92 foi determinada a notificação prévia dos Requeridos, bem como a intimação da União e do Município de Arthur Nogueira, com envio, ainda, de cópia da inicial à Secretaria Nacional de Segurança Pública.Tendo em vista as informações de caráter sigiloso existentes nos autos, foi determinada pelo Juízo a tramitação do feito em segredo de justiça (fl. 964).Os Requeridos regularmente notificados apresentaram manifestação preliminar.Antônio Ferro Júnior manifestou-se às fls. 1028/1046, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e ilegitimidade de parte e, quanto ao mérito, sustentou a inconstitucionalidade da Lei 8.429/92, bem como a total improcedência da ação.O Requerido Antônio Ferro Júnior juntou, ainda, a documentação acompanhando sua manifestação às fls. 1047/1184.A empresa MultiForms Uniformes Profissionais Ltda EPP, e seu sócio proprietário e correu William Duarte Gimenez manifestaram-se às fls. 1197/1200 alegando, em preliminar, a ilegitimidade de parte de ambos, uma vez que não participaram do processo de venda e compra de uniformes noticiada nos autos.No mérito, por sua vez, defendem a total improcedência da pretensão.Claudinei Felício Alves da Silva manifestou-se às fls. 1210/1218, juntando ainda a documentação de fls. 1219/1242, alegando não possuir qualquer envolvimento nos procedimentos de compra efetuados pela Prefeitura de Arthur Nogueira e que, portanto, intercedem as alegações existentes na inicial.Mário Veiga Neto ME e Mário Veiga Neto pessoa física, ambos constantes do pólo passivo, manifestaram-se previamente às fls. 1247/1250. Alzira Visentim Andrade, Creações Moda e Arte Ltda., Maria de Oliveira Jensen e Confecções Bijou Americana Ltda., manifestaram-se previamente às fls. 1262/1280, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade dos sócios e, no mérito, a improcedência da ação.Em decisão de fl. 1291, considerando todos os Requeridos regularmente intimados, o Juízo entendeu que as alegações trazidas pelos mesmos não infirmavam os indícios de autoria e materialidade dos atos apontados na inicial, determinando assim, a citação dos Requeridos para apresentarem contestação, bem como deferindo a intimação da União e do Município de Arthur Nogueira, conforme requerido na inicial, para manifestação acerca do interesse em integrar a lide no pólo passivo da ação. Foi determinada, ainda, a remessa de cópia da petição inicial à Secretaria Nacional de Segurança Pública para eventual revisão de prestação de contas relativa ao convênio nº 002/2004 firmado com a Prefeitura Municipal de Arthur Nogueira e o Ministério da Justiça por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública.Assim, Antônio Ferro Junior apresentou contestação às fls. 1312/1335, bem como comprovou às fls. 1336/1366 a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que recebeu a presente ação, tendo sido negada a medida liminar postulada conforme comprovado às fls. 1371/1381.Luiz de Fávéri, por sua vez, manifestou-se às fls. 1383/1396, no prazo de contestação, sustentando a improcedência da ação.Já Claudinei Felício Alves da Silva apresentou contestação às fls. 1398/1406, alegando unicamente no mérito a improcedência da ação.Às fls. 1408/1412 os procuradores de Luiz de Fávéri renunciaram à outorga dos poderes.Alzira Visentim Andrade, Creações Moda e Arte Ltda., Maria de Oliveira Jensen e Confecções Bijou Americana Ltda., apresentaram contestação às fls. 1413/1435, alegando, em preliminar, a inconstitucionalidade da Lei 8.429/92, reiterando a ilegitimidade passiva dos sócios das pessoas jurídicas que representam e, quanto ao mérito, sustentaram a inexistência de razões para a propositura da ação e inexistência de qualquer prática ilícita comprovada, razão pela qual defendem a improcedência da ação.A União manifestou-se preliminarmente às fls. 1441/1441v, requerendo prazo adicional para manifestação quanto pedido de ingresso no feito.O Município de Arthur Nogueira por sua vez, manifestou-se à fl. 1455, alegando interesse e requerendo a integração no pólo ativo da ação.O Juízo deferiu a inclusão do Município de Arthur Nogueira às fls. 1457A empresa MultiForms Uniformes Profissionais Ltda. EPP apresentou contestação às fls. 1461/1467, reiterando os termos da sua manifestação, alegando, em preliminar, a carência da ação por ilegitimidade de parte e interesse de agir e, no mérito, defendendo a improcedência da ação.O Réu Luiz de Fávéri regularizou sua representação processual conforme fls. 1470/1473.Mário Veiga Neto ME e Mário Veiga Neto apresentaram contestação às fls. 1490/1493 alegando, em preliminar, a ilegitimidade de parte e, quanto ao mérito, defendem a improcedência da ação.A União, por sua vez, manifestou-se finalmente às fls. 1506/1506v requerendo sua intervenção no feito.O MPF regularmente intimado manifestou-se às fls. 1511/1511v a fim de ser regularizado o processo para fins de manuseio e uma vez regularizado, manifestou-se favoravelmente ao pedido da União para ingresso no feito (fls. 1513/1513v).À fl. 1514 foi deferida a inclusão da União no pólo ativo, como litisconsorte, consoante disposto no art. 17, 3º da Lei 8.429/92.Tendo o Juízo constatado a apresentação de contestação por todos os Réus, abriu nova vista ao MPF que se manifestou às fls. 1517/1522, reiterando os termos da inicial.A União manifestou-se às fls. 1525, ratificando os termos da manifestação da Procuradoria da República.O Município de Arthur Nogueira regularizou sua representação processual às fls. 1527/1528, reiterando, também, às fls. 1532 a manifestação apresentada pelo MPF.As partes manifestaram-se quanto às provas a serem produzidas, determinando o Juízo a realização de audiência de instrução e julgamento, consistente no depoimento pessoal dos réus e da oitiva das testemunhas arroladas (fl. 1551).A audiência referida foi realizada conforme termos de fls. 1587/1596.Foi designada audiência em continuação, cujos termos se encontram às fls. 1617/1624.As fls. 1682/1693, se encontra o desprovetimento do Agravo de Instrumento interposto, com seu trânsito em julgado.Regularizado o feito com a juntada das Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas fora de terra, foi encerrada a instrução processual e apresentadas as razões finais pelas partes.O Ministério Público Federal apresentou suas razões finais às fls. 1698/1708, reiterando o pedido de condenação dos Réus nos termos apresentados na peça vestibular.A União, assistente do MPF apresentou razões finais às fls. 1709/1713. Ratificou as manifestações do MPF e defendeu a procedência total da demanda.O Réu Antônio Ferro Junior manifestou-se às fls. 1721/1727, reiterando suas manifestações anteriores no que toca a matéria preliminar e no mérito, defendeu a improcedência da ação.Luiz de Fávéri e Claudinei Felício Alves da Silva apresentaram razões finais às fls. 1746/1756 e 1557/1759, também defendendo a improcedência da ação.Finalmente, Mário Veiga Neto e Mário Veiga Neto - ME, apresentaram razões finais também defendendo a improcedência da ação.Os demais Réus não apresentaram razões finais, não obstante regularmente intimados a tanto.Em data de 07.06.2013, em decorrência do Provimento 377/2013 do CJF da 3ª Região, a 7ª Vara Federal desta Subseção foi remanejada para outra Subseção, tendo ocorrido a redistribuição de seus feitos conforme comprovados às fls. 1763/1764, tendo os autos, na ocasião sido redistribuídos à MM. 3ª Vara desta Subseção.O feito ali permaneceu até 15.10.2014 quando foi novamente redistribuído a esta Vara conforme Provimento 405/2014 do CJF3R, que alterou a competência da 3ª Vara Federal desta Subseção especializada em Execuções Fiscais (Provimento 421/2014 - CJF3R), tudo conforme comprovado às fls. 1781/1783.Às fls. 1784/1786 os procuradores do Réu Luiz de Fávéri, com uma única exceção, renunciaram aos poderes outorgados.O Juízo, às fls. 1788/1789, recebeu o feito à conclusão, dando ciência às partes da redistribuição e converteu o julgamento em diligência objetivando o esclarecimento de situações ainda não devidamente comprovadas nos autos, embora determinadas anteriormente pelos Juízos de origem.Às fls. 1793, manifestou-se o MPF informando acerca do encaminhamento de documentos à área criminal da Procuradoria da República em Campinas, a fim de instruir a apuração e eventual prática de crime.A União, por sua vez, manifestou-se às fls. 1797/1797v, juntando a documentação de fls. 1798/1801, relativamente à prestação de contas do convênio que deu origem ao presente feito.Finalmente, às fls. 1805/1806v foi trasladada cópia da sentença que extinguiu a medida cautelar em apenso.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.As preliminares arguidas pelos Réus merecem ser afastadas porquanto desprovidas de fundamento.A inicial não é inepta e, ressalte-se, está longe dessa possibilidade, dado o amplo conjunto probatório bem como o minucioso relato dos fatos que originaram a presente ação, já detalhados anteriormente, além do que, tal preliminar já foi implicitamente afastada pela decisão que recebeu a presente ação à fl. 1291.Quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), também sem razão os Réus, porquanto o E. STF já se manifestou tanto do ponto de vista formal, quanto material confirmando a constitucionalidade da referida Lei.Nesse sentido confira-se: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA.1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma.2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República.O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão.3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.(ADI 2182/DF - Distrito Federal, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 12/05/2010, Dje 09/09/2010) AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. ARTIGO 12, III, DA LEI 8.429/92.As sanções civis impostas pelo artigo 12 da lei n. 8.429/92 aos atos de improbidade administrativa estão em sintonia com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Agravos regimentais a que se nega provimento.(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.588/RJ - Rio de Janeiro, Rel. Min. EROS GRAU, SEGUNDA TURMA)Com relação às preliminares de ilegitimidade de parte alegadas pelos Réus Mário Veiga Neto ME e Mário Veiga Neto, além de Multi-forms Uniformes Profissionais Ltda. - EPP e seu sócio proprietário William Duarte Gimenez, também merecem rejeição, porquanto ao receber a presente demanda, no já citado despacho de fl. 1291, o Juízo também afastou implicitamente a alegação, porquanto presentes naquele momento os indícios de autoria e materialidade para o recebimento da ação, reconhecendo-se a legitimidade dos mesmos para compor o pólo passivo, impondo-se desta forma o julgamento meritório em relação a todos os Réus já mencionados.Quanto ao mérito propriamente dito, deve ser ressaltado, de início, que o Ministério Público Federal, Autor da presente ação, fundamenta a demanda sustentando a existência de improbidade administrativa e consequente necessidade de ressarcimento ao erário, acusando os Réus de participar de indevido fracionamento na aquisição de fardamento para a Guarda Municipal do município de Arthur Nogueira, dispensando indevidamente o procedimento licitatório, tal como exigido em lei.Ademais, sustenta ter havido simulação na aquisição do material de fardamento porquanto as empresas Réus teriam entrado em conluio ou confusão para receber o pagamento e entregarem as mercadorias.Por fim, sustenta que teria sido falsamente atestado o recebimento de uma das compras realizadas, a fim de permitir a antecipação do pagamento sem a entrega das correspondentes mercadorias.Na inicial oferecida o MPF, após individualizar as condutas dos Réus, no item 2.1.1 e 2.2.1 (fls. 12/18), sustenta que o enquadramento das mesmas se encontra expresso no artigo 10, inciso VIII, bem como nos incisos I, XI e XII do mesmo dispositivo legal, além do art. 11, inciso I, também da LIA (Lei 8.429/92).Nesse sentido, aduz que o Réu Luiz de Fávéri, à época dos fatos (final do ano de 2004), enquanto Prefeito Municipal de Arthur Nogueira foi o agente público responsável pelo ato executivo, na medida em que as compras de fardamento foram realizadas diretamente por notas de empenho assinadas pelo mesmo. No caso do referido Réu, Luiz de Fávéri, de fato era o Prefeito da cidade ao tempo da aquisição de uniformes realizados com dinheiro proveniente do convênio firmado junto ao Ministério da Justiça, tendo como objetivo a modernização da Guarda Municipal de Arthur Nogueira.Resta, contudo, claro nestes autos que o referido Réu teve como única ação neste convênio, além da representação que exercia junto à municipalidade e junto ao Ministério da Justiça para realização do mesmo, assinar as notas de empenho para pagamento de todas as aquisições, o que por si apenas não corporifica qualquer ato de improbidade, porquanto referidos pagamento teriam à época destinação específica e, com uma única exceção a ser melhor analisada adiante, corresponderiam à efetiva entrega de mercadorias correspondentes aos empenhos, ou seja, a aquisição de uniformes e produtos afins para equipar a Guarda Municipal de Arthur Nogueira.Nos autos não se encontra qualquer prova no sentido de que tenha o referido Prefeito determinado qual o procedimento de aquisição de material seria o adequado ou, na forma como sustentado na inicial, que teria ilegalmente determinado o indevido fracionamento da aquisição de fardamento a fim de ser dispensado o procedimento licitatório. Ao que se

depreende da prova produzida, constata-se pela documentação e depoimentos prestados ao Juízo, que o processo de compra foi realizado pelo respectivo departamento de compras da Prefeitura de Arthur Nogueira, valendo ser salientado, ainda, que as notas de empenho não possuem apenas a assinatura do Réu, mas de outros servidores da Prefeitura de Arthur Nogueira, atestando a regularidade do procedimento (Confirmar-se as notas de empenho de fls. 782/795) Não se vislumbra, portanto, como decorrente da emissão de ordens de cheques pelo referido Réu, a existência de responsabilidade pelo direcionamento das compras, além do fato aparentemente claro a este Juízo, de que o mesmo em nada se beneficiou de tal procedimento. Anote-se, ainda, que a tese de ter sido indevido o fracionamento na aquisição do fardamento não foi, a meu sentir, devidamente demonstrada nos autos, de modo a justificar a alegação de improbidade pela dispensa de procedimento licitatório. Com efeito, conforme observado nos autos, no que toca à aquisição de uniformes para a Guarda Municipal de Arthur Nogueira, tratou-se de decisão discricionária da administração municipal, amparada no art. 24, inciso II, da Lei 8666/93, objetivando a aquisição de material variado, não se limitando a agasalhos e jaquetas, mas também a capas de chuva, distintivos, cintos, boinas, cinturões, coturnos, além de fardamento típico. Quer pela diversidade de produtos, quer também pela pequena quantidade de aquisição (100 fardas e 50 itens dos demais relacionados), mostra-se aparentemente simples a aquisição, valendo ressaltar que o valor da compra à época foi de cerca de R\$ 23.550,00 ao todo, sendo certo que nenhuma nota de empenho ultrapassou o valor de R\$ 8.000,00, a justificar o procedimento licitatório, permitindo-se, assim, a compra direta. É certo que o dispositivo legal em questão - art. 24, II, da Lei de Licitações - aparentemente proíbe o parcelamento de compra que possa ser realizada de uma só vez, justamente a fim de assegurar a situação mais vantajosa à administração. Resta claro, inclusive com fundamento na doutrina, que a escolha do contratado deve estar baseada na razoabilidade e no respeito aos princípios norteadores da atividade administrativa do Estado, tais como motivação, tratamento isonômico dos interessados, objetividade da escolha, menor preço e maior qualidade (Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos, Marcio dos Santos Barros, E. NDI, 2ª Ed., p. 200). Certo é, também, que o regime instituído pela Lei 8.666/93, no que pertine ao dispositivo citado (art. 24, II), decorre de redação dada pela Lei 9648/98. Tal norma, como lembra Jesse Torres Pereira Junior, temperou o sentido do não-parcelamento no âmbito do sistema de normas gerais licitatórias, e não o proibiu exatamente, podendo e até devendo ocorrer tal parcelamento presente o interesse público (Comentários à Lei de Licitações, Renovar, 2007, p. 293, grifado). Nesse sentido, embora a decisão de dispensa de licitação e compra fracionada tenha sido tomada de forma, no mínimo, tumultuada e pouco transparente, conforme depoimentos dos vários Réus ouvidos em Juízo, pela alegada urgência na aquisição do fardamento e dos demais itens que comporiam o uniforme da Guarda Civil do Município, não houve, nesse aspecto, comprovada má-fé dos agentes públicos, a justificar a acusação de improbidade administrativa, presente no art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, também prevista como crime, pelo art. 89, da Lei de Licitações. Anote-se, a propósito, que a Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Câmara Municipal de Arthur Nogueira para investigar as aquisições e que deu origem a presente ação, não apontou qualquer superfaturamento nos preços praticados (fls. 555), ou o recebimento de qualquer vantagem por parte dos agentes públicos Réus neste fato, tudo levando a crer que a iniciativa de compra direta, tal como realizada (sem o cuidado de um estudo prévio e organizado a justificar as aquisições, a formal dispensa de licitação e a existência de orçamentos e regras prévias para sua obtenção), decorreu de pressa e inabilidade dos agentes públicos responsáveis, sem a presença de dolo, não configurando, na espécie, quer a improbidade do art. 10, VIII, da LIA, quer a figura típica do art. 89, da Lei de Licitações. Anoto, por oportuno, o depoimento da testemunha Maria de Lourdes Setin dos Santos, à época dos fatos chefe do departamento de compras da Prefeitura de Arthur Nogueira, que afirma, com singeleza e sem qualquer dúvida, que a compra do uniforme não atingiu o valor de R\$ 8.000,00 e por essa razão a compra foi feita com dispensa de licitação (fls. 1678), o que só vem a corroborar todo o já exposto. Ressalto, a propósito, o entendimento do E. STJ, nos termos de sua jurisprudência firmada a partir do julgamento da APn nº 480/MG, que o crime relativo à não observância das formalidades pertinentes à dispensa ou a inexigibilidade de licitação, exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos (cf. RESP 1185582, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJE 11.12.2013, grifado). Em suma, descabida a acusação do cometimento de improbidade nesse aspecto. No que toca ao Réu Claudinei Felício Alves da Silva, por seu turno, à época assessor técnico da Prefeitura, verificado, pela prova produzida, que o mesmo não participou do procedimento objeto da presente ação propriamente. Existe a alegação de que teria supostamente indicado uma das empresas que participou da venda, empresa esta que não teria fornecido os produtos à Prefeitura à época, circunstância que por si só, nada significa, porquanto também este, tanto quanto o Réu Luiz de Faveri, comprovadamente não auferiram qualquer benefício no processo de compra já referido, não havendo provas, ressalto, quer da indicação da empresa, quer do cometimento de qualquer outra ação dolosa que pudesse justificar, mesmo que em tese, a prática de ilegalidade ou de improbidade. Nesta mesma situação, contudo, não se encontra o Réu Antonio Ferro Junior que, na qualidade de Comandante da Guarda Municipal de Arthur Nogueira, acompanhou todo o processo de compra dos uniformes, sendo certo que imputou ao Réu Claudinei Felício Alves da Silva várias acusações no sentido de que seria ele, Claudinei, o responsável pelas indicações das empresas, bem como em relação às orientações que seguiu. O fato, no caso, é que Antonio Ferro Junior ao acompanhar o procedimento de compra teria falsamente atestado o recebimento de mercadorias não entregues a tempo e modo, justificando a conduta pela pressão da Administração em encerrar o convênio com o Governo Federal, pois haveria mudança de administração, tendo inclusive admitido ter ele próprio fornecido nomes de firmas especializadas e supostamente idôneas, para participar do certame (cf. declaração de fls. 636/640). Alega, ainda, que assinou as Notas Fiscais de recebimento das mercadorias por determinação do Prefeito da época e do secretário Sr. Claudinei (grifos no original - fls. 638), fato não confirmado por nenhuma das duas pessoas citadas, as quais, aliás, também são Réus na presente demanda, ou por qualquer das testemunhas ouvidas. Clara, a meu ver, a tentativa do Réu em esquivar da responsabilidade pelo ocorrido. Conforme nota de empenho de nº 013757/04, assinada conjuntamente pelos servidores responsáveis da contadoria, seção de finanças e pelo próprio prefeito, com vencimento em 20.10.2004, foi autorizado o pagamento do valor de R\$ 7.250,00 em favor da empresa Creações de Moda e Arte Ltda. - ME, representada, no ato, por Maria José de Oliveira Jensen, que assina o recibo da importância (cf. fl. 782). O pagamento referido correspondia à Nota Fiscal nº 541 da mesma empresa, emitida em 20.10.2004, com atesto de recebimento no almoxarifado municipal, de 50 (cinquenta) agasalhos e 50 (cinquenta) jaquetas, com valores, respectivamente, de R\$ 3.250,00 e R\$ 4.000,00 (fls. 783). Aparentemente, a mercadoria, ou parte dela, não foi entregue contra o pagamento, visto que conforme depoimento e termo de acordo firmado (fls. 643/644), foi realizada a entrega de 50 (cinquenta) agasalhos, em data de 11.07.2006, cerca de um ano e meio depois de realizado o pagamento. Assina o referido termo de entrega, em nome de Creações de Moda e Arte Ltda., Maria José de Oliveira Jensen, como representante da empresa favorecida. Restou claro a esse Juízo, embora seja reiteradamente negado pelas representantes das empresas Confecções Bijou Americana Ltda. - ME e Creações de Moda e Arte Ltda., respectivamente, Maria José de Oliveira Jensen e Alzira Visentim Andrade, as quais são, aliás, representadas pelo mesmo procurador nestes autos, que ambas, ao menos no que toca ao caso concreto, acabaram se confundindo inteiramente, dado que assumem em conjunto a responsabilidade pelo atraso na entrega dos agasalhos (admitido por escrito pelas representantes de Confecções Bijou e Creações de Moda e Arte), quer pela entrega da mercadoria (a representante de Confecções Bijou assina a entrega em nome de Creações de Moda e Arte), tudo conforme constante nos documentos de fl. 577 e fls. 643/644. Os depósitos bancários dos cheques dados em pagamento, tal como verificado no procedimento de quebra de sigilo bancário, realizado antes do ajuizamento da presente demanda, apenas robustece a evidência de que ambas as empresas agiram em conjunto para realizar a venda tanto quanto se responsabilizaram - também em conjunto - pela não entrega da mercadoria no tempo e forma estabelecida. A má-fé das referidas réus resta evidente, porquanto esperaram cerca de um ano e meio para entregar a mercadoria já paga, prazo mais do que razoável para qualquer tipo de desculpa que possa ser alegada. Depreende-se dos autos, ainda, que a providência de entrega da mercadoria somente ocorreu após o início das investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito em Arthur Nogueira, parecendo tratar-se, na verdade, de tentativa, ainda que tardia, de escapar as réus das penalidades pela aberrante situação de ilegalidade. Desta forma, as réus e seus respectivos responsáveis foram beneficiados e devem responder solidariamente pelo dano que causaram. A oportunidade de explicação para tal situação as partes referidas e suas representantes legais tiveram, visto que intimadas pessoalmente para depoimento pessoal, não compareceram, estando, portanto, sujeitas às penas do art. 343, do CPC (fls. 1557, 1569, 1558, 1573, 1559, 1570 e 1571). Nesse caso, houve de fato, inescusável ato de ilicitude, a merecer reprimenda nesta sede e, inclusive, em, em tese, em sede penal, visto que praticado por autoridade que não poderia desconhecer tal ilicitude (declaração falsa de recebimento de mercadorias), qual seja, o Comandante da Guarda Municipal de Arthur Nogueira, beneficiando indevidamente empresas privadas estabelecidas na região. Cumpre ressaltar que a demora de um ano e meio para adimplir a obrigação de entrega dos agasalhos ou o pequeno valor atribuído à mercadoria, não tem o condão de exonerar os responsáveis das penas da lei, visto que a improbidade de que são acusados, não é medida ou tipificada pelo cumprimento da obrigação - ainda que tardia - ou pela insignificância do preço da coisa, mas pela presença dos requisitos legais atinentes à espécie. No caso, o Réu Antonio Ferro Junior, ao atestar falsamente o recebimento da mercadoria, conforme termo constante às fls. 913 e vº, ainda que atribuindo tal ato à determinação de terceiros, sabia que estava praticando uma ilegalidade, mesmo que não com a intenção de beneficiar-se ou a terceiros. Não cabe, neste caso, a alegação de ignorância ou de imponderável atraso no recebimento da mercadoria. Sendo o Réu comandante da guarda municipal e, evidentemente, conhecedor da natureza ilícita do ato que praticou, deveria dar o exemplo e não assinar o termo de recebimento falsamente. Ao assim proceder, a meu ver, assumiu o risco de seu ato, configurando o dolo, ainda que genericamente, permitindo o indevido locupletamento de terceiros e gerando, comprovadamente, dano ao erário. Acrescento que, conforme narrado na inicial e comprovado pela CPI realizada pela Câmara Municipal de Arthur Nogueira, este não foi o único fato supostamente ilegal a justificar a ação do legislativo local e do Ministério Público. Há notícia da existência de outro ato de improbidade ajuizado nesta Justiça, supostamente envolvendo o mesmo Réu, Antonio Ferro Junior. O que importa verificar, nesse momento, é o fato revelado apenas ao final do processamento do feito, quando já redistribuído a esta Vara, consistente na existência da Instauração de Tomada de Contas Especial, promovido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ainda no ano de 2010, envolvendo o Convênio firmado com o Município de Arthur Nogueira (nº 002/2004). Neste processo foi apurado o prejuízo, sofrido pela União de R\$ 40.790,00, o qual, atualizado, foi pago pela Prefeitura de Arthur Nogueira em data de 05.11.2010, no importe de R\$ 47.278,14 (fls. 1798/1801). Portanto, ainda que aparentemente não exclusivamente decorrente dos fatos referidos neste feito, houve lesão ao erário, cuja reparação, no caso, também não tem o condão de exonerar os Réus da responsabilidade, mas deverá ser levado em consideração na dosimetria das penas cabíveis. Com relação às demais empresas e Réus, Mario Veiga Neto, sua respectiva empresa, Multi-forms Uniformes Profissionais Ltda., restou claro inexistir qualquer ato ilícito ou de improbidade comprovado nos autos. A empresa Multi-forms Uniformes Profissionais Ltda. - EPP foi fornecedora de parte do material entregue por Mario Veiga Neto - ME à Prefeitura de Arthur Nogueira, tendo solicitado a esta a emissão de nota diretamente à Prefeitura do material adquirido e que não possuía em estoque na ocasião. Nota-se que Multi-forms e seu sócio gerente William Duarte Gimenez, jamais participaram do procedimento de venda de uniformes à Prefeitura de Arthur Nogueira, conforme se deduz de toda a prova produzida, valendo ser salientado que o pagamento realizado foi feito à Multi-forms por Mario Veiga Neto, que pagou diretamente a esta última o material repassado, em dinheiro, fato não desmentido em nenhum momento nos autos. A razão de ser de toda a confusão gerada nestes autos, envolvendo as duas empresas, se reduz ao fato de ter havido a emissão de nota fiscal pela empresa Multi-forms, estabelecida na Cidade de São Paulo, em favor da Prefeitura de Arthur Nogueira, por solicitação de Mario Veiga Neto, à época com sede na Cidade de Rio Claro, e o depósito do valor da compra, nominal a Multi-forms, depositado na conta de Mario Veiga Neto. Pode-se admitir que se trata de um procedimento não usual, atrapalhado e até irregular, mesmo tratando-se de venda direta, porém, não para fins de enquadramento como improbidade. Em suma, entendo que caracterizadas as figuras de improbidade administrativa envolvendo os Réus Antonio Ferro Junior, com fundamento no art. 11, inciso I, da Lei 8.429/92, bem como, Creações de Moda e Arte Ltda. - ME, sua representante Alzira Visentim Andrade, Confecções Bijou Americana Ltda. - ME e sua representante Maria José de Oliveira Jensen, previstas no art. 10, caput e incisos I, XI e XII, da Lei 8.429/92, merecendo, assim, punição tal como previsto pelo art. 12, inciso II e III, combinado com o art. 3º, do mesmo diploma legal. Em relação aos demais Réus, não se verificou, como comprovado nos autos, fundamentos para a condenação requerida na inicial. Passo, assim, à dosimetria da pena. Presentes os requisitos, conforme já relatado, para caracterização do ato de improbidade previsto pelo art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa, consubstanciados no dolo e na ocorrência de dano ao erário, justificadora de Tomada de Contas Especial, realizada pelo Ministério da Justiça em face da Prefeitura Municipal de Arthur Nogueira. No que pertine à figura do art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa, anoto que basta para sua configuração a verificação de conduta comissiva ou omissiva dolosa, o que também se verificou. Impende mencionar, a propósito, que as partes em relação as quais foi reconhecida a prática de conduta ímproba, não podem responder, ainda que solidariamente, por todo o montante conveniado, que acabou por ser glosado pela administração federal, até porque outras razões, como esclarecido no pedido inicial, fundamentaram outra ação semelhante, cujo deslinde não foi informado nos autos. As sanções, previstas na lei, devem ser aplicadas, portanto, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, conforme nota de empenho de nº 013757/04, com vencimento em 20.10.2004, foi autorizado o pagamento do valor de R\$ 7.250,00, que beneficiou as empresas Réus, visto que não entregaram as mercadorias devidas, o que somente ocorreu em data de 11.07.2006, ou seja, cerca de um ano e meio depois, razão pela qual deve ser proporcional o ressarcimento do dano ao montante a que deram causa e não a todas as aquisições, que acabaram ocorrendo de forma e de fontes diversas. Devem, portanto, perder tais valores, devolvendo-os aos cofres públicos, devidamente corrigidos, juntamente com o pagamento de multa civil, devida ao Município de Arthur Nogueira, já que este teve que arcar com o prejuízo sofrido pela União, durante o curso da presente ação, que fixo, moderadamente, em duas vezes o valor da condenação corrigida. Por fim, devem sofrer as Réus, pela falta de idoneidade demonstrada, restrição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. No que toca ao Réu Antonio Ferro Junior, deve ser condenado, solidariamente, ao ressarcimento do mesmo valor corrigido, devido pelas Réus, ou seja, R\$ 7.250,00, já que deu causa a todo o problema, permitindo o pagamento antecipado e indevido de toda mercadoria, além do pagamento de multa civil, também devida ao Município de Arthur Nogueira, que fixo em 5 vezes o valor da última remuneração que recebia como comandante da guarda civil municipal, devendo de aplicar as demais cominações previstas, posto que desnecessárias ou desproporcionais ao caso concreto. Ressalto, por fim, que a jurisprudência dos Tribunais Federais tem reiterado o entendimento aqui expresso, como a seguir pode ser conferido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. AGENTES PÚBLICOS. DIRETORES E EMPRESA PRIVADA. FRAUDE À LICITAÇÃO. PAGAMENTO E RECEBIMENTO DE VERBAS INDEVIDAS. MÁ-FÉ E DOLO COMPROVADOS. CONDENÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. POSSIBILIDADE. SANÇÕES CORRETAMENTE APLICADAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. É suficiente que a exordial descreva de forma esboçada os atos ímprobos imputados à parte ré para que se possa analisar a pena aplicável ao caso, não havendo falar em pedido genérico de condenação. 2. O MPF atribuiu aos requeridos a prática dos atos de improbidade previstos no artigo 10, I, II, VIII, IX, X, XI, XII da Lei 8.429/92. 3. A doutrina mais qualificada estabelece como requisitos para caracterização do ato de improbidade, a existência de dolo ou culpa e a necessidade da ocorrência de lesão ao patrimônio público. 4. A conduta da parte ré, conforme fundamentado na sentença a qua, consubstanciada pelas considerações do TCU em sede de Tomada de Contas Especial, leva à convicção da prática de conduta ímproba de lesão à Pública Administração - obtenção de indevida vantagem econômica e da presença do elemento subjetivo, dolo -, haja vista a farta documentação que sobejamente comprova o pagamento e recebimento de valores, indevidamente. 5. A lesão ao patrimônio público e outros atos ímprobos foram cabalmente demonstrados pelas irregularidades na dispensa imotivada de licitação, inexecução de contratos e o dano ao erário. 6. Segundo a dicação do art. 3º da Lei 8.429/92, aplicam-se as disposições da Lei de Improbidade Administrativa, no que couber, à pessoa jurídica de direito privado, que, mesmo não sendo agente público, induz ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie, direta ou indiretamente. 7. As sanções impostas na sentença - perda de função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público, ressarcimento integral do dano ao erário e pagamento de multa - foram aplicadas observando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8. A multa não tem natureza indenizatória, mas punitiva. Para aplicá-la, o julgador deve levar em consideração a gravidade do fato, considerando a natureza do cargo, as responsabilidades do agente, o elemento subjetivo, a forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade. (...) 12. Apelação do MPF parcialmente provida para condenar Geraldo Lessa Santos e Marcos Santa Rita de Melo nas mesmas sanções aplicadas aos demais réus - ressarcimento integral do dano, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios (direta ou indiretamente), e

suspensão dos direitos políticos, ambos por 05 (cinco) anos.(AC 00285282520040013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:632.)Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, reconhecendo a prática de improbidade administrativa por parte dos Réus CREAÇÕES MODA E ARTE LTDA. ME, ALZIRA VISENTIM ANDRADE, CONFECÇÕES BLOU AMERICANA LTDA. - ME, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JENSEN e ANTONIO FERRO JUNIOR, para condená-los, na forma da motivação, ao ressarcimento solidário do dano de R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais), a ser apurado em liquidação, corrigido monetariamente desde 20.10.2004, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito de julgado, observando-se os índices e critérios de cálculos definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, até seu efetivo pagamento. CREAÇÕES MODA E ARTE LTDA. ME, ALZIRA VISENTIM ANDRADE, CONFECÇÕES BLOU AMERICANA LTDA. - MEE MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JENSEN também responderão pelo pagamento de multa civil, no importe de duas vezes o valor da condenação corrigida, também a ser apurada em liquidação, bem como, restrição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos. ANTONIO FERRO JUNIOR responderá, ainda ao pagamento de multa civil, que fixo em 5 vezes o valor da última remuneração que recebia como comandante da guarda civil municipal. Julgo IMPROCEDENTE a demanda em relação aos demais Réus CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA, LUIZ DE FAVERI, MULTI-FORMS UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - EPP, WILLIAM DUARTE GIMENEZ, MARIO VEIGA NETO - ME e MARIO VEIGA NETO.Tendo em vista o reconhecimento da improbidade administrativa, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se às devidas anotações e comunicações próprias à espécie, em face da Resolução nº 44, de 20/11/2007, modificada parcialmente pela Resolução nº 172, de 08/03/2013, ambas do E. Conselho Nacional de Justiça.Não há condenação em custas ou honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento atual do E. STJ (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon),P.R.I. DESPACHO DE FLS. 1825J. Atenda-se, com urgência.CERTIDÃO DE FLS. 1827: Certifico e dou fé que compulsando os autos, verifico que não houve o depoimento pessoal de Alzira Visentim Andrade e Maria José de Oliveira Jensen que, regularmente intimadas, deixaram de comparecer à audiência designada para o dia 02/06/2012 (fls. 1587/1596) e, em continuação, para o dia 09/08/2012 (fls. 1617/1624), ambas realizadas na extinta 7ª Vara Federal de Campinas. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder.À apreciação de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 1827: Em vista da certidão supra, atenda-se ao Ofício nº. 1587/2015 do I. Delegado de Polícia Federal juntado às fls. 1825/1826, encaminhando a cópia da sentença de fls. 1809/1819.Após, publiquem-se a Sentença supra referida, para conhecimento das partes.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5139

EXECUCAO FISCAL

0011767-34.2000.403.6105 (2000.61.05.011767-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOV DE CAMPINAS E REGIAO(SP238284 - REINALDO MARCELO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal da dívida ativa do FGTS é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº. 13.043/14, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 651 de 2014.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013426-68.2006.403.6105 (2006.61.05.013426-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls.47.Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.Intime-se. Cumpra-se.

0004064-08.2007.403.6105 (2007.61.05.004064-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO DE TARSO TAVARES DA SILVA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP091454 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES E SP183846 - ÉRICO VINÍCIUS JANUNZZI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005968-29.2008.403.6105 (2008.61.05.005968-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA CIRCULO OPTICA E COM/ LTDA EPP(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIELE E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal da dívida ativa do FGTS é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº. 13.043/14, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 651 de 2014.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007986-52.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALICARI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013295-54.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X IZABEL BARRETO AZEVEDINHO(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E SP202401 - CAROLINA DA SILVA PINTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006784-69.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYRESTECH MONTAGENS SERVICOS E REGULADORES DE VELOCIDAD(SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001845-12.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X MARIANA PIRES DE CAMARGO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X LUIZ CARLOS PIRES DE CAMARGO X MARIA REGINA PIRES DE CAMARGO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004203-47.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAMEX TRUCK SERVICE LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004885-02.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLOVIS FLORENCIO VILLELA(SP154545 - GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009161-76.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X UNIVERSIDADES HOTEL CAMPINAS - I S/A(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004583-36.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCELO BOHUN EPP

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0011025-18.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RICARDO FRANCISCO MARQUES QUILICI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguardar-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0000047-45.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000246-67.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCELA APARECIDA NASCIMENTO ARAUJO DOMINGUES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguardar-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001707-74.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDEVANIO SANTOS FREITAS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguardar-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001802-07.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANANGELICA GUERRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguardar-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001841-04.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA BATISTA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguardar-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0004866-25.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELEUZA BARROS DE MENEZES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguardar-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5146

EMBARGOS A EXECUCAO

0012655-46.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-04.2008.403.6105 (2008.61.05.001831-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO

Tendo em vista o disposto nos artigos 730 e 741 e seguintes do CPC e o presente feito tratar-se de embargos a Execução, reconsidero o despacho de fls. 33 em todos os seus termos. Desta forma, recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Comunique-se à Relatora do Agravo de Instrumento n. 0012702-31.2015.403.0000, da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0612546-42.1997.403.6105 (97.0612546-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600909-94.1997.403.6105 (97.0600909-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. NELSON JORGE BORGES RIBEIRO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP268881 - CAROLINA BARACAT MOKARZEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR)

Primeiramente, providencie a secretaria o desapensamento do Agravo de Instrumento n. 0020077-93.2009.403.0000, remetendo-o ao arquivo findo. Após, traslade-se cópia de fls. 475, 477/481 e 488 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0600909-94.1997.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000468-79.2008.403.6105 (2008.61.05.000468-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610257-05.1998.403.6105 (98.0610257-6)) JOSE ROBERTO CORDEIRO RIBEIRO(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 126/127 e 158/161 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.05.000468-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000498-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015523-02.2010.403.6105) ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 138/143 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015523-02.2010.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014669-71.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006099-72.2006.403.6105 (2006.61.05.006099-8)) CAMPINAS DAY HOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 183/185 e 188 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0006099-72.2006.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005403-26.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-51.2007.403.6105 (2007.61.05.004087-6)) ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo a apelação da parte embargada (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2- Intime-se a parte embargante, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. 3- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, devendo esta permanecer sobrestada no arquivo até o julgamento destes embargos. 4- Estando em termos, ou decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. 5- Cumpra-se.

0005688-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015519-28.2011.403.6105) MT CABOS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005616-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015028-21.2011.403.6105) EDILENE DIAS SERAPHIM(SP214497 - EDILENE DIAS SERAPHIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0011537-35.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009501-54.2012.403.6105) TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1- Folhas 86/97: recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a parte embargada (INMETRO), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC. 3- Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5- Cumpra-se.

0015110-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011340-80.2013.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Folhas 956/973: recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a parte embargada (ANS) ora apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC. 3- Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5- Cumpra-se.

0000141-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-15.2013.403.6105) EDSON JOSE ALVES JUNIOR(SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte apelante para fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE n.64/2005). 2- A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser paga mediante preenchimento da guia de recolhimento da união (GRU), junto a Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo ser juntada nestes autos o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. 3- Estando em termos, recebo a apelação da parte ora embargante, apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. 4- Intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional), ora apelada para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC. 5- Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. 6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 7- Cumpra-se.

0009358-94.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008847-33.2013.403.6105) TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0006988-11.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013868-53.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0006990-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013875-45.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0007047-96.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-92.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifêste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0007568-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014247-91.2014.403.6105) JULIANA ZULIANI FELICIO FRENHANI(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000506-81.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010559-92.2012.403.6105) ANTONIO APARECIDO DONIZETE MASCARIN(SP310116 - CAIO BELO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo a apelação da parte embargada (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2- Intime-se a parte embargante, ora apelada para, querendo, responder no prazo legal. 3- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, devendo esta permanecer sobrestada no arquivo até o julgamento destes embargos. 4- Estando em termos, ou decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. 5- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011520-77.2005.403.6105 (2005.61.05.011520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MCO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP026496 - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA FILHO)

1- Folha 87: ante o pedido de desarquivamento destes autos requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição. 3- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614882-82.1998.403.6105 (98.0614882-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605895-91.1997.403.6105 (97.0605895-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(Proc. OSMAR LOPES JUNIOR E Proc. RITA DE CASSIA Z.G MAGALHAES COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Folhas 1043: manifêste-se a exequente, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente quanto à satisfação do débito, bem como informe a este Juízo os dados para o levantamento do depósito efetuado. 2- Intime-se.

0013828-23.2004.403.6105 (2004.61.05.013828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014239-22.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALTER JOSE SPINDOLA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X VALTER JOSE SPINDOLA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010594-81.2014.403.6105 - EDINALDO CELSO GALVAO(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por EDINALDO CELSO GALVÃO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Esclarece que é empregado da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, originalmente sujeito ao regime de trabalho celetista, mas que, com a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos, passou ao regime estatutário e, nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/25. Citada, a ré apresentou sua contestação, às fls. 31/32, acompanhada de fls. 33/38, sustentando que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, pugnano assim pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 39 e verso. Réplica às fls. 42/56. Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 57, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. As hipóteses de movimentação da conta vinculada de FGTS encontram-se previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional; XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) (...) Embora a mudança do regime celetista para estatutário não conste expressamente como causa de movimentação da conta vinculada, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais já consolidaram o entendimento de que tal circunstância equivale à dispensa sem justa causa e, nessas condições, autoriza o levantamento dos valores existentes na referida conta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011) LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAF.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No mais, o autor comprovou a existência de valores em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 15/20), bem como a alteração do regime de celetista para estatutário, que se encontra no termo de rescisão de contrato de trabalho à fl. 23, enquadrando-se, portanto, na hipótese autorizada pela Jurisprudência. Do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar ao autor os valores existentes na sua conta vinculada de FGTS, referentes aos depósitos efetuados pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, conforme indicado na petição inicial. Custas pela CEF, que pagará honorários advocatícios ao autor, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5066

DESAPROPRIACAO

0014141-71.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA E SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X IDELSON MARQUES DE SOUZA X NEUZA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA)

Espeçam-se dois alvarás de levantamento em nome dos expropriados Idelson Marques de Souza e Neusa de Oliveira de Souza, na proporção de 50% para cada um, devendo ser incluído nos alvarás o advogado Dr. Luis Donizetti Luppi, OAB/SP 95.325. Antes porém, espeça-se carta de intimação ao expropriados para informá-los de que seu advogado possui poderes para levantamento dos alvarás. Com a comprovação do pagamento dos alvarás, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005943-40.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E PR048287 - KARINE BELLINI VIANNA) X ALVONIR FERREIRA DE SOUZA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

CERTIDAO DE FLS.332: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 323/326. Nada mais.

0006248-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAHEHLIN X ARTHUR STAHEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAHEHLIN X ANDRE STAHEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAHEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JULIANA DE PAULA SILVA X RICARDO ANTONIO CANEDO X MARIA HELENA VENTURINI DA SILVA

Certidão de fls. 287: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as expropriantes intimadas acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 285/286. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006880-02.2003.403.6105 (2003.61.05.006880-7) - PROLABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CERTIDAO DE FLS.275: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca do documento juntado às fls. 267/274. Nada mais.

0009379-41.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.L.(SP326375 - VANESSA JOAQUIM E SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO)

CERTIDAO DE FLS.630: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a apresentar alegações finais. Nada mais.

0008126-47.2014.403.6105 - DONIZETE APARECIDO CABELHO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 182: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da resposta do perito aos quesitos complementares, juntada às fls. 180/181. Nada mais.

0011093-65.2014.403.6105 - VALDECI APARECIDO DE NICOLAI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia legível da contagem do tempo de contribuição do autor, feita no processo administrativo nº 46/162.362.876-5, que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias.2. Com a juntada da referida planilha, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS.235: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da planilha juntada às fls. 231/234. Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004361-05.2013.403.6105 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista a informação supra, proceda-se a secretaria à juntada das duas primeiras folhas encaminhadas pela 6ª Vara Federal, bem como ao cancelamento do alvará de levantamento nº 185/2014, condicionando-se a primeira via em pasta própria e inutilizando-se as demais. Depois, espeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos daquele a ser cancelado, em nome da exequente e de sua patrona, Dra. Viviane Dias Barboza Rapucci, OAB nº OAB/SP nº 213.344. Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que o alvará poderá ser levantado por sua advogada. Comprovado o pagamento do novo alvará a ser expedido, e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012542-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DA SILVA

CERTIDAO DE FLS.89: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da liberação dos valores e para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 76. Nada mais.

0014469-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATA RAIMUNDO VIDRACARIA - ME X RENATA RAIMUNDO

CERTIDAO DE FLS.70: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória nº 197/2015, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Vinhedo/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0002335-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X POSTO BERTA LTDA X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

CERTIDAO DE FLS.115: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória nº 198/2015, comprovando sua distribuição

no Juízo deprecado de Cotia/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0005202-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MDA COMERCIO DE BIJUTERIAS E CALCADOS LTDA - ME X DANILO ANTONIO ALVES X PATRICIA PRADO DE PAULA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do ofício de fls. 58, do Juízo de direito da 1ª Vara Cível do Foro de Indaiatuba, requisitando a remessa da importância de R\$ 127,50 para o pagamento de custas e/ou diligências, para expedição do mandado de penhora e avaliação para a executada Patrícia Prado de Paula. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008589-52.2015.403.6105 - KIRIN PLAST REPRESENTACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Defiro o prazo de 10 dias para correta adequação do valor dado à causa.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao MPF e, no retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000006-49.2013.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS(SP119838 - SANDRA BANIN GAIDO E SP143169 - ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS E SP179922 - WHITE ESTEVES CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS

Tendo em vista a ausência de contrariedade, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, em nome da ADVOCEF, CNPJ 37.174.109.0001-55, no valor de R\$1.047,74 (um mil, quatrocentos e sete reais e setenta e quatro centavos), fls. 114, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se o ofício com cópia da sentença de fls. 103, certidão de fls. 08, petição de fls. 114/115 e do presente despacho. Após a expedição, encaminhem-se a requisição de pagamento à executada que deverá comprovar nestes autos o depósito judicial do valor devido, em 60(sessenta dias). Decorrido o prazo supra, intime-se a CEF a requerer o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Int.DESPACHO DE FLS. 137: Chamo o feito à ordem. Em complemento ao despacho de fls. 136, intime-se a União para que, no prazo de 10 dias, requiera o que de direito em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 103/103vº. Nada sendo requerido pela União, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório em favor da ADVOCEF. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório conforme já determinado às fls. 136. Int.DESPACHO DE FLS. 140: Fls. 139: Cite-se o Município de Cosmópolis, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 136 e 137. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 143: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 201/2015, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Cosmópolis/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003002-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003002-6) - EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Intime-se pessoalmente o depositário de fls. 574 a, no prazo de 5 dias, proceder à transferência do montante bloqueado para uma conta judicial vinculada a este feito, a ser aberta na agência 2554 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Comprovada a operação no mesmo prazo, solicite-se à CEF o saldo da referida conta e, depois, expeça-se um alvará de levantamento no percentual de 10% do valor depositado na conta e outro no percentual de 90%, ambos em nome da Dra. Cristina Andréa Pinto Barbosa, OAB nº 306.419. Antes da expedição, porém, intimem-se pessoalmente os autores de que os alvarás serão expedidos em nome de sua advogada e poderão ser por ela levantados. Comprovado o cumprimento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014371-26.2004.403.6105 (2004.61.05.014371-8) - CELSO TEODORO DA LUZ X MARIA CRISTINA ALVES LUZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO BCN S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X CELSO TEODORO DA LUZ X BANCO BCN S/A X MARIA CRISTINA ALVES LUZ X BANCO BCN S/A X CELSO TEODORO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ALVES LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 221/224, no que se refere ao montante devido à título de honorários advocatícios. Defiro o pedido de penhora no valor de R\$ 7.362,81, a ser cumprido na boca do caixa do Banco Bradesco, localizado na Avenida Moraes Sales, 668, Centro, Campinas/SP, nomeando como depositário o gerente da referida agência. Comprovada a penhora, intime-se a instituição financeira a, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 - J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Banco Bradesco a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos os documentos necessários à baixa da hipoteca do imóvel objeto desta ação. Com a juntada, deverão os documentos serem desentranhados e os exequentes intimados a retirá-los em secretaria, no prazo de 10 dias. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 215, em nome do Dr. Marco André Costenaro de Toledo, OAB nº 213.255, conforme requerido às fls. 222, posto que incontroverso. Int.

0012996-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES) X MARCIO HENDEL SCHIABEL(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENDEL SCHIABEL

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 327: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para prosseguimento da ação, em face do bloqueio negativo de valores. Nada mais.

Expediente Nº 5178

DESAPROPRIACAO

0005686-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005686-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG099451 - WALTER PINA GOMES) X JOSE RIBEIRO PINA X EDILIA PINA ALQUATI X MILTON RIBEIRO PINA X FABIO RIBEIRO PINA X EDIONE RIBEIRO PINA BUENO X MARIA JOSE PINA MOREIRA

CERTIDÃO DE FL. 395: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão os expropriados, intimados para retirada dos alvarás de levantamento, expedidos em 10/09/2015, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X LEANDRO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CRISTIANE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MAURICIO LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCIA CRISTINA LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X JULIANA LAURINDO DA SILVA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SONIA REGINA CHICOTE MOURA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO)

CERTIDÃO DE FLS. 385: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão os expropriados, intimados para retirada dos alvarás de levantamento, expedidos em 10/09/2015, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

MONITORIA

0006855-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO AUGUSTO DE LIMA MORAES

Reconsidero o despacho de fls. 17. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, a dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art. 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento 0012690-17.2015.403.0000, a reconsideração do despacho de fls. 17, que deu origem ao referido agravo. Int.

0008146-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEANDRO MICHELAN

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0008149-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOELMA LUCENA DOS SANTOS

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0008150-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EGIDIO FERNANDES DA SILVA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0008294-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JEFFERSON MAIRINQUE GONZAGA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0008295-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDUARDO JOSE PEREIRA DO AMARAL

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0008296-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MONICA DE SOUZA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013218-11.2011.403.6105 - NELSON RAMASINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 291, do CPC, a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa. Assim, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo solicitando cópia do mandado de citação cumprido nos autos do processo nº 0012280-73.2011.403.6183, bem como da inicial. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhe-se ao mesmo Juízo cópia da inicial, do mandado de fls. 85, da sentença de fls. 176/179, da decisão de fls. 185/187, da certidão de trânsito em julgado de fls. 188 e da informação de fls. 192/192º para conhecimento e providências que entender cabíveis. Com a resposta, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0009325-97.2011.403.6303 - PEDRO MIGUEL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 428: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas de que foi nomeado perito no Juízo Deprecado de Pereira Barreto, bem como foi concedido às partes, por aquele Juízo, o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Nada mais.

0021388-52.2014.403.6303 - VALENTIM CONTATTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são: 1) reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1976) especialidade dos seguintes períodos: a) 22/07/1982 a 01/07/1983 - Asten & Cia Ltda - ME (atividade especial por categoria) b) 02/05/1985 a 16/01/1986 - Eletro Mecânica Valinhos Ltda (atividade especial por categoria) c) 01/04/1986 a 23/07/1986 - Eletro Mecânica Valinhos Ltda (atividade especial por categoria) d) 24/07/1986 a 14/12/1990 - Franho Máquinas e Equipamentos Ltda (ruído) e) 17/08/1992 a 24/05/1996 - Franho Máquinas e Equipamentos Ltda (ruído) f) 15/06/2005 a 19/09/2012 - Rosemary de Fátima Mellli - EPP (químico) Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Designo desde já audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11, a realizar-se no dia 05/11/2015, às 14:30 horas, para comprovação do tempo rural. Desnecessária a intimação pessoal das testemunhas, posto que nos termos da petição de fls. 194, as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003918-71.2015.403.6303 - LUIS GONSAGA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. Da análise dos autos, verifico que o período de 01/01/1970 a 31/12/1970, trabalhado em atividade rural já foi devidamente homologado pelo INSS (fls. 75, 78 e 79º). Assim, fixo como pontos controvertidos os seguintes períodos: 1) 01/09/1964 a 31/12/1969 - atividade rural 2) 01/01/1971 a 30/09/1973 - atividade rural 3) 01/08/1985 a 31/03/1987 - atividade especial (agentes químico e ruído) Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 04 vº para o dia 29/10/2015, às 15:30 horas. Desnecessária a intimação das testemunhas, posto que comparecerão independentemente de intimação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000467-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X AMORIM E ROSA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X GIVAN AMORIM DA SILVA X EURIDES ROSA DA SILVA

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 13/10/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a conciliação deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0008136-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALDIRENE SANTOS FOLLI DE CARVALHO

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a exequente fornecer contrafeix para efetivação do ato. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Determo o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fl. 17, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0010928-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CRISTINA DE FATIMA FIORE

Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo

652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que os embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Em face da audiência ora designada, solicite-se ao Juízo Deprecado o cumprimento da precatória no prazo de 60 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012549-16.2015.403.6105 - SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Em relação à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista que o mandado de segurança impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, a conveniência da autenticação dos documentos, de forma inequívoca, atenta ao interesse da própria impetrante, quanto à necessidade de prova dos fatos alegados como fundamento de seu pedido. 3. Dessa forma, a declaração genérica de autenticação poderá não ser suficiente ao convencimento judicial, quando no exercício de sua atividade, valorando-a livremente e atribuindo, então, a ela o grau de certeza que entender cabível no caso concreto, mediante o que dos autos constar. 4. Em suma, trata-se de ônus probatório da impetrante a ser livremente apreciado pelo Juízo. 5. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, devendo, antes da expedição do ofício, apresentar a impetrante cópia da petição de fls. 1.096/1.099.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013270-80.2006.403.6105 (2006.61.05.013270-5) - TATIANE CRISTINA BELTRAMI(RJ040587 - FLAVIO RODRIGUES FILHO E SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TATIANE CRISTINA BELTRAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 444: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a exequente Tatiane Cristina Beltrami, intimada para retirada do alvará de levantamento, expedido em 15/09/2015, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001923-69.2014.403.6105 - ADEMILSON PIETRO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Ademilson Pietro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01/08/84 a 25/06/87, 26/06/87 a 25/06/88, 26/06/88 a 25/08/89, 26/08/89 a 01/12/98 e 03/01/2000 a 10/11/11 como exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial a partir de 10/11/2011, data de entrada do requerimento administrativo - DER. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/65. O pedido liminar de antecipação de tutela para ver reconhecido o exercício das atividades realizadas em condições especiais foi indeferido às fls. 68/69. O INSS foi citado (fls. 75) e ofereceu contestação juntada às fls. 77/100. Vieram aos autos cópia do Procedimento Administrativo (fls. 102/181). O autor apresentou réplica (fls. 187/200) e requereu, em manifestação de fls. 203/205, a realização de perícia judicial no local de trabalho do autor, o que foi deferido por este Juízo em decisão de fls. 206. Do laudo pericial e documentos trazidos aos autos pelo perito (fls. 222/248) tiveram vistas as partes, sobre os quais se manifestou somente o autor. É o relatório. Decido. Do exercício de atividades em condições especiais É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar, ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No caso em tela, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, natural é que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente fôto, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 01/08/84 a 25/06/87, 26/06/87 a 25/06/88, 26/06/88 a 25/08/89, 26/08/89 a 01/12/98 e 03/01/2000 a 10/11/11, como exercido em condições especiais. Conforme observo, o período de 01/08/84 a 01/12/98, trabalhado na empresa Eaton Ltda - Divisão de Transmissões foi reconhecido pelo INSS como laborado pelo autor em condições especiais (fls. 164). No mesmo documento de fls. 164, o réu não enquadra os períodos de 03/01/2000 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 09/11/11. Já em correspondência enviada ao autor juntada às fls. 51 dos autos, informa o réu não reconhecer o período de 03/01/2000 a 17/11/2003. O período não reconhecido pelo INSS está registrado no Perfil Profissional Profissiográfico - PPP constante de fls. 160/160 verso, em que o autor trabalhou na empresa Cooperativa dos Produtores de Fertilizantes - Cooperfér. Nesse documento (fls. 160/160v) consta que o autor trabalhou de 03/01/2000 a 17/11/2003 com ruído - 87,2 dB - abaixo do permitido pela legislação vigente, o Decreto nº 2.172/97, que era de 90 decibéis. Entretanto, extrai-se do mesmo documento que a partir de 18/11/2003 a 09/11/11, data da elaboração do PPP, o autor trabalhou sempre sob o ruído maior que 86,5 decibéis, acima do permitido pela legislação vigente, o Decreto nº 4.882/2003, que previa 85 decibéis. Com relação ao período de 03/01/2000 a 17/11/2003, não reconhecido pelo INSS (fls. 51), há, sim, que ser levado em consideração como trabalhado em condições especiais, senão pela exposição a ruído, por encontrar-se o autor em contato com agentes químicos nocivos à sua saúde. Segundo o laudo trazido aos autos pelo perito (fls. 222/248), destaca que durante toda a jornada de trabalho a exposição do autor a risco químico é habitual e permanente - para óleo refrigerante (carga e descarga de peças); e intermitente - para óleos lubrificantes e benzina retificada, utilizada para limpeza de peças - agentes químicos a que o autor esteve exposto no período de 03/01/2000 a 17/11/2003, conforme registrado em seu Perfil Profissional Profissiográfico (fls. 160). Continua o senhor perito a afirmar que o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou utilizados em limpeza de peças - caso da benzina retificada - é considerado insalubre e pode ser absorvido pela pele ou por via respiratória. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas nos referidos períodos, pois exercida sob exposição a ruído, com intensidade acima do legalmente permitido, bem como a agentes químicos insalubres. Da aposentadoria especial. Considerando, então, o período de 01/08/84 a 01/12/98, reconhecido pelo INSS como exercido em condições especiais, bem como o pedido trazido a Juízo para reconhecimento de labor exercido em condições especiais, nos períodos de 01/08/84 a 25/06/87, 26/06/87 a 25/06/88, 26/06/88 a 25/08/89, 26/08/89 a 01/12/98 - já reconhecido pelo réu - e 03/01/2000 a 10/11/11, o autor atinge 26 anos, 01 mês e 28 dias, tempo SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro: Atividades profissionais coef. Esp Período FLS. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Eaton Ltda. Divisão Trans. 1 Esp 01/08/84 25/06/87 58 - 1.044,00 Eaton Ltda. Divisão Trans. 1 Esp 26/06/87 25/06/88 58 - 359,00 Eaton Ltda. Divisão Trans. 1 Esp 26/06/88 25/08/89 58 - 419,00 Eaton Ltda. Divisão Trans. 1 Esp 26/08/89 01/12/98 58 - 3.335,00 Coop Prod Art Ferramenta. 1 Esp 18/11/03 30/11/05 64 - 732,00 Coop Prod Art Ferramenta. 1 Esp 01/12/05 30/11/06 64 - 359,00 Coop Prod Art Ferramenta. 1 Esp 01/12/06 30/11/07 64 - 359,00 Coop Prod Art Ferramenta. 1 Esp 01/12/07 30/11/09 64 -

719,00 Coop Prod Art Ferramenta. 1 Esp 01/12/09 30/11/10 64 - 359,00 Coop Prod Art Ferramenta. 1 Esp 01/12/10 10/11/11 64 - 339,00 Coop Prod Art Ferramenta. 1 Esp 03/01/00 17/11/03 64 - 1.394,00
Correspondente ao número de dias: - 9.418,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 26 1 28Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS 01 mês 28 diasPor todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para declarar com efeito em condições especiais os períodos de 01/08/84 a 25/06/87, 26/06/87 a 25/06/88, 26/06/88 a 25/08/89, 26/08/89 a 01/12/98 - já reconhecido pelo réu - e 03/01/2000 a 10/11/11, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo - DER em 10/11/2011, devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, e considerando a urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a autarquia implante o benefício de aposentadoria especial ao autor. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, inponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento do prazo acima estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Prazo Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor. Nome do segurado: Ademilson Pietro Benefício concedido: Aposentadoria Especial Períodos especiais reconhecidos: 01/08/84 a 25/06/87, 26/06/87 a 25/06/88, 26/06/88 a 25/08/89, 26/08/89 a 01/12/98 - já reconhecido pelo réu - e 03/01/2000 a 10/11/11 Data do início do benefício: 10/11/2011 Tempo especial reconhecido: 26 anos 1 mês e 28 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007871-89.2014.403.6105 - JUAREZ SERGIO JUNIOR (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Juarez Sérgio Junior, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecido, como tempo especial, os períodos de 24/01/1983 a 21/01/1985, 22/12/1986 a 20/07/1995, 17/02/1997 a 23/05/2000, 04/02/2002 a 09/02/2011 e de 14/02/2011 a 02/02/2013, bem como o direito de converter tempo comum (21/01/1985 a 30/06/1985 e 17/10/1986) em tempo especial pelo fator redutor de 0,83, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, esta última com conversão de tempo especial em comum, com data de início desde a data do requerimento (30/07/2013) ou do ajuizamento da ação ou da citação ou da sentença. Por fim, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Alega o autor ter sido indeferido o benefício n. 165.883.500-7 pleiteado em 30/07/2013 por não terem sido considerados especiais os períodos supra mencionados. Procuração e documentos, fs. 53/167. Deferido o pedido da justiça gratuita (fl. 170). Citado, o réu ofereceu contestação (fs. 176/187) e juntou cópia do procedimento administrativo (fs. 198/266). É o relatório. Decido. O autor requereu junto à autarquia ré aposentadoria especial em 30/07/2013, indeferida tendo em vista não possuir o autor tempo de contribuição suficiente para a sua obtenção (fl. 266). Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifêis). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004.0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES A AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciada vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifêis) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fs. 77, 86 e 191/194 (formulários e laudos), não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se arguem de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPOSSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade conforme quadro abaixo: PERÍODO RUIDO Fm. Decibéis 24/01/83 21/01/85 85 85/8622/12/86 20/07/95 92,6 a 94,2 87/8817/02/97 24/03/98 94,2 89/9125/03/98 02/09/99 85,7 89/9103/09/99 23/05/00 87,2 89/9104/02/02 31/08/07 79 91/9201/09/07 09/02/11 79 91/9214/02/11 02/02/13 77,3 a 78,6 93/95 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço, como especial, as atividades exercidas nos períodos de 24/01/1983 a 21/01/1985, 22/12/1986 a 20/07/1995 e 17/02/1997 a 24/03/1998. Em relação aos agentes químicos, o autor esteve exposto a névoa de óleo mineral e benzeno conforme quadro abaixo: PERÍODO QUÍMICO AGENTE CONCENTRAÇÃO 04/02/02 31/08/07 névoa óleo mineral 0,10 mg/m3 01/09/07 09/02/11 névoa óleo mineral 0,10 mg/m3 14/02/11 02/02/13 BENZENO 0,005 a 0,01 PPM Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 3.048/99, Item 1.09 letra f e o item 1.0.3, letra a também prevê a especialidade do trabalho exposto a benzeno e seus compostos tóxicos. Quanto à névoa de óleo, o item 1.3.15.6 da NR 15 indica que o limite de tolerância é de 5 mg/m3, portanto, conforme formulário de fs. 78/81, o autor esteve exposto a nível muito abaixo do nível de tolerância. Em suma, reconheço, como especiais, os trabalhos exercidos pela parte autora nos períodos de 24/01/1983 a 21/01/1985, 22/12/1986 a 20/07/1995 e 17/02/1997 a 24/03/1998 por exposição a ruído acima dos limites permitidos legalmente e no período de 14/02/2011 a 02/02/2013 por exposição ao agente benzeno. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,33 1,67 2,33 De 20 Anos 0,75 1,25 1,5 1,75 De 25 Anos 0,6 0,8 1,2 1,4 De 30 Anos (Mulher) 0,5 0,67 0,83 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4 da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, somado ao tempo especial aqui reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 14 anos, 10 meses e 12 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe o direito à aposentadoria especial na data do requerimento (30/07/2013). Atividades profissionais coef. Esp Período Fm. Comum Especial Admissão saídas autos DIAS DIAS Nucleares 1 Esp 24/01/83 21/01/85 - 717,00 Cerâmica Química Ltda 07 Esp 21/01/85 30/06/85 - 112,89 Buckman Laboratórios 0,7 Esp 03/07/85 17/10/86 - 329,44 Rhodia S/A 1 Esp 22/12/86 20/07/95 - 3.088,00 Rhodia S/A 1 Esp 17/02/97 24/03/98 - 397,00 Refinaria Petróleo Manguihos 1 Esp 14/02/11 02/02/13 - 708,00 Correspondente ao número de dias: - 5.352,33 Tempo comum / Especial : 0 0 0 14 10 12 Tempo total (ano / mês / dia) : 14 ANOS 10 meses 12 dias Convertendo-se o tempo especial reconhecido, também não preenche os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição por atingir, apenas, 11 meses e 29 dias: Atividades profissionais coef. Esp Período Fm. Comum Especial Admissão saídas autos DIAS DIAS Nucleares 1,4 Esp 24/01/83 21/01/85 - 1.003,80 Cerâmica Química Ltda 21/01/85 30/06/85 159,00 - Buckman Laboratórios 03/07/85 17/10/86 464,00 - Rhodia S/A 1,4 Esp 22/12/86 20/07/95 - 4.323,20 Rhodia S/A 1,4 Esp 17/02/97 24/03/98 - 555,80 Rhodia S/A 25/03/98 02/09/99 517,00 - Rhodia S/A 03/09/99 23/05/00 260,00 - EMS S/A 04/02/02 31/08/07 2.007,00 - EMS S/A 01/09/07 09/02/11 1.238,00 - Refinaria Petróleo Manguihos 1,4 Esp 14/02/11 02/02/13 - 991,20 Correspondente ao número de dias: 6.465,00 6.874,00 Tempo comum / Especial : 12 10 25 19 14 Tempo total (ano / mês / dia) : 31 ANOS 11 meses 29 dias Quanto ao pedido alternativo do início do benefício - a partir do ajuizamento da ação ou da citação ou da sentença, tem-se que, o período de contribuição posterior à data do requerimento, e com muito mais razão após a contestação ou até a sentença, na forma pretendida, depende de averiguação da efetiva contribuição e tem que ser posta ao contraditório, não encontrando nenhum amparo jurídico para que

seja contabilizado tempo até a data da implementação dos requisitos, mesmo após a citação, sob pena de o juiz ficar impedido de sentenciar o processo até que o autor venha implementar as condições para a obtenção do benefício almejado. Ademais, em vista do tempo decorrido entre a data do requerimento e da presente sentença, não preencheria o autor os requisitos para a obtenção de ambos os benefícios, bem como não foram produzidas provas da permanência da especialidade ou de vínculo empregatício. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para(a) Declarar o direito do autor de converter os períodos comuns (21/01/1985 a 30/06/1985 e 03/07/1985 a 17/10/1986) em especial pelo fator redutor de 0,71; b) Declarar, como tempo especial, os períodos de 24/01/1983 a 21/01/1985, 22/12/1986 a 20/07/1995, 17/02/1997 a 24/03/1998 e o período de 14/02/2011 a 02/02/2013, bem como o direito de convertê-los em especial pelo fator multiplicar de 1,4 para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, nas modalidades e datas requeridas, bem como o reconhecimento de tempo especial dos períodos de 25/03/1998 a 23/05/2000 e 04/02/2002 a 09/02/2011. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a isenção que goza de autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0008706-43.2015.403.6105 - MARIA ROSA PERUCHI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 286/296 para manifestação no prazo legal. Intime-se a autora a se manifestar acerca da informação contida na contestação (fls. 51) que noticia o pagamento de auxílio-acidente à demandante (NB nº 143.420.280-9), desde 2006. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 285. Int.

0013031-61.2015.403.6105 - LUIZ ROBERTO DESPONTIN(SP358569 - THIAGO DAHER SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No presente caso, revela-se imprescindível que as alegações do autor, bem como os documentos apresentados sejam submetidos ao contraditório e à ampla defesa, em face de todas as questões fáticas expostas. Ademais, trata-se de pleito antecipatório de cunho satisfativo que, no caso de ser concedido exauriria a prestação jurisdicional, razões pelas quais INDEFIRO a medida liminar, de imediato pagamento dos vencimentos atrasados. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2015, às 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Cite-se e intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0008935-03.2015.403.6105 - NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 184/193: Mantenho a decisão agravada de fls. 166/167 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado ao final da decisão agravada, dando-se vista ao MPF e, em seguida, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011965-46.2015.403.6105 - FELIPE FERREIRA DE CASTRO MENEZES(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações apresentadas pelas autoridades impetradas às fls. 50/59 (CEF), 63/77 (FNDE) e 78/187 (UNIP) para manifestação. Ressalte-se ao demandante o teor das informações da UNIP, em que concorda com a renovação da matrícula, devendo o interessado comparecer à Secretária da Universidade (fls. 92). Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

0012555-23.2015.403.6105 - STEEL WAREHOUSE CISA INDUSTRIAS DE ACO LTDA.(SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante do teor das informações juntadas às fls. 259/261 que notificam o deferimento da habilitação da impetrante no sistema Siscomex. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013096-56.2015.403.6105 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se, observando-se as disposições do artigo 802, do CPC. Int.

Expediente Nº 5181

CAUTELAR INOMINADA

0011577-46.2015.403.6105 - JC LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as informações constantes de fls. 285/292, fornecidas pelo Juízo da Execução Fiscal, intime-se a requerente a se manifestar acerca de interesse no prosseguimento do feito. No caso de persistir o interesse da requerente nesta ação, cite-se. Não havendo manifestação ou não havendo mais interesse, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010390-37.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE ARAUJO SANTOS(SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO) X EDER DA SILVA GRACIANO JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Recebo as apelações dos réus às fls. 538 e 539/542. Intime-se a defesa do acusado EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR a apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Considerando que a defesa do réu FELIPE DE ARAÚJO SANTOS manifestou-se às fls. 539/542 pela apresentação das razões de apelação na Superior Instância, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Anote-se no sistema processual informatizado o novo advogado do réu FELIPE DE ARAÚJO SANTOS, constituído à fl. 540, certificando-se nos autos.

Expediente Nº 2585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000808-57.2007.403.6105 (2007.61.05.000808-7) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO MARTINS BORBA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 2586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013428-04.2007.403.6105 (2007.61.05.013428-7) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA MERCI TASCA VON ZUBEN(SP117237 - ODAIR DONISETTE DE FRANCA) X MARIA SALETE VON ZUBEN(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de OUTUBRO de 2015, às 14:30 horas, ocasião em que será realizado o interrogatório da ré MARIA SALETE VON ZUBEN. Proceda a secretária às intimações e requisições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Notifique-se o ofendido. Solicite a secretária os antecedentes criminais atualizados da ré MARIA SALETE VON ZUBEN.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**1ª VARA DE FRANCA****DRA. FABIOLA QUEIROZ****JUÍZA FEDERAL TITULAR****DR. EMERSON JOSE DO COUTO****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO****BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO****DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 2572****PROCEDIMENTO ORDINARIO****0025652-98.1999.403.0399 (1999.03.99.025652-7) - ANTONIO PAULINO PACIFICO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalcasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, foi dada ciência às partes do retorno e concedeu-se prazo para que se manifestassem. Não houve manifestação das partes e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 22/09/2003. Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 172). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 177/186, informando que o autor aderiu à Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025665-97.1999.403.0399 (1999.03.99.025665-5) - MARIA DE LOURDES PINI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalcasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a parte autora foi intimada e não promoveu o andamento da ação e os autos foram arquivados (fls. 178, verso). Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 185/191, comprovando o pagamento da condenação na forma prevista na Lei Complementar n.º 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. A requerida comprovou o pagamento das diferenças a que foi condenada e, assim, a obrigação constituída pelo título judicial foi cumprida (fls. 192/193). ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custos e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025671-07.1999.403.0399 (1999.03.99.025671-0) - JOSE TOMAS NETO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalcasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a parte autora foi intimada e não promoveu o andamento da ação e os autos foram arquivados (fls. 192, verso). Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 199/205, comprovando o pagamento da condenação na forma prevista na Lei Complementar n.º 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. A requerida comprovou o pagamento das diferenças a que foi condenada e, assim, a obrigação constituída pelo título judicial foi cumprida (fls. 206/209). ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custos e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025674-59.1999.403.0399 (1999.03.99.025674-6) - VALDO SEGISMUNDO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalcasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, foi dada ciência às partes do retorno e concedeu-se prazo para que se manifestassem. Não houve manifestação das partes e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 13/08/2002. Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 142). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 147/158, informando que o autor aderiu à Lei Complementar n.º 110/2001. Instado (fl. 159), o autor manifestou-se (fls. 160/161), requerendo que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a depositar o valor dos honorários advocatícios e requereu a dilação do prazo por trinta dias para se manifestar sobre a documentação apresentada pela ré. A dilação de prazo foi deferida. Entretanto, reconhecceu-se a prescrição dos honorários advocatícios (fl. 162). A parte autora apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (fl. 163/168), mas estes foram rejeitados (fl. 169). FUNDAMENTAÇÃO Considerando a adesão do autor Valdo Segismundo aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027088-92.1999.403.0399 (1999.03.99.027088-3) - MAURA REZENDE DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalcasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, visando a solução do litígio, a decisão de fl. 167 determinou que a CEF creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos autores ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandato de intimação, estipulou-se que os autores deveriam providenciar cópia da decisão em tela, do mandato de citação inicial e das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Acentuou-se que, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, a parte autora ficava dispensada da apresentação dos extratos referentes ao período de dezembro/1988 a março/1989 e dos meses de abril/1990 e maio/1990, e que se houvesse determinação para o cômputo de juros progressivos ou atualização da conta do FGTS por qualquer outro índice, os extratos legíveis destes períodos também deveriam instruir o referido mandato de intimação. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos autores as peças necessárias, estipulou-se a expedição do mandato de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. A parte que ficou inerte e os autos foram arquivados (fl. 168, verso). Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 170). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 175/183, informando que a autora Maura Rezende da Silva aderiu à Lei Complementar n.º 110/2001. Instada (fl. 184), a autora manifestou-se (fls. 185/186), requerendo que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a depositar o valor dos honorários advocatícios e requereu a dilação do prazo por trinta dias para se manifestar sobre a documentação apresentada pela ré. A dilação de prazo foi deferida. Entretanto, reconhecceu-se a prescrição dos honorários advocatícios (fl. 187). A parte autora apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 188/193), mas estes foram rejeitados (fl. 194). FUNDAMENTAÇÃO Considerando a adesão da autora Maura Rezende da Silva aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027564-33.1999.403.0399 (1999.03.99.027564-9) - ITAMAR DE SOUZA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalcasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, foi dada ciência às partes do retorno e concedeu-se prazo para que se manifestassem. Não houve manifestação das partes e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 07/02/2003. Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 172). Manifestação da Caixa Econômica Federal e documentos juntados às fls. 177/188, informando que o autor aderiu à Lei Complementar n.º 110/2001. Instado (fl. 189), o autor manifestou-se (fls. 190/191), requerendo que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a depositar o valor dos honorários advocatícios e requereu a dilação do prazo por trinta dias para se manifestar sobre a documentação apresentada pela ré. A dilação de prazo foi deferida. Entretanto, reconhecceu-se a prescrição dos

honorários advocatícios (fl. 192).A parte autora apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 193/198), mas estes foram rejeitados (fl. 199).FUNDAMENTAÇÃOConsiderando a adesão do autor Itamar de Souza aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta.DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027569-55.1999.403.0399 (1999.03.99.027569-8) - GILBERTO CAETANO(SP119751 - RUBENS CALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a parte autora foi intimada e não promoveu o andamento da ação e os autos foram arquivados (fls. 170, verso).Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 182/188, comprovando o pagamento da condenação na forma prevista na Lei Complementar n.º 110/2001.É o relatório.Fundamento e decido.A requerida comprovou o pagamento das diferenças a que foi condenada e, assim, a obrigação constituída pelo título judicial foi cumprida (fls. 189/191).ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil.Sem custos e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027570-40.1999.403.0399 (1999.03.99.027570-4) - ROSECLAIR IZIDORO MORAIS MONTEIRO(SP119751 - RUBENS CALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, foi dada ciência às partes do retorno e concedeu-se prazo para que se manifestassem.Não houve manifestação das partes e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 14/08/2003. Em 04/12/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 173).Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 177/187, informando que o autor aderiu à Lei Complementar n.º 110/2001. Instado (fl. 188), o autor manifestou-se (fls. 189/190), requerendo que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a depositar o valor dos honorários advocatícios e requereu a dilação do prazo por trinta dias para se manifestar sobre a documentação apresentada pela ré.A dilação de prazo foi deferida. Entretanto, reconheceu-se a prescrição dos honorários advocatícios (fl. 191).A parte autora apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 192/197), mas estes foram rejeitados (fl. 198).FUNDAMENTAÇÃOConsiderando a adesão do autor Roseclair Izidoro Moraes Monteiro aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta.DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029388-27.1999.403.0399 (1999.03.99.029388-3) - GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP119751 - RUBENS CALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, foi dada ciência às partes do retorno e concedeu-se prazo para que se manifestassem.Não houve manifestação das partes e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 07/02/2003. Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 173).Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 178/187, informando que o autor aderiu à Lei Complementar n.º 110/2001. Instado (fl. 188), o autor manifestou-se (fls. 189/190), requerendo que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a depositar o valor dos honorários advocatícios e requereu a dilação do prazo por trinta dias para se manifestar sobre a documentação apresentada pela ré.A dilação de prazo foi deferida. Entretanto, reconheceu-se a prescrição dos honorários advocatícios (fl. 191).A parte autora apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 192/197), mas estes foram rejeitados (fl. 198).FUNDAMENTAÇÃOConsiderando a adesão do autor Geraldo Teixeira dos Santos aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta.DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029424-69.1999.403.0399 (1999.03.99.029424-3) - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP119751 - RUBENS CALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, foi dada ciência às partes do retorno e concedeu-se prazo para que se manifestassem.Não houve manifestação das partes e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 24/06/2002. Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 141).Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 146/158, informando que o autor aderiu à Lei Complementar n.º 110/2001. Instado (fl. 159), o autor manifestou-se (fls. 160/161), requerendo que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a depositar o valor dos honorários advocatícios e requereu a dilação do prazo por trinta dias para se manifestar sobre a documentação apresentada pela ré.A dilação de prazo foi deferida. Entretanto, reconheceu-se a prescrição dos honorários advocatícios (fl. 162).A parte autora apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 163/168), mas estes foram rejeitados (fl. 169).FUNDAMENTAÇÃOConsiderando a adesão do autor Luiz José de Oliveira aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta.DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029426-39.1999.403.0399 (1999.03.99.029426-7) - RONALDO BERNARDES DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, foi dada ciência às partes do retorno e concedeu-se prazo para que se manifestassem.Não houve manifestação das partes e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 07/01/2003. Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 173).Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 178/187, informando que o autor aderiu à Lei Complementar n.º 110/2001. Instado (fl. 188), o autor manifestou-se (fls. 189/190), requerendo que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a depositar o valor dos honorários advocatícios e requereu a dilação do prazo por trinta dias para se manifestar sobre a documentação apresentada pela ré.A dilação de prazo foi deferida. Entretanto, reconheceu-se a prescrição dos honorários advocatícios (fl. 191).A parte autora apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 192/197), mas estes foram rejeitados (fl. 198).FUNDAMENTAÇÃOConsiderando a adesão do autor Ronaldo Bernardes da Silva aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta.DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029427-24.1999.403.0399 (1999.03.99.029427-9) - DIRCE DE FATIMA ANDRADE(SP119751 - RUBENS CALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a parte autora foi intimada e não promoveu o andamento da ação e os autos foram arquivados (fls. 173, verso).Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 180/186, comprovando o pagamento da condenação na forma prevista na Lei Complementar n.º 110/2001.É o relatório.Fundamento e decido.A requerida comprovou o pagamento das diferenças a que foi condenada e, assim, a obrigação constituída pelo título judicial foi cumprida (fls. 187/191).ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil.Sem custos e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029428-09.1999.403.0399 (1999.03.99.029428-0) - MARIA OLINDA ROSA PERES(SP119751 - RUBENS CALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, foi dada ciência às partes do retorno e concedeu-se prazo para que se manifestassem.Não houve manifestação das partes e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 07/02/2003. Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 176).Manifestação da Caixa Econômica Federal e documentos juntados às fls. 181/190, informando que o autor aderiu à Lei Complementar n.º 110/2001. Instado (fl. 191), o autor manifestou-se (fls. 192/193), requerendo que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a depositar o valor dos honorários advocatícios e requereu a dilação do prazo por trinta dias para se manifestar sobre a documentação apresentada pela ré.A dilação de prazo foi deferida. Entretanto, reconheceu-se a prescrição dos honorários advocatícios (fl. 194).A parte autora apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 195/200), mas estes foram rejeitados (fl. 201).FUNDAMENTAÇÃOConsiderando a adesão da autora Maria Olinda Rosa Peres aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta.DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029429-91.1999.403.0399 (1999.03.99.029429-2) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a parte autora foi intimada e não promoveu o andamento da ação e os autos foram arquivados (fls. 181, verso).Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 188/194, comprovando o pagamento da

condenação na forma prevista na Lei Complementar n.º 110/2001.É o relatório.Fundamento e decido.A requerida comprovou o pagamento das diferenças a que foi condenada e, assim, a obrigação constituída pelo título judicial foi cumprida (fls. 195/196).ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil.Sem custos e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029431-61.1999.403.0399 (1999.03.99.029431-0) - ORLANDO PAGNAN(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a parte autora foi intimada e não promoveu o andamento da ação e os autos foram arquivados (fls. 181, verso).Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 194/200, comprovando o pagamento da condenação na forma prevista na Lei Complementar n.º 110/2001.É o relatório.Fundamento e decido.A requerida comprovou o pagamento das diferenças a que foi condenada e, assim, a obrigação constituída pelo título judicial foi cumprida (fls. 201).ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil.Sem custos e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030576-55.1999.403.0399 (1999.03.99.030576-9) - CACILDA MARIA GILO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

SENTENÇARELATÓRIOCuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, visando a solução do litígio, a decisão de fl. 222 determinou que a CEF creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor (es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos autores ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandado de intimação, estipulou-se que os autores deveriam providenciar cópia da decisão em tela, do mandado de citação inicial e das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Acentuou-se que, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, a parte autora ficava dispensada da apresentação dos extratos referentes ao período de dezembro/1988 a março/1989 e dos meses de abril/1990 e maio/1990, e que se houvesse determinação para o cômputo de juros progressivos ou atualização da conta do FGTS por qualquer outro índice, os extratos legíveis destes períodos também deveriam instruir o referido mandado de intimação. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos autores as peças necessárias, estipulou-se a expedição do mandado de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. A parte ficou inerte e os autos foram arquivados (fl. 223, verso).Em 24/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 225).Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 230/239, informando que a autora aderiu à Lei Complementar n.º 110/2001. Instada (fl. 240), a autora manifestou-se (fls. 241/242), requerendo que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a depositar o valor dos honorários advocatícios e requereu a dilação do prazo por trinta dias para se manifestar sobre a documentação apresentada pela ré.A dilação de prazo foi deferida. Entretanto, reconheceu-se a prescrição dos honorários advocatícios (fl. 243).A parte autora apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 244/249), mas estes foram rejeitados (fl. 250).FUNDAMENTAÇÃOConsiderando a adesão da autora Cacilda Maria Giolo aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta.DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0030584-32.1999.403.0399 (1999.03.99.030584-8) - MARIA AMELIA VERONEZ(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

SENTENÇARELATÓRIOCuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, foi dada ciência às partes do retorno e concedeu-se prazo para que se manifestassem.Não houve manifestação das partes e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 13/08/2002. Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 143).Manifestação da Caixa Econômica Federal e documentos juntados às fls. 148/156, informando que o autor aderiu à Lei Complementar n.º 110/2001. Instado (fl. 157), o autor manifestou-se (fls. 158/159), requerendo que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a depositar o valor dos honorários advocatícios e requereu a dilação do prazo por trinta dias para se manifestar sobre a documentação apresentada pela ré.A dilação de prazo foi deferida. Entretanto, reconheceu-se a prescrição dos honorários advocatícios (fl. 167).A parte autora apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 161/166), mas estes foram rejeitados (fl. 168).FUNDAMENTAÇÃOConsiderando a adesão da autora Maria Amélia Veronez aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta.DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030804-30.1999.403.0399 (1999.03.99.030804-7) - JULIANO DOS REIS CANTARINO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, foi dada ciência às partes do retorno e concedeu-se prazo para que se manifestassem.Não houve manifestação das partes e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 24/06/2002. Em 04/12/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 153).Manifestação da Caixa Econômica Federal e documentos juntados às fls. 157/164 e 166/167, informando que o autor aderiu à Lei Complementar n.º 110/2001. Instado (fl. 165), o autor manifestou-se (fls. 168/169), requerendo que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a depositar o valor dos honorários advocatícios e requereu a dilação do prazo por trinta dias para se manifestar sobre a documentação apresentada pela ré.A dilação de prazo foi deferida. Entretanto, reconheceu-se a prescrição dos honorários advocatícios (fl. 170).A parte autora apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 171/176), mas estes foram rejeitados (fl. 177).FUNDAMENTAÇÃOConsiderando a adesão do autor Juliano dos Reis Cantarino aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta.DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033078-64.1999.403.0399 (1999.03.99.033078-8) - CLAUDIONOR LEONEL DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, foi dada ciência às partes do retorno e concedeu-se prazo para que se manifestassem.Não houve manifestação das partes e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 20/03/2002. Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 140).Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 145/155, informando que o autor aderiu à Lei Complementar n.º 110/2001. Instado (fl. 156), o autor manifestou-se (fls. 157/158), requerendo que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a depositar o valor dos honorários advocatícios e requereu a dilação do prazo por trinta dias para se manifestar sobre a documentação apresentada pela ré.A dilação de prazo foi deferida. Entretanto, reconheceu-se a prescrição dos honorários advocatícios (fl. 159).A parte autora apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 160/165), mas estes foram rejeitados (fl. 166).FUNDAMENTAÇÃOConsiderando a adesão do autor Claudionor Leonel da Silva aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta.DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033156-58.1999.403.0399 (1999.03.99.033156-2) - LUZIA SILVA PONCHINI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, foi dada ciência às partes do retorno e concedeu-se prazo para que se manifestassem.Não houve manifestação das partes e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 07/01/2003. Em 04/12/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Estipulou-se que, em sendo afirmativa a resposta, os autos fossem remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Em caso de resposta negativa, determinou-se que a parte autora fosse intimada para requerer o andamento do feito no prazo de 30 dias.O autor manifestou-se (fls. 199/200), requerendo que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a depositar o valor dos honorários advocatícios e requereu a dilação do prazo por trinta dias para se manifestar sobre a documentação apresentada pela ré.Manifestação da Caixa Econômica Federal e documentos juntados às fls. 204/214, informando que o autor aderiu à Lei Complementar n.º 110/2001. A dilação de prazo foi deferida. Entretanto, reconheceu-se a prescrição dos honorários advocatícios (fl. 215).A parte autora apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 216/221), mas estes foram rejeitados (fl. 222).FUNDAMENTAÇÃOConsiderando a adesão da autora Luzia Silva Ponchini aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta.DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034941-55.1999.403.0399 (1999.03.99.034941-4) - MANOEL DE ALMEIDA LEAL(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a parte autora foi intimada e não promoveu o andamento da ação e os autos foram arquivados (fls. 183, verso).Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 190/196, comprovando o pagamento da condenação na forma prevista na Lei Complementar n.º 110/2001.É o relatório.Fundamento e decido.A requerida comprovou o pagamento das diferenças a que foi condenada e, assim, a obrigação constituída pelo título

judicial foi cumprida (fls. 197/200). ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custos e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048388-13.1999.403.0399 (1999.03.99.048388-0) - CLEUSA DE FATIMA ANHEZIN(SP119751 - RUBENS CALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, foi dada ciência às partes do retorno e concedeu-se prazo para que se manifestassem. Não houve manifestação das partes e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 07/01/2003. Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 103). Manifestação da Caixa Econômica Federal e documentos juntados às fls. 108/118, informando que o autor aderiu à Lei Complementar n.º 110/2001. Instado (fl. 119), o autor manifestou-se (fls. 120/121), requerendo que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a depositar o valor dos honorários advocatícios e requereu a dilação do prazo por trinta dias para se manifestar sobre a documentação apresentada pela ré. A dilação de prazo foi deferida. Entretanto, reconheceu-se a prescrição dos honorários advocatícios (fl. 122). A parte autora apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 123/128), mas estes foram rejeitados (fl. 129). FUNDAMENTAÇÃO Considerando a adesão da autora Cleusa de Fátima Anhezini aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057349-40.1999.403.0399 (1999.03.99.057349-1) - ZILMA DE SOUZA PAGNAN(SP119751 - RUBENS CALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a parte autora foi intimada e não promoveu o andamento da ação e os autos foram arquivados (fls. 179, verso). Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 186/192, comprovando o pagamento da condenação na forma prevista na Lei Complementar n.º 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. A requerida comprovou o pagamento das diferenças a que foi condenada e, assim, a obrigação constituída pelo título judicial foi cumprida (fls. 193/195). ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custos e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069471-85.1999.403.0399 (1999.03.99.069471-3) - CLEUSA MARIA PIRES(SP119751 - RUBENS CALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a parte autora foi intimada e não promoveu o andamento da ação e os autos foram arquivados (fls. 179, verso). Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 186/192, comprovando o pagamento da condenação na forma prevista na Lei Complementar n.º 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. A requerida comprovou o pagamento das diferenças a que foi condenada e, assim, a obrigação constituída pelo título judicial foi cumprida (fls. 193/195). ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custos e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076585-75.1999.403.0399 (1999.03.99.076585-9) - BENEDITA SANTIAGO LOPES(SP119751 - RUBENS CALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a parte autora foi intimada e não promoveu o andamento da ação e os autos foram arquivados (fls. 179, verso). Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 186/192, comprovando o pagamento da condenação na forma prevista na Lei Complementar n.º 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. A requerida comprovou o pagamento das diferenças a que foi condenada e, assim, a obrigação constituída pelo título judicial foi cumprida (fls. 193/199). ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custos e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000468-36.2000.403.6113 (2000.61.13.000468-7) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X DARIA GONCALVES DE FARIA X GASPAS FERREIRA DA COSTA X SELMA MARIA MARTINS MATIAS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e consta à fl. 108 Termo de Adesão do autor Luiz Carlos de Souza aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Na oportunidade, visando a solução do litígio, a decisão de fl. 133 determinou que a CEF credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos autores ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandato de intimação, estipulou-se que os autores deveriam providenciar cópia da decisão em tela, do mandato de citação inicial e das decisões (sentença, acordãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Acentuou-se que, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, a parte autora ficava dispensada da apresentação dos extratos referentes ao período de dezembro/1988 a março/1989 e dos meses de abril/1990 e maio/1990, e que se houvesse determinação para o cômputo de juros progressivos ou atualização da conta do FGTS por qualquer outro índice, os extratos legíveis destes períodos também deveriam instruir o referido mandato de intimação. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos autores as peças necessárias, estipulou-se a expedição do mandato de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. As partes quedaram-se inertes e os autos foram arquivados (fl. 134, verso). A parte autora peticionou à fl. 136 requerendo o desarquivamento dos autos. Em suas manifestações posteriores requereu a homologação da adesão do autor Luiz Carlos de Souza e apresentou cálculos. A Caixa Econômica Federal manifestou-se informando que os autores Daria Gonçalves de Faria e Gaspar Ferreira da Costa aderiram ao acordo da Lei Complementar n.º 110/01, com o que anuiu o patrono (fl. 169). Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 175/183, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. Determinou-se que a Caixa Econômica Federal se manifestasse sobre a adesão da autora Selma Maria Martins Matias, e esta informou que não ocorreu a referida adesão. A decisão de fl. 190 indicou quais os documentos necessários para a instrução do mandato de intimação, mas a autora reiterou o seu pedido anterior, que foi indeferido. Tendo em vista a sua inércia, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/04/2006. Em 22/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 196). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 200/216 e 219/222, informando que os autores Luiz Carlos de Souza, Daria Gonçalves de Faria e Gaspar Ferreira da Costa aderiram à Lei Complementar n.º 110/2001. Relatou, ainda, que a autora Selma Maria Martins Matias não aderiu ao acordo, requerendo a sua intimação para manifestar se tinha interesse no levantamento dos valores provisionados nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Instada, a autora manifestou que tem interesse no levantamento dos valores provisionados (fl. 237/239). A Caixa Econômica Federal informou que foram provisionados os valores na conta vinculada da autora nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a adesão dos autores Luiz Carlos de Souza, Daria Gonçalves de Faria, Gaspar Ferreira da Costa aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta. No que se refere à autora Selma Maria Martins Matias constata-se que, embora não tenha firmado o termo de adesão, concordou com o recebimento dos valores nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, bem como que foram creditados na conta vinculada os valores correspondentes, motivo pelo qual a execução também será extinta em relação a ela. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. F

0000302-76.2015.403.6113 - MARIA IRACILDA DE CARVALHO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo o dia 10 de novembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para a oitiva da testemunha faltante, Sra. Tereza Fernandes, devendo a mesma comparecer à sala de audiências da Primeira Vara com uma hora de antecedência, sob pena de condução coercitiva com reforço policial, que deste já fica autorizado. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002186-43.2015.403.6113 - GRANORTE FERTILIZANTES LTDA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para depósito das parcelas complementares apuradas pela Fazenda Nacional, às fls. 2226/2250, no prazo de 5 dias, sob pena de cassação dos efeitos da tutela antecipada concedida. Indefiro o pedido de devolução de prazo para contestação requerida pela ré, tendo em vista que a parte ré não demonstrou que a devolução dos autos obsta a elaboração da peça contestatória. Int.

CARTA PRECATORIA

0002420-25.2015.403.6113 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JOSE EURIPEDES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 10 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas relacionadas na presente precatória. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002179-51.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-12.2006.403.6113 (2006.61.13.001911-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X CRISTINA DOS REIS SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Mantenho a designação anterior da audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2015, às 15:00 horas, para conferir maior celeridade na solução da demanda. Em não havendo conciliação, a parte

embargada terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da audiência, para se manifestar sobre os embargos opostos pelo réu. Intimem-se as partes, com urgência, podendo a Secretaria se utilizar de contato telefônico para tal finalidade. P 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001922-26.2015.403.6113 - YMANN RIAD JARRAH(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X REITORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que YMANN RIAD JARRAH impetra contra ato ilegal praticado pela REITORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL S/A, requerendo a concessão de ordem que determine sua matrícula no oitavo período do curso de Medicina, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pretende, ainda, a declaração de que a relação entre as partes é consumerista, determinando-se a inversão do ônus da prova e também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão de fls. 249/250 deferiu liminarmente a segurança e determinou à Reitora da Instituição Superior de Ensino que efetivasse a matrícula da impetrante no oitavo período do curso de Medicina, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. A autoridade impetrada apresentou suas informações e documentos às fls. 274/325. Preliminarmente, informou o cumprimento da liminar concedida por este Juízo e defendeu o não cabimento do mandado de segurança, pois a impetrante não teria comprovado o alegado e nem o seu direito líquido e certo. Quanto ao mérito, sustentou ausência de ilegalidade na conduta da IES impetrada. Pediu, ao final, que a preliminar fosse acolhida ou que segurança fosse denegada. A impetrada também opôs embargos de declaração (fls. 326/372) em face da decisão de fls. 249/250. Aduziu que a decisão embargada foi amparada em premissa equivocada, contendo erro de fato. Rogou, por fim, que os embargos fossem acolhidos, sanando-se os pontos indicados. Determinou-se a abertura de vista à impetrante sobre a contestação e os embargos de declaração (fls. 373). A impetrante manifestou-se sobre os embargos de declaração (fls. 391/396) e sobre a contestação (fls. 397/401). Parecer do Ministério Público Federal inserido às fls. 403/404, requerendo unicamente o regular prosseguimento do feito, sob o argumento que a demanda trataria apenas de interesse exclusivo dos litigantes. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a preliminar de extinção do processo sem exame do mérito, por suposta ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, está fundada na assertiva de ausência de direito líquido e certo. Isso revela que se trata de argumento de mérito e não processual, de modo que não é cabível a extinção do feito na forma pretendida. Passo, assim, a examinar o mérito da demanda. Desde o princípio a parte autora afirmou desconhecer a existência de normas ou regulamentos da Instituição de Ensino Superior (IES) que obstasse a matrícula para o semestre seguinte do aluno que acumulasse três matérias em que foi reprovado. Tanto assim, que às fls. 23-24 dos autos juntou duas mensagens conflitantes, ambas colhidas no atendimento eletrônico da Universidade. Na primeira, informou-se que o aluno reprovado em mais de três disciplinas não poderia ser matricular para o semestre seguinte (fls. 23), e, na outra, a informação era no sentido de ser vedada a matrícula para alunos reprovados em mais de duas disciplinas. Ao prestar suas informações, a impetrada asseverou que este juízo incorreu em erro de fato, por considerar premissa equivocada na análise do pedido liminar, haja vista que o regulamento do curso de medicina seria categorico no sentido de vedar a matrícula do aluno para cursar o semestre seguinte, quando reprovado em três matérias. E, por isso, a impetrante não teria direito líquido e certo à matrícula. Todavia, a impetrada não esclareceu - como se esperava - a divergência de informações emanadas de seu sítio na internet, que em um dia (01/07/2015) nega a matrícula por reprovação em mais de três matérias e em outro (04/07/2015) fundamenta a negativa pela reprovação em mais de duas matérias. Além disso, no Regimento Geral da Universidade (fls. 63 e ss) e nos demais documentos que se seguiram (Plano de Desenvolvimento (fls. 93 e ss) e Estatuto (fls. 158 e ss) não há qualquer disposição a vedar a matrícula do aluno que acumular reprovação em três matérias. E, ainda, a impetrada nem ao menos impugnou a alegação da autora, no sentido de desconhecer a regra especial que impunha a sua reprovação. Tampouco a impetrada informou quando e em que órgão de imprensa oficial houve a publicação do regulamento do curso de medicina a fim de dar publicidade às regras. Não se pode olvidar que a publicação é o ato pelo qual o texto normativo - de qualquer natureza - é levado ao conhecimento de todos, determinando o momento preciso em que inicia a sua obrigatoriedade, conforme preceito da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Nesse passo, ainda que destinada a regular a atividade acadêmica, a Universidade deve publicar o regulamento do curso na imprensa ou, de outro modo, dar a conhecer o seu conteúdo aos discentes, sem o que qualquer regulamento não adquire força obrigatória. Vale notar, ainda, que no documento de fls. 355 e 356 e seguintes não há menção do órgão em que foi publicada a Portaria n. 120/2014 e o Regulamento do Curso de Medicina. Da mesma forma não há no documento de fls. 292 declaração de que a impetrante foi dado o conhecimento do regulamento do curso. Há menção apenas ao Estatuto e ao Regimento Geral da Universidade, mas estes atos normativos nada dizem acerca dos critérios de reprovação. As regras para reprovação estão no regulamento do curso e a impetrada não comprovou a publicação desse regulamento na imprensa oficial e nem em outro meio. Tampouco informou como deu a conhecer a seus alunos o inteiro teor desse normativo. Sem a prova da publicação do ato normativo, requisito indispensável para obtenção de vigência, não é possível ao interessado - no caso a Universidade - exigir o cumprimento por seus alunos. Verifica-se, ainda, que a autoridade impetrada funda sua defesa na alegação de ter agido conforme o Regulamento do Curso de Medicina referente aos anos de 2014 e 2015 (fls. 295/302), que prevê, em seu artigo 7º, 2, a reprovação do aluno que ficar retido em três ou mais módulos. Entretanto, a impetrada não provou a data na qual entrou em vigência. Apenas mencionou seus dispositivos, sem comprovar efetivamente a sua regularidade formal e o seu pleno conhecimento pelo corpo discente. Nesse passo, permanecem hígidas as conclusões a que cheguei para deferir a segurança liminarmente (fls. 249/250), não havendo, pois, se falar em erro de fato. Inicialmente, a matrícula da impetrante foi negada, sob a alegação de que teria sido reprovada em mais de três matérias (fl. 23), ao passo que dos documentos juntados às fls. 57-58 e 62 infere-se que a impetrante foi reprovada em três, e não em mais de três matérias: Habilidades Médicas III, Habilidades Médicas IV e Dispnea, Dor Torácica e Edemas. Isso revela equívoco do motivo adotado pela autoridade coatora para negar o pedido de matrícula (reprovação em mais de três matérias). [...] No entanto, ao invés de realizar a matrícula, a Instituição de Ensino Superior - IES optou por manter a negativa e dar outra fundamentação, qual seja, a existência de reprovação em mais de dois (dois) módulos. (fl. 24). Por fim, importante registrar que na ação de mandado de segurança não se admite dilação probatória, ou seja, a decisão deve basear-se tão somente nas provas que os interessados produzem documentalmente. Como as informações e documentos apresentados pela impetrada não foram suficientes para comprovar a anterior publicação do Regulamento em órgão oficial e, consequentemente, a sua disponibilidade à impetrante à época da ocorrência dos fatos, não está apto a produzir efeitos perante a relação jurídica objeto desta demanda. Apesar disso, é de se concluir que a impetrada poderá exigir da impetrante o cumprimento das regras do curso de medicina informadas nesta ação, porquanto a partir de agora não mais pode alegar desconhecê-las, de modo que a segurança deve ser concedida apenas parcialmente. Quanto aos embargos de declaração, registro que o exame ficou prejudicado, haja vista a prolação desta sentença, cujo comando substitui aquele versado na decisão liminar. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar, no sentido de determinar à Reitora da Instituição Superior de Ensino que efetue a matrícula da impetrante no oitavo período do curso de Medicina e lhe assegure o direito de concluir o segundo semestre letivo do ano de 2015, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Todavia, esclareço que a matrícula da impetrante nos demais semestres somente será possível se não mais ostentar reprovação em três matérias, haja vista que passou a conhecer no curso desta ação o disposto no artigo 7º, 2º, do Regulamento apresentado pela autoridade impetrada. Declaro prejudicados os embargos declaratórios. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001990-73.2015.403.6113 - DILAMINA BARBOSA SANTOS(MGI50945 - RENATA MARIANA REZENDE) X COORDENADOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - POLO DE IGARAPAVA(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)

DILAMINA BARBOSA SANTOS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do COORDENADOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO CARLOS - POLO DE IGARAPAVA em que pleiteia (fl. 7) a) Defira liminarmente o pedido para que a UFSCAR - Pólo de Igarapava/SP, considere todas as atividades desenvolvidas pela aluna DILAMINA BARBOSA SANTOS, incluindo o estágio, com a consequente alteração das notas da aluna de 0 (zero) para a nota anteriormente avaliada, bem como a inclusão da aluna em todas as matérias ofertadas no semestre, visando sua colação de grau em 2015, e não em 2016, como pretende a instituição; b) A notificação da UFSCAR - Pólo de Igarapava/SP, na pessoa de seu representante legal e autoridades coatoras indicadas no início desta petição; c) Defira os benefícios da justiça gratuita, (...); (... e) A final, mantida a liminar, seja o presente writ julgado procedente para convalidar todos os pedidos aqui já expostos. Aduz a impetrante que é aluna do curso de Licenciatura em Pedagogia na modalidade a distância da Universidade Federal de São Carlos cujo pólo de apoio presencial é na cidade de Igarapava/SP. Informa que o curso é composto por 8 módulos que finalizaram em 2015, tendo em vista que ingressou no vestibular em 2011. Alega que no 7º módulo há obrigatoriedade do cumprimento da disciplina Estágio Supervisionado em Administração Escolar que prevê a realização de 100 horas em escola pública, sendo que foi firmado termo de compromisso entre a autora, a concedente (Escola Estadual de Educação Infantil Orlando Gomes da Silva, na cidade de Igarapava) e a faculdade, conforme previsto na Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008. O termo firmado em três vias foi encaminhado à Coordenadora de Estágio da UFSCAR, juntamente com o dos demais alunos, em 11/02/2015. Afirma que cumpriu todas as atividades e o estágio prático iniciado. Assevera que após vários e-mails trocados com o professor da disciplina e ausência de resposta da coordenação de estágio aos questionamentos da impetrante, oficializaram em 04/05/2015 que não teria direito de cursar a disciplina, devendo fazê-la na próxima oferta em vista da licença gestante estudantil por conta do nascimento de sua filha em 06/01/2015. Refere-se que o fundamento da negativa foi feito por e-mail emitido pelo professor responsável pela disciplina, datado de 29/01, sem nenhuma fundamentação legal. A impetrante noticia que a disciplina de estágios na UFSCAR está regulamentada pela Resolução COG nº 13, de 15 de junho de 2009, e que a lei de estágio não impede o estudante em licença gestante de realizar o estágio prático. Cita que no dia 05/05 a professora da disciplina alterou todas as notas das atividades que antes havia atribuído nota máxima para zero com a justificativa de que a impetrante deverá cursar a disciplina na reoferta. Demonstra irrisignação alegando que Em seu histórico, portanto, a autora ficará reprovada por nota e frequência e não por motivo de licença gestante. Essa atitude, além de sugar o histórico a impede de colar grau juntamente com a turma V, penalizando-a em mais de 1 ano de curso tendo em vista que teria que esperar o andamento da disciplina para a próxima turma de Pedagogia, apesar de todo o estágio já ter se cumprido conforme demonstram fichas de frequência e atividades realizadas. Por fim, afirma que a Lei n.º 11.788 não dá direito à licença maternidade e que esta licença não está prevista na Resolução do COC n. 13, de 15 de junho de 2009. A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Federal de São Sebastião do Paraíso - MG, que declinou sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Franca. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45/46). A autoridade impetrada apresentou suas informações e documentos às fls. 55/96. Preliminarmente, aduziu a ocorrência de decadência, pois a impetrante deu a luz no dia 29/01/2015 e desde esta data já tinha conhecimento de que não poderia realizar as atividades relativas à disciplina de Estágio em Administração Escolar. Sustenta, em síntese, a inexistência de ato ilegal ou de violação a direito líquido e certo. Pleiteia, ao final, que seja julgado improcedente o pedido e a segurança seja denegada. Parecer do Ministério Público Federal inserido às fls. 98/101, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia que a UFSCAR - Pólo de Igarapava/SP considere as atividades por ela desenvolvidas durante o período de licença maternidade referente à disciplina de estágio. Afasta a alegação de decadência. O artigo 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que o interessado terá 120 (cento e vinte) dias para Impetrar o Mandado de Segurança, contados da data em que tomou conhecimento do ato impugnado. Do que consta dos autos, a Impetrante tomou conhecimento de que as horas de estágio realizadas não poderiam ser aproveitadas em 04/05/2015, termo inicial do prazo previsto no artigo 23 da lei 12.016/2009. O presente Mandado de Segurança foi impetrado no dia 16/07/2015, dentro, portanto, do prazo de 120 dias. Não operou-se, portanto, a decadência. Afastada a preliminar de decadência, passo ao exame do mérito. A impetrante, após o nascimento de sua filha em 06/01/2015 (fl. 17) passou a usufruir da licença gestante concedida às estudantes que tiveram filhos pela Lei nº 6.202/1975: Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969. Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola. Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto. Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. A lei acima autoriza, apenas, a realização de algumas atividades virtuais, realizadas em caráter domiciliar, ficando vedadas quaisquer outras presenças, inclusive estágios. Da leitura da troca de e-mails entre a Impetrante e a equipe da Universidade na qual cursa Licenciatura em Pedagogia na modalidade a distância, denota-se que a Impetrante, após entrar em gozo de licença maternidade em 29 de janeiro de 2015, foi informada de que poderia realizar atividades virtuais normalmente mas que, com relação ao estágio supervisionado, deveria contatar o responsável pela disciplina Estágio Supervisionado em Administração Escolar (fl. 29). Na mesma data, referido professor, Prof. Flávio Caetano da Silva informou, via email, que a Impetrante deveria realizar o estágio supervisionado na reoferta, pois não poderiam ser feitas as inserções na escola (fl. 33). Mesmo de posse dessas informações, a Impetrante compareceu à entidade onde pretendia efetuar o estágio supervisionado e realizou as horas a serem cumpridas a título de estágio, ainda que não lhe tivesse sido fornecido o Termo de Compromisso de Estágio, previsto no inciso 3º da Lei 11.788/2008. Esse documento é assinado pela entidade de ensino, entidade onde será prestado o estágio e pelo educando. A Impetrante solicitou esse documento posteriormente e o documento lhe foi entregue sem as assinaturas, pois não era possível a elaboração do Termo de Compromisso de Estágio envolvendo pessoa em gozo de licença maternidade. Verifica-se, portanto, e ao contrário do que afirma na inicial, que a Impetrante tinha pleno conhecimento de que não poderia realizar o estágio supervisionado durante a licença maternidade pois não faz jus ao cômputo das notas. Conforme esclareceu o Tutor de Estágio da Impetrante, Professor Flávio Caetano da Silva, em email enviado em 28/04/2015 (fl. 64), "...o estágio em gestão não permite exercícios domiciliares, justamente pelo fato de que há uma íntima relação entre atividades a distância e as inserções. Ou seja, impossibilidade que estava a Impetrante de realizar o estágio presencial em razão de estar em gozo de licença maternidade, em nada lhe aproveitaria a realização da parte virtual da disciplina, dado que inter-relacionadas. As informações prestadas e os documentos apresentados pela autoridade impetrada não alteraram a situação fática destes autos, e não ficou demonstrado o direito da Impetrante: ela realizou horas a título de estágio ao arropio das orientações da faculdade e não obstante estar em gozo de licença maternidade e não faz jus ao cômputo dessas horas a título de estágio. DISPOSITIVO Por essas razões, mantenho a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 07. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003368-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003368-5) - GILBERTO MENDES DE ALMEIDA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GILBERTO MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que GILBERTO MENDES DE ALMEIDA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001544-8) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICÉSIO LOPES APARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X LAZARA JANUARIO RIBEIRO FERREIRA X ELIANA CRISTINA FERREIRA X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA X ROSA PRESOTO AZAMBUJA X MARIA PORFIRIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA SIENA X WALDETE MARIA DA CONCEICAO MARTINS X DIONICIA ROSA DE FARIA X MARIA MESSIAS PEREIRA X FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X ANDERSON PRESOTO AZAMBUJA X ANDRE PRESOTO AZAMBUJA X ANTONIO JOSE AZAMBUJA X MARIA ANTONIA NUNES AZAMBUJA X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICÉSIO LOPES APARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP079948 - DOSOLINA APARECIDA MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELIANA CRISTINA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA E SP135284 - DANIELA MARIA POLO REIS E SP031781 - DIRCEU POLO E SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X MARIA PORFIRIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVA SIENA X UNIAO FEDERAL X WALDETE MARIA DA CONCEICAO MARTINS X UNIAO FEDERAL X DIONICIA ROSA DE FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIA MESSIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X ANDERSON PRESOTO AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X ANDRE PRESOTO AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA NUNES AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA/RELATÓRIO/Trata-se de ação de execução de título judicial. Decorridas várias fases processuais, foram realizados os pagamento dos créditos devidos aos exequentes, acostando-se os respectivos comprovantes. As fls. 1836/1839 o patrono da exequente Gimene Moreira de Paula apresentou cálculos de liquidação e requereu a expedição de ofício requisitório. FUNDAMENTAÇÃO/Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deve ser extinta a execução. Indefiro o pedido formulado pela exequente Gimene Moreira de Paula às fls. 1836/1839. A última movimentação promovida pela referida exequente data de 27/03/1998 (fl. 758). Transcorridos tempo superior a cinco anos e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução do valor que lhe é devido bem como dos honorários advocatícios, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da execução, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Operada a prescrição, o processo deve ser extinto em relação a exequente Gimene Moreira de Paula. DISPOSITIVO/Diante do exposto) Declaro extinta a execução do artigo 794, inciso I e 795 Código de Processo Civil. b) Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, incisos I e III do Código Civil em relação ao pedido execução do valor que lhe é devido à exequente Gimene Moreira de Paula bem como dos honorários advocatícios de seu patrono. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003608-22.2011.403.6113 - VANDERLEI NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VANDERLEI NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que VANDERLEI NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002997-37.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 116 pela impossibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, bem como que uma das testemunhas de acusação arrolada, Fábio Kielberman, reside na Subseção Judicial de São Paulo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22 de setembro às 16:00 horas para o dia 25 de setembro de 2015, às 10h00min. Expeça-se Carta Precatória em caráter de urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0001349-85.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RICARDO ANTONIO CARDOSO BATISTA FILHO(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Defiro o requerido pela defesa às fls. 221, confirmando a audiência neste Juízo para o dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas. Tendo em vista que a defesa informou que as testemunhas de defesa compareceram independentemente de intimação e que a testemunha menor virá acompanhada pelo seu responsável legal, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória apenas que as testemunhas de acusação sejam intimadas para que compareçam na audiência no dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas, na Sala de Audiência da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca, bem como para que o Delegado Seccional seja informado da referida audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2906

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403472-72.1995.403.6113 (95.1403472-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403471-87.1995.403.6113 (95.1403471-6)) FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópia(s) do(s) relatório(s) e decisão(ões) de fls. 385-386, 405, 590-593, 670 e certidão de fls. 672, sendo que as partes serão intimadas da decisão de fls. 670 e certidão de fls. 672 para requererem o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (INSS) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0002862-93.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-93.2010.403.6113) PAROQUIA SAO VICENTE DE PAULO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópia(s) do(s) relatório(s) e decisão(ões) de fls. 132-134 e certidão de fls. 139, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada por carta com aviso de recebimento.

0003319-57.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-49.2009.403.6113 (2009.61.13.0001753-3)) JOSE CICERO DA SILVA X JUAREZ JOSE DA SILVA(SP194225 - LUCIANO FERNANDO BARCI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que JOSÉ CÍCERO DA SILVA e JUAREZ JOSÉ DA SILVA, por meio de curador especial, opõem em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alegam cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal por ausência de notificação, a ocorrência da prescrição do crédito tributário e a impenhorabilidade do valor bloqueado, bem assim, impugnaram o valor do débito em virtude da inexistência de planilha de evolução. Apresentam também impugnação por negativa geral, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requerem a procedência dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostaram os documentos de fls. 10/21. O pedido dos embargantes acerca da expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de se verificar a origem do valor bloqueado restou indeferido à fl. 24. Em sua impugnação (fls. 26/27), a Fazenda Nacional defende a regularidade do lançamento e da CDA, a inexistência de cerceamento de defesa, a inexistência da prescrição e a ausência de prova acerca da impenhorabilidade do valor bloqueado através do sistema BACENJUD, pugnano pela improcedência dos pedidos e pela condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 28/41). A parte embargante manifestou ciência dos documentos colacionados aos autos pela embargada (fl. 43). Atendendo à determinação de fl. 44, o curador especial promoveu o aditamento da inicial à fl. 45. A Fazenda Nacional reiterou os termos da impugnação apresentada (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 45 em aditamento à inicial. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. I. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. Com

razão a Fazenda Nacional ao alegar que a multa imposta à empresa devedora, Jet Express Transportes, Comércio e Distribuição de Combustíveis Ltda. - ME, decorre do próprio CTN. De fato, o artigo 113, 3º, do CTN estabelece a possibilidade de conversão da obrigação acessória em obrigação principal no que refere à penalidade pecuniária, em caso de inobservância da exigência legal. Com efeito, a multa cobrada na execução fiscal decorre do atraso na entrega das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ relativos aos períodos de apuração 2002, 2003 e 2007 (fls. 29/30). Note-se que os embargantes não fizeram parte do processo administrativo, tendo em vista que somente passaram a fazer parte da relação processual após o ajuizamento da execução fiscal e o consequente redirecionamento do feito executivo contra os sócios administradores, face aos indícios de dissolução irregular da sociedade empresária devedora. Destarte, no caso vertente, constata-se a impossibilidade de notificação dos embargantes desde o início do processo administrativo, considerando que a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inc. III do CTN, somente foi constatada posteriormente, vale dizer, em 03.05.2015 (fl. 65 dos autos da execução fiscal). Destarte, não há se falar em cerceamento de defesa. II. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Portanto, merece rejeição o pedido da parte embargante também no tocante à alegada necessidade de juntada dos autos do processo administrativo. III. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Com efeito, verifica-se que o crédito executando refere-se à multa por atraso na entrega de declaração anual de imposto de renda de pessoa jurídica. Nessa senda, registro que o termo inicial da prescrição consiste na data da notificação do contribuinte para o pagamento da obrigação. A guia de ilustração, confira-se o seguinte aresto proferido em caso análogo aos dos autos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. Considerando que o lapso compreendido entre a data de vencimento do crédito constituído por lançamento ex-offício, com notificação por edital, em 06/12/2007, e o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 30/01/2009, é inferior a 5 (cinco) anos, revela-se inequívoca a inoccorrência da prescrição da pretensão executiva, porquanto não expirado o quinquênio legal para cobrança do crédito, contado da sua constituição definitiva. 2. Ademais, a adesão da executada a parcelamento tributário, em 08/10/2008, é ato que importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional que, em caso de descumprimento do acordo, recomeça a correr por inteiro da data da rescisão do parcelamento (08/11/2008). Precedentes do STJ. 3. Apelação provida. (TRF da 5ª Região, AC nº 530086, processo nº 200981000015579, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJE: 02/12/2011 - Página: 68). Nessa senda, constata-se, através do documento careado à fls. 28/32, que as multas foram constituídas através de lançamento ex-offício pelo Fisco. Assim, tendo em vista que a notificação do contribuinte ocorreu por meio de edital em 22.12.2005 (fls. 29-v e 30) e através de meio eletrônico em 03.07.2008, bem assim, que a execução foi ajuizada em 25.06.2009 e o despacho que ordenou a citação deu-se em 29.06.2009 (fl. 07), operou-se, assim, a interrupção da prescrição quinquenal antes do seu transcurso integral, nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118/2005. Nesse ponto, cumpre registrar que o termo de interrupção do prazo prescricional pode retroagir à data do ajuizamento da execução consoante orientação consolidada no aresto através de julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1.120.295 - SP), in verbis: O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do débito, interrompendo o prazo prescricional (...). Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, não decorreu lapso superior ao prazo quinquenal. IV. IMPENHORABILIDADE DO VALOR BLOQUEADO. Do mesmo modo, não merece acolhida a pretensão da parte embargante quanto à liberação do valor bloqueado. Nessa senda, considerando a inexistência nos autos de documentos aptos a comprovar que o valor atingido pelo bloqueio judicial efetivado através do sistema BACENJUD tenha alcançado numerário proveniente de caderneta de poupança pertencente ao executado José Cícero da Silva, consoante alegado na exordial, não há, portanto, fundamento legal para a desconstituição da constrição judicial. Por outro lado, também não há comprovação nos autos de eventuais hipóteses de impenhorabilidade previstas no rol constante do artigo 649 do Código de Processo Civil. Nestes termos, verifico que nenhuma das alegações formuladas pela parte embargante tem o condão de infirmar a liquidez e certeza do crédito tributário objeto da presente execução fiscal. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000498-46.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-71.2013.403.6113) PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URG(SP079313 - REGIS JORGE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que PRONTOMED ASSISTÊNCIA DOMICILIAR À SAÚDE S/S LTDA. opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega o embargante a inexigibilidade da dívida por falta de notificação e cerceamento de defesa, bem assim, a nulidade da CDA por não possuir os requisitos legais necessários e em razão da ausência de indicativo da forma de apuração do valor da dívida e do cálculo de juros e correção monetária. Postula a suspensão da execução fiscal até julgamento final dos presentes embargos, a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Requer também a requisição do procedimento administrativo, a produção de prova pericial contábil e testemunhal, além da juntada de novos documentos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 26/101). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 103). Em sua impugnação (fls. 107/112), a Fazenda Nacional defendeu a regularidade da CDA, a legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e da multa moratória, pugnanço pela improcedência dos embargos e a condenação da embargante nos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. I. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade da notificação prévia acerca da constituição definitiva do crédito ou instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. Destarte, não há se falar em cerceamento de defesa. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados proferidos em casos análogos aos dos autos: STF AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se toma imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitrárias acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR nº 838302, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Decisão: 25.02.2014). STJ TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte. 2. Não cabe a esta Corte, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a apreciação de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP nº 1486166, processo nº 201402570812, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 21.11.2014). O entendimento jurisprudencial mencionado culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso vertente, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. II. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. Apresenta-se manifestamente insubsistente a tese da embargante quanto à arguição de nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. De igual modo, a falta de indicação na CDA acerca do livro e da folha da inscrição não acarreta nulidade do título extrajudicial, na medida em que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. Destarte, não procede igualmente a alegação de nulidade da CDA que instrumentaliza a execução fiscal em apenso, impondo-se, por conseguinte, a improcedência da pretensão autoral. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002210-71.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-66.2015.403.6113) FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI(SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 07/15. Alega o embargante a ocorrência do crédito tributário, a inépcia da inicial, inexigibilidade dos encargos por estar em desacordo com a legislação aplicável e ostentarem caráter confiscatório, gozar a empresa devedora de imunidade tributária, além de ter ocorrido o encerramento das atividades da sociedade empresária. Postula o acolhimento dos embargos com efeito suspensivo, independentemente de garantia do juízo e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Verifico que a parte embargante ajuizou os presentes embargos sem prévia garantia da execução. Nessa senda, insta consignar que a Lei de Execuções Fiscais impõe a garantia do Juízo como condição para recebimento e processamento dos embargos, in verbis: Lei nº 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia da execução (...). Acrescento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.272.827/PE (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 31/05/2013), sob a sistematização do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (grifo nosso). De outra banda, registro a inexistência de prejuízo à parte executada, pois embora tenha alegado matéria de ordem pública, ou seja, prescrição dos créditos tributários, a matéria poderá ser arguida no feito executivo através de mera petição, ou ainda, renovada em nova ação de embargos, em momento oportuno. Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se integralizou em face da ausência de citação da embargada. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002272-14.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-59.2010.403.6113) E. S. CHAGAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP X EDILSON SOARES CHAGAS X JANILDON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FÁBIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte autora (DEJ): Ficam intimados os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecerem os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, cientes de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Nota da Secretária: (documentos: procurações dos embargantes e cópia da certidão de intimação da penhora).

0002344-98.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-19.2010.403.6113) CENTER CAPAS IND/ DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA X ROLIAN CINTRA EVENCIO X RAINER CINTRA EVENCIO(SP288426 - SANDRO VAZ) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte autora (DEJ): Ficam intimados os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecerem os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, cientes de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Nota da Secretária: (documentos: procurações dos embargantes, cópias de seus documentos de identidade, cópias das Certidões de Dívida Ativa, cópias do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003160-51.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X E D GIMENEZ - ME X EBERTI DONIZETE GIMENEZ(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Fl. 90: Defiro a pesquisa através do Renajud. Tendo em vista a existência de veículos em nome do executado, com restrição de alienação fiduciária e judicial (pesquisas anexas), manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse. Intimem-se.

0002677-84.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANIZ CURY FILHO - ME X ANIZ CURY FILHO(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)

Fl. 146 Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Aniz Cury Filho ME - CNPJ 11.965.469/0001-81 e Aniz Cury Filho - CPF 045.308.008-14, até o montante da dívida informado às fls. 147-161 (R\$ 125.875,06). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, identificando-o(s) de que não dispõe(m) de prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003844-25.2003.403.6113 (2003.61.13.003844-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS AUTOBELLI LTDA X JOSE ANTONIO DA SILVA X CARLOS CESAR RODRIGUES X ALESSANDRA RODRIGUES X ARNALDO RODRIGUES(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Verifico, através da petição e documentos de fls. 416-432, que a indisponibilidade de bens determinada às fls. 359, com protocolo na Central de Indisponibilidade nº. 201306.2618.00012074-IA-840, recaiu sobre bem imóvel (transcrição 78.281, do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP) de pessoa estranha à lide, em virtude de hominímia. Assim, oficie-se ao 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, solicitando o levantamento da indisponibilidade (protocolo número 201306.2618.00012074-IA-840) que recaiu sobre o imóvel de transcrição nº. 78.281. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da informação do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 362-365), uma vez que pode tratar-se do mesmo caso de hominímia. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e a recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Cumpra-se.

0003183-75.2005.403.6113 (2005.61.13.003183-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X MATRISOLA LTDA - ME X MASPAR EMPREEND E PART S/C LTDA X ALCIDES MASSARELLI X ANA CRISTINA DA SILVA VALADARES X DAVID MASSARELLI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc., Fl. 373: Promova a Secretária o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, do veículo REB/TROMAR, placa CBM 9041, em nome do coexecutado David Massarelli - CPF 563.066.608-87, indicado pela executada. Expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo bloqueado, identificando a parte executada de que não dispõe de prazo para oposição de embargos à execução. Efetivada a construção, promova-se o registro da penhora junto ao sistema Renajud. Cumpra-se.

0000055-08.2009.403.6113 (2009.61.13.000055-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEUSA MARIA GIMENES RODRIGUES(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO E SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

Fls. 163: Defiro (pesquisa Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome da executada, conforme pesquisa anexa, requiera a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Sem prejuízo, considerando o pedido de fls. 166, destitua a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, do encargo de curadora especial nomeada às fls. 41, e nomeie em seu lugar o Dr. Nelson Barducco Júnior - OAB/SP 272.967, com endereço conhecido pela Secretária, onde deverá ser intimado. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e a recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do exequente será feita mediante a renessa de cópia desta decisão. Cumpra-se.

0000928-08.2009.403.6113 (2009.61.13.000928-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X MARIO JUSTINO NEVES(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos, etc., Fl. 98: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, diante da petição de fl. 100, destitua a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, do encargo de curadora especial, nomeada às fls. 20, e nomeie em seu lugar o Dr. PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - OAB/SP 245.663, com endereço conhecido pela Secretária, onde deverá ser intimado da nomeação, através de mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-48.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE FRANCA E REGIAO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do requerimento de fls. 256. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Sem prejuízo, informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, se há saldo remanescente nas contas judiciais de nºs. 20012804-3 e 200.12805-1. Intimem-se. Cumpra-se.

0003038-09.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLAYTON FREITAS DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Vistos, etc., Fl. 50: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001616-62.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CALCONFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 160), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 160. Intimem-se a parte executada. Cumpra-se.

0000216-76.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PADUA & BARBOSA SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 16: Inicialmente, destaco que os bens oferecidos à penhora, provavelmente, pertencem ao estoque rotativo da executada e referem-se a peças de reposição automotiva. Não há, também, documentação comprovando o seu preço de custo, apesar de oportunizado às fls. 70 o prazo para comprovar a propriedade e valor dos bens. Ademais, observa-se neste Juízo um baixo índice de arrematação de peças de reposição, acessórios, máquinas e equipamentos industriais e diversos incidentes que inviabilizam o regular processamento da execução. Assim, diante do exposto e considerando o que dispõe o Manual de Penhora e Avaliação da Justiça Federal da 3ª Região (versão 03/2009) indefiro a nomeação de bens à penhora (unidades de cartolas de caminhão) efetuada pela devedora. Intimem-se.

0000716-45.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido formulado pela sociedade empresária executada, H. BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para que sejam liberados os valores bloqueados através do sistema BacenJud em contas de sua titularidade mantidas junto ao Banco Bradesco S/A (R\$ 1.352,32 - conta poupança) e ao Banco do Brasil S/A (R\$ 1.588,07), totalizando montante equivalente a R\$ 2.031,06 (dois mil e trinta e um reais e seis centavos). Sustenta que o valor bloqueado na conta poupança mantida junto ao Banco Bradesco é impenhorável, consoante artigo 649, inciso X, do CPC, por referir-se a montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Defende, outrossim, a impenhorabilidade das contas bancárias da pessoa jurídica em recuperação judicial, porque a admissão da penhora de ativos financeiros desvirtua o Instituto da Preservação e da Continuidade das Atividades Empresariais, inviabilizando o pleno funcionamento e comprometendo o cumprimento das obrigações e seu capital de giro. Requer a substituição dos valores bloqueados pelos bens móveis indicados, bem assim, a consequente liberação (fls. 98/108). Juntou documentos (fls. 109/122). Instada, a União não se opôs ao levantamento do valor bloqueado na conta poupança, alegou a impossibilidade de suspensão da execução fiscal pela recuperação judicial porque não houve parcelamento do débito e manifestou-se contrária à substituição da construção efetuada na conta corrente do executado pelos bens ofertados à penhora face à inobservância da ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Postulou o apensamento destes autos ao processo 0002477-14.2013.403.6113 em trâmite perante este Juízo (fls. 125/126). Juntou documentos (fls. 127/130). Brevemente relatado. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 649-Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. No caso vertente, a pretensão da executada merece parcial acolhimento. Com efeito, verifico que os documentos colacionados aos autos (fl. 120), comprovam que parte do bloqueio atingiu valor depositado em conta poupança do requerente inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Nessa senda, o bloqueio de numerário proveniente de conta poupança encontra vedação no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, sendo procedente seu pleito no tocante a este ponto. Ademais, a própria exequente não se opôs à liberação do valor depositado na conta poupança do devedor. Entretanto, convém esclarecer que o valor que restou bloqueado e efetivamente comprovado nos autos refere-se a R\$ 442,99 (quatrocentos e quarenta e dois reais e nove centavos), conforme extratos de fl. 97 (ordem de bloqueio do BacenJud) e fl. 120 (Banco Bradesco), e não o valor mencionado pelo requerente à fl. 99, ou seja, 1.352,32 (um mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos). O pedido de liberação do valor bloqueado em conta corrente do executado merece rejeição. De fato, em relação ao valor bloqueado junto à conta corrente mantida pelo executado perante o Banco do Brasil (R\$ 1.588,07), registro que não há comprovação de impenhorabilidade, razão pela qual o bloqueio. Ademais, o simples fato de a sociedade empresária executada encontrar-se em recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução fiscal, considerando a predominância do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária, conforme estabelece o artigo 186 do CTN. De outra banda, não restou comprovado nos autos que a manutenção da construção impedirá o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Do mesmo modo, não merece acolhida o requerimento da parte executada no sentido de substituição da construção por bem móvel. Nesse sentido, registro não ser possível a substituição pretendida por outro bem que não seja o depósito em dinheiro ou a fiança bancária, sem anuência da exequente. Assim, considerando a discordância manifestada à fl. 126, bem assim, que a exequente não está obrigada a aceitar a nomeação de bens feita pelo devedor (artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80), devida a manutenção da construção. Nesse sentido, à guisa de ilustração,

confiram-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA EXEQUENTE DE BEM INDICADO À PENHORA. ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. ART. 655 DO CPC. ART. 11 DA LEF. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP. 1.337.790/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 07.10.2013. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. DECISUM PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC: RESP. 1.184.765/PA, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 03.12.2010 E RESP. 1.112.943/MA, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJE 23.11.2010. AGRAVO REGIMENTAL DE PETROLIZ DISTRIBUIDORA DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a Fazenda Pública, de forma fundamentada, pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, tal como ocorreu no caso dos autos. Orientação reafirmada no REsp. 1.337.790/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07.10.2013, representativo da controvérsia, segundo o qual cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal, sendo dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 2. A Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03.12.2010), seguindo orientação da Corte Especial deste STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, também realizado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, julgado em 15.09.2010, da relatoria da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, na vigência da Lei 11.382/2006, que alterou os arts. 655, I, e 655-A do CPC, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio on-line, porquanto os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC). 3. Agravo Regimental de Petroliz Distribuidora desprovido. (Grifei). (STJ, AGRESP 1150151, Processo nº 200901407331, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE: 18.08.2014). DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6.º, 7.º DA LEI N.º 11.101/2005. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. O plano de recuperação judicial não tem o condão de suspender a ação de execução fiscal. A agravante não logrou demonstrar que o deferimento da penhora on line impedirá a consecução do Plano de Recuperação Judicial. Os bens penhorados têm por escopo precipuo a satisfação do crédito inadimplido. Estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Agravo regimental, conhecido como legal, a que se nega provimento. (Grifei). (TRF da 3ª Região, AI 510334, Processo nº 00183376120134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3: 11.12.2013). Desse modo, DEFIRO EM PARTE o pedido e, em consequência, promovo apenas a liberação do valor total bloqueado junto ao Banco Bradesco S/A equivalente a R\$ 442,99 (quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos). Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80). Assim, apensem-se os autos de nº. 0002477-14.2013.403.6113 a este feito e encaminhem-se os autos para SEDI para as devidas anotações no sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0000909-60.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPHANI LTDA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Fl. 118: Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão atualizada dos imóveis ofertados à penhora, bem como a anuência expressa do terceiro ofertante, o Sr. Antônio Augusto Stephani. Int.

0001323-58.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DCALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ANTONIO DELSON CLAYTON MEDEIA(SPI02039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc.,Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa DCalle Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda. ME e do coexecutado Antônio Delson Clayton Medeira aos autos (fls. 69-73), dou por suprida a citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC.Defiro a vista requerida pelas partes executadas pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo estas, no mesmo prazo, promover o pagamento do débito ou garantia do juízo, bem como regularizar, a entidade empresária, sua representação processual trazendo aos autos cópia de seu contrato social.Intimem-se.

0001771-31.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MULT-VIRAS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - E(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Por ora, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em converter os valores bloqueados nos autos apensos, em renda da União, para abatimento da dívida. Após, abra-se vista à exequente da petição de fls. 64 onde há notícia de parcelamento do débito. Intimem-se.

0002371-52.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOVERCI CASTELO DE MAGALHAES - ME X JOVERCI CASTELO DE MAGALHAES(SP086369 - MARIA BERNARDETE SALDANHA LOPES)

Fls. 92-93: Indefiro o pedido da parte executada de expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A., uma vez que a ordem de bloqueio de valores, através do Sistema BacenJud, já foi cumprida, inclusive com a transferência dos valores constritos. Ademais, a executada não logrou comprovar que a recusa da instituição financeira em fornecer talonários de cheques e liberar empréstimos tem como origem o bloqueio de valores determinado por este Juízo. Intimem-se.

0003267-61.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EDSON CASTRO DO COUTO ROSA(SPI02021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X ANSELMO LUIS LOPES

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003125-48.2000.403.6113 (2000.61.13.003125-3) - PAULO ROBERTO ARCHETE - ME(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal em que Paulo Roberto Archete - ME promove a execução de verba honorária contra a Fazenda Nacional.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000224-97.2006.403.6113 (2006.61.13.000224-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X S & W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SPI87959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X MARIA ELENA BRAGANHOLO PIMENTA(SPI32715 - KATIA MARIA RANZANI) X S & W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos cálculos do valor devido, à título de honorários, apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 164-165. Caso não haja concordância em relação aos valores apresentados, traga a credora o discriminativo atualizado do crédito que entende devido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004580-38.2006.403.6113 (2006.61.13.004580-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001162-6)) PE CALCADOS COUROS E CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA X ZITA CINTRA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PE CALCADOS COUROS E CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA X ZITA CINTRA TOLEDO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Trata-se de ação de embargos à arrematação em fase de execução de sentença movida pela Fazenda Nacional em face de Pé Calçados Couros e Confecções de Franca Ltda. e Zita Cintra Toledo. Postularam os executados/embargantes a anulação da arrematação efetivada alegando que houve incorreta avaliação do bem penhorado e arrematação do bem por preço vil e parcelado, sendo o pedido julgado improcedente, com condenação dos executados nas verbas de sucumbência (fls. 98-102). Houve trânsito em julgado da decisão em novembro de 2007 (fl. 114), tendo a Fazenda Nacional iniciado à execução do julgado. Em razão da não localização de bens penhoráveis, a exequente requereu a suspensão do processo (fl. 170), o que foi deferido à fl. 171. Após a solicitação de desarquivamento do feito pela coexecutada ZITA (fl. 175) e pedido de manifestação da exequente sobre a existência de eventual obrigação a ser liquidada (fl. 180), a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução da verba honorária face à ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 182). É o relatório. Decido.Considerando tratar-se de um direito de ação, vale dizer, para satisfação de seu direito, o credor provoca o órgão jurisdicional a realizar os atos destinados a assegurar a eficácia prática do título executivo.Assim, face ao caráter de ação conferido à execução, evidente que está sujeita ao prazo prescricional da pretensão, que iniciou seu curso a partir do trânsito em julgado da sentença e somente restou interrompido com a propositura da execução, ex vi do art. 617 do CPC.Nesse sentido, alíás a Súmula 150, do E. Supremo Tribunal FederalPrescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.No caso, apesar da Fazenda Nacional ter iniciado a execução dos honorários advocatícios no prazo citado, requereu a suspensão da execução e formulou pedido de extinção da execução face à ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, dado o reconhecimento da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional, julgo extinto o processo com resolução do mérito e declaro a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002560-64.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401612-65.1997.403.6113 (97.1401612-6)) JOAO MATTARAI NETO X PAULA MARCIA MOURA VASQUES MATTARAI(SPI93402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JOAO MATTARAI NETO X INSS/FAZENDA X PAULA MARCIA MOURA VASQUES MATTARAI

Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro em que a Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de João Mattaraia Neto e Paula Márcia Moura Vasques Mattaraia.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002702-68.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-30.2005.403.6113 (2005.61.13.001537-3)) PAULO FERNANDO PENA DE ANDRADE X FERNANDA FERREIRA RENZENDE DE ANDRADE(SPI57790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEOA NAVE LAMBERTI) X FAZENDA NACIONAL X PAULO FERNANDO PENA DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X FERNANDA FERREIRA RENZENDE DE ANDRADE

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal em que a Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de Paulo Fernando Pena de Andrade e Fernanda Ferreira Renzende de Andrade.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2623

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001860-83.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ANTONIO DA CRUZ LOPES - ME X LUCIMAR CONSTANTE PEREIRA (SP233236 - DANILO JOSE CHERUTI)

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra José Antonio da Cruz Lopes ME e Lucimar Constante Pereira Lopes, na qual alega que efetuou empréstimo dando o automóvel GM/ASTRA GLS ano 2000/2000 como garantia na modalidade de alienação fiduciária. Alega, ainda, que mesmo notificada, os requeridos não pagaram a dívida vencida antecipadamente. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A requerente comprovou que notificou os devedores por meio das notificações extrajudiciais de fls. 22/26 e 27/30, sendo que os devedores não purgaram a mora. Logo, a CEF atendeu às exigências legais cabíveis contidas no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, especialmente a mora comprovada pelas referidas notificações extrajudiciais, na forma de seu 2º. Assim, defiro a medida liminar de busca e apreensão nos termos do art. 3º do referido diploma legal, esclarecendo que após a entrega do bem ao representante da CEF, os requeridos terão o prazo de cinco dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese em que o bem lhes será restituído livre do ônus. Determino que o depósito se dê em mãos do leiloeiro indicado na inicial, pelo menos durante o prazo de pagamento da dívida (cinco dias). Após o cumprimento da liminar, dê-se vista dos autos aos requeridos para resposta, no prazo legal. Em não havendo cumprimento espontâneo no prazo de dez dias, expeça-se mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça. P.R.I. OBS: VISTA DOS AUTOS AOS REQUERIDOS PARA RESPOSTA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000438-49.2010.403.6113 (2010.61.13.000438-3) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS)

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, facultado ao interessado apresentar os cálculos de liquidação. 3. No silêncio, ao arquivado, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002685-03.2010.403.6113 - LAZARO HENRIQUE NUNES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando que o v. acórdão anulou a sentença prolatada aos 12 de março de 2014, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pelo autor. 3. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para fins de cessação do benefício implantado em sede de tutela antecipada concedida na sentença, em favor do autor. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias deste despacho e de fl. 308 servirão de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003043-65.2010.403.6113 - ANTONIO BERNARDES CINTRA FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando que o v. acórdão anulou a sentença prolatada aos 12 de março de 2014, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pelo autor. 3. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para fins de cessação do benefício implantado em sede de tutela antecipada concedida na sentença, em favor do autor. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias deste despacho e de fl. 248 servirão de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0004062-09.2010.403.6113 - FABIO BARBOSA CINTRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando que o v. acórdão anulou a sentença prolatada aos 12 de março de 2014, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pelo autor. 3. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para fins de cessação do benefício implantado em sede de tutela antecipada concedida na sentença, em favor do autor. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias deste despacho e de fl. 314 servirão de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0002881-36.2011.403.6113 - DONIZETE ORSINI DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando que o v. acórdão anulou a sentença prolatada aos 14 de março de 2014, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pelo autor. 3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001920-61.2012.403.6113 - TARCISIO FERREIRA DA CRUZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando que o v. acórdão anulou a sentença prolatada aos 12 de março de 2014, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pelo autor. 3. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para fins de cessação do benefício implantado em sede de tutela antecipada concedida na sentença, em favor do autor. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias deste despacho e de fl. 240 servirão de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

000465-27.2013.403.6113 - PAULO CESAR FERREIRA LIMA (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Na decisão de fls. 68/70, este Juízo entendeu que em razão da documentação apresentada, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, nas empresas seguintes: 1. Kooiii Taniguti. 2. Indústrias Villares S/A. 3. MSM Artefatos de Borracha S/A. Em caso positivo, tomem os autos ao perito do Juízo, o Engenheiro do Trabalho João Barbosa, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Em caso negativo, tomem conclusos para imediata prolação de sentença. Int.

0001993-96.2013.403.6113 - NORIVAL ALVES DA SILVA (SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, inprorrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa (fl. 97), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000762-97.2014.403.6113 - EDSON BONINO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido e nos termos do quanto solicitado à fl. 204, defiro o prazo de dez dias para que o autor junte os autos e documentos que entender pertinentes. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001939-96.2014.403.6113 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação de fl. 350, destituo o perito Luiz Carlos Mamede da Silva do encargo que lhe foi confiado nestes autos, nomeando em substituição a perita Andréa Taveira Papacídoro, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros estabelecidos na r. decisão de fls. 344/346. 2. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 3. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001945-06.2014.403.6113 - NEUZA SEBASTIANA DA COSTA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a petição do INSS em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002279-40.2014.403.6113 - OSVALDO BORGES DE FREITAS FILHO (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 310: Convento o julgamento em diligência. Prescreve o artigo 427 do Código de Processo Civil: Art. 427 O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Tendo em vista que o autor apresentou laudo técnico às fls. 69/110, prescindindo da realização da prova pericial. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, se possui interesse em juntar referido laudo. Int. DESPACHO DE FL. 311: Retifico o erro material constante no despacho de fl. 310, para fazer constar: onde se lê Manifeste-se o INSS, leia-se Manifeste-se a Fazenda Nacional. Prossiga-se conforme já determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002648-34.2014.403.6113 - ALEX ALVES DE SOUZA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Considerando as alegações da CEF quanto a desnecessidade do ajuizamento da presente demanda, já que encerrou a conta imediatamente após o contato do autor, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos que comprovem a data efetiva de tal ato. Se cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0002903-89.2014.403.6113 - LUCIMEIRE LUIZA DA SILVA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converteo o julgamento em diligência. Considerando a ressalva exarada à fl. 12 da CTPS (fl. 18 dos autos), determino à autora que apresente cópia integral do documento. Prazo: 10 (dez) dias. Caso seja cumprida a determinação, dê-se ciência ao réu. Int.

0001282-23.2015.403.6113 - JOAO HENRIQUE DONIZETI PEREIRA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação n.º 02/2014 da Diretoria do Foro. Intime-se. Cumpra-se.

0002274-81.2015.403.6113 - DIVINA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP345089 - MARILIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação n.º 02/2014 da Diretoria do Foro. Intime-se. Cumpra-se.

0002334-54.2015.403.6113 - WALTER CROISFELT JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art. 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

0002339-76.2015.403.6113 - JUVENCIO VEIGA TRISTAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art. 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

0002365-74.2015.403.6113 - DISPENSARIO DE ASSISTENCIA VICENTINA(SP059613 - PAULO SÉRGIO DA SILVA E SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido (artigo 259 do Código de Processo Civil), sob pena de extinção, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002400-34.2015.403.6113 - DECIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001656-25.2004.403.6113 (2004.61.13.001656-7) - ANA APARECIDA ALVES(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0056127-89.2007.403.0000/SP (fls. 147/150), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, facultado à autora/exequente apresentar os cálculos de liquidação. 2. No silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001101-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001101-0) - EDVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X REIVAN APARECIDO DE SOUSA GOMES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Juntem-se as petições de protocolo n.s 2015.61130008310-1, 2015.61130009532-1 e 2015.61130011192-1, anexas. 2. Ante a concordância da exequente com a proposta de pagamento parcelado da dívida (fls. 248 e 252), suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 792, CPC, até o final do parcelamento. 3. Ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002139-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002139-1) - HODEVI DE PAULA SILVEIRA(SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HODEVI DE PAULA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HODEVI DE PAULA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 9.588,29 (nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), consoante memória de cálculo juntada às fls. 228/229. Havendo interesse da executada em apresentar impugnação, nos termos do 1º do art. 475 J, do Código de Processo Civil, deverá garantir o juízo. Int. Cumpra-se.

0000981-18.2011.403.6113 - JOSIAS CANDIDO CASTOR(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOSIAS CANDIDO CASTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a Secretária a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, facultado ao interessado apresentar os cálculos de liquidação. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0000034-27.2012.403.6113 - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CRISTIANE SILVA(MG093716 - RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA) X CRISTIANE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Juntem-se os comprovantes de liquidação dos alvarás de levantamento n.s 2019945 e 2019944, bem como a petição de protocolo n. 2015.61130008443-1, anexos. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça se a corrê Cristiane Silva devolveu administrativamente o valor a que foi condenada pela sentença proferida às fls. 177/186 (primeira e terceira parcelas do seguro desemprego da autora, num total de R\$ 1.090,00, em outubro de 2013), comprovando documentalmente nos autos, eis que foi intimada pessoalmente para tanto, aos 19/03/2014, conforme documento de fl. 236 - verso. Prazo: dez dias. 3. Em caso negativo, intime-se a corrê Cristiane Silva, através do procurador constituído, para que demonstre o cumprimento da obrigação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, ou deposite nos autos a quantia acima, devidamente atualizada, sob pena deste Juízo requisitar a abertura de inquérito policial pelo crime de apropriação indébita, nos termos da sentença. 4. Sem prejuízo, considerando os documentos constantes às fls. 111/116, defiro o prazo de dez dias para que a CEF demonstre o alegado estorno da quantia de R\$ 622,00 (relativa ao pagamento da 4ª parcela do seguro desemprego) e posterior depósito na conta corrente da autora (n. 29923-6, agência 1676-4), mediante a juntada dos extratos bancários respectivos. 5. Com a juntada dos extratos aos autos, anote-se o sigilo dos documentos, abrindo-se vista para manifestação da autora, em igual prazo. Intime-se. Cumpra-se.

0000825-59.2013.403.6113 - JOANA ROSA FERREIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOANA ROSA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, a efetuar o pagamento da quantia solicitada pela autora (fls. 179/194), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. 3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Cumpra-se e intime-se.

0001402-37.2013.403.6113 - CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos a guia de depósito mencionada na petição de fl. 105, relativa ao pagamento dos danos materiais. Comprovado o cumprimento, dê-se vista à autora para manifestação, em igual prazo. Intime-se. Cumpra-se.

0000379-22.2014.403.6113 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO SOUSA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Providencie a Secretária a alteração de classe para 229 -cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008- NUAJ).2. Intime-se a devedora (CEF), na pessoa de seu patrono (CPC, arts. 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.4. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2639**MANDADO DE SEGURANCA**

0002084-21.2015.403.6113 - DACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Dacal Indústria de Comércio de Calçados Ltda. EPP contra ato do Delegado da Receita Federal em Franca - SP, pretendendo a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer a compensação dos valores que entende ter pago de forma indevida com tributos administrados pela Receita Federal. Pede, ao final, concessão de medida liminar. Juntou documentos (fls. 02/24). A inicial foi emendada (fls. 27/29). Extraí-se da narrativa da inicial que a impetrante busca a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculos das referidas exações, bem como compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, o que faz mitigar a presença da urgência necessária à concessão da liminar nos moldes pleiteados. Portanto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, solicite-se parecer do Ministério Público Federal. P.R.I.

0002085-06.2015.403.6113 - HARUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Harus Indústria e Comércio de Cosméticos LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal em Franca - SP, pretendendo a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer a compensação dos valores que entende ter pago de forma indevida com tributos administrados pela Receita Federal. Pede, ao final, concessão de medida liminar. Juntou documentos (fls. 02/24). A inicial foi emendada (fls. 27/28). Extraí-se da narrativa da inicial que a impetrante busca a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculos das referidas exações, bem como compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, o que faz mitigar a presença da urgência necessária à concessão da liminar nos moldes pleiteados. Portanto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, solicite-se parecer do Ministério Público Federal. P.R.I.

0002273-96.2015.403.6113 - LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 114/141: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela autoridade impetrada, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002298-12.2015.403.6113 - GILDO BERTANHA(SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gildo Bertanha contra ato praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para o fim de restabelecer benefício assistencial ou, sucessivamente, impedir que prossiga na exigência de devolução do benefício recebido indevidamente. Vejo que o impetrante foi notificado pelo INSS em 17/11/2014 a apresentar defesa escrita em relação à identificação de patrimônio em seu nome, o que inviabilizaria a manutenção do benefício assistencial (fls. 18/19). O impetrante apresentou sua defesa escrita (fls. 21/29), cujas razões não foram acolhidas pela autoridade impetrada, conforme r. decisão de fls. 30/34. Desse modo, entendo prematura a disposição sobre o mérito deste mandamus sem ouvir a autoridade impetrada e o Ministério Público Federal, que certamente contribuirão para a ampla elucidação das questões de fato e de direito. Com efeito, pelo menos neste juízo superficial, próprio das tutelas de urgência, o representante estatal conferiu ao administrado o direito à defesa e ao contraditório, ainda que aparentemente de modo sumário. De outro lado, vejo que o próprio impetrante reconheceu que os bens identificados pela autoridade impetrada realmente estão em seu nome, de maneira que não se vislumbra prima facie ilegalidade ou abuso de direito da autoridade. Ademais, a experiência em processos dessa natureza, nesta Vara, permite projetar o sentenciamento em cerca de 60 dias, o que mitiga sobremaneira o perigo da demora invocado pelo impetrante, inclusive por ser um lapso inferior ao tempo que levou para ajuizar o presente feito. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária. P.R.I.C.

0002424-62.2015.403.6113 - RITA DE CASSIA MOLINA GARCIA(SPI33029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante no mandado de segurança requerido por Rita de Cássia Molina Garcia contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, onde a embargante aponta omissão e contradição na sentença que indeferiu a petição inicial por reconhecer a decadência do direito de ajuizar esse remédio processual. Com efeito, o ato tido por coator é a intimação por edital do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Afirma a impetrante que a DRF de Franca lavrou auto de infração em 15/12/2012, protocolando impugnação no dia 14/11/2011, sem que tivesse sido identificada de qualquer decisão. Dela tomou conhecimento somente em 09/06/2015 quando, ao tentar efetuar um financiamento junto ao Banco do Brasil, teve conhecimento de que seu nome estava negativado no CADIN em razão desse débito. Vejo que o objeto do presente mandado de segurança é a discussão acerca da nulidade da intimação por edital, do que decorreu a perda da oportunidade para interposição de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Em outras palavras, a impetrante não está pleiteando que a autoridade impetrada seja compelida a julgar o seu pedido de revisão. Está, de fato, impugnando o ato de intimação por edital. A intimação por edital ocorreu em 12/08/2014, decorrendo mais de 120 dias do ato impugnado e da presente impetração. Porém, alega a impetrante que o prazo decadencial deveria ser contado da data em que solicitou cópias do processo administrativo, ou seja, 09/06/2015. Nesse ponto a sentença ora embargada realmente padece de contradição, porquanto não existe nenhuma prova de que a impetrante tivesse conhecimento da decisão antes de 09/06/2015, não podendo impugná-la se dela não tinha conhecimento. Assim, corrigindo a contradição ora reconhecida, é de se levantar o indeferimento da inicial, em adiamento ao juízo de retratação autorizado pelo artigo 296 do Código de Processo Civil. Desse modo, prossigo passando ao exame do pedido liminar. Nesse passo, vejo que a impetrante trouxe prova pré-constituída de que avisou a Delegacia da Receita Federal em Franca, por escrito, de que tinha mudado de endereço. Tal aviso se deu em 15/06/2012, conforme comprovam os documentos de fls. 68/69. Antes, portanto, da tentativa frustrada de intimação no endereço antigo, ocorrida em 06/08/2014, consoante os documentos de fls. 32/33, do que decorre a relevância da alegação de nulidade da intimação editalícia de fls. 34. Corolário dessa nulidade é a invalidade dos atos posteriores, mormente aquele que declarou a perempção, inviabilizando a apresentação de recurso à instância administrativa superior (fls. 35). É, portanto, justo o receio de vir a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar a decisão final deste mandamus, porquanto o débito impugnado já foi inscrito na dívida ativa da União e se encontra na iminência do ajuizamento da respectiva execução fiscal. Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar determinando à autoridade coatora que não prossiga na cobrança do débito e suspenda o apontamento no CADIN e demais cadastros de inadimplentes até decisão nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Cumpra-se com urgência.

0002743-30.2015.403.6113 - ALESSANDRA APARECIDA SORIANO FARIA(SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

Vistos. Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, adequando o valor da causa, bem como recolhendo as custas processuais. Em sendo emendada a inicial, a impetrante deverá trazer as cópias necessárias à instrução das contrafez. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000495-91.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-63.2014.403.6113) JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO SEIJI UEHARA X LAUREL LOPES LEAL X DIEGO ALAN DE FREITAS X VALDERCI DE FREITAS(SP045447 - WALKYRIA PASCHOAL S R DOS SANTOS E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA E SP323326 - DANILO JOSE CHERUTI E SP313400 - TULIO CHAUD COLFERAI)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público DO Estado de São Paulo contra Augusto Seiji Uehara, Laurel Lopes Leal, Diego Alan de Freitas e Valderci de Freitas por infração à conduta tipificada no art. 90 da Lei n. 8.666/93, c/c artigos 29 e 69 do Código Penal. A presente ação penal foi distribuída originalmente ao MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Guarã-SP. Segundo a acusação, o prefeito de Guarã-SP, firmou contratos de prestação de serviços de radiodifusão com a microempresa Diego Alan de Freitas - ME, nos anos de 2006, 2007 e 2008, tendo por objeto a propagação institucional do município e, também, promoção pessoal do chefe do executivo municipal, por meio do programa Fala Prefeito. Alega, ainda, que os respectivos procedimentos licitatórios foram fraudulentos, uma vez que a efetiva competição restou frustrada pelo fato de duas concorrentes serem controladas pela mesma pessoa, ou seja, o correu Valderci de Freitas. Tendo em vista a condição de funcionário público de Laurel Lopes Leal, foi determinada sua notificação para defesa preliminar (fls. 1747), tendo esta sido juntada às fls. 1752/1763. Recebida a denúncia às fls. 1764, os acusados foram citados às fls. 1767 e 1782. Laurel Lopes Leal apresentou defesa escrita às fls. 1769/1776, onde sustentou a inépcia da denúncia e, quanto ao mérito, negou que tivesse participado de qualquer fraude no procedimento licitatório. Juntou documentos. Augusto Seiji Uehara apresentou defesa escrita às fls. 1783/1798, onde arguiu a inépcia da denúncia e, quanto ao mérito, negou que tivesse participado de qualquer fraude no procedimento licitatório. Juntou documentos. Diego Alan de Freitas apresentou defesa preliminar, por escrito, às fls. 1808/1831, alegando nulidade do rito, inépcia da denúncia e, quanto ao mérito, sustentando a improcedência. Valderci de Freitas apresentou defesa preliminar, por escrito, às fls. 1833, sustentando a improcedência. Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência instrutória (fls. 1835/1836). Apresentada nova defesa preliminar de Valderci de Freitas, onde alegou nulidade do inquérito civil público, inépcia da denúncia, inobservância do disposto nos artigos 513 e seguintes do CPP e, quanto ao mérito, negou a prática do delito (fls. 1842/1846). Na primeira audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e uma testemunha comum (fls. 1849/1852). Na segunda audiência foram ouvidas duas testemunhas comuns e uma testemunha arrolada pela defesa (fls. 1857/1860). Na terceira audiência foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 1861/1862). As fls. 1874/1875 foram ouvidas duas testemunhas de defesa na Comarca de Franca e às fls. 1883/1885 foi ouvida uma testemunha de defesa na Comarca de Ribeirão Preto. As fls. 1893/1898 foram tomados os interrogatórios dos réus. As fls. 1900/1902 a defesa de Laurel Lopes Leal juntou outros documentos. Alegações finais do Parquet às fls. 1904/1916, sustentando o pedido de condenação de todos os réus. Todas as defesas requereram absolvição: Laurel (fls. 1919/1935); Augusto (fls. 1936/1953); Valderci (fls. 1955/1957) e Diego (fls. 1959/1990). Chegou aos autos ofício deste Juízo da 3ª. Vara Federal em Franca, levando ao conhecimento de Sua Excelência as decisões tomadas em exceções de litispendência nos autos da ação penal n. 0000525-63.2014.403.6113 (fls. 1991/2079). O MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Guarã declinou da competência absoluta e encaminhou os presentes autos a esta 3ª. Vara Federal de Franca (fls. 2080). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico que os fatos delituosos tratados nestes autos são idênticos àquels em exame nos autos da ação penal n. 0000525-63.2014.403.6113. Com efeito, não podem os réus responder duas vezes pelo mesmo fato, sob pena do odioso bis in idem. Portanto, reconheço a litispendência e extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, aplicando por analogia a regra do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos e arquivar-se oportunamente. P.R.I.C.

Expediente Nº 2643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002037-47.2015.403.6113 - MICHEL TAVARES DO CANTO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Michel Tavares do Canto contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com a qual pretende a anulação de ato administrativo consistente na sua eliminação de concurso público para o cargo de carteiro, em função da suposta inaptidão nos exames médicos admissionais. Embora pareça relevante a alegação do autor, momentaneamente pela aparente sumariedade da avaliação médica de fls. 61, não se pode perder de vista que o ente da Administração que realiza o concurso público possui autoridade e soberania na condução do certame, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade do procedimento. A questão de fundo é complexa e provavelmente demandará prova pericial médica, de maneira que me parece prematura qualquer decisão no tocante ao mérito, desde já salientando que os dois atestados de médicos particulares também não se mostram suficientes para infirmar a avaliação do médico dos Correios. No exame do pedido antecipatório, o que mais impressiona é a falta de perigo da demora, uma vez que o candidato fora comunicado de sua eliminação em 09/06/2014, conforme telegrama de fls. 62. Pelo documento de fls. 71, o prazo de validade para a região de Ribeirão Preto teria expirado em 01/07/2015, antes, portanto, do ajuizamento da presente demanda, o que poderia implicar até mesmo a decadência do direito ora vindicado. Por outro lado, alega o requerente que tal prazo estaria estendido até o trânsito em julgado do processo n. 0001035-92.2013.5.10.0015, porém não trouxe qualquer informação quanto à situação atual desse processo, donde há que se presumir, pelo menos por ora, que a liminar ainda vive e que o prazo de validade não seria empecilho para o exame do mérito somente depois de formado o contraditório e realizada a prova pericial, se o caso, a depender da resposta da ré. Diante dos fundamentos expostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se por precatória, com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 2644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001658-43.2014.403.6113 - WILLIS INACIO SANTOS(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP289337 - GEISLA FÁBIA PINTO)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 383: 1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar arguida na contestação e documentos a ela acostados. 2. Sem prejuízo, designo audiência preliminar para o dia 15 de outubro de 2015, às 15h30, oportunidade em que os réus deverão se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Não havendo transação, na própria audiência as partes deverão especificar se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência, e o processo será saneado, se necessário. 3. Conclamo aos réus a se prepararem efetivamente para a audiência, estudando individualmente o caso concreto e buscando alternativas viáveis para a solução do litígio. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000819-52.2013.403.6113 - REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Juntem-se os extratos extraídos do site do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativos ao andamento processual do Agravo de Instrumento n. 0013902-73.2015.4.03.0000, interposto contra a decisão de fl. 124, para registrar que houve decisão da 2ª Turma negando seguimento ao mesmo, nos termos do art. 557, Caput, do Código de Processo Civil, contra a qual foram apresentados Embargos de Declaração, que se encontram conclusos ao relator. Assim, desansemem-se estes autos n. 0002948-69.2009.403.6113 (procedimento ordinário) e 0002688-55.2010.403.6113 (consignatória), para permanência em Secretaria, até o julgamento do recurso interposto, trasladando-se, ainda, cópia deste pra aqueles. Havendo a confirmação da decisão que negou seguimento ao agravo, documente-se nestes autos mediante a juntada dos extratos respectivos, para posterior remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Em caso contrário, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, a ação de rito ordinário e a consignatória deverão ser remetidas de imediato ao E. Tribunal Regional da Terceira Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002744-15.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NURIA CRISTINA DIAS RAIMUNDO X ALEX APARECIDO RAIMUNDO

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nuria Cristina Dias Raimundo e Alex Aparecido Raimundo, na qual alega que em 19/12/2006 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 151,48, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual os arrendatários poderiam optar pela compra do bem. Alega também que os requeridos tomaram-se inadimplentes, a partir de 25/02/2015, no montante de R\$ 1.281,80 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta centavos) - cálculos posicionados para 26/08/2015, razão pela qual foram devidamente notificados para quitarem a dívida ou desocuparem o imóvel. Apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte dos réus. É o relatório. Entendo prematura a concessão da liminar para a desocupação do imóvel em casos que tais, sem a oitiva dos réus, notadamente em razão do impacto da medida. Ademais, cotejando as prestações já quitadas e o valor da dívida com a aparente finalidade residencial do imóvel objeto do contrato, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes. Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 15 de outubro de 2015, às 16 hs, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e os requeridos poderão alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas. Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convido aos réus que venham acompanhados de advogado e tragam todas as provas que lhes socorram, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar. Os réus deverão ser citados para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada. Citem-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2645

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003803-53.2006.403.6113 (2006.61.13.003803-1) - EURIPEDE DIAS FERNANDES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDE DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono do exequente acerca da petição do Ministério Público Federal acostada às fls. 241/242, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002875-29.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004619-9)) S BELUTTI TRANSPORTES - ME(SP332535 - ANA PAULA CRUZ E SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X S BELUTTI TRANSPORTES - ME X STELLA BELUTTI

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o pedido de fls. 138 e a presente data, intime-se a exequente para que comprove a retificação do depósito de fl. 128, bem como traga aos autos o comprovante de pagamento da segunda parcela, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Ressalto que a devedora deverá comprovar mensalmente o pagamento das parcelas. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003497-45.2010.403.6113 - APARECIDO DONIZETE CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Reitere-se o ofício ao INSS (ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto) para que cumpra a v. decisão de fl. 329, à vista do ofício juntado à fl. 327, ressaltando-se que se trata de benefício previdenciário de aposentadoria especial, e não de aposentadoria por tempo de contribuição. Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 318/323 e das folhas 330/333. Prazo: 20 (vinte) dias, devendo ser comunicado o atendimento nos autos. À Procuradoria Federal caberá fornecer o suporte jurídico necessário à rápida solução dessa questão, reportando-se a este Juízo com informações a respeito. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI****JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA****Expediente Nº 4753****PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000275-20.2011.403.6118 - RENATO LUCAS DE LIMA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO E SP278685 - ADEMAR DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Nos termos do despacho de fl. 167, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da prova pericial médica requerida. Para o início dos trabalhos designo o dia 24 de SETEMBRO de 2015, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 162/), os da União Federal (fls. 172/173), bem como os seguintes: 1) O(A) autor(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadrar-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação:

() restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries); () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): 4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. O(A) autor(a) está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O(A) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O(A) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O(A) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O(A) autor(a) necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do(a) autor(a) por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) da União para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir exerto do voto da eminente Desembargadora Federal Mariana Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4755**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000514-82.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADEMARO ALVES DE ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)**

... Sendo assim, adoto como razões de decidir os argumentos constantes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 431/434. Por consequência, nego o pedido de liberdade formulado pela defesa do réu ADEMARO ALVES DE ALMEIDA e mantenho as decisões anteriores deste Juízo, no sentido de cabimento e manutenção da prisão preventiva, pelos próprios fundamentos. Certifique a Secretaria se já foram solicitadas e/ou anexadas as certidões solicitadas na cota de oferecimento da denúncia, consoante requerido em audiência (fl. 423). Caso negativo, solicitem-se tais certidões com a máxima urgência. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das alegações finais e, em seguida, para o mesmo fim, intime-se a defesa. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**1ª VARA DE GUARULHOS****1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal****DRª. IVANA BARBA PACHECO****Juíza Federal Substituta****VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 11245****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0005621-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005621-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-33.2007.403.6119 (2007.61.19.007170-5)) JUSTICA PUBLICA X AHMED ABDALLAH AYOUB(SPI04872 - RICARDO JOSE FREDERICO)**

Efetuem-se pesquisas por meio dos sistemas INFOJUD e BACENJUD para identificação de eventuais endereços onde possa ser localizada a testemunha Nathalia Luiz Lopes Machado, conforme requerido pela defesa às fls. 1071. Com a vinda das informações, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive quanto ao resultado das pesquisas realizadas em relação à testemunha Raimundo Norato Faustino da Silva. Considerando a proximidade da audiência designada e a necessidade de que o interrogatório do acusado seja realizado ao final da instrução, redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 18/11/2015, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 11246**CARTA PRECATORIA**

0005385-55.2015.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACHOEIRA DO SUL - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO BERNARDO POHL(RS060441 - VANUSA RODRIGUES HENKER E RS034768 - JOEL PEREIRA NUNES) X VALDEMAR BAUERMANN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a testemunha de acusação, Valdemar Bauermann, para que compareça à audiência dia 29/10/2015, às 15:00 h, no Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, quando será ouvido por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Cachoeira do Sul/RS. Expeça-se o necessário. Informe-se o Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007172-08.2004.403.6119 (2004.61.19.007172-8) - AUGUSTO PERES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-21.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KWANRAK KLUGE(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)

O STJ, em julgamento do REsp 1.389.694/SP, determinou que este juízo refizesse a dosimetria da pena imposta à condenada, para afastar o bis in idem caracterizado pela utilização da quantidade de droga duas vezes, na fase do art. 59 do CP e para a aplicação da fração de redução pela incidência do art. 33, 4º, no mínimo legal. Cumprindo a decisão da superior instância e procurando preservar ao máximo a decisão do TRF3 tal como lançada, mantenho a avaliação na primeira fase (art. 59) conforme fls. 364/365, para fixar a pena base em 6 anos e 6 meses de reclusão. Com relação à causa de aumento da pena pela internacionalidade do tráfico, utilizo, igualmente, a fundamentação do TRF3, e fixo a fração no mínimo (1/6), resultando pena de 7 anos e 7 meses de reclusão. Em nenhuma dessas etapas há necessidade de reparo, conforme os termos da decisão do STJ. Na última etapa, a quantidade de droga foi novamente utilizada para aplicar a causa de diminuição de pena pelo art. 33, 4º, no mínimo legal. Passo a refazer esta análise por determinação do STJ. A causa de diminuição de pena é aplicável, já que não há prova de que a ré se dedica a atividades criminosas ou faz do crime meio de vida. Entretanto, esta substituição não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, sabia que estava a serviço de grupo estruturado que atua, no mínimo, em três países. Além disso, aceitou viajar para o Brasil, destino distante, enfrentando barreiras linguísticas e culturais consideráveis, demonstrando desprendimento acima do normal para a prática do crime pelo qual foi condenada, pelo que entendo que a pena deve ser diminuída de fração próxima do mínimo, em 1/4 (um quarto), resultando pena final de 5 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão, e pagamento de 525 dias-multa. Oficie-se ao Exmo. Relator do REsp supracitado, com cópia desta decisão para ciência. Expeça-se guia de recolhimento retificadora. Intimem-se.

Expediente Nº 11251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007792-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007792-0) - SERGIO EDUARDO BRAGATI PIRES RIBEIRO X KATIA LEANDRA SANTIAGO(SP205088 - KÁTIA LEANDRA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X CONSTRU LINE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO)

: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias sucessivamente, iniciando pela autora, acerca do laudo de fls. 419/471.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

DR. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4930

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA(SP218435 - GLAUBER GRADELLA GOMES E SP270181 - SILVIA MORETTI E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO DIAS CORREA

Fls. 206/215: Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio dos sistemas RENJUD e INFOJUD em nome da parte requerida. Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 155, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. FL 217: indefiro o pedido formulado pela CEF. Fls. 218/220: analisando os extratos bancários da Conta 31988-0, Agência 6938-8, do Banco do Brasil, fls. 223/224, trazidos pela executada, verifica-se que se trata de conta destinada a recebimento de salário. A indisponibilidade de valores existentes em contas para recebimento de proventos salariais pode causar ao correntista danos irreparáveis, privando-o, bem como seus familiares, até mesmo de meios de subsistência, diante da natureza alimentícia dessa verba, o que não é razoável. Em face de sua natureza alimentar, os salários, vencimentos e proventos são, em regra, absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, proteção esta, aliás, de alçada constitucional, insculpida no inciso X do art. 7º, ressalvada a hipótese de pensão alimentícia. Ressalte-se, ainda, que o inciso X do artigo 649 daquele diploma legal prevê a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança no limite de até 40 (quarenta) salários mínimos. Assim sendo, determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 204/205. Após, abra-se vista à CEF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-82.2001.403.6119 (2001.61.19.0101813-0) - AMELIA AVELINO SILVESTRE X JOSE SILVESTRE/SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

PROCESSO N.º 0001813-82.2001.403.6119EXEQUENTE: AMÉLIA AVELINO SILVESTRE e OUTROEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por AMÉLIA AVELINO SILVESTRE e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixado na r. sentença com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia executanda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 593). A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 604). Expedido o alvará (fl. 606), o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fl. 607.É O BREVÊ RELATÓRIO.DECIDIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/deposito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 607).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou exame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C. Guarulhos, 31 de agosto de 2015.MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0010690-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010690-0) - ROZINO ELOY DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADELTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da(s) decisão(ões) proferidas em Superior Instância. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003076-37.2010.403.6119 - JOAO SPERANDIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da(s) decisão(ões) proferidas em Superior Instância. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007606-84.2010.403.6119 - ARNALDO SOARES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da(s) decisão(ões) proferidas em Superior Instância. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006565-48.2011.403.6119 - LINDOLBERTO NASCIMENTO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LEONARDO SILVA DE CARVALHO - INCAPAZ(SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA)

PROCESSO N.º : 0006565-48.2011.403.6119PARTE AUTORA: LINDOLBERTO NASCIMENTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROSENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por LINDOLBERTO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LEONARDO SILVA DE CARVALHO, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.Sustenta o autor que foi companheiro de Joana Gomes da Silva Roseno, a qual veio a falecer em 03/10/2010. Fundamentando o pleito, afirma que foram atendidos todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, inclusive a qualidade de dependente (companheiro) do de cujus.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora (fl. 27). Citado (fl. 30), o instituto réu ofertou contestação, sustentando em síntese a improcedência do pedido por ausência de comprovação da união estável entre a segurada falecida e o autor e a inexistência de dano moral indenizável (fls. 31/42).Citado (fl. 45), o corréu Leonardo, ofertou contestação, sustentando em síntese a improcedência do pedido por ausência de comprovação da união estável entre a segurada falecida e o autor e a inexistência de dano moral indenizável (fls. 47/50).O corréu Leonardo juntou declaração de hipossuficiência econômica e procuração (fls. 53/55).O Ministério Público Federal requereu a regularização da representação processual do corréu Leonardo (fl. 57).Na fase de especificação de provas (fl. 58), o instituto réu manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 59); o autor e o corréu Leonardo requereram a produção da prova testemunhal (fls. 60/61 e 79).O corréu Leonardo juntou documentos a fim de regularizar sua representação processual (fls. 79/81).Constatao pelo Juízo que o corréu Leonardo alcançou a maioria civil, foi determinada nova regularização da representação processual e o depósito do rol de testemunhas (fl. 95).O corréu Leonardo apresentou nova procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Na mesma oportunidade, informou não haver mais provas a produzir (fls. 97/99).Realizou-se a prova oral com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora junto à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (fls. 111/143).Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção, uma vez que o corréu Leonardo alcançou a maioria civil (fls. 152/155), do corréu Leonardo (fls. 156/156) e do INSS (fl. 160).Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para solicitar cópia do processo nº. 0010171-55.2009.403.6119 à 2ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 162).Cópia do processo nº. 0010171-55.2009.403.6119 (fls. 165/413), tendo sido dado ciência às partes (fls. 415/417). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Não foram arguidas preliminares.Passo ao exame do mérito.No mérito propriamente dito, pretendo o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, ocorrido em 03/10/2010, conforme faz prova a certidão de óbito acostada à fl. 14 dos autos.Quanto à matéria de fundo, assim prevêm os arts. 74 e 16 da Lei nº. 8.213/91, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaque)Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus.No caso dos autos, restou comprovada a condição de segurada da falecida, uma vez que na data do óbito, aos 03/10/2010, ela estava percebendo a aposentadoria por invalidez/E/NB 32/538.310.864-1 (fl. 341), o que lhe garantia a condição de segurada do sistema (art. 15, I, da Lei nº. 8.213/91). Quanto à dependência econômica, a Lei nº. 8.213/91, em seu art. 16, arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando o(a) companheiro(a) e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida.Desse modo, no caso em apreço, faz-se necessário aferir somente a existência da convivência marital da parte autora com a falecida.Para tanto, a título de início de prova material, a parte autora apresentou cópias dos seguintes documentos: I - recibos de pagamento de aluguéis do imóvel localizado na Rua Serra Formosa, antigo Feliciano Sodré, nº. 208, dos meses 10/2010, 11/2010 e 05/2011 (fl. 15); II - correspondência em nome do autor constando o endereço supra do mês 11/2010 (fl. 16); III - contrato de locação do referido imóvel em nome do autor (fl. 17); IV - correspondências em nome da Sra. Joana constando o endereço supra do mês 03/2010 (fl. 18 e 20); V - procuração ad judicia, outorgada pela Sra. Joana, em 08/2009, constando o endereço mencionado e sua condição de convivente (fl. 21). Além disso, foi juntado aos autos cópia do processo nº. 0010171-55.2009.403.6119, do qual constam diversos documentos constando seu endereço em época próxima ao óbito como sendo o mesmo do requerente, além de documentos que demonstram sua condição de convivente (fls. 169, 179, 182/183, 184).Essas informações ganham importância quando cotejadas com a prova oral. Nessa seara, em breve síntese, a testemunha Sra. Cleonice disse que veio a conhecer o autor e a Sra. Joana por volta de 2007, 2008, quando foram morar próximos à sua casa; que viviam como marido e mulher; que quando chegaram, a Sra. Joana já tinha problemas de saúde; que não tem conhecimento de qualquer período de separação.A testemunha Sr. Adriano, por sua vez, informou que a falecida era sua cliente em um processo que ela movia contra o INSS; que veio a conhecer o autor e a Sra. Joana por volta de 2008, 2009; que o Sr. Lindolberto sempre a acompanhava ao seu escritório de advocacia; que ambos se apresentavam como um casal; tinha conhecimento que a Sra. Joana se tratava em Barretos.As testemunhas confirmaram de forma coesa a versão do requerente, deixando claro que o autor e a falecida eram conhecidos como se casados fossem.O fato de na certidão de óbito constar endereço residencial diverso, na cidade de Matão, justifica-se pelo fato do quadro grave de saúde da falecida, o que a levou a procurar centros de referência nas cidades de Matão e Barretos, o que inclusive está documentado no processo nº. 0010171-55.2009.403.6119. Além disso, em contestação, o corréu Leonardo afirma que o irmão José Sílvio residia na cidade de Matão, sendo plausível afirmar que em seus últimos tempos de vida, a falecida tenha passado períodos com o filho ante a proximidade do local de tratamento médico.No mais, a afirmação feita em contestação pelo corréu Leonardo, no sentido que o casal havia se separado, não passou do campo das alegações. Assim, com a documentação acima indicada e a prova produzida nestes autos, a parte autora atende à norma contida no art. 22 do Decreto nº. 3.048/99. Caracterizada a união estável, porquanto o autor e a Sra. Joana viveram como se casados fossem, a dependência econômica é presumida e não há necessidade de se adentrar em tal questão. As provas materiais carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo.Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, inciso LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante de prova testemunhal, harmônica e coesa, concluo que está devidamente comprovada a união estável entre o demandante e a segurada instituidora da pensão.Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte a contar da data do requerimento administrativo (DER), aos 22/11/2010 (fl. 23), nos termos do art. 74, II, da Lei nº. 8.213/91.Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão do autor não deve ser acolhida.De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos arts. 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política.Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo requerente, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando a fruição do benefício em questão, sendo esta uma das atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta.Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maioria jurisprudência pátria, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseja dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agrado legal não provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 00196511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE: REPUBLICACAO3)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. (...) 4. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 22.05.2001. 5. A negativa do INSS em conceder a aposentadoria, e em cancelar o abono de permanência, não configura a prática de ato ilícito a embasar uma indenização por danos morais. O INSS agiu no exercício das suas atribuições legais, decidindo pela negativa do pleito em função da avaliação de requisitos que entendeu não terem sido cumpridos e em observância à Súmula 473 do STF. (...) 10. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000274910 - RELATOR JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1317). Além disso, o autor foi intimado a produzir provas, ocasião em que poderia ter arrolado testemunhas para comprovar as situações constrangedoras sofridas, que, diga-se, apenas de forma rasa, descreve em sua inicial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a LINDOLBERTO NASCIMENTO o benefício de PENSÃO POR MORTE, no percentual de 50% (cinquenta por cento), a contar da data do requerimento administrativo (DER), aos 22/11/2010, nos termos do art. 74, II, da Lei nº. 8.213/91.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontando-se as parcelas eventualmente pagas por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Observo que houve sucumbência recíproca do INSS e do autor, que não teve acolhido seu pedido de danos morais em face do INSS, razão pela qual cada um arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Ante a sucumbência integral sofrida pelo corréu Leonardo, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$

400,00 (quatrocentos reais), observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: - nome do(a) beneficiário(a): LINDOLBERTO NASCIMENTO II - benefício concedido: previdenciário - pensão por morte III - renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS IV - data do início do benefício: 22/11/2010 V - nome do instituidor: Joana Gomes da Silva Roseno Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADI), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF DO AUTOR E CERTIDÃO DE ÓBITO DA SEGURADA INSTITUIDORA, ALÉM DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO PRIMEIRO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 08 de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

000421-87.2013.403.6119 - NATALINO MESSIAS NARESSI X ELITA GERARDINE NARESSI(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP140113 - ANDREA TURGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 105, no prazo de 15(quinze) dias, conforme deferimento de fls. 176. Sem prejuízo, providencie a inclusão de CREFISUL - SÃO PAULO S/A no pólo ativo da ação, nos moldes do artigo 47 do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0000816-79.2013.403.6119 - MERCADO J M P X O LTDA - EPP(SP089362 - JOSE CARDOSO E SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X NOVO MILENIO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0003749-25.2013.403.6119 - ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VILMA SILVA SANTOS BARBOSA DO NASCIMENTO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009883-68.2013.403.6119 - TANIA OLIMPIO DA SILVA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009891-45.2013.403.6119 - WILLIAM APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000783-55.2014.403.6119 - REGINALDO RIBEIRO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002482-81.2014.403.6119 - SERAFIM BATISTA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007023-60.2014.403.6119 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o r. despacho de fls. 274/283. Intime-se a União Federal acerca da r. sentença prolatada às fls. 248/253 dos autos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela corré CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004877-12.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP317021 - AMANDA CUNHA DO NASCIMENTO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005824-66.2015.403.6119 - DEUSDEDIT LOPES DE OLIVEIRA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005824-66.2015.403.6119 AUTORA: DEUSDEDIT LOPES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO DEUSDEDIT LOPES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de conversão de renda mensal vitalícia por incapacidade em aposentadoria por invalidez. Para tanto, afirma que era esposa do segurado José Oliveira Lopes, falecido em 10.02.2001. Fundamentando o pleito, afirmou a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, mas teve seu pedido indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 38/230). Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 39). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Verifico que a questão controversa deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão da autora, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 03 de setembro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0006903-80.2015.403.6119 - ENEDINA MAIA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007083-96.2015.403.6119 - MOACIR EDUARDO MARINHO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP PROCESSO Nº: 0007083-96.2015.403.6119 PARTE AUTORA: MOACIR EDUARDO MARINHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO MOACIR EDUARDO MARINHO, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/79). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 83). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CTPS de fls. 40 e 49, entendendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 28 de agosto de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007928-31.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-08.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS) X MARIA REGINA DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003377-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003377-3) - JOSE CRUZ DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, inclusive para manifestação nos termos do parágrafo 10, do artigo 100 da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0005247-69.2007.403.6119 (2007.61.19.005247-4) - EREMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EREMAR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0003053-91.2010.403.6119 - ANA MARIA DOS REIS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, inclusive para manifestação nos termos do parágrafo 10, do artigo 100 da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0009073-64.2011.403.6119 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0010670-68.2011.403.6119 - JACIRA RODRIGUES CARNEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LARISSA RODRIGUES DAMIAO X ELIANE MARIA ZERBINI(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA) X JACIRA RODRIGUES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais na proporção de 30%(trinta por cento). Entretanto, INDEFIRO o pedido de individualização do aludido destacamento eis que os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, a teor do artigo 21, parágrafo segundo, da resolução supracitada. Cumpra-se e Int.

0002803-87.2012.403.6119 - MONICA PATRICIA DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MONICA PATRICIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, inclusive para manifestação nos termos do parágrafo 10, do artigo 100 da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005880-41.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X INES FERREIRA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INES FERREIRA

Por ora, diante do bloqueio de numerário efetuado à folha 148, intime-se a executada para, querendo, apresente a impugnação prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens necessários à satisfação integral do crédito, deduzindo-se o valor supracitado. Cumpra-se e Int.

0011261-93.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (cumprimento de sentença). Manifeste-se a autora, ora credora, acerca dos pagamentos efetuados pelo devedor às fls. 153/159 dos autos em cumprimento ao acordo judicial. No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9547

EMBARGOS A EXECUCAO

000460-90.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-07.2011.403.6117) MARIO ROBERTO ATTANASIO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Diante da razão invocada, concedo em favor do embargante o prazo adicional de trinta dias, sob o efeito declinado no comando de f. 283 em caso de omissão. Int.

0001181-08.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-21.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED REGIONAL DE JAÚ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da prescrição da pretensão ao ressarcimento dos valores atinentes aos serviços de atendimento à saúde despendidos pelo SUS, a declaração de inconstitucionalidade da cobrança por ofensa aos artigos 5º, 145, inciso II, 150, incisos I e III, b, e 7º, 194, 195, 4º e 196, todos da Constituição Federal, a desconstituição da CDA 11690-41 e, subsidiariamente, a declaração da legalidade do cálculo do ressarcimento com base na TUNEP, limitando-o a valores efetivamente praticados pelo SUS (Tabela SUS). Alega, em apertada síntese: a) prescrição da pretensão ao ressarcimento dos valores ao SUS, pois entre as datas dos atendimentos realizados em períodos anteriores a 2008 e 2009 e o ajuizamento desta execução fiscal, decorreu tempo superior a 03 (três) anos, previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil; b) inconstitucionalidade do disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98; c) inconstitucionalidade da exigência por afronta ao princípio da legalidade, ao remeter o artigo 32, caput, da Lei 9.656/98 a normas infralegais para a fixação dos valores a serem ressarcidos, Resoluções 17 e 18 que determinaram a utilização da TUNEP; d) ressarcimento ao SUS significa enriquecimento sem causa do Estado e e) nulidade da CDA nº 11690-41, referente à infração prevista no artigo 6º, inciso II, da RDC 24/00, por aplicar reajuste no período de maio de 2004 a abril de 2005, porque previsto no contrato e dentro das limitações impostas pela ANS para o período. Juntou documentos (f. 31-71). Em sede de despacho inicial, foi determinado que a embargante emendasse à petição inicial para juntar aos autos cópia das CDAs que instruem a execução embargada e comprovar a garantia integral da execução e a intimação do ato de construção (f. 74). A embargante emendou à exordial, ocasião em que acrescentou duas preliminares: a) o desmembramento da execução fiscal nº 000818-21.2014.403.6117 pela natureza dos débitos, de modo que cada execução fiscal corresponda a débitos da mesma natureza, permanecendo nestes autos a CDA 11690-41 (multa administrativa)

atualizado da causa, na forma dos precedentes da Turma em ações da mesma natureza da presente e em atendimento às regras contidas no artigo 20 e parágrafos do CPC. 9. Negado provimento à apelação da UNIMED e dado provimento ao apelo da ANSS. (APELREEX 200472010061368, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 20/01/2010.) 2 - No que se refere à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a sua aprovação é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam, também, os representantes das operadoras, não se estabelecendo a mesma, portanto, de uma forma arbitrária: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 7. Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, CRFB/88. Conforme já decidiu o STF, na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 8. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrastada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. (...) 11. Recurso não provido. (AC 2011510104790, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/04/2013.) 3 - No que se refere ao cerceamento de defesa, o mesmo se relaciona ao tema contido no segundo parágrafo deste voto (regime do custo operacional), sendo de rigor o desprovemento, prejudicado o agravo retido interposto sobre o mesmo tema. 4 - Apelação de UNIMED TRES CORACOES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO desprovida. Agravo retido prejudicado. (AC 200251010239784, Quinta Turma Especializada, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araujo Filho, publicado no E-DJF2R em 06/04/2010, página: 146, grifos nossos) ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA ANS PARA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO AO SUS, PLANOS PÓS PAGOS. EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE SEM ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO JUNTO À ANSS. TABELA TUNEP. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. É caso de ajustar a sentença, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98; cobrança pela ANS e objeto da controvérsia nos presentes autos. 2. Reconhecida a legitimidade da ANS para a cobrança do ressarcimento ao SUS; afastada a alegação de natureza tributária da cobrança. 3. É legal a cobrança de ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 quando o atendimento ocorre na vigência da referida Lei. 4. Inexistindo distinção entre os planos, é legal a cobrança relativa aos planos pós-pagos, também qualificados de modalidade custo operacional. 5. Cabe às operadoras manter atualizados os cadastros junto à ANS, conforme o art. 20 da Lei nº 9.656/98. 6. Reconhecida pela Turma e pela Segunda Seção da Corte a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP. 7. É ônus da parte requerente comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que exceuem o ressarcimento. 8. À parte autora cabe arcar com os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos precedentes da Turma em ações da mesma natureza da presente e em atendimento às regras contidas no artigo 20 e parágrafos do CPC. 9. Negado provimento à apelação da UNIMED e dado provimento ao apelo da ANSS. (APELREEX 200472010061368, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20/01/2010) Em relação à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), também não merecem prosperar as alegações, pois a sua aprovação é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam, também, os representantes das operadoras de planos de assistência à saúde, não sendo imposta de uma forma arbitrária. A jurisprudência, conforme transcrito acima e nas ementas outrora colacionadas, é pacífica no tocante à validade da TUNEP. No mesmo sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea a, do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informático nº 317 do STF). - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealistas, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - Apelo desprovido. (fl. 493). Opostos embargos de declaração, estes remanesceram assim espelhados: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic) II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omissivo. III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento. (fl. 509) A recorrente sustenta que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. 2. Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demandaria necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali inseridos, faz-se necessária a apreciação fática com a reavaliação dos elementos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estaria coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este proceder não é possível em sede de recurso especial. Incide o óbice sumular 7/STJ. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 795.917/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 179) (grifos nossos) Sobre a possibilidade de fixação de valores a serem ressarcidos por Resolução, decidiu, recentemente, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGENCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto nº 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Edificou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de desregulização ou delegatização. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naquelas temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...) (APELRE 580099, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, TRF da 2ª Região, DJe 03/07/2013, grifo nosso) Portanto, são legítimos os valores previstos na TUNEP para ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXCLUSÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque incluído nas Certidões de Dívida Ativa o encargo legal previsto no Decreto nº 1025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal nº 0000818-21.2014.403.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prosiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000137-17.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-55.2012.403.6117) RONALD SOARES DE SOUZA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação.

0000138-02.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-55.2012.403.6117) MONICA SOUZA DE FREITAS(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001500-73.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-98.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos. Afásto a listipendência arguida pela embargada. Não há reprodução de ação anteriormente ajuizada (art. 301, 1º, CPC). Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Este não é o caso dos autos. Embora haja identidade de partes e a causa pretendi faça alusão ao mesmo processo administrativo, número 33902087553201204, os presentes embargos não guardam pertinência material com a ação do nº 0009218-75.2014.403.6100. Nesta objetiva-se a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Unimed e a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a cobrança de autorizações de internação hospitalar que são diversas das substanciadas nas certidões de Dívida Ativa impugnadas nestes embargos. Ademais, indefiro a produção de prova testemunhal requerida no item a (fl. 825), porque os fatos especificados demandam unicamente prova documental, a saber, exame dos contratos firmados entre os beneficiários e a Unimed e das informações constantes de seus cadastros, já acostados aos autos pela embargante. Indefiro ainda a expedição de ofício às instituições que prestaram atendimento à saúde requerida no item b (fl. 825), porque o Detalhamento do Atendimento Identificado é documento suficiente a comprovar o caráter da internação (urgência/emergência). Concedo, portanto, à embargante o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, para que, querendo, traga aos autos o Detalhamento do Atendimento Identificado da Autorização de Internação Hospitalar 2949221847, referente ao Processo Administrativo nº 33902.157.818/2007-73, além de outros que reputar imprescindíveis ao caso, nos moldes do detalhamento juntado às fls. 131-143, ou documento equivalente que especifique o caráter da internação. Com a juntada desse documento, dê-se vista à embargada para que, querendo, se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, nos termos do art. 398 do CPC. 1.15 Indefiro, enfim, a produção de prova pericial solicitada no item c (fl. 825), ao fundamento de que a análise da adequação dos valores previstos nas tabelas SUS, TUNEP e IVR aos parâmetros do art. 32, 8º, da Lei nº 9.656/98 demanda unicamente prova documental. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0000614-40.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-56.2014.403.6117) CELSO DAVID FERRO M E - ME X CELSO DAVID FERRO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X FAZENDA NACIONAL

1 SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por CELSO DAVID FERRO ME - ME e CELSO DAVID FERRO, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargantes requereram a desistência dos embargos. Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, translade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 00012365620144036117, certificando-se, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0000709-70.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-23.2010.403.6117) UNICA JAU COMERCIO DE PECAS LTDA EPP(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Sem prejuízo do eventual julgamento antecipado da lide, conforme requerido pela embargada, oportunizado à embargante especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento

0000885-49.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-62.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em

o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada (art. 398 do CPC). Intimem-se.

0000886-34.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-82.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada (art. 398 do CPC).

0001007-62.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-62.2014.403.6117) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VALLAZZI JAU LTDA - ME(SPI178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

O feito principal comporta a cobrança de crédito fiscal inadimplido no importe aproximado de R\$ 2.000.000,00. A penhora efetivada no referido feito incidiu sobre um automóvel avaliado por R\$ 20.000,00, depois de rechaçados pela exequente os bens indicados pela executada. À vista da excessiva desproporção entre os valores em questão, em que pese o entendimento hodierno predominante na jurisprudência do STJ no sentido de que a insuficiência da garantia não constitui óbice ao recebimento dos embargos em face da possibilidade de posterior integralização da garantia por meio de reforço de penhora, concedo o prazo adicional e derradeiro de cinco dias à embargante para que proceda à complementação da garantia do débito, nos autos da execução fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos com fulcro no inciso IV do artigo 267, combinado com o disposto no artigo 598, ambos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002559-09.2008.403.6117 (2008.61.17.002559-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003313-0)) TATIANE DO NASCIMENTO(SPO72032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intime-se a autora, ora executada, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, na pessoa do advogado constituído, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Não havendo impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à embargada, a quantia de R\$ 1.113,41 (valor para 08/2015), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito em DARF, código 2864, junto à Caixa Econômica Federal, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória de cálculo de fls. 117/118. Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, em caso de descumprimento. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação da executada, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o arquivamento dos autos. Int.

0001494-66.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-24.2004.403.6117 (2004.61.17.003938-4)) JOSE VALMIR ZORZIN X ALAIDE APARECIDA ZORZIN MAGESTE X VALDIR ZORZIM(SPI148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em o desejando, acerca dos documentos juntados pela parte adversa (art. 398 do CPC). Intimem-se.

0001808-12.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-37.2005.403.6117 (2005.61.17.000902-5)) ANTONIO ROGERIO X ADELINA BAROLLO ROGERIO(SPI165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes quanto ao resultado da diligência de fls. 274/275, bem como em alegações finais, dentro do prazo de dez dias para cada uma, iniciando-se pelos embargantes. Decorridos os prazos, voltem conclusos para sentença.

0000512-18.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-11.2010.403.6117) PATRICIA REGO(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J. B. L. PRE-FREZADOS LTDA ME X LUIZ APARECIDO BILANCIERI X ANIVALDO JOSE DA SILVA

Manifeste-se a embargante. Após, tomem conclusos para sentença.

0001109-84.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-77.2012.403.6117) FELIPE FREITAS GIGLIOTTI X GABRIELA FREITAS GIGLIOTTI(SPI176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da razão invocada, concedo em favor dos embargantes o prazo adicional de dez dias para integral cumprimento dos comandos de f. 37. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000496-26.1999.403.6117 (1999.61.17.000496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARMORARIA ZAGO LTDA X ELYSEU GERALDO ZAGO X EUGENIO ZAGO FILHO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X LUIZ PEREZIN

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0022371-16.2012.4030000, remetam-se ao SUDP para exclusão dos sócios Elyseu, Luiz e Eugênio. Não há falar-se em arbitramento de verba honorária sem o término do processo, isto é, sem que decretada a extinção do crédito fiscal suspenso, o mesmo ocorre com relação aos seus acessórios, que somente serão pagos finda a execução. Ademais, preceitua o artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558 de 22/05/2007, do E. CJF: Salvo quando se tratar de advogado ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Dessarte, indefiro, por ora, o requerimento de fl. 169. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001565-93.1999.403.6117 (1999.61.17.001565-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GALLI & CIA LTDA

SENTENÇA (Tipo B) Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Galli & Cia Ltda. Manifestou-se a Fazenda Nacional pela inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 68). E o relatório. A exequente, em 18/01/2011, informou a existência de causa interruptiva da prescrição - o parcelamento, que permaneceu ativo de 31/07/2003 a 10/04/2010 (f. 57/59). A partir da rescisão do parcelamento, em 10/04/2010, não houve nenhum ato efetivo e concreto para impulsionar o andamento desta execução fiscal, tendo a exequente se limitado a requerer vista dos autos para diligências administrativas em 21/11/2014, 25/11/2014 (fls. 60, 61) e em 27/02/2015, o arquivamento provisório sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º, caput, da Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012 (fl. 63). A própria exequente, em 13/07/2015, informou não haver causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (f. 68). O processo ficou paralisado desde a rescisão do parcelamento em 10/04/2010 até a presente data, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos, pela inexistência de bens. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Desembargadora Relatora Alda Basto: Em relação à condenação da União ao pagamento de verba honorária, entendo que se prescrição ocorreu, não dependeu da vontade de nenhuma das partes, não houve interferência humana, mas fática. Ocorre um fato alheio à vontade das partes, não redundando em nexo de causa e efeito (princípio da causalidade). Nem o credor nem o devedor contribuíram para a ocorrência da prescrição, contudo, o decurso do tempo é fato jurídico extintivo do direito no qual se fundamenta a ação. Assim, não há vencedor nem vencido por mérito próprio, pois nenhuma das duas partes interferiu na causa da extinção da ação, não sendo correto nem justo, condenar-se a União Federal a pagar verba honorária ao advogado do devedor, pois: deixou de pagar o débito tributário embora devido e mesmo assim recebeu verba honorária. Não é devida a condenação da União em honorários de advogado, pois, conquanto prescrita a pretensão, não houve pagamento do débito, o que ensejou o ajuizamento da ação. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que estejam pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a par do baixo valor executado, enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005723-94.1999.403.6117 (1999.61.17.005723-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X JOSE LUIZ FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO(SPO54853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP221814 - ANDRÉZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Intime-se a executada USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL para que providencie a autenticação dos documentos que instruíram a petição de f. 546, não se prestando, a tanto, a declaração de autenticidade do respectivo patrono. Cumprida a determinação, reitere-se o OFÍCIO 104/2015 - SF 01, nos termos do comando de f. 532, item 2, instruindo-se o com as cópias das fls. nele mencionadas, além dos documentos citados.

0007676-93.1999.403.6117 (1999.61.17.007676-0) - FAZENDA NACIONAL X ANACLETO DIZ & CIA LTDA(SPO08202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E Proc. NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de ANACLETO DIZ & CIA LTDA. Notícia a credora, à fl. 247, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que estejam pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001118-37.2001.403.6117 (2001.61.17.001118-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X AIRTON ANTONIO ANTUNES RIBEIRO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

Certifique-se o executado quanto aos esclarecimentos prestados pela exequente às fs. 360/364. Após, prossiga-se nos termos do comando de f. 341.

0003678-78.2003.403.6117 (2003.61.17.003678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA O & Z LTDA. X CARLOS ALBERTO ZANINI X JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO)

Tendo em vista que os autos tramitam em segredo de justiça e o requerente não é parte, indefiro o pedido de vista fora de secretaria para extração de cópias. Int.

0000879-57.2006.403.6117 (2006.61.17.000879-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE ATIQUE JAU ME.

Ante a certidão retro, republique-se o comando de f. 70 após a inclusão do patrono da executada no sistema processual. Fla. 70: Fla. 66: Intime-se a executada por disponibilização eletrônica para que providencie o pagamento do saldo remanescente, em 20 (vinte) dias, sob pena de preceamento dos bens penhorados. Decorrido o prazo sem pagamento, voltem os autos conclusos. Int.

0003171-15.2006.403.6117 (2006.61.17.003171-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISABETE AP ALEXANDRINO ROSSETO ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL)

Intime-se a executada para fornecimento dos dados bancários para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados, conforme requerido. Int.

0000270-06.2008.403.6117 (2008.61.17.000270-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ANTONIA APARECIDA BASILIO - ESPOLIO DE

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de execução fiscal proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face do espólio de ANTONIA APARECIDA BASÍLIO, em que busca o ressarcimento ao erário de crédito de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. É o relatório. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou recentemente o entendimento de que não cabe a inscrição de dívida ativa e execução fiscal para reaver valores pagos indevidamente pelo INSS: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/06/2013, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 134.981/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 22/05/2012) DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I, IV e VI, c/c art. 295, V, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois a executada não foi citada. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-90.2009.403.6117 (2009.61.17.000191-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBIA) X DROGARIA SANTA ELIZA DE JAU LTDA - ME

Intime-se o exequente para que, em cinco dias, junte aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento de poderes em favor do subscritor da petição de f. 59 - titular da OAB-SP 296.905. Alternativamente, ratifique o patrono legalmente constituído o referido pedido. Em quaisquer dos casos, providencie o exequente a juntada do demonstrativo de cancelamento dos débitos, consoante noticiado. Por medida de economia e celeridade, intime-se por meio de disponibilização deste comando no diário eletrônico da Justiça Federal.

0003029-06.2009.403.6117 (2009.61.17.003029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ALCEU BERALDO - ESPOLIO X ANDREA MARIA BERALDO(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI)

Fs. 65/66: Defiro vista à requerente, por 10 (dez) dias. Com o retorno voltem conclusos. Int.

0000162-06.2010.403.6117 (2010.61.17.000162-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENAIDE ZANON DA SILVA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ZENAIDE ZANON DA SILVA. Notícia o credor, às fls. 89-92, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001224-81.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X ANDREIA DOS SANTOS NEVES

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDREIA DOS SANTOS NEVES. Com a conversão em renda a favor do credor, houve adimplemento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Intime-se o exequente para que subscreva a petição apócrifa de f.74 (requerimento de extinção da execução fiscal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002061-39.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS JAUENSE LTDA - EPP

Por medida de economia e celeridade processual, considerando-se a identidade de partes e o estágio procedimental compatível, proceda-se ao apensamento da execução fiscal 00003159720144036117 a este feito, prosseguindo-se nestes autos. Certifique-se. Defiro o pleito fazendário de f. 28 da EF 00003159720144036117. Com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções Fiscais e 655, CPC, determino o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias em nome da executada. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se na capa dos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime-se a executada acerca da constrição, proceda-se posteriormente à transferência do numerário constrito para a CEF, agência local, por meio eletrônico. Sem prejuízo, depois de efetivada a medida constritiva acima, intime-se a executada, por mandato, para que promova os depósitos do percentual do faturamento constrito, nos termos do comando de f. 63 e da petição de f. 74. Concluídas as diligências, renove-se a vista dos autos à exequente.

0002537-43.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Intime-se a executada para que se manifeste quanto à cota fazendária de f. 241, pertinente à não inclusão dos débitos em execução em parcelamento administrativo, dentro do prazo de cinco dias. Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao pedido formulado pelo interessado Banco Volkswagen S/A às fs. 253/260. Decorrida a dilação, voltem conclusos, com urgência.

0000072-27.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X JOAO APARECIDO JORGE ME

Em face da comunicação pelo exequente da quitação do débito, intime-se, por disponibilização eletrônica, para que providencie juntada de planilha comprovando o pagamento. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0000664-71.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ZENAIDE ZANON DA SILVA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ZENAIDE ZANON DA SILVA. Notícia o credor, à fl. 40, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000670-78.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI98640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA ISABEL COSSIA

Em face da comunicação pelo exequente da quitação do débito, intime-se, por disponibilização eletrônica, para que providencie juntada de planilha comprovando o pagamento. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0001644-18.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NATHANAEI CARINHATO & CIA LTDA(SPI00925 - FRANCISCO JOSE A P DE C VALENTE)

Manifeste-se a executada quanto à intervenção de f. 108.

0002153-46.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA MASELLI HELENE

Em face da comunicação pelo exequente da quitação do débito, intime-se, por disponibilização eletrônica, para que providencie juntada de planilha comprovando o pagamento. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

000522-33.2013.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPO8629 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSIANE CRISTINA DE PIERI(SPI56882 - SUELI APARECIDA DE PIERI)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP em face de Josiane Cristina de Pieri. Notícia o credor, à fl. 41, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-10.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X KAIRA LUCIANA PACHECO - ME X KAIRA LUCIANA PACHECO(SPI200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Trata-se de pedido fazendário para penhora de veículo, tendo como pressuposto o reconhecimento de fraude à execução realizada pelo executado em favor de terceiro. Consoante previsão inserida no artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Fica afastada a caracterização da fraude, porém, na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida inscrita, de acordo com o disposto no parágrafo único do citado artigo 185.A par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal. No caso em apreço, verifica-se a inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa da União em 19/10/2012. A execução fiscal foi inicialmente ajudada em face de KAIRA LUCIANA PACHECO - ME. Por decisão proferida em 28/03/2014 (f. 67), foi determinada a inclusão da empresária individual - KAIRA LUCIANA PACHECO - no polo passivo da execução, dispensada nova citação, vez que já citada pessoalmente em 20/11/2013, consoante certificado à f. 52. Para além, antes mesmo da aludida decisão, a pessoa física outorgara procuração nos autos, conforme f. 65. Rechaçados pela exequente os bens indicados pela executada, foi expedido mandado de penhora do veículo indicado pela primeira, consistente no automóvel GM/Zafira, placa ATF-2610, ano 2004, registrado em nome de KAIRA LUCIANA PACHECO, CPF 253.581.228-26, conforme se observa do documento juntado à f. 76. Por ocasião da diligência, deixou o oficial de justiça de proceder à constrição em virtude de ter sido informado da alienação em favor de Jorge Luiz Saggiaro, cunhado da executada (f. 83). De fato, da tela Renajud juntada pelo oficial de justiça à f. 84 depreende-se o referido terceiro como proprietário do bem.A alienação dita fraudulenta, à evidência, ocorreu posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, ao ajustamento do executivo fiscal e à citação da executada, pelo que afugura-se preenchido o requisito temporal para caracterização da fraude. Contudo, precedentemente à decretação da fraude à execução, determino a intimação da executada KAIRA LUCIANA PACHECO, por publicação, para que, em cinco dias, comprove a propriedade de outro(s) bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito em execução, ressalvados os já rejeitados pela exequente, com o objetivo de ilidir a pretendida declaração de ineficácia da venda em questão. Decorrida a dilação, voltem conclusos.

0000676-17.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SPI64659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Indefiro, por ora, o pedido de apensamento à EF 0000052-02.2013.403.6117, conforme pretendido pela executada, porquanto pendente de regularização o parcelamento do débito objeto daqueles autos, de acordo com a tela de consulta processual em frente. Indefiro também o pedido de apensamento à EF 0000891-90.2014.403.6117, como pleiteado pela exequente, tendo em vista a existência de outras execuções em curso perante este juízo em face da executada, com distribuição precedente à indicada. Com efeito, serão as várias execuções reunidas em último processual mais adequado, nos termos do artigo 28 da lei de regência e súmula 515 do STJ. Ante o exposto, determino: 1 - Intime-se a executada para que informe, em cinco dias, se remanesce o parcelamento noticiado na EF 0000052-02.2013.403.6117, bem como se o acordo abrange o débito aqui executado; 2 - Permanecendo silente a executada, remova-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando-se que ainda não efetivada penhora nestes autos.

0000891-90.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SPI64659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Indefiro, por ora, o pedido de apensamento à EF 0000052-02.2013.403.6117, conforme pretendido pela executada, porquanto pendente de regularização o parcelamento do débito objeto daqueles autos, de acordo com a tela de consulta processual em frente. Indefiro também o pedido de apensamento à EF 0000676-17.2014.403.6117, como pleiteado pela exequente, tendo em vista a existência de outras execuções em curso perante este juízo em face da executada, com distribuição precedente à indicada. Com efeito, serão as várias execuções reunidas em último processual mais adequado, nos termos do artigo 28 da lei de regência e súmula 515 do STJ. Ante o exposto, determino: 1 - Intime-se a executada para que informe, em cinco dias, se remanesce o parcelamento noticiado na EF 0000052-02.2013.403.6117, bem como se o acordo abrange o débito aqui executado; 2 - Permanecendo silente a executada, remova-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando-se que ainda não efetivada penhora nestes autos.

0000893-60.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRAXMAQ LTDA. - EPP(SPI201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Já levada a efeito nos autos da EF 0000976-91.2005.403.6117 a penhora sobre percentual do faturamento da executada, medida constritiva ora requerida pela exequente. Por medida de economia e celeridade processual, considerando-se a identidade de partes e o estágio procedimental compatível, proceda-se ao apensamento deste feito à EF 0000976-91.2005.403.6117. Certifique-se. Intime-se a executada, cientificando-se a de a constrição efetivada abrangerá também o débito em cobrança nestes autos.

0001781-29.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOAO BATISTA ABRÃO

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em relação a JOÃO BATISTA ABRÃO. Às fls. 39-40, requer a exequente a desistência desta execução fiscal em virtude da remissão concedida pela Sra. Tesoureira Diretora das anuidades de 2010 a 2013. É o relatório. Fundamento e decisão. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, 569 do CPC c.c. os artigos 158, parágrafo único, e 267, VIII, que os aplica subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-58.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HEITOR GONCALVES CLAUDINO

Já efetivada a citação, conforme AR de fl. 09, e considerando-se que o ato de constrição deve ser realizado perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, condicionada a expedição da deprecata à comprovação do depósito nestes autos, dentro do prazo de cinco dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal. Permanecendo inerte o exequente, sobreste-se a execução no arquivo. Efetuado o depósito, determino a realização do ato, servindo cópia deste como CARTA PRECATÓRIA, a ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída. CARTA PRECATÓRIA n. ____/2015 - SF 01.JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO. 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU-SP. EXECUÇÃO FISCAL: 0000283-58.2015.403.6117. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO. EXECUTADO(A): HEITOR GONCALVES CLAUDINO, CPF/CNPJ 418.541.548-69. ENDEREÇO: RUA DR CARLOS DE CAMPOS, 1250, SÃO JOSÉ, TORRINHA/SP. VALOR: R\$ 3.447,90 (em 22/08/2014). FINALIDADE: PENHORA de bens de propriedade do(a) executado(a) acima identificado(a). Com o deslinde da diligência, remova-se a intimação do exequente para manifestação.

0000384-95.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IGARANET COMERCIO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA LTDA-ME

Já efetivada a citação, e considerando-se que o ato de constrição deve ser realizado perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, condicionada a expedição da deprecata à comprovação do depósito nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste feito, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal. Permanecendo inerte o exequente, sobreste-se a execução no arquivo. Efetuado o depósito, determino a realização do ato, servindo cópia deste como CARTA PRECATÓRIA, a ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída. CARTA PRECATÓRIA n. ____/2015 - SF 01.JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO. 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU-SP. EXECUÇÃO FISCAL: 0000384-95.2015.403.6117. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO. EXECUTADO(A):

IGARANET COMERCIO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA LTDA-ME, CPF/CNPJ 07.968.539/0001-88.VALOR: R\$ 1.993,34.FINALIDADE:PENHORA de bens de propriedade do(a) executado(a) acima identificado(a), observado(s) o(s) endereço(s) de f.ºs). 10 (RUA ROSA VINCHE PERICO, 208, VILA SEGURA GARCIA, IGARACU DO TIETE, C.E.P.: 17350-000).Com o deslinde da diligência, renove-se a intimação do exequente para manifestação.

0000426-47.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GEIZE BELTRAME

Vistos, Trata-se de execução fiscal tentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP em face de GEIZE BELTRAME. Notícia a credora, à fl. 26, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectivo(a) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000450-75.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CLAUDIA DE LIMA VALINI

Já efetivada a citação, e considerando-se que o ato de constrição deve ser realizado perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, condicionada a expedição da deprecata à comprovação do depósito nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste feito, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal. Permanecendo inerte o exequente, sobre-se a execução no arquivo. Efetuado o depósito, determino a realização do ato, servindo cópia deste como CARTA PRECATÓRIA, a ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída. CARTA PRECATÓRIA n. ____/2015 - SF 01.JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO. 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU-SP. EXECUÇÃO FISCAL: 0000450-75.2015.403.6117. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. EXECUTADO(A): ANA CLAUDIA DE LIMA VALINI, CPF/CNPJ 246.926.318-21. VALOR: R\$ 1.519,81. FINALIDADE: PENHORA de bens de propriedade do(a) executado(a) acima identificado(a), observado(s) o(s) endereço(s) de f.ºs). 27 (R. JOAO CESTARI, 175, C.E.P.: 17340-000, BARRA BONITA). Com o deslinde da diligência, renove-se a intimação do exequente para manifestação.

0000451-60.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS OCON

Já efetivada a citação, e considerando-se que o ato de constrição deve ser realizado perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, condicionada a expedição da deprecata à comprovação do depósito nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste feito, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal. Permanecendo inerte o exequente, sobre-se a execução no arquivo. Efetuado o depósito, determino a realização do ato, servindo cópia deste como CARTA PRECATÓRIA, a ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída. CARTA PRECATÓRIA n. ____/2015 - SF 01.JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO. 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU-SP. EXECUÇÃO FISCAL: 0000451-60.2015.403.6117. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. EXECUTADO(A): ZILDA APARECIDA DOS SANTOS OCON, CPF/CNPJ 161.942.828-86. VALOR: R\$ 1.402,80. FINALIDADE: PENHORA de bens de propriedade do(a) executado(a) acima identificado(a), observado(s) o(s) endereço(s) de f.ºs). 27 (R. JOSE DURANTE, 230, CENTRO, C.E.P.: 17250-000, BARIRI). Com o deslinde da diligência, renove-se a intimação do exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000915-60.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-55.2010.403.6117) AUTO POSTO FREGOLENTE DE JAU LTDA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO FREGOLENTE DE JAU LTDA

Trata-se de execução de sentença de honorários de sucumbência. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-66.1999.403.6117 (1999.61.17.000267-3) - OZORIO DE CAMARGO X JOSE DA COSTA ARANHA FILHO(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.149: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002773-15.1999.403.6117 (1999.61.17.002773-6) - JOAQUIM VENDRAMINI X JORGE PALEARI X ANTONIO PRESSUTTO X LOURENCO HERNANDES X SEBASTIAO TELLES DE LIMA X ALCIDES DALLANA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.216: Defiro ao patrono da parte autora o prazo de 20(vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003213-11.1999.403.6117 (1999.61.17.003213-6) - IZAIAS VAZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência à parte autora acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do requerimento da parte autora constante às fls.259/264. Com a resposta, vista ao autor. Int.

0001528-75.2013.403.6117 - ANA LUIZA GALAZINI GOIS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA LUIZA GALAZINI GOIS, devidamente qualificada nos autos, com o desiderato de eliminar contradição detectada na decisão interlocutória prolatada às fls. 240-246. Aduz a embargante que a decisão impugnada é contraditória, pois embora assente que os juros moratórios são indevidos no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento do débito inscrito em precatório - contanto que realizado no prazo constitucional -, invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça que diz que tais consectários são exigíveis até o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução ou, na ausência de embargos, até a preclusão da decisão homologatória dos cálculos ofertados pela parte exequente (EDcl no REsp 1.277.942/PR, rel. min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 12/04/2012, DJe 17/04/2012) (fls. 301-304). O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta ao recurso, requerendo o seu desprovemento (fl. 258). É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precupiente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a intema, entre os elementos estruturais da sentença ou decisão (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, respectivamente, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.). Assentadas tais premissas e cingindo o enfoque ao caso concreto, tenho que assiste razão à ora embargante. Conquanto não admita a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação (rectius, memória de cálculo para fins de execução) e o efetivo pagamento do débito inscrito em precatório - desde que efetuado no prazo constitucional -, a decisão atacada realmente faz alusão precedente do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, indicativa de que tais consectários seriam exigíveis até o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução ou, na ausência de embargos, até a preclusão da decisão homologatória dos cálculos ofertados pela parte exequente (EDcl no REsp 1.277.942/PR, rel. min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 12/04/2012, DJe 17/04/2012). Deveras, a contradição salta aos olhos. Não obstante, para a eliminação da contradição evidenciada, não se fazem necessárias maiores divagações, pois o entendimento do juízo é precisamente aquele sintetizado na parte final do provimento jurisdicional objurgado (fl. 245, verso). Basta que se suprima do capítulo atinente à motivação a referência ao precedente dissociado da linha de raciocínio adotada por este juízo federal, revelada no Recurso Especial nº 1.143.677/RS, da relatoria do eminente ministro Luiz Fux, julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), a enunciar que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação (assim entendida a data do cálculo que serve de base à inicial da ação executiva, e não a data do trânsito em julgado dos embargos porventura opostos) e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 252-255 e dou-lhes provimento, para o fim de expungir da fundamentação da decisão de fls. 240-246 a ementa colacionada no verso da fl. 240, a qual está dissociada do entendimento firmado pelo juízo - cristalizado no item 5 da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.143.677/RS -, mantendo inócua o provimento jurisdicional quanto ao remanescente. Tendo em vista os ínfimos valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 248-250), entendo que a autora nada tem a receber. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

0002822-65.2013.403.6117 - DAGMAR DE OLIVEIRA PARISE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls.327/328: Defiro ao autor o prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000262-82.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-35.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA

BUENO) X MARIA VALDENICE DA CRUZ SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Manifêste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001340-68.2002.403.6117 (2002.61.17.001340-4) - ALBERICO ARMANDO CARRARO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALBERICO ARMANDO CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002457-55.2008.403.6117 (2006.61.17.002457-2) - MARIA JOSE PORTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA JOSE PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o contido na decisão de agravo de instrumento juntada aos autos às fls. 269/271, cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação constante à fl. 256. Silente, aguardar-se provocação no arquivo. Int.

0001213-69.2007.403.6307 (2007.63.07.001213-1) - JORGE LUIZ MAZZETO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JORGE LUIZ MAZZETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001421-07.2008.403.6117 (2008.61.17.001421-6) - JOICE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ZELITA NERES DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOICE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002576-45.2008.403.6117 (2008.61.17.002576-7) - JOSE DOMINGOS DELLA COLETTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE DOMINGOS DELLA COLETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002089-53.2009.403.6307 - FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000625-45.2010.403.6117 - RITA DE CASSIA DINIZ VITORINO(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X RITA DE CASSIA DINIZ VITORINO X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001585-98.2010.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SIQUEIRA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO APARECIDO SIQUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001975-68.2010.403.6117 - NEIDE DE ALMEIDA AZARIAS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NEIDE DE ALMEIDA AZARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002213-87.2010.403.6117 - ODETE DA MATTA RODRIGUES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ODETE DA MATTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000638-10.2011.403.6117 - DENILSON JOSE FELIX(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DENILSON JOSE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002243-88.2011.403.6117 - ANTONIA DE SOUZA GURGEL PINHEIRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA DE SOUZA GURGEL PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000951-34.2012.403.6117 - REGINALDO PINTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X REGINALDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001082-09.2012.403.6117 - MARIA CASTORINA ALVES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA CASTORINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001512-24.2013.403.6117 - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X BENEDITO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001862-12.2013.403.6117 - SONIA REGINA AURELIANO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SONIA REGINA AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002090-84.2013.403.6117 - MUNICIPIO DE TORRINHA(SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X MUNICIPIO DE TORRINHA

Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0002100-31.2013.403.6117 - JOSE TOMAS DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE TOMAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002265-78.2013.403.6117 - LUIZ ADAO PINTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LUIZ ADAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002433-80.2013.403.6117 - BENEDITO DONIZETE FERNANDES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BENEDITO DONIZETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

000102-91.2014.403.6117 - LUCI RODRIGUES DE CARVALHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUCI RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000883-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000883-8) - IRENICY FRANCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001420-98.2012.403.6111 - WASHINGTON FRANCISCO SORIANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS sobre a petição e documentos de fls. 187/191.Após, venham os autos conclusos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004590-44.2013.403.6111 - MARCOS ROBERTO PEREIRA X LUIZ PEREIRA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000991-63.2014.403.6111 - IDARIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001580-55.2014.403.6111 - LUCIA HELENA SANGALETTI X JOAO EDSON LAURETTI X REGINALDO HENRIQUE CAMILO DA SILVA X SERGIO ROBERTO SCAQUETTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001780-62.2014.403.6111 - LUCILENE GOES CAVALCANTE DO NASCIMENTO X DAVINIR LEOPOLDO X EVA ROSA DA SILVA X PAULO SERGIO PAIOLLI X ARLINDO ROSA GOES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001954-71.2014.403.6111 - TCHELID LUIZA DE ABREU(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002170-32.2014.403.6111 - CARLOS SCIOLI X CLOVIS DE OLIVEIRA X DOMINGOS BENEDITO X KLEBER LEANDRO DE OLIVEIRA X ELOI FRANCISCO DE SOUZA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002207-59.2014.403.6111 - OSCAR DOMINGOS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 116/145: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002212-81.2014.403.6111 - ROSEMARY DE OLIVEIRA CAMILO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002238-79.2014.403.6111 - EURICO DE OLIVEIRA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002522-87.2014.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002524-57.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RISSI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002554-92.2014.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO SELEGUIN SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002885-74.2014.403.6111 - ADILSON ROBERTO GUILLEN X ERICK LORITI GUILLEN X MAURO ANTONIO SEABRA X SILVANA RODRIGUES GUILLEN X VINICIUS RODRIGUES GUILLEN(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004096-48.2014.403.6111 - IVANILDO APARECIDO INACIO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004108-62.2014.403.6111 - WILZA AURORA MATOS TEIXEIRA(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004734-81.2014.403.6111 - VICTORIANO PAULO XAVIER(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005290-83.2014.403.6111 - RITA DE FATIMA MACIEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005306-37.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005467-47.2014.403.6111 - ZELIA MARIA RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005532-42.2014.403.6111 - ANTONIO CAVARIANI(SP106283 - EVA GASPAREL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005572-24.2014.403.6111 - LUZIA PEREIRA ESTEVES DOS SANTOS(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

000352-11.2015.403.6111 - MARCOS DA SILVA LIMA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

000380-76.2015.403.6111 - EDNEIA GOMES DA ASSUNCAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

000515-88.2015.403.6111 - ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000706-36.2015.403.6111 - JOAO JOSE SILVESTRE BASTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000928-04.2015.403.6111 - ISAAC SOUTO OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001110-87.2015.403.6111 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0001441-69.2015.403.6111 - NANCY APARECIDA DIAS BORTOLATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0001632-17.2015.403.6111 - EUFLOSINO GOMES FERREIRA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0001715-33.2015.403.6111 - ROGERIO LUIS ROLDON SONSIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0001769-96.2015.403.6111 - RAFAEL MASSAHIRO KIMOTO X ALICE KIMOTO YAMAOTO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0001898-04.2015.403.6111 - GUMERCINDO DOMINGOS DE ALMEIDA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 41/58 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0002021-02.2015.403.6111 - LUIZ JOSE SANTANA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0002154-44.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0003091-54.2015.403.6111 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LUIZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0003094-09.2015.403.6111 - CASSIANA ROSA DO AMARAL PEDROSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CASSIANA ROSA DO AMARAL PEDROSO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001501-47.2012.403.6111 - ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a habilitação de herdeiros. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0002987-33.2013.403.6111 - ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a habilitação de herdeiros. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0000073-59.2014.403.6111 - BENTO SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 383/413. Após, venham os autos conclusos. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0000720-54.2014.403.6111 - MARCIA MARIA ALTUZO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCIA MARIA ALTUZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira de João Roberto Beloti, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício indispõe de carência. Na hipótese dos autos, não restou comprovado o requisito dependência. Observo inicialmente que a autora ajuizou contra Marcia Aparecida Beloti Rodrigues, Eduardo Beloti e Antônio Marco Beloti, irmãos do falecido João Roberto Beloti, a ação declaratória objetivando a declaração de união estável, feito nº 0000495-31.2013.8.26.0344, que transitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, mas o pedido da autora foi julgado improcedente, concluindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que tudo indica que a convivência do casal não passou de mero namoro (vide fls. 90/114). A autora afirma que passou a conviver com o João Roberto Beloti a partir do ano de 2001 e residiam na Rua Garça, nº 97, Vera Cruz/SP. No entanto, o prontuário médico de fls. 115/186 demonstra que o falecido, de 1998 a 10/2012, data do óbito, sempre residiu junto com sua mãe na Rua Carmelo Tozoni, nº 502, centro, Vera Cruz/SP. Também foram oitadas as testemunhas arroladas pelas partes: AUTORA - MÁRCIA MARIA ALTUZO VICENTE; VOZ 1: Marcia Maria Altuzo? VOZ 2: É. VOZ 1: A senhora foi casada, não foi? VOZ 2: A gente viveu junto, mas casa no papel, não. VOZ 1: Não. A senhora foi casada, não foi? VOZ 2: Foi. VOZ 1: Com quem? VOZ 2: Gilberto Vicente. VOZ 1: A senhora foi casada com Gilberto até quando? VOZ 2: Nós viveu doze anos. VOZ 1: Casada com Gilberto? VOZ 2: É. VOZ 1: Se separou dele quando? VOZ 2: Tô lembrada da data que nós separamos não. VOZ 1: Aqui consta que a senhora se separou do Gilberto, Gilberto Vicente, é... ah... deve ser a sentença aqui. Dia vinte e dois de fevereiro de 2008. VOZ 2: E porque eu... fui mexer com os papéis só depois. VOZ 1: Como assim? VOZ 2: Que nós separamos de corpos assim, ele arrumou outra mulher e ela, depois, fiquei lá com o documento não fui fazer a separação, demorei. VOZ 1: Que ano que a senhora se casou com o Gilberto? VOZ 2: O? VOZ 1: Que ano que a senhora se casou com o Gilberto? VOZ 2: Não tô lembrada. VOZ 1: A senhora, a senhora tinha quantos anos quando casou a primeira vez? VOZ 2: Tinha, dezesseis anos. VOZ 1: Dezesseis anos? A senhora nasceu em que ano? VOZ 2: 67. VOZ 1: Não foi mais tarde não? Que a senhora casou? VOZ 2: Não. Não, é que nos vivemos juntos depois nós fomos casar. VOZ 1: Ah, tá! A senhora se casou com ele em 87. E a senhora viveu junto com o Gilberto quanto tempo? VOZ 2: Mais ou menos uns doze, treze anos. VOZ 1: Daí vocês se separaram, um foi pra um lado outro pro outro, mas não teve divórcio? VOZ 2: Não, aí depois de um tempo que ele foi embora pra Bauri com outra mulher, depois que ele voltou a nós foi mexer com a separação. VOZ 1: Tá. E a senhora passou a conviver com o João quando? VOZ 2: Mais ou menos 2001, mais ou menos. VOZ 1: 2001? A senhora não tinha ainda se separado do Gilberto quando começou a...? VOZ 2: Não. Nós não tinha mais contato com o Gilberto não. VOZ 1: Tá, com o João a senhora começou a namorar ele... e depois? VOZ 2: Depois a gente passou a morar junto. VOZ 1: Onde vocês foram morar juntos? VOZ 2: Em Vera Cruz, na rua Garça, no meu endereço. VOZ 1: Qual que é o endereço da senhora? VOZ 2: Rua Garça, 97. VOZ 1: Depois que a senhora começou a conviver com ele sempre morou nesse endereço? VOZ 2: Sempre. VOZ 1: Até ele falecer? VOZ 2: Até ele falecer. VOZ 1: Ele fazia o que? VOZ 2: Trabalhava assim vendia melancia, ele vendia melancia, levava (incompreensível) pra trabalhar na lavoura. VOZ 1: O João era casado? Qual que era a situação dele? VOZ 2: Não, ele nunca foi casado. VOZ 1: Ele nunca foi casado? VOZ 2: Não. VOZ 1: Não teve filhos também? VOZ 2: Não, também não. VOZ 1: Quando ele faleceu ele tava morando onde? VOZ 2: Comigo. VOZ 1: Na rua? VOZ 2: Rua Garça, 97. VOZ 1: E quem fez

2: Ele Morava com a Marcia. VOZ 1: Eles tiveram filhos? VOZ 2: Não. VOZ 1: Não tiveram filhos? VOZ 2: Não. VOZ 1: E desde quando ele morava lá, lá nessa casa? Já fazia quanto tempo? VOZ 2: Ah, que eu trabalhava com ele, quando eu conheci ele mesmo já tava com ela. Deve ter uns dez ano mais ou menos. Que eu fazia serviço pra ele né, prestava serviço pros carro dele, pra combine. VOZ 1: O senhor conheceu o irmão dele... do João? VOZ 2: Se eu conheci o irmão dele? VOZ 1: É. VOZ 2: O irmão dele é... um gordinho que morava com a mãe, né? VOZ 1: Morava com a mãe? VOZ 2: Com a mãe do João. VOZ 1: O irmão dele que morava com a mãe, onde que era o endereço dele, do irmão, o nome da rua pelo menos. VOZ 2: É perto da piscina que eles morava lá do clube lá, é... até que ele sofreu um acidente com bomba tudo lá eu tava... o nome da... rua... Carmelo Tozoni... atrás da igreja. VOZ 1: Isso. Quando, quando ele morreu, o João, aqui consta que ele morava residente e domiciliado na rua na Carmelo Tozoni, eu pergunto pro senhor, quando ele morreu ele morava na rua Carmelo Tozoni ou morava na Rua Garça? VOZ 2: O João? VOZ 1: É. VOZ 2: Quando ele faleceu ou serviço dele, ele tava na rua Carmelo de Tozoni. VOZ 1: Como assim, quando o senhor pegou o serviço dele? VOZ 2: É uma peruca dele que eu peguei pra reformar, doutor, pra pintar, eu sou pintor. VOZ 1: Quando foi isso? VOZ 2: Ah, foi uns vinte dias antes dele falecer. VOZ 1: Ele tava morando aonde? VOZ 2: Ele tava na casa da mãe dele o dia que eu fui pegar a peruca lá, ele tava lá com ela na casa dele. Falou vez aqui... VOZ 1: Ele morava lá? VOZ 2: Não, não sei. Ele morava com a Marcia. Ai ele tava na casa da mãe dele a hora que eu fui pegar a peruca. VOZ 1: Ele contratou o senhor pra pintar uma peruca... VOZ 2: Exatamente. VOZ 1: O encontro foi na Carmelo Tozoni? VOZ 2: Tava lá na Carmelo Tozoni. VOZ 1: É a casa da mãe dele. VOZ 2: O dia que eu fui pegar a combi pra pintar. VOZ 1: Mas o senhor não sabe se ele morava nessa casa ou morava com a Marcia? VOZ 1: Ele tava com a Marcia, mas não sei se... se ele tava com a Marcia nesse dia lá, né. Eu peguei... ele tava vendendo melancia, a peruca quebrou eu fui lá e peguei a peruca dele. VOZ 1: Entendi. Dou a palavra a parte autora. VOZ 3: Pode informar se... o seu João morava com a Marcia em qual endereço? Qual endereço que seu João morava com a Marcia. VOZ 2: O endereço? VOZ 3: É. VOZ 2: Rua Garça, 79. VOZ 3: O senhor sabe se o seu João falava quem era... quem sustentava a casa? VOZ 2: Sempre foi ele. Sempre... ele falava da Marcia... que sempre... VOZ 3: Só isso. VOZ 1: Dou a palavra ao INSS. VOZ 4: Não tenho perguntas, Excelência. VOZ 1: Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado da Autora. VOZ 4: Procurador Federal. TESTEMUNHA - ANTONIO MARCOS BELOTI. VOZ 1: O senhor foi arrolado como testemunha num processo que Marcia Maria Altuzo está movendo contra o INSS e como testemunha o senhor tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Tá certo? VOZ 2: Certo. VOZ 1: O senhor foi declarante da certidão de óbito do seu irmão, não foi? VOZ 2: Isso. Foi VOZ 1: E aqui nessa declaração de óbito consta como endereço... certidão de óbito de João Roberto Beloti. VOZ 2: Isso, meu irmão. VOZ 1: Consta como endereço, residente e domiciliado na Rua Carmelo Tozoni, nº 502, Bairro Centro, em Vera Cruz. A autora ela se diz companheira do... do seu irmão, dizendo que vivia, viveu alguns anos com ele e por isso tá pedindo a pensão por morte. Só que ela declarou durante todo o depoimento dela que morava na Rua Garça, 97. Por que essa divergência de endereço na, no óbito dele? VOZ 2: É... pelo... até onde que eu sei meu irmão morou com a minha mãe, que eu viajo pra uma empresa de elevador já faz vinte anos, então toda vez que eu chegava de viagem ia na casa da minha mãe, ele tava lá, e todos os bens dele, condução, coisa pessoal dele, tudo na residência da minha mãe. VOZ 1: Ele tinha um quarto lá pra ele? VOZ 2: Tinha quarto. VOZ 1: Com as roupas? Tudo ficava lá? VOZ 2: Tudo lá. VOZ 1: Móveis, tudo dele ficava na casa da sua mãe? VOZ 2: Isso. Cama ele só tinha a cama de solteiro, um guarda roupa e uma estante no quarto ainda permanece do mesmo jeito, nós não tiramos nada. VOZ 1: O senhor é viajante? VOZ 2: Eu sou montador pela (incompreensível). VOZ 1: E o senhor saiu da... da cidade de Vera Cruz... VOZ 2: Isso, eu viajo pelo Estado de São Paulo e fago Mato Grosso do Sul. VOZ 1: E fica muito tempo fora? VOZ 2: Fico vinte dias, vinte e cinco dias. VOZ 1: E quando volta fica quanto tempo? VOZ 2: Em casa fica uma semana, dez dias. VOZ 1: E nessa semana, dez dias que o senhor permaneceu em Vera Cruz ele sempre tava na casa da sua mãe? VOZ 2: Na casa da minha mãe. VOZ 1: O senhor... É porque todos que os bens dele quando ele faleceu se encontrava tudo na casa da minha mãe. VOZ 1: O que que ele deixou lá? VOZ 2: Deixou... deixou condução lá, mas condução antiga né? Algumas coisas de pesca dele que ele gostava muito de pescar. VOZ 1: Condução que o senhor diz é... são carros? VOZ 2: É. VOZ 1: Que que ele deixou lá? VOZ 2: Uma Brasília, duas Brasília, uma peruca, um Monza... VOZ 1: Que foi feito disso? VOZ 2: Então, na, na... outra audiência que foi... ela moveu um processo pra ficar com os bens, aí ficou com a família, né. VOZ 1: Família? VOZ 2: É. família. Ficou pra gente. VOZ 1: Seus... VOZ 2: Isso. Passou os bens dele pra nós. VOZ 1: Então teve um processo no Estado? VOZ 2: É, já teve um processo. VOZ 1: O senhor lembra o numero desse processo? Lembra Alguma coisa? VOZ 2: Não, não lembro o número do processo. Eu não lembro. E como a gente também... como a gente foi lá nós não podia falar nada. VOZ 1: O senhor conhecia a Marcia Maria? VOZ 2: Não, eu conheço ela, assim é... de vista na cidade, né. VOZ 1: E o seu irmão teve algum relacionamento com ela? VOZ 2: Sim, não vou negar. Meu irmão teve um relacionamento com ela, mas aonde que ela ficava, pelo que eu sei na casa dela e ele na casa da minha mãe. VOZ 1: Eles não viviam como marido e mulher, então? VOZ 2: Até onde que eu sei, não. VOZ 1: As outras testemunhas que tiveram aqui, disseram que eles moravam juntos... eles... VOZ 2: Isso, no outro processo lá elas falaram também que eles moravam juntos desde 2001 né, mas eu desconheço totalmente isso aí, porque tanto é que os bens dele é... ficou tudo na residência da minha mãe onde que ele morava. VOZ 1: Entendi. VOZ 2: Tudo com ele, tudo na casa da minha mãe. VOZ 1: Esse relacionamento como que era o relacionamento que eles tinham então? VOZ 2: Então... VOZ 1: Era esporádico, eles se encontravam algumas vezes, pra ter algum... algum... namorar...? VOZ 2: Era assim, eu a algumas vezes na casa da minha mãe quando eu vinha de viagem aí chegava lá e perguntava por ele, né mãe, o João, ah, o João saiu, o João foi lá na casa da Marcia. Era isso aí... não tinha, não tinha tanto contato com eles, tanto com meu irmão, assim do relacionamento dele. VOZ 1: Entendi, mas morar era na casa da sua mãe? VOZ 2: Na casa da minha mãe. VOZ 1: E todas as vezes que o senhor voltava de viagem, essa semana ele estava na casa da sua mãe? VOZ 2: Isso. A maior parte ele tava na casa da minha mãe. VOZ 1: E nessa ação que ela pediu os bens dele, ela perdeu? VOZ 2: Perdeu. VOZ 1: Tá. VOZ 2: E tem o... depois também quando ele ficou é... quando ele ficou doente que descobriu o câncer no intestino, tem o... pessoal da ambulância né? Que ia pegar ele lá. Foi acho que umas duas vezes só, porque foi rápido a doença, levava ele na casa da minha mãe, buscava na casa da minha mãe e deixava ele na casa da minha mãe. VOZ 1: Tá certo. Doutor foi arrolado pelo INSS, o senhor tem a palavra. VOZ 3: Tem uma pergunta, outra pergunta, excelência, é... com relação ao relacionamento deles, assim... dele com a senhora Marcia, ele comentou alguma vez que tipo de relacionamento que eles tinham, com o senhor? Como é que foi... o senhor... VOZ 2: Não. VOZ 3: O senhor nunca teve curiosidade? VOZ 2: Não, nunca falou do relacionamento porque a gente nunca entrou nesse detalhes, como que era, o que era... a gente... não... então... não sei dizer como que era porque ele nunca me comentou nada. VOZ 3: Entendi. É... não tenho mais perguntas, Excelência. Só isso. VOZ 1: A parte autora tem direito a palavra. VOZ 4: Se ele... pode informar em qual Hospital o seu João ficou internado? VOZ 1: Pode responder. VOZ 2: Ficou no Hospital das Clínicas. VOZ 4: Quem que ficou de acompanhante ele... dele acompanhante dele, cuidava dele? VOZ 2: Isso. A primeira noite quem ficou foi eu, aí depois ele pagou um amigo dele, aí depois a Marcia também ficou com ele. A primeira noite eu fiquei com ele... VOZ 1: Esse amigo o senhor lembra o nome dele? VOZ 2: Não entendi. VOZ 1: Esse amigo, que ficou com ele que ele pagou... VOZ 2: José, o nome dele. VOZ 1: José? VOZ 2: Isso. José, José da Silva que é um conhecido de quando nós morava na fazenda. VOZ 4: Depois que o João faleceu e a mãe da testemunha também, dona Benedita ficou doente. Quem que passou a cuidar da dona Benedita lá na casa dela? VOZ 2: É... VOZ 4: Fazendo comida, fazendo a limpeza... VOZ 2: Isso aí, quem quem ia lá, que depois que meu irmão faleceu, minha mãe com oito dias também faleceu. Então quem cuidou a maior parte minha irmã lá, a Marcia também foi VOZ 1: O João faleceu e oito dias depois foi sua mãe? VOZ 2: Isso. Meu irmão faleceu dia 28 de outubro e a minha mãe faleceu dia 06 de novembro, então não teve tempo de analisar assim quem cuidou mais (incompreensível) dela porque numa noite ela teve um infarto fulminante e acabou não dando tempo de socorrer ela. Então... VOZ 1: Doutor... VOZ 2: Não teve tempo de... VOZ 4: Quero saber se a Marcia cuidou também dela. VOZ 2: Então, eu não sei dizer porque eu não tava lá eu não vi ela lá, né? Ela lá cuidando igual o senhor tá... tá me perguntando. VOZ 4: Se a testemunha pode, sabe informar quem ajudava o João a vender na venda de melancia, abacaxi na cidade VOZ 2: Pelo que eu sei, pelo que eu sei ali, ele trabalhava, ele sempre trabalhou sozinho vendendo os abacaxi dele, trabalhava dia de fimado na frente do... do cemitério. Isso aí que eu me lembro nunca vi ela com ele fazendo esse tipo de serviço. VOZ 4: Sem mais perguntas. VOZ 1: Só pra pra encerrar, o senhor teve algum problema pessoal com a Marcia Maria, ou nunca teve nenhum? VOZ 2: Não nunca tive nada pessoal contra ela. VOZ 1: Nada pessoal? VOZ 2: Não, nada. Nem tenho. VOZ 1: Esse processo foi encerrado, esse, esse que correu lá no Estado? VOZ 2: É, pelo que a Dra. Suzana falou foi encerrado. VOZ 1: Tá certo. Doutor, eu vou pedir uma cópia, que o senhor providencie uma cópia desse processo que a... que a Marcia Maria ajuizou contra a família do, do falecido, tá certo? VOZ 4: Certo. VOZ 1: Vai constar da... da... do Termo de Deliberação. É. Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado da Autora. VOZ 4: Procurador Federal. Depreende-se dos depoimentos prestados que a autora não morava com o falecido. Observa-se, também, dos testemunhos, que a autora não mais o visitava, assim como não o acompanhara no hospital durante as internações hospitalares. Ainda, a autora sequer consta como declarante na Certidão de Óbito, tampouco constou como responsável pelo senhor João Roberto Beloti nas suas internações hospitalares. Ademais, também não há nos autos notícia de que a autora tenha providenciado o funeral do falecido, o que é bastante comum no caso de companheiros de convivência. Concluiu, assim, que não ficou comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor João Roberto Beloti. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. INSSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe preferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000730-98.2014.403.6111 - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 220/222.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002935-03.2014.403.6111 - ELIZABETH DE CASTRO SOUSA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 86/122.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003009-57.2014.403.6111 - ALMIR ROGERIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 101), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Rosa Roque da Silva dos Santos. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003184-51.2014.403.6111 - VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneos aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campestres, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34. Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Relatório. E, aqui, a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiar, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro

documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que insere. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91. Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA. SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) contar com 60 (sessenta) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se do sexo feminino; B) comprovar o efetivo exercício de labor rural, ainda que descontínuo, sem registro em CTPS, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO: A autora nasceu no dia 26/01/1957, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 11. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia 26/01/2012. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da Certidão de Casamento da autora, evento realizado no dia 18/01/1975, constando que seu marido, senhor Josias Rodrigues de Oliveira, exerce a profissão de lavrador e residia na Fazenda Ipiranginha (fls. 13); d) cópia da Certidão de Nascimento de Vanderlei Alves de Oliveira, filho da autora nascido no dia 10/02/1976, constando que a autora e o seu marido eram lavradores (fls. 14); e) cópia da Ficha de Registro de Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz em nome do marido da autora (fls. 15); f) cópia da CTPS da autora constando vários vínculos empregatícios como trabalhadora rural (fls. 16/22); g) cópia da CTPS do marido da autora constando vários vínculos empregatícios como trabalhador rural (fls. 23/28); h) Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social, informando que a autora era empregada rural no Sítio Santo Antônio (fls. 30); i) cópia do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, figurando a autora como empregada da Fazenda Bom Retiro (fls. 34); j) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da autora junto à Fazenda Bom Jardim (fls. 32 e 41); k) cópia do Contrato de Safra em nome da autora (fls. 33); m) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da autora junto à Fazenda Recreio (fls. 34, 36, 39 e 42); n) cópia do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, figurando a autora como empregada da Fazenda Recreio (fls. 35 e 37/38). Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas das testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA - VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA: que a autora nasceu em 26/01/1957; que começou a trabalhar na lavoura com 10 anos de idade; que com 10 anos começou a trabalhar no sítio Santa Helena, localizado em Vera Cruz de propriedade do Costa, onde trabalhou na lavoura de café até os 12 anos de idade; com 12 anos foi trabalhar no sítio São Caetano, localizado em Vera Cruz, de propriedade do Dirceu, onde trabalhou na lavoura de café até os 14 anos; com 14 anos a autora passou a morar junto com o Josias; que com 14 anos a autora foi trabalhar na Usina Saredão no corte de cana de açúcar; com 16 anos foi mora na cidade de Vera Cruz e foi trabalhar como bóia-fria na fazenda Recreio, de propriedade do Dr. Perez; que com 19 anos de idade foi morar na fazenda Bom Jardim, localizado em Vera Cruz, de propriedade do Jaime Miranda, onde trabalhou na lavoura de café até os 22 anos de idade; que dos 22 aos 30 anos morou na cidade de Vera Cruz e trabalhava como bóia-fria na fazenda Recreio; que com mais ou menos 30 anos de idade foi morar na fazenda São Manoel, localizado em Vera Cruz, de propriedade do Antônio Perez, onde trabalhava na lavoura de café; que com 34 anos foi morar na fazenda Ouro Verde, localizado em Vera Cruz, onde trabalhou na lavoura de café; que com 38 anos foi morar na fazenda Santa Elisa, localizado em Vera Cruz, onde trabalhou na lavoura de café; que com 41 anos foi morar na fazenda Juazeiro, localizado em Vera Cruz, de propriedade dos Perez, onde trabalhava na lavoura de café; que com 43 anos foi mora na fazenda Bom Jardim, mas trabalhava como bóia-fria na fazenda Recreio; que a partir dos 46 anos de idade a autora mora na cidade de Vera Cruz e trabalha na condição de bóia-fria; que trabalhou como doméstica quando não tinha trabalho rural; que o marido Josias se aposentou por invalidez e ele era trabalhador rural; que o último trabalho da autora foi na lavoura de café no sítio Santa Rosa, localizado perto de Lácio de proprietário do Sr. Arnaldo; que como doméstica a autora trabalhou 08 anos com registro e 01 ano sem registro na CTPS. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o marido da autora esta aposentado por invalidez há 10 anos; que a autora trabalhou por 06 anos para Sra. Aparecida Castelar Pinto Conte. TESTEMUNHA - LUZIA MARQUES DIVINO: que a depoente conhece a autora há 37 anos; que a depoente morou na fazenda Juazeiro por 23 anos; que na mesma época mora na fazenda Juazeiro a autora; que a fazenda Juazeiro fica próximo de Vera Cruz e era de propriedade do Antônio Perez; que lá autora trabalhava na lavoura de café junto com marido dela, Sr. Josias; que morando na fazenda Juazeiro a autora e a depoente trabalharam como diarista na fazenda Santa Elísia, vizinha da fazenda Juazeiro e de propriedade do falecido João Menin; que em seguida retornaram ao trabalho na lavoura na fazenda Juazeiro; que faz 15 anos que a depoente mora na cidade de Vera Cruz; que nesse período a depoente tem conhecimento que a autora trabalhou nas fazendas Bom Jardim, Recreio e Santa Isabel; que na fazenda Santa Isabel a depoente também trabalhou com registro na CTPS; que o último trabalho da autora na lavoura foi em uma propriedade perto de Lácio, neste ano de 2015. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que quando não tinha trabalho na lavoura a autora trabalhou como doméstica; que a depoente tem conhecimento que a autora trabalhou por vários anos como doméstica. TESTEMUNHA - ALVINA ALVES PEREIRA: que a depoente conhece a autora há mais de 40 anos; que conheceu a autora ainda solteira e ela trabalhava na fazenda Ipiranga (Ipiranginha), localizada em Vera Cruz, onde a autora trabalhava na lavoura de café juntos com os irmãos dela; que a depoente e a autora se casaram e se mudaram, vindo a se reencontrarem há mais ou menos 20 anos atrás, quando trabalharam juntas como bóias-frias na fazenda Recreio; que a fazenda era de propriedade do Toninho; que nessa época a autora já era casada com o Josias; que como bóia-fria, na fazenda Recreio a depoente e a autora trabalharam juntas por mais ou menos 16 ou 17 anos; que a depoente trabalhou junto com a autora na fazenda Bom Jardim, isso há mais ou menos 10 anos atrás; que a autora também trabalhou nas fazendas Bom Retiro e Juazeiro; que a não sabe dizer qual é a atividade da autora atualmente. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a depoente tem conhecimento que autora trabalhou como doméstica nos períodos de entre safras, que a autora exerceu mais a atividade rural. TESTEMUNHA - NELMA FELIS SOUZA: que a depoente conheceu a autora há de 30 anos, quando moraram juntas na fazenda Juazeiro, localizada em Vera Cruz de propriedade do Perez; que a autora morava com o marido dela, Sr. Josias; que trabalhavam na lavoura de café; que a autora também trabalhou junto com a autora na fazenda Santa Elísia; que a autora tem conhecimento que a autora morou na fazenda Bom Jardim; que tem conhecimento também que a autora colheu café em um sítio perto de Lácio, até pouco tempo atrás; que a autora fez bicos como doméstica. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a depoente trabalhou mais na roça como doméstica. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a depoente não tem conhecimento da autora ter trabalhado como doméstica para Aparecida Castellan. Da prova oral e documental se extrai que, além do exercício de atividade rural, a autora exerceu atividade urbana como empregada doméstica. Com efeito, consta da CTPS da autora os seguintes vínculos empregatícios como doméstica: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Aparecida Castelar Pinto Conti 01/09/1992 17/01/1995 02 04 17 Cleinira Barbara Cappi Machado 02/01/1998 17/04/1998 00 03 16 Jacira R. Temporim 01/12/1999 01/02/2000 00 02 01 Jacira R. Temporim 05/12/2000 05/03/2001 00 03 01 Jacira R. Temporim 01/08/2001 10/04/2002 00 08 10 TOTAL 03 09 15 Com efeito, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que como doméstica a autora trabalhou 08 anos com registro e 01 ano sem registro na CTPS. No entanto, entendo que o exercício anelar e fortuito de atividades domésticas não descaracteriza a condição de rural da parte autora, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a requerente trabalhou preponderantemente nas lides rurais. Some-se a isso a fato do início da autora, após o casamento realizado no dia 18/01/1975, somente ter trabalhado na zona rural, conforme demonstra a CTPS de Josias Rodrigues de Oliveira às fls. 23/28. Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural da segurada no período de carência, deve ser concedida a aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (18/04/2013 - fls. 12 - NB 163.465.524-6) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/04/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem recense necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Vera Lucia Alves de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 18/04/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 04/09/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003404-49.2014.403.6111 - JOSE MEIGUEL (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MEIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rito não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em

nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arribo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele trabalham. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia do Certificado de Saúde e Capacidade Funcional, expedido no dia 29/10/1979, constando que o pai do autor, Lindberg Meiguel, era lavrador. No entanto, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que seu pai faleceu quando o autor tinha 12 (doze) anos de idade, isto é, no ano de 1973 (fls. 24/2). Cópia de Certificado escolar emitido no dia 10/12/1974, nada informando sobre a atividade de lavrador (fls. 25). Tenho que tais documentos NÃO constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Inclusive, em sua petição inicial, o autor afirmou que está providenciando novos documentos que se juntará aos autos para a comprovação da atividade em regime familiar, mas não os juntou. A Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça tem a seguinte redação: Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, não restou comprovado o exercício de atividade rural. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE PROFISSIONAL É disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 03/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidas as demais condições, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos artigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2.033 DE 20 ANOS 1.50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 16/04/1991 A 12/09/2001. Empresa: Sasasaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Ajudante de Produção/Operador de Máquina de Produção; de 16/04/1991 a 31/10/1995. 2) Operador de Máquina de Produção; de 01/11/1995 a 12/09/2001. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUIDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1999, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 22/23). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exige a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 22/23 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: 1) de 16/04/1991 a 31/12/1993: ruído de 80,1 dB(A). 2) de 01/01/1994 a 31/10/1995: ruído de 81,0 dB(A). 3) de 01/11/1995 a 30/09/2000: ruído de 87,3 dB(A). 4) de 01/10/2000 a 12/09/2001: ruído de 81,1 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 16/04/1991 A 30/09/2000. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasasaki Ind. Com. 16/04/1991 30/09/2000 09 05 13 02 27 TOTAL 09 05 13 02 27 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária

na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor especial reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado na data 20/05/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA Aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a apresentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (20/05/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 20/05/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS DE 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Renato de Rezende 10/08/1977 14/11/1977 00 03 05 - - Romeu Marquetti 15/05/1978 15/11/1978 00 06 01 - - Renato de Rezende 10/07/1979 03/04/1980 00 08 24 - - Lida Agrícola Pecuária 16/08/1982 01/03/1983 00 06 16 - - Servir Serviços Rurais 18/04/1983 21/11/1983 00 07 04 - - Maser Macuco Serv. 17/04/1984 21/09/1984 00 05 05 - - Maser Macuco Serv. 20/05/1985 18/11/1985 00 05 29 - - Maser Macuco Serv. 14/05/1986 12/11/1986 00 05 29 - - Maser Macuco Serv. 14/05/1987 24/09/1987 00 04 11 - - Companhia Agrícola 05/10/1987 02/02/1988 00 03 28 - - Companhia Agrícola 25/04/1988 10/03/1989 00 10 16 - - Agrícola Pau d'Alho 11/05/1989 29/11/1989 00 06 19 - - Iguatemi Operacional 08/01/1990 16/04/1991 01 03 09 - - Sasazaki Ind. Com. 16/04/1991 30/09/2000 09 05 15 13 02 27 Sasazaki Ind. Com. 01/10/2000 12/09/2001 00 11 12 - - Contrib. Individual 01/11/2001 30/11/2001 00 01 00 - - Contrib. Individual 01/01/2002 31/01/2002 00 01 01 - - Contrib. Individual 01/03/2002 31/03/2002 00 01 01 - - Contrib. Individual 01/05/2002 31/05/2002 00 01 01 - - Contrib. Individual 01/07/2002 31/07/2002 00 01 01 - - Contrib. Individual 01/09/2002 30/09/2002 00 01 00 - - Contrib. Individual 01/11/2002 30/11/2002 00 01 00 - - Contrib. Individual 01/01/2003 31/01/2003 00 01 01 - - Contrib. Individual 01/03/2003 31/03/2003 00 01 01 - - Contrib. Individual 01/02/2004 20/05/2014 10 03 20 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 20 02 24 13 02 27 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 05 21 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 10/04/1961, conforme Carteira de Identidade de fls. 17, o autor contava na data 20/05/2014 - DER -, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 6.550 dias, e faltariam, ainda, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, equivalente a 4.250 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, equivalente a 1.700, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Como vimos acima, ele computava 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, NÃO preenchendo o requisito pedágio. Assim, também NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito pedágio. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 16/04/1991 a 30/09/2000, correspondente a 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum totaliza 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003818-47.2014.403.6111 - AIKO TAKIKAWA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 182/184. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004194-33.2014.403.6111 - ALEXANDRA PEREIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004500-02.2014.403.6111 - JOAO CARLOS DUARTE FERREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004889-84.2014.403.6111 - ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre as respostas aos quesitos complementares apresentados pelo perito às fls. 86/87. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005148-79.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DUARTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 128/236, 239/411 e 413/431. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005419-88.2014.403.6111 - JAIR BIZZI(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005458-85.2014.403.6111 - RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005466-62.2014.403.6111 - CLEUSA RAMOS SABINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEUSA RAMOS SABINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campestres, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34-Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis

que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descuidar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) contar com 60 (sessenta) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se do sexo feminino; B) comprovar o efetivo exercício de labor rural, ainda que descontínuo, sem registro em CTPS, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO a autora nasceu no dia 22/09/1951, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 10. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia 22/09/2006. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da CTPS da autora constando vários vínculos empregatícios como trabalhadora rural (fls. 11); b) cópia da CTPS do marido da autora constando vários vínculos empregatícios como trabalhador rural (fls. 12/16). Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas das testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA - CLEUSA RAMOS SABINO que a autora nasceu em 22/09/1951; que com 13 anos começou a trabalhar na Usina Paredão, município de Oriente, onde trabalhava nas lavouras de arroz e feijão; que depois do patrão, José Avelino, passou a plantar café; que com 17 anos a autora se mudou para Jundiá e passou a trabalhar no sítio Santa Clara de propriedade do José Benedito, onde trabalhava nas lavouras de uva e laranja; que no sítio Santa Clara trabalhou por 01 ano; que com 20 anos a autora se casou com o Leo Santos, mas logo se separou; que com 22 anos retornou para o sítio Santa Clara, juntamente com a tia Amélia, onde trabalhou por 01 ano nas lavouras de uva e laranja; que aos 23 anos de idade retornou para Oriente, para morar junto com a mãe e trabalhou por 04 anos como bóia-fria no sítio do Sebastião da Cruz; que com 27 anos mudou-se para o sítio do Sebastião Lourenço, onde trabalhou por 02 anos e 04 meses; que em seguida foi morar na fazenda Bom Retiro onde permaneceu por 05 anos e 02 meses; que trabalhou no sítio São Gabriel por 03 meses; que trabalhou na fazenda dos Grudi em uma colheita de café; que há 04 anos e 05 meses a autora mora no sítio Maravilha, localizada na fazenda Bandeirantes, onde trabalha na lavoura de café juntamente com Nelson Eugenio, atual companheiro da autora. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perseguintes, respondeu: que a autora esta morando com Nelson Eugenio há 20 anos; que antes de morar com a autora o Nelson Eugenio exercia atividade urbana. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte ré, às perseguintes, respondeu: que a autora nunca trabalhou na Empresa Lótus Serviços (fls. 29); que a autora perdeu uma CTPS. TESTEMUNHA - APARECIDO ARCANJO FLORES que o depoente conhece a autora há 07 anos e ela mora no sítio Maravilha, localizado em Vera Cruz, de propriedade do João Teixeira, onde a autora trabalha na lavoura de café junto com o marido dela, Sr. Nelson. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perseguintes, nada foi perguntado. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte ré, às perseguintes, respondeu: que o dono do sítio chama-se João Teixeira Guimarães; que o depoente morou no sítio São José, que também é de propriedade do João Teixeira Guimarães, que assim como a autora a esposa do depoente somente trabalhava na época de colheita de café. TESTEMUNHA - DIONÍSIO GONÇALVES DA SILVA que o depoente conhece a autora há 07 anos; que na época da colheita a autora presta serviços na lavoura do João Teixeira. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte ré, às perseguintes, respondeu: que a autora trabalha apenas na época de colheita; que o restante do tempo não tem serviço. TESTEMUNHA - TARCISO ROMEU que o depoente conhece a autora há 20 anos; que o depoente trabalhou junto com ela na fazenda Bom Jardim, localizada em Vera Cruz, de propriedade Jaime Miranda; que a autora trabalhava na colheita de café e nas outras épocas trabalhava quando tinha serviço; que o depoente e a autora saíram da fazenda em 30/04/2006, quando a fazenda foi vendida; que a autora foi morar na fazenda do João Teixeira localizada no bairro Bandeirantes, onde a autora mora com o marido dela Sr. Nelson; que nessa fazenda a autora trabalha na colheita de café e fazia outros serviços agrícolas quando tem. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte ré, às perseguintes, respondeu: que na fazenda Bom Jardim a autora morou por 05 anos, de 2001 a 2006 mais ou menos. Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural da segurada no período de carência, deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (26/09/2014 - fls. 17 - NB 169.707.077-6) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/09/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o tempo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil o benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Cleusa Ramos Sabino. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 26/09/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 04/09/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005597-37.2014.403.6111 - ALEXANDRE DE ALMEIDA PINA (SP352489 - NATHALIA MONTANHER DA ROCHA QUEIROZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE DE ALMEIDA PINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, objetivando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral. O pedido de tutela foi indeferido. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações. A advogada do autor renunciou ao mandato e, apesar de ter sido regularmente intimado pessoalmente, o autor não regularizou a representação processual. É o relatório. D E C I D O. Intimado pessoalmente a autora, conforme certidão de fls. 91 verso, restou silente, deixando de regularizar sua representação processual, consoante certidão exarada a fls. 92. Com efeito, tendo em vista que era legalmente previsto a fim de propiciar a regularização do feito, sem que houvesse, todavia, a devida manifestação da parte autora, pessoalmente intimada, deve-se extinguir o feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconhecera que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000089-76.2015.403.6111 - VALDOMIRO PEDRO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por VALDOMIRO PEDRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que garantiu ao autor a indenização por dano moral. A executada cumpriu espontaneamente a obrigação que lhe foi imposta, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor do exequente (fls. 70). O valor foi levantado através do alvará de levantamento n. 22/2015 (fls. 78). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000174-62.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES GALBO FERNANDES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES GALBO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campestres, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando

baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001).Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material após a comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34-Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Relatório-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais/Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, substancialmente início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater famílias, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabeleceu:Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que se insere. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram ressaltados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes:A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito;B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material;C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar;D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça;E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende aquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito da idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008).V. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009).Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:A) CONTAR COM 60 (SESENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO;B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO.A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado.DO CASO EM CONCRETOQuanto ao requisito ETÁRIO, verifica-se que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 2008, porquanto nascida no dia 07/05/1953, conforme documento de fs. 27. Em relação ao requisito EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, deve a autora comprovar o efetivo exercício de labor rural por período correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.No presente caso, sustenta a autora que desempenhou atividade rural de 1967 a 08/1996 E DE 01/01/2001 A 2014. Todavia, cumpre observar que, conforme dispõem os artigos 39, inciso I, 48, 2º e 143, todos da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou implemento da idade). Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.Na hipótese dos autos, a Certidão de Nascimento de Marcos Rogério Fernandes, filho da autora nascido no dia 10/11/1978, constando que o marido da autora, João Fernandes, era lavrador (fs. 44) e as notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora emitidas em 19/10/1987, 14/07/1988, 14/07/1988 (fs. 49/54), podem ser considerados como início de prova material.Com efeito, os documentos de fs. 39/42 nada informam sobre a atividade rural da autora.Em relação à cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros (fs. 45/48 e 57/59), entendendo que documentos de imóvel rural em nome de terceiros não são aptos para servirem como início de prova material da condição de segurado especial, porque provam a propriedade e não a atividade rural.Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que se mudou para a zona urbana em 1982. No entanto, o CNIS de fs. 80 informa que João Fernandes, marido da autora, passou a exercer atividade urbana, no Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgotos de Dracena em 12/11/1979.A autora afirmou ainda que trabalhou como rurícola no período de 2001 a 2014, mas não existe nos autos qualquer documento comprovando essa afirmação, além de inexistir testemunha quanto à esse período.Dessa forma, considerando que a autora deixou de trabalhar no meio rural em 1979, infere-se que não preencheu requisito específico contido na legislação previdenciária que cuida da aposentadoria por idade rural, a saber, a necessidade de se comprovar o efetivo exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Por fim, no que se refere ao trabalhador rural, a jurisprudência tem afastado a aplicação do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos. Nesse sentido, colaciono recentes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO, AINDA QUE DE FORMA DESCONTÍNUA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.666/2003 AOS RURÍCOLAS. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ (PET 7.476/PR). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECEIDA. 1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, para reformar a sentença do JEF e julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Consigno o acórdão recorrido: (...) mesmo tendo abandonado o labor rural há 22 anos, aproximadamente, a autora já havia completado em 1985 o tempo mínimo de carência exigido [cinco anos a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91] (...) importa dizer que desde a data em foco a autora já tinha direito adquirido ao benefício. 2 - Para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Não se aplica aos trabalhadores rurais o disposto no art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003 (desconsideração da perda da qualidade de segurado), uma vez que esse diploma legal destina-se a regulamentar apenas as aposentadorias por idade urbanas. Entendimento pacífico desta Turma de Uniformização e do STJ (PET 7.476/PR, Rel. p/Acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011). 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Acórdão reformado. Improcedência do pedido. (PEDILEF 200738007165232, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 23/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisficam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). Depreende-se dos julgados acima transcritos que, para fins de aposentadoria rural por idade, exige-se o cumprimento de ambos os requisitos, etário e carência, nos termos da legislação de regência, fazendo-se necessário, por expressa previsão legal, que o labor rural tenha se dado em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima.Dessa forma, entendendo não ser possível a concessão da aposentadoria rural à parte autora. É que para ter direito ao benefício postulado, a requerente deveria comprovar o efetivo exercício de labor agrícola nos 162 (cento e sessenta e dois) meses que antecedem o implemento do requisito etário ou o requerimento administrativo (2008 ou 2014, respectivamente), ainda que de forma descontínua, entendendo-se tal expressão descontínua como um período ou períodos não muito longos sem o labor rural.Caso o objetivo da lei fosse permitir que a descontínua da atividade agrícola pudesse consistir em um longo período de tempo - muitos anos ou até décadas -, o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 não determinaria que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas sim disporia acerca da aposentadoria para os trabalhadores rurais que comprovassem a atividade agrícola exercida a qualquer tempo. A locução descontínua não pode abarcar as situações em que o segurado interrompe a atividade rural por muito tempo.Portanto, como se vê acima, embora a parte autora tenha preenchido o requisito etário, não restou comprovado nos autos o exercício da atividade rural até o período imediatamente anterior ao implemento etário (2008) ou ao requerimento (2014), igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (artigos 39, inciso I, e 48, 2º, ambos da Lei 8.213/91), tendo em vista que a autora ficou, dentro do período de carência, afastada das lides rurais por mais de 3 (três) décadas, não sendo possível, desta forma, somar, para efeitos de carência, tempo de labor rural anterior ao ano de 1979.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe profíter sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000230-95.2015.403.6111 - JOVELINA DE ANDRADE PEREZ(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOVELINA DE ANDRADE PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.É o relatório.D E C I D O.DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL:A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se

mulher, que comprovem o labor nas lidas campestres, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 53, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 53. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34-Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Relatório, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais/Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiar, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família teriam documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinômias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende aquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ele afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste E. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO Quanto ao requisito ETÁRIO, verifica-se que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 2007, porquanto nasceu no dia 06/01/1952, conforme documento de fls. 20. Em relação ao requisito EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, deve a autora comprovar o efetivo exercício de labor rurícola por período correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, sustenta a autora que desempenhou atividade rurícola de 07/01/1964 a 06/05/1986. Para comprovar o alegado, a autora juntou os seguintes documentos: 01) Cópia de Certidão de Inteiro Ter de Nascimento da autora, constando que seu pai, Antônio José de Andrade, era lavrador (fls. 23); 02) Cópia da Certidão de Casamento dos pais da autora, evento realizado no dia 16/08/1952, constando que o seu pai, Antônio José de Andrade, era lavrador (fls. 24); 03) Cópias da Certidão de Casamento da autora, evento realizado no dia 20/08/1985, constando que seu marido, Pedro Luiz Perez, era lavrador (fls. 25); 04) Cópia da Declaração de Imposto de Renda do marido da autora, constando a profissão de lavrador (fls. 27); 05) Cópia da Guia de Recolhimento do Imposto sobre Transmissão, de 14/10/1970, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 28/32); 06) Fotografias (fls. 33/42). No entanto, na hipótese dos autos, a parte autora não arrolou as testemunhas no momento oportuno, conforme se extrai da certidão de fls. 69. Destarte, não há como se reconhecer cerceamento de defesa da parte autora, conforme alegação de fls. 71/73, por não terem sido inquiridas as suas testemunhas, posto que sequer as arrolou. Além do mais, cumpre observar que, conforme dispõem os artigos 3º, inciso I, 48, 2º e 143, todos da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou implemento da idade). Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Na hipótese dos autos, considerando que a autora alegou ter trabalhado no meio rural em 1986, infere-se que não preencheu requisito específico contido na legislação previdenciária que cuida da aposentadoria por idade rural, a saber, a necessidade de se comprovar o efetivo exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Esclareço que, no que se refere ao trabalhador rural, a jurisprudência tem afastado a aplicação do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos. Nesse sentido, colaciono recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO, AINDA QUE DE FORMA DESCONTÍNUA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.666/2003 AOS RURÍCOLAS. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ (PET 7.476/PR). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, para reformar a sentença do JEF e julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Consignou o acórdão recorrido: (...) mesmo tendo abandonado o labor rural há 22 anos, aproximadamente, a autora já havia completado em 1985 o tempo mínimo de carência exigido [cinco anos a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91] (...) importa dizer que desde a data em que a autora já tinha direito adquirido ao benefício. 2 - Para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Não se aplica aos trabalhadores rurais o disposto no art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003 (desconsideração da perda da qualidade de segurado), uma vez que esse diploma legal destina-se a regulamentar apenas as aposentadorias por idade urbanas. Entendimento pacífico desta Turma de Uniformização e do STJ (PET 7.476/PR, Rel. p/Acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011). 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Acórdão reformado. Improcedência do pedido. (PEDILEF 200738007165232, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 23/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. 1 do art. 2º da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, 2º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I, 3). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisficam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). Prepende-se dos julgados acima transcritos que, para fins de aposentadoria rural por idade, exige-se do segurado o cumprimento de ambos os requisitos, etário e carência, nos termos da legislação de regência, fazendo-se necessário, por expressa previsão legal, que o labor rural tenha se dado em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima. Dessa forma, entendendo não ser possível a concessão da aposentadoria rural à parte autora. É que para ter direito ao benefício postulado, a requerente deveria comprovar o efetivo exercício de labor agrícola nos 156 (cento e cinquenta e seis) meses que antecedem o implemento do requisito etário ou o requerimento administrativo (2007 ou 2014, respectivamente), ainda que de forma descontínua, entendendo-se tal expressão descontínua como um período ou períodos não muito longos sem o labor rural. Caso o objetivo da lei fosse permitir que a descontinuidade da atividade agrícola pudesse consistir em um longo período de tempo - muitos anos ou até décadas -, o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 não determinaria que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas sim disporia acerca da determinação para os trabalhadores rurais que comprovassem a atividade agrícola exercida a qualquer tempo. A locução descontinuidade não pode abarcar as situações em que o segurado interrompe a atividade rural por muito tempo. Portanto, como se vê acima, embora a parte autora tenha preenchido o requisito etário, não restou comprovado nos autos o exercício da atividade rurícola até o período imediatamente anterior ao implemento etário (2007) ou ao requerimento (2014), igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (artigos 39, inciso I, e 48, 2º, ambos da Lei 8.213/91), tendo em vista que a autora ficou, dentro do período de carência, afastada das lidas rurais por mais de 2 (duas) décadas, não sendo possível, desta forma, somar, para efeitos de carência, tempo de labor rural anterior ao ano de 1986. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe preferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000286-31.2015.403.6111 - CLAUDIO CARRERA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ofício-se ao perito para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS às fls. 128-verso. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do relatório médico suscrito pelo Dr. Arthur Zorzi Ferreira da Silveira, CRM 158.436, conforme requerido pelo INSS às fls. 128-verso. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

000302-82.2015.403.6111 - ARLINDO DA SILVA SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 75/81: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001050-17.2015.403.6111 - GISLAINE FRACON DE AZEVEDO PARAIZO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GISLAINE FRACON DE AZEVEDO PARAIZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, verifico que a incapacidade teve início EM 10/2012, quando a autora não detinha mais a qualidade de segurado, pois o último recolhimento como segurada-empregada ocorreu 14/02/1995, conforme se extrai da CTPS de fls. 16, e somente a partir de 01/05/2013, isto é, quase 1 (um) ano após o início da incapacidade, é que passou a recolher como Contribuinte Individual.Sendo assim, nota-se que no ano de 1996 a autora perdeu a qualidade de segurado, readquirindo-a em 01/05/2013, quando ingressou no sistema na condição de Contribuinte Individual.Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que a autora ingressou no RGPS já portadora da moléstia incapacitante.Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora militem em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade.Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que o filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente.Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora sequer mencionou quais seriam suas atividades, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Não provou a autora os fatos constituintes do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (CPC, art. 333, inciso I).Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 01/05/2013, após quase 1 (um) ano do início da incapacidade, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada.Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZA à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do perito João Afonso Tanuri, CRM nº 17.643, no máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento ao NUFO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001256-31.2015.403.6111 - SONIA SIDNEY PASINI DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos contidos no CD de fls. 103.Após, dê-se vista ao INSS.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002066-06.2015.403.6111 - AYRES BELINTANI X ALICE TEIXEIRA BELINTANI(SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JOSE MARQUES - ESPOLIO(SP123248 - CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002385-71.2015.403.6111 - FABIO RODRIGUES DE SOUZA X LEILA REGINA DE SOUZA(SP355192 - MATHEUS PERES TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 47.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002722-60.2015.403.6111 - JOSE ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuizem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela Ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002862-94.2015.403.6111 - JOSE MARIA MATEUS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MARIA MATEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.909.796-0, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária o benefício aposentadoria NB 141.909.796-0. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório.D E C I D O .ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizo-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controversa deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITO(O) autor(a) é beneficiário(a) desde 11/12/2006 da aposentadoria NB 141.909.796-0.O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria.A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício.Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício.Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação.Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis.Resalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais.Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, existindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Suraux Chagas - DJU de 25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567:A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS:Tratando-se de direito patrimonial,

disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGRsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das cc. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgrRsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1ª) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2ª) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei (art. 201, 9º, da CF/1988). 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decurso e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ser computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogia a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis (STJ - Rsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nelson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interesse, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91,ipsis litteris: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda - DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fs. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por consequente, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve ser igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do(a) autor(a), conforme consta na extradi, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço anterior, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubilação, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubilação. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubilação, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgrRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003055-12.2015.403.6111 - MARIA FERNANDES PRIMO DA SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarari E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA FERNANDES PRIMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O - A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC, PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM, PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS, SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de beneficiários repressados e requeridos - IDT, SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendada - TMEA, SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social, SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos beneficiários repressados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuizem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é

função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003096-76.2015.403.6111 - ANTONIA RISSI FELIPE (SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIA RISSI FELIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repressados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repressados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuizem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003140-95.2015.403.6111 - VITORIA APARECIDA MODESTO DE SOUZA X MARLI MARIANO MODESTO DE SOUZA (SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VITORIA APARECIDA MODESTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repressados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repressados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuizem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003225-81.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003225-81.2014.403.6111. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário áudio-doença. Em sede de tutela antecipada, requereu a antecipação do pagamento do benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do r. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fâmus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe a execução do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Concedo-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, aparentemente a autora ingressou no RGPS já incapacitada, conforme se verifica da declaração de fs. 20 e CNIS de fs. 19. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003315-89.2015.403.6111 - WALTER FINOTTI (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WALTER FINOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.218.064-8, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária o benefício aposentadoria NB 153.218.064-8. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizo-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: ARTIGO 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO O(A) autor(a) é beneficiário(a) desde 22/09/2010 da aposentadoria NB 153.218.064-8. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controversia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pode substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compeli o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. I. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compeli o segurado a

continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a inmutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n. 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RJSTJ. APLICÇÃO DA SÚMULA 182/STJ I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autorquia Previdenciária. III - (omissão) STJ - AGR/SP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ce. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg ResP nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autorquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1ª) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2ª) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988). 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado precedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdição do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissão. (STJ - ResP nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nelson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, não se confiere o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inatividade e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inatividade encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos a título de serviço, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indivíduos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda - DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, apreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configuraria-se reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve ser igual àquela do segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se uma odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do(a) autor(a), conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubilação, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubilação. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubilação, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe profirir sentenças condicionais. (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003330-58.2015.403.6111 - EVA DOS SANTOS RIBEIRO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 10, visto que é analfabeta. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003336-65.2015.403.6111 - MARIA ANDRIANI (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ANDRIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto

no artigo 203, V da CF. A parte autora não cumpriu as exigências junto à Autarquia Previdenciária para análise do seu pedido administrativo. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que atue a capacidade da Agência em atender a demanda toda de beneficiários repressados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos beneficiários repressados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuizem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela Ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELRE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJI de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003343-57.2015.403.6111 - LAERCIO PEREIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LAERCIO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à proposição da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicação originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letra do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com filero na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadedmetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquela julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustro, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoña o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cademetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algeniro Marique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é

dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJ de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003348-79.2015.403.6111 - APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisarei o pedido de tutela antecipada após a contestação. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003526-28.2015.403.6111 - ARMANDO PERE(SP296352 - ADRIANO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARMANDO PERE em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao deficiente físico. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 27 de outubro de 2015, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003565-25.2015.403.6111 - LAERCIO LEITE DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAÉRCIO LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 27 de outubro de 2015, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09/10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6561

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004961-08.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMANO PIOVESAN(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X ISRAEL SERGIO PAULO DI IORIO(SP098052 - ISRAEL SERGIO PAULO DI IORIO)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO (art. 14, Lei nº 7347/85). Aos apelados para apresentar suas contrarrazões. pa 1,15. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000538-05.2013.403.6111 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

0004395-25.2014.403.6111 - TEREZINHA PEREIRA BIE NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). À apela para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004657-72.2014.403.6111 - OSCAR ALVES DA COSTA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002805-76.2015.403.6111 - REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 9 de novembro de 2015, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0002806-61.2015.403.6111 - SEBASTIANA MARTIN DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face dos documentos de fls. 22/27, não vislumbro relação de dependência entre os fatos informados no termo de prevenção acostado à fl. 20. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 9 de novembro de 2015, às 15 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 08, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002327-05.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006336-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006336-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE SANTANA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 79/82, 87 e 89 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005871-74.2009.403.6111 (2009.61.11.005871-2) - MARCOS MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fica a parte impetrante intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada do alvará de levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0004574-95.2010.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0003440-57.2015.403.6111 - MARCOS VINICIUS BUENO PEREIRA X DELMA DIVINA BUENO PEREIRA(SPO58449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO ITAJAI - BALNEARIO CAMBORIU/SC

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS VINICIUS BUENO PEREIRA elegendo como autoridade coatora o DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO ITAJAI - BALNEARIO CAMBORIU/SC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/41). É a síntese do necessário. D E C I D O . Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR no tópico que trago a colação: Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. . . Portanto, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. Se a autoridade apontada como coatora tem sede em Balneário Camboriú, pertencente à Subseção Judiciária de Itajaí, é para lá que o mandado de segurança deve seguir, porque assim determinam as regras procedimentais estatuídas. Não podemos olvidar, ainda, que é possível declarar de ofício incompetência de juízo em mandado de segurança, ao que se vê dos seguintes acordãos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. I. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial. 2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação ex officio, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado. (TRF da 3ª Região - Conflito de Competência - Relator: Juiz Miguel Di Piero - DJF3 CJI: 24/07/2009). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Itajaí. Com o decurso de prazo para recurso ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-36.2008.403.6111 (2008.61.11.001084-0) - TEREZINHA DOS SANTOS DAMASCENO X ANTONIO DAMASCENO X JAIME APARECIDO DAMASCENO X APARECIDO DAMASCENO X NEIDE APARECIDA DAMASCENO FIRMINO X MEIRE DAMASCENO CABRELLI X ANTONIO MARCOS DAMASCENO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME APARECIDO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DAMASCENO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE DAMASCENO CABRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cadastre-se ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento dos honorários sucumbenciais, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

0004845-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004845-3) - ROSEMEIRE PIRES(SPI85418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSEMEIRE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado à título de honorários advocatícios. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos ao arquivo, tendo em vista a decisão de fls. 220/221.

0001029-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001029-6) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Após, ao SEDI para regularização do assunto.

0001478-38.2011.403.6111 - CATARINA ALVES DE OLIVEIRA FANTIN(SPI67597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CATARINA ALVES DE OLIVEIRA FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004872-82.2013.403.6111 - JACINTA APARECIDA DO BONFIM(SPI318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JACINTA APARECIDA DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005135-17.2013.403.6111 - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002139-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-04.2003.403.6111 (2003.61.11.004680-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA(SPI28639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SPO82844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, informações complementares do Sr. Perito e manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 3991

MONITORIA

0005225-46.2004.403.6109 (2004.61.09.005225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JOAO ADORNO VASSAO FILHO(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, declaro a conversão da presente ação em título executivo. Ao sedi para as devidas anotações.Apresente a autora, ora exequente (Caixa Econômica Federal - CEF), memória atualizada do débito com cópia para contrafé. Após, expeça-se mandado para intimação do devedor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000114-76.2007.403.6109 (2007.61.09.000114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON CHAMON GONCALVES(SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPASPAR) X EDUARDO ALFREDO GONCALVES(SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPASPAR) X MARIA JOSE CHAMON GONCALVES(SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPASPAR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, declaro a conversão da presente ação em título executivo. Ao sedi para as devidas anotações.Apresente a autora, ora exequente (Caixa Econômica Federal - CEF), memória atualizada do débito com cópia para contrafé. Após, expeça-se mandado para intimação dos devedores, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003464-91.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-51.2014.403.6109) GIANCARLO DEDINI OMETTO GIANNETTI(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008251-52.2004.403.6109 (2004.61.09.008251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE PAULO PALU X ANA JANETE GONCALVES PALU

Tendo em vista a devolução da carta precatória e a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica federal em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008521-42.2005.403.6109 (2005.61.09.008521-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDSON ROBERTO BERTAIA - ME X EDSON ROBERTO BERTAIA

INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0011108-66.2007.403.6109 (2007.61.09.011108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDECLEIA PETRUCCI X MARCOS NUNES PETRUCCI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Fls.98: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, para o qual concedo o prazo de 05 dias.Int.

0004402-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004402-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDNALDO ALVES DA SILVA MAQUINAS - ME X EDNALDO ALVES DA SILVA

Em face da Decisão proferida no E. TRF-3 região, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução.Findo o prazo, sem que haja manifestação, ao arquivo com baixa sobrestado.Int.

0005866-58.2009.403.6109 (2009.61.09.005866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANDERLEI TADEU CEZARINO

Tendo em vista a devolução da carta precatória e a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica federal em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011618-11.2009.403.6109 (2009.61.09.011618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HEITOR NICANOR PONTES CARDOSO DA SILVA

Tendo em vista a devolução da carta precatória e a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica federal em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003747-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO DANIEL JUNIOR LTDA X MARCELO EDIMAR BRESSAN X JOSEFA FEDRIZZI BRESSAN

Tendo em vista a devolução do mandado e a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0004560-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS

Manifeste-se a Caixa Econômica federal em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006156-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDELO GINO DE PROENCA

Fls. 55 -INDEFIRO o pedido de busca de endereços do requerido via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0008676-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO ROGERIO ALVES

Desentranhe-se o mandado de fls. 39/40, providenciando a serventia sua juntada no processo correto (0008669-77.2010.403.6109).Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 42), manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

0008961-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIG POSTO SAO BERNARDO LTDA X LEO ISSAO KATO X PATRICIA REGINA DE CARVALHO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica federal em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003251-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M.R. CARLSTRON ME X MILTON RENATO CARLSTRON

Manifeste-se a Caixa Econômica federal em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.Int.

0008973-42.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE LEOPOLDO DA SILVA

Ciência às partes de fls. 23.Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 37, bem como apresente o valor atualizado do débito.Int.

0011097-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X QUÁTR O IRMAOS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA ME X JANAINA APARECIDA ARAUJO DE MELO X JUSSARA APARECIDA ARAUJO DO AMARAL X JULIANA APARECIDA ARAUJO DO AMARAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011107-42.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X G.T.R. APARELHOS DE PRECISAO LTDA - ME X REGINALDO NAZARENO COFANI X ELIANA CRISTINA VITTI

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 134.701,22 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e um reais e vinte e dois centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) GTR APARELHOS DE PRECISÃO LTDA ME, CNPJ n. 05.984.085/0001-03; 2) REGINALDO NAZARENO COFANI, CPF n. 582.701.248-34; 3) ELIANA CRISTINA VITTI, CPF n. 267.516.168-30. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

001116-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BSTR CONSULTORIA LTDA X ANDRE LUIS MAGRINI TIETZ X PAULO GUILHERME PEREIRA BOLLIGER X MATHEUS RODRIGUES

Fls. 101 -INDEFIRO o pedido de busca de endereços do requerido via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0002012-51.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO DANELON X PAULO DANELON X ANTONIA GANDELINI DANELON

Manifeste-se a Caixa Econômica federal em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002228-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO OTAVIO MARINI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência às partes de fls. 43. Sem prejuízo, apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, o valor atualizado do débito. Após, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Subseção Judiciária Federal de Limeira/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à intimação da parte executada(s), nos termos do artigo 475, J do CPC. Int.

0003605-18.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE GOISSIS

Ciência às partes de fls. 27. Sem prejuízo, apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, o valor atualizado do débito. Após, expeça-se o competente mandado de intimação, nos termos do artigo 475, J do CPC. Int.

0003713-47.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X ERALDO STENICO

Manifeste-se a Caixa Econômica federal em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009060-61.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO LUIZ ATHIE

Ciência às partes de fls. 40. Sem prejuízo, apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, o valor atualizado do débito. Em igual prazo, recolha as custas necessárias à expedição de carta precatória, tendo em vista residir o executado em Rio Claro/SP. Tudo cumprido, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à intimação da parte executada(s), nos termos do artigo 475, J do CPC. Expedida a carta precatória, intime-se a exequente, através de seu advogado pelo D.J.E, para retirá-la nesta secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Int.

0001199-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILDO SEVERO PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica federal em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004109-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTIANE GOMES PARENTE

Fls. 66: Resta prejudicado. Não se admite no processo executivo o oferecimento de reconexção, pois a defesa do devedor se veicula exclusivamente nos embargos, o qual já foi devidamente apreciado e julgado improcedente, inclusive com certidão de trânsito em julgado, conforme se depreende das cópias juntadas às fls. 96/98. Fls. 102: Defiro o requerimento e determino à secretaria as seguintes providências: 1. Proceda-se à realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 103 no total de R\$ 27.306,39 (vinte e sete mil, trezentos e seis reais e trinta e nove centavos) em conta(s) da executada: 1) CRISTIANE GOMES PARENTE, CPF/MF 228.156.668-47. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0006571-17.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTA LOURENCO FRIOS - ME X ROBERTA LOURENCO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, apresentando planilha de débito atualizada. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007546-39.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SBS METROLOGIA LTDA ME X JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, apresentando planilha de débito atualizada. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002331-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON MAZZER SCOMPARIM X VERONICA MAZZER SCOMPARIM

Manifeste-se a Caixa Econômica federal em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002368-75.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA X JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, apresentando planilha de débito atualizada. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002375-67.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REP EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA - EPP X THIAGO FORTI X BRIZAMAR DE SOUZA FILHO X MARCOS VINICIUS PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica federal em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002580-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHEILA MARAFON - ME X SHEILA MARAFON

Manifeste-se a Caixa Econômica federal em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002739-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO FAVARETTO DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, apresentando planilha de débito atualizada. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005990-65.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ULF WALTER PALME(SP321047 - ERISON DOS SANTOS)

Concedo à parte executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a excepta, ora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 32/50. Com o transcurso do prazo, tornem-me conclusos. Int.

0006186-35.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA - EPP X SILVIA PATREZE RODE X ROGERIO CESAR RODE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, apresentando planilha de débito atualizada. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006558-81.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X JOSE NIVALDO HELMEISTER X

Fls. 72/108: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a exceção de pré executividade no prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

0006682-64.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KUHN & MISSAIEDO LTDA - ME X EDEVARDE VAGNER KUHN X FABIANA DAS GRACAS MISSAIEDO KUHN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007894-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UP TOOLS ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA. X ANANDA AIELLO MIKSCHE X JACKSON JOSE LOVADINE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, apresentando planilha de débito atualizada. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007898-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STYLO AUTOMOVEIS PIRACICABA LTDA - ME X MARIA APARECIDA TAGOADA FORNAZZARO X VITOR RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA

Tendo em vista a devolução da carta precatória e a informação de bens penhorados, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. Int.

0007903-82.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JURANDIR SILVA FILHO PIRACICABA - ME X JURANDIR SILVA FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, apresentando planilha de débito atualizada. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000013-58.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENTRO DE RECREACAO INFANTIL GLUB GLUB S/C LTDA - ME X IVAN DA COSTA SOUSA X JUSSARA TERESA DA COSTA SOUSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, apresentando planilha de débito atualizada. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000761-90.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIANI APARECIDA VOLPATO SARTO X DANIANI APARECIDA VOLPATO SARTO

Manifeste-se a Caixa Econômica federal em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004032-10.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA BARTOLI TOSCANO DA SILVA - ME X ADRIANA BARTOLI TOSCANO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca das prevenções apontadas às fls. 141. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004214-93.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANGA ROSA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X ALEXANDRE VICTOR TREVISAN X ZENI SOUTO DE BARROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca das prováveis prevenções apontadas às fls. 85/86. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004370-81.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROGALE INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS EIRELI - EPP X ROGERIO DE SOUZA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte-autora (CEF) complemente as custas processuais devidas à Justiça Federal, nos termos dos artigos 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0). Transcorrido o prazo supra, certifique-se e tornem-me conclusos.

0004995-18.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEBRAS CONSULTORIA EM RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ADILA JUSSARA GIMENEZ X SIDNEI VIEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca das prováveis prevenções apontadas às fls. 42/43. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004865-28.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-31.2007.403.6109 (2007.61.09.002348-8)) DANIELA ALTINO LIMA MORATO(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte-autora providencie o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, nos termos dos artigos 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), bem como para que emende a petição inicial, atribuindo o valor da causa. Transcorrido o prazo supra, certifique-se e tornem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006172-03.2004.403.6109 (2004.61.09.006172-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LARANJAL TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELL)

Fl. 110 - INDEFIRO o pedido de utilização do sistema RENAJUD para pesquisa de endereço, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte Dje 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, Dje 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0006329-73.2004.403.6109 (2004.61.09.006329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LETHYCIA ARAUJO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETHYCIA ARAUJO VIEIRA DOS SANTOS

Fl. 138: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011665-48.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATO LUIS INACIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LUIS INACIO LEITE

Fls. 72 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços do requerido via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte Dje 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, Dje 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0011688-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANILO EDUARDO OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO EDUARDO OLIVA

Fl. 73 - Defiro a dilação de prazo por 60 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000052-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO MOITINHO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO MOITINHO PACHECO

Apresente a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz Federal da Subseção de Americana/SP solicitando que se digne determinar o necessário à citação do executado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Findo prazo sem apresentação do valor do débito, arquivem-se os autos. Int.

0004902-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILSON LOPES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LOPES JUNIOR

Tendo em vista a devolução da carta precatória e a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica federal em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003085-58.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROGERIO FACHOLA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO FACHOLA

Publique-se o Despacho de fls. 90. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int. (FLS. 90) Manifeste-se a exequente (CEF) em termos da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0009251-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE RICARDO ARIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO ARIONE

Tendo em vista a devolução da carta precatória e a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica federal em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005490-33.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THAINA WALTER GENISELLI CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAINA WALTER GENISELLI CHAGAS

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 69, tendo em vista ter sido a executada regularmente citada, conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60.Ante a divergência de valores apontados às fls. 48 (RS96.052,86) e fls.68 (RS91.881,86), esclareça a Caixa Econômica Federal, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.Após, tornem-me conclusos para apreciação de fls. 64.Int.

Expediente Nº 4049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103955-85.1998.403.6109 (98.1103955-0) - JOSE EDUARDO GOBETH(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência as partes do retorno dos autos ao E. TRF.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.int.

1105603-03.1998.403.6109 (98.1105603-0) - K.L.H. SUPERMERCADO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls.556: Defiro o prazo adicional de mais 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 555.Intime-se.

0025986-35.1999.403.0399 (1999.03.99.025986-3) - JOSE ROBERTO DE GODOY BRUZAO X SILVIA CLAUDIANO FERRAZ X HUGO CANDIDO FERRAZ X DARIO QUINQUIO X FRANCISCO SALLES DOS SANTOS X EURIPEDES ALTAIR DA SILVA X NELSON REDUCINO X LUIZ FERNANDO PIZANI X ANIBAL VERSOLATO X ODAIR HONORATO DA SILVA(SP107462 - IVO HISSNAUER E SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA E Proc. MOACIR VIZIOLI JUNIOR E Proc. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Em face da decisão de fls. 378/380, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0029677-23.2000.403.0399 (2000.03.99.029677-3) - BENEDITO GOLUCCI X JOAO MUNIZ DO CARMO X MARCELO BONATTI X OLIVIO JOSE DE SOUZA X VALDEMAR EUGENIO DE MORAES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

O processo encontra-se disponível para a exequente, para manifestação quanto à satisfação de seus créditos

0073588-85.2000.403.0399 (2000.03.99.073588-4) - ANTONIO GAVA X ANTONIO GRANDE NETTO X ANTONIO HENRIQUE DANTAS X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA X ANTONIO NOVOLLETTI NETO X ANTONIO ROSARIO MARTINS X APARECIDA DE LIMA EVANGELISTA X ARIOWALDO DE OLIVEIRA DORTA X ARLINDO DE MORAES X BENEDITO DANIEL LUIZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Em face da não manifestação da parte autora até a presente data, arquivem-se os autos.Int.

0001717-34.2000.403.6109 (2000.61.09.001717-2) - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP090483 - MARCUS VINICIUS NOGUEIRA DOS SANTOS E SP062392 - THAIS CANTO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Fls. 197: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0001308-14.2007.403.6109 (2007.61.09.001308-2) - DANIEL AGOSTINHO CORRER(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002310-19.2007.403.6109 (2007.61.09.002310-5) - PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP145379 - IZABEL BARBALHO DE MELO E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FERMARC COM/ E DISTRIBUICAO LTDA

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008519-04.2007.403.6109 (2007.61.09.008519-6) - NORBERTO MICAEL FERREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0010908-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010908-2) - MARLENE DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual.Int.

0012894-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012894-5) - RUBENS CELSO REZENDE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002822-94.2010.403.6109 - ALICE VACCARI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int

0004035-38.2010.403.6109 - OSVALDO BLANES ESTEVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0009958-45.2010.403.6109 - EDICIO SILVA FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva (fls. 157/164 verso e 170/171 verso e 189/191) para cumprimento.Após, ao arquivo com baixa.Int.

0010018-18.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 160/163: Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

0010084-95.2010.403.6109 - ADEMIR APARECIDO DE TOLEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0010702-40.2010.403.6109 - ADEMIR ALVES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Em face das informações do INSS de fls. 148/152, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução e implantação do benefício previdenciário.Prazo dez dias.No silêncio ao arquivo com baixa.Int.

0010703-25.2010.403.6109 - DONIZETE APARECIDO RIBEIRO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

A presente ação teve seu objeto satisfeito com a averbação do tempo de serviço conforme comprovado pelo INSS às fls. 112/113.Assim, a revisão da aposentadoria deverá ser pleiteada administrativamente ou judicialmente através de nova ação.Diante o exposto, arquivem-se os autos.Int.

0011526-96.2010.403.6109 - UNIMED DE RIO CLARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC.O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação,

os autos retornarão ao ARQUIVO

0002106-33.2011.403.6109 - JOAO BENEDITO GEREVIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005001-64.2011.403.6109 - APARECIDO MARTINS DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005569-80.2011.403.6109 - AMADEU SOARES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005938-74.2011.403.6109 - GUILHERME JOSE DONADELLI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0006672-25.2011.403.6109 - RUBENS AVANCI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Em face da decisão de fls. 119, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007079-31.2011.403.6109 - ANECI DE LAZARO MATUA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0007902-05.2011.403.6109 - RIVALDO APARECIDO PEDRO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do julgado comprovado às fls. 141/143.No silêncio ou com a concordância, ao arquivo com baixa.Int.

0010835-48.2011.403.6109 - OSCAR DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0011045-02.2011.403.6109 - CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0004940-72.2012.403.6109 - PAULO CEZAR DE CASTRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Fls.135: Indefero, pois se trata do terceiro pedido de prazo.Aguarde-se provocação no arquivo com baixa. Intime-se.

0005586-82.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS SEJO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0006129-85.2012.403.6109 - DANIEL CAETANO DA SILVA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0008430-05.2012.403.6109 - EDEMILSON PINTO DE MACEDO(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 131/134, no prazo de 10 dias

0001220-63.2013.403.6109 - MARIO SALES DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004031-98.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ARY PITOLLI X NILZA NADAI PITOLLI(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)

1. O processo foi extinto por sentença às fls. 33/34, nos termos do art. 269, IV do CPC , por prescrição intercorrente.2. Outrossim o E.TRF/3º Região no v. Acórdão de fls. 61/66, modificou a sentença para afastar a prescrição e determinar o regular prosseguimento do feito em primeira instância.3. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.4. Assim, considerando que na impugnação aos embargos apresentada às fls. 31/32 a embargada concordou com os cálculos da União Federal, determino que os autos venham-me conclusos para sentença.Intimem-se e cumpram-se.

0004414-37.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-94.2011.403.6109) CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA X IRACEMA ALBANESI FIGUEIREDO(SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

...Transitado em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, abrindo-se prazo para que a embargada requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

0004342-16.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-64.2006.403.6109 (2006.61.09.006629-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SALVADOR DIAS COVO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Fls. 581: Cumpra-se o despacho de fls. 580, remetendo a precatória para a Comarca de Valinhos-SP.Após, tomem-me conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003253-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA X FRANCISCO FIGUEIREDO X IRACEMA ALBANESI FIGUEIREDO(SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA)

...Considerando a informação de falecimento de um dos co-executados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento da execução relativamente a ele nos autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0002070-74.2000.403.6109 (2000.61.09.002070-5) - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002868-35.2000.403.6109 (2000.61.09.002868-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE RIO CLARO(SP108104 - DIMAS FALCAO FILHO) X GERENTE DO INSS EM RIO CLARO(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Manifeste-se o impetrante no prazo de dez dias quanto a satisfação do objeto da presente ação.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0004230-96.2005.403.6109 (2005.61.09.004230-9) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0010970-02.2007.403.6109 (2007.61.09.010970-0) - DONIZETI JOSE DA SILVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência de retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006522-49.2008.403.6109 (2008.61.09.006522-0) - JOSE ROBERTO ALENCAR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nada mais havendo a executar arquivem-se os autos.Int.

0004395-07.2009.403.6109 (2009.61.09.004395-2) - MARIA DE LOURDES VICENTIN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0005176-29.2009.403.6109 (2009.61.09.005176-6) - ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE CONCHAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003687-83.2011.403.6109 - JURACI CHACON(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0009269-64.2011.403.6109 - JOAO LUIS FELIPE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002463-76.2012.403.6109 - EDRA HELI CENTRO PECAS E MANUTENCAO LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0007853-27.2012.403.6109 - BALMAK IND/ E COM/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0002389-85.2013.403.6109 - EDENIR AMBROSINI X JOSE ANTONIO ALVES DAMASCENO X LUIS CARLOS DOMINGOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nada mais havendo a executar arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002291-13.2007.403.6109 (2007.61.09.002291-5) - PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP145379 - IZABEL BARBALHO DE MELO E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, desapensem e arquivem-se os autos.Int.

0002292-95.2007.403.6109 (2007.61.09.002292-7) - PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP145379 - IZABEL BARBALHO DE MELO E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, desapensem e arquivem-se os autos.Int.

0002293-80.2007.403.6109 (2007.61.09.002293-9) - PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP145379 - IZABEL BARBALHO DE MELO E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, desapensem e arquivem-se os autos.Int.

0002294-65.2007.403.6109 (2007.61.09.002294-0) - PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP145379 - IZABEL BARBALHO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, desapensem e arquivem-se os autos.Int.

0002298-05.2007.403.6109 (2007.61.09.002298-8) - PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP145379 - IZABEL BARBALHO DE MELO E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, desapensem e arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101658-76.1996.403.6109 (96.1101658-1) - RODINI - COM/ DE METAIS LTDA X ESTANIFERA RODINI LTDA X RODINI - TRANSPORTES LTDA X RODIPLASTIC - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X VITOR LEONARDI(SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RODINI - COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando o feito verifico que a penhora no rosto dos autos somente foi realizada com relação aos créditos da empresa RODINI COMÉRCIO DE METAIS LTDA (fls. 287 e 290), os quais estão depositados na conta 1181.005.504.23434-9, não havendo, por parte deste Juízo, motivo para bloqueio da conta 1181.005.50423435-7 que, inclusive, encontra-se vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 314).Assim, oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal para que tome as providências necessárias no sentido de transferir os valores depositados na conta 1181.005.504.23434-9 para conta judicial à disposição do Juízo de Direito do Anexo Fiscal de Araras/SP, vinculando os valores ao processo nº 7199/2007 em que são partes a Fazenda Nacional x Rodini Comércio de Metais e outro. O banco deverá informar este Juízo acerca do cumprimento da diligência.No mais, intime-se o exequente Vitor Leonardi acerca da necessidade de regularização do seu CPF (fl. 281) para emissão de ofício requisitório em seu favor. Concedo o prazo de 20 (vinte dias) para que tome as providências necessárias informando a este Juízo, sob pena de arquivamento do feito sem a expedição do necessário.Com relação aos demais exequentes, intime-os para que em 05 (cinco) dias manifestem-se acerca da satisfação dos seus créditos. Tudo cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0004701-54.2001.403.6109 (2001.61.09.004701-6) - ZACARIAS BOSQUEIRO(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS BOSQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da não localização da viúva do autor falecido, aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Int.

0005015-92.2004.403.6109 (2004.61.09.005015-6) - THOYOAKI IGARASHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOYOAKI IGARASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o embargado em termos da execução da sentença, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0006556-29.2005.403.6109 (2005.61.09.006556-5) - GILBERTO LUIS CHRISTOFOLETTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUIS CHRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.367: Defiro o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0005933-28.2006.403.6109 (2006.61.09.005933-8) - MAURO LADISLAU DE ALMEIDA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MAURO LADISLAU DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207: Ao SEDI para alteração do nome devendo constar MAURO LADISLAU DE ALMEIDA, no pólo ativo.No mais, Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.

0005442-84.2007.403.6109 (2007.61.09.005442-4) - ANA MARIA NICOLAU(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANA MARIA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.185/186: Defiro a restituição do prazo por dez dias.Intime-se.

0002317-74.2008.403.6109 (2008.61.09.002317-1) - JOSEFINA LUZIA FATIMA NALIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSEFINA LUZIA FATIMA NALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122: Defiro. Desentranhe-se a certidão de tempo de contribuição (fls. 117) deixando cópia nos autos, devendo a parte autora retirar no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0007952-36.2008.403.6109 (2008.61.09.007952-8) - ADEMIR DOS SANTOS FONSECA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ADEMIR DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/209. Indeferido. Ocorre que foi determinada a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos e não a expedição da certidão. O INSS comprovou a averbação conforme documentos juntados às fls. 204/206, exaurindo o objeto da presente ação. Deste modo, a parte autora deve obter a certidão de forma administrativa junto ao INSS. Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos. Int.

0009157-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009157-7) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0001945-91.2009.403.6109 (2009.61.09.001945-7) - JOAO VALDIR STOPPA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO VALDIR STOPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/207 e 208/210: Houve a comunicação para implantação do benefício conforme comprovado às fls. 203. Outrossim, em face das informações trazidas aos autos pela parte autora, reitere-se mediante email, para que o INSS cumpra a decisão ou justifique o não cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das cominações legais. No mais, apresente a parte autora no prazo de dez dias os cálculos necessários para citação do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006894-61.2009.403.6109 (2009.61.09.006894-8) - CLAUDEMIR JOSE ZANOLLI (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X CLAUDEMIR JOSE ZANOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0002360-40.2010.403.6109 - MILTON FROIS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FROIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0003206-57.2010.403.6109 - JAIR DE OLIVEIRA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo com baixa. Int.

0003604-40.2010.403.6109 - LUIZ BORGES DA SILVA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217: Defiro a restituição do prazo por trinta dias. Intime-se

0004080-42.2010.403.6109 - EDUARDO DEMETRIO MINNITI (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DEMETRIO MINNITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 dias

0009094-07.2010.403.6109 - ELZA YOLANDA MULLER JURGENSEN (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELZA YOLANDA MULLER JURGENSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0011166-64.2010.403.6109 - WASHINGTON SILVA OLIVEIRA (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X WASHINGTON SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/112: Reconsidero o despacho de fls. 108. Apresente a parte autora os cálculos necessários para a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. Intime-se.

0011959-03.2010.403.6109 - MARIA ISABEL MENDES DIAS X ANTONIO FERREIRA DIAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA ISABEL MENDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se

0001543-39.2011.403.6109 - JOSE ORLANDO DIOTTO (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ORLANDO DIOTTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/121: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0004257-69.2011.403.6109 - ROMILDO APARECIDO ORTOLAN (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X ROMILDO APARECIDO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 169/170: Defiro em face das condições apontadas pela parte autora. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 120 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da receita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafê. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0004756-53.2011.403.6109 - ANTONIO GOMES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que os valores devidos foram pagos em 03/11/2014, tendo a parte concordado com eles e a execução sido extinta em 02/2015. Refêrindo sentença transitou em julgado em 04/2015. Logo, não cabe mais a este juízo analisar questões atinentes a estes autos em respeito à coisa julgada. Pretendendo o exequente a complementação dos valores recebidos e descontando com a sentença proferida, pode ele manejar a correspondente ação rescisória. Nesse sentido: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA - TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia ex tunc - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito. (Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 592912, Relator Celso de Mello, 03/04/2012). Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 280/283. Intime-se o requerente. Após, ao arquivo com baixa. Int.

0004247-88.2012.403.6109 - ANTONIO TADEU BRUGNEROTTO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ANTONIO TADEU BRUGNEROTTO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Int.

0004273-86.2012.403.6109 - DORIVAL FUMES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DORIVAL FUMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0004286-85.2012.403.6109 - MARIA TEREZA FERRARI(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA TEREZA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se

0000741-70.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte autora para que apresente os cálculos no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101706-69.1995.403.6109 (95.1101706-3) - ALERSIO NEGRI X NELSON DE ARAUJO RUAS X TEREZINHA DE NADAI ARAUJO RUAS X ANDREA ISMARA DE ARAUJO RUAS X VINICIUS DANIEL DE ARAUJO RUAS(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NELSON DE ARAUJO RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 416/418: manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da complementação dos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias.No mais, defiro a prioridade requerida pelos advogados. Promova a Secretaria as anotações necessárias.Com a manifestação da Caixa Econômica Federal, tornem-me os autos conclusos.Int.

1103103-32.1996.403.6109 (96.1103103-3) - SEVERINA VIANA ANANIAS X SONIA MARIA PINTO VIEIRA X TERESINHA FRANCESCHINI X THERESINHA MARIA QUEIROZ VENEROSO X VALDOMIRO ROCHA X VICENTE DE CARVALHO PIMENTEL X VICENE MARIANO DA SILVA X WALTER SENARELLI X TOMAS PEDRO DOS SANTOS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SEVERINA VIANA ANANIAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora Severiana Viana Ananias, para que, no prazo de 30 dias, esclareça a divergência entre seu nome/CPF informado nestes autos com os dados cadastrais constantes na Receita Federal do Brasil (fl. 260).Havendo esclarecimento e sanada a discrepância, cumpra-se o determinado à fl. 259.Transcorrido o prazo supra, sem que aja manifestação da parte autora mencionada acima, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 259 apenas em relação aos demais autores.Cumpra-se. Intime-se.

0056584-35.2000.403.0399 (2000.03.99.056584-0) - JORGE RIBEIRO ROLIM X JOSE FRANCISCO RUFINO X ORESTES ZANETTI X ORLANDO DE ALMEIDA X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X SENHORINHA ROSA DE JESUS PATREZE X TEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X THERESINHA LEME DE OLIVEIRA LIMA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE RIBEIRO ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 216: Indefiro.Aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Intime-se.

0066795-33.2000.403.0399 (2000.03.99.066795-7) - MARIO PIACENTINI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X MARIA THEREZINHA GALVANI X MANOEL MESSIAS DAVID DE ANDRADE X MARTHA HELENA ZANELLA MONTANHERI X MARCILIO BUENO X MOACIR POLESI X MARIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO X MARIA INES ZANELLA MATIAS X MARIA JOSE MARIANO GIL DE TOLEDO X NEUSA MARIA LUIZ ZAMPAULO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIO PIACENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando a ausência de todos os extratos necessários à elaboração dos cálculos, intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias junte aos autos cópia integral das suas CTPs nas quais constem as evoluções salariais, bem como quaisquer outros documentos que comprovem os salários percebidos durante todos os períodos laborativos (como holerites, por exemplo).Cumprido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que, com base nos documentos juntados, promova a recomposição das contas vinculadas do FGTS dos autores indicando os valores que lhe são devidos.Após, dê-se vista aos autores para que se manifestem quanto aos valores apresentados.Int.

0066920-98.2000.403.0399 (2000.03.99.066920-6) - EURIDES CUSTODIO DE MELO X EURIDES NATALIN BIANCARELI X FRANCISCO LEVINDO X FABIO PEDRO DE SOUZA X FRANCISCO CASSEANO FILHO X FRANCISCO PALMA DA SILVA X FRANCISCO DAVID X GYVALD LAELIO ARNONI X GERTRUDES MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EURIDES CUSTODIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 266/269: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF no prazo de dez dias.Após, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

0046255-27.2001.403.0399 (2001.03.99.046255-0) - FLAVIO MARQUES DA SILVA X PEDRO RODRIGO DE CAMPOS X JULIO ASTOLFO X ANTONIO APARECIDO ORTIZ X JOSE ANTONIO CELTRON(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FLAVIO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 476/477: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Intime-se

0001288-33.2001.403.6109 (2001.61.09.001288-9) - EDER SABINO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA SPOLIDORIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER SABINO DA SILVA

Visto em Inspeção Defiro o prazo suplementar de 10 dias para complementação dos honorários de sucumbência.Após com a juntada do comprovante de pagamento, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0001655-52.2004.403.6109 (2004.61.09.001655-0) - COMIL/ FURLAN E PRADO LTDA - ME (SP066632 - JOAO ARTHUR E SP196711 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X COMIL/ FURLAN E PRADO LTDA - ME

Fls. 591/597: Intimem-se o executado COMERCIAL FURLAN E PRADO LTDA-ME, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito para a UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, no valor de R\$ 2.591, 98 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), atualizado até junho/2015, para CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e R\$ 2.439,05 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinco centavos) para UNIÃO FEDERAL, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0008716-61.2004.403.6109 (2004.61.09.008716-7) - ANTONIO FELIPPE - ESPOLIO X MARIA NOEMIA DOS SANTOS FELIPPE(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO FELIPPE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 329/330: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001723-94.2007.403.6109 (2007.61.09.001723-3) - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PANTOJA E CIA/ LTDA

Aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Int.

0002788-90.2008.403.6109 (2008.61.09.002788-7) - ELIAS DE OLIVEIRA BATISTA(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ELIAS DE OLIVEIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 135.Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.893,62 (três mil, oitocentos e noventa e dois centavos) até abril/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS

0011195-51.2009.403.6109 (2009.61.09.011195-7) - WALTER BENTO DE MORAES X JOSE POLESEL(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X WALTER BENTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 233/250: A citação em face da CEF não se faz nos moldes do artigo 730 do CPC, que só é aplicável contra a Fazenda Pública.Deste modo, determino a intimação da CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 144.309,20 (setecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) até julho/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0004307-98.2011.403.6108 - N D LEME COMERCIAL LTDA - ME X COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP X CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 1427: Indefiro. Indique a EBTC, no prazo de dez dias o advogado/procurador em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0001341-62.2011.403.6109 - RCA COM/ DE MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RCA COM/ DE MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA - ME

Fls. 136/137: Intimem-se o executado RCA COM. DE MÁQUINAS E PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA-ME, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito para a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, no valor de R\$ 4.752,23 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizado até agosto 2015, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4091

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI) X WALTER FERNANDES(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONARIO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTI IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. I - As defesas dos réus MARCELO THADEU MONDINI, MOHAMAD ALI JABER e NIVALDO AGUILLAR, deverão, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, substituir a testemunha DOUGLAS F. MARGINI, adido da embaixada dos Estados Unidos no Brasil - a qual, devidamente intimada, NÃO compareceu ao ato deprecado (fls. 3970/3975). Anoto, como dito anteriormente, que (...) o agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha. (...) (cf. Art. 31, item 2, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (aprovada pelo Decreto 56.435/65), não havendo que se falar em condução coercitiva, tampouco obrigação de depor sobre fatos relacionados à sua função (art. 207, CPP), vez que os agentes diplomáticos/consulares (...) possuem regras especiais, não estando submetidos ao disposto no Código de Processo Penal, cuja exceção é fornecida no art. 1º, I. (...) (cf. NUCCI, Guilherme de Souza, Código de processo penal comentado, 13. ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2014, p. 539/540), restando prejudicada sua oitiva. II - INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do réu WALTER FERNANDES de renovação das oitivas das testemunhas CAPITÃO PANE, DAIANE MEYER BORTOLOTTI, DÉBORA REGINA ZANÃO e VANESSA BÜSCHINELLI (fls. 3976/4010), deprecadas ao Juízo de Direito da Comarca de RIO CLARO/SP, em 16/07/2015 (fls. 2711), à míngua de amparo legal. Vale notar que todas as defesas foram devidamente intimadas em 20/07/2015 (fls. 2718), da expedição da carta precatória respectiva (fls. 2711), cuja colheita dos depoimentos se deu em 02/09/2015 - sob o crivo do contraditório/ampla defesa, inexistindo quaisquer cerceamentos às partes. Ao revés, cabia à defesa, ora requerente, diligenciar junto ao juízo deprecado e acompanhar todos os atos processuais em exame. Nessa esteira, caminha a jurisprudência do C. STJ: (...) 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que é desnecessária a intimação do acusado e do seu defensor da data designada para audiência no juízo deprecado, sendo suficiente que sejam cientificados acerca da expedição da carta precatória, a teor da Súmula 273 deste Tribunal. (...) (STJ, HC 149249 / PE, HABEAS CORPUS, 2009/0192548-1, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 02/06/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2015, v.u.). No mesmo sentido: STJ, HC 95186 / MG, HABEAS CORPUS 2007/0278654-2, Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 18/08/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 31/08/2015. Registro, ainda, mutatis mutandis, que o (...) 3. Superior Tribunal já decidiu, reiteradas vezes, no sentido de não se reconhecer a ocorrência de nulidade quando evidenciado que a defesa, ciente da possibilidade ou da ocorrência do vício, vale-se da situação para ser beneficiada, tendo em vista o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza. Precedente. 4. Ao se mostrar inerte, diante da ciência de que o feito estaria na fase do art. 499 do CPP, a defesa demonstrou que tinha interesse em que a suposta nulidade se consumasse, para, com isso, buscar a anulação da ação penal e procrastinar o julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri. (...) (STJ, RHC 28531 / PR, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS, 2010/0113819-1, Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 14/04/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 24/04/2015, v.u.). III - A defesa do réu MOHAMAD, devidamente intimada em 26/08/2015 (fls. 3574/3575) NÃO informou, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, os endereços corretos das testemunhas ROSANA CLARO CORDON e HAIYING LIU ou substituiu, vez que não encontradas, conforme certidões de fls. 3252 e 3297, restando prejudicadas suas oitivas/substituições, conforme deliberação de fls. 3905/3909, datada de 11/09/2015. Dessa forma, igualmente, não deve prosperar o petição do réu MOHAMAD, formulado em 15/09/2015 - via fac-símile (fls. 4011), vez que intempestivo, dada expiração do lapso temporal para regular manifestação (04/09/2015), cf. fls. 3574/3575. Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 5996

CARTA PRECATORIA

0004904-25.2015.403.6109 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X MATHEUS FAHL VIEIRA(SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE X LEANDRO FURLAN X LEONARDO GUSTAVO LOPES X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI X GUILHERME MARCO LEO X JULIANO STORER X RODRIGO FELICIO X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X EMERSON ANTONIO FERRARO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista novo comunicado do Excelentíssimo Delegado de Polícia Federal (fl. 125), REDESIGNO a audiência para o dia 11/11/2015 as 14h30. Cumpra-se o despacho retro (fl. 123) considerando a nova data.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006394-44.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR DE PAULA AROUCA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X EDUARDO ZINEZI DEAK LOSANO DUQUE(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Trata-se de ação penal iniciada por denúncia oferecida em face dos réus acima, acusados de terem praticado a conduta ilícita descrita no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 5 de agosto de 2013 (fl. 74). Inicialmente, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo a ambos os réus, porém eles a recusaram (fls. 91/93, 124/125 e 157). Victor apresentou resposta à acusação, a qual não foi acolhida (fls. 132/138 e 195). Foram inquiridas três testemunhas de defesa e duas de acusação. Os réus foram interrogados (fl. 247). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 255 e 258). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a condenação (fls. 260/265). A Defesa alegou que em caso de crime ambiental é necessário apurar os fatos na via administrativa; o policial agiu com abuso de sua função policial; negou a autoria; a denúncia não informa o período proibido; o enquadramento (tipificação) é insubsistente; os acusados pescaram para comer; o boletim de ocorrência não menciona que os réus assumiram a propriedade dos pescados; o balde não estava próximo da embarcação e não pertencia aos réus; o militar Favareto poderia ter feito a soltura, mas ao invés disso deixou que os peixes morressem para responsabilizar os acusados; o militar não permitiu que os acusados presenciassem a pesagem dos peixes; a balança utilizada não era aferida pelo INMETRO. Aguarda a absolvição (fls. 268/276). É o relatório. DECIDO. Segundo a denúncia, no dia 14 de janeiro de 2013, às margens da UHE Sérgio Motta, junto ao rio Paraná, bem da União, mais precisamente na foz do córrego Caiuazinho, no Município de Presidente Epitácio/SP, os acusados pescaram 15 quilos de pescados, da espécie piau-três-pintas, durante o período de reprodução natural dos peixes - PIRACEMA, em desacordo com o estabelecido na IN 25/2009 e no artigo 32, caput, da Resolução SMA 032/2010. Juntamente com os pescados foram apreendidos em poder dos acusados, um barco, um motor de popa, quatro caniços e três molinetes. As preliminares se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada através do termo de apreensão, laudo de constatação de pesca e termo de destinação de animais, materiais e/ou produtos apreendidos (fls. 7/9), além do parecer técnico de perícia criminal federal das fls. 18/20. Marcelo Alexandre Favareto da Silva declarou que na abordagem os acusados disseram que não haviam pescado nada. A uns dois ou três metros da embarcação havia um balde contendo alguns piaus. Foram apreendidos alguns petrechos de pesca. Os réus assumiram a propriedade do balde contendo os pescados. Os peixes estavam frescos. Posteriormente, provavelmente instruídos por seu advogado se retrataram, negando a autoria. Marcos Delnir dos Santos disse que no momento da abordagem os réus disseram que não haviam pescado nada, mas logo depois que o depoente encontrou o balde contendo peixes, a uns três metros do barco eles admitiram que os peixes lhes pertenciam. Todavia, Valdecir Pires Pinto relatou que se encontrava no local e presenciou quando a viatura da polícia ambiental lá chegou. Os réus lhe disseram que não haviam pescado nada. Disse que o balde contendo os peixes se encontrava a uns 10 metros do barco dos acusados. Indagados pelos policiais, ponderaram que aqueles pescados não lhes pertenciam. Observa-se dúvida em relação à autoria, porquanto, os depoimentos das testemunhas apresentam contradição. Enquanto os policiais afirmam que o balde com peixes estava a três metros do barco, sendo que os acusados admitiram sua propriedade, a testemunha Valdecir, devidamente compromissada e não contraditada, afirmou que o balde foi encontrado a uns dez metros do barco e que os réus negaram categoricamente que o mesmo lhes pertencia, quando perguntado pelos policiais. Assim, há dúvida em relação à prova da autoria em razão da contradição verificada. E a dúvida milita em favor do réu. Desse modo, havendo contradições entre os depoimentos prestados no curso da instrução criminal, e tendo estas o condão de gerar dúvidas insolvíveis acerca da autoria do ilícito, é de rigor a absolvição dos acusados, em respeito ao princípio in dubio pro reo. É de se levar em conta que os acusados sempre negaram a propriedade em relação aos pescados. O que resta em termos de prova são os depoimentos testemunhais contraditórios entre si. Depoimentos colhidos em Juízo e contraditórios entre si, que deixam sérias dúvidas a respeito da própria existência do crime, são inservíveis para fins de respaldo da condenação. A dúvida é sempre favorável ao réu, pois, como preconiza o adágio inglês, mil coelhos não fazem um cavalo, assim como mil suspeitos não fazem uma prova. O fato de os peixes estarem frescos no momento da apreensão não é suficiente, por si só, para afastar a dúvida gerada pelos depoimentos testemunhais contraditórios. Ante o exposto, rejeito a pretensão estatal deduzida na denúncia para absolver os acusados VICTOR DE PAULA AROUCA e EDUARDO ZINEZI DEAK LOSANO DUQUE, qualificados nos autos, da imputação que lhes foi feita, o que faço com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003151-24.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO RIBEIRO MAIA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X VILMAR RODRIGUES LAURINDO

A denúncia descreve os fatos e suas circunstâncias, detalhadamente, identificando a participação do acusado na prática da conduta delituosa. A Defesa alega, mas não comprova qualquer circunstância capaz de afastar a tipicidade ou a ilicitude do fato, bem como a culpabilidade do réu. Não restou demonstrada a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, que não se revela inepta, ao contrário do sustentado pela Defesa. Ao contrário, os elementos até aqui evidenciados que a peça acusatória se encontra amparada na prova da materialidade e em indícios suficientes da autoria. Por outro lado, o interrogatório por videoconferência é um dos instrumentos tecnológicos para realização célere e efetiva da prestação judiciária, através de imagem em tempo real e voz, sem que as pessoas estejam fisicamente no mesmo lugar. O réu preso não necessita ser transportado até a sede deste juízo para a audiência de interrogatório. Da prisão, em sala especial, ou no Juízo da Subseção mais próxima, é diretamente interrogado pelo juiz e pelas partes acerca das imputações que lhe são feitas. No interrogatório por videoconferência, a presença do réu não deixa de ser física, ou seja real, embora remota. A participação de todos se dá em tempo real. Há distância entre o juiz e o acusado, mas esta só é espacial, não temporal. Logo, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, da identidade física do juiz, da publicidade, da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça, estão assegurados. E a medida no caso dos presentes autos está justificada pela grande distância entre o local onde se encontra preso o réu e o deste Juízo, visando resguardar tanto a segurança do acusado quanto a economia e a celeridade. Eventual necessidade de acareação e realização de outras provas será oportunamente avaliada, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria (Auto de Prisão em Flagrante Delito, Termos de Depoimento, Interrogatórios Policiais, e Laudo de Perícia Criminal), justificando a ação penal. Depreque-se ao Juízo Criminal da Subseção Judiciária de Dourados/MS a citação do réu NIVALDO RIBEIRO MAIA, solicitando-se a máxima urgência, por se tratar de réu preso. Na mesma carta precatória, solicite-se ao Juízo deprecado que efetue contato telefônico com esta Vara Federal para o agendamento de data para a realização de interrogatório do réu pelo método de videoconferência, bem como a consequente intimação deste para a audiência. Outrossim, expeça-se carta precatória ao Juízo Criminal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS solicitando que efetue contato telefônico com esta Vara Federal para o agendamento de data para a realização de inquirição da testemunha Kleber Rogério Paladini, bem como a sua intimação acerca da data designada. Na audiência de Instrução, Debates e Julgamento, a ser designada e realizada em conjunto com o Juízo Criminal da Subseção Judiciária de Dourados/MS e o Juízo Criminal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, que será presidida por este Juízo deprecado, será interrogado o réu, por videoconferência, e inquiridas as testemunhas de acusação, presencialmente (DPF João Paulo e PM Jurandir) e virtualmente (Kleber Rogério Paladini), observando-se que não foram arroladas testemunhas de defesa. Designada a data nos termos acima, agende-se a audiência através de Call Center. Em momento oportuno, comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional, para que seja disponibilizado o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Oportunamente, requirite-se o comparecimento das testemunhas PM Jurandir e DPF João Paulo, através dos superiores hierárquicos, nos termos do artigo 221, 2º e 3º do Código de Processo Penal, respectivamente. Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA, a situação processual do réu NIVALDO RIBEIRO MAIA para RÉU e anotar seus dados no Sistema Processual (fls. 213/216). Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 3604

MONITORIA

0001011-87.2005.403.6105 (2005.61.05.001011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCIA MARIA GUENA CABRERA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN GUENA CABRERA(SP233312 - CARLOS GUILHERME DOBNER RODRIGUES ROCHA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN MAMERTO CABRERA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se baixa sobrestado e aguarde-se provocação em Secretaria. Int.

0000276-28.2008.403.6112 (2008.61.12.000276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNO VITORIO TIEZZI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X AUGUSTO APARECIDO TIEZZI X MARLENE ALVES DA SILVA TIEZZI

Fls. 169/171: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0011094-97.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL GARCIA RAMOS

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a penhora, avaliação, registro e depósito do veículo indicado na folha 16, pertencente ao Executado RAFAEL GARCIA RAMOS (CPF: 376.782.458-23), com endereço na Rua Argentina, 19, Jardim América, Dracena), bem como a intimação do executado acerca dos referidos atos e do prazo legal para oferecer impugnação. Segunda via deste despacho, devidamente instruída com cópia das fls. 02/04, 16, 46, 69/70, 73 e 84/85, servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora/execuente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003371-56.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO)

Trata-se de ação monitoria para a cobrança do valor de R\$ 40.425,27 (quarenta mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), posicionado para 17/07/2014, decorrente dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica - Crédito Rotativo nº 004114195000038970, celebrado em 28/06/2010 e nºs 003127195000213079 e 24312740000081548, celebrados em 27/03/2012. Instrui a inicial a procaução e demais documentos (fls. 5/48). Certificou-se o regular recolhimento das custas processuais, no valor integral (fl. 50). Citado, o réu interps embargos suscitando preliminar de falta de documento indispensável para a propositura da ação. No mérito sustentou a aplicação das normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor (CDC); inexistência de cláusula contratual sobre utilização de comissão de permanência; impossibilidade da utilização da comissão de permanência e de venda casada - cesta de serviços; erro no cálculo do valor relativo à mora. Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fomeceu procuração e documentos (fls. 56/63 e 64/70). A CEF impugnou os embargos suscitando preliminar de inépcia por falta de apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido; descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC; e de rejeição nos termos do art. 739, III do CPC. No mérito, pugnou pela total improcedência (fls. 73/82). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré/embargante, que se manifestou sobre a impugnação da CEF que, após, informou a liquidação do contrato nº 004114195000038970 (fls. 83, 84/87 e 89/91). Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compareceram (fls. 92, 94 e vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conforme autorizado pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere à inépcia da inicial, registro que os documentos juntados às fls. 31/35 e 41/46, quais sejam, contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, extratos da conta corrente e demonstrativos de evolução do débito, constituem documentos escritos aptos a viabilizar a via da ação monitoria, sobretudo porque comprovam a existência da relação jurídica e indicam discriminadamente o valor do débito. Nesse sentido, a Súmula 247 do C. STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitoria. Ademais, verifica-se que os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza não são exigidos para o ajuizamento da ação cognitiva, pois basta que o credor ingresse com a ação monitoria e comprove o fato constitutivo de seu direito, buscando por essa via a formação do título para instruir futura execução. Registro, por oportuno, que no caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfeitibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutuante mediante solicitação formalizada via terminal eletrônico da CEF, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditvel), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras da Rede Maestro ou Visa Electron, ou via Postos de Atendimento Eletrônico da Tecban conforme verifica-se na cláusula segunda do contrato acostado às fls. 31/35 dos autos, razão pela qual não há falar em inépcia da inicial por ausência do contrato nº 24312740000081548, celebrado em 27/03/2012. Assim afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada, por ausência de apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também afasto as preliminares suscitadas pela CEF, já que na matéria de defesa alegada há questões de direito com peso considerável na apreciação da causa. A parte embargante menciona disposições que entende aplicáveis, permitindo o cotejo entre o pedido, as cláusulas contratuais e a prática empreendida. A quitação da dívida relativa ao contrato nº 004114195000038970, após a parte ré ter apresentado embargos à ação monitoria, leva à conclusão de que ele reconheceu a procedência do pedido quanto a tal contrato, ensejando a extinção do processo, quanto a ele, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Remanesce a análise quanto aos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica - Crédito Rotativo nºs 003127195000213079 e 24312740000081548, celebrados em

27/03/2012.Primeiramente anoto que não se nega que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos firmados pelas instituições financeiras. Incidência da Súmula 297/STJ. Todavia, alegações genéricas de práticas abusivas sem qualquer comprovação e que se trata de contrato de adesão, não são suficientes para justificar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais. Não basta alegar onerosidade excessiva do débito. É preciso demonstrar onde se encontra o excesso da cobrança. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito, sendo certo que inexistir qualquer prova nos autos da aludida venda casada. É certo que a venda casada é vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, pelo que se observa dos autos, a aludida adesão à Cesta de Serviços e sua modalidade é faculdade do cliente (fls. 22/23). Melhor sorte não lhe ocorre quanto à alegação de erro na forma de cálculo quanto à mora (fl. 62), porquanto a embargante indica saldos atualizados em competências diversas. Os documentos indicados às fls. 17/19 referem-se a contrato já quitado. Quanto àquele indicado como fl. 38, está em perfeita consonância com o demonstrativo de débito juntado à fl. 39, ou seja, o valor da dívida em 03/01/2014 já alcançava o patamar de R\$ 9.168,90, mesmo valor devido em 31/12/2013. Sem razão, ainda, quanto ao alegado em relação ao terceiro contrato, porquanto os extratos das fls. 41/43 e demonstrativo de débito da fl. 44 são coerentes e demonstram a evolução da dívida. Por seu turno, a inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo, exigindo-se a hipossuficiência ou verossimilhança das alegações apresentadas, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência exigida pela norma é de caráter técnico, jurídico e econômico (Resp 1021261/RS), hipótese não revelada nos autos. Ademais, diante dos documentos que instruem a monitória, não há falar em verossimilhança das alegações apresentadas. São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Interesse à análise em questão o último princípio. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, "...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na ideia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Não basta à parte apenas invocar a ilegalidade dos termos da avença, como que transferindo ao Poder Judiciário o ônus de estudar o instrumento, a princípio livremente celebrado, e procurar seus supostos defeitos; incumbe-lhe, pelo contrário, apontar, objetivamente, quais de suas estipulações afrontariam o ordenamento, para que, a partir destas alegações, possa o magistrado decidir. Aliás, entendimento em sentido contrário implicaria afronta à Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Oportuna a transcrição da notícia disponibilizada no website daquela Colenda Corte, em 29/04/2009, acerca da edição do referido enunciado, conforme já citado pelo Desembargador Federal Marcus Abraham, Relator da Apelação Cível 385697 do E. TRF2 (E-DJF2R de 27/01/2014): STJ tem nova súmula sobre abusividade das cláusulas nos contratos bancários. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a súmula 381, que trata de contratos bancários. O projeto foi apresentado pelo ministro Fernando Gonçalves e tem o seguinte texto: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Com ela, fica definido que um suposto abuso em contratos bancários deve ser demonstrado cabalmente, não sendo possível que o julgador reconheça a irregularidade por iniciativa própria. A nova súmula teve referência os artigos 543-C do Código de Processo Civil (PC) e 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O primeiro trata dos processos repetitivos no STJ. Já o artigo 51 do CDC define as cláusulas abusivas em contratos como aquelas que liberam os fornecedores de responsabilidade em caso de defeito ou vício na mercadoria ou serviço. Também é previsto que a cláusula é nula se houver desrespeito a leis ou princípios básicos do Direito. Entre as decisões do STJ usadas para a redação da súmula, estão o Resp 541.135, relatado pelo ministro Cesar Asfor Rocha, o Resp 1.061.530, relatado pela ministra Nancy Andrighi, e o Resp 1.042.903, do ministro Massami Uyeda. No julgado do ministro Cesar Rocha, ficou destacado que as instituições financeiras não são limitadas pela Lei de Usura, portanto a suposta abusividade ou desequilíbrio no contrato deve ser demonstrada caso a caso. No processo do ministro Massami, determinou-se que a instância inferior teria feito um julgamento extra petita (juiz concede algo que não foi pedido na ação), pois considerou, de ofício, que algumas cláusulas do contrato contestado seriam abusivas. O ministro apontou que os índices usados no contrato não contrariam a legislação vigente e as determinações do Conselho Monetário Nacional. O ministro considerou que as cláusulas não poderiam ter sido declaradas abusivas de ofício, e sim deveriam ser analisadas no órgão julgador. Ainda neste contexto, como salientado pela parte embargada, há de ser lembrada a inserção do art. 285-B no Código de Processo Civil recentemente promovida pelo art. 21 da Lei nº 12.810/2013, que assim dispõe: Art. 21. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-B: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Desarrazoada a alegação de inexistência de previsão contratual para aplicação da comissão de permanência, consoante cláusula décima quarta do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fl. 34), que é admissível para fins de atualização da dívida oriunda de contratos bancários, conforme enunciados das súmulas números 30, 294, 296 e 472, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuado, como no caso dos autos. Reza a aludida cláusula décima quarta que: No caso de impuntualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Vê-se que, diversamente do que alega a parte ré/embargante, o contrato prevê e delimita os contornos para a obtenção da taxa da comissão de permanência. Todavia, descabe a incidência de Comissão de Permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade, porque abusiva, permanecendo a variação dos custos do CDI, por aplicação da Súmula nº 294, do C. STJ, segundo a qual: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A comissão de permanência do contrato compõe-se de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito a partir de seu vencimento. Desse modo, a adoção da taxa de CDI inserida na comissão de permanência, afastada a taxa de rentabilidade de até 10% encontra guarida na Súmula nº 294/STJ. A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do Código de Defesa do Consumidor. É de se decretar a nulidade da cláusula décima quarta, na parte em que prevê taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência devendo a ré proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa, para se aférrir o valor devido pela parte autora. De outro lado, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. A eg. Segunda Seção pacificou a orientação no sentido de permitir a cobrança da comissão de permanência, no período de inadimplemento contratual, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. Ora, prevendo o contrato, além da comissão de permanência, pena convencional de multa em percentual sobre o saldo devedor, o que equivale à multa contratual, deve ser decretada a nulidade também da cláusula décima quinta do Contrato de CDC - Caixa quanto a tal ponto (fl. 34). Os documentos trazidos com a inicial da ação monitória são hábeis a comprovar a existência do débito e sua evolução, sendo que, executando a nulidade das cláusulas décima quarta e décima quinta, na parte em que prevê taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, de rentabilidade (14%), e a impossibilidade de aplicação de pena convencional de multa em percentual sobre o saldo devedor (15%), não se comprovou, em sede de embargos à ação monitória, nenhum outro excesso, abusividade ou ilegalidade no pactuado entre as partes ou na cobrança levada a efeito pela CEF. Ante o exposto, quanto ao contrato nº 004114195000038970, julgo extinto o processo nos termos dos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Em relação aos contratos nºs 003127195000213079 e 243127400000081548, julgo procedente em parte o pedido da embargada, para decretar a nulidade das cláusulas contratuais, nas partes em que há previsão de taxa de rentabilidade mensal e aplicação de percentual sobre o saldo devedor, a título de pena convencional, além da taxa de Comissão de Permanência, devendo a CEF proceder ao recálculo do débito e declarar extinto o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intimem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos (art. 21 do CPC). Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta manifestação judicial e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intime-se o requerido na forma do parágrafo 3º do art. 1.102c. P.R.I.C. Presidente Prudente, 10 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002532-94.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX GOMES RAMOS

Ante a certidão da fl. 48, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007509-57.2000.403.6112 (2000.61.12.007509-0) - PRASTINA PATROCINIA DA SILVA(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003979-98.2007.403.6112 (2007.61.12.003979-1) - TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Findo esse prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002142-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002142-4) - ROSALIA ADELIA DE SOUSA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes da decisão juntada às fls. 156/162, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005897-69.2009.403.6112 (2009.61.12.005897-6) - NAIR FAUSTINO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0012240-81.2009.403.6112 (2009.61.12.012240-0) - AURO PARDINI BONFIM(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005142-11.2010.403.6112 - TEREZA SATIKO NAKAHARA(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Acolho os cálculos da Contadoria (fólia 136) e defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário e necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0007456-27.2010.403.6112 - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000172-94.2012.403.6112 - SUZMEIRE BARBOSA RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 54/59: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000292-40.2012.403.6112 - JUDITH ARNAS ROSSI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o réu pelo mesmo prazo.

0002328-55.2012.403.6112 - SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006030-09.2012.403.6112 - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAZARO CLARINDO XAVIER X MARCIO APARECIDO PASCOTTO

Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a inclusão de LAZARO CLARINDO XAVIER (CPF 097.719.188-50) e MARCIO APARECIDO PASCOTTO (CPF 069.886.898-69), no polo passivo da ação. Após, cite-se os Fls. 319: Fixo os honorários periciais em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Considerando que já houve o pagamento dos honorários provisórios (fls. 235), deposite a parte autora o valor remanescente de R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), no prazo de dez dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado, para agendar junto à Secretaria deste Juízo a retirada do alvará de levantamento. Tal agendamento poderá ser efetuado mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico ppudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

0006337-60.2012.403.6112 - NATALINA MEDRADE DE CARVALHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E MS007211E - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006729-97.2012.403.6112 - CIBELE MARIA DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007031-29.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita de antecipação dos efeitos da tutela, visando à declaração de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/05/1968 a 31/12/2010. Instruíram a inicial, procaução e demais documentos (fls. 22/27). Deferido o pedido de justiça gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 30 e vs). Citado, o INSS contestou suscitando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito sustentou a ausência de início de prova material do período rural. Fomeceu documentos (fls. 32, 33/45 e 46/53). A parte autora apresentou réplica à contestação, impugnando os argumentos do Ente Autárquico e reiterando os termos da exordial, em seguida apresentou rol de testemunhas (fls. 55/66 e 71/72). Após depreçada a produção da prova oral, cujo o ato está registrado nos documentos das folhas 89/90 e em mídia audiovisual juntada como folha 91, a autora forneceu novos documentos (fls. 73 e 78/80). Apenas a parte autora forneceu alegações finais (fls. 98/100 e 102). É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela Parte Ré não deve ser acolhida. É pacífico na jurisprudência que embora não requerido o benefício administrativamente, resta caracterizada a resistência à pretensão quando Ente Autárquico questiona o mérito. Isso porque desnecessário requisito o indeferimento do benefício na via administrativa uma vez que já demonstrado a negativa ao pleito da postulante pelo Ente Autárquico nos próprios atos do processo. A autora alega ter laborado na atividade rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/05/1968 e 31/12/2010. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coesa e uniforme. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não obstante, com o fito de se substanciar em início de prova material, a parte demandante trouxe com a inicial sua Certidão de Casamento e Certidões de Nascimento dos filhos, em que o ex-marido está qualificado como lavrador. (fls. 25 e 26/27). É certo que há precedente jurisprudencial esponsando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, cotejando a exigência de ao menos um início de prova material, com a situação da mulher em décadas passadas, além daqueles documentos emitidos em nome da autora, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou marido, os quais funcionam como prova indireta do trabalho dela. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. Isso porque é conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. A prova oral foi colhida perante o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP e está documentada nas folhas 89/90 na mídia audiovisual juntada à folha 91. Em seu depoimento pessoal, disse a vindicante Maria de Lourdes Fernandes dos Santos: Trabalho desde os 10 (dez) anos; colhia e relevava algodão, amendoim. Enquanto morava com meus pais sempre trabalhei na roça. Me casei, continuei a trabalhar na roça e, agora, de 5 (cinco) anos pra cá, parei de trabalhar devido ao meu estado de saúde. Trabalhei na roça até a idade de 51 (cinquenta e um) anos. Sai de casa aos 17 (dezessete) anos, quando me casei com o Felisberto Pereira da Cunha de quem sou separada hoje. Enquanto casada, moramos em Santa Saete, e por toda aquela região. Me casei com filho de lavrador também, continuamos a trabalhar na roça. Erámos bóias-frias, paus-de-arara, fazíamos todo tipo de trabalho rural. Já a testemunha Aparecido Lourenço, declarou que: Conheço a autora desde 88, época em íamos para a colheita de café. Presenciei autora trabalhando na roça do seu Maria Rondas, na fazenda Val Paraíso, onde se colhia café; na roça de algodão, na fazenda Guarabara e também no Seu João Messias. Faz uns 5 (cinco) ou 6 (seis) anos que a autora trabalhou pela última vez na zona rural. Nesse meio tempo a autora sempre trabalhou na roça, sei disso porque também trabalhei no campo. Minha mãe também trabalhou no campo com a autora. Trabalhei pela última vez no campo em 1993 ou 1994. Embora há muito não trabalho nas lides rurais, sei que a autora continuou a trabalhar no campo pois a via embarcar no caminhão de bóia-fria nos pontos perto da minha casa. A testemunha Fernanda Ferreira de Souza Santos, assim declarou: Conheço a Dona Maria desde os meus 10 (dez) anos, pois sempre morou perto da minha casa, no mesmo bairro, aqui em Teodoro Sampaio. Brincava na rua e via a autora embarcando no ônibus ou no caminhão, indo trabalhar na lavoura. Esses ônibus sempre passavam nos mesmos horários. Sei disso pois estávamos sempre brincando nas proximidades. Isso foi mais ou menos há uns 6 (seis) ou 7 (sete) anos atrás. Hoje não trabalha mais na roça. Há uns 5 (cinco) ou 6 (seis) anos que vi a autora pegar uns desses ônibus rurais. Pelo que sei a autora trabalhou para o senhor Sebastião, e suponho que também trabalhava para o senhor Manuel. Sei que trabalhava na lavoura, mas não sei em que tipo de cultura trabalhava. Por fim a testemunha Sandra Sílvia dos Santos assim se pronunciou: Conheci próxima à autora. A conheci há aproximadamente 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos. Agora ela está parada. Quando a conheci trabalhava na lavoura de algodão e café. Fazia de tudo no campo. Sei disso pois minha mãe trabalhava na lavoura também. A última vez que trabalhou na lavoura foi há 5 (cinco) anos. O fato de a autora estar divorciada, em um primeiro momento, não impossibilita que se utilize dos documentos do ex-cônjuge como auxiliar de prova a demonstrar seu trabalho rural. É entendimento recente do STJ, conforme julgamento da ação rescisória 9533, que teve como relator o Desembargador Federal Sergio Ramos, que tais documentos poderão ser utilizados como início de prova material desde que depoimento das testemunhas sejam contundentes em corroborar trabalho rural da autora assim como atestar sua a continuidade na faina rural. Todavia, documentos carreados aos autos não se perfectibilizam em início de prova material pelas razões a seguir aduzidas. Como meio de demonstrar sua atividade rural, a autora trouxe aos autos sua Certidão de Casamento e Certidões de Nascimento dos filhos, com a pretensão de se aproveitar da qualificação de lavrador de ex-cônjuge ali indicada (fls. 25 e 26/27). Todavia, extratos do CNIS fornecido pela autarquia-ré constam inúmeros e extensos vínculos urbanos do ex-marido, impossibilitando o reconhecimento da qualidade de trabalhador rural de ex-cônjuge e, por conseguinte, da autora (fls. 49/52). Pondero que não há como mitigar os períodos de labor urbano, pois o tempo trabalhado é expressivo, sendo, inclusive, que vínculos urbanos em muito se sobressaem aos rurais, conforme consta em extratos do CNIS (fls. 49/52). Neste sentido, ainda cabe esclarecer que a jurisprudência tem reconhecido a qualidade de rural de cônjuge quando este apresenta vínculos urbanos de curta duração. Entendo se tratar de períodos excepcionais em que trabalhador rural recorre à atividade urbana para manter sua subsistência em períodos de baixa demanda de mão-de-obra no meio rural, não sendo suficiente, tais vínculos, para descaracterizar qualidade de rural. Todavia, como se vê por meio dos extratos do CNIS fornecidos pelo Ente-Autárquico, a predominância de vínculos urbanos de ex-cônjuge afasta a possibilidade de te-lo como caracterizado efetivamente rurícola (fls. 49/52). Desta forma, Certidão de Casamento e Certidões de Nascimento dos filhos de ex-cônjuge varão devem ser afastados da condição de início material de prova da condição de rurícola da parte autora. Assim, o conjunto probatório formado pelos documentos trazidos pela parte autora, aliados pela prova oral, não comprovam o trabalho na atividade rural no período postulado, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda declaratória de tempo de serviço rural. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30 e vs). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de setembro de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal

0007408-97.2012.403.6112 - LUZIA COLOMBO DE OLIVEIRA(SP142472 - ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007489-46.2012.403.6112 - ADRIANA APARECIDA SILVA DE PAULA X GUSTAVO DE SOUZA VIANA X TATIANE DE SOUZA VIANA X ADRIANA APARECIDA SILVA DE PAULA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007728-50.2012.403.6112 - CAMILA SANTANA NEVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010882-76.2012.403.6112 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda proposta pelo rito ordinário, visando ao reconhecimento do tempo de serviço campesino exercido no período de 1968 a 1979 e de 1983 a 1986 e a consequente concessão de aposentadoria por idade rural. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme lhe é facultado pelo Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 17/37). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual. Fê-lo, incontintemente. (folhas 41/43). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminares de: impossibilidade jurídica do pedido pela falta de período de carência para a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade urbana; impossibilidade jurídica do pedido pela ausência da prática laboral em período imediatamente anterior à data do requerimento ou do implemento da idade, e de coisa julgada. No mérito, sustentou ausência de prova material apta à demonstração da atividade rural; impossibilidade de computar-se o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 como carência, que caracterizaria contagem recíproca imprópria. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos. (folhas 44, 45/49 e 50/59). Determinou-se e a autora trouxe aos autos cópia integral e autenticada do processo n 407.01.2006.006855-0, da Justiça Estadual, onde pleiteou e teve negado o benefício. Juntamente com sua réplica, a autora atendeu plenamente ao comando judicial. (folhas 60, 61/75 e 76/151). A demandante apresentou rol de testemunhas, deferindo-se a produção da prova oral. Deprecou-se a inquirição das testemunhas ao Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz (SP). A autora foi ouvida em depoimento pessoal em audiência realizada neste Juízo. (folhas 155/156, 157, 159, 161/162 e 172/175). A autora apresentou memoriais de alegações finais e, o INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, se manteve inerte. (fls. 178/191 e 192/193). Juntaram-se aos autos extrato do CNIS em nome da postulante de seu falecido marido - José Cândido da Silva -, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 195/196). É o relatório. Decido. Princípio pela análise da preliminar de coisa julgada. A questão, no caso concreto, é bastante peculiar. Inclino-me pela sua rejeição, e explico por que. Nos autos da ação ordinária número 407.01.2006.006855-0/000000-000, nº de ordem 1460/2006, que tramitou perante o egrégio Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz (SP), a autora fez pedido idêntico ao veiculado nesta demanda. Em primeira instância, obteve êxito na concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade, mas o E. TRF/3ª Região, reanalisando as provas produzidas, houve por bem julgar improcedente a pretensão autorial. E fê-lo lastreado na inconsistência dos depoimentos das testemunhas Aparecido Prato e Oséias Balbino dos Santos (folhas 112/113), e no fato de que não seria possível estender a condição de lavrador do primeiro marido a autora, porque inexistia nos autos comprovação do vínculo entre a ela e o Sr. José Fernandes Barbosa (folhas 137/138), circunstância que culminou na improcedência do pedido. Contudo, vejo que a fundamentação está filtrada em premissa distinta da versada na presente demanda (outra causa de pedir). Naquela, como bem ressaltado na inicial, constou equivocadamente que JOSÉ FERNANDES BARBOSA seria seu cônjuge (vide fl. 79, inicial da primeira ação), quando, na verdade, trata-se de seu pai. Veja-se que tal pessoa aparece, na certidão expedida pelo Chefe do Posto Fiscal de Osvaldo Cruz (SP), como sendo o produtor rural em relação à propriedade rural Três de Maio, no período de 24/06/1968 a 26/03/1982. A comprovação de vínculo parental entre a autora e José Fernandes Barbosa consta do documento de identidade da autora. Ou seja, embora o pedido feito no processo de número 407.01.2006.006855-0/000000-000, nº de ordem 1460/2006, a final julgado improcedente, seja o mesmo versado na presente demanda, lastreia-se em causa de pedir distinta (a de que José Fernandes Barbosa é pai da autora, e não seu cônjuge). Como se sabe, para que se reconheça as exceções de litispendência ou de coisa julgada, é preciso haver identidade de partes, pedidos e causas de pedir. Falta a similitude de algum desses parâmetros, não há como reconhecer tais preliminares. As demais preliminares invocadas confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. A autora alega ter laborado na lida rural, em regime de mútua cooperação familiar (regime de economia familiar), no período compreendido entre 1968 e 1969 e sob o regime de parceria entre o período de outubro de 1983 a setembro de 1986. Já o INSS sustentou a ausência de início de prova material, a impossibilidade do reconhecimento do direito apenas pela prova testemunhal, e da impossibilidade de computar o período anterior à Lei nº 8.213/91. Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não obstante, segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, meramente exemplificativo. Como inicial material de prova da atividade rural, a demandante trouxe com a inicial, por cópia: Certidão, lavrada pelo Posto Fiscal 10, de Osvaldo Cruz (SP), onde seu genitor aparece na condição de produtor, inscrito sob o nº P-142, relativamente à propriedade rural denominada sítio Três de Maio, de 1968 a 1982, além de Contrato de Arrendamento, em seu próprio nome, datado de 28/09/1973. (folhas 35 e 36/37). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte autora para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da LBPS. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo Juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. A Autora Aparecida Pereira da Silva, em seu depoimento pessoal, declarou que: Hoje apenas trabalho em casa. Trabalhei na roça quando solteira, de 1968 até 1979, na propriedade do meu pai. Era chamado o sítio Três de maio, em Osvaldo Cruz (SP), tinha 06 (seis) alqueires. Apenas a família trabalhava nesse sítio, éramos em 09 (nove) irmãos. Plantávamos café. Casei e 1980, quando vim para Prudente. Nesse período trabalhei com doméstica. Separei-me em 1983. Voltei para Osvaldo Cruz, trabalhei no Sítio São João, de propriedade da Rosa Mazzaro, até 1986. Nesse período morava com meus filhos, no entanto apenas eu trabalhava. Em 1987 voltei a morar com meu marido que faleceu em 2006. (mídia audiovisual juntada como folha 162). Vejamos o que disseram as testemunhas, cujos depoimentos colhidos perante o Juízo Estadual da Comarca de Osvaldo Cruz (SP), sob o crivo do contraditório, constam nas folhas 172/175. Rosa Soares Mazzaro, primeira testemunha ouvida, assim declarou: Conheço a autora desde 1968, já que eram vizinhos de propriedade rural. A propriedade era do pai da autora, situada perto da Granol, onde havia plantações de café. A autora trabalhava efetivamente com o pai, já que não tinham empregados. A família contava com outros 04 (quatro) ou 5 (cinco) irmãos e mais 03 (três) irmãs. Todos trabalhavam. Depois disso, em 1979, a autora mudou para a cidade de Presidente Prudente, perdendo o contato. (folha 173). Já a segunda testemunha, Oséias Balbino dos Santos, assim se pronunciou: Conheço a autora desde 1968, já que eram vizinhos de propriedade rural. A propriedade era do pai da autora, situada na estrada 08 (oito), denominada Sítio Três de maio, onde havia plantações de café. A autora trabalhava efetivamente com o pai, já que não tinham empregados. A propriedade tinha porte médio. A família contava com outros 05 (cinco) irmãos. Todos trabalhavam. Depois disso a autora mudou para a cidade de Presidente Prudente, perdendo o contato. (folha 174). A postulante pretende que lhe seja reconhecida a qualidade de trabalhadora rural durante os períodos compreendidos entre 1968 a 1979 e de 1983 a 1986, e por conseguinte que também lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Da simplicidade dos depoimentos prestados extrai-se sua harmonia e coerência, tendo sido elas [as testemunhas] contundentes ao afirmar o efetivo labor rural da vindicante no período compreendido entre 1968 a 1979, num total aproximado de onze anos (quando se casou e mudou-se para a cidade de Presidente Prudente). Ambas as testemunhas relataram com riqueza de detalhes e de forma congruente com o próprio depoimento da autora que esta efetivamente trabalhou sob o regime de economia familiar, ajudando os pais e irmãos na lavoura de café no período acima citado. Como forma de demonstrar o lide rural durante esse primeiro período a vindicante apresentou Certidão, lavrada pelo Posto Fiscal 10, de Osvaldo Cruz (SP), onde se declara que seu genitor (JOSÉ FERNANDES BARBOSA) esteve inscrito como produtor, na propriedade rural denominada Três de Maio, localizada no bairro Estrada Oito, no município de Osvaldo Cruz (SP), sob o número P-142, no período compreendido entre 24/06/1968 a 26/03/1982, documento que, cotejado com os depoimentos das testemunhas forma um conjunto probatório consistente e confiável, suficiente para que lhe seja reconhecida a qualidade de segurada especial durante o período retromencionado (24/06/1968 até 1979, quando se casou com o operário José Cândido da Silva, disso fazendo prova a certidão de casamento da folha 34, sendo certo que a partir de então, já não mais se lhe aproveitava a condição de trabalhadora rural, em face do fato jurídico substancializado no matrimônio com trabalhador urbano). Além do mais, as testemunhas foram absolutamente omisas quanto ao período compreendido entre outubro/1983 a setembro/1986, porquanto relatam que seu convívio com a autora se restringiu até ano de 1979, data em que se mudou para Presidente Prudente (SP). Não se pode exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rural para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com relação ao período compreendido entre 22/12/1979 (data do casamento) e setembro de 1986, não é possível reconhecê-lo baseado simplesmente no depoimento da autora, haja vista a inexistência de confirmação - por testemunhas - do efetivo labor rural relativo a esse lapso temporal, porquanto presumível que sua fala seja pertinente com a pretensão deduzida, por ser a interessada na procedência da ação. Para que o início de prova documental referente ao período atrás mencionado, nesse caso, o contrato de arrendamento em nome da demandante, se transmudasse em prova plena seria necessário que o respectivo documento tivesse suporte em depoimentos de testemunhas, o que não ocorreu, impossibilitando o reconhecimento do período acima mencionado. (folhas 36/37). No julgamento da Apelação Cível n 1142382, a Desembargadora Federal Marisa Santos da nona turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação sob o fundamento de que Somente a presença do início de prova material não é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que a prova documental apenas comprova a qualidade de ruralidade, porém, não comprova o período trabalhado. Ou seja, analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, concluiu de que a vindicante comprovou, parcialmente, o labor rural no período de 24/06/1968 (termo inicial do registro de seu genitor como produtor no sítio Três de Maio), até 22/12/1979 (data de seu casamento) (folhas 34 e 35), perfazendo o total de 11 anos, 05 meses e 29 dias de efetivo labor rural. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. A autora comprovou o requisito etário com os documentos da folha 19, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data de 14/06/1997. Vê-se que, do conjunto fático-probatório formado pelo início de prova material complementado pela coesa e harmônica prova oral, realmente a parte autora trabalhou na atividade rural, como sustentou na inicial, tendo comprovado, contudo, apenas o lapso temporal compreendido entre 24/06/1968 até 22/12/1979, num total de 11 anos, 05 meses e 29 dias. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao ruralidade, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (art. 143, da LBPS). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela progressiva que apresenta os anos de implementação das condições e o correspondente número de contribuições, requisito que a autora preencheu, porque segundo comprovou, em 30/11/2012, quando ajuizou esta demanda, já havia completado mais de 96 meses de trabalho no campo, o que equivale a 08 (oito) anos. Os requisitos para a aposentadoria por idade da trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade ruralidade dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48, I, do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, situação que foge à hipótese dos autos. Orienta-se a jurisprudência do C. STJ no sentido da prescindibilidade da implementação simultânea do requisito etário com a existência da qualidade de segurado para a obtenção de aposentadoria por idade, quando o segurado contar, no mínimo, com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 48, 1º c.c. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 18/01/2013, data da citação. (folha 44). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos in cumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, por ser a parte postulante beneficiária da AJG. (folha 41). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provenientes Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C.2. Nome da Segurada: APARECIDA PEREIRA DA SILVA, brasileira, viúva, natural de Marília (SP), onde nasceu no dia 14/06/1942, filha de José Fernandes Barbosa e de Martha Pereira Barbosa, portadora do RG. nº 36.904.759-X SSP/SP, CPF/MF nº 017.675.978-60, NIT/PIS nº 1.680.512.832-4.3. Endereço da Segurada: Rua PM Arnaldo Francisco Louvandini, nº 30, Vila Nova Prudente, CEP: 19053-180: Presidente Prudente (SP). 4. Benefício concedido: 41: Aposentadoria por Idade - Rural. 5. RMI e RMA: Um Salário Mínimo. DIB: 18/01/2013 - folha 447. Data início do pagamento: 09/09/2015. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 09 de setembro 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000337-10.2013.403.6112 - JORGE GOMES DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000674-96.2013.403.6112 - ANTONIO MARCOS MACHADO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro o prazo suplementar de sessenta dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação. Faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0001032-61.2013.403.6112 - KATIA REGINA DAMACENA BEZERRA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 64: Designo audiência de instrução para o dia 15 de outubro de 2015, às 14h20min. No ensejo será a autora ouvida em depoimento pessoal e também serão inquiridas as testemunhas indicadas à folha 08, cuja presença ao ato fica ao encargo da autora e seu advogado.O advogado da autora deverá cientificá-la de que sua ausência injustificada ao ato designado implicará na presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS, na contestação.Int.

0001148-67.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GRANADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002583-76.2013.403.6112 - APARECIDO CARDOSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 150/155: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca do agravo, no prazo legal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intimem-se.

0002792-45.2013.403.6112 - KLEBER GOMES(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 22/10/2015, às 14:40 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0003227-19.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004201-56.2013.403.6112 - ZELIA MARIA MENDES SIMOES(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação da folha 73, no prazo suplementar de cinco dias, comprovando a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e, justificando, se for o caso, a divergência do seu nome na inicial e no RG.Após, sendo necessário, solicite-se ao SEDI a retificação da autuação e, se em termos, requeiram-se os créditos.Intime-se.

0004203-26.2013.403.6112 - IVANICE LOURDES DE ALMEIDA(PR055613 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia pela parte autora às fls. 107/108, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes.Ademais, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da expert ao responder os quesitos apresentados.As questionações, como formuladas, foram suficientes para a confecção do laudo, cujo teor é também suficiente para o julgamento do feito.Arbitro os honorários do perito ROBERTO TIEZZI (folha 46), no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0005189-77.2013.403.6112 - JOAQUIM MILTON PEDROSO DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005311-90.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO MICHERINO(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a inclusão da denunciada ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA. (CNPJ 00.818.517/0001-2) no polo passivo da presente ação.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 296/317, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que presua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005463-41.2013.403.6112 - ANTONIO ROSENO FILHO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 76 e 79: Defiro a habilitação de MARIA DE FATIMA RODRIGUES, CPF: 045.838.328-77, como sucessora do autor.Solicite-se ao SEDI para incluí-la no pólo ativo da lide.Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias.Int.

0006645-62.2013.403.6112 - CARLOS APARECIDO GUILHERME(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício assistencial à pessoa incapaz, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Instruíram a inicial, procuração e demais documentos (fls. 08/42).Defêridos os benefícios da gratuidade judiciária, na mesma manifestação judicial que determinou a comprovação do indeferimento administrativo (fl. 45).O vindicante comprovou o requerimento administrativo, após o que indeferiu-se o pleito antecipatório, na mesma respeitável decisão que determinou a realização de estudo socioeconômico e de perícia judicial, bem assim a intimação do MPF de todos os atos do processo (fls. 48, vs e 49). Após o autor apresentar sua questionação para a perícia, o MPF cientificou-se do processado, sobrevivendo aos autos laudo pericial e auto de constatação (fls. 52/53, 55, 59/64 e 69/71).Citada, a Autarquia Previdenciária contestou, suscitando preliminar de prescrição. No mérito pugnou pela total improcedência, por não preenchidos os requisitos legais. Forneceu documento (fls. 72, 73/75, vsvs e 76).Ato seguinte disse o pleiteante e o MPF, este último opinando pela procedência da ação (fls. 79/80 e 83/89).Finalmente, arbitrados honorários periciais, requisitado o respectivos pagamento e juntado extrato do CNIS (fls. 91/92 e 94/95).É o relatório.DECIDIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A demanda foi ajuizada em 02/08/2013 e o pedido prende-se a 19/08/2013, inexistindo prescrição.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e, para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia.Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapaz para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS).O Supremo Tribunal Federal, no tocante à renda familiar mensal, no julgamento das ADIns nºs 1.232-1-DF e 877-3, declarou constitucional o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não vislumbrando, pois, ofensa ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal por ter sido fixado em lei o critério de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo para se aferir o critério da hipossuficiência social. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar é apenas um elemento objetivo para a aferição da necessidade material, de forma que será presunido absolutamente miserável o pretendente ao benefício que comprovar a renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, a limitação deste valor não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa possui outros meios de sustento.Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18/04/2013, publicada no DJe-173 em 04/09/2013, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Todavia, a sua vigência foi mantida até 31/12/2014. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros e os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011).Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011).Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, nem tê-la mantida por seus familiares.Quanto à incapacidade laborativa, está amplamente demonstrada no laudo pericial juntado como fls. 59/64, onde a jusperita assevera que o vindicante apresenta incapacidade total e temporária desde meados de 2012, por conta de neoplasia de orofaringe que o acomete.Com relação à temporariedade da incapacidade laborativa do postulante, anoto que na sessão realizada no dia 11/03/2015 a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU reafirmou a

tese, já consolidada por meio da Súmula 29, de que incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades cotidianas e básicas da pessoa, mas também a que impossibilita sua participação na sociedade, principalmente na forma de exercício de atividade para prover o próprio sustento. Ao analisar o mérito da questão nos autos do processo registrado sob o nº 0507592-88.2010.4.05.8102, o Juiz Federal Wilson José Witzel, relator do processo na TNU, deixou consignado que Apesar de não ser uma incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal, ainda mais quando a situação econômica do requerente não permite custear tratamento especializado. Ele afirmou, contudo, que se no futuro o requerente tiver a possibilidade de voltar ao mercado de trabalho e, com isso, se sustentar, o benefício deverá ser cancelado. No que se refere ao fator socioeconômico saliente que o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não é óbice à concessão da pretensão inicial, sendo firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. O laudo de Estudo Socioeconômico das folhas 69/71 deixa claro o aludido estado de miserabilidade em que vive a parte vidente. Dele se extrai que o requerente não auferiu nenhum tipo de renda, mora de favor na casa de pessoa com a qual não tem nenhum grau de parentesco, não recebe qualquer tipo de ajuda dos filhos, sobrevivendo da ajuda esporádica de terceiros. A situação é dramática, havendo relato de que, por várias vezes, ele dormiu na rua e pediu esmolas em semáforos. Reforço que, como já explicitado alhures, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc., razão pela qual a pensão, no valor de um salário mínimo, que recebe a pessoa que abriga o autor não deve ser computada para os efeitos da LOAS (fl. 69, quesito 5-C).De fato, concluída a instrução processual, restou comprovado que o postulante preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo, inclusive, não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário.Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário seja idoso ou encontra-se incapacitado para o trabalho, sem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.No tocante ao conceito de incapacidade para a vida independente, a jurisprudência pátria vem firmando o entendimento de que se não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer sua higiene e se vestir sozinho; não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; não pressupõe dependência total de terceiros; apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. O benefício assistencial foi criado com o fim de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, se enquadra no rol dos destinatários deste benefício.Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor o Benefício Assistencial a contar da data do requerimento administrativo (19/08/2013 - fl. 47), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da CF/88 e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacusáveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condenno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, descon sideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença (Súmula 111, do C. STJ).Sem custos em reposição ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 45).Após o trânsito em julgado, a parte vidente poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, consoante estabelece o artigo 475, 2 do CPC.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da CORE da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome do Beneficiário: CARLOS APARECIDO GUILHERME3. Nome da Mãe: Neusa da Silva Guilherme4. Número do CPF: 062.045.728-735. NIT: 1.242.280.573-86. Endereço do Beneficiário: Rua Francisco Grindel, nº 190, Vila Flores, Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: Benefício Assistencial8. RMI: Um salário mínimo9. DIB: 19/08/2013 - fl. 4710. Data início pagamento: 11/09/2015P.R.I.Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006673-30.2013.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/159: De-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias.Arbitro os honorários da perita DENISE CREMONEZI (folha 107), no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006967-82.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas foi redesignada para o dia 27/07/2016, às 14:30 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, localizado à Rua Curitiba, 788/802, Quadra 12, Primavera, SP, Telefone (18) 3284-1373.

000505-75.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X CLOVIS BOCO(SP178802 - MARIA ÂNGELA DOS SANTOS)

1. Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, a realização de audiência para oitiva da testemunha abaixo indicada, com as intimações pertinentes e comunicação prévia da data designada a este Juízo.Testemunha: NELSON LYRIO NETO, brasileiro, corretor de imóveis, CPF: 321.477.671-15, em endereço na Rua Irajussara, nº 160, Vila Carolina ou Rua Cigana, nº 266, Bosque Caranda, ambos em Campo Grande, MS. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

0003637-43.2014.403.6112 - ELCIO DOMINGUES DA CRUZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Segundo consta dos autos, o autor reside na cidade de Jales (SP), município-sede de jurisdição da 24ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, de forma a tornar este Juízo incompetente para conhecer, processar e julgar desta demanda.Assim, declino da competência em favor do Juízo da 24ª Subseção Judiciária Federal - Jales (SP) e para lá determino a remessa destes autos, obedecidas as formalidades legais, especialmente, baixa na distribuição.P.I.

000116-56.2015.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE em face da UNIÃO FEDERAL, visando cobrança dos valores recolhidos pela autora a título de Contribuições para a Seguridade Social PIS e COFINS, calculada em decisão de cunho declaratório, que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere a tais exações.Distribuída ao Juízo da 5ª Vara Federal local, aquele declinou da competência, reconhecendo a conexão entre os processos, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, porque a decisão acima mencionada foi proferida em Ação Declaratória que, segundo menciona, tramita perante este juízo sob nº 0000837-33.2000.403.6112.Alega que referidos autos ainda estão em trâmite, visto haver Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob nº 0017607-16.2014.403.0000, com decisão pendente de trânsito em julgado. Basta como relatório. A ação declaratória que tramitou neste Juízo, processo nº 0000837-33.2000.403.6112, já foi sentenciada, tendo a sentença, inclusive, já transitado em julgado.Solucionada a questão de mérito por decisão definitiva, a parte autora promoveu a execução do julgado nos próprios autos, em relação aos honorários de sucumbência.Em que pese a informação da existência do Agravo de Instrumento, conforme consulta ao sistema processual, verifica-se que referido Agravo foi interposto contra decisão nos autos nº 0000836-48.2000.4.03.6112, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, não guardando relação direta com o feito desta 2ª Vara Federal.Segundo o enunciado da SÚMULA nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.O escopo da reunião de processos em caso de conexão é evitar decisões contraditórias, possibilidade que é afastada quando um dos feitos já foi sentenciado.Assim, não há risco de decisões conflitantes, ao contrário do afirmado pelo r. Juízo da 5ª Vara Federal local, vez que encerrada a jurisdição deste juízo naqueles autos.Ante o exposto, suscito o conflito negativo de competência, para requerer que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com espeque na SÚMULA nº 235 do STJ, defina a competência do Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, determinando-lhe o processamento da presente demanda.P. I.Presidente Prudente, 9 de setembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002549-33.2015.403.6112 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE P PRUDENTE(SP165957 - VIVIANE RODRIGUES E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação coletiva de rito ordinário por intermédio da qual o Sindicato-Autor pleiteia provimento jurisdicional no sentido de que sejam recalculados os saldos das contas fundiárias de seus afiliados mediante a aplicação do IPCA em substituição ao atual índice, a TR, dentre outros pedidos sucessivos, além dos consertários legais.Acusou-se, no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, possível relação de dependência deste feito com aquele registrado sob o nº 0001944-24.2014.4.03.6112, que tramitou perante a Egrégia 5ª Vara local, onde foi extinto sem resolução do mérito. (folha 51).Instado, o Autor trouxe aos autos o extrato de movimentação processual da ação ordinária retromencionada, consignando sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Esclareceu que se tratou de ação idêntica à esta, mas que a inicial fora indeferida pela falta de recolhimento de custas processuais. (folhas 53, 54/55 e 56/63)É o relatório.DECIDO.Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, especialmente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.O artigo 253, inciso II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. A parte autora reproduz na presente ação pedido idêntico ao veiculado nos autos da ação ordinária registrada sob nº 0001944-24.2014.4.03.6112, que tramitou perante a Egrégia 5ª Vara Federal local e lá teve a petição inicial indeferida, resultando na extinção do feito sem resolução do mérito. (folha 62).Ante o exposto, cancelo a distribuição e determino seja o presente feito redistribuído por dependência à Egrégia 5ª Vara Federal desta Subseção, por ser de primeira distribuição.Adotem-se as providências pertinentes.P.I.Presidente Prudente (SP), 16 de setembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005352-86.2015.403.6112 - ROSANA PINHEIRO LUCENA(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obrigar à Instituição de Ensino Superior Ré a proceder a rematrícula da Autora no curso de Estética e Cosméticos, da Universidade do Oeste Paulista.Alega ter aderido ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES em 2014 e procedido aos adiantamentos regularmente. Contudo, no início de 2015 foi tomada de assalto com informação da Ré de que os valores do FIES não estariam sendo repassados desde o último semestre de 2014. Mesmo irregular, conseguiu cursar o terceiro termo do Curso. Porém, no segundo semestre deste ano teve seu pedido de rematrícula negado sob a mesma alegação: a verba do FIES não estaria sendo repassada à Universidade.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência jurídica.Instaurar a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/36).Este Juízo houve por bem declinar da competência para processar e julgar a demanda, forte no art. 109, inc. I, da CF/88, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Egrégia Justiça Estadual desta Comarca. (folha 39 e verso).Publicada a decisão, sobreveio manifestação de desistência da Autora. (folhas 40/41).É o relatório.Decido.Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual.Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 11 de setembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005677-61.2015.403.6112 - PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando determinação judicial para que a Caixa Econômica Federal seja compelida a retirar a inscrição dos dados cadastrais do autor nos

órgãos de proteção ao crédito. Afirma que jamais entabulou qualquer contrato financeiro com a Caixa Econômica Federal, responsável pela inscrição de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a inversão do ônus da prova para que a CEF apresente nos autos cópia(s) do(s) contrato(s), documentos e apontamentos existentes em nome do autor, vez que desconhece a existência dos mesmos. Requer os benefícios da justiça gratuita. Relatei e decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do CPC). Analisando os documentos juntados à inicial, constata-se que não há comprovação dos fatos alegados na inicial. Na informação dos débitos existentes acostada às folhas 30/31, constam vários financiamentos, empréstimos e outras operações em nome do requerente. Não há como afirmar, neste momento de cognição sumária, a não participação do autor nos eventos apontados, o que será esclarecido durante a instrução processual. Desto modo, fica afastado o requisito *in bonis iuris*, contido no artigo 273, do Código de Processo Civil. Assim, tais fatos deverão ser mais bem elucidados com a vinda aos autos dos documentos comprobatórios dos eventos alegados. Ante o exposto, não vislumbro a presença dos requisitos configuradores da verossimilhança das alegações, motivo que me leva a indeferir a antecipação pleiteada, sem prejuízo de eventual reanálise durante o trâmite regular do processo. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente nos autos a cópia do contrato ou contratos, em tese, pactuados com o autor. Intime-se a CEF para que tenha conhecimento desta decisão e a ela dê cumprimento no mesmo prazo para apresentar sua contestação. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 11 de Setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000847-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-57.2003.403.6112 (2003.61.12.005989-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0005989-57.2003.403.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega o embargante, que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 11/07/2012 e que, tendo ele expressamente optado pela manutenção do benefício administrativo, porque mais vantajoso, não pode colher apenas o bônus de cada um deles, improcedendo, portanto, a pretensão executória, haja vista que se optar pela manutenção da concessão administrativa deve desistir da aposentadoria judicial na sua integralidade, renunciando, destarte, à percepção dos atrasados, inclusive os consectários legais dos honorários sucumbenciais. Instruam a inicial, os documentos juntados como folhas 08/29. Porquanto temporariamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo. No mesmo ensejo, oportunizou-se a manifestação da parte embargada que, rechaçou plenamente a tese do INSS, reafirmando a essência da sua pretensão em perceber os atrasados decorrentes da concessão judicial e manter o benefício concedido administrativamente, porquanto mais vantajoso. (folhas 31 e 33/44). Por determinação deste Juízo os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu as contas das partes, elaborou novo cálculo e emitiu parecer. Decorreu o prazo sem manifestação do INSS, enquanto o Embargado pugnou pelo refinamento dos cálculos, utilizando-se como indexador de correção monetária o INPC. (folhas 45, 48/65, 69, 72/74 e 75/79). Tomaram os autos ao Especialista Judicial, que procedeu da forma pleiteada. Acerca dos novos cálculos filaram ambas as partes, reafirmando suas proposições. (folhas 80, 82/90, 93, 95/100 e vss). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram temporariamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 31/01/2014, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 06/03/2015. Impende esclarecer que, o início do prazo começou a fluir no primeiro dia útil posterior (03/02/2014), tendo-se escoado em 04/03/2014. Contudo, considerando o feriado de carnaval e que o expediente forense só foi retomado no dia 06/04/2014, a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia dos presentes embargos circunscreve-se ao direito de o autor manter a aposentadoria concedida administrativamente e executar os valores atrasados acumulados no curso da ação judicial que culminou com o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente a 07/11/2004, quando implementou os requisitos para tanto, até o dia anterior à concessão administrativa, ou seja, 10/07/2012. Pretende o demandante a execução referente às parcelas vencidas no período de 07/11/2004 até 10/07/2012, ocasião em que passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente. A ação de conhecimento condenou o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da implementação dos requisitos necessários (07/11/2004, folha 25), e a pagar honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o montante da condenação, até a data da sentença. Transitado em julgado o decurso e devolvidos à origem, o INSS informou que o autor estaria recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente. Instado a se manifestar acerca do ocorrido, o autor fez expressa opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente e trouxe conta de liquidação, cobrando parcelas entre 07/11/2004 a 10/07/2012, mais honorários advocatícios, no total geral de R\$ 73.597,23 (setenta e três mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), para o dia 11/2013. (folhas 129/145, dos autos principais). Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, alegando nada ser devido, já que pela análise do cálculo apresentado, inferir-se-ia que ele optara por continuar a receber o benefício concedido na esfera administrativa. (folha 150, dos autos principais e 02/07, destes). Instado a manifestar-se, o exequente ratificou seus cálculos, afirmando que faz jus a receber as parcelas atrasadas da aposentadoria por tempo de contribuição, devidas desde a implementação dos requisitos, conforme acórdão, ou seja, 07/11/2004 até a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição. (folhas 33/44). A legislação previdenciária veda o acúmulo de benefícios, impedindo que o mesmo receba, a um só tempo, mais de um deles. (LBPS, art. 124) O embargado implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância, inexistindo vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que ele não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Optar pela percepção do benefício concedido pela via administrativa de valor maior, não invalida o título judicial, desde que a execução se limite às parcelas devidas até a data de concessão do benefício na via administrativa. Neste sentido tem decidido majoritariamente a Terceira Seção do E. TRF/3ª Região, manifestando-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. Assim, como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, lhe são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, implantada no âmbito administrativo. Em princípio, a conta apresentada pela Contadoria deveria prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais, transitada em julgado conforme certidão lançada à folha 119, daqueles autos. Todavia, os cálculos e parecer da Contadoria Judicial, dão conta de que o valor das diferenças devidas entre a data da concessão judicial (07/11/2004) e o dia anterior à vigência do benefício concedido administrativamente (10/07/2012), depois da adequação dos juros de mora aos termos do julgado e utilizando como indexador de correção monetária o INPC (nos termos da Resolução nº 267/2013-CJF), perfazem o montante de R\$ 87.931,11 (oitenta e sete mil novecentos e trinta e um reais e onze centavos), para 11/2013, superior ao pretendido pelo exequente (R\$ 73.597,23 - setenta e três mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos -, para 11/2013). Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, sendo defeso ao juiz decidir aqum (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado. Sendo o valor apurado pela Contadoria superior àquele apurado pelo credor, deve este prevalecer, uma vez que a sentença não pode conceder mais do que foi pedido, sob pena de violar o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e a sentença. Assim, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo autor/embargado, em atenção aos limites do pedido (CPC, arts. 128 e 460 do CPC). Pelo exposto, rejeito os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Autor/Embargado, pelo valor apurado do R\$ 73.597,23 (setenta e três mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), dos quais R\$ 63.997,59 (sessenta e nove mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos) se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 9.599,64 (nove mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) representam a verba honorária sucumbencial, valores atualizados até a competência novembro/2013. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que, sob o prisma dos parâmetros do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladam-se cópias - deste decurso e do parecer das folhas 48/65 e 82/90 -, para os autos principais (ação ordinária registrada com o nº 0005989-57.2003.403.6112). Transitada em julgado, desansem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 26 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal. Sentença em embargos de declaração: A parte embargada, indicando a existência de erro material e premissa equivocada, pleiteia a retificação do julgado no tocante ao valor executado homologado, além da majoração da verba honorária, aduzindo que esta deve resultar da aplicação de percentual sobre o valor da diferença do valor homologado e aquele apresentado pelo INSS, em 15%. Pugna pelo acolhimento e provimento dos embargos. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Não se fazem presentes os pressupostos para a oposição de embargos de declaração. Inexiste no presente caso contração, omissão ou obscuridade na decisão embargada. Nem mesmo erro material ou premissa equivocada. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decurso, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não se verifica na situação aqui ventilada. Ao que parece, a pretensão é rediscutir tema já apreciado sob o prisma da convicção deste Juízo, fuma que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confundir contração, omissão ou obscuridade com decisão contrária aos interesses da parte. Manifesta a improcedência destes embargos declaratórios, tendo em conta que o embargante moveu apenas e tão-somente pelo inconformismo com o resultado alcançado, aduz a existência de erro material e que a sentença estaria lastreada em premissa equivocada, o que não ocorreu, na medida em que o julgamento resultou da convicção do Juízo. Se a parte não concorda com a solução dada - valor homologado e valor verba de sucumbência -, o caminho para a reforma da sentença é o recurso de apelação e não os embargos declaratórios. Repito, a pretensão executória foi julgada de acordo com a convicção deste Juízo, inexistindo os pressupostos para a oposição de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, mantendo-se íntegra a sentença atacada. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 11 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003849-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-69.2009.403.6112 (2009.61.12.002211-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ERNESTO NOTTI JUNIOR X BIANCA MARTINES TOZZI NOTTI(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0002211-69.2009.403.6112, antigo 2009.61.12.002211-8, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido o valor de R\$ 3.085,09 (três mil oitenta e cinco reais e nove centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 6.502,60 (seis mil quinhentos e dois reais e sessenta), valores posicionados para 03/2014. Instruam a inicial os documentos juntados como folhas 06/22. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou fornecendo documentos, após o que os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que emitiu parecer, sobre o qual a parte embargante impugnou e concordou a embargada, ensejando nova manifestação da Contadoria do Juízo, por determinação judicial (fls. 24, 26/32, 34/37, 41/44, 47/50, 51 e 52). Sobre o segundo parecer do Contador, disse apenas parte embargante (fls. 55 e 57). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se ao indexador de correção monetária das parcelas vencidas do benefício de pensão por morte. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp nº 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o Contador Oficial apurou divergência em ambos os cálculos porquanto a parte embargada laborou em equívoco ao incluir em sua conta parcelas anteriores à DIB fixada em sentença e o Embargante por ter utilizado como parâmetro para correção monetária a TR. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada em cada item 3 das fls. 34 e 52, que totaliza o valor de R\$ 3.760,08 (três mil setecentos e sessenta reais e oito centavos). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que perfaz o montante de R\$ 3.760,08 (três mil setecentos e sessenta reais e oito centavos), como valor principal atualizado até 03/2014, nada sendo devido a título de verba honorária. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0002211-69.2009.403.6112, antigo 2009.61.12.002211-8, cópia deste decurso e dos pareceres das fls. 34/37 e 52. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000012-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-30.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JENNYFER VITORIA APARECIDA SILVA SANTOS X NILKELLY APARECIDA DA SILVA SANTOS X ELISANGELA DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o embargante pelo mesmo prazo.

0004229-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006078-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006078-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 -

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0006078-07.2008.4.03.6112, onde a demandante obteve a procedência do pleito deduzido. Alega a Autora/Embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto a embargada não teria aplicado a proporcionalidade na competência 06/2010, incluiu em seus cálculos a competência 07/2008 que já houvera sido paga administrativamente na aposentadoria por invalidez, incluiu 13º salário no amparo social, sendo este legalmente indevido e, derradeiramente, não deduziu valores recebidos em sede administrativa a título de outro benefício no cálculo dos honorários advocatícios. Pugnou pela procedência. Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 07/41. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada, a parte embargada defendeu a forma de apuração dos valores executados e pugnou pela improcedência dos embargos. (folhas 43 e 45/47). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correspondentes. As partes expressamente aquiesceram com os cálculos daquela Seção, me vindo os autos conclusos. (folhas 48, 49/59, 63/69 e 70). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 26/06/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 08/07/2015, apenas doze dias depois, de modo que a tempestividade é evidente. Conhecimento direto do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a expressa concordância das partes, conclui-se pela inexistência de controvérsia. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 49/59, que apurou como valores efetivamente devidos, o total de R\$ 21.246,72 (vinte e um mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), dos quais R\$ 16.789,56 (dezesseis mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), representam o valor do crédito principal, e o R\$ 4.457,16 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), é o valor representativo da verba honorária sucumbencial, valores atualizados até 05/2015. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 91 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0006078-07.2008.4.03.6112 -, cópias deste decisum, bem como dos cálculos e planilhas das folhas 49/59, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 11 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005678-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202598-74.1995.403.6112 (95.1202598-1)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Apelem-se aos autos n. 12025987419954036112. Recebo os Embargos para discussão no efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002109-23.2004.403.6112 (2004.61.12.002109-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007898-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007898-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIRO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Fl. 901: Defiro a juntada do instrumento de mandato e vista dos autos pelo prazo de quinze dias. Fls. 906/907: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Int.

0009327-68.2005.403.6112 (2005.61.12.009327-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X SILVIO ROBERTO DE MORAIS

Ciência ao exequente do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Manifeste-se em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0000237-89.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)

Fls. 156: Tendo em vista que os advogados substabelecidos da fl. 157 não têm poderes para atuar nestes autos, regularize a Executada a representação processual da advogada substabelecida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

0002212-49.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Fls. 67/70: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a alteração do polo ativo para constar somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003396-35.2015.403.6112 - ZULEIDE ANDRADE DA COSTA(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por Zuleide Andrade da Costa, contra ato do Chefe de Setor de Benefícios do INSS em Rancharia (SP), visando ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado pela autoridade impetrada porque em reavaliação médica o perito da Autorarquia Previdenciária teria concluído pela inexistência de incapacidade laborativa. Assevera que o benefício foi concedido através de ordem judicial antecipatória de tutela proveniente dos autos da ação ordinária nº 0000290-80.2012.8.26.0491, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rancharia (SP) e que, teria sido, posteriormente, lastreada por perícia judicial, culminando na procedência da demanda, inclusive com a conversão deste em aposentadoria por invalidez, mantendo-se a antecipação de tutela outrora deferida. (folhas 28/32). Entende que a decisão administrativa é arbitrária e ilegal na medida em que descumprir ordem judicial e compromete a subsistência da impetrante - dada a natureza alimentar de que se reveste a prestação - em total afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (folha 39), razão que a traz à Juízo deduzindo a pretensão de declaração de nulidade do ato e de pronto restabelecimento do benefício suspenso. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 15/40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a medida liminar. (folhas 43/44 e vss). Regularmente notificada a autoridade impetrada e seu representante judicial. Nesse ínterim, a impetrante apresentou cópia do extrato da decisão do E. TRF/3ª Região que manteve a sentença monocrática, de manutenção da aposentadoria por invalidez, informando que a despeito da liminar deferida o benefício não houvera sido restabelecido. Requereu aplicação de multa diária a fim de compelir o cumprimento da ordem (folhas 52/53, 54, vs. 55/56 e 57). A autoridade impetrada apresentou cópia integral do processo administrativo referente ao benefício da impetrante juntamente com relatório circunstanciado e atualizado acerca do processado. Informou, ainda, que teria encaminhado o dossiê à APSADJ de Presidente Prudente (SP), a quem competiria atuar nas demandas judiciais. (folhas 58/60 e 61/142). O insigne representante do Parquet Federal opinou pela concessão da ordem (folhas 144/148). É o relatório. DECIDO. O artigo 5º, inc. XXXVI, da CR/88 alinha a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas. Essas continuarão a produzir os mesmos efeitos jurídicos, tal qual produziam antes da alteração da lei que regula a relação jurídica, sob a qual tais direitos subjetivos se formaram, desde que tenham se constituído em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. São institutos jurídicos que têm por escopo salvaguardar a permanente eficácia dos direitos subjetivos e das relações jurídicas construídas validamente sob a égide de determinada lei, frente às futuras alterações legislativas ou contratuais. A impetrante pretende através do presente mandamus obter o cumprimento de sentença judicial prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rancharia-SP. Ocorre que o mandado de segurança é via inadequada para fazer cumprir sentença judicial emanada de juízo diverso. É inadequada a utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido em outra demanda, uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões. Não há como medrar ação mandamental que visa obrigar a Autoridade impetrada a cumprir decisão exarada em outro processo regularmente constituído e em andamento. Com efeito, eventual descumprimento de decisão judicial deve ser noticiado nos próprios autos em que foi exarada, para que o órgão julgador adote as providências cabíveis. Efetivamente, o mandado de segurança não é a via adequada para solucionar a questão. Cumpre ressaltar que o presente mandamus ressurte de qualquer utilidade, visto já haver decisão favorável nesse sentido. É assente na jurisprudência do STJ que, cuidando de hipótese de segurança para cumprimento de decisão judicial, ou seja, de execução de sentença ou acórdão, a via mandamental é inadequada. AGA. 200901114271 (Acórdão) STJ Ministro(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ DJE DATA:07/03/2014 .DTPB: Decisão: 18/02/2014 - ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VIA INADEQUADA. 1. O mandado de segurança não é a via adequada para dar cumprimento a decisão judicial transitada em julgado proferida em outro mandado de segurança. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Não faz sentido se pretender utilizar o mandado de segurança para fazer cumprir ato judicial como se a decisão da ação mandamental fosse dotada de maior eficácia que aquela cujo cumprimento está sendo negado. A multiplicação de demandas visando unicamente o cumprimento de decisão judicial antes deferida faz nascer uma lide sem objeto próprio, como ocorre na hipótese, e restou destacado pelo teor da própria petição inicial e documentos que a acompanham que já existe decisão judicial emanada da Justiça Estadual deferindo a pretensão da Impetrante. Basta fazê-la cumprir nos próprios autos em que foi exarada. O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato decisório proferido em outro processo, principalmente porque o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser argüido por simples petição nos autos daquele processo. No presente caso, há ausência de interesse processual da impetrante uma vez que não há pretensão resistida, pois a tutela pretendida no presente mandamus refere-se aos efeitos do comando judicial obtido nos autos em trâmite pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rancharia. Descabe o ajuizamento de mandado de segurança para garantir o cumprimento de decisão judicial proferida em outro processo, posto que as questões incidentais devem ser resolvidas pelo juízo natural ou no Tribunal ad quem, pelos meios próprios, e não pela via do mandado de segurança ou medida cautelar. Todas as eventuais questões incidentais decorrentes devem ser resolvidas no juízo natural competente para o processo cujos autos já se encontram em fase recursal, perante o E. TRF/3ª Região, se valendo dos instrumentos processuais adequados e não do remédio heróico. Destarte, a impetrante carece de interesse processual, devendo ser o presente processo extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, julgo extinto este mandado de segurança, sem resolução do mérito, e o façam com espeque no do art. 267, inciso VI, do CPC. Por conseguinte, caso a liminar inicialmente deferida. Comunique-se com urgência o órgão previdenciário competente. Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 10 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202122-02.1996.403.6112 (96.1202122-8) - JOSE BENEDITO PINHEIRO X CLOTILDE SOARES PINHEIRO X VANIA IZABEL SOARES PINHEIRO X LILIANE MARIA SOARES PINHEIRO SANTOS X JOSE EDUARDO SOARES PINHEIRO(SP088005 - ORLANDO SOBOTITKA FILHO E SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BENEDITO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/296: Defiro a habilitação de CLOTILDE SOARES PINHEIRO, CPF 058.804.978-60; VANIA IZABEL SOARES PINHEIRO, CPF 041.048.438-57; TANIA REGINA PINHEIRO SOBOTITKA, CPF 044.598.468-61; LILIANE MARIA PINHEIRO SANTOS, CPF 117.303.538-94 e JOSE EDUARDO SOARES PINHEIRO, CPF 979.572.839-34, como sucessores de JOSÉ BENEDITO PINHEIRO. Solicite-se ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da lide. Ante o exposto, julgo extinto este mandado de segurança, sem resolução do mérito, e o façam com espeque no do art. 267, inciso VI, do CPC. Por conseguinte, caso a liminar inicialmente deferida. Int.

0002899-41.2003.403.6112 (2003.61.12.002899-4) - OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE X OLGA YASSUMI HORI LEE X IZABEL MITIKO HORI LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010872-42.2006.403.6112 (2006.61.12.010872-3) - LUCI MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LUCI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004999-90.2008.403.6112 (2008.61.12.004999-5) - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MELX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0015738-25.2008.403.6112 (2008.61.12.015738-0) - APARECIDA JOANA MARIN SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA JOANA MARIN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007273-90.2009.403.6112 (2009.61.12.007273-0) - MUNICIPIO DE ALFREDO MARCONDES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMIR ALFREDO FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Requisite-se o pagamento dos créditos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, encaminhe-se o Ofício Requisitório. Intimem-se.

0008408-06.2010.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006638-25.2011.403.6112 - SUELI AKEMI SATO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SUELI AKEMI SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003699-88.2011.403.6112 - MANUEL CANAZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANUEL CANAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002760-74.2012.403.6112 - APARECIDA CAETANO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003178-12.2012.403.6112 - FERNANDA DE LIMA VIANA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FERNANDA DE LIMA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008471-60.2012.403.6112 - GILMAR JOSE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILMAR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da impugnação das fls. 377/379 e para, se quiser, proceder a citação do INSS, no termos do artigo 730 do CPC. Prazo: 10 dias. Int.

0000487-88.2013.403.6112 - UBIRAJARA GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X UBIRAJARA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001042-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X ANDREY JOSE LEANDRO DA SILVA X ALLAN CESAR LEANDRO DA SILVA X VAGNER APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/136: Defiro a habilitação de ANDREY JOSÉ LEANDRO DA SILVA, CPF 258.214.718-42; ALLAN CESAR LEANDRO DA SILVA, CPF 258.395.858-58 e VAGNER APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA, CPF 117.201.228-81, como sucessores de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA. Solicite-se ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da lide. Após, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, elaboração dos cálculos devidos, devendo ser aplicado subsidiariamente, naquilo em que porventura forem omissos a r. sentença e o v. acórdão, o Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005215-32.2000.403.6112 (2000.61.12.005215-6) - PAPELPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X PAPELPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Assis, com prazo de sessenta dias, a intimação de Ronaldo José Rossi (Rua Tamandaré, 492, Vila Zumira, tel. (18) 33215404, representante da Executada, da construção judicial da folha 386; de que foi nomeado depositário do imóvel penhorado e do prazo legal para apresentar impugnação. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013352-22.2008.403.6112 (2008.61.12.013352-0) - GUSTAVO SILVA SUZUKI ME(SP142569 - GASPAS VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO SILVA SUZUKI ME

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 112. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

0004623-65.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-81.2012.403.6112) VEIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VEIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEIDEIRA & FERNANDES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA VEIDEIRA DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA DA SILVA FERNANDES

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

0007033-62.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARQUES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARQUES MENDES

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005591-90.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILAS EDUARDO BORGES CAMPOS

Considerando que há potencial possibilidade de transação, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na Central de Conciliações - CECON deste Juízo, para o dia 29 de setembro de 2015, às 17h30min, na mesa 3. Expeça-se mandado de intimação ao réu.P.I.

Expediente Nº 3605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006384-68.2011.403.6112 - MARIA JOSE PINTO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: em cumprimento ao despacho da fl. 120, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista à parte ré/executada.

0009930-97.2012.403.6112 - ALECIO SCHIAVAO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0011474-23.2012.403.6112 - ALZENIR MARANGONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: em cumprimento ao determinado na fl. 98-verso, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista à parte ré/executada.

0007324-62.2013.403.6112 - SONIA ROCHA ESPERIA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: em cumprimento ao despacho da fl. 113, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista à parte ré/executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009702-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009702-7) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005692-06.2010.403.6112 - JOSE MARQUES TORQUATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARQUES TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008021-88.2010.403.6112 - JULIA LUCAS KURAK(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA LUCAS KURAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0021103-35.2012.403.6112 - LOURIVAL JOSE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MALA) X LOURIVAL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006774-67.2013.403.6112 - JOSE PAULO DA SILVA FOGLIA X FERNANDA FOGLIA(SP196048 - LÁZARO JOSÉ EUGENIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE PAULO DA SILVA FOGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: em cumprimento ao despacho da fl. 241, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista à parte ré/executada.

Expediente Nº 3606

MONITORIA

0003646-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO X FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO X VERA LUCIA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001942-79.1999.403.6112 (1999.61.12.001942-2) - MAURICIO FRAGA GOULART(Proc. ELDA A.S.MENDEZ/145.476 E Proc. FABIANA O.S.RE/132.049) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 162/165: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002602-73.1999.403.6112 (1999.61.12.002602-5) - NERVAL MOFARDINE(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos das contas de titularidade do autor, nos períodos pleiteados, ou outros documentos que auxiliem na elaboração dos cálculos. Int.

0003652-61.2004.403.6112 (2004.61.12.003652-1) - MANOEL GALDINO DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão da fl. 92, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS(CPF nº 310.489.998-31) como sucessora de Manoel Galdino dos Santos. Após, em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000922-09.2006.403.6112 (2006.61.12.000922-8) - CENTRASCEL - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL, CULTURAL, EDUCACIONAL E LAZER(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000222-96.2007.403.6112 (2007.61.12.000222-6) - DEOCLIDES ALEXANDRINO DIAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ante a certidão da folha 125, intime-se o representante da parte autora para que, no prazo suplementar de trinta dias, manifeste-se e promova a habilitação de eventuais sucessores. Intime-se.

0005376-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005376-3) - ROSEMARY DE SOUZA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Inclua-se o advogado MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE no sistema processual, devendo ele regularizar a representação processual, se o seu interesse for requerer, como procurador, vista dos autos pelo prazo de cinco dias (inciso II, do art. 40, do CPC). Sendo o caso de retirar os autos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias, direito que lhe é conferido, nos termos do inciso XVI, do artigo 7º, da Lei 8.906/94, após decorrido o prazo, exclua-se o mencionado advogado do sistema processual e retorne os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se.

0015054-03.2008.403.6112 (2008.61.12.015054-2) - IVANY FIDELIS QUAST(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Inclua-se o advogado IVAN ALVES DE ANDRADE no sistema processual, devendo ele regularizar a representação processual, se o seu interesse for requerer, como procurador, vista dos autos pelo prazo de cinco dias (inciso II, do art. 40, do CPC). Sendo o caso de retirar os autos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias, direito que lhe é conferido, nos termos do inciso XVI, do artigo 7º, da Lei 8.906/94, após decorrido o prazo, exclua-se o mencionado advogado do sistema processual e retorne os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se.

0003143-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003143-0) - JACIEL RIVABENE GALINDO(SP232316 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004603-79.2009.403.6112 (2009.61.12.004603-2) - MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007681-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007681-4) - JOSEFA INACIA BRASIL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando que o INSS impugnou a conta judicial, intime-se à parte autora para promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0005721-59.2010.403.6111 - GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Concedo prazo suplementar de vinte dias para a parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0003910-61.2010.403.6112 - NEUSA PEREIRA CORDEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 261: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias, para que se manifeste sobre o despacho da fl. 260. Intime-se.

0000403-58.2011.403.6112 - TERCILHA ZANDONATO FERRARI(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com o destaque dos valores a serem requisitados a título de verba contratual. Cumprida esta determinação, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002763-63.2011.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0002772-25.2011.403.6112 - MIRIAM FARIA DE BARROS ALMEIDA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004536-46.2011.403.6112 - JESUS PASCOAL BENEDETE X REGIANE APARECIDA MENDES BENEDETE X JESUS PASCOAL BENEDETE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005123-68.2011.403.6112 - EDEMILSON SIQUEIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006407-14.2011.403.6112 - VALDECIR LOURENCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, CONVERTA EM COMUM A ATIVIDADE ESPECIAL E REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009062-56.2011.403.6112 - LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003823-37.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES VENTURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006045-75.2012.403.6112 - ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006492-63.2012.403.6112 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento e apresente os exames solicitados pela perita à fl. 49. Intime-se.

0008497-58.2012.403.6112 - APARECIDA XAVIER(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008585-96.2012.403.6112 - EDILSON DINIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009233-76.2012.403.6112 - MARIA JOANA DA PENHA ELEUTERIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000679-21.2013.403.6112 - MARIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000928-69.2013.403.6112 - CLEONICE MANOEL COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001370-35.2013.403.6112 - MARLI CARVALHO LEAL(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001438-82.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WALDIR BONINI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002594-08.2013.403.6112 - MARIA ZUILIA DE SOUZA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determine a realização de nova perícia médica. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 10 de novembro de 2015, às 12:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, situado na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora nas fls. 15/16. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0002723-13.2013.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003445-47.2013.403.6112 - LUIZ GUSTAVO PRUDENTE AQUINO SILVA(SP265224 - ANGELA BERNARDETE BATISTA E SP293776 - ANDERSON GYORFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 216/217: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003826-55.2013.403.6112 - VANDETE PEDRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários da perita nomeada na fl. 34 no valor máximo da tabela vigente (R\$ 248,53). Solicite-se o pagamento. Determine a realização de nova perícia médica (fls. 71/74 e 86). Designo para esse encargo o(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 10 de novembro de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, situado na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora nas fls. 28/29. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes, iniciando pela autora. Intimem-se.

0003834-32.2013.403.6112 - ELENA PIRES PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003911-41.2013.403.6112 - JOVELINA MARQUES DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005121-30.2013.403.6112 - LUANA SANTOS CARDOSO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006763-38.2013.403.6112 - MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006874-22.2013.403.6112 - LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA X MARLENE ALVES DA SILVA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007050-98.2013.403.6112 - JOSE CARLOS COSTA FERREIRA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE o TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, comprovando nos autos. Intimem-se.

0001861-08.2014.403.6112 - CLEBER JULIANO DE ALMEIDA X EDSON PEREIRA GOMES X IVANIL LETTE DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE VALTER DA SILVA X LINDOMAR PONCIANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES GOMES X RAMAO ZELINO TORRES X SANDRA CRISTINA MALAGUTI(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Int.

0002301-04.2014.403.6112 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO(SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no derradeiro prazo de dez dias, o despacho da fl. 538, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0005043-02.2014.403.6112 - ANISIO ANTUNES DA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003961-64.2014.403.6328 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO(SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X UNIAO FEDERAL

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 131, para o dia 12/11/2015, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se pessoalmente as testemunhas. Int.

0001633-96.2015.403.6112 - ELY WAGNER CORRAL MARTINS X PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO X PEDRO TACACI - ESPOLIO X ADYR CORRAL TACACI X PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005723-50.2015.403.6112 - TEREZINHA FATIMA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000866-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-52.2013.403.6112) BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA EPP (SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP344540 - MARCELO MARQUES GUILHERMÃO) X CLAUDIANI MELCHIOR GOIS (SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro a prova oral requerida pelo autor à fl. 114 tendo em vista a natureza da matéria deduzida nestes autos que não demanda referida prova. Intimem-se, após tomem os autos conclusos para sentença.

0004750-95.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-39.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELIANA APARECIDA DESTRO FONSECA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0005727-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-24.2010.403.6112 (2010.61.12.0001190-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OTILIA DA SILVA MOURA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003530-04.2011.403.6112 - RONALDO ANTONIO PAVANELA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, traslade-se para o feito nº 0007462-78.2003.403.6112, cópia da decisão e certidão do trânsito em julgado destes autos. Após, arquivem-se estes autos com baixa FIMDO. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005000-65.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERMINO FONSECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ELOIZA ELENA DE OLIVEIRA

Ante a certidão lançada no verso do mandado da fl. 110, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007999-25.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Fls. 47/48: Dê-se vista à executada pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se a decisão dos embargos à execução fiscal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001592-35.2006.403.6116 (2006.61.16.001592-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE IBIRAREMA (SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL E SP153089 - ELIANE SAMPAIO DOMICIANO) X GERENTE REG EMPR DISTRIB ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A EM PRES PRUD-SP (SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP129741 - RENATA CORBARI FRAGA E SP206002 - ADAICE SILVEIRA ALVES E SP200963 - ANA PAULA PAIXÃO E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP219992B - DENIZE VIUDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

000222-88.2015.403.6112 - JORGE DE MELLO MENDES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Recebo a apelação do Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005723-02.2005.403.6112 (2005.61.12.005723-1) - JULES APARECIDA MARASSI (Proc. GIOVANA CREPALDI COISSI-OABSP233168) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JULES APARECIDA MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora da impugnação das fls. 218/234 e para, se quiser, proceder a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Prazo: 10 dias. Int.

0004571-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004571-7) - SUELI APARECIDA DE MORAIS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SUELI APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 176/181: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0012085-49.2007.403.6112 (2007.61.12.012085-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 229 e verso, no prazo de cinco dias, apresente a parte autora nova planilha com os honorários contratados a serem requisitados, comprove a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 212/217. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007550-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007550-0) - HERCILIO JOSE DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 157 e verso, no prazo de cinco dias, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004481-95.2011.403.6112 - AQUINO JOSE PERRUD FILHO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AQUINO JOSE PERRUD FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das fls. 189/190, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da

Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0004010-45.2012.403.6112 - MAIK RENAN LOPES DA SILVA X CICERO LOPES DA SILVA/SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAIK RENAN LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 258/259, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005257-61.2012.403.6112 - MOISES POLICARPO DAS NEVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MOISES POLICARPO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/182: Manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de cinco dias. Int.

0007491-16.2012.403.6112 - ANGELA APARECIDA MAGALHAES SILVA/SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELA APARECIDA MAGALHAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125/139: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004922-71.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CHRISTIANE ROSATI MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANE ROSATI MORAES

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 42. Intime-se.

Expediente Nº 3607

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011503-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILDA DE SOUZA SILVA

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Panorama a intimação da ré/executada ROSILDA DE SOUZA SILVA para que promova o pagamento da quantia de R\$ 3607,33 (três mil seiscentos e sete reais e trinta e três centavos), atualizada até junho de 2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0004357-73.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO AURELIO DOMINGUES MAZZI

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 46. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001236-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001236-1) - REFRISON REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA X L. C. LIMA X SHINMI & FILHO LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Inclua-se o advogado ANDRE SHIGUEAKI TERUYA no sistema processual, devendo ele regularizar a representação processual, se o seu interesse for requerer, como procurador, vista dos autos pelo prazo de cinco dias (inciso II, do art. 40, do CPC). Sendo o caso de retirar os autos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias, direito que lhe é conferido, nos termos do inciso XVI, do artigo 7º, da Lei 8.906/94, após decorrido o prazo, exclua-se o mencionado advogado do sistema processual e retorne os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se.

0010999-43.2007.403.6112 (2007.61.12.010999-9) - ANTONIO FERNANDES DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHILAGO GENOVEZ)

Fls. 208/215: Defiro o prazo requerido, por dez dias, para execução dos honorários advocatícios. Int.

0001710-13.2012.403.6112 - JANAINA CRISTINA FLORES X CLOTILDES APARECIDA PRACA FLORES(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da decisão do agravo, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003114-02.2012.403.6112 - MARIA VALDICE DE FREITAS(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário para a revisão de percentual de adicional de insalubridade cumulada com pagamento de diferenças atrasadas e percentual não recebido. A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos (fls. 8/34). A autora emendou a inicial (fls. 38/39). Citada, a União contestou, arguindo preliminar de ausência de interesse processual em relação ao período de janeiro a novembro de 2010. Levantou preliminar de mérito referente à prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que não há amparo jurídico para a pretensão da parte autora. Aguarda a improcedência da ação (fls. 45/54). Juntou os documentos das fls. 55/99. A autora requereu a realização da prova técnica, que foi deferida (fl. 107). Na sequência sobreveio o laudo pericial (fls. 138/153). Sobre o laudo a União se manifestou (fl. 157), enquanto a autora quedou-se inerte, embora tenha sido regularmente intimada (fl. 155). O pagamento dos honorários periciais foram requisitados através do ofício da fl. 159. É o relatório. DECIDO. Como funcionária pública federal (auxiliar de enfermagem), aposentada a partir de 23/11/2010, a autora alega que o adicional de insalubridade sempre foi de 20%. Não obstante, recebeu somente 10%, exceto no período de janeiro a novembro de 2010, quando nada recebeu a tal título. Requer o pagamento do adicional de insalubridade na íntegra (20%), referente ao período de janeiro a novembro de 2010 e a diferença de 10% do mesmo adicional no restante do tempo em que trabalhou como auxiliar de enfermagem até sua aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal. A prescrição quinquenal atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precede a data do ajuizamento da ação. A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito e como tal será apreciada. A ação, porém, é improcedente. A matéria está disciplinada pelo artigo 12, I, da Lei nº 8.270/91. Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - (...) O adicional de insalubridade dependia de regulamentação por Lei específica para sua implementação na remuneração dos servidores (art. 70 da Lei nº 8.112/90), o que somente adveio com a edição da Lei nº 8.270/91. Com a edição da Lei nº 8.270/91, os servidores públicos passaram a ter direito ao adicional de insalubridade, nos percentuais fixados na lei regulamentadora (art. 12, I) em 5%, 10% e 20%, diferente dos percentuais fixados na CLT. No caso concreto, a autora está submetida a condições de insalubridade em grau médio, fazendo jus ao adicional no percentual de 10% e não no grau máximo (20%) como reivindicava. O laudo técnico pericial, elaborado pelo vistor do Juízo assim concluiu... estando caracterizada a Insalubridade de grau médio pelo agente biológico considerado prejudicial à saúde e a integridade física. (fl. 128) - destaquei. Quanto ao adicional de insalubridade do período de janeiro a novembro de 2010, a União comprovou o pagamento através dos documentos das fls. 82/91, não impugnados pela parte autora, nada sendo devido a tal título. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a ação. Sendo beneficiária da justiça gratuita a autora não pode ser condenada no ônus da sucumbência. Custas na forma da Lei P.R.I. Presidente Prudente, 16 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003899-61.2012.403.6112 - EDNEIA APARECIDA SIQUIERI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permitam a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em silêncio; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no termos, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se.

0002431-28.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOLARI FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da autora à fl. 50 e designo nova perícia a cargo do(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará o exame no dia 10 de NOVEMBRO de 2015, às 15:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência ao exame, que é a ÚLTIMA designação, implicará na renúncia à prova pericial. Intime-se.

0003017-65.2013.403.6112 - JURACI ALVES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhador rural. Instruem a inicial, procuração e demais documentos (fls. 08/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando ausência de prova documental trabalho rural alegado pela parte autora. Pugnou pela impugnação do pedido e forneceu documentos (fls. 26, 27/35 e 36). A Autora apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual impugnou os argumentos do Ente Autárquico, reiterou os termos da inicial e requereu a designação da audiência de instrução (fls. 39/42). Deprecada a produção de prova oral, o ato está registrado nas folhas 64/68, 88/89 e em mídias audiovisuais juntadas como folha 69 e 90. Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 94/95 e 97). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rural, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-juíz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução por mísero. O Autor comprovou o requisito etário para a aposentadoria por idade rural por meio dos documentos juntados como folhas 11. Ele completou a idade de 60 (sessenta) anos em 10/08/2012. Como início prova de prova material do seu trabalho rural o demandante trouxe aos autos Declaração Cadastral, Caderneta de Campo; Certidão de Residência e Atividade Rural; Termo de Permissão de Uso, todos lavrados pelo s ITESP, atestando que o requerente reside no Assentamento São Bento; e Notas Fiscais de Compra e Aquisição de Produtos e Insumos Agrícolas em nome do Autor (fls. 12, 13, 14, 15/16 e 17/20). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rural para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal ample a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. Com a prova oral, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido. O autor Juraci Alves da Silva, em audiência realizada em 20/05/2014 no Juízo Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema, assim declarou: Sou trabalhador rural, comecei com 7 (sete) anos de idade e trabalho até hoje. Trabalhei na Água da Saúde, em Santo Antônio, trabalhei para o Floriano Quirino, os Coutinhos e na Nova Pato. Sempre fui diarista, bóia-fria. Recentemente recebi um lote, por volta de 2007, cultivo nesse lote. Por seu turno, naquele mesmo Juízo, a testemunha Akla Antunes de Oliveira declarou: Conheço o Seu Juraci há mais de 20 (vinte) anos. Quando o conheci ele era trabalhador rural, nunca trabalhei com ele pois morávamos em lugares diferentes e trabalhávamos em roças diferentes, mas sei que era bóia-fria pois sou vizinha da família da mãe dele. Já o vi embarcando em carro de trabalhador rural. Não conheço as pessoas para quem trabalhava pois trabalhávamos em roças diferentes. Durante todos esses anos sempre trabalhei no campo, trabalhava até hoje. Não conheço que o autor tenha trabalhado no meio urbano. Suponho que hoje mora em assentamento, próximo ao Pé-de-Galinha, há mais de 10 (dez) anos. Não sei falar com que mora. Faz de tudo um pouco, cria galinha, planta mandioca, planta abobrinha. Já Maria Miranda da Silva declarou que: Conheço Seu Juraci há mais de 20 (vinte) anos. Trabalhei na roça com o autor. Trabalhava para os outros, em diária. Trabalhávamos na lavoura de algodão, cana, tomate e pra gente também. Trabalhava com os irmãos na roça desde criança, os pais eram lavradores. Hoje trabalha no terreno dele, é assentado, não tenho lote nesse assentamento. Não sei dizer se mora com alguém. Cria gado, planta milho, mandioca, planta verduras. Já morou na Água da Saúde, em Mirante e em assentamento, trabalhou por toda região, que eu saiba trabalhei apenas um ano na cidade com pedreiro e depois voltou para o campo. Por fim, em depoimento realizado no dia 17/03/2015, a testemunha Clímério Costa Lima declarou que: Conheço o autor há mais de 40 (quarenta) anos, sempre trabalhei na roça, trabalhei para mim, colhendo algodão, carpindo, raleando algodão. Conheço a família inteira. Toquei lavoura de 1982 à 1994, e antes trabalhava com o meu pai, que sempre trabalhou no campo. Trabalhava variadas vezes comigo, a maioria das pessoas trabalhava na agricultura aqui na cidade. Trabalhava também para o meu pai. O Júlio, irmão dele, já trabalhou comigo, assim como o Marcelo e também o pai dele, o Rufino. Trabalhava para várias pessoas, isso porque aqui antigamente se recolhia muito bóia-fria. A principal atividade aqui em Mirante era a roça. Sempre trabalhei na roça. Até hoje está assentado no São Bento I, há uns 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos. Sei que mora com a esposa nesse assentamento. As testemunhas são uníssonas ao declarar que autor trabalha na roça desde a infância, que seus pais também eram trabalhadores rurais, que trabalhou como diarista nas mais diversas propriedades da região, em variadas lavouras e que nos últimos anos reside e trabalha no lote São Bento, de onde retira seu sustento. As impugnações do Ente Autárquico não devem ser acolhidas, pois documentos fornecidos pela parte autora, corroborados pela prova oral, comprovam a atividade rural do autor (fls. 12, 13, 14, 15/16 e 17/20). A despeito de haver vínculos urbanos, conforme consta no extrato CNIS fornecido pela parte-ré, eles são míni e insuficientes para descaracterizar a atividade rural do postulante demonstrado através de robusto início de prova material e corroborado com depoimento das testemunhas, que são contundentes ao confirmar tal atividade. É cediço que o tempo urbano por curto período não descaracteriza a atividade campestre da parte autora. O artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91 expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa se dar de forma descontínua (fl. 36). Quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, 1º. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da LBPS, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III. A eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural. A Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tomou a estender o prazo até 31.12.2010. Como já dito, os requisitos para o trabalhador rural são: a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerce atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF-3. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n. 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Ante o exposto acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 10/05/2013, data do da citação. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Ente Previdenciário para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreritivelmente, no prazo de até 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou decorrentes de eventuais recebimentos inadmissíveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: JURACI ALVES DA SILVA3. Número do CPF: 097.507.958-144. Nome da mãe: Aurora Eleóia da Silva5. NIT Principal: 1.234.523.597-96. Endereço do Segurado: Assentamento São Bento I, lote n. 31, Bairro Noenina, Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, CEP 19260-000-7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: Um salário mínimo10. DIB: 10/05/2013 - fl. 2611. Data de início do pagamento: 16/09/2015.P.R.I.C. Presidente Prudente, 16 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003091-22.2013.403.6112 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 63: Intime-se a CEF para apresentar os extratos bancários das contas de titularidade do autor, nos períodos pleiteados. Int.

0003311-20.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada perante o Juízo Estadual visando à anulação de autos de infração aplicados pelo CRF/SP em virtude de ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos mantidos pela parte autora (art. 24 da Lei nº 3.820/60). Alegou cerceamento de defesa e nulidade dos autos de infração por falta de amparo jurídico. Instruem a inicial os documentos de fls. 12/33. Reconhecida a incompetência de Juízo, os autos foram redistribuídos para esta 2ª Vara (fls. 41, vs e 49). Certificou-se a isenção do pagamento de custas pela parte autora (fl. 49). Pessoalmente citada a parte ré (fl. 53 e vs). Na fl. 77 não foi reconhecida a relação de dependência em relação aos fatos indicados nas fls. 47/48, na mesma manifestação judicial que ratificou todos os atos praticados pelo Juízo Estadual e determinou a especificação de provas. Manifestou-se o CRF/SP, requerendo sua citação, pedido que não foi conhecido porquanto já pessoalmente citado (fls. 87/90 e 92). Sem especificação de provas pela parte autora (fl. 91). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Postula a Vindicante anulação dos Autos de Infração nºs TR129885, TI260501, TR129455, TI260551, TR129465, TR124921, TR126965, TR126705, TR126967 e TR129875 impostos pelo CRF/SP em decorrência da ausência de profissional farmacêutico para atuar como responsável técnico em unidades de atendimento do Programa Saúde da Família do Município, por entender que a ela não se aplica a inibição de multas fundamentadas no art. 24 da Lei nº 3.820/60. Alega, em síntese, que não se trata de farmácia propriamente dita, mas sim Unidades Básicas de Saúde e Unidades do Programa da Saúde da Família do Município de Presidente Bernardes/SP, no qual não há nenhuma farmácia ou drogaria instaladas. Afirma ainda que, diante da não contratação do profissional farmacêutico, vem sofrendo multas indevidas, requerendo a inaplicabilidade das referidas multas e cancelamento das atuações, cujos autos de infração instruem a inicial. Os Autos de Infração nºs TR129885, TI260501, TR129455, TI260551, TR129465, TR124921, TR126965, TR126705, TR126967 e TR129875 têm como fundamento a ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP (fls. 13/33). Estabelece o art. 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são

necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados, dispondo o parágrafo único que aos infratores daquele dispositivo o respectivo Conselho Regional imporá multa, elevada ao dobro em caso de reincidência. Por seu turno, o artigo 15, caput, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, dispõe que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, técnico esse cuja presença será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos do parágrafo primeiro do mencionado dispositivo legal. Assim, somente as farmácias e drogarias que manipulam fórmulas estão sujeitas à exigência de manter responsável técnico, sendo que Postos de Medicamentos, Unidades Básicas de Saúde, Unidades do Programa da Saúde da Família e unidades volantes, não necessitam ou não estão subordinadas a essa exigência, até porque a própria lei que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, os isenta de tal ônus. Estabelece o art. 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Cabe então, verificar se, no caso em tela, a autora está ou não sujeita à obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico como responsável técnico. Conforme recentes julgados no âmbito do E. TRF da Terceira Região, conforme prevê o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, somente as farmácias comerciais e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. - A obrigação da presença de profissional farmacêutico não se estende ao dispensário médico do posto de saúde. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei nº 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, pois acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação do artigo 1 do Decreto nº 85.878/81 e artigo 6 da Lei nº 5.991/73, tampouco entre o artigo 11 da Lei nº 8.069/90 e artigo 15 da Lei nº 10.741/2003 com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador. - Pelo mesmo motivo tampouco preponderam as argumentações com supedâneo nos artigos 40, 41 e 42 da Lei nº 5.991/73, porque tratam de aviação de medicamentos, o que não é objeto do dispensário, bem como em relação aos artigos 67 da Portaria do Ministério da Saúde nº 344/98, 1ª da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde nº 1.017/02, 24 do Decreto nº 20.931/32, e item 6.2 da Resolução nº 10/01 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei. - No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 5.991/73. - A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº Recurso Especial nº 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos artigos. De fato, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Vê-se que os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei nº 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. Ante o exposto, julgo procedente a ação e determino o cancelamento dos Autos de Infração nºs TR129885, TI260501, TR129455, TI260551, TR129465, TR124921, TR126965, TR126705, TR126967 e TR129875 indicados na inicial. A parte vencida responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 16 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004470-95.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOYSES BORGES (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004565-28.2013.403.6112 - ELZA ROSA DOMINGUES (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005666-03.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO CRESCENCIO (SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006364-09.2013.403.6112 - ESTER DOS SANTOS GOMES X EURIDES GOMES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da justiça gratuita, visando à concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e documentos (fs. 07/16). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a comprovação do indeferimento administrativo que, sendo agravada, foi dado provimento ao agravo (fs. 19, 21, 28, 29/30, vsvs, 32/33, vsvs e 34). Deferida a produção de prova pericial e realização de estudo socioeconômico, cientificou-se o MPF (fs. 35 e 41). Vieram aos autos o estudo socioeconômico, instruído com documentos e fotografias, e o laudo pericial (fs. 45/54, 55/67 e 70/75). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação, em razão da renda per capita do núcleo familiar ser superior ao limite legal. Apresentou documentos (fs. 77, 78 e 79/87). Sobre a contestação e os laudos, disse a pleiteante, com posterior manifestação do MPF favorável ao deferimento (fs. 90/91 e 94/100). Arbitrados os honorários das auxiliares do Juízo e requisitados os respectivos pagamentos (fs. 102/104). Por fim, juntados aos autos extratos do CNIS atualizados (fs. 106/123). É o relatório. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal. O estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. No mérito, a ação procede. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3º e 6º). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da LBPS e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgamento no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301 que O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). A autora, interdita por ser absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, fundamentou seu pedido na incapacidade laborativa e na baixa renda de sua família. A incapacidade está demonstrada pela Certidão de Interdição da fl. 14, bem como pelo laudo médico da perícia judicial juntado como fs. 70/75, que informa ser a vindicante total e definitivamente incapaz para o trabalho, por ser portadora de retardo mental moderado. A situação de precariedade, por sua vez, restou evidenciada no estudo socioeconômico das folhas 45/54, instruído com as fotografias juntadas como fs. 56/65. A autora mora em um núcleo familiar composto por 05 (cinco) pessoas, sendo ela, sua mãe (83 anos) e 03 (três) irmãos (43, 49 e 61 anos), que, sem receber ajuda de terceiros, sobrevive da pensão por morte que recebe sua genitora, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos. A residência de 42 (quarenta e dois) metros quadrados em que mora pertence à mãe e está em péssimo estado de conservação, assim como a mobília básica o está. Em visita ao Posto de Saúde, a Senhora Assistente Social obteve informações da também Assistente Social, da Secretária e do Médico que atende aquele núcleo familiar que toda família apresenta retardo mental, o que dificulta seus membros de desenvolverem atividades laborativas. Asseverou que a renda familiar de 02 (dois) salários mínimos é insuficiente para manutenção da família, cuja situação socioeconômica é extremamente precária. Em que pese ser a referida renda familiar mensal per capita maior que (um quarto) do salário mínimo, já foi dito acima que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Vale ressaltar, no entanto, por pertinente ao caso: A existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilatórios para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa-Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa-Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o próprio Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Destarte, vê-se que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente - embora se refira a outras espécies de benefícios assistenciais -, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. Nesta linha, para tais benefícios assistenciais é considerado o critério objetivo de meio salário mínimo, e não um quarto dele. Atualmente, meio salário mínimo corresponde a R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais). Ocorre que, em geral, para a concessão do benefício assistencial, não há que se exija uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Assim, a situação econômica da vindicante, como inclusive opinou o Parquet Federal, justifica plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado inicialmente. Reitero que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na

Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário-mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a requerente está inserida no rol dos destinatários deste benefício. Sem comprovação nos autos de requerimento administrativo, fixo a data da citação como a de início do benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 15/08/2014 (fl. 77), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora (fl. 19). Após o trânsito em julgado, a vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º do CPC). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C.2. Nome da Beneficiária: ESTER DOS SANTOS GOMES3. Número do CPF: 279.270.588-434. Nome da mãe: Odília dos Santos Gomes5. Número do NIT: 1.689.429.910-36. Endereço da Beneficiária: Rua João Vicente Ferreira, nº 349, Estrela do Norte/SP7. Benefício concedido: Benefício Assistencial8. RMI: Um Salário-Mínimo9. DIB: 15/08/2014 - fl. 7710. Data início pagamento: 16/09/2015A despeito de fixados, na fl. 102, os honorários da assistente social em R\$ 317,63 (máximo da tabela vigente acrescido das despesas de deslocamento comprovadas na fl. 67), requisiitou-se o valor de R\$ 566,16 (fl. 104). Assim, caso ainda não tenha sido paga a profissional, cancele-se o Ofício Requisitório da fl. 104, expedindo-se outro consoante determinado na fl. 102. Para o caso do valor já ter sido efetivamente pago, deverá a Secretária anotar para que, em uma eventual próxima nomeação, o que foi pago a mais (R\$ 248,53) àquela profissional seja compensado. P.R.L. Presidente Prudente/SP, 16 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007135-84.2013.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003206-09.2014.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000075-57.2014.403.6328 - FRANCISCO ALVES NEVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação adesiva da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002294-43.2014.403.6328 - RONALDO ASSIS FRANÇA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há litispendência entre este feito e os processos apontados no termo das fls. 124/125. Cite-se o INSS. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006171-91.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA ME X HERONDINO GHIZZI X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA

Ante a certidão da folha 109, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002322-14.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PL(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Concedo prazo suplementar de dez dias para a Executada regularizar a sua representação processual nestes autos. Após, manifeste-se a União Federal sobre os bens nomeados à penhora (fls. 24/75), no prazo de dez dias. Int.

0002569-92.2013.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE)

Fl. 33: Defiro. Proceda a executada ao pagamento do valor remanescente, devidamente atualizado, no prazo de cinco dias. Int.

0001551-02.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PC MAGAO & CIA LTDA ME(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Considerando que a empresa executada está com suas atividades paralisadas, conforme certidão da folha 18, indefiro o pedido das folhas 24/29. Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0001057-06.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILVA SOLANGE DE MENEZES LINARES

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco dias, da manifestação e guia de depósito judicial das fls. 13/17. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201386-47.1997.403.6112 (97.1201386-3) - COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP X GRAFICA EDITORA MORETI LTDA - ME X WALTER ZANON & CIA. LTDA - ME(SP087110 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X GRAFICA EDITORA MORETI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X WALTER ZANON & CIA. LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl. 716: A remessa dos autos à contadoria judicial é para dirimir dúvidas quanto a cálculos apresentados pelas partes, que não é o caso. Indefiro portanto o pedido. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002683-46.2004.403.6112 (2004.61.12.002683-7) - JULY JOY JULHO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JULY JOY JULHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000339 e 20150000340, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 321/322 e 327/328). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 329 E 331/333). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Custas ex lege. P.R.L.C. Presidente Prudente (SP), 16 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3540

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004042-45.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON E CIA LTDA

Manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão de fl. 66.Int.

MONITORIA

0008805-70.2007.403.6112 (2007.61.12.008805-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X THAISE FERREIRA LOBO(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.Após a vinda da via liquidada, arquivem-se com filcro no artigo 791, III, do CPC.Int.

0006135-15.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Vistos, em sentença.Cuida-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RIBEIRO & FERRO LTDA - ME e DANILO RIBEIRO FERRO, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 40.494,62 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos).A parte requerida apresentou embargos à monitoria às fls. 359/376, requerendo preliminarmente a extinção da ação monitoria. No mérito, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e insurgiu-se contra a cobrança de comissão de permanência e ausência de mora.A Caixa manifestou sobre os embargos monitoriais às fls. 395/427, sobre a qual a parte embargante manifestou às fls. 429/430.Com a r. decisão das fls. 432/434 afastou-se a preliminar arguida pela embargante e indeferiu-se o pedido de produção de prova técnica contábil.Restou frustrada a tentativa de conciliação (fls. 441, 443/444).As partes se manifestaram às fls. 446 e 447.É o relatório. Passo a decidir.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, juro antecipadamente a presente lide.A preliminar arguida pela parte embargante foi afastada com a r. decisão da fls. 432/434. Por sua vez, a preliminar arguida pela embargada confunde-se com o mérito e com ele será decidido.Passou a análise de mérito.Conforme dispõe o artigo 1.102-A do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, pode utilizar-se da ação monitoria. A ação monitoria, instituída pela Lei 9.079/95, constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a ação executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o artigo 1102-A do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.Os contratos de abertura de crédito à pessoa física são desprovidos de executoriedade, tendo em vista não possuírem liquidez.Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto do contrato de crédito. Vejamos:Processo AI0092813820074030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313893Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFonteDIF3 DATA:10/06/2008 .FONTE_REPUBLICACAO/DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade em negar provimento ao agravo de instrumento.EmentaPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitoria já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitoria. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.). 2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. 3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhada da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ. 4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. 5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitoria, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região). 6. Agravo improvido.Data da Decisão28/01/2008Data da Publicação10/06/2008Processo AC 200001000381484AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000381484Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDASigla do órgãoTRF1Órgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJI DATA:28/04/2003 PAGINA:95DecisãoA Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS e JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO(CONVOCADO).EmentaPROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO. 1.O contrato de consolidação, confissão e renegociação especial de dívida é passível de cobrança via ação monitoria. Inteligência do art. 1.102 a do CPC. 2. A criação da nota promissória não fica vinculada ao negócio subjacente que porventura tenha motivado o seu aparecimento que, no caso, é o contrato de consolidação, confissão e renegociação especial de dívida. 3.Apelação provida.Data da Decisão14/03/2003Data da Publicação28/04/2003Processo AC200639030006205AC - APELAÇÃO CIVEL - 200639030006205Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteDIF1 DATA:09/03/2011 PAGINA:26DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUA. DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSTURA DA AÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS: CONTRATO DE MÚTUA E NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. Na hipótese, além do contrato de abertura de crédito, foi juntada a Nota Promissória representativa do valor mutuado, documentos hábeis à propositura da ação e à elaboração dos cálculos do valor devido, não havendo necessidade, assim, da realização de prova pericial. Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. 3. Não demonstrada, nos embargos apresentados, a existência de cláusulas abusivas, ou a ocorrência de quaisquer irregularidades, mantêm-se a sentença que os rejeitou, constituindo o mandado monitorio em título executivo judicial. 4. Apelação não provida.Data da Decisão07/02/2011Data da Publicação09/03/2011Referência LegislativaProcesso RESP 200101910358RESP - RECURSO ESPECIAL - 394695Relator(a)BARROS MONTEIROSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUARTA TURMAFonteDJI DATA:04/04/2005 PG00314DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzi.EmentaAÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR. - O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão22/02/2005Data da Publicação04/04/2005Processo AC 200438000266742AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000266742Relator(a)JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.)Sigla do órgãoTRF1Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteDIF1 DATA:16/11/2010 PAGINA:116DecisãoA Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação para anular a sentença extintiva e determinou o retorno dos autos à Vara Federal de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA ORUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS E VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O detentor de título executivo extrajudicial tem a faculdade de optar pela cobrança por meio de ação monitoria, por não se identificar nenhum prejuízo ao devedor na utilização deste instrumento processual, privilegiando-se seu direito de defesa. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida para anular a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para regular prosseguimento do feito.Data da Decisão05/11/2010Data da Publicação16/11/2010Para disar, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. A parte embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente, especialmente a comissão permanência.Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrinidos na inicial. Veja-se:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJI DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRAEmenta:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPOSITO DE PRÉQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da nihil factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Volvendo os olhos ao questionado contrato (n.ºs 4114.870.0000332-0), é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.A décima primeira (fl. 15) dos contratos que estabelece a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onera demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários. (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuida por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo.Desse modo, a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência é nula, sendo indevida.Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado.Oportuno trazer à colação o seguinte trecho do parecer do Ministro NILSON NAVES, proferido no julgamento do Recurso Especial n.2.369/SP, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Leio o voto do Sr. Ministro Cláudio Santes (f). Por igual, cuido inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária. Uma e outra têm idêntica finalidade. Uma, a comissão de permanência, é de criação antiga, e teve facultada pela Resolução n. 1.129/86, do Banco Central do Brasil, aos bancos, caixas, cooperativas de crédito e de arrendamento, a sua cobrança por dia de atraso dos devedores no pagamento ou na liquidação de seus débitos. A outra, a correção monetária, foi instituída por lei, no que diz com a chamada dívida de dinheiro, a Lei 6.899/99, de 8/4/81, incidindo nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a partir do respectivo vencimento (art. 1, 1). Uma e outra têm a finalidade por finalidade atualizar o valor da dívida, a contar do seu vencimento, tanto que a comissão de permanência é facultada a sua cobrança à taxa de mercado do dia do pagamento. Servem de critérios de atualização, em regime inflacionário. A utilização de um critério repele o outro, recomenda a boa razão. Não bis in idem...A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda avilhada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que defluiu de lei, forma e materialmente.Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade. Assim, a ilegalidade contratual é flagrante, pois tanto a comissão de permanência, quanto a taxa de rentabilidade estão contratualmente prevista, de forma acumulada, entre si, e com os juros contratuais. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.Confirma-se julgado do TRF da 4ª Região(...) Impossível a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, sob pena de burla

à vedação contida na Súmula n.º 30 do STJ. Pelo mesmo motivo, também é impossível cumulação da taxa de rentabilidade com o pagamento de juros. (TRF4, AC n.º 0401054632-0, Ano: 1998, UF: RS, 3.ª T., DJU de 2/8/2000, p. 183, Rel. JUIZA LUIZA DIAS CASSALES) Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça (...). Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4.ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123 (...).) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4.ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003. Por fim, descabe a alegação de que cobranças indevidas afastam a mora contratual, na medida em que assim ocorrendo caberia à parte lesada buscar medidas administrativas e judiciais que salvaguardasse eventual direito de deixar o débito, mas jamais fazê-lo por conta própria. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à Execução Diversa para fins de declarar a inacumulatividade da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual) e, assim, determinar a exclusão da comissão de permanência prevista na cláusula décima primeira (fl. 15) do contrato. Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intimem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em consequência, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006559-57.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERRO & MARTINS LTDA - ME X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO (SP341705B - STEFANIE DE FREITAS PEREZ) X MARIA JULIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME

Em vista da certidão da fl. 586, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009249-74.2005.403.6112 (2005.61.12.009249-8) - JOAO SEVERINO DE LIMA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X MINISTERIO DA FAZENDA DA UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Querendo, deverá o patrono da parte autora promover a execução dos honorários na forma do artigo 730 do CPC. Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016673-65.2008.403.6112 (2008.61.12.016673-2) - EDGAR MIGUEL SOARES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o que entender conveniente. Intime-se.

0006547-77.2013.403.6112 - GUILHERMA MARIA DE OLIVEIRA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0007139-24.2013.403.6112 - ROBERTO DE CAMARGO GRILLO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007856-36.2013.403.6112 - LUIS GUSTAVO MARCELINO (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO (SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X LOCALIZA RENT A CAR SA (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Ante a desistência manifestada pelo INCRA, recolla-se a precatória independentemente de cumprimento. Às partes para apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Int.

0005224-03.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE (SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0000414-48.2015.403.6112 - ELIANE SZUCS DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Eliane Szucs dos Santos, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requeru, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Requeru a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 26/101). Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa (fl. 103), foi apresentado o parecer de fls. 105/122. Reconhecida a competência deste juízo, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 125) (fl. 126), o INSS ofereceu contestação (fls. 127/135), sem suscitare preliminar. No mérito, alegou que a autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos de impugnação à assistência judiciária gratuita, em que foi deferido o pedido do INSS e revogada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 138/139). Especificação de provas e réplica às fls. 143/147 e 148/165, respectivamente. A decisão de fl. 166 indeferiu a produção de prova pericial, tendo a parte autora interposto agravo retido às fls. 168/173. Mantida a decisão (fls. 175), o INSS tomou ciência à fl. 176 e deixou transcorrer o prazo in albis para resposta (fl. 177). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estipulado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta a autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes biológicos - sangue - prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 01/08/1989 a 28/03/1996 e 11/03/1996 a 04/03/1997 como especial, conforme se observa nos documentos das fls. 50 no procedimento administrativo (NB 164.873.037-7), sendo, portanto, incontroversos. Para fazer prova de suas alegações a autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 47/48 e 174, documentos que descrevem as atividades por ela desenvolvidas. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Pois bem, as atividades de farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos e técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia estão descritas no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.1.3), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais. Todavia, é oportuno destacar que o rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3), a despeito de contemplar a atividade de farmacêutico como sendo especial, refere-se à profissão de farmacêutico-toxicologista e bioquímico, cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FARMACÊUTICO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3) contempla a atividade de farmacêutico como sendo especial, porém refere-se à profissão de farmacêutico-toxicologista e bioquímico, cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos, caso no qual não se enquadra o autor. (...) Fonte AC 200103990297964 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 704430 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:26/05/2006 PÁGINA: 714) Assim, a mera qualificação de farmacêutico ou farmacêutico responsável não é suficiente para o enquadramento pretendido. Neste ínterim, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/48 e 174), referentes aos períodos de 08/09/1997 a 28/11/2009 e 24/08/2010 a 30/07/2013, indicando que a autora trabalhou como farmacêutica e bioquímica no Hospital Universitário e no Laboratório de Hematologia da Universidade APEC, realizando coleta de sangue, fezes, urina e secreções de pacientes, bem como tinha contato com corantes e substâncias químicas, algumas usadas em técnicas citocímicas como a benzidina reagentes do equipamento CELL-DYN 300 e também materiais biológicos como sangue, soro sanguíneo e plasma, além de realizar microscopia dos exames hematológicos, considerando o sangue como fator de risco. Observe-se do despacho e análise administrativa da atividade especial de fls. 50/51 que o INSS reconheceu como especial apenas o período 01/08/1989 a 28/03/1996 e 11/03/1996 a

04/03/1997, por presunção legal de exposição a agentes nocivos por enquadramento da atividade. Informou que não reconheceu os demais períodos pois não ficou caracterizada a exposição permanente aos agentes biológicos. Neste ponto, importante consignar que a interpretação do INSS se encontra em parte incorreta e desvirtuada do que consta nos autos, uma vez que os PPPs juntados aos autos, indicam que a autora trabalhava como Farmacêutica e Bioquímica, estando exposta a agentes biológicos. Desta feita, reconhece-se a atividade como especial pelo enquadramento da própria atividade, até 28 de abril de 1995, e após esta data pela efetiva exposição a agentes biológicos descritos no PPP de fls. 47/48 e 174, o que enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, já que descritas no anexo II, do Decreto 3048, de 06 de maio de 1999 (item XXV). Ante o exposto, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, a autora esteve exposta a agentes insalubres e perigosos, nos períodos de 08/09/1997 a 28/11/2009 e 24/08/2010 a 30/07/2013. 2.4 Da conversão do período considerando comum em especial. Requer a autora que os períodos de 02/05/1986 a 30/06/1987 e 01/07/1987 a 30/04/1989 sejam convertidos de comum para especial. Na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria. O pedido da autora é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (30/07/2013 - NB 164.873.037-7). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurada da autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, somando-se o período de atividade especial com o período de atividade comum - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83, na data do requerimento administrativo, contava a autora com 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo NB 164.873.037-7, ou seja, desde 30/07/2013.3. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra(a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo de farmacêutica-bioquímica, nos períodos de 08/09/1997 a 28/11/2009 e 24/08/2010 a 30/07/2013; b) converter o período comum em especial, no lapso de 02/05/1986 a 30/06/1987 e 01/07/1987 a 30/04/1989, com a utilização do multiplicador 0,83; c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; d) declarar como especial e incontrolado as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (01/08/1989 a 28/03/1996 e 11/03/1996 a 04/03/1997); e) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 30/07/2013 (NB 164.873.037-7), data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros de mora contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Espeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADI (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg. Tópico Síntese (Provimento 69/2006) Processo nº 00004144820154036112 Nome do segurado: ELIANE SZUCS DOS SANTOS CPF nº 069.636.058-66 RG nº 13.039.915-2 SSP/SP NIT nº 1.222.613.942-9 Nome da mãe: Luiza Szucs dos Santos Endereço: Rua Visconde de Barbacena, nº 40, Apto 32, Bairro São Judas Tadeu, CEP 19.023.130 - Presidente Prudente/SP Benefício concedido: aposentadoria especial NB 164.873.037-7 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 30/07/2013 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2015 OBS: antecipada tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0000438-76.2015.403.6112 - WILSON MENDONÇA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Compulsando os autos, constata-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/49, referente à empresa Erol Construções de Redes e Instalações Ltda, não foi embasado em Laudo Técnico das Condições Ambientais, o que compromete, a priori, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 10/08/1999 como tempo especial. Sendo assim, esclareça a parte autora se a empresa referida continua exercendo suas atividades, fornecendo, em caso afirmativo, o endereço desta, visando à produção de prova pericial no estabelecimento. No mais, designo audiência para o dia 04 de novembro de 2015, às 14h00 horas, para tomada do depoimento pessoal do autor. Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, na pessoa de seu advogado. Intime-se.

0005200-38.2015.403.6112 - ALBINO MIGUEL DA SILVA (SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a decisão das folhas 97/98 devendo constar como data correta da perícia o dia 01 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 17 HORAS, permanecendo inalterados os demais termos da referida decisão. Intime-se.

0005668-02.2015.403.6112 - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS (SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente instrumento de procuração, uma vez que consta nos autos apenas cópia e apresente, também, declaração de pobreza em vista do pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001941-60.2000.403.6112 (2000.61.12.001941-4) - OLIVEIRA MANOEL DE ALMEIDA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001742-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-25.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MONIQUE ALVES PALOMO X MADALENA PEDROSO NOGUEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001868-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010290-47.2003.403.6112 (2003.61.12.010290-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MARCIANO DE BRITO (SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

Recebo o apelo da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004752-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-72.2000.403.6112 (2000.61.12.001300-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X ORLANDO & MASSAO LTDA (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Apense-se aos autos 0001300-72.2000.403.6112. Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe EFEITO SUSPENSIVO. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Anote-se na ação principal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que foram recebidos. Intime-se.

0004898-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-52.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X VERALDO OSMAR PIVETA (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)

Apense-se aos autos 0007422-52.2010.403.6112. Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe EFEITO SUSPENSIVO. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Anote-se na ação principal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que foram recebidos. Intime-se.

0005739-04.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-83.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FILHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Apensem-se aos autos 0001037-83.2013.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem sido inicialmente formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006983-70.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CICERA DA SILVA

Considerando-se a realização da 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, designo para o dia 01/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/02/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008644-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES

Fl.167. Indeferiu, uma vez que não foi demonstrado modificação da situação econômica do executado. Sobreste-se o feito, conforme determinado no despacho da fl. 160.

0005295-68.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CRUZ EIRELI X CAMILA MENOTTI CRUZ ALARCON

Em vista da certidão das fls. 76/77, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005730-42.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-53.2015.403.6112) FELIPE BESSEGATO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X JUSTICA PUBLICA

Fixo prazo de 5 (cinco) para que as partes, primeiro o requerente, apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistente-técnico. Suspendo o andamento da Ação Penal nº 00014165320154036112 até a decisão deste incidente, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, devendo a Secretária, trasladar cópia deste despacho àqueles autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004989-02.2015.403.6112 - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SC035340 - EVININ FRANCIETE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando desobrigar-se do pagamento do PIS e Cofins sobre o ICMS incidente sobre suas operações empresariais. Fixou-se prazo para que a parte impetrante corrigisse o valor da causa e recolhesse o remanescente de custas. Em resposta, sobreveio a petição e documentos das folhas 174/176. É o relatório. Delibero. Recebo a petição e documentos das folhas 174/176 como emenda à inicial. Por outro lado, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas, o ilustre Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente e o ilustre Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, expedindo-se o necessário para tanto. Intime-se.

0005228-06.2015.403.6112 - DANIELA NASCIMENTO SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Vistos em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, com a consequente rematrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo. O feito acusou prevenção (folha 64). Pelo despacho da folha 66 e verso, fixou-se prazo para que a parte impetrante se manifestasse acerca de seu interesse na presente demanda, tendo em vista o ajuizamento de ação perante a e. 5ª Vara Federal local. Em resposta, a parte impetrante disse que requereu a desistência do feito anteriormente ajuizado (folha 69). É o relatório. Decido. Analisando a r. decisão proferida no feito n. 0004602-84.2015.403.6112, observo que a impetrante pleiteou, naquele feito, medida semelhante a pretendida nestes autos. Ocorre que naquele feito, a parte autora, ora impetrante, direcionou a demanda somente em face da APEC - Associação Prudentina de Educação e Cultura, o que ensejou a incompetência do Juízo da 5ª Vara Federal para processar e julgar a demanda. Nestes autos, a parte impetrante alterou os integrantes da polaridade passiva, o que gerou um litisconsórcio. Entretanto, a pretensão lá deduzida é a mesma destes autos, qual seja, o aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES, de maneira a possibilitar a rematrícula da impetrante. Assim, embora tenha havido desistência do feito, entendo que a competência para julgamento destes autos é da 5ª Vara Federal, em homenagem ao princípio do Juiz Natural. Observo que a fixação da competência em casos de repetição de pedido com desistência anterior, tem como objetivo evitar que a parte possa escolher livremente o juiz da causa. Repise-se, embora a parte tenha pedido desistência do feito, é necessário que se faça a vinculação àquele Juízo para homogenear o princípio do juiz natural, assemelhando-se, a hipótese, ao que se refere o inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a redação que deu a Lei n. 10.358/01. Vejamos o entendimento esposado em manifestação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo CC200801609690CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 05/03/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. I. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. Indexação: VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão: 11/02/2009 Data da Publicação: 05/03/2009 Processo: AI200803000339930AI - AGRavo DE INSTRUMENTO - 346701 Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL Símbolo do Órgão: TRF3 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 PÁGINA: 876 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRavo DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 253 DO CPC. I - De fato, a desistência da ação pela parte autora demonstra sua intenção de não ter seu processo julgado por aquele juízo em que originariamente o feito fora distribuído, sendo que a própria reiteração do pedido nos exatos termos anteriormente propostos comprova que o intuito do autor é burlar o princípio do juiz natural para obter julgamento proferido por magistrado diverso e, eventualmente, mais favorável. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão: 08/03/2010 Data da Publicação: 30/03/2010 Assim, declino da competência em favor do Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos, com as anotações devidas. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009404-87.1999.403.6112 (1999.61.12.009404-3) - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E Proc. ADV. GILSON CARREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender conveniente em relação aos honorários advocatícios. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004985-62.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205268-51.1996.403.6112 (96.1205268-9)) MARIA JOSE DA SILVA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. MARIA JOSÉ DA SILVA ingressou com embargos de terceiro em face da UNIÃO, objetivando excluir e cancelar a penhora que recaiu no bem imóvel de sua propriedade, o qual está descrito na certidão de matrícula nº 2997, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pirapozinho/SP. Após regular andamento, os autos da ação de embargos de terceiro de nº 00000764-36.2015.403.6112 extravariaram-se, vindo, então, a serem formados estes autos de restauração de ação para a continuidade do seu processamento. Na formação deste instrumento de restauração de autos, foram juntadas cópias dos seguintes documentos: inicial e documentos que a instruem (fls. 02/361); decisão que deferiu pedido liminar (fls. 363/365), certidão de citação (fl. 374), contestação (fls. 375/377) e despacho oportunizando especificação de provas (fl. 378). Conforme assentada juntaada como fl. 380, na data designada para realização da audiência, o Procurador da Fazenda Nacional informou não ter localizado os autos que com ele estavam em carga, sendo-lhe oportunizado prazo para localizá-los. Às fls. 385/388 a União requereu a restauração dos autos, tendo em vista não tê-los encontrado. À fl. 397, foi certificado que o advogado da parte embargante forneceu as cópias de que dispunha para composição e restauração dos autos. Na mesma folha, foi determinada a restauração dos autos, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestassem. A embargante manifestou por cota à fl. 400, concordando com a restauração. A União manifestou no sentido de que não haveria a necessidade de ofertar mais peças e documentos para concluir a restauração (fls. 402/403). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, fundamento e decido. Consta, dos autos, cópias das peças principais e indispensáveis, relativos ao feito judicial extravariado, de nº 00000764-36.2015.403.6112, cuja restauração se pretende com este instrumento. Como se vê, os fatos relativos à ação em questão restaram, efetivamente comprovados, ou seja: consta a inicial e documentos que a instruem (fls. 02/361); decisão que deferiu pedido liminar (fls. 363/365), certidão de citação (fl. 374), contestação (fls. 375/377) e despacho oportunizando especificação de provas (fl. 378), sendo certo que o próximo ato a ser realizado consiste na realização audiência para o depoimento pessoal da embargante e a oitiva das suas testemunhas. Com a concordância das partes com a restauração, cabe reconhecer que estão presentes os documentos necessários para a restauração dos autos extravariados. No curso do incidente de restauração de autos, não houve qualquer alegação das partes acerca de ilegalidade ou falsidade dos documentos processuais juntados, pelo que a homologação da restauração de autos deve ser declarada pelo Juízo. Posto isso, nos termos dos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, declaro restaurados os autos da ação de Embargos de Terceiro n.º 00000764-36.2015.403.6112. Sem costas. Ao SEDI para baixa do número da restauração no sistema, por meio da rotina apropriada, mantendo-se ativo o número original do processo (00000764-36.2015.403.6112), com a reatuação dos autos com este número, conforme disposto no artigo 203, 1º, do Provimento 64/05-CORE. Providencie a Secretária as medidas previstas na alínea c, do artigo 204, do Provimento 64/05-CORE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007655-30.2002.403.6112 (2002.61.12.007655-8) - ELVIRA FAGUNDES PEREIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILIO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ELVIRA FAGUNDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito, no tocante à averbação, comprovando. Cumprida a determinação acima, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivó, com baixa findo. Intimem-se.

0005563-74.2005.403.6112 (2005.61.12.005563-5) - NEUSA MARTINS CABRERA DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILIO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA MARTINS CABRERA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base

de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006645-09.2006.403.6112 (2006.61.12.006645-5) - JOSE FABIO NICOLETI(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JOSE FABIO NICOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entregue ao patrono da parte autora a certidão de averbação de tempo de serviço, mediante recibo. Após, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

0007561-43.2006.403.6112 (2006.61.12.007561-4) - ANTONIO ALVES FEITOSA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005777-60.2008.403.6112 (2008.61.12.005777-3) - AFRA OTACILIA DE OLIVEIRA DE LIMA(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AFRA OTACILIA DE OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008228-58.2008.403.6112 (2008.61.12.008228-7) - SONIA REGINA MACARINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SONIA REGINA MACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010774-86.2008.403.6112 (2008.61.12.010774-0) - JOSE ALVES BEZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X JOSE ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a APSDJ para cumprir o que restou determinado nos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do Juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001509-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001509-6) - JACIRA MARANGONI IDALGO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JACIRA MARANGONI IDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a APSDJ para cumprir o que restou determinado nos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do Juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002976-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002976-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012432-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012432-8) - JOSE AVELINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002711-04.2010.403.6112 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, proceda a Secretária as retificações das RPVs cadastradas, intimando-se as partes do respectivo cadastramento. Intime-se.

0008443-63.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SPO24347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito, no tocante à averbação, comprovando. Cumprida a determinação acima, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005513-38.2011.403.6112 - AFONSO VICENTE MINE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AFONSO VICENTE MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009024-44.2011.403.6112 - MARIO KAZUO TAYAMA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO KAZUO TAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002913-10.2012.403.6112 - DEOCLECIO MANOEL DE MIRANDA(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO MANOEL DE

Ciência do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a APSDJ para cumprir o que restou determinado nos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006060-44.2012.403.6112 - CLAIR DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009504-85.2012.403.6112 - LEONOR FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LEONOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010560-56.2012.403.6112 - JOSE NASCIMENTO SOBRINHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE NASCIMENTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0000351-91.2013.403.6112 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0002474-62.2013.403.6112 - ALEXANDRA CRISTINA LIMA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA CRISTINA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003118-05.2013.403.6112 - NEYDE BOSCOLI SOLER(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE BOSCOLI SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003960-82.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/161v.: manifeste-se a parte autora.Int.

0004294-19.2013.403.6112 - ESMERALDO SANTIAGO(SP198796 - LUCI MARA SESTIMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a APSDJ para cumprir o que restou determinado nos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006788-51.2013.403.6112 - EDILSON JACINTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007229-32.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001098-07.2014.403.6112 - CARLOS RENATO UGOLINI BELTRAME(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO UGOLINI BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005894-07.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE MENEZES ARAUJO

Vistos, em despacho.Caixa Econômica Federal - CEF ajuzou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse do imóvel adquirido pela parte ré em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado. Disse que os réus não adimpliram com taxas de arrendamento, bem como despesas relativas ao imóvel (IPTU e condomínio).Pediu a concessão de liminar e juntou documentos.Decido. O documento apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF como fl. 17 indica que foi entregue notificação ao arrendatário, visando à quitação das prestações e despesas de seu contrato de financiamento celebrado, sob pena ser promovida a reintegração de posse do imóvel, o que não foi feito.A despeito disso, por ora, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida.Com efeito, atentando-se para a irreversibilidade de eventual deferimento da liminar, entendo conveniente primeiramente oportunizar que a defesa se manifeste em homenagem ao princípio do contraditório, para só então tal medida ser analisada.Ante o exposto, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta da parte ré.Cite-se.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não obstante tenha constado no verso da folha 2282, a deliberação de intimação da defesa do réu Antonio Marcos de Souza para apresentar razões de apelação, verifico que referida peça já se encontra juntada aos autos, conforme folhas 2113/2131. Assim, nada a deliberar.Intimem-se os doutores ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAUJO, OAB/SP 214.880; LUCIANO JOSÉ DA CONCEIÇÃO, OAB/SP 208.669; ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/SP 89.998 e GHIVAGO SOARES MANFRIM, OAB/SP 292.405, advogados dos réus Vaguimar Nunes da Silva, Sérgio Pantaleão, Gleuber Sidnei Castelhão e Paulo Jorge de Carvalho, respectivamente, para apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao conteúdo no respeitável despacho da folha 2282.Intimem-se.

Ao(s) 08 dias do mês de setembro de 2015, às 15h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): as testemunhas arroladas pela acusação, Celso Eduardo Nunes Brito e Vanderlei Covas de Souza, o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra, ausente o réu, bem como seu advogado. Pelo MM. Juiz foi nomeado, como defensor Ad Hoc, o Dr. Emerson de Oliveira Longhi. As testemunhas foram ouvidas pelo sistema de videoconferência. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro, em favor do advogado Ad Hoc, honorários, que fixo no valor de 2/3 do mínimo da Tabela da Justiça Federal, devendo o patrono, no prazo de 05 dias, proceder a seu cadastro junto à AJG. Com o cadastro, requisite-se o pagamento. Depreque-se, para a Justiça Estadual de Eldorado/MS, o interrogatório do réu. Cópia desta Ata de audiência servirá de carta Precatória para a Justiça Estadual de Eldorado/MS, visando o interrogatório do réu Wagner Oliveira Vieira, com endereço na rua Projetada, n. 123, Bairro CDHU, Eldorado/MS. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4391

EXECUCAO DA PENA

0004057-83.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO ANDRE DE MATTOS(SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA)

Diante da informação supra, intime-se o sentenciado para justificar suas ausências, bem como para dar continuidade ao pagamento dos valores pecuniários. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003971-44.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUSTAVO ISHIWATARI(SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS)

DESPACHO DE FLS. 140: Anote-se a alteração do defensor, conforme informado pelo sentenciado às fls. 139. Após, intime-se do despacho de fls. 138, acrescentando a ausência do sentenciado em Juízo também no mês de julho/2015. DESPACHO DE FLS. 138: Diante da informação supra, intime-se o condenado, através de seu defensor, para juntar aos autos documentos comprobatórios da sua alegada impossibilidade para pagamento da pena de multa e custas, sob pena de inscrição dos valores em Dívida Ativa da União, bem como para justificar sua ausência perante este Juízo no mês de junho/2015. Int.

0008325-15.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA REGINA VERCEZI SANTANA(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 83: Oficie-se à Fazenda Nacional, para que os valores pecuniários devidos pela condenada sejam inscritos em Dívida Ativa da União. Quanto à prestação de serviços, verifico que a sentenciada vem comprovando mensalmente sua prestação de serviços à comunidade, razão pela qual não há, por ora, que se oficiar à entidade. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012025-38.2009.403.6102 (2009.61.02.012025-8) - CLEUZA VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2982

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005819-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE AUGUSTO ATILIO

DESPACHO DE FLS. 70, item 2: Devolva esta, com ou sem cumprimento, intime-se a autora, CEF, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: precatória devolvida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005716-25.2014.403.6102 - ELIANA DA SILVA AZIZE(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Fls. 170/171 e 219/220: Reporto-me integralmente às ponderações que fiz na decisão de fls. 90/90-v e reafirmo que a autora não faz jus à suspensão dos atos executórios, incluindo a realização de leilão. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intimem-se com urgência.

0006712-23.2014.403.6102 - MARISA MIRANDA DELFINO - ME X MARISA MIRANDA DELFINO(SP218203 - CARLOS SÉRGIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que as partes se compuseram. É o relatório. DECIDO. A petição de fl. 73 noticia que os litigantes transacionaram, buscando a solução da controvérsia. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado para que surta os efeitos de direito e extingue o processo com resolução de mérito, no termos do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários a teor do artigo 26, 2º, do CPC. P. R. Intimem-se.

0004070-43.2015.403.6102 - WILSON DE ASSIS FERREIRA(GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 32, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).

0005288-09.2015.403.6102 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, fálce competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 81, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P. R. Intime-se.

0005598-15.2015.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSO MANELLA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

A questão sub judice decorre de previsão contida na Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que, por isso, deve integrar o polo passivo da presente demanda. Dessa forma, a competência para o conhecimento da lide é da Justiça Federal. Determino, pois, que seja incluída nela a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL na qualidade de liçõesorte passiva. Solicitem-se ao SUDP as providências necessárias. Concedo ao autor (Município de Cravinhos) o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia da inicial para a contrafé, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC. Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, ficando validados os demais atos praticados. Publique-se oportunamente. DECISÃO DE FLS. 487/V: O autor não demonstra porque e em que medida a transferência de ativos, disposta na Instrução Normativa nº 414/2010, estaria a violar o princípio da legalidade, a distribuição de competências ou a autonomia municipal. Também não existem evidências de abusividade ou desproporção nas regras impugnadas, quanto ao aspecto formal ou material. As atribuições da agência decorrem de lei federal e não se vislumbra, a uma primeira vista, que as exigências extrapolam o poder regulador ou estejam a violar o sistema constitucional de competências. Em conformidade com políticas e diretrizes do governo federal, cabe à agência disciplinar o sistema elétrico nacional, zelando pela eficiência e economicidade das operações, em todos os níveis. Neste contexto, é legítima a imposição de regras gerais de funcionamento para os operadores, pois o atual regime jurídico contempla divisão de tarefas e de responsabilidades. O município não pode subverter esta lógica, esquivando-se de obrigação pública com argumentos privados - como se a eletricidade não fosse uma só e não dependesse da atuação conjunta de diversos órgãos e entidades. Não se omite que o serviço de iluminação pública é assunto de interesse local, de competência do município (art. 30, V, da CF/88). A tese inicial parece se indispôr contra a modernização e segurança do sistema, confundindo os limites da autonomia municipal - em prejuízo do consumidor de serviço público essencial. Neste sentido, inúmeros precedentes dos tribunais federais reconhecem a legalidade e constitucionalidade da transferência de ativos: AI nº 00230629320134030000, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 06.03.2014; AG nº 08024391820134050000, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. 11.02.2014; e AC nº 08000124920144058104, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 03.06.2014. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso do processo, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o tema. Observo que a questão não é nova, os prazos concedidos são razoáveis e não há provas de que a transferência esteja a comprometer a saúde financeira do município ou a regularidade do serviço de iluminação. Acrescento que eventual julgamento favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0005613-81.2015.403.6102 - KRAUSS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP344409 - CAMILA GARCIA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I (a autora enquadra-se na definição do artigo 3º da LC 123/2006, tanto que, conforme afirma, optou, neste ano, pelo regime tributário nela previsto) e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, fálce competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 18, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P. R. Intimem-se.

0006163-76.2015.403.6102 - G.J. MORO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I (a autora é microempresa) e II (o INMETRO é autarquia Federal) da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, fálce competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 13, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo recursal despeça-se alvará de levantamento do montante depositado à fl. 26 em favor da autora e, comunicado o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo (findo). P. R. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004845-58.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA APARECIDA PORTO

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 43, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de reintegração de posse. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 2984

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005942-93.2015.403.6102 - PRIME ELETRONICS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - ME X JULIO FERREIRA CARVALHO DA SILVA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 139/141: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando, com urgência, o desbloqueio do valor remanescente de R\$ 440.588,77 (quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), bloqueado na conta nº 2869.003.1513-5, de titularidade da empresa PRIME ELETRONICS IMP E EXP LTDA. Após, cumpra-se parte final do r. despacho de fl. 137. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004580-08.2005.403.6102 (2005.61.02.004580-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PEDRO SERGIO BERNARDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Carlos Roberto Alexandre, Paulo Estevam de Almeida, Neusa Aparecida Donato de Andrade Neves, Fernando Alexandre, Fernanda Alexandre Batista da Silva e Pedro Sérgio Bernardo qualificadas na denúncia, como incurso nos arts. 168-A, 1º, I, e 337-A, I e III, do Código Penal, todos na forma do art. 71, caput, do mesmo diploma. Em síntese, narrou a denúncia que os réus, na qualidade de administradores da sociedade empresária Camafeu Supermercados Ltda., deixaram de repassar ao INSS contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados, suprimiram o recolhimento de contribuições mediante a omissão total de remunerações pagas e reduziram valores de contribuições devidas mediante omissão parcial de remunerações dos empregados, em diversos períodos entre 4-2003 e 6-2004, conforme consolidação na NFLD 35.447.959-8 (valor de R\$ 61.615,31), no AI nº 35.502.637-6 (valor de R\$ 68.008,45) e no AI nº 35.502.638-4 (valor de R\$ 84.003,89). A denúncia foi recebida em 28.8.2007, por meio da decisão das fls. 404-405. Os réus apresentaram defesas preliminares, que foram rejeitadas, e se submeteram a interrogatórios, na mesma audiência em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 952-959). Houve notícia de parcelamento, cuja rescisão implicou a retomada do curso processual em 24.4.2014 (fl. 828). As partes apresentaram as alegações finais das fls. 1.084-1.092 (Ministério Público Federal), 1.103-1.122 (réu Pedro) e 1.123-1.142 (demais réus) Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Rejeito a alegação de que a denúncia seria inepta relativamente aos réus Carlos, Fernando e Fernanda (fls. 1.124-1.128), pois a vestibular acusatória, de forma suficiente para a instauração da ação penal, atribuiu aos mesmos o exercício da administração da sociedade empresária, com base nos documentos existentes nos autos. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. Importa primeiramente ressaltar que é dispensável a realização de perícia contábil no caso dos autos. A propósito, vale conferir as orientações do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: RHC. PENAL. OMISSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS Nº 8.866/94 E 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CARACTERIZAÇÃO. DELITO. 1 e 2. (Omitidos) 3. É prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime

de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador. 4. Recurso conhecido em parte mas improvido. (RHC nº 10.183-SP. STJ. Sexta Turma. DJ de 18.12.00, p. 241. Sem grifos no original). Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA EMBASAR A DENÚNCIA. EXORDIAL ACOMPANHADA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. INEXIGÍVEL O ANIMUS REM SIBI HABENDI. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O DISPOSITIVO ATENDE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL. NÃO DEMONSTRADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Rejeita-se a arguição de nulidade processual. Ao fiscal do INSS cabe verificar o recolhimento das contribuições, e não analisar a situação econômica da empresa. In casu, é desnecessário o prévio exame pericial contábil, porquanto os documentos basilares da denúncia evidenciavam o ilícito. - Materialidade delitiva comprovada nos documentos que acompanham a denúncia. A autoria exsurge do contrato social e suas alterações, corroborada pelo interrogatório dos apelantes e depoimento de todas as testemunhas. - (Omitido). - (Idem). - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (ACR nº 11.383-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 18.11.03, p. 355. Sem grifos no original). Ementa: PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8212/91, ART. 95 ALÍNEA D. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI 8212/91. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. QUESTÃO DA ANISTIA JÁ APRECIADA E REJEITADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO DECRETADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. A denúncia não está evadida de inépcia, até porque preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e propiciou aos acusados o oferecimento de defesa com a amplitude que é garantida pela CF/88. 2. A perícia não era necessária, até porque o valor do prejuízo está estampado na NFLD e não se indaga quem foi o beneficiário da apropriação indevida, até porque o crime do qual se cogita é formal e se consuma com a mera omissão no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. 3 a 13. (Omitidos) (ACR nº 10.807-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 29.4.03, p. 381. Sem grifos no original). A materialidade do delito está suficientemente demonstrada pelos documentos que acompanham a representação fiscal para fins penais constantes das peças informativas apensadas. Com efeito, no mencionado acervo de provas consta que houve descontos de contribuições de empregados, com omissão de repasse ao INSS (art. 168-A, 1º, I, do Código Penal) (do Código Penal), bem como supressão (art. 337-A, I, do Código Penal) e redução indevida (art. 337-A, III, do Código Penal) de contribuições previdenciárias em diversos períodos de apuração entre 4-2003 e 6-2004, gerando os débitos 4-2003 e 6-2004, conforme consolidação na NFLD 35.447.959-8 (valor de R\$ 61.615,31), no AI nº 35.502.637-6 (valor de R\$ 68.008,45) e no AI nº 35.502.638-4 (valor de R\$ 84.003,89). Observo, em seguida, relativamente à autoria, que devem ser acolhidas as ponderações do zeloso representante ministerial, extraídas do acervo probatório formado no presente feito, no sentido de que os réus Paulo Estevam, Neusa e Pedro Sérgio eram, de fato, empregados do estabelecimento comercial, e deixaram que a pessoa jurídica usasse seus nomes na tentativa de obter crédito para socorrer o negócio. Em suma, quanto aos mencionados réus foi demonstrada a não participação no delito. O material probatório demonstra, ainda, que os outros réus administravam, de fato, a pessoa jurídica conjuntamente. Com efeito, o réu Carlos Alexandre, pai dos réus Fernando e Fernanda, administravam conjuntamente a pessoa jurídica, não sendo crível a versão apresentada pelo primeiro, no sentido de que somente ele seria responsável pelos fatos declinados na denúncia. O pai tinha certamente uma ascendência sobre os outros dois, mas isso não deve ser confundido com exclusividade da gestão. Entendo, nesse contexto, que ficou caracterizado o dolo de apropriação e o de lesar o Fisco com as ausências de repasse de contribuições de terceiros, bem como com a supressão e a redução das bases de cálculo dos tributos. É oportuno perceber, ainda, que dificuldades financeiras decorrentes de condições gerais de determinado contexto econômico é o tipo de argumento que, se aceito, justificaria o sistemático e universal descumprimento das normas jurídicas. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região empolga direcionamento semelhante, porquanto assinala que a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (Quinta Turma. ACR nº 11.326-SP. DJ de 10.2.04, p. 345). Fixadas a materialidade e a autoria do delito pelo réu remanescente, não se deve descurar que a denúncia menciona a existência de lançamentos que, comprovados nos autos e relativos a períodos subsequentes, reflete a prática de vários delitos da mesma espécie em continuação delitiva, sendo de rigor a incidência do art. 71 do Código Penal. Friso, por oportuno, que entendo que as condutas demonstradas no presente feito são da mesma espécie, razão pela qual se justifica a incidência do referido art. 71. Calha não passar despercebido que não há diferença entre as penas previstas pelos dispositivos incriminadores (reclusão de 2 a 5 anos e multa). Assim sendo, na primeira fase de fixação das penas, deve-se destacar que não foram registrados antecedentes criminais para os réus e estes, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, não possuem condutas sociais ou personalidades que recomendem a fixação além do mínimo legalmente previsto. A motivação, consistente no intuito de se eximir de obrigações fiscais, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento da pena-base. Friso, por oportuno, que não vislumbro divergência relevante entre os réus na gestão da empresa, motivo por que as penas para eles serão as mesmas, conforme vai ser especificado abaixo. Por conseguinte, com amparo no preceito secundário dos arts. 168-A e nos arts. 59, caput, e 49, todos do Código Penal, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena-base pecuniária em 10 (dez) dias-multas, cada um deles orçado em 1/4 um quarto do salário-mínimo, para cada uma das ausências de recolhimento, das supressões e das reduções indevidas de contribuições descritas nestes autos. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, razão pela qual cada pena provisória tem expressão idêntica à da pena-base, sobre uma delas incidindo a causa de aumento de 1/6 (um sexto), na forma prevista pelo art. 71 do Código Penal. O regime para o cumprimento da pena corporal será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, e, do mesmo diploma. Ante o exposto: a) absolvo os réus Paulo Estevam de Almeida, Neusa Aparecida Donato de Andrade Neves e Pedro Sérgio Bernardo, com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal; e b) condeno cada qual dos réus Carlos Roberto Alexandre, Fernando Alexandre e Fernanda Alexandre Batista da Silva a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multas, cada um deles fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo, como incurso nos arts. 168-A, 1º, I, e 337-A, I e III, do Código Penal, todos na forma do art. 71, caput, do mesmo diploma. Os réus condenados deverão arcar com as custas processuais. Tendo em vista que as penas privativas de liberdade são inferiores a quatro anos e que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída. Desde logo os réus ficam advertidos para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e a inclusão dos nomes dos réus condenados no rol dos culpados.

0006693-32.2005.403.6102 (2005.61.02.006693-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IRIONE IVAN RAMAZINI X CONRADO AUGUSTO RAMAZINI X RICARDO FELICIO(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Irione Ivan Ramazini, Conrado Augusto Ramazini e Ricardo Felício qualificados na denúncia, como incurso no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, na forma do art. 71, caput, do mesmo diploma. Em síntese, narrou a denúncia que os réus, na qualidade de administradores da sociedade empresária Viação Macir Ramazini Turismo Ltda., deixaram de repassar ao INSS contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas, nos períodos de 4-1996, 6-1996, 7-1996, 13-1998, 8-1999 e 9-1999. A denúncia foi recebida em 27.1.2006, por meio da decisão da fl. 363. A sentença da fl. 517 extinguiu a punibilidade de Ricardo Felício, com base no art. 107 do Código de Processo Penal. Os réus apresentaram as defesas preliminares das fls. 538-544 (Irione) e 597-600 (Conrado), que foram rejeitadas pela decisão das fls. 618-619. Foram ouvidas testemunhas (fls. 634-636, 718, 752-754 e 790) e os réus foram interrogados (fls. 791-792 [Irione] e 795-797 [Conrado]). Diante da notícia de parcelamento, houve a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 834-836). No entanto, o parcelamento foi rescindido e o processo voltou a tramitar a partir de 23.10.2014 (fl. 991). As partes apresentaram as alegações finais das fls. 1.016-1.021 verso (Ministério Público Federal) e 1.024-1.037 (réus) Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Importa primeiramente ressaltar que é dispensável a realização de perícia contábil no caso dos autos. A propósito, vale conferir as orientações do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: RHC. PENAL. OMISSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS Nº 8.866/94 E 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CARACTERIZAÇÃO. DELITO. 1 e 2. (Omitidos) 3. É prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador. 4. Recurso conhecido em parte mas improvido. (RHC nº 10.183-SP. STJ. Sexta Turma. DJ de 18.12.00, p. 241. Sem grifos no original). Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA EMBASAR A DENÚNCIA. EXORDIAL ACOMPANHADA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. INEXIGÍVEL O ANIMUS REM SIBI HABENDI. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O DISPOSITIVO ATENDE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL. NÃO DEMONSTRADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Rejeita-se a arguição de nulidade processual. Ao fiscal do INSS cabe verificar o recolhimento das contribuições, e não analisar a situação econômica da empresa. In casu, é desnecessário o prévio exame pericial contábil, porquanto os documentos basilares da denúncia evidenciavam o ilícito. - Materialidade delitiva comprovada nos documentos que acompanham a denúncia. A autoria exsurge do contrato social e suas alterações, corroborada pelo interrogatório dos apelantes e depoimento de todas as testemunhas. - (Omitido). - (Idem). - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (ACR nº 11.383-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 18.11.03, p. 355. Sem grifos no original). Ementa: PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8212/91, ART. 95 ALÍNEA D. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI 8212/91. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. QUESTÃO DA ANISTIA JÁ APRECIADA E REJEITADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO DECRETADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. A denúncia não está evadida de inépcia, até porque preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e propiciou aos acusados o oferecimento de defesa com a amplitude que é garantida pela CF/88. 2. A perícia não era necessária, até porque o valor do prejuízo está estampado na NFLD e não se indaga quem foi o beneficiário da apropriação indevida, até porque o crime do qual se cogita é formal e se consuma com a mera omissão no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. 3 a 13. (Omitidos) (ACR nº 10.807-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 29.4.03, p. 381. Sem grifos no original). A materialidade do delito está suficientemente demonstrada pelos documentos que acompanham a representação fiscal para fins penais constantes das peças informativas apensadas. Com efeito, no mencionado acervo de provas consta que houve descontos de contribuições de empregados, com omissão de repasse ao INSS (art. 168-A, 1º, I, do Código Penal) nos períodos de apuração de 4-1996, 6-1996, 7-1996, 13-1998 e 8-1999 e 9-1999. Observo, em seguida, relativamente à autoria, que os réus administravam, de fato, a pessoa jurídica conjuntamente, sendo os únicos responsáveis pelos fatos descritos na denúncia. Entendo, nesse contexto, que ficou caracterizado o dolo de apropriação. É oportuno perceber, ainda, que dificuldades financeiras decorrentes de condições gerais de determinado contexto econômico é o tipo de argumento que, se aceito, justificaria o sistemático e universal descumprimento das normas jurídicas. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região empolga direcionamento semelhante, porquanto assinala que a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (Quinta Turma. ACR nº 11.326-SP. DJ de 10.2.04, p. 345). Fixadas a materialidade e a autoria do delito pelo réu remanescente, não se deve descurar que a denúncia menciona a existência de lançamentos que, comprovados nos autos e relativos a períodos subsequentes, reflete a prática de vários delitos da mesma espécie em continuação delitiva, sendo de rigor a incidência do art. 71 do Código Penal. Assim sendo, na primeira fase de fixação das penas, deve-se destacar que não foram registrados antecedentes criminais para os réus e estes, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, não possuem condutas sociais ou personalidades que recomendem a fixação além do mínimo legalmente previsto. A motivação, consistente no intuito de se eximir de obrigações fiscais, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento da pena-base. Friso, por oportuno, que não vislumbro divergência relevante entre os réus na gestão da empresa, motivo por que as penas para eles serão as mesmas, conforme vai ser especificado abaixo. Por conseguinte, com amparo no preceito secundário dos arts. 168-A e nos arts. 59, caput, e 49, todos do Código Penal, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena-base pecuniária em 10 (dez) dias-multas, cada um deles orçado em 1/4 um quarto do salário-mínimo, para cada uma das ausências de recolhimento, das supressões e das reduções indevidas de contribuições descritas nestes autos. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, razão pela qual cada pena provisória tem expressão idêntica à da pena-base, sobre uma delas incidindo a causa de aumento de 1/6 (um sexto), na forma prevista pelo art. 71 do Código Penal. O regime para o cumprimento da pena corporal será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, e, do mesmo diploma. Ante o exposto, condeno cada qual dos réus Irione Ivan Ramazini e Conrado Augusto Ramazini a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multas, cada um deles fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo, como incurso nos arts. 168-A, 1º, I, e 337-A, I e III, do Código Penal, todos na forma do art. 71, caput, do mesmo diploma. Os réus condenados deverão com o pagamento das custas processuais. Tendo em vista que as penas privativas de liberdade são inferiores a quatro anos e que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída. Desde logo os réus ficam advertidos para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e a inclusão dos nomes dos réus condenados no rol dos culpados.

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Carlos Roberto Alexandre, qualificado na denúncia, como incurso nos arts. 168-A, 1º, I, e 337-A, I e III, do Código Penal, todos na forma do art. 71, caput, do mesmo diploma. Em síntese, narrou a denúncia que o réu, na qualidade de sócio-gerente da sociedade empresária Casa Caçula de Cereais Ltda., deixou de repassar ao INSS contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados, suprimiu o recolhimento de contribuições mediante a omissão total de remunerações pagas e reduziu valores de contribuições devidas mediante omissão parcial de remunerações dos empregados, em diversos períodos entre 1-1999 a 11-2002, conforme consolidações dos NFLDs 35.447.770-6 (valor originário de R\$ 106.948,85), 35.502.462-4 (valor originário de R\$ 79.522,84) e 35.447.765-0 (valor originário de R\$ 112.493,98), respectivamente. A denúncia foi recebida em 30.3.2007, por meio da decisão da fl. 127, que designou o interrogatório do réu, materializado no termo das fls. 168-171. O réu, nas fls. 178-182, indicou testemunhas que foram ouvidas (termos das fls. 229-230, 231, 232, 265 e 473-475). O Ministério Público Federal, à guisa de alegações finais, reiterou os termos da denúncia (termo da fl. 473). A defesa, na mesma fase, se manifestou nas fls. 477-487. O feito foi suspenso em decorrência da notícia de parcelamento, que foi rescindido (ofício da fl. 437), razão pela qual o curso foi retomado em 30.6.2014 (fl. 448). Relatei que é suficiente. Em seguida, decidio. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Importa primeiramente ressaltar que é dispensável a realização de perícia contábil no caso dos autos. A proposta, vale conferir as orientações do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: RHC. PENAL. OMISSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS Nº 8.866/94 E 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CARACTERIZAÇÃO. DELITO. 1 e 2. (Omitidos) 3. É prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador. 4. Recurso conhecido em parte mas improvido. (RHC nº 10.183-SP. STJ. Sexta Turma. DJ de 18.12.00, p. 241. Sem grifos no original). Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 95, D. DA LEI 8.212/91. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA EMBASAR A DENÚNCIA. EXORDIAL ACOMPANHADA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. INEXIGÍVEL O ANIMUS REM SIBI HABENDI. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O DISPOSITIVO ATENDE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL. NÃO DEMONSTRADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Rejeita-se a arguição de nulidade processual. Ao fiscal do INSS cabe verificar o recolhimento das contribuições, e não analisar a situação econômica da empresa. In casu, é desnecessário o prévio exame pericial contábil, porquanto os documentos basilares da denúncia evidenciavam o ilícito. - Materialidade delitiva comprovada nos documentos que acompanham a denúncia. A autoria emerge do contrato social e suas alterações, corroborado pelo interrogatório dos apelantes e depoimento de todas as testemunhas. - (Omitido). - (Idem). - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (ACR nº 11.383-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 18.11.03, p. 355. Sem grifos no original). Ementa: PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8212/91, ART. 95 ALÍNEA D. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI 8212/91. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. QUESTÃO DA ANISTIA JÁ Apreciada E REJEITADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO DECRETADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. A denúncia não está evadida de inépcia, até porque preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e propiciou aos acusados o oferecimento de defesa com a amplitude que é garantida pela CF/88. 2. A perícia não era necessária, até porque o valor do prejuízo está estampado na NFLD e não se indaga quem foi o beneficiário da apropriação indevida, até porque o crime do qual se cogia é formal e se consuma com a mera omissão no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. 3 a 13. (Omitidos) (ACR nº 10.807-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 29.4.03, p. 381. Sem grifos no original). A materialidade do delito está suficientemente demonstrada pelos documentos que acompanham a representação fiscal para fins penais constantes das peças informativas apensadas (1.34.010.000795/2003-54 [MPF]). Com efeito, no mencionado acervo de provas consta que houve descontos de contribuições de empregados, com omissão de repasse ao INSS (art. 168-A, 1º, I, do Código Penal) (do Código Penal), bem como supressão (art. 337-A, I, do Código Penal) e redução indevida (art. 337-A, III, do Código Penal) de contribuições previdenciárias em diversos períodos de apuração entre 1-1999 a 11-2002, gerando os débitos das NFLDs 35.447.770-6 (valor originário de R\$ 106.948,85), 35.502.462-4 (valor originário de R\$ 79.522,84) e 35.447.765-0 (valor originário de R\$ 112.493,98). Observe, em seguida, que o réu, em seu interrogatório, admitiu ser o gestor da pessoa jurídica e fez alusões a dificuldades financeiras e a um empregado que seria o responsável por realizar os pagamentos dos valores devidos pela empresa. As testemunhas prestaram declarações que não caracterizaram a materialidade do delito nem a autoria pelo réu. Entendo, nesse contexto, que ficou caracterizado o dolo de apropriação e o de lesar o Fisco com as ausências de repasse de contribuições de terceiros. É oportuno perceber, ainda, que dificuldades financeiras decorrentes de condições gerais de determinado contexto econômico é o tipo de argumento que, se aceito, justificaria o sistemático e universal descumprimento das normas jurídicas. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexistência de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros índices de insolvência da sociedade (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emprega direcionamento semelhante, porquanto assinala que a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, passam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexistência de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (Quinta Turma. ACR nº 11.326-SP. DJ de 10.2.04, p. 345). Fixadas a materialidade e a autoria do delito pelo réu remanescente, não se deve descurar que a denúncia menciona a existência de lançamentos que, comprovados nos autos e relativos a períodos subsequentes, reflete a prática de vários delitos da mesma espécie em continuação delitiva, sendo de rigor a incidência do art. 71 do Código Penal. Friso, por oportuno, que entendo que as condutas demonstradas no presente feito são da mesma espécie, razão pela qual se justifica a incidência do referido art. 71. Calha não passar despercebido que não há diferença entre as penas previstas pelos dispositivos incriminadores (reclusão de 2 a 5 anos e multa). Assim sendo, na primeira fase de fixação das penas, deve-se destacar que não foram registrados antecedentes criminais para o réu e este, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, não possui conduta social ou personalidade que recomendem a fixação além do mínimo legalmente previsto. A motivação, consistente no intuito de se eximir de obrigações fiscais, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento da pena-base. Por conseguinte, com amparo no preceito secundário dos arts. 168-A, 1º, I, e nos arts. 59, caput, e 49, todos do Código Penal, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena-base pecuniária em 10 (dez) dias-multas, cada um deles orçado em 1/4 um quarto do salário-mínimo, para cada uma das ausências de recolhimento, das supressões e das reduções indevidas de contribuições descritas nestes autos. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, razão pela qual cada pena provisória tem expressão idêntica à da pena-base, sobre uma delas incidindo a causa de aumento de 1/6 (um sexto), na forma prevista pelo art. 71 do Código Penal. O regime para o cumprimento da pena corporal será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma. Ante o exposto, condeno Carlos Roberto Alexandre a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multas, cada um deles fixado em 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, como incurso nos arts. 168-A, 1º, I, e 337-A, I e III, do Código Penal, todos na forma do art. 71, caput, do mesmo diploma. O réu deverá arcar com as custas processuais. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída. Desde logo o réu fica advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e a inclusão do nome do réu no rol dos culpados.

0015043-09.2005.403.6102 (2005.61.02.015043-9) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X WANDER DE SOUZA KAWANO X FUJIKAWA COML/ ELETRICA DO BRASIL LTDA(RESPONSÁVEIS) (SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em face de Wander de Souza Kawano, qualificado na denúncia, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Em resumo, a denúncia disse que o réu, na qualidade de responsável pela sociedade empresária Fujikawa Comercial Elétrica do Brasil Ltda., mantém em depósito mercadorias de procedência estrangeira, sem demonstração do regular ingresso em território nacional e no valor de R\$ 1.139.257,20 e com o fim de vendê-las no exercício de atividade comercial. Afirma, ademais, que, na tentativa de tornar aceitável o depósito das mercadorias para fins comerciais, apresentaram-se notas-fiscais de um suposto fornecedor, mas os documentos foram considerados inidôneos diante da não existência física do referido fornecedor. Sustentou, ainda, que o réu negou fazer parte do quadro societário da pessoa jurídica em cujo estabelecimento ocorreu a apreensão, mas admitiu que atuava como representante da mesma. A vestibular acusatória declara igualmente que o réu teria apontado o nome do representante comercial da fornecedora das notas-fiscais acima referida, que empresas de transporte indicadas pela Fujikawa não existiam nos endereços fornecidos e que motoristas apontados como responsáveis pelo transporte de mercadorias negaram que tivessem levado qualquer coisa para a Fujikawa a partir da suposta fornecedora das notas-fiscais. A denúncia foi recebida em 21.11.2011 pela decisão das fls. 639-640, confirmada pela decisão das fls. 682-683. 166, que rejeitou a defesa preliminar das fls. 660-677. Na audiência realizada no dia 11.9.2012, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas da defesa e o interrogatório do réu (fls. 686-690). O despacho da fl. 693 determinou a oitiva de duas testemunhas do júri, mas somente uma delas foi ouvida (fls. 740-742), sendo a outra dispersada (fl. 780). As partes apresentaram as alegações finais das fls. 795-801 (Ministério Público Federal) e 832-838 (defesa). É o relatório. Decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, No mérito, cuida-se de ação criminal em que é imputada ao réu a prática do delito tipificado pelo art. 334, caput e 3º, do Código Penal, por ter iludido, no todo, o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, utilizando-se de transporte terrestre. Os dispositivos mencionados têm a seguinte redação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A materialidade delitiva está indubitavelmente comprovada pela farta documentação dos autos apensados, que demonstram a apreensão das mercadorias, a ausência de idoneidade das notas-fiscais apresentadas para justificar a manutenção das mesmas em depósito, a constituição irregular da suposta emissora de tais documentos, as declarações dos motoristas evidenciando a falsidade de suas assinaturas em documentos de transportes e as negativas dos mesmos de que tenham realizado qualquer transporte entre o suposto fornecedor e a empresa na qual foi realizada a apreensão. Insta salientar que as duas modalidades da consumação do crime, tal como descrito na denúncia, é a manutenção da mercadoria estrangeira (trazida irregularmente para o território nacional) em depósito para fins comerciais. No tocante à autoria, as testemunhas da defesa em nada contribuíram para a elucidação dos fatos descritos na denúncia, pois nenhuma delas os presenciou. Entretanto, a testemunha Alexandre Fracalossi disse que o réu seria um diretor da empresa em que houve a apreensão. O réu, em seu interrogatório, admitiu afirmou que a empresa pertencia a dois estrangeiros e que ele (o próprio réu) a administrava na qualidade de procurador. Sustentou que não sabia que as mercadorias eram de procedência estrangeira com intenção irregular. Disse, ainda, que acreditava que as notas-fiscais entregues pelo fornecedor eram idôneas e o representante comercial do referido fornecedor. Esse representante comercial se chamaria João Mesquita, com o qual tinha realizado outras aquisições e no qual disse confiar, pois isso seria comum entre os representantes comerciais. Não soube dizer por que não arrolou esse representante comercial como testemunha, mas seu advogado esclareceu que o mesmo dificilmente seria encontrado depois de passado tanto tempo (o fato ocorreu em 2004 e o réu foi citado somente em março de 2012). O réu afirmou que sua empresa consultava o SINTEGRA (Sistema Integrado Sobre Operações Com Mercadorias e Serviços) e nele não havia qualquer restrição quanto ao fornecedor inidôneo. O réu declarou que experimentou um grande prejuízo em decorrência da apreensão e que nunca mais trabalhou com os proprietários da empresa. Ocorre que o referido João Mesquita foi ouvido como testemunha do júri e disse que jamais trabalhou como representante comercial. Disse que um homem (Evandro ou Evaldo), em época de eleição, prometeu certa básica e obteve seus documentos e de outros integrantes da família para abrir firmas. Afirmo que o réu, tempos atrás, o procurou para acertar isso aí. Ora, os elementos de prova evidenciam que o réu faltou com a verdade ao afirmar que não sabia da ficção que era a empresa que fornecia produtos estrangeiros para a empresa que ele admitiu administrar. A pessoa indicada por ele como representante comercial negou que em qualquer momento tenha exercido tal atividade, o que desmascara a farsa que ele elaborou no respectivo interrogatório. Friso, por oportuno, que em suas alegações finais o réu não questiona essa prova realizada sob o crivo do contraditório e realizada por determinação do júri. Em suma, tenho como suficientemente demonstrada a autoria do delito pelo réu. Depois de fixadas a materialidade delitiva e a autoria, passo à individualização da pena aplicável. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico que as mercadorias apreendidas foram orçadas em mais de um milhão e cem mil reais, o que evidencia que o réu praticava a atividade criminosa em escala industrial, implicando que as consequências do crime extrapolaram a normalidade e devem ser levadas em consideração para o agravamento da pena base. As circunstâncias do crime também serão utilizadas para incrementar a reprimenda, pois o réu utilizava uma estrutura complexa, composta por empresa de fachada e documentos falsos, que certamente contribuíram para dificultar a descoberta da atividade criminosa. Os demais elementos referidos no dispositivo legal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente e motivos) não fugiram da normalidade, razão pela qual permanecem neutros. Por esses motivos, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, razão pela qual as penas definitivas têm expressões idênticas à da pena-base. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que não há notícia de reincidência de qualquer crime tampouco considerações desfavoráveis acerca das circunstâncias judiciais, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu Wander de Souza Kawano, qualificado na denúncia, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída. A falta de cumprimento de qualquer prestação alternativa implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença.

0003296-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003296-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CELSO PEREIRA GUEDES X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS E SP292960 - AMANDA TRONTO)

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, fundada na alegação da prática do crime de descaminho, em cujo polo passivo atualmente estão os réus Celso Pereira Guedes e Plínio Sérgio Ferreira de Melo. Havia outros réus quando a demanda foi proposta, mas o feito foi desmembrado em relação aos mesmos (decisões das fls. 408-409 e 436). Em resumo, relativamente aos réus, a denúncia afirma que, no dia 27.3.2008, os réus foram flagrados no veículo Voyage, placas BHC 3613, transportando as mercadorias estrangeiras descritas no auto das fls. 15-17 do IPL apenso, sem documentação que comprovasse seu ingresso regular em território nacional. Afirma-se, ainda, que o réu Celso é irmão do proprietário de lojas de informática, em uma das quais foi posteriormente (3.4.2008) localizada grande quantidade de produtos estrangeiros também trazidos irregularmente ao nosso país. A denúncia foi recebida em 13.6.2008 pela decisão da fl. 158. Os réus, depois de serem regularmente citados, apresentaram as defesas das fls. 308-309 (Celso) e 353-355 (Plínio), que foram rejeitadas pela decisão das fls. 408-409. Na audiência realizada no dia 24.1.2012, foram colhidos os depoimentos de uma testemunha da acusação e de três testemunhas da defesa (fls. 446-448). Houve a oitiva de outras duas testemunhas da acusação mediante precatórias na 2ª Vara Federal Criminal de Salvador, Bahia (fls. 489-491), e na Comarca de Vilhena, Rondônia (fl. 505), bem como de duas testemunhas de defesa na Comarca de Teresopolis (fls. 563-566). O réu Celso foi interrogado (fls. 574-576). O réu Plínio, apesar de ter sido regularmente intimado, não compareceu para essa finalidade (fl. 631). Não houve requerimento de diligências adicionais. As partes apresentaram as alegações finais das fls. 671-675 verso (Ministério Público Federal), 684-696 (Celso) e 705-716 (defesa). É o relatório. Decido. Rejeito as questões preliminares constantes das alegações finais da defesa do réu Plínio. Em primeiro lugar, a denúncia descreve claramente fato amoldável ao art. 334 do Código Penal, a saber, que os dois réus trouxeram mercadorias do exterior, sem comprovar o ingresso regular das mesmas em território nacional. Logo, não existe o menor fundamento para a alegação de inépcia. Não há sentido em falar na incidência do art. 83 (2º e 4º) da Lei nº 9.430-1996, pois não há qualquer indício de pagamento ou parcelamento de eventuais tributos que teriam deixado de ser recolhidos. As alegações de ausência de interesse e de falta de justa causa devem ser analisadas no mérito, pois se relacionam à aplicação do princípio da insignificância. No mérito, cuida-se de ação criminal em que é imputada ao réu a prática do delito tipificado pelo art. 334, caput e 3º, do Código Penal, por ter iludido, no todo, o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, utilizando-se de transporte terrestre. Os dispositivos mencionados têm a seguinte redação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. Relativamente à materialidade delitiva, observo que o auto de apreensão das fls. 15-16 do IPL apenso (11-0271/2008 [número da DPF em Ribeirão Preto]) descreve os bens encontrados no veículo ocupado pelos réus. Observo que, no depoimento da condutora e primeira testemunha do flagrante, a APF Carolina Rebelo de Matos (fls. 2-3 do IPL), consta que o proprietário de uma loja em Ribeirão Preto havia contratado pessoas para trazerem produtos do Paraguai, para serem vendidos aqui. A mencionada condutora afirmou, ainda, que tinham obtido a informação de que a mercadoria estava no carro em que os réus foram abordados. A segunda testemunha do flagrante foi o APF André Gebrim Vieira da Silva (fl. 4 do IPL), que realizou a abordagem dos réus e segundo o qual os últimos teriam admitido que trouxeram os produtos do Paraguai. As palavras dos policiais são confirmadas pelo auto de infração das fls. 142-147, elaborado pela Receita Federal, que trata das mercadorias apreendidas com os réus, atestando que parte delas foi produzida no exterior. Os réus, ao serem ouvidos no IPL (fls. 8 e 9) fizeram uso do direito constitucional ao silêncio, razão por que, no momento inquisitorial, preponderou isoladamente a palavra dos policiais, justificando-se assim o recebimento da denúncia. A primeira testemunha arrolada pela acusação (cd da fl. 448), afirmou a DPF em Ribeirão Preto tinha a informação de que um veículo Voyage, com placas identificadas, estaria vindo do Paraguai para mercadorias para serem vendidas em uma loja do irmão do réu Celso. Esclareceu, ainda, que o referido veículo e outros veículos foram abordados em municípios próximos a Ribeirão Preto, com as mercadorias que foram trazidas do país vizinho. As outras duas testemunhas arroladas pelo órgão ministerial (cd da fl. 491 e termo da fl. 505) tinham apenas uma vaga lembrança do ocorrido e não trouxeram contribuição relevante ao esclarecimento dos fatos sob o crivo do contraditório. As testemunhas das defesas não trouxeram qualquer dado pertinente aos fatos. Nesse contexto, tenho que a composição entre os elementos do momento inquisitorial e as declarações da primeira testemunha arrolada na acusação confirma a materialidade delitiva. O mesmo ocorre relativamente à autoria, em que os elementos inquisitoriais, somados ao depoimento da primeira testemunha no presente feito, confirmam que os réus perpetraram o delito descrito nos autos. Não é o caso de aplicar a insignificância ao caso dos autos, pois os réus já foram processados por fato semelhante anteriormente (vide respectivas folhas de antecedentes). Depois de fixadas a materialidade delitiva e a autoria, passo à individualização da pena aplicável. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico que os elementos referidos no dispositivo legal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, consequências e circunstâncias) não fugiram da normalidade, razão pela qual permanecem neutros, não servindo de parâmetro para o incremento das penas-base. Por esses motivos, fixo as penas-base, para cada um dos réus, em 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, razão pela qual as penas definitivas têm expressões idênticas à da pena-base. O regime inicial para cumprimento das penas corporais será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que não há notícia de reincidência de qualquer crime tampouco considerações desfavoráveis acerca das circunstâncias judiciais, impõe-se a substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar cada qual dos réus Celso Pereira Guedes e Plínio Sérgio Ferreira de Melo, qualificados na denúncia, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, como incurso no art. 334, caput, do Código Penal, na redação existente na época dos fatos. Tendo em vista que as penas privativas de liberdade são inferiores a quatro anos e que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por uma restritiva de direitos para cada réu, consoante a parte inicial do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 1 (um) salário mínimo a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003641-18.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO RODRIGUES(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Antônio Rodrigues e Paulo Sérgio Tomaz de Rezende, qualificados na denúncia, como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137-1990, combinado com o art. 71 do Código Penal. Em síntese, narrou a denúncia o réu Paulo Sérgio confeccionou as declarações de ajuste do imposto de renda do réu Antônio relativas aos anos-calendário 2003 e 2004, inserindo declarações falsas relativamente a despesas médicas, instrução e dependentes, reduzindo indevidamente a base de cálculo do tributo em tais períodos. Conforme as informações fiscais das fls. 19 e 25 do apenso (numeração da DPF), o valor suprimido a título de imposto corresponde a R\$ 13.164,71. A denúncia foi recebida em 7.7.2011 pela decisão das fls. 110-111, confirmada pela da fl. 153, que rejeitou as defesas preliminares das fls. 133-136 (réu Paulo Sérgio) e 151-151 verso (réu Antônio). Foram colhidos os depoimentos de testemunhas (fls. 163 e 182-183) e os interrogatórios (fls. 206-207 [réu Antônio] e 229-230 [Paulo Sérgio]). Não houve diligências adicionais e as partes apresentaram as alegações finais das fls. 250-254 verso (Ministério Público Federal), 256-258 (réu Paulo Sérgio) e 259-261 (réu Antônio). Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, importa primeiramente ressaltar que o documento da fl. 19 do IPL apenso, emitido pela Receita Federal, evidencia que, no caso dos autos, o imposto de renda que deixou de ser recolhido aos cofres federais foi no valor de R\$ 13.164,71 (treze mil cento e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos). Os documentos das fls. 11-15 do mesmo IPL evidenciam que foram declaradas indevidamente despesas médicas, com instrução e com dependentes, que reduziram de forma fraudulenta a base de cálculo do imposto de renda devido pelo réu Antônio nos anos-calendários de 2003 e 2004. Concluiu-se, na esfera administrativa-fiscal que não foi demonstrada a real existência de tais despesas ou dos serviços a que elas foram vinculadas. Os documentos do referido IPL, assim, demonstram a materialidade do evento que se amolda à definição do art. 1º, I, da Lei nº 8.137-1990, segundo o qual é crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo mediante a omissão de informação ou o fornecimento de declaração falsa às autoridades fazendárias. Relativamente à autoria, observo inicialmente que os réus foram ouvidos no IPL. O réu Antônio (fl. 99 do IPL) disse à autoridade policial que é semianalfabeto e que o réu Paulo Sérgio, mediante o recebimento de R\$ 200,00, foi o responsável por confeccionar as declarações fiscais que ensejaram os lançamentos. Declarou que não dispunha dos documentos que demonstrariam as despesas e que não tinha como demonstrar a realização dos serviços que elas teriam custeado. Afirmou, ainda, que sequer a guarda tinha de um jovem que constou de suas declarações como dependente. O réu Paulo Sérgio, na mesma oportunidade (fl. 100), admite que fez as declarações que ensejaram a presente ação penal, mas tentou se justificar dizendo que se limitou a utilizar valores informados pelo réu Antônio. A testemunha arrolada na denúncia, ouvida sob o crivo do contraditório (termo da fl. 163), disse que confirmava todos os termos da representação fiscal para fins penais (fls. 10-15 do IPL), onde foi descrita a conduta criminosa. A testemunha de defesa (fls. 182-183) disse que ela e os réus eram empregados de uma mesma usina. Ainda segundo a testemunha da defesa, o réu Antônio trabalhava na moenda e o réu Paulo Sérgio era o encarregado do laboratório, sendo certo que o último fazia as declarações de imposto de renda para o primeiro e para a própria testemunha. Ocorre que essa testemunha de defesa nada teve a dizer acerca das declarações de rendimentos do caso concreto. O réu Antônio, no respectivo interrogatório (fls. 206-207), disse que o réu Paulo Sérgio elaborava as suas declarações de rendimentos - da mesma forma que fazia para outros empregados da usina em que ambos trabalhavam - e foi o único responsável por inserir as informações falsas nos documentos. Afirmou que Paulo Sérgio disse que seria possível colocar um filho de criação como dependente e assim procedeu. Sem o seu conhecimento, Paulo Sérgio fez constar das declarações que os filhos de Antônio cursariam faculdades, mas isso não era verdade. Sustentou, ainda, que pagou duzentos reais para Paulo Sérgio elaborar cada declaração. Esclareceu que obteve restituições de imposto relativas às declarações feitas por Paulo Sérgio. Disse, ainda, que não conferia as declarações elaboradas por Paulo Sérgio. O réu Paulo Sérgio, na mesma fase processual (fls. 229-231), disse que fez as declarações de rendimentos do réu Antônio com base em documentos fornecidos pelo último. Ora, esses elementos, colhidos sob o crivo do contraditório, confirmam que ambos os réus concorreram para a prática delitiva. Em primeiro lugar, por mais simples que tenha declarado ser, o réu Antônio, em seu interrogatório, afirmou ter expressado estranhamento ao réu Paulo Sérgio ao saber que teria restituição em valor considerado razoável (mais de mil reais). Ademais, sua alegação de ignorância soa estranha, na medida em que não apresentou qualquer motivo minimamente plausível pelo qual o réu Paulo Sérgio elaboraria as declarações com dados falsos para possibilitar restituições indevidas. O réu Paulo Sérgio também faltou com a verdade ao declarar que teria feito as declarações com base em documentos apresentados pelo réu Antônio, que reconheceu expressamente que não havia qualquer fato que ensejasse as despesas falsamente declaradas. Fixadas a materialidade e a autoria do delito, passo a fixar as reprimendas que serão aplicadas para cada um dos delitos (há um em relação a cada declaração). Na primeira fase de fixação da pena, observo que, no caso dos autos, não há elementos que permitam alçar para além do comum os elementos normativos do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, consequências e circunstâncias do crime). Por conseguinte, com amparo no preceito secundário do art. 1º, I, da Lei nº 8.137-90, e nos arts. 59, caput, e 49, ambos do Código Penal, fixo as penas-base de cada um dos réus em 2 (dois) anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multas. Para o réu Antônio, que é operário, cada dia-multa é fixado em um quarto do salário mínimo em vigor na data do fato, e para o réu Paulo Sérgio, que é engenheiro químico, cada dia-multa é fixado em um salário mínimo em vigor na data do fato. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, sobre as mesmas incidindo a causa especial de aumento de um sexto, prevista pelo art. 71 do Código Penal, de modo que a pena definitiva, na conclusão do iter tráfico determinado pelo art. 68 do Código Penal, é 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma, e 11 (onze) dias-multas. O regime inicial para cumprimento das penas corporais será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar cada um dos réus Antônio Rodrigues e Paulo Sérgio Tomaz de Rezende a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (dez) dias-multas, como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137-90, na forma do art. 71 do Código Penal. O valor de cada dia-multa é de um quarto do salário mínimo para o primeiro réu e de um salário mínimo para o segundo, observada a data do fato (a entrega da declaração mais recente). Por último, tendo em vista que as penas privativas de liberdade são inferiores a quatro anos e que os acusados preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que, para cada qual dos acusados, são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes especificada na execução e em uma prestação de serviços, que se estenderão pelo período correspondente à pena substituída, sendo desde logo os acusados advertidos para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, voltem conclusos. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

0005065-95.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MICHELE APARECIDA ISAAC IBILE(SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK)

Michele Aparecida Isaac Ibile, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, 1, alínea c do Código Penal. A acusada aceitou (fl. 138) as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 211/212). É o relatório. Decido. Ante o integral cumprimento das condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade da acusada MICHELE APARECIDA ISAAC IBILE, RG nº 33208180-X, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006408-29.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELAINE CRISTINA FERREIRA(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X ANA ALICE DE SOUZA SILVA

Elaine Cristina Ferreira, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 342 do Código Penal. A acusada aceitou (fl. 115) as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 289/292). É o relatório. Decido. Ante o integral cumprimento das condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade da acusada ELAINE CRISTINA FERREIRA, RG nº 43324527-X, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

(...) Vista à (...) defesa (...), para fins do artigo 402 do CPP.

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra Paulo Roberto Lucchesi e Duarte César Souza Severim pela prática dos delitos de apropriação indébita e sonegação de contribuição previdenciária (art. 168-A, caput e art. 337-A, inc. I, do CP), em concurso material e em continuidade delitiva. Narra a denúncia que os réus, na condição de presidentes do Palestra Itália Esporte Clube, deixaram de recolher, enquanto sujeitos passivos da obrigação tributária, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, entre janeiro/2007 a dezembro/2008. Os denunciados também deixaram de informar, por meio de GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), vínculos e remunerações de segurados prestadores de serviço, não recolhendo os tributos devidos. A denúncia foi recebida em 24.02.2014 (fls. 67/68). Citação às fls. 82/83. Defesas preliminares às fls. 84/88-v e fls. 106/117. Rejeitou-se a absolvição sumária (fl. 121). Em audiência, colheram-se depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos réus (fls. 136/142). Na fase do art. 402 do CPP o juízo indeferiu expedição de ofícios (fl. 146). Em memoriais, o MPF requereu a condenação dos réus (fls. 147/152-v). As defesas pleitearam a absolvição dos acusados. Alternativamente, propugnam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 155/166 e 167/170). É o relatório. Decido. Materialidade. A cópia integral do Processo Administrativo de Crédito Tributário nº 15956.720.137/2011.23 (mídia digital à fl. 19), a representação de fls. 12/15 e os demais documentos acostados aos autos e ao inquérito policial comprovam a materialidade dos delitos imputados. Estes documentos não foram impugnados pelos réus. Nada de irregular se observa nos procedimentos de fiscalização, que foram realizados em rotina administrativa e se basearam nos resumos das folhas de pagamento. Acrescento que a entidade associativa não apresentou a documentação completa (incluindo guias GFIP), exigida pela autoridade fiscal. Autoria e Dolo. Ambos os acusados foram responsáveis pelas condutas típicas e cada qual - a seu tempo e modo - contribuiu para as decisões administrativas que levaram o clube a não informar corretamente os débitos (sonegação) e a não recolher contribuições previdenciárias descontadas dos empregados (apropriação indébita). Os réus estavam cientes das irregularidades administrativas e assumiram todos os riscos inerentes às funções, de forma consciente e espontânea: candidataram-se às eleições, participaram das reuniões administrativas e ocuparam posto livremente, praticando as condutas típicas, de maneira reiterada. Não importa perquirir se receberam remuneração pelo exercício do cargo ou desempenharam as funções por amor à camisa do clube, pois a assunção do posto diretivo implica deveres e responsabilidades perante o sistema legal - o que inclui pagamento de tributos e prestação correta de informações para as autoridades fazendárias. Gestores devem responder pela pessoa jurídica, conforme obrigações estatutárias e legais, a menos que tenham sido coagidos a assumir as funções ou esteja provado algum tipo de falsidade documental. O afastamento da responsabilidade penal-tributária dos diretores também poderia decorrer da demonstração de que ambos os réus, ao tomarem conhecimento das irregularidades na administração da entidade associativa, manifestaram inequívoca desaprovação em ata ou por qualquer outro meio formal, afastando-se das funções imediatamente. Não é o que ocorreu, pois Paulo Roberto apenas deixou a direção do clube por questões familiares, tendo sido imediatamente substituído pelo vice-presidente - que detinha pleno conhecimento da estratégia financeira e das decisões administrativas passadas. Nem um nem outro consignou eventual desconhecimento com o quadro operacional ou gestão financeira, nem tomou as providências que deveriam tomar, no plano interno e externo, para impedir o aprofundamento da crise fiscal. Não deve prosperar a tese de inexigibilidade de conduta diversa ou da ocorrência de causa excludente de ilicitude, pois não há prova material das dificuldades financeiras, que deveriam estar espelhadas em demonstrativos fidedignos (balanços patrimoniais e demonstrações do resultado do exercício), a serem cotejados com outros documentos contemporâneos e anteriores aos fatos. Observo que os problemas de caixa da pessoa jurídica não ocorreram da noite para o dia e ambos os réus - que não podem ser consideradas pessoas sem instrução - sabiam das implicações de seus atos gerenciais, convivendo com cobranças e recolhimentos atrasados, no dia-a-dia do clube. Pagamentos em espécie e outros expedientes foram utilizados para evitar exposição contábil ou autuações fiscais - o que denota intenção de ludibriar o sistema tributário, ainda que o pagamento de salários possa ter tido prioridade, durante algum tempo. Também restou evidente que ambos conheciam a administração e a história do clube, estavam inteirados sobre as dificuldades das gestões anteriores e não hesitaram em assumir as novas funções diretivas. Os interrogatórios não deixam dúvidas de que os réus agiram com dolo direto pois detinham poder decisório sobre os recursos financeiros do clube. As testemunhas de defesa nada acrescentam às teses defensivas e existem evidências de haveria alternativas legais em face do que restou decidido pelos presidentes. Conforme bem asseverado pelo MPF, pagar tributos não é escolha, mas dever. Tudo conduz à integral responsabilidade de ambos quanto à opção de não recolher o que havia sido descontado e não prestar contas do que deveria ser informado às autoridades e recolhido aos cofres públicos (GFIP). Todas as decisões partiram da cúpula diretiva, especialmente a presidência. Também não há provas de que o setor financeiro ou a contabilidade do clube pudessem decidir sobre dinheiro guardado no cofre, recolhimentos de tributos ou pagamento dos funcionários. Neste quadro, ambos os acusados, durante o tempo em que permaneceram na presidência do clube, devem responder pelos ilícitos penal-tributários, que terminaram por lesar o patrimônio público. No entanto, reconheço que o não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados ocorreu no contexto maior das irregularidades administrativas (má gestão), que visavam à sonegação dos mesmos tributos. Tendo em vista que ambos os delitos destinam-se a tutelar o patrimônio da Previdência Social, vislumbro unidade de desígnios dos agentes e considero que a apropriação indébita de contribuições previdenciárias (crime-meio) deve ser absorvida, neste caso, pela sonegação das contribuições previdenciárias (crime-fim), a teor do princípio da consunção. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar Paulo Roberto Lucchesi e Duarte César Souza Severim, qualificados nos autos, pela prática dos delitos imputados na denúncia, nos seguintes termos: A luz das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que os réus são primários e ostentam bons antecedentes, não apresentando propensão à prática delitiva nem riscos potenciais ou concretos à sociedade. Por este motivo, fixo a pena base no limite abstrato mínimo de cominação para o crime de sonegação fiscal, ou seja, dois anos de reclusão. Não incidem agravantes ou atenuantes. Considerando que os acusados reiteraram a conduta típica, por diversos meses (competências fiscais), nas mesmas condições de lugar e modo de execução, faço incidir a causa de aumento (1/6), em razão do crime continuado (art. 71 do CP), totalizando dois anos e quatro meses de reclusão. Torno definitiva esta pena, tendo em vista a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2º, e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, caput, e 2º, do CP, converto a pena privativa de liberdade ora imposta aos acusados em duas penas restritivas de direitos, a saber: a) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 2 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º e 2º, do CP; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno cada um dos réus ao pagamento de 30 dias-multa. O valor de cada dia-multa corresponderá a 1/30 do salário mínimo vigente na data da execução. Também condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP, após o trânsito em julgado. Se estas não forem recolhidas no prazo legal, determino a inscrição em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Os réus poderão recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Vanderlane Raimundo Tanaka, qualificada na denúncia, como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Afirma-se, na denúncia, em suma, que a ré mantinha em seu estabelecimento comercial, 3 (três) máquinas caça-níqueis, com componentes de origem estrangeira oriundos de importação irregular, explorando jogos de azar em local acessível ao público. A denúncia foi recebida em 4 de abril de 2014 (fl. 178-178 verso) e a ré apresentou a resposta preliminar de fls. 208-213, sobre a qual o Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 215-216 verso. A referida defesa foi rejeitada pela decisão da fl. 217, que confirmou o recebimento da vestibular acusatória. Na audiência realizada no dia 3.2.2015, houve a oitiva de duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 234- 235) e o interrogatório da ré (fl. 236). As alegações finais escritas foram apresentadas nas fls. 238-242 verso (Ministério Público Federal) e 245-251 (defesa). Relatei e, em seguida, decido fundamentadamente. Preliminarmente, observo que o eminente magistrado que colheu a prova oral se encontra de férias, razão pela qual profiro a presente sentença. No mérito, impõe-se a absolvição. Com efeito, o tipo invocado na inicial acusatória define que se aplica a mesma pena prevista pelo caput do artigo aquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito ou de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (g. n.). Ora, a definição da conduta é clara no sentido de que o objeto do contrabando ou do descaminho é a mercadoria, ou seja, determinado bem, considerado como um todo, e não os seus componentes. Tais componentes somente são passíveis de se enquadrar no conceito de mercadoria, referido pela conduta típica, antes de se integrarem a determinado todo para compor um outro produto; ou seja, enquanto sejam os objetos do ato de comércio irregular de forma autônoma, no período entre o momento em que ingressam no País indevidamente e antes da sua integração, como matéria-prima, em um produto final. Depois que esses componentes passam a integrar esse produto final, deixam, por definição, de ter autonomia de circulação e, por conseguinte, de se amoldar ao conceito de mercadoria - para o qual é imprescindível essa autonomia. O laudo juntado nas fls. 25-27 do IPL apenso se limita a afirmar que alguns dos componentes principais das máquinas apreendidas em poder da ré são de procedência estrangeira, mas não afirma que essas próprias máquinas sejam provenientes do exterior. Aliás, é isso que se afirma na denúncia. Não é imputado à ré o ato de trazer de forma irregular, do exterior, tais componentes, para montar as máquinas e utilizá-las na exploração legal de jogos de azar. Portanto, a inicial define fato atípico, sob o prisma do art. 334 do Código Penal, impondo-se a absolvição. Destaco, por oportuno, que o relatório da autoridade policial relata que as máquinas submetidas à perícia eram utilizadas no estabelecimento da ré (fls. 57-58 do IPL apenso). Não há, nas conclusões da autoridade, descrição de que as máquinas tenham sido indevidamente importadas ou referência à realização, pela acusada, de importação indevida dos componentes estrangeiros. O que o relatório indica é que a ré explorava de forma empresarial, usando tais máquinas como meios dessa atividade (que obviamente não se amolda aos conceitos de contrabando ou de descaminho). Observo, por oportuno, que diversos estabelecimentos comerciais utilizam aparelhos eletrônicos em seu cotidiano, no desempenho de suas atividades (fim ou meio), não sendo lógico supor que estejam obrigados a manter demonstrativos de eventuais importações de componentes desses aparelhos, nos casos em que os mesmos tenham sido adquiridos em território nacional. Quem tem essa obrigação é o responsável pela industrialização do produto final e não o usuário que o tenha adquirido em tal circunstância. Ante o exposto, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolve a ré da imputação fundada no art. 334, 1º, c, do Código Penal, relativamente ao qual o fato narrado é atípico. P. R. I. C. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, ao arquivado, com baixa.

DESPACHO DE FL. 177: Vistos. Fls. 177/175: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Depreque-se ao D. Juízo de Jaboticabal/SP a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 05 e 149) e das testemunhas de defesa (fl. 174), bem assim o interrogatório do réu (fl. 171). Intimem-se. Certidão de fl. 182: Certifico e dou fé que, nesta data, expedí Carta Precatória nº 210/2015, em conformidade com a decisão de fl. 177 destes autos, endereçada à Comarca de Jaboticabal/SP, conforme cópia a seguir.

DESPACHO DE FL. 117: Fl. 116: atenda-se. Determino que as munições apreendidas (fl. 110) sejam encaminhadas ao Comando do Exército - através do NUAR, para destruição, nos termos do art. 276 do Provimento COGE nº 64/2005. Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 100/105, 107/109 e 111/115. Após, conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 136: Fls. 125/126-verso: encaminhe-se o aparelho celular acostado à fl. 106 bem como cópia dos documentos de fls. 102/105 e manifestação de fls. 125/126-verso, à Unidade Técnico-científica da Polícia Federal local para elaboração de laudo pericial, em especial, para esclarecer as questões suscitadas pelo MPF na manifestação de fls. 125/126-verso. Com relação ao exame pericial nos cigarros apreendidos (fls. 31/33) e, tendo em vista o ofício de fls. 48/49 dos autos de flagrante, retomem os autos ao MPF para dizer se insiste no exame pericial solicitado. Int. DESPACHO DE FL. 182: 1. Desentranhe-se e, com a devida identificação, acautele-se o aparelho celular (fl. 180) no cofre desta Secretaria, até ulterior deliberação. Anote-se. 2. À DPU para resposta escrita à acusação, no que pertine ao corréu Ricardo de Paula Santos. 3. Na sequência, publiquem-se os despachos de fls. 117 e 136. 4. Por fim, ao MPF nos moldes do despacho de fl. 136 e para manifestação sobre as respostas dos réus.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3241

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002254-95.2008.403.6126 (2008.61.26.002254-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON DARQUES DE CARVALHO(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Sentença tipo E Vistos, Trata-se de pedido de extinção de punibilidade formulado pelo Ministério Público Federal. Pelo exame dos autos, verifica-se que o investigado pagou integralmente o crédito tributário (fls. 241/242). O art. 69 da Lei 11.941/2009 estabelece a extinção da punibilidade no caso do pagamento integral do tributo. No mesmo sentido, a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Wellington Darques de Carvalho, qualificado nos autos, nos termos do art. 69 da Lei 11.941/2009. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003113-38.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016317-57.2008.403.6181 (2008.61.81.016317-2)) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI (SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 20 de novembro de 2012, em face de HEITOR VALTER PAVIANI e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, na data de 30/10/2007, obtiveram vantagem econômica indevida, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de aposentadoria por idade em favor de Joanna Barradel Cuencas, mediante a apresentação de CTPS contendo anotações falsificadas. Consta que Joanna compareceu ao escritório dos acusados para entregar os documentos necessários para a entrada do pedido administrativo a Heitor Paviani, constituindo, na ocasião, Heitor Júnior como seu procurador. O requerimento foi deferido, pois a autarquia computou o tempo de serviço supostamente prestado pela requerente entre 03/08/1959 a 30/07/1965 junto à empresa Constanta Eletrotécnica Ltda, a qual foi indevidamente inserido na CTPS daquela. Joanna recebeu os proventos ao longo do interregno de 30/10/2007 a 18/09/2008. Realizada auditoria administrativa, foi constatada a falsidade de vínculo empregatício mencionado, cuja desconsideração acarretou a cessação da aposentadoria. Segundo consta, a beneficiária teria pago a Heitor o valor equivalente a três parcelas do benefício obtido a título de contraprestação pelos serviços prestados. A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2013, com as cautelas de praxe (fl.246). Heitor Paviani Junior foi citado pessoalmente, apresentando a resposta prévia das fls. 325/328. Heitor Paviani foi citado por edital (fl.342). Realizada a produção de prova oral, foi determinada a suspensão do feito com base no artigo 366 do Código de Processo Penal em relação a Heitor Paviani, sendo ordenado o desmembramento dos autos. No processo originário, nº 0016317-57.2008.403.6181, Heitor Junior foi absolvido. Noticiada a prisão do acusado, por força da ordem emanada nos autos do feito nº 2008.61.81.016329-9, veio aos autos a defesa prévia das fls.409/471. O recebimento da denúncia foi mantido às fls.484/485. Heitor Paviani interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, foi requerida a juntada da sentença proferida no feito originário, processo nº 0016317-57.2008.403.6181, que absolveu Heitor Paviani Junior. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, pugnano pela absolvição do acusado, diante da dúvida pelo responsável pela inclusão de vínculo falso na CTPS da postulante da aposentadoria. Heitor Paviani apresentou suas alegações finais, reiterando os termos do pedido formulado pela acusação. Veio aos autos pedido de revogação de prisão preventiva (fls.523/540). É o relatório. DECIDO. A conduta imputada ao acusado está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do parágrafo 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência). Consta dos autos que, em 18/06/2007, o filho de Heitor Paviani compareceu à APS de Santo André para protocolar o pedido de aposentadoria por idade em nome de Joanna Barradel Cuencas. O pedido foi instruído com a procuração da fl. 07, onde se lê que o filho do acusado atuou como procurador da trabalhadora, cópia de documentos pessoais de Joanna e de sua CTPS. A aposentadoria foi concedida e paga até 09/2008, sendo cessada ao fundamento de ocorrência de fraude. Realizada auditoria, o INSS intimou a beneficiária para que comprovasse a existência do contrato de trabalho supostamente entabulado no lapso de 03/08/1959 a 30/07/1965, sem êxito. A materialidade do delito está comprovada pelos documentos que instruem o pedido de concessão de aposentadoria. A prova documental colhida no procedimento administrativo é suficiente para demonstrar que houve a inserção de anotação inverídica na carteira de trabalho de Joanna Cuencas, de modo a dar a aparência de cumprimento do tempo de contribuição necessário para o deferimento de aposentadoria, em evidente método fraudulento. A autoria da fraude, porém, não está demonstrada. Apurou-se que Joanna teria ingressado com requerimento administrativo para a concessão de benefício de aposentadoria por idade em julho de 2006, perante a APS de Praia Grande, o qual recebeu o NB 41/139.053.428-33. O pedido foi protocolado pelo marido de Joanna, Cyde Felix Cuenca, na condição de procurador, tendo sido instruído com a cópia dos documentos pessoais da requerente, dentre os quais a CTPS nº 52628. Nesta, já existia a anotação do vínculo com a empresa Constanta Eletroeletrônica S/A, entre 02/08/1959 e 30/07/1965 (fls.412/417), cuja falsidade é incontroversa. A CTPS indicada foi novamente utilizada quando da apresentação do segundo requerimento administrativo para concessão de aposentadoria de similar natureza perante a APS de Santo André em 2007, pedido esse que teria sido intermediado pelo escritório do acusado. Como se vê, é fato que a anotação espúria já constava do documento da trabalhadora Joanna há mais de um ano quando do contato daquela com o acusado e da posterior entrada do segundo requerimento administrativo. Ainda que Joanna reconheça que não teria trabalhado para a empresa Constanta, não existem elementos nos autos que permitam identificar o responsável pela inclusão indevida daquele vínculo em sua CTPS. Ouvida como testemunha, Joanna afirmou desconhecer o responsável pela indevida anotação. Portanto, inexistente prova de eventual colaboração do acusado na fraude perpetrada, de modo que a absolvição de Heitor Paviani é de rigor. Demonstrada a materialidade, mas não a autoria do delito, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER o réu HEITOR VALTER PAVIANI, com base no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Revogo a prisão preventiva decretada à fl.246. Expeça-se alvará de soltura imediatamente. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4227

MANDADO DE SEGURANCA

0006240-52.2011.403.6126 - MACIEL DUARTE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0001996-46.2012.403.6126 - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão, intimando-se o Impetrante a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários.

0004626-75.2012.403.6126 - WALKER DE SOLDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002737-52.2013.403.6126 - AGNALDO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002887-33.2013.403.6126 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0003619-14.2013.403.6126 - EDSON SANTIAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, guarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0005288-68.2014.403.6126 - FRANCISCO MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0005534-64.2014.403.6126 - FERNANDA NAVARRO PAIXAO(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0005600-44.2014.403.6126 - HELIO DE CASAL RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

MONITORIA

0002412-58.2005.403.6126 (2005.61.26.002412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Fls. 473/474 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de cartas precatórias para os endereços indicados. Recomenda-se, contudo, que a autora acompanhe o envio para os locais indicados, visando recolher as custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005751-73.2015.403.6126 - MAICON TEIXEIRA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa ITAÚ UNIBANCO S/A. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, como é o caso do impetrante. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio junto à empresa ITAÚ UNIBANCO S/A. Juntou documentos (fls.07/16). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 05 - Defiro ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da guia de custas de distribuição. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB, PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, na análise da dicação legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante MAICON TEIXEIRA, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa ITAÚ UNIBANCO S/A, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005790-70.2015.403.6126 - CELSO GARCIA CONDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 4239**EXECUCAO FISCAL**

0005561-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005561-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X TELEFONICA BRASIL SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

Fls. 296 e fls. 338/339: Trata-se de pedido de desentranhamento da Carta de Fiança n. 2.057.721-5 (fls. 220/239), bem como de cancelamento do Termo de Substituição de Penhora de fls. 286. Sustenta que opôs embargos dos valores objeto desta demanda, os quais foram julgados procedentes pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, conforme cópia da certidão acostada às fls. 367. Instada a manifestar-se (fls. 325), a exequente não concordou com o pleito, arguindo a necessidade de ciência, mediante vista dos autos, do trânsito em julgado do acórdão (fls. 327/328). Decido. Compulsando os autos dos embargos à execução nº 0003714-10.2014.403.6126, em apenso, verifico que retornaram à origem e, em 24/07/2014, este Juízo determino a intimação das partes (fls. 788, autos em apenso). Inertes as partes, foram arquivados aqueles autos. Contudo, verifico que, de fato, apesar da decisão de fls. 788 (dos embargos), NÃO houve intimação da embargada, ora exequente, da baixa dos autos. Assim, reputo necessário, antes de apreciar o requerimento da executada, o cumprimento da decisão de fls. 788 dos autos dos embargos à execução n.º 0003714-10.2014.403.6126, em apenso, intimando-se a embargada/exequente. Cumprida a providência, voltem-me conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5594**MONITORIA**

0001807-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO JOSINO DA SILVA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo sobrestado.Intime-se.

0002093-75.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GANTUS & QUILIS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X WILLIAM QUILIZ GANTUS

Defiro o prazo de 60 (dez) dias requerido pelo autor. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000879-30.2006.403.6126 (2006.61.26.000879-8) - LUCIMEIRE TEIXEIRA CAVALCANTE X JOSE ALBERTO CORREIA CAVALCANTE(SP170278 - CRISTINA CAPP E SP168107 - ANA MARIA CAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.211, requiera a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)

(PB) Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pelo autor.Intimem-se.

0004239-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004239-4) - LUIZ CARLOS KRATEL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Designo audiência para oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas, a ser realizada no dia 03 de dezembro de 2015 às 15h, o qual deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Int.

0004314-70.2010.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIYAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar juntado as fls. 673/690.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003562-10.2010.403.6317 - JOSE EMIDIO DIAS(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002619-76.2013.403.6126 - OSWALDO KENNES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

0003112-82.2015.403.6126 - EFIGENIA BATISTA DOS SANTOS(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do pedido formulado às fls.47/51, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP).Intimem-se.

0004561-75.2015.403.6126 - AURELIO HERNANDES(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0004582-51.2015.403.6126 - RENATO CAPRA MARTINS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0004601-57.2015.403.6126 - MANOEL LINS DE OLIVEIRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0004602-42.2015.403.6126 - ELIANE LOPES DE ASSIS GONCALVES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002193-74.2007.403.6126 (2007.61.26.002193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-47.2001.403.6126 (2001.61.26.002577-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA BENEDITA JACYNTHO X JEFFERSON DA SILVA JACYNTHO - INCAPAZ X MARIA BENEDITA JACYNTHO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004294-50.2008.403.6126 (2008.61.26.004294-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-67.2001.403.6126 (2001.61.26.000959-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RAIMUNDO REGIS DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.Ainda, diante da habilitação determinada às fls.158-verso, traslade-se cópia da petição de 145/153 para os autos principais, para regular anotação pelo SEDI nos autos principais.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003469-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-40.2009.403.6126 (2009.61.26.001266-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004478-30.2013.403.6126 - GONCALVES E NAVARRO ADVOGADOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000318-79.2001.403.6126 (2001.61.26.000318-3) - ALVO FIGARO X PALMIRO BUCHI X GILBERTO BUCHI X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X JUAN MANOEL COSTAS OTERO X MOACIR TACIANO SANTINELLI X LUCILA DA SILVA STANZIANI(SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALVO FIGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.De início, junte-se a pesquisa realizada por este Juízo nos bancos de dados da Previdência Social e do Cadastro Nacional de Falecidos referentes ao autor Moacyr Taciano Santinelli.Do exame destes documentos, depreende-se que a cessação do pagamento do benefício NB.:000.188.543-0, em 22.12.1996, ocorreu diante da notícia do óbito do segurado.Todavia, as pesquisas realizadas no sistema de controle de óbitos da Dataprev e no cadastro nacional de falecidos restaram infrutíferas no sentido de localizar o eventual registro do óbito do segurado Moacyr.De outro lado, o I. Patrono do Autor realizou uma notificação postal a qual foi recebida por alguém com o nome Santinelli (fls. 271), porém em relação a este autor nada foi regularizado nos autos.Assim, como não restou comprovado o óbito do autor, nem tampouco a retificação do seu cadastro de pessoas físicas junto à Receita Federal do Brasil para, desta forma, ter condições de receber o montante que lhe é devido nestes autos, desde 11.10.2011 (fls. 219) e diante do recebimento da notificação postal por suposto membro de sua família, determino, com fulcro no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, a expedição de mandado para intimação pessoal do autor MOACYR TACIANO SANTINELLI, no endereço declinado às fls. 271, para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 273, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0000565-84.2006.403.6126 (2006.61.26.000565-7) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA E SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005385-15.2007.403.6126 (2007.61.26.005385-1) - LORINALDO GERONIMO DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LORINALDO GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002350-71.2012.403.6126 - VALDILENE ALVES PINHEIRO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDILENE ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004090-30.2013.403.6126 - CLAUDIO PARENTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002284-57.2013.403.6126 - JACOB LEBOVICIUS(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB LEBOVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimada a parte Executada para promover o pagamento dos honorários advocatícios, decisão de fls. 212, a mesma se manteve inerte. Assim requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5595

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000735-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO CANO RUIZ BARBOSA

(PB) Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0002178-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RUBENS GONCALVES DA SILVA(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

Diante do pedido formulado às fls. 33/53, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) para designação de audiência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-22.2011.403.6126 - JOSE CARLOS MACHADO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X CAMPOS E CASTRO COMERCIO TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de danos morais sofridos pelo autor. Instado a se manifestar sobre os valores pagos pela Caixa Econômica Federal (fls. 144/148), o credor requereu o cancelamento dos protestos indevidos em seu nome (fls. 152/153). Expedidos os alvarás de levantamento de fls. 150/151, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 162/165. Cancelamento do protesto comunicado às fls. 178. Às fls. 182 a Defensoria Pública da União pugnou pela extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012554-66.2013.403.6183 - ADEMIR ALVES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR ALVES DE SOUZA opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido, consistente na análise do requerimento de justiça gratuita formulado pelo Embargante. Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. No entanto, não há qualquer omissão com relação ao requerimento de justiça gratuita formulado pelo Autor, ora embargante, na medida em que este foi apreciado pela decisão exarada em 02.04.2014, à fl. 115, dos autos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004927-51.2014.403.6126 - CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP109931 - ROGERIO PEREIRA SIMCSIK E SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK E SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls. 181, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003827-27.2015.403.6126 - VERA LUZIA SARGO DE MELO LIMA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VERA LUZIA SARGO DE MELO LIMA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Em pesquisa feita pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção deste Juízo (fls. 65), foi constatada a propositura de ação anterior transitada em julgado com mesmas partes, pedido e causa de pedir. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que a petição inicial deste feito se postula pela revisão de benefício previdenciário. Já nos autos do processo n.º 0013174-59.2006.403.6301 - Juizado Especial Federal Cível/São Paulo, o autor reproduziu o mesmo pedido, lastreado nos mesmos pedidos e na mesma causa de pedir. Naquela feito foi proferida sentença de improcedência do pedido e negado provimento ao recurso, conforme cópias da consulta processual de fls. 74/78, a qual transitou em julgado em 03/10/2007. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004737-54.2015.403.6126 - CLERIENE MOREIRA FERREIRA(SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Alega que recebeu auxílio-doença no período de 10.09.2013 a 16.09.2013 (NB: 31/603.296.604-0) e que a cessação foi indevida, sendo que no segundo requerimento administrativo de auxílio-doença em 13.07.2015 (NB: 611.161.610-6) não se constatou incapacidade laboral. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr. (a), FÁBIO COLETTI - CRM n. 73.472, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada, bem como para apreciar a questão da eventual incompetência do Juízo Federal para processar e julgar esta demanda. Cite-se o Réu. Intimem-se.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Alega que recebeu auxílio-doença no período de 29.04.2013 a 03.09.2013 (NB: 31/601.584.800-0) e que a cessação foi indevida, sendo que no requerimento administrativo de prorrogação do auxílio-doença não se constatou incapacidade laboral. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a), FÁBIO COLETTI - CRM n. 73.472, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tomem conclusões para nova apreciação da tutela antecipada, bem como para apreciar a questão da eventual incompetência do Juízo Federal para processar e julgar esta demanda. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0004905-56.2015.403.6126 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS DE ANDRADE(SP341805 - FATIMA BORGES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS DE ANDRADE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 185.968,00. Relata que se encontra doente e faz jus ao benefício previdenciário requerido no pedido administrativo NB.: 602.763.644-4, em 02.08.2013. Sustenta que está doente e não possui condições de saúde e alega ser portadora de linfedema de MSD com limitação funcional e dor persistente e compressão de raízes nervosas por doença neoplásica que a incapacita para o trabalho. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) ficou claro a grave lesão que a Requerente sofreu pela imprudência e imperícia da requerida em não analisar melhor cada concessão e cada indeferimento de benefício, devendo assim, evitar tantos erros de suas decisões administrativas. Ademais, a Requerida de forma arbitrária e totalmente contrária ao código de ética médica[sc], juntamente com seus peritos simplesmente examinavam a requerente através de uma análise visual e indeferiram o benefício sem qualquer fundamento lógico, (...), contrariando o entendimento dos demais médicos que já haviam analisado a Requerente anteriormente. (...) O dano moral também ficou caracterizado pelo sofrimento impingido a Requerente, submetendo-a a sofrer grandes dores e humilhações que vem sofrendo desde então. Hája vista que, diante da sua enfermidade, não obteve o deferimento do benefício pleiteado, passando por grave situação econômica financeira, diante da ausência do recebimento do benefício. (...) O referido dando o pressuposto legal para atribuições do dever de indenizar pelos danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/35. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 185.968,00, correspondente ao bem da vida pretendido acrescida de 200 vezes o salário-mínimo vigente (R\$ 157.600,00) a título de dano moral. A causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que altera significativamente o juízo natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, mormente quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício negado em 07.09.2013 (NB.: 31/602.763.644-4), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 28.368,00, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao dano moral, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral. Tendo em vista a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. De-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003824-72.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-31.2015.403.6126) COMVID - COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA - ME(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X LEONICE DE FATIMA DE CAIRES(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a consulta retro, republicue-se o despacho de fls. 10 em nome do advogado constituído nos autos, qual seja: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis. Anote-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004760-97.2015.403.6126 - TERRAPLENAGEM ALZIRA FRANCO LTDA - EPP(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TERRAPLENAGEM ALZIRA FRANCO LTDA - EPP, já qualificada na petição inicial, propõe ação cautelar inominada em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando, em sede liminar, o desbloqueio dos ativos financeiros constritos através do Sistema Bacenjud, mediante alegação de parcelamento após a data da efetivação do bloqueio judicial. Afirma que esta ação cautelar é preparatória à futura ação indenizatória cumulado com pedido de indenização por perdas e danos a ser proposta no prazo legal. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Indefiro o benefício de justiça gratuita formulado pela requerente, uma vez que a pessoa jurídica não apresentou qualquer documento que comprovasse a alegação de hipossuficiência. (AI 00176849320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 ...PONTE REPUBLICACAO:). No entanto, deixo de determinar a regularização do recolhimento das custas processuais, uma vez que a via eleita é inadequada para perquirir o bem da vida pretendido nos presentes autos. Isto porque, a chamada penhora on line, constitui um sistema que permite efetuar a penhora em dinheiro de forma eletrônica, mediante envio das ordens judiciais aos bancos pela rede Internet e a presente ação não constitui um instrumento processual preparatório que garanta a eficácia do provimento pleiteado na ação principal (indenização por dano moral) caracterizando, portanto, a falta de interesse processual, em razão da inadequação da via processual eleita. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da inadequação da via eleita. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001242-22.2003.403.6126 (2003.61.26.001242-9) - ARY CARDOSO MATARAZZO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ARY CARDOSO MATARAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001755-53.2004.403.6126 (2004.61.26.001755-9) - EDMUR HELENO DE ASSIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0007178-42.2014.403.6126 dependentes dos presentes autos.

0001053-73.2005.403.6126 (2005.61.26.001053-3) - JURANDIR BATISTA SILVERIO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JURANDIR BATISTA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001317-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001317-4) - ADALBERTO CARDIM(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ADALBERTO CARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003120-74.2006.403.6126 (2006.61.26.003120-6) - JOSE ANTONIO DEL VALE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002044-78.2007.403.6126 (2007.61.26.002044-4) - MARIA ANTONIA RAMOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004053-76.2008.403.6126 (2008.61.26.004053-8) - IVONETE SILVA DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002955-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002955-9) - SERGIO HENRIQUE CRICA BERBER - INCAPAZ X ALEXANDRA MULERO CRICA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SERGIO HENRIQUE CRICA BERBER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000519-56.2010.403.6126 (2010.61.26.000519-3) - GENESIO CARDOSO SIQUEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CARDOSO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001438-74.2012.403.6126 - MARCIO APARECIDO FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005819-28.2012.403.6126 - MARILEI REGINATO CANTAO (SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEI REGINATO CANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para retificação da renda inicial diante do quanto informado no extrato de fls. 214 comprovando a revisão administrativa no valor de R\$ 1.619,88. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre o cancelamento do Ofício Requisiitório comunicado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em fls. 217/221, diante da duplicidade de requisições, vez que já existe uma requisição protocolizada sob o n.º 20080200263 em favor do mesmo requerente, expedido no Juizado Especial Federal Cível de Santo André, referente ao processo n.º 200763170046760. Intimem-se.

0000682-31.2013.403.6126 - JOSE MILTON GIROLDI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON GIROLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005720-24.2013.403.6126 - PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da certidão de inteiro teor expedida nestes autos como requerido em fls. 1.121/1.125. Intimem-se.

0000169-29.2014.403.6126 - MARIA NEIDES SIQUEIRA LIMA (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEIDES SIQUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001171-57.2014.403.6183 - VALMIR PEREIRA DA SILVA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005629-46.2004.403.6126 (2004.61.26.005629-2) - JOSE EUDES FORNAZARI X MARILIA KOBOL FORNAZARI (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE EUDES FORNAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela executada, ora exequente, para pagamento de honorários advocatícios. Instado a depositar em conta judicial os valores apurados pela CEF (fls. 338), os autores, ora executados, permaneceram inertes (fls. 339v). Determinado o bloqueio de ativos financeiros dos devedores para satisfação do crédito (fls. 341/341). Os valores bloqueados foram transferidos e levantados pela CEF (fls. 349). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho de fls. 362, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005420-62.2013.403.6126 - JCR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X UNIAO FEDERAL X JCR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Trata-se de execução de sentença promovida pela executada, ora exequente, para pagamento de honorários advocatícios. Instado a depositar em conta judicial os valores apurados pela União (fls. 186/187), o autor, ora executado, apresentou guia de depósito (fls. 189/191). Os valores foram convertidos em renda (fls. 198/199). Instado a se manifestar, a União nada requereu (fls. 201). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5596

MONITORIA

0001435-22.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOMICIANO (Proc. 2854 - WALLACE FELJO COSTA)

Diante da manifestação de fls. 159/160, ventilando interesse em conciliação, retomem os autos para a Central de Conciliação de São Paulo- CECON, para realização de audiência. Intimem-se.

0006299-69.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME CAMPNHA

Regularize o Réu sua representação processual juntando instrimento de procuração original, no prazo de 10 dias. Indefiro o pedido de levantamento da restrição do veículo localizado às fls. 38, através do sistema Renajud, diante da possibilidade de penhora dos direitos do alegado devedor fiduciante. Dessa forma, diante do impedimento de formalização da penhora do veículo, obstaculizado pelo Réu, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 46, determino o bloqueio de circulação do veículo placa ENL 5657, através do sistema Renajud. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000436-79.2006.403.6126 (2006.61.26.000436-7) - JOAO PIFFARDINI (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com

baixa na distribuição. Intimem-se.

0001188-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001188-1) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000832-85.2008.403.6126 (2008.61.26.000832-1) - DORIVAL MEIRA DE SOUZA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001426-31.2010.403.6126 - MAUDE MARGARETE COSLOVIC(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001675-79.2010.403.6126 - AGOSTINHO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006369-57.2011.403.6126 - SERGIO EDUARDO FERRANTE DE OLIVEIRA X DIANA CRISTINA ELIZARIO DE OLIVEIRA(SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA E SP284109 - DANIELLE CRISTHINE QUEIROZ DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007312-74.2011.403.6126 - JOSE MANUEL GARCIA MIRAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002656-40.2012.403.6126 - EDILSON DIVINO DE SALES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005537-87.2012.403.6126 - SINVAL DIAS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000305-60.2013.403.6126 - CILMARA DE JESUS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005138-24.2013.403.6126 - BENEDITO DE SOUSA DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados Às fls.376/429, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005083-48.2014.403.6317 - MIGUEL PIONTKOVSKI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Ciências as partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Santo André. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002432-97.2015.403.6126 - KLEBER DOS SANTOS GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do requerimento de audiência de conciliação formulado pelo Autor às fls.128/133, manifeste-se a parte Ré sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002732-59.2015.403.6126 - JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.62 como aditamento ao valor da causa, retificando a mesma para R\$ 42.068,88. Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003587-38.2015.403.6126 - VIRGILIO MODESTO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VIRGILIO MODESTO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 11/05/1992 para ampliar o período considerado para apuração da RMI e recalcular-lo nos índices correspondentes, pagando as diferenças de forma mensal e acumulada desde a concessão, incidindo juros de mora e correção monetária. Juntou documentos (fls. 15/45). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a decadência do direito à revisão pretendida. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalente, esta Magistrada entendeu que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, foroso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisado. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 11/05/1992, consoante se deflui do documento de fl. 16. A ação foi intentada em 08/07/2015. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, foroso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, IV, do CPC, para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 047.989.284-9. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003588-23.2015.403.6126 - EZARINO DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por EZARINO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 14/01/1992 para ampliar o período considerado para apuração da RMI e recalcular-lo nos índices correspondentes, pagando as diferenças de forma mensal e acumulada desde a concessão, incidindo juros de mora e correção monetária. Juntou documentos (fls. 15/76). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a decadência do direito à revisão pretendida. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente,

por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colocando a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, Dle 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 14/01/1992, consoante se deflui do documento de fl. 16. A ação foi intentada em 08/07/2015. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, IV, do CPC, para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 044.355.869-8. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003812-58.2015.403.6126 - BENEDITO DAS NEVES PONTES - ESPOLIO X TEREZINHA DIAS PONTES(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial correspondente a somatória dos valores que pretende declarar inexigíveis R\$ 6.739,74 e 20 (vinte) salários mínimos de danos morais. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 22.499,74, conforme valores apontados pelo Autor Às fls.42, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Em que pese se tratar de pedido formulado por Espólio, o mesmo deverá ser processado pelo Juizado Especial Federal, sendo os objetos: EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO COMUM. ESPÓLIO NO POLO ATIVO. LEGITIMIDADE. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções dadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). 2. A participação do espólio, como autor, não afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitado. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de setembro de 2008 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.740 - SC (2007/0304279-2) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003813-43.2015.403.6126 - ANDERSON LUIZ GARCIA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial correspondente a somatória do valor da dívida que pretende ver declarada indevida, R\$ 9.347,14, os valores que pretende ver restituídos, R\$ 471,31 e o dano moral requerido no valor de 20 salários mínimos, conforme manifestação de fls.30. Assim o valor da causa corresponde a R\$ 25.578,14, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004611-04.2015.403.6126 - MARIA JANETE DE ALMEIDA(SP292418 - JOSE OSMAR PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativas à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004222-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARNEIRO DE LEONE) X ISABEL DOS SANTOS SOARES

Deiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls.11/20, substituindo-se pelas cópias apresentadas. Promova a parte Autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos como requerido às fls.214/215. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013375-67.2001.403.6126 (2001.61.26.013375-3) - JAIR VELOSO MATIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JAIR VELOSO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0004297-78.2003.403.6126 (2003.61.26.004297-5) - ABDINAC PEREIRA SA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ABDINAC PEREIRA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003300-61.2004.403.6126 (2005.61.26.003300-0) - JOSE ARMENDANO DA COSTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAFES MUARREK) X JOSE ARMENDANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARMENDANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos ou o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0003417-03.2014.403.6126 dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

0002235-94.2005.403.6126 (2005.61.26.002235-3) - GERALDO MENDES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X GERALDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0002138-79.2014.403.6126 dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

0004436-59.2005.403.6126 (2005.61.26.004436-1) - EDMAR DA SILVA ROSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDMAR DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006058-76.2005.403.6126 (2005.61.26.006058-5) - FRANCISCA PATRICIA MODESTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FRANCISCA PATRICIA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000267-92.2006.403.6126 (2006.61.26.000267-0) - LINDOLPHO FELIPE(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LINDOLPHO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004061-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004061-0) - JOSE LUIZ RABELLO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE LUIZ RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor dos depósitos realizados em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em

consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos precatórios remanescentes já expedidos. Intimem-se.

0005092-79.2006.403.6126 (2006.61.26.005092-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001159-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001159-5) - MILTON RAFAEL ARCANJO (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MILTON RAFAEL ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005906-57.2007.403.6126 (2007.61.26.005906-3) - DIMAS CRUVINEL (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DIMAS CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001084-88.2008.403.6126 (2008.61.26.001084-4) - JOAO CORREIA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOAO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003340-96.2011.403.6126 - JOAO MENCOCINI (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENCOCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005396-05.2011.403.6126 - CARLOS ALBERTO NUNES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005492-83.2012.403.6126 - ADILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5597

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006310-21.2001.403.6126 (2001.61.26.006310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-36.2001.403.6126 (2001.61.26.006309-0)) NOVA JERT COMERCIAL ELETRICA LTDA (SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso pendente, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

0001098-14.2004.403.6126 (2004.61.26.001098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-96.2003.403.6126 (2003.61.26.0001832-8)) NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, dispensando-se. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002487-92.2008.403.6126 (2008.61.26.002487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-07.2006.403.6126 (2006.61.26.003894-8)) CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA (SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003942-58.2009.403.6126 (2009.61.26.003942-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000792-8)) NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

(Pb) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005409-38.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-30.2010.403.6126) JOAO MAKIMOTO E CIA LTDA (SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002539-49.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004445-60.2001.403.6126 (2001.61.26.004445-8)) NEUSA FREDERICO VALDO X VICTOR ANTONIO VALDO (SP096433 - MOYSES BIAGI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela executada, ora exequente, para pagamento de honorários advocatícios. A União Federal foi citada, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 141 v e manifestou sua concordância (fls. 142). Expedidas as requisições de pagamento de fls. 145/147, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 154/156. Sobrevida à informação de que as requisições de pagamento de fls. 145/146 eram indevidas uma vez que a execução nos presentes embargos era limitada ao pagamento de honorários advocatícios, as requisições foram canceladas. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho de fls. 157, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003650-68.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-47.2011.403.6126) TOTICAR AUTO PECAS E ASSESSORIOS LTDA ME (SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000367-32.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-68.2012.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE)

Recebo a apelação de folhas 246/259, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002572-34.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-90.2010.403.6126) GILMAR CARLOS LIMEIRA (CE028611 - DIOGO LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 64/68, bem como sobre os documentos de fls. 69/115. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000483-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-29.2002.403.6126 (2002.61.26.000332-1)) BENEDITO SANT ANNA(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X NAJA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOAO ANTONIO CHIMELO X LUIS CARLOS DE CAMPOS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 10 dias. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002152-29.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-98.2012.403.6126) JOAO ANTONIO VELASQUE(SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifieste-se o Embargante sobre a contestação de fls. 24/29. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002153-14.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-87.2007.403.6126 (2007.61.26.001733-0)) JOAO ANTONIO VELASQUE(SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifieste-se o Embargante sobre a contestação de fls. 24/32. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004608-49.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-81.2012.403.6126) DAVEMA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP315042 - JULIANA ALINE CACOVICHI SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

DECISÃO.DAVEMA MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME, já qualificada na petição inicial, opõem os presentes embargos de terceiro sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo desconstituir o bloqueio que recaiu sobre o veículo FORDECOSPORT XLT - placas EAE4735, realizado em 22.07.2014, às fls. 159 dos autos principais (EF n. 0003093-81.2012.403.6126), mediante alegação de aquisição a terceiro de boa fé (em 25.10.2013) que não transferiu a propriedade nem registrou o contrato particular de venda e compra firmado com o executado FABIAN PEREIRA. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 6/33. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálistimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Diante das alegações deduzidas na exordial, promova o embargante a regularização do polo passivo com a citação de Fabian Pereira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Sem prejuízo, remetam-se os autos à FAZENDA NACIONAL para contestação, nos termos do artigo 1053 e 188 ambos do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006864-53.2001.403.6126 (2001.61.26.006864-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X GMP CONSTRUTORA LTDA(SP164727 - LUCIA HELENA DE ANDRADE GOMES) X MARIA DE LOURDES PAIOLA GOMES X CLOVES GARCIA GOMES(SP164727 - LUCIA HELENA DE ANDRADE GOMES)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução fiscal, na qual o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS promove em face de GMP CONSTRUTORA LTDA, MARIA DE LOURDES PAIOLA GOMES e CLOVES GARCIA GOMES, para cobrança de Contribuições Previdenciárias. Pretende o Exequente que seja decretada fraude à execução perpetrada pelos executados e, dessa forma, declarada nula a alienação do imóvel descrito na matrícula n. 38.630 do Serviço de Registro de Imóveis de Mauá/SP, ocorrida após o ajuizamento da ação. É o relatório. Assiste razão o quanto requerido pelo Exequente, no tocante ao reconhecimento da alienação do imóvel matrícula n. 38.630, em fraude à execução, eis que os coexecutados foram citados em 29 de novembro de 2006, conforme fls. 64. Desse modo, os coexecutados estavam cientes da ação judicial em curso e não poderiam alienar o imóvel em questão na data de 06.08.2007 - fls. 175, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Assim, agiram de forma temerária ao venderem o imóvel da matrícula n. 38.630, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP, a Adenir Porto Oliveira. Também não se pode falar em boa-fé do comprador, eis que certidão da Justiça Federal já apontava a distribuição desta execução fiscal contra os réus desde 06.12.2001, fato que causa estranheza sobre como foi realizado este registro perante o Cartório de Registros de Imóveis. Posto isso, DECLARO ineficaz a alienação do imóvel sob o registro n. 01 da matrícula n. 38.630, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP, realizada em fraude à execução. Assim, tomo sem efeito o registro da alienação ocorrida em 06.08.2007 e determino ineficaz o registro n. 01, da referida matrícula, em transferência do domínio a Adenir Porto Oliveira. Expeça-se mandado ao CRI de Mauá, por carta precatória, para cumprimento da presente decisão, assim como para intimar Adenir Porto Oliveira desta decisão. Expeça-se novo mandado de penhora sobre o referido imóvel, para cumprimento por carta precatória. Após, requisite-se datas para hasta pública do imóvel. Intimem-se.

0009957-24.2001.403.6126 (2001.61.26.009957-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X N FERNANDES X NELSON FERNANDES(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Vistos. Fls. 166/169: Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado alega, em síntese, a impenhorabilidade de seu veículo e a ocorrência de prescrição intercorrente. O executado é representante comercial, não sendo o veículo instrumento útil para desenvolvimento de sua atividade profissional, nos estritos termos do artigo 649, V, do CPC. No tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, a mesma deve ser afastada porque em nenhum momento do trâmite processual houve o decurso de prazo superior a cinco anos ocasionado pela Fazenda Nacional. Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Intime-se.

0001405-31.2005.403.6126 (2005.61.26.001405-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZENISYS - COMERCIO, MANUTENCAO E TECNOLOGIA DA INFORMATICA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME)

A declaração de Imposto de Renda da parte Executada juntada aos autos demonstra a existência de movimentação financeira, dessa forma defiro o pedido de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento, expedindo-se o necessário. Restando negativa a diligência supra determinada, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0000605-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI)

Vistos. Conforme petição e documentos juntados pela Fazenda Nacional, os débitos cobrados nos presentes autos não estão parcelados. Desta forma, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pelo executado. Cumpra-se o despacho de fls. 63. Intime-se.

0004780-30.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MFG METALURGICA LTDA - EPP X FELIPE MACEDO KOPEL(SP351157 - GUILHERME MORAIS DE OLIVEIRA) X RAMIRO GONCALVES JUNIOR

Vistos em Decisão. Fls. 245/258: Trata-se de pedido de liberação do valor de R\$ 3.018,84 depositados em conta bancária do coexecutado FELIPE MACEDO KOPEL, sob a alegação de nulidade da medida por ausência de requerimento da exequente, e de impenhorabilidade do bem construído por cuidar de bolsa de estudo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O extrato bancário de fls. 257/258, emitido em 7/8/2015, não comprova que o valor depositado na data do bloqueio eletrônico (4/3/2015) não era passível de penhora. Ao revés, a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 223/225) permite conclusão em sentido diverso. Com efeito, a sociedade executada não havia sido localizada em 12/12/2011 (fl. 177) no endereço para o qual transferiu sua sede conforme alteração contratual arquivada em 5/7/2010 (fls. 223/225). Tal situação permitia presumir o encerramento de suas atividades nos termos sustentados pela exequente (fls. 221/222) e acolhidos por este Juízo (fls. 228). Contudo, contrariando tal premissa, em nova alteração contratual objeto da sessão da JUCESP de 19/6/2012, o peticionário, que até então figurava apenas como administrador da empresa, passou a integrar seu quadro societário. Interessa ressaltar que não consta dos autos nenhuma explicação para esta inusitada modificação, nem a natureza do vínculo entre o executado e a MFG Metalúrgica Ltda no período entre as alterações do contrato social arquivadas entre 25/6/2010 e 19/6/2012. Neste panorama, razoável concluir que, se a empresa continua em operação, ainda que em local distinto do diligenciado em 2011, e à míngua de outros elementos de prova contemporâneos à época da ordem de bloqueio, o saldo cuja liberação é requerida não contemplava apenas a importância concernente à bolsa de estudo concedida pelo CNPq. Por outro lado, causa espécie o fato de o peticionário ter declarado no instrumento de mandato de fls. 254, por ele firmado em 24/7/2015, ser residente e domiciliado no endereço no qual não reside, ao menos, desde julho de 2014 (fls. 232), e distinto daquele declinado no contrato de abertura de conta-corrente que instruiu sua manifestação ora em exame, datado de 18/3/2015 (fls. 256). Por fim, não diviso qualquer ilegalidade no ato de construção judicial que recaiu sobre o saldo bancário precitado. Com efeito, o arresto prévio é instituto previsto no artigo 653 do Código de Processo Civil e tem cabimento nos casos em que o devedor não é encontrado para ser citado. Na espécie, a carta de citação com aviso de recebimento expedida retomou negativa (fls. 232), o que autoriza o arresto executivo. Impende asseverar que continuam presentes os requisitos para o redirecionamento da execução nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que a ausência de indicação de endereço atualizado da sede viola obrigação elementar de todo empresário de proceder à atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. Diante do exposto, indefiro o pedido. Cite-se a sociedade executada, na pessoa do seu sócio, Felipe Macedo Kopel, no endereço indicado às fls. 256, expedindo-se carta de citação com aviso de recebimento. Restando negativa a diligência, expeça-se mandado para citação da empresa, reforço de penhora, avaliação, intimação e registro. Sem prejuízo, extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-a ao Ministério Público Federal para as providências que reputar cabíveis, o que determino com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal. Intime-se.

0005521-70.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FERCOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X JOSE LAZARO DOMINGUES BEBIANO X HILSON NEY GAMBÁ

Vistos. Diante da manifestação de fls. 103 determino o levantamento das restrições impostas via bacen/jud, renajud e arisp. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0005522-55.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA(SP313450 - ANDREA SEVERO DUPS)

Em razão do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002718-80.2012.403.6126 que desconstituiu o débito cobrado no presente executivo fiscal, bem como pelo levantamento da penhora de fls. 149, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001278-49.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSGALERA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X FERNANDO MUNHOZ

Mantenho a decisão de fls. 278/280 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001686-40.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCINETE DE ANDRADE PINHO SOARES(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUCINETE DE ANDRADE PINHO SOARES. Às fls. 198, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005138-58.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONFECÇÕES RED SET LTDA ME(SP049288 - CARLOS ROBERTO VENANCIO) X CARLOS ROBERTO SANCHES X MARIA JOSE BOVOLENTA

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES RED SET LTDA ME, CARLOS ROBERTO SANCHES e MARIA JOSE BOVOLENTA. Às fls. 106/107, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000331-58.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SONIA PEDRO CAMPOS(SP190787 - SIMONE NAKAYAMA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SONIA PEDRO CAMPOS. Às fls. 71/76, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-08.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Vistos. Indefero o pedido de fls. 89 diante da penhora efetuada nos autos bem como pela existência de diversos depósitos judiciais. Outrossim, apresente o Exequirente cópia da receita para posterior conversão em renda. Intimem-se.

0005613-77.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X B.B.S. ESQUADRIAS LTDA - ME(SP247516 - RODRIGO MARTINS DA SILVA)

Vistos. Diante do parcelamento administrativo, bem como a existência de veículos que garantem o débito cobrado, determino o levantamento da penhora e restrição imposta ao veículo toyota corolla placa DCV 0340. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003874-35.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAMEC CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Diante da petição de fls. 34/44, determino o levantamento da restrição imposta via Renajud ao veículo marea placa DXW 1384. Intime-se. Após voltem conclusos.

0003891-71.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAMATEC PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Vistos. Diante da petição de fls. 72/74 determino a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0003903-85.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X B.B.S. ESQUADRIAS LTDA - ME(SP247516 - RODRIGO MARTINS DA SILVA)

Vistos. Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional às fls. 106, determino o levantamento da restrição imposta ao veículo toyota corolla placa DCV 0340. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Ciência ao Executado.

0005951-17.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUETOSHI TAKASHIMA(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme as Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/11. Às fls. 38/39 dos presentes autos, o Exequirente requereu o cancelamento da(s) CDA(s) em cobrança. Fundamento e Decisão. Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006352-16.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EPC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP252722 - RENATA CRISTINA QUADRADO)

Vistos. Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se garantida, conforme penhora de fls. 24, determino o levantamento das restrições impostas via bacenjud, renajud e arisp, mantendo apenas a restrição do veículo penhorado placa FMX 5142. Após, manifeste-se o Exequirente sobre o parcelamento administrativo noticiado. Intimem-se.

0006372-07.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X C. FORTE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.(SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA)

Vistos. Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, determino o levantamento do bloqueio imposto via bacenjud. Determino o sobrestamento do feito diante do parcelamento administrativo do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 5598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002867-42.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016329-71.2008.403.6181 (2008.61.81.016329-9)) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Providencie, o advogado subscritor dos Memoriais Finais apresentados, sua assinatura na referida peça, no prazo de cinco dias.

0003494-46.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7)) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Providencie, o advogado subscritor dos Memoriais Finais apresentados, sua assinatura na referida peça, no prazo de cinco dias.

0004162-80.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Vistos. I- Tendo em vista que embora devidamente intimado o defensor constituído pelo acusado, Dr. Marcelo Amaral Colpert Marcochi - OAB/SP 185.027, não apresentou alegações finais, intime-o, novamente, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desdidoso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que desde já fixo em 20 (vinte) salários mínimos, com prazo de pagamento em 10 (dez) dias, caso não apresente a peça processual, para posterior remessa de cópias da decisão para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União e cobrança por meio coercitivo. II- Intime-se.

Expediente Nº 5599

EMBARGOS A EXECUCAO

0003658-40.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-14.2015.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Aguardar-se a regularização da garantia nos autos da ação de execução fiscal n. 0002250-14.2015.403.6126. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001755-14.2008.403.6126 (2008.61.26.001755-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-36.2007.403.6126 (2007.61.26.005791-1)) CLINICA PORTUGAL S/C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de execução de sentença promovida pelo embargado para pagamento de honorários advocatícios. As fls. 214, o Exequente, ora embargado, noticia o pagamento do débito, conforme comprovante de depósito judicial. Diante da conversão dos valores em renda (fls. 210/211), o embargado, ora exequente, requereu a extinção do feito (fls.214).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003377-84.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-71.2004.403.6126 (2004.61.26.000648-3)) GENI RISERIO DO BONFIM(SP299529 - ALAN MARSICK DE ASSIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Maniféste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 21/30. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003396-90.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-98.2015.403.6126) COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X NESTOR PEREIRA X ANTONIO JOSE MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal apenso às Execuções Fiscais nº 0003389.98.2015.4036126, 0003390.83.2015.4036126, 0003391.68.2015.4036126, 0003392.53.2015.4036126, 0003394.23.2015.4036126, 0003395.08.2015.4036126 e 0003393.38.2015.4036126, sendo que foi formulado pedido de extinção pelo exequente em relação às execuções fiscais em apenso, exceto quanto às execuções nº 0003389.98.2015.4036126, 0003391.68.2015.4036126, 0003395.08.2015.4036126. Desta feita, manifeste-se o Embargante sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, considerando a decisão do TRF de fls. 381/382, no prazo de 10 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007013-92.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006598-17.2011.403.6126) IVO MENEZES DE SOUZA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CRISTIANE ALENCAR DA SILVA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de embargos de terceiros em que os embargantes objetivam o cancelamento da averbação de indisponibilidade constante do registro do imóvel adquirido do executado Edson Leo Nogueira, eis que a aquisição se deu antes da restrição judicial.Relatam que, em 14/11/2012, compraram do executado falecido Edson Leo Nogueira e de sua esposa Jussara Pereira Nogueira o imóvel matriculado sob o número 97.700, do Registro de Imóveis de Itapeccica da Serra/SP, por meio de Escritura Pública.Entretanto, mesmo com o pagamento integral do preço, não procederam ao registro da transferência de domínio.Aduzem ainda que pretendem alienar o imóvel, tanto que realizaram contrato de compromisso de venda e compra. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 62/64, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/73.É o breve relato. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046, do Código de Processo CivilArt. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.No caso em tela, os embargantes, segundo cópia de Escritura de Venda e Compra de fls. 67/71, adquiriram o imóvel situado na Estrada Professor Gastão Gonçalves, no bairro da Meia Léguas, Município de Juquitiba, sob matrícula 97.700, no Registro de Imóveis de Itapeccica da Serra/SP, em 14 de novembro de 2012.A execução fiscal sob número 0006598-17.2011.403.6126 foi distribuída 24/11/2011, precedida da inscrição do débito em dívida ativa ocorrida em 19/08/2011. O decreto de indisponibilidade de bens do executado Edson Leo Nogueira se deu 05/12/2013 (fls. 35 da execução fiscal 0006598-17.2011.4.03.6126), cumprindo-se o ato em 19/03/2014 (fls. 36 da execução fiscal 0006598-17.2011.4.03.6126) e averbando-se no registro do imóvel vendido aos embargantes em 28/03/2014 (fls. 74 da execução fiscal 0006598-17.2011.4.03.6126).Dispõe o art. 185 do CTN, com redação anterior a determinada pela Lei Complementar nº 118, que se presume fraudulenta a alienação de bens pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. A interpretação feita desse dispositivo, até a edição da referida norma complementar, exigia anterior citação do devedor para a configuração da fraude, visto que é nesse momento que a ação de execução ganha publicidade.No entanto, com a mudança introduzida no mencionado artigo pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, a citação não é mais condição necessária para a configuração de fraude à execução. Com a nova redação, a lei passou a estabelecer como presunção de fraude apenas a existência de crédito regularmente inscrito com dívida ativa, não reportando a existência de um processo de execução, nos seguintes termos:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito com dívida ativa. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)Em sua defesa, os embargantes sustentam que, quando celebram o negócio (14/11/2012), não havia restrições relacionadas ao bem, inexistindo fato que indicasse que os embargantes agiram de má-fé, sendo aplicável ao caso a Súmula 375, do STJ, que dispõe:O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.No entanto, com base nas alterações do art. 185, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no seguinte sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DíVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infração do julgado. Precedente: Edcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisdição, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no AREsp nº 639842/SC - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Dje 15/05/2015) (grifei)Observa-se, outrossim, que a Escritura de Venda e Compra não observou a Lei 7.433/85, que regulamenta os pressupostos para lavratura de escrituras públicas, eis que caberia às partes envolvidas no negócio providenciar as certidões fiscais do imóvel (2º do art. 1º da referida lei). Nesse sentido, se tivessem cumprido os requisitos legais, os embargantes teriam ciência dos débitos fiscais do executado, uma vez que foram inscritos em dívida ativa em 19/08/2011.No mais, como se trata de débitos com o Fisco Federal, a simples certidão da Receita Federal ou da Justiça Federal solicitada em qualquer cidade do estado de São Paulo apontaria a dívida com União que deu origem à execução fiscal em apenso.Por fim, afóra as ilegalidades que impedem o reconhecimento do negócio, nota-se pela análise do preço que a venda do bem para os embargantes é obscura, visto que a alienação do imóvel constante da Escritura de Venda e Compra ocorreu pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - fls. 67/71 da Execução Fiscal 0006598-17.2011.4.03.6126 e no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra consta a quantia de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) - fls. 53/57 destes embargos. No entanto, não há registros de melhorias na descrição do imóvel que justificassem, no curto intervalo de dois anos, a supervalorização do imóvel que ultrapassou cinco vezes o preço fixado no primeiro negócio.Portanto, considerando que a venda do bem ocorreu posteriormente à vigência da LC 118/2005 e após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa (requisito previsto no artigo 185 do CTN, em sua atual redação), resta configurada a fraude à execução.Não é demais lembrar que a fraude à execução é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, inciso I, do CPC).Assim, configurada a fraude à execução, a alienação ou oneração de bens, a despeito de ser negócio jurídico existente e válido entre os integrantes da relação jurídica de direito material, é ato totalmente ineficaz perante a demanda ajuizada contra a parte executada, de tal sorte que o bem será alienado judicialmente como se nunca tivesse saído de sua esfera jurídica patrimonial (art. 592, V, do CPC).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ineficácia do contrato celebrado entre os embargantes e o executado Edson Leo Nogueira, consubstanciada na venda do imóvel situado no Município de Juquitiba, na Estrada Professor Gastão, Bairro da Meia Léguas, matriculado sob número 97.700, no Registro de Imóveis de Itapeccica da Serra/SP, mantendo-se a indisponibilidade sobre o bem para garantir o pagamento da dívida exigida na execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios por serem os embargantes beneficiários de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0003185-54.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-53.2008.403.6126 (2008.61.26.004837-9)) MARISA SECH(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Maniféste-se o Embargante sobre a contestação de folhas 106/110. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003825-48.2001.403.6126 (2001.61.26.003825-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BRAIBANTI DO BRASIL SA IND E COM/(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP065797 - MIGUEL ATUSI UEMATSU E SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI)

Fls.374/376 - Objetiva a parte Exequente a substituição da caução realizada nos autos pelos valores depositados às fls.362/363, diante da posterior desapropriação do imóvel dado em garantia pelo Arrematante quando da realização do leilão judicial.Diante do longo espaço de tempo decorrido desde a realização do leilão, ainda na Justiça Estadual no ano de 1995, necessário se faz estabelecer cronologicamente os fatos ocorridos nos presentes autos.Como supramencionado, o imóvel penhorado foi levado para leilão judicial em 03/08/1995, arrematado por Miguel Astusi Uematsu, que no ato apresentou como caução imóvel de sua propriedade (fls.110), bem como efetivou depósito nos autos de R\$ 80.000,00 (fls.131/132)Apresentou o arrematante termo de parcelamento do valor da arrematação firmado junto ao INSS, documento de fls.136/138, o qual foi rejeitado pelo Juízo Estadual às fls.139, intimando o Arrematante para pagar o valor integral da arrematação.Em 17/08/2000 foi anulado o auto de arrematação lavrado, entretanto a mesma decisão determina o cumprimento do segundo item do despacho de fls.139, complementação do valor da arrematação, para posterior expedição de novo auto, ou seja, não foi determinada a perda da caução como ventilado pelo Exequente.Após pedido de reconsideração formulado pelo Arrematante, o qual foi indeferido, foi apresentado agravo de instrumento que recebeu efeito suspensivo, conforme decisão de fls.189, em 30/10/2000, sendo que o julgamento final ocorreu somente em 09/2009, fls.237/238No ano de 2000 o imóvel objeto da arrematação foi adjudicado na Justiça do Trabalho.Verifica-se que, quando da adjudicação na Justiça do Trabalho, a decisão em relação à arrematação estava suspensa pelo Agravo de Instrumento; assim, a morosidade do judiciário não pode ser utilizada em desfavor do arrematante de boa fé.Dessa forma, mantenho o indeferimento de fls.360, referente a conversão em renda, bem como indefiro o pedido de perda da caução com sua substituição pelos valores depositados nos autos, vez que a adjudicação ocorrida na Justiça do Trabalho se trata de fato superveniente que o Arrematante não deu causa.Determino a devolução dos valores depositados pelo Arrematante às fls.362/363, expedindo-se alvará de levantamento em seu favor.Promova o Arrematante a retirada do alvará de levantamento expedido no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade par apresentação na instituição bancáriaPA I,0 Requeira a parte Exequente o ato de direito para efetiva continuidade da execução, no silêncio determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se.

0006785-74.2001.403.6126 (2001.61.26.006785-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PIZZARIA E RESTAURANTE MECHELLE LTDA X VINICIUS CORREA(SP079560 - ORIVALDO OLIVEIRA LOPES)

Cumpra a secretária a determinação de fls.326, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos R\$ 101,05 (honorários sucumbenciais) diante da devolução do alvará anteriormente

expedido/vencido. Promova o advogado Orivaldo Oliveira Lopes a retirada do alvará expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Sem prejuízo, requeira a parte Exequente o que de direito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se.

0004576-98.2002.403.6126 (2002.61.26.004576-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DA CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO ED EMPRES S/C LTDA X FERNANDO LAMBERTINI MACHADO X RENY CECONELLO MACHADO(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI)

Vistos. Diante da arrematação noticiada às fls. 227/234 determino a devolução do mandado expedido e defiro o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matrícula n. 67.547. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004901-63.2008.403.6126 (2008.61.26.004901-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SAO JUDAS RADIO TAXI S/C LTDA X FLAVIO FERNANDO MORAES DA SILVA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES DA SILVA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Em vista da pendência de julgamento de Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3.ª Região e, diante da concordância expressa da exequente às fls. 184, aguarde-se no arquivo por sobrestamento oportuna manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007259-93.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO)

Diante da penhora de fls. 214/215, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até posterior manifestação de interessado. Intimem-se.

0005703-22.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A. Às fls. 82, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se o MM. Juízo da 11ª Vara Civil Federal de São Paulo a prolação desta sentença. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003525-32.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARTA FRANCA VALLE - EPP(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, restrição via Renajud e indisponibilidade via Arisp. Anualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Pelo exposto, indeferido o requerimento de levantamento da penhora. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 58, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, diante do parcelamento administrativo. Intimem-se o executado.

Expediente Nº 5600

EXECUCAO FISCAL

0000482-24.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Diante da manifestação da exequente de fls. 403, atestando o parcelamento do débito pela executada, bem como requerendo o sobrestamento do feito, determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados nestes autos bem como as consecutivas hastas públicas unificadas. Comunique-se à CEHAS, para as providências necessárias, com cópia da presente decisão. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando por sobrestamento oportuna manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 5601

EXECUCAO FISCAL

0005068-75.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RAMEC CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X MILTON JOSE RAINIERI

Vistos. Diante da petição de fls. 169/179 determino o levantamento da restrição imposta ao veículo Marea placa DXW 1384. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005566-06.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI)

Vistos. Diante da manifestação da empresa executada que está na posse do veículo Fiorino placa CFR 0356, determino: a) O levantamento da restrição de circulação via Renajud, do referido veículo. b) A manutenção da restrição de transferência. c) A expedição de mandado de penhora do veículo Fiorino, sem prejuízo de nova restrição de circulação em caso de diligência negativa. Intimem-se.

Expediente Nº 5602

CAUTELAR INOMINADA

0000996-79.2010.403.6126 - VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente da certidão de inteiro teor expedida nos presentes autos e do desarquivamento dos mesmos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6257

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011907-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA DA SILVA NUNES

Diante da desistência da exequente (fl. 73), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007937-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO JOZIAS DOS SANTOS

1- Chamo o feito a ordem 2- Retifico em parte a decisão de fls. 104, para indeferir o bloqueio de valores do réu no BACENJUD, uma que a matéria discutida nos autos é de busca e apreensão de veículo. 3- Assim, determino que a CEF esclareça o seu pedido no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Fls. 62; defiro em parte. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo fazendo constar Espólio de Gustavo do Rio Vilarrubia Belem. Com relação aos demais pedidos, indefiro, devendo a CEF esclarecer o pedido de representação, uma vez, que no contrato de fls. 12/13 não constar a imã como fiadora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001410-61.2001.403.6104 (2001.61.04.001410-6) - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RINALDI RODRIGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 507/600; manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005767-30.2014.403.6104 - LUCIANO CORREA SIMOES(SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

LUCIANO CORREA SIMÕES, qualificado na petição inicial, propõe esta ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com escorço nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), para obter provimento jurisdicional que determine a extinção da obrigação que o vincula à ré, atinente a contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Em síntese, assevera que, a despeito de problemas financeiros, tentou quitar o débito que mantém ante a CEF, no que houve recusa injustificada do banco em receber o valor. Ademais, narra que a dívida ocasionou sua inscrição negativa junto aos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual também pleiteia a exclusão de seu nome das bases de dados daqueles. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 06/14. Os despachos de fl. 16 e 45 determinaram ao autor que emendasse a petição inicial, o que foi devidamente cumprido às fl. 18/44 e 46/47. Na decisão de fl. 48, o Juízo deferiu o pedido de depósito judicial, na forma do artigo 893, I, do CPC, concedendo ainda ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fl. 51: Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, comprovando a efetivação do depósito da quantia que aqui se pretende ver consignada em pagamento, da monta de R\$ 3.000,00. Citada, a ré ofereceu resposta (fl. 54/55 e verso) na qual suscitou, a título de preliminar, a ocorrência de litisconsórcio ativo necessário, e ainda a carência da ação, por falta de interesse processual da outra parte. No mérito, requereu a improcedência do pedido, recusando-se ao recebimento da importância em testilha. Em réplica (fl. 83), o demandante refutou as teses defendidas pela CEF, reiterando o pedido exordial. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a ré manifestou-se, optando por não produzi-las (fl. 84, 85 e 86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios em seu bojo que possam acarretar nulidade processual. Inicialmente, rejeito a hipótese de ocorrência de litisconsórcio ativo necessário, aventada pela ré. A relação de direito material estabelecida entre as partes prescinde da integração ao processo de Michelle Santos Simões, esposa do autor (fl. 21), uma vez que o objeto da lide é o resguardo do direito de pagar a quantia devida - o que pode ser efetuado por qualquer um dos devedores, a teor do artigo 304, caput, do Código Civil (CC). Por isso, não se pode cogitar da incidência, no caso concreto, do artigo 10º do CPC. Ademais, consigno que a preliminar de carência da ação suscitada - por falta de interesse processual do autor - confunde-se com o mérito, e com seu exame será apreciada. Compulsando o processo, verifico que o autor, sua mulher e a CEF celebraram, em 25/03/2009, o contrato de financiamento imobiliário nº 141400000138-5, no valor de R\$ 93.376,65 - montante a ser pago em 240 prestações, com valor inicial de R\$ 1.054,85 (fl. 21/44). Em 11/08/2011, na forma prevista na cláusula 10ª do ajuste, operou-se a amortização do saldo devedor, com o fim de reduzir-se o prazo do financiamento: a quantia remanescente, da monta de R\$ 75.450,49, seria paga em 157 prestações, com valor inicial de R\$ 1.018,45 (fl. 62). Aos 03/01/2013, em virtude de inadimplência dos mutuários, as parcelas de nº 12 e 17, já vencidas, foram incorporadas ao saldo devedor, com o aumento dos encargos mensais a ser dispendidos (fl. 64). Posteriormente, consumou-se nova inadimplência, referente à parcela nº 20, datada de 02/04/2013 - a qual se deu também para os meses seguintes, à exceção do pagamento da parcela nº 21 (fl. 65). Com isso, a dívida venceu antecipadamente, atingindo em 28/04/2014 - data da consolidação da propriedade em favor da credora e fiduciária do bem que foi objeto do acordo de vontades - a importância de R\$ 15.644,46 (fl. 66). Pois bem. É inviável o acolhimento da pretensão deduzida em juízo. A inadimplência do autor é incontroversa e, mesmo justificada pelas dificuldades financeiras que expõe na peça exordial, enseja o cumprimento das disposições contratuais pactuadas entre as partes, em seus exatos termos. Conforme dispõe o Código Civil Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; (...) Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Ocorre que, no caso concreto, eventual recusa da CEF ao recebimento dos valores em atraso teria se dado por justa causa, na forma do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, vale anotar que, até configurar-se por certo, na contestação, a recusa da ré em receber a quantia devida, tanto foi tão somente alegado pelo autor, sem o oferecimento de prova que a demonstrasse. Em verdade, narra-se na petição inicial, inclusive, que houve tentativa de pagamento em agência da CEF a qual restou frustrada por culpa do próprio autor, que não trouxera consigo documentos necessários ao remate da operação bancária (fl. 03). Além disso, no documento acostado às fl. 13/14 - reprodução incompleta, por texto digitado e impresso, e não a partir da fonte original, de mensagens enviadas por correio eletrônico entre as partes -, reporta-se autorização, da parte do banco, para renegociar-se o contrato até a data de 28/03/2014, um mês antes da consolidação da propriedade, em seu favor, do bem imóvel ali dado em garantia de alienação fiduciária. Outrossim, no que concerne especificamente às tentativas de negociação do pacto, noticiadas por ambas as partes, observo que não foram colacionados aos autos documentos que as comprovem a contento. Na petição de fl. 46/47, é feita apenas menção a ofício da instituição financeira com o detalhamento da dívida - a qual, supostamente atualizada até 30/12/2013, atingiria a monta de R\$ 6.465,73. Ora, a guia de depósito judicial de fl. 51 tem por valor R\$ 3.000,00, montante em muito inferior à quantia efetivamente devida. A intenção do autor de compor a diferença com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, manifestada na petição de fl. 46/47, para além de constituir mera conjectura, foge ao escopo da ação consignatória, nos moldes do artigo 890 e seguintes do CPC, não mereindo maiores considerações a respeito. Portanto, não há que se falar em satisfação plena da obrigação, idônea para habilitar a consignação em pagamento aqui tentada, pois o contrato firmado entre as partes não foi cumprido - considerando-se hoje, por conseguinte, devidamente resolvido. Com efeito, na falta de transação administrativa, o autor mantém-se adstrito às obrigações originais a que se submeteu ao pactuar com a CEF. Já em relação à alienação fiduciária, prevista na cláusula 13 do contrato em comento, e no artigo 17, IV, da Lei nº 9.514/1997, cumpre salientar que em tal modalidade de garantia o credor adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida; com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. Assim, nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente a posse direta, e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o contrato com base na Lei nº 9.514/1997, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se o demandante quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolvente, extinguindo-se a propriedade resolvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de improntualidade, a dívida venceria antecipadamente (cláusulas 12 e 17), com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira, a qual é a agente fiduciária. Purgada a mora, convalidaria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, tal como dispõe o artigo 27 da lei citada. Por sua vez, o artigo 26 dessa Lei prevê, o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplência da dívida. Leia-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registros de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Do tanto que se pode conferir das provas coligadas ao fato, o procedimento legal foi plenamente observado no caso concreto. Conforme consta da averbação de nº 10 na matrícula do bem em testilha (fl. 79/80), providenciou-se a intimação pessoal dos mutuários - o autor e sua mulher -, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, para que, no prazo de 15 dias, satisfizessem as obrigações contratuais pendentes - o que também pode ser demonstrado pelos documentos de fl. 66, 67, 68 e 69 -, sem que tenha ele purgado a mora. Com isso, em 28/04/2014, após o recolhimento do imposto sobre transmissão inter vivos devido (fl. 72/73), consolidou-se a propriedade do imóvel em favor da CEF, consoante havia requerido (fl. 70). Assim, após o inadimplemento repetido dos mutuários (fl. 59/66), inviável privar-se a instituição financeira de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico e o contrato preveem essa possibilidade, que se revela então simplesmente como exercício regular de direito. A propósito, transcrevo o aresto seguinte: PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - LEGALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária das regras relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010950-33.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 11/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015) Finalmente, registre-se que, com a improcedência do pleito, é de rigor a manutenção do autor nos cadastros de inadimplentes, bem como que, a teor dos artigos 337 e 343 do Código Civil, o depósito judicial não tem o condão de cessar a correção monetária e os juros da dívida, e que as despesas a ele relativas deverão ser dar por conta da devedora. Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 899 do CPC, deve ser autorizado o levantamento pela ré da quantia depositada em juízo pelo devedor (fl. 51), a fim de deduzi-la do total da dívida. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça gratuita concedidos ao requerente. No mais, autorizo a imediata liberação do valor depositado judicialmente à credora, com fundamento no artigo 899, 1º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002821-51.2015.403.6104 - F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - ME(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 27, itens 3, 4 e 5, dos autos. Pena: indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006387-67.1999.403.6104 (1999.61.04.006387-0) - AMARAL DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0012575-66.2005.403.6104 (2005.61.04.012575-0) - ROGERIO NUNES GONCALVES(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004235-60.2010.403.6104 - ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0007436-60.2010.403.6104 - ANTONIO ALCIDES OLIVEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0001262-59.2011.403.6311 - PAULO ROBERTO LENCIONE(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0001338-88.2012.403.6104 - LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS X MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA DE LUCAS(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifêste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003458-07.2012.403.6104 - VALDOMIRO TRENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0008027-51.2012.403.6104 - DIVINA BORGES ALVARES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0007220-60.2014.403.6104 - JOSE TEODOCIO FERNANDES X SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpram os autores o determinado às fls. 211, trazendo aos autos as cópias solicitadas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001806-47.2015.403.6104 - NELSON SIMOES FERREIRA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc....Trata-se de ação proposta por Nelson Simões Ferreira Filho contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A.De acordo com a inicial, o autor, em 22/04/2009, adquiriu pelo SFH - Sistema Financeiro da Habitação o imóvel habitacional na Rua Jurubatuba, 08 - apto. 301, Condomínio Peru, Santos/SP. Na mesma data foi firmada apólice de seguro habitacional, a fim de garantir, entre outros seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, a inundação ou alagamento. Em 11/11/2013, em razão de incapacidade total e permanente para o trabalho, foi aposentado por invalidez. Em decorrência de tal condição, foi indeferido o pedido de cobertura. Pediu, portanto, a procedência da ação para condenação ao pagamento do seguro habitacional. Em contestação, a Caixa Econômica Federal aduziu as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da legalidade da Caixa Seguradora S/A em relação à cobertura securitária. A Caixa Seguradora S/A aduziu as preliminares a nulidade de citação, prescrição quanto ao seu pedido e, no mérito, requereu a improcedência. Decido. Merecem acolhimento a preliminar aduzida pela ré, no tocante à ilegitimidade e, consequentemente, à incompetência da Justiça Federal. A pretensão do autor consiste no cumprimento do contrato de seguro habitacional. O referido contrato, entretanto, foi firmado entre o demandante e a Caixa Seguradora S/A, sem qualquer participação da Caixa Econômica Federal.Assim, por não ser parte integrante da relação de direito material, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do feito. Conseqüentemente, com a exclusão da empresa pública, deve ser também acolhida a preliminar de incompetência absoluta, pois a Caixa Seguradora S/A é pessoa jurídica de direito privado (sociedade anônima), o que impede o julgamento da causa pela Justiça Federal (arts. 109, I, CF.).Posto isso, com fundamento no art. 267, VI, CPC, excludo a Caixa Econômica Federal do feito, ante sua ilegitimidade passiva. Conseqüentemente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal (arts. 109, I, CF.) para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Santos, com as anotações de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0002580-77.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-06.2015.403.6104) MRS LOGISTICA S/A(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0003934-40.2015.403.6104 - EDGAR SILVA DE CARVALHO X IRACI CANADAS DE CARVALHO X IVONETE AVELINO DA FONSECA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005947-12.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004560-59.2015.403.6104) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

1- Apensem-se aos autos n. 0004560-59.2015.403.6104. 2- Ao excepto para resposta no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005151-80.1999.403.6104 (1999.61.04.005151-9) - SISTEMAS TRANSPORTES S/A(Proc. ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão de fls.424/428.2. Em síntese, a embargante alega obscuridade, contradição e omissão do julgado, sustentando que não se pode admitir a imediata conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos, tendo em vista que a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça está regendo a relação discutida nesta ação mandamental, sendo, portanto, superior ao decido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. É o relatório. Fundamento e decido.5. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. Sem razão a embargante.6. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida.7. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões, posto que da fundamentação expendida no julgado de fl. 424/428, com escora na decisão de fls. 305/309, depreende-se de forma cristalina a não existência de obscuridade, contradição e omissão no julgado ora combatido.8. Ao longo da marcha processual, a embargante vem arrastando pedidos insubsistentes de pouca técnica no manejo dos recursos, na medida em que as decisões atacadas se revestem de fundamentações sólidas e juridicamente objetivas. Ademais, a matéria objeto da presente ação mandamental foi discutida amplamente nas cortes superiores, restando apenas a controvérsia quanto aos valores depositados nos autos, ou seja, se a conversão em renda era ou não possível.9. Nos termos do parecer da Contadoria Judicial (408/409), com força nos argumentos e documentos produzidos pelas partes, a conversão em renda em favor da União era de rigor.10. Portanto, do cotejo das razões da impetrante, ora embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.11. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045)Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.12. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.13. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.14. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconfornismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colado.15. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.16. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos.17. Cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 424/428.18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.19. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004120-78.2006.403.6104 (2006.61.04.004120-0) - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005391-25.2006.403.6104 (2006.61.04.005391-2) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP263757 - ELIANE RODRIGUES GONÇALVES DURÃES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006842-85.2006.403.6104 (2006.61.04.006842-3) - FRANCISCO REGIS DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010588-24.2007.403.6104 (2007.61.04.010588-6) - ABENI LOGISTICA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, requiera a União Federal (Fazenda Nacional) o que de direito em relação aos depósitos efetuados nos autos.Int. Cumpra-se.

0012771-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012771-7) - CHASE IMP/ E EXP/ LTDA(PR021631 - FABIO JOSE POSSAMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 631: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final em sede de agravo de instrumento.Cumpra-se.

0000796-12.2008.403.6104 (2008.61.04.000796-0) - JULIANA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X ROSINEIA CONCEICAO SILVA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X GERENTE

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009374-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009374-8) - ZANDONA GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA(SPI00012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO E RS058285 - LEONARDO VESOLOSKI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência as partes da transformação dos depósitos em pagamento definitivo à União.Após isso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de levantamento formulado pelo impetrante.Int.

0002617-80.2010.403.6104 - SEGECON TRANSPORTES LTDA - ME(SPI59656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, requiera a União Federal (Fazenda Nacional) o que de direito em relação aos depósitos efetuados nos autos.Int. Cumpra-se.

0007510-17.2010.403.6104 - LINO PEDRO DA SILVA(SPI56483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFÍCIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009960-30.2010.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SPI295132A - ANA LUCIA CARRILLO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007772-30.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SPI295132A - ANA LUCIA CARRILLO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010674-19.2012.403.6104 - SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA(SPI238547 - SILVIA FIDALGO LIRA E SPI62117A - BRUNO ANDRADE SOARES SILVA) X CHEFE SERVICIO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003938-48.2013.403.6104 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SPI098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001376-32.2014.403.6104 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SPI098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008272-91.2014.403.6104 - NEW LINE EMPRESARIAL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP(SPI50928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Preliminarmente, esclareça a impetrante a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a interposição de embargos de declaração a estes autos, uma vez, que já houve decisão para o referido, conforme se vê às fls. 127. Int.

0009856-96.2014.403.6104 - CIMFOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SPI076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 385/387, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006649-67.2015.403.6100 - CJA CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Fls. 105/106: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Promova a Secretária a publicação da decisão de fls. 93/99 para a impetrante.decisão de fls. 93/99 do teor seguinte: CJA CALCADOS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP com o objetivo de assegurar liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração referente ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento) bem como obstar a autoridade impetrada de promover medidas de cobrança ou de impor sanções relativas ao recolhimento das contribuições mencionadas.Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos.Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos.O feito foi originariamente distribuído perante 25ª Vara Federal de São Paulo, a qual declinou da competência às fls. 62 e verso.A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 66), as quais foram prestadas às fls. 76/96, oportunidade na qual defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares das Leis nº 8.212/91, 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99.E o relatório. Fundamento e decisão.Análise inicialmente a verossimilhança das alegações e a relevância da fundamentação.Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, nos termos da lei, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, nos termos da lei, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCR) e Sistema S, eis que preveem como base de cálculo o total de remunerações, soma paga mensalmente aos empregados e folha de salários, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho.Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas em relação às quais demonstrou a impetrante seu interesse processual.1. Terço constitucional de férias.O Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária:Vejam-se os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-Agr 710361 AI-Agr - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a)CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STFAGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AI-Agr 603537 AI-Agr - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STFAssim, considero que as situações do terço constitucional de férias (concernentes às férias indenizadas ou gozadas), em juízo de cognição sumária, encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.2. Aviso prévio indenizado.Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que

alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado desmune-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está, em princípio, presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se por plausível a alegação de que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, em princípio, é contrário à determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória. Além disso, vale dizer que o Colegiado Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC-1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (RESP 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (RESP 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) 3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em caso de concessão de auxílio-doença. 9. Auxílio-doença acidentário. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária. Mas se sabe que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento corre por conta do empregador, por força de expressão norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, em juízo de cognição sumária, a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal prioridade ao empregador. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário stricto sensu, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Petixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). Em relação ao perigo, caso se aguarde para conceder a tutela somente na ocasião da sentença, esta poderá ser ineficaz, visto que a impetrante será obrigada, para evitar a cobrança administrativa ou judicial, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o que ocasionará, posteriormente, a necessidade de requerer a restituição do indébito. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender, a partir desta data, a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: 1. terço constitucional de férias; 2. aviso prévio indenizado; 3. auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento), bem como determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de promover por qualquer meio a cobrança dos valores correspondentes às contribuições constantes desta decisão, autuar a impetrante, que se negue a emitir CND, imponha multa, penalidade e incluir a impetrante nos órgãos de controle, no limites desta decisão, ressalvados outros débitos. Vedada a compensação nesta fase processual por força do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Oficie-se quanto à concessão da medida antecipatória.

0001304-11.2015.403.6104 - CIRURGICA FERNANDES COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LTDA/SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 209, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001581-27.2015.403.6104 - SICE DO BRASIL LTDA/SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP/SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP/SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SICE DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, em face de ato imputado ao PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP) e ao PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES da empresa objetivando provimento judicial que conceda a segurança para ordenar a correção do edital - RDC ELETRÔNICO Nº 01/2015 - nos pontos impugnados nesta ação. 2. A impetrante alegou em síntese, que a CODESP pretendia realizar procedimento licitatório sob o Regime de Contratação Diferenciada (RCD), o qual tem por objeto a contratação de empresa ou consórcio para a implantação do projeto de Cadeia Logística Portuária Inteligente no Porto de Santos, compreendendo a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básicos e executivos, a execução das obras, o fornecimento e a instalação de equipamentos, redes e respectivos softwares, o desenvolvimento de software integrador, a realização de testes dos equipamentos, sistemas e softwares, testes preliminares, treinamento, operação assistida, manutenção e suporte técnico, bem como todas as etapas de serviços e instalações necessárias, em conformidade com o edital e seus anexos. 3. No entanto, o edital contém diversas ilegalidades, o que justificaria a impetração deste mandado de segurança. 4. O pedido liminar foi indeferido (fls. 341/343). 5. As fls. 351/393 foram prestas as informações. 6. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 400/403, no qual sustentou a inexistência de ilegalidade praticada pela autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público, requerendo a denegação da segurança pleiteada. 8. É p relatório. Fundamento e decisão. 9. O pedido é improcedente. 10. Analisando o pedido deduzido na inicial, verifico que não há plausibilidade nas alegações da impetrante, no tocante a eventual desrespeito às regras e princípios previstos nas Leis nº 12.462/2011 e 8.666/1993. 11. Sustentou a impetrante a existência de contratação e ilegalidade dos prazos previstos nos itens 14.2 e 14.3 do edital RDC 01/2015, contudo, sem razão. 12. Considerando o conteúdo formal do edital em comento, é possível constatar que a Administração Pública, para os fins específicos da licitação questionada, estabeleceu, no uso de sua competência discricionária, como sequência lógica do procedimento, que o interessado, inicialmente, deveria apresentar o pedido de esclarecimentos e, caso não concordasse com a resposta, apresentasse impugnação. 13. Nesse sentido, o item 14.1 estabeleceu para os pedidos de esclarecimentos, prazo de até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão. Adiante, o item 14.2 determinava que as impugnações ao edital deveriam ser apresentadas em até 2 dias úteis antes da abertura da sessão. 14. De outra banda, por sua vez, o item 14.3, ao dizer que decairia do direito de impugnação aquele que não apontasse os vícios e irregularidades no prazo de 05 (cinco) dias úteis, não estabeleceu outro prazo para impugnar o edital. 15. Explico: o item 14.3 apenas esclarecia que o interessado somente poderia apresentar a impugnação em até 02 (dois) dias úteis antes do edital caso tivesse apontado, no pedido de esclarecimentos, com prazo de até 05 (cinco) dias úteis anteriores, os vícios e irregularidades. 16. Quando o interessado apresentar a impugnação de forma direta, sem prévio pedido de esclarecimentos, deveria fazê-lo em até 05 (cinco) dias anteriores. 17. Portanto, o edital RDC 01/2015 estabeleceu que a comissão de licitação empreenderia esforços para responder aos questionamentos até 02 (dois) dias úteis antes da apresentação das propostas. 18. Nesse toar, verifico que o art. 45, I, b, da Lei nº 12.462/2011 estabelece um prazo de até 05 (cinco) dias anteriores em favor da Administração, que não está impedida de, a fim de facilitar o direito de impugnação do interessado, prever prazo menor, ainda que dificulte seus trabalhos. 19. No que tange à inadequação da contratação integrada, melhor sorte não ocorre a impetrante. 20. Da simples leitura do Termo de Referência - anexo XVIII do edital (fls. 176, 180, 181, 182 e 183), constato que há justificativa técnica e econômica para a contratação na modalidade integrada. 21. A Administração, no exercício da discricionariedade, decidiu qual a forma mais oportuna e conveniente de melhorar a logística do Porto de Santos. A fundamentação apresentada (garantir a eficiência dos fluxos de transporte, racionalização do tráfego de veículos no entorno portuário, evitar filas de caminhões nos portões dos terminais, complexidade do objeto, confluência de áreas de conhecimentos díspares, economia ao concentrar todas as etapas do empreendimento sob a responsabilidade de uma única empresa ou consórcio), não viola a razoabilidade, razão pela qual não se justifica o controle do Poder Judiciário, sobre tal parte do ato administrativo. 22. Com efeito, o art. 9º, 2º, III, da Lei nº 12.462/2011, que determinava a utilização do critério de julgamento de técnica e preço na contratação integrada, foi revogado pela Lei nº 12.980/2014, esvaziando a tese do item c da inicial (fls. 22/23). 23. Quanto à suposta ilegalidade das exigências de capacidade técnica, deve ser observado que tais exigências, concretizam os princípios da moralidade e da eficiência. Ademais, no exercício da competência discricionária, a Administração Pública pode determinar certos requisitos para que os serviços e as obras atendam da melhor forma o interesse público. 24. Por fim, nos termos da decisão de fls. 341/343, com escora nos documentos apresentados, bem como nas informações prestadas pela impetrada, não vislumbro exigências excessivas no edital RDC 01/2015 que restrinjam a competição ou afastem os licitantes especializados naquelas que seriam as verdadeiras parcelas de maior relevância do objeto da licitação. 25. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. 26. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ. 27. Custas pela impetrante. 28. Oportunamente, arquivem-se os autos. 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-15.2015.403.6104 - N WANG EPP/SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int. Santos, data supra.

0002659-56.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA/SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL BTP BRASIL TERMINAL PORTUARIO S/A/SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil de MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL BTP - BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A com o objetivo de obter a liberação das unidades de carga/contêiner nº INKU6527222, MEDU8345378, MEDU8295770, TGHU7930773, TCNU5339815 e CAXU9792854. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar. A teor do disposto no artigo 642, I, a, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), as mercadorias teriam sido declaradas abandonadas, estando sujeitas, portanto, à decretação de seu perdimento. Insurge-se, dessa forma, contra a manutenção dos contêineres, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nelas acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/108). A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 178). Sobrevieram as informações das autoridades impetradas e a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 185/239). A liminar foi deferida conforme as decisões de fls. 241/246, 266 e 267, oportunidade em que também foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Gerente

0003293-52.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 162 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

0004189-95.2015.403.6104 - DIVENA LITORAL AUTOMOVEIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP354379 - PAULA CRISTINA PEREIRA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIVENA LITORAL AUTOMÓVEIS LTDA. em face de ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, no qual pleiteia ordem que impeça a autoridade impetrada de cobrar laudêmio, bem como determine a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos para proceder ao registro da Conferência de Bens necessária à integralização do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 6.105) sem a comprovação do pagamento da taxa de laudêmio. 2. A impetrante, em síntese, sustenta ser legal a exigência do laudêmio em face da iminente operação de integralização de imóvel de sua propriedade ao capital social de grupo econômico ao qual pretende ingressar (CLA Administração e Participações Ltda.), pois tal transação societária não implica em qualquer vantagem patrimonial. Alega, assim, que, diante do caráter não oneroso dessa transferência, inaplicável o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, tal como rezam os artigos 156, 2º, da Constituição Federal e 36 do Código Tributário Nacional.3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/50.4. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 54).5. Notificada, a autoridade indicada, o Delegado da Secretaria da Receita Federal em Santos, arguiu, em suma, sua legitimidade passiva ad causam, em razão da questão envolver a cobrança de receitas a cargo da SPU (Secretaria de Patrimônio da União), não podendo, portanto, ser obrigado a cumprir ordem para a qual não tem qualquer competência (fls. 60/64).6. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 117 e 118.7. A impetrante acatou às fls. 120/124 cópia de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da ação.Relatados. Decido.8. A preliminar aventada pela autoridade impetrada merece acolhida.9. Com efeito, havendo discussão a respeito da incidência da taxa de laudêmio, foge da esfera de competência do Delegado da Receita Federal sua exigência.10. De acordo com as disposições legais transcritas nas informações (artigos 3º, 2º, 1º do Decreto-Lei nº 2.398/87, 1º da Lei nº 9.636/98 e 19 do Decreto-Lei nº 9.760/46) é atribuição da Secretaria de Patrimônio da União local, por seu Diretor ou Superintendente, contra quem a ação mandamental deveria ter sido dirigida, mas não foi, a emissão de certidões necessárias ao registro de escrituras e o controle e fiscalização dos bens imóveis, ai inclusa a cobrança das taxas de laudêmio.11. Não cabe, contudo, a alteração da autoridade impetrada após as informações terem sido prestadas. Nesse sentido (g.n.):AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE - AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - NECESSIDADE DE APRECIACÃO DA QUESTÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR. O mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando a compensação do indébito dos últimos 05 anos referentes às contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação com base no valor aduaneiro - acrescida dos valores da contribuição do PIS e COFINS, bem como do ICMS. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, cuidando-se de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da ação é definida conforme a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. A jurisprudência do e. STJ vem admitindo a impetração do mandado de segurança contra a autoridade que não praticou os atos, mas é hierarquicamente superior àquela (Teoria da Encampação). Consiste essa teoria na encampação do ato por autoridade hierarquicamente superior àquela que efetivamente praticou o ato, materializado no momento da apresentação das informações. A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 estabeleceu, no artigo 70, que o reconhecimento do direito creditório incidente sobre operação de comércio exterior caberá ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil, sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Os extratos juntados aos autos demonstram o registro de diversas Declarações de Importação - DI na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB do Porto de Santos. Vislumbra-se a hipótese de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, devendo o processo ser extinto, uma vez que é vedado ao juízo a correção, de ofício, do polo passivo da relação processual. O E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial do mandado de segurança, tampouco a emenda da inicial para eventual correção. A decisão judicial deixou de se manifestar expressamente sobre a ilegitimidade de parte da d. autoridade impetrada. Agravo de instrumento provido para suspender a decisão agravada até o pronunciamento do magistrado singular sobre a alegação de ilegitimidade de parte da autoridade impetrada. (AI 00216023720144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538847, TRF3, 4ª T, Rel. Desemb. Maril Ferreira, e-DJF3 14/01/2015)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO POSTO DA RECEITA FEDERAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. No que toca à teoria da encampação, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que são três os requisitos para sua aplicação no mandado de segurança, quais sejam existir vínculo hierárquico entre a autoridade que presunções e a que ordenou a prática do ato impugnado, não haver modificação de competência estabelecida na Constituição Federal e ter a autoridade assumido a defesa do ato nas informações prestadas. A teoria da encampação somente se aplica quando, a despeito da indicação errônea da autoridade dita coatora, esta for hierarquicamente superior à autoridade que deveria figurar como impetrada. Na forma do artigo 9º da Portaria MF nº 259/2001, as Agências da Receita Federal são subordinadas ao Delegado de sua jurisdição, competente para proceder à fiscalização e atuação do contribuinte por descumprimento à legislação vigente. Assim, por se tratar, como no caso dos autos, de atos normativos que regem a tributação do IPI, é o Delegado da Receita Federal que detém competência para alterar ou corrigir o indigitado ato coator, ex vi do disposto no artigo 125 da Po MF nº 259/2001. Pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial do Mandado de Segurança, tampouco a emenda da inicial para eventual correção. Apelação improvida, para o fim de manter a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. (AMS 00018268820044036115 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 306934, TRF3, 4ª T, Rel. Desemb. Maril Ferreira, e-DJF3 04/07/2011)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 149, 2º, II; 154, I e 195, 4º DA CARTA MAGNA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR ADUANEIRO. ALTERAÇÃO DE REGRA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. O Delegado da Receita Federal em Salvador é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que não tem competência para desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas. Ademais, no caso em tela, não há que se falar na teoria da encampação, vez que o Delegado da Receita Federal, nas informações prestadas, arguiu tão-somente sua ilegitimidade passiva ad causam. 2. (...) 8. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00075157120074013300 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00075157120074013300, TRF1, 7ª T, Rel. Desemb. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 18/12/2009)12. Ademais, cumpre salientar que a impetrante Divena Litoral Automóveis Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.138.826/0001-00, não esclarece sua legitimidade ativa para a impetração deste mandado de segurança, uma vez que o imóvel em questão compõe atualmente o capital social de pessoa jurídica diversa (Divena Litoral Veículos Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.990.234/0001-59). De outro lado, a própria integralização do imóvel ao capital dessa última empresa deu-se após ser emitida a CAT (Certidão de Autorização para Transferência) não onerosa, conforme se lê à fl. 124, restando também incerto o interesse processual na medida em que o pedido também se sustenta no caráter não oneroso da transação pretendida entre impetrante (ou a Divena Litoral Veículos Ltda.) e a CLA Administração e Participações Ltda.13. Isto posto, julgo EXTINTA a ação em face do Delegado da Secretaria da Receita Federal em Santos, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.14. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF. Custas ex lege, pela impetrante.15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.16. P.R.I. Ofício-se.

0004565-81.2015.403.6104 - GIROTONDO COML/IMP/E EXP/ LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 123, arquivem-se os autos com baixa fimdo.

0004741-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-06.2015.403.6104) MRS LOGISTICA S/A(SP331887 - MARCO ANTONIO CINTRA GOUVEIA) X DELEGADO FISCAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - R.F.X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 360/362 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

0004774-50.2015.403.6104 - TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS E SC014400 - JUCELI FRANCISCO JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 218, arquivem-se os autos com baixa fimdo.

0004950-29.2015.403.6104 - STARPAC COMERCIAL LTDA(SPI48956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por STARPAC COMERCIAL LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS no qual pleiteia ordem que impeça a autoridade coatora de exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a inclusão das despesas de capatiza na base de cálculo do referido tributo, uma vez ocorridas aquelas depois da chegada do navio no Porto Brasileiro, bem como reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.2. Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante se dedica à atividade industrial e que, para o seu desenvolvimento, importa com regularidade diversas mercadorias, as quais ingressam em território nacional através do Porto de Santos/SP. Aduz recolher todos os tributos incidentes no desembaraço aduaneiro, dentre os quais se destaca o Imposto de Importação (II), o qual inclui em sua base de cálculo o valor aduaneiro. 3. Todavia, entende que o 3º do artigo 4º da IN SRF (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal) nº 327/2013 viola direito líquido e certo da impetrante quando determina a inclusão dos gastos efetuados no território nacional, especialmente capatiza, no valor aduaneiro, o qual é base de cálculo para os tributos aduaneiros, em afronta ao conceito estabelecido no Acordo de Valoração Aduaneira (GATT - General Agreement on Tariffs and Trade - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, vigente no país conforme os Decretos nº 1.355/1994 e 4.543/2003) e no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/77.5. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 81).6. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 84 e 85.7. Notificada, a autoridade indicada arguiu, em suma, sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão da questão envolver tributos sobre o comércio exterior, a cargo das unidades aduaneiras da Receita Federal, não podendo, portanto, ser obrigado a cumprir ordem para a qual não tem qualquer competência legal (fls. 86/90).Relatados. Decido.8. A preliminar aventada pela autoridade impetrada merece acolhida.9. Com efeito, havendo discussão a respeito da incidência de tributos federais sobre a importação de mercadorias, ou ainda sobre as operações de comércio exterior da empresa, foge da esfera de competência do Delegado da Receita Federal de Santos a liberação de mercadorias ou a alteração da modalidade de habilitação.10. O controle aduaneiro, a fiscalização do comércio exterior no Porto de Santos e a arrecadação dos tributos relativos à importação de mercadorias é atribuição do Inspetor da Alfândega local, contra quem a ação mandamental deveria ter sido dirigida, mas não foi.11. Não cabe, contudo, a alteração da autoridade impetrada após as informações terem sido prestadas.12. Nesse sentido (g.n.):AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE - AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - NECESSIDADE DE APRECIACÃO DA QUESTÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR. O mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando a compensação do indébito dos últimos 05 anos referentes às contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação com base no valor aduaneiro - acrescida dos valores da contribuição do PIS e COFINS, bem como do ICMS. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, cuidando-se de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da ação é definida conforme a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. A jurisprudência do e. STJ vem admitindo a impetração do mandado de segurança contra a autoridade que não praticou os atos, mas é hierarquicamente superior àquela (Teoria da Encampação). Consiste essa teoria na encampação do ato por autoridade hierarquicamente superior àquela que efetivamente praticou o ato, materializado no momento da apresentação das informações. A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 estabeleceu, no artigo 70, que o reconhecimento do direito creditório incidente sobre operação de comércio exterior caberá ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil, sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Os extratos juntados aos autos demonstram o registro de diversas Declarações de Importação - DI na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB do Porto de Santos. Vislumbra-se a hipótese de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, devendo o processo ser extinto, uma vez que é vedado ao juízo a correção, de ofício, do polo passivo da relação processual. O E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial do mandado de segurança, tampouco a emenda da inicial para eventual correção. A decisão judicial deixou de se manifestar expressamente sobre a ilegitimidade de parte da d. autoridade impetrada. Agravo de instrumento provido para suspender a decisão agravada até o pronunciamento do magistrado singular sobre a alegação de ilegitimidade de parte da autoridade impetrada. (AI 00216023720144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538847, TRF3, 4ª T, Rel. Desemb. Maril Ferreira, e-DJF3 14/01/2015)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO POSTO DA RECEITA FEDERAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA. TEORIA DA

ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. No que toca à teoria da encampação, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que são três os requisitos para sua aplicação no mandado de segurança, quais sejam: existir vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado, não haver modificação de competência estabelecida na Constituição Federal e ter a autoridade assumido a defesa do ato nas informações prestadas. A teoria da encampação somente se aplica quando, a despeito da indicação errônea da autoridade dita coatora, esta for hierarquicamente superior à autoridade que deveria figurar como impetrada. Na forma do artigo 9º da Portaria MF nº 259/2001, as Agências da Receita Federal são subordinadas ao Delegado de sua jurisdição, competente para proceder à fiscalização e autuação do contribuinte por descumprimento à legislação vigente. Assim, por se tratar, como no caso dos autos, de atos normativos que regem a tributação do IPI, é o Delegado da Receita Federal que detém competência para alterar ou corrigir o indigitado ato coator, ex vi do disposto no artigo 125 da Po MF nº 259/2001. Pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial do Mandado de Segurança, tampouco a emenda da inicial para eventual correção. Apelação improvida, para o fim de manter a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. (AMS 00018268820044036115 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 306934, TRF3, 4ª T, Rel. Desemb. Marli Ferreira, e-DJF3 04/07/2011) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 149, 2º, II; 154, I e 195, 4ª DA CARTA MAGNA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR ADUANEIRO. ALTERAÇÃO DE REGRA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. O Delegado da Receita Federal em Salvador é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que não tem competência para desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas. Ademais, no caso em tela, não há que se falar na teoria da encampação, vez que o Delegado da Receita Federal, nas informações prestadas, arguiu tão-somente sua ilegitimidade passiva ad causam. (...) 8. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00075157120074013300 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00075157120074013300, TRF1, 7ª T, Rel. Desemb. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 18/12/2009) 13. Isto posto, julgo EXTINTA a ação em face do Delegado da Receita Federal de Santos, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil/14. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF. Custas ex lege, pela impetrante. 15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.16. P.R.I. Ofício-se.

0005021-31.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD/SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão de fls. 124/128.2. Em síntese, o embargante alega omissão do julgado, sustentando que a decisão embargada deixou de incluir na parte dispositiva a liberação do contêiner BSIU 924472-5.3. Rematou seu pedido, requerendo a inclusão do contêiner em comento no disposto da decisão embargada.4. É o relatório. Fundamento e decisão.5. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento.6. Com razão o embargante.7. Verifico que o relatório, a fundamentação e o dispositivo da decisão de fls. 124/128, por erro material, deixaram de mencionar a unidade de carga BSIU 924472-5, embora expressamente requerida sua liberação pela impetrante.8. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material na decisão de fls. 124/128, a fim de que seu relatório, fundamentação e dispositivo passem a contar a seguinte redação: EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE DO TERMINAL TRANSBRASA TRANSITARIA LTDA, para assegurar a liberação dos contêineres BSIU 924472-5, EISU 922250-2, EISU 932768-0, GLD 936064-7, EISU 984925-7, EMCU969003-3, FCUI 828147-6 e TCLU 886015-7. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional, e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. Informa que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. A inicial veio instruída com documentos. Custas à fl. 57. A autoridade prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão foram submetidas a procedimento fiscal que colinou com a lavratura de Auto de Apreensão e Guarda Fiscal, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é condição necessária para a liberação do bem (fls. 82/89). As fls. 90/123, a impetrada Transbrasa em suas informações, aduz que é parte legítima, requerendo sua exclusão do pólo passivo da lide. Vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do GERENTE DO TERMINAL TRANSBRASA TRANSITARIA LTDA, visto que ele é mero executor da ordem de retenção dos contêineres expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquirido de ilegal. Determino, portanto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sua exclusão do processo. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão *litina firmis boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpiniello Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. A jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊNER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSCOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial, afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidado se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. I. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte Dje 22/09/2008.0 ADMINISTRATIVO, APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA, RETENÇÃO DE CONTAINER, IMPOSSIBILIDADE, AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte Dje 22/11/2007 p. 203), MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalagem, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204) Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada. Vale registrar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) as sentenças proferidas acompanham a jurisprudência dominante. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestada do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. As mercadorias acondicionadas nos contêineres BSIU 924472-5, EISU 922250-2, EISU 932768-0, GLD 936064-7, EISU 984925-7, EMCU969003-3, FCUI 828147-6 e TCLU 886015-7 foram apreendidas em procedimento fiscal com lavratura de Auto de Apreensão e Guarda Fiscal, estando retidos os contêineres desde a chegada em 15/01/2015 e 19/02/2015. Quando prestadas as informações (24 de julho de 2015 - fl. 82), os contêineres ainda estavam retidos pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção supera o razoável. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres BSIU 924472-5, EISU 922250-2, EISU 932768-0, GLD 936064-7, EISU 984925-7, EMCU969003-3, FCUI 828147-6 e TCLU 886015-7. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo o Gerente do Terminal Transbrasa Transitária Brasileira Ltda, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005022-16.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

1. EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE DO TERMINAL MARIMEX, para assegurar a liberação dos contêineres EISU 221653-4 e OCGU 205531-8.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. A autoridade prestou informações (fls. 103/110), esclarecendo, inicialmente que as mercadorias abrigadas no contêiner EISU 221653-4 foram desembarçadas em 02/01/2015, conforme informado pelo recinto alfandegado Marimex em 20/07/2015, alegando que todas as providências que lhe cabiam foram tomadas, não havendo previsão legal para retenção de mercadoria desembarçada e não retirada pelo importador.6. Quanto ao contêiner OCGU 2055318, a autoridade alfandegária informou que as mercadorias foram submetidas a despacho aduaneiro, não sendo possível a desunitização neste momento, na medida em que remanesce interesse do importador pela carga.7. O gerente do recinto alfandegado Marimex em manifestação às fls. 76/85, alegou em síntese, ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pelo julgamento sem resolução do mérito da presente ação mandamental.8. As fls. 112/113, a impetrante reiterou os pedidos formulados na inicial.9. É o relatório. Fundamento e decido.10. O pedido liminar deve ser indeferido.11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 12. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 13. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.14. Cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.15. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.16. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.17. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).18. Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque.19. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).20. Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.21. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado.22. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes.23. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção.24. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas. Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.25. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento.26. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União.27. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas.28. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner OCGU 205531-8, bem como não se trata de mercadoria abandonada, eis que o despacho aduaneiro está em curso, não vulturo relevância no fundamento da impetração, no que tange à unidade de carga OCGU205531-8.29. Quanto às mercadorias acondicionadas no contêiner OCGU 205531-8, o desembarço aduaneiro ocorreu em 02/01/2015 (fl. 106), ou seja, a mercadoria está nacionalizada, encerrando, portanto, a atividade da autoridade alfandegária. Nesse toar, reputo ausente interesse da impetrante no que diz respeito à unidade de carga OCGU 205531-8, sendo descabida a intervenção judicial.30. De outra banda, a alegação da impetrante acerca da desídia do importador quanto à retirada da mercadoria do recinto alfandegado, argumentando que tal fato de deve em razão do não pagamento de taxas àquela, em nada lhe socorre.31. A relação neste caso se resolve eventualmente em perdas e danos entre a impetrante e o importador, não havendo responsabilidade da autoridade alfandegária e do recinto alfandegado, do que desumisse inexistência de conduta ilícita a ser combatida na via mandamental, restando ausente o fundamento relevante para a unidade de carga OCGU 205531-8.32. Em relação ao perigo, inexistente nos presentes autos situação que configure sua presença, pois seja pela necessidade de se aguardar a conclusão do despacho aduaneiro ou estando as mercadorias nacionalizadas, o indeferimento do pedido liminar é de rigor, afastando a tese de que os prejuízos à atividade econômica da impetrante decorrentes da retenção aumentam à medida que passa o tempo, conforme fundamentação supra.33. Por oportuno, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Marimex, visto que ele é mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal.34. Determino, portanto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sua exclusão do processo. AO SEDI para as providências necessárias.35. Em face do exposto, indefiro a liminar.36. Ciência ao Ministério Público Federal.37. Após, voltem conclusos para sentença.38. Intimem-se.

0005162-50.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR E SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

1- Fls. 233: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005200-62.2015.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1. CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner TRLU 714.753-6.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 64).6. A autoridade impetrada prestou informações (fl. 72), esclarecendo, inicialmente que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga TRLU 714753-6 foram submetidas a procedimento fiscal que culminou com a aplicação da pena de perdimento da carga, emitindo a guia de remoção 127/2015, sustentando que o processo de desunitização da unidade está próximo, pugnano pela extinção da presente ação.7. Instada a se manifestar, a impetrante reiterou o pedido deduzido na inicial (fl. 75/76).8. É o relatório. Fundamento e decido.9. O pedido liminar deve ser deferido.10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 11. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 12. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.13. Não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.14. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).15. Na hipótese destes autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto da pena de perdimento (fl. 72), não se justificando a demora na remoção das mesmas, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades.16. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam a medida que passa o tempo, momento quando a autoridade impetrada informa em 30/06/2015 que emitiu guia de remoção com prazo máximo de cumprimento de 30 dias e em 24/08/2015 a impetrante se manifesta nos autos informando que até aquela data a unidade de carga permanecia retida.17. Em face do exposto, defiro a liminar, para determinar a desunitização e liberação da unidade de carga identificada pelo nº TRLU 714.753-6 no prazo de 30 (trinta) dias.18. Oficie-se para cumprimento. 19. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham para sentença.20. Publique-se. Intime-se.

0005226-60.2015.403.6104 - RINALDO FERRAREZI - EPP(SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP317557 - MARCIO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RINALDO FERRAREZI - EPP em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS no qual pleiteia ordem que a enquadre na modalidade ilimitada de habilitação junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), tal qual disciplinado na IN/RFB (Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil) nº 1.288/2012, e que libere mercadorias importadas constantes da DI (Declaração de Importação) nº 15/0423055-0. 2. A impetrante, em síntese, sustenta ser ilegal o indeferimento do requerimento deduzido no procedimento administrativo nº 10314.721868/2015-51, pelo qual, na forma do artigo 5º da IN/RFB nº 1.288/2012, pretendia a alteração de sua modalidade de habilitação no SISCOMEX de limitada para ilimitada, uma vez extrapolado pela Receita Federal o prazo previsto no artigo 17 e violado o disposto no 3º do mesmo artigo, que impõe a concessão da habilitação no caso de desrespeito àquele lapso temporal.3. Uma vez ilegal aquela decisão, acrescida, também padecer de nulidade o Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo nº 15771.723760/2015-20, já que fundado na extrapolção do limite mensal de importações da modalidade limitada de habilitação. Argumento, pois, inexistir razões para declarar o perdimento das mercadorias amparadas pela DI nº 15/0423055-0, assim como qualquer irregularidade na retificação da DI nº 142100554-0, tendo ocorrido, em relação a esta última importação, erro operacional já sanado por seu representante legal.4. Como a inicial vieram os documentos de fls. 19704-5. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 707).6. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 712-7. Notificada, a autoridade indicada arguiu, em suma, sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão da questão envolver tributos sobre o comércio exterior e análise, habilitação e concessão de operação no SISCOMEX, a cargo das unidades aduaneiras da Receita Federal, não podendo, portanto, ser obrigado a cumprir ordem para a qual não tem qualquer competência legal (fls. 713/718).Relatados. Decido.8. A preliminar aventada pela autoridade impetrada merece acolhida.9. Com efeito, havendo discussão a respeito da incidência de tributos federais sobre a importação de mercadorias ou

seu perdimento, ou ainda sobre as operações de comércio exterior da empresa junto ao SISCOMEX, foge da esfera de competência do Delegado da Receita Federal a liberação de mercadorias ou a alteração da modalidade de habilitação.10. O controle aduaneiro, a fiscalização do comércio exterior no Porto de Santos e a arrecadação dos tributos relativos à importação de mercadorias é atribuição do Inspetor da Alfândega local, contra quem a ação mandamental deveria ter sido dirigida, mas não foi.11. Não cabe, contudo, a alteração da autoridade impetrada após as informações terem sido prestadas. Note-se, aliás, que o P.A. 15771.723760/2015-20 tramita perante a Alfândega de Santos.12. Nesse sentido (g.n.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE - AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - NECESSIDADE DE APECIAÇÃO DA QUESTÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR. O mandato de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando a compensação do indébito dos últimos 05 anos referentes às contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação com base no valor aduaneiro - acrescida dos valores da contribuição do PIS e COFINS, bem como do ICMS. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, cuidando-se de mandato de segurança, a competência para processamento e julgamento da ação é definida conforme a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. A jurisprudência do e. STJ vem admitindo a impetração do mandato de segurança contra a autoridade que não praticou os atos, mas é hierarquicamente superior àquela (Teoria da Encampação). Consiste essa teoria na encampação do ato por autoridade hierarquicamente superior àquela que efetivamente praticou o ato, materializando no momento da apresentação das informações. A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 estabeleceu, no artigo 70, que o reconhecimento do direito creditório incidente sobre operação de comércio exterior caberá ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil, sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Os extratos juntados aos autos demonstram o registro de diversas Declarações de Importação - DI na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB do Porto de Santos. Vislumbra-se a hipótese de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, devendo o processo ser extinto, uma vez que é vedado ao juiz a correção, de ofício, do polo passivo da relação processual. O E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial do mandato de segurança, tampouco a emenda da inicial para eventual correção. A decisão judicial deixou de se manifestar expressamente sobre a ilegitimidade de parte da d. autoridade impetrada. Agravo de instrumento provido para suspender a decisão agravada até o pronunciamento do magistrado singular sobre a alegação de ilegitimidade de parte da autoridade impetrada. (AI 00216023720144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538847, TRF3, 4º T, Rel. Desemb. Marli Ferreira, e-DJF3 14/01/2015)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO POSTO DA RECEITA FEDERAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA. TEORIA DA ENCAMPACÃO. INAPLICABILIDADE. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. No que toca à teoria da encampação, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que são três os requisitos para sua aplicação no mandato de segurança, quais sejam: existir vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado, não haver modificação de competência estabelecida na Constituição Federal e ter a autoridade assumido a defesa do ato nas informações prestadas. A teoria da encampação somente se aplica quando, a despeito da indicação errônea da autoridade dita coatora, esta for hierarquicamente superior à autoridade que deveria figurar como impetrada. Na forma do artigo 9º da Portaria MF nº 259/2001, as Agências da Receita Federal são subordinadas ao Delegado de sua jurisdição, competente para proceder à fiscalização e autuação do contribuinte por descumprimento à legislação vigente. Assim, por se tratar, como no caso dos autos, de atos normativos que regem a tributação do IPI, é o Delegado da Receita Federal que detém competência para alterar ou corrigir o indigitado ato coator, ex vi do disposto no artigo 125 da Po MF nº 259/2001. Pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial do Mandado de Segurança, tampouco a emenda da inicial para eventual correção. Apelação improvida, para o fim de manter a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. (AMS 00018268820044036115 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 306934, TRF3, 4º T, Rel. Desemb. Marli Ferreira, e-DJF3 04/07/2011)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 149, 2º, II; 154, I e 195, 4º DA CARTA MAGNA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR ADUANEIRO. ALTERAÇÃO DE REGRA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. O Delegado da Receita Federal em Salvador é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que não tem competência para desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas. Ademais, no caso em tela, não há que se falar na teoria da encampação, vez que o Delegado da Receita Federal, nas informações prestadas, arguiu não-somente sua ilegitimidade passiva ad causam 2. (...) 8. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00075157120074013300 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00075157120074013300, TRF1, 7º T, Rel. Desemb. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 18/12/2009)13. Isto posto, julgo EXTINTA a ação em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.14. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF. Custas ex lege, pela impetrante.15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.16. P.R.I. Ofício-se.

0005607-68.2015.403.6104 - DIVA DE OLIVEIRA DORTA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1. DIVA DE OLIVEIRA DORTA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS, no qual requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a expedição de certidão negativa de tributos e regularidade fiscal, suspendendo a inscrição da dívida ativa nº 80.6.09.010246-8.2. De acordo com a inicial, a impetrante vendeu para terceiro veículo automotor de sua propriedade em 02/02/2007, através de financiamento bancário. Em 15/02/2007, referido veículo foi apreendido e multado no importe de R\$ 15.000,00 no aeroporto de Viracopos, na cidade de Campinas/SP.3. Por força da multa aplicada, a impetrante teve seu nome inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.09.010246-08, sendo que ingressou com ação de conhecimento contra a empresa que financiou o veículo apreendido e multado, na qual obteve sentença favorável, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento da multa à empresa financiadora.4. Alegou que está sofrendo procedimento de execução em curso no Juízo de Peruíbe/SP.5. Com a inicial (fls. 02/11), vieram os documentos de fls. 12/50.6. O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Federal de São Vicente/SP, a qual declinou de sua competência (fls. 49/50).7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 55).8. As fls. 59, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito.10. Vieram os autos à conclusão.11. É o relatório. Fundamento e decido.12. Da análise do pedido deduzido pela impetrante, cotejando-o com os documentos colacionados na inicial, com força nas informações prestadas pela autoridade impetrada, amparada nos documentos de fls. 60/61, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse superveniente.13. O item 04 das informações prestadas pela autoridade impetrada se coaduna com o conteúdo do documento de fl. 60, na medida em que neste consta expressamente que a dívida inscrita sob o nº 80.6.09.01246-08 foi extinta em 26/08/2015, mediante pagamento.14. Portanto, havendo extinção da dívida pelo pagamento, não há óbice à obtenção da certidão vindicada na inicial, sendo desnecessária a intervenção judicial.15. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPINOLA, é o provento ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).16. Conclui-se ter se tomado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.17. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81.)18. Em face do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.19. Custas ex lege.20. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.21. Ciência ao Ministério Público Federal.22. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005642-28.2015.403.6104 - DZL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005655-27.2015.403.6104 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Fls. 171: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0005879-62.2015.403.6104 - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão de fls. 67/68.2. Em síntese, o embargante alega omissão do julgado, alegando que impetrou mandado de segurança preventivo, a fim de seus pedidos futuros de exportação não sofrerem efeitos do movimento paresta deflagrado pela aduana do Porto de Santos.3. É o relatório. Fundamento e decido.5. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, negos-lhes provimento.4. Sem razão a embargante.6. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se higida.7. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões, posto que da fundamentação expandida no julgado de fl. 67/68, notadamente o parágrafo nº 8, resta evidente que não há pedidos de importação ou exportação vinculados ao CNPJ da impetrante, ora embargante, pendente de autuação por parte da aduana local.8. De outra banda, a alegação de omissão do julgado no que tange ao caráter preventivo da presente ação mandamental - ponto central destes embargos - não se sustenta.9. A impetrante, ora embargante, pretendia como medida liminar provimento que determinasse à autoridade aduaneira que não retardasse operações relacionadas aos despachos de importações e exportações futuras por ela efetuadas, em decorrência de movimento paresta, sustentando referido pedido nas operações inseridas às fls. 04/05.10. Conforme já explanado, com escora nas informações prestadas pela autoridade aduaneira, não há situação nestes autos que atestem que eventuais operações (futuras) da impetrante, poderão sofrer atrasos em seu processamento.11. Ademais, as operações referidas às fls. 04/05 da inicial não estão acompanhadas de qualquer documento, sendo, portanto, alegações vazias.12. A respeito da questão jurí, HELY LOPES MEIRELLES já ensinava: Segurança preventiva é que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção habeas data. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1989, p.64/65).13. Colaciono, por oportuno, excerto de interesse do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. Não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie (STF, AgRgAI n.º 91.060, Min. Décio Miranda, in RTJ 105/635)14. Do cotejo das razões da impetrante, ora embargante e da decisão guardada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmbito cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.15. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045)Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; e) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.16. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.17. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à irredutível conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.18. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.19. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.20. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos.

0005930-73.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED,(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Decisão.1. NORASIA CONTAINER LINES LIMITED ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner TGHU 6234030.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. Com a inicial (fls. 02/21), vieram os documentos de fls. 22/64.6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 147).7. A autoridade prestou informações (fls. 154/152), esclarecendo, inicialmente que as mercadorias abrigadas no contêiner TGHU 6234030 estão sob o crivo de procedimento fiscal em andamento (fl. 157).8. Vieram os autos à conclusão.9. É o relatório. Fundamento e decido.10. O pedido liminar deve ser indeferido.11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III,

da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 12. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 13. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. 14. Cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. 15. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. 16. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 17. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessória da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). 18. Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. 19. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). 20. No caso sob exame, as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto da presente ação estão sob o crivo de procedimento fiscal em curso (fl. 127), do que se depreende que o despacho aduaneiro foi iniciado em tempo hábil, afastando, portanto, a tese de mercadoria abandonada. 21. Destarte, considerando as informações prestadas, tenho por convicção que o despacho aduaneiro foi iniciado, razão pela qual não aplico a estes autos o entendimento de que não é possível a retenção da unidade de carga juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita à pena de perdimento, pois tal entendimento é aplicável tão somente quando a mercadoria é considerada abandonada ou está sujeita à pena de perdimento, o que não se vê nestes autos. 22. Enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. 23. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. 24. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. 25. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. 26. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas. Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. 26. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. 27. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. 28. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. 29. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner TGHU 6234030, bem como não se trata de mercadoria abandonada, eis que o despacho aduaneiro está em curso, não vislumbro relevância no fundamento da impetração, no que tange à unidade de carga TGHU 623403030. Em relação ao perigo, inexistem nos presentes autos situação que configure sua presença, pois seja pela necessidade de se aguardar a conclusão do despacho aduaneiro ou estando as mercadorias nacionalizadas, o indeferimento do pedido liminar é de rigor, afastando a tese de que os prejuízos à atividade econômica da impetrante decorrentes da retenção aumentam à medida que passa o tempo, conforme fundamentação supra. 31. Em face do exposto, indefiro a liminar. 32. Ciência ao Ministério Público Federal. 33. Após, voltem conclusos para sentença. 34. Intimem-se.

0005931-58.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Decisão. 1. NORASIA CONTAINER LINES LIMITED, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner CPSU 1782170.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar. 3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. 4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. 5. A autoridade prestou informações (fls. 153/161), esclarecendo, inicialmente, que as mercadorias abrigadas no contêiner CPSU 1782170 não tiveram o despacho aduaneiro iniciado em tempo hábil, motivo pelo qual foram consideradas abandonadas. 6. É o relatório. Fundamento e decido. 7. O pedido liminar deve ser deferido. 8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 9. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 10. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. 11. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (legalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela. 1. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊNER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DJ SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRADO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extra-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outro e para a qual não concorreu. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, nega provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo Resp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do contêiner que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: Resp nº 526.767/PR. Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo Resp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTI vol. 212 p. 204 12. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 13. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada. 14. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 15. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 16. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 17. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser, em juízo de cognição sumária, enpecho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do

contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. 19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. 20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. 21. Por fim, pelo Ato Declaratório nº 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. 22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. 23. No caso dos autos, o despacho aduaneiro relativo às mercadorias acondicionadas no contêiner CPSU 1782170 não foi iniciado em tempo hábil, motivo pelo qual foram consideradas abandonadas. 24. Na data em que prestadas as informações (01 de setembro de 2015 - fl. 152), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. 25. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável. 26. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação, no que concerne ao contêiner CPSU 1782170. 27. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, apenas quanto à unidade de carga CPSU 1782170, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo, sendo certo que para as demais unidades vindicadas, nos termos da fundamentação expendida, não há falar em prejuízo. 28. Em face do exposto, defiro a liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante apenas o contêiner CPSU 1782170. 29. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar. 30. Ciência ao Ministério Público Federal. 31. Após, voltem conclusos para sentença. 32. Intimem-se. Cumpra-se.

0005994-83.2015.403.6104 - CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Decisão. 1. Diante da intenção demonstrada em depositar o valor do débito (fl. 23, item 36), bem como a materialização do depósito às fls. 164/168, defiro a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora pagos nos autos da reclamatória trabalhista nº 0136002420025020442, o qual, uma vez efetivado, suspende a exigibilidade do montante cobrado, ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados. 2. Expeça-se ofício à ré, que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida (que não poderá ser inscrita no CADIN), salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos. 3. Oficie-se para cumprimento da medida. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Após, tomem conclusos para sentença. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

0006012-07.2015.403.6104 - TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC014400 - JUCELI FRANCISCO JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006114-29.2015.403.6104 - FIDELIS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP350545 - RICARDO AMBROSIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o contido nas informações de fls. 58/62, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006210-44.2015.403.6104 - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP365081 - MARINA FERNANDES SANT ANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de mandato, como determina o artigo 37 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006249-41.2015.403.6104 - BUSCH DO BRASIL LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP365081 - MARINA FERNANDES SANT ANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BUSCH DO BRASIL LTDA., contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. 2. Por petição apresentada em 14/09/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 88). 3. Decido. 4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Posto isso, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. 6. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 7. É devido pela impetrante o recolhimento de custas processuais complementares no importe de 0,5 % (recolhimento já efetuado de 0,5% - fl. 79). 8. Oportunamente, arquivem-se os autos. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006293-60.2015.403.6104 - MARILLIAM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SC024480 - JONATAS GOETTEN DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006388-90.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 89/90. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006389-75.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 85/86 e 97/98. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006400-07.2015.403.6104 - BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S/A(SP351436A - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006411-36.2015.403.6104 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE SOUZA(SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002226-52.2015.403.6104 - EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 21 dos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002882-09.2015.403.6104 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP312868 - LUCAS GUEDES RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL SA

1. Trata-se de medida cautelar proposta pelo requerente inicialmente distribuída a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Santos para obter exibição de extratos de sua conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) relativamente ao período entre a opção pelo regime fundiário e a transferência dos depósitos para a Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Intenta o demandante subsidiar ação de conhecimento em face da CEF - Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a condenação desta ao pagamento de diferenças referentes à taxa progressiva de juros e à não incidência de correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, em razão de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. 3. Foi deferida a gratuidade da justiça ao autor (fl. 18). 4. O Juízo Estadual houve por bem extinguir o processo sem resolução do seu mérito em razão da ausência de interesse processual e de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 19/22). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual houve por bem anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento da demanda na Justiça Estadual (fls. 24/29 e 35/47). 5. Julgado procedente o pedido (fls. 127/130). Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação, provido para declarar de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinar a redistribuição do feito a Justiça Federal de Santos (fls. 133/140, 160 e 164/169). 6. Foram as partes identificadas da distribuição dos autos a este Juízo (fl. 177). Relatado. Decido. 7. Preliminarmente, ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. 8. Observo não reunir o feito as condições da ação necessárias à apreciação de seu mérito (Código de Processo Civil - CPC, artigo 267, VI). 9. Na ação principal a ser ajuizada, assim na fase de conhecimento como na fase de cumprimento do julgado, a CEF, instada, reúne todas as condições para requerer de terceiros (no caso, o banco réu) os extratos que não estejam em seu poder, de tal modo que o requerimento de exibição poderia ser formulado no processo principal. 10. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I - A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II - No caso, inexistindo o caráter preparatório da

Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III - Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a consequente extinção do processo, sem o exame do mérito (AC 491959, TRF3 - 5ª Turma - Juiz Fábio Prieto, DJU 05.08.2003)11. Há, sob esse prisma, evidente inadequação da presente medida cautelar, porquanto o pedido de exibição de documentos deveria ser deduzido na própria ação de conhecimento, cuja legitimidade passiva exclusiva é da Caixa Econômica Federal, na conformidade dos diversos diplomas legais que tratam do FGTS, especialmente a Lei nº 8.036/90, Decreto nº 99.684/99, Lei Complementar nº 110/2001 e Resolução nº 365/2001 do Conselho Curador do FGTS.12. Tal posicionamento é pacífico na jurisprudência, consoante as seguintes ementas (g.n.)PROCESSIONAL CIVIL - CAUTELAR INCIDENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar de exibição de documento, prevista no art. 844 do CPC é sempre preparatória, devendo preceder a ação principal. 2. O autor pretende a exibição dos extratos das contas vinculadas do FGTS para fins de instruir a ação ordinária já em curso que ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 3. Não se trata, pois, de medida cautelar mas sim de incidente necessário à instrução do feito principal, razão pela qual deve o autor se valer da exibição de documento prevista no artigo 355 do Código de Processo Civil, a ser requerida dentro do próprio processo, considerando que a Caixa Econômica Federal é parte naquela ação. 4. A exibição incidental não guarda qualquer relação com a cautelar preparatória prevista no artigo 844 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a via processual eleita pelo autor não se mostra adequada para a finalidade colimada. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, Apelação Civil n. 1200549. 5ª Turma. Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce. DJ 15/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:18/11/2008, v.u)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5958/73, devendo o juízo da execução provar a sua efetiva aplicação. - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma. RESP - RECURSO ESPECIAL - 808716, Rel. Francisco Peçanha Martins. DJ 27/03/2006)13. É certo que a exibição não pode ser requerida em face do Banco do Brasil, mas apenas da Caixa Econômica Federal, que, se não possuir de imediato os extratos, poderá exigí-los de quem quer os detenha, como se denota do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE TESES CONFLITANTES. INADMISSÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DA CEF DE OBTER, DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, OS DADOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO. 1. São incabíveis embargos de divergência fundados no dissenso quanto à presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedente: AgRg nos EDeI no ERESP 431.587/AM, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ 08.08.2005. 2. Após a edição da Lei 8.036/90, foi atribuída à CEF a qualidade de agente operador do FGTS, que assumiu, assim, a obrigação de centralizar e controlar as contas vinculadas, além de emitir regularmente os seus extratos individuais, a partir do segundo mês após a centralização (Decreto 99.684/90, art. 22). 3. A Lei Complementar 110/01 (art. 10) atribuiu aos bancos depositários a responsabilidade de repassar à CEF, até 31 de janeiro de 2002, as informações necessárias ao cálculo da correção monetária do período de dezembro de 1988 a março de 1989 e dos meses de abril e maio de 1990. 4. É legítima a pretensão da CEF de exigir, dos referidos bancos, a entrega de dados e extratos correspondentes ao período em que foram responsáveis pela conta vinculada, especialmente quando tal exigência se destina a formar prova judicial em demanda do interesse do titular da conta. Afinal, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (CPC, art. 339). 5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e improvidos. (STJ, 1ª Seção. ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 706660, Rel. Teori Albino Zavascki. DJ 27/03/2006)14. Disse tudo, concluiu-se, em primeiro lugar, ser manifesta a ausência de uma das condições da ação, qual seja a pertinência subjetiva do Banco do Brasil à lide deduzida nestes autos.15. De outro lado, sequer há interesse do autor na obtenção dos aludidos extratos (CPC, artigo 267, VI).16. Com efeito, o autor já ajuizou outras ações ordinárias de cobrança em face da CEF nesta Subseção Judiciária, em data anterior e posterior à propositura desta ação cautelar, uma delas pelos mesmos advogados, conforme consulta ao sistema processual da Justiça Federal.17. No processo nº 020636326.1997.403.6104, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santos e nos quais se pede a substituição dos índices de correção monetária sobre o saldo depositado no FGTS, já houve a extinção da execução. Se é verdade que o período versado naquela ação é apenas aquele posterior a 1988, também é de conhecimento dos advogados do autor que nas ações que tratam dos chamados expurgos inflacionários há necessidade de juntada dos extratos referentes aos anos de 1987 a 1991 apenas na fase de execução.18. Não pode ainda passar despercebido a este Juízo que a taxa progressiva de juros para a qual o autor pretende, em tese, ajuizar ação em face da CEF, objeto do processo nº 0001819-80.2014.403.6104 movido pelos mesmos advogados que ora o representam, não se aplica aos optantes do Fundo de Garantia após 1971, caso do requerente.19. Disse tudo já se concluiu que não há interesse algum em exibir os extratos fundiários. A hipótese, portanto, é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o provento ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).20. Também a esse respeito preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1ª vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)21. Disse tudo, concluiu-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, o que configura a carência da ação por falta de interesse processual.22. Por tais motivos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC.23. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.24. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa-fundo.25. Proceda-se à juntada dos extratos processuais relativos aos processos mencionados na fundamentação.26. P. R. I.

0005206-69.2015.403.6104 - MAYRA MAZIERO RAMOS(SP304465B - MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006658-51.2014.403.6104 - GILBERTO LUIZ HIDALGO GIMENEZ X MARGARETH ESTEVAO DE AMORIM(SP067463 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 410/413; dê-se ciência a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005121-83.2015.403.6104 - RODOPARK LOGISTICA EIRELI - EPP(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

RODOPARK LOGÍSTICA EIRELI - EPP ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL objetivando obter o cancelamento dos protestos apontados pelo 1º Tabelião de Protestos de Cubatão/SP, decorrentes de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo. O feito foi distribuído originariamente a 1ª Vara de Cubatão (Justiça Estadual), cujo Juízo, reconhecendo sua incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos a Justiça Federal de Santos (fl. 53). Recebido o auto neste Juízo, foi instada a autora a esclarecer a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição deste Fórum Federal (fls. 55 e 57). Às fls. 58 e 59, no entanto, a autora requereu a desistência do feito. Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 58 e 59 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários por não ter havido a integração da ré à lide. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011903-14.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Trata-se da execução de honorários advocatícios pelo réu, ora exequente, em razão da improcedência dos pedidos iniciais (fls. 146 e 147). O exequente apresentou, às fls. 155 e 156, o cálculo atinente aos valores que entendia lhe serem devidos a título de honorários advocatícios. Instado, o executado silenciou-se (fl. 162). Em seguida, procedeu-se ao pagamento do valor apontado mediante expedição de ofício requisitório (fls. 167/170), com o qual o exequente manifestou concordância (fls. 179 e 180). É o Relatório. Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa do exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e expeça-se ofício para conversão em renda da União do depósito de fl. 170. Cumprido o ofício com a ciência do exequente, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3905

ACAO CIVIL PUBLICA

0007573-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007573-8) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CECC BAR E LANCHES LTDA - EPP X SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE)

A UNIÃO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveram a presente ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, em face do MUNICÍPIO DE SANTOS, CECC BAR E LANCHES LTDA - EPP e SCARSINI & SCARSINI LTDA - EPP, objetivando: a) a condenação das rés SCARSINI & SCARSINI LTDA - EPP e CECC BAR E LANCHES LTDA - EPP a desocuparem e paralisarem as atividades empresariais nos espaços identificados como Píeres I e II, situados à Av. Saklanha da Gama s/nº, Ponta da Praia, em Santos/SP; b) a condenação dos réus MUNICÍPIO DE SANTOS e SCARSINI & SCARSINI LTDA - EPP à retirada, às suas expensas, das coberturas inseridas no espaço identificado como Pier I, compostas por estruturas metálicas e lona, e condenação dos réus MUNICÍPIO DE SANTOS e CECC BAR E LANCHES LTDA - EPP à retirada, às suas expensas, das coberturas inseridas no espaço identificado como Pier II, compostas por estruturas metálicas e lona; c) a condenação do MUNICÍPIO DE SANTOS a se abster de promover qualquer ato tendente a autorizar novas ocupações com fins de exclusiva exploração econômica dos espaços identificados como Píeres I e II; d) a condenação do MUNICÍPIO DE SANTOS a adequar os espaços identificados como Píeres I e II da Ponta da Praia aos moldes do projeto apresentado à Gerência Regional de Patrimônio da União no processo administrativo nº 05026000440/2002-62 (projeto executivo PIER PESQUEIRO PONTA DA PRAIA, datado de setembro de 1998), mantendo o amplo e livre acesso ao público em geral, sem grades que impeçam a entrada por toda a extensão dos píeres, dotando ainda os espaços de permanente segurança e equipamentos públicos básicos como cestas de lixo, postes de iluminação e sanitários, e que consulte sempre a União, titular do domínio dos bens, sobre novas intervenções e construções nos espaços ou cessões de exploração a terceiros dos pequenos módulos comerciais previstos; e) como pedido alternativo, para a hipótese de o Município não ter mais interesse em adequar os píeres por ele construídos aos moldes do projeto executivo PIER PESQUEIRO PONTA DA PRAIA, datado de setembro de 1998, que seja condenado à demolição integral às suas expensas, dos píeres e das demais edificações em alvenaria e madeira ali existentes, reconstituindo a situação ao estado anterior; f) condenação de todos os réus, de forma solidária, no pagamento da quantia a título de indenização pela indevida ocupação da gleba desde junho de 2009, na forma do artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/98 e art. 286, III, CPC, em valor a ser definido após a avaliação dos imóveis e com base no momento de desocupação das áreas. Para tanto, aduziram, em síntese, que o Município de Santos, sem conhecimento da União, publicou, em março de 2001, edital de tomada de preços n. 17856/2001, tendo por objeto a permissão administrativa de uso de bens públicos, a título precário, remunerada, para exploração comercial, dos espaços identificados como Píeres I e II, situados na Av. Saklanha da Gama, s/nº, destinados à instalação de dois bares tipo Choperia. Noticiam que os espaços foram

ocupados pelas empresas SCARSINI & SCARSINI LTDA. - EPP e CEEC BAR E LANCHES LTDA. - EPP, as quais celebraram termos de permissão com o Município, sem prévia autorização da União, detentora do domínio sobre as áreas, por estarem totalmente inseridas em terrenos de marinha e acrescidos e sobre o mar. Afirmam que houve alteração do projeto original de ocupação da área, uma vez que a área resultante do acréscimo de marinha, que no projeto original era quase que na totalidade descoberta, passou a contar com cobertura composta por estruturas metálicas e lona, e os módulos comerciais e sanitários públicos que se prestariam ao apoio dos praticantes de pesca e ao público em geral passaram a ser tratados como locais privados, havendo a inserção de cercas não previstas na planta original, que impedem a entrada por toda a extensão dos píeres (há somente uma abertura central, caracterizando uma portaria). Com a cobertura da local para integração dos módulos se deu a afetação de toda a área para fins comerciais (exploração de bares tipo choperias pelos permissionários contratantes com a Municipalidade). Asseveraram ter instado o Município a restabelecer o projeto original de plataforma pesqueira, o que asseguraria o pleno acesso ao público e manteria em funcionamento dois módulos comerciais inicialmente previstos como edificações permanentes de pequenas dimensões para mero apoio aos utilizadores da área, contudo, o Município não se manifestou intenção de adequar a construção ao projeto originalmente proposto, limitando-se a afirmar que foi proferida decisão liminar em mandato de segurança suspendendo o ato administrativo que determinou a desocupação da área do Pier II, mantendo as atividades da permissionária até decisão final, e que o prazo de vigência da permissão de uso da área denominada Pier I expiraria em 28.01.2010, não havendo previsão de revogação antes de tal prazo ante o cumprimento das obrigações assumidas pela permissionária. Narram que o pedido de cessão onerosa das áreas formulado pelo Município foi indeferido pela Gerência Regional de Patrimônio da União em São Paulo, tendo sido assinalado o prazo de 30 dias para a desocupação e restituição do imóvel à União. Todavia, não houve cumprimento da ordem administrativa. Enfatizam que a ocupação irregular gera indevida restrição ao acesso livre e franco do povo às praias e ao mar, gerando barreiras visuais aos transeuntes ao longo de toda a extensão das edificações, impedindo a visualização da Fortaleza da Barra Grande, bem de domínio da União edificado no lado oposto do estuário, dotado de valor histórico, turístico e paisagístico para a sociedade e para a população local. Aduzem que a obra foi edificada em área de domínio da União e de uso comum, sendo insuscetível de utilização exclusiva por particulares, e que a conduta dos réus fere o disposto no artigo 10 da Lei n. 7.661/88 e o artigo 21 do Decreto n. 5.300/04, não sendo permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na zona costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado pela lei. Argumentam que a obra foi realizada sem autorização dos órgãos competentes, impondo-se sua remoção às expensas do responsável pela agressão ao patrimônio histórico-cultural, nos termos do Decreto-lei n. 25/37, bem como indenização até a efetiva desocupação, na forma do artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/98. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruíram a inicial com os documentos de fs. 36/587. Foi deferido o ingresso do Ministério Público Federal no polo ativo do feito, bem como do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN na qualidade de assistente da autora (fl. 598). O Município de Santos se manifestou às fs. 604/605. A União, o Ministério Público Federal, o IPHAN, o Município de Santos e Scarsini & Scarsini Ltda. EPP compareceram à audiência realizada em 02.12.2009, onde se compuseram quanto aos seguintes pontos: (i) quanto ao Pier 2, já desocupado pela CEEC Bar, o Município se compromete, no prazo de 15 dias, a apresentar pedido de cessão de uso oneroso combinado com requerimento de guarda provisória à SPU, em razão da atual situação de abandono do bem. Compromete-se ainda, no mesmo prazo, a apresentar projeto arquitetônico de readequação, croqui de identificação da área, memorial descritivo e projeto básico, com especificações técnicas e de material, bem como a encaminhar à CETESB pedido de licença ambiental e à Capitania dos Portos, requerimento de autorização de uso. O Município compromete-se igualmente a publicar, no prazo de 6 meses, a contar desta data, edital de licitação referente à execução da obra pública necessária à readequação do local, obtidas as autorizações dos órgãos competentes, inclusive do SPU e do IPHAN; (ii) quanto ao Pier 1, ocupado pela Scarsini, o Município se compromete, no prazo de 15 dias, a apresentar pedido de cessão de uso oneroso combinado com permissão de uso temporário oneroso à SPU, cujos valores deverão ser reveridos à União. A referida permissão terá o prazo mínimo de 3 meses e máximo de 6 meses, ou, dentro deste prazo de 6 meses, até a assinatura da cessão definitiva de uso. Compromete-se ainda, no mesmo prazo de 15 dias, a apresentar projeto arquitetônico de readequação, croqui de identificação da área, memorial descritivo e projeto básico, com especificações técnicas e de material, bem como a encaminhar à CETESB pedido de licença ambiental e à Capitania dos Portos, requerimento de autorização de uso. O Município compromete-se igualmente a publicar, no prazo de 6 meses, a contar desta data, edital de licitação referente à execução da obra pública necessária à readequação do local, obtidas as autorizações dos órgãos competentes, inclusive do SPU e do IPHAN. (iii) o Município de Santos se compromete a não promover qualquer ato tendente a autorizar novas ocupações com fins de exclusiva exploração econômica ou de renovar permissões de uso, salvo se obtiver regularmente permissão de ocupação do SPU. Tendo em vista o projeto de readequação, a União consigna ser possível aguardar a apresentação do projeto definitivo, sem que seja necessária a imediata retirada das estruturas metálicas e da lona existente no local. O Ministério Público Federal disse não se opor à presente transação nos termos em que ora foi proposta, desde que obtidas as autorizações dos órgãos competentes (CETESB, Capitania dos Portos, SPU e IPHAN) - fl. 618v. Na ocasião, o MM. Juiz Federal anotou que não houve composição das partes no que tange ao pedido formulado no item h (fl. 35) da inicial referente à condenação dos réus no pagamento de quantia a título de indenização pela ocupação da área a contar de junho de 2009, devendo o processo prosseguir quanto a tal pedido (fs. 618/619). O Município de Santos requereu a juntada de documentos demonstrando as providências adotadas para regularização da área objeto da ação (fs. 643/647). As fs. 650/659 veio aos autos a contestação de Município de Santos, na qual aduz, em síntese, que não há que se cogitar de indenização a respeito da ocupação do Pier II, uma vez que ele já se encontrava desocupado pela empresa CEEC antes da propositura da ação. Afirma, ainda, que outubro de 2008 notificou a empresa a desocupar o imóvel, o que não foi possível em razão de decisão judicial proferida pela 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Santos determinando a manutenção da empresa na área, não havendo inércia ou omissão do Município. Asseverou, outrossim, não ser devida indenização em razão da ocupação de qualquer dos píeres, vez que a Lei nº 9.636/98 é inaplicável ao caso concreto, por tratar de bens dominiais, conceito que não abrange os bens edificados sobre o mar, e por serem os píeres construção oriunda de despesa pública municipal, que sendo incorporados ao patrimônio da União, devem gerar a compensação de valores por enriquecimento sem causa. Citadas, as corrés CEEC BAR E LANCHES LTDA. e Scarsini & Scarsini Ltda. EPP deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 670). Manifestações do Ministério Público Federal às fs. 677 e 680/682. Réplica às fs. 683/698. O IPHAN se manifestou às fs. 713/714. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, na qual houve novo ajuste entre a União e o Município, complementar ao anterior, nos seguintes termos: o Município de Santos se compromete a encaminhar ao SPU requerimento de autorização de obras acompanhado do respectivo cronograma, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias. A União, por intermédio do SPU, por sua vez, compromete-se a responder o referido requerimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, as partes comunicaram a este Juízo o eventual início das obras e o andamento do procedimento para a cessão onerosa da área ao Município. O MPF não se opôs aos termos do acordo preliminar descrito acima. Foi, ainda, concedido prazo de 45 dias para que a ré Scarsini & Scarsini Ltda. EPP desocupasse o imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (fs. 715/716). A empresa Scarsini & Scarsini Ltda. EPP opôs exceção de suspeição, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região lido negado seguimento (fs. 730/731). O Município de Santos manifestou-se à fl. 737, a União às fs. 739/740 e o IPHAN às fs. 744/745. A reintegração de posse da área pelo Município de Santos foi levada a termo nos autos da ação n. 0006257-91.2010.403.6104, da 2ª Vara Federal de Santos (fs. 748/750). O Município de Santos informou que a cessão gratuita dos espaços denominados Pier I e II junto ao SPU encontra-se em pleno andamento (fs. 752/755). A União pleiteou o prosseguimento da ação quanto aos pedidos de condenação dos réus, de forma solidária, no pagamento de quantia a título de indenização pela indevida ocupação da área desde junho de 2009, de condenação do Município de Santos em abster-se de promover qualquer ato tendente a autorizar novas ocupações com fins de exclusiva exploração econômica no local, e de aplicação de multa diária ao corrêu Scarsini & Scarsini pela não desocupação no prazo fixado em audiência realizada em 19.08.10 (fl. 758). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 766. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fs. 769, 774, 775 e 781). A União apresentou cálculo do valor da multa diária devida pelo corrêu Scarsini & Scarsini Ltda. - EPP (fs. 784/786). É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre salientar que os acordos entabulados nas audiências realizadas por este Juízo, devidamente homologados à fl. 715v, tiveram por objeto parte dos pedidos deduzidos na exordial. Em vista disso, tal como ressalvaram o Ministério Público Federal à fl. 766 e o Magistrado que presidiu a audiência realizada em 02.12.2009 (fs. 618/619), deve o feito deve prosseguir, não somente, em relação ao pedido de condenação dos réus, solidariamente, à indenização pela indevida ocupação da área referente aos Píeres I e II, desde o mês de junho de 2009. Deve, outrossim, ter prosseguimento a ação para apuração da multa diária devida pelo corrêu Scarsini & Scarsini Ltda. - EPP, visto que foi descumprido o prazo para desocupação da área fixado na audiência realizada em 19.08.2010 (fl. 716). Saliente-se que o Município informou que, por ocasião da propositura da ação e em 24.07.2009, o Pier II já se encontrava desativado, não havendo mais ocupação pela empresa CEEC BAR E LANCHES LTDA., informação que não é contestada pela parte autora. Pois bem. No que toca ao pleito de indenização, postulam os autores o ressarcimento pela indevida ocupação da área objeto da ação desde junho de 2009, nos moldes do artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/98 combinado com art. 286, inciso III, do CPC, sendo que sua quantificação dependerá da avaliação dos imóveis e do momento de desocupação das áreas. Dispõem os referidos artigos: Lei n. 9.636/98 Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Código de Processo Civil Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) O esbulho resta claro, uma vez que o Pier I foi instalado em área inserida em terreno de marinha e acrescidos sobre o mar, sem autorização da União. Todavia, tal ocupação caracterizou-se como de boa-fé, na medida em que o Município de Santos concedeu ao réu Scarsini & Scarsini Ltda. - EPP permissão de uso a título precário, remunerada, para exploração comercial, nos termos do edital de tomada de preços n. 17856/2001, o que deu a aparência de regularidade à situação. É de se reconhecer, no caso, a aplicação da teoria da aparência, segundo a qual se considera de boa-fé o administrado que, reconhecendo a presunção de legitimidade, dos atos administrativos, atua com a convicção de que seus atos observam as exigências legais. E, na hipótese, a permissão de uso foi precedida de certame realizado pela Municipalidade, o que lhe conferiu aparência de licitude e de chancela da Administração Pública, do que resulta a boa-fé do administrado que, atendendo os requisitos do instrumento convocatório, nela ingressou realizando as obras necessárias para a exploração comercial que lhe foi autorizada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. QUIOSQUE EM PRAIA. PERMISSÃO CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO LOCAL. OCUPANTE DE BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO PELO USO. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.636/98. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA e de APELAÇÃO interposta pela União em AÇÃO REIVINDICATÓRIA e DEMOLITÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, intentada pela União em face de proprietário de quiosque, localizado na Praia da Tartaruga, no município de Armação de Búzios. 2. Não há como prosperar a sentença na parte que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de inibição da União na posse do imóvel demandado e de demolição do quiosque que se encontrava erguido sobre a areia da praia. É que, após o deferimento (fl. 44) e o cumprimento (fs. 77/79) da liminar que imitiu sumariamente a União na posse do imóvel (nos dias de 2008), a extinção da ação, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de inibição e demolição do quiosque, levaria à cassação da medida, o que culminaria na legitimação da anterior ocupação irregular, vez que reformada decisão concessiva de liminar em possessória, devem as coisas voltar ao estado anterior, tornando a posse do imóvel quem dela havia sido destituído (STJ-6ª Turma, RMS 1284/RS, DJ 23.03.1992). Em sede de remessa necessária, anulo a sentença, na parte que extinguiu o processo sem resolução do mérito e, cuidando-se, in casu, de questão que pressupõe análise tão-somente de direito, em atenção ao disposto no 3º, do art. 515 do CPC, julgo procedente o pedido para imitir a União, definitivamente, na posse do bem em questão, vez que o quiosque do autor estava construído terreno de marinha (praia), revelando-se ilegal sua ocupação por particular sem expressa autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, por força das Leis número 9636/98 e 7.661/88. 3. Isto posto, em se tratando de praia marítima, bem de propriedade da União, nos termos do art. 20, IV da Constituição Federal, nela não pode ser realizada ocupação ou edificação sem a competente autorização do SPU - Serviço de Patrimônio da União, que administra os bens desta entidade. É o SPU que, através de sua Gerência Regional (GRPU), tem o dever de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos bens da União, bem como zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, no que diz respeito às praias e aos terrenos de marinha e acrescidos, de acordo com o caput e o 4º do art. 11 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998. 4. Incabível a indenização prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98, ante a ausência de comprovação de má fé e da precária condição financeira da parte ré. Com efeito, não se pode pretender que o jurisdicionado, comerciante, homem comum do povo, que agiu com toda diligência ao alcance do seu conhecimento que, como expresso na sentença, conheça as atribuições e competências de cada uma das esferas da Administração e vislumbre em sua atividade respaldada pelo Poder Público, qualquer tipo de ilicitude, não havendo fundamento para que seja afastada a boa-fé do administrado que, com base em razões legítimas, acreditava estar agindo conforme as exigências legais. 5. Remessa necessária parcialmente provida para anular a sentença na parte que foi terminativa e, prosseguindo, na forma do art. 515, 3º, do CPC, julgar procedente o pedido de inibição definitiva na posse do imóvel e recurso da União desprovido. 6. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. (APELRE 200651080007788, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/11/2012.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRENO DE MARINHA. TÍTULO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE VALIDADE CONTRA PODER PÚBLICO. LAUDO PERICIAL. COMPROVA PROPRIEDADE DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO DO ART. 10, PAR. ÚNICO, DA LEI Nº 9.636/98. EXCLUSÃO. I - O registro em Cartório de Imóvel acostado aos autos pelo particular, não é oponível em face da União ter comprovado ser o bem objeto deste litígio terreno de marinha, conforme laudo pericial e, portanto, de propriedade do Poder Público. II - Comprovada a propriedade é a União parte legítima para ingressar em Juízo com ação reivindicatória. III - Evidenciada a boa fé da empresa, que possui título de propriedade, incabível a imposição da indenização prevista no art. 10, parágrafo único da Lei nº 9636/98. IV - Remessa oficial e apelações improvidas. (AC 20038400001809, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:12/03/2008 - Página:882 - Nº:49.) Contudo, tendo havido notificação da União comunicando os réus Município de Santos e Scarsini da ocupação irregular, não há mais que se falar em boa-fé. Assim, com as notificações pessoais expedidas (ns 031/2009/ERBS/GRPU/SP e 032/2009/ERBS/GRPU-SP), houve a ciência dos fatos. Diante do pedido de reconsideração formulado pelo Município, cuja ciência deu-se em 04.06.2009, a indenização passa a ser devida. Sobre o entendimento de que o termo a quo da indenização é a data da notificação da ocupação irregular, seguem julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DE PATRONO. ÔNUS DA PARTE REVELA. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 322 DO CPC. LITISPENDÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMOLIÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. QUIOSQUE EM PRAIA. PERMISSÃO CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO LOCAL. OCUPANTE DE BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO PELO USO. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.636/98. TERMO A QUO. NOTIFICAÇÃO DO OCUPANTE ACERCA DO ESBULHO. 1 - Nenhuma nulidade é de ser reconhecida se a parte foi devidamente notificada por seu advogado acerca da renúncia, sendo da parte o ônus de constituir novo patrono em sua defesa, consoante se infere dos artigos 44 e 45 do CPC. Decretada a revelia do réu, por não ter comparecido à audiência previamente designada, não constituindo novo representante, deu-se prosseguimento ao feito, procedendo-se às intimações na forma do disposto nos artigos 322 do CPC, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida. 2 - Não se verifica a litispendência se não há identidade entre os elementos da ação. A Ação Civil Pública nº 2007.51.08.000072-5 foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face do ora apelante, responsável pelo quiosque O pescador, e de outros donos de quiosques na mesma localidade da Praia de João Fernandes, versando a causa de pedir sobre imposição de restrições ao uso público da praia, através da colocação de cadeiras e mesas na faixa de areia e da cobrança de valores abusivos para seu uso pelos donos de quiosques, limitando-se o pedido à retirada de tais pertences da faixa de areia. Diferentemente, a presente ação, ajuizada pela União, tem por causa de pedir a ocupação irregular de bem público pelo quiosque O pescador, sendo a própria construção o objeto do pedido de demolição. 3 - Verificada a ocupação irregular de área de propriedade da União,

porque terreno de marinha (faixa de areia em praia marítima), pelo quosque do apelado, bem como incontroversa nos autos a não observância, pelo apelado, das exigências para regularizar a ocupação determinadas pelo GRPU-RJ, procede a inibição da União no posse do imóvel, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.636/98, sendo devida, ademais, indenização pela irregular ocupação até a efetiva desocupação. 4 - A competência dos Municípios para ordenamento territorial (art. 30, VIII, CRFB/88) não exclui a competência da União para fiscalizar o uso de seus bens (art. 20, IV, da CRFB/88). Ainda, a competência para preservar o meio ambiente é comum de todos os entes da federação, consoante o art. 23, VI, CRFB/88, de modo que, ainda que obtida licença para funcionamento junto ao ente municipal, não restaria excluída a necessidade de obter licenciamento junto às autoridades fiscalizadoras do meio ambiente no âmbito da União. O ato da administração local não convalida a irregularidade da ocupação. 5 - A obtenção de permissão de uso de bem público junto às autoridades locais confere ao administrado a aparência de regularidade de sua situação, razão porque sua boa-fé deve ser considerada para fins de aferição do cabimento da indenização a que alude o art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98. 6 - O termo a quo da indenização é, segundo se infere do dispositivo acima mencionado, o momento a partir do qual resta caracterizado o esbulho, isto é, o momento em que o ocupante toma ciência de sua irregular situação e, não atendendo às exigências administrativas, seja no sentido de desocupar o bem, seja no sentido de regularizar a sua ocupação, passa a ocupar o bem de má-fé. Precedentes desta e. Corte. 7 - Decerto, a ninguém cabe alegar o desconhecimento da lei. Todavia, a partir do momento em que a edilidade local, a quem incumbe promover a adequada ordenação do solo, estimula o uso inadequado e irregular de área sabidamente de propriedade da União, fica descaracterizada a má-fé para fins de cobrança de indenização. Outro citem, uma vez que o ocupante de sua situação irregular, e não observadas as exigências formuladas pela SPU, resta configurada a má-fé e o esbulho, sendo devida, a partir de então, a indenização. 8 - Sentença reformada para que a indenização prevista no art. 10 da Lei nº 9.636/98 seja devida a partir da notificação do ocupante acerca de sua irregular situação. 9 - Remessa necessária e apelação da União providas e apelação do réu desprovida. (TRF2 - APELRE 200451080007615, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/03/2014.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO FEDERAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DENUNCIADOS À LIDE, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM REJEITADAS. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. UNILATERALIDADE E PRECARIÉDADA. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO PELO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR A UNIÃO. ART. 10 DA LEI 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS BENEFICÓRIAS REALIZADAS. 1. Tendo os fatos relevantes sido suficientemente comprovados pelo arcabouço documental carreado aos autos, sendo desnecessária a realização de prova oral para o deslinde do feito, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não configura cerceamento do direito de defesa. 2. Não se aplica, ao caso concreto, as hipóteses previstas no art. 70 do CPC, por não se verificar a possibilidade de direito de regresso, capaz de justificar a denunciação à lide. O Termo de Permissão de Uso, de caráter unilateral e precário, prevê, expressamente, a possibilidade de retomada do imóvel pela Administração a qualquer tempo, sem que haja qualquer tipo de ressarcimento pelas benfeitorias realizadas pela permissionária. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 3. A regra inserta no art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 não exige que haja demonstração da posse anterior pelo ente da federação, para que haja a desocupação do bem pelo particular. Nos termos da Súmula 487 do STF, Será deferida a posse a quem evidentemente tiver o domínio, se com base neste for disputada. Prefacial de inadequação da via eleita afastada. 4. Compete à União a utilização da ação de reintegração de posse, com vistas à desocupação do imóvel de sua propriedade pelo particular, a despeito de ter trespassado o seu domínio útil, sob o regime de aforamento, ao município de Santos. A ação possessória deve ser promovida contra quem se encontra ocupando o imóvel em questão. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam rejeitadas. 5. A posse pode ser provada como extensão do direito de propriedade, não se mostrando indispensável que o proprietário exteriorize, contínua e ostensivamente, o poder de fato sobre o imóvel, tanto mais quando se percebe que a posse exercitada por pessoa física, em regra, é distinta daquela desenvolvida por pessoas jurídicas, como ocorre na espécie. 6. A apelante passou a ocupar o imóvel por força do Termo de Permissão de Uso, de caráter unilateral e precário, firmado pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP em 23 de fevereiro de 2000, cujo item oitavo previa como obrigação da permissionária devolver o terreno totalmente livre de quaisquer materiais ou equipamentos, no momento do encerramento ou quando solicitado, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da devida notificação da PERMITENTE (...). 7. A CODESP, nos idos de 2001, informou à ATMAS que a área teria sido cedida, sob o regime de aforamento, pela União ao município de Santos, conforme Portaria nº 108/2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Em 15 de agosto de 2005, a apelante foi devidamente notificada para desocupação e restituição do imóvel no prazo de 90 (noventa) dias, entretanto queudou-se inerte, tornando irregular a sua ocupação. 8. O bem ocupado integra o patrimônio da União e como tal goza de indisponibilidade em face da supremacia do interesse público sobre o particular. A sua ocupação irregular, portanto, não caracteriza a posse, mas tão-somente detenção. O não atendimento à determinação administrativa de desocupação do imóvel gera o dever de indenizar a União, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.636/98. 9. O termo inicial da indenização coincide com o término do prazo (90 dias) conferido à apelante, na via administrativa, para desocupação do bem, após a notificação ocorrida em 16 de agosto de 2005, correspondendo a 14 de novembro daquele ano. O montante deverá ser apurado na liquidação do julgado, nos moldes fixados no art. 10 da Lei nº 9.636/98, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 10. Não merece acolhimento o pedido de indenização pelas benfeitorias acrescidas no imóvel, por força do art. 71 do DL nº 9.760/46 e do próprio Termo de Permissão de Uso. 11. A questão relativa à incidência da multa diária pelo descumprimento da decisão de desocupação do imóvel foi objeto da liminar, que, inclusive, restou mantida por esta Corte, no julgamento do AI nº 2009.03.00.044159-5/SP, tendo sido tragada pelo instituto da preclusão. 12. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00086788820094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Além disso, verifica-se que a ocupação do bem da União acarretou prejuízos, diante da restrição ao uso provocada pela exploração comercial, com a utilização de cercas e limitação do acesso, bem como em decorrência das barreiras visuais impostas, com o impedimento da vista da Fortaleza da Barra, bem de valor histórico, turístico e paisagístico para a população local. Por conseguinte, limitada a indenização pela corrê Scarsini & Scarsini Ltda, nos termos do pedido, observados os parâmetros contidos no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/98, cujo valor deverá ser apurado em liquidação. No tocante à solidariedade requerida pela autora da ação, a corrê CEEC já havia desocupado o bem anteriormente ao ajuizamento da ação, não subsistindo responsabilidade pela ocupação irregular. Já o Município de Santos, ciente da irregularidade da ocupação, não atuou de forma a regularizar a área assim que instado, visto que mencionou o término da permissão de uso em favor da corrê Scarsini em 01.20.2010. Em acréscimo, nas audiências realizadas, a indenização requerida não foi objeto de conciliação entre as partes. Nesse contexto, considero o Município responsável em solidariedade com a corrê Scarsini pelo pagamento de indenização na forma do artigo 10, parágrafo único, da Lei n.9.636/98, limitada a responsabilidade daquele ao término do contrato de permissão em 29.01.2010, uma vez que depois dessa data não há que se falar em má-fé do Município, que, inclusive, ajuizou ação de reintegração de posse com vistas à desocupação do bem. Em relação ao pedido de condenação ao pagamento da multa diária imposta, há procedência em parte. A fixação da referida multa deu-se na audiência de conciliação realizada por este Juízo na data de 19.08.2010, ocasião em que foi homologado o acordo para desocupação da área pela corrê Scarsini & Scarsini Ltda. - EPP no prazo de 45 dias. Ocorre que, em 20.10.2010, está ré arguiu exceção de suspeição em relação ao MM. Juiz Federal que presidia a referida audiência, o que, por força do disposto no artigo 265, inciso III, do CPC, ocasionou a suspensão do presente feito. Em 09.12.2011, foi julgada a exceção de suspeição, e, em 09.03.2012, certificado o trânsito em julgado da decisão por as partes (fl. 733), data em que determinada a remessa dos autos a este Juízo de origem. Sendo assim, com o julgamento da exceção, não havia qualquer causa de suspensão do processo, todavia a corrê Scarsini continuava explorando comercialmente a área pública, descumprindo o prazo para desocupação com o qual havia concordado em audiência. Ressalte-se que tal ocupação perdurou até 05.07.12, quando cumprido o mandato de reintegração de posse expedido nos autos n. 0006257-91.2010.403.6104, desta 2ª Vara Federal de Santos (fl. 750). Releva ainda mencionar que, no caso da exceção da suspeição, a suspensão do processo perdura até o julgamento desta pelo Tribunal, não tendo relevância a data do trânsito em julgado, tendo em vista que os recursos cabíveis não detêm efeito suspensivo. A proposta PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - ALCANCE DA EXPRESSÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA DO ART.306 DO CPC. 1. Rejeitada pelo juiz de primeiro grau a exceção de suspeição e interposto agravo de instrumento contra tal decisão, ficam os autos principais suspensos. Julgado aquele recurso, volta o processo ao seu curso normal. Esta a interpretação cabível à expressão definitivamente julgada, constante do art. 306 do CPC, que se refere à própria exceção. 2. Eventuais recursos especial e extraordinário interpostos do acórdão do Tribunal que confirmou a rejeição da exceção não têm o condão de paralisar os autos principais, por não possuírem efeito suspensivo. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 508.068/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 13/12/2004, p. 288) Como visto, embora na audiência realizada em 19.08.10 tenha o Juízo fixado prazo para completa desocupação do imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, o processo permaneceu suspenso até 09.12.2011, data do julgamento da exceção de suspeição, não incidindo a multa no período em que perdurou a suspensão do processo por força da exceção de suspeição. Sendo assim, entendo que a multa diária deverá incidir a partir do esgotamento do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido na audiência de conciliação, com término em 03.10.2010, observada a suspensão do feito no período de 20.10.2010 a 09.12.2011, até a data da efetiva desocupação do local, ou seja, 05.07.2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado no item h, de fl. 35, da petição inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno: a) a corrê Scarsini & Scarsini Ltda. - EPP ao pagamento da indenização prevista no parágrafo único do artigo 10 da Lei n. 9.636/98, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, relativamente ao período de 09.06.2009 a 05.07.2012, bem como solidariamente o Município de Santos pelo pagamento da referida indenização, concernente ao período de 09.06.2009 a 29.01.2010, b) a corrê Scarsini & Scarsini Ltda. - EPP ao pagamento da multa diária pela desocupação extemporânea da área denominada Pier I, conforme fixada em audiência (fls. 715/716), devida a partir do esgotamento do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido, em 03.10.2010, observada a suspensão do feito no período de 20.10.2010 a 09.12.2011, até a data da efetiva desocupação do local em 05.07.2012, cujos valores serão apurados em regular liquidação. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e incidirão juros de mora a contar da citação, na forma prevista no Manual de Cálculos em vigor. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. Custas ex lege. P.R.I.

0006352-24.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Vistos em inspeção. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011760-25.2012.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIESP - FACULDADE DO GUARUJA/SP302502A - MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Trata-se de ação civil pública, proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIESP - FACULDADE DO GUARUJÁ, objetivando provimento que determine à FAGU/UNIESP a efetuar a rematrícula dos alunos que tiveram o financiamento pelo FIES negado por inidoneidade cadastral ou falta de fiador, mantendo a prestação do ensino superior e abstendo-se de efetuar qualquer cobrança até a formalização do financiamento estudantil, bem como a manter o programa A UNIESP PAGA a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes. Para tanto, alega a autora, em síntese, que: a) a Faculdade do Guarujá estaria celebrando contrato de pré-matrícula vinculada ao FIES, com estudantes que possuem restrição cadastral, a despeito de expressa vedação legal de concessão do benefício nessas condições; aos alunos pré-matriculados foi dado frequentar as aulas e dispor dos serviços de ensino como se matriculados fossem, independentemente da concessão formal do financiamento estudantil; a publicidade praticada pela instituição de ensino, no sentido de estimular nos alunos com inidoneidade cadastral a expectativa de ensino gratuito através da concessão do FIES é abusiva, haja vista que a situação não se encontra definida, sendo certo que o financiamento eventualmente concedido aos estudantes com restrição cadastral pode ser revogado a qualquer tempo. Prosseguindo, afirma que tal forma de proceder estaria gerando exposição dos alunos pré-matriculados a situação vexatória, visto que a maioria dos alunos não obteve êxito na renovação do FIES. Acrescenta que a Instituição de ensino criou programa de benefícios denominado A UNIESP PAGA, através do qual se compromete a pagar as prestações do FIES ao Governo Federal, mesmo após a conclusão do curso, cabendo ao aluno apenas a responsabilidade pela amortização dos juros e o preenchimento de alguns requisitos. Diz que tal conduta também é irregular porque gera expectativa de celebração de contrato de ensino a alunos que não atendem aos requisitos legais. Menciona que o referido programa está fazendo com que diversos alunos se endividem acreditando que conseguirão obter o financiamento governamental mesmo sem preencher as exigências para tanto. Inaugurando novo tópico, assevera que a referida ré está fazendo propaganda enganosa ao dizer que pagará o financiamento inclusive para participantes do programa saúde da família. Aduz que a UNIESP está dispensando indevidamente a exigência fiador para obtenção do FIES. Fundamenta seu pedido na tutela constitucional do direito à educação e nos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, bem como no disposto artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 10.260/01, que expressamente exige a comprovação de idoneidade cadastral pelo estudante e seu fiador para a concessão do financiamento estudantil. Enfatiza que está havendo violação ao princípio da boa-fé objetiva, além de afronta à função social do contrato. Afirma, ainda, que a instituição de ensino está omitindo informações relevantes nos contratos celebrados, assinando falsamente a responsabilidade pelo pagamento do FIES. Considera ser necessária a inclusão da União no pólo passivo da demanda ao argumento de que o Ministério da Educação estaria inerte no que tange à fiscalização das práticas adotadas pela UNIESP. Com tais argumentos, postula liminar que garanta a renovação das matrículas dos estudantes no primeiro semestre de 2013, sem a exigência de efetiva obtenção do financiamento estudantil. Relata que o perigo da demora decorre do fato de que um grande número de alunos não está conseguindo obter suas provas corrigidas, o que por si só já lhes acarreta prejuízo, os quais não serão aprovados nas aulas semestrais ou anuais. Juntou documentos (fls. 34/53). Instada a se manifestar, a UNIÃO sustentou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo. A ré Uniesp veio aos autos por intermédio de sua entidade mantenedora, a IESP - União Nacional das Instituições Educacionais de São Paulo. Em sua manifestação, ressaltou que é possível a renovação das matrículas dos alunos aprovados por critérios acadêmicos e que não foram aplicadas sanções pedagógicas em virtude de importância ou inadimplência. Mencionou, por fim, ser possível a recusa de renovação de matrículas se o atraso nos pagamentos for superior a 90 (noventa) dias, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.870/99. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 102/107). A Uniesp apresentou contestação às fls. 115/140, aduzindo não haver propaganda enganosa ou abusiva, pois jamais se negou a cumprir o quanto prometido em suas propagandas, e que, não conseguindo o aluno contratar o financiamento pelo FIES, pela exigência de idoneidade cadastral pelo agente financeiro, há impossibilidade de concretização plena da oferta pela Uniesp gerada pela culpa exclusiva de terceiro. Sustenta ter agido com boa-fé, pois manteve a prestação dos serviços educacionais sem o recebimento de contraprestação, contudo, está autorizado a não renovar a matrícula dos alunos cujo inadimplemento é superior a 90 dias. Afirma que, à época da veiculação da publicidade mencionada nos autos, havia precedente judicial dispensando a comprovação de idoneidade cadastral

para contratação do FIES. Por fim, arguiu não haver verossimilhança nas alegações que permita a inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A Uniesp noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 220/233). A União ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma não ser viável o acolhimento do pedido inicial, ratificando as alegações suscitadas pela Uniesp em contestação. Réplica às fls. 267/277, repisando os argumentos da prefaça. A decisão de fls. 278/280 reconheceu a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora não manifestou interesse na sua produção (fl. 281), a União requereu a juntada de documentos e a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para dizer se tinha interesse em compor a lide (fls. 283/284), e a Uniesp informou não ter outras provas a produzir (fls. 349/351). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 339/342, opinando pela procedência da ação. Intimado, o FNDE informou ter interesse em ingressar na lide na qualidade de assistente litisconsorcial no polo ativo, o que restou deferido à fl. 397. A Defensoria Pública da União requereu o bloqueio dos bens da Uniesp em montante suficiente a garantir o pagamento de todos os alunos que tiverem aderido ao FIES nos termos do programa a A UNIESP PAGA (fl. 383), o que foi indeferido à fl. 397. A Uniesp se manifestou às fls. 390/396. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva da União foi devidamente analisada na decisão de fls. 278/280, restando prejudicada sua análise. Passo ao exame do mérito. Não pairam dúvidas, na hipótese, sobre a incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de prestação de serviços educacionais celebrados pelos alunos da UNIESP. Na jurisprudência dos tribunais pátrios é possível encontrar inúmeros julgados ressaltando a aplicação das normas da Lei n. 8.078/90 na resolução das controvérsias entre alunos e universidades privadas. Veja-se, a propósito, as decisões a seguir: **ACÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPF PARA O PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS COLETIVOS A CONSUMIDOR. DISSOLUÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CUJO ÚNICO OBJETIVO ERA PRESTAÇÃO DE CURSOS SUPERIORES SEM AUTORIZAÇÃO**. 1. A Apelação da instituição de ensino fundamenta sua irresignação no seu entendimento sobre os fatos e a legislação a eles aplicável, pelo que não há que se falar em falta de fundamentação. Preliminar do MPF em segundo grau rejeitada. 2. A educação, a par de ser um serviço público, é também um serviço prestado a consumidor final (alunos) e assim devem ser observadas as linhas mestras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à legitimidade para ações coletivas. 3. O MPF tem legitimidade ativa para pleitear, em ação coletiva, o fechamento do curso (obrigação de não fazer - prevenir danos futuros) e indenização por danos materiais e morais causados a alunos (consumidores), em razão do funcionamento irregular de curso superior que não contava com autorização do MEC e foi definitivamente encerrado por força da sentença prolatada neste processo. 4. Desnecessária prova testemunhal pedida pela parte Ré e objeto de agravo retido, considerando que a lide se resume à análise da existência ou não de autorização para funcionamento e a necessidade de tal autorização, análises que só podem ser feitas tendo em mira os documentos apresentados e a legislação pertinente. 5. Desnecessária prova sobre o valor, já que a apuração dos danos deve ser remetida para liquidação, como em toda ação coletiva, pelo que é possível não só afastar a ilegitimidade do MPF posta na sentença, mas também ingressar no mérito, dentro do espírito do art. 513, 3º, do CPC. 6. Inúmeras pessoas cursaram a instituição de ensino superior Apelante que acabou sendo fechada, sendo óbvio que daí emergem danos materiais consistentes nos diversos gastos que tiveram, incluindo mensalidades, matrícula e o que mais tiveram pago para a instituição de ensino como contraprestação do serviço ilícitamente oferecido. 7. A instituição seguramente não podia funcionar, sendo seu objeto juridicamente impossível, já que se propunha a prestar ensino superior sem autorização do Poder Público (negativa de vigência ao art. 209 da Constituição), ao argumento de que havia uma falta de vagas e que os cursos existentes só privilegiavam a nobreza (sic). Irrelevante ainda qualquer regularização posterior que pretendesse, pois autorização para o oferecimento de curso superior é prévia, nos termos do art. 46 da Lei 9.394/96. 8. Ressalva-se que a indenização do dano material não pode consistir em vinte vezes o que foi pago a título de matrícula e mensalidades, como pedido pelo MPF, pois isto joga por terra até a mais mínima idéia de razoabilidade e proporcionalidade. A medida justa e adequada é o ressarcimento dos valores pagos pelos alunos com juros e correção monetária, em execução coletiva nos moldes do CDC e partindo de seu art. 95. 9. Apelação do MPF provida em parte para deferir indenização em extensão menor que o pedido. Apelação da Ré e seu agravo retido improvidos. (AC 199938000377928, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PAGINA:96, JENSON PRIVADO. **AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DAS MENSALIDADES DEVIDO NOS LIMITES DO SERVIÇO PRESTADO. INCORRÊNCIA DA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA**. - No caso concreto é indevido o pagamento pretendido pela instituição de ensino, pois é evidente que nenhum serviço foi prestado de modo a justificar a retenção do valor correspondente a 30% (trinta por cento) das duas primeiras mensalidades. - Tratando-se de relação de consumo, regida, pois, pelo CDC, o qual veda expressamente seja o consumidor colocado em situação de excessiva desvantagem, declarando nulam, em seu art. 51, IV, quaisquer disposições dessa espécie. (AMS 2005710200111110, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 31/05/2006 PÁGINA: 646, ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA PELA INTERNET. INCIDÊNCIA ART. 49 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI Nº 8.078/90. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. I - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. (Código de Defesa do Consumidor, art. 49, caput). II - Feita pela INTERNET e confirmada reserva de matrícula mediante pagamento da 1ª parcela de semestralidade (anuidade) matrícula complementar de novas disciplinas, também pelo sistema INTERNET, desde que não confirmada pelo pagamento posterior pode ser cancelada consoante Lei n. 8.078/90, art. 49, III - Pagos créditos correspondentes a seis disciplinas, do total de oito, só se permite cancelamento de duas disciplinas. IV - Concessão parcial da segurança nãta. V - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMIS 200835000170371, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAUJO MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/08/2012 PAGINA:347.) Assentada tal premissa, tem-se que os documentos acostados aos autos demonstram que a UNIESP está adotando práticas contrárias às regras do CDC e àquelas que regem o FIES, a fim de angariar novos alunos que possam vir a obter o financiamento estudantil. A referida ré, em propaganda, está oferecendo diversas vantagens aos interessados em ingressar em cursos superiores. Por meio do programa UNIESP Paga, promete-lhes equipamentos de informática, cursos de inglês e espanhol, oportunidades de intercâmbio, curso preparatório para concursos entre outros benefícios. É o que se nota do folheto cuja cópia está juntada à fl. 37. Além disso, afirma dispor de um programa exclusivo, dizendo que passará a arcar com o pagamento, ao Governo Federal, das parcelas do financiamento estudantil. Frisa que a única responsabilidade do estudante será em relação à amortização dos juros, limitados a no máximo R\$ 50,00 a cada três meses, pagos ao Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal (fl. 38). E arremata: em outras palavras: a gente vai estudar numa faculdade paga, mas não vai pagar. Não é sensacional?! Fiaador? Esquece. Você não vai precisar (fl. 38). Como se vê, a instituição de ensino está se comprometendo a oferecer vantagens excessivas, incompatíveis com o valor das mensalidades pagas, em postura comercial agressiva e destinada a incrementar o número de pessoas matriculadas. Busca com isso trazer para seu estabelecimento alunos que, mesmo com dificuldades financeiras atuais, possam vir a obter o FIES. Em suma, oferta vantagens irreais aos interessados no intuito de obter lucros posteriormente, quando eles ingressarem no FIES e continuarem seus estudos superiores mediante o financiamento do Governo Federal. Como bem asseverou o Ministério Público Federal em seu parecer. A propaganda efetuada pela UNIESP induz o público-alvo a acreditar que o programa por ela proposto estaria totalmente respaldado pelo governo federal, tendo ela inclusive utilizado marcas próprias do Estado (fls. 37/38). A ênfase das expressões no sentido de que a universidade pagará o curso é muito superior aos alertas dos efetivos riscos a que o aluno está sujeito em caso de não concluir o curso (fl. 340v). Não é de se admitir tal forma de proceder. Em primeiro lugar, porque o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, estabelece, entre outros, como direitos básicos do consumidor: II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; A fim de concretizar este último direito, prevê a Lei n. 8.078/90 sobre publicidade o que segue: Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. 1 É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. 2 É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. 3 Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. Nota-se que o CDC considerou enganosa a publicidade apta a induzir o consumidor em erro, dispensando a efetiva ocorrência do resultado para que seja considerada como tal. Tachou de enganosa a publicidade inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, capaz de levar o consumidor a erro. Ao proibir essa forma de divulgação de ofertas, o Código de Defesa do Consumidor revela seu objetivo de conferir ao consumidor garantias que lhe permitam escolhas livres, racionais e informadas, concretizando o chamado princípio da veracidade. Cria, ainda, o dever do fornecedor de veicular mensagens honestas, seja no que tange às características dos produtos e serviços, seja no que diz respeito às prestações a que se obriga. Do exame do conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que a forma de proceder da ré UNIESP caracteriza propaganda enganosa sobre a concessão de vantagens aos alunos, a possibilidade de dispensa de requisitos para o FIES ou mesmo do pagamento de prestações do financiamento. Como se sabe, o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC) destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para contratação do financiamento é exigida a apresentação de fiador. Ficam dispensados da exigência de fiador, segundo informações do MEC, os alunos bolsistas parciais do ProUni, os alunos matriculados em cursos de licenciatura e os alunos que tenham renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio e que tenham optado pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC). Além disso, nos termos do art. 5º da Lei n. 10260/2001, os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 2º deste artigo. 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: I - fiança; II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; Percebe-se que a instituição de ensino está afirmando, em sua publicidade, que é possível a obtenção do financiamento sem a observância dos requisitos previstos na Lei n. 10.260/2001, em manifestação publicitária enganosa que, por sinal, mostra-se contra legem. Verifica-se, ainda, da leitura de suas manifestações nos presentes autos, que ela está se reservando o direito de não renovar as matrículas dos alunos inadimplentes após 90 dias. Isso resulta a conção de que a ré está oferecendo vantagens inexequíveis para angariar alunos e, por outro lado, contando com a possibilidade de excluir, em momento posterior, aqueles que não obtiverem o financiamento, mediante a aplicação da regra do art. 5º da Lei n. 9870/99. Nesse contexto, forçoso determinar providências para que os alunos prejudicados pelo emprego de modalidade de propaganda proibida pelo CDC não sejam compelidos a se retirar dos quadros da universidade, em prol do direito jusfundamental à educação (art. 6º da CRFB/88). É óbvio que uma instituição privada de ensino, pela lógica regente da livre-iniciativa, não deve ser compelida a arcar com os custos gratuitos da prestação de ensino pela iniciativa privada (art. 209 da CRFB); contudo, quando realiza publicidade agressiva e irreal, não se pode compactuar com a ilegalidade de impor ao fundo que integra o custeio subsidiado da educação para os estudantes (não para as instituições particulares de ensino, que deveras lucram com o programa) o risco de inadimplências mácias, na falsa expectativa de estudar sem pagar. Como bem se sabe, a oferta publicitária do fornecedor de produtos ou serviços no mercado consumerista integra o contrato e tem força vinculante, por obra do art. 30 do CDC. Importa observar que o documento de fl. 43, uma cópia de comunicado, demonstra que a UNIESP efetivamente impedirá aqueles que não regularizarem suas dívidas de participar das atividades acadêmicas. Cumpre notar, ainda, que o contrato de prestação de serviços celebrado com os alunos não contempla o plano UNIESP PAGA, o que corrobora a narrativa existente na inicial, acerca da fragilidade da promessa de benefícios que, adiante, não se cumprirá tal qual anunciada ex ante. Por fim, insiste-se em ressaltar que, consoante o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Assim, é de se compelir a ré a cumprir a prestação a que se obrigou por força da oferta. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e confirmo a tutela antecipada, para reconhecer a obrigação da ré UNIESP de efetuar a rematrícula para o 1º semestre de 2013 dos alunos que tiveram o financiamento pelo FIES negado por idoneidade cadastral ou falta de fiador, mantendo a prestação do ensino superior e abstendo-se de efetuar qualquer cobrança até a formalização do financiamento estudantil, bem como a manter a duração do programa A UNIESP PAGA a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes. Respeitado o sentido da sucumbência em ações coletivas dado no AgREsp 201401206890, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE de 15/08/2014, condeno a Uniesp ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 5% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Deixo de condenar a União no pagamento da verba honorária tendo em vista o disposto na Súmula 421 do STJ. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, não se enquadrando o caso no art. 475 do CPC, ainda que por aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65, pois tratante este dos julgamentos de improcedência. P.R.I

0000776-11.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO (SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME)

SENTENÇA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP promoveu a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, objetivando a contratação de 17 auxiliares de enfermagem/técnicos de enfermagem e 22 enfermeiros para atuarem no Pronto Socorro Infantil, Pronto Socorro do Jardim Casqueiro e Pronto Socorro Central, todos do Município de Cubatão, sob pena de multa diária. Aduz, em suma, que realizou fiscalização nos pront-socorros municipais e apurou quantitativo insuficiente de profissionais de enfermagem, conforme cálculo de dimensionamento de pessoal de enfermagem apresentado com base na Resolução COFEN 293/04. Assevera ter notificado a ré para que providenciasse a complementação do quadro profissional de enfermagem, no entanto, esta permanece inerte. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 27/97. O exame do pedido de antecipação de tutela foi reservado para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 113). O Município de Cubatão manifestou-se às fls. 118/120, sustentando que o Pronto Socorro do Jardim Casqueiro encontra-se com suas atividades temporariamente suspensas, tornando insubsistente o cálculo de dimensionamento de pessoal apresentado, e que o Município possui 13 auxiliares de enfermagem, 85 técnicos de enfermagem e 25 enfermeiros, tendo chamado mais 19 enfermeiros e 20 técnicos de enfermagem, entre janeiro e fevereiro de 2014, para suprir a falta de profissionais. Alega, outrossim, que o Município não pode ser compelido a contratar pessoal para a prestação de serviços sob pena de malferimento à autonomia municipal. O COREN manifestou-se às fls. 139/140. Foi determinado ao Município de Cubatão que apresentasse termo de posse dos profissionais de enfermagem do concurso público 01/2011, bem como relação atualizada dos profissionais de enfermagem que atuam nos pront-socorros mencionados na inicial (fl. 141), o que foi juntado às fls. 142/167. Ovidio, o COREN informou que o número de convocados no concurso público é insuficiente para atender a demanda dos profissionais de enfermagem (fls. 169/171 e 196/197). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 200/201). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 203/204). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 205. É o relatório. Fundamento e decido. Os conselhos profissionais têm por finalidade institucional tanto a verificação do atendimento aos requisitos de inscrição como o controle da efetiva atividade profissional. Desta forma, compete aos conselhos, no exercício de seu poder de polícia, realizar o controle dos profissionais que ingressam em seus quadros, bem como coibir e punir aqueles que agirem sem a devida autorização ou em desconformidade com os preceitos atinentes à profissão. Assim, constatada a prática de infração pela unidade de saúde, cabe ao Conselho atuar quem infringe a lei, assim como comunicar a dívida

autoridades competentes para punição nas demais esferas. Contudo, não lhe compete compeli-lo o Município a contratar número maior de enfermeiros, sob pena de adentrar nos limites de atuação da Administração Pública, que, para tanto, deve respeitar os trâmites administrativos, sopesar as necessidades de todo o sistema de saúde municipal, bem como observar a previsão orçamentária. Entendimento contrário implicaria extrapolar os limites do poder de polícia do órgão fiscalizador e violar a separação dos poderes, consagrada no artigo 2º da Constituição Federal.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MAIOR NÚMERO DE ENFERMEIROS. RESOLUÇÃO 146 DO CONSELHO DE ENFERMAGEM. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA MUNICÍPIO. DUPLO GRAU OBRIGATORIO. 1. Nos termos da disposição contida no inciso I do art. 475 do CPC, está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra o município. 2. O Ministério Público detém legitimidade para atuar no processo como parte, na hipótese de abandono da causa. 3. A Lei 7.498/1986 não atribui competência ao Conselho Regional de Enfermagem para determinar às instituições de saúde a contratação de profissional de enfermagem, e não existe previsão legal que o autorize a fazer tal exigência. 4. A Resolução do COREN 146/1992, como ato hierarquicamente inferior à lei, não cria obrigações. 5. Agravo retido a que se nega provimento. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento.(AC 310499820074019199, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA29/06/2012 PAGINA587). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS. DESCABIMENTO. SEPARAÇÃO DE PODERES. É inviável ao Conselho Regional de Enfermagem arrogar-se ares de sindicato e, sem base em lei, pretender obrigar município a aumentar o número de profissionais de enfermagem, sob pena de multa diária. Não se extrai da Lei nº 5.905/73 o alcance pretendido pelo COREN-RJ. Obrigar o réu à contratação de novos enfermeiros é agressão à separação dos poderes, consagrada no artigo 2º da Lei Maior. O Conselho de Enfermagem pode e deve exercer seu poder de polícia, dotado de execução direta, e autuar quem infringe a lei. Mas a atitude da autarquia, ao pretender a genérica contratação de novos enfermeiros, ao invés de centrar seus esforços na fiscalização e punição dos desvios e dos maus profissionais, caracteriza apenas a clássica confusão, no Brasil, entre corporações de fiscalização e puro corporativismo. Apelo desprovido.(AC 200950010769005, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:20/06/2013.)COREN - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS 1. Ação coletiva na qual o Conselho de Enfermagem (COREN) pretende compeli-lo o Município de São Gonçalo a suprir o atendimento dos serviços de enfermagem listados na inicial, além de repor e adequar, no mínimo, 57 (cinquenta e sete) profissionais enfermeiros e 201 (duzentos e um) profissionais de nível técnico e auxiliar em enfermagem. 2. Não se pode extrair da Lei nº 5.905/73 o alcance pretendido pelo COREN-RJ. Obrigar Município à contratação de novos enfermeiros, em número determinado, e outros tantos (mais de uma centena) profissionais de nível médio é agressão ao sistema de separação de poderes e ao comando dos artigos 2º, 30, inciso I, 37, 61, 1º, II, entre outros, todos da Lei Maior. E isso sem contar com a necessidade de respeito à fonte de custeio e à responsabilidade fiscal. 3. Recurso desprovido.(AC 200451020049368, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:05/08/2009 - Página:31.)Sendo assim, não há amparo constitucional ou legal para acolher o pedido formulado na inicial. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 18 da Lei n. 7347/85. Custas na forma da lei. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005574-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELPIDIO DIAS

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 57, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELPIDIO DIAS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

DEPOSITO

0000680-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de depósito, em face de RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, visando, em síntese, a entrega do veículo marca Ford, modelo COURIER 1.6 FLEX, cor branco artic, chassi nº 9BFZC52P19B880428, ano de fabricação 2008, modelo 2009, RENAVALM 221617, em perfeito estado de funcionamento ou o depósito do valor equivalente em dinheiro, devidamente atualizado.Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária para pagamento em prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.900,10 e juntou documentos. Custas à fl. 38.A ação cautelar de busca e apreensão inicialmente ajuizada foi convertida em ação de depósito (fl. 145). Foi o requerido citado por edital (fs. 182, 187/189), sendo-lhe nomeado curador especial (fl. 191), o qual contestou o feito por negativa geral (fl. 192). É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de ação de depósito que teve origem em pedido de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69).In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente o instrumento de protesto de fl. 16, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide.Considerando que nas diligências efetuadas pelos Srs. Executantes de Mandados não foi possível a obtenção de dados que permitissem a localização do veículo indicado na inicial (fs. 50v, 68, 82, 93, 122, 138, 152), subsiste a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, sendo que o valor a ser depositado é o da dívida, e não do bem, tendo em vista que a relação se insere no contrato de mútuo, ou seja, o requerido tomou dinheiro emprestado para adquirir um bem, e deve devolver a mesma coisa, com os devidos acréscimos previstos no contrato.Desse modo, deve ser acolhida a pretensão, a fim de que o requerido entregue o bem ou deposite o valor da dívida indicado na planilha de fs. 30/31 (R\$ 38.900,10), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 904 do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a entregar à CEF o veículo marca Ford, modelo COURIER 1.6 FLEX, cor branco artic, chassi nº 9BFZC52P19B880428, ano de fabricação 2008, modelo 2009, RENAVALM 221617, em perfeito estado de funcionamento, ou a depositar judicialmente a quantia de R\$ 38.900,10 (trinta e oito mil, novecentos reais e dez centavos), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), atualizada monetariamente na forma prevista no contrato. Condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e pagamento da taxa honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa.P. R. I. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado na forma do artigo 904 do Código de Processo Civil.

0001655-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCIA SABINO DA SILVA DE OLIVEIRA

Visto em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de depósito, em face de MERCIA SABINO DA SILVA DE OLIVEIRA, visando, em síntese, a entrega do veículo marca VW, modelo SAVEIRO S SURF, cor prata, chassi nº 9BWEB0W67P069344, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DXQ1360, RENAVALM 912730471, em perfeito estado de funcionamento ou o depósito do valor equivalente em dinheiro, devidamente atualizado.Alega, em síntese, que o Banco Panamericano firmou com a requerida contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 23.847,95 para pagamento em 60 prestações mensais e sucessivas a partir de 19.12.2011. No entanto, o demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir da nona parcela, com vencimento 19.08.2012, dando ensejo à sua constituição em mora.O Banco Panamericano cedeu o crédito decorrente do contrato para a Caixa Econômica Federal.Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.358,77 e juntou documentos. Custas à fl. 23.A ação cautelar de busca e apreensão inicialmente ajuizada foi convertida em ação de depósito (fl. 52). Foi o requerido citado (fs. 78/79), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta (fl. 80).É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de ação de depósito que teve origem em pedido de busca e apreensão de bem financiado por instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.Verificada a inadimplência da tomadora do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69).In casu, a inadimplência da requerida quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente a notificação extrajudicial de fs. 18/19, não tendo havido qualquer manifestação da devedora nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide.Observo, outrossim, que a correspondência endereçada à ré notícia não apenas a constituição em mora, como também a cessão de crédito do Banco Panamericano em favor da autora. Anoto, por oportuno, que a cessão de crédito é um negócio jurídico pelo qual o cedente aliena seus créditos a um terceiro, mas não cria uma nova relação jurídica. A obrigação da devedora em nada é modificada. No mais, considerando que na diligência efetuada pelo Sr. Executante de Mandados não foi possível a obtenção de dados que permitissem a localização do veículo indicado na inicial (fs. 79), subsiste a obrigação da devedora de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, sendo que o valor a ser depositado é o da dívida, e não do bem, tendo em vista que a relação se insere no contrato de mútuo, ou seja, o requerido tomou dinheiro emprestado para adquirir um bem, e deve devolver a mesma coisa, com os devidos acréscimos previstos no contrato.Desse modo, deve ser acolhida a pretensão, a fim de que a requerida entregue o bem ou deposite o valor da dívida indicado na planilha de fl. 21 (R\$ 29.358,77), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 904 do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a entregar à CEF o veículo marca VW, modelo SAVEIRO S SURF, cor prata, chassi nº 9BWEB0W67P069344, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DXQ1360, RENAVALM 912730471, em perfeito estado de funcionamento ou a depositar judicialmente a quantia de R\$ 29.358,77 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizada, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), atualizado monetariamente na forma prevista no contrato. Condeno a requerida ao reembolso das custas processuais e pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009035-34.2010.403.6104 - JOSE MARTINHO DOS SANTOS(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP259252 - PEDRO DA VEIGA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS, com qualificação e representação nos autos, ofereceu EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 0006562-75.2010.403.6104, alegando excesso de execução.Aduz, em suma, a ilegalidade da cobrança de juros superiores a 12% ao ano. Assevera, ainda, a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e correção monetária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.060,72, juntando documentos (fs. 12/48).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 61). Devidamente intimada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação (fl. 3). Em fase de especificação de provas, foi deferido o pedido do embargante de produção de prova pericial (fl. 70). O perito judicial apresentou laudo às fs. 102/121, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes. O embargante pronunciou-se sobre a conclusão do laudo do expert à fl. 127. A embargada quedou-se inerte (fl. 128). Alegações finais da Caixa Econômica Federal às fs. 133/138 e do embargante às fs. 139/140.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A pretensão do embargante merece parcial acolhimento. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ressalto que o caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC.É cediço que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo provedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.In casu, está parcialmente presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova.A simples análise dos termos das averbas de fs. 21/27 permite concluir pela aplicação indevida de alguns encargos após o

inadimplemento. Estabelece a cláusula décima-primeira à fl. 24 do contrato firmado pelas partes: CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10 (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Importa ressaltar que a cobrança de comissão de permanência por si só não se mostra ilegal. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Contudo, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 20060229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIRETO) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) Nessa esteira, assiste razão ao embargante no que toca apenas à cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com a taxa de rentabilidade. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade, encargo que não pode ser cobrado juntamente com a comissão de permanência. No que se refere à limitação dos juros aos 12% ao ano, referida questão já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Além disso, o 3º do artigo 192 da Constituição foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Inclusive, há súmula vinculante a respeito da matéria, de n. 7, cujo teor é: A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Logo, não há que se cogitar de limitação da taxa de juros a 12% ao ano, e muito menos de 9%, ou de abusividade no percentual aplicado. Ainda quanto ao tema, a Segunda Seção do STJ adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Galotti, DJe de 24.9.2012). A luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. No caso dos autos, o contrato firmado em 09 de junho de 2009, prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (fl. 22), o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos para, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas nos embargos. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0011470-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-12.2013.403.6104) NATHALIA SANTANA RIBEIRO EPP X APARECIDA REGINA SANTANA X NATHALIA SANTANA RIBEIRO (SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal em face das embargantes Nathalia Santana Ribeiro EPP, Aparecida Regina Santana e Nathalia Santana Ribeiro visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento dos Contratos nº 0551233, nº 21.1233.556.0000021-65 e nº 21.1233.556.0000022-46, Cédulas de Crédito Bancário, firmadas, respectivamente, em janeiro de 2011. Alega a parte embargante que os títulos executivos estão destituídos das formalidades legais, uma vez que não acostados extratos referentes ao período de disponibilização do crédito. Sustenta, ainda, limitação da responsabilidade do devedor solidário e a inadmissibilidade da cobrança de juros compostos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 48/56), sustentando que o contrato está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz que a planilha de débito juntada aos autos demonstra claramente a aplicação dos encargos contratados, em consonância com os normativos legais, e pede a improcedência dos embargos. É o relatório. Fundamento. Antes de mais nada, defiro o pedido de gratuidade processual às embargantes NATHALIA (pessoa física) e REGINA (pessoa física), ante o requerimento expresso (fls. 17 e 19). Observa-se o não atendimento da determinação contida em fl. 40, acerca da prova da hipossuficiência da pessoa jurídica. É possível ver que NATHALIA SANTANA RIBEIRO - EPP atua como empresário individual, isto é, sem proteção patrimonial societária (fl. 23), mas nada há nos autos, embora exista a certeza de ser empresário de pequeno porte, acerca da estrita necessidade financeira. Indefiro-a quanto a pessoa jurídica. Anote-se. A preliminar levantada pelas Embargantes não merece prosperar, porquanto inquestionável a executividade da cédula de crédito bancário, cuja criação se deu por meio da Medida Provisória nº 1.925, de 1999, que, após várias reedições, a regulamentou em seus artigos 26 a 45 da Lei nº 10.931/2004, que resultou de sua conversão em lei. Especificamente, de acordo com a referida Lei Art. 26. A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. A natureza de título executivo extrajudicial, por sua vez, é expressa no art. 28 da Lei nº 10.931/2004, segundo o qual a Cédula de Crédito Bancário representa dívida em dinheiro, certa e líquida pela soma nela indicada, ou pelo saldo devedor, podendo este ser demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaboradas pelo credor. Com relação especificamente à natureza da Cédula de Crédito Bancário, o STJ adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). (STJ, REsp 1.291.575/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 02.09.2013). Verifico que a exequente juntou planilhas de evolução da dívida, bem como demonstrativos dos débitos, demonstrativos de evolução dos contratos, e extratos bancários de 20.01.2011 a 03.05.2012, discriminando as parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento (fls. 57/203, 206 e 209 dos autos da execução). Vale notar que, às fls. 206 e 209, foram acostados extratos que demonstram a disponibilização dos créditos na conta corrente nº 1233.003.00000458-2 a que se referem os contratos. Passo à análise do mérito. Cuida-se de execução de créditos inadimplidos, disponibilizados pela CEF através de Cédulas de Crédito Bancários, contratadas por Nathalia Santana Ribeiro EPP, sob duas modalidades de operação, a saber: GiroCaixa Instantâneo (operação 183) e Empréstimo PJ com Garantia FGO. No caso do contrato GiroCaixa nº 00551233, firmado em 20.01.2011 (fls. 11/29), a CEF disponibilizou o montante de R\$ 50.000,00, em duas modalidades: crédito rotativo flutuante, denominado Girocaixa Instantâneo, pelo valor de R\$ 40.000,00 e crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa Caixa, pelo valor de R\$ 10.000,00 (fls. 10/20). Na modalidade Empréstimo PJ com Garantia FGO, a executada firmou dois contratos, a saber: nº 21.1233.556.0000021-65 e nº 21.1233.556.0000022-46, nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 22.000,00, respectivamente. No contrato GiroCaixa Instantâneo, as executadas Nathalia Santana Ribeiro e Aparecida Regina Santana, assinaram as Cédulas de Crédito Bancário na condição de codevedoras, solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito, conforme se desprende da cláusula quarta. A questão do cabimento do aval nos contratos bancários já foi abordada pela jurisprudência pátria no sentido de que a qualidade de avalista contida no pacto não afasta sua condição de devedor solidário, caso expressa no contrato. Este é o teor do enunciado nº 26 da Súmula do STJ: o avalista do título de crédito vinculado ao contrato de crédito de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Outrossim, observo que Nathalia Santana Ribeiro, além de avalista, é representante da empresa, conforme Ficha Cadastral de fl. 45 da execução, de modo que responde de forma solidária pelas obrigações, não havendo que se falar em limitação da sua responsabilidade em qualquer dos contratos. Atuando como avalista, sua responsabilidade não fica limitada pelo crédito de face, senão por todos os valores em débito do avalizado por obra do título de crédito (CCB) onde após seu aval. Por fim, uma vez que Aparecida Regina Santana não figura como devedora solidária nos contratos de nºs 21.1233.556.0000021-65 e nº 21.1233.556.0000022-46, nestes, sua responsabilidade deve ser limitada à condição de avalista. Embora reconheça a diferença ontológica entre o aval, espécie de direito pessoal de garantia, e a condição de co-devedor, em que o responsável é devedor em nome próprio, é preciso ponderar que ambas as figuras têm pontos de contato sobremaneira relevantes, a tal medida que, ao fim e ao cabo, seus efeitos jurídicos se equiparam. A lei equipara, de certa forma, o avalista ao devedor principal, dispondo, inclusive, que sua responsabilidade subsiste mesmo quando for nula a obrigação originária. Consulte-se a respeito a redação do artigo 899 do CC/02: Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. [...] 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma. Vale dizer, indica que ao avalista é vedado invocar o benefício de ordem, de modo que o credor pode optar por exigir a obrigação exclusivamente em face do avalista. A jurisprudência segue nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. AVAL. DEVEDOR SOLIDÁRIO. No momento em que apõem seu aval no contrato, os avalistas tornam-se devedores solidários, respondendo nos mesmos termos da devedora principal. (TRF4, AC 0001059-57.2009.404.7211, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, DJE 16/11/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AVAL/FIANÇA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 1.748/90. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Na fiança, enquanto obrigação subsidiária, o fiador responde apenas quando o afiançado é inadimplente. Pelo aval, contudo, o avalista torna-se co-devedor, solidariamente obrigado ao pagamento da obrigação. [...] (TRF4, AC 2006.71.19.000535-5, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJE 01/02/2012) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AVAL EM CONTRATO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. TAXA DE JUROS. TR E TAXA DE RENTABILIDADE. DUPLICIDADE DE REMUNERAÇÃO DO DÉBITO. ILEGALIDADE. [...] O avalista em contrato de mútuo, financiamento ou contrato de abertura de crédito, é um coobrigado, isto é, um co-devedor solidário. Súmula 26 e precedentes do STJ. [...] (TRF4, AC 2008.70.00.017235-3, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, DJE 10/08/2009) AGRADO REGIMENTAL. AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - O avalista não pode exercer benefício de ordem. [...] (AgRg no Ag 747.148/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 438) AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. O AVALISTA É UM OBRIGADO AUTÔNOMO (ART. 47 DA LEI UNIFORME) E NÃO SE EQUIPARA AO FIADOR, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE EXERCER O BENEFÍCIO DE ORDEM PREVISTO NO ART. 595 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 153.687/GO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/1998, DJ 30/03/1998, p. 82) Assim, resta configurada a responsabilidade das executadas. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal, consoante o disposto no artigo 28 da Lei n. 10.931/2004-Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Os requisitos essenciais desse título estão previstos no artigo 29 da mesma Lei, in verbis: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Analisando os títulos exequendos (fls. 10/43, da execução apensa), verifica-se que os aludidos requisitos legais restaram atendidos. Note-se, a propósito, ser desnecessária a assinatura de duas testemunhas na Cédula de Crédito Bancário, por ausência de previsão legal. Com efeito, o valor atualizado dos créditos está demonstrado em simples cálculos apresentados pela credora

(fls. 210, 213 e 221 da execução), segundo autoriza o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, sem retirar-lhe o atributo da liquidez. A certeza, por sua vez, decorre de a cártula ter sido firmada pela devedora e pelas avalistas, enquadrando-se no rol de títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 585 do CPC. A exigibilidade emerge do fato de não ter sido pago o empréstimo nos prazos estipulados. Assim, têm-se verdadeiros títulos executivos extrajudiciais, nos termos dos artigos 585, VIII e 586 do CPC e o artigo 28 da Lei n. 10.931/2004. Outrossim, como já dito, a exequente juntou planilha de evolução das dívidas, bem como demonstrativos dos débitos, demonstrativos de evolução dos contratos, e extratos bancários, discriminando as parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento (fls. 57/228 da execução), documentos hábeis a conferir a exequibilidade dos títulos e que permitem a regular defesa e conhecimento da dívida cobrada com os respectivos contestatórios. A respeito do assunto, transcrevo trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal Cândido Alfredo da Silva Leal Junior, in verbis: Assim, não se exige que os cálculos sejam tão minuciosos, mas que tenham os elementos essenciais que tornem possível a realização dos cálculos pela parte contrária e a apresentação de eventual insurgência. Nessa linha, os documentos que a CEF trouxe aus autos são adequados e preenchem o requisito da exequibilidade do título previsto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, bem como no art. 614, II do CPC. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 5015906-85.2013.404.7001/PR). E ainda: AGRADO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO GIROCAIXA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LEI 10.931/2004 - PROMOVIMENTO 1. Cuidar-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a conversão da ação de execução extrajudicial em ação monitoria, sob o fundamento de que o contrato de abertura de limite de crédito não se constitui em título executivo. 2. A Cédula de Crédito Bancário, através da qual a agravante concedeu um limite de crédito na modalidade GIROCAIXA, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente. Precedentes STJ. 3. In casu, a cédula de crédito bancário foi instruída com o demonstrativo de débito, com planilha de evolução da dívida, informando a movimentação da conta, a evolução do contrato e a incidência dos encargos contratados, restando preenchidos os requisitos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, aptos a conferir certeza, liquidez e exequibilidade à dívida, possibilitando, assim, a propositura da ação de execução extrajudicial. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF2, AG 237176, 6ª T, Rel. Desembargadora Federal Carmem Sílvia Lima de Aruda, e-DJF2R 25.03.2014). No que tange à alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04, o fato é que diversos Tribunais nacionais já se posicionaram quanto à constitucionalidade de referida lei. Colaciono ementas: Não há que se falar em inconstitucionalidade formal da Lei 10.931/04 em razão de suposta ofensa, quando da sua elaboração, aos requisitos da Lei Complementar 95/1998, que regulamenta o art. 59 da Constituição Federal, mormente em face do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0024.06.004928-5/003 pela Corte Superior deste Tribunal de Justiça, que declarou a constitucionalidade da referida norma. (TJ-MG, AC 10024044434298001/... 1. Não se vislumbra inconstitucionalidade na Lei 10.931/04, por alegado descumprimento ao art. 7º da Lei Complementar 95/98. Isso porque o art. 18 deixa claro que eventuais inexistências formais da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constituem escusa válida para seu descumprimento (TJ-SP, APL 198675020118260565/SP) INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28, 1º, INCISO I DA LEI 10.931/2004. EVENTUAL AFRONTA AO ART. 192 DA CF. MATÉRIA OBJETO DE ANÁLISE EM PRECEDENTE MANIFESTAÇÃO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDENTE PREJUDICADO. Na esteira do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Incidente de declaração de inconstitucionalidade prejudicado. (TJ-PR, 822427101/PR) No que concerne à revisão dos contratos, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes. A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se desprende dos seguintes arestos: BANCÁRIO. CONTRATO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/000 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (AgRg no REsp 1009512/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004. Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Dessa forma, tanto nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória nº 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes. No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo OP183 firmada em 21/01/2011, assim dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferentemente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data de apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples de saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais); b) Tributos (IOF e CPMF) incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo, na forma da legislação vigente. Parágrafo Primeiro - A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADORA antes do período de sua vigência. Parágrafo Segundo - os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados e exigidos: no primeiro dia útil do mês subsequente: - na liquidação da cédula, quando esta ocorrer após o dia 4; ou, - no dia 5, para liquidações ocorridas entre o primeiro dia útil e o quarto dia do mês. Parágrafo Terceiro - A taxa efetiva de rentabilidade a incidir sobre média de saldo devedor utilizado é aquela vigente na data da apuração e será discriminada no extrato mensal de utilização, separando-se por valores utilizados dentro dos SUBLIMITES e de Cheque Empresa CAIXA, nos seguintes termos: Opção Tipo Sublimite Taxa vigente na contratação X CCH - sublimite caução cheque 1,47 % efetiva mensal X TVM - sublimite de caução de título de venda mercantil 1,76 % efetiva mensal X TPS - sublimite caução de título de prestação de serviço 1,86 % efetiva mensal X FVE - sublimite de fatura de cartão de crédito Visa/caução de cheque eletrônico pré-datado 1,00 % efetiva mensal X FCM - sublimite de fatura de cartão de crédito Mastercard 1,00 % efetiva mensal X DEP - sublimite caução de depósito/aplicação financeira 1,25 % efetiva mensal X CROT - crédito rotativo - Cheque Empresa CAIXA 4,25 % efetiva mensal X CROT - crédito rotativo - Cheque Empresa CAIXA (com condicionante de manutenção de domicílio bancário) 4,20% efetiva mensal (...) Da análise dos termos contratuais acima transcritos, verifica-se que foi prevista a cobrança de juros capitalizados mensalmente no parágrafo segundo da cláusula décima (fl. 18 dos autos em apenso), o qual explicitou a periodicidade mensal da apuração e incidência dos encargos aludidos no caput, isto é, cuja incidência se faz de modo capitalizado conforme previsão básica do caput, razão pela qual não deve ser afastada a capitalização mensal de juros no referido contrato. O mesmo ocorre nas Cédulas de Crédito Bancário Empréstimos PJ com Garantia FGO, de nº 21.1233.556.0000021-65 e nº 21.1233.556.0000022-46, firmadas em 20 e 21 de janeiro de 2011, em que a taxa de juros anual prevista é superior ao duodécuplo da mensal (fls. 30 e 37 da execução apensa), o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante. Assim, de uma análise acurada dos termos contratuais, verifica-se que nos contratos de nºs 21.1233.556.0000021-65 e nº 21.1233.556.0000022-46, foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, razão pela qual deve ser mantida referida capitalização. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. TRÊS CONTRATOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO, CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 1963-17/2000, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. I - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é exigível, desde que devidamente ajustada. II - No caso dos autos, três são os contratos objeto de análise: Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica e Contrato de Empréstimo/Financiamento, todos eles firmados posteriormente ao advento da referida Medida Provisória. III - Não obstante a data de celebração dos mesmos, verifica-se que apenas em dois deles (contratos de empréstimo/financiamento) há pactuação expressa a respeito da capitalização mensal de juros (item 21 do contrato de fls. 116/122 e cláusula décima terceira do contrato de fls. 123/129), motivo pelo qual se permite a sua aplicação. IV - Ante a falta de previsão expressa acerca da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual no contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantânea, mister se faz o afastamento da sua aplicação especificamente neste instrumento contratual. V - Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AC 1573238, 2ª T, Rel. Desembargador Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 23.02.2012). Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais outros, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos nos embargos à execução. Condene os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. A execução ficará suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apenas quanto aos embargantes NATHALIA SANTANA RIBEIRO e APARECIDA REGINA SANTANA RIBEIRO. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005254-38.2009.403.6104 (2009.61.04.005254-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X LENILDO RAMOS PEREIRA LAJES - ME X LENILDO RAMOS PEREIRA

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 112, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LENILDO RAMOS PEREIRA LAJES ME e LENILDO RAMOS PEREIRA LAJES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002903-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PERES DA SILVA

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 72, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE PERES DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000306-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CAMILIS NETO

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 107, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSE DE CAMILIS NETO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000351-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X WPC LOGISTICA LTDA - ME X ANTONIA FERREIRA PEREIRA X WILSON PEREIRA

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 118, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WPC LOGISTICA LTDA ME, ANTONIO FERREIRA PEREIRA e WILSON PEREIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004133-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON DESESADES LEITE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de execução de título extrajudicial em face de EDISON DESESADES LEITE, objetivando compelir a ré ao pagamento das quantias devidas por força do contrato de empréstimo consignado nº 211233110001657277, no valor de R\$ 71.720,47 (setenta e um mil, setecentos e vinte reais e quarenta e sete centavos). Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 42. Pela r. decisão de fl. 48 foi deferida a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação. À fl. 65 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a negociação do débito na via administrativa. É o relatório. Fundamento e deciso. A manifestação da CEF de fl. 65 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado, 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000516-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE DA SILVA MOTA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título judicial que consolidou a posse e propriedade de veículo, em favor da credora fiduciária. Às fls. 189/193, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo assim a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. A manifestação da CEF de fls. 189/193 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado, 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte exequente, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual da exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 598, 267, inciso VI, e 795 do Estatuto Processual Civil. P. R. I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007457-70.2009.403.6104 (2009.61.04.007457-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA TEIXEIRA FERNANDES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA TEIXEIRA FERNANDES

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 526, 528/530, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007991-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN DIAS SIRINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN DIAS SIRINO FILHO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fl. 140, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAN DIAS SIRINO FILHO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011160-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ROGER RODRIGUES X VIVIAN SANTOS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER RODRIGUES(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial, que condenou os réus no pagamento de honorários de sucumbência. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 113/114, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008119-58.2014.403.6104 - CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP313445 - LUCAS BARBOSA RICETTI)

Tendo em vista a petição de fl. 275, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJÁ, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202933-66.1997.403.6104 (97.0202933-3) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE SAO VICENTE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/367: Dê-se ciência para as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208859-28.1997.403.6104 (97.0208859-3) - JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208873-12.1997.403.6104 (97.0208873-9) - AMYRES LENCIONI X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ X ROSALICE ROSARIO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0200238-08.1998.403.6104 (98.0200238-0) - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA X CARLOS ALBERTO MENDES X ELIAS DA CONCEICAO MENDES X IZANIRIS DE MELO VIEIRA GOES X JOSE AFONSO DA MOTA X JOSE COSMO FERREIRA DE SOUZA X NARA APARECIDA AMICI X PAULO ALVES X ROBERTO GARCIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP326232 - JOÃO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos ao advogado signatário (Dr. João Barbosa Moreira). Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004020-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004020-1) - EDNALDO ALVES PINHEIRO(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0013385-75.2004.403.6104 (2004.61.04.013385-6) - OSNI SOARES DE OLIVEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0013505-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013505-1) - LUIZ NOVELLI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0014511-63.2004.403.6104 (2004.61.04.014511-1) - ODIVALDO ANGELO DA CONCEICAO X EUCLIDES JOSE ALVES X OSWALDO GARCIA MIRANDA X OSMAR DIAS DA COSTA X ANTONIO SOARES DA SILVA(SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000477-49.2005.403.6104 (2005.61.04.000477-5) - JOSE CARLOS BRAZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIZ LEAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NATANAEL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIZ CARLOS ANDRADE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ARAUJO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007668-48.2005.403.6104 (2005.61.04.007668-3) - NOBERTO ESTEVAM DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000015-58.2006.403.6104 (2006.61.04.000015-4) - ROSEVELTE LUIZ BELTRAO X MELISSA TAVARES SERRA BELTRAO X KARINA SERRA BELTRAO(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu do recurso de apelação da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004846-52.2006.403.6104 (2006.61.04.004846-1) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB SANTISTA(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0011698-24.2008.403.6104 (2008.61.04.011698-0) - MATHEUS SALSO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003295-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003295-8) - MULTILASER INDL/ LTDA(RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0008704-86.2009.403.6104 (2009.61.04.008704-2) - MANOEL MUNIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, exceção-se o ofício ao fundo de previdência complementar (CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentados nos autos: 1. Relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; 2. Relação dos valores pagos pelo fundo de previdência a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, dê-se vista à União Federal/PFN para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, apresentando os valores devidos ao(s) contribuinte(s). Publique-se.

0011995-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011995-0) - ARY INOCENCIO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003704-71.2010.403.6104 - DOUGLAS FLORENZANO X REGINA RODRIGUES FLORENZANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006893-57.2010.403.6104 - ADELAIDE DE SOUZA FLEURY(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

000224-51.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DOVOGLIO JUNIOR(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000538-60.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RHIAD DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETROS LTDA(SP079724 - ANTONIO MANOEL ALMENDROS GARCIA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002483-82.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRO MARTINS DE LIMA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007029-83.2012.403.6104 - RUY PEREIRA GUIOMAR(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/166: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000019-51.2013.403.6104 - LETICIA LOCATELLI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X AMANDA LOCATELLI DE OLIVEIRA(SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0008284-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDER PARAISO FLAVIANO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003702-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003702-8) - JOSE VICENTE DA SILVA FILHO(SP139946 - CELIO BARBOSA JUNIOR E SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE VICENTE DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 193/194, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0005556-43.2004.403.6104 (2004.61.04.005556-0) - MASAHARO KANASHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASAHARO KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o

cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008115-70.2004.403.6104 (2004.61.04.008115-7) - JOAO ALEXANDRE FORTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO ALEXANDRE FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013541-63.2004.403.6104 (2004.61.04.013541-5) - LUIZ DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002494-58.2005.403.6104 (2005.61.04.002494-4) - OZENIR SILVA X SEVERINO VITOR DA SILVA FILHO X JOSE CARLOS DA SILVA X LUDVIG MENDES DA SILVA X ROSA MARIA BARBOSA BERTOLONI X ADAO MENDES DUTRA X ROGERIO SIMOES X GILBERTO GARCIA X ABELARDO REOSALINO DOS REIS X AGOSTINHO GOMES CUNHA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OZENIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO VITOR DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDVIG MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA BARBOSA BERTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO MENDES DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO REOSALINO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000492-47.2007.403.6104 (2007.61.04.000492-9) - PETROCOQUE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PETROCOQUE S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Fls. 281/282: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0001580-23.2007.403.6104 (2007.61.04.001580-0) - BEDONIAS DO CARMO VENTURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BEDONIAS DO CARMO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005879-09.2008.403.6104 (2008.61.04.005879-7) - RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0012777-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012777-5) - ORLANDO DA SILVA CEZAR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO DA SILVA CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006175-60.2010.403.6104 - JOAQUIM NORONHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002758-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES(SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CORREA SIMOES

Fls. 96/97: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205377-53.1989.403.6104 (89.0205377-6) - ADELAIDE JULIO DE FARIAS X ADEMAR DOS SANTOS X ALBANO DA COSTA JUNIOR X ARNALDO MENDES X CARLOS JULIANO DE JESUS MORAES X MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X JOVELINA PEREIRA NOBRE X EDUARDO CRUZ X FELICIANA ROCHA PITA SOUSA X GENY TEREZA BERTINI BERNARDO X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X IGNACIO CARAVANTE X IRADIL SANTOS MELO X JOSE ROBERTO BRUDER X NEIDE BRUDER X JOSE GARCIA RODRIGUES X JOSE LOPES DE SOUZA TIAGO X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAURO BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X JANETE SANTOS SILVA X RINALDA SILVA DOS SANTOS X ANDREA SANTOS SILVA X WILSON SANTOS SILVA X ANTONIO CARLOS DE JESUS SILVA X NOBOYOCHI YIESAKI X MADALENA TACCI DE CASTRO X AMBROSINA MARIA DE BASTOS LAURINDO X RUY DA SILVA X MARIA SONIA SILVA MENDES X CELSO PEREIRA DA SILVA X ROSEMARY PEREIRA DA SILVA X SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA X EDUARDO FERNANDES PEREIRA DA SILVA X WALTER LEONEL PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X ROSALINA QUINTINO MEDEIROS X VIRGINIA BABUNOVICH X WALTER FAZZONI(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retorne ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0200759-31.1990.403.6104 (90.0200759-0) - AGUINALDO GOMES X ANTONIO MENDES LUIZ FILHO X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X BEATRIZ VILARES DE CAMPOS X NEUSA LOPES PICADO X JOSE CARLOS ALVES X MIGUEL ELIAS HIDD X ORLANDINO DE SOUZA X RUBENS ARAGAO X ANGELINA MARTIN PAIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0205104-69.1992.403.6104 (92.0205104-6) - ANTONIO CARLOS COSTA AMORIM(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retorne ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0205233-74.1992.403.6104 (92.0205233-6) - TACIDIO FERREIRA DIAS X ADEMAR MENDES X ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM X ATAIDE FERREIRA DA SILVA X CONCEICAO LOURDES LOURENCO X JOAO FELIX DE ALMEIDA X JOAO PEREIRA SANTOS JUNIOR X JOSEPHINA OLIVIO X JUSTO RAMOS X MAURINO DOS SANTOS X MIGUEL SEBASTIAO DA SILVA X NELSON FERREIRA DOS SANTOS X OSMAR GUERRA DA SILVA X RAIMUNDO VICENTE CALIXTO X ADEILDO LOPES DE LIMA X WILMA FERREIRA MOTTA(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0207627-78.1997.403.6104 (97.0207627-7) - SETEMBRINO ALMEIDA X TETSUEI HASHIMOTO X VALDEMAR BARROS GARCIA X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO X WAGNER MENIN MARTINS X WALDEMAR CHINQUINI X WALDEMAR RIBEIRO XISTO FILHO X WALTER EVANGELISTA PIRES X WILLIAM DAY X WILSON ANTONIO(SP349897 - ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006376-38.1999.403.6104 (1999.61.04.006376-5) - MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA ARES(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003929-67.2005.403.6104 (2005.61.04.003929-7) - JOSE JORICENE LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 272: Defiro, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000679-55.2007.403.6104 (2007.61.04.000679-3) - FRANCISCO DE ASSIS SILVINO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010291-17.2007.403.6104 (2007.61.04.010291-5) - ARISTIDES GOMES(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do silêncio das partes e, ainda, tratando-se de demanda meramente declaratória, remtam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002613-43.2010.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X MAURICIO JOSE DE SENA X OSWALDO DE OLIVEIRA LIMA X ANESIO RIBEIRO OLIVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004534-66.2012.403.6104 - ROBERTO RIBEIRO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004801-96.2012.403.6311 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Antonio Ribeiro da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/145.377.391-3), para que seja reconhecida atividade especial exercida nos períodos mencionados na inicial, com a concessão de aposentadoria especial, bem como para que não seja aplicado o fator previdenciário, deferindo-se a renda mensal inicial de R\$ 2.585,19. Ação inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal. A decisão de fl. 30 determinou a emenda da inicial para que o autor esclareça os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, bem como os períodos já reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. O autor emendou a inicial e informou que pretende o reconhecimento dos períodos de 16/05/1977 a 07/01/1981, e de 06/03/1997 a 18/01/2008 (fls. 33/34). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 44/60) alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e, quanto ao mérito, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos e pugnou pela improcedência do pedido. Ressaltou que quanto ao período de 16/05/1977 a 07/01/1981 o autor exerceu atividades na função de estagiário, não havendo, assim, habitualidade e permanência. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo, que veio aos autos às fls. 69/138. A decisão de fls. 149/152 reafirmou o valor da causa para R\$ 73.803,41, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 161, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fls. 166/171. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 95 e 97). É o relatório. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Cumpre passar ao exame do mérito. Acolha a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. Trata-se de ação objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/145.377.391-3), para que seja reconhecida atividade especial exercida de 16/05/1977 a 07/01/1981, e de 06/03/1997 a 18/01/2008, com a concessão de aposentadoria especial, bem como para que não seja aplicado o fator previdenciário, deferindo-se a renda mensal inicial de R\$ 2.585,19. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O autor pretende o reconhecimento de tempo especial do trabalho exercido de 16/05/1977 a 07/01/1981 e de 06/03/1997 a 18/01/2008. As informações de fls. 93 demonstram que foram reconhecidos no âmbito administrativo os períodos de: 01/02/1981 a 13/10/1986, de 10/11/1986 a 30/11/1992, de 01/05/1993 a 15/03/1995, de 01/07/1995 a 05/03/1997. Portanto, a controvérsia se restringe aos períodos de 16/05/1977 a 07/01/1981, e de 06/03/1997 a 18/01/2008. Com relação ao período de 16/05/1977 a 07/01/1981 o autor trabalhou na COBRACI, posteriormente incorporada pela Halliburton Serviços Ltda., na função de estagiário, conforme anotação da CTPS (fls. 11) e corroborada pelo CNIS (doc. anexo). A fim de comprovar de que estava exposto a agentes agressivos, o autor acostou o laudo (fls. 25v./27). Vale ressaltar, inicialmente, não se tratar de relação de estágio, pois o autor foi devidamente registrado em CTPS, tendo o vínculo sido considerado pelo INSS para fins de contagem de tempo de contribuição, como se verifica às fls. 92v. O laudo aponta que nas funções exercidas o autor estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Ademais, o laudo menciona que foram realizadas medições de ruído em diversos equipamentos de propriedade da Empresa, nos quais o segurado costumava normalmente desenvolver suas atividades (fls. 27 - Item 4.3). Assim, o período pode ser considerado especial. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/01/2008, o autor trabalhou para a empresa Novatecna Consolidações e Construções S/A, na função de Encarregado A (até 31/12/2003) e Encarregado C (de 01/01/2004 a 01/02/2008), e estava exposto a ruído de 90,1 dB (01/07/1995 até 31/12/2003) e de 86,1 dB (de 01/01/2004 a 01/02/2008), como demonstram as informações do PPP (fls. 24v. e 25). Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período, pela exposição ao agente agressivo ruído, superior ao limite legal. Considerados os períodos já computados pelo INSS como especiais (01/02/1981 a 13/10/1986, de 10/11/1986 a 30/11/1992, de 01/05/1993 a 15/03/1995, de 01/07/1995 a 05/03/1997), bem como os interregos ora reconhecidos (16/05/1977 a 07/01/1981 e de 06/03/1997 a 18/01/2008) o autor totaliza 29 anos, 09 meses e 29 dias (tabela em anexo), e faz jus à aposentadoria especial, a partir da DIB (18/01/2008). Não é possível analisar o pedido de não aplicação do fator previdenciário, bem como fixar a renda mensal inicial em R\$ 2.585,19, tendo em vista que depende de ato futuro a ser praticado (concessão do benefício pelo INSS e cálculo da renda), devendo tal questão ser discutida na via própria, depois de surgida a pretensão resistida, pelo que inexistiu interesse de agir no momento. Disponível no posto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir de 18/01/2008, observada a prescrição quinquenal. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Antonio Ribeiro da Silva; b) benefício concedido: aposentadoria especial; c) de início do benefício - DIB: 18/01/2008; d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0006445-79.2013.403.6104 - JOSE FERNANDO NERI LETTE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006482-09.2013.403.6104 - SINUHE TADEU NAKANO (SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006885-41.2014.403.6104 - REGINA ALBA SILVA DA CRUZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201232-75.1994.403.6104 (94.0201232-0) - JOSE ALBECI SABINO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALBECI SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 244: Defiro pelo prao requerido. No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0203108-60.1997.403.6104 (97.0203108-7) - OFELIA MARGARIDO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OFELIA MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008761-56.1999.403.6104 (1999.61.04.008761-7) - RAFAEL GOMES DA SILVA X AMARO ARAUJO X LOURDES FERREIRA DINIZ X JOAO VALENTIM DA SILVA X JOSE RODRIGUES ABRANTES X MARIA DO CARMO DA ROCHA SAO PEDRO X CARLA ROCHA DOS SANTOS X VILMA PEREIRA CHIARADIA X PRISCILA VASCONCELOS CHIARADIA X SILAS CARDOSO DA CUNHA X WILSON GOMES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X RAFAEL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA ROCHA SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA PEREIRA CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA VASCONCELOS CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS CARDOSO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006326-75.2000.403.6104 (2000.61.04.006326-5) - ANA ELIZE FERREIRA NALI (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA ELIZE FERREIRA NALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 166/168), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 170 e 174/175: Atenda-se conforme solicitado. Publique-se. Intimem-se.

0006606-46.2000.403.6104 (2000.61.04.006606-0) - LAZARO TAVARES DE JESUS X ANTONIO TELO DE MENEZES X HELIO CASTAGNARO X JOANA ALVES TEIXEIRA X JOAO MALDONADO FILHO X JOAO RAIMUNDO FILHO X MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO X LAURO JOAO DOS SANTOS X LINDINALVA DOS SANTOS SANTANA X THIMOTEO SOROKIN (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP217935 - ADRIANA MONDADORI E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LAZARO TAVARES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TELO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CASTAGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MALDONADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIMOTEO SOROKIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 433: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pela advogada signatária (Drª Adriana Mondadori), por de 10 (dez) dias. Após, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009896-98.2002.403.6104 (2002.61.04.009896-3) - MARIA GARIBOTTI AGUILAR X ANNA GARIBOTTI AGUILLAR (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA GARIBOTTI AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GARIBOTTI AGUILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 421: Defiro, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004381-48.2003.403.6104 (2003.61.04.004381-4) - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011768-17.2003.403.6104 (2003.61.04.011768-8) - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003897-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003897-5) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESSICA DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ (SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003011-29.2006.403.6104 (2006.61.04.003011-0) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206: Defiro. Findo os trabalhos da Inspeção Ordinária que se realizará nesta Vara no período de 08 à 12/06, dê-se nova vista à parte autora nos termos da decisão de fl. 201. Publique-se.

0008140-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008140-3) - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X GILDA DUARTE TELLES DOS SANTOS(SP066132 - SONIA MARIA BENFICA MERTHAN E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001172-32.2007.403.6104 (2007.61.04.001172-7) - WILMA LION ESTANQUEIRO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WILMA LION ESTANQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000124-96.2011.403.6104 - FERNANDO CLAUDIO SOANE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CLAUDIO SOANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, nos termos da decisão de fl. 163. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000889-67.2011.403.6104 - KLEMENSAS MUSTEIKIS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEMENSAS MUSTEIKIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003145-80.2011.403.6104 - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004429-26.2011.403.6104 - AMERICO ANISIMENKO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ANISIMENKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação do INSS de que inexistem valores a serem executados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

0011945-97.2011.403.6104 - JOILSON DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254 e 258/269: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0012427-45.2011.403.6104 - DANILO GALANTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: Defiro. Findo os trabalhos da Inspeção Ordinária que se realizará nesta Vara no período de 08 à 12/06, dê-se nova vista à parte autora nos termos da decisão de fl. 165. Publique-se.

0012434-37.2011.403.6104 - ALFREDO JOAQUIM MARIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JOAQUIM MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Defiro. Findo os trabalhos da Inspeção Ordinária que se realizará nesta Vara no período de 08 à 12/06, dê-se nova vista à parte autora nos termos da decisão de fl. 128. Publique-se.

0002555-64.2011.403.6311 - VANDERBERG SOARES DE ANDRADE(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANDERBERG SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo adicional para o INSS promover a execução invertida, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004892-31.2012.403.6104 - ALBERTO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação do INSS de que inexistem valores a serem executados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

0007126-83.2012.403.6104 - VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010304-40.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA ROCHA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, nos termos da decisão de fl. 107. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009600-90.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003212-4)) DERMEVAL DA COSTA GUIMARAES FILHO X WALDIR MENDES X CARLOS EUGENIO LUCAS DA SILVA X DJALMA DA COSTA GUIMARAES NETO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

À vista da r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região (fls. 112/118), negando seguimento ao agravo interposto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004678-55.2003.403.6104 (2003.61.04.004678-5) - DILMA RODRIGUES ALVES BRANDAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004678-55.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: DILMA RODRIGUES ALVES BRANDÃO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA DILMA RODRIGUES ALVES BRANDÃO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (fls. 107/116). Instado, o INSS deixou decorrer o prazo para opor embargos à execução (fl. 123). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 125/126) e devidamente liquidados (fls. 129 e 131). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 132-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento

da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 16 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005083-91.2003.403.6104 (2003.61.04.005083-1) - CARLOS ROBERTO VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro vista do autos fora de secretaria para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000843-44.2012.403.6104 - JOAO CARLOS GOULART BORGES(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se tem interesse no feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se prolação no arquivo. Int.

0009994-34.2012.403.6104 - JAMIL MARCOS FELIX(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0009994-34.2012.403.6104 DECISÃO: Converte o julgamento em diligência, uma vez que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide. No caso em exame, a parte autora pretende o reconhecimento judicial do direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, eis que se encontra incapacitada para as atividades laborais. Relata o demandante, na inicial, que requereu o benefício administrativamente, em 07/12/2011, no entanto, foi indeferido o pleito, sob o argumento de ausência de qualidade de segurado. Em contestação, a autarquia aduziu que não restaram preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e incapacidade laboral. Passo a fixar os pontos controversos. Para a obtenção do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença. No caso, o ponto controverso cinge-se a comprovação da manutenção da qualidade de segurado, bem como da incapacidade laboral. Para demonstrar a incapacidade, foi deferida prova pericial médica, já produzida (laudos, fls. 72/89, 119/122 e 134/145). No tocante à qualidade de segurado, há nos autos cópia da CTPS do autor emitida em 13/02/2009, com anotação intersetiva do contrato de trabalho com a COSIPA, extrato do CNIS, que aponta o início do vínculo em 14/10/85 e também, registra a extemporaneidade (EXT-DT, fls. 50) da anotação. Por sua vez, conforme relatado pelo Dr. Washington Del Vage, o segurado apresentou na data da pericia duas carteiras de trabalho, uma emitida em 11/02/1980 e a outra em 13/02/2009. Sendo assim, intime-se o autor para que, em 05 dias, junte aos autos cópia integral das suas CTPS. Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, ao INSS para que encaminhe cópia integral do processo administrativo (NB nº 5543086675). No mais, especifiquem as partes se tem outras provas a produzir em relação ao supracitado vínculo laboral, justificando-as. Intime-se. Oficie-se. Santos, 14 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0001139-94.2013.403.6104 - JOAO CESAR REINERT(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 201/220, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica. 3. Requisite-se pagamento. Int.

0009490-57.2014.403.6104 - SIDENEI SILVA SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009490-57.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SIDENEI SILVA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: SIDENEI SILVA SANTOS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 083.736.191-5), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 13/27. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 31/39). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida, uma vez que as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I, do CPC). No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 20, que o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguirá entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contensão no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à cademeta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). Santos, 16 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006974-21.2014.403.6183 - JOSE VITORIO FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N. 0006974-21.2014.403.6183 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ VITORIO FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA: JOSÉ VITORIO FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/26. Foi concedida a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado (fl. 34), o réu opôs Exceção de Incompetência, a qual foi acolhida para determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 11/12 dos autos apensos). Após, o autor requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito, em razão da litispendência com o processo 0002211-54.2013.403.6104, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos. Em razão do acolhimento da exceção de incompetência, a análise desse pedido foi postergada para apreciação por este juízo (fl. 40). Intimadas da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal, e instado o réu a se manifestar quanto ao pedido de desistência (fl. 42), ambas as partes queriam-se inertes (fl. 43 v.). É o relatório. DECIDO. No caso concreto, o autor requereu a desistência do feito em virtude da existência de outra ação idêntica proposta anteriormente (fls. 36/37). Configura-se, assim, a litispendência, pressuposto processual negativo, diante do qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação (art. 267, V do CPC) e impede que o autor a intente novamente (art. 268, caput, do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, juntamente com os autos apensos (0010769-35.2014.403.6183), observadas as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 10 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001970-12.2015.403.6104 - ESTHER STIFONI(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001970-12.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ESTHER STIFONI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: ESTHER STIFONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/36). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/56) e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 59/62. Instada, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 63) e o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a autora ESTHER STIFONI é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/05/1992 (NB 42/88.302.041-6), consoante carta de concessão acostada à fl. 20. Pleiteia a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I, do CPC). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o

direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento desta magistrada, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubileamento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubileamento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não ensina o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, Dje 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração todas as suas contribuições verdadeiras, inclusive as recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (ESTHER STIFONI - 27/05/1992) e a da citação da presente ação (26/03/2015). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: ESTHER STIFONI, DIB em 27/05/1992, NB 42.88.302.041-6.RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 26/03/2015.P. R. I. Santos, 16 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002420-52.2015.403.6104 - RUBENS OLIARI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002420-52.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RUBENS OLIARI RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: RUBENS OLIARI ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB nº 068481618-0), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Requeveu o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, desde a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, bem como os consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 21/45. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/52). O autor apresentou réplica (fls. 54/66) e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 65). As fls. 80/84, pleiteou, o demandante, o declínio da competência e remessa dos autos para umas das varas federais previdenciárias de São Paulo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito o pedido de alteração da competência, formulado pelo autor. Com efeito, pretende a parte que o presente seja remetido para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, sob a alegação de que é possível ao segurado realizar essa opção no momento do ajuizamento, nos termos da Súmula 689 do STF. De fato, o sentido teleológico do art. 109, 3º, da CF é favorecer o acesso à justiça, eliminando entraves burocráticos, para permitir a busca e a defesa dos direitos perante a autoridade judiciária sem onerar a parte com eventuais deslocamentos de seu domicílio (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC 15379, Rel. Des. Fed. Dalclide Santana, e-DJF3 26/02/2014, sem grifos). Como o autor tem domicílio na comarca de Santos (fls. 22), a competência foi corretamente fixada, quando da propositura da presente demanda. Fixado o juiz competente pelo ajuizamento da causa, outro não poderá decidir o mesmo litígio, a não ser que ocorra algum caso superveniente que desloque a competência pela conexão ou continência, ou alguma modificação da organização judiciária (perpetuo jurisdicionis, art. 87, CPC). Vale salientar que a incompetência territorial sequer pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, ficando a jurisdição prorrogada, caso a parte contrária não promova exceção declinatória de foro, no tempo e modo adequados (art. 114, CPC). No caso dos autos, não sendo o caso de ocorrência de alguma das hipóteses que autorizariam a modificação de competência, encontra-se estabelecido o juiz competente para julgar a causa, sendo inviável o acolhimento do pleito de remessa. Indefiro também o requerimento de remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista que a comprovação do alegado na inicial é possível mediante prova documental, juntada aos autos, sendo a perícia contábil necessária apenas na fase de execução. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. No que tange à prescrição, ressalto que a pretensão condenatória foi delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Segundo a parte, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, 1º). No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 21/07/1994, portanto, dentro do lapso de abrangência da Resolução, de modo que houve interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil. Destarte, rejeito a objeção de prescrição invocada pela autarquia, uma vez que a pretensão foi delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da supracitada ação civil pública. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 23, que quando da concessão, em 21/07/1994, o benefício do autor não foi limitado ao teto. No entanto, em consulta ao PLENUS, constato que a renda mensal do referido benefício sofreu a revisão do IRSM, momento no qual passou a ser limitado ao teto. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETOATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Dje 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar os seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguirá entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condene a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002661-26.2015.403.6104 - JOSE ALDIR CARDOSO (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002661-26.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ALDIR CARDOSO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: JOSÉ ALDIR CARDOSO qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, com efeitos a partir da citação, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 20/36). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/56) e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 59/66). Instada, a autarquia informou não ter mais prova a produzir (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor JOSÉ ALDIR CARDOSO é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/12/1998 (NB 112.146.574-6), consoante carta de concessão acostada à fl. 24. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele verdadeiras após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, extinção dos efeitos do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão judicial de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o

entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressalvando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação da presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração todas as suas contribuições verdadeiras, inclusive as recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (JOSÉ ALDÍMIR CARDOSO - 15/12/1998) e a citação para a presente ação (08/04/2015). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condeno o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação) Beneficiários: JOSÉ ALDÍMIR CARDOSO, DIB em 15/12/1998, NB 112.146.574-6. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 08/04/2015. P. R. I. Santos, 10 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002803-30.2015.403.6104 - MARCIA DUTRA CONSISTRE ROCCA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0002803-30.2015.403.6104 DECISÃO: Rejeito o pedido de alteração da competência, formulado pela autora. Com efeito, pretende a parte que o presente seja remetido para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, sob a alegação de que é possível ao segurado realizar essa opção no momento do ajuizamento, nos termos da Súmula 689 do STF. De fato, o sentido teleológico do art. 109, 3º, da CF é favorecer o acesso à justiça, eliminando entraves burocráticos, para permitir a busca e a defesa dos direitos perante a autoridade judiciária sem onerar a parte com eventuais deslocamentos de seu domicílio (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC 15379, Rel. Des. Fed. Dalclide Santana, e-DJF3 26/02/2014, sem grifos). Como a autora tem domicílio na comarca de Santos (fs. 22), a competência foi corretamente fixada, dando da propositura da presente demanda. Fixado o juiz competente pelo ajuizamento da causa, outro não poderá decidir o mesmo litígio, a não ser que ocorra algum caso superveniente que desloque a competência pela conexão ou continência, ou alguma modificação da organização judiciária (perpetuo jurisdicionis, art. 87, CPC). Vale salientar que a incompetência territorial sequer pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, ficando a jurisdição prorrogada, caso a parte contrária não promova exceção declinatoria de foro, no tempo e modo adequados (art. 114, CPC). No caso dos autos, não sendo o caso de ocorrência de alguma das hipóteses que autorizariam a modificação de competência, encontra-se estabelecido o juízo competente para julgar a causa, sendo inviável o acolhimento do pleito de remessas. No mais, expeça-se ofício ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de concessão com memória de cálculo do salário de contribuição referente ao benefício da autora, assim como para que informe se em algum momento houve limitação do benefício ao teto, eis que essencial ao deslinde da causa. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tomando a seguir conclusos. Santos, 15 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006251-11.2015.403.6104 - CARMELITO CARDOSO DE JESUS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 34, juntando cópia da inicial, em sendo o caso de coisa julgada, emende a inicial apresentando fato novo que comprove a possibilidade de nova ação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010047-49.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208896-21.1998.403.6104 (98.0208896-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARINES MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS REPRES.P/ MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS REPRES.P/ MARINES MARINHO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010047-49.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: MARINES MARINHO DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇAMARINES MARINHO DOS SANTOS, THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS e WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS, representados por Marines Marinho dos Santos, propuseram a presente execução em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos presentes autos, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a r. sentença (fl. 50) que julgou improcedente os embargos à execução para condenar o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 2.000,00. Requerida a execução pelos exequentes (fl. 58), o INSS não se opôs (fl. 60 - v). Foi expedido ofício requisitório (fl. 67) e acostado extrato de pagamento (fl. 68). Instada a se manifestar quanto a integral satisfação do julgado, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 70). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204370-50.1994.403.6104 (94.0204370-5) - CICERO RAFAEL DE SOUZA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X CICERO RAFAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0204370-50.1994.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CICERO RAFAEL DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇACICERO RAFAEL DE SOUZA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Conforme se vê das cópias acostadas às fs. 206/208, nos autos dos embargos à execução, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento pelo valor da conta apresentada pelo exequente às fs. 194/196. Expedidos os ofícios requisitórios (fs. 331/332), devidamente liquidados (fs. 336/337) e acostados extratos de pagamento (fs. 338/339). Instada a requerer o que for de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 341). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0207521-87.1995.403.6104 (95.0207521-8) - EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X VALTER GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES MOROTTI X NADIR BELLACOSA COELHO X MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO X JOSE CANO X BERNARDO MORALES QUEIJO X ALBERTO DADAS X LUCRECIA PAES(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1.088: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a patrona cumpra o despacho de fl. 1.087. Int.

0009758-34.2002.403.6104 (2002.61.04.009758-2) - AFFONSO VICTORINO FERRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X AFFONSO VICTORINO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009758-34.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: AFFONSO VICTORINO FERRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇAAFFONSO VICTORINO FERRO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. O exequente apresentou cálculos (fs. 79/80). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que corroborou os cálculos apresentados (fl. 82). Citado, o INSS acatou as contas autorais (fl. 102). Expedidos os ofícios requisitórios (fs. 105/106) e devidamente liquidados (fl. 110). Instada a requerer o que for de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 112). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010934-48.2002.403.6104 (2002.61.04.010934-1) - MOACYR MAIA FILHO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X MOACYR MAIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010934-48.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MOACYR MAIA FILHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇAMOACYR MAIA FILHO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. O exequente apresentou cálculos (fs. 98/112). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que corroborou os cálculos do exequente (fl. 114). Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 125). Expedidos os ofícios requisitórios (fs. 128/129) e devidamente liquidados (fs. 131 e 133). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 135). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002431-04.2003.403.6104 (2003.61.04.002431-5) - BENEDITO ALVES SIQUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X BENEDITO ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002431-04.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: BENEDITO ALVES SIQUEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇABENEDITO ALVES SIQUEIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fs. 83/87), com os quais o INSS concordou (fl. 97). Expedidos os ofícios requisitórios (fs. 99/100) e devidamente liquidados (fl. 104). Instada a requerer o que for de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 106). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003022-63.2003.403.6104 (2003.61.04.003022-4) - JOSE DE LOURDES COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X JOSE DE LOURDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003022-63.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSÉ DE LOURDES COSTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ DE LOURDES COSTA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 74/78), com os quais o INSS concordou (fl. 88).Expedido o ofício requisitório (fl. 91) e devidamente liquidado (fl. 93).Instado a requerer o que for de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 95).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de setembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003570-88.2003.403.6104 (2003.61.04.003570-2) - EDNO VITAL DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X EDNO VITAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003570-88.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: EDNO VITAL DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAEEDNO VITAL DOS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos e informações (fls. 76/83), com os quais o exequente concordou (fl. 88/91). Citado, o INSS manifestou concordância com os cálculos da contadoria (fl. 99).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 101/102) e devidamente liquidados (fls. 105 e 107).Instado a requerer o que for de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 109).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de setembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008127-21.2003.403.6104 (2003.61.04.008127-0) - CACILDA MORAES DE BRITTO RUFINO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X CACILDA MORAES DE BRITTO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011685-98.2003.403.6104 (2003.61.04.011685-4) - CANDIDO AUGUSTO MOUCO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CANDIDO AUGUSTO MOUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011685-98.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: CANDIDO AUGUSTO MOUCOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇACANDIDO AUGUSTO MOUCO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 79/84), com os quais o INSS concordou (fl. 94).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 97/98) e devidamente liquidados (fls. 101 e 103).Instado a requerer o que for de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 105).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012906-19.2003.403.6104 (2003.61.04.012906-0) - IZEQUIAS GABRIEL(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X IZEQUIAS GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012906-19.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: IZEQUIAS GABRIELEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAIZEQUIAS GABRIEL propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 130/135), com os quais o INSS concordou (fl. 148).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 150/151) e devidamente liquidados (fl. 155).Instado a requerer o que fosse de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 157).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0018100-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018100-7) - ANTONIO FERNANDO DAS NEVES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO FERNANDO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0018100-97.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANTÔNIO FERNANDO DAS NEVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAANTÔNIO FERNANDO DAS NEVES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 97/100).O INSS informou ter efetuado a revisão no benefício do exequente (fls. 101/106) e citado, deixou decorrer o prazo sem opor embargos à execução (fl. 113). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 115/116) e devidamente liquidados (fl. 119 e 121).Instado a requerer o que for de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 123).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de setembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006955-63.2011.403.6104 - ROBSON DE ALMEIDA LIMA X REINALDO DE ALMEIDA LIMA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006897-26.2012.403.6104 - ANA MARIA DE MORAES MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE MORAES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE MORAES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 130/143) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006443-22.2007.403.6104 (2007.61.04.006443-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre a data (06 de outubro de 2015, às 11:00 horas) informada pelo Sr. Perito para a realização da perícia na sede da autora.Int

0005351-28.2015.403.6104 - SALAMIS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP285158A - RAFAEL SANTIAGO VITORINO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005351-28.2015.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SALAMIS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA RÉU: UNIÃO DE CISAÇÃO Deverá a autora emendar a inicial, no prazo de dez dias, a fim de retificar o polo ativo, uma vez que as alegadas multas lavradas pela Delegacia da Polícia Federal em razão da constatação de exercício irregular de trabalho por estrangeiros no navio AENAOS, foram aplicadas à armadora ENTRUST MARITIME CO LTD (fls. 20/59), da qual a autora consta apenas como representante legal.Indefiro a expedição de ofício requerida à fl. 68, uma vez que compete à autora diligenciar acerca dos documentos necessários (art. 333, I, do CPC).Intimem-se.Santos, 15 de setembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004187-62.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-67.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JAQUELINE GALDINO(SP171110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAUTOS Nº 0004187-62.2014.403.6104 eAUTOS Nº 0003443-67.2014.403.6104Chamo o feito à ordem.Verifico irregularidade na declaração de hipossuficiência acostada à fl. 81 dos autos principais, vez que foi firmada pela procuradora da autora, em nome próprio, o que é vedado pela Lei (artigo 6º do CPC).Observo, ainda, que a procaução outorgada pela autora (fls. 27/28 dos autos principais), não confere poderes à outorgada para declarar a situação de pobreza da outorgante. Ademais, a declaração para fins de assistência judiciária gratuita deve ser firmada de próprio punho, pela autora, salvo comprovação de impossibilidade de fazê-lo, uma vez que sujeita a requerente às penalidades legais cabíveis (1º do artigo 4º da Lei 1.060/50).Destarte, concedo à autora o prazo de dez dias para regularizar a situação, trazendo os autos a declaração em comento, pena de revogação da assistência judiciária, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia para os autos apensos e intimem-se.Santos, 16 de setembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009209-43.2010.403.6104 - DALMO DE SOUZA BALTHAR - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA SILVA SANTANA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 781 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se.Diga a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 771/780.Aguardar-se por 10 (dez) dias a resposta ao ofício de fl.795.No silêncio, reitere-se-o, assinalando para resposta o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004255-80.2012.403.6104 - HELENO MANOEL DE LIMA X MARCEONILIA DE LIMA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0000076-98.2015.403.6104 (ação ordinária)Processo nº 0001309-33.2015.403.6104 (ação cautelar)Autor: ESTER TEICHERRE: UNIÃO FEDERALSENTENÇA REGISTRADA Sob nº 2015 Oficial de GabineteSENTENÇA ESTER TEICHER, qualificada nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.00013/2013-47.Segundo a exordial, a autora hoje servidora federal aposentada, exercia na ativa o cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, e foi acusada em processo-crime de associar-se a quadrilha para praticar delitos de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção passiva e ativa. Para apurar os fatos, a Administração, por meio da Corregedoria da Receita Federal, instaurou o processo acima apontado, contra o qual se volta a requerente, por entender que na condução dos autos a comissão designada e seu presidente incorreram em violação a diversos princípios constitucionais.Juntoo documentos com a inicial.Ingressou a autora com medida cautelar, distribuída sob nº 0001309-33.2015.403.6104, por dependência à presente ação.Previamente citada, a União contestou o pedido (fls. 136/159).É o breve relatório. Decido.Cumpr registrar, em primeiro plano, que a autora, antes de ajuizar a presente ação ordinária e a cautelar em apenso, impetrou mandado de segurança, distribuído à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, sob nº 0006438-53.2014.403.6104.Na sobredita impetração, conforme se extrai da cópia da petição inicial, juntada às fls. 74/84, postulou[...] se digne a conceder liminar a determinar à autoridade coatora que: I) por violação do disposto nos incisos II, LIV, LV, LVI do artigo 5º da CF/88, combinado com o disposto no caput do artigo 37 e 133 também da CF/88 suspenda as oitivas de testemunhas marcadas para os dias 26, 27, 28, 02 e 17 de setembro de 2014, ou se a decisão vier a ser proferida após a autoridade coatora ter realizado as oitivas, sejam consideradas nulas, por inconstitucionais e ilegais, sendo seus registros desentranhados dos autos do Inquérito/Processo Administrativo Disciplinar; II) por violação do disposto nos incisos II, LIV, LV, LVI, do artigo 5º da CF/88, combinado com o disposto no artigo 144 da Lei 8112/90: a) arquite o inquérito instaurado; b) ou suspenda a tramitação do Inquérito até final julgamento da Ação Criminal em andamento, sem sentença e trânsito em julgado.Nesse passo, a análise detida da petição inicial da presente ação, comparativamente a exordial do mandado de segurança, revela flagrante litispendência, matéria que, aliás, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, por ferir o próprio exercício da jurisdição.Verifico que em ambas as demandas a autora investe contra o processo administrativo disciplinar, na busca de anulá-lo, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, da proibição de prova obtida por meios ilícitos e da moralidade.Cumpr consignar que a própria autora admite a repositura de demanda idêntica às fls. 13/14 da inicial da cautelar, ser ressentido de que seus argumentos não foram devidamente analisados na impetração. É certo que o referido mandado de segurança foi julgado improcedente (fls. 86/88 da cautelar).Destarte, não obstante a União Federal não figure como litisconsorte passivo necessário no Mandado de Segurança em trâmite pela 3ª Vara Federal de Santos, certo é que ali pode ser tratada como parte, pois naquele procedimento especial, o sujeito passivo é a pessoa jurídica de direito público que suportará os possíveis efeitos da concessão do writ.Por tais motivos, Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, V, e 3º do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente sentença para a ação cautelar em apenso, registrando-a naqueles autos.P.R.I.Santos, 14 de maio de 2015.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001964-39.2014.403.6104 - ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO X MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DATADO DE 24 DE ABRIL DE 2015.Chamo o feito à ordem.Verifico que, não obstante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tenha manifestado seu interesse em integrar a lide (fl.696/698), assim como a União tenha requerido seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples daquela (fls. 703/706), estas não foram incluídas.Assim, em que pese a fase do processo, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, relativamente à inclusão da CEF no pólo passivo da ação e da União como assistente simples desta.Intimem-se a CEF e a União.Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 753.

0000707-42.2015.403.6104 - SUELI FIGUEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO GAMA DE OLIVEIRA X ELIZABETH GAMA DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO GAMA DE OLIVEIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Ante a juntada da pesquisa do ofício-resposta de fls. 1030/1031, nos termos da penúltima parte do despacho de fl. 1020/1020 verso, ficam as partes dele cientes e intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002620-59.2015.403.6104 - JUAREZ DA SILVA X AUREA MORINE DA SILVA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI)

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls.410/518 e da União às fls.521/523, determino a inclusão da CEF na ação, na condição de assistente litisconsorcial da seguradora, e da União na qualidade de assistente simples da CEF, reconhecendo, por conseguinte, a competência deste Juízo para julgar a presente demanda.Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações.Analisando o conteúdo dos autos verifico que foi produzida prova pericial, sobre a qual as partes se manifestaram. Não houve questionamentos acerca do laudo apresentado e nenhuma outra prova foi requerida.Iso posto ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual até a apresentação dos memoriais, uma vez que o E. Tribunal de Justiça, em sua decisão às fls. 383/387, anulou a sentença proferida às fls. 346/350.Oficie-se à CDHU O solicitando que informe a este Juízo acerca de eventual quitação do contrato em nome de Juez de Silva (CPF 130.506.638-39) e, se o caso, a data em que ocorreu; bem como se houve comunicação de sinistro em relação ao imóvel objeto do litígio.Com a resposta, dê-se ciência às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, tragam aos autos as suas razões finais.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003740-40.2015.403.6104 - LIDIA LOPES DE VASCONCELOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Vistos em decisão.Tendo em vista ter restado pacífico na jurisprudência que, (...) Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).Considerando, ainda, que o contrato referido nestes autos é datado de 01/04/1981, e o teor das Súmulas 150, 224 e 254 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de origem, procedendo às devidas anotações.Int.

0005952-34.2015.403.6104 - MARCOS MOREIRA E SILVA X REGINA HELENA MOTA E SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Tendo em vista ter restado pacífico na jurisprudência que, (...) Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).Considerando, ainda, que o contrato referido nestes autos é datado de 25/10/1982, e o teor das Súmulas 150, 224 e 254 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de origem, procedendo às devidas anotações.Int.

Expediente Nº 8197

ACAO CIVIL PUBLICA

0000728-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000728-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FUNDACAO FLORESTAL(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO

Aguardar-se a juntada do aditamento/complementação do TAC e seu aditivo, como deliberado em reunião realizada aos 29 de Maio de 2015 (fls. 2838/2840). Int.

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Fls. 918/919 - Requer o réu a suspensão da perícia até final julgamento do agravo de instrumento nº 0001153-29.2012.4.03.6104, interposto contra a decisão que, ao reduzir o objeto da perícia, indeferiu a apresentação dos quesitos de cunho antropológico. Sem que houvesse sido atribuído efeito suspensivo ao recurso acima referido até a presente data, e considerando o prosseguimento do feito no sentido de reduzir, como de fato reduzidos, os honorários periciais, e também que transitou em julgado a decisão proferida em sede de agravo legal oposto pelo réu em face de anterior decisão que negara seguimento ao agravo de instrumento nº 0001600-

70.211, por meio da qual se almejava a substituição do perito engenheiro agrimensor por antropólogo, não vejo razões para acolher o pleito. Assim sendo, indefiro a suspensão na forma requerida. Fls. 916/917 - Dê-se ciência às partes sobre a nova data a ser designada para o início dos trabalhos, conforme motivo exposto pelo Sr. Perito. Intime-se-o para que a informe no prazo de 20 (vinte) dias. Em termos, defiro o levantamento da quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor já depositado a título de honorários periciais. Int. Santos, 17 de agosto de 2015.

0003202-98.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PANALCA INTERPRISE (BR) LTDA(SPI29895 - EDIS MILARE) X LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SPI70109 - WALTER JOSÉ SENISE)

Fls. 683/685: Dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, para expedição do Alvará de Levantamento como requerido pelo Município de Santos, intime-se a Sra. Procuradora Municipal para que indique o seu RG e CPF, necessários à confecção. Int.

0007232-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X DA LI SHIPPING S/A X REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SPO69555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X THE WEST OF ENGLAND SHIP OWNER INSURANCE SERVICES LTDA(RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SPI63854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL(SPO86022 - CELIA ERRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que o endereço constante dos autos é inexistente, defiro a citação por Edital de DA LI SHIPPING S/A, em lugar incerto e não sabido, como requerido pelo autor à fl. 733. Espeça-se, intimando-se o autor a providenciar as publicações de estilo. Int. e cumpra-se.

0005239-93.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DO GUARUJA(SPO87720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA) X MARIA ANTONIETA DE BRITO(SPI35272 - ANDREA BUENO MELO)

Ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal como litisconsorte ativo. Após, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005118-31.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SPI313445 - LUCAS BARBOSA RICETTI) X MARCO AURELIO LEMOS VAZ DE LIMA(SPO22345 - ENIL FONSECA)

Dê-se ciência da redistribuição. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Marco Aurélio Lemos Vaz de Lima e Município de Guarujá, em razão de supostos danos ambientais e ao patrimônio cultural ocasionados pela instalação e ampliação da pousada Laricas, situada na Gleba 31 da Praia Branca, Município do Guarujá. O pedido de antecipação da tutela pretendida foi deferido parcialmente, apenas para que o corréu Marco Aurélio, deixe de patrocinar ou permitir que seja feita qualquer obra, serviço ou atividade danosa ou potencialmente lesiva ou modificante da área objeto da lide, tais como movimentação e extração de terras, terraplanagem, roçadas, capinas, supressão ou alteração de recursos naturais, construção ou ampliação do imóvel, ou ainda qualquer prática que coloque em risco flora e a fauna associada e os aspectos e valores estéticos e paisagísticos, bem como se abstenha de introduzir a plantação de espécies exóticas na área tratada nos presentes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, determinando-se, ainda, diante do dever de fiscalização da Municipalidade, que essa proceda ao efetivo controle e fiscalização do uso e ocupação do imóvel, também sob pena de multa diária de mesmo valor. Citados, os réus apresentaram, tempestivamente contestações, requerendo, em preliminar, o deslocamento da competência à Justiça Federal, em razão da edificação encontrar-se em terreno de marinha. Intimado, o autor pugnou por seu indeferimento. Pugnaram as partes pela produção de provas. Intimada, a União Federal manifestou seu interesse em integrar o pólo ativo, em razão da área ocupada estar em terrenos de marinha. Diante do exposto, o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Guarujá declinou da competência a esta Justiça Federal. É o breve relato. Decido. Convalido os atos praticados na Justiça Estadual. Decline a União Federal em que condições quer figurar nos autos, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, seu legítimo interesse na integração da lide. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009196-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SPI58722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP254876 - DANIEL RUIZ BALDE) X NILTON MORENO(SPO88939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SPI30145 - SORAIA RAVAZANI NEGRAO) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SPI215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X ANTONIO CARLOS VILELA X RENATO ALBINO X EDGAR RIKIO SUENAGA X MARCIO LUIZ LOPES

Fls. 1348/1351: Aguarde-se a avaliação dos bens bloqueados. Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal, porquanto a certidão de óbito encontra-se juntada à fl. 1040, tratando-se de ônus que lhe incumbe diligenciar acerca da existência de inventário aberto e a qualificação dos herdeiros dos bens deixados por Antonio Carlos Vilela. No mais, certifique a Secretária se cumpridos os mandados expedidos para notificação dos requeridos, bem como para registro da indisponibilidade dos bens imóveis. Int. e cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0006658-50.2005.403.6104 (2005.61.04.000658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0010072-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010072-0) - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X IVONE GLORIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA X FERNANDA MARME RODRIGUES(SPI314609 - FERNANDA MARME RODRIGUES) X FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SPI52489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Certifique-se o decurso do prazo legal para contestação do confrontante HIROFUMI HAMASAKI. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007914-73.2007.403.6104 (2007.61.04.0007914-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO BAIRRO ANDRE LOPES(SPI57484 - LUCIANA BEDESCHI) X ALAGOINHA CIA/ DE EMPREENDIMENTOS GERAIS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO IVAPORUNDUVA X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO NUNGUARA X ESTADO DE SAO PAULO(SPI74794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que for de interesse a execução do julgado. Int.

0001197-11.2008.403.6104 (2008.61.04.001197-5) - MARIA APARECIDA MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA(SPI51751 - JOSE MARQUES FERREIRA E SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PICCIRILLI X OLGA ALICE FERREIRA PICCIRILLI X ALICE TERRO X HERMANN KARL BETTER X SABBADO VIVIANE X MANOEL EDUARDO PORTELLA

Fl. 175: Dê-se ciência do desarquivamento. Após, tratando-se de processo findo, tomem ao arquivo. Int.

0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO(SPI04465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ERMELINDA AGUIAR NEVES X JOSE DO CARMO NEVES X MARIA NENEGA TAVARES PEREIRA X ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA X MANOEL TAVARES PEREIRA X EULINA FERNANDINA BITTENCOURT X DANIEL URSIC X HELENA URSIC X MARIA LUIZA GABURRO SGNORINI X NILO SIGNORINI(SPI28551 - MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI) X ARQHAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIA REGINA FARIA X MARINETE FAUSTINO X ELENICE DOS ANJOS INACIO X ANTONIO INACIO SOBRINHO X JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDENICE RODRIGUES DOS ANJOS MELO X MARCO AURELIO DIAS DE MELO X MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS X VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS X CLAUDETE RODRIGUES DOS ANJOS DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 424: Defiro a citação por Edital, devendo o Espólio autor providenciar a juntada aos autos de sua minuta, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008142-72.2012.403.6104 - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI(SPO35306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILLE ZAHCA AGUIRRE X DEMEVAR AGUIRRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS(SPO86438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI X FREDERICA CHARLOTTE MEISSNER X FREDERICA MEISSNER X HEINS WILLI WERNER MEISSNER X BENEDITA DA CUNHA VASCONCELOS X CARLOS ABREU(SPO86438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X IVONE GONCALVES PEREIRA DE ABREU X ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)

Manifestem-se os autores sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004194-88.2013.403.6104 - JOAO DAS NEVES LOURO X WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO(SPI54860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SPI56143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X CLARICE FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X IRACEMA FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X JOSE MAGUERON - ESPOLIO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0008690-63.2013.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA(SPI43831 - FERNANDO DA SILVA E SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X ROBERTO CARLOS MARINO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAIXAO MARINO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0000868-52.2015.403.6104 - CLAUDIA ALVES GIUFFRIDA(SPO73260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X EMILIA PACHECO MENDONCA

Fl. 186: Indefiro, à vista da informação de cancelamento do CPF da requerida à fl. 159. Concedo-lhe, portanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado à fl. 185. Int.

0002887-31.2015.403.6104 - MARIA HELENA BRAGA NOBRE JORGE(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença.MARIA HELENA BRAGA NOBRE JORGE qualificada na inicial, propôs a presente ação de usucapão, em face de ANTÔNIO PAULO RODRIGUES DA COSTA e LUIZ CESAR RODRIGUES DA COSTA, objetivando a declaração de domínio do imóvel consistente no lote 2 da quadra 12, Jardim São Francisco, município de Cubatão, Estado de São Paulo.Distribuído o feito, inicialmente, perante a Justiça Estadual Comum - Comarca de Cubatão, o Juízo Estadual determinou a remessa a uma das Varas Federais (fl. 302).No despacho de fl. 310, determinou-se: Primeiramente, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. (...) Destarte, não obstante, intimada, a autora não sanou as irregularidades contidas nos autos.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único, do artigo 284 cc inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.Santos, 31 de julho de 2015.

0003108-14.2015.403.6104 - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS X LUCIMARA DAS NEVES SOUZA(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providenciem os autores a juntada de certidão atualizada do Distribuidor Cível da Comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome dos autores e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé. No mesmo prazo, providencie, também, a certidão referente a Execução Fiscal nº 0019680-37.2000.8.26.0562, em trâmite na 1ª Vara dos Feitos das Fazendas da Comarca de Santos, onde conste se realizadas as praças do imóvel e da ação reivindicatória em trâmite na 9ª Vara Cível de nº 0018991-07.2011.8.26.0562. Sem prejuízo, considerando o certificado à fl. 158, expeça-se mandado de intimação para a Fazenda Municipal e consulte a Secretaria, via webservice, o endereço do titular do domínio, CPF 017.713.108-04. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007833-32.2004.403.6104 (2004.61.04.007833-0) - MARIA EMILIA TOZZINI AIMOLA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0009975-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009975-7) - ARNOBIO SOARES DA SILVA X EVANI MUNIZ DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência da decisão prolatada no C. superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se o V. Acórdão. Após, ao arquivo. Int.

0012906-82.2004.403.6104 (2004.61.04.012906-3) - JOSE ANSELMO DOS SANTOS X GILDA BEZERRA DA SILVA SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 312/332: Dê-se ciência. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001779-16.2005.403.6104 (2005.61.04.001779-4) - NELSON LEON X EDVALDA OLIVEIRA LEON(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO MOURAO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se.

0005441-85.2005.403.6104 (2005.61.04.005441-9) - RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002991-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002991-1) - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 320: Defiro, pelo prazo legal. Int.

0000718-86.2006.403.6104 (2006.61.04.000718-5) - DIALMA RODRIGUES PAIAO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se prosseguimento ao feito. Requeiram as partes o que de interesse. Int.

0006817-38.2007.403.6104 (2007.61.04.006817-8) - CHARLES ODILON BERNARDES X ERICA ALESSANDRA PEDROSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO MOURAO)

Fls. 414/441: Dê-se ciência. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

0024542-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024542-6) - MILTON CORREA DE SA JUNIOR X ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requeira a CEF o que for de interesse à execução da multa processual imposta por litigância de má-fé, observando-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008102-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008102-7) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X TELSON CARDOSO X SONIA MARIA LEMOS CARDOSO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 454: Defiro, pelo prazo legal. Int.

0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6) - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Decisão, Trata-se de impugnação oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da execução de sentença promovida por DIOGO LOPES FILHO e RITA MARIA SIDANEZ PAPA, em cumprimento de acórdão proferido nos autos da presente ação (fls. 383/384), que manteve a sentença de fls. 343/346 (fls. 399/400). Segundo a impugnante, o julgado determinou como base de cálculo da verba honorária o saldo devedor atualizado do contrato debatido nos autos, ou seja, fixou-se montante líquido, o que ensejaria execução com fundamento no artigo 475-B. Esclarece que mencionada verba deve ser calculada sobre o valor que foi habilitado pelo agente financeiro do contrato, que, em 10/09/1996 era de R\$ 98.512,04 (noventa e oito mil quinhentos e doze reais e quatro centavos) e ainda dependeria de atualização segundo índices previstos na avença e nas regras do SFH. Acrescenta que em 05/08/2014 a referida atualização estaria disponibilizada. Por meio da petição de fls. 406, a CEF informa o saldo devedor atualizado e traz o cálculo da verba honorária (fl. 407). Deposita o montante em discussão (fls. 405, 410/411). O exequente manifesta-se às fls. 413/417. Requer também o prosseguimento da execução em face do Banco do Brasil, que não ofereceu impugnação (fls. 418/419). Trouxe, ainda, a CEF relatório referente a atualização do saldo devedor (fls. 421/422). Relatado. Fundamento e DECIDO. Apresentou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugnação ao cumprimento de sentença em face de DIOGO LOPES FILHO e RITA MARIA SIDANEZ PAPA. Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente (artigo 269, I, do CPC), para [...] reconhecer a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais pela cobertura do saldo devedor do contrato nº 3.151.633-56 no seu termo final, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A que forneça o termo de quitação e proceda à liberação da hipoteca e à Caixa Econômica Federal que habilite, junto ao FCVS, o valor do crédito do agente financeiro. Sobre a sucumbência, determinou o julgado: [...] Condene as rés a arcarem, pro rata, com o valor das custas processuais e a pagarem honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor atualizado (fl. 343/346). Negado seguimento à apelação (fls. 383/384), manteve-se a condenação na verba honorária tal como fixada na sentença. Transitada em julgado a decisão (fl. 387), os autos desceram a esta instância. Instados pelo Juízo, os exequentes requereram a intimação das instituições financeiras para o cumprimento do julgado, nos termos do artigo 475-J do CPC. Instruíram o pedido com memória de cálculo (fls. 389/391), que aponta o montante de R\$ 88.702,21, correspondente à verba honorária a ser paga pelos executados. Sobreveio a impugnação oposta pela CEF, acompanhada do depósito correspondente à sua parcela da condenação, na qual sustenta o excesso de execução em decorrência da incorreção dos cálculos. Em primeiro lugar, cabe consignar que a impugnação é tempestiva, pois, disponibilizada no dia 14/07/2014 a decisão de fl. 392 no Diário Oficial Eletrônico (fls. 393, verso), efetivou-se a publicação somente no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 15/07/2014, quando iniciou a contagem do prazo para a impugnação (15 dias). Como a CEF protocolizou a impugnação em 30/07/2015 (fl. 399), não há que se falar em extemporaneidade. Quanto à base de cálculo, centro da controvérsia ora examinada, a questão é simples. O juízo reconheceu a responsabilidade do FCVS pela cobertura do saldo devedor (residual) do contrato (fl. 346). Desse modo, este saldo, devidamente atualizado, é que deve ser habilitado perante a CEF, como de fato o foi, a teor do documento de fl. 422, e deve servir de parâmetro para a apuração do percentual arbitrado a título de sucumbência a cada um dos corréus sucumbentes. O valor apontado pelo exequente carece de fundamentação, uma vez que se baseia em mera informação trazida pelo corréu Banco Nossa Caixa S/A em sua contestação, e encontra-se atualizado por Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em flagrante dissonância com o julgado. Destarte, de todo inviável a aplicação da correção monetária com a utilização de índices outros que não os estabelecidos na decisão. Ainda que não tenha sido feita alusão na decisão sobre os critérios de atualização, a atualização embutida no próprio cálculo do saldo devedor é aquela que exprime a grandeza econômica dos honorários, equivalendo este valor a uma percentual multiplicador de uma base de cálculo. Assim, correta, a meu ver, a conta apresentada pela executada (fl. 407), com a nota de que, a partir de então, o valor fixado para a execução será executado como de direito, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Observe-se que, em resposta à impugnação, o exequente requereu a comprovação sobre o saldo devedor, a que veio a apresentação do documento de fl. 422, do qual não dissentiu (fl. 424). Por fim, na fase de cumprimento de sentença, acolhida a impugnação, devem ser arbitrados honorários advocatícios, com base no art. 20, 4º, do CPC (Súmulas 517 e 519 do STJ - REsp nº 1.134.186/RS). Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e FIXO O VALOR DA PRESENTE EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA em R\$ 53.355,10 (cinquenta e três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos executados (Banco do Brasil S/A, como sucessor do Banco Nossa Caixa; e Caixa Econômica Federal), a corresponder ao valor de R\$ 26.677,55. Tendo em vista que os valores depositados em juízo satisfazem a obrigação em relação à CEF, superando, inclusive, o montante do débito

apurado, extingua a execução em relação àquela executada. Ocorrida a preclusão da presente decisão, do montante depositado à fl. 405, expeça-se alvará de levantamento em favor das partes, da seguinte forma: R\$ 26.677,55, em favor dos exequentes; o valor remanescente em favor da CEF. Deverá a parte impugnada arcar com os honorários advocatícios da impugnante (CEF), os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC, a ser suportado pela causante exequente da verba sucumbencial, pois a esta parte se circunscreveu a impugnação. Prosiga-se a execução em relação ao Banco do Brasil S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A), cumprindo a parte exequente corretamente a decisão de fl. 408, devendo tomar por referência - mantida a unidade da execução - o valor aqui mencionado. Intimem-se.

0002313-81.2010.403.6104 - NELSON DE CAMPOS X ANTONIA RODRIGUES CAMPOS(SP215643) - MARCEL TAKEISI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809) - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 179: Defiro, pelo prazo legal. Int.

0005043-65.2010.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP190320) - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Vistos ETC. CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face dos epígrafados, objetivando a condenação solidária das corréis em uma série de obrigações de fazer consistentes na manutenção adequada do imóvel no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sejam elas i) trocar as caixas de retenção de gordura do condomínio por outras, que obedeam aos padrões da NBR 8160 - ABNT; ii) a realização de obras de reparos e estruturais contra as rachaduras e infiltrações no edifício; iii) a modificação do local da caixa de energia do edifício, tal que não mais sofra inundações e outros danos decorrentes da exposição total da parte elétrica aos fatores de tempo. A tais pedidos cumulo o de iv) pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao da desvalorização do imóvel; v) indenização por danos morais, tudo corrigido e com juros, além do ressarcimento de custas e honorários. Narra o autor ter adquirido junto à CEF, através de Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, imóvel residencial no chamado Condomínio Samariã B, de nº 14, bloco , na Rua Eremita S. Nascimento, nº 37, no município de São Vicente/SP. Ocorre que o imóvel apresentaria péssimas condições de moradia, sofrendo constantes inundações e alagamentos decorrentes das rachaduras e infiltrações existentes no prédio. Ademais, as caixas de gordura instaladas não atenderiam aos padrões técnicos da ABNT, o que ocasionaria mal cheiro e falta de higiene. Tais apontamentos sobre saúde e higiene constaram de laudo da Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de São Vicente, segundo narra a parte autora. Ademais, as rachaduras prosseguiriam aumentando rapidamente, razão pela qual afetaria a própria estrutura do prédio. A CEF, de quem adquiriu o imóvel, deveria ter fornecido ao autor imóvel em plenas condições, de modo que o produto viciado adquirido tomaria a mesma responsável pelos vícios de qualidade, em especial porque a instituição financeira teria falhado com o dever de cuidado. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/83). Emenda à inicial para adequar, entre outros, o valor dado à causa (fl. 88), devidamente recebida (fl. 89). Citada, a CEF apresentou contestação em que sustenta a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva, sendo apenas responsável, ao que sustenta, pela operacionalização do PAR. Sustenta ilegitimidade ativa do autor, porque este estaria requerendo obras que deveriam ser requeridas pelo condomínio. Ademais, sustenta a decadência prevista no CDC por força do art. 26 do CDC, bem como a necessidade de litisconsórcio passivo com a União. No mérito, pugna pela não aplicação do CDC, pela inexistência de dano, culpa e dolo, nexo causal; inexistência de prova do dano material e danos morais (fls. 107/119). Citada, a Caixa Seguros S/A alega ilegitimidade ativa do autor para representar o condomínio. Também pondera carência de ação, por não ser o autor o legítimo proprietário até que seja quitado o arrendamento residencial, e por jamais ter comunicado a ocorrência de qualquer sinistro à seguradora; ademais, inépcia da inicial, visto que não estaria provada a ocorrência de danos morais. Sustenta ainda sua ilegitimidade passiva, visto que os danos decorreram de vícios de construção, e a apólice específica do caso apenas permite que a seguradora responda por vícios de causa externa, e que a seguradora expressamente não pode responder por vícios decorrentes das boas normas de projeto e construção do imóvel de acordo com o próprio contrato. No mérito, sustenta a ausência de dever de indenizar tais vícios e de prova de danos morais e materiais tal como alegados (fls. 123/150). Citada, a Construtora J. SOGAME LTDA. alegou ilegitimidade da parte, visto que, sendo mero arrendatário do imóvel, caberia à CEF pleitear pelos vícios da coisa. Sustenta que a obra foi definitivamente entregue em 2003, e que não poderia ser demandada depois de sete anos. Imputa os defeitos apontados pelo autor à total falta de manutenção dos prédios e da deficiente infraestrutura do local, entre os quais a favelização do entorno (e a impossibilidade de captação do sistema de drenagem para estas populações) e dificuldades do solo da Baixada Santista para a absorção das águas. Os alagamentos nada têm que ver, ao que sustenta, com vícios da construção. Sustentam ainda que as caixas de gordura somente produzem mal cheiro se não forem limpas, e tal não se deu pelo período de mais de sete anos (fls. 185/195). A parte autora apresentou réplica (fls. 255/290), refutando as preliminares e reforçando os argumentos da inicial. O feito foi saneado (fls. 291/294), ocasião em que se rejeitou a tese de prescrição e as matérias de preliminares. Acatou-se, por outro lado, a tese de ilegitimidade ativa para propor obras na área comum do condomínio, visto que deveriam ser tratados pelo síndico. Extinguiu-se o feito em parte, decotando-se os pedidos b, c e d da inicial (fl. 20). Na mesma ocasião foi deferida a Justiça gratuita (fl. 294). Agravo da construtora rejeitado (fls. 332/333). Questões do autor e documentos (fls. 337/338). Questões da Caixa Seguros e assistente técnico (fls. 346/348) e da Construtora J. Sogame (fls. 351/354). Laudo e documentos (fls. 372/421). Manifestação da Construtora J. Sogame (fls. 431/433, documentos de fls. 434/548). Manifestação apresentada pelo assistente técnico da Caixa Seguros (fls. 549/556). Alegações finais apresentadas pela CEF (fls. 557 e 566). Alegações finais pelo autor, com documentos (fls. 569/650). Alegações finais pela Construtora J. Sogame (fls. 651/655). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A competência para o julgamento da causa é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em razão da presença no polo passivo da relação processual da Caixa Econômica Federal, organizada na forma de empresa pública federal. As preliminares já foram analisadas quando da decisão de fls. 291/294. Ratifico-a neste momento, ademais de ressaltar que para as partes a questão está preclusa. O pedido de tutela antecipada não foi concedido. Remanesce nos autos a questão estritamente indenizatória (fls. 20/21). PAR e responsabilidade do agente financeiro A causa versa sobre possíveis responsabilidades por vícios de construção no imóvel. Trata-se de imóvel adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - fls. 31/37. Em relação ao PAR, importa frisar que se trata de política pública instituída pela Lei nº 10.188/2001, com o fim de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades e operacionalização a cargo da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Trata-se, portanto, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, caput e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Tratando-se de política pública da União, a responsabilidade do Estado por atos comissivos encontra-se matizada por princípios publicísticos, ainda quando executada por entes organizados sob a forma de direito privado. De outro lado, nas hipóteses de omissão, de rigor verificar se houve falha na prestação do serviço (sobre o tema: Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., pp. 854/858). Nos termos da norma legal, para a operacionalização do Programa, foi a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim de promover a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio deve ser constituído pelos bens e direitos adquiridos nesse âmbito (art. 2º, caput e 2º da Lei nº 10.188/2001). Destaque-se que os bens e direitos integrantes do patrimônio desse fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta (art. 2º, 2º), sendo que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º). O diploma elencou, entre outras obrigações, como competência da Caixa Econômica Federal: a) definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição; b) assegurar que as operações de aquisição de imóveis se sujeitem a critérios técnicos definidos para o Programa; e c) representar o arrendador ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma). Ou seja, a Caixa Econômica Federal não agiu apenas como agente financeiro, fornecendo capital para a realização da edificação em questão, mas também como operador técnico, responsável, em nome da União, em definir e assegurar a presença de critérios técnicos a serem observados na aquisição e disponibilização no âmbito do programa. É um elemento do PAR que, diferentemente dos financiamentos habitacionais comuns, mostra ser a CEF responsável, sob o seu aspecto. A toda evidência, nessa condição incumbe-lhe avaliar os projetos que lhe são apresentados, aprovando aqueles que possam realizar a finalidade pública prescrita pelo preceito constitucional, que é a de oferecer condições dignas de moradia à população de menor poder aquisitivo. Não sem razão, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.188/2001, prescreveu que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis deveriam obedecer a critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução concreta da política pública foi o arrendamento com opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato (art. 6º). De outro lado, segundo o contrato-tipo, ao seu término, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, ficará consolidado o direito dos mutuários de optar (cláusula décima quinta): a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela transferência do bem arrendado. Contratualmente, também, foi pactuada a possibilidade de denúncia (desistência) do contrato de arrendamento, a ser comunicada pelo arrendatário à arrendadora com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência (cláusula décima sétima), prevendo-se que, nessa hipótese, os valores pagos a título de arrendamento seriam incorporados pela ré, a título de taxa de ocupação, sem direito à indenização por benfeitorias. De todo o exposto, algumas conclusões são evidentes: a) a propriedade dos imóveis arrendados permanece, sob o adimplemento de condição resolutória, sendo de fundo público pertencente à União; b) a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa; c) a Caixa Econômica Federal tem obrigação de representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção. Feitas tais considerações, não vislumbro a existência de relação de consumo entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, pois que a instituição atua em nome da União no âmbito de políticas públicas federais de habitação popular, de modo que a relação é institucional, estatutária e baseada em lei. Firmado esse posicionamento, passo a apreciar a responsabilidade do construtor, que edificou o Conjunto Habitacional, e em seguida as nuances do caso concreto. Responsabilidade objetiva do construtor: A responsabilidade do construtor, em razão de vícios de construção que tomem o bem portador de defeito para o fim a que se destina é normativa, decorrendo da garantia da construção (artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afastada a aplicação do CDC, entendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. A dicção literal desse dispositivo, cujo rigor é superior à própria previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, merece temperamentos. Nesta perspectiva, tenho que o artigo 931 do Código Civil igualou a responsabilidade pelo fato do produto no âmbito civil à existente no âmbito das relações de consumo. Assim, a responsabilidade do produtor, inclusive do construtor, depende da demonstração de um defeito decorrente de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12, CDC), considerando-se como defeitos o produto que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam a época em que foi colocado em circulação. Tais questões devem ser avaliadas quando da análise do caso concreto. O defeito do imóvel, responsabilidades de CEF e construtora e o caso concreto Narra o autor ter adquirido junto à CEF, através de Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, imóvel residencial no chamado Condomínio Samariã B, de nº 14, bloco , na Rua Eremita S. Nascimento, nº 37, no município de São Vicente/SP. Sustenta em sua inicial que o imóvel apresentou péssimas condições de moradia, desde sempre sofrendo constantes inundações e alagamentos decorrentes das rachaduras e infiltrações existentes no prédio. Ademais, assevera que as caixas de gordura instaladas não atenderiam aos padrões técnicos da ABNT, o que ocasiona mal cheiro e falta de higiene. Quanto a este segundo problema, de fato veio aos autos laudo de vistoria da Vigilância Sanitária do Município de São Vicente/SP (fls. 45/83), asseverando que as caixas de retenção de gordura estão subdimensionadas em suas capacidade de retenção de líquidos, além de apresentarem defeitos, não retendo a gordura que é drenada para o sistema de coleta de esgoto (fl. 45). Os alagamentos e infiltrações no condomínio, expondo a caixa de energia, vêm supostamente demonstrados por fotos (fls. 77/83). Os problemas foram também detectados pelo laudo da perita nomeada pelo Juízo, equidistante das partes e capaz de elucidar os pontos controversos. Pontuou a vistora que Pelo lado externo da edificação, observa-se nas paredes junto ao piso que há infiltração de água (fotos 4-8-10). Esta infiltração é proveniente da água de chuva que escorre pelo telhado. Quando cai, há respingamento na parede. Observa-se esta anomalia em todos os blocos (foto 11). Conseqüentemente, pelo lado interno do apartamento do autor, as paredes apresentam umidade (fotos 12-13-15-17). Vemos que o quarto mais prejudicado é quarto localizado na quina do bloco, que possui duas paredes que dão para o lado externo (foto 17). Ainda neste quarto, sob a janela, há uma trinca por onde ocorre também infiltração de água. Quanto às caixas de gordura, vemos que as medidas originais de construção era (sic) de 0,50m x 0,60m x 0,60m, perfazendo uma capacidade de retenção de 180 L. Posteriormente foram levantadas 0,20/0,30m, perfazendo uma capacidade mínima de 240 L. Segundo o autor. O serviço foi feito por empreiteira da Caixa (fls. 374/375). Observa-se, ainda, que a caixa de gordura está sob a janela da cozinha da unidade do autor (fl. 383), de modo que se mostra claramente razoável que, de todas as unidades, reclame o próprio por ter sido o mais afetado por eventual problema de higiene ou mau odores sob sua janela. Entretanto, em resposta ao quesito a do autor, o perito asseverou que houve sim cumprimento da NBR 8160 - ABNT em relação à dimensão das caixas de gordura, pois esta deveria ser de no mínimo 120L, mas foram originalmente projetadas para 180L. Sem embargo, com os aumentos das paredes da Caixa em aproximadamente 20cm, houve aumento da capacidade para 240L (fl. 391). Ora, não se pode definir, pelos elementos coletados pelo visto, que tenha havido, pois, uma falha de projeto ou de execução da obra especificamente relacionada ao problema do mau cheiro na caixa de gordura. Muitos fatores podem ser somados para produzi-lo. Em verdade o condomínio tem obrigação de realizar manutenções e limpezas periódicas, para evitar o acúmulo e a solidificação de resíduos que provocarão ao longo do tempo entupimento e, daí, alagamentos inconvenientes (questões 19 e 23 da J. Sogame - fls. 408/409). O autor informou que seria feita manutenção pelo condomínio, mas o perito considerou que não havia nos autos qualquer documento comprobatório de tal alegação (questo 22 da J. Sogame - fl. 409). De se ver que as caixas foram entregues mais baixas que em seu estado atual, não havendo nos autos informações acerca do momento em que foi feito o aumento das mesmas pelo levantamento de altura (questo 27 da J. Sogame - fl. 410). Entretanto, considerando-se que desde antes de tal levantamento, em cerca de 20cm, as medidas já estariam adequadas ao que exigiam as normas técnicas, não há razão para supor que os problemas causados e narrados pelo autor não tenham decorrido da falta de manutenção periódica e adequada, com a remoção dos resíduos de gordura solidificados. A foto 07 de fl. 552 (parecer do assistente técnico da Caixa Seguros) dá ao juízo a perfeita noção de como foi feita a elevação das paredes das caixas. As caixas se encontravam fechadas no momento da vistoria para a confecção do laudo (questo 26 da J. Sogame - fl. 410), sendo que informações a respeito da remoção de gordura demandariam vistoria prévia e específica (questo 20 da J. Sogame - fl. 408). Sem embargo, tal questão passa a ser impertinente nos autos, visto que o condomínio não consta da relação jurídico-processual delineada, e a falta de reparos e manutenções - toda unidade residencial precisa delas, diga-se, em especial as unidades da Baixada Santista - não vem a ser sindicada dos ora réus. Seja como for, há elementos concretos e seguros que levam o Juízo a aceitar que as manutenções em geral eram descuidadas e bastante precárias, tal como respondeu a perita judicial acerca do estado das próprias fachadas (questo 9 da J. Sogame - fl. 406), e como também apontou acerca das caixas d'água (fl. 390). Como não bastasse, salientou-se ainda no laudo pericial que o odor que se sente não necessariamente provém da

caixa de gordura. No entorno do conjunto há muitas moradias sem rede coletora de esgoto (questão 24 da J. Sogame - fl. 409). Outra questão se põe em relação aos alagamentos e às infiltrações. A Construtora J. Sogame deixou claro acreditar que os alagamentos no Conjunto Habitacional não decorrem de problemas de construção e de projeto, senão no fato de ter havido grande favelização do entorno, por inércia da Prefeitura de São Vicente/SP. De fato as fotos de fls. 203/204, trizadas junto com sua contestação, dão ao Juízo a dimensão de veracidade quanto a tais alegações. Assim, tal como sustentou já em seus memoriais, os alagamentos têm início nas ruas do bairro, incapazes de suportar o crescimento populacional desordenado, e não nos sistemas de drenagem do conjunto habitacional. Assim, os moradores do entorno fizeram furos não autorizados nos muros para fazer com que a água escoasse para dentro dos estacionamentos do condomínio (fls. 652/653), buracos esses que estão ao longo do muro de divisa e são mostrados pelas fotos de fls. 205. A perita judicial respondeu afirmativamente ao quesito 15 da construtora, confirmando que foram executadas aberturas nos muros do condomínio para escoamento de águas pluviais dos imóveis lindeiros (fl. 407). De fato, ela também asseverou, in verbis: Há alagamentos na parte externa do condomínio, principalmente na parte mais baixa, junto à portaria da Rua Erenita Santana do Nascimento. No entanto, vemos que a rua não é asfaltada e que toda a região sofre com alagamentos. Não é apenas na parte baixa do condomínio. Não há para onde escoar a água que chega à rua, pois não há rede de captação adequada (questo c do autor - fl. 392). Resta evidente que omissões do poder público, nesse sentido, não podem ser imputadas às corréis. Sem embargo, o problema em si não atinge mais o autor, que as infiltrações demonstradas à exaustão nos documentos trazidos aos autos, bem como no próprio laudo pericial. A fachada encontra-se deteriorada e sem manutenção (pinturas, cuidados estéticos - v. fl. 380), mas a unidade excessiva desborda dos problemas meramente estéticos. A unidade excessiva projeta infiltrações na unidade do autor (fls. 386/387), algo que é suficientemente grave, pois é problema que perpassa o dissabor do cotidiano. Quem quer que tenha convivido com infiltrações ou conheça alguém que sofreu com este mal sabe que elas desbordam, e muito, do mero incômodo estritamente pessoal. No caso, ademais, as infiltrações foram detectadas como resultado do respingamento excessivo de água (fl. 381). De tal forma, a perita ressaltou que a unidade observada nas paredes dos quartos, sala e cozinha da unidade do autor é consequência de falha de projeto. Deveria ter calha para captar a água da chuva do telhado, ou sistema de captação/drenagem no piso (fl. 375, sublinhado no original). Ou seja, as infiltrações na unidade do autor são causadas por falha de projeto e não pelo problema do crescimento populacional desordenado no entorno. Este gera outros problemas, que não o replicado na unidade do autor, e este último decorreu de clara falha de projeto, segundo a perita judicial isenta. Ademais, as caixas de passagens elétricas devem ser entregues com o término da construção em condição de oferecer a mais plena segurança, tanto sob o ângulo da manutenção integral das correntes como, e sobretudo, para a higidez física dos habitantes, evitando-se riscos desnecessários. Vê-se que as caixas elétricas não eram vedadas e nelas entrava água quando chovia, o que está comprovado pelas fotos de fls. 81/82. Posteriormente a administradora do condomínio efetuou a vedação (v. questão d do autor - fl. 392), mas tal não oblitera a conclusão de que não foram entregues adequadamente desde o início. Para além disso, observou-se também uma trinca externa abaixo da janela do quarto do autor que, se não chega a (estruturalmente) ameaçar sua segurança (v. fls. 381/382), segundo a perita, relaciona-se diretamente às infiltrações de água (questo 14 da J. Sogame - fl. 407). Responsabilidade da seguradora por vícios de projeto e construção, bem como o caso concreto O dever de indenizar, defendido pela Caixa Seguros S/A como ausente, é de ser tido como uma questão meritória. Nem é a mesma parte ilegítima - ainda que se dissesse que ela não tem o dever de indenizar -, nem o caso configura impossibilidade jurídica do pedido, tal como já reconhecido e asseverado na decisão saneadora. A solução jurídica é mais clara para ela, razão por que de plano se passa a enfrentar. Note-se que a empresa seguradora não pode vir a ser acionada para responder pela desvalorização imobiliária (pedido E - fl. 20) ou por danos morais (pedido F - fl. 21) decorrentes de vícios na construção ou de projeto. Há que se diferenciar o título jurídico contratual que lastreia a exigência da cobertura securitária, nos casos em que ela é pertinente, do título jurídico legal - ainda que protegido por contrato em cláusulas específicas - pautado na responsabilização civil por danos. A companhia seguradora, diferente da CEF em relação ao PAR, não possui qualquer ingerência sobre o projeto ou sobre a fiscalização da obra; apenas a CEF enquanto operador técnico, não a Caixa Seguros S/A. A seguradora garante apenas o interesse de, nas hipóteses acobertadas pela apólice, e uma vez concretizado o risco coberto, pagar a indenização ao beneficiário de direito no valor do interesse correspondente ao que contratualmente segurado. Assim funcionam os contratos de seguro. Ora, não há como pura e simplesmente inferir que a empresa seguradora deva responder por danos materiais e morais referentes a vício de construção e/ou projeto de obras. Bem pelo contrário, o art. 776 do CC/02 prevê que a seguradora arca com o pagamento de indenização por cobertura do risco assumido. Nesse sentido, restou claro que o seguro no âmbito do PAR (fls. 158/169), que está citado no contrato (cláusula oitava do contrato de arrendamento - fl. 32), cobre tanto riscos de pessoa quanto riscos materiais (cláusula 5ª das condições especiais da apólice/PAR - fl. 159), mas em relação aos danos verificados no imóvel, há expressa exclusão de cobertura securitária quanto àqueles causados por má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste do imóvel (item 6.2.5 das condições especiais da apólice/PAR - fl. 161), assim como não há cobertura quanto a defeitos decorrentes de vícios intrínsecos, tais como defeitos de projeto (item 6.2.6 das condições especiais da apólice/PAR - fl. 161). Os pedidos são manifestamente improcedentes quanto à ré Caixa Seguro S/A o danado suportado. Resta incontroverso nos autos que o imóvel habitado pela autora sofreu a influência negativa das infiltrações. Esse fato não pode ser qualificado como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada nos autos. A autora passou pelo constrangimento de encontrar sua residência degradada por um conjunto de infiltrações perfeitamente evitável. Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em questão. Com relação ao alegado dano material, a parte autora sustentou que o mesmo seria o decorrente da especial depreciação do valor do imóvel gerada pelos fatos narrados. É de se ver, contudo, que não houve uma comprovação efetiva da desvalorização imobiliária citada desde a entrega da obra. A rigor seria possível mesmo estimar que, assim como aconteceu com todos os imóveis, de acordo com o conhecimento observável da experiência sobre o que ordinariamente acontece (art. 135 do CPC), o período de 2008-2012 correspondeu a um boom de valorização imobiliária que decerto atingiu o imóvel autor. É evidente que os problemas narrados podem gerar uma depreciação de valor mercadológico. Entretanto, boa parte dos aspectos que evidentemente geram depreciação imobiliária não necessariamente podem ser imputados às corréis, tais como a favelização do entorno (fls. 201/204), a falta de infraestrutura municipal pública (como rua asfaltada e esgotamento coletivo - fls. 227, 392 e 407) e a falta de manutenção adequada por parte do condomínio (fls. 408/409 e 393). Seja como for, a desvalorização imobiliária no sentido mercadológico sequer restou comprovada nos autos, e dependeria de um esforço de estimativa puramente especulativo; nem mesmo restaram comprovados os gastos que supostamente o autor teve de despendar para fazer as quatro pinturas que alegadamente efetuou (questo 13 da J. Sogame - fl. 406). É de se ver que a perita judicial, por outro lado, pôde bem constatar que os danos concretos experimentados na unidade do autor geram uma depreciação patrimonial que o mesmo deve suportar para expungir-la, correspondente ao que teria de despendar para fazer regressar o apartamento às condições de mais plena habitabilidade. Entretanto, a desvalorização é menos de mercado e mais de reparos dos defeitos, o que não consta do pedido autoral ou da causa de pedir (vide fls. 07 e 20). Nesse sentido, a vistoria respondeu ao quesito 9 da Caixa Seguros S/A do seguinte modo: Primeiramente há que se reparar o problema da captação de água da chuva do telhado do bloco. Posteriormente devem ser pintados os quartos e sala da unidade do autor. Também deve ser reparada a trinca existente sob a janela do quarto. O valor médio para efetuar o trabalho é de R\$ 1.800,00 (fl. 387). Considerando-se, todavia, que o Juízo reconhece o pedido na forma em que delimitado pela causa de pedir (art. 128 do CPC), as questões não levantadas pela parte autora não podem como tal ser apreciadas pelo Juízo qual configurassem o sentido de dano material dado. Como formulado, o pedido de danos materiais é improcedente, por ausência completa de provas do dano (material, correspondente à desvalorização imobiliária mercadológica) e, de todo modo, de prova do nexo causal com as condutas analisadas das corréis. A análise do nexo de causalidade precisa ser feita com relação ao dano moral, este decerto configurado. O nexo de causalidade. Comprovado o dano, no que se refere ao aspecto da indenização, a solução da controvérsia depende da verificação do nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pela autora e as condutas da Caixa Econômica Federal e da Construtora J. Sogame. A existência de nexo de causalidade entre a conduta do construtor e o evento danoso decorre da própria edificação do imóvel, comportamento sem o qual não haveria de se cogitar da inundação do Condomínio, nem de prejuízos materiais e morais suportados pela autora. Não procede o argumento de que a concessão do habite-se ou mesmo a aprovação técnica da CEF ao projeto significam uma exoneratória geral de responsabilidades. Construir é um conceito muito mais amplo do que apenas seguir as diretrizes mais estritas do projeto técnico do PAR: a execução da obra fica sob supervisão imediata dos engenheiros da construtora, que não só podem como devem pensar e estruturar a obra, desde a primeira fase até sua entrega efetiva, orientando os encarregados mestres, e estes aos executores, de tal forma que - atendendo às recomendações técnicas gerais da CEF - o empreendimento assegure as máximas condições de habitabilidade e uso, que deve ser seguro e não defeituoso. A imposição de um padrão CEF de construção (fl. 655) não significa que o agente financeiro assumia pela construtora todo o dever de projeto, evidentemente. A vingar a tese da construtora, aliás, seria uma autêntica e singularíssima benesse poder construir obras no âmbito do PAR ou sistemas jurídicos de algum modo assemelhados, com supervisão técnica do agente financeiro (caso que é, aliás, o do Programa Minha Casa, Minha Vida, v. Lei nº 11.977/2009 e Decreto nº 7.499/2011, somente no aspecto da aprovação do projeto) - que, por coincidência, são justamente programas destinados a atender a políticas públicas especificamente voltadas à moradia de populações de mais baixa renda -, porque sempre que houvesse qualquer entrega com habite-se ou concordância final da CEF, com atestado de conclusão (de que fala a J. Sogame nos memoriais - v. fl. 655), então estaria automaticamente extinta a construtora de responder por falhas de projeto, diferentemente de todas as outras construções, criando-se -lhes um regime paranoimotivo extremamente favorável. É claro que tal não possui sustentação jurídica, sendo perfeitamente delineado o nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta da construtora. Em relação à Caixa Econômica Federal, também está presente o nexo de causalidade, pois que o ente disponibilizou o bem à autora, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como não desempenhou a contento seu dever legal de fiscalizar a qualidade do imóvel ofertado, contratando programa contendo vício de projeto. Causa espanto, aliás, o fato da Caixa Econômica Federal manter-se inerte, apesar de ser a responsável por manter a integridade do Fundo, sem tomar providência alguma visando defender os interesses da União. Ou seja: a CEF aprovou, financiou, incorporou ao Fundo e arrendou a pessoas de baixa renda um conjunto de edificações sujeitas a problemas de projeto - que dependem de sua aprovação técnica -, não sendo juridicamente admissível que venha a juízo alegar que nada tem a ver com isso. A vista de sua posição de gestora de bens públicos e de executora de ações de política pública de interesse social, incumbia adotar as medidas que fossem cabíveis, no âmbito técnico, para evitar que as construções no âmbito do PAR fossem edificadas em condições precárias. Assim, por sinal, a mais recente jurisprudência do STJ/RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. 4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no Conjunto Residencial Estuário do Potengi (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega. 5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade. 6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC V. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) Do arbitramento da indenização por dano moral. Embora certo o dever de indenizar (un debeat), o montante da indenização (quantum debeat) deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do arrendatário, aviltando da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Na hipótese, levando em consideração a situação em foco, pertinentes as seguintes parâmetros de mensuração: Apesar da falha de projeto (fl. 397, quesito 10 da seguradora), gerando unidade que provoca infiltrações, estas se põem a criar condições desfavoráveis de habitabilidade (fl. 397, quesito 11 da seguradora), sem riscos à segurança do autor (fl. 407, quesito 14 da construtora) ou riscos de desmoroamento ou problemas estruturais no bloco (fl. 396, quesito 4 da seguradora); Entretanto, as infiltrações são de elevada monta e atingem diversos cômodos do autor, apontando para a suficiente seriedade do caso, em especial pelo fato de que se destinam tais imóveis à moradia popular; A vítima não demonstrou elevado porte econômico; As causadoras do dano são instituição bancária com grande aceitação no mercado e de grande porte, e construtora habilitada a trabalhar em incontáveis empreendimentos de moradia popular; Os fatos em si tornam a moradia, direito social fundamental (art. 6º da CRFB/88), uma experiência extremamente frustrante e desgastante, o que agrava a necessidade e a importância da reparação moral; Não há prova de que tenha havido várias reparações no mundo exterior em relação à vida do autor, nem que este tenha buscado uma prévia solução junto às corréis, qual o tivessem ignorado ou somente mal conduzido a situação, o que recomenda, por outro lado, que os danos sejam fixados em patamar mais módico. Assim, diante da impossibilidade de utilização adequada do imóvel arrendado e dos parâmetros acima citados, fixo a reparação dos danos morais - decorrentes das infiltrações em sua unidade - em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), cujo valor é suficiente para recompor a lesão suportada, estando estimado em cinco vezes o valor da renda inicial do autor para pagamento da taxa de arrendamento (aproximadamente R\$ 1.800,00 - fl. 31). Tal valor de R\$ 1.800,00 é inclusivo o mesmo quanto a perita judicial estimou fosse necessário gastar para reparar os problemas de infiltração, que são justamente aqueles a que causalmente respondem a CEF e a construtora, as quais não podem responder pela miríade de más conservações do condomínio e fatos causados pela ausência de infraestrutura pública municipal, pontue-se bem. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor, vez que as res só respondem na medida de suas responsabilidades. Todos os fatos foram devidamente analisados e sopesados. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 27/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). O valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ), por não advir de responsabilidade contratual, entendido este em 26/10/2007, como sendo a data de aquisição do arrendamento (fl. 37). Tal valor deve ser suportado pelas corréis CEF e J. Sogame, pro rata, mas não solidariamente, vez que se afastou a aplicação do CDC ao caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de compensação dos danos morais, para condenar a CEF e a Construtora J. Sogame Ltda. a pagar à autora compensação pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) cada, a totalizar o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Ademais, julgo improcedente o pedido de danos materiais formulado contra tais corréis. Em relação à corré Caixa Seguros S/A, julgo improcedentes os pedidos. O valor da indenização por danos morais arbitrado deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e será acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso, que reputo ocorrido em 26/10/2007. Com relação à corré Caixa Seguros S/A, sendo sucumbente a parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor total da condenação imposta, cuja execução ficará suspensa em razão da concessão de gratuidade de Justiça. Com relação às corréis CEF e Construtora J. Sogame, tendo havido sucumbência recíproca, dispensam-se os honorários (art. 21 do CPC), razão por que deixo de condenar a este propósito qualquer das partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADRI)

Fl. 235: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0008859-55.2010.403.6104 - VANESSA REGINA MARTINS CANDIDO TORRES X ALESSANDRA CRISTINA MARTINS CANDIDO BONENTI X CASSIA KARINA MARTINS CANDIDO FURQUIM X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Comprovada a apropriação da importância depositada (fls. 320/323), arquivem-se os autos. Int.

0004950-68.2011.403.6104 - ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SPI32193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 317: Defiro, como requerido. Int.

0012954-94.2011.403.6104 - WELLINGTON JOSE GOMES X JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SAMUEL DE OLIVEIRA X MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA(SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelos corréus de fls. 159/166. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006267-67.2012.403.6104 - RICARDO TOMIMOTO X SANDRA MARA COSTA TOMIMOTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

RICARDO TOMIMOTO E SANDRA MARA COSTA TOMIMOTO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor, mediante declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas, recálculo das taxas de seguro e exclusão da capitalização dos juros. Alegam os autores terem firmado, em 21.11.2008, contrato de financiamento bancário para aquisição de imóvel localizado na Rua Benjamin Constant nº 181, apto. 22, Santos/SP. A quantia mutuada seria restituída em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, reajustadas segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. Relata, contudo, que a ré não observou os índices de reajuste das prestações, as quais deveriam ter sido calculadas de acordo com os índices salariais da categoria profissional do mutuário. Insurgem-se, ainda, contra a prática de anatocismo, a capitalização dos juros, as taxas de seguro e a nulidade de algumas cláusulas contratuais que reputam abusivas. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/50). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa alegando que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fls. 62/69). Juntou planilha de evolução do financiamento e documentos relativos à execução extrajudicial da dívida, manifestando interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 55/60). Designada audiência de tentativa de conciliação, os autores ofereceram para depósito mensal o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), motivo pelo qual o processo foi suspenso (fls. 92/93). Em nova audiência, a CEF ofertou proposta para renegociação do débito, recusada pelos autores (fls. 101). Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram os autores pela realização de perícia contábil, indeferida às fls. 107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual os autores objetivam a revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insto consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes em 21.11.2008, observo que a quantia mutuada seria restituída em 240 prestações mensais calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, incidindo taxa nominal de juros de 10,0262% ao ano e efetiva de 10,5000%, havendo também previsão de redução da taxa em determinadas situações opcionais ao mutuário. Cumpre destacar que, ao contrário do alegado na petição inicial, o contrato em análise não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIÁRIO(ES), tampouco aos planos de equivalência salarial, nos termos do parágrafo sexto da cláusula sexta do contrato. Na modalidade contratada (SAC), as parcelas de amortização do financiamento são pagas em prestações decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes. Embora a prestação seja mais elevada no início do contrato, ela tende a diminuir, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 73/79 revela que o valor da prestação, acrescida dos encargos contratuais, inicialmente fixada em R\$ 2.059,60 (fls. 35) sofreu significativa redução nos meses seguintes, sendo cobrada na quantia de R\$ 2.017,39 (fls. 74) quando se procedeu à incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor, elevando, consequentemente, o valor da prestação. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento não existe anatocismo, pois não são eles incorporados àquele saldo. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Com efeito, evidencia a mesma planilha que a parcela de amortização foi suficiente para cobrir os juros contratuais. Assim, não se verificou, não hipótese, a incidência de capitalização de juros (anatocismo), pois a cobrança dos juros contratados foi realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, cujo cálculo é feito de forma linear e não composta. No que toca à pretensa revisão da parcela do seguro habitacional, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-lei 73/66. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constitui burla à disposição ao consumidor, notadamente aquela que veda a prática abusiva de venda casada. Por fim, argumenta a parte autora, haver abusividade nas cláusulas contratuais. A esse respeito, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor em operações bancárias, momento por se tratar de operação de empréstimo que se inclui nas disposições do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, não se pode considerar nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença. Não se pode dizer que o mutuário tenha sido ludibriado em sua boa-fé ou que há onerosidade excessiva só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o agente financeiro ateu-se dentro da legalidade. Com efeito, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de revisão contratual com a devolução, pela ré, da prestação adimplida porque a obrigação contratual desta se encontra exaurida. Em conclusão, vê-se que almeja a parte autora a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não tratando dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para reafirmá-las ou readaptá-las. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar tais revisões. Diante de tais considerações e da ausência nos autos de elementos que demonstrem o excesso injustificado e irrazoável dos valores cobrados, é forçoso concluir que a credora não utilizou índices indevidos e incompatíveis com o teor da avença, não havendo que se falar em revisão contratual a pretexto de conformar-se à inadimplência do mutuário, pois, trata-se de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos autores. P. R. I.

0007280-04.2012.403.6104 - JANDIRA GONCALVES PEREIRA X ARGOE PEREIRA - ESPOLIO X JANDIRA GONCALVES PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 246/297, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução 305/2014 CJF. Solicite-se o pagamento. Int.

0008070-85.2012.403.6104 - EGON GERMANO WOLTER(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008072-55.2012.403.6104 - ALEXANDRE DUARTE RAMOS X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Alexandre Duarte Ramos e Cassia Aparecida Oliveira, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da consolidação da propriedade em nome da ré, o cancelamento do registro da carta de arrematação perante o Cartório de Títulos e Documentos, bem como a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Na hipótese de não ser acolhida as suas teses, alternativamente, requerem a devolução dos valores já desembolsados. Alegam os autores, em suma, terem firmado com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, porém, em razão de desemprego algumas parcelas não foram quitadas. Regularizada sua situação financeira e estando inadimplentes, dirigiram-se à agência bancária a fim de saldar o débito, o que lhes foi negado. Deflagrada a execução extrajudicial da dívida nos moldes da Lei nº 9.514/97, asseveraram que a requerida não publicou edital de intimação em jornais de maior circulação local, conforme determina a legislação de regência, tampouco realizou o leilão extrajudicial dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da averbação do registro da consolidação. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 23/54. O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 57/58. Interpuseram os autores agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal. Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo, preliminarmente, carência de ação (fls. 65/75). Juntou documentos. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela realização de perícia contábil, indeferida às fls. 164. Convertido o julgamento em diligência (fls. 166), juntou a CEF prestação de contas ao devedor fiduciante (fls. 169/171) e Laudo de Avaliação do imóvel levado a leilão (fls. 175/177). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Pois bem. Analisando o contrato de mútuo objeto da lide, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida (cláusula décima terceira), nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97. Cuida-se de alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tomando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento,

diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, ensejando a execução do contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se o devedor atrasar por 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais (cláusula décima sétima, letra a). Verificado o inadimplemento, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Destes modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte o julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, Rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O objetivo, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO 384461, Rel. PUBLIZ LUIZ STEFANINI, 5ª T., DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁG: 1263) Superado o primeiro aspecto do litígio, cumpre verificar a ocorrência de vício no procedimento executório, sob a alegação de ausência de publicação de editais de intimação em jornais de grande circulação local. Ora a publicação editalícia dos leilões em um dos jornais de maior circulação local somente tem cabimento quando o devedor encontrar-se em lugar incerto e não sabido (4º do art. 26 da Lei 9.514/97). Na hipótese dos autos houve intimação pessoal do fiduciante Alexandre (fls. 97) e, diante da não localização da fiduciante Cassia Aparecida de Oliveira, providenciou o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis sua intimação por edital publicado no Jornal A Tribunal (fls. 115), considerado um dos maiores jornais de circulação da Baixada Santista. Por este motivo, não podem os autores alegar descumprimento da lei ou que sofreram prejuízo. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). No que tange à eventual extemporaneidade na realização do leilão, não constato a nulidade apontada, porque não se verifica, sob este aspecto, qualquer prejuízo ao fiduciante, em razão do eventual atraso. Ao contrário, a demora na efetivação do leilão possibilitou ao autor que permanecesse maior tempo no imóvel. Confirmada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, averbada perante o competente Cartório de Registro de Imóveis de Santos em 07/03/2012 (fls. 121), sem qualquer mácula no procedimento, não merece prosperar o pedido de nulidade de cláusulas do contrato já extinto. Por fim, não procede também o pedido de devolução dos valores pagos à instituição financeira durante o curso do contrato de financiamento, conquanto são parcelas relacionadas à amortização de saldo devedor de contrato de mútuo habitacional. Nessa hipótese, a vedação ao enriquecimento sem causa encontra-se regulada no artigo 27, 4º, da Lei 9.514/97, que determina ao credor fiduciário a entrega ao devedor da importância que sobejar, após a venda do imóvel, os valores da dívida e das despesas e encargos da execução. E no caso dos autos, os documentos de fls. 169/170 comprovam que o valor da dívida era superior ao valor da venda do imóvel. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0008412-96.2012.403.6104 - NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APROJET CONSTRUTORA LTDA (SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Aprovo os assistentes técnicos indicados pela parte ré e os quesitos ofertados pelas partes. Intime-se o Sr. Perito como determinado em decisão de fls. 233/236. Int.

0008413-81.2012.403.6104 - MARIA TEREZA ALVIM BRAGA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA (SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Aprovo a indicação dos assistentes técnicos da parte ré e os quesitos ofertados. Intime-se o Sr. Perito, como determinado em decisão de fls. 306/309. Int.

000725-34.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAMARGO BARBOSA X DAISY MARTINS CAMARGO BARBOSA (SP139680 - ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante a notícia do falecimento do coautor, Antonio Carlos Camargo Barbosa, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a regularização do pólo ativo. Int.

0003531-42.2013.403.6104 - ROSILENE APARECIDA DA CRUZ PEREIRA DOMINGUES (SP292860 - SUZANA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 344/350 alegando a embargante que o julgado padece de contradição apontada na peça de fls. 352/353. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e retrorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. P. R. I.

0004230-33.2013.403.6104 - EDILSON FERREIRA DA SILVA X ERILEUDA SOARES FERREIRA (SP317208 - NUBIA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME (SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Indiquem as partes o endereço para renovo da correspondência à Contasul Administração e Serviços. Int.

0005514-76.2013.403.6104 - GILMAR TORRACILHAS (SP204372 - TATIANA DANIELIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GEOTETO IMOBILIÁRIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, construtora, com o objetivo de obter condenação solidária das rés: i) a entrega das chaves do imóvel financiado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária; ii) ao pagamento da multa de 2% sobre o valor do contrato; iii) à compensação pelos lucros cessantes, considerado o valor de R\$ 800,00 a cada mês de atraso e iv) amortização do saldo devedor com os valores pagos a título de encargo das obras. Narra a parte autora ter adquirido imóvel financiado pela CEF, cuja construção ficaria a cargo da GEOTETO, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977/2009. Pontua que a GEOTETO foi a vendedora das frações ideais do terreno e a construtora das unidades habitacionais; a CEF a financiadora do empreendimento, o agente operador do governo e do FGTS - de onde provieram parte dos recursos aportados para a aquisição - e agente financeiro, condição por meio da qual assumiria a função de fiscalizadora e supervisora do empreendimento. De acordo com o contrato, o prazo de construção não poderia ultrapassar o previsto nos atos normativos do Conselho Curador do FGTS, do STH e da CEF; tal prazo seria de 18 meses. Alega, ainda, que em razão do atraso nas obras, ficou impedido de usufruir o imóvel colocando-o para locação ou para venda, fazendo jus ao recebimento dos lucros cessantes. Com a inicial vieram documentos, complementados às fls. 151/152. Citada, a CEF alegou, em contestação, sua ilegitimidade passiva, asseverando que não tem outra participação que não seja fornecer os recursos financiados para a autora, cobrando parcelas por isso, nada tendo que ver com as obras. Na oportunidade, denunciou a lide à empresa construtora do empreendimento e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência arguindo, em suma, a inexistência de solidariedade passiva (fls. 108/112). Com a contestação vieram documentos (fls. 115/133). A empresa GEOTETO, devidamente citada, vem apresentar contestação (fls. 134/139), por meio da qual sustenta que o contrato obedece a um cronograma físico-financeiro, e que não houve atraso de sua parte, visto que o prazo de entrega foi prorrogado para o mês de setembro de 2013, em razão de força maior, pois a ligação dos serviços de água e esgoto gerou necessidade de autorização de passagem abaixo do oleoduto da Petrobrás. Documentos foram juntados com a contestação (fls. 141). Réplica do autor (fls. 143/147). Informou às fls. 153/154 que o autor recebeu as chaves do imóvel em março de 2014. As partes foram instadas a especificar provas, pugnando o autor pela produção de prova documental (fls. 165/166). Manifestação da GEOTETO informando não serem verdadeiras quaisquer das alegações da parte autora, e que todas as pendências já estavam concluídas, inclusive a Prefeitura de Bertiooga expediu a carta de Habite-se comprovando a regularidade do empreendimento (fls. 170/172). Juntou documentos. Identificado o autor, não se manifestou. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Antes de mais nada, quanto à tese de ilegitimidade ativa da CEF, uma análise um pouco mais aprofundada se faz necessária. Isso porque, via de regra, está correto o raciocínio de que as obrigações traçadas no mútuo hipotecário (adjetivo à compra e venda), ou na alienação fiduciária em garantia, nada dizem respeito às obrigações impostas ao construtor - seja de cumprir cronogramas, seja de assegurar o perfeito estado da construção -, pois que o financiamento seria uma coisa, e outra entrega do imóvel. O simples fato de que há fiscalização da obra, nos casos gerais, não é suficiente para atrair qualquer tipo de responsabilidade da CEF, até porque, como a jurisprudência tem pontuado - neste caso com razão parcial -, não há responsabilidade da instituição que financiou a aquisição (CEF) pelas questões atinentes ao atraso na entrega de unidade habitacional. A fiscalização que a CEF realiza sobre o imóvel e o empreendimento se dá em seu benefício, na tutela de sua garantia e, no caso, da aplicação dos recursos por ela geridos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV - Lei nº 11.977/2009, art. 9º) (TRF2, AC 2011151010186173, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/10/2014). Sem embargo, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a legitimidade do agente financeiro para responder por inadimplemento contratual da construtora (note-se que se está a falar de legitimidade, e não de dar-se ou não razão no mérito) somente ocorre quando i) atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda; ii) como promotor da obra; iii) quando tenha escolhido a construtora; iv) ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. 1. Inocente a apontada negativa de prestação jurisdiccional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficientes e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgrRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). Nesse sentido, não há como refutar que a CEF, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV - Lei nº 11.977/2009), detém legitimidade para figurar no polo passivo: isso porque os imóveis de tal programa só são financiados consoante suas regras (e a do Conselho Curador do FGTS), na medida em que se enquadram nos requisitos traçados pela CEF (vide item D1 - fl. 19). Ademais, ainda que não seja ela quem crie diretrizes da política de moradia de baixa renda, incumbência esta que é do Poder Executivo federal (art. 8º da Lei nº 11.977/2009), a ela incumbem atribuições concretas ou de execução, especificamente na gestão dos recursos do Programa (art. 9º), provenientes, como de sãbença, do FGTS (art. 6º, 1º). De todo coerente, a nosso ver, e especificamente no âmbito do PMCMV, portanto, reconhecer-se a legitimidade passiva da CEF. Com relação à denunciação da lide à construtora, tem-se muito claramente que a mesma já foi acionada pela parte autora. Embora seja (em teoria) cabível a litisdenunciação em ações consumeristas, tem-se que a ação de regresso demandaria uma fase de prova de culpa entre CEF e GEOTETO, o que não se coaduna com o sistema geral de apuração de responsabilidade civil em matéria de consumo por fato do produto ou serviço: A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (art. 12 e 14 do CDC) (REsp 1.165.279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 28/5/2012). Constatado, feitos tais considerandos, que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito a atrasos na entrega de obra no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Em linhas gerais, e numa simplificação exagerada, trata-se de condenação legal de política pública federal destinada à facilitação do acesso à moradia para famílias de mais baixa renda (art. 6º, caput e 1º da Lei nº 11.977/2009): Art. 6º A subvenção econômica

de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital. I - A subvenção econômica de que trata o caput será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) 2o A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Evidentemente, o atraso no cumprimento do cronograma da obra pode ter as mais diversas razões. Alguns atrasos podem ser justificados; outros, injustificados. Caso os atrasos injustificados sejam relevantes, espraçando-se seus efeitos para além da mera esfera pessoal de indignação - e aborrecimento do cotidiano devem ser tolerados para além da maior suscetibilidade de uma dada pessoa concreta -, então poderá haver ressarcimento de danos morais. Antes de mais nada, cabe asseverar que, malgrado o programa seja especialmente protetivo ao mutuário, no âmbito especificamente das subvenções que as contratações de crédito obtêm, tal não significa que o mutuário está descoberto da proteção genérica que as contratações de mútuos com instituições financeiras geram. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, I e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. É um contrato de mútuo como outro qualquer, diferente de outras modalidades de acesso à moradia (como o arrendamento residencial do PAR, por exemplo). Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Da mesma forma, a construtora que vende no mercado de consumo, isto é, disponibiliza a potenciais compradores sua estrutura de captação mercadológica, independentemente de ser um mercado restringido por faixas de renda, por igual satisfaz a definição de fornecedor, aplicando-se também aqui o CDC. Pois bem. No caso dos autos, o atraso é fato indúbio, para além da retórica utilizada pela construtora de que não houve atrasos, mas sucessivos cronogramas físico-financeiros apresentados. Tal argumento é equivocado, data venia, porque geraria a falsa percepção no consumidor de que, embora o contrato previsse prazo (fl. 18), na prática a previsão da norma contratual seria um dado rigorosamente irrelevante, já que estaria ao alcance da construtora e do agente financeiro modifica-lo através da apresentação de um novo cronograma (ad aeternum?). Tais cronogramas não alteram o contrato: buscam apenas espelhar a realidade cotidiana da obra, a imputação dos gastos, etc. O contrato sem dúvidas previa o prazo de construção de 18 meses, como consta do item C.6.1 de sua soma (fl. 18). Por vezes, até mesmo por conta da complexidade de uma obra coletiva, ocorrem pequenos atrasos na entrega, mas nem sempre tal fato equivale a um dano concreto de natureza extrapatrimonial. A começar, deve-se verificar no contrato assinado - pacta sunt servanda - quais são as consequências previstas para o atraso. De acordo com o instrumento contratual, a responsabilização pela realização física da obra foi assumida por construtora privada GEOTETO, figurando a CEF como financiadora do projeto e da aquisição de moradia especificamente por parte da autora. Segundo o contrato, o prazo para o término da construção não poderá ultrapassar o previsto nos autos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF. Findo o prazo fixado para o término da construção, e ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. A CEF fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se os DEVEDORES não cumprirem as obrigações aqui estabelecidas (cláusula quarta - fl. 23). A soma do contrato previu prazo de 18 meses (fl. 18), que é, por sinal, o prazo máximo. Não previu qualquer possibilidade de prorrogação ou regra expressa para as mesmas. Nesse toar, não faz sentido que a parte autora cobre multas moratórias não previstas (o art. 52, 1º do CDC busca limitar as multas, e não assegurá-las ainda quando não previstas), a serem fixadas judicialmente, porque a referência trazida no CDC à multa diária (art. 84, 4º), ao contrário do que supôs, é referente à chamada astreinte, isto é, àquela que faz as vezes de mecanismo de coerção indireta para o cumprimento e tutela específica de obrigação de fazer. Todavia, não se pode dizer que a previsão de prazo de conclusão da obra seja irrelevante, já que as pessoas se programam com base nisso e tal fato gera expectativas legítimas naqueles que adquirem uma das unidades. Ademais, não é de rigor técnico defender que a CEF deva responder pelo atraso na obra porque realizou fiscalização e vistorias na construção. Assim é porque a cláusula contratual que assim estipula vem prevista em seu benefício, não em benefício do mutuário, isto é, para que a CEF verifique e preserve a sua garantia. É o teor do parágrafo primeiro, cláusula terceira (fl. 22): O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...). Isso quer dizer que a CEF não cabe responder - já que sua participação o fornecimento de capital é de todo distinta das obrigações - por danos técnicos de execução da obra ou por atrasos decorrentes também de problemas de execução da obra que sejam causados pela construtora, portanto. Até porque estes fatos, somados em teoria, também depreciam o valor econômico do bem dado em garantia fiduciária ou hipotecária, razão pela qual não pode, já aí, responder, porque não há de sua parte qualquer conduta. Caso diferente pode ocorrer, no específico âmbito do PMCMV, quando os problemas reclamados pelo mutuário são decorrentes não de falhas na execução da obra, mas falhas relacionadas à avaliações de viabilidade e de projeto, porque aqui não se pode dizer que apenas a atuação da construtora tenha dado causa ao atraso ou ao dano de construção. Assim se deve pensar, como vê este julgador, porque a CEF tem, na condição de agente gestor do PMCMV, a obrigação de se responsabilizar pela estrita observância das normas aplicáveis - desde normas ambientais até as normas urbanísticas -, quando aliena e cede aos beneficiários do PMCMV os imóveis produzidos. É o teor do art. 9º do Decreto nº 7.499/2011, que regulamenta a Lei nº 11.977/2009-Art. 9º Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de Agente Gestor do FAR, expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos ao FAR. Parágrafo único. Caberá às instituições financeiras oficiais federais, dentre outras obrigações decorrentes da operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos ao FARI - responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do PMCMV os imóveis produzidos; e II - adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado. No caso dos autos, o atraso é evidente, e a questão posta - a passagem de tubulações, ante o possível atingimento de oleoduto da PETROBRAS - é causado por defeito de projeto. No prazo contratual a construção deveria ter sido entregue contando-se os 18 meses da assinatura do contrato (23/12/2009). Observo, contudo, que o habite-se somente foi obtido em 29/10/2014 (fl. 173). Comprovada, entretanto, a concessão do habite-se (embora com atraso) no curso da presente demanda, há falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de entrega das chaves do imóvel. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De outro lado, vê-se que a parte autora não formulou pedido de reparação por danos morais. Limitou-se a pedir reparação pelos lucros cessantes, correspondentes a um dos tipos de danos materiais indenizáveis. O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro, do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim esclarece, em seu manual de Direito Civil, salienta que os lucros cessantes compreendem os valores e benefícios que o lesado deixou de perceber. Adentram a categoria todos os ganhos que ainda não estavam na titularidade da vítima, mas que aí se incluiriam, por razoável suposição, não fosse o episódio lesivo. Alguns casos rotineiros de lucros cessantes: i) ganhos com o transporte, pois o veículo que fazia fretes ficará inabilitado de proporcioná-los, até o conserto; ii) comissões do vendedor vítima do evento, que ficou algum tempo acamado, impossibilitado de trabalhar; iii) valores que o lesado não mais auferirá, à conta da diminuição de sua capacidade de trabalho; e iv) alimentos, que serão pagos a quem a vítima do homicídio os devia. (CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil: Lições, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 140). Claro que os casos são exemplificativos, mas a ideia essencial é de dano patrimonial: algo que se refere a obstar ganhos - patrimoniais - que ainda não estavam na titularidade da vítima, mas aí se incluiriam. Resta óbvio ser de todo impróprio falar-se nestes. Eles são os que, vindo a incorporar-se em riquezas certas no patrimônio de alguém, por eventos damni deixaram de ser recebidos, gerando o dever de indenizar. Ou seja, lucros cessantes confundem-se com os danos materiais que teria sofrido o autor, algo não comprovado nestes autos. Assim, lucros certos advindos da exploração do imóvel sequer poderiam ser cogitados, visto que a utilização possível é a estritamente residencial para os financiados segundo as regras do PMCMV. É o teor da cláusula trigésima segunda (que trata do vencimento antecipado), item II, f (fl. 40): quando for constatado por qualquer forma que os DEVEDORES se furtam à finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento objetivou, dando ao imóvel alienado fiduciariamente outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares. Em razão do vencimento antecipado da dívida, a instituição financeira poderá vir a exigir, através do Poder Judiciário, a integralidade das parcelas a vencer no contrato. Na obstante, além do vencimento antecipado da dívida, que vai previsto contratualmente, há a previsão legal da possibilidade de ser exigida a devolução ao erário público da subvenção concedida no momento da contratação do financiamento, acrescido de juros e correção monetária, nos termos do previsto nos artigos 7º da Lei nº 11.977/2009-Art. 7º. Em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. Portanto, não se pode compreender, pela forma como formulou o pedido (lucros cessantes), que a parte autora buscase algo que não fosse o que ela própria declarou buscar (arts. 128 e 464 do CPC). E este pedido é improcedente. Desse modo, em que pese verificado atraso na finalização da obra e na entrega do imóvel, bem como os aborrecimentos pelos quais possivelmente atravessou o requerente, os pedidos delineados na presente ação não merecem acolhimento. Dispositivo: Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM O EXAME DO MÉRITO, em relação ao pedido de entrega das chaves e julgamento IMPROCEDENTES os demais pleitos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C. Custas ex lege. Diante da sucumbência, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) para cada parte ré (art. 20, 4º do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005743-36.2013.403.6104 - DARCY ROQUE DE ARRUDA X SUELY SOLA DE ARRUDA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA) X DURNIVAL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0005939-06.2013.403.6104 - JOAO LUIZ MACEDO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007719-78.2013.403.6104 - CLAUDIO MOREIRA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 136: Defiro, pelo prazo legal. Int.

0010055-55.2013.403.6104 - JOSE ALMIR CAETANO DE LIMA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Transitada em julgado a sentença de fs., remetem-se os autos ao arquivo. Int.

0011511-40.2013.403.6104 - AGNELO DOS SANTOS PEREIRA X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados pelo autor, já ciente da manifestação da COHAB de fs. 131/134. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0012012-91.2013.403.6104 - JOSE DE FRANCA SANTOS(SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUOES LTDA(SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação dos réus no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000224-46.2014.403.6104 - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO(SP24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DE SOUSA SANTOS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA)

Ao SEDI para inclusão no pólo passivo de ELISANGELA DE SOUSA SANTOS, a quem concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, ,

tempestivamente ofertada de fls. 789/805. Cumpra-se e intem-se.

0001224-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) MARCOS MOREIRA DE AGUIAR X MARILZA RODRIGUES DE AGUIAR (SP095173 - VALDUERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista das considerações do autor, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

0003267-88.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Considerando o decidido nos autos da Impugnação, prossiga-se, anotando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando ainda que o cerne da questão reside na não observância pelo agente financeiro dos critérios pactuados, na aplicação dos referidos reajustes, e que este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental, indefiro a prova pericial requerida pela autora. Intem-se e voltem-me conclusos.

0004060-27.2014.403.6104 - PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004076-78.2014.403.6104 - ANSELMO ISMAEL REY ACCACIO X GRAZIELE NUNES DA SILVA (SP251876 - ADRIANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Com a juntada do alvará de levantamento, devidamente liquidado, remetam-se ao arquivo. Int.

0005247-70.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LEBLON (SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X PROJETA IMOBILIARIOS LTDA

Vistos. Cuida-se de pedido de tutela antecipada objetivando impedir o registro da Carta de Arrematação expedida em favor do Condomínio Edifício Portal do Leblon, bem como averbar a existência da presente ação junto à matrícula 19.994 do Registro de Imóveis de Praia Grande. Da análise da referida matrícula acostada às fls. 143/158, vê-se que em 19/05/2011, já foi determinada a suspensão do registro da carta de arrematação relativa à fração ideal equivalente a 4,57626% do imóvel, atribuída a unidade 43, objeto da presente ação (Av. 40 - fls. 153). Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, não sendo cabível o registro da simples distribuição do presente processo, o que dependeria de uma medida judicial concreta. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a pertinência. Sem prejuízo, traga a autora cópia da petição inicial, bem como notícia sobre execução nº 96.0005520-3 e eventuais embargos à execução, juntando cópia das decisões ali proferidas, dando a este Juízo a oportunidade de conhecer a situação atual daquele(s) processo(s). Intem-se. Santos, 25 de junho de 2015.

0005478-97.2014.403.6104 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA (SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO E SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Para o deslinde da controvérsia, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica, a fim de dirimir dúvidas da autenticidade dos documentos assinados pela CEF, originais juntados no autos, em apenso, quais sejam os documentos de fls. 66/67 e os de fls. 82/83 dos presentes. Nomeio como Perita Judicial, a Sra. Cely Veloso Fontes, a qual deverá ser intimada do presente encargo, bem como para estimar seus honorários, que deverão ser adiantados pela suscitante CEF. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Int.

0005650-39.2014.403.6104 - ANDRE LUIZ ROSA SANTOS SILVA (SP248205 - LESLIE MATOS REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Renove-se a intimação da CEF par que dê cumprimento ao determinado à fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006063-52.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA ROCHA PEREIRA (SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP340430 - IZO SILVIO STROH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BEATRIZ FERREIRA ALVAREZ X LEONARDO FERREIRA ALVAREZ (SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR)

Fls. 158/162: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006069-59.2014.403.6104 - TAMIRES DE ARAUJO SANTOS (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007341-88.2014.403.6104 - JUCILENE SOUZA QUERINO (SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Decorridos mais de trinta dias sem provocação da parte autora, proceda-se na forma do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0007599-98.2014.403.6104 - ORLANDO CATTETE D AUREA (SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

000708-27.2015.403.6104 - ROBSON DE CARVALHO COSTA X TEROIA FLORENTINO DA SILVA (SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS COHAPORTO (SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ)

Defiro o ingresso da União Federal no feito. Ao SUDP para sua inclusão no pólo passivo na qualidade de assistente simples da CEF. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001958-95.2015.403.6104 - MAR E VELA SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA (SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILENE ROSA DE ARAUJO)

Fl. 103: defiro. Int. com urgência.

0003895-43.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-57.2013.403.6104) J D DE LIMA QUIOSQUE - ME X JACKSON DOUGLAS DE LIMA (SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS)

O autor acima epigrafado ajuizou ação em face da União e do Município do Guarujá, objetivando, a declaração de nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, celebrado entre os réus, bem como a condenação em danos materiais pelos prejuízos que deram causa. Requer também, a exclusão da União Federal e a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, com a consequente declaração de incompetência do juízo federal. Em sede de antecipação de tutela, o autor postula a reconstrução da parte atingida pelo incêndio de seu quiosque. Aditando o pleito (fl. 75/76), requereu, caso não seja autorizada a reconstrução do respectivo quiosque, a disponibilização de um trailer no local onde antes instalado quiosque atingido por incêndio, asseverando sobre a necessidade de continuar a desenvolver a atividade comercial. A pretensão final está fundamentada, em suma, contra o fato de os quiosqueiros não terem participado das tratativas de celebração do TAC impugnado, o qual acoboa de ilegal porque o município do Guarujá insere-se no conceito de ilha costeira (EC nº 46/2005), sendo, portanto, descabida a presença do ente federal. Todos os feitos epigrafados foram distribuídos por dependência aos autos dos Embargos à Execução nº 0006343-57.2013.403.6104, interposto pela municipalidade em face da União. Determinou-se esclarecimento em despacho inicial e a juntada de documento (fl. 74), sem que houvesse cumprimento. Em decorrência de audiências de conciliação, cujas atas encontram-se juntadas (fls. 78/80 e 86/91) vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Nada obstante a falta de cumprimento do despacho que visava aferir a legitimidade do autor, evidencia-se caracterizada a hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da composição alcançada em audiência, inclusive com a participação dos Ilustres Patronos do autor. Indiscutível, pois, a perda de objeto, prejudicando, sobretudo, o pleito indenizatório, se considerada a pretensa exclusão da União do feito. Quanto a alguns exploradores de quiosques queimados por incêndio ocorrido em 06/04/2015 e que atingiu 12 (doze) unidades, reputo perecido o direito. Ademais, prevista a eles a faculdade de continuarem a atuar em comércio ambulante, tal como disposto no item f de referido acordo. Por fim, as pretensões deduzidas mostram-se incompatíveis com os termos do multicitado acordo, cujo escopo é regularização das ocupações na orla da Praia da Enseada. Diante de tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem solução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, porque defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0003905-87.2015.403.6104 - JOSE FERREIRA LIMA (SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO E SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Escaleça a parte autora, em 10 (dez) dias, os atos praticados pelo INSS que teriam gerado dever de indenizar. No mesmo prazo, emende a petição inicial, se o caso, para fazer constar do pólo passivo outras pessoas que tenham praticado ilícitos civis, descrevendo-os, adequando também os pedidos. Int. com urgência

0004222-85.2015.403.6104 - EWERTON SANTOS OLIVEIRA X THALITA NAMIE KATANO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada. EWERTON SANTOS OLIVEIRA e THALITA NAMIE KATANO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das prestações vincendas de contrato de financiamento habitacional, pelo valor que entendem correto - R\$ 1.251,45 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Requerem, ainda, seja a ré impedida de inserir seus nomes nos cadastros de inadimplentes ou de promover a execução extrajudicial do débito. Alegam os autores, em suma, que adquiriram o imóvel descrito na inicial por meio de financiamento obtido perante a ré, sendo pactuado o Sistema de Amortização Crescente - SAC, cuja utilização gera anatocismo e capitalização de juros, vedados pelo nosso ordenamento jurídico. Aduzem, ainda, que durante a execução do contrato o agente financeiro não respeitou o método de amortização e o índice de reajuste das prestações previsto contratualmente. Insurgem-se também contra a execução extrajudicial imposta pela Lei nº 9.514/97, a cobrança da taxa de administração e a imposição do seguro habitacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/147. É o breve relatório, DECIDO: Em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca

suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petição inicial e dos documentos a ele juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve aplicação de índices superiores ao contratado ou prática de anatocismo. Analisando o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos, constatou-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. No sistema contratado, o devedor irá pagar em cada prestação uma parcela de amortização e os juros sobre o saldo devedor, sendo iguais as amortizações incluídas em cada prestação. Embora a prestação inicial seja elevada, ela tende a diminuir durante o financiamento, pois a amortização constante soma-se aos juros cada vez menores. Com efeito, a quitação do financiamento é feita por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento não existe capitalização de juros, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Corroborando, os recibos de pagamento acostados às fls. 65/76 revelam que houve significativa redução no valor da prestação inicial de R\$ 2.214,04, sendo cobrada na quantia de R\$ 2.180,61 em 11/09/2012 (fls. 80), quando sobreveio inadimplimento. O aumento das prestações a partir de então se deve à incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor, realizado em 09/09/2013 (fls. 77). Referidos documentos também demonstram inexistir a alegada prática de anatocismo (amortização negativa), pois havendo pagamento das prestações nas datas ajustadas, a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados. Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuídos à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tornando as prestações excessivamente onerosas. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. De outro lado, na hipótese de inadimplimento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 já foi reconhecida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, imprime a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte controversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 474570, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 5ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 19/06/2012) Por fim, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a execução extrajudicial da dívida ou a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse instrumento como forma de caracterizar a imputabilidade do devedor, inclusive com repercussão perante terceiros. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. E. Int.

0004255-75.2015.403.6104 - SILVIO BELCHIOR(SP318999) - JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA E SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ) X CPF/L - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ.X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a manifestação de interesse da União (fls. 28/29), encaminhe-se ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da lide. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações. Citem-se Int.

0004289-50.2015.403.6104 - FREDERICO JORDAO DE SOUZA JUNIOR(SP086542) - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela veiculado em ação ordinária, por FREDERICO JORDÃO DE SOUZA JUNIOR, buscando obter a reabilitação do seu credenciamento como despachante aduaneiro perante a Receita Federal do Brasil, especialmente, nos sistemas alfândegários, assegurando-lhe o exercício profissional até ulterior deliberação. Apóia sua pretensão apontando a nulidade da aplicação - desproporcional - da pena de cassação do exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro a que se refere o Processo Administrativo nº 13839.004343/2008, aplicada pelo Ato Declaratório Executivo nº 06, de 04/04/2012 (DOU), porque o fato a ele imputado não se subsume ao disposto no artigo 735, III, i, do Decreto nº 6.759/2009, violando, pois, o princípio da tipicidade. Sustenta, outrossim, que o despachante aduaneiro, na condição de procurador, não é responsável pelas informações fornecidas pelo cliente. Esclarece que já está impedido de promover despachos aduaneiros e utilizar os sistemas de controle aduaneiro, obstando-lhe o exercício profissional, daí decorrendo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/181). Relatado. Passo a decidir. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, consoante parecer conclusivo acostado à exordial (fls. 125/134), acatado na íntegra na decisão de fl. 134, em procedimento fiscal restou apurado que em determinadas declarações de importação constava a condição de pagamento sem cobertura cambial. No caso, a empresa importadora - CBT Central Brasileira de Tubos Ltda. - estava habilitada no sistema RADAR para operar na modalidade simplificada pequena monta, pelo que estaria, no período de seis meses contado de tal habilitação, autorizada a importar o montante de US\$ 150.000,00. Detectou-se que no período de novembro/2007 a maio/2008, citada empresa importou no total de US\$ 449.773,50. Ao que consta da imputação administrativa (v. fl. 16, auto de infração), relativamente à DI nº 07/1618247-0, a empresa CBT registrou a declaração de importação sem cobertura cambial, com o fim de burlar o Siscomex. Ao registrar uma DI sem cobertura cambial, os valores importados não são considerados pelos sistemas de controle. O importador utiliza uma declaração de importação falsa, fraudando os controles que a Receita Federal exerce sobre cada contribuinte em particular no momento da habilitação para importar e definição de seus limites, considerando sua capacidade econômica / financeira, idoneidade. Relativamente às DIs nº 0805738171, 0805738163 e 0806462650, a empresa CBT registrou-as com cobertura cambial, dolosamente, aproveitando-se do fato de tal alteração não exigir anulação da RFB. Dessa forma, o sistema não considerava a declaração retificada no cálculo do montante importado e permitia que a empresa registrasse uma nova declaração, mesmo sendo o valor importado superior ao limite de importação de US\$ 150.000,00. Este mesmo artifício foi utilizado pela empresa Imperial Comércio Exterior Ltda., conforme constatado pela fiscalização, quando dos registros das Declarações de Importação (fl. 16). A atuação da RFB mostra que os procedimentos com a empresa CBT (fls. 15/16) seriam muito similares àquelas realizadas pelo autor com a empresa Imperial (fl. 16/17). Ao assim proceder, a administração aduaneira entendeu que a posterior alteração constituía medida fraudulenta tendente a burlar os controles aduaneiros, porque permite a empresa importar em valor muito superior ao permitido pela RFB. Agindo assim, no entender da fiscalização, o despachante aduaneiro responsável pelo registro das declarações de importação tinha conhecimento de que as importações sem cobertura cambial não são adicionadas ao montante de US\$ 150.000,00, limite que a empresa possuía para importar mercadorias no período de seis meses. Daí a tipificação da conduta nas disposições do artigo 76, III, g, da Lei nº 10.833/2003, repetidas no artigo 735, inciso III, alínea i do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, caput(...)) III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: a) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Destarte, o autor foi imputada a infração por ter informado, quando do registro da Declaração de Importação nº 07/1618247-0, tratar-se de operação sem cobertura cambial. Quanto às DIs nº 0805738171, 0805738163 e 0806462650, após a retificação, as operações foram declaradas como sem cobertura cambial. A imputação do ilícito em foco e a consequente cassação do registro para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro requerem mais do que indícios ou suspeitas de irregularidades, suficientes apenas para a instauração de procedimento fiscal, sendo indispensável que o autor tenha consciência de estar praticando a infração, pois o elemento subjetivo do tipo exige o dolo, isto é, a vontade de subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Sendo certo que ao despachante aduaneiro, no exercício de suas funções, não é dado desconhecer a precisão dos dados a serem alimentados no Siscomex, os quais têm origem nos documentos a ele fornecidos pelo importador (dentre os quais a fatura comercial), o dolo, nestas condições, mostra-se configurado, até porque é inescusável o desconhecimento das consequências e dos efeitos advindos da inserção de informações incorretas. Tal expediente possibilitava que o Sistema Radar admitisse o registro das declarações, logrando a importação de mercadorias além do limite estabelecido e para a qual a empresa CBT Central Brasileira de Tubos Ltda fora habilitada: modalidade simplificada pequena monta, o que não seria possível não fosse a manobra, na forma do art. 2º, 2º da IN SRF 650/2006: 2º Para os fins do disposto no item 6 da alínea b do inciso II do caput , considera-se valor de pequena monta a realização de operações de comércio exterior com cobertura cambial, em cada período consecutivo de seis meses, até os seguintes limites: I - trezentos mil dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda para as exportações FOB (Free on Board) ; e (Redação dada pela IN RFB nº 847, de 12 de maio 2008) II - cento e cinquenta mil dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda para as importações CIF (Cost, Insurance and Freight). Em muitos casos vê-se que as importações são feitas sem cobertura cambial; após a detecção de algum problema, muitas vezes o despachante apresenta a retificação para com cobertura cambial. O caso, pois, não seria jamais de simples retificação posterior, como se estivesse agindo de boa fé, a reclamar aplicação do art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea para fins de penalidade tributária. Isso porque o despachante tem conhecimento de que, não fosse a prestação incoerente com a verdade da informação de que trata a atuação, a perfectibilização da importação com a liquidação e o pagamento do contrato internacional seria obstada, porque sem lastro em contrato de câmbio. E o caso aqui é tanto mais complexo, pois ou bem a classificação foi de plano como importação sem cobertura cambial, ou então se fez a correção para incidir em tal hipótese. Como se sabe, as importações sem cobertura cambial estão sujeitas a licenciamento não automático (art. 9º, II, g da Portaria SECEX nº 14/2004). Cabem quando se derem sob a forma de doação ou donativo (art. 49 da Portaria SECEX nº 14/2004), ou nos casos previstos no art. 52 da Portaria SECEX nº 14/2004, ou ainda no caso específico de modalidade de drawback sem cobertura cambial (art. 58, II e c/c art. 88 da mesma Portaria). Veja-se a referida Portaria, na parte pertinente: CAPÍTULO XI - IMPORTAÇÕES SOB A FORMA DE DOAÇÃO OU DONATIVO Art. 49. As importações sob a forma de doação ou donativo estão sujeitas à licença de importação não automática previamente ao embarque no exterior, a qual será registrada necessariamente sem cobertura cambial. CAPÍTULO XI - IMPORTAÇÕES SEM COBERTURA CAMBIAL Art. 52. Será emitido Licenciamento não Automático de Importação sem cobertura cambial para as seguintes importações: I - peças e acessórios, abrangidas por contrato de garantia; II - doações; III - filmes cinematográficos; IV - retorno de material remetido ao exterior para fins de testes, exames e/ou pesquisas, com finalidade industrial ou científica; V - bens importados em regime de admissão temporária nos casos previstos na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (SRF) no 285/2003; VI - amostras, de valor superior a US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; VII - substituição de mercadoria, nos termos da Portaria MF nº 150, de 26 de julho de 1982; VIII - arrendamento mercantil (leasing); IX - arrendamento simples, aluguel ou afretamento; X - operações cursadas em moeda nacional; XI - investimento de capital estrangeiro. Seção II - Drawback sem Cobertura Cambial Art. 88. Operação especial, concedida exclusivamente na modalidade suspensão, que se caracteriza pela não cobertura cambial, parcial ou total, da importação. Art. 89. O efetivo ingresso de divisas, referente à exportação, corresponderá à diferença entre o valor total da exportação e o valor da parcela sem cobertura cambial da importação. As importações referem-se a primeiras aquisições de tubos para uso em gasoduto ou oleoduto (fls. 22, 26, 29 e 33), sem prova de que estivessem inseridos em qualquer das hipóteses. Como se sabe, o Banco Central do Brasil é órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996). See é declarada uma importação como sem cobertura cambial em hipótese em que seria necessária a mesma (ou seja, se houve então uma burla à regulamentação da SECEX), a burla em si ao montante importado por uma só empresa - no caso dos autos, o Parecer conclusivo que analisou o recurso do autor (fls. 152/157), acatado na decisão (fl. 158), deixou claro que o limite para importações da empresa era de US\$ 150.000,00, e apenas as 4 DIs chegaram ao montante de US\$ 449.773,50 (fl. 155) - pode ser mais grave do que o mero fato de não ter a autorização para operar no RADAR. Isso porque, se as normas exigem que a operação se desse com cobertura cambial, a saída de recursos do país, se fosse feita sem estar lastreada em contrato de câmbio, caracterizaria renúncia sem autorização do BACEN e, em tese, o tipo penal do art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86. O fato é, ao contrário do que o expôs, suficientemente grave, não se mostrando a priori como um arroubo punitivo. De consequência, não verifico a verossimilhança da alegação, pois a informação prestada pelo autor, distante da realidade, é fato suficientemente sério e encontra base legal nas disposições do artigo 735, inciso III, alínea i antes transcrito, já que a inconsistência lançada teve o condão de subtrair do controle aduaneiro as importações de mercadorias sob sua responsabilidade. Como bem se sabe, isso acontece porque o controle aduaneiro se faz em diversos aspectos materiais das exportações e importações, não somente de natureza tributária, considerando que a legislação aduaneira possui características peculiares decorrentes de sua vocação de controle essencialmente extrafiscal e, apenas em aspecto lateral, arrecadatório. O controle aduaneiro é, por assim dizer, um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia

nacional, ao meio ambiente, à segurança cambial do país, etc. Daí a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009: LIVRO VDO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS TÍTULO IDO DESPACHO ADUANEIRO CAPÍTULO IDO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO Seção IDas Disposições Preliminares Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Em reforço, a própria dicação do artigo 711, inciso III do Decreto nº 6.759/2009, invocado em sentido diverso ao que reclama o demandante, demonstra o desdobramento do controle aduaneiro ao distinguir a natureza de informações prestadas de modo inexistente ou incompleto, referindo-se a informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Embora seja possível detalhar a infração como fraude nas informações cambiais, tal a constar do dispositivo, ela, como mero desdobro do controle aduaneiro, se insere na exigência de dados exatos a serem declarados quando do registro da importação. Do contrário, a ação trará o efeito de subtrair ao controle aduaneiro (ou dele ocultar) a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Como bem se sabe e foi dito no julgamento do recurso administrativo (fls. 156), o representante legal do importador no Siscomex não é apenas um digitador de informações; cabe a ele conhecer e aplicar a legislação aduaneira, bem como informar corretamente os dados da operação que irá intermediar juntos às autoridades competentes. Correta a tipificação legal, não constata a desproporcionalidade da pena aplicada. Ademais, a aplicação de multa à empresa não obsta a aplicação de penalidade ao despachante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO ANULAR PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. ART. 76, III, G, DA LEI N. 10.833/2003 E ART. 735, III, I, DO DECRETO N. 6.759/2009. RECURSO DESPROVIDO. Os elementos dos autos demonstram que a agravante, em conjunto com outros despachantes aduaneiros retificou fichas de câmbio no SISCOMEX relativas a Declarações de Importação pertencentes a empresa habilitada na modalidade simplificada pequena monta, o que possibilitou a esta a importação de mercadorias em valor superior ao permitido pela legislação. Na condição de despachante aduaneiro, a agravante tem o dever de observar a integridade dos documentos apresentados para fins do desembaraço aduaneiro, conhecer e aplicar a legislação aduaneira e de informar corretamente os dados da operação, não se tratando de mero digitador das informações apresentadas pelo importador. Impossibilidade de afastar, em exame preambular e de acordo com os elementos constantes dos autos, a prática de infração dolosa pela recorrente, já que esta, na condição de despachante aduaneiro, conhece a diferença entre regime de importação com ou sem cobertura cambial e suas implicações, bem como tinha ciência da modalidade de habilitação da empresa e, consequentemente, do limite de suas importações. O pagamento de multa pela empresa importadora não obsta a aplicação de sanção legalmente prevista ao despachante aduaneiro. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00300408620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica prejudicado em razão da ausência da verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intem-se.

0004685-27.2015.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, A pretensão da Autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (Súmula 112 do STJ). Em que pese a natureza não tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Haek de Almeida, j. 03/10/2005). Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada. Desnecessário, entretanto, para o efeito ora postulado pela autora, o acréscimo no valor a ser depositado do montante relativo aos honorários advocatícios, visto que sequer ocorreu a formação da relação processual e, além disso, o percentual a ser fixado em sentença é variável de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 20 do CPC. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 11128.729.662/2014-59. O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integridade e a exatidão do valor depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Comprovado o depósito, oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Cite-se.

0005235-22.2015.403.6104 - WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA.(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA E SP087946 - JORGÉ CARDOSO CARUNCHO E SP320977 - ALEXANDER CHOI CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o autor a juntada do comprovante de depósito judicial mencionado à fl. 03, que deixou de instruir a exordial. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0005342-66.2015.403.6104 - FRANCISCO JOSE CABRAL DE QUADROS(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X MINISTERIO DA SAUDE

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende o autor a petição inicial, declinando com precisão quem deva figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o Ministério da Saúde não possui capacidade para demandar em Juízo. Int.

0005466-49.2015.403.6104 - AGNALDO NEVES DE SANTANA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO E SP335066 - GUILHERME MARCONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGNALDO NEVES DE SANTANA, qualificado nos autos, formula pedido de antecipação da tutela nos autos de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à suspensão dos efeitos do protesto anotado perante o Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Santos, relativo a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, ajustado com a instituição financeira ré. Sustenta que em razão de problemas financeiros, não conseguiu arcar com o pagamento das parcelas do sobredito financiamento, dando ensejo ao ajuizamento de ação monitória por parte da credora. Afirma que logrou celebrar, nos autos daquela demanda, acordo para pagamento do débito e, desde então, cumpre regularmente com suas obrigações. Contudo, recentemente veio a ser surpreendido com a notícia de que o referido débito ainda se encontra anotado no Cartório de Protestos, impedindo-o de avançar novos negócios, inclusive de emitir cheques para pagamento da festa de formatura de sua filha. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/35. O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a defesa da ré (fl. 39), citando-se a CEF (fls. 40/41). As fls. 43/45, a parte autora requereu a apreciação do pleito antecipatório sem a oitiva da parte contrária. Vieram os autos conclusos. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese, o autor formula pedido de antecipação de tutela com nitidos contornos de providência cautelar. À luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. Cuida-se nos autos de dívida decorrente da inadimplência de contrato de financiamento, levada a protesto, por falta de pagamento, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que, segundo o autor, teria sido objeto de renegociação no âmbito de ação monitória (Processo nº 0002522-79.2012.403.6104), estando as parcelas regularmente quitadas. Tal circunstância, a princípio, somente poderia ser melhor apurada com a vinda da contestação e eventual dilação probatória, sobretudo porque a inicial não veio acompanhada de cópia do referido acordo, tampouco de peças pertinentes à aludida demanda. A prova trazida com a exordial, entretanto, demonstra a restrição questionada (fl. 30). Da mesma forma, comprova a existência da avença e a consequente renegociação do débito (fls. 23/25), além de trazer extratos demonstrando a inexistência de atraso no pagamento das parcelas da obrigação (fls. 27/28). De fato, a pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento Processual (resultado em anexo) mostra que a mencionada ação monitória foi extinta sem resolução do mérito em razão da composição entre as partes. Portanto, diante da relevância da argumentação da inicial e dos elementos reunidos até o momento, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, devendo ser afastadas as restrições pendentes sobre o nome do autor. Fundamental, por fim, assentar que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na espécie, decorre do prejuízo causado ao requerente enquanto mantido o protesto e as restrições dele decorrentes até o final do litígio, de modo a prejudicar as atividades negociais. Diante do exposto, defiro a sustação dos efeitos do protesto datado de 03/02/2012, registrado no Livro nº 3145 G, folha 17, Protocolo nº 585, corporificado no Contrato de Financiamento de Materiais de Construção nº 2930.260.000299-30, celebrado em 17/03/2011, apresentado ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício, com urgência, ao Ilmo. Sr. Tabelião do Serviço de Protesto de Letras e Títulos de Santos para ciência e cumprimento da presente. Aguarde-se a contestação. Após, tomem conclusos. Int.

0006162-85.2015.403.6104 - ALEXANDRE SILVEIRA DOS SANTOS(SP317596 - SILAS ANTUNES DE CARVALHO GAVETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária visando obter provimento jurisdicional que determine à requerida que remova seu nome do cadastro de inadimplentes, com pedido de antecipação de tutela, com aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada dia em que o Banco Réu retardar o cumprimento da ordem. À vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, o valor da causa delimita competência absoluta. Deve, pois, ser fixado levando-se em conta a expressão econômica do pedido, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional. Como exceção, a formulação de pedido genérico é admitida tão-somente na impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeat, hipótese em que o valor da causa deve ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação. Em sua petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nessa esteira, analisando o pedido e o valor da causa, verifica-se que a demanda se insere na competência do Juizado Especial Federal Civil, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declarando a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino, nos termos da recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, que a Secretaria proceda à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010331-33.2006.403.6104 (2006.61.04.010331-9) - MARLI TAVARES DE LIRA(SP076581 - MARLI TAVARES DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, como requerido à fl. 192. Após ou no silêncio, tomem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005361-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011360-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011360-6)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8 UNIDADE DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE SAO PAULO(SP152489 - MARINEY DE BARRROS GUIGUER) X JATIR PEDRO ONGARATO X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO(SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE E SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE)

Apeensem-se aos autos principais. Suspendo a execução. Manifestem-se os embargados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0204346-56.1993.403.6104 (93.0204346-0) - MARIA APARECIDA MARIANO LOPES X 80007422849 X ANA CECILIA LOPES(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Expeça-se Ahará de Levantamento em favor da CEF do saldo remanescente do depósito efetuado à disposição do Juízo, como requerido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008125-02.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MESSIAS JOSE DE OLIVEIRA ANTONIO NETTO X VILMA VINQUE ANTONIO

Manifeste-se a exequentes sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 90 e 92. Int.

0004773-02.2014.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA REGINA VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X DEMEVAL VIEIRA DA SILVA X DEMEVAL VIEIRA DA SILVA

Maniféste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68. Int.

0006087-80.2014.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIRTON ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA

Vistos em sentença.EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ajuizou a presente execução em face de AIRTON ALVES DA SILVA, pelos argumentos expostos na inicial.Através da petição de fl. 94 a Autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a liquidação do débito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a liquidação do débito.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial sem o exame do mérito.Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008093-60.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-88.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão e certidão de fls. 23 e 25 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004979-60.2007.403.6104 (2007.61.04.004979-2) - CHARLES ODILON BERNARDES X ERICA ALESSANDRA PEDROSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Cumpra-se o decidido nos autos da ação ordinária, em apenso. Int.

0008862-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008862-1) - LUCIO DOMINGOS CRUZ X MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, remetendo-se ao arquivo. Int.

0003539-87.2011.403.6104 - ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SPI32193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 227: Defiro, como requerido. Int.

0003318-02.2014.403.6104 - ANSELMO ISMAEL REY ACCACIO X GRAZIELE NUNES DA SILVA(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Desapensem-se dos autos principais. Após, juntado aos autos o alvará de levantamento devidamente liquidado, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0001582-12.2015.403.6104 - MARCELO LOUREIRO ANTUNES X WANESSA COSME DOS SANTOS ANTUNES(SP264377 - AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANÇA E SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Indefiro a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, que em nada influenciarão no deslinde da causa, posto que as provas documentais e as alegações das partes suprem as condições fáticas do ocorrido (art. 400, I, CPC). Indefiro, ainda, a intimação da CEF para que apresente o contrato de financiamento, eis que consta da mídia juntada à fl. 16, sua cópia. Intimem-se e tomem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000024-93.2001.403.6104 (2001.61.04.000024-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE D MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA PAULA F. NOGUEIRA DA CRUZ) X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. DR. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E Proc. DRA.JOSEFA ELIANA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Fls. 823/826: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Maniféste-se a exequente PETROBRÁS sobre o despacho exarado nos autos da Carta Precatória nº 5002186-08.2014.4.04.7101/RS de fls. 486, devendo informar ao Juízo Deprecado o endereço atualizado do executado. Int.

0008944-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008944-5) - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, intimem-se as partes para que indiquem os dados necessários à confecção dos alvarás de levantamento, como determinado na parte final da r. sentença de fls. (CPF, RG e OAB). Cumprida a determinação supra, expeçam-se. Int.

0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO BERNARDO NETO X EDILSON LEANDRO DE JESUS(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Tendo em vista o silêncio da exequente, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003157-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003157-9) - RENATO GUIMARAES GOMES X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GUIMARAES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES

Fls. 519/521: Indefiro o pedido de penhora de parte dos vencimentos percebidos pelo executado (30%), porquanto se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, conforme preconiza o art. 649, inciso IV, do CPC. Int.

0006271-85.2004.403.6104 (2004.61.04.006271-0) - NILTON PIMENTEL DE TOLEDO(SP026056 - ADEMILDE JERUSA SALES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X NILTON PIMENTEL DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o exequente o requerido à fl. 286 à vista do determinado à fl. 282. Int.

0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2) - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIÓGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIÓGA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

Sentença.Na presente ação foi efetuado do pagamento do valor apurado nos autos (fls. 1570/1574).Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005900-82.2008.403.6104 (2008.61.04.005900-5) - JOSE ANTONIO DA COSTA X LUZIA MARIA SILVA DA COSTA X GIVALDO LADISLAU BATISTA X SANDRA MARIA DA COSTA LADISLAU BATISTA(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOSE ANTONIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Banco Itaú S/A, na pessoa de seu procurador, a depositar em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de acréscimo de multa e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, a importância devida à título de honorários, no importe de R\$ 13.931,07 (treze mil, novecentos e trinta e um reais e sete centavos), nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro o requerido

pele autor às fls. 291/292, desentranhando-se e substituindo-se os documentos de fls. 273/283, por cópias simples, entregando-os ao seu subscritor. Int.

0003258-05.2009.403.6104 (2009.61.04.003258-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0009894-16.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES

Tendo em vista o silêncio da empresa exequente, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0010846-24.2013.403.6104 - CELESTINO DE ANDRADE SERAFIM X ROSELI GUALHANONI DE ANDRADE SERAFIM(SP268026 - DAGMAR ABREU VIANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO DE ANDRADE SERAFIM

Manifistem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010154-98.2008.403.6104 (2008.61.04.010154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS YAMADA

Considerando que o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita, esclareça a CEF o requerido às fls. 227/229. No silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 226. Int.

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Vistos. Sobre a petição de fls. 303/305 e documentos que a acompanham manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int. Santos, 23 de julho de 2015.

0004616-29.2014.403.6104 - SEVERINA SILVESTRE DA PAZ X MUNICIPIO DO GUARUJA(SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de pedido de ação ajuizada por SEVERINA SILVESTRE DA PAZ, em face do MUNICÍPIO DO GUARUJÁ, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de AN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, objetivando provimento judicial que lhe garanta a manutenção/reintegração na posse do imóvel denominado Sítio Vem Viver, localizado na estrada Saco do Fumil, e do qual a detém por força de programa do INCRA. Afirma a autora, em suma, que vem sofrendo turbacão/esbulho na posse daquele imóvel em razão das obras realizadas pela Prefeitura do Guarujá para construção de conjunto habitacional integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, administrado pela Caixa Econômica Federal. Alega que o dito projeto denominado Parque da Montanha é de titularidade da Municipalidade, mas está sendo executado pela empresa AN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, que já invadiu aproximadamente 01 hectare em sua área de um total de 05 hectares, inclusive com demolição de galpão e desmatamento de vegetação. Juntou documentos com a inicial. Complementou a prova às fls. 118/127. Oficiado, o Ministério Público Federal forneceu cópia do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de Domingos Francisco dos Santos, marido da parte autora (fls. 56/114). Os réus foram previamente citados (fls. 115/116, 128/129 e 180/182). A Municipalidade contestou às fls. 130/148, suscitando preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou, em resumo, a ausência de prova da posse por parte da requerente. A CEF ofereceu contestação às fls. 156/160, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e ex-proprietários do imóvel em debate, que o alienaram à Prefeitura do Guarujá. No mérito, alegou a ausência de nexo causal entre qualquer conduta dela, CEF, e os fatos articulados na exordial. A requerida AN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou resposta (fl. 184). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 186/187), a autora interpôs agravo de instrumento. Houve réplica. Intimadas sobre o interesse na produção de provas, a requerente postulou a realização de perícia, o que foi indeferido pela decisão de fl. 215, também agravada na forma de instrumento. Mantidos os termos do indeferimento, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, analiso as preliminares suscitadas em contestação. Quanto a inépcia da petição inicial por falta a ela a identificação precisa do imóvel, seja por meio de gleba, quadra e lote, seja porque faltou indicar a área que estaria sofrendo a turbacão/esbulho; ou, porque não se deixou de esclarecer se a área turbada é a mesma contida na matrícula nº 78.497, do Cartório de Registro de Imóvel de Guarujá, verifico que não obstante o vício, a parte ré foi capaz de ofertar defesa de mérito. Com relação à ilegitimidade ativa e passiva, entendo ser questão que se confunde com o mérito. Rechaço a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e com o ex-proprietário do imóvel, pois a integração postulada mostra-se inócua à luz do objeto da demanda. Pois bem! A controvérsia consiste em saber do exercício da posse pela autora em relação ao imóvel descrito na inicial, de modo a lhe ocorrer o direito de ser favorecida por ordem judicial que assegure a paralisação do esbulho/turbacão, acaso existente. Segundo a petição inicial, a autora teria adquirido a posse originária de 5 hectares do imóvel denominado Sítio Vem Viver, localizado na estrada Saco do Fumil, no Município de Guarujá. Afirma que referida aquisição se deu por força de programa do INCRA (CIR nº 950.173.677.876-0), passando a partir de então, a promover a limpeza, a manutenção e a realização de benfeitorias. Nesse passo, imputa ao Município do Guarujá a prática de turbacão/esbulho possessório, decorrentes de obras para construção de conjunto habitacional, integrante do programa federal, Minha Casa Minha Vida, cujos recursos são administrados e repassados pela Caixa Econômica Federal. Com efeito. Examinando o conjunto probatório, bem como os argumentos trazidos pelas partes, verifico, à luz do registro imobiliário da área na qual será construído o aludido projeto habitacional, que a Municipalidade, por força de desapropriação amigável, detém a propriedade do imóvel desde outubro de 2008, conforme transcrição anotada na Matrícula 78.497 (fls. 149/155). Daí ser desnecessária a produção de prova pericial. A autora, por sua vez, apresenta o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fl. 13) nº 09240328098, emitido para os anos de 2006/2007/2008 e 2009, relativamente ao Sítio Vem Viver. Gerado em 01/03/2013, consta como data de vencimento o dia 31/03/2013. De outro lado, a Comunicação nº 33/2014 (fl. 22) dá conta da existência de obrigações a serem cumpridas pela autora, a fim de ser regularizado o imóvel em questão. Apresenta, também, documentos mais recentes endereçados ao INCRA ou por esta autarquia emitidos (fls. 18/21), sem ao menos discriminar as exatas medidas e confrontações da área supostamente invadida. Nesses termos, assiste razão ao ente municipal ao argumentar que faltam elementos de cognição capazes de comprovar o exercício da posse pela autora. A tanto não se presta o CCIR, também porque fica abalado por ter sido emitido posteriormente à aquisição da propriedade pelo réu, e ainda com prazo de validade definido. Vale destacar, igualmente, que a Prefeitura Municipal de Guarujá logrou a aprovação do loteamento denominado Parque da Montanha, para fins de desenvolvimento de projeto habitacional, em março de 2005. Sendo, portanto, anterior ao exercício da posse que a autora alega ter, fosse a hipótese, sequer restaram esclarecidas as suas características: a data de início da posse, como ela se deu, se mansa ou pacífica. Evidente, pois, a inexistência de prova, estrepe de dúvida, que a autora preenche os requisitos do artigo 927 do CPC. Significa dizer, que as provas produzidas não são capazes de convencer sobre: o exercício da posse, a sua exata dimensão e o efetivo esbulho ou a turbacão praticados pelo réu. Ressalto que, o simples fato de o Município alegar e provar o domínio, sendo público o bem litigioso, a ocupação física por particular não induz atos de posse. Ou seja, tratando-se de bem público, jamais a requerente iria adquirir o domínio em razão da suposta posse prolongada no tempo por força de proibição constitucional expressa (arts. 183, 3º 191, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988). A jurisprudência é pacífica nesse ponto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENS PÚBLICOS. AÇÃO POSSESSÓRIA DE REINTEGRAÇÃO. DETENÇÃO IRREGULAR DO PARTICULAR. DESOCUPAÇÃO. CABIMENTO. 1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se, em caso, de bem público ocupado irregularmente por particular que, mesmo após notificação para desocupação, permaneceu no bem. Insurge-se o recorrente contra o tipo de ação promovida pela requerida para fazer cessar a desocupação. 3. Tem-se caso de ocupação de área pública, a qual, dada sua irregularidade, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Não há como prosperar qualquer alegação do recorrente para fazer-se permanecer com a detenção irregular do bem público. Ademais, não se discute nos autos a propriedade do bem, portanto, plenamente cabível a ação possessória para fazer desocupar de bem público quem o detinha de forma irregular. Portanto, não pode prosperar a alegação do recorrente de que não cabe ação possessória de reintegração no presente caso. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201001290717, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2010) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. ÁREA DESAPROPRIADA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ESBUHO. BENFEITORIAS. RETENÇÃO/INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. (...) não importa nulidade do processo a não realização de audiência de conciliação, notadamente quando a parte autora deixar de apresentar qualquer proposta de acordo e a parte adversa resistir diretamente às pretensões deduzidas em Juízo (AC 200238000262230, Rel. Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, Sexta Turma, DJ de 28/05/2007). 2. O conjunto probatório demonstra que os réus não são detentores de título legítimo que justifique sua ocupação, tampouco são cadastrados em programa de reforma agrária. 3. A posse de bem público, para ser justa, deverá ser decorrente de autorização, permissão ou concessão de uso. Caso não haja justo título, não haverá posse, mas sim ocupação irregular, o que configura mera detenção, sempre a título precário, fato que não gera os efeitos possessórios estabelecidos nos arts. 926 e 927 do CPC. 4. Configurado o esbulho, legítima é a reintegração de posse decretada in limine sem direito a qualquer indenização de benfeitorias e tudo que haja incorporado ao solo. (art. 71, DL n. 9.760/94) (AG 0071972-45.2012.4.01.0000/MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.496 de 11/06/2013). 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 20063500002636, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MALA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2013 PAGINA:185) Diante do exposto, com filero no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com solução de mérito. Mantenho a decisão de fls. 186/187, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sem razão da sucumbência condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução, entretanto, ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária, que ora defiro. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004558-89.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X VIVIAN BARBOSA DOS SANTOS

No prazo de 05 (cinco) dias, emende a requerente a inicial, indicando a correta data do esbulho, à vista dos documentos juntados. Int.

0004623-84.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ROBSON DAMIAO FIGUEIROA

No prazo de 05 (cinco) dias, emende a requerente a inicial, indicando a correta data do esbulho, à vista dos documentos juntados. Int.

0004798-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LINDALVA BATISTA

Vistos em liminar. Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF basicamente sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar taxas avençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. DECIDIDO desde logo cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos liminares. O contrato firmado entre as partes (fls. 13/21) e o Termo de Recebimento do Imóvel (fls. 23/24) ensejam a presunção de veracidade dos fatos em que se funda a ação. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 28), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da ausência da Requerida, havendo notícia de que o imóvel está ocupado por terceiro. Nesses termos, descumprem a Requerida cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. Diante disso, merece acolhida a reintegração de posse requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Assim já se decidiu: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBUHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de posse. 3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso, entre outros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 4. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo

Expediente Nº 3086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004435-47.2004.403.6114 (2004.61.14.004435-3) - MIZAE LUIZ DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R às fls. 101/101vº, bem como o informado às fls. 52 e 60, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu endereço atual para o devido prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0001504-66.2007.403.6114 (2007.61.14.001504-4) - AIRTO DOS SANTOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R às fls. 86/87, bem como quanto ao informado às fls. 80, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0007928-17.2013.403.6114 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0010525-29.2014.403.6338 - CARLOS GABRIEL DE ASSIS QUEIROZ X CARLOS ALBERTO QUEIROZ DO O(SP252661 - MARIA ANGELICA LOURENÇO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.64: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0002288-62.2015.403.6114 - JOSE SOARES NETO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: Cumpra a parte autora integralmente o segundo parágrafo do Despacho de fls. 111, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0002296-39.2015.403.6114 - ADILTON RAQUEL DE CARVALHO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0002576-10.2015.403.6114 - SEVERINO JOSE NUNES DE CARVALHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 13/10/2015, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se e intime-se.

0003023-95.2015.403.6114 - ZILMAR DE ALMEIDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/35: Cumpra a parte autora integralmente o Despacho de fls. 33, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0003260-32.2015.403.6114 - JACQUELINE DE JESUS CORREIA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando a redistribuição do feito pela Justiça Estadual, e possuindo este valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Ao SEDI para as providencias cabíveis.

0003273-31.2015.403.6114 - JOAO FRANCA DE ALMEIDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando a redistribuição do feito pela Justiça Estadual, e possuindo este valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Ao SEDI para as providencias cabíveis.

0003326-12.2015.403.6114 - MARIA LEDA DA SILVA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0003341-78.2015.403.6114 - JOSE ANTONIO DORNELAS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0003450-92.2015.403.6114 - JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE(SP254851 - ANA CAROLINA SILVA REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0003711-57.2015.403.6114 - CREUSA FERNANDES(SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando a redistribuição do feito pela Justiça Estadual, e possuindo este valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Ao SEDI para as providencias cabíveis.

0003772-15.2015.403.6114 - LUCIANO ANTONELLI(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0003802-50.2015.403.6114 - VANESSA CRISTIANE SZREIDER DE SOUZA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento).Alega a parte Autora que possui qualidade de segurada e a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.DECIDO.Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor, bem como os demais requisitos ensejadores da concessão. Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder à autora o benefício almejado após a cessação do auxílio-doença que se deu em 31/05/2015.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/10/2015 às 18:20 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 12/14 e 15/16, bem como a indicação de assistente técnico (fl. 10), ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0004314-33.2015.403.6114 - BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 60/61 e as cópias juntadas às fls. 62/65, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da petição inicial do processo preventivo

(0036982-54.2010.403.6301), sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0004906-77.2015.403.6114 - JAYME ALVES DE MENEZES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005386-55.2015.403.6114 - ANNA MARIA WYSLING NOVAES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Int.

0005472-26.2015.403.6114 - ANDREA DA COSTA MOTA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora a regularização da inicial no tocante ao valor da causa, face as peças de fls. 14/15, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Int.

0005525-07.2015.403.6114 - JESUS CASEMIRO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/10/2015 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo a DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005530-29.2015.403.6114 - REGINALDO BATISTA DE MELO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005599-61.2015.403.6114 - EDERSON DA SILVA FREITAS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005600-46.2015.403.6114 - RAFAEL NUNES DE CARVALHO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007571-47.2007.403.6114 (2007.61.14.007571-5) - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. L. Sentença tipo B

0002900-44.2008.403.6114 (2008.61.14.002900-0) - RAIMUNDO FERREIRA DE MOURA X ROGERIO FERREIRA DE MOURA X FABIO LUIZ FERREIRA DE MOURA X INGRID PAULA MOURA DE BRITO X OLIMPIA DORACI DOS SANTOS MOURA - ESPOLIO(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. L. Sentença tipo B

0003521-70.2010.403.6114 - ELIO DINIZ PRESENTE - ESPOLIO X HELIO LUIS PRESENTE X CELSO DINIZ PRESENTE X ROSELAINÉ GOIS PRESENTE VIEIRA X ROBSON GOIS PRESENTE X SANDRA REGINA PRESENTE DE SOUZA X GISELE GOIS PRESENTE DA SILVA X VANDERSON GOIS PRESENTE X GISLAINE GOIS PRESENTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. L. Sentença tipo B

0006085-22.2010.403.6114 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relate o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0000808-88.2011.403.6114 - JOAO VITOR OLIVEIRI X WILSON OLIVEIRI X ELIET MARIA FRANCO OLIVEIRI (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0001327-63.2011.403.6114 - MARIA HELENA AIRES PATRICIO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO AIRES PATRICIO X AURILENE AIRES PATRICIO X RAIMUNDO NONATO AIRES PATRICIO X MARIA DA PURIFICACAO DOS SANTOS(MA007388 - JURANDIR GARCIA DA SILVA) X GILVERMARA CRISITINA DOS SANTOS PATRICIO(MA007388 - JURANDIR GARCIA DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz a parte autora que foi casada com Manoel Patricio, falecido em 16/05/2007, com o qual teve quatro filhos. Após o falecimento de Manoel, requereu pensão por morte aos filhos, a qual foi deferida, mas não com relação a ela. Em 2005 foi ajuizada ação pelo marido requerendo aposentadoria por invalidez. Como ele faleceu no curso do processo, a requerente foi habilitada e recebeu todas as verbas devidas ao espólio. Requer a concessão do benefício em concorrência com os demais. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a existência de litisconsórcio necessário em relação à companheira e à filha de Manoel, beneficiárias da pensão, o que foi deferido, bem como contestou o mérito. Citados os demais réus, Gilvermara e Maria apresentaram contestação às fls. 140/150. Parecer do MPF às fls. 172/173. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fl. 192). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares apresentadas pela ré Maria da Purificação, uma vez que a autora Maria Helena ingressou com a presente ação requerendo pensão por morte a ela, portanto, é parte legítima, pois era casada com o falecido. Também a ré Maria da Purificação se equívoca, pois é BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE, CONJUNTAMENTE COM SUA FILHA, CONSOANTE OS DOCUMENTOS DE CONCESSÃO JUNTADOS AOS AUTOS. De todo o apurado, a certeza que se retira das provas apresentadas e produzidas é de que nos últimos dois anos de vida de Manoel, viveu em companhia de Maria da Purificação, não residindo com a autora, ou os filhos dela. De 2005 a 2007 não havia residência comum, nem comprovação de que auxiliasse os filhos mandando dinheiro do Maranhão, local onde vivia, até porque, justamente em 2005 ingressou com ação no JEF de MA, requerendo aposentadoria por invalidez ao INSS. Se estava inválido de 2005 a 2007 e não recebia benefício, e conseqüentemente não podia trabalhar, não tinha como enviar dinheiro para a esposa e filhos em São Paulo. Segundo o depoimento da autora, Manoel foi para o Maranhão em 2005 para trabalhar lá, já que não conseguia emprego em São Paulo. Ao chegar lá estava inválido para o trabalho? Ingressou com ação perante o INSS, e foi reconhecida a invalidez, tanto que efetuado acordo para pagamento de atrasados (fl. 23). Destarte, como necessária a manutenção da convivência conjugal na época do óbito, e essa de fato não ocorreu, até porque a declarante do óbito foi a companheira e ré, Maria da Purificação (fl. 152), certidão alíás, apresentada somente pela ré e não pela autora; a impossibilidade física de trabalho do falecido, importando a impossibilidade monetária de sustento da autora e seus filhos, não ostenta a requerente a qualidade de dependente de Manoel, para fins previdenciários, ante a separação de fato existente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0008747-22.2011.403.6114 - CARLOS WANDERLEY MARTINS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0009842-87.2011.403.6114 - CASSIA CRISTINA GARCIA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004954-41.2012.403.6114 - MARIA ALVES SOBRINHA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006639-83.2012.403.6114 - JOAO FAJONI(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0007207-02.2012.403.6114 - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001395-42.2013.403.6114 - JOVELINO FREIRE NETO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002101-25.2013.403.6114 - ARACI DE JESUS GONCALVES DE BRITO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0003923-49.2013.403.6114 - EMILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP275987 - ANGELO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMAÍ PEREIRA DE OLIVEIRA RAMOS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, entre as partes acima qualificadas, objetivando a concessão de pensão por morte.Aduz a autora Emília de Oliveira Cavalcante que era esposa de Frazimo Oliveira Cavalcante, falecido em 28/11/2011. Requerido o benefício de pensão por morte na esfera administrativa foi deferido e dois meses após teve seu valor diminuído em 50%, ante a inclusão de outra dependente, a ré Demai.Em 10/02/12 o benefício foi suspenso e em 29/02/13 o benefício da autora Emília foi cancelado ante a existência de irregularidades na concessão de pensão por morte.A concessão de pensão à Ré Demai implica ilegalidade, uma vez que ela não poderia manter união estável com o segurado falecido, uma vez que era sua sobrinha (artigo 1521, IV do Código Civil). Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 124.Citado o réu, apresentou contestação refutando a pretensão.Como não localizada a ré Demai, foi ela citada por meio de edital (fl. 158) e nomeada a Defensoria Pública como curadora de ausentes. A ré foi localizada pela Defensoria, apresentadas a contestação refutando a pretensão e reconvenção, à qual foi rejeitada liminarmente à fl. 218.Proposta ação de conhecimento por Demai Pereira de Oliveira Ramos em face de Emília e do INSS, objetivando o reconhecimento da união estável entre a autora Demai e o segurado falecido e o restabelecimento integral da pensão por morte a ela, desde a suspensão em abril de 2012.Narra que o falecido estava separado de fato de sua esposa desde 1996 e que nos últimos oito anos de sua vida passou a manter união estável com a autora Demai. Após o óbito foi requerido o benefício de pensão por morte, o qual foi concedido com o rateio do valor entre ela e a ré Emília. Em abril de 2012 foi suspenso o pagamento da pensão às duas beneficiárias.Com a inicial vieram documentos. Citados, os réus apresentaram contestação em separado refutando a pretensão.Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Em audiência foram tomados os depoimentos pessoais das autoras e ouvidas seis testemunhas.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Comprovado que o falecido era tio de Demai (58 anos de idade na data do falecimento), ele falecido com 84 anos de idade (fl. 23). A diferença de idade entre os dois era de 26 anos de idade. Durante o depoimento pessoal de Demai, ela insistiu em reafirmar várias vezes que cuidava de Frazimo com muito amor. Exatamente mencionou durante o depoimento de 25 minutos, o verbo cuidar por 30 vezes. Em resumo no seu depoimento: contou que um dia o tio apareceu em sua casa e pediu para ficar ali para que ela cuidasse dele. Aos 81 anos não emergava mais e deixou de dirigir. Passou por uma cirurgia de safena em Sumaré, local onde residia a filha. Ficou por algum tempo lá, tanto que Demai foi visitá-lo por três dias. Após um tempo retornou para a casa de Demai, que cuidava dele, dava os remédios, a

alimentação, quando necessário lhe dava banho e até comida na boca, porque possuía uma tremura nas mãos. Frazimo afirmava que ela cuidava muito bem dele e ela respondia que estava ali para cuidar. Não o via como tio e dormiam na mesma cama (declaração espontânea). Depois do completar 82 anos não mais foi para a casa da filha em Sumaré, local onde tinha um quarto privativo. Antes dela, tinha passado nove anos com Mariinha, pois estava separado de sua mulher há muito tempo. Até Frazimo completar 81 anos Demai trabalhava, mas ele começou a piorar e ela saiu do serviço só para cuidar dele. A partir daí Frazimo ficou responsável pelo pagamento do aluguel da casa onde morava, e o pagamento da comida e remédios. Afirma que não recebia salário para cuidar dele. Questionada sobre a procuração de fl. 35, disse que Frazimo insistiu em ir ao INSS para que ela ficasse com a metade de sua aposentadoria quando ele se fosse, a fim de pagar o aluguel da casa e não mais trabalhar para ninguém. Disse à funcionária Inês, do INSS, que queria deixar a metade da aposentadoria para Demai, porque ela cuidava dele. Disse que chama Frazimo de seu Frazimo, entre outros nomes. Afirma que nunca foi maltratada com ele, e até a filha dele Penha, quando o deixava na casa de Demai dizia: Demai cuida bem do meu pai. Cuidava direitinho, andava com ele na rua. Perguntada se era cuidadora dele disse que sim, que gosta de idosos e que vejo pessoa de idade na rua tenho vontade de abraçar. Cuidei dele, levava para o cabelereiro, arrumava ele, barbeava dele. Cuidei dele como se cuida de um bebe que nasce da gente, essas as palavras de Demai. Afirmo que Frazimo apenas sabia escrever o nome, sem saber ler ou escrever outras coisas. De todo o depoimento da autora -ré Demai, tenho que realmente ela agia como cuidadora de Frazimo, não como sua esposa ou companheira. A diferença de idade entre eles era significativa - 26 anos. Não que fosse impeditivo para a manutenção de relacionamento amoroso, mas no caso, realmente pude testemunhar que havia um cuidado muito grande em relação ao idoso. Havia carinho e respeito, mas não amor. Havia cuidado, mas não união estável para fins de reconhecimento da qualidade de dependente. Com a oitiva de seu depoimento percebe-se que os filhos deixavam Frazimo viver a vida dele e que ele encontrou alguém que cuidasse dele e queria reconhecer esse cuidado deixando a pensão por morte para Demai. No entanto, a lei não contempla o cuidador como beneficiário do segurado. Esclarecido que ao deixar de trabalhar Demai necessitou de que alguém pagasse seu aluguel, e Frazimo o fez, já que ela cuidava dele. Somente juntado aos autos contrato de aluguel bem como a declaração de fl. 35, na qual consta que viviam em união estável, firmados oito meses antes de óbito. No depoimento do filho de Frazimo, tomado sem compromisso de dizer a verdade, ficou claro que o pai não morava com sua mãe, a autora Emilia, e que aparecia em casa quando queria, permanecia um tempo e depois viajava se ausentando novamente. Emilia afirmou que Frazimo saía mas voltava, que viajava muito, que sempre ia ver os filhos. Uma das testemunhas, Santina, irmã de criação de Emilia, não soube informar se o marido de Emilia morava com Frazimo. A segunda testemunha, Maria, sogra do filho de Emilia, afirmou que Frazimo não morava com Emilia, quando ele veio a falecer. A terceira testemunha afirmou que viu Frazimo algumas vezes no prédio onde Emilia morava. Ao ser questionada se Frazimo morreu na casa de Emilia, disse que não, ele morreu na casa dele. Não morava com Emilia. O depoimento das testemunhas arroladas por Demai foram unânimes em dizer que Demai levava Oliveira para passear, tomar sol, cuidava bem dele. Nunca viu nenhum filho ir até a casa dele. Mudou-se para perto de Demai em janeiro de 2010 e desde então moravam na mesma casa. Demai trabalhava como empregada doméstica até o óbito de Frazimo. Luiz disse que testemunhou o carinho e o tratamento de que Demai tinha com Frazimo, sempre bem limpinho, bem cuidado. Ressaltou duas ou três vezes o cuidado que Demai tinha com ele. Via 24 horas do dia Demai com ele. Nunca viu visita. Demai trabalhava como diarista e o fez até Frazimo falecer. Afirma que Frazimo passou quatro anos sem viajar, em contrário do afirmado pela própria Demai. Deixo de apreciar os argumentos em relação à possibilidade de união estável entre parentes consanguíneos, uma vez que prejudicada pelo reconhecimento da inexistência da relação jurídica questionada entre Demai e Frazimo. Concluindo: o segurado Frazimo era separado de fato de Emilia, não a sustentava. Não há prova nos autos da dependência econômica. Não tem ela a qualidade de dependente. O segurado Frazimo não mantinha união estável com sua sobrinha, Demai. Ela era apenas e tão somente uma excelente cuidadora, mas não sua companheira, para o fim de estabelecer família. Portanto, nenhuma das duas autoras-rés, tem o direito de receber a pensão por morte devidamente suspensa pelo INSS e indevidamente concedida às duas. Cito precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA EM RELAÇÃO AO DE CUJUS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. A jurisprudência previdenciária desta Corte distingue duas situações nos casos de cônjuges separados que buscam provar a dependência econômica: (i) a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão de alimentos é presumida (art. 76, 2º c/c art. 16, 4º, da Lei 8.213/91); (ii) a dependência econômica do cônjuge separado que não recebia pensão de alimentos deve ser comprovada. 3. In casu, não restaram suficientemente demonstradas a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, nem a dependência econômica da autora em relação ao ex-cônjuge, razão pela qual não faz jus a demandante ao benefício de pensão por morte. (TRF4, AC 0004299-61.2011.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 17/09/2013). Quanto ao débito que está sendo cobrado de Emilia, incumbia ao INSS provar que recebeu o benefício de mãe-fé, ante o caráter alimentar dele. Não o fez. Não cabe a devolução. Posto isso, nos autos n.º: 0003923-49.2013.403.6114, interpostos por Emilia de Oliveira Cavalcante, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o débito decorrente dos pagamentos efetuados no NB21-159.139.356-3, em restituição ao réu. Em razão da sucumbência em grande parte nos pedidos realizados, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Por fim, referente aos autos n.º: 0003989-02.2014.403.6338, postulados por Demai Pereira do Oliveira Ramos, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Cópia da presente nos dois autos. P.R.I.

0005194-93.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS CHIAVEGATTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0007929-02.2013.403.6114 - JOSENEI ANTONIO DE ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0042019-57.2013.403.6301 - JOSE MOREIRA DE LIMA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Adutz o autor que possui tempo de serviço especial não reconhecido pelo INSS. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIRO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Nos períodos de 11/04/1983 a 06/11/1991 e 17/04/1995 a 11/02/2011, o autor trabalhou na Mazzaféro Polímeros e Fibras Ltda. e, conforme PPPs de fls. 42/43 e 44/45, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 92 decibéis.Os períodos devem ser computados como tempo especial.Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com os períodos trabalhados em atividade comum, possui 38 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 11/04/1983 a 06/11/1991 e 17/04/1995 a 11/02/2011 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.990.027-7, com DIB em 11/02/2011.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0006675-41.2014.403.6114 - LINDINALVA DE OLIVEIRA BAHIA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003641-74.2014.403.6114 - EDUARDO PERES PARADA X IZABEL CRISTINA PERES PARADA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional.Adutz a parte autora ter firmado contrato de mútuo para aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação com a ré em 27 de maio de 1988.No contrato avançada a cláusula de correção das prestações pelos mesmos índices da categoria salarial do requerente: trabalhadores de indústrias metalúrgicas. Afirma que a Ré não cumpre o avançado, bem como impugna a aplicação da Tabela Price. Requer a exclusão do CES e questiona a ordem de amortização. Adutz que há capitalização de juros e requer a repetição de indébito.Com a inicial vieram documentos.Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.Indeferida a antecipação da tutela requerida. Prova pericial contábil às fls. 218/250. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte em relação à CEF, uma vez que não comprovou nos autos que os autores tenham sido notificados da cessão de crédito realizada. Portanto, em relação a eles é impositiva a cessão.Verificado na perícia contábil que no tocante aos índices de correção das prestações, de acordo com a categoria profissional da parte autora - modificada em maio de 1999 para aposentados, a ré reajustou corretamente o valor das prestações, consoante o demonstrativo de fls. 234/242.O CES, coeficiente de equiparação salarial, já vinha regulado desde 1969, na Resolução n. 36, do Conselho de Administração do BNH, e significava apenas a definição de um índice lançado a prestação inicial com a finalidade de adequá-la ao primeiro reajuste, de forma a torná-lo diretamente proporcional à data da assinatura do contrato, sem qualquer vinculação com a evolução salarial do mútuo. Hoje é regulado pela Lei n. 8.692/93.Quando a autora assinou o contrato, já sabia que seria incluído esse percentual constante do contrato - cláusula décima oitava, parágrafo segundo e, nesse caso, o pactuado obriga as partes, conforme já decidido pelo STJ: ... Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial (REsp nº 568.192/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 17/12/2004).Os juros foram estipulados na taxa nominal de 9,7% ao ano.A diferença entre a taxa nominal e a efetiva, ocorre em virtude do próprio sistema, como acentuado pelo Desembargador Valdemar Capeletti, em julgado oriundo do TRF da 4ª. Região.Mister distinguir, antes de mais nada, a prática de anatocismo ? inadmissível nos contratos em exame ? e a cobrança de juros capitalizados ? forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança, e expressamente prevista pela legislação do SFH, como adiante se verá. O Sistema de Amortização Francês ? Tabela Price ? bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo. Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples ? quando as taxas são somadas umas às outras ? ou composta ? em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder

calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E, justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. A cobrança de juros compostos em contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi legal e expressamente autorizada, por exemplo, pela RC 36/69 do BNH, item 3; Resolução n.º 1.446/88 do BACEN, item VII, alínea c, e item VIII, alínea d, e Lei n.º 8.692/93, art. 25... Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, assim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo? nestes termos já afastada pela sentença, em período inferior a um ano?, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, inócorrentes, todavia, no caso dos autos. (AC 204.395, 4.ª Turma, DJ 28/07/04). Na hipótese sub judice, verifica-se no demonstrativo de evolução de financiamento de fls. 163/174 que desde a segunda prestação a amortização foi negativa, ou seja, o valor pago não foi suficiente sequer para pagamento dos juros. Ao invés de separar tais valores negativos em conta própria, a ré somou os juros ao saldo devedor e sobre eles incidiram novos juros, efetuando a prática vedada de anatocismo. Nesse caso, para eliminar a prática de incidência de juros sobre juros negativos, ou seja, não pagos, acrescidos indevidamente ao saldo devedor, impõe-se sejam os valores negativos tratados em conta em separado e sobre esses valores incidente apenas a correção monetária pelo mesmo índice avençado no contrato, sem a incidência de juros. Nesse sentido, citos precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE I. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita à incidência de correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). 6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros. 7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da causa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (Resp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 954113 / RS, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 22/09/2008) A amortização da dívida vem sendo feita corretamente, pelo sistema francês - Tabela Price. Deve-se primeiro corrigir a dívida, para após imputar-se o pagamento - amortizar. Isso porque ao contratar o mútuo, por exemplo em 17/09/91, no valor de X, a primeira prestação somente foi paga trinta dias após. Nesse meio tempo houve inflação a ser computada através da correção monetária. Se no dia 17/09/91, havia um saldo devedor de X, em 17/10/91, o saldo devedor era de X+1, correspondendo à inflação do período. Paga a primeira prestação, deve-se amortizar sobre o total devido nessa data - X+1. Portanto a correção monetária deve ser aplicada antes da amortização. Nesse sentido cite-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROIBIÇÃO DE ANATOCISMO. I. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações... (RESP 601445/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 13/09/04, p. 178). A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n. 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n. 8.692/93 e a contratação da seguradora vem prevista no contrato na cláusula décima e não comprovam os autores que seja ela abusiva. Por fim, o Decreto-lei n.º 70/66 não padece de inconstitucionalidade, pois oferece oportunidade de ampla defesa se o procedimento legal não for seguido, ou se violado qualquer interesse ou direito da parte. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352). Destarte, o acolhimento parcial do pedido é de rigor. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a revisar o valor do saldo devedor desde a segunda prestação do contrato e toda vez que houver valor negativo de amortização, deverão ser tratados em conta em separado e sobre esses valores incidir apenas a correção monetária pelo mesmo índice avençado no contrato, sem a incidência de juros. O valor apurado na conta em separado deve ser acrescido ao saldo devedor, ao final das prestações avençadas, para o cálculo das prestações do pagamento do resíduo, uma vez que o contrato não tem cobertura do FCVS. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão compensados. P. R. I.

0006151-60.2014.403.6114 - JOSE DAVI DA SILVA(SPI78942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial não reconhecido pelo INSS. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial e a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional e que pertença o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a limitar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão naves a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Nos períodos de 06/03/1997 a 21/08/2002 e 01/04/2004 a 15/01/2014, o autor trabalhou para GT do Brasil S.A. Indústria e Comércio, no setor de Ferramentaria e cargo de retificador, conforme PPP de fls. 100/101. Nos termos do referido PPP, no período de 06/03/1997 a 21/08/2002 o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 90,5 dB e, no período de 01/04/2004 a 15/01/2014, a 85,2 dB. Conforme já mencionado, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, há que se considerar referidos períodos como exercidos sob condições especiais. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 26 anos, 11 meses e 19 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 08/01/2014. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos especiais laborados pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 21/08/2002 e 01/04/2004 a 15/01/2014, e determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 08/01/2014. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º, F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006428-76.2014.403.6114 - MARIA BATISTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuarão o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0006793-33.2014.403.6114 - IVANIR PEREIRA FRANCO(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006892-03.2014.403.6114 - EDSON TADEU RAPHAEL ALIENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de valores em atraso de benefício concedido por meio de sentença em mandado de segurança. Aduz a parte autora que teve concedido benefício previdenciário por meio de sentença em mandado de segurança, autos n. 00029430320124036114, DIB em 16/03/12. O benefício foi implementado em 01/08/14, sem o pagamento dos valores em atraso. Requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 87.059,49 no prazo de 15 dias, ou imputação de cálculos. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou manifestação às fls. 45/72, impugnando o valor devido. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou equívocos em ambos os cálculos apresentados (fl. 80/91). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, o autor recebeu no período do benefício concedido dois benefícios que deveriam ser objeto de desconto nos cálculos. Oportunizada a manifestação, o autor deixou passar in albis o prazo e o INSS concordou com os valores apurados pela

Contadoria Judicial - RS 49.443,13, em 09/2014. Este o valor correto decorrente da condenação anterior. Posto isto, ACOLHO PARCIAMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno o INSS ao pagamento de RS 49.443,13, corrigido até 09/2014. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0008161-77.2014.403.6114 - JOABE ALVES DE LIMA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 06/05/1996 a 01/08/2006 e 01/08/2006 a 28/04/2010 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Propôs ação trabalhista em 2007 em face de ex-empregadora e, vencedor, requer a inclusão das verbas concedidas no período básico de cálculo do benefício ora pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. O autor trabalhou na empresa Trorion S/A, no período de 06/05/1996 a 01/08/2006, exposto a agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e derivados do petróleo, consoante restou apurado na perícia realizada nos autos da ação trabalhista nº 1533/2007, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara do Trabalho em Diadema (fls. 89/94). Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado. O período deve ser computado como especial. No período de 01/08/2006 a 28/04/2010, o requerente trabalhou na empresa Fibam Companhia Industrial Ltda., exercendo a função de mecânico de manutenção pleno, exposto a níveis de ruído da ordem mínima de 85,96 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo especial. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 28 anos, 6 meses e 16 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, com DIB em 28/04/2010. A reclamação trabalhista nº 1533/2007 ajuizada contra a ex-empregadora Trorion S/A, foi parcialmente acolhida tendo sido reconhecido o direito a diversas verbas trabalhistas, entre elas o adicional de periculosidade ou insalubridade - fls. 100/105, que influenciam no valor dos salários-de-contribuição. Dessa forma, como o título executivo laboral dá ensejo à cobrança das contribuições previdenciárias devidas e implica aumento do salário considerado para fins de apuração do salário-de-contribuição, faz jus o autor à revisão de seu benefício, desde a concessão, para fins de recálculo da renda mensal inicial, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91. Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte: Art. 29 - 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei) Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituída, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) Assinú, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição. Por decorrência, cabe revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Por isso, o segurado que tiver alterados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. No caso em tela, requerida a revisão e uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, a partir da data do requerimento. Devo consignar que o acréscimo do salário-de-contribuição decorrente da presente decisão respeitará o limite máximo imposto pela lei, devendo ser desprezado, no ato de revisão, eventual valor excedente. Por fim, ressalto que a nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data do ajuizamento da presente ação, em cumprimento ao artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 06/05/1996 a 01/08/2006 e 01/08/2006 a 28/04/2010 e determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 28/04/2010. Determino, outrossim, revisão a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor e, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar-lhe retroativamente à data da propositura da presente ação de revisão as diferenças decorrentes da consideração dos salários-de-contribuição acrescidos dos valores aferidos nos autos da reclamação trabalhista nº 1533/2007. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0003989-02.2014.403.6338 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-49.2013.403.6114) DEMAÍ PEREIRA DE OLIVEIRA RAMOS(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMÍLIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP275987 - ANGELO ASSIS E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, entre as partes acima qualificadas, objetivando a concessão de pensão por morte. Autor a autora Emília de Oliveira Cavalcante que era esposa de Frazimo Oliveira Cavalcante, falecido em 28/11/2011. Requerido o benefício de pensão por morte na esfera administrativa foi deferido e dois meses após teve ele seu valor diminuído em 50%, ante a inclusão de outra dependente, a ré Demai. Em 10/02/12 o benefício foi suspenso e em 29/02/13 o benefício da autora Emília foi cancelado ante a existência de irregularidades na concessão de pensão por morte. A concessão de pensão à Ré Demai implica ilegalidade, uma vez que ela não poderia manter união estável com o segurado falecido, uma vez que era sua sobrinha (artigo 1521, IV do Código Civil). Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 124. Citado o réu, apresentou contestação refutando a pretensão. Como não localizada a ré Demai, foi ela citada por meio de edital (fl. 158) e nomeada a Defensoria Pública como curadora de ausentes. A ré foi localizada pela Defensoria, apresentadas a contestação refutando a pretensão e reconvenção, à qual foi rejeitada liminarmente à fl. 218. Proposta ação de conhecimento por Demai Pereira de Oliveira Ramos em face de Emília e do INSS, objetivando o reconhecimento da união estável entre a autora Demai e o segurado falecido e o restabelecimento integral da pensão por morte a ela, desde a suspensão em abril de 2012. Narra que o falecido estava separado de fato de sua esposa desde 1996 e que nos últimos oito anos de sua vida passou a manter união estável com a autora Demai. Após o óbito foi requerido o benefício de pensão por morte, o qual foi concedido com o rateio do valor entre ela e a ré Emília. Em abril de 2012 foi suspenso o pagamento da pensão às duas beneficiárias. Com a inicial vieram documentos. Citados, os réus apresentaram contestação em separado refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Em audiência foram tomados os depoimentos pessoais das autoras e ouvidas seis testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Comprovado que o falecido era tio de Demai (58 anos de idade na data do falecimento), ele falecido com 84 anos de idade (fl. 23). A diferença de idade entre os dois era de 26 anos de idade. Durante o depoimento pessoal de Demai, ela insistiu em reafirmar várias vezes que cuidava de Frazimo com muito amor. Exatamente mencionou durante o depoimento de 25 minutos, o verbo cuidar por 30 vezes. Em resumo no seu depoimento: contou que um dia o tio apareceu em sua casa e pediu para ficar ali para que ela cuidasse dele. Aos 81 anos não emergava mais e deixou de dirigir. Passou por uma cirurgia de safena em Sumaré, local onde residia a filha. Ficou por algum tempo lá, tanto que Demai foi visitá-lo por três dias. Após um tempo retornou para a casa de Demai, que cuidava dele, dava os remédios, a alimentação, quando necessário lhe dava banho e até comia na boca, porque possuía uma tremura nas mãos. Frazimo afirmava que ela cuidava muito bem dele e ela respondia que estava ali para cuidar. Não o via como tio e dormiam na mesma cama (declaração espontânea). Depois do completar 82 anos não mais foi para a casa da filha em Sumaré, local onde tinha um quarto privativo. Antes dela, tinha passado nove anos com Marinha, pois estava separado de sua mulher há muito tempo. Até Frazimo completar 81 anos Demai trabalhava, mas ele começou a piorar e ela saiu do serviço só para cuidar dele. A partir daí Frazimo ficou responsável pelo pagamento do aluguel da casa onde morava, e o pagamento da comida e remédios. Afirma que não recebia salário para cuidar dele. Questionada sobre a procuração de fl. 35, disse que Frazimo insistiu em ir ao INSS para que ela ficasse com a metade3 de sua aposentadoria quando ele se fosse, a fim de pagar o aluguel da casa e não mais trabalhar para ninguém. Disse à funcionária Inês, do INSS, que queria deixar a metade da aposentadoria para Demai, porque ela cuidava dele. Disse que chama Frazimo de seu Frazimo, entre outros nomes. Afirmo que nunca foi malcriada com ele, e até a filha dele Penha, quando o deixava na casa de Demai dizia: Demai cuida bem do meu pai. Cuidava direitinho, andava com ele na rua. Perguntada se era cuidadora dele disse que sim, que gosta de idosos e que veio pessoa de idade na rua tendo vontade de abraçar. Cuidei dele, levava para o cabelereiro, arrumava ele, barbeava dele. Cuidei dele como se cuida de um bebe que nasce da gente, essas as palavras de Demai. Afirmo que Frazimo apenas sabia escrever o nome, sem saber ler ou escrever outras coisas. De todo o depoimento da autora-ré Demai, tenho que realmente ela agia como cuidadora de Frazimo, não como sua esposa ou companheira. A diferença de idade entre eles era significativa - 26 anos. Não que fosse impeditivo para a manutenção de relacionamento amoroso, mas no caso, realmente pude testemunhar que havia um cuidado muito grande em relação ao idoso. Havia carinho e respeito, mas não amor. Havia cuidado, mas não união estável para fins de reconhecimento da qualidade de dependente. Com a oitiva de seu depoimento percebe-se que os filhos deixavam Frazimo viver a vida dele e que ele encontrou alguém que cuidasse dele e queria reconhecer esse cuidado deixando a pensão por morte para Demai. No entanto, a lei não contempla o cuidador como beneficiário do segurado. Esclarecido que ao deixar de trabalhar Demai necessitou de que alguém pagasse seu aluguel, e Frazimo o fez, já que ela cuidava dele. Somente juntado aos autos contrato de aluguel bem como a declaração de fl. 35, na qual consta que viviam em união estável, firmados oito meses antes de óbito. No depoimento do filho de Frazimo, tomado sem compromisso de dizer a verdade, ficou claro que o pai não morava com sua mãe, a autora Emília, e que aparecia em casa quando queria, permanecia um tempo e depois viajava se ausentando novamente. Emília afirmou que Frazimo saía mas voltava, que viajava muito, que sempre ia ver os filhos. Uma das testemunhas, Santana, irmã de criação de Emília, não soube informar se o marido de Emília morava com Frazimo. A segunda testemunha, Maria, sogra do filho de Emília, afirmou que Frazimo não morava com Emília, quando ele veio a falecer. A terceira testemunha afirmou que viu Frazimo algumas vezes no prédio onde Emília morava. Ao ser questionada se Frazimo morreu na casa de Emília, disse que não, ele morreu na casa dele. Não morava com Emília. O depoimento das testemunhas arroladas por Demai foram unânimes em dizer que Demai levava Oliveira para passear, tomar sol, cuidava bem dele. Nunca viu nenhum filho ir até a casa deles. Mudou-se para perto de Demai em janeiro de 2010 e desde então moravam na mesma casa. Demai trabalhava como empregada doméstica até o óbito de Frazimo. Luiz disse que testemunhou o carinho e o tratamento e o cuidado que Demai tinha com Frazimo, sempre bem limpinho, bem cuidado. Ressaltou duas ou três vezes o cuidado que Demai tinha com ele. Via 24 horas do dia Demai com ele. Nunca viu visita. Demai trabalhava como diarista e o fez até Frazimo falecer. Afirmo que Frazimo passou quatro anos sem viajar, em contrário do afirmado pela própria Demai. Deixo de apreciar os argumentos em relação à possibilidade de união estável entre parentes consanguíneos, uma vez que prejudicada pelo reconhecimento da inexistência da relação jurídica questionada entre Demai e Frazimo. Concluindo: o segurado Frazimo era separado de fato de Emília, não a sustentava. Não há prova nos autos da dependência econômica. Não tem ela a qualidade de dependente. O segurado Frazimo não mantinha união estável com sua sobrinha, Demai. Ela era apenas e tão somente uma excelente cuidadora, mas não sua companheira, para o fim de estabelecer família. Portanto, nenhuma das duas autoras-rés, tem o direito de receber a pensão por morte devidamente suspensa pelo INSS e indevidamente concedida às duas. Cito precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA EM RELAÇÃO AO DE CUJUS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. A jurisprudência previdenciária desta Corte distingue duas situações nos casos de cônjuges separados que buscam provar a dependência econômica: (i) a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão de alimentos é presumida (art. 76, 2º c/c art. 16, 4º, da Lei 8.213/91); (ii) a dependência econômica do cônjuge separado que não recebia pensão de alimentos deve ser comprovada. 3. In casu, não restaram suficientemente demonstradas a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, nem a dependência econômica da autora em relação ao ex-cônjuge, razão pela qual não faz jus a demandante ao benefício de pensão por morte. (TRF4, AC 0004299-61.2011.404.9999, de Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 17/09/2013). Quanto ao débito que está sendo cobrado de Emília, incumbia ao INSS provar que recebeu o benefício de má-fé, ante o caráter alimentar dele. Não o fez. Não cabe a devolução. Posto isso, nos autos n.º: 0003923-49.2013.403.6114, interpostos por Emília de Oliveira Cavalcante, ACOLHO PARCIAMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o débito decorrente dos pagamentos efetuados no NB21-159.139.356-3, em restituição ao réu. Em razão da sucumbência em grande parte nos pedidos realizados, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Por fim, referente aos autos n.º:

0003989-02.2014.403.6338, postulados por Demai Pereira do Oliveira Ramos, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Cópia da presente nos dois autos. P. R. I.

0001500-48.2015.403.6114 - NIVALDO DO NASCIMENTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Aduz o autor que era casado com Sandra Regina da Cunha, segurada do INSS que veio a falecer em 02/04/91. Requeiru pensão por morte para sua filha, Jessica Caroline da Cunha Nascimento, o qual foi deferido. Cessado o benefício em 29/03/12, com a maioria da filha. Afirma que era beneficiária da pensão juntamente com a filha, porque cadastrado o benefício em seu nome, nos termos do artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91. Requeir o restabelecimento do benefício a partir de 29/03/12 ou a concessão a partir da citação na presente ação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Desnecessária a produção de prova oral com relação à dependência econômica do autor em relação à esposa falecida, seja porque não exigida na legislação anterior e muito menos na atual e diante da existência de laço matrimonial até a data do falecimento. Consoante a contestação apresentada, o óbito da segurada ocorreu em 02/04/91 e a Lei n. 8.213/91 teve seus efeitos a partir de 05 de abril de 1991 (artigo 142), três dias após o óbito. De acordo com a legislação então vigente, Decreto n. 89.312/84, artigo 10, I, dependente do segurado era a esposa ou o marido INVÁLIDO. Portanto, a concessão do benefício somente à filha da segurada falecida foi correta, uma vez que não comprovou o autor sua condição de invalidez. Por óbvio que o benefício de pensão por morte foi colocado em seu nome, ante a condição de recém nascida da filha. No entanto, consoante o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres passaram a ter direitos e obrigações nos termos do regramento novel. Parece óbvio que a partir de 5 de outubro de 1988, não há falar na aplicação de distinções como a constante do artigo 10 do Decreto mencionado, tanto o homem como a mulher tem direito à pensão por morte, independente da condição de invalidez. Não há também falar em custeio do benefício, em fontes para tanto: se houve contribuição por parte do segurado, deve haver fonte para o pagamento do benefício. Cito como precedentes os julgados do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. A EXIGÊNCIA DO REQUISITO DE INVALIDEZA PARA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE VARÃO AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (A 1561788 Agr/RS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe-053 DIVULG 21-03-2011 PUBLIC 22-03-2011) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - VIÚVO - PRECEITO CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONDICIONADA - MORTE - REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR - IRRELEVÂNCIA - ARTIGO 201, INCISO V, DA CARTA FEDERAL. A circunstância de a morte do segurado haver ocorrido em data anterior à regulamentação do preceito constitucional não afasta o direito à pensão, devendo ser observados os parâmetros que passaram a vigor. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 366.246/PA, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; e, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 385.397/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário. (RE 598520 Agr/SC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012) Destarte, cabível a concessão do benefício desde a data da citação na presente ação, como requerido na petição inicial, ante a inexistência de pedido administrativo anterior. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, com DIP em 27/03/15, data da citação do réu. Os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS para a concessão de benefícios. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001919-68.2015.403.6114 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em ação de embargos à execução e de execução fiscal, autos n. 00018558320004036114, que teve trâmite perante a 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo. Aduz a parte autora que a de cujus firmou contrato com o INSS, pelo que no período de 1986 a 2003 prestou serviços como advogada contratada para defesa do INSS em vários tipos de ação, incluindo na execução fiscal citada. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios - 10% sobre o valor da execução e R\$ 3.000,00 na ação de embargos, autos n. 0000794-5620014036114. Os valores foram recolhidos em 29/10/09. Os honorários não foram repassados ao espólio, a despeito das Ordens de Serviço n. 14/93 e 17/94. Requeir a condenação da União Federal a repassar à parte autora os honorários advocatícios recolhidos aos Cores Públicos nas ações mencionadas, acrescida de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que já indeferida a reunião de processo em razão da conexão alegada, conforme fl. 37. Além do mais, não houve qualquer prejuízo à defesa em razão do requerimento efetuado. A preliminar de ilegitimidade de parte apresentada pela União Federal afigura-se como abuso do direito de defesa, tendo em vista a edição da Portaria Conjunta n. 03, de 25/06/2012, a qual fazo juntar aos autos, e na qual no artigo 2º diz expressamente ser responsabilidade da União o repasse dos honorários remanescentes, recolhidos após 31 de março de 2008, via GPS. Nos documentos juntados com a inicial encontra-se a guia de recolhimento GPS efetuada em 29/10/09, com o demonstrativo de que a título de honorários foram recolhidos R\$ 107.346,13. Também demonstrado nos documentos anexos à inicial que a então advogada falecida atuou nos autos da execução fiscal de forma efetiva, às fls. 28/29 e apresentou a impugnação dos embargos, e estes culminaram com a sentença de improcedência deles, mantendo-se íntegro o título executivo extrajudicial. Portanto, atendidos todos os pressupostos da Portaria Conjunta, em especial o artigo 2º, 2º. Também rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, uma vez que a advogada falecida efetivamente atuou como tal nas ações mencionadas. Também a decisão proferida em ação civil pública, que culminou com a extinção dos contratos de advogados particulares, não extinguiu a relação jurídica travada entre o INSS e a advogada, bem como não infirma OS SERVIÇOS PRESTADOS, REFORÇADO PELO ARGUMENTO DE QUE A PRÓPRIA PGF, PGFN E RFB EMITIRAM PORTARIA CONJUNTA PARA REGULAMENTAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AOS ADVOGADOS CONTRATADOS. Também não há falar em prescrição, uma vez que a parte autora somente poderia cobrar honorários em decorrência de seu contrato após o trânsito em julgado das decisões que extinguíram os processos, o que ocorreu em outubro de 2010 e a presente ação foi proposta antes do prazo prescricional quinquenal. No mérito, nada mais há o que dizer, tendo em vista a comprovação da existência do contrato e da Portaria Conjunta da Administração RECONHECENDO O DIREITO AQUI PLEITEADO. Ressalto que a despeito do nome atribuído à ação, trata-se de ação de cobrança fundada em contrato. O pagamento se fará por meio de precatório e não de RPV, em razão do valor da condenação. A execução se fará nos termos do artigo 730 do CPC e dos novos dispositivos processuais de execução contra a Fazenda. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 107.346,13 e R\$ 3.000,00, acrescidos de correção monetária a partir de 08/10/2010 e juros de mora a partir da citação. Condeno, outrossim, a ré, ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002285-10.2015.403.6114 - LIPO DO BRASIL LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de ato administrativo que decretou perdimento de bens em decorrência de auto de infração. Aduz a parte autora que mediante a DI 13/1748619-8, registrada em 05/09/13, efetuou a importação de 11 tambores de 163,29Kg cada um, de versagel ME 750, de uma coligada sua nos EUA. No curso da importação foi instada a esclarecer porque havia na DI divergência de preço de aquisição em relação ao mesmo produto. Informou a Receita dizendo que parte do produto, 4 tambores, tinha preço mais baixo porque destinada à empresa Avon, em razão de ser cliente constante e efetuar a compra em grandes quantias. O Mandado de Procedimento fiscal foi convertido no auto de infração 1084-720471/2014-21, uma vez que teria se valido a autora de procedimento de simulação para ocultar seus reais importadores e adquirentes, cominada a pena de perdimento de todos os bens constantes da DI. Ao final, mantido o auto de infração em relação à autora e à Avon, com o reconhecimento da procedência da defesa das demais empresas clientes da requerente. A requerente é distribuidora do produto Versagel, e a importação de parte do produto com preço menor deve-se a fidelização do comprador internacional e nacional, a Avon, permitindo a venda a preços menores que aos demais compradores. Nesse ponto, impugna o ato administrativo que cominou pena de perdimento de bens, uma vez que se há diferença de preço, deveria ter sido aplicada multa, consoante o artigo 108 do Decreto-Lei n. 37/66 e não a pena de perdimento de bens. Além do mais, a importação efetuada foi com recursos próprios, porém sem encomenda, não restando comprovada a interposição fraudulenta, em face da inexistência de dolo específico e dano ao erário, já que todos os impostos foram recolhidos corretamente. Requeir a anulação do auto de infração e pena. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela parcial à fl. 55 para suspender o perdimento até a decisão da presente ação. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante consta dos autos, a importação de mercadorias pode ser realizada por conta própria ou por encomenda, de terceiro que irá adquirir a mercadoria. Se realizada a importação com endereço prévio e certo, determina a lei que se faça a importação por encomenda, na qual os recursos são próprios da importadora, quem inclusive realiza o câmbio em seu nome, porém o encomendante figura da Declaração de Importação como devedor solidário dos impostos. No ato de infração juntado no anexo como doc. 11, encontram-se descritas as três formas legais de importação: por conta própria, por conta e ordem e por encomenda. Todas as três modalidades têm seus requisitos descritos em lei e Instruções Normativas regulamentadoras. Importante documento é o de fl. 12 do auto de infração, no qual consta a Purchase Order, da empresa Avon para a empresa autora Lipo, com a Ordem data de 04/07/13, ou seja, a encomenda da mercadoria da Avon para a Lipo foi efetuada em 04 de julho de 2013 e a Declaração de Importação efetuada somente em 5 de setembro de 2013. Claro por demais que a importação foi feita para encomendante certa, a Avon, e ainda, com preço diferenciado dentro da mesma DI, com a importação do mesmo produto para revenda ou estoque. Pelo menos parte da importação. E a conduta perpetrada pela autora, ao omitir a Avon como encomendante, na respectiva DI, subsume-se à norma prevista no artigo 23 do Decreto-lei n. 1455/76, inciso V, cuja pena prevista é de perdimento dos bens importados. Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Perfeitamente cabível a pena imposta. Cito precedente: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO, AÇÃO CAUTELAR, IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS, PENA DE PERDIMENTO. CAUÇÃO PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A pena de perdimento de bens - mecanismo perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, letra b, da Constituição Federal - tem aplicação nos casos de importação irregular de mercadorias e está inscrita no art. 105, X, do Decreto-Lei 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/1976. (AMS 199932000061922; Relator(a) Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso; Oitava Turma; e-DJF1 DATA:22/01/2010 PAGINA:270). No mesmo sentido: RESP 200702105714; Relator(a) Castro Meira; Segunda Turma; DJE DATA:05/11/2008 RSTJ VOL.:00213 PG:00229; TRF/1ª Região: AMS 199832000040676; Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.); Sétima Turma; e-DJF1 DATA:12/06/2009 PAGINA:218; AMS 199934000256394; Relator(a) Juíza Federal Ananária Reis Resende (Conv.); Sétima Turma; e-DJF1 DATA:18/04/2008 PAGINA:220; Ag 200901000179095; Relator(a) Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (Conv.); Oitava Turma; E-DJf1 DATA:16/10/2009 PAGINA:847; AGTAG 200901000287903; Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Sétima Turma; e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:370; AGTAG 200701000115852; Relator(a) Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.); Sétima Turma; DJ DATA:28/09/2007 PAGINA:116 2. Na hipótese dos autos, as mercadorias foram introduzidas no País sob fundada suspeita de interposição fraudulenta de terceiro, razão pela qual foram submetidas a procedimentos especiais de controle aduaneiro, ficando retidas até a conclusão do correspondente procedimento e sujeitas, em tese, à pena de perdimento. 3. A caução como garantia não pode ser autorizada em casos de suspeita de fraude (art. 69 da Instrução Normativa nº 206/2002). Precedente desta Corte: AGTAG nº 2009.01.00.011906-9/DF - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - UNÂNIME - e-DJF1 24/7/2009 pag. 198. 4. Honorários advocatícios arbitrados em consonância com os princípios da razoabilidade e da equidade (art. 20, 4º, do CPC). 5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente. (TRF1, AC 00339073920074013400, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:511) Destarte, se constitui em infração a importação de dos quatro tambores da mercadoria Versagel, 653,18 quilogramas líquido, com preço de 9,80000699 dólar dos EUA (DI) destinadas a encomendante Avon, e não declarada como tal. Não há falar em dolo específico, mas sim em dolo genérico e nem de inexistência de dano ao erário, em termos de dinheiro, mas sim a caracterização do a infração como descrita na legislação tributária: a simples infração já se constitui em DANO AO ERÁRIO, violando os princípios atinentes ao controle do comércio exterior, inerente à soberania estatal. Também de ser ressaltado o previsto no artigo 136 do CTN, uma vez que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente. Porém, no tocante aos demais 7 tambores da mercadoria, não houve comprovação da infração tributária, pelo que, a despeito da DI ser apenas uma, a mercadoria cuja destinação não era destinada especificamente a encomendante, deve ser liberada, e subtraída da pena de perdimento, não se justificando seja englobada na pena pelo só fato da empresa ter realizado uma única importação. Portanto, o ato administrativo impugnado permanece íntegro e legal somente com relação aos quatro tambores de Versagel, comprovadamente destinados à empresa Avon. Quanto ao pedido de isenção de ônus de armazenagem, ou algum outro ocasionado pela retenção da mercadoria, não existe sequer razão para impor ao réu este ônus. Se a empresa autora tivesse efetuado a importação corretamente não haveria ônus. Foi a autora quem deu causa ao ônus. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo o ato administrativo que decretou o perdimento de 4 tambores de Versagel, importados por meio da DI 13/1748619-8. O restante da mercadoria deverá ser liberada à autora. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade das respectivas partes. Custas idem. P. R. I.

0002286-92.2015.403.6114 - LUSMARA REGINA NOVAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, recolheu parcialmente as custas devidas. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0002516-37.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADRIANA DA SILVA PACIELO(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação da ré a ressarcir o erário público. Aduz a autarquia que a ré recebeu benefício cuja DII foi fixado incorretamente. Apurado o valor de R\$ 33.267,29 a título de ressarcimento do erário. Requer a condenação para a efetiva devolução. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação reatando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Cabível o julgamento antecipado, uma vez que a prova constante dos autos é suficiente à solução da lide. A inicial sequer traz o nome correto da autora, bem como não traz também o período do benefício concedido. Não narra os fatos que embasam o pedido. Como não houve arrembargos de cerceamento de defesa pela parte ré, passo a apreciar OS DOCUMENTOS juntados, para induzir os fatos. Não houve a prescrição arguida pela parte ré, uma vez que foi ajuizada execução fiscal para o recebimento dos valores, que entende o autor indevidos, em 2010, houve regular citação e trânsito em julgado somente em 2014. O prazo prescricional interrompido voltou a correr em 2014 e a presente ação ajuizada em 2015. Não ocorreu a prescrição. A parte ré ingressou com pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença em 10/05/06 e lhe foi deferido, sob n. 5162189088 (fl. 07 do anexo) e cessado em 14/04/2010 (fl. 17 do anexo). O processo consorciário sequer foi localizado na agência. A ré havia contribuído para a Previdência anteriormente, no período de 12/03 a 09/05 e nova contribuição em 01/06. Durante o período de gozo do benefício foram realizadas sete perícias (FL. 09 a 12) E CONCEDIDO E MANTIDO O BENEFÍCIO EM RAZÃO DA MOLÉSTIA G-40 - EPILEPSIA. Em 2009 foi submetida a junta médica que concluiu que existia incapacidade laborativa atual e anterior, no entanto a DID e DII foram assinadas em 20/01/1970, data de nascimento da requerida (fl. 22). DIAGNÓSTICO : DEFICIT COGNITIVO IMPORTANTE COM DECLARAÇÃO DA PRIMA QUE SINTOMAS INICIARAM NA INFÂNCIA. O ato administrativo se vincula aos motivos e fundamentos expostos. No caso a moléstia que gerou o direito ao benefício foi a epilepsia e não o déficit cognitivo! Existem vários atestados médicos juntados pela parte ré, nos quais se constata que padece de epilepsia desde 1994, tal fato é corroborado pelo laudo realizado pelo médico perito do JEF, nos autos n. 201063010353871 (juntado no anexo), que atesta a doença, porém sob controle, sem episódios convulsivos em 2010, o que acarretou a conclusão de que não havia incapacidade do ponto de vista neurológico, em 2010, após a cessação do benefício por alta do INSS. A conclusão de que a autora recebeu indevidamente o benefício porque é portadora de déficit cognitivo desde que nasceu não tem qualquer relação com a epilepsia que deu direito ao benefício. E mais, foram realizadas seis perícias por cinco médicos diferentes, todos eles estavam envolvidos na Operação Previdência? A simples alegação de uma prima de que a ré tem retardamento mental leve pode gerar dúvidas quanto ao diagnóstico de epilepsia? Ou seja, a ansia de encontrar irregularidades passou na frente do respeito à legalidade, à fundamentação, à razoabilidade e todos os demais princípios que regem o ato administrativo. Não demonstrou o INSS que o diagnóstico de epilepsia estivesse incorreto, nem que houve, em relação a este diagnóstico, erro na DII. Portanto, não cabe a devolução de qualquer quantia recebida pela ré, uma vez que o benefício foi devido e corretamente pago. Há vício no ato administrativo que determinou a existência de irregularidade no benefício recebido e a devolução dos valores. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007791-35.2013.403.6114 - ODETE SOARES DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

EMBARGOS A EXECUCAO

0000221-27.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-64.2011.403.6114) RICARDO LUIS PINHEIRO(SP094031 - JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título extrajudicial movida pela UNIÃO, em decorrência de Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (995/2007-TCU - Plenário), no qual o embargante, juntamente com Verônica Otília Vieira de Souza, foi condenado ao pagamento do débito de R\$ 496.121,64, atualizado em novembro de 2011 no montante de R\$ 2.980.225,22, apurado em processo de Tomada de Contas Especial. Citado, o embargante alega a impenhorabilidade do seu imóvel, eis que se trata de bem de família. A inicial veio acompanhada de documentos. Intimada, a União apresentou impugnação para reatando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A preliminar de intempestividade dos embargos já restou superada, consoante decisão de fls. 119. Por conseguinte, está comprovada nos autos a impenhorabilidade do imóvel, eis que bem de família. O embargante juntou declaração de imposto de renda (fls. 29/48) e contas de água (fls. 49/58), nos quais figura como co-proprietário deste único imóvel, onde reside juntamente com sua companheira Inajara Dely Paschoaletti. Assim, não pode ser penhorado o bem, pois o imóvel residencial é uso da entidade familiar, protegido pela Lei nº 8.009/90, a qual tem por finalidade garantir a moradia da família. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO IMÓVEL. 1. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve ser-lhe em sua integralidade, e não somente na fração ideal do cônjuge meiro que lá reside, sob pena de tornar inócuo o abrigo legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ QUARTA TURMA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866051 DJE DATA:04/06/2010 EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. CO-PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA. 1. Recaindo a penhora sobre a oitava parte de bem imóvel, correspondente à parcela pertencente ao executado, e residindo no local a embargante, que é terceira frente a execução, juntamente com seu filho, e que é co-proprietária do mesmo imóvel, incidem as disposições da Lei 8.009/90, que asseguram a impenhorabilidade do bem de família, bem como a garantia constitucional do direito à habitação. 2. Não há razoabilidade nem perspectiva de efetividade, na penhora e futura alienação de imóvel para a destinação de apenas oitava parte em proveito da execução. Conquanto a indivisibilidade do imóvel não obste em tese à penhora de fração ideal de imóvel, tal medida apenas se justifica em caráter excepcional, quando seja o caso de priorizar o crédito em detrimento da unidade e do aproveitamento do imóvel. 3. Situação em que a ponderação de valores recomenda que se dê primazia ao direito à moradia e à proteção do bem de família. (TRF4, 1ª Turma, AC 200672000071441 TAÍS SCHILLING FERRAZ, D.E. 04/09/2007) Ademais, não procede a alegação da embargada, no sentido de que o caso enquadrava-se na exceção prevista no artigo 3º, inciso VI, da referida Lei nº 8.009/90. Isto porque, ainda que exista sentença penal condenatória em desfavor do embargante, referente ao mesmo fato, o título que embasa a execução em apenso é extrajudicial e foi emitido pelo Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 995/2007 - TCU - Plenário). A propósito, cite-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. 1. A proteção conferida ao instituto de bem de família é princípio concernente às questões de ordem pública, não se admitindo nem mesmo a renúncia por seu titular do benefício conferido pela lei, sendo possível, inclusive, a desconstituição de penhora anteriormente feita. 2. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que o benefício conferido pela Lei 8.009/90 trata-se de norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90, o que não é o caso dos autos. 3. A finalidade da Lei 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas visa à proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo, motivo pelo qual as hipóteses de exceção à impenhorabilidade do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201401529535 - Quarta Turma - Rel. RAUL ARAÚJO - DJE DATA:01/10/2014). Nesse sentido, o direito à moradia encontra previsão no artigo 6º da Constituição Federal e qualquer dispositivo tendente a limitá-lo deve ser interpretado de forma restritiva. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora sobre o imóvel do embargante, situado à Rua Leblon, nº 46, Jardim Copacabana, São Bernardo do Campo. Procedimento isento de custas. A embargada deve arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20 e parágrafos do Código de processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário.

0004990-78.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007965-49.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALVARO DALAPOSSA X MANOEL DA SILVA SOBRINHO X ODILON BAZAN X ROBERTO ROGERIO ROMOLI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não aplicou a legislação cabível quanto aos juros de mora, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 78.116,31 e R\$ 4.763,83, atualizado até maio de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 5/16. P. R. I.

0005142-29.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004822-18.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JULIO SOARES DE SOUSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não foi observado o título executivo no que tange à correção monetária das parcelas atrasadas a partir de junho de 2009, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 7.969,18 e R\$ 796,91, atualizado até maio de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 05/09. P. R. I.

0005253-13.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-71.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LIZETE APARECIDA GOMES MARIANO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não aplicou a legislação cabível quanto aos juros de mora, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 7.542,52 e R\$ 754,25, atualizado até maio de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 5/7. P. R. I.

0005366-64.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005865-24.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X CLAUDINEI MARQUES PINTO(SP200527 - VILMA MARQUES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não foram excluídas parcelas referentes a período em que o embargado esteve em gozo de auxílio-doença, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 147.969,09 e R\$ 8.146,60, atualizado até maio de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 15/18. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial apresentado na inicial pela CEF. Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

MANDADO DE SEGURANCA

0009843-75.2015.403.6100 - SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por SW INDUSTRY PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo da contribuição para o custeio da seguridade social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS, por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente. Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. Deferida a liminar, com interposição de agravo, processado por instrumento, com concessão de efeito suspensivo. Informações às fls. 2958/2959, pela ilegitimidade passiva. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 2998/2999. Recebidos os autos neste juízo, com determinação de notificação da autoridade coatora para prestar informações. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 3015/3020. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 96. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-sear-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Deve a impetrante cumprir todas as obrigações acessórias, inclusive a apresentação de declaração do tributo cuja exigibilidade se encontra suspensa, sob pena de sofrer as sanções cabíveis. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Deve a impetrante cumprir todas as obrigações acessórias, inclusive a apresentação de declaração do tributo cuja exigibilidade se encontra suspensa, sob pena de sofrer as sanções cabíveis. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante. Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0002519-89.2015.403.6114 - BRAGANFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRAGANFER COMÉRCIO DE FERROS E METAIS LTDA, contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo e do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, que indeferiu pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Em apertada síntese, alega que teve indeferido o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da existência do crédito tributário n. 80601009680-98, o qual, porém, encontra-se extinto por força de decisão que concedeu a segurança nos autos n. 0000526-65.2002.403.6114, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo acórdão fora objeto de recurso especial da União, pendente de juízo de admissibilidade. Assim, há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Deferida a liminar, com interposição de agravo, processado por instrumento, com indeferimento do pedido de efeito suspensivo. Prestadas informações, fls. 65/66, nas quais a autoridade coatora aduz que a não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, eis que as hipóteses do art. 151 são taxativas e dentre elas não se encontra a concessão da segurança ou a prolação de acórdão que mantenha sentença concessiva ou que a conceda. A liminar concedida no bojo do mandado de segurança mencionado na peça inaugural não tem o sentido de suspensão do leilão na execução fiscal, somente. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 73/73v. Relatei o necessário. DECIDO. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas exaustivamente no art. 151 do Código Tributário Nacional, o que não impede, contudo, a interpretação do mencionado dispositivo para abranger situações que a própria ordem jurídica dá à decisão judicial eficácia imediata, negando efeito suspensivo a eventual recurso interposto. Assim, quando o inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional diz que suspende a exigibilidade do crédito a decisão que concede a liminar em mandado de segurança, também abrange a sentença, posto mais abrangente e de caráter não provisório, ainda que possa ser apelável. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a apelação contra sentença proferida em mandado de segurança não tem efeito suspensivo, ou seja, admite e exige o cumprimento imediato, o que se dá pela natureza do procedimento, instituído para coibir coação estatal, cujo afastamento não pode aguardar o julgamento do apelo. Do mesmo modo, e o mesmo se dá nas ações de conhecimento, os recursos extraordinários em sentido amplo, ou seja, especial e extraordinário, não têm efeito suspensivo automático, de modo que a decisão recorrida pode ser executada provisoriamente. Sendo assim, qual o sentido de dar-se à decisão concessiva liminar mais força do que à sentença ou ao acórdão que concedam a segurança? Nenhum. Exatamente por isso que, tanto a sentença prolatada nos autos n. 0000526-65.2002.403.6114 quanto o acórdão proferido, suspendem a exigibilidade do crédito tributário n. 80601009680-98, porquanto concederam a segurança pretendida, ainda que não haja análise de eventual periculum in mora, dispensado na via eleita, salvo na apreciação da liminar. Mostra-se, portanto, totalmente descabida a interpretação dada pela Fazenda Nacional, que resultou, somente, no ajustamento de mais uma demanda, asseverando ainda mais de trabalho o Poder Judiciário. Já é tempo e hora de a Administração Pública comportar-se segundo a boa-fé, afastando-se de interpretações esdrúxulas, que somente visam retardar a fruição de direito legítimo. Ante o exposto, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao julgar procedente o pedido para declarar que o crédito tributário 80601009680-98 não constitui óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e determinar que às autoridades impetradas a expedição do mencionado documento, caso não subsistam outros óbices. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Cumprida a decisão que deferiu a liminar, intimem-se as autoridades coatoras apenas para ciência dos termos desta sentença. Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003024-80.2015.403.6114 - RONING IND/ E COM/ EIRELI - EPP(SP109723 - SANDRA VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com anulação do ato administrativo de exclusão do programa de recuperação fiscal, iniciado por meio do processo administrativo n. 13819.450568/2001-94. Em apertada síntese, alega indevida a exclusão porquanto o crédito encontra-se parcelado com adimplemento das parcelas, mostrando-se indevida qualquer cobrança. Manifestação do juízo da 1ª Vara Federal pela inexistência de relação de prevenção entre o processo ora julgado e MS de 0003876-41.2014.403.6114, que por lá tramita. Recolhidas as custas processuais. A inicial veio acompanhada de documentos. Indeferida a liminar. Prestadas informações, fls. 295/308, aduzindo: (i) litispendência em relação à demanda n. 0003876-41.2014.403.6114; (ii) inexistência de direito líquido e certo. Parecer do Parquet Federal, fls. 310/311. Relatei o essencial. Decido. Não obstante a informação de inexistência de prevenção dada pelo juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, verifico que há litispendência em relação ao Mandado de Segurança n. 0003876-41.2014.403.6114, porquanto há identidade de partes, pedido e causa de pedir. As petições nas duas demandas são idênticas, sem qualquer distinção relevante que possa refletir na causa de pedir ou no pedido. Embora requerida a apreciação das questões lá deduzidas sejam aqui apreciadas em caráter incidental, cuida-se de mero artifício para reapreciação do mandado de segurança por juízo distinto, o que, ao fim e ao cabo, ofende o princípio do juízo natural, e não poderá, por consequente, ser admitido. Ademais, tal expediente em nada altera a causa de pedir; ao contrário, só faz evidenciar que esse elemento da demanda é idêntico nos dois mandados de segurança. Assim, verifico que de há litispendência, como narrado acima, o que impede o prosseguimento do feito, cujo destino é a extinção sem resolução do mérito. Posto isso, concluo pela existência de litispendência e extingo o processo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003336-56.2015.403.6114 - BREDA LOGISTICA LTDA X BREDA LOGISTICA LTDA X BREDA LOGISTICA LTDA X BREDA LOGISTICA LTDA X BREDA LOGISTICA LTDA X BREDA LOGISTICA LTDA X BREDA LOGISTICA LTDA X BREDA LOGISTICA LTDA X BREDA LOGISTICA LTDA X BREDA LOGISTICA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BREDA LOGÍSTICA LTDA e suas filiais contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando que as distribuidoras de combustíveis não incluam, no preço final do produto, a majoração supostamente ilegal das alíquotas das contribuições destinadas ao PIS, COFINS e CIDE, por meio do Decreto nº 8.395/15. Postergada a análise do pedido de liminar. Informações às fls. 65/77, em que se aduz: (i) decadência do direito à impetração; (ii) ilegitimidade ativa, pois o impetrante não é contribuinte dos tributos cuja ilegalidade discute; (iii) ilegitimidade passiva, alegando a autoridade coatora não possuir atribuição para afastar a cobrança das exações mencionadas na petição inicial; (iv) falta de interesse processual, na modalidade adequação, ao fundamento de que não cabe mandado de segurança para discussão de lei em tese. Indeferida a liminar, com interposição de agravo, processado por instrumento, no qual foi nega a antecipação da tutela recursal. Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse de atuar no feito. Relatei o essencial. Não é hipótese de reconhecimento da ocorrência de decadência, porquanto o ato impugnado produz efeitos prospectivos, alcançando situações que se renovam cada vez que ocorrer o fato gerador do tributo discutido. Assim, ainda que a impetração tenha ocorrido depois de decorridos 12 (doze e vinte) dias da publicação do Decreto n. 8.395/15, a via eleita se mostra adequada. Reconheço a falta de legitimidade ativa, acolhendo o fundamento trazido pela autoridade coatora de que a impetrante não é contribuinte do PIS e da COFINS incidentes na importação, tampouco da contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001. A respeito do contribuinte do PIS-Importação e da COFINS-Importação, assim dispõe o art. 5º da Lei n. 10.865/2004: Art. 5º

São contribuintes: I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional; II - a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e III - o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior. Parágrafo único. Equiparam-se ao importador o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente e o adquirente de mercadoria entrepostada. Art. 6º São responsáveis solidários: I - o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; II - o transportador, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; III - o representante, no País, do transportador estrangeiro; IV - o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bens sob controle aduaneiro; e V - o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal. Quanto à contribuição de intervenção do domínio econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, dispõe o art. 2º Lei n. 10.336/2001, acerca dos contribuintes dessa exação: Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º. Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades: I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos; II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel; III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados; IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e V - comercialização de sobras de correntes. Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de: I - gasolinas e suas correntes; II - diesel e suas correntes; III - querosene de aviação e outros querosenes; IV - óleos combustíveis (fuel-oil); V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e VI - álcool etílico combustível. 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP. De fato, dentre os contribuintes eleitos pelo legislador para o recolhimento de PIS-Importação e da COFINS-Importação e da contribuição de intervenção do domínio econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível não se encontra o adquirente desses produtos, ainda que estes sejam utilizados como insumo no processo produtivo ou de prestação de serviço, como é o caso da impetrante, que se dedica ao transporte coletivo de passageiros. Assim, não sendo contribuinte, nem responsável tributário pelo recolhimento dos tributos mencionados, não está autorizado a discutir judicialmente a sua exigência. Igualmente, eventual ônus econômico sofrido, pela transferência do custo do tributo para o produto final, não autoriza o adquirente a discutir judicial eventual majoração das citadas contribuições. Prejudicada a análise das demais preliminares. Ante o exposto, reconheço a falta de legitimidade ativa da impetrante e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Noticiada a interposição de agravo, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003427-49.2015.403.6114 - BREDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BREDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e suas filiais contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando que as distribuidoras de combustíveis não incluam, no preço final do produto, a majoração supostamente ilegal das aliquotas das contribuições destinadas ao PIS, COFINS e CIDE, por meio do Decreto nº 8.395/15. Postergada a análise do pedido de liminar. Informações às fls. 133/145, em que se aduz: (i) decadência do direito à impetração; (ii) ilegitimidade ativa, pois o impetrante não é contribuinte dos tributos cuja ilegalidade discute; (iii) ilegitimidade passiva, alegando a autoridade coatora não possuir atribuição para afastar a cobrança das exações mencionadas na petição inicial; (iv) falta de interesse processual, na modalidade adequação, ao fundamento de que não cabe mandado de segurança para discussão de lei em tese. Indeferida a liminar, com interposição de agravo, processado por instrumento, no qual foi nega a antecipação da tutela recursal. Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse de atuar no feito. Relatei o essencial. Não é hipótese de reconhecimento da ocorrência de decadência, porquanto o ato impugnado produz efeitos prospectivos, alcançando situações que se renovam cada vez que ocorrer o fato gerador do tributo discutido. Assim, ainda que a impetração tenha ocorrido depois de decorridos 12 (doze) dias da publicação do Decreto n. 8.395/15, a via eleita se mostra adequada. Reconheço a falta de legitimidade ativa, acolhendo o fundamento trazido pela autoridade coatora de que a impetrante não é contribuinte do PIS e da COFINS incidentes na importação, tampouco da contribuição de intervenção do domínio econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001. A respeito do contribuinte do PIS-Importação e da COFINS-Importação, assim dispõe o art. 5º da Lei n. 10.865/2004: Art. 5º São contribuintes: I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional; II - a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e III - o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior. Parágrafo único. Equiparam-se ao importador o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente e o adquirente de mercadoria entrepostada. Art. 6º São responsáveis solidários: I - o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; II - o transportador, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; III - o representante, no País, do transportador estrangeiro; IV - o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bens sob controle aduaneiro; e V - o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal. Quanto à contribuição de intervenção do domínio econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, dispõe o art. 2º Lei n. 10.336/2001, acerca dos contribuintes dessa exação: Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º. Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades: I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos; II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel; III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados; IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e V - comercialização de sobras de correntes. Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de: I - gasolinas e suas correntes; II - diesel e suas correntes; III - querosene de aviação e outros querosenes; IV - óleos combustíveis (fuel-oil); V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e VI - álcool etílico combustível. 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP. De fato, dentre os contribuintes eleitos pelo legislador para o recolhimento de PIS-Importação e da COFINS-Importação e da contribuição de intervenção do domínio econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível não se encontra o adquirente desses produtos, ainda que estes sejam utilizados como insumo no processo produtivo ou de prestação de serviço, como é o caso da impetrante, que se dedica ao transporte coletivo de passageiros. Assim, não sendo contribuinte, nem responsável tributário pelo recolhimento dos tributos mencionados, não está autorizado a discutir judicialmente a sua exigência. Igualmente, eventual ônus econômico sofrido, pela transferência do custo do tributo para o produto final, não autoriza o adquirente a discutir judicial eventual majoração das citadas contribuições. Prejudicada a análise das demais preliminares. Ante o exposto, reconheço a falta de legitimidade ativa da impetrante e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Noticiada a interposição de agravo, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004295-27.2015.403.6114 - PROFER SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EM TRATAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS E SP356836 - RODRIGO PETRY TERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por PROFER SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM TRATAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de restituição/ressarcimento elencados às fls. 25/27 sejam apreciados imediatamente, eis que decorrido o prazo legal para análise. Deferida a liminar. Prestadas informações, pela inexistência de direito líquido e certo. Requer a concessão de prazo maior para cumprimento da decisão que deferiu a liminar. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidade das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi prorrogada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, profirir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Saliente, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumprí-la. De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso. Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas. Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidir, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. Não é o caso de concessão de mais prazo para cumprimento da decisão que deferiu a liminar, pois não apresentados elementos concretos, além de mera irrisignação quanto ao acúmulo de trabalho, situação que, ainda que existente, não admite a preterição de direitos. Cabe, assim, à Administração adequar-se à demanda que lhe apresentada, por meio próprio, seja a alocação de novos serviços servidores ou recursos materiais necessários ao desempenho do seu mister. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de restituição/compensação elencados às fls. 25/27 dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante. Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da sentença, no prazo de trinta dias, contados a partir da regular instrução do processo administrativo. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0004635-68.2015.403.6114 - LUCELIA SOUZA LAURENTINO DOS SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da proibição de renovação da matrícula em razão de inadimplemento das mensalidades, bem como a matrícula da impetrante no 6º semestre do curso de Administração de Empresas. Determinado o aditamento da inicial às fls. 102, a impetrante manifestou-se às fls. 104/124 para requerer a conversão dos presentes autos em ação de obrigação de fazer, cumúlada com danos morais. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal às fls. 127, o qual se manifestou pelo declínio da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Diadema. As fls. 129 manifestou-se a impetrante para informar que por equívoco juntou emenda, requerendo a continuidade do mandado de segurança. Com efeito, da análise dos presentes autos verifica-se que o direito à matrícula não está sendo impedido em razão do inadimplemento das mensalidades, mas pelo não cumprimento do quanto ajustado em termo de ajustamento de condutas e em posterior contrato celebrado entre as partes. Assim, constata-se a inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança não se presta a obrigar a parte contrária ao cumprimento de obrigação pactuada em contrato ou em termo de ajustamento de conduta (ou ambos), eis que não se tem propriamente um ato administrativo praticado pelo reitor de estabelecimento de ensino no exercício do seu mister, mas de ato praticado na esfera do Direito Privado, situação diversa da recusa à matrícula pelo simples inadimplemento. Neste caso, tratando-se de obrigação de fazer em face de instituição de ensino privada, a competência seria da Justiça Estadual. Contudo, considerando que foi dada oportunidade ao impetrante para aditar a inicial, que em manifestação de fls. 129 insiste na via do mandado de segurança, há que se indeferir a petição inicial. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004637-38.2015.403.6114 - VANESSA ROSA DE ARAUJO PEREIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da proibição de renovação da matrícula em razão de inadimplemento das mensalidades, bem como a matrícula da impetrante no 6º semestre do curso de Administração de Empresas. Determinado o aditamento da inicial às fls. 104, a impetrante manifestou-se às fls. 106/126 para requerer a conversão dos presentes autos em ação de obrigação de fazer, cumúlada com danos morais. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal às fls. 128, o qual se manifestou pelo declínio da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Diadema. As fls. 130 manifestou-se a impetrante para informar que por equívoco juntou emenda, requerendo a continuidade do mandado de segurança. Com efeito, da análise dos presentes autos verifica-se que o direito à matrícula não está sendo impedido em razão do inadimplemento das mensalidades, mas pelo não cumprimento do quanto ajustado em termo de ajustamento de condutas e em posterior contrato celebrado entre as partes. Assim, constata-se a inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança não se presta a obrigar a parte contrária ao cumprimento de obrigação pactuada em contrato ou em termo de ajustamento de conduta (ou ambos), eis que não se tem propriamente um ato administrativo praticado pelo reitor de estabelecimento de ensino no exercício do seu mister, mas de ato

praticado na esfera do Direito Privado, situação diversa da recusa à matrícula pelo simples inadimplemento. Neste caso, tratando-se de obrigação de fazer em face de instituição de ensino privada, a competência seria da Justiça Estadual. Contudo, considerando que foi dada oportunidade ao impetrante para aditar a inicial, que em manifestação de fls. 111 insiste na via do mandado de segurança, há que se indeferir a petição inicial. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004865-13.2015.403.6114 - RENATO SIEG RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da proibição de renovação da matrícula em razão de inadimplemento das mensalidades, bem como a matrícula da impetrante no 6º semestre do curso de Administração de Empresas. Determinado o aditamento da inicial às fls. 120, a impetrante manifestou-se às fls. 122/142 para requerer a conversão dos presentes autos em ação de obrigação de fazer, cumulada com danos morais. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal às fls. 145, o qual se manifestou pelo declínio da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Diadema. Às fls. 147 manifestou-se a impetrante para informar que por equívoco juntou emenda, requerendo a continuidade do mandado de segurança. Com efeito, da análise dos presentes autos verifica-se que o direito à matrícula não está sendo impedido em razão do inadimplemento das mensalidades, mas pelo não cumprimento do quanto ajustado em termo de ajustamento de condutas e em posterior contrato celebrado entre as partes. Assim, constata-se a inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança não se presta a obrigar a parte contrária ao cumprimento de obrigação pactuada em contrato ou em termo de ajustamento de conduta (ou ambos), eis que não se tem propriamente um ato administrativo praticado pelo reitor de estabelecimento de ensino no exercício do seu mister, mas de ato praticado na esfera do Direito Privado, situação diversa da recusa à matrícula pelo simples inadimplemento. Neste caso, tratando-se de obrigação de fazer em face de instituição de ensino privada, a competência seria da Justiça Estadual. Contudo, considerando que foi dada oportunidade ao impetrante para aditar a inicial, que em manifestação de fls. 111 insiste na via do mandado de segurança, há que se indeferir a petição inicial. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004866-95.2015.403.6114 - DANIELLE RIBEIRO GONCALVES (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da proibição de renovação da matrícula em razão de inadimplemento das mensalidades, bem como a matrícula da impetrante no 6º semestre do curso de Administração de Empresas. Determinado o aditamento da inicial às fls. 106, a impetrante manifestou-se às fls. 108/128 para requerer a conversão dos presentes autos em ação de obrigação de fazer, cumulada com danos morais. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal às fls. 131, o qual se manifestou pelo declínio da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Diadema. Às fls. 133 manifestou-se a impetrante para informar que por equívoco juntou emenda, requerendo a continuidade do mandado de segurança. Com efeito, da análise dos presentes autos verifica-se que o direito à matrícula não está sendo impedido em razão do inadimplemento das mensalidades, mas pelo não cumprimento do quanto ajustado em termo de ajustamento de condutas e em posterior contrato celebrado entre as partes. Assim, constata-se a inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança não se presta a obrigar a parte contrária ao cumprimento de obrigação pactuada em contrato ou em termo de ajustamento de conduta (ou ambos), eis que não se tem propriamente um ato administrativo praticado pelo reitor de estabelecimento de ensino no exercício do seu mister, mas de ato praticado na esfera do Direito Privado, situação diversa da recusa à matrícula pelo simples inadimplemento. Neste caso, tratando-se de obrigação de fazer em face de instituição de ensino privada, a competência seria da Justiça Estadual. Contudo, considerando que foi dada oportunidade ao impetrante para aditar a inicial, que em manifestação de fls. 133 insiste na via do mandado de segurança, há que se indeferir a petição inicial. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004919-76.2015.403.6114 - PRISCILA DA SILVA ALVES (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIRETOR DA DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da proibição de renovação da matrícula em razão de inadimplemento das mensalidades, bem como a matrícula da impetrante no 6º semestre do curso de Administração de Empresas. Determinado o aditamento da inicial às fls. 84, a impetrante manifestou-se às fls. 86/106 para requerer a conversão dos presentes autos em ação de obrigação de fazer, cumulada com danos morais. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal às fls. 109, o qual se manifestou pelo declínio da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Diadema. Às fls. 111 manifestou-se a impetrante para informar que por equívoco juntou emenda, requerendo a continuidade do mandado de segurança. Com efeito, da análise dos presentes autos verifica-se que o direito à matrícula não está sendo impedido em razão do inadimplemento das mensalidades, mas pelo não cumprimento do quanto ajustado em termo de ajustamento de condutas e em posterior contrato celebrado entre as partes. Assim, constata-se a inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança não se presta a obrigar a parte contrária ao cumprimento de obrigação pactuada em contrato ou em termo de ajustamento de conduta (ou ambos), eis que não se tem propriamente um ato administrativo praticado pelo reitor de estabelecimento de ensino no exercício do seu mister, mas de ato praticado na esfera do Direito Privado, situação diversa da recusa à matrícula pelo simples inadimplemento. Neste caso, tratando-se de obrigação de fazer em face de instituição de ensino privada, a competência seria da Justiça Estadual. Contudo, considerando que foi dada oportunidade ao impetrante para aditar a inicial, que em manifestação de fls. 111 insiste na via do mandado de segurança, há que se indeferir a petição inicial. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002739-87.2015.403.6114 - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA (SP350560 - SAMIA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a sustação de protesto de CDA. Afirma o Requerente que foi notificado pelo Tabelião de Protestos e Títulos de Diadema para pagamento da quantia de R\$ 3.039,89, em decorrência de protesto da CDA 8061414030392. Aduz que o protesto da CDA é ilegal e inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. Indefere liminar às fls. 23/25. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento levado a efeito - protesto de CDA, existe lei permitindo tal procedimento, qual seja, a de n. 9.492/97, artigo 1º, com a redação alterada pela Lei n. 12.767/12, que acrescentou o parágrafo único ao citado artigo, para incluir a CDA como título sujeito a protesto. Embora não haja necessidade da União em protestar a CDA, uma vez que a parte já está em mora desde o vencimento, resolveu o ente público cobrar as dívidas por meio do protesto: ou há pagamento ou há protesto autorizado por lei. Cito julgado do STJ a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO... 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1450622, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014) O princípio invocado de menor onerosidade ao devedor se aplica ao processo e não ao âmbito administrativo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004325-82.2003.403.6114 (2003.61.14.004325-3) - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004163-53.2004.403.6114 (2004.61.14.004163-7) - CENTRO EDUCACIONAL TABOAO S/C LTDA (SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. JULIO CESAR CASARI) X CENTRO EDUCACIONAL TABOAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL TABOAO S/C LTDA

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005582-74.2005.403.6114 (2005.61.14.005582-3) - MOACIR MAZETE (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MOACIR MAZETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0006742-66.2007.403.6114 (2007.61.14.006742-1) - NOEMIA ALMEIDA LOPES (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NOEMIA ALMEIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efeturaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0004577-41.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE DE MELO (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE MELO X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007512-54.2010.403.6114 - FRANCISCO SATURNINO DE OLIVEIRA (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FRANCISCO SATURNINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0001395-13.2011.403.6114 - JOSE VILHENA URQUIZA(SP148058 - ALEXANDRE CERIEJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X JOSE VILHENA URQUIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0004138-93.2011.403.6114 - EDISSEU JOSE FERREIRA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDISSEU JOSE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003751-44.2012.403.6114 - DEUSELINA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DEUSELINA BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efeturaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005115-51.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005116-36.2012.403.6114 - NILTON VIEIRA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NILTON VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006823-39.2012.403.6114 - RENATA DUARTE GARCIA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SULANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RENATA DUARTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0003482-68.2013.403.6114 - JOAO DA CRUZ PINTO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO DA CRUZ PINTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005667-79.2013.403.6114 - VANDUIS MASSENA NUNES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VANDUIS MASSENA NUNES X UNIAO FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001893-07.2014.403.6114 - RAFAEL LOPES SEABRA DE MELLO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAFAEL LOPES SEABRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efeturaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005090-67.2014.403.6114 - HAENKE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HAENKE TUBOS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005919-48.2014.403.6114 - ESTER ETELVINA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP301867 - JOYCE CILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X ESTER ETELVINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efeturaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005286-57.2002.403.6114 (2002.61.14.005286-9) - FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efeturaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000839-21.2005.403.6114 (2005.61.14.000839-0) - ALAIDE ALVES DE ALMEIDA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE ALVES DE ALMEIDA(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007163-56.2007.403.6114 (2007.61.14.007163-1) - INES STUCHI CRUZ(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI E SP145454E - JANAINA BALLARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X INES STUCHI CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0008013-42.2009.403.6114 (2009.61.14.008013-6) - ANA MARIA DA SILVA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

000319-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA DE ABREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA SILVA DE ABREL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito a ré utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 15/12/2012, perfaz o montante de R\$ 48.295,19, consoante documento de fls. 22. Com a inicial vieram documentos. Citada por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual apresentou embargos monitoriais às fls. 106/128 para alegar, preliminarmente a irregularidade de representação e, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Princípiomente, rejeito a preliminar de irregularidade de representação da CEF, eis que a procaução de fls. 06/07 encontra-se devidamente autenticada. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante referidos precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo nelas a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à capitalização da Tabela Price, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido (n.g.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, momento quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 20057100098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 20/22 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 03/06/2011 (fls. 09/15), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Descabida percia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito. Quanto à cobrança de IOF, constata-se, da cláusula décima primeira do referido contrato, que a operação é isenta quanto à sua incidência, eis que se destina a fins habitacionais. Por outro lado, da planilha de cálculos de fls. 20/22 verifica-se, na sétima coluna, que há cobrança de encargos, juros, correção monetária e IOF, sem discriminação individualizada de cada importância, razão pela qual a CEF deverá excluir qualquer valor cobrado a título de IOF. Outrossim, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida. Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressaldados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixe despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afístada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312). Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança de IOF e pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, respeitados os benefícios da justiça gratuita que ora concedo à embargante. P. R. I.

0001428-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RINO MOREIRA(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RINO MOREIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 10017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-05.1999.403.6114 (1999.61.14.001177-5) - CLAUDIO ROBERTO ROSA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo o recurso de apelação da União no duplo efeito. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(e)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001673-09.2014.403.6114 - EDISON BONAFE(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista para o INSS cumprir a obrigação de fazer, conforme decisão de fls. 417, devendo comprová-la nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003383-64.2014.403.6114 - ADRIANO VIDEIRA X MARIA GOMES VALENTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003602-77.2014.403.6114 - HORENCIO PINCELLI - ESPOLIO X PATRICIA MARIA BARBOSA PINCELLI X CLEONICE BARBOSA PINEZZI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Reconsidero o despacho de fls. 249 e recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0004821-28.2014.403.6114 - JORGINA APARECIDA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

FLS. 295. Defiro a devolução de prazo requerida pelo autor para apresentar contrarrazões.

0006511-92.2014.403.6114 - MARCIO VALERIO DUARTE DE ALMEIDA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(e)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006580-27.2014.403.6114 - MARCO AURELIO RONCOLI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0006772-57.2014.403.6114 - ALEX VALTER DE CARVALHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006834-97.2014.403.6114 - ANTONIO CORADINI SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 106 e recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007685-39.2014.403.6114 - MOACIR ROSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 103 e recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002083-75.2015.403.6100 - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000424-86.2015.403.6114 - MILTON GALLIERA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 70 e recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000451-69.2015.403.6114 - JOSE PAULO BATISTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 115 e recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.Intime-se

0000531-33.2015.403.6114 - TEREZA NEUMA AVELINO RODRIGUES(SP324692 - ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls 169 e recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se

0001511-77.2015.403.6114 - ANTONIO CAVALCANTE DE SOUSA(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL E SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002984-98.2015.403.6114 - ABR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001008-56.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-96.2015.403.6114) FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001977-30.1999.403.6115 (1999.61.15.001977-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-45.1999.403.6115 (1999.61.15.001976-0)) RASA AGRO INDUSTRIAL(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

FLS. 212: Indefiro, tendo em vista que o veículo mencionado na referida petição (Porsche, 1974, placas ED-2929), não foi objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0001976-45.1999.403.6115, aos quais os presentes embargos foram distribuídos por dependência.Intime-se, rearrquiando-se o feito na sequência.

0000515-57.2007.403.6115 (2007.61.15.000515-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-86.1999.403.6115 (1999.61.15.007263-3)) DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão fls. 91, intime-se o executado a pagar o valor determinado em sentença e atualizado pela exequente (fl. 96), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista à exequente. Caso contrário, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0030624-03.2014.403.6182 - ROMEU BARBIN JUNIOR(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Dê-se ciência ao embargante da redistribuição destes autos. Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0001989-82.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-87.2012.403.6115) VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X AARON HILDEBRAND X PHILIPPE HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO X WILLIAN HILDEBRAND(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0002060-84.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-24.2008.403.6115 (2008.61.15.000987-2)) LUIZ FERNANDO ALVAREDO(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie,

a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000643-96.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-24.2008.403.6115 (2008.61.15.000987-2)) SIDIRLEI LEIDE GARCIA X LEILA FLAVIA MONTECHI ROSA GARCIA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Sidirlei Leide Garcia e Leila Flávia Montechi Rosa Garcia, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Luiz Fernando Alvaredo, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 55.277. Requer, em sede de liminar, a suspensão da execução. Juntou procuração e documentos (fls. 17-72). Fundamento e decido. O próprio embargante afirma que a alienação do imóvel ocorreu em 15/10/2012, o que se verifica na escritura pública às fls. 25. Conforme decisão proferida nos autos da execução fiscal (fls. 87-8), que declarou a ineficácia da alienação, por fraude à execução, a inscrição dos débitos em dívida ativa se deu em 13/08/2004 (CDA nº 80.1.04.029744-50 - fls. 03), 19/02/2008 (CDA nº 80.6.08.002835-78 - fls. 08) e 27/10/2008 (CDA nº 80.6.08.038268-15 - fls. 03 do apenso), tendo sido as ações executivas ajuizadas em 24/06/2008 e 13/01/2009. A citação da parte executada ocorreu por edital, em 21/06/2011 (fls. 40-1 da execução). Não há relevância, para a análise da fraude à execução, da existência ou não de penhora sobre o imóvel. Nos termos do art. 185, do Código Tributário Nacional, havendo inscrição do débito em dívida ativa, a alienação torna-se fraudulenta. Ao contrário do que afirma a parte embargante, mesmo não havendo penhora registrada na matrícula do bem, através de um simples pedido de distribuição em nome dos alienantes, seria possível se tomar conhecimento dos débitos ora em cobro. Ademais, como já explicitado na decisão proferida nos autos da execução, ressalto, no tocante à Súmula nº 375 do STJ, que o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dle 19/11/2010). Dessa forma, estando o adquirente de boa-fé, mesmo não havendo prova nos autos do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do imóvel, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à citação do alienante, deve ser reconhecida a fraude à execução. Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido de liminar. 2. Cite-se a PFN para contestar em 40 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002076-38.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-05.2013.403.6115) PAULO VITALINO DE MOURA(SP121649 - ISABEL CRISTINA NARDIM E SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Paulo Vitalino de Moura, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional, move em face de Edson Maciel Silva, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 77.484. Requer, em sede de liminar, a manutenção da posse e a suspensão dos atos executórios em relação ao bem. Juntou procuração e documentos (fls. 9-19). Vieram conclusos. Fundamento e decido. Dispõe o art. 1.051 do CPC que, em embargos de terceiro, a posse deve estar suficientemente provada, para que sejam deferidos liminarmente os embargos. No presente caso, reputo estar suficientemente comprovada a posse do imóvel, diante do instrumento particular de compra e venda (válido em razão do valor do objeto; fls. 11-15), com firma reconhecida, em que resta demonstrada a aquisição da imóvel pertencente ao executado. Referido contrato particular data de 06/04/2011, sendo anterior à inscrição em dívida ativa, em 21/12/2012 (fls. 03 da execução), o que afasta a eventual fraude à execução. Do exposto: 1. Defiro o pedido de liminar para fins de manter o embargante na posse do imóvel de matrícula nº 77.484, bem como para determinar a suspensão dos atos expropriatórios em relação ao bem. 2. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 3. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar em 40 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001651-70.1999.403.6115 (1999.61.15.001651-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X PACO & CIA X LUIS SERGIO PACO LOPES(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Defiro a vista requerida a fls. 237, pelo prazo de 05 dias. Após, dê-se vista a exequente para manifestação sobre a avaliação de fls. 235. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 03 de fls. 230.

0002479-61.2002.403.6115 (2002.61.15.002479-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ELISETE LETTE DE OLIVEIRA VIEIRA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 63, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053308-53.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMEU BARBIN JUNIOR(SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição, bem como para requerer em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001880-68.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DENISE GILI FERREIRA

1. Haja vista que até a presente data não houve qualquer ordem de bloqueio nestes autos, prejudicado o pedido de desbloqueio de fls. 14/44. 2. Intime-se.

Expediente Nº 3665

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001964-69.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos (FUFSCar) e do Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos (SINTUFSCar), visando, resumidamente, que a primeira mantenha, mesmo em períodos de greve, o funcionamento do Restaurante Universitário e da Biblioteca Comunitária e, o segundo, a não praticar qualquer ato de injeção, embarace ou dificulte o adequado funcionamento dos aludidos espaços da instituição de ensino, bem como o exercício das funções/atividades laborais dos funcionários que não aderiram ao movimento paralisista e devam prestar serviços nesses locais. Sustenta que o direito de greve não pode ferir o direito à educação e à alimentação a que faz jus a comunidade acadêmica que frequenta e necessita utilizar os serviços do Restaurante Universitário e da Biblioteca Comunitária. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja: a) declarada a ilegalidade/abusividade parcial do movimento grevista, com a determinação do retorno das atividades plenas do Restaurante Universitário e da Biblioteca Comunitária, no prazo de 72 horas; e b) proibido, nos movimentos paralisistas deflagrados no futuro, no âmbito da FUFSCar, a prática, pelo SINTUFSCar, direta ou indiretamente, de atos impeditivos, ou tendentes a impedir, o adequado funcionamento do Restaurante Universitário e da Biblioteca Comunitária. Pleiteia, ainda, que as tutelas antecipadas requeridas sejam concedidas sob pena de multa diária imposta à FUFSCar, ao reitor da IS, ao SINTUFSCar e a seus dirigentes, Sérgio Ricardo Pinheiro Nunes e Edgar Diagonel, a ser destinada ao Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85. A FUFSCar foi intimada a se manifestar, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, apresentando a petição acostada às fls. 55/69, acompanhada de documentos (fls. 70/90). Relatados, brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, malgrado a greve seja reconhecida como direito inerente a todos os trabalhadores (artigo 9º da Constituição), estendida por disposição expressa aos servidores públicos (artigo 37, VII, da Constituição), seu exercício não pode importar na imposição de danos irreparáveis aos usuários do serviço. Isso porque a atividade administrativa apresenta como nota diferenciadora dos demais serviços de caráter privado, a obrigatoriedade e a continuidade, ou seja, o administrador não pode dispor, segundo sua vontade, sobre o momento em que o serviço será prestado ou não. O interesse público assim o determina. Por conseguinte, se por um lado não há como obstar o direito de greve dos servidores, como a FUFSCar aduz, esse direito, embora encontre previsão constitucional, não é incondicionado, possuindo limites. Tanto que o inciso VII do artigo 37 da Constituição dispõe que o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. Ainda que a lei não tenha sido aprovada, os limites do direito de greve devem ser observados no caso concreto, conforme os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade, que norteiam a Administração Pública, especialmente, tido pelo zelo com o interesse público, conforme entendimento do E. STF abaixo colacionado. EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º. LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egotísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merced do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, os interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egotísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser

aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (STF, MI 712, Relator Min. Eros Grau, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008) No caso dos autos, em juízo preliminar, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, já que a notícia de fechamento do Restaurante Universitário e da Biblioteca Comunitária são confirmadas pela própria FUFSCar, ainda que alegue como dificuldade, para a manutenção do funcionamento do primeiro, o risco de depreciação do patrimônio público pelos grevistas e, do segundo, o fato de que apenas três dos funcionários ali alocados não aderiram à greve e não há verba para a contratação de terceirizados. Também encontra-se presente o periculum in mora, já que a continuidade do fechamento do Restaurante Universitário e da Biblioteca Comunitária prejudica uma enorme quantidade de pessoas frequentadoras da UFSCar que dependem dos referidos locais para se alimentar e ter acesso à livros e documentos indispensáveis à educação e seus projetos acadêmicos/profissionais. Nesse diapasão, percebe-se que, no caso do Restaurante Universitário, em um juízo prévio, o retorno de seu funcionamento é possível desde que seja assegurado que os grevistas respeitem sua reabertura, razão pela qual é um dos pedidos do Ministério Público Federal. Já no caso da Biblioteca Comunitária, o impedimento ocorre por ausência de quadro suficiente de servidores do setor, que em quase sua totalidade aderiram ao movimento paralista, porém, como já mencionado acima, não pode o direito de greve ferir o interesse público. No tocante aos pedidos de declaração parcial de ilegalidade/abusividade da greve e proibição de que o SINTUFSCar promova atos impeditivos ou tendentes a impedir o funcionamento do Restaurante Universitário e da Biblioteca Comunitária em futuras greves, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Fundamental que se cumpra escrupulosamente a cautela ora determinada, donde o cabimento da coerção pecuniária aos réus, para o caso de descumprimento (Código de Processo Civil, art. 461, 4º). Consigo, contudo, que a imposição desta tutela cominatória não deve recair sob o patrimônio pessoal do reitor da IE ou dos dirigentes do SINTUFSCar nominados na inicial, por não integrarem o polo passivo da demanda. Do exposto: 1. Defiro parcialmente a tutela antecipada, para determinar: 1.1. à FUFSCar, que adote as providências necessárias a garantir o regular e adequado funcionamento do Restaurante Universitário e da Biblioteca Comunitária, em 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 1.2. ao SINTUFSCar, que se abstenha de praticar qualquer ato que cause empecilho ao adequado funcionamento do Restaurante Universitário e da Biblioteca Comunitária, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 2. INDEFIRO os demais pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela; 3. Citem-se os réus; 4. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar(em) em 15 dias; 5. Contendo a(s) contestação(ões) apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo de réplica, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 3668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000673-59.2000.403.6115 (2000.61.15.000673-2) - CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X TELETRON TELEINFORMATICA LIMITADA - ME X MAR SOM COML/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X TELETRON TELEINFORMATICA LIMITADA - ME X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015.

0001062-10.2001.403.6115 (2001.61.15.001062-4) - ARTEDE ROSA GONCALVES X CELSO NOGUEIRA X DJALMA PEDRO X EDUARDO ALESSANDRO GONCALVES X FRANCISCO CARLOS ROSSELLI X LUIS CARLOS COELHO X MARIO HENRIQUE LOPES X PAULO ROBERTO PERES(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA E SP111024 - MARCIO CHIAMENTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002190-26.2005.403.6115 (2005.61.15.002190-1) - ROSELENE CRISTINA FRANCESCHINI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A decisão em acórdão, transitado, assinala a nulidade da execução extrajudicial das hipóteses constituídas nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. A medida não importa em cancelamento da hipoteca, mas tão só da arrematação. 1. Considerando o trânsito, oficie-se o CRI de Pirassununga para cancelar o R9 da matrícula nº 18.272.2. Quanto a execução da quantia, o exequente deve promovê-la adequadamente. 3. Intime-se, por publicação.

0000891-38.2010.403.6115 - ELIZABETE ALVES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001788-86.2012.403.6312 - LUIZ ROBERTO BRESSANE(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001839-72.2013.403.6115 - MARIA FONSECA DE LIMA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002685-55.2014.403.6115 - LUIS AUGUSTO SILVA ROSALINO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000082-72.2015.403.6115 - AIRTON LACERDA DE SOUSA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

000113-92.2015.403.6115 - BRUNO ABITBOL DE ANDRADE NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

000167-58.2015.403.6115 - SEBASTIAO BATISTA DOS REIS(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000639-59.2015.403.6115 - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000681-11.2015.403.6115 - CLEUSA APARECIDA FRANCESCHINI PEGORARO(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA E SP253754 - SIMONE GASPAROTTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000932-29.2015.403.6115 - MARCELO MARCOS FRANCO(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000944-43.2015.403.6115 - WILLYAN CUGIK VIEIRA(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000956-57.2015.403.6115 - WANDERLEY ANTONIO ROSSI(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000970-41.2015.403.6115 - CALDEBRAS - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000971-26.2015.403.6115 - LEONARDO DE SOUZA E SILVA LUCIFORA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000972-11.2015.403.6115 - ALINE ELENA CARNEIRO DO NASCIMENTO X DAIANA APARECIDA PEREIRA FLOR DE SOUZA X JOAO HENRIQUE PACE X MILENA CRISTINA CORREIA DE MOURA X THALES AUGUSTO DE MIRANDA MEDEIROS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001005-98.2015.403.6115 - NEIDE CERQUEIRA REAMI(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de analisar o pedido de tutela antecipada, pois a União demonstra que a autora teve seu contrato formalizado para o 1º semestre de 2015 perante o FIES (fls. 67), a afastar a urgência. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação (fls. 40/69). Após, venham conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001248-42.2015.403.6115 - CONSTRUCCOES COMPLANO LTDA - ME(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, por publicação, para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo réu às fls. 77-81, em cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0001270-03.2015.403.6115 - CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por especial. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata concessão do benefício. Afirma que ingressou com pedido administrativo em 15/04/2014 (NB nº 168.233.959-6) que restou indeferido por falta de reconhecimento de atividade especial. Juntou procuração e documentos a fls. 9/54. Deferida a gratuidade e postergado o pedido de tutela antecipada, o INSS foi citado (fls. 58). Contestou o réu o pedido (fls. 62/68) e reconheceu o tempo especial de 25/04/1989 a 12/06/2014. Alega, no mais, a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao autor diante da situação de que ele, autor, continua a exercer atividade em condições prejudiciais, o que, diante do que dispõe o art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, teria que estar afastado das condições especiais para se obter a aposentação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se o benefício for concedido somente ao final, diante do que dispõe o art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 e a condição de que o réu continua a exercer atividade remunerada, na mesma empresa e função em que alega se submeter às condições especiais de trabalho, conforme se observa do extrato do CNIS acostado às fls. 68. Assim, não verifico estar presente o requisito da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela face ao decurso do tempo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o réu a manifestar-se sobre a contestação, em 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001307-30.2015.403.6115 - AMANDA DE AZEVEDO X CLAUDIA REGINA GOMEZ SALLES X FERNANDO PAULO DE SANTIS X LUIZ ANTONIO GRINIS NALINI X SILVIA RAQUEL BETTANI X TIAGO SANTI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001696-15.2015.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ) X UNIAO FEDERAL - AGU

Análise a prevenção apontada às fls. 77. O que se extrai da inicial dos autos sob nº 0001463-18.2015.403.6115 (fls. 77) é a ocorrência da conexão entre esta ação e a que ora se decide, porquanto há comunhão de objetos (art. 103, CPC). Saliento que nos autos apontados no termo de prevenção, em audiência, realizada na data de 21/08/2015, foi determinado às partes que trouxessem aos autos o valor consolidado do saldo devedor da dívida municipal a ser negociada, com discriminação da parcela mensal a ser suportada pelo Município, nos termos das Leis Complementares nº 148/8/2014 e nº151/2015. Isso indica que naqueles autos se discute parte do que nestes a Municipalidade pleiteia repactuar. Os autos nº 0001463-18.2015.403.6115, nesta data, aguardam o prazo concedido para cumprimento do quanto determinado. Assim sendo, este Juízo encontra-se prevenido para processar e julgar as causas conexas deduzidas nestes autos e nos de nº 0001463-18.2015.403.6115. Nestes, observo, no entanto, que não foi integralmente cumprida a decisão de fls. 79, para que o autor procedesse a emenda à inicial, ainda que a Municipalidade tenha peticionado às fls. 73/113 e 114/143. Deve a Municipalidade cumprir corretamente o determinado, para que assim haja elementos para o prosseguimento deste auto. Sem isso, não há como analisar o pedido de tutela antecipada, como já dito. Do exposto: 1. Determino a reunião desta ação com a de nº 0001463-18.2015.403.6115, por conexão, a fim de que sejam decididas simultaneamente. 2. Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fls. 79 verso para respondera. Articular os efeitos da repactuação contratual pretendida. b. Articular o valor da parcela que tem por incontroversa, considerando a repactuação pretendida. c. Ajustar o valor da causa ao do proveito econômico. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001463-18.2015.403.6115. 4. Cumprida a determinação de emenda, venham conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004041-13.1999.403.6115 (2003.61.15.004041-3) - SONIA MARIA BERALDO MARTINELLI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo. Intimem-se.

0001023-42.2003.403.6115 (2003.61.15.001023-2) - WANDERLEY APARECIDO LOPES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000594-70.2006.403.6115 (2006.61.15.000594-8) - ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Exequente e contadora fogem dos parâmetros do título. A descrição de seus critérios revela que aplicam juros de mora antes da citação (fls 183-188 e 201). Além disso, não incide a multa de 10%, pois o executado fez depósito no prazo do pagamento. O cálculo do executado é o correto, segundo os convergentes critérios de fls 194-195.1. Expeça-se alvará de levantamento ao exequente de R\$ 29.229,57, correspondente a ambas indenizações (R\$ 26.572,34) e honorários (fls 190). 2. Autorizo a CEF a apropriar-se do restante, apenas após o levantamento do exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001907-51.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-81.2015.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X JOANNA RACY ABBUD X DEIWES RACY ABBUD(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001589-93.2000.403.6115 (2000.61.15.001589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-13.1999.403.6115 (1999.61.15.004041-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SONIA MARIA BERALDO MARTINELLI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)

Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo, ressalto que as manifestações deverão ser protocoladas nos autos principais de n. 0004041-13.1999.403.6115. Intimem-se.

Expediente Nº 3670

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001387-28.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA X TATIELE PESTANA CATARINO X RAFAEL SOARES DA COSTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X LUCILENE SOARES DA COSTA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X RICARDO APARECIDO SALATINO(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMÍNGUES FERREIRA) X JOSIMAR DE SALES(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X ANA PAULA JUSTO DA SILVA X LUIS ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SUZANA CARDOSO VAZ(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X RENATO BENEDITO DOS SANTOS(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FERNANDO PIETRO BOM(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X EDUARDO CAVALCANTE DELFINO X FRANCISCO DA SILVA NERES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X ADALGISO PESSOA DE ABREU X CAROLINA PEREIRA DA SILVA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X SEBASTIANA RITA CATARINO X VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES X KARINA IZABEL DE OLIVEIRA X SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA X STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO X PAULO ROGERIO RUFINO DE SOUZA X ELIANA APARECIDA JERONYMO LUCHESI DE SOUZA X MAIRA LUZIA FONSECA X NALI TATIANE MOREIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X THAIS DANIELA MOREIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X LINDAMIR SOUZA DE LIMA

Primeiramente, considerando a notícia de que o réu Paulo Rogério Rufino de Souza encontra-se preso no CR de Bragança Paulista (fls. 687), nomeio para atuar como seu curador especial, nos termos do art. 9º, II, do CPC, o Dr. Ronaldo José Pires Júnior, OAB/SP 275.787, com endereço profissional na Rua Antônio Carreiri, nº 260, bloco 2, apto. 401, Jd. Ricetti, São Carlos/SP, devendo ser intimado(a) da presente nomeação pessoalmente, para que tome ciência de todo o processado, bem como apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 191, CPC - fls. 602vº). Expeça-se precatória para a Subseção de Bragança Paulista, a fim de que seja o réu Paulo Rogério citado e intimado, inclusive, quanto ao teor desta decisão. Outrossim, à vista das certidões de fls. 677, 721 e 722, nomeio para a defesa dos réus ADALGISO PESSOA DE ABREU, DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA e ELIANA APARCIDA JERONYMO LUCHESI DE SOUZA, respectivamente, o(a) Dr(a) JANAÍNA APARECIDA BASÍLIO, OAB/SP 319.451, advogada militante neste fórum, com endereço profissional à Rua José Bonifácio, nº 903, Centro, São Carlos-SP, o(a) Dr(a) LUIZ ANTÔNIO BERNARDES DA SILVA, OAB/SP 150.014, advogado militante neste fórum, com endereço profissional à Rua Riachuelo, nº 425, Centro, São Carlos-SP e o(a) Dr(a) MÁRCIA DE AZEVEDO, OAB/SP 214.849, advogada militante neste fórum, com endereço profissional à Rua José Bonifácio, nº 1691, Centro, São Carlos-SP. Por consequência, defiro-lhes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se os réus acerca da nomeação, bem como para que compareçam ao escritório de seus patronos fornecendo as informações e a documentação necessária, em especial para procuração ad iudicia. Intimem-se os advogados nomeados, acerca da nomeação, bem como para que tomem ciência de todo o processado e apresentem a defesa pertinente ao momento processual em que se situa a ação, ciente de que assumem os autos na fase em que se encontra. Observe, ainda, que há nos autos declaração de pobreza firmada pelos réus Josémar, Suzana, Renato, Fernando e Ricardo (fls. 135, 703 e 736), razão pela qual concedo-lhes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ademais, verifique que as cores Nali Tatiane Moreira e Thaís Danila Moreira apresentaram contestação através do advogado Ulisses Mendonça Cavalcanti (fls. 704/705 e 706/707), sendo necessário regularizar suas representações processuais. Portanto, concedo ao subscritor das peças, Ulisses Mendonça Cavalcanti, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das procurações. Aguarde-se o retorno dos mandados de citação dos corréus Lucilene, Luis Antônio, Suzana Renato, Sebastiana e Lindianir. Cumpra-se. Intimem-se.

0001458-93.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MAURICIO SPONTON RASI X EDSON PUDENCE X ADRIANO RICARDO MARTINS(MGI18484 - LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS E MG097653 - LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS E MG087882 - ISABELLA MONTEIRO GOMES) X D.R.R. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP154999 - PEDRO ELISEU FILHO E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA E SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES E SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO)

Cuida-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada originariamente pelo Ministério Público Estadual em face de Maurício Sponton Rasi, Edson Prudence, Adriano Ricardo Martins e D.R.R. Construções e Comércio Ltda. Segundo narrativa da peça inaugural, Maurício, na condição de prefeito do município de Porto Ferreira celebrou, em 26/01/2010, Termo de Compromisso nº 482/09 com a FUNASA, com o objetivo de executar a ação de SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, no valor total de R\$ 2.100.047,67, sendo R\$ 1.890.429,00 oriundos da FUNASA e R\$ 210.047,67 da municipalidade. Referida verba seria empregada na substituição da rede de esgoto de cimento amianto por PVC. A fim de dar efetividade ao Termo de Compromisso, no dia 04/07/2011 a empresa D.R.R. Construções e Comércio Ltda foi contratada no bojo da Concorrência Pública 02/2011, através do Contrato nº 46/2011, com prazo de oito meses e valor de R\$ 2.065.913,58, para execução das obras e serviços de engenharia por substituição de redes de abastecimento de água, com a substituição de encanamentos obsoletos por tubos de PVC. Contudo, no exercício de 2010 tramitava a Concorrência Pública 02/2010, que culminou na concessão, com exclusividade, dos serviços de saneamento e complementares para a empresa Foz de Porto Ferreira Ltda, por Maurício, na qualidade de prefeito de Porto Ferreira, mediante contrato de concessão nº 55/2011, assinado em 04/08/2011, ou seja, um mês após a contratação da empresa D.R.R. Construções e Comércio Ltda. Segundo o autor, tal fato denota que Maurício contratou e pagou por duas vezes o mesmo serviço, pois, a partir do momento que a execução do serviço público de saneamento municipal foi transferido à iniciativa privada não competia mais ao Município manter em operação e dar manutenção ao sistema de abastecimento de água, objeto do Termo de Compromisso 482/2009. Além disso, Edson, Diretor do Departamento de Obras e Adriano, Assessor Técnico do mesmo departamento, com a anuência de Maurício, alteraram o projeto contido no contrato celebrado com a empresa D.R.R. Construções e Comércio Ltda, desrespeitando a Lei 8.666/93, o que ensejou a não aprovação das contas apresentadas pelo Município de Porto Ferreira pela FUNASA e determinação de devolução dos recursos aplicados irregularmente, no importe de R\$ 931.108,45. Foi instaurado processo administrativo de sindicância por ordem do prefeito, onde também se concluiu pela irregularidade na execução da obra do convênio e remessa de cópias ao Ministério Público. O contrato com a empresa D.R.R. Construções e Comércio Ltda foi rescindido em 12/06/2012, por sugestão da Procuradoria da FUNASA, o que redundou no cancelamento do convênio. As condutas praticadas pelos réus subsumem-se à atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, caput, e 11, ambos da Lei 8.429/92. Pleiteia a parte autora, liminarmente, a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92 e que ao final, sejam os réus condenados ao ressarcimento do dano ao erário público, no importe de R\$ 931.108,45; pagamento de multa civil; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos; e, quanto aos réus pessoas físicas, ainda, a suspensão dos direitos políticos, de 5 a 8 anos. Foi deferida a liminar e determinada a notificação dos réus pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Porto Ferreira, assim como a intimação do Município de Porto Ferreira, nos termos dos arts. 6º, 3º, da Lei 4.717/65 (fls. 1437/1438). O município de Porto Ferreira manifestou-se às fls. 1537/1538. Notificados, os réus apresentaram suas manifestações preliminares (fls. 2053/2068 e 2207/2233). Foram instadas a se manifestar a União e a FUNASA acerca de interesse na ação (fls. 2368). A União aduziu não ter interesse em ingressar no feito (fls. 2590/2591), diferentemente da FUNASA, que requereu o ingresso na causa como assistente litisconsorcial, no polo ativo (fls. 2600/2601). Em 23/03/2015 foi exarada decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e anulação de todos os atos decisórios (fls. 2768/2772). Recebidos os autos por este juízo, foi determinada vista ao Ministério Público Federal (fls. 2914). O parquet federal manifestou-se às fls. 2916/2924. Peticionou o corréu Edson requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito e juntando documentos aludindo a aprovação das contas relativas ao Termo de Compromisso 482/09 (fls. 2928/2930). Vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, vislumbro questões de ordem processual para serem sanadas, a saber: 1) considerando a manifestação do MPF, encampando os fundamentos e pedidos da inicial, há que se alterar o polo passivo da demanda, para constar como autor o Ministério Público Federal e não mais o Ministério Público Estadual; 2) consta na distribuição, como terceiro prejudicado, a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, que manifestou desinteresse em ingressar no feito, conforme petição de fls. 1537/1538; 3) a petição de fls. 2928/2930 foi assinada por advogado que substabeleceu poderes, sem reserva, a outro causídico (fls. 2366). Outrossim, embora irregular a representação processual de fls. 2928/2930, há notícia nos autos de que as contas do Termo de Compromisso 482/09 teriam sido aprovadas pela FUNASA (fls. 2939) e, a par do item 15 do parecer da Procuradoria Federal Especializada junto à FUNASA (fls. 2603/2608), dando conta de que há interesse da FUNASA em ingressar na lide justamente em função das contas do convênio não terem sido aprovadas, necessário se faz, antes de deliberar sobre prosseguimento da ação neste juízo, que a FUNASA manifeste-se sobre os documentos de fls. 2931/2939, a fim de esclarecer se realmente possui interesse em integrar a lide. Do fundamentado, decido: 1. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo ativo da demanda, bem como exclusão da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira como terceiro prejudicado; 2. Intime-se, o advogado subscritor da petição de fls. 2928/2930, Alexandre Eli Alves, a regularizar sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, dê-se vista à FUNASA, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 2931/2939, justificando seu interesse em ingressar na lide; Intimem-se.

MONITORIA

0000665-62.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

MANDADO DE SEGURANCA

0004763-47.1999.403.6115 (1999.61.15.004763-8) - GABRIEL RICARDO SALIM NAME(SP185599 - ANDRÉ FARAONI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP139344 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO E SP278155 - VINICIUS VILLELA DE MORAIS)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001863-32.2015.403.6115 - NOAH DONATO DE ASSIS X FABIOLA TESSIA VICENTE(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRET PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINSTRACAO

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 10 dias para regularizar o polo passivo da demanda, haja vista que o Ministério da Fazenda é órgão da administração federal destituído de personalidade jurídica e capacidade de estar em juízo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011481-09.2007.403.6106 (2007.61.06.011481-9) - OSMAR GONCALVES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004328-75.2014.403.6106 - GRAZIELA HIGINO LUCERA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 9196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005044-68.2015.403.6106 - JOSE ALVES TOSTA NETO(SP301171 - NICOLLE CRIVELLARO LORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 1.250/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. **ACÇÃO ORDINÁRIA** Autor(a): JOSÉ ALVES TOSTA NEGORÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS- INEP e UNIÃO FEDERAL. Trata-se de ação ordinária, promovida por JOSÉ ALVES TOSTA NETO contra o INEP e a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da norma posta no Edital Nº 18/2015 do REVALIDA, exame nacional de revalidação de diplomas médicos obtidos em instituições de ensino estrangeiras, que exige a apresentação do diploma no ato da inscrição para realização do exame. Informa que realizará a defesa de exame de graduação em 02/10/2015, sendo que o período de inscrição para o REVALIDA se encerra em 21/09/2015. Argumenta que a exigência do diploma, no ato da inscrição, é legal, e que a mesma só será necessária quando da homologação do resultado e do pedido de revalidação do referido diploma junto à universidade credenciada, requerendo a aplicação, por analogia, da Súmula 266 do STJ. Requer ainda, a título de antecipação da tutela, que o INEP autorize sua inscrição no REVALIDA 2015, sem a exigência do diploma. O autor apresenta documento comprobatório do término do plano de estudos do curso de Medicina, realizado na Universidade Cristã da Bolívia, bem como cópia da publicação do edital no Diário Oficial da União, comprovando a data de inscrição no mencionado exame. Posto isso, com base no poder geral de cautela (artigo 798, do CPC), presentes os pressupostos autorizadores - notadamente o receio de dano irreparável, tendo em vista que as inscrições se encerram no próximo dia 21 de setembro, de fato - em parte e em termos - inaudita altera parte, o pedido de liminar, para o fim de determinar ao INEP que permita a inscrição do autor no REVALIDA 2015, independentemente da apresentação do diploma no ato da inscrição, sem prejuízo de ulterior apreciação por este Juízo, se o caso. Oficie-se ao INEP, servindo cópia desta como instrumento, para que dê cumprimento à presente decisão, devendo a secretaria utilizar o meio mais rápido para transmissão do ofício (eletrônico ou FAX), tendo em vista a comunicação de greve nos Correios. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada de declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, visando à apreciação do pedido de gratuidade, ou promova o recolhimento das custas processuais respectivas. Ainda, providencie a juntada dos originais da procuração e do substabelecimento de fls. 15/16, bem como a autenticação dos documentos de fls. 17/19 e 23/24. Aplicando, por analogia, o artigo 9º, da Lei 12.016/2009, providencie a secretaria carga dos autos à Procuradoria Geral Federal em São José do Rio Preto. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2297

EXECUCAO FISCAL

0710687-93.1997.403.6106 (97.0710687-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SAO JOSE EXPRESS TRANSPORTES LTDA X HUMBERTO GOMES DA ROCHA X CELIO TOGNON(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA)

Considerando que há curadora nomeada nos autos à fl.66, expeça-se mandado de intimação da penhora de fls.292/293, sendo contudo desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de embargos. Expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado (fls. 292/293), tão somente para efeito de registro de penhora. Após, expeça-se o necessário a fim de ser efetuado o registro da penhora. Com efetivo registro, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em relação ao pleito do terceiro interessado às fls. 304/305, totalmente descabido, eis que o mesmo não é parte nestes autos e tão pouco há penhora em relação à fração do mesmo. Intime-se.

0002347-36.1999.403.6106 (1999.61.06.002347-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BOLINI & GAGLIARDI LTDA X LUIS ALBERTO BOLINI X EUCLIDES BOLINI JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP226720 - PATRÍCIA ZUPIROLI COSTA)

DESPACHO EXARADO EM 14.08.2015 (fl. 412): Estendo o sexto parágrafo da decisão de fl. 401 ao depósito de fl.411, expeça-se em regime de urgência. No mais, cumpra-se o quarto parágrafo e seguintes da decisão de fl. 405, em regime de urgência. DESPACHO EXARADO EM 24.08.2015 (fl. 413): Em complemento e sem prejuízo da decisão de fl. 405 a fim de que conste também o levantamento da indisponibilidades da Av.10.37.973, do 2º CRI. Cumpra-se a decisão de fl. 412.

0004185-77.2000.403.6106 (2000.61.06.004185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANNA HOMSI DIEGUEZ X ANNA HOMSI DIEGUEZ(SP205427 - ANNA HOMSI DIEGUEZ)

Execução Fiscal e Apensos: 2002.61.06.011945-5 e 2002.61.06.012060-3 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Anna Homsi Dieguez, CNPJ: 72.976.962/0001-91 e CPF: 247.158.308-33 CDA(s) n(s): 80 2 99 031797-51, 80 2 02 015787-50 e 80 6 02 057270-07 DESPACHO OFÍCIO Melhor compulsando os autos verifique ser desnecessária a intimação da Executada acerca do prazo para ajuizamento de Embargos (vide fl. 44). Ante o exposto, intime-se a Executada, através de publicação (advoga em causa própria - fl. 191), acerca do depósito de fl. 265, oriundo da penhora no rosto dos autos de fl. 212. Após, requirite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00017111-9 (fl. 265). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004995-81.2002.403.6106 (2002.61.06.004995-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Face a concordância da Exequente quanto a substituição da penhora requerida pelo Executado, expeça-se, COM PRIORIDADE, mandado de substituição penhora e avaliação, em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 375, devendo recair sobre o imóvel descrito às fls. 528/529. Desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetuada sobre o mesmo. Com o retorno do mandado, se em termos a nomeação de depositário e, consequentemente, o registro da penhora, expeça-se, também em regime de PRIORIDADE, Mandado para Cancelamento do Registro 2 da Matrícula 63.967 do 1º CRI local (fl. 344), às expensas do executado. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à Exequente para que diga se o parcelamento do débito continua sendo honrado pelo Executado, requerendo o que de direito. Após, tomem conclusos, inclusive para deliberação acerca do apensamento requerido pelo Executado à fl. 521. Intimem-se.

0005503-27.2002.403.6106 (2002.61.06.005503-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X SOMBRA CALÇADOS FINOS LTDA X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO X EDMILSON LEITE VANDERLEI X EDSON LEITE VANDERLEI(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

DESPACHO EXARADO EM 12.12.2013 (fls. 162/163): Execução Fiscal Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado(s) principal: Sombra Calçados Finos Ltda, CNPJ: 47.980.529/0001-82 Depositário: Edmundo Leite Vanderlei Filho, CPF: 044.833.818-14 Endereço(s): Av. Nadima Danha, nº 1000, Res. Danha, CEP: 15.061-900 - São José do Rio Preto CDA(s) n(s): 35.453.450-5 e 35.453.451-3 Valor RS: 420.784,38 (dez/2012) DESPACHO MANDADO/CARTA Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho, quando identificado com o número do documento e a data de sua expedição, servirá como MANDADO para o cumprimento dos atos aqui determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se na Av. Nadima Danha, nº 1000, Res. Danha, CEP: 15.061-900 - São José do Rio Preto e intime o Depositário dos bens penhorados às fls. 39/42 para que informe a localização dos referidos bens. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas. Caso resulte negativa a diligência supra, intime-se o Depositário, através de carta com aviso de recebimento, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a localização dos bens penhorados às fls. 39/42, sob pena de incorrer em crime de desobediência. A intimação do Depositário acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço informado à fl. 153 (Rua Brasil, nº 800, Centro, Catanduva) e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, observando-se, inclusive, a ausência de citação dos coexecutados. Intime-se. DESPACHO EXARADO EM 18.06.2015 (fl. 186): Ante a informação de fl. 178, cumpra-se a decisão de fls. 162/163, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

0007463-18.2002.403.6106 (2002.61.06.007463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 48 da Lei nº 13.403/14, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0010639-05.2002.403.6106 (2002.61.06.010639-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0003381-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003381-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA) X DINARIO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA-ME X ZACARIAS WAGNER VALIERO X ADONIS CESAR DE AVILA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 154, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado Zacarias Wagner Valiero, nos termos da Lei nº 1.060/50, Fl. 153: Anote-se. Face a comprovação de que o veículo bloqueado à fl. 148 encontra-se com restrição financeira por alienação fiduciária (fl. 156), providencie a Secretária, COM URGÊNCIA, o desbloqueio do referido veículo, através do sistema Renajud. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 145. Intime-se.

0003559-14.2007.403.6106 (2007.61.06.003559-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUGUSTO E AUGUSTO COMERCIO DE TINTAS LTDA X ALEXANDRE AUGUSTO VELANI X RENATO AUGUSTO VELANI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007509-31.2007.403.6106 (2007.61.06.007509-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J CONTE CHOPERIA LTDA.(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Prejudicado o pleito de tentativa de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito (fls. 79/80). Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) Executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): J CONTE CHOPERIA LTDA - CNPJ 65.024.622/0001-03, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 67.909,21 - em 09/2013, fl. 167), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 2) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de as negociações que importem em disposição de títulos e valores inobitáveis de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual penhora em bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM) e, para intimar o(s) Executado(s) da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fls. 53) ou nos constantes nos programas Webservice ou Sielb) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), a disposição deste Juízo com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), ainda, a expedição de mandado para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0007745-80.2007.403.6106 (2007.61.06.007745-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GILBERTO SILVERIO DA SILVA - ESPOLIO X ADRIANA SILVERIO DA SILVA X RENATO JOSE SILVERIO DA SILVA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Ante as declarações de hipossuficiência de fls. 165 e 166, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, Fls. 162/163: Anote-se. Fls. 159/160: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, em apreciação ao pleito exequendo de fl. 155, cumpra-se a decisão de fl. 148 em relação ao Executado Gilberto Silvério da Silva - Espólio, CPF: 546.921.138-04. Intimem-se.

0010713-83.2007.403.6106 (2007.61.06.010713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS ALBERTO PERINE X CARLOS ALBERTO PERINE(SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)

DESPACHO EXARADO EM 08.07.2015 (fl. 179). Considerando o teor do ofício da Delegacia Seccional de Polícia e da decisão de fl. 117, determino o levantamento da penhora de fl. 78 e da indisponibilidade de fl. 66, expedindo-se o necessário, em regime de urgência. Intime-se o executado, através do advogado de fl. 71, a fim de que providencie a retirada imediata do veículo Monza GL, ano 1995, placas CBU 6712, do Pátio Modelo. Oficie-se em resposta ao ofício de fl. 796/2015 CC (fl. 146), em regime de urgência, a fim de informar ao Delegado competente que poderá tomar as providências de sua alçada, considerando que o veículo acima mencionado foi desbloqueado, a penhora levantada e o executado intimado a retirar o veículo imediatamente. Fl. 143: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. No silêncio ou em havendo pleito fazendário de suspensão do processo por qualquer que seja o motivo, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, otagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de serem créditos exequendo atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 08.09.2015 (fl. 196): Considerando o teor do ofício da Delegacia Seccional de Polícia e da decisão de fls. 184/192, determino o levantamento da indisponibilidade de fls. 66 e 137, referente ao veículo Fiat/Palio ED, placa BXL-2414, através do sistema Renajud, EM REGIME DE URGÊNCIA, visto que referido veículo não foi localizado, conforme certidão de fl. 77. Intime-se o executado, através de publicação (procuração - fl. 71), a fim de que providencie a retirada imediata do veículo acima descrito do Pátio Modelo. Oficie-se em resposta aos Ofícios de fls. 146 e 184, também EM REGIME DE URGÊNCIA, a fim de informar ao Delegado competente que poderá tomar as providências de sua alçada, considerando que os veículos Monza GL, placa CBU-6712 e o acima descrito foram desbloqueados e o executado intimado a retirar os veículos imediatamente. Publique-se este decisum e a decisão de fl. 179. Após, cumpra-se a decisão de fl. 179, a partir do quarto parágrafo. Intimem-se.

0002237-22.2008.403.6106 (2008.61.06.002237-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENERGIA COM/ IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA ME(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 48 da Lei nº 13.403/14, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0012245-58.2008.403.6106 (2008.61.06.012245-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S S DA SILVA PEREIRA ME X SUIANE SAMARA DA SILVA PEREIRA(SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 48 da Lei nº 13.403/14, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0013001-67.2008.403.6106 (2008.61.06.013001-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R & V AGRO INDUSTRIAL LTDA ME(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE)

Fl. 154: Exclua-se. Prejudicado o pleito exequendo de fl. 146, eis que já bloqueado à fl. 116. Fl. 146: Defiro o requerido pelo(a) Exequente, para penhora bem indicado à(s) fl(s). 147, prejudicado o pleito de indisponibilidade, eis que já efetuado, vide fl. 116. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser diligenciado no endereço de fl. 130. INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) no endereço de fl. 130 e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; CIEN(TIFI)QUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) acerca da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Efetuada(s) a(s) diligência(s) acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0013013-81.2008.403.6106 (2008.61.06.013013-1) - FAZENDA NACIONAL X DESTAK RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA-ME X GERALDO GIMENEZ DO CARMO FILHO X ROSIMEIRE APARECIDA ROSSI GIMENEZ(SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI)

Face o requerimento de fls. 118/122 e a concordância da Exequente manifestada à fl. 148, oficie-se, COM PRIORIDADE, ao 2º CRI local para que providencie o cancelamento da prenotação de fl. 104, bem como de eventual indisponibilidade constante na Matrícula 39.237 em relação ao presente feito. Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005923-85.2009.403.6106 (2009.61.06.005923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(S/139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

Fls. 857/859: Mantenho a decisão agravada (fls. 852/853) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão. Intimem-se.

0006957-27.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CASA COSTANTINI LTDA. X ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI(S/195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Indefiro a penhora sobre os bens indicados pelo coexecutado (fl. 47), face as razões elencadas pela Exequeute à fl. 53, bem como a inobservância da ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF. Considerando que ainda não houve tentativa de penhora em bens livres do coexecutado (fl. 49), expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome de Orlando José Paschoal Costantini, a ser diligenciado nos endereços de fls. 48/49. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetuada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ulteriores as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Resultando negativa a penhora de bens, presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens dos executados: CASA COSTANTINI LTDA, CNPJ: 59.974.774/0001-66 e ORLANDO JOSÉ PASCHOAL COSTANTINI, CPF 151.412.338-04, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 93.107,99 - em 09/2013, fl. 54), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) a requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequeute, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa: Efetivo o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 49) ou nos constantes nos programas Webservice ou Sielb) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), a disposição deste Juízo com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequeute, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual penhora em bens bloqueados (CRI a CIRETRAN) e, para intimar o(s) Executado(s) da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 32) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Desnecessário intimá-lo acerca do prazo para ajuizamento de Embargos, visto que preclusa a faculdade de embargar, em razão do anterior parcelamento do débito (fls. 21/38) e, conseqüente confissão da dívida. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora ou, ainda, ulteriores as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequeute. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequeute possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0007461-33.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SAMUEL PEREIRA DA SILVA SANTOS(S/232269 - NILSON GRISOI JUNIOR)

Prejudicado o pleito de tentativa de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) Executado(s) que justifique novas tentativas de bloqueio. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do Executado: SAMUEL PEREIRA DA SILVA SANTOS, CPF: 221.868.058-04, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 19.517,78 - 09/2013), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequeute, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual penhora em bens bloqueados (CRI a CIRETRAN) e, para intimar o(s) Executado(s) da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 32) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Desnecessário intimá-lo acerca do prazo para ajuizamento de Embargos, visto que preclusa a faculdade de embargar, em razão do anterior parcelamento do débito (fls. 21/38) e, conseqüente confissão da dívida. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora ou, ainda, ulteriores as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequeute. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequeute possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0008321-34.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DUE FRATALI - IND/ E COM DE MASSAS ALIMENTÍCIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(S/046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) da expedição de cópia da expedição de arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

000113-27.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ALEX PALMA NALLA(S/055609 - PAULO AFONSO BARGAS CORREA)

Fl.37: Anote-se. Indefiro o pleito do executado de fls. 33/35, tendo em vista a independência da área criminal e administrativa e também em razão de que a absolvição no processo criminal decorreu de ausência de provas para condenação, assim não interfere em uma análise perfunctória, na cobrança do crédito do presente feito. FL28: Requisito a DRF/SJR/Preto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do(s) Executado(s) Alex Palma Nalla, CPF nº 227.814.088-40, documento(s) esse(s) que deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretaria vejar pelo necessário sigilo de justiça, de forma que fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução. Após, vistas ao exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0003833-02.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOC. REGIONAL DOS APOSENTADOS E PENS SJR PRETO(S/265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

DECISÃO: Aprecio a exceção de fls. 70/73 onde a Executada alega que a dívida está parcelada. Rejeito a exceção, pois de acordo com a manifestação da Exequeute, os créditos executados neste feito não foram inseridos no parcelamento, já que seus vencimentos são posteriores a 30/11/2008, que é a data limite de vencimento dos créditos passíveis de parcelamento pelas regras da Lei 11.941/09. Após, com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como MANDADO ou OFÍCIO com o objetivo de dar cumprimento ao(s) ato(s) aqui requisitado(s) ou deprecado(s), cabendo à secretaria a remessa ao(s) Órgão(s) que menciona para concretização do mesmo, conforme fixado nesta decisão. Presentes os requisitos legais e na esteira do requerido pela Exequeute à fl. 63, determino a indisponibilidade dos bens e direitos do Executado ASSOC REGIONAL DOS APOSENTADOS E PENSOS SJR P, CNPJ 56356413/0001-68 (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança e para tanto providencie a Secretaria: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira em nome de, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Sendo o valor bloqueado insuficiente para garantia do feito, fica desde logo determinada nova tentativa de bloqueio. 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Cientes que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Ripretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequeute, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Efetivo o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora do mesmo. Cópia desta decisão servirá como mandado para penhora dos demais bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM), observando-se o disposto na Lei 6.830/80 e também para intimação da penhora dos bens (inclusive valores) aos Executados e do prazo de embargos ao Responsável Tributário (art. 16, da LEF). Sendo ações ou outros bens mobiliários, servirá, ainda, como mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio) requisitando a venda, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970). Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ulteriores as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da penhora e do prazo de embargos poderá ser efetuada pela imprensa oficial. Intimem-se.

0001725-63.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA(S/193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

Face a petição de fl. 76 e documentos que a acompanham, os quais comprovam que o veículo VW/Saveiro 1.6, placa DNL-5024, indisponibilizado à fl. 74, foi adjudicado em outros autos, providência a Secretaria, COM URGÊNCIA, o desbloqueio do referido veículo, através do sistema Renajud. Após, cumpra-se em totum a decisão de fl. 71. Intimem-se.

000273-54.2014.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MULTASCORES TINTAS LTDA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Face a discordância da exequente e tendo em vista a não observância da ordem elencada no art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro, por ora, a penhora sobre os bens ofertados (fls. 12/14). Na esteira do requerimento de fls.34/35, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado MULTASCORES TINTAS LTDA CNPJ 66.635.665/0001-80, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.Intime-se.

0003773-58.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA - ME(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Face a discordância da exequente e tendo em vista a não observância da ordem elencada no art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro, por ora, a penhora sobre os bens ofertados (fls. 21/33). Na esteira do requerimento de fls.25/33, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS CNPJ 07147466/0001-63, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.Intime-se.

0004093-11.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE - EIRELI - ME(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA)

Face a discordância da exequente e tendo em vista a não observância da ordem elencada no art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro, por ora, a penhora sobre o bem ofertado (fls. 17/39). Na esteira do requerimento de fls.34/35, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado FRIGORIFICO ELDORADOS RIOPRETENSE CNPJ 452773400001-84. devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.Intime-se.

0004871-78.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CAMILA BORGES GOULART(SP303372 - PATRICIA MIRANDA VERTONI)

Fl 19: anote-se.Ante a peça de fls. 14/18 e os documentos a ela acostados, determino a liberação do valor bloqueado às fls. 44/46.Nestes termos, requirite-se, com urgência, pelo sistema Bacenjud, o desbloqueio de referido valor.Quanto ao pedido de justiça gratuita, indefiro-o, eis que os rendimentos auferidos pela Executada são suficientes para arcar com eventuais custas processuais.Intime-se.

000393-90.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA VASCONCELOS(SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

Considerando que foram bloqueados valores, ao que tudo indica, suficientes para a quitação do débito, informe o Exequente o valor atualizado que remanesce em cobrança, para fins de pronta conversão em renda.Sem prejuízo, determino à Executada que pare de pagar as parcelas do parcelamento, ante a conversão em renda a ser realizada.Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

0000647-63.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER JOSE DOS SANTOS(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS)

Execução FiscalExequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRCExecutado: Wagner José dos Santos, CPF: 549.403.628-68DESPACHO OFÍCIO/CARTADeclaro CITADO o Executado, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-lo (procuração - fl. 20).Fl. 20: Anote-se.Mantenho o bloqueio dos valores de fl. 17, eis que, através do documento de fl. 24, é possível verificar que:a) o Executado sacou integralmente os valores oriundos de aposentadoria (R\$ 1.779,96) entre os dias 07/08/2015 e 10/08/2015;b) os valores bloqueados via sistema Bacenjud (R\$ 478,38 - 12/08/2015 - fl. 17) são decorrentes dos depósitos on line realizados em 12/08/2015 e 13/08/2015, depósitos estes sem comprovação de origem pelo Executado.ObsERVE o Executado que não há como selecionar conta bancária para eventual bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, bem como que o parcelamento do débito deve ser requerido diretamente junto ao Exequente/CRC.Ante o exposto, converto os valores arretados à fl. 17 em penhora.Intime-se o Executado, através de publicação, acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos.Decorrido in albis o prazo supra, requirite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores penhorados.Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária ou em caso de ajuizamento de Embargos, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor remanescente, requerendo o que de direito.A intimação do Exequente/Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço das mesmas e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0003993-22.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EX(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Apresente a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da Matrícula do imóvel indicado à penhora às fls. 58/59, bem como documento que comprove quem é o representante legal da empresa executada. Fl. 60: Se em termos a representação, anote-se. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, inclusive acerca da nomeação de bens, requerendo o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008286-15.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(PB011379 - MARIA DAS GRACAS VENTURA LACERDA) X PEDRO BARROS MEDEIROS(PB010083 - JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA) X EDILSON JOSE DA SILVA X RAI DEYVISON SOUZA DA SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA(PB006465 - LUIZ CARLOS DE LIRA ALVES) X DAYANE DA SILVA LIMA(PB009834 - MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA) X ISAIAS FERREIRA DA COSTA(PB014022 - MOISES TAVARES DE MORAIS) X HIGOR VIEIRA DE AZEVEDO(PB012591 - BRUNO CEZAR CADE)

I - Intimem-se os defensores dos réus para que se manifestem em alegações finais escritas.II - Deixo de determinar a expedição de ofício à Gerência Executiva de Identificação Civil e Criminal da Paraíba, conforme requerido pelo r. do MPF, tendo em vista a juntada das folhas de antecedentes dos acusados às fls. 757/777. Oportunamente, cientifique-se o parquet federal. III - Publique-se.IV - Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002716-34.2002.403.6103 (2002.61.03.002716-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FJ) X GREGORIO KRICKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

1. Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 592 (frente e verso), que julgou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme certificado à fl. 596, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008373-20.2003.403.6103 (2003.61.03.008373-6) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X RICARDO FAJARDO FERREIRA X MARCELO LIMA DA SILVA X PAULO SERGIO ANTUNES X ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA X ROGERIO COSTA SILVA X THIAGO ALVES DE MORAES X WAGNER PAULO DA ROSA X XERXES POMPEU BARTH(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001692-48.2014.403.6103 - JORGE ISSAO WAKI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004832-90.2014.403.6103 - TERTULLANO JOSE RIBEIRO(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural, além dos períodos exercidos em atividade especial.Afirma o autor que o INSS não reconheceu período de atividade rural, de 20.08.1975 a 20.01.1981, na Fazenda Jaboticabal da Barra Grande, de propriedade de Agenor Pereira Vidal, no município de Tomazina/PR, onde teria cultivado lavoura branca em meio à plantação de pinho.Alega o autor, também, que o INSS deixou de reconhecer, como especial, o período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.08.1993 a 30.11.1993, e 13.02.1995 a 31.12.2013, em que foi sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.Diz que deixou de reconhecer como especiais, ainda, os períodos de trabalho prestados às empresas SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SESVI DE SÃO PAULO LTDA., de 19.01.1987 a 19.02.1988, e BRINKS S/A TRANSPORTE DE VALORES, de 22.02.1988 a 02.03.1988, em que o autor portava arma de fogo.A inicial foi instruída com documentos, complementada às fls.135-138.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 142-145).Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido.Réplica do autor.Realizada audiência de instrução, o autor foi ouvido em depoimento pessoal, e foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor por meio de carta precatória.As partes apresentaram alegações finais remissivas.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.1. Da contagem de tempo especial.A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.08.1993 a 30.11.1993, e de 13.02.1995 a 31.12.2013.O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 30-36, 112-116 e 135-138), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído diversos.Verifica-se que somente nos períodos de 17.08.1993 a 30.11.1993, 13.02.1995 a 05.03.1997, e 01.12.2011 a 30.11.2012, a intensidade de ruído era superior à tolerada, havendo exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Os demais períodos devem ser considerados como atividade comum, tendo em vista os níveis de ruído inferiores ao tolerado aos quais foi o autor submetido.O formulário de fls. 140-141, relativo à terceira pessoa alheia ao processo, não pode servir como prova emprestada, como alegado pelo autor, salientando não haver coincidência na descrição das atividades por ele desenvolvidas, considerando-se, ainda, o exercício de diversos cargos pelo autor durante a relação de trabalho com a empregadora, como operador de empilhadeira, almoxarife, montador de autos. Quanto aos períodos de trabalho exercidos nas empresas SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS - SESVI DE SÃO PAULO LTDA. e BRINKS S/A TRANSPORTE DE VALORES, não foram apresentados pelo autor quaisquer formulários onde constasse a descrição da atividade desempenhada, não se destando evidente se se tratava de trabalho perigoso, potencialmente prejudicial à sua saúde, não sendo possível se averiguar se, no exercício da função de vigilante, havia o porte de arma de fogo.Este tipo de atividade do autor estaria equiparado à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recairia a presunção regulamentar de nocividade, mas que não é o caso dos autos.Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a

conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No que tange ao período de trabalho prestado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.2005 a 30.11.2011, o laudo técnico anexado às fls. 135-138 não indica o nível de ruído ao qual teria se submetido o autor. Destarte, com relação à alegação da ausência de informação quanto ao agente ruído, operou-se a preclusão para a pretendida prova, já que ao autor foi facultada a apresentação de eventual retificação por meio de novo laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que não foi feito. 2. Da contagem do tempo de trabalho rural. Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 20.08.1975 a 20.01.1981. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com título eleitoral, expedido em 05.02.1982 (fls. 27), no qual consta a profissão de lavrador. Juntou, também, certidão de registro de imóveis (fls. 54), em que consta a descrição da propriedade rural em que afirma ter trabalhado ainda na infância. Requer, ainda, sejam reconhecidos como prova emprestada alguns extratos documentais, que afirma terem feito parte do processo de aposentadoria concedida a uma irmã (fls. 55-108), extratos esses, dos quais aproveitou para a instrução deste processo apenas as certidões de óbito e casamento do pai do autor, nas quais consta que este trabalhava como lavrador (fls. 66-67). Ocorre, todavia, que as referidas certidões de casamento e óbito são insuficientes à comprovação de exercício de atividade rural pelo autor, uma vez que se referem à profissão exercida por seu pai e serviriam, quando muito, apenas como índice de prova de trabalho rural por parte de seu genitor. A prova documental é, portanto, bastante frágil. A matrícula do imóvel juntada aos autos retrata apenas a existência da propriedade rural em que afirma o autor ter trabalhado, e que foi objeto de partilha em 1956, adquirida por Agenor Pereira Vidal, não fazendo prova do exercício de atividade rural, por si só. Considerando que o primeiro vínculo de emprego do autor anotado em carteira de trabalho foi o de trabalhador rural (fls. 40), naturalmente a isso se refere a anotação da profissão em seu título eleitoral (fls. 27), documento contemporâneo ao referido vínculo. Diante disso, mesmo que as testemunhas ouvidas em audiência tenham reconhecido o trabalho rural, não têm aptidão para isoladamente, firmar um juízo seguro sobre o tema. Assim, faltando um início razoável de prova documental, este pedido deve ser rejeitado. Somando o tempo comum e especial reconhecidos nesta sentença com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcança 31 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria integral. Também não cumpriu o tempo de contribuição adicional (o pedagógico) a que se refere a Emenda nº 20/98, razão pela qual não tem direito à aposentadoria proporcional. Impõe-se, portanto, acolher em parte o pedido, apenas para deferir a contagem de tempo especial, na forma acima estabelecida. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.08.1993 a 30.11.1993, 13.02.1995 a 05.03.1997, e 01.12.2011 a 30.11.2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. L.

000417-30.2015.403.6103 - ADEMAR ALBINO DE MORAIS(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especiais os períodos laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 11.06.2003 e 08.09.2003 a 14.04.2009, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Alega que trabalhou, ainda, nas empresas SINCAL SOCIEDADE INSTALADORA CAIÇARA LTDA, de 28.09.1979 a 07.08.1980, 02.04.1984 a 06.03.1989, e JATO VALE SERVIÇOS E COM. LTDA, de 07.03.1989 a 06.04.1989. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Pretende, em consequência, sejam os períodos de tempo comum convertidos em especiais e, somados, tanto ao tempo especial já reconhecido pelo INSS (CERÂMICA WEISS S/A, de 11.09.1978 a 30.06.1979; ARTEFATOS ELÉTR. MEC. AJERON. LTDA, de 11.08.1980 a 29.05.1981 e de 09.09.1981 a 01.11.1983; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10.04.1989 a 03.12.1998), quanto ao trabalho à GENERAL MOTORS a partir de 04.12.1998, seja concedida a aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 67-68. É o relatório. DECIDO. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira imputação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 6 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 2006.1020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 14.04.2009, sujeito ao agente nocivo ruído. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) e os laudos técnicos de fls. 61-68 demonstram a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado no período pleiteado. Houve exposição a ruídos de 91 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. 2. Da conversão em tempo comum em tempo especial. O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido

trabalho antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor nas empresas SINAL SOCIEDADE INSTALADORA CAIÇARA LTDA, de 28.09.1979 a 07.08.1980, 02.04.1984 a 06.03.1989, e JATO VALE SERVIÇOS E COM. LTDA, de 07.03.1989 a 06.04.1989. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especiais. No caso em exame, os períodos de atividade comum convertidos em especiais pelo fator 0,71, somados ao tempo especial reconhecido neste processo, bem como aos demais períodos de trabalho especial já reconhecidos administrativamente pelo INSS (CERÂMICA WEISS S/A, de 11.09.1978 a 30.06.1979; ARTEFATOS ELETR. MEC. AERON. LTDA, de 11.08.1980 a 29.05.1981 e de 09.09.1981 a 01.11.1983; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10.04.1989 a 03.12.1998), resultam em tempo especial de 27 anos, 08 meses, e 12 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 14.04.2009; converter em especial o tempo comum prestado às empresas SINAL SOCIEDADE INSTALADORA CAIÇARA LTDA, de 28.09.1979 a 07.08.1980, 02.04.1984 a 06.03.1989, e JATO VALE SERVIÇOS E COM. LTDA, de 07.03.1989 a 06.04.1989, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006) Nome do beneficiário: Ademir Albino de Moraes Número do benefício: 148.974.164-7. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.04.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 002.278.698/85. Nome da mãe: Suzana de Oliveira Moraes. PIS/PASEP: 10840839372 Endereço: Avenida Laudelino Gonçalves de Miranda, 833, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0001854-09.2015.403.6103 - L.C. OLIVEIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a anulação do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 8041006005420, no valor de R\$ 1.221.36. Alega a autora, em síntese, que foi devedora deste valor perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo aderido ao parcelamento, com o pagamento de 16 parcelas. Afirma que em 11 de dezembro de 2013 requereu a assistência do parcelamento para que pudesse proceder à quitação do débito e que, nesta mesma data, não conseguiu emitir DARF com desconto da multa e redução de juros. Afirma, ainda, que em 13.12.2013, compareceu à Procuradoria da Fazenda Nacional nesta cidade para que houvesse a emissão da DARF, mas também não foi possível, sendo orientada a emitir uma DARF manualmente para quitação de débito à vista, sendo que o atendente lhe informou os valores a serem pagos. Aduz que em 30 de dezembro de 2013 realizou o pagamento da DARF, porém, em consulta ao site da PGFN, em 29.5.2014, verificou que o débito ainda existia, tendo sido lançado no sistema com antecipação de pagamento e não quitação de saldo devedor. Diz que, nesta mesma data, requereu a quitação do débito por meio de procedimento protocolado perante PGFN. Informa que recebeu notificação do protesto realizado, no valor do desconto oferecido pela quitação antecipada, impondo-lhe o pagamento, cujo prazo para o pagamento era em 12.3.2015. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 33-34. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido, porém, facultando a autora a recolher a diferença de R\$ 77,57, atualizada pela Taxa Selic, que se refere à diferença entre o que a autora recolheu e o que era devido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido, juntando aos autos comprovante do depósito judicial realizado. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A manifestação da União de fls. 43-45 inporta inequívoco reconhecimento da procedência parcial do pedido, que deve ser assim declarado. Remanesce em exame o débito no valor de R\$ 77,57, que foi mantido pela autoridade administrativa, sob o fundamento de que a autora recolheu a menor o valor do débito. À fl. 58 a autora recolheu o valor remanescente. Concluo, assim, que não existe mais qualquer controvérsia a ser resolvida, na medida em que o débito remanescente será quitado com a transformação em pagamento definitivo do depósito em questão. Quanto aos ônus da sucumbência, entendo que não é caso de imputá-los a quaisquer das partes, já que a inscrição em dívida ativa (e o protesto subsequente) decorreram em parte de erros perpetrados pelo próprio contribuinte, sendo certo que a União também pretendeu exigir valor maior do que o devido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar extinto o débito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.10.060054-20, mediante transformação em pagamento definitivo do depósito realizado à fl. 58, desconstituindo o protesto realizado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos da fundamentação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso, oficie-se à CEF para que promova a transformação do depósito em pagamento definitivo e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002440-46.2015.403.6103 - RONALDO MACHADO DE ALCANTARA(SP341185A - PAULO MARCIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVALDO LAURINDO RODRIGUES(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA E SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a anulação dos atos de execução extrajudicial, que culminaram na venda a terceiros de um imóvel adquirido por meio de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega o autor ter adquirido imóvel inscrito no Cartório de Imóveis da Comarca de Jacareí na matrícula nº 5.189, ficha I, livro nº 02, registro geral, situado na Rua E, nº 229, no Parque Itamarati, utilizando recursos provenientes de contrato de mútuo perante a CEF, pelo valor de R\$ 99.275,00. Informa que, durante a vigência do contrato, pagou as parcelas desde 21.11.1999 até 21.01.2001 (15 parcelas), totalizando o valor de R\$ 19.320,00, que, somado ao valor dispendido no ato do contrato (R\$ 19.855,00), resulta no total de R\$ 39.175,53. Aduz que, a partir de 2001, passou por uma crise financeira e resolveu locar o imóvel para auferir uma renda mínima e tentar saldar a dívida. Afirma que procurou a CEF diversas vezes, porém a mesma se recusou a refazer o negócio e ameaçou iniciar a execução hipotecária do bem. Sustenta que, em julho de 2002, recebeu um comunicado de que o imóvel iria a leilão por meio de leiloeiro oficial, tendo como credor fiduciário a CIA. Província de Crédito Imobiliário e credor exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, informa que este leilão nunca foi realizado e que permaneceu na posse do imóvel (ainda que indireta, locando o imóvel) até 20.4.2012. Diz que, apesar de deixar de honrar com o pagamento das prestações do financiamento, foi surpreendido por uma intimação de emissão de posse movida por terceiros adquirentes do imóvel. Diz que o imóvel foi arrematado pela CAIXA em 2004, sendo declarada extinta a hipoteca e vendido para terceiros pessoas em 16.5.2011, sem o conhecimento do autor. Alega que desconhecia o fato de já ter sido seu imóvel anteriormente arrematado pela CEF em execução extrajudicial, inclusive com o registro de cancelamento de hipoteca, uma vez que afirma não ter sido notificado acerca da existência da execução, assim como, para a purgação da mora. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 54-55. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual, ilegitimidade ativa e litisconsórcio passivo necessário com EVALDO LAURINDO RODRIGUES. No mérito, requereu a improcedência do pedido. EVALDO, citado, apresentou a contestação de fls. 75-77 sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 93-113 a CEF juntou documentos referentes ao processo de execução extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Observo que a invalidação da arrematação iria necessariamente produzir efeitos sobre a esfera de direitos subjetivos do terceiro adquirente do imóvel, que é, assim, litisconsorte passivo necessário. A conclusão da arrematação do imóvel é suficiente para caracterizar a resistência à pretensão, qualificando o interesse processual do autor. Impõe-se reconhecer, todavia, de ofício, conforme dispõe o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição. No caso em discussão, constata-se que o ato que o autor requer a anulação foi de 26.7.2002 (fls. 18) que é o dies a quo para o curso do prazo prescricional. O prazo prescricional aplicado ao caso em questão é o de 10 anos, já que a lei não prevê prazo menor para a anulação de procedimento extrajudicial fundamentado em contrato de financiamento (art. 205, do Código Civil). Portanto, observo que esse efetivamente transcorreu entre a data da arrematação, que se quer anular, e a data em que foi ajuizada a presente ação, qual seja 07.4.2015 (fl. 02). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002724-54.2015.403.6103 - ERMETINA BONFIM BRITO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederem à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º "A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que a conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, na transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum.

que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.Ainda que não esteja convencionado do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).No caso específico destes autos, todavia, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, que era, nessa época, para a data de concessão do benefício de origem (junho de 1990) era de Cr\$ 28.847,52, enquanto que a renda mensal inicial fixada foi de Cr\$ 28.817,46, isto é, sem limitação ao teto então vigente.A tese de recalcular a renda mensal inicial, sem qualquer limitação ao teto, aplicar os índices legais de reajuste também sem limitação ao teto, e só então limitar a RMI aos novos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003, importaria modificar os critérios legais para reajustamento dos benefícios em manutenção, providência essa que não é deferida ao Poder Judiciário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.Ao contrário do que se sustenta, não cabe modificar tais critérios pela via da interpretação; tratando-se de matéria submetida a uma estrita legalidade, por força do artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, somente com autorização legal específica é que se poderia cogitar de tal alteração.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, conderando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. L.

0002835-38.2015.403.6103 - SEBASTIAO SERGIO MOTA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 13.10.2014, que foi indeferido.Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 06.6.1989 a 10.10.2014.Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período, razão pela qual o benefício é devido.A inicial foi instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Processo administrativo às fls. 55-98.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira imputação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).No caso em exame, pretendo o autor obter a contagem de tempo especial junto às empresas BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 06.6.1989 a 10.10.2014, sujeito ao agente nocivo eletricidade.Para a comprovação do período em questão, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 27-31, que atesta que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período.O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, momento nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de substituição com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ 24.01.2012)..PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultasse em incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito a eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzinzi, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008, 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acréscete-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente neutralizar a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.Conclui-se, portanto, que a parte autora já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, no período de 06.6.1989 a 10.10.2014, implantando-se a aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006)Nome do segurado: Sebastião Sérgio MotaNúmero do benefício: A definir.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 13.10.2014.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial CPF: 062.411.618-22Nome da mãe: Ana Giachino da Silva MotaPIS/PASEP: 12293226702Endereço: Rua Inez Maria Cuoghi, nº 100, apto. 125, Urbanova, São José dos Campos, SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0002946-22.2015.403.6103 - LUCIANA MONTEIRO LEVY(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 17.10.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado como dentista autônoma e prestadora de serviços, de março de 1981 a 17.10.2014. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 176-179. Opostos embargos de declaração pelo INSS, a estes foi negado provimento (fls. 201-201/verso), bem como aplicada multa com fundamento no art. 538, parágrafo único do CPC. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante apresentação de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho na função de dentista, de março de 1981 a 17.10.2014. Para comprovação do trabalho como dentista, de forma ininterrupta, a autora juntou aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais, realizado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atesta o trabalho da autora como cirurgião dentista, exposta a agentes biológicos, tais como bactérias, fungos e vírus, de forma habitual e permanente em todo o período pleiteado. Juntou ainda, a carteira do Conselho Regional de Odontologia e as declarações de Imposto de Renda que corroboram o exercício da profissão de dentista. A atividade de dentista está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recalc, portanto, uma presunção reguladora de nocividade, até 29.04.1995. Observe-se que, embora o item 2.1.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos dentistas (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0, do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. As substâncias nocivas descritas no laudo pericial estão devidamente contempladas no código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, código esse reproduzido nos vários atos infralegais posteriores, inclusive o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (atualmente em vigor), daí emergindo o direito da autora à sua contagem como tempo especial. Ao contrário do que alega o INSS, não há qualquer impedimento à concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual (autônomo), ante a inexistência de proibição estabelecida em lei. Sem tal restrição, evidentemente não se pode admitir que mero regulamento a estabeleça, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISÃO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - Comprovação por laudo técnico, em que se detalhou de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposta, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. II - O decreto previdenciário ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. III - Agravo do INSS improvido (APELREEX 00045981320114036104, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.4.2014). Não há necessidade de realização de qualquer pericia, uma vez que a exposição aos citados agentes nocivos é ínsita ao exercício da atividade profissional da autora. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituições expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREEX 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso em exame, atestou o laudo pericial que os agentes biológicos identificados podem causar danos à saúde da autora, mesmo considerando o uso de Equipamento de Proteção Individual. Considerando o período de atividade especial comprovado nestes autos, aos efetivos recolhimentos de contribuições previdenciárias, apenas a partir de janeiro de 1985, constata-se que a autora alcançava, na data do requerimento administrativo, 28 anos e 17 dias de atividade especial, conforme contagem do INSS de fls. 163-168, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá a autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho exercido pela autora de 01.01.1985 a 17.10.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006) Nome do segurado: Luciana Monteiro Levy. Número do benefício: 171.334.791-9. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.10.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 044.749.428-76. Nome da mãe: Vilma Davanzo Monteiro. PIS/PASEP: 11701282970. Endereço: Rua Ubatuba, 165, Jardim Apolo, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0002959-21.2015.403.6103 - MARIA CATHARINA BERNARDI ASSIS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observe, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que a conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPAS nº 12.2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabeleceu, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convenido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação

da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, especifica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que já foram pagos administrativamente e também os alcançados pela prescrição quinquenal, conforme apurado em execução, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. R. I.

0003613-08.2015.403.6103 - MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de salário-maternidade. Alega a autora ter requerido administrativamente o benefício em 04.4.2015, indeferido sob a alegação de divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a esclarecer o valor dado à causa (fl. 65), sobreveio pedido de desistência do processo em razão do recebimento dos valores administrativamente (fl. 66). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pedido de desistência foi apresentado antes da citação do réu. Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000402-86.2000.403.6103 (2000.61.03.000402-1) - REFLEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X REFLEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004282-13.2005.403.6103 (2005.61.03.004282-2) - SARA REGINA DE MOURA PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SARA REGINA DE MOURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007651-78.2006.403.6103 (2006.61.03.007651-4) - LAURA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LAURA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000941-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000941-8) - PEDRO ALVES CERQUEIRA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PEDRO ALVES CERQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007523-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007523-3) - PEDRO RICARDO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO RICARDO BORGES X UNIAO FEDERAL X PEDRO RICARDO BORGES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003444-31.2009.403.6103 (2009.61.03.003444-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009942-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009942-4) - FATIMA MARIA ANDRADE DE CARVALHO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FATIMA MARIA ANDRADE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002457-58.2010.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença contém erro material, quanto à extinção da execução, já que resta pendente o pagamento do precatório de fls. 266. Substituo, portanto, o texto da sentença de fls. 280 pelo seguinte: Julgo extinta, por sentença, a presente execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório de fls. 266. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0008392-79.2010.403.6103 - ANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009114-79.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO MOREIRA GOULART(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO MOREIRA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003142-94.2012.403.6103 - SIDNEY MASSAO ARAMAKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVIO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEY MASSAO ARAMAKI X ITAU UNIBANCO S/A X SIDNEY MASSAO ARAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos de fls. 203-214, que deverão ser entregues ao autor, mediante recibo, substituindo-os por cópias. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3219

INQUERITO POLICIAL

0006699-97.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO E SP161033 - JANAINA CERIMELE ASSIS E MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO)

1. Tendo em vista que, em outros processos onde foi denunciado, o acusado Ovídio Pereira da Silva Junior declarou ter como defensor o Dr. Mário Del Cístia Filho - OAB/SP nº 65.660, intime-se o referido Advogado para que informe, nestes autos, se atuará na defesa do acusado. Em caso positivo, providencie a defesa a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.2. Intimem-se as defesas dos acusados RODONERES CASANOVA DE SOUZA - Dra. Jucimara Zaim de Melo - OAB/MS nº 11332 e LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO - Dr. Wallisson Híllario Alves - OAB/MG nº 148799 e Dra. Aline de Fátima Oliveira Machado - OAB/SP nº 344383, para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.3. Tendo em vista que, nos autos da Representação Criminal nº 0004240-88.2015.403.6110 - dependente a este feito, o acusado MARCIANO VIANA BARRETO, apesar de se encontrar foragido, constituiu como defensor o Dr. André Luis Souza Pereira - OAB/MS nº 16.291, intime-se o referido Advogado para que informe, nestes autos, se atuará na defesa do acusado. Em caso positivo, providencie a defesa a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.4. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6112

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011741-06.2009.403.6110 (2009.61.10.011741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903596-19.1998.403.6110 (98.0903596-9)) Q C IND/ METALURGICA LTDA(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTAMIRO DE ARAUJO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0905617-02.1997.403.6110 (97.0905617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901388-96.1997.403.6110 (97.0901388-2)) F M M COM/ DE VEICULOS LTDA(SP069009 - EUGENIO CESAR KOZYREFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901388-96.1997.403.6110 (97.0901388-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X F M M COM/ DE VEICULOS LTDA X FABIO MOTT X MARIA LAURA DA SILVA MOTT(SP069009 - EUGENIO CESAR KOZYREFF)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face da FMM COM/ DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa nº. 80 6 97 170100-83. A execução foi objeto dos embargos nº. 97.0905617-4 que foi julgado procedente para declarar a inexigibilidade do título exequendo nestes autos, posto que atingido pela prescrição (fls. 221/226). A decisão proferida nos autos de embargos à execução foi mantida em sede recursal e transitou em julgado em 20/05/2015 conforme fl. 229-verso. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em relação ao débito pertinente à CDA nº. 97.0905617-4, porquanto atingida pela prescrição, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006652-80.2001.403.6110 (2001.61.10.006652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SERGIO FERNANDO DA CUNHA CORDEIRO(SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 220. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002097-78.2005.403.6110 (2005.61.10.002097-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DENTAL MORELLI LTDA(Proc. MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até decisão definitiva dos embargos a execução fiscal. Int.

0004575-54.2008.403.6110 (2008.61.10.004575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SOCIEDADE SOROCABA DE HOTEIS E TURISMO LTDA X JOSE VITOR MIGUEL X MARIA HELENA MIGUEL BEDRAN(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Considerando o requerimento formulado pela exequente Fazenda Nacional, fundamentado no art. 48 da Lei 13.043/2014 de 13 de novembro de 2014, (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS na modalidade de baixa sobrestado, cabendo à Fazenda Nacional promover o eventual andamento do feito.

0006841-43.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SHEILA CRISTINE CONDE MACHADO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa informada pela exequente nas certidões n.ºs 241489/10, 241490/10, 241491/10, 241492/10 e 241493/10. À fl. 23, a exequente requereu a extinção da execução fiscal pelo pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

0011036-71.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RESTAURANTE E LANCHONETE PEIXE E BOI LTDA - ME(SP297700 - ANDRE PEREIRA BARRETO AB)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões), procedendo ao cancelamento da Hasta Pública designada à fl. 156 informe-se à CEHAS, e aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido parcelamento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002247-49.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X ABAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Razão assiste à exequente em sua manifestação de fls. 157/158 e, nestes termos, indefiro o requerimento formulado pela executada às fls. 151/153. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005692-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CILENE MIRANDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ IV, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 114-029/2011. A executada foi citada da demanda (fl. 10) e, decorrido o prazo legal, não efetuou o pagamento ou a garantia da execução (fl. 11). Às fls. 13/14, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do Sistema BACENJUD, registrando bloqueio parcial do valor devido. Restou prejudicada a tentativa de conciliação agendada nos autos, em razão da ausência da executada. (fls. 28/29). À fl. 39, o exequente informou a satisfação da obrigação e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para a devolução dos ativos financeiros penhorados no feito à executada. Após, considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007753-06.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ITALO GATTONE

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ IV, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 233-029/2011. O executado foi citado da demanda (fl. 10) e, decorrido o prazo legal, não efetuou o pagamento ou a garantia da execução (fl. 11). Às fls. 13/14, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do Sistema BACENJUD, porém, insuficientes para a satisfação integral do débito executando. Restou prejudicada a tentativa de conciliação agendada nos autos, em razão da ausência do executado. (fls. 27/28). O exequente requereu à fl. 39, a extinção da execução, informando que a obrigação foi integralmente satisfeita. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005520-02.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHEREGATTO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executada: SYMRISE AROMAS E FRAGÂNCIAS LTDA. Tendo em vista a petição de fl. 142 trasladada dos embargos à execução fiscal nº 00040543620134036110, JULGO EXTINTO o feito com relação à(s) CDA (s) nº 394.813.430, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução com relação à CDA remanescente. Em relação a CDA nº 401.139.565, intime-se a exequente para que proceda a substituição, juntando aos autos contrafeita completa e devidamente assinada para intimação do executado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005791-11.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRANJA ROSEIRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006217-23.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CELIO APARECIDO DE PADUA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 7630. O executado foi citado conforme fl. 15, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme certidão de fl. 16. O exequente requereu à fl. 33, a extinção da execução, informando que a obrigação foi integralmente satisfeita. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001353-68.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA EMILIO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 56. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002162-58.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X Y T BERT PERFILADOS LTDA - EPP(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fl. 196/198 a executada oferece bem móvel de sua propriedade a fim de garantir a presente execução. Contudo, às fls. 203, a exequente discorda do bem indicado invocando, para isso, o teor do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980. Dessa forma, defiro a oposição pela exequente do bem oferecido à penhora pela executada e determino, nos termos requeridos, o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002424-08.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WERSEHGI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP201738 - PAULO ROBERTO SANCHES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 383. Int.

0003535-27.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MF REPARACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO) X CLAUDINEI NOVAES FERREIRA

Às fl. 29/30 a executada oferece bem móvel de sua propriedade a fim de garantir a presente execução. Contudo, às fls. 41, a exequente discorda do bem indicado invocando, para isso, o teor do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980. Dessa forma, defiro a oposição pela exequente do bem oferecido à penhora pela executada e determino, nos termos requeridos, o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004515-71.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIVENDAS IMOVEIS SOROCABA LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 55. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

000215-32.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE MANUEL DE FREITAS VIEIRA MARUJO(SP314535 - RENAN ELIAS GODINHO)

Defiro o prazo requerido pela exequente para manifestação. Int.

0001160-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILMA CARLA CARVALHO CUNDO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001184-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE VARGAS SARTORI(SP215533 - ALESSANDRA BEVILACQUA E SP327095 - JOSIANE DA SILVA BATISTA)

O requerimento formulado pelo executado às fls. 72/79, já foi apreciado conforme se verifica às fls. 50 e verso, não tendo sido apresentado qualquer alteração na situação verificada. Cumpra-se o determinado à fl. 50 verso, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001930-12.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EVANDRO FERNANDES VIEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002450-69.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CELINE NEUMANN(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, em face de CELINE NEUMANN, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 80.1.14.104353-83. A executada após exceção de pré-executividade nos autos (fls. 10/51), sustentando a nulidade do processo administrativo fiscal que deu origem à Certidão de Dívida Ativa da União que embasa esta execução fiscal, por afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação do lançamento tributário foi realizada por edital, sem que tenha havido a tentativa de intimá-la por qualquer outra das modalidades previstas no art. 23 do Decreto n. 70.235/1972. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou a regularidade do processo administrativo fiscal, alegando foi realizada tentativa de intimação da contribuinte por via postal no endereço domiciliar cadastrado na Receita Federal, mas que restou infrutífera em razão de mudança do domicílio, motivo pelo qual a autoridade fiscal procedeu à sua intimação por edital, nos termos do art. 23 do Decreto n. 70.235/1972 (fls. 57/75). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a nulidade do processo administrativo fiscal que deu origem ao crédito tributário e, por conseguinte, a inexistência do título executivo que embasa a execução fiscal. Assiste razão à excipiente quanto à alegada nulidade. O Decreto n. 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, dispõe que: Art. 10. O ato de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. (...) Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (...) Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por

agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)II - por via postal, telefônica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fez a intimação, se pessoal;II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omissa, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)(...) (destaque)A executada teve lavrado contra si Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF por omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no ano-calendário 2010 (exercício 2011). Como se observa do Termo de Verificação Fiscal de fls. 69/70, durante o procedimento de fiscalização, a contribuinte/executada foi intimada 2 (duas) vezes por via postal, em seu endereço domiciliar cadastrado nos bancos de dados da Receita Federal, inclusive com o retorno dos respectivos avisos de recebimento (AR), entretanto não apresentou a documentação exigida pela fiscalização e tampouco justificou os depósitos bancários que deram ensejo à lavratura do indigitado auto de infração e que consubstancia o lançamento tributário objeto da CDA n. 80.1.14.104353-83. Ainda durante o citado procedimento fiscalizatório, houve mais 2 (duas) tentativas de intimação da contribuinte/executada por via postal em endereço no município de Santos/SP, as quais restaram infrutíferas, sendo que essas correspondências retornaram com a informação de mudou-se. Diante disso, a autoridade fiscal procedeu à intimação da contribuinte por meio do Edital Eletrônico n. 000641012, emitido e publicado em 07/05/2014, pelo qual foi cientificada do Mandado de Procedimento Fiscal n. 0810600.2013.00009 e dos respectivos termos de início e de encerramento de ação fiscal, dos relatórios fiscais e do Auto de Infração, que deram origem ao Processo Administrativo n. 15983.720338/2013-65. Portanto, verifica-se que a intimação da contribuinte para efetuar o pagamento do crédito tributário constituído por meio do referido auto de infração ou impugná-lo no prazo de trinta dias efetivou-se por meio de edital emitido e publicado em 07/05/2014, consoante teor dos documentos de fls. 27/34 dos autos. Ocorre que, em 07/05/2014, já constava da base de dados da Receita Federal do Brasil - RFB o novo endereço domiciliar da executada no município de Itu/SP, informado por ela na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - DIRPF relativa ao ano-calendário 2013 (exercício 2014), entregue em 30/04/2014, conforme documentos de fls. 36/41. Registre-se que o documento de fls. 72, acostado aos autos pela Fazenda Nacional, aponta a alteração de endereço promovida pela contribuinte/executada por meio da apresentação da DIRPF, alteração esta que somente foi efetivada na base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF em 19/05/2015. A demora da Administração em processar a informação prestada pela contribuinte não justifica, entretanto, que esta tenha sido intimada diretamente por edital eletrônico publicado em 07/05/2014, sem que tenha havido a tentativa de intimá-la por qualquer outra das modalidades previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto n. 70.235/1972, momento porque, como já dito, a contribuinte efetivamente informou a alteração do seu endereço na data de 30/04/2015. Ademais, a intimação da contribuinte por edital eletrônico somente se aperfeiçoou em 22/05/2014, 15 (quinze) dias depois da publicação do edital, nos termos do parágrafo 2º, inciso IV do art. 23 do Decreto n. 70.235/1972, portanto quando já havia sido até mesmo processada a mencionada alteração de endereço na base de dados do CPF. Consigo finalmente que, apenas 7 (sete) dias após a data de notificação do lançamento tributário à contribuinte por edital, o referido processo administrativo foi remetido da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP para a Agência da Receita Federal do Brasil em Itu/SP, tendo em vista o novo endereço da contribuinte naquele município, conforme documento de fls. 51. Consta-se, dessa forma, que a RFB não procedeu à intimação da contribuinte acerca do lançamento tributário consubstanciado no AIIM em questão por uma das formas determinadas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto n. 70.235/1972, optando por intimá-la diretamente por edital eletrônico em 07/05/2014, com base em informações anteriores de que a contribuinte havia mudado de endereço, sem, entretanto, atentar para o fato de que esta havia informado seu endereço atualizado por meio da DIRPF/2014, apresentada em 30/04/2014. A ausência de regular intimação da contribuinte do lançamento tributário configura vício de nulidade no respectivo processo administrativo fiscal, porquanto inviabiliza o pleno exercício do seu direito de defesa, em clara afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa em processo judicial ou administrativo, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF/1988). O reconhecimento da nulidade do ato de intimação praticado no processo administrativo fiscal implica, por seu turno, o reconhecimento também da nulidade de todos os atos posteriores, inclusive da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União e, por conseguinte, retira do título executivo (CDA) que embasa esta execução fiscal o requisito essencial da exigibilidade, impondo-se a extinção deste processo executivo fiscal por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisdição dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A sentença de primeiro grau tratou com propriedade da questão, em trechos que ora transcrevo: De acordo com a cópia da alteração contratual datada de 01/12/99 (fls. 67/70), registrada na JUCESP em 2000, a sede da empresa era na Rua 25 de Março, n. 135, São Paulo, capital. Em 29/01/2000, a empresa encerrou suas atividades por meio de Distrato Social (fls. 71/72), também devidamente registrado na JUCESP em 2000. Em 23/02/2001 foi emitido um AR para o endereço da Rua 25 de Março, n. 135, São Paulo-SP, devolvido ao remetente, intimando a embargante da autuação (fls. 45). Em sua defesa preliminar no Procedimento Administrativo 11128.004.227/2001-01 (fls. 79/106), a embargante informou que estava extinta e forneceu o endereço para receber intimações: Rua Padre Marinho, 70, Bairro São Lucas, Belo Horizonte, CEP 30.140-010. A intimação de que o lançamento havia sido julgado parcialmente procedente (fls. 116) também foi feita por meio de AR, datado de 05/04/2002, enviado para o endereço da Rua 25 de março, 135, São Paulo (fls. 118). O AR foi devolvido ao remetente e às fls. 122 foi lavrado o termo de perempção porque o contribuinte não havia recorrido à instância superior. A embargante foi intimada por edital em 18/04/2002 da decisão do procedimento administrativo. De acordo com o que se vê dos documentos, todas as intimações enviadas à embargante foram para o endereço na qual não mais atuava. Não pode ser alegado que não cumpriu sua obrigação de informar a Secretaria da Receita Federal da mudança de domicílio já que constou de sua impugnação à autuação o endereço para o qual a intimações deveriam ser enviadas. É o mesmo entendimento quando ocorrem situações opostas, aquelas nas quais há mudança de domicílio do contribuinte durante o trâmite do procedimento administrativo. Não se pode exigir que os Srs. Fiscais consultem o CNPJ cada vez que vá ser emitida uma intimação. Por isto, a impugnação deve constar de qual endereço as intimações devem ser enviadas. É exatamente este o caso dos autos. A embargante informou corretamente e no momento próprio para qual endereço deveriam ser enviadas as intimações. E a alegação da Fazenda Nacional de que há descumprimento de obrigação acessória não procede já que, em se tratando de empresa extinta, não é possível a atualização cadastral. Desta forma, a embargante não foi corretamente intimada da decisão do PA, motivo pelo qual este transitou em julgado, o débito foi inscrito em dívida ativa e foi ajuizada a execução fiscal. A oportunidade de defesa e o cumprimento do contraditório, garantias constitucionais conferidas aos litigantes em processos judiciais ou administrativos, pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, foram desrespeitados. Por este motivo, a inscrição do débito, bem como o procedimento administrativos a partir da intimação de fls. 118, são nulos. (Sentença, f. 454-455). 3. O executado não teve oportunidade de recorrer da decisão administrativa que culminou na inscrição da dívida ativa, contrariando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, deve ser reconhecida a inexigibilidade do título executivo que embasa a presente execução. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00748412020034036182, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1081544, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2014). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - ENDEREÇO DIVERSO NÃO DILIGENCIADO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DO DECRETO Nº. 70.235/72 - NULIDADE CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração, de cujo procedimento o contribuinte foi notificado por edital em 19/11/2004. 2. A Fazenda Nacional procedeu à intimação do lançamento de ofício pela via editalícia, mesmo após ter sido fornecido pelo executado um novo endereço na declaração de ajuste anual simplificada - IRPF, endereço este que já constava no banco de dados da exequente. 3. O art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que a intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal poderá ocorrer pessoalmente ou por via postal ou telefônica, em seu domicílio tributário fornecido para fins cadastrais na Secretaria da Receita Federal, sendo que a intimação por edital é meio alternativo, quando frustradas as intimações pessoal ou por carta. Desta feita, conclui-se que somente é cabível a citação por edital após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor. Fato que não ocorreu no caso em tela. 4. Nulidade do procedimento administrativo fiscal em razão da inobservância do rito legal. 5. A tese fazendária no sentido de que não fora preenchida informação obrigatória na declaração de rendimentos quanto à mudança de endereço não tem o condão de afastar a responsabilidade da União de manter as informações dos contribuintes devidamente atualizadas, visto que é dotado de um sistema informatizado e de estrutura física e de pessoal para tanto, evitando assim que sejam violados direitos constitucionalmente garantidos. 6. A inexistência de notificação, bem como a realizada por edital quando existente outro endereço para se implementar a diligência, fere os direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, cabendo ao Poder Judiciário pronunciar a nulidade do ato administrativo. 7. Nulidade apenas dos atos posteriores à notificação, possibilitando-se, assim, nova oportunidade de intimação. Precedentes: TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 263655, Processo: 2003.61.00.016941-0, Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, DJF3 CJ1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 512.8. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00191648220124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1750169, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2012) D I S P O S I T I V O do exposto, ACOLHIDA a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 10/51 dos autos, para reconhecer a nulidade da intimação da contribuinte/executada por edital realizada no Processo Administrativo n. 15983.720338/2013-65 e para DETERMINAR que a autoridade administrativa fiscal proceda à intimação da contribuinte por uma das formas determinadas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto n. 70.235/1972, reabrindo-lhe a oportunidade de impugnar o lançamento tributário, bem como para declarar a inexigibilidade do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União n. 80.1.14.104353-83 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios à executada, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente atualizados na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002475-82.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA CACILDA FAVORETTO FASOLI(SP225385 - ANA CAROLINA FAVORETTO FASOLI)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. As partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6124

MANDADO DE SEGURANCA

0006738-60.2015.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, em que a impetrante visa o reconhecimento do direito, que sustenta líquido e certo, de creditar-se do valor referente ao adicional de 1% (um por cento) na alíquota da COFINS-Importação, instituído pelo art. 8º da Lei n. 10.865/2004 e cuja vedação de crédito foi veiculada pelo 1º-A do art. 15 dessa lei, acrescentado pela Lei n. 13.137/2015. Sustenta que a vedação de crédito desse adicional de alíquota viola os princípios constitucionais da igualdade e da livre concorrência, da não-cumulatividade e da proporcionalidade, bem como os termos do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT - General Agreement on Tariffs and Trade), do qual o Brasil é signatário. Sustenta, ainda, que a instituição do referido adicional implica na adoção de alíquotas distintas para a cobrança da contribuição social devida pelo importador, sem que haja autorização constitucional para isso, uma vez que o 9º do art. 195 da CF/1988 somente prevê essa possibilidade para as contribuições previstas no inciso I do art. 195 e não para aquelas devidas pelo importador, cujo fundamento de

validade encontra-se no inciso IV desse artigo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/48. É que basta relatar. Decido. Entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A Lei n. 10.865/2004, que instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, estabeleceu o seguinte: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)(...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)(...) Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) I - bens adquiridos para revenda; II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes; III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - alugueis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa; V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser-lhe nos meses subsequentes. 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) 4º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês. 5º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições dos 7º e 9º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. 6º O disposto no inciso II do caput deste artigo alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeito ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei. 7º Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.(...) A referida lei estabeleceu, ainda, nos diversos incisos e parágrafos do citado art. 8º, alíquotas diferenciadas para os diversos setores de atividade econômica ali tratados. Verifica-se assim, prima facie, que embora o 9º do art. 195 da CF/1988, que autoriza a fixação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas para as contribuições, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não mencione expressamente as contribuições sociais instituídas com base no inciso IV do art. 195, o fato é que tais contribuições integram o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento, disciplinados nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, como se constata dos diversos créditos relativos a PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação que podem ser deduzidos da base de cálculo daquelas contribuições, previstos no art. 15 da Lei n. 10.865/2004. Tal integração decorre da norma inserida no 12 do art. 195 da Constituição Federal, que remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Não verifico, portanto, neste juízo de cognição sumária, a alegada contrariedade ao 9º do art. 195 da CF/1988. O estabelecimento de alíquotas diferenciadas da COFINS-Importação, por seu turno, não implica em violação dos postulados da isonomia e da livre concorrência, porquanto tal diferenciação confere tratamento distinto para contribuintes que se encontram em condições desiguais. Tampouco se reconhece a alegada violação às regras constantes do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT - General Agreement on Tariffs and Trade), do qual o Brasil é signatário, uma vez que o referido tratado foi internalizado pelo Decreto n. 1.355/1994, que possui status de lei ordinária e, portanto, é passível de alteração e revogação por lei posterior. Por outro lado, a não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o artigo 195, 12 da CF/1988, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa. Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g., Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento ou o valor da importação, em etapas anteriores. Portanto, não há impedimento à vedação de crédito veiculada pelo 1º-A do art. 15 da Lei n. 10.865/2004. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITATIVIDADE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 3. Por seu turno, a MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia. 4. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior. 5. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 6. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 7. Apelação improvida. (AMS 00180434220134036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355108, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2015) TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITATIVIDADE PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNACIONALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 e/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, fálce, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 - , concenem ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00008383720134036120, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352314, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2014) Não verifico, destarte, a presença do *fumus boni juris* nas alegações da impetrante, impondo-se o indeferimento da medida liminar pleiteada. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pela impetrante. Acolho o aditamento à inicial de fls. 59/60 e defiro o desentranhamento da guia de custas de fls. 47, conforme requerido pela impetrante às fls. 56. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 86

CARTA PRECATORIA

0006926-53.2015.403.6110 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 13 de novembro de 2015, às 14h, audiência para o oitiva da testemunha Nilda da Silva Liberato Domingos a ser realizada na sede deste Juízo. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Comunique-se o Juízo deprecado do teor desta decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002556-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002556-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSILDO GALDINO DA SILVA(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E SP359612 - TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JURANDIR SIMOES(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Tendo em vista as dificuldades encontradas na realização de audiência pelo sistema de videoconferência nesta Subseção Judiciária e que os fatos descritos na denúncia ocorreram nesta jurisdição, reconsidero a parte final da decisão de fl. 758. Designo o dia 13 de novembro de 2015, às 15h para audiência de interrogatório a ser realizada na sede deste Juízo. Expeça-se carta precatória para a intimação dos réus da audiência designada. Informe o Juízo da Comarca de Itu/SP do teor da presente decisão, solicitando-lhe a devolução da Carta Precatória nº 095/2015, distribuída sob nº 0006036-54.2015.8.26.0286. Intimem-se.

0004416-43.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X ISNALDO MARIANO DA SILVA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSE SOARES DE SOUZA, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.176/91. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (30/09/2011), sendo oferecida proposta de acordo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo aceita a proposta pelo réu (fl. 133). PA 1,5 Tendo em vista o descumprimento do acordo realizado na audiência admonitoria, o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão do processo, o que foi deferido (fl. 167). O réu foi citado (fl. 178) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 179/182), na qual alega inocência e ausência de provas da imputação realizada pelo parquet federal. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério

Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 185). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Intime-se. (Carta Precatória expedida sob nº 124/2015 e encaminhada para a Comarca de Salto/SP em 16/09/2015).

0006422-23.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS BARROS DA SILVA(SPI28319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X REINALDO VENANCIO DA SILVA(SPI28319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X JOSE ROMILDO VENANCIO DA SILVA(SPI211940 - LUIS ANTONIO SANCHES) X WALCINEIDE EVANGELISTA DA COSTA

Oficie-se à entidade Aldeias Infantis SOS Brasil para a confirmação dos depósitos realizados pelo réu José Romildo Venâncio da Silva. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Poá a fim de que o réu José Romildo Venâncio da Silva compareça por um período de 03 (três) meses para complementar o período acordado na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 195/196). Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n. 9.099/95, solicitem-se as folhas de antecedentes junto ao I.L.R.G.D., Serviço de Informações da Polícia Federal, bem como as certidões de distribuição criminal desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca onde os acusados Douglas Barros da Silva e Walcineide Evangelista da Costa residem. Após, com a vinda das certidões, dê-se vista ao MPF para que se manifeste nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9099/95. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa do réu Reinaldo Venancio da Silva, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000790-11.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE ALMEIDA(SPI46054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Soares de Almeida, denunciado como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c e parágrafo 2º do Código Penal. A denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 16/04/2015, sendo expedida carta precatória para a citação do réu e apresentação de resposta à acusação. O réu constituiu defensor e apresentou resposta à acusação requerendo a absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor dos eventuais tributos sonegados não ultrapassam a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado, sendo inaplicável o princípio da insignificância em razão da mercadoria apreendida (fl. 07) que, por se tratar de lesão à saúde pública, configura-se crime de contrabando. Nesse sentido: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento cristalizado pela Terceira Seção do STJ, em relação ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, tão somente, o pagamento do imposto. 2. No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elemento do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, a priori, aplicar o princípio da insignificância. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 5ª Turma, AGARESP 201301246479, Relator Moura Ribeiro, dj, 10/09/2013) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Piedade para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Int. (Carta Precatória expedida sob nº 123/2015 e encaminhada por via eletrônica no dia 16/09/2015)

0003558-07.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE SOUZA X ROGERIO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X SOUZA & SOARES SALTO PEDRA LTDA - ME

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jose Soares de Souza e Rogério Lourenço do Nascimento, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 38-A da Lei 9.605/98 e a empresa Souza & Soares Salto Pedras Ltda- ME, denunciada como incurso no artigo 38-A da Lei nº 9.605/98. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal, aditada em 31/10/2013 (fls. 379/380), e recebida em 11/12/2013 (fls. 384/385). O réu Rogério Lourenço do Nascimento foi citado pessoalmente apresentando resposta à acusação (fls. 446/453), no qual alega a ocorrência de erro de proibição e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que fora ouvido no inquérito policial sem a presença de advogado. Afirma ainda que a confissão espontânea de autoria do crime, realizada na fase de inquérito, atenua a pena. Ao final, requer sua absolvição. Verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado Rogério Lourenço do Nascimento, uma vez que o alegado erro de proibição somente poderá ser verificado ao final da fase de instrução, sob pena de antecipação prematura do mérito da ação penal. Nesse sentido: EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: ATO JUDICIAL QUE SEQUER EXIGE FUNDAMENTAÇÃO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE NO PONTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ACERCA DO QUAL TERIA HAVIDO VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. TESES DE ERRO DE TIPO E DE ERRO DE PROIBIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AGRAVOS REGIMENTAIS DE ADEMIR NIEHUES E DE NELCI SALVADOR HONORATO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. No tocante às teses de incorreta valoração das provas e de absolvição pela ausência de dolo específico, não foram particularizados os dispositivos legais violados e sobre os quais teria havido interpretação divergente, incidindo a Súmula n.º 284/STF. 3. A fixação das penas-bases acima do mínimo legal foi suficientemente justificada, pois as consequências e as circunstâncias do crime, notoriamente, extrapolaram as normas à espécie. 4. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu não terem sido comprovadas as ocorrências de erro de tipo ou de proibição. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula 07/STJ. 5. Agravos regimentais desprovidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, INCISO III, E 619, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. UTILIZAÇÃO DE MESMA FUNDAMENTAÇÃO PARA OS CORRÉUS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DE LAURO NIEHUES DESPROVIDO. 1. Não subsiste a alegada ofensa aos arts. 381, inciso III, e 619, ambos do CPP, porquanto o Tribunal de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. A utilização do mesmo texto quando da fixação da pena, por estarem os corrêus em situações fáticas semelhantes, não afasta o caráter individualizado da dosimetria realizada. 3. A alteração do quantum de aumento de 1/6 para cada circunstância judicial não subsiste, pois o legislador não delimitou parâmetros para a fixação da pena-base, sendo adstrito esse proceder ao prudente arbítrio do Magistrado, observado o princípio do livre convencimento motivado. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta turma, AGARESP 201303948410, Relatora Laurita Vaz, data da decisão 05/06/2014, data da publicação 17/06/2014). EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ERRO DE PROIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IMEDIATA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCABIMENTO. APELO PROVIDO. 1. Para configurar o erro de proibição é necessário que o agente suponha, por erro, que seu comportamento é lícito, vale dizer, há um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade. 2. Infere-se dos autos a inexistência de provas hábeis a justificar o erro de proibição. Ao contrário, todo o contexto fático remete à conclusão de que a ré estava ciente da conduta praticada, inexistindo quaisquer indícios que demonstrem com segurança o total desconhecimento acerca de sua ilicitude, tampouco a inevitabilidade de tal ignorância. 3. A absolvição sumária, nesta fase processual, resta descabida. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Quinta turma, ACR 00062249820094036181, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data da decisão 08/06/2015, data da publicação 16/06/2015). Por outro lado, verifica-se na fase de inquérito, dada a sua natureza inquisitiva e informativa, não observa necessariamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a ausência de advogado nessa etapa, de per si, não acarreta qualquer nulidade. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA E NÃO RECONHECEU NULIDADE NA FASE INQUISITORIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO WRIT NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. INTERGATÓRIO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NO ATO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INQUÉRITO. PEÇA INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. MAUS TRATOS E TORTURAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Interposto recurso ordinário em habeas corpus contra decisão que manteve a prisão preventiva, e sobreindo novo writ no Tribunal de origem em data posterior ao presente recurso, oportunidade em que o recorrente foi posto em liberdade, restam superados os argumentos aqui deduzidos, havendo evidente perda do objeto. 2. Apesar da natureza inquisitorial do inquérito policial, não se pode perder de vista que o suspeito, investigado ou indiciado possui direitos fundamentais que devem ser observados mesmo no curso da investigação, entre os quais o direito ao silêncio e o de ser assistido por advogado. 3. In casu, consta do auto de qualificação e interrogatório que o então investigado, ora recorrente, foi cientificado de seu direito de permanecer em silêncio e de ter assistência de um advogado, não tendo se manifestado pela presença do profissional para acompanhar o ato. Não pode querer, agora, anular a confissão obtida naquele momento sob o argumento de que seu patrono não foi intimado para o interrogatório. (Precedentes do STJ). 4. O recorrente não trouxe aos autos elemento probatório de que teria sido submetido a maus tratos e torturas físicas. O posicionamento firmado nesta Corte é no sentido de que eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não são hábeis a contaminar a ação penal, pois aquele procedimento resulta em peça informativa e não probatória. 5. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, RHC 201202388852, data da decisão 22/04/2014, data da publicação 02/05/2014). Defiro parcialmente o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 465 e verso, expedindo-se carta precatória para a tentativa de citação do réu José Soares de Souza nos endereços de fls. 467. Indefiro, por ora, o bloqueio de ativos do réu José Soares de Souza porquanto sequer houve sua citação nos autos, sendo a medida assecutória prematura nessa fase processual.

0003984-19.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SPI27833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X DAGMAR APARECIDA ORTIZ DE GODOY

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Aguinaldo dos Passos Ferreira e Dagmar Aparecida Ortiz, denunciados como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 05/12/2013, sendo expedida carta precatória para a citação dos réus e apresentação de resposta à acusação. O réu Aguinaldo dos Passos Ferreira constituiu defensor e apresentou resposta à acusação, requerendo a absolvição sumária em razão da inexistência da tipificação penal do crime que lhe fora imputado (fls. 166/172). A ré Dagmar Aparecida Ortiz de Godoy, representada pela Defensoria Pública da União, reservou-se a apresentar argumentos contrários à denúncia no momento oportuno (fl. 207). Em conformidade com a manifestação ministerial de fl. 210 e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Extrema/MG para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa. Int. (Carta precatória nº 122/2015 expedida em 14/09/2015 e encaminhada via e-mail em 16/09/2015 para a Comarca de Extrema/MG)

0006803-26.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRAN JOSE PRANDI(SP331461 - LUAN KOHN BURATTO PRANDI)

Certifico e dou fé que 19/08/2015 expediu carta precatória nº 075/2015, e nesta data encaminhei cópia digitalizada para o endereço eletrônico da Secretaria para reencaminhamento ao destinatário, conforme segue.

0000734-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SPI36110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO MARCOS GARCIA

Tendo em vista a certidão retro, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa dos réus Antonio Marcos Garcia e Alberto Rodrigues da Silva. Retire-se o sigilo dos autos.

Expediente Nº 92

MONITORIA

0007494-21.2005.403.6110 (2005.61.10.007494-6) - CALXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NADIA PARISI PEREIRA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória negativa de fls. 219/236, intime-se a CEF para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004009-76.2006.403.6110 (2006.61.10.004009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP187691 - FERNANDO FIDA)

DECISÃO / OFÍCI ON. ____/20151. Tendo em vista a informação obtida junto ao sistema Renajud à fl. 215, REVOGO a decisão proferida à fl. 208, mantendo todos os atos de penhora realizados nestes autos até o presente momento. 2. No mais, determino que se oficie à instituição financeira apontada pelo documento apresentado à fl. 196 (BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - CNPJ n. 01.149.953/0001-8) para que informe nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento deste, a atual situação do financiamento realizado por LUIZ ANTÔNIO MARANZANO DE CASTRO (CPF n. 099.386.208-09), referente à aquisição do veículo Marca/Modelo I/DODGE JOURNEY STX, RENAVAM 00272212385, Placa ETL 4646 SP, Ano Fabr/Mod 2010/2010, cor Preta. Na mesma oportunidade, a instituição financeira deverá esclarecer e especificar a quantidade de parcelas contratadas, quitadas e as que estão pendentes de quitação, bem como seu atual saldo devedor. Cópia desta decisão servirá como Ofício, que deverá ser instruído com cópia do documento encartado à fl. 196.3. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

0010376-82.2007.403.6110 (2007.61.10.010376-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X FABIO SAVIOLLI ME X FABIO SAVIOLLI

1. Tendo em vista a ausência de crédito em nome da parte executada, como informado pelo SICREDI à fl. 136 destes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte dias), manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0011605-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FABIANO MOURA DA SILVA X CRISLAINE TITONELLI MOURA X MARIA TODERO BARBOSA TITONELLI X EDSON TITONELLI(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 198, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010369-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO JESUS AMARO FREITAS X ANTONIO AMARO NUNES PENHA(SP294368 - JOSE MARIA LUCENA ANTONIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo pelo réu contra decisão que indeferiu o recurso especial, conforme noticiado nos autos às fls. 151/155, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.Int.

0010409-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Acolho o pedido de desconsideração da desistência da ação formulada pela CEF. Aguarde-se provocação da autora no arquivo sobrestado, conforme já determinado no despacho retro. Int.

0011339-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X RENATO ROGER MADUREIRA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 89, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006090-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 97, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006255-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIO BUENO DE CAMARGO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/13, substituindo-os pelas cópias anexadas à contracapa dos autos. Aguarde-se por cinco dias a retirada dos documentos. Decorrido esse prazo, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

0010626-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X IVAN MARCELO FERREIRA VOTORANTIM ME X IVAN MARCELO FERREIRA(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 139, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007033-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRCE KEMPNER DE PAULA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000255-82.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CELSO MIRANDA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.Int.

0005270-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X APARECIDO JOSE TRINDADE

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida na sentença prolatada à fl. 32, comprovando o recolhimento das custas processuais.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005625-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SOARES

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 350, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010368-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RODRIGO GARCIA SAMPAIO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE GOES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GARCIA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE GOES CARVALHO

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 161, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0013216-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TANIA APARECIDA RODRIGUES X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES(SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 202, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000825-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCELO MOREIRA REZENDE X ELISANIA SHEILA PEREIRA REZENDE(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOREIRA REZENDE

Considerando a certidão retro, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006924-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DIAS DO NASCIMENTO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007047-86.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO ALTAMIR MOTA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALTAMIR MOTA ANDRADE

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 94

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904134-39.1994.403.6110 (94.0904134-1) - NILSON ESTEVAO DA RESSURREICAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 -

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Ciência ao autor do ofício do INSS juntado às fls. 406/407, comprovando a revisão do benefício. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001125-06.2008.403.6110 (2008.61.10.001125-1) - JONATHAN HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA SILVA (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0013286-48.2008.403.6110 (2008.61.10.013286-8) - JOSE AUGUSTINHO RODRIGUES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do ofício do INSS comprovando o cumprimento do V. Acórdão. Tendo em vista que se trata de documento original, providencie a parte autora o desentranhamento do documento, mediante a sua substituição por cópia, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o tópico final da decisão anterior, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008298-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES ALEXANDRE X KAREN CRISTINA FERRAZ (SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Tendo em vista que as rés foram devidamente citadas e não ofereceram contestação no prazo legal, DECRETO a revela das corrês MARIA DAS DORES ALEXANDRE e KAREN CRISTINA FERRAZ. No mais, considerando que a questão de mérito é direito, venham os autos conclusos para a prolação da sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004214-61.2013.403.6110 - TEREZA ROSA FERREIRA KUPPER (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004330-67.2013.403.6110 - WILSON STEFANI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 67/71. Tendo em vista a certidão de fls. 89, intime-se o apelante para que promova a regularização do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo providenciar o devido recolhimento das Custas Judiciais, na guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código nº 18710-0 e do Porte de Remessa e de Retorno, na guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18730-5, nas agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e no Comunicado NUJ 30/2011, sob pena de deserção.

0007129-83.2013.403.6110 - WILLER JOSE FERREIRA (SP209907 - JOSCELÍIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 168/185. Sem prejuízo, recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004096-51.2014.403.6110 - JOSE CARLOS LOPES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 15/07/2014, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 04/03/2011 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.877.008-9, cuja DIB data de 04/03/2011, deferido em 18/04/2011 (DDB) (fls. 26). Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 01/03/1987 a 31/12/1989 e de 03/12/1998 a 28/10/2010, trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/98. Em decisão proferida em 18/07/2014 (fls. 101), sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido. Em petição protocolizada em 14/08/2014 (fls. 102/126), a parte autora atribui novo valor à causa cumprindo, desta forma, o quantum determinado pelo Juízo. Recebida a petição de fls. 102/126 como emenda à inicial e deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 127). Nesta mesma oportunidade, foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária ré, bem como ficou consignado que esta deveria apresentar cópia integral do Processo Administrativo e demais documentos de interesse ao processo. Regularmente citado (fls. 129), o réu apresentou contestação (fls. 130/137v), acompanhada de cópias de documentos (fls. 138/139) que já tinham sido colacionadas aos autos pelo autor (fls. 84/86), e a mídia eletrônica colacionada às fls. 140, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Alega como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da Contestação (fls. 141), o autor apresentou réplica (fls. 142/151), sustentando, em síntese, que os documentos que instruíram a inicial indicam a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Argumenta que o EPI não afasta o reconhecimento da especialidade da atividade. Reiterou os pedidos contidos na prefação, pugnando pela procedência. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 04/03/2011 e ação foi proposta em 15/07/2014, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (01/03/1987 a 31/12/1989 e 03/12/1998 a 28/10/2010). De acordo com a Análise Administrativa (fls. 85), a Autarquia Previdenciária quando da concessão do benefício na esfera administrativa, reconheceu como especiais os períodos de 01/02/1978 a 06/02/1981 (GM do Brasil), 22/09/1986 a 28/02/1987 (Volkswagen do Brasil) e de 01/01/1990 a 02/12/1998 (Volkswagen do Brasil). Assim, não paira qualquer tipo de controvérsia acerca da especialidade da atividade nos referidos interregnos. Restringindo-se, portanto, o objeto da ação, no tocante à análise da especialidade da atividade, aos interregnos de 01/03/1987 a 31/12/1989 e de 03/12/1998 a 28/10/2010. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Peditef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 70/74), datado de 28/10/2010, informa que o autor exerceu, nos períodos controversos, as funções de: inspetor de armação (GGH) (01/03/1987 a 30/11/1989) e inspetor de auditoria do produto II (ZBT) (01/12/1989 a 10/12/1989), ambas no setor inspeção de armação; inspetor de auditoria do produto (ZQL) (11/12/1989 a 31/12/1989), no setor produção de veículos; ferramenteiro (2AA) (01/01/1990 a 30/09/2002), no setor manutenção e, posteriormente, exerceu a mesma função (01/10/2002 a 28/10/2010 - data de elaboração do documento) exerceu a mesma função no setor ferramentaria. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente: ruído em frequência de 91dB(A) ao longo de todos os períodos supracitados. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando os períodos pleiteados, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial até 28/10/2010 - data de elaboração do documento colacionado aos autos. Ressalte-se, ainda, que a inicial veio instruída com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/35), datado de 27/11/2012, que ratifica as informações anteriormente prestadas, restando consignado que, como já mencionado, o documento levado à apreciação da Autarquia Previdenciária quando do pedido de concessão do benefício já era apto e suficiente para a comprovação do alegado. Por conseguinte, os períodos de 01/03/1987 a 31/12/1989 e de 03/12/1998 a 28/10/2010, trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (04/03/2011) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (13/10/2004). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS LOPES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como

especiais os períodos de 01/03/1987 a 31/12/1989 e de 03/12/1998 a 28/10/2010, trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, conforme fundamentação acima:2. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), NB 42/143.877.008-9, convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46), com DIB fixada na data do requerimento administrativo (04/03/2011) e DIP na data de prolação da presente sentença: 2.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária:2.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária:2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004199-58.2014.403.6110 - FRANCISCO ASSIS AGUSTINHO (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 23/07/2014, em que o autor pretende obter o reajuste da renda mensal do benefício de sua titularidade, mediante a aplicação dos índices de correção do período sobre o valor integral do salário do benefício sem a limitação imposta pelo valor do teto. Citado, o INSS apresentou Contestação fls. 57/66. Instado a se manifestar (fls. 68), o autor apresentou réplica (fls. 69/83). O cerne da questão diz respeito ao reajustamento do salário de benefício, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo. Decido. 1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer. 2. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004238-55.2014.403.6110 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 23/07/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 07/03/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 22/01/1985 a 09/03/2009, trabalhado na empresa COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA. (atual APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO), período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/68. Afastada a prevenção indicada às fls. 69 e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 78/79). Nesta mesma oportunidade, foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária ré, bem como ficou consignado que esta deveria apresentar cópia integral do Processo Administrativo e demais documentos de interesse ao processo. Regularmente citado (fls. 85v), o réu apresentou contestação (fls. 86/92) acompanhada dos documentos de fls. 93/117 (cópias de documentos extraídos do Processo Administrativo), impugnando, inicialmente, a validade do documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sob a alegação de haver divergências entre as funções nele descritas e as constantes na CTPS do autor. Como prejudicial de mérito, alega prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da Contestação (fls. 118), o autor apresentou réplica (fls. 120/123), acompanhada de documento de fls. 124, a fim de instruir o pedido preliminar de concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta, em síntese, que os documentos que instruíram a inicial indicam a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Argumenta que o EPI não afasta o reconhecimento da especialidade da atividade. Reiterou os pedidos contidos na prefacial, pugnano pela procedência. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 07/03/2012 e ação foi proposta em 23/07/2014, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA. (22/01/1985 a 09/03/2009). Passamos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um retorno das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/20 e 40/42, datado de 09/06/2009, informa que o autor exerceu, no interregno controverso, as funções de: operador de máquina (22/01/1985 a 28/02/1985), no setor forja/retífica; op. máquina (01/03/1985 a 22/04/1986) no setor picagem/rebarbagem; operador de máquina (23/04/1986 a 31/07/1986), preparador de máquina (01/08/1986 a 30/09/1987), mecânico de produção (01/10/1987 a 30/06/2000) e preparador de máquina (01/07/2000 a 09/03/2009), todas no setor forja/retífica. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 96dB(A), de 22/01/1985 a 22/01/2001, em frequência de 108,2dB(A), de 23/01/2001 a 23/04/2006, em frequência de 106,6dB(A), de 24/04/2006 a 15/01/2009 e em frequência de 106,5dB(A), de 16/01/2009 a 09/03/2009. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial entre 22/01/1985 a 09/03/2009. Insta observar que, embora conste no campo denominado 16 - Responsável pelos Registros Ambientais do Perfil Profissiográfico Previdenciário que não existe laudo técnico pericial referente ao período de 22/01/1985 a 04/11/1988, é esclarecido no campo Observações que tal período está de acordo com a carta de esclarecimentos protocolada em 01/06/1998 do Laudo de Avaliação Ambiental de 05/11/1988. Ou seja, as informações prestadas estão embasadas em Laudo Técnico, tomando-as aptas a comprovar o pleito do autor. No tocante a impugnação realizada pela Autarquia Previdenciária acerca da validade do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado sob a alegação de haver divergências entre as funções descritas no mesmo e as constantes na CTPS. Tal alegação, no entanto, não merece acolhimento tendo em vista que, ainda que a função de preparador de máquina não conste na CTPS, o trabalhador não pode ser prejudicado por negligência do empregador, o qual tem o dever de fazer as devidas anotações na CTPS, inclusive as pertinentes às alterações das funções desenvolvidas no decorrer do contrato de trabalho. Por conseguinte, o período de 22/01/1985 a 09/03/2009, trabalhado na empresa COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA. merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (07/03/2012), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2012). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO APARECIDO DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 22/01/1985 a 09/03/2009, trabalhado na empresa COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA., conforme fundamentação acima; 1.1 Converter o tempo especial em comum; 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (07/03/2012); 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Ainda, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004324-26.2014.403.6110 - VALDINEI MACHADO (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Antes de designar data para a realização de audiência, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, com a sua qualificação. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer suas testemunhas à audiência, nos termos do artigo 412, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000131-31.2015.403.6110 - IGNACIO SARTORI (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 14/01/2015, em que o autor pretende obter o reajuste da renda mensal do benefício de sua titularidade, mediante a aplicação dos índices de correção do período sobre o valor integral do salário do benefício sem a limitação imposta pelo valor do teto. Citado, o INSS apresentou Contestação fls. 33/34v. O cerne da questão diz respeito ao reajustamento do salário de benefício, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo. Decido. 1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer. 2. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000745-36.2015.403.6110 - LEUDE MARIANO DA SILVA (SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 23/01/2015, em que o autor pretende obter o reajuste da renda mensal do benefício de sua titularidade, mediante aplicação dos índices de correção do período sobre o valor integral do salário do beneficiário sem a limitação imposta pelo valor do teto. Citado, o INSS apresentou Contestação fls. 48/52v. Instado a se manifestar (fls. 53), o autor apresentou réplica (fls. 55/58) o cerne da questão diz respeito ao reajustamento do salário de benefício, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo. Decido. 1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer. 2. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005972-07.2015.403.6110 - PAULA DEONILA SILVA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X ADRIANO JULIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Extinção de Condomínio cumulada com pedido de fixação de aluguel e antecipação de tutela, formulando a parte autora pedido para que seja determinada a extinção do condomínio relativo ao imóvel localizado na Rua José Bueno de Matos, nº 77, Wanel Ville II, Sorocaba/SP (objeto da ação de dissolução de união estável processada pelo juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP - 0033336-86.2010.826.0602), bem como a expedição das competentes matrículas e averbações pelo Cartório de Registro de Imóveis e, ainda, a fixação de aluguel até efetiva partilha do bem. Enquanto antecipação da tutela pretendida, requer seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que a requerida informe a situação atual do financiamento, com autorização para negociar eventuais pendências financeiras do imóvel, além de fixação de aluguel provisório. Dos fatos relatados, em síntese, temos ainda que: por ocasião da dissolução da união estável entre a autora e o requerido Adriano Julião da Silva, foi celebrada composição em relação ao imóvel em questão; que o imóvel seria colocado à venda após avaliações imobiliárias; que durante a permanência no imóvel, ficaria a cargo do requerido o pagamento das prestações, IPTU e eventuais taxas; que o produto da venda seria dividido igualmente entre as partes após o pagamento de eventual corretagem e pendências junto à Caixa Econômica Federal; que ante a pendência de composição entre as partes, o acordo celebrado foi homologado e o processo extinto nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, ficando salientado que não havendo consenso quanto ao imóvel, a questão deveria ser objeto de ação própria, perante o juízo competente, prosseguindo-se o feito somente em relação à partilha do automóvel. Sustenta que o requerido tem demonstrado total desinteresse na solução da questão, inclusive quanto ao pagamento das pendências do financiamento. Alega que pelo fato de o imóvel financiado estar em nome do requerido, não consegue obter informações sobre o mesmo perante a Caixa Econômica Federal, temendo por eventual penhora e perda do bem. A inicial veio acompanhada dos documentos que perfazem as fls. 06/105 dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Da análise dos documentos que instruíram a inicial, verifica-se que uma vez findo o feito acima relatado, a autora ajuizou nova ação para discussão acerca dos bens partilhados. Do processado, verifica-se que solucionada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 67/68) e constatado o fato de o imóvel estar alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, foi determinada a sua inclusão no polo passivo, sobreindo decisão (fl. 100) para remessa do feito para a Justiça Federal. Do narrado nos autos e a partir conjunto probatório, defiro em parte, a antecipação da tutela pretendida. Isso porque, primeiramente há que se verificar a legitimidade da Caixa Econômica para figurar enquanto litisconsorte passivo na presente ação de extinção de condomínio. No caso, a CEF deverá ser citada para responder à ação, ficando igualmente intimada para trazer nos autos informações documentadas acerca da atual situação contratual do imóvel; se o requerido Adriano Julião da Silva vem cumprindo regularmente com as prestações de financiamento, juntando ainda planilha discriminada dos valores contratuais a cumprir. Dessa forma, citem-se na forma da lei. Superada a fase de resposta, retomem os autos conclusos para apreciação da competência da Justiça Federal para processamento do presente feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004673-92.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904554-44.1994.403.6110 (94.0904554-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União em face de CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA. Na preliminar a embargante insurge-se acerca da modalidade de liquidação apresentada pelo embargado. Sustenta a inadequação procedimental utilizada pelo embargado, vez que houve a substituição indevida do procedimento previsto no art. 475-A pelo disposto no art. 475-B. Em síntese, há impugnação aos cálculos de liquidação apresentados. O cerne da questão diz respeito à liquidação da condenação, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo. Decido. 1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer nos termos da decisão transitada em julgado. 2. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003499-73.2000.403.6110 (2000.61.10.003499-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X SILVANO DE ANDREIS(SP079448 - RONALDO BORGES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias dos cálculos de fls. 41/42, sentença, v. Acórdão e da certidão de trânsito para os autos principais. Após, remetam-se os autos principais, bem como os presentes ao arquivo, dando-se baixa definitiva em ambos os feitos. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6575

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILLIOLI) X VANGUARDIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALÉRIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Fls. 2605: trata-se de requerimento formulado pelo requerido Milton Arruda de Paula Eduardo, a fim de obter autorização para o licenciamento dos veículos descritos às fls. 2606 e 2608 que, segundo informa, foram indisponibilizados por ordem emanada do Juízo da Primeira Vara da Comarca de Taquaritinga/SP. Compulsando os autos, verifico que os referidos veículos foram de fato bloqueados de acordo com os documentos de fls. 1089, 105 e 197. Assim, considerando a decisão de fls. 2394/2395 e o depósito de fls. 2420, expeça-se ofício ao DETRAN para que seja efetuado o desbloqueio dos veículos. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001984-31.2004.403.6120 (2004.61.20.001984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARGARETH ANTONIA SCABIO DE MENDONCA(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP253775 - VANESSA MARCONDES DE SOUZA FREITAS)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARGARETH ANTONIA SCABIO DE MENDONÇA, objetivando o recebimento de R\$ 3.457,04, proveniente de contrato de crédito rotativo cheque azul. Juntou documentos (fls. 05/14). Custas pagas (fls. 15). As fls. 18 foi determinada a citação da requerida nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. A requerida foi citada às fls. 20/verso e apresentou embargos às fls. 22/37. Juntou documento (fls. 38). Os embargos foram recebidos, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a requerida (fls. 39). Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o processo em face da possibilidade de acordo (fls. 48/49). A requerida requereu a realização de prova pericial (fls. 52). Laudo pericial juntado às fls. 155/221. A requerida manifestou-se às fls. 225/226 e a Caixa Econômica Federal às fls. 227/231. O presente feito foi julgado parcialmente procedente (fls. 234/244). A requerida interps recurso de apelação (fls. 246/250). A Caixa Econômica Federal interps recurso de apelação às fls. 254/266. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região de provimento a apelação para declarar a legalidade da taxa de juros acima dos 12% ao ano sobre a importância fornecida para abertura do crédito, mas de forma simples, sem capitalização mensal e negou seguimento a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 274/281). As fls. 285 foi determinado ao requerente que manifestasse sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 286/287 e 293, requerendo prazo para diligenciar no sentido de localização de bens de propriedade da requerida. Não houve manifestação da requerente (fls. 296). Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/07/2009 (fls. 296). Os autos vieram conclusos para sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 28 de julho de 2009 (fls. 296). Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. III- DISPOSITIVO Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005383-97.2006.403.6120 (2006.61.20.005383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X VALDEMAR CAGNIN(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDEMAR CAGNIN, objetivando o recebimento de R\$ 20.392,12, proveniente de contrato direto caixa e contrato de crédito rotativo. Juntou documentos (fls. 05/27). Custas pagas (fls. 28). As fls. 31 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. O requerido foi citado às fls. 35/verso. Certidão de fls. 41 informando que não houve a oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido. As fls. 43/44 o pedido foi julgado procedente, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal apresentou a atualização do débito, requerendo o prosseguimento da execução (fls. 47/64). As fls. 68 foi determinada a intimação do requerido, para pagar em quinze dias, a quantia fixada na sentença de fls. 43/44. O requerido foi citado às fls. 69/verso e não cumpriu a obrigação (fls. 72). As fls. 73 foi determinado a Caixa Econômica Federal que se manifestasse sobre o

prosseguimento do feito. A parte autora requereu o bloqueio de créditos disponíveis em contas bancárias em nome do executado através do sistema BACENJUD (fls. 74). Referido pedido foi indeferido às fls. 75, concedendo prazo para que a requerente diligencie no sentido de encontrar bens em nome do devedor, ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, se restarem negativas. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 75, juntando documentos às fls. 77/82. As fls. 85 foi determinada a expedição de ofício ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse as instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo de conta corrente e/ou aplicações financeiras em nome do requerido, até o montante da dívida executada. O requerido manifestou-se às fls. 91/92, juntando documentos às fls. 93/97. As fls. 98 foi determinada a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 88. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 103, requerendo prazo para trazer aos autos, bens passíveis de penhora. Não houve manifestação do autor (fls. 104). Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/07/2009 (fls. 104). Os autos vieram conclusos para sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO: Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 28 de julho de 2009 (fls. 104). Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição e em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. III- DISPOSITIVO: Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007720-35.2001.403.6120 (2001.61.20.007720-4) - NATALIA DA SILVA FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando a certidão de fls. 167, arquive-se o feito por sobrestamento, aguardando-se o julgamento do Agravo de Instrumento em trâmite perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Int. Cumpra-se.

0008428-85.2001.403.6120 (2001.61.20.008428-2) - CLARA COLOMBERA PORSANI X IVANI APARECIDA PORSANI TREVISAN X LUZIA APARECIDA PORSANI DA SILVA X ANTONIO APARECIDO PORSANI X MARLENE APARECIDA PORSANI X APARECIDO DONIZETE DE JESUS PORSANI X PAULA APARECIDA PORSANI PEDRO ANTONIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por Clara Colomba Porsani, Ivani Aparecida Porsani Trevisan, Luzia Aparecida Porsani da Silva, Antonior Aparecido Porsani, Marlene Aparecida Porsani, Aparecido Donizete de Jesus Porsani e Paula Aparecida Porsani Pedro Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002490-75.2002.403.6120 (2002.61.20.002490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDERLEI NONATO ME X WANDERLEI NONATO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)

Fls. 264/265: esclareça a petição a pertinência do seu requerimento, considerando que não é parte no presente feito. Int.

0004380-92.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORLANDO STEFANUTO

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ORLANDO STEFANUTO. Juntou documentos (fls. 04/19). Custas pagas (fls. 20). Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi determinada a suspensão do presente feito, por quinze dias, para a tentativa de composição administrativa (fls. 25). A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve pagamento/reconhecimento da dívida pelo devedor (fls. 26). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007307-31.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRIB IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO APARECIDO BEZZI X CELIO BOTTURA

Primeiramente, considerando a informação de fls. 23, afasto a possibilidade de prevenção do presente feito com aquele apontado no termo de prevenção global de fls. 21. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h00 min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o(a) devedor(a) não comparecer. Int. Cumpra-se.

0007818-29.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMAQU - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA

Primeiramente, considerando a informação de fls. 79/82, afasto a possibilidade de prevenção do presente feito com aquele apontado no termo de prevenção global de fls. 77. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h00 min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o(a) devedor(a) não comparecer. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006629-16.2015.403.6120 - TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos nº 0006629-16.2015.403.6120 Impetrante: Triângulo do Sol Auto - Estrada S/A Impetrado: Delegado da Receita Federal em Araraquara e Outro SENTENÇAL-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA E UNIAO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende que seja afastada a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 8.426/15, ainda que apenas sobre as receitas financeiras decorrentes de aplicações, debentures e investimentos realizados até 01/07/2015, garantindo-se a tomada de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras a partir de 01/07/2015 ou subsidiariamente, assegurar o direito da impetrante de apropriar créditos de PIS e COFINS no regime de não cumulatividade sobre despesas financeiras, em razão da prevalência do princípio da não cumulatividade. Aduz, em síntese, que o Decreto nº 8.426/2015 viola o artigo 150, inciso I da Constituição Federal e o artigo 97 do Código Tributário Nacional, afrontando o princípio da legalidade na medida em que a majoração de alíquotas do PIS e da COFINS por meio de Decreto, não encontra autorização no texto constitucional e no ordenamento. Juntou documentos (fls. 32/148). Custas pagas (fls. 149/150). A liminar foi deferida às fls. 153/156. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 162/168, aduzindo, em síntese, que a partir da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, há permissão constitucional para a edição de lei que amplie a base de cálculo do PIS e da COFINS para a inclusão de todas as receitas da empresa, inclusive as financeiras. Relatou que a exigência da PIS e da COFINS, na forma não cumulativa, é prevista nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo, portanto, respeitado o princípio da estrita legalidade em matéria tributária. afirmou que não há fundamento legal para que a impetrante mantenha uma isenção que não foi concedida por lei. Requereu a denegação da segurança. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 171/175). As fls. 176/187, juntou aos autos cópia de decisões proferidas em mandado de segurança que deferiram o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/15. A União Federal manifestou-se às fls. 188/191. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 192/194, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação de tutela recursal para cassar a liminar outorgada (fls. 195/197). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão agitada pela impetrante decorre do já famoso Decreto 8.426/2015, cuja redação é a seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio; de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Em uma linha, o que se discute é o seguinte: o restabelecimento (ou, no termo utilizado pela impetrante, majoração) das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, poderia ser viabilizado por decreto? Essa questão vem dando panos para manga no meio jurídico. Muitos entendem que sim, ao passo que outros divergem dessa linha de raciocínio. Contudo, cotejando os diversos pontos de vista sobre a matéria, a leitura que me parece a mais adequada é aquela segundo a qual a norma regulamentar não pode de fato de constitucionalidade. Explico. A matriz legal do Decreto nº 8.426/2015 é o art. 27, 2º da Lei 10.865/2004-Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. A Lei 10.865/2004 estabeleceu os contornos do PIS e da COFINS, ou seja, definiu a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. E no dispositivo acima transcrito, autorizou o Poder Executivo a dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite aquelas fixadas em lei - isso fica claro pelo emprego da preposição até. Logo, ao menos na leitura que faço, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto nº 8.426/2015 não exacerbou as alíquotas estabelecidas - frise-se - pelo legislador. Da mesma forma, o fato de o Decreto entrar em vigor 90 dias após sua publicação por si só não diz nada, muito menos sinaliza para sua inconstitucionalidade. Trata-se de mais um elemento da norma que se encontrava no espaço disponível ao Poder Executivo para exercer sua discricionariedade, assim como as próprias alíquotas, cuja única limitação era aquela estabelecida pelo legislador. Da mesma forma que o início da vigência foi assinalado em 90 dias contados da publicação, poderiam ser 180, 30, etc., ou até mesmo a contar da data da publicação. Quanto ao início da vigência, a única amarra do Administrador era a de não poder conferir efeitos retroativos ao Decreto. Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade no Decreto nº 8.426/2015, razão pela qual indefiro o pedido. Melhor sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido alternativo de, na apuração das contribuições questionadas, descontar as despesas financeiras, de modo a ser preservada a não-cumulatividade do PIS e da COFINS. A razão é muito simples: não há dispositivo legal autorizado que na apuração da base de cálculo das contribuições se desconte das

receitas financeiras as despesas financeiras. Neste ponto, parece-me que o erro da impetrante é buscar aplicar para o PIS e a COFINS a mesma mecânica da não-cumulatividade que atua nos casos do IPI e do ICMS. Ainda a propósito do tema, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de recente decisão (29/07/2015) da lavra da juíza federal Taís Ferracini, convocada para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0016239-35.2015.4.03.0000/SP: O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Conforme lições de Marco Aurélio Greco, faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. Ora, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum prevêem que os créditos de PIS e COFINS decorrentes do regime de não-cumulatividade não poderão ser considerados no lucro real das pessoas jurídicas. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. A respeito, trago o seguinte acórdão desta Corte: TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/2003. ALTERAÇÕES. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. 2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8, da Lei 9.718/98. 3. Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional 42/03. 4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um critério a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. 5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistematização de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 7. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade. 8. Apelação da Impetrante parcialmente provida. (AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263) Assim, entendo constitucionais e aplicáveis os artigos da Lei 10.865/04 que dizem respeito à tal tema. Por fim, sem deixar de reconhecer a existência de outros julgados igualmente bem fundamentados, mas que seguem em outra direção, faço referência a outras decisões monocráticas que se alinham às posições ora exprimidas, a começar por aquela que atribuiu efeito suspensivo ao agravo da União (fs. 196-197). Nesse mesmo sentido: TRF 3ª Região, 0017931-69.2015.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 17/08/2015; TRF 3ª Região, AI 0016249-79.2015.4.03.0000/SP, rel. Juíza Federal conv. Noemi Martins, j. 31/07/2015; TRF 4ª Região, AG 5029550-78.2015.404.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Maria Daidic, j. 17/08/2015. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se o julgamento ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n. 0017955-97.2015.4.03.0000/SP. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008183-83.2015.403.6120 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X MARCO AURELIO DA SILVA CARVALHO

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, apresentando documento que comprove os poderes de outorga dos signatários da procuração de fs. 13. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003739-41.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X NILO EFIGENIO DA SILVA

A certidão da fl. 187 mostra que o requerido não promoveu a retirada voluntária do muro que invade a faixa de domínio da linha férrea. Ainda de acordo com a certidão, o réu informou que ... sendo este muro a proteção de sua casa das águas pluviais que se acumulam no local em épocas de chuva, e sem condições financeiras de demolir o muro existente e construir outro no lugar correto, optou por deixá-lo como proteção de sua casa. Diante desse cenário, não há outro caminho que não autorizar a autora a promover a retirada compulsória do muro, uma vez que já determinada a reintegração da posse (fl. 170). Assim, intimem-se as partes para que tomem ciência de que a decisão que reintegrou a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A na posse da área invadida autoriza a requerente a promover a demolição do muro, evidentemente que às suas expensas e com seus recursos. Fica o requerido ciente de que eventual resistência contra a demolição do muro poderá configurar infração penal, bem como que a autora está autorizada a se valer de força policial para proceder à demolição. Caso a autora encontre resistência na desocupação do terreno, deverá atravessar petição relatando o fato, a fim de que a diligência seja acompanhada por oficial de justiça. Intimem-se. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de noventa dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0011947-14.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSTI) X GIVANILDO ALVES DE MELO X FATIMA APARECIDA SOUZA DE MELO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Sentença Tipo CAutos n. 0011947-14.2014.403.6120 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Givanildo Alves de Melo e Outoro Primeira Vara Federal SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GIVANILDO ALVES DE MELO e FATIMA APARECIDA SOUZA DE MELO. Juntou documentos (fs. 05/19). Custas pagas (fs. 20). Às fs. 30 houve a realização de audiência de justificação, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo que foi aceita pelos requeridos. Determinou-se a suspensão do andamento do feito até 10 de agosto de 2015. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/reconhecimento da dívida (fs. 37). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do advogado nomeado às fs. 31, no valor médio previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 305/2014. Expeça a Secretária a competente solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011949-81.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATIANE APARECIDA SILVA

Sentença Tipo CAutos n. 0011949-81.2014.403.6120 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Tatiane Aparecida Silva Primeira Vara Federal SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANE APARECIDA SILVA. Juntou documentos (fs. 05/18). Custas pagas (fs. 19). Às fs. 22 foi designada audiência de justificação, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo que foi aceita pela requerida. Determinou-se a suspensão do andamento do feito até 10 de agosto de 2015. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/reconhecimento da dívida (fs. 30). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011952-36.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Sentença Tipo CAutos n. 0011952-36.2014.403.6120 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Marco Antonio de Oliveira Primeira Vara Federal SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA. Juntou documentos (fs. 05/19). Custas pagas (fs. 20). Às fs. 27 houve a realização de audiência de justificação, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo que foi aceita pela requerida. Determinou-se a suspensão do andamento do feito até 10 de agosto de 2015. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face do pagamento da dívida (fs. 31). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000420-31.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAIANE DE SA OLIVEIRA

Sentença Tipo CAutos n. 0000420-31.2015.403.6120 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Daiane de Sá Oliveira Primeira Vara Federal SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DAIANE DE SÁ OLIVEIRA. Juntou documentos (fs. 05/17). Custas pagas (fs. 18). Às fs. 21/22 foi postergada a análise do pedido liminar para depois da audiência de conciliação, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo que foi aceita pela requerida. Determinou-se a suspensão do andamento do feito até 10 de agosto de 2015 (fs. 25). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/reconhecimento da dívida (fs. 27). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005250-40.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINO VICTORINO RIBEIRO

Sentença Tipo CAutos n. 0005250-40.2015.403.6120 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Edino Victorino Ribeiro Primeira Vara Federal SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDINO VICTORINO RIBEIRO. Juntou documentos (fs. 05/21). Custas pagas (fs. 22). Às fs. 25/26 foi postergada a análise do pedido liminar para depois da audiência de conciliação, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo que foi aceita pela requerida. Determinou-se a suspensão do andamento do feito até 05 de outubro de 2015 (fs. 30). A Caixa Econômica Federal apresentou agravo retido às fs. 33/35 e às fs. 39 requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/reconhecimento da dívida. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

ACOES DIVERSAS

0002537-15.2003.403.6120 (2003.61.20.002537-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KATIA SOARES DA COSTA BASSO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KATIA SOARES DA COSTA BASSO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.732,87, proveniente de Contrato de crédito rotativo - cheque especial. Juntou documentos (fs. 05/14). Custas pagas (fs. 15). As fs. 20 foi determinada a citação da requerida nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Não houve a citação da requerida (fs. 31). Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal (fs. 33/verso). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fs. 37 requerendo a suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/02/2006 (fs. 38). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Diante da inércia do autor, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. O prazo prescricional aplicável à espécie é aquele constante do art. 206, 5º, inc. I, do Código Civil, ou seja, 5 anos. A pretensão da parte autora surgiu a partir de 08/07/2002 (fs. 12), quando o devedor deixou de pagar a dívida representada pelo contrato de crédito rotativo - cheque especial. Com o ajuizamento da presente ação (13/05/2003 - fl. 02), o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Entretanto, em 22/02/2003 (fs. 38) os autos foram remetidos ao arquivo em decorrência da inércia da parte autora, que não promoveu qualquer ato de impulso processual por prazo superior ao de prescrição. A inação processual injustificada faz com que o prazo prescricional volte a correr e, acaso decorra período superior ao previsto em lei, dá-se o fenômeno da prescrição intercorrente, desaparecendo aquela proteção ativa ao direito material postulado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002540-67.2003.403.6120 (2003.61.20.002540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIA MARTINS DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIA MARTINS DE LIMA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.380,57, proveniente de Contrato de adesão ao crédito direto caixa - PF. Juntou documentos (fs. 05/14). Custas pagas (fs. 15). As fs. 20 foi determinada a citação da requerida nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Não houve a citação da requerida (fs. 27). A Caixa Econômica Federal requereu prazo, pois não foi possível exaurir todas as possibilidades de localização (fs. 38). As fs. 39 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 20/02/2006 (fs. 39). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fs. 42 requerendo a suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Em 22/02/2006 os autos retornaram ao arquivo (fs. 43). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Diante da inércia do autor, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. O prazo prescricional aplicável à espécie é aquele constante do art. 206, 5º, inc. I, do Código Civil, ou seja, 5 anos. A pretensão da parte autora surgiu a partir de 24/07/2002 (fs. 12), quando o devedor deixou de pagar a dívida representada pelo contrato de adesão ao crédito direto - caixa PF. Com o ajuizamento da presente ação (13/05/2003 - fl. 02), o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Entretanto, em 22/02/2006 (fs. 43) os autos foram remetidos ao arquivo em decorrência da inércia da parte autora, que não promoveu qualquer ato de impulso processual por prazo superior ao de prescrição. A inação processual injustificada faz com que o prazo prescricional volte a correr e, acaso decorra período superior ao previsto em lei, dá-se o fenômeno da prescrição intercorrente, desaparecendo aquela proteção ativa ao direito material postulado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002680-04.2003.403.6120 (2003.61.20.002680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RITA DE CASSIA TAMBERLINI PITELLA X NADYR PITELLA JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RITA DE CASSIA TAMBERLINI PITELLA e NADYR PITELLA JUNIOR, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.227,52, proveniente de Contrato de crédito rotativo - cheque azul. Juntou documentos (fs. 05/15). Custas pagas (fs. 16). As fs. 21 foi determinada a citação das requeridas nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Não houve a citação das requeridas (fs. 29 e 34). Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal (fs. 36/verso). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fs. 48 requerendo a suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/02/2006 (fs. 49). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Diante da inércia do autor, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. O prazo prescricional aplicável à espécie é aquele constante do art. 206, 5º, inc. I, do Código Civil, ou seja, 5 anos. A pretensão da parte autora surgiu a partir de 10/06/2002 (fs. 14), quando o devedor deixou de pagar a dívida representada pelo contrato de crédito rotativo - cheque azul. Com o ajuizamento da presente ação (21/05/2003 - fl. 02), o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Entretanto, em 22/02/2003 (fs. 49) os autos foram remetidos ao arquivo em decorrência da inércia da parte autora, que não promoveu qualquer ato de impulso processual por prazo superior ao de prescrição. A inação processual injustificada faz com que o prazo prescricional volte a correr e, acaso decorra período superior ao previsto em lei, dá-se o fenômeno da prescrição intercorrente, desaparecendo aquela proteção ativa ao direito material postulado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002681-86.2003.403.6120 (2003.61.20.002681-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANA MARIA DE SOUZA GONCALVES

SENTENÇA TIPO B Autos n. 0002681-86.2003.403.6120 Autor : Caixa Econômica Federal - CEF Réu : Ana Maria de Souza Gonçalves Primeira Vara Federal SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA MARIA DE SOUZA GONÇALVES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.770,99, proveniente de Contrato de crédito rotativo - cheque especial. Juntou documentos (fs. 05/14). Custas pagas (fs. 15). As fs. 20 foi determinada a citação da requerida nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Não houve a citação da requerida (fs. 27/verso). A Caixa Econômica Federal requereu que a citação da requerida seja feita por edital (fs. 35), o que foi indeferido às fs. 36, em face de não ter sido esgotado todas as possibilidades de localização, oportunidade em que foi determinado a parte autora, que juntasse aos autos o atual endereço da requerida, a fim de que seja realizada a sua citação. Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal (fs. 38). As fs. 39 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 06/05/2004 (fs. 39). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fs. 42 requerendo a suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Em 22/02/2006 os autos retornaram ao arquivo (fs. 43). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Diante da inércia do autor, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. O prazo prescricional aplicável à espécie é aquele constante do art. 206, 5º, inc. I, do Código Civil, ou seja, 5 anos. A pretensão da parte autora surgiu a partir de 28/05/2002 (fs. 12), quando o devedor deixou de pagar a dívida representada pelo contrato de crédito rotativo - cheque especial. Com o ajuizamento da presente ação (21/05/2003 - fl. 02), o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Entretanto, em 22/02/2006 (fs. 43) os autos foram remetidos ao arquivo em decorrência da inércia da parte autora, que não promoveu qualquer ato de impulso processual por prazo superior ao de prescrição. A inação processual injustificada faz com que o prazo prescricional volte a correr e, acaso decorra período superior ao previsto em lei, dá-se o fenômeno da prescrição intercorrente, desaparecendo aquela proteção ativa ao direito material postulado. III- DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4045

EXECUCAO FISCAL

0001685-59.2001.403.6120 (2001.61.20.001685-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHIDO INDUSTRIAL LTDA X JEFFERSON CHIDO X DILAN CHIDO(SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS)

Defiro a suspensão da execução, conforme requerido. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int.

0001746-17.2001.403.6120 (2001.61.20.001746-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X COM/ DE CONFECOES DOIS MACHADO LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012). Intime-se. Cumpra-se.

0005455-50.2007.403.6120 (2007.61.20.005455-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ(SP098875 - MAURO AL MAKUL)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 48 da Lei 13.043/2014. Intime-se. Cumpra-se.

0005146-82.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SILVIA APARECIDA SONEGO TRINDADE - EPP(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0010920-93.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOURA & ZAMBON LTDA - ME(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade,

em sendo requerido, autoriza a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

Expediente Nº 4046

EXECUCAO FISCAL

0011869-88.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GABRIELA GLOCKNER

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 4047

EXECUCAO FISCAL

0001317-50.2001.403.6120 (2001.61.20.001317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PETITO IND E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ORLANDO PETITO(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA) X EDIS OLIVEIRA BESSA

Fls. 292 e 302: Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução e de penhora do imóvel objeto de matrícula 59.016, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP. Argumenta a Fazenda Nacional que a alienação realizada em 30/04/2002 (R - 2) foi posterior à inclusão do sócio da empresa no polo passivo, bem como a sua citação, ocorrida em 18/10/2001 (fl. 56). É o relatório. Decido. Na redação originária do artigo 185 do CTN constava que se presumia fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida em fase de execução. O Código de Processo Civil, por sua vez, diz que considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei (art. 593). Assim, com base em precedentes já de 1991, o Superior Tribunal de Justiça, em 2009, sumulou a questão dizendo que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375). Ocorre que, com a redação modificada pela Lei Complementar nº 118, de 2005, consta hoje do Código Tributário Nacional: Artigo 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais, como no julgado que segue (...). 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o Resp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF (...) (RESP - Recurso Especial - 1172419 - Processo 200902496423 - Relator: Castro Meira; Sigla do órgão: STJ; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/2010; Fonte: DJE DATA: 10/02/2011). Ora, consoante o disposto na norma originária acima reproduzida, extraiem-se os seguintes pressupostos à decretação de fraude à execução: (a) débito inscrito em dívida ativa em fase de execução; (b) alienação ou oneração do patrimônio do devedor; (c) inexistência de remanescente patrimonial para pagamento da dívida em fase de execução; No caso, a alienação questionada é do imóvel objeto de matrícula n. 59.016 do 1º CRI de Araraquara, conforme escritura pública lavrada em 19/04/2002 e registrada em 30/04/2002 (fl. 293), ou seja, ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 em 09/06/2005. Logo, exige-se a ocorrência da citação para que se caracterize a fraude à execução. Por outro lado, (1) há débito inscrito em dívida ativa em 04/07/1997; (2) a execução foi iniciada em 30/06/1998 e houve a CITAÇÃO da empresa executada na pessoa do sócio Edis Oliveira Bessa em 18/10/2001 (fls. 56/57). Então, considerando-se que a alienação ocorreu depois da citação, presume-se a fraude à execução face à aparente inexistência de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, como se infere do ofício do juízo de falência comunicando a ausência de bens arcaçados (fl. 49). Além disso, não foram localizados outros bens que pudessem garantir a dívida, tendo em vista as tentativas frustradas de penhora (fls. 102, vs. e 113) e a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD dada a natureza salarial e o valor ínfimo das quantias penhoradas (140,143, 153, 158, 213 e 237). Cabe ressaltar que o caso traz uma situação bastante peculiar: os terceiros adquirentes Geraldo Borges e Amélia Lourenço Borges transferiram a propriedade do imóvel aos donatários Márcia Helena Borges Pelegrino e Sidnei Francisco Nascimento Pelegrino (R - 3 da matrícula). É certo que nos casos de alienações sucessivas em que o terceiro alienante é estranho à execução, existe entendimento no sentido de que o terceiro de boa-fé não pode ser prejudicado pela alienação fraudulenta originária, pois seria mais difícil ao adquirente obter certidões de toda a cadeia dominial do imóvel que não fez parte do negócio, causando verdadeira insegurança jurídica nas relações negociais (nesse sentido: REO n. 00002715620144058305, Relator Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha, TRF5, 3ª Turma, julgado em 15/01/2015; AC 50013541520134047002, Relatora Carla Evelise Justino Hergdes, TRF4, 2ª Turma, julgado em 26/03/2014). Contudo, tal restrição não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que, diferentemente do contrato de compra e venda, a doação é um contrato benéfico e, via de regra, constitui-se por ato de liberalidade, unilateral e gratuito do doador. Há até mesmo divergência na doutrina civilista se a aceitação do donatário seria condição de validade ou eficácia do negócio. Nesse cenário, como não se exige do donatário os mesmos deveres legais do comprador para a perfectibilização do contrato (como o pagamento e obtenção de certidões), não se poderia esperar daquele as mesmas cautelas do terceiro adquirente para efeitos de equiparação das hipóteses de alienação sucessiva. Logo, comprovada a alienação em data posterior à citação do coexecutado Edis Oliveira Bessa e, não havendo outros bens passíveis de garantir a execução fiscal, reconheço a ocorrência de FRAUDE À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 185 do CTN, pelo que declaro a ineficácia da alienação (R2 - fl. 293 vs.) e defiro a PENHORA do imóvel matriculado sob o n. 59.016 do 1º CRI de Araraquara/SP. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, encaminhando-se cópia desta decisão para que se providencie as necessárias averbações. Ato contínuo, intuem-se a parte executada e os adquirentes do inteiro teor desta decisão e proceda-se à penhora, intimação, avaliação e registro do bem matriculado sob o n. 59.016 do 1º CRI de Araraquara/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0006971-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

Fls. 92/96: Primeiramente, para possibilitar o cumprimento do despacho de fl. 86, oficie-se a Ciretran de Araraquara/SP, para que informe, no prazo de 10(dez) dias, qual é a instituição financeira credora do veículo indicado com restrição de alienação fiduciária (fl.80). Em seguida oficie-se à instituição financeira credora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se o veículo ainda está alienado fiduciariamente e quantas parcelas faltam para quitar o débito. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007842-09.2005.403.6120 (2005.61.20.007842-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO MAZZEI(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

O executado não regularizou sua representação processual conforme determinado à fl. 78, assim, considero inexistentes os atos praticados pelo patrono do executado, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC. Desta forma, proceda à secretaria a devida exclusão do nome do advogado no sistema informatizado deste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinação de fl.66. Intime-se. Cumpra-se.

0002904-34.2006.403.6120 (2006.61.20.002904-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ARY BACCARINI JUNIOR SUCESSOR DE COMERCIO DE LANCHES HOLLIDAY LTDA X ARY BACCARINI JUNIOR

Vistos etc., Comprovada a remissão total do débito inscrito pela exequente, nos termos da Lei n. 11.941/2009 (fls. 86/87), julgo extinta a presente execução por sentença nos termos do art. 794, II e art. 795 do CPC, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. C.

0004365-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004365-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Fls. 120/125: Aguarde-se oportuna designação de leilão. Intime-se.

0005652-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005652-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALUMINIO EVEREST LAR IND E COM/ LTDA X SUELI TEREZINHA TELLES VIRGILIO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls. 213/228: Primeiramente, oficie-se à Ciretran de Araraquara/SP, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais são as instituições financeiras credoras dos veículos indicados com restrição de alienação fiduciária (fls. 217/218). Em seguida oficie-se às instituições financeiras credoras para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se os veículos ainda estão alienados fiduciariamente e quantas parcelas faltam para quitar os débitos. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000627-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000627-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X THAIS CRUZ PEREIRA - ME(SP205010 - THAIS CRUZ PEREIRA)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas ex lege. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005691-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005691-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI)

Tendo em vista a certidão de fl.84, vº, traga a executada, no prazo de 05(cinco) dias, documento que comprove a situação processual atualizada da ação anulatória nº 2007.34.00.016366-1, conforme determinação da decisão de fls.82/83. Intime-se.

0006393-74.2009.403.6120 (2009.61.20.006393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI)

Fl.163. Tendo em vista que o veículo placas CLZ4745 foi arrematado na 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, determino o levantamento da penhora do veículo penhorado à fl.140.Proceda-se ao desbloqueio da restrição de transferência e registro de penhora do veículo através do Sistema Renajud.Após, manifeste-se a exequente, conforme determinação da decisão de fls.125/126.Int. Cumpra-se.

0007628-76.2009.403.6120 (2009.61.20.007628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARILIA LIMA PIMENTEL FIORI(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Fls. 54/57: Considerando que a executada foi devidamente citada (fl. 12) e que aderiu administrativamente ao parcelamento da CDA nº 8010900225638, entendo desnecessária intimação para pagamento ou parcelamento da CDA nº 2410500022368, e por esta razão, indefiro o pedido.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se.

0011118-72.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA - EPP(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X MARA ADRIANA ESTRELLA GALEAZZI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão à fl.27 e o bem penhorado à fl.28.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado.Intime-se.

0009283-15.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 114/118: Aguarde-se oportuna designação de leilão.Fls. 120/127: Tendo a parte executada juntado aos autos novo instrumento de mandato sem ressalva ao anterior, entendo ter ocorrido a chamada revogação tácita ao mandato (STJ - RESP 200802111975 - 06/05/2009).Por esta razão, proceda a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à exclusão (fl. 86) e inclusão dos nomes dos advogados.Concedo à executada vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0002608-02.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Fl. 76/78 - Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Int. Cumpra-se.

0002628-90.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PALHARA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Fls.49/51. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

0004827-85.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HUMBERTO FERNANDES CANICOBA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)

Fl. 57/58 - Indefiro o pedido para novo bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD considerando que já houve penhora de parte ideal de bem imóvel em nome do executado (fl. 38/39).No mais, considerando o decurso de prazo sem pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, CERTIFIQUE-SE.Por fim, intime-se o exequente para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguardando-se provocação do interessado. Intime-se. Cumpra-se.

0010230-35.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP277124 - THAISE FISCARELLI E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Fl.58. Tendo em vista que o veículo placas CLZ4745 foi arrematado na 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, proceda-se ao desbloqueio da restrição de circulação do veículo através do Sistema Renajud.Após, manifeste-se a exequente, conforme determinação da decisão de fl.43.Int. Cumpra-se.

0011143-17.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Fls. 61/65: Indefiro o pedido de apensamento ao processo nº 0008354-45.2012.403.6120, tendo em vista que apesar das execuções fiscais possuírem identidade de partes, elas não se encontram na mesma fase processual.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente.

0002858-98.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALBUQUERQUE COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

1) Fls. 42 - Indefiro, por ora, o pedido da Fazenda Nacional considerando o comparecimento espontâneo da executada nos autos, nomeando bens à penhora (fls. 51/74).2) Fls. 51/52, 59/60 e 61/69 - A executada Albuquerque Comércio e Locação de Máquinas Ltda. - EPP deu-se por citada. Assim, ante o seu comparecimento espontâneo, considero-a citada, nos termos do art. 214 e parágrafos do Código de Processo Civil.3) No mais, a executada nomeou bens à penhora e informou estar ativa, localizada no endereço Alameda Paulista, n. 2063, nesta cidade, onde alega, inclusive, receber notificações/intimações da Receita Federal do Brasil, embora não comprove tal fato nestes autos.Seja como for, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca das alegações da empresa executada e da nomeação de bens à penhora.Após, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0009776-21.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fl. 89- Considerando informação de novo endereço do executado, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto de bem imóvel.Fls. 55/87 - Trata-se de pedido feito por Bergamin Comércio de Tintas Ltda - EPP na condição de terceiro interessado alegando recair sobre o bem imóvel matrícula n. 70.887 do 1º CRI de Araraquara arrestado nestes autos anterior penhora em seu favor em duas execuções que tramitam na justiça comum estadual. Aduz que, pelo princípio da anterioridade da penhora, tem direito à preferência no caso de o bem ser levado à venda em praça.A despeito da preferência a que alude o art. 711 do CPC no caso de concorrência entre credores e ordem de preferência, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (art. 186, CTN). Assim, o crédito tributário objeto do presente feito prefere ao crédito do peticionário, de modo que indefiro o pedido.Int. Cumpra-se.

0004082-37.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MONTEL-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fl. 58 - Antes de apreciar o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 40, da LEF, intime-se o exequente para que se manifeste expressamente sobre o pedido de desbloqueio de veículo por terceiro interessado (fls. 21/30, 31/45, 46/56 e 59/61. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005040-23.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORADA DO SOL USINAGEM LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 139/140 - Considerando o comparecimento espontâneo da executada (fl. 138),considero-a citada nos termos do art. 214 e parágrafos do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de mandato e do contrato social da empresa.Regularizado o feito, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre o parcelamento informado e o pedido de exclusão do seu nome do SERASA.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4048

EXECUCAO FISCAL

0001090-50.2007.403.6120 (2007.61.20.001090-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLAUDIONOR RENATO DA SILVA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 78/80 e 83/85), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a concordância das partes, oficie-se à CEF para que transfira o valor penhorado online para a conta do Conselho, conforme requerido (fl. 84).Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, caberá à Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANCA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4609

EXECUCAO FISCAL

000046-11.2001.403.6123 (2001.61.23.00046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X WAGNER MORO MININI(SP195621 - WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS E SP053284 - ERICSSON MARASSI)

Fl. 219 e fls. 222/223. Defiro. Considerando a manifestação do órgão fazendário concordando com o pleito da detentora e titular da proporção de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel arrendado, e, ainda a sentença proferida nos embargos de terceiro interposto pela interessada confirmada pelo E. TRF 3ª Região (fls. 117/119), expeça-se, com urgência, alvará de levantamento correspondente a 50% do valor do bem imóvel arrendado (fl. 181) a interessada de nome Kátia Filomena de Godoy, CPF/MF nº 201.830.188-85. Após, expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente dos depósito(s) efetivado(s) na presente execução fiscal (fl. 181), devendo, para tanto ser considerado apenas 50% do valor depositado, em razão da decisão supra, nos termos do requerimento da exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0001422-13.2004.403.6123 (2004.61.23.001422-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HILTON MEDEIROS DE MORAES(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES E SP197009 - ANDERSON MARQUES FIGUEIRA E SP143355E - SILVANA GONCALVES RODRIGUES)

Fl. 285. Defiro, em parte. Preliminarmente, expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente do(s) valor(es) bloqueado(s) / depositado(s) nesta execução fiscal (fls. 236/240), devendo, para tanto, ser observado os parâmetros apresentados pelo exequente (fl. 288). Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 236/240, fl. 288). No mais, considerando que a efetivação da construção judicial do bem constante no auto de penhora (fls. 269/272), ficou impossibilitada a intimação do executado da penhora, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução, e, ainda, a ausência da nomeação de depositário, há de ser acolhido requerimento formulado pelo órgão exequente de intimação do executado por edital. Providencie a Secretaria a intimação da penhora realizada nos autos por edital do(s) coexecutado(s), nos termos do artigo 12º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Após, com o decurso de prazo para a manifestação do executado, dê-se vista exequente a fim de que requerira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0002494-25.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X M. L. TOROLIO & CIA. LTDA. - ME. X MARIO LUJAN TOROLIO(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X MARLE LUJAN TOROLIO

Fl. 114. Defiro, em parte. Intime-se o executado, por meio do patrono constituído (fl. 65, instrumento de procuração), para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, junte nesta execução a matrícula atualizada do bem imóvel de nº 22.358, oferecido pela executada à garantia desta execução. Decorridos, sem a devida manifestação da parte interessada, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Em seguida, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intime-se.

0000544-44.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRÍCIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X ITALMAGNESIO S A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X ROBERIO ANTONIO BARBOSA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR E SP299889 - GRACE RIBEIRO DE MOURA E SP333073 - LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA E SP350231 - VANESSA ARBULLU PITOL E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR)

Fl. 135. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Mantenho os efeitos da construção judicial efetivada nesta execução com garantia do adimplemento do parcelamento e a consequente satisfação do débito aqui em cobro. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000990-47.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X ABELE TRAVAGLI X ALBERTO TRINCANATO X AUGUSTO LOPES DA SILVA FILHO X FRANCISCO FERNANDES X SIDENIO JOAQUIM FERREIRA COSTA X LORENZO VALENTINI X CLAUDIO TRINCANATO X ESTER MASSARI TRINCANATO X GIUSEPPE TRINCANATO X PATRÍCIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X ROBERIO ANTONIO BARBOSA X CLAUDIO TRINCANATO - ME X PATRÍCIA M. E. TRINCANATO BENEDETTO - ME X GIUSEPPE TRINCANATO - ME

Fl. 145 e fl. 167. Considerando que o coexecutado de nome Augusto Lopes da Silva Filho não se utilizou das vias adequadas para a defesa dos seus interesses, e nem tão pouco de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, indefiro o seu requerimento e determino o prosseguimento do trâmite desta execução. Desta forma, expeça-se carta precatória com a finalidade de citação, penhora, avaliação e intimação aos coexecutados que tiveram a tentativa de citação por aviso de recebimento infrutíferas: ESTER MASSARI TRINCANATO, localizada à Rua Francisco Tramontano, nº 100, 1º andar, Morumbi, São Paulo/SP, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais; - PATRÍCIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO, localizada à Rua Recanto, nº 34, Chácara Flora, São Paulo, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais; - GIUSEPPE TRINCANATO, localizada à Rua João de Seixas, nº 95, Jardim Campo Grande, São Paulo/SP, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais; - CLAUDIO TRINCANATO - ME, localizada à Rua Santana, nº 639, Vila São Pedro, São Paulo/SP, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais; - GIUSEPPE TRINCANATO - ME, localizado à Rua Sant'Ana, nº 639, Sala 6, Vila São Pedro, São Paulo/SP, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais; - PATRÍCIA M. E. TRINCANATO BENEDETTO - ME, localizado à Rua Sant'Ana, nº 639, Vila São Pedro, São Paulo/SP, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais; - ROBERIO ANTONIO BARBOSA, localizado à Rua Dr. Santos, nº 159, Centro, Montes Claros/MG; pertencente à jurisdição da Comarca de Montes Claros/MG, ficando desde já consignado que a parte interessada deverá providenciar o recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao juízo deprecado. FICA CONSIGNADO QUES AS CITAÇÕES POR OFICIAL DE JUSTIÇA SE JUSTIFICAM EM RAZÃO DAS CITAÇÕES POR AVISO DE RECEBIMENTO RESTAREM INFRUTÍFERAS. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes em 4 vias a fim de possibilitar o seu integral cumprimento pelo juízo deprecado (fls. 02/03 e fls. 129/144). Cumpra-se. Intimem-se.

0002332-93.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DUARTE & PELOSO TELEFONIA LTDA - EPP(SP287986 - GILBERTO DUARTE SILVA)

Fl. 242. Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se conclusivamente acerca das alegações apresentadas pela exequente às fls. 234/235. Decorridos, com ou sem manifestação da executada, venham os autos conclusos. Intime-se o executado.

0001770-16.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X POP LANCHES E RESTAURANTE LTDA - ME(SP353961 - BRUNO COUTO SILVEIRA)

Fls. 54/55. Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Não pode prevalecer os argumentos apresentados pelo embargante/executado, tendo em vista que a decisão proferida à fl. 52, não apresentou qualquer omissão ou obscuridade, na medida que determinou a transferência dos valores captados pelo bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Intimem-se.

Expediente Nº 4649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO X WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA PRETO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP246975 - DANIELE DA SILVA) X MARLI APARECIDA DE PAULA(SP246975 - DANIELE DA SILVA E SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES)

Fls. 708/709: Indefiro o pedido de cancelamento de audiência, mantendo-a nos termos do despacho de fl. 703. Manifeste-se a parte autora sobre a afirmação da ré de que não possui a apólice de seguro habitacional em nome da requerente. Intimem-se.

0000897-84.2011.403.6123 - ANTONIO MOREIRA ALVES NETO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Acolho a justificativa do Advogado do autor às fls. 70/72, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2015, às 14:30 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

0001620-64.2015.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a possível prevenção apontada à fl.36, juntando-se aos autos cópia da petição inicial, da sentença e/ou acórdão e o respectivo trânsito em julgado referente ao processo nº 0002035-57.2009.403.6123 para regular prosseguimento do feito. Após, cumprido o supra determinado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4650

USUCAPIAO

0000564-93.2015.403.6123 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação pela qual a requerente objetiva a declaração de usucapião de imóvel situado na rua Benedito Brasil Peçanha, 90, Município de Piracaiá - SP, com área total de 2.171 m². Sustenta, em síntese, que exerce a posse mansa e pacífica sobre a área acima referida, por si e por seus antecessores, há 86 (oitenta e seis) anos, sendo que reside no imóvel e nele mantém posse exclusiva há 13 (treze) anos. A ação, instruída com documentos (fls. 14/78), foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Piracaiá, que declinou da competência (fls. 255). Citados, os confrontantes não apresentaram oposição. As Fazendas Federal, Estadual e Municipal também não se opuseram ao pedido (fls. 114, 135 e 184). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da pretensão (fls. 267/268). Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 941 do Código de Processo Civil, compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. A requerente funda a ação no artigo 1238 c/c artigo 1243, ambos do Código Civil o panorama fático dos autos foi bem sintetizado pelo Ministério Público Federal: Primeiramente, conforme verifica-se à fl. 70, a autora reside no imóvel usucapiendo, cumprindo, portanto, o requisito estabelecer no imóvel moradia habitual previsto no parágrafo único do art. 1238, do Código Civil, reduzindo-se, destarte, para 10 (dez) anos o prazo da prescrição aquisitiva. Ademais, considerando as Escrituras de Cessão de Direitos Hereditários e Meação, Cumulada de Cessão de Direitos Possessórios (fls. 22/23); Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Direitos Hereditários, Cumulada de Direitos Possessórios (fls. 38/41); sentença judicial que acolheu a exceção de usucapião arguida pela autora (fls. 57/61); bem como certidão comprovando inexistência de ações possessórias relativas à área usucapienda em nome da autora (fl. 76) e declarações de posse de três pessoas idôneas (174/176), conclui-se que a autora exerce posse contínua e pacífica sobre a área usucapienda há mais de 10 (dez) anos. Não houve oposição à pretensão da requerente. Desta forma, tendo sido cumpridas as prescrições dos artigos 942 a 944, todos do Código de Processo Civil, dou como provados os fatos alegados, exigidos pelo artigo 1238 c/c artigo 1243, ambos do Código Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 945, ambos do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da parte requerente, a usucapião do imóvel objeto do memorial descritivo de fls. 244/246, observando-se que o terreno marginal de propriedade da União, com área de 736,56 m² não poderá ser incluído na matrícula, conforme documento de fls. 186. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, satisfetias as obrigações fiscais. Indevidos honorários advocatícios, já que não houve contestação ao mérito da pretensão. Custas na forma da lei. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 16 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-23.2013.403.6123 - ELIZABETE ROMAO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço/contribuição suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais, que não foi reconhecido administrativamente. O requerido, em contestação (fls. 31/42), alega, em síntese, o seguinte: a) a pretensão deduzida pela parte autora ao reconhecimento de períodos trabalhados em atividade insalubre, em virtude da função exercida, não está enquadrada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) não comprovou a exposição a agentes agressivos que permitem o enquadramento, nem mesmo que eventual exposição tivesse sido de forma habitual e permanente; c) impossibilidade de conversão do tempo especial para comum; d) o uso de EPI afasta a especialidade. O contador judicial apresentou parecer (fls. 154/155). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da alínea anterior, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à possibilidade de conversão integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009). Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliente-se que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (RESP 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para a qual a alínea conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Nesse sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A contemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistorias e local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros ou outros insunhos, sendo, portanto, considerado especial. Neste sentido, o seguinte o julgado proferido em pedido de uniformização de interpretação de lei federal: ELEMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORADA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS DE FORMA PERMANENTE - DESNECESSIDADE - LEI 9.032/65 - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO I (...) 2) Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço especial, relativamente ao período de 21/06/1993 a 16/08/1995, a jurisprudência da C. Superior Tribunal de Justiça é, de fato, unânime ao fixar seu entendimento no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, ocorre nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, sendo que, no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era inexistente, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3) Tendo o r. acórdão impugnado confirmado a sentença recorrida por seus próprios fundamentos que, por sua vez, julgou improcedente o pedido autorial relativo ao reconhecimento da atividade laborada pela recorrente no período de 21/06/1993 a 16/08/1995 como especial, sob o argumento de que muito embora a atividade de atendente de enfermagem seja enquadrável no anexo II do Decreto 83.080/79, tal reconhecimento só

é possível se tal exposição for permanente, ou seja, se o trabalhador realmente estiver realizando a atividade prevista como especial, afigura-se evidente a divergência de entendimento quanto à eficácia intertemporal dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 bem como da Lei 9.032/95, em confronto com a jurisprudência dominante do C. STJ que está sedimentada no sentido de que é suficiente apenas o enquadramento da profissão do segurado no rol elencado nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para o reconhecimento da atividade como especial, considerando o período em que tal atividade foi realizada. 4) Do confronto da categoria profissional da autora, auxiliar de enfermagem do trabalho, em face dos anexos dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64, resta clara a possibilidade de conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 21/06/1993 até a edição da Lei 9.032/95, uma vez que a referida atividade profissional está classificada como insalubre no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, eis que exposta aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.0 do Anexo I do mesmo decreto. 5) No que diz respeito ao período posterior à entrada em vigor da Lei 9032 de 28/04/1995, é certo que a comprovação da atividade realizada sob condições especiais passou a ser realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, os quais descrevem as atividades do segurado, bem como o agente nocivo à saúde ou perigo a que está sujeito. A autora apresentou o respectivo formulário à fl. 23 onde estão expressamente consignadas as atividades exercidas pela autora, o grau de insalubridade de atividade exercida, bem como os agentes nocivos os quais a autora estava sujeita de forma permanente, pelo que, diante do documento acima referido, também faz jus à conversão em comum do tempo de serviço laborado sob condições especiais relativamente ao período de 28/04/1995 a 16/08/1995. 1) Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido e provido nesta parte.(PEDILEF 200572950035638, Turma Nacional de Uniformização, DJ 31.05.2007, DJU de 21.06.2007, relator Desembargador Juiz Federal Alexandre Miguel)Procede, como de atividade especial, o período compreendido entre 03.04.1989 a 08.03.2013 (data do requerimento administrativo), em que laborou na Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, na função de técnica de enfermagem, por estar exposta a agentes biológicos, estando, portanto, enquadrada no código nº 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 143/144. Retira-se a habitualidade e a permanência à exposição ao agente nocivo do enquadramento da atividade no Decreto nº 83.080/79 e da descrição da atividade consignada no Perfil Profissiográfico Previdenciário.De outro lado, não podem ser enquadrados, como de atividade especial, o períodos compreendidos entre 02.08.1997 a 29.05.2000, em que laborou na Irmãndade do Senhor Bom Jesus dos Passos, e de 02.06.2000 a 14.04.2009, em que laborou no Albert Sabin Hospital e Maternidade Ltda, haja vista falta de formulário, acompanhado pelo Laudo Técnico de Condições Ambientais e Perfil Profissiográfico Previdenciário.Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de 03.04.1989 a 08.03.2013, conforme acima fundamentado.Outrossim, não pode ser reconhecido o período comum laborado entre 01.07.1985 a 27.07.1985, na empresa Foto Imperial Ltda, não cadastrado no CNIS, por não estar íntegra a Carteira de Trabalho em que há o citado registro.Tendo em vista a existência de vínculos laborais concomitantes, despreza-se, para a contagem de tempo, o vínculo concomitante, sob pena de considera-lo em duplicidade.No presente caso, constata-se que a requerente conta com 30 anos, 08 meses e 14 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Metal Scai 01/02/1984 18/07/1984 - 5 18 - - - 2 Unisertem 09/10/1984 20/10/1984 - - 12 - - - 3 Com. tecidos Seida 01/08/1986 27/12/1986 - 4 27 - - - 4 Coplastil 01/06/1987 18/09/1987 - 3 18 - - - 5 Academia Netunia 01/06/1988 10/03/1989 - 9 10 - - - 6 Assoc. Lar esp 03/04/1989 08/03/2013 - - - 23 11 6 Soma: 0 21 85 23 11 6 Correspondente ao número de dias: 715 8.616 Tempo total : 1 11 25 23 11 6 Conversão: 1,20 28 8 19 10.339,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 8 14 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (08.03.2013 - fls. 10), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 16 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4584

MONITORIA

0002477-31.2006.403.6122 (2006.61.22.002477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X AILTON DA SILVA(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X ADEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Manifestem-se as exequentes acerca do depósito efetuado nos autos, informando se é suficiente para quitação do débito, prazo de 10 dias. Caso concorde com o valor depositado ou permaneça em silêncio, proceda-se à transformação em renda da CEF e, venham os autos conclusos para extinção. Havendo discordância, promova as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Publique, intime-se o FNDE através de carta de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000417-69.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO) X ARI FELIX ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP146104 - LEONARDO SICA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA) X WALMIR CORREA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: JOÃO CARLOS ALTOMARI E OUTROS DESPACHO - OFÍCIO Considerando que a defesa do acusado JOÃO CARLOS ALTOMARI, apesar de devidamente intimada, não se manifestou acerca da não localização das testemunhas de defesa MOACIR MORETTO e WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, bem como em relação ao não comparecimento da testemunha de defesa ANTONIO CARLOS RODRIGUES no Juízo Deprecado de São Paulo/SP, dou por preclusas as oitivas das mencionadas testemunhas. Sendo assim, ADITE-SE a carta precatória n.º 475/2015, distribuída sob o n.º 0006989-59.2015.403.6181 à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, com as seguintes finalidades: 1) INTIMAÇÃO da testemunha de defesa do acusado João Carlos EDUARDO FERNANDO DE ANDRADE (qualificada na deprecata) para comparecimento perante o Juízo Deprecado no DIA 19/11/2015, ÀS 13:00 HORAS, a fim de ser inquirida, através do sistema de videoconferência; 2) INTIMAÇÃO do acusado JOÃO CARLOS ALTOMARI (qualificado na deprecata) acerca da audiência redesignada por este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP para a data acima mencionada, na qual se realizará a oitiva das suas testemunhas de defesa EDUARDO FERNANDO DE ANDRADE e das testemunhas de defesa dos réus Cláudio, Walmir e Marcos ARNALDO GUIDA LOPES, JOÃO BRACCI NETO e FRANCISCO LUIZ ALONSO GEREZ; e 3) Viabilização de reserva de sala e de equipamento para a referida videoconferência. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1559/2015-SC-jeq à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para aditamento da CP n.º 475/2015, direcionando-o à carta precatória n.º 0006989-59.2015.403.6181 daquele Juízo. Como houve a expedição de duas cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicite-se a devolução da carta precatória n.º 0007001-73.2015.403.6181 ao Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4348

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001043-56.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELO SILVA NETO

Considerando-se a petição e documentos juntados às fls. 155/162, que comprovam o cumprimento pelo empregador do executado do quanto decidido às fls. 46/47, perfazendo o total de depósitos ali determinados (R\$.14.699,23), bem como em se levando em conta que a CEF relacionou o presente feito dentre aqueles passíveis de conciliação, a ser realizada no próximo mês de outubro, nas dependências desta Justiça Federal, em regime de mutirão, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da insistência na conciliação ou se se dá por satisfeita quanto à sua pretensão executória. Neste último caso, expeça a Secretaria ofício ao PAB da CEF situado na sede deste Juízo, determinando as providências necessárias à conversão dos valores depositados em favor da CEF. Neste caso, deverá a instituição financeira, no prazo de 10 dias, informar nos autos a efetivação da conversão, após o quê, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001351-97.2007.403.6125 (2007.61.25.001351-0) - ANTONIO CARLOS CORREA(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO E SP264990 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CARLOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios (principal e sucumbencial) com base nos valores de fl. 448. Da análise de tais valores, verifica-se que não atingem os 60 salários mínimos, razão pela qual fica prejudicada a renúncia da fl. 462, quanto aos valores que ultrapassassem o limite previsto para a RPV. Sem prejuízo, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais em favor do Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro, haja vista a inexistência nos autos de contrato nesse sentido. Além disso, consigne-se que o próprio advogado beneficiário de tais honorários não requereu tal destaque, devendo a parte autora, após o crédito do total requisitado, sendo o caso, promover o pagamento de seu advogado pelas vias próprias, sem a intervenção judicial. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 436, alterando-se a classe processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7890

MONITORIA

0003413-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO PIOVESAN DE PAIVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Recorsidero a decisão de fl. 115. Tendo em vista o cadastro da perita no sistema AJG como economista, arbitro seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0003951-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO GREGORIO(SP136469 - CLAUDIO MARANHO)

Recorsidero em parte a decisão de fl. 81. Tendo em vista o cadastro da perita no sistema AJG como economista, arbitro seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004796-85.2013.403.6102 - JOSE APARECIDO GAIANO(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em decisão. Com base no inciso I, do artigo 333 do CPC, cabe à parte autora suportar o ônus da prova pericial por ela requerida, uma vez que entende ser a mesma indispensável para a comprovação do seu direito defendido nos autos. Assim, fixo os honorários do sr. Perito em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem pagos pelo autor em 5 (cinco) parcelas sucessivas de R\$ 3000,00 (três mil reais). Com o pagamento da última parcela, remetam-se os autos ao sr. Perito para início de seus trabalhos. Intimem-se.

0001380-97.2014.403.6127 - ROSELI PINTO DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE MOCOCA

Fls. 93 - Conforme se verifica à fl. 38, à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, ainda, que a publicação realizada pelo r. Juízo Estadual não alcançou o advogado nomeado para patrocínio dos interesses da parte autora à fl. 89, Dr. Rui Jesus Souza (OAB/SP 273.001). Tratando-se de nomeação nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal, desnecessária a constituição do patrono por instrumento de procuração. Assim, restitua-se a carta precatória 127/2015 ao r. Juízo deprecado. Cumpra-se, ainda, a decisão de fls. 89 no que se refere à solicitação de pagamento dos honorários da avogada substituída. Int.

0001480-52.2014.403.6127 - FABRICIO PAULINO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Esse juízo determinou a apresentação, pela parte autora, de seu atestado de antecedentes e certidões de distri-buição de feitos. O documento de fl. 129 não se apresenta como ates-tado de antecedentes criminais. Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos tal documento, como determinado. Intime-se.

0002313-70.2014.403.6127 - MARIA HELENA VASCONCELLOS DE LIMA(SP304438 - BRUNA VASCONCELLOS DE LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Helena Vasconcellos de Lima em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia: (a) o cancelamento de operações fraudulentas de crédito e saques efetuadas em sua conta bancária, (b) repetição dos valores que teve que pagar em decorrência de tais operações fraudulentas, (c) indenização por danos morais. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83). A Caixa arguiu inépcia da petição inicial e defendeu que inexistia defeito na prestação do serviço bancário, de modo que a pretensão autoral deve ser rejeitada (fls. 89/94). A autora se manifestou, em réplica (fls. 105/115), e requereu a inversão do ônus da prova (fls. 116/118). A Caixa requereu a juntada de documentos (fl. 120), sobre os quais se manifestou a autora (fls. 129/131). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A petição inicial não é inepta. Ao contrário, cuida-se de peça processual redigida de forma esmerada, que atende a todos os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil. A questão relativa à responsabilidade da Caixa pelos eventos descritos na petição inicial constitui o próprio mérito da demanda. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e passo à análise do mérito. A autora relata que é professora aposentada, recebe seus proventos no Banco do Brasil, mas foi compelida a abrir uma conta corrente na Caixa a fim de obter financiamento de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida, vez que as prestações do financiamento somente poderiam ser debitadas em conta corrente. No dia 08.05.2014, a autora teve sua bolsa furtada, sendo que dentro da bolsa estavam os cartões magnéticos do Banco do Brasil e da Caixa, e junto a eles estavam anotadas as respectivas senhas. Nesse dia, havia feito um saque no Banco do Brasil, pago contas em uma casa lotérica e passado em outros dois estabelecimentos comerciais. Quando estava na caixa desse segundo estabelecimento comercial é que sentiu a falta da bolsa, mas não sabe dizer em que local ocorreu o furto. De posse dos cartões e das senhas, o falsário fez saques no Banco do Brasil e contraiu empréstimo na Caixa (pré-aprovado) no valor de R\$ 4.000,00, valores que posteriormente foram transferidos e/ou sacados pelo fraudador. A autora argumenta que a Caixa tem responsabilidade pelo ocorrido, primeiro porque lhe impôs a abertura de conta corrente como condição para concessão do financiamento imobiliário, o que configuraria venda casada, prática vedada, depois porque não adotou sistema de segurança capaz de prevenir a ocorrência de fraudes dessa natureza. Pede: (a) o cancelamento de operações fraudulentas de crédito e saques efetuadas na conta corrente e na conta poupança, (b) repetição dos valores que teve que pagar em decorrência de tais operações fraudulentas, (c) indenização por danos morais. Entendo, porém, que a pretensão autoral não merece acolhida. Por se tratar de relação de consumo, a responsabilidade da Caixa, no caso, é objetiva, com fundamento no risco da atividade desenvolvida. Assim, para que se configure a responsabilidade civil, basta que o consumidor comprove que o dano por ele sofrido decorreu, direta e imediatamente, da conduta do fornecedor. No caso, não vislumbro nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a conduta da Caixa. Ao contrário, foi a conduta da própria autora, de deixar as senhas do cartão magnético anotadas junto ao mesmo, dentro da bolsa, aliada à conduta de um terceiro, que praticou a fraude, o que causou o dano sofrido pela autora. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário (STJ, 4ª Turma, REsp 602.680/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004, p. 298). Segundo os extratos constantes dos autos, as operações fraudulentas

foram feitas de forma eletrônica, com a utilização de cartão e senha, sem a participação direta de funcionário da instituição financeira. Ressalte-se que não há nenhuma evidência de que o furto tenha ocorrido nas dependências da Caixa. Não verifiquemos, portanto, defeito na prestação do serviço por parte da Caixa. Quanto à alegação de venda casada, observe-se que no contrato de abertura de conta corrente a autora optou por (a) cheque especial, (b) crédito direto Caixa e (c) conta de serviços Caixa (fls. 97/98). A exigência de que seja aberta conta corrente para débito das prestações do financiamento imobiliário não me parece, em si, ilegal, desde que para tanto não seja imposta a cobrança de tarifa. Se a autora houvesse optado pela conta simplificada, não haveria a cobrança de tarifa pelo simples débito das prestações do financiamento imobiliário. Nesse passo, por se tratar de professora, pessoa com acesso à informação, não considero verossímil a alegação de que desconhecia a existência de crédito pré-aprovado e de descontos de tarifas de manutenção de conta corrente, vez que tal se deu por sua opção, manifestada por ocasião da abertura de conta corrente (fls. 96/101). Ainda, consigno que, ainda que se pudesse considerar a prática da Caixa como venda casada, daí não exsurgiria a responsabilidade civil da instituição financeira pelas operações fraudulentas, vez que a abertura de conta corrente em 2012 não constituiu causa direta e imediata das operações fraudulentas ocorridas em 2014. Em outras palavras, a alegada venda casada de serviços financeiros não pode ser considerada a causa adequada do dano sofrido pela autora, o que exclui o nexo de causalidade e, portanto, a responsabilidade civil. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas processuais, vez que a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003222-15.2014.403.6127 - PAULO CESAR RIBEIRO GONCALVES X PAULO CILAS RIBEIRO GONCALVES(MG138336 - FREDERICO ARMANDO TEIXEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO)

Indefiro o pedido de perícia contábil requerida pelos autores. Eventuais valores a serem devolvidos, se acolhido o pleito inicial, poderão ser apurados em sede de liquidação de sentença. Em sua manifestação de fls. 354/361, os autores qualificam o Sr. Manoel Luiz Gonçalves como de cujus. Dessa feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem seu falecimento, bem como esclareçam se foi aberto inventário e, em caso positivo, se ainda em andamento. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para análise da preliminar apresentada pelo Banco do Brasil e alegação de litisconsórcio passivo necessário. Intimem-se.

0000259-97.2015.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP251883 - CLAREANA FALCONI MAZOLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA)

VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (tipo M) Cuida-se de ação ordinária que tem por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade das Resoluções Normativas nº 414/2010, 479/2012 e 587/2013, expedidas pela ANEEL, desobrigando-se o município autor de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. As fls. 492/495, a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS e o MUNICIPIO DE MOGI MIRIM firmaram acordo para atendimento temporário das instalações de iluminação pública, com pedido de homologação do mesmo e consequente extinção da ação. A sentença de fl. 503 homologou o acordo, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, III do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios. A ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A optou embargos de declaração em face da sentença, alegando que houve omissão do julgado em relação aos motivos que levaram à não condenação da municipalidade no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os mesmos não foram objeto de acordo e são devidos pela autora. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Razoão assiste ao embargante no que diz respeito à alegada omissão e, sanando-a, passo a corrigir o julgado. Resta consignado na parte final do acordo que diante de todo o exposto, requer seja homologado por V. Exa. E que se digne extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, arcando cada parte com seus custos e despesas processuais. - p. 495. É sabido que o vencido deve ao vencedor o pagamento do objeto da condenação, bem como reembolso de custas e demais despesas. As partes firmaram acordo sobre tais ônus, deliberando que cada qual suportaria seu peso. O conceito de honorários sucumbenciais não se insere, entretanto, no conceito de despesas processuais, não sendo, pois, objeto do acordo entabulado nos autos. No mais, tal verba é devida não só com base no princípio da sucumbência, mas também pelo princípio da causalidade - e é com base nesse princípio que a Municipalidade de Mogi Mirim deve arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, já que ajudou o feito e acabou por encerrar a discussão jurídica objeto do mesmo por meio de acordo. Assim sendo, ante a ocorrência de omissão, conheço dos presentes embargos de declaração, para ACOLHE-LOS, passando o dispositivo da sentença de fl. 503 a surtir efeitos com a seguinte redação: Quanto à requerida Elektro Eletricidade e Energia S/A, considerando o exposto e provado nos autos, homologo por sentença o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condene a Municipalidade de Mogi Mirim a pagar à Elektro Eletricidade e Serviços S/A honorários advocatícios, fixados em R\$ 5000,00 (cinco mil reais). Cada parte arcará com suas custas e despesas processuais, tal como acordado. P. Retifique-se o registro e l.

0000568-21.2015.403.6127 - CLUBE MOGIANO(SP120342 - CANDIDO LOURENCO CANDREVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Clube Mogiano, CNPJ n. 52.781.267/0001-67, em face da União Federal objetivando a declaração de seu direito de não se submeter aos termos art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99 e que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados nos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho médico. Requer, ainda, a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos. Narra que contrata os serviços prestados pela Unimed Regional da Baixa Mogiana e está compelida a contribuir com o percentual de 15% sobre nota dos serviços prestados pela cooperativa, nos termos do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9876/99. Alega que a Lei n. 9.876/99 viola os princípios da exigência de lei complementar para instituição de novas contribuições previdenciárias, princípio da igualdade e do incentivo às cooperativas. Defende seu direito no entendimento esboçado pelo Supremo Tribunal Federal, decisão publicada em 08.10.2014 no Recurso Extraordinário n. 595.838, com repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade do referido inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. A ação foi instruída com documentos (fls. 18/509) e as custas processuais recolhidas (fl. 510). Foi autorizada a realização de depósitos judiciais e declarada suspensa a exigibilidade da exação (fl. 512). Os depósitos se efetivaram (fls. 521 e 548/550). Devidamente citada e intimada (fls. 518/519), a União Federal não se manifestou (fl. 545), sendo decretada sua revelia (fl. 546), com ciência ao Procurador (fl. 551). Como nada mais foi requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito, onde razão assiste à parte autora. Vejamos. O artigo 195, inciso I, a, da Constituição da República, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, inciso este acrescentado pela Lei 9.876/99, assim dispõe: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Inicialmente, a jurisprudência e doutrinas pátrias entendiam que a cooperativa atuava apenas como intermediária entre os cooperados e a empresa tomadora de serviços. Os serviços eram prestados pelos cooperados e não pela cooperativa. Nesse contexto, eram pessoas físicas, sem vínculo empregatício, que promoviam a prestação dos serviços. E isso com base na própria Lei 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e prevê que as cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos associados. Dispõe seu art. 4º: Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (...) A cooperativa, pois, presta serviço ao associado, e não ao tomador. Assim, entendia-se que a relação de direito material se estabelecia entre cooperados e empresa tomadora de serviços. E o valor pago pela empresa, materializado na nota fiscal, representava tão-somente a remuneração do trabalho dos cooperados. O artigo 195, I, alínea a, da Constituição da República, conforme salientado, prevê expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício. E esta pessoa física, entendia-se, era o cooperado. Nesse contexto, a operação de integração da descrição hipotética com o fato (jurídico tributário, segundo Paulo de Barros Carvalho), que revela a subsunção em sentido estrito e explica o fenômeno da incidência tributária, dita a irrupção da hipótese de incidência no contexto da materialidade, indicando o cooperado como sujeito passivo da obrigação, e não a cooperativa. Entendia-se, assim, que a exigência da contribuição guardava estrita sintonia com o disposto na Constituição da República. Não se tratava de contribuição nova, a ser veiculada por lei complementar. A lei ordinária era suficiente para instituir o tributo. Entretanto, a questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE 595838/SP, e com repercussão geral, entendeu que a contribuição instituída pela Lei nº 9876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, parágrafo 4º, com a redação dada pelo artigo 154, I, da Constituição. Com isso, acabou por declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Baseou-se a Corte Suprema no entendimento de que a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Concluiu a Corte Suprema que o sujeito passivo da obrigação tributária é o tomador dos serviços da cooperativa, não o cooperado associado e que, assim o sendo, o pagamento feito ao cooperado não se confunde com aquele feito pela empresa tomadora do serviço à cooperativa, de modo que se apresenta como tributação de seu faturamento. E, em sendo tributação de faturamento, além de se apresentar como bis in idem, reclamaria lei complementar para sua instituição. Sua veiculação por mera lei ordinária, portanto, vem a violar o parágrafo 4º, do artigo 195 da Constituição Federal. Essa a ementa da decisão comentada: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Subjeção passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838 - Supremo Tribunal Federal - Ministro Dias Toffoli - Plenário, 23 de abril de 2014) Tendo sido reconhecida a repercussão geral do julgamento, então a decisão deve ser aplicada por todas as instâncias inferiores, em casos idênticos. Dessa forma, despidendo qualquer discussão acerca do tema. Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes que obrigue a autora a recolher o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente aos serviços prestados por cooperados, afastando, assim, os termos do inciso IV, artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9876/99. Em consequência, condene a ré a restituir os valores que, a esse título, foram pagos pela autora, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º da Lei n. 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.3.99). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da autora dos depósitos judiciais efetivados nos autos. Por fim, condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas processuais e demais despesas. Sem reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). P.R.I.

0001424-82.2015.403.6127 - CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Manifeste-se o autor acerca da proposta feita pela Caixa (fl. 44). Prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001470-71.2015.403.6127 - JOSUE ANTONIO CORREA JUNIOR(SP143557 - VALTER SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa acerca da contraproposta feita pelo autor (fl. 62). Prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001527-89.2015.403.6127 - LIGIA CRISTINA FRANCHI DOS SANTOS(SP275972 - AGNES CRISTINA BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001552-05.2015.403.6127 - ANA LAURA APARECIDA FERREIRA MARCONDES(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001889-91.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ANTONIO MARCOS FONSECA

Vistos, etc. Decreto a revelia do réu que foi citado pessoalmente e não e manifestou (fls. 56/57). Ciência ao autor e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002427-72.2015.403.6127 - EDSON HUMBERTO BARRETO(SP276084 - LUCAS TEIXEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Humberto Barreto em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição seu nome de cadastro de proteção ao crédito. Alega que é correntista da Caixa. Não solicitou cartão de crédito, mas mesmo assim a CEF lhe enviou. Não desbloqueou o cartão e nem usou e muito menos autorizou desconto de anuidade em sua conta, mas a Caixa procedeu aos descontos, o que gerou a restrição e ofensa à moral. Relatado, fundamento e decidido. Em atenção ao princípio do contraditório, há necessidade de oitiva da instituição financeira acerca dos fatos. Cite-se. Com a resposta ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0002462-32.2015.403.6127 - FERNANDO DE LIMA MORAES(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando de Lima Moraes em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição cadastral a seu nome. Informa que no ano de 2012 foi vítima de fraudários que, usando seu nome, solicitaram cartões de crédito à CEF, gerando dívidas e a discutida restrição. Tais fatos foram objeto de procedimento administrativo, sendo que a Caixa reconheceu a fraude, excluindo os débitos. Contudo, seu nome permanece inserido nos órgãos de proteção ao crédito, o que ofende sua moral. Relatado, fundamento e decidido. Os documentos de fls. 24/28 revelam que a requerida, em sede administrativa, constatou tratar-se de fraude, tanto que estornou os valores gastos nos cartões. Porém, a restrição permanece (fl. 29). Presentes, portanto, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano, este decorrente dos notórios prejuízos advindos da negativação ao nome. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a requerida que providencie a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito por conta dos fatos tratados nesta ação. Cite-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002161-85.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-50.2015.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X COMERCIAL AREIAO PINHAL LTDA ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, réu na ação ordinária ajuizada por Comercial Areião Pinhal Ltda - ME, em que se defende a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento da demanda principal, nos termos do artigo 100, IV, a do CPC, pois se encontra sediada na cidade de São Paulo-SP. A excepta discordou, alegando que a competência para o processamento e julgamento da ação principal é da Justiça Federal de São João da Boa Vista. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao excipiente. O artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica, quando ré. Assim, a ação contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária, sediado em São Paulo, deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal daquela cidade. No mais, o disposto no art. 109, 2º da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas em que a União Federal for a ré, o que não é o caso dos autos. Acerca do tema: Competência. Autarquia ré. Foro do local em que sediada. Não incidência do disposto no art. 109, 2º da Constituição. (STJ - 2ª Seção, CC 27570/MG, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/12/99, v.u., DJ 27/3/00, p. 61) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA MO-VIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ IV REGIÃO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 100, IV, a. 1. Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. 2. Conselho Regional de Química - CRQ com sede em São Paulo/SP. 3. Aplicação da hipótese de competência contida na letra a do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AG 216690) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CON-TRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF. (...) 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido (TRF3 - AI 00128378720084030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - e-DJF3 Ju-dicial 2 DATA: 27/01/2009 PÁGINA: 351). Isso posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002163-55.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-58.2015.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X HORNINK & FILIPPI LTDA - ME(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, réu na ação ordinária ajuizada por Hornink & Filippi Ltda - ME, em que se defende a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento da demanda principal, nos termos do artigo 100, IV, a do CPC, pois se encontra sediada na cidade de São Paulo-SP. A excepta discordou, alegando que a competência para o processamento e julgamento da ação principal é da Justiça Federal de São João da Boa Vista. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao excipiente. O artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica, quando ré. Assim, a ação contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária, sediado em São Paulo, deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal daquela cidade. No mais, o disposto no art. 109, 2º da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas em que a União Federal for a ré, o que não é o caso dos autos. Acerca do tema: Competência. Autarquia ré. Foro do local em que sediada. Não incidência do disposto no art. 109, 2º da Constituição. (STJ - 2ª Seção, CC 27570/MG, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/12/99, v.u., DJ 27/3/00, p. 61) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA MO-VIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ IV REGIÃO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 100, IV, a. 1. Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. 2. Conselho Regional de Química - CRQ com sede em São Paulo/SP. 3. Aplicação da hipótese de competência contida na letra a do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AG 216690) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CON-TRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF. (...) 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido (TRF3 - AI 00128378720084030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - e-DJF3 Ju-dicial 2 DATA: 27/01/2009 PÁGINA: 351). Isso posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001964-09.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDENISE SILVERIO DE FREITAS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Edenise Silverio de Freitas Santos objetivando receber valores inadimplidos no contrato de financiamento de veículos 25.0323.149.0000113-64. Originalmente, tratava-se de ação de busca e apreensão de veículo. Contudo, embora deferido o requerimento de liminar (fl. 123), com efetivação de bloqueio (RENAJUD - fls. 129/130), a devedora nunca foi encontrada (fls. 45, 53, 107 e 149), sendo citada por edital (fls. 118/121), mas sem sua manifestação ou localização do bem (fl. 122). A pedido da Caixa, a ação foi convertida em execução (fls. 152/153). Novas pesquisas de endereço foram feitas e a CEF, as considerando, requereu ou a suspensão pelo prazo prescricional ou a extinção da execução (fl. 173). Relatado, fundamento e decidido. A ação encontra-se ativa por mais de cinco anos e restaram infrutíferas todas as inúmeras tentativas de localização da devedora e do bem, como relatado. A credora manifestou sua intenção de prosseguir administrativamente com as diligências para localizar bens, sendo, portanto, o caso de extinção e não de suspensão. A suspensão seria viável se não tivessem sido dadas oportunidades para a exequente efetivar a execução, situação diversa da tratada nos autos, como exposto. Assim, entendendo não ser o caso de aplicação da orientação invocada pela Caixa (STJ, REsp n. 2329/SP). Isso posto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da restrição (fls. 129/130). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000745-87.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J. GOMES NETO MINIMERCADO ME X JOSE GOMES NETO

Aguardar-se em Secretaria o retorno da carta precatória.

0001706-57.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESCRITORIO CONTABIL SAO BENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME X MARLI APARECIDA RODRIGUES CHEREDA X SUZYMARA DE MESQUITA(SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Aguardar-se em Secretaria o retorno da carta precatória por trinta dias.

0001712-30.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO ANTONIO E SILVA - TRANSPORTES - ME X SERGIO ANTONIO E SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sergio Antonio e Silva - Transportes - ME e Sergio Antonio e Silva objetivando receber valores inadimplidos nos contratos 25.0352.734.0000373-60, 25.0352.734.0000403-10, 25.0352.734.0000451-17 e 25.0352.734.0000470-80. Regularmente processada, a Caixa, informando a quitação do débito na esfera administrativa e a consequente perda superveniente do objeto, requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI do CPC (fl. 74). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista o requerimento da exequente, informando que a ação perdeu seu objeto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 276, VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Oficie-se ao Juízo Deprecado (fl. 73) solicitando a devolução da carta precatória independente de seu cumprimento. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004264-41.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA GOIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência à impetrante acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 89/90). Tendo em vista a concessão administrativa da apo-sentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho (fl. 88), informe a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001089-97.2014.403.6127 - AGNALDO DIVINO ESTAROFOLI(MGI07846 - ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Agnaldo Divino Estarofoli em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia o desbloqueio de valores depositados em conta corrente de sua titularidade, mantida na agência da ré em Mococa.A medida liminar pleiteada foi deferida (fls. 40/41), mediante caução (fl. 44).A Caixa defendeu o bloqueio dos valores (fls. 54/59).O requerente se manifestou, em réplica (fls. 83/84).A Caixa requereu a juntada de documentos (fl. 87), dos quais o autor teve ciência (fl. 89).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O requerente relata, em síntese, o seguinte:a) ele e Manoel Jerônimo Neto constituíram a pessoa jurídica Estarofoli & Jerônimo Ltda, cuja administração é exercida, em conjunto ou isoladamente, por ambos os sócios;b) a conta bancária da pessoa jurídica não possui talonário de cheques, em razão da existência de restrições cadastrais;c) por esse motivo, os sócios concordaram em transferir os recursos da conta da pessoa jurídica para as contas individuais dos sócios e de uma terceira pessoa;d) os cheques são emitidos pelas pessoas físicas para o pagamento de contas da pessoa jurídica (fornecedores e empregados);e) em 24.03.2014, descobriu que a Caixa, a partir de declarações unilaterais prestadas pelo sócio Manoel Jerônimo Neto no boletim de ocorrência nº 1295/2014 bloqueou os valores existentes na conta física do requerente;f) o requerente entende que tal bloqueio é ilegal, pois, em se tratando de conta corrente individual, a Caixa não poderia, sem ordem judicial, impedir-lo de movimentar livremente os valores ali depositados.A medida liminar foi deferida nos seguintes termos (fls. 40/41):As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fúmus boni juris.Nesta cognição sumária, entendendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Manoel Jerônimo Neto, sócio do requerente, compareceu à Delegacia de Polícia Civil em Mococa e noticiou que o requerente fez duas transferências da conta corrente da pessoa jurídica para a conta corrente pessoal do requerente sem o conhecimento de Manoel Jerônimo Neto, conforme se vê do Boletim de Ocorrência nº 1295/2014 (fls. 15/16).O requerente informa que a partir deste Boletim de Ocorrência é que a requerida, sem ordem judicial, efetuou o bloqueio de seu cartão magnético e dos valores depositados na conta corrente de sua titularidade.Contudo, não havendo acordo entre os sócios, a questão deve ser resolvida em âmbito judicial, não podendo a requerida bloquear os valores depositados na conta do requerente pelo simples fato de o sócio dele ter registrado boletim de ocorrência notificando transferência não consentida de valores, inclusive porque a administração da sociedade cabe a ambos os sócios, agindo de forma conjunta ou isolada, nos termos da Cláusula 7ª do contrato social (fl. 11).Assim, o bloqueio administrativo operado pela requerida parece ofender a garantia de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, insculpida no art. 5º, LIV da Constituição Federal, o que configura o fúmus boni juris.O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que o requerente está, conforme alega, impedido de adimplir com suas obrigações particulares e da sociedade empresária que estavam sob sua responsabilidade.Entendo prudente, porém, condicionar a efetiva liberação dos valores à prestação de caução, devendo o requerente e sua esposa comparecer à Secretária deste Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar o termo de caução.Não vieram aos autos elementos de fato ou de direito hábeis a alterar o entendimento exposto na ocasião.Manoel Jerônimo Neto registrou boletim de ocorrência pelo fato de o requerente ter feito uma transferência de valores da conta corrente da pessoa jurídica para a conta corrente individual do requerente (fls. 15/16).Comparece nesta unidade policial o declarante sócio proprietário da empresa Estarofoli & Jerônimo Ltda - ME - nome fantasia Nova Era Construtora [sic] de Mococa, noticiando que seu sócio Agnaldo Divino Estarofoli, no dia 19 do corrente mês, realizou uma transferência bancária da empresa em questão para sua conta particular sem conhecimento do sócio/declarante no valor de R\$ 7.466,00, e no dia 20.03.2014, no valor de R\$ 2.520,00.Ocorre que, em razão de restrição cadastral, a pessoa jurídica não tinha talonário de cheques. Por esse motivo os sócios haviam acordado que os valores da conta corrente da pessoa jurídica seriam transferidos para as contas correntes dos sócios e também de uma terceira pessoa (Mônica Costal Leite da Silva) e, a partir dessas contas individuais, seriam emitidos cheques para pagamento das obrigações da pessoa jurídica.Esse acordo dos sócios, alegado na petição inicial, foi confirmado pela Caixa, em sua contestação (fl. 56).Cuida-se, obviamente, de acordo altamente temerário, pois propicia a confusão do patrimônio da pessoa jurídica com os patrimônios das pessoas físicas.Os riscos de tal acordo, porém, devem ser assumidos integralmente pelos sócios, não cabendo à instituição financeira adotar a posição de árbitro das divergências porventura existentes entre os sócios.No caso, considerando que a administração da sociedade cabe a qualquer um dos sócios, de forma conjunta ou isolada, nos termos da cláusula sétima do contrato social (fl. 11) e, ainda, o acordo dos sócios, de que os valores da conta pessoa jurídica poderiam ser transferidos para as contas individuais dos sócios, a Caixa não poderia, a partir de solicitação feita pelo sócio do requerente, ter determinado o bloqueio dos valores existentes na conta individual do requerente.Ao contrário, cabe ao sócio do requerente, se assim o entender, ajuizar as medidas necessárias para defender seus interesses.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, confirmo a medida liminar (fls. 40/41) e julgo procedente o pedido para condenar a Caixa a desbloquear os valores que o requerente mantém em sua conta corrente individual.Determino a liberação dos bens caucionados (fl. 44).Condeno a Caixa a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.000,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002511-10.2014.403.6127 - WILLIAN PIRES DA COSTA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X NAO CONSTA

Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre as divergências indicadas pelo Ministério Público Federal à fl. 46, comprovando efetivamente residência em território nacional. Com a resposta, abra-se nova vista ao Parquet. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000683-28.2004.403.6127 (2004.61.27.000683-2) - LUIZ RAMOS BARRETO X LUIZ RAMOS BARRETO X LUIZ CARLOS MOREIRA BARRETO X LUIZ CARLOS MOREIRA BARRETO X REGINA MOREIRA BARRETO X REGINA MOREIRA BARRETO X ELIZABETH MOREIRA BARRETO GOMES X ELIZABETH MOREIRA BARRETO GOMES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução proposta por Luiz Ramos Barreto e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000834-13.2012.403.6127 - JOSE PIRINOTO X JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Pirinoto em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se a correção efetuada à época, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 113/118).Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 22.969,54 (fls. 124/129). A Caixa requereu a extinção da execução porque o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 131/133). O exequente apresentou novo valor (R\$ 13.495,50 - fls. 136/141) e a Caixa, então, impugnou a execução (fls. 145/149), pelas mesmas razões antes invocadas (aplicação administrativa do IPC), com ciência à parte exequente, que se manifestou (fls. 152/157).Relatado, fundamento e decido.O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março (84,32%), na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 113/118). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora.Iso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 133.Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios.Iso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 149) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente N° 7891

MONITORIA

0001578-71.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO JOSE DOS REIS CARRARO(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR)

Fls. 67/78 - O correto endereçamento da petição é ônus que cabe ao advogado. Nos embargos monitorios protocolados sob nº2013.61270008462, foi feita referência a autos diversos (0001580-41.2013.403.6127). O patrono da parte ré, mesmo recebendo as publicações referentes àqueles autos, não se manifestou em momento oportuno para retificação. Assim, tento em vista que não se trata de equívoco da serventia, incabível o aproveitamento dos embargos monitorios nesta fase processual. Fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a cumprir a coisa julgada no prazo de quinze dias, efetuando o pagamento de R\$ 16.166,13 (dezesseis mil, cento e sessenta e seis reais e treze centavos), em valores de janeiro/2014, sob pena de aplicação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002516-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Fls. 66/68 - Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

0002659-55.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GISELLE PEREIRA AUGUSTO

Fls. 61/76 - Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

0002807-32.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO PEREIRA

Fls. 93/97 - Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

0001815-37.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)

Recebo os embargos de fls. 33/58, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002904-42.2008.403.6127 (2008.61.27.002904-7) - PEDRO MASSUIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fls. 274, para a qual foi intimada por publicação e não ofereceu resposta no prazo fixado. Permanecendo inerte a CEF, a apuração do saldo credor será feita sem os referidos extratos. Int.

0003978-34.2008.403.6127 (2008.61.27.003978-8) - FLAVIO RONALDO DE CAMARGO(SP105347 - NELSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003200-25.2012.403.6127 - PAULO RICARDO HORLE(MG117424 - CAMILA MONTENEGRO DO O DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - CAMPUS MUZAMBINHO - MG X FUNDACAO EDUCACIONAL MUZAMBINHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000128-93.2013.403.6127 - ELISABETH FERRANDINI LEONHARDT(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 96/102 - Ciência às partes. Int.

0001089-34.2013.403.6127 - RUBENS APARECIDO SOARES X DORIVAL STIVANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Conforme constante da sentença de fl. 105, a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. A sentença não foi impugnada pelo meio e no prazo legais. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 105. Int.

0001365-65.2013.403.6127 - JOSE MARIA TEIXEIRA X IONERIS DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 107 - Defiro o prazo adicional de dez dias à Caixa Econômica Federal, sob as mesmas penas. Int.

0001368-20.2013.403.6127 - APARECIDO CRISTIANO DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 108/112 - Manifêste-se a parte autora em dez dias.] Int.

0001467-87.2013.403.6127 - SUELY APARECIDA FERNANDES(SP291136 - MAURICIO CAMPOS JUNIOR E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 120 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0004052-15.2013.403.6127 - OSMAR NEGRI X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 95/97 - Manifêste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000714-96.2014.403.6127 - MILTON FERNANDES MENEZES JUNIOR(SP300212 - ANA LUISA BUENO DOMINGUES E SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento, em seu favor, do depósito de fl. 66. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002571-80.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO LUCAS(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002880-04.2014.403.6127 - CARLOS DE ASSIS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em vinte dias, apresente a Caixa Econômica Federal os extratos necessários à apuração do valor a executar. Int.

0002883-56.2014.403.6127 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em vinte dias, apresente a Caixa Econômica Federal os extratos necessários à apuração do valor a executar. Int.

0003618-89.2014.403.6127 - ELIANA ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITOBI/SP(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 231 - Defiro o prazo adicional de dez dias ao Município de Itobi, sob as mesmas penas. Int.

0001279-26.2015.403.6127 - NAIR LAZARO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Fls. 168/170 e 177/186 - Manifêste-se a parte autora em dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004770-17.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000336-3)) LUIZ ORLANDO LISBOA EPP X LUIZ ORLANDO LISBOA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 166/167 - Em dez dias, manifêste-se a Caixa Econômica Federal, esclarecendo se dá por satisfeita a obrigação. Int.

0002013-74.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-81.2014.403.6127) SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL(SP209938 - Marcelo Buzo Fraïssat E SP348942 - RENATA FIRMINO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os embargos nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. À embargada para manifestação no prazo legal. Int.

0002409-51.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-95.2015.403.6127) ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes embargos, certificando. Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o débito exequendo na ação de execução. Int. e cumpra-se.

0002425-05.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-67.2015.403.6127) AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLAUDIO CELSO NASCIMENTO X JOAQUIM JOSE SANTICOLI CARVALHO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se os autos nº 0001910-67.2015.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Manifêste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000410-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA SIDNEIA DE PAULA

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 196, requerendo o que de direito. Int.

0000001-24.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. DE SOUZA MARTINS - JOIAS - ME X JONAS DE SOUZA MARTINS X JUVENAL MARTINS

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 119 (citação e notícia de falecimento), bem como de eventual interesse na manutenção do arresto determinado à fl. 87, vez que até a presente data não foi realizado, requerendo o que de direito. Int.

0002733-75.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO - ME X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO X EDNA CECILIA DO NASCIMENTO

Fls. 84/91 - Em dez dias, manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

0003048-06.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MAURO DE OLIVEIRA PAULISTA FILHO - ME X MAURO DE OLIVEIRA PAULISTA FILHO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 56/63. Após, conclusos.

0001718-37.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE SIDNEI GOMES

Em dez dias, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Int.

0001910-67.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLAUDIO CELSO NASCIMENTO X JOAQUIM JOSE SANTICOLI CARVALHO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIREZ E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, uma vez que os embargos interpostos foram recebidos sem efeito suspensivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002944-48.2013.403.6127 - JANDER CARLOS RODRIGUES(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante da concordância da requerente, expeça-se alvará de levantamento, em seu favor, do depósito de fl. 66. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000942-91.2002.403.6127 (2002.61.27.000942-3) - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LIMITADA X COSTA RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIEHLI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Fls. 621/623 - Tendo em vista o deferimento do pedido de antecipação de tutela nos autos da ação rescisória, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 617. Aguarde-se no arquivo-sobrestado o desfecho da ação rescisória. Ciência à União Federal. Int.

0001038-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001038-1) - NELSON ANTONIO OLIVEIRA X NELSON ANTONIO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intimada para esclarecimentos, a Caixa Econômica Federal permaneceu em silêncio. Do exame dos autos, verifica-se, contudo, que o autor foi registrado no PIS no nº102.88379.04.4 (fl. 48) e mantém vínculo com as empresas Duratex (fl. 41) e Brazaço (fl. 42), informações que refletem os dados constantes do extrato de fls. 388. Assim, indefiro o estorno requerido pela Caixa Econômica Federal. Em dez dias, manifeste-se a parte ré sobre a petição apresentada à fl. 426. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000546-65.2012.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ORLANDO FERIANI X JOAO BATISTA NETO X ROMEU ROCHETTI X PEDRO FERREIRA SANTANA X ARCHIMIDES JOSE CHEREDA X ORLANDO MARTINS X JOSE APARECIDO RIBEIRO X DOCE DIN DAN ITOBI LTDA X DENER JOSE TOESCA X LAERCIO MORETTI X LEONARDO PEREIRA X MARIA APARECIDA LOPES FURLANI X IVONE DO CARMO CRESPLAN X SEM IDENTIFICACAO X MARIA FERIAN PALOMBO(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON E SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON)

Fls. 238/244 - Manifeste-se a parte ré em vinte dias. Int.

Expediente Nº 7966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-07.2006.403.6127 (2006.61.27.002497-1) - ANTONIO RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 204/207: dê-se ciência ao autor, para eventual manifestação em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe o autor se procedeu ao levantamento dos valores disponibilizados em seu nome (RPV de fl. 189). Em caso de resposta positiva, venham-me imediatamente conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0001314-30.2008.403.6127 (2008.61.27.001314-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAMBACH(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0001809-69.2011.403.6127 - ARLINDO BISPO DE SOUZA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 65/69, 75/78 e 120/124, desde que substituídos pelas respectivas cópias. No prazo de 10 (dez) dias, compareça o patrono ao bacão desta Secretaria, portando tais cópias, e solicite a providência a um servidor. Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo. Intime-se.

0002714-06.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS VENEZIAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Venezian em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 88/90), com o que concordou a parte autora (fl. 103). Relato, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo do INSS (fls. 88/90) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custos. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0000308-75.2014.403.6127 - PEDRINA SIMOES COSTA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedrina Simoes Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 171). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a não comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar, posto que o marido da autora esteve filiado ao RGPS como motorista de caminhão e produtor rural (fls. 177/179). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 307/310). Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 313/314). Relato, fundamento e decido. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao pre-enchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apre-sentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 16.06.2010 (fl. 11). Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, consoante tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprová-los, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) Certidão de seu casamento, realizado em 03.11.1973, na qual consta a profissão de seu marido, Benedito Santos Costa, como sendo lavrador - fl. 18; b) Instrumento particular de compra e venda, datado de 29.10.1998, na qual o marido da autora, qualificado como lavrador, adquire uma gleba de terras de 30.000 m² destacada do Sítio Cachoeirinha - fls. 19/21; c) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural dos anos 1998/1999, referente ao Sítio Santa Cruz, declarado pelo marido da autora - fl. 22; d) Notas fiscais de venda de produtos agrícolas - café - feita pelo marido da autora nas datas de 05.05.1987, 16.11.1990, 29.01.1991, 23.12.1992, 12.09.1994, 30.10.1995, 10.09.1999, 21.02.2001, 06.01.2005, 24.04.2006, 09.01.2007, 25.02.2008, 09.02.2009, 12.05.2010 - fls. 23/37; e) Inscrição estadual do marido da autora como produtor rural, referente ao sítio Santa Cruz, com início em 02.10.2007 - fls. 38/40; f) Recibo de entrega e declaração do ITR do ano de 2010 feita pelo marido da autora referente ao Sítio Santa Cruz - fls. 41/45; g) Contratos de meação firmados pelo marido da au-tora para exploração de 7.000 pés de café no sítio Cachoeirinha nos períodos de 01.09.1984 a 01.09.1988, 01.09.1988 a 01.09.1992 e 02.09.1992 a 01.09.1996 - fls. 71/72, 73/74 e 75/76; h) Declarações emitidas por entidade sindical, da-tadas de 07.07.2013 e 01.12.2011, atestando o exercício de ati-vidade rural pela autora no período de 20.08.1974 a 11.07.1977 e de 01.09.1984 a 28.11.1998 e 29.11.1998 a 01.12.2011, respectivamente - fl. 95 e 99; i) Certidões de nascimento de filhos em 20.08.1974 e 07.09.1977, nas quais o marido da autora é qualificado como lavrador - fls. 96/97; j) Alteração de declaração cadastral de produtor feita pelo marido da autora junto ao ICMS para fins de alteração do nome a partir de 01.09.1988 referente ao sítio Cachoeirinha - fl. 98; k) Nota fiscal de compra de insumos agrícolas feita pela autora em 30.07.2013, na qual consta como endereço o Sítio Santa Cruz - fl. 138. Os documentos de fls. 95 e 99 não servem como in-ício de prova material, eis que não são contemporâneos aos fatos. No mais, vê-se que, com exceção do de fl. 138, os documentos juntados se referem à profissão do marido da autora. A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como in-ício de prova material, para comprovar a sua condição de rurico-la, principalmente se vier confirmada em convincente prova tes-temunhal. Assim, a prova material revela que a autora desen-volveu atividade rural desde seu casamento, em 03.11.1973, até 30.07.2013 (documento de fl. 138), ou seja, por quase 40 anos. Em que pese o requerido ter informado que o marido da autora se filiou ao RGPS em 08.11.1993 como motorista de caminhão (fl. 182), contribuindo nessa categoria até março de 2003, os documentos juntados aos autos revelam que, na verdade, sua atividade preponderante é a de pequeno produto rural, de modo que tais recolhimentos não descaracterizam o labor predominantemente rural em regime de economia familiar. De fato, tem-se que de 01.09.1984 a 01.09.1996, o marido da autora e sua família explorou 7.000 pés de café no sítio Cachoeirinha, em regime de meação, e, em 29.10.1998, adquiriu pequena porção desta propriedade (30.000,00 m²), dando-lhe o nome de Sítio Santa Cruz. A prova testemunhal, cujos depoimentos foram harmônicos entre si, confirma o desempenho da atividade campesina pela autora e sua família, sem auxílio de empregados, em especial do ano de 1992 a 1998. O conjunto probatório, pois, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, haja vista tratar-se de propriedade rural pequena, explorada pela família (marido e filho), sem auxílio de empregados. Desse modo, comprovou a autora o exercício de ati-vidade rural em tempo maior superior à carência exigida (174 meses), fazendo, assim, jus à aposentadoria por idade, de natu-reza rural. O benefício será devido desde a data do último re-querimento administrativo (11.07.2013 - fl. 165). Isso porque, desde o pedido apresentado em 24.10.2011 até o ajuizamento da presente ação (05.02.2014) de-correu dois anos e três meses, tempo mais que suficiente para que a autora procurasse respaldo no Judiciário. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolu-ção do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 11.07.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 165). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$

100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0000651-71.2014.403.6127 - JOSE MAURICIO RODRIGUES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Mauricio Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso do autor ao RGPS a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/48). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 64/66 e 98), com ciência às partes. Pela petição de fls. 79/81, defendeu a improcedência do pedido, pois o autor estaria trabalhando e pugnou, em caso de procedência do pedido, pelo desconto dos períodos trabalhados. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade-de, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de coror-nariopatia, diabetes mellitus, hipertensão arterial, miocárdio-patia isquêmica e dispilidemia, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laboral desde 17.01.2014. O CNIS demonstra que o autor voltou a contribuir para os cofres previdenciários em janeiro de 2010, de modo que afastado a alegação de que a incapacidade é preexistente ao reingresso ao RGPS. Ademais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improprio o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora trabalhou (fls. 79/81). O benefício será devido desde 06.03.2014, data do ajuizamento da ação, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo (06.12.2013 - fl. 24). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 06.03.2014 (data do ajuizamento da ação), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000818-88.2014.403.6127 - ANDRE APARECIDO FARIA (SP340136 - MARILIA PAULA MISAEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Andre Aparecido Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retrido (fls. 77/78). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 65/70). Realizou-se perícia médica (laudos às fls. 83/87 e 102/105), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade-de, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade-de, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e do comportamento decorrente do uso de múltiplas drogas e episódio depressivo moderado, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência desde 12.02.2014, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. O benefício será devido desde 12.02.2014, data do requerimento administrativo (fl. 21). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 12.02.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 21), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000958-25.2014.403.6127 - MANUEL DA SILVA MOREIRA (SP110521 - HUGO ANDRÁDE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Manuel da Silva Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 90). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso do autor ao RGPS (fls. 97/111). Realizou-se perícia médica (fls. 135/141 e 156), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade-de, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de arritmia cardíaca, lombocostalgia, perda auditiva bilateral, além de ter sido diagnosticado acidente vascular cerebral isquêmico com comprometimento da visão à direita, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi em início de 2014, quando o autor apresentou pedido administrativo (fl. 156). O autor voltou a contribuir para o RGPS em 01.10.2012 (fl. 115), de modo que não se há falar em incapacidade preexistente. Ademais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 11.02.2014, data do requerimento administrativo (fl. 27). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.02.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 27), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001253-62.2014.403.6127 - VALDENIZA PEREIRA DE LUCENA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENNA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdeniza Pereira de Lucena em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36 e 77/81). Realizou-se perícia médica (fls. 51/53), com ciência às partes. Pela petição de fl. 59/62, o réu defende a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência na data de início da incapacidade fixada na perícia judicial. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade-de, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de artrite reumatoide e artrose lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral. O início da incapacidade foi fixado em 27.11.2014. Consta que a autora este filiada ao RGPS até 24.07.2013 (fl. 64), mantendo a qualidade de segurada até 15.09.2014. Assim, quando requereu o benefício na via administrativa, em 17.02.2014, e quando ajuizou a presente ação, em 15.04.2014, ainda ostentava tal condição. Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, o não cumprimento da carência (fls. 59/62). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido em 27.11.2014, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 27.11.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Baptista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 50). Pela petição de fls. 55/56, o autor informou a concessão administrativa do auxílio doença a partir de 29.08.2014 e adiuva a inicial para prosseguir apenas com o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação, pela qual defende a falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o autor está recebendo auxílio doença desde 29.08.2014 (fls. 68/70). Realizou-se perícia médica (fls. 80/89), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a alegação de carência superveniente. Isso porque, o pedido inicial é de concessão da aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, pretensão não atendida com a implantação administrativa do auxílio doença em 29.08.2014. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de alterações degenerativas, principalmente na articulação coxo-femoral direita e joelhos, além de apresentar hipertensão arterial sistêmica, diabetes e obesidade, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em meados de 2006. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 29.08.2014, data do requerimento administrativo (fl. 57). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29.08.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 57), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0002087-65.2014.403.6127 - CELINA JANUARIO CANDIDO(SPI26930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Celina Januario Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 25). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao regresso da autora ao RGPS (fls. 30/36). Realizou-se perícia médica (fls. 53/58 e 73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no presente caso. De fato, a prova pericial médica demonstra que a autora é portadora de artrose na coluna lombar com lombalgia e irradiação para membros inferiores, hipertensão arterial, diabetes e glaucoma, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral. Atestou o perito judicial que a incapacidade teve início em fins de 2013 e começou de 2014. Verifica-se do documento de fl. 38 que a autora voltou a contribuir aos cofres previdenciários em 01.04.2013, quando ainda esta apta ao trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que deverá ser paga a partir de 25.03.2014, data do requerimento administrativo (fl. 22). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 25.03.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0002162-07.2014.403.6127 - ILZA REGINA DE BASTOS(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002914-76.2014.403.6127 - JOAO RAMALHO NETO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Ramalho Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laboral (fls. 29/36). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 51/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laboral. O início da incapacidade foi fixado em 03.09.2014. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 16.09.2014, data do requerimento administrativo (fl. 12). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 16.09.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0003126-97.2014.403.6127 - JOSE ALFREDO ALVES(SPI50409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Alfredo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 61/62), com o que concordou a parte autora (fl. 67). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0003165-94.2014.403.6127 - MARIA DO CARMO ADRIANO MESTRINER(SPI65156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Adriano Mestriner em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 59/61), com o que concordou a parte autora (fls. 65/66). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0003237-81.2014.403.6127 - SYLVIO DONIZETE DA SILVA(SPI92635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sylvio Donizete da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laboral (fls. 41/44). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 53/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de diabetes mellitus e pneumonia intersticial em investigação, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laboral. O início da incapacidade foi fixado em 24.07.2014. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 17.10.2014, data em que cessou o pagamento administrativo do auxílio doença (fl. 21). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso

I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 17.10.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipou os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condenei o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0003287-10.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA COSTA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes de Oliveira Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao ingresso da autora no RGPS (fls. 64/71). Realizou-se perícia médica (fls. 103/113), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O objeto desta ação é o indeferimento do pedido administrativo apresentado em 01.09.2014 (fl. 21), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2011 (processo 0001749-96.2011.403.6127). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de labirintopatia, lombalgia, hipertensão arterial sistêmica, deficiência auditiva e síndrome do climatério, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral. O início da incapacidade foi fixado em meados de 2014. Consta dos autos, que no bojo do processo 0001749-96.2011.403.6127 foi prolatada sentença de 1º grau julgando parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício de auxílio doença, o que foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78/79). Interposto recurso de apelação pelo réu, o E. TRF3 deu-lhe provimento e determinou o cancelamento do benefício, em decisão datada de 26.09.2013 (fls. 81/82). A autora, então, voltou a contribuir para os cofres da Previdência Social em 01.04.2014 até 31.07.2014 (fl. 91). Não há que se falar, pois, em incapacidade preexistente. Ademais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 01.09.2014, data do requerimento administrativo (fl. 21). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 01.09.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipou os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condenei o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0003345-13.2014.403.6127 - IVANUSA MARIA VIEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivanusa Maria Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 14). O INSS contestou o pedido, sustentando ausência de incapacidade laboral (fls. 18/25). Realizou-se perícia médica (fls. 49/58), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo, o réu aduziu o não cumprimento da carência na data de início da incapacidade (fl. 64). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de mastígia gravemente generalizada, diabetes mellitus, hipotireoidismo, obesidade mórbida e apnéia obstrutiva do sono, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Quanto ao início da incapacidade, esclareceu o perito médico que de acordo com as informações presentes nos Autos e obtidas durante o Exame Pericial, a Pericianda conseguiu exercer atividade laboral até meados de 2014, momento que pode ser considerado como Data do Início da Incapacidade (Julho de 2014), quando relatou piora no quadro de fraqueza muscular, procurando, então, o benefício do auxílio-doença junto ao INSS, que lhe foi negado (resposta ao quesito II do Juízo). Extraí-se, assim, aparente incongruência, posto que após utilizar o termo genérico meados de 2014, especificou o mês de julho de 2014. Entretanto, ao mencionar o pedido de auxílio doença requerido administrativamente indicou que essa deve ser a data de início da incapacidade, o que se deu em 29.08.2014 (08), ou seja, em meados de 2014. Nesse diapasão, verifica-se do extrato de fl. 66 que, quando requereu o benefício na esfera administrativa, a autora havia efetuado o recolhimento de quatro contribuições, exatamente 1/3 do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, as quais, somadas às demais contribuições, totalizam mais de doze. Rejeito, pois, a alegação de não cumprimento da carência, veiculada pelo réu à fl. 64. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 29.08.2014, data do requerimento administrativo (fl. 08). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29.08.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 08), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipou os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condenei o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0003427-44.2014.403.6127 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA (MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Aparecido Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laboral (fls. 29/32). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 41/44), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno de estresse pós-traumático, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laboral. O início da incapacidade foi fixado em 07.03.2014. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 14.11.2014, data do ajuizamento da presente ação, uma vez que não se tem o resultado do pedido administrativo arquivado em 23.04.2014 (fl. 20). Ademais, não restou comprovada que a incapacidade remonta à data da cessação do benefício anteriormente concedido. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 14.11.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipou os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condenei o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0003479-40.2014.403.6127 - ARLETE RAMOS (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Arlete Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laboral (fls. 44/47). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 56/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral. O início da incapacidade foi fixado em 03.10.2014. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 19.11.2014, data do ajuizamento da ação, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo (17.09.2014 - fl. 12). Isso posto,

julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 19.11.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

00036375-2014.403.6127 - HELIO JACINTHO AMARO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Jacintho Amaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/32). Realizou-se perícia médica (fls. 47/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de sequelas de fraturas do joelho direito e artrose, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 23.09.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 02.02.2015, data do requerimento administrativo (fl. 26). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02.02.2015 (data do requerimento administrativo - fl. 26), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0003758-26.2014.403.6127 - EMILIA GERTRUDES DE CAMARGO RAMOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

000109-19.2015.403.6127 - APARECIDA DE ANDRADE VASCONCELLOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Andrade Vasconcellos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso do autor ao RGPS e não restou cumprida a carência (fls. 34/40). Realizou-se perícia médica (fls. 55/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. De fato, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de poliartralgia e artropatia em investigação, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral. O início da incapacidade foi fixado em 12.09.2014. Consta que a autora reingressou ao RGPS, contribuindo no período de 01.04.2014 a 31.07.2014 (fl. 45), época em que ainda se encontrava apta ao trabalho, razão pela qual não há que se falar em incapacidade preexistente à filiação. No mais, a requerente possui mais de dez recolhimentos (fls. 44/45), revelando que na data de início da incapacidade possuía a carência necessária, de modo que rejeito, igualmente, o aduzido não cumprimento da carência. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 21.10.2014, data do requerimento administrativo (fl. 16). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 21.10.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

000269-44.2015.403.6127 - JOAO BATISTA AZARIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 74. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

000287-65.2015.403.6127 - MARCELO ZENERI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Zeneri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 116). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 120/122). Realizou-se perícia médica (fls. 139/151), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de queixas de dores de lombar e joelhos e antecedentes de operações do joelho esquerdo e da coluna lombar, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Consignou o perito judicial a possibilidade de o autor exercer funções que não exijam esforço físico, ortostatismos, deambulações prolongadas, movimentos de flexão forçada do joelho, entre outras. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 08.05.2014. Assim, o benefício será devido a partir de 07.01.2015, data do pedido de reconsideração (fl. 20), conforme requerido na inicial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 07.01.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

000679-05.2015.403.6127 - DIRCE MORETTI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001091-33.2015.403.6127 - EVA RIBEIRO FRANCIONI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001296-62.2015.403.6127 - CEVANIL APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0002377-46.2015.403.6127 - ANA COLZ DE OLIVEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 140, sob pena de extinção. Intime-se.

0002378-31.2015.403.6127 - EDINELSON FERREIRA - INCAPAZ X ELZA DE FATIMA DIAS FERREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0002388-75.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO HENRIQUE CAMILLO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0002453-70.2015.403.6127 - LAURO ROSA DO NASCIMENTO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002471-91.2015.403.6127 - ANIZIO FONSECA MACIEL - INCAPAZ X AILTON FONSECA MACIEL(SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA E SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que consta nos autos termo de curatela provisória (fl. 21) concedida ao Sr. Ailton, bem como considerando constar na certidão de nascimento do autor averbação no sentido de que sua curadora é a Sra. Izabel (fl. 22-verso), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor justifique a questão da modificação da curatela, bem como colacione aos autos o termo de curatela definitiva concedida ao Sr. Ailton. Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

0002496-07.2015.403.6127 - MARIA SOCORRO DA SILVA VASQUES(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Socorro da Silva Vasques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que, em decorrência do câncer, retirou o estômago e precisa retirar parte dos pulmões, além de apresentar problemas ortopédicos. Faz regular tratamento, inclusive com quimioterapia e fisioterapia, fatos que causam a incapacidade laborativa. Relatado, fundamentado e decidido. A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 30 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 60 a 63). No caso em exame, a autora, com 59 anos de idade (fl. 18), apresentou sua CTPS com contrato de trabalho ativo a partir de 15.04.2013 (fl. 19) e o INSS indeferiu seu pedido de reconsideração de decisão, apresentado em 15.07.2015, por não reconhecer a incapacidade laborativa (fl. 34), o que pressupõe a qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência. Acerca da incapacidade, a autora é de fato portadora de câncer, tanto no estômago como nos pulmões, tendo passado por cirurgia de gastrectomia (fl. 24) e estando para retirar parte ou a totalidade de um pulmão (fl. 28). Também é portadora de doenças ortopédicas, tudo como demonstram os recentes documentos que instruem o feito (fs. 23/33). Portanto, demonstrada a verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano decorre do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão. Cite-se e Intimem-se.

0002524-72.2015.403.6127 - CREMILSON GERALDO(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Cremilson Geraldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio doença. Sustenta que é dependente químico e encontra-se internado para tratamento, mas o INSS cessou o auxílio em 11.08.2015. Relatado, fundamentado e decidido. A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 30 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 60 a 63). No caso em exame, o INSS concedeu e pagou administrativamente o auxílio doença ao autor (fl. 15). Conforme se extrai das comunicações de decisões (fs. 12/13), houve o indeferimento dos pedidos de prorrogação por não se reconhecer, administrativamente, a incapacidade, isso em 03.08.2015, o que faz presumir o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, o autor encontra-se em regular tratamento da dependência química, inclusive internado em clínica especializada desde pelo menos 03.06.2015 (fs. 16/19). O perigo de dano decorre do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento ao requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão. Cite-se e Intimem-se.

0002558-47.2015.403.6127 - ELIELSON MARQUES DOS SANTOS(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002559-32.2015.403.6127 - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002576-68.2015.403.6127 - SILVIA ELENA ANDREATTO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002579-23.2015.403.6127 - LUZIA BARGA VITOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002587-97.2015.403.6127 - ROSA DE LOURDES JACOB MARCON(SP321057 - FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de outubro de 2014. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002590-52.2015.403.6127 - LUIS FERNANDO MARTINS(SP109414 - DONIZETTI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

0002591-37.2015.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO PROCOPPIO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002593-07.2015.403.6127 - SONIA DE JESUS PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002612-13.2015.403.6127 - MARINA APARECIDA VALENTINE LUCIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de Auxílio-Doença. No mesmo prazo, deverá regularizar a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002569-76.2015.403.6127 - AMAURI DONIZETTI GASPARI X LETTICIA GUIMARAES GASPARI X TIAGO GUIMARAES GASPARI - INCAPAZ X AMAURI DONIZETTI GASPARI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002189-53.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-77.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X PRISCILA APARECIDA DO PRADO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fs. 30/33: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001340-33.2005.403.6127 (2005.61.27.001340-3) - MARCILIA PASINI DA SILVA X MARCILIA PASINI DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 454/458: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 448. Certifique a Secretária o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução e, após, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 444 e contrato de honorários de fls. 456/458, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 25% (vinte e cinco por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002547-91.2010.403.6127 - OSMAR DE ASSIS CORREA - INCAPAZ X OSMAR DE ASSIS CORREA - INCAPAZ X MARIA LUDOBINA DA COSTA CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em expedição de alvará em nome da curadora do autor, para levantamento dos valores depositados nos presentes autos, tendo em conta que o próprio patrono pode fazer o levantamento de tal numerário, junto à agência da Caixa Econômica Federal, posto que possui poderes específicos para receber e dar quitação, conforme se observa da procuração de fl. 13. Neste passo, deixo consignado que tal levantamento é reiteradamente realizado no PAB da CEF existente junto a este juízo federal, sendo certo que, para tanto, basta apenas que o patrono apresente uma certidão de objeto e pé dos presentes autos, na qual conste seus poderes especiais para levantamento dos valores, nos termos das normas internas da instituição bancária. Intime-se, abrindo-se novo prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comunique nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores liberados. Cumpra-se.

0003717-64.2011.403.6127 - REGINA APARECIDA GONCALVES JAYME X REGINA APARECIDA GONCALVES JAYME(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002824-39.2012.403.6127 - JOSE MAURO GARCIA X JOSE MAURO GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001434-97.2013.403.6127 - ROSANGELA SILVERIO X ROSANGELA SILVERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1653

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004881-65.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-80.2010.403.6138) AGRO PECUARIA SANTO ANTONIO DOS BARRETOS LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte embargada, acima identificada, contra a sentença de fls. 163. Sustenta, em síntese, que a sentença foi obscura e contraditória ao deixar de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que o embargo foi oposto antes do pagamento da dívida. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante, visto que os embargos à execução foram opostos em 22/04/2004 e o pagamento ocorreu somente em 31/10/2013, como prova o documento de fl. 168. Não obstante, o artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78 determina que os encargos acrescidos nas cobranças executivas de dívida ativa da União substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios. Portanto, não que se falar em nova condenação em honorários advocatícios. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a contradição apontada na sentença proferida em 18/12/2013. Como consequência, passa constar expressamente no sétimo parágrafo o seguinte texto, em substituição: Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Anotar-se a correção ora efetuada na sentença registrada no livro competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004883-35.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-50.2010.403.6138) LUIS ALBERTO GREVE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a apelação de fls. 95/116 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, CPC. Intime-se a embargada, ora apelada, da sentença de fl. 90, bem como para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0004894-64.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-79.2010.403.6138) BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1) Verifico que a resposta do ofício expedido sob nº 131/2013 para a CEF agência 2527 encontra-se juntada no feito executivo (fls. 106/107). 2) Em face do andamento processual acostado às fls. 214/221, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o julgamento final da Ação Declaratória nº 0010107-30.1994.4.03.6100. Int. Cumpra-se.

0002472-82.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-97.2011.403.6138) AUTO POSTO BARRETOS LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP182326 - EDEVARDE GONÇALVES JUNIOR E SP277183 - DIEGO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 128/132: Regularize o requerente sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0005731-85.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-69.2011.403.6138) CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSALIA E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima especificadas, em que pede a anulação da cobrança contida na execução fiscal nº 00024476920114036138. Nos autos da execução fiscal nº 00024476920114036138, em apenso, a parte embargada informou o parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito (fl. 98 dos autos nº 00024476920114036138). Intimada, a parte embargante não se manifestou (fls. 54). É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Nos autos da execução fiscal nº 00057318520114036138 efetua-se a cobrança das CDAs nº 006435/2010 e 026333/2010. A manifestação da embargada à fl. 98 nos autos da execução fiscal nº 00024476920114036138 prova que as partes transigiram mediante o parcelamento da dívida. O parcelamento da dívida embargada implica confissão da dívida, nos termos do acordo firmado. Assim, não vislumbro o necessário interesse processual, o que impõe a extinção do processo. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargante pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008139-49.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-98.2010.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUIZ DA SILVA COSTA)

Converto o julgamento do feito em diligência. I - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia das peças indispensáveis à propositura da ação (art. 282, 283 e parágrafo único do artigo 736, todos do Código de Processo Civil), sob pena de extinção sem análise de mérito. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos os documentos que entenda relevantes para o julgamento da demanda, sob pena de julgamento pelo ônus da prova (art. 333 do Código de Processo Civil). Com a juntada de documentos, vista à parte embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, conclusos para extinção. II - Tendo em vista que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, decorrido o prazo concedido à parte embargante despense-se estes autos da execução fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

0000690-06.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-89.2011.403.6138) ANISIA SONODA (SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Converto o julgamento do feito em diligência. I - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia das peças indispensáveis à propositura da ação (art. 282, 283 e parágrafo único do artigo 736, todos do Código de Processo Civil), sob pena de extinção sem análise de mérito. Ressalto que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma acima determinada (art. 295, VI, c/c art. 267, I do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos os documentos que entenda relevantes para o julgamento da demanda, sob pena de julgamento pelo ônus da prova (art. 333 do Código de Processo Civil). Com a juntada de documentos, vista à parte embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, conclusos para extinção. II - Tendo em vista que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, decorrido o prazo concedido à parte embargante despense-se estes autos da execução fiscal.

0001004-49.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-26.2012.403.6138) BAVEP-BARRETO VEICULOS E PECAS LTDA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante para confirmar os débitos inscritos no parcelamento, em face da declaração de fl. 180. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0001881-86.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-58.2011.403.6138) RODRIGO RIBEIRO DE MENDONÇA (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. I - Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos por RODRIGO RIBEIRO DE MENDONÇA e GUSTAVO HENRIQUE GUEDES PRADO em face da FAZENDA NACIONAL. Requer sejam acolhidos estes embargos com reconhecimento da extinção do crédito tributário. É o relatório. Verifico que os presentes Embargos se encontram sem garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que não há penhora realizada no feito executivo. Assim sendo, intime-se a parte embargante para que garanta o juízo nos autos principais da execução fiscal ou prove a ausência de bens e impossibilidade de oferecer a garantia. Deverá a parte embargante provar o cumprimento do quanto determinado no prazo 30 (trinta) dias, sob pena de não conhecimento dos presentes embargos. No mais, ressalto que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma acima determinada (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), no mesmo prazo. Transcorrido o prazo assinalado e prestada a garantia do Juízo do montante devido, tomem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tomem conclusos para sentença de extinção.

0001550-70.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-14.2011.403.6138) CARMEN LUCIA MIZIARA DINIZ DE PAULA (SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Converto o julgamento do feito em diligência. I - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia das peças indispensáveis à propositura da ação (art. 282, 283 e parágrafo único do artigo 736, todos do Código de Processo Civil), sob pena de extinção sem análise de mérito. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos os documentos que entenda relevantes para o julgamento da demanda, sob pena de julgamento pelo ônus da prova (art. 333 do Código de Processo Civil). Com a juntada de documentos, vista à parte embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0001576-68.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-44.2013.403.6138) AFONSO CELSO DAS NEVES (SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma acima determinada (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002037-40.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-04.2011.403.6138) CLERTON SILVA QUEIROZ (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima especificadas, em que pede o reconhecimento da prescrição da dívida cobrada na execução fiscal nº 00007700420114036138. A embargante regularizou sua representação processual (fls. 18/19). Intimada, a parte embargada não se manifestou (fls. 23). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito tem natureza tributária, visto que é referente à anuidade de conselho profissional. A certidão de dívida ativa prova que os termos iniciais das prescrições são 31/03/2001 e 31/03/2002, data de vencimento do tributo (artigo 63, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66). A execução fiscal foi proposta em 25/05/2007, quando já decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva da dívida. Por seu turno, não há nos autos qualquer prova de suspensão ou interrupção da prescrição. Ademais, a parte embargada sequer apresentou impugnação. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição da dívida contida na Certidão de Dívida Ativa nº 027224/2005 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinta a execução fiscal. Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida atualizado. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002137-92.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-20.2013.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETO (SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. I - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia das peças indispensáveis à propositura da ação (art. 282, 283 e parágrafo único do artigo 736, todos do Código de Processo Civil), sob pena de extinção sem análise de mérito. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos os documentos que entenda relevantes para o julgamento da demanda, sob pena de julgamento pelo ônus da prova (art. 333 do Código de Processo Civil). Com a juntada de documentos, vista à parte embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, conclusos para extinção. II - Tendo em vista que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, decorrido o prazo concedido à parte embargante despense-se estes autos da execução fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

0000446-09.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-66.2013.403.6138) AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETO LTDA (SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a embargante trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes ao débito em questão. Int.

0000506-79.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-93.2011.403.6138) CONFECCOES TAKEDA LTDA (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1) Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 08/08-verso. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000558-75.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-55.2014.403.6138) UNIMED DE BARRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Converto o julgamento do feito em diligência. I - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia das peças indispensáveis à propositura da ação (art. 282, 283 e parágrafo único do artigo 736, todos do Código de Processo Civil), sob pena de extinção sem análise de mérito. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos os documentos que entenda relevantes para o julgamento da demanda, sob pena de julgamento pelo ônus da prova (art. 333 do Código de Processo Civil). Com a juntada de documentos, vista à parte embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, conclusos para extinção. II - Tendo em vista que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, decorrido o prazo concedido à parte embargante despense-se estes autos da execução fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

0000742-31.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-39.2014.403.6138) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETO (SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 98/103, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000743-16.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-31.2013.403.6138) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 88/93, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000816-85.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-10.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 106/183, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000836-76.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-15.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP332679 - MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, em face da parte embargada, acima especificadas, em que pleiteia a anulação da penhora e a exclusão do sócio Milton Diniz Soares de Oliveira do polo passivo da execução.Embora regularmente intimada, a parte embargante deixou de garantir integralmente o Juízo (fls. 281 e verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo; tampouco a parte embargante tratou de oferecer garantia quando intimada para tanto (fl. 198 dos autos nº 0003828-15.2011.403.6138).Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios de sucumbência nestes embargos, visto que a Embargada não foi intimada a impugná-la.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo.Defiro o pedido de fls. 272, devendo a Secretária certificar nos autos o cumprimento.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000029-22.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-83.2014.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, em face da parte embargada, acima especificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº00010368320144036138, em razão de parcelamento da dívida cobrada.A parte embargada informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 39/42 dos autos principais).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Os documentos de fls. 40/42 dos autos principais provam o pagamento das dívidas consistentes nas Certidões de Dívida Ativa nº 45.374.438-9 e nº 45.374.439-7, objeto dos presentes embargos.De fato, como informado nos autos da execução fiscal o débito foi integralmente pago no curso da ação, sobrevivendo assim, a falta de interesse da embargante.Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a parte embargada não intimada para apresentar impugnação.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000040-51.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-30.2011.403.6138) MICHINOBU NOMURA(SPI52589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por Michinobu Nomura contra a execução de honorários advocatícios promovida nos autos 0003925-15.2011.403.6138.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estes embargos à execução não merecem ser conhecidos, uma vez que intempestivos.O embargante foi intimado da penhora por publicação em Diário Eletrônico da Justiça em 26/11/2014, quarta-feira, conforme certidão de fl. 181 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003925-15.2011.403.6138, em apenso, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação (artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil).Por equívoco, foi concedido ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação da penhora. Contudo, os embargos ainda assim são intempestivos.Com efeito, o prazo para opor embargos iniciou-se na quinta-feira, dia 27/11/2014, e findou-se no dia 12/01/2015, segunda-feira, em razão da suspensão de prazos processuais durante o recesso judiciário (20/12/2014 a 06/01/2015).Os embargos, entretanto, somente foram opostos no dia 21/01/2015, quando já escoado o prazo legal, conforme protocolo apostado no rosto da petição inicial, o que impõe sua rejeição com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Não obstante, cumpre consignar que a parte embargante é legítima para figurar no polo passivo, visto que a execução processada nos autos nº 0003925-15.2011.403.6138 corre contra a pessoa jurídica Win Indústria e Comércio Ltda (fls. 113 e 160/161) e não o sócio Michinobu Nomura.Posto isso, rejeito liminarmente os embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não se perfaz a relação processual.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe processual, devendo constar classe nº 73 - Embargos à Execução.Traslade-se para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0003925-15.2011.403.6138 cópia da presente sentença. Após, desapensem-se estes embargos para ter prosseguimento a execução dos honorários advocatícios naqueles autos forma definitiva (arts. 520, inc. V, e 587, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000059-57.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-43.2011.403.6138) CONSTRUTORA DUARTE GARCIA LTDA(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede o reconhecimento da prescrição e extinção da execução fiscal nº 0000748-43.2011.403.6138.O juízo determinou que a parte embargante adequasse o valor da causa e carresse aos autos documento relevantes à propositura dos embargos, emendando a petição inicial (fl. 23).A parte embargante foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte (fl. 23).Ante a desídia da parte embargante, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000136-66.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-03.2014.403.6138) FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS(SPI98566 - RICARDO GOMES CALIL E SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 88/95, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000525-51.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-18.2011.403.6138) EUCLIDES AMERICO LAGUNA(SPI31827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SPI98566 - RICARDO GOMES CALIL E SP317531 - JONATAS RIBEIRO BENEVIDES) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos por EUCLIDES AMERICO LAGUNA em face da FAZENDA NACIONAL.Requer sejam acolhidos estes Embargos com exclusão de seu nome do polo passivo.É o relatório.Verifico que os presentes Embargos se encontram sem garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que se tomou sem efeito a penhora realizada no feito executivo. Assim sendo, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo nos autos da Execução Fiscal, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos.Trancorrido o prazo assinalado e prestada a garantia do Juízo do montante devido, tomem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tomem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0000791-38.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-93.2011.403.6138) MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos por MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL.Requer sejam acolhidos estes Embargos com reconhecimento de extinção do crédito tributário.É o relatório.Verifico que os presentes Embargos se encontram sem garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que se tomou sem efeito a penhora realizada no feito executivo. Assim sendo, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo nos autos da Execução Fiscal, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos.Trancorrido o prazo assinalado e prestada a garantia do Juízo do montante devido, tomem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tomem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0000792-23.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-92.2011.403.6138) MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que pede a o reconhecimento de prescrição de dívida cobrada nos autos nº 00010819220114036138.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estes embargos à execução não merecem ser conhecidos, uma vez que intempestivos.O prazo para oposição de embargos à execução fiscal é de 30 dias contados individualmente da data da intimação de cada devedor, a teor do disposto no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.O embargante foi intimado pessoalmente da penhora em 08/11/2012, quinta-feira, conforme certidão de fl. 123 dos autos da execução fiscal nº 00010819220114036138, em apenso. O prazo para opor embargos iniciou-se na sexta-feira, dia 09/11/2012, e findou-se no dia 10/12/2012, segunda-feira.Os embargos, entretanto, somente foram opostos no dia 03/07/2015, quando já escoado o prazo legal, conforme protocolo apostado no rosto da petição inicial, o que impõe sua rejeição com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Posto isso, rejeito liminarmente os embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.Sem honorários advocatícios, uma vez que não se perfaz a relação processual.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00010819220114036138 cópia da presente sentença. Após, desapensem-se os embargos para ter prosseguimento a execução fiscal de forma definitiva (arts. 520, inc. V, e 587, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000858-03.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-91.2011.403.6138) ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SPI101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 69/70, trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Ciência às partes da redistribuição e retorno dos autos, intimando-as a requererem o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004258-98.2010.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI28214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal opostos em 18/11/2011 contém os argumentos trazidos na exceção de pré-executividade apresentada em 13/08/2014, bem como que a via dos embargos é mais ampla, aguarde-se a decisão a ser proferida nos embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004469-37.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X RESTAURANTE AMARETTO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(a) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0004471-07.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X RESTAURANTE AMARETTO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(a) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0004499-72.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE X DOUGLAS ERIC KOWARICK(SP109767 - HUGO RESENDE FILHO E SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA) X ANDRE IVAN PETROUIC FILHO

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(a) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0004502-27.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BOM JESUS BARRETOS LTDA X JOSELINA DOS REIS BALIEIRO CARUSO X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI)

Vistos, em liminar. I - Recebo a petição de fls. 137/139 como exceção de pré-executividade com pedido de liminar. II - Trata-se de pedido liminar em que a parte executada requer o desbloqueio de restrição judicial incidente em conta bancária. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o bloqueio judicial recaiu sobre conta bancária de titularidade da executada Joselina dos Reis Balieiro Caruso (fl. 129) e o pedido de desbloqueio foi efetuado pela executada Drogaria Bom Jesus, a qual não é representada pela advogada signatária da petição de fls. 137/139. Não obstante, considerando que a signatária da petição de fls. 137/139 foi constituída pela executada Joselina dos Reis Balieiro Caruso, o pedido liminar será analisado como se por ela formulado. A executada Joselina dos Reis Balieiro Caruso não trouxe qualquer documento que prove a impenhorabilidade dos valores contidos em sua conta bancária, o que impõe o indeferimento do pedido. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 137/139, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0004602-79.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AG COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Considerando-se que, conforme demonstrativo apresentado pela exequente, o valor consolidado do débito exequendo é atualmente igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77, do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.779/89, e do art. 2º da Portaria nº 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (alterada pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 130 de 19/04/2012). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0004613-11.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AG COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Considerando-se que, conforme demonstrativo apresentado pela exequente, o valor consolidado do débito exequendo é atualmente igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77, do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.779/89, e do art. 2º da Portaria nº 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (alterada pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 130 de 19/04/2012). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0004790-72.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAQUIM LUIZ GOULART(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança das certidões de dívida ativa (CDA) nº 80 8 02 000008-80 e 80 8 00 000641-24, referente ao Imposto Territorial Rural (ITR) dos anos de 1994 e 1995, respectivamente. A representante do espólio de Joaquim Luiz Goulart ingressou no feito e apresentou exceção de pré-executividade sustentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, visto que houve desapropriação do imóvel rural (fls. 35/50). A parte exequente manifestou-se, sem documentos, requerendo a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o que restou indeferido pelo juízo (fls. 209 e 215). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, a parte executada trouxe vasta documentação que prova a desapropriação realizada pela União da Gleba São Domingos e Gleba Aerorrancho (fls. 66/70, 96/98 e 148/149) para fins de reforma agrária nos anos de 1986 e 1996, respectivamente. Todavia, a parte executada não colacionou aos autos o procedimento administrativo que gerou as CDAs nº 80 8 02 000008-80 e 80 8 00 000641-24, o que inviabiliza afirmar que o ITR cobrado nesta execução fiscal se refere às propriedades rurais desapropriadas. Dessa forma, não restou provado de forma inequívoca a ilegitimidade passiva da parte executada, uma vez que não foi desconstituído o liame entre a propriedade do imóvel rural e a execução, objeto desta execução, o que impõe a rejeição da exceção de pré-executividade. De outra parte, verifico a existência de decadência e prescrição. Destaco que, embora não arguida na exceção de pré-executividade, por se tratar de matérias de ordem pública, podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo (artigo 210 do Código Civil e artigo 219, 5º do Código de Processo Civil). A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso, trata-se de crédito tributário referente ao Imposto Territorial Rural referente aos exercícios de 1994 e 1995, conforme as execuções fiscais nº 0004790-72.2010.403.6138 e 0001864-84.2011.403.6138, respectivamente. Quanto ao ITR do exercício de 1994, a constituição do crédito tributário ocorreu na data da notificação do lançamento em 02/08/2001, conforme informação da Certidão de Dívida Ativa (fl. 04 - autos nº 0004790-72.2010.403.6138). Portanto, a constituição do crédito tributário ocorreu quando já transcorrido em muito o prazo decadencial quinquenal. Quanto ao ITR do exercício de 1995, a constituição do crédito tributário ocorreu na data da notificação do lançamento em 26/08/1996, conforme informação da Certidão de Dívida Ativa (fl. 04 - autos nº 0001864-84.2011.403.6138). Nas execuções fiscais nº 0004790-72.2010.403.6138 e 0001864-84.2011.403.6138, os despachos ordenando a citação foram proferidos em 24/06/2002 e 23/04/2001, respectivamente, sendo inaplicável a Lei Complementar nº 118/2005. Logo, somente a citação pessoal interromperia a prescrição. Não houve a citação do executado Joaquim Luiz Goulart, visto que seu óbito ocorreu em 29/12/1998. Igualmente, não houve a citação do espólio de Joaquim Luiz Goulart. O ingresso nas execuções fiscais da representante do espólio de Joaquim Luiz Goulart somente ocorreu em 24/08/2012. Assim, considerando que a citação da representante do espólio de Joaquim Luiz Goulart ocorreu em 24/08/2012, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil, forçoso é reconhecer a prescrição, visto que transcorreram mais de cinco anos desde a constituição do crédito tributário sem que houvesse qualquer causa interruptiva. Com efeito, houve a constituição definitiva do crédito tributário em 02/08/2001 e 26/08/1996, sendo que o ingresso da representante do espólio nas execuções fiscais ocorreu somente em 24/08/2012. DISPOSITIVO. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade. PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte exequente de cobrar o crédito tributário contido na Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 02 000008-80 e julgo extinta a execução fiscal nº 0004790-72.2010.403.6138 com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da execução da dívida ativa nº 80 8 00 000641-24 e julgo extinta a execução fiscal nº 0001864-84.2011.403.6138 com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004893-79.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA(SP124510 - JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP077545 - SANDRA MARIA OLIVEIRA)

Em face da decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0004894-64.2010.403.6138 remeta-se o feito executivo ao arquivo, por sobrestamento, juntamente com os Embargos, aguardando-se o julgamento final da Ação Declaratória de Débito Fiscal nº 0010107-30.1994.4.03.6100. Int. Cumpra-se.

000155-14.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(a) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000225-31.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRIMS A AGRO INDUSTRIAL MEINBERG S/A(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito. O exequente informou o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa (fls. 109/110). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou exceção-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000292-93.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ECO CANA SERVICOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Em face do documento de fl. 87 comprovando o levantamento do valor requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0000327-53.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WD CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X WALTER DANIEL ROSA DE MORAIS(SP299715 - PEDRO HENRIQUE LETTE VIEIRA)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(a) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos,

não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000472-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIMONE APARECIDA MARTINS

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000627-15.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CANNES VEICULOS LTDA(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X DEURO IGNACIO FERREIRA JUNIOR EPP(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000683-48.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ISIDORO VILELA COIMBRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000685-18.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA X EUCLIDES AMERICO LAGUNA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X JOSE ANTONIO MALAMAN(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X JOSE ANTONIO MALAMAN - ME(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP223588 - ULIANA PAULINA PIMENTA RIBEIRO E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Fls. 346/353: Os documentos juntados pelo requerente José Antonio Malaman comprovam que o valor descrito no extrato bancário de fls. 351/353 refere-se a crédito do INSS, sendo, portanto, considerado impenhorável. Assim sendo, determino o levantamento dos valores bloqueados na conta corrente nº 0080406-1 agência 0144 do Banco Bradesco, em nome do coexecutado José Antonio Malaman, tão somente de valores decorrentes de crédito do INSS. Expeça-se ofício para liberação dos referidos valores à agência 0144 do Banco Bradesco, devendo ser enviado a este Juízo Federal comprovante do cumprimento.2. Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 311, 314 e 316, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Int.

0001084-47.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMAP MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0001180-62.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICA E EDITORA COUNTRY DE BARRETOS LTDA EPP(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF)

Considerando-se que, conforme demonstrativo apresentado pela exequente, o valor consolidado do débito exequendo é atualmente igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77, do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.779/89, e do art. 2º da Portaria nº 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (alterada pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 130 de 19/04/2012).Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0001189-24.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIODONTO DE BARRETOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0001210-97.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COML/ E DISTRIBUIDORA BORELLA LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0001261-11.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA NAZARETH OLIVEIRA DE ARAUJO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

Arquivem-se os presentes autos, na forma determinado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002795-53.2012.403.6138 (fl. 85).Int. Cumpra-se.

0001324-36.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TATI REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0001476-84.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA X JOAO ROBERTO LAMANA X FABIANO LAMANA(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP059613 - PAULO SÉRGIO DA SILVA E SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão ou dilação de prazo o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, independentemente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

0001931-49.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALVARO DOMINGUES JERONYMO FILHO(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA)

Fls. 39 e 42: Tendo em vista que o recurso de apelação dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002120-90.2012.403.6138 restringiu-se à condenação de honorários advocatícios, com declaração de extinção do presente feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002126-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JANE MARY OLIVEIRA DE LUCA(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002322-04.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X L A BARRETO COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA ME X LEANDRO APARECIDO FILADELFO BARRETO(SP180483 - ADRIANO MEASSO)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão ou dilação de prazo o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, independentemente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

0002616-56.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DGUST CHOPERIA LTDA ME X CLAUDIA VITORIA GOBBI FERREIRA PINOTI X EVILASIO ROBERTO PINOTI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Fl. 187: Defiro o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80 suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora.Aguarde-se eventual manifestação das partes, providenciando-se o arquivamento, na situação sobrestado em secretaria, em rotina própria do sistema processual, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se a exequente da presente decisão, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas será indeferido, porquanto deverá ser para tanto aproveitado o prazo de suspensão inicial de um ano acima determinado.

0002710-04.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE E COMUNITARIA ALIANCA DE BARRETOS X SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Ante o decurso do prazo concedido sem atendimento da intimação de fl. 104, deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 90/103.Intime-se a exequente da decisão de fls. 88/89.Publique-se.

0002992-42.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODRIGUES & DINI LTDA X R D COMERCIO DE ALIMENTOS BARRETOS LTDA - ME(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Ciência à (o) exequente e não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0003259-14.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO JOSE HEDINI - ESPOLIO(SP176262 - ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE)

Considerando-se que, conforme demonstrativo apresentado pela exequente, o valor consolidado do débito exequendo é atualmente igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77, do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.779/89, e do art. 2º da Portaria nº 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (alterada pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 130 de 19/04/2012).Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0003337-08.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NITROVET BORELLA DISTRIBUIDORA DE NITROGENIO LIQUIDO LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(a) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0003988-40.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA RAMOS ROCHA(SP124567 - ORLANDO MONSEF FILHO)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004148-65.2011.403.6138 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRÉ LÚIS DA SILVA COSTA) X FERNANDO CORREIA DE BRITO(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(a) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0004186-77.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTITUTO CRIANCA OLIMPICA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(a) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0004341-80.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SQUADRUS MOV IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X JESUEL LUIZ BERIGO DE MORAES

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que o co-executado ALMIR LOPES DA SILVA alega prescrição, ilegitimidade para figurar no polo passivo e impossibilidade de penhora de veículo (fls. 130/146).A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada a data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo.Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.No caso, o crédito tributário referente à CDA nº 80 4 05 103116-04 foi definitivamente constituído pela declaração do contribuinte nº 7002529 em 26/05/2004 (fls.172) dentro do prazo decadencial quinquenal. Nessa data, iniciou-se o prazo prescricional, sendo a execução fiscal proposta em 15/10/2008. Logo, com a constituição definitiva dos créditos ocorrida em 26/05/2004 e a execução fiscal proposta em 15/10/2008, não ocorreu a prescrição.Em relação à CDA nº 80 4 08 003011-80, o crédito tributário foi definitivamente constituído pela declaração do contribuinte nº 8667320 em 30/05/2001 (fls.172) dentro do prazo decadencial quinquenal. Nessa data, iniciou-se o prazo prescricional, o qual foi interrompido pelo reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional) em 16/08/2003 (fls. 173-PAES), antes de decorrido o prazo prescricional, permanecendo suspenso o curso da prescrição pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional) até a rescisão do parcelamento em 02/10/2005 (fls. 174). A execução fiscal foi ajuizada em 15/10/2008, sem que ocorresse, portanto, a prescrição.No tocante à CDA nº 80 6 99 187771-36 o crédito tributário foi definitivamente constituído pela declaração do contribuinte nº 9482607 em 28/05/1997. Nessa data, iniciou-se o prazo prescricional, o qual foi interrompido pelo reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional) em 30/10/2000 (fls.177-v), antes de decorrido o prazo prescricional, permanecendo suspenso o curso da prescrição pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional) até a rescisão do parcelamento em 07/02/2002 (fls. 177-v). Em 30/11/2003 a executada efetuou parcelamento do débito (fls.178) aderindo ao PAES (Lei 10.684/2003), interrompendo o curso da prescrição e suspendendo a exigibilidade dos créditos até a rescisão em 12/10/2005 (fls.178). A execução fiscal foi ajuizada em 15/10/2008, sem que ocorresse, portanto, a prescrição.Não há prescrição a ser pronunciada, portanto. Não obstante, o co-executado ALMIR LOPES DA SILVA foi incluído indevidamente no polo passivo da execução fiscal, porquanto já havia ajuizado ação de dissolução da sociedade empresária no ano de 2005, muito antes do ajuizamento da execução fiscal em 2008, conforme demonstram os documentos carreados aos autos com a exceção de pré-executividade (fls. 149/151), confirmados pelos documentos da JUCESP acostados à resposta da Fazenda Nacional (fls. 158/159).Assim, resta evidente que o co-executado ALMIR LOPES DA SILVA de fato já não era mais sócio-gerente da pessoa jurídica executada ao tempo em que foi constatado nos autos o encerramento de suas atividades, em 12/11/2008 (fls. 95).Denais disso, diante da ação judicial em que se postulou a dissolução da sociedade, não se pode afirmar ter havido dissolução irregular, uma vez que fora promovida a dissolução judicial da sociedade. Inaplicável ao caso, portanto, o verbete da Súmula nº 435 do E. STJ.Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do polo passivo de ALMIR LOPES DA SILVA tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos contra esta decisão. Após a exclusão do co-executado do polo passivo, será levantada a penhora que recaiu sobre bens de sua propriedade.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou com requerimento injustificado de dilação de prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento à execução fiscal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono.Intimem-se. Cumpra-se.

0004603-30.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(a) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0004668-25.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA E SP173822 - EDIANE BELISÁRIO FRASCÁ E SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(a) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000042-26.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BAVEP-BARRETOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

1. Fl. 139: Desentranhe-se a petição protocolizada sob nº 2015.61380000448-1 dos presentes autos, para posterior juntada aos Embargos à Execução Fiscal nº 0010044-49.2012.403.6138.2. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(a) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão ou dilação de prazo o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, independentemente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

0002329-59.2012.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Vistos em inspeção.Considerando que já há determinação de suspensão do curso do processo nos presentes autos, intime-se a exequente e, não havendo informação de rescisão do parcelamento, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão ou dilação de prazo, o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, independentemente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

000016-91.2013.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se

0000819-74.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP302392 - PATRICIA MARIA TEIXEIRA BLUNERI E SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0001367-02.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP302392 - PATRICIA MARIA TEIXEIRA BLUNERI E SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão ou dilação de prazo o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, independentemente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

0001586-15.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP302392 - PATRICIA MARIA TEIXEIRA BLUNERI)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0001762-91.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE DE AUTOMOVEIS ANDRADE LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, que seja o réu compelido a aceitar o imóvel oferecido como garantia da dívida e, conseqüentemente, que se retire a constrição efetuada em conta bancária.Sustenta a parte exequente, em síntese, que o montante bloqueado em sua conta bancária alcança praticamente o dobro de suas receitas mensais, inviabilizando a continuidade das atividades empresariais. É o que importa relatar. DECIDONO caso, a parte autora não trouxe declaração de imposto de renda de pessoa jurídica e informações sobre o patrimônio para provar suas alegações. O documento de fl. 44, emitido por particular, não é hábil a demonstrar a faturamento da parte executada.Ademais, há apenas uma única avaliação do imóvel oferecido como garantia, efetuada por empresa contratada pela executada, o que retira a imparcialidade do valor conferido ao bem imóvel. No mais, o documento da prefeitura municipal atribuiu ao imóvel o valor de R\$ 8.940,25, montante muito inferior à dívida em execução (fls. 23/27).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Prossiga-se nos termo do determinado à fl. 32.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000236-55.2014.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUIZ DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Indefiro o pedido de fl. 86, uma vez que a garantia do juízo foi oferecida considerando o valor da dívida atualizada em 02/04/2014, dentro do prazo legal (fls. 11 e 83).Após a desapensação determinada nos embargos à execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução fiscal no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou com requerimento injustificado de dilação de prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento à execução fiscal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono.

0000549-16.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão ou dilação de prazo o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, independentemente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

0000551-83.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X OSCAR ARMANI(SP347035 - MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.O exequente informou o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa (fls. 46). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A mingua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000599-42.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA SAO LUCAS BARRETOS LTDA - ME(SP345051 - LIVIA HEITOR CARVALHO)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Vista à (o) exequente cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000735-39.2014.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Fl. 177: Defiro o pedido de sobrestamento do feito, em face da decisão de fl. 173 que determinou a suspensão do curso do processo. Ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento final dos autos nº 0005826-81.2013.4.02.5101 em trâmite pela 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, devendo a executada informar nos autos o julgamento final daqueles autos.Int. Cumpra-se.

0001300-03.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X MELEK ZAIDEN GERAIGE(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão ou dilação de prazo o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, independentemente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

0000383-47.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PRIMO BERTIN NETO(SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA)

Dê-se ciência ao executado da manifestação da exequente a fl. 39 e após ao arquivo, nos termos da despacho de fl. 35.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001957-81.2010.403.6138 - ROSANA BATISTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO ROBERTO BATISTA DE SOUZA X ROSANA BATISTA X LIVIA ROBERTA DE SOUZA X ADRIANA PASCOALINA DE SOUZA(SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO)

Vistos.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 19 DE NOVEMBRO DE 2015, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal.Cite-se e intime-se o litisconsorte passivo Bruno Roberto Batista de Souza, bem como para que compareça na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Observe-se o endereço fornecido às fls. 203 e 206.Ato contínuo, intime-se a parte autora e a litisconsorte Lívia (através de sua representante), para igualmente comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. No mesmo prazo e acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a, oportunidade em que o autor deverá manifestar-se sobre a contestação, momentaneamente acerca da alegada falta de interesse de agir.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Por fim, uma vez que todos os atos decisórios após a contestação da autarquia foram declarados nulos pelo E. TRF da 3ª Região, expeça-se a Serventia o necessário, intimando-se o INSS a cancelar o benefício titularizado pela autora, desde que este tenha sido concedido exclusivamente com base na sentença que antecipou os efeitos da tutela e foi cancelada em grau de recurso.No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista do o procedimento administrativo já requisitado. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e o Parquet Federal e cumpra-se com urgência, observando-se que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ.

Expediente Nº 1699

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002651-79.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO BRUNO DE PAIVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X DANIELA BRUNO DE PAIVA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fls. 314/315: intem-se as partes da audiência de depoimento pessoal da ré Daniela Bruno de Paiva designada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, a ocorrer no dia 23 de setembro de 2015, às 14:00 horas. Fls. 320/325: trata-se de solicitação de informações do Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP acerca da necessidade de realização da oitiva da testemunha Francisco Antonio Pagotto, ante a duplicidade na distribuição da carta precatória nº 193/2015, para a 1ª e 4ª Varas Federais daquela Subseção Judiciária. Pelas cópias trazidas, observa-se que o ato deprecado não foi realizado pela 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, uma vez que os advogados do corréu Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro não compareceram à audiência, com determinação de devolução da deprecata. Portanto, reputo necessária a realização do ato pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, uma vez que este Juízo entende que o disposto no art. 453, parágrafo 2º, do CPC, não é aplicável na carta precatória. 1,10 Comunique-se o deprecado por meio eletrônico, encaminhando cópia do presente. Ficam as partes intimadas da audiência para oitiva da testemunha Francisco Antonio Pagotto designada para o dia 28 de outubro de 2015, às 17:00 horas, no Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

Expediente Nº 1700

EXECUCAO FISCAL

0001823-49.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUATELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELUIZA DE JESUS RAMOS DEFUE DOMINGOS(SP226747 - RODRIGO GONÇALVES GIOVANI)

Fls. 40/46: Traga a executada aos autos extratos das contas bancárias com descrição dos bloqueios efetivados na data constante do documento de fl. 35. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda, tomem conclusos. int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004646-58.2011.403.6140 - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Cumpra-se o(a) patrono(a) constituído(a) nos autos o acórdão de fls. 397/400, providenciando a habilitação de eventuais herdeiros em razão do falecimento da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008763-92.2011.403.6140 - GERSON RAMOS DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a petição e documento de fls. 370/371 pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime-se.

0009256-69.2011.403.6140 - JOSE MILITAO DE CARVALHO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para postular o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o lapso sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002047-15.2012.403.6140 - ELIANE MARIA SILVESTRE(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, iniciando pela autora, para manifestação sobre o laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0002207-40.2012.403.6140 - ROSE MARY RODRIGUES FEITOSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, iniciando pela autora, para manifestação sobre o laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0000075-39.2014.403.6140 - JOSE DE ALCANTARA(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a sugestão da perícia judicial e designo perícia médica psiquiátrica para o dia 01/10/2015, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJP e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tomem conclusos. Int.

0000552-62.2014.403.6140 - MIGUEL ARCANJO CORREA(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as petições e documentos de fls. 53/57 e 58/59 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0003392-45.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-48.2011.403.6140 - VALDECIR FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para apresentar os cálculos que entende devidos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o lapso sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

0000706-85.2011.403.6140 - ANTONIO DONIZETE DO NASCIMENTO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor do autor, onde a execução é inexecuível, dê-se vista à parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias informar se concorda com as informações prestadas pelo INSS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, em caso positivo. b) na hipótese de discordância, apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. 2) Int.

0003197-65.2011.403.6140 - VICENTE DE PAULA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a CEF, agência do TRF3 (1181), para que esclareça se há saldo disponível nas contas 1181.005.505586753 (fl. 152) e 1181005505947934 (fl. 157), instruindo-o com referidas cópias. Caso haja saldo disponível, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente aos requisitos n.º 20090096606 e 20090150843 expedido em favor de Antonio Pereira Sucena e Vicente de Paula. Com a informação de que os valores encontram-se à disposição do Juízo, proceda-se a expedição de alvará de levantamento, intimando-se a parte a fim de retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria. Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte da Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011443-50.2011.403.6140 - LEONILDO APARECIDO DOS SANTOS SILVA X MARLENE ALVES FERREIRA DA SILVA(SP229152 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO APARECIDO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 30 dias. Após, diligência a serventia no intuito de obter informações acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Int.

Expediente Nº 1473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003391-65.2011.403.6140 - JOSE GOMES DE ARAUJO IRMAO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual habilitação dos herdeiros, devendo o pedido ser instruído com a representação processual dos habilitantes e certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008898-07.2011.403.6140 - MANOEL DE SANTANA COSTA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para ciência dos documentos juntados às fls. 109/117 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0010707-32.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE MATOS CARVALHO(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA ARAUJO DE MATOS CARVALHO X ELIANE ARAUJO DE CARVALHO(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0011876-54.2011.403.6140 - JOSE TRENTIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da carta de revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/087.999.683-8), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos para a i. Contadoria deste Juízo, para que se aponte se, em algum momento, houve limitação do benefício - RMI originária ou revista - da parte autora ao teto previdenciário, bem como as diferenças devidas pela revisão pleiteada nestes autos, se o caso. Sobrevindo o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo demandante. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0001424-48.2012.403.6140 - TAMARA ECHEVERRIA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0002677-71.2012.403.6140 - ALEX SANDRO DOS SANTOS(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 147/151 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0002907-16.2012.403.6140 - JOSE MARTINS DE MELO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001189-35.2012.403.6317 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000915-83.2013.403.6140 - FRANCISCA SILVONEIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001190-32.2013.403.6140 - LUCIMAR DE JESUS LOPES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002581-22.2013.403.6140 - IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002998-72.2013.403.6140 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA(SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003090-50.2013.403.6140 - RAIMUNDA NILDA BATISTA DA SILVA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003294-94.2013.403.6140 - JACKSON VICTOR DO PRADO CELLI(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003382-35.2013.403.6140 - ARTHUR XAVIER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0000014-81.2014.403.6140 - NAZARET ALVES DE OLIVEIRA X IZABEL ALVES DE OLIVEIRA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000097-97.2014.403.6140 - EPAMINONDAS GOMES DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000794-21.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EDSON FRAZAO DE MELO(SP345099 - MATHEUS MARTINS SANT ANNA)

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0000806-35.2014.403.6140 - GISLENE FERREIRA DE OMENA MORAIS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000876-52.2014.403.6140 - FRANCISCO DIEZ(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001523-47.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001711-40.2014.403.6140 - ERIVALDO PRAZERES DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, do ofício respondido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo.Int.

0002090-78.2014.403.6140 - VICTOR GABRIEL BRAGA DOS SANTOS X GUILHERME BRAGA DOS SANTOS X ALINE CRISTINA BRAGA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0002212-91.2014.403.6140 - GERMANA BOAVENTURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002291-70.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITPEL DO BRASIL LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0002481-33.2014.403.6140 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora para ciência do cumprimento da sentença homologatória pela CEF, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002872-85.2014.403.6140 - CICERA MONTEIRO SANTOS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 dias. Int.

0003058-11.2014.403.6140 - ALEXSANDRO COSTE X NOEMIA DE ARAUJO SANTOS COSTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003085-91.2014.403.6140 - KATIA FERREIRA MARTINS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 dias.Int.

0003091-98.2014.403.6140 - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003542-26.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESQUADRINET INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(SP216613 - MIGUEL SIQUEIRA SANTOS)

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0003684-30.2014.403.6140 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003805-58.2014.403.6140 - VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004046-32.2014.403.6140 - VANDERLEY EDUARDO DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004115-64.2014.403.6140 - DIVANETE APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0004135-55.2014.403.6140 - NELSON PICOLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0004137-25.2014.403.6140 - IRAIDES DA SILVA SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.

0004283-66.2014.403.6140 - ANTONIO LOPES CASADO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0004334-77.2014.403.6140 - NEUSA MARIA ZONARO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0004340-84.2014.403.6140 - MARIO EDEGAR FLUD(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0004341-69.2014.403.6140 - ANTONIO CARLOS SPADARI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0000068-13.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS MOREIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0000070-80.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITPEL DO BRASIL LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, especificando, de modo justificado, as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int.

0000084-64.2015.403.6140 - JOSE AMERICO ARAGAO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

Expediente Nº 1474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-03.2011.403.6140 - JORIVALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ADAIRES DOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 dias. Int.

0002773-23.2011.403.6140 - BIANCA NICOLY MIRANDA ANDRADE X KEILA MIRANDA NASCIMENTO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR E SP141520 - OLIVIERO CEZARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA NUNES DE SOUZA SILVA X RYAN HENRIQUE SILVA ANDRADE X RICKELME HENRIQUE SILVA ANDRADE

Intime-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 195, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias, para prosseguimento do feito.Int.

0001760-52.2012.403.6140 - CLAUDIO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro conforme requerido pelo INSS à fl. 415. Intime-se a parte autora para que colija aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os originais de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, por igual prazo.

0001955-37.2012.403.6140 - ANTONIO GLOZER(RJ151879 - GENILDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, petição e documento de fls. 88/89 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.

0002603-17.2012.403.6140 - LEONARDO DEL SARTO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré para manifestação sobre a petição de fls. 74/75 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.

0003104-68.2012.403.6140 - ANDRE MAURICIO DE ANDRADE SOUZA(SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA E SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000465-43.2013.403.6140 - EVELYN FERNANDA LOPES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000566-80.2013.403.6140 - ADELDE ADELIA VIANA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0001130-59.2013.403.6140 - LUGIGAL DOS SANTOS(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002356-02.2013.403.6140 - IRENE SALES RIBEIRO(SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0002505-95.2013.403.6140 - LURDES AUGUSTO GREGORIO(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes sobre o retorno da Carta Precatória cumprida.Manifêstem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em memoriais finais.

0002518-94.2013.403.6140 - ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício respondido pela empresa CHESP acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente as atividades desenvolvidas pelo pleiteante, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor.Int.

0003037-69.2013.403.6140 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003300-04.2013.403.6140 - JOSE INACIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0000096-15.2014.403.6140 - MANOEL PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0001471-51.2014.403.6140 - ZILDA DE JESUS SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos par sentença.Int.

0002922-14.2014.403.6140 - ALOISIO JACINTO SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0003224-43.2014.403.6140 - BRAULIO THOMAZ(SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a serventia à regularização dos nomes dos patronos da parte autora no sistema processual da Justiça Federal.Intime-se o autor para informar se deseja produzir outras provas, justificando sua pertinência.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.Cumpra-se. Intime-se.

0003294-60.2014.403.6140 - LUIZ FERNANDO PELIZZARI DA SILVA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003295-45.2014.403.6140 - RODRIGO LANZZETTI AZZI(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003296-30.2014.403.6140 - ADENILTO DA SILVA ALMEIDA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003690-37.2014.403.6140 - OSVALDO RIBEIRO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0003699-96.2014.403.6140 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003707-73.2014.403.6140 - MARIA DA SOLEDADE PEREIRA DA SILVA GIMENEZ(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003708-58.2014.403.6140 - MILTON JOSE PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0003750-10.2014.403.6140 - IVONE APARECIDA BERDUSCO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da carta de revisão do benefício de pensão por morte (NB: 044.381.146-6), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos para a i. Contadoria deste Juízo, para que se aponte se, em algum momento, houve limitação do benefício - RMI originária ou revista - da parte autora ao teto previdenciário, bem como as diferenças devidas pela revisão pleiteada nestes autos, se o caso.Sobrevindo o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo demandante.Oportunamente, venham os autos conclusos.

0003751-92.2014.403.6140 - MAURO PEDROSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da carta de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 084.989.390-9), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos para a i. Contadoria deste Juízo, para que se aponte se, em algum momento, houve limitação do benefício - RMI originária ou revista - da parte autora ao teto previdenciário, bem como as diferenças devidas pela revisão pleiteada nestes autos, se o caso.Sobrevindo o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo demandante.Oportunamente, venham os autos conclusos.

0003754-47.2014.403.6140 - MARIA DE LOURDES TASCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.

0003756-17.2014.403.6140 - IVONE ORLANDO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0003783-97.2014.403.6140 - ANTONIO ALVES FERNANDES(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0003825-49.2014.403.6140 - SAMITA DOS SANTOS FIZIO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0003836-78.2014.403.6140 - PAULO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0004114-79.2014.403.6140 - ELIAS JOSE DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0004122-56.2014.403.6140 - ROMUALDO MARQUES FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0000100-18.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO 7 COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Intime-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000158-21.2015.403.6140 - ROBERTO ERONIDES PEREIRA TORRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0000159-06.2015.403.6140 - JONAS VIANA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0000190-26.2015.403.6140 - AMAURI DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0000198-03.2015.403.6140 - ADRIANO CANDIDO BANDEIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0000287-26.2015.403.6140 - OSVALDO ALMEIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003101-45.2014.403.6140 - CELI DAS GRACAS MACHADO COSTA(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001724-44.2011.403.6140 - ANTONIA JOANA SOARES- INCAPAZ X GUMERCINDO ESCARABOTO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA JOANA SOARES- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC.Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual habilitação dos herdeiros, devendo o pedido ser instruído com a representação processual dos habilitantes e certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003040-92.2011.403.6140 - REINALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias traga aos autos certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003518-03.2011.403.6140 - FERNANDO NUNES DE ALMEIDA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 122/127 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003511-48.2014.403.6126 - INOX TUBOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X INOX TUBOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Retifico o despacho de fl. 475 e determino a intimação da parte autora para cumprimento da obrigação, nos termos em que decidido. Cumpra-se.

Expediente Nº 1533

MONITORIA

0000104-55.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ANTONIO

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000775-49.2013.403.6140 - ANA MARIA DOS SANTOS DE BARROS DA SILVA(SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X DIRETOR ACADEMICO DA FAMA - FACULDADE DE MAUA(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado. Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002527-58.2015.403.6343 - ROSIMEIRE APARECIDA FERNANDES(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Considerando tratar-se de ação que objetiva a exibição de documentos referente à conta-poupança deixada pelo falecido companheiro da autora junto ao banco-réu e com valor da causa inferior a 60 salários mínimos, os autos devem retornar ao MM. Juizado Especial Federal de Mauá, considerando a jurisprudência pacífica da Primeira Seção do E. TRF-3ª Região no sentido da competência do JEF em casos que tais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MPF. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO. 1 - O art. 120, parágrafo único, do CPC, autoriza o relator a decidir de plano o conflito instaurado, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público no caso de existir jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada. 2 - O cumprimento do art. 116, parágrafo único, do CPC, se dá com intimação do Ministério Público da decisão monocrática que julgou o conflito, facultando-lhe a interposição do respectivo agravo, nos termos do próprio art. 120, parágrafo único, do CPC. 3 - O agravo do art. 120, parágrafo único, do CPC, tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 4 - A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa. 5 - O fato de tratar-se de uma ação cautelar para exibição judicial do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Precedentes iterativos jurisprudenciais do STJ. 6 - Agravo do MPF a que se nega provimento. (CC 00241191520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2015) Colhe-se do elucidativo voto que embasou o julgado supra o seguinte excerto, in verbis: A Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento segundo o qual o Juizado Especial Federal Cível pode processar e julgar ações cautelares, bastando que a elas aplique seu rito próprio, previsto nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001. Não se trata, portanto, de aplicação, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, do rito previsto no Código de Processo Civil para o procedimento cautelar. Nesse sentido, veja-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal. 4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001. 5. Conflito julgado improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 0105898-70.2006.4.03.0000, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 21/11/2007, DJU 01/02/2008, p. 1905. Acresce-se que o pedido de exibição de documento é medida cautelar imprópria, na medida em que, como apontado pelo próprio autor da ação em epígrafe, poderá ou não embasar o ajuizamento de futura ação de cobrança, a depender de eventuais documentos exibidos. Por isso mesmo, seria impossível ao autor formular esse pedido no próprio bojo da ação de cobrança, cuja viabilidade ou necessidade, neste momento, é ainda incerta. Também nesse sentido já se pronunciou a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 15/07/2010, e-DJF3 31/08/2010, p. 12. Ante o exposto, por economia processual, determino o regresso dos autos ao MM. JEF de Mauá/SP, absolutamente competente para processar e julgar a causa. Caso entenda pertinente suscitar conflito de competência, ficam as razões acima valendo como informações deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001420-92.2008.403.6126 (2008.61.26.001420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PEDRO JOSE DE ANDRADE X DELSA BENTA DE SOUSA SILVA(SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA) X GABRIELA SILVA DE ANDRADE

Vistos. Recebo o recurso de DELSA BENTA DE SOUSA SILVA ANDRADE, no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002024-98.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELENITA SANTOS SILVA X CARLOS SANTOS MACHADO

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 1555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000785-93.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Vistos, etc. 1. A petição e os documentos de fls. 532/535 não possuem o condão de alterar o contexto fático em que foi determinada e mantida a ordem de prisão preventiva do acusado Heitor Valter Paviani (fls. 142/144, fls. 480/482 e fls. 517). Assim sendo, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. 2. No mais, mantenho a Audiência para oitiva da informante Benedita Ramos Gaeta e interrogatório do réu, na data de 21/09/2015, conforme deliberação do termo de audiência (fls. 517 e 520). Mauá, 14 de setembro de 2015.

Expediente Nº 1558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005547-05.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO SIMAO DA SILVA(SP301522 - GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA) X FLAVIO FERNANDO MORAES DA SILVA(SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP086966 - EDELZA BRANDAO)

1. Vistos. 2. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. 3. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 30/11/2015 às 14hs00.4. Expeça-se o necessário para Intimação das testemunhas e dos réus, para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, supra. 5. Intimem-se. Publique-se. Mauá, 14 de setembro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 902

EXECUCAO FISCAL

0001352-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X JOSEFA FERREIRA DE MATOS

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001443-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SSW ADMINISTRACAO E CONSULTORIA SC LTDA

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003118-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOAO VALDIR GUERRA BARAHONA

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003333-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X FRANCILENE NUNES

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003692-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X VANIA MORAES AGUIAR

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003776-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AQF-ASSESSORIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004058-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RAQUEL MARTINS E QUININO

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), nos termos do art. 26 da Lei N.º 6.830/1980. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei N.º 6.830/1980. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005064-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOUGLAS CORREA DA SILVA

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005847-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARIA APARECIDA BARROS DE CARVALHO(SP252592 - ADAN JONES SOUZA)

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006154-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA PAR LTDA(SP148588 - IRENTA APOLONIA DA SILVA)

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007690-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LINDOMAR CARLOS SALES DE MELO

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0011319-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL SA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0015802-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA J RODRIGUES LTDA X APARECIDA ISABEL RODRIGUES X JOSE RODRIGUES NETO

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pela executada, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0019300-80.2011.403.6130 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EUCLIDES OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o pedido de substituição da constrição, bem como o requerimento da penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD.Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, não pagou, nem garantiu a dívida, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD.Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso.Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito e insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do CPC.Tal determinação, independentemente da intimação da exequente, não constitui ofensa ao princípio do contraditório, devendo ser promovido, quando necessário, o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 100,00.Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.Cumpra-se. Após, intimem-se. CERTIDAO - BACENJUD POSITIVOVALOR BLOQUEADO - R\$ 102,76 (18/10/2013)

0020246-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X GILBERTO RIBEIRO DROG LTDA EPP X GILBERTO RIBEIRO

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se, se necessário.

0001210-87.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO IRMAOS MORELLI LTDA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), nos termos do art. 26 da Lei N.º 6.830/1980.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo art. 26 da Lei N.º 6.830/1980. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003632-98.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o documento de fls. 320/323, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004540-58.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANIA MORAES AGUIAR

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se, se necessário.

0000563-24.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANDREZZA AGOPIAN ASSADOUR

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pela executada, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000564-09.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MAIRA COSTA SILVA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004159-16.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original e cópias autênticas do contrato social e, alterações, se houver, contendo a cláusula de gerência da sociedade.Cumpra-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005483-41.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JANICE CAMPOS DE AZEVEDO

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), nos termos do art. 26 da Lei N.º 6.830/1980.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo art. 26 da Lei N.º 6.830/1980. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005560-50.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNEIA MARIA QUEIROZ MAGALHAES

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000379-34.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIEL ALEXANDRE BISTAFE

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000478-04.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MARCHIONNO DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001648-11.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X OSASTUR - OSASCO TURISMO LTDA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002768-89.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X OSASTUR - OSASCO TURISMO LTDA

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pela executada. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003254-74.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO GUALTIERI

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003279-87.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELBER DO AMARAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pela executada. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003298-93.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINA APARECIDA NAVARRO

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pela executada. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003311-92.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO BISSOLATTI FILHO

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado, nos termos do art. 26 da Lei Nº 6.830/80. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei Nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003392-41.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CLAYTON DE FREITAS

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pela executada. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003553-51.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TECMAR TRANSPORTES LTDA

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pela executada. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003554-36.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pela executada. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003606-32.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A (SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL)

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pela executada. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003701-62.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pela executada. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003733-67.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X OSASTUR - OSASCO TURISMO LTDA

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pela executada. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004897-67.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X OSASTUR - OSASCO TURISMO LTDA

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pela executada. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005651-09.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RAPIDO SUMARE LTDA

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pela executada. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1772

EXECUCAO FISCAL

0008200-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALLYNE HELEN QUIRINO X VERA LUCIA QUIRINO(SP354732 - ALLYNE HELEN QUIRINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para constar que o(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) em 14/09/2015, sob nº 69 e 70/2015, com validade de 60 dias, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria. Fls. 97/102: Defiro a habilitação de ALLYNE HELEN QUIRINO como sucessora de VERA LUCIA QUIRINO (sucedida). Expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome da sucessora para levantamento dos valores depositados nos autos. Após, retomem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1773

DESAPROPRIACAO

0001526-23.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133) BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP297039 - ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ELIANA LOPES X EDUARDO LOPES X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAM CHAVES LOPES

Manifeste-se a parte autora acerca certidão retro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, conclusos. Intime-se com urgência.

MONITORIA

0002800-85.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DA ROCHA GOMES X CLOVIS LOPES DE AMORIM X JOSE GOMES FILHO

Publique-se a decisão de fl. 34. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos polos devendo constar autor e réu. Int. DECISÃO DE FL. 34: Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002797-33.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-48.2015.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Traslade-se cópias de fls. 153/155, 168, 223, 231/232, 245/246, 257/259, 265/270v., 279/282v., 297 e 299 para os autos principais, despensando-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002309-78.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-87.2011.403.6133) ANGELA MARIA NAITO LIMA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 51: Tendo em vista que não houve garantia do Juízo quando da interposição deste feito, suspendo os presentes embargos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 265, IV, b, do CPC, até a regularização da penhora efetuada nos autos principais nº 0007258-87.2011.403.6133. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002930-75.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-85.2013.403.6133) GISELI MENEZES CAMPOS(SP297884 - TANUSIA STANLEY DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Em complementação ao despacho de fl. 101, determino o desentranhamento das fls. 08/09 dos autos, intimando-se a advogada da embargante para retirada das mencionadas peças, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Publique-se o despacho retro. Cumpra-se e intime-se.

0003083-11.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-18.2013.403.6133) CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES - EPP X CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS E SP279423 - VANDERLEI SERGIO LEMOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original, bem como cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica; e, 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência em via original. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

0003096-10.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-61.2011.403.6133) EVANDRO PACONIO DA SILVA X MARCELO TADEI(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dos fatos narrados na petição inicial, verifico que os embargantes poderiam optar pela via dos Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16 e seguintes da Lei 6830/80 ou dos Embargos de Terceiros, previstos no Código de Processo Civil, arts. 1046 e seguintes. Optaram pelos primeiros. Por sua vez, os documentos que acompanharam a inicial não atendem aos essenciais para processamento dos Embargos à Execução Fiscal, faltando cópias das CDAs, a comprovação da garantia da execução e a comprovação da tempestividade dos embargos (art. 16 da LEF). Tais documentos, contudo, são *prima facie* suficientes para a oposição de Embargos de Terceiros. Assim, deverão os embargantes, inicialmente, informar ao juízo qual a via de defesa optam, adequando sua petição inicial, no caso de Embargos de Terceiros ou juntando os documentos essenciais (art. 284, do CPC), no caso de Embargos à Execução Fiscal. Portanto, nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que promova as adequações acima citadas. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002067-27.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO MARTINS FILHO CELULARES ME X RAIMUNDO MARTINS FILHO

Publique-se a decisão de fl. 142. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 142: Recebo a petição de fls. 130/139 como embargos de declaração. Passo a análise do referido recurso. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Assiste razão ao embargante. Conforme certidão de fl. 140, o decurso do prazo para a manifestação da exequente dar-se-ia em 12 de junho de 2015, e não em 11 de junho de 2015, nos termos da certidão de fl. 125-v, razão pela qual, anulo a sentença proferida às fls. 127/128. Em prosseguimento, expeça-se mandado/precatória de citação nos endereços informados à fl. 132, com exceção dos logradouros já diligenciados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002032-33.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CARLOS EDUARDO LEAL DA SILVA

Publique-se o despacho de fl. 96. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 96: Fls. 91/92: Defiro a conversão da presente medida cautelar em execução de título executivo extrajudicial, com fulcro nos artigos 4º e 5º do Decreto - Lei n. 911/69 c/c art. 294 do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação da classe processual, devendo constar a classe 98 - Execução de Título Extrajudicial. Após, CITE-SE e INTIME-SE o executado, no endereço constante às fls. 29/30, para que promova, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a) executado(a) ser(em) identificado(a) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. DEFIRO, também, o pedido de arresto do veículo objeto da presente ação, a fim de restringir, judicialmente, a circulação, transferência e licenciamento do veículo da marca VW, modelo GOL 16V PLUS, cor Preta, CHASSI 9BWCA05X51P055090, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DDA 6261, RENAVAN 751288047, em âmbito nacional. Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, do veículo supramencionado. Prejudicado, por ora, o pedido de entrega ao leiloeiro. Intimem-se e cumpram-se.

0001798-80.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOURIVALDO FRANCISCO DOS REIS

Intime-se a(o) exequente a comprovar no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria em 07.08.2015. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000947-41.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

FL. 39: Vistos, Tendo em vista a certidão de fl. 37, retifico a decisão de fls. 31/33 para que conste a placa correta do veículo objeto desta ação, qual seja, EOM 9303. Proceda a secretária ao recolhimento do mandado expedido à fl. 36 independentemente de cumprimento e expeça-se novo mandado, com os dados corretos. Anote-se no Livro de Registro de Linimares. Publique-se. Registre-se e Intime-se. DECISÃO DE FLS. 31/33: Vistos. Em juízo de retratação, reconsidere a decisão de fls. 27/28, pelo que passo a reanalisar o pleito de fls. 24/25. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de fl. 23 que determinou a comprovação da anuência expressa do devedor acerca da cessão do crédito, nos termos do art. 290 do Código Civil. Sustenta a embargante a existência de contradição na decisão proferida, uma vez que a norma em comento não determina que o devedor deva anuir com os termos da cessão. Assiste razão ao embargante. Dispõe o art. 290 do Código Civil art. 290 - a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. De fato, a lei impõe ao credor a notificação do devedor, inclusive com apresentação de declaração expressa de sua ciência quanto ao termo da cessão. No caso dos autos, há notificação extrajudicial às fls. 18/19 que demonstram que o devedor está ciente da cessão, inclusive tendo apostado sua assinatura no documento de fl. 19 (Aviso de Recebimento dos Correios). Feitas essas considerações, passo a analisar o mérito em sede liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO ALEXANDRE DA SILVA. Alega, em prol de sua pretensão, que o requerido firmou contrato de financiamento para compra de veículo automotor (contrato nº 000054872816). Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado, com cláusula de alienação fiduciária, em favor do Banco Panamericano S.A., crédito este que foi cedido ao requerente. Aduz, ainda, que o requerido tomou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial de fls. 18/19, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, o contrato colacionado às fls. 12/14, atinente à compra do bem em questão, estampa o vínculo fiduciário em favor do Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito decorrente deste contrato para a CAIXA (fl. 18). Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato nº 000054872816, consistente em 01 (um) veículo marca/modelo CHEVROLET CELTA, cor prata, CHASSI 9BGRZ08F0BG258102, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EOM 9309, Renavam 00276569075. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Proceda à inclusão dos dados do veículo em questão no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM para bloqueio de eventual transferência. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000045-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO (SP357722 - ADEVANIL MOREIRA DOS SANTOS E SP177953 - ANTONIO DE SOUZA)

Indefiro o pedido de fl. 280 no sentido de utilização do saldo do FGTS para quitar o débito uma vez que não se trata de hipótese enquadrada no art. 20 da Lei 8.036/90. Nesse sentido: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI Nº 10.188/2001. ESBULHO POSSESSÓRIO. UTILIZAÇÃO DO FGTS. Em contrato de arrendamento residencial, uma vez configurado o inadimplemento e notificado o arrendatário, sem que tenha sido regularizada a situação, resta caracterizado o esbulho e é cabível a reintegração de posse (art. 9º da Lei nº 10.188/2001). É devido, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, relativas ao pacto, até a data da efetiva desocupação, não sendo possível impor à CEF a aceitação das condições de parcelamento do débito propostas pelo devedor. Também é inadmissível a utilização do saldo da conta de FGTS do arrendatário para quitar a dívida relativa ao arrendamento residencial, por afronta ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, e tal pedido, se fosse o caso, deveria ser discutido na via própria. Apelação da CEF provida. Tribunal Regional da 2ª Região, Apelação Cível - 572051, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, Processo nº 2011.51.18.003018-4), E-DJF2R - Data 06/02/2013. Cumpra-se a decisão de fl. 248, expedindo-se o alvará em favor da ré. Outrossim, expeça-se, com urgência, mandado de reintegração de posse nos termos da sentença de fls. 234/238, já transitada em julgado, com ordem de arrombamento e autorização de requisição de força policial, se necessário, para reintegração do imóvel objeto da lide. Na mesma oportunidade, intime-se a ré a retirar o alvará expedido. Deverá a parte autora providenciar o necessário para o cumprimento da presente decisão. Cumpra-se, observando-se as formalidades legais. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0002769-65.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DENISE ALVES ALCANTARA

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 44, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 725

MONITORIA

0002270-52.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO (SP235148 - RENATO BORGES)

Diante da impossibilidade de efetivação de acordo (fls. 203/204), manifeste-se a parte autora a respeito das alegações do executado às fls. 123/201. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008111-96.2011.403.6133 - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001406-48.2012.403.6133 - FERNANDA REGINA TAVARES (SP061549 - REGINA MASSARIN) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNISUZ - FACULDADE UNIDA DE SUZANO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000985-53.2015.403.6133 - N.M.ROCHA TERRA- FORNECIMENTO DE ALIMENTOS - ME X NUBIA MARIA ROCHA TERRA (SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA) X ROBERTO SALVARANI JUNIOR (SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X CELSO MOTTER DE CARVALHO X PADARIA E CONFEITARIA VESPUCCI LTDA

Deixo de intimar o Ministério Público Federal em razão do seu desinteresse manifestado à fl. 275/277. Recebo a apelação de FURNAS (fls. 291/302) apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003920-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X FLORENTINA RODRIGUES FERREIRA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA (SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)

Intimada a se manifestar acerca de depósito efetuado pela ré (fl. 211), a Caixa Econômica Federal informou que os valores depositados superavam o valor da dívida 221/225, autorizando, inclusive, a liberação do saldo remanescente à requerida. Foi prolatada sentença de extinção da execução (fls. 227/228) que teve trânsito em julgado certificado aos 11/12/2014 (fl. 236). As fls. 248/252 a CEF alega que os depósitos não foram suficientes para quitação dos débitos em aberto. Em que pesem as alegações da autora, ressalto que seu pedido está prejudicado em face do trânsito em julgado da execução da sentença. Assim sendo, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2015 247/331

0003060-02.2014.403.6133 - TAYLA BEATRIZ DA SILVA SANTOS-MENOR X CAIO YURI DA SILVA SANTOS- MENOR X LEONARDO VINICIUS DA SILVA SANTOS - MENOR X TIFFANY JENNIFER DA SILVA SANTOS - MENOR X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico dos autos que os autores são menores de idade, motivo pelo qual se faz necessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do CPC. Por tal motivo remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste acerca de todo o ocorrido nos autos. Com a vinda da manifestação tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0003989-35.2014.403.6133 - FRANCISCO CARLOS DE PAULA(SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000320-37.2015.403.6133 - EDNAELDO DA SILVA MENDES X CELMA NOVAIS MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000332-51.2015.403.6133 - RONALDO LADICA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000361-04.2015.403.6133 - JUVENILSON RIBEIRO PEREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000660-78.2015.403.6133 - JURACI AMANCIO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000681-54.2015.403.6133 - JORGE DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000690-16.2015.403.6133 - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA LEITE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000726-58.2015.403.6133 - RONALDO BUENO DE GOUVEA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000754-26.2015.403.6133 - KAZUKO SHIMABUKURO NOBORIKAWA(SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001079-98.2015.403.6133 - ROSELI ALVES CORREIA GOMES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001546-77.2015.403.6133 - BENEDITO EDI CARLOS CIPRIANO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001622-04.2015.403.6133 - MANOEL LEANDRO(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a petição de fls. 59/60, redesigno a perícia de ortopedia para o dia 29/10/2015 às 09:00 horas. AP 1,05 Cumpra-se e Intime-se.

0002114-93.2015.403.6133 - MARCOS CESAR ALIPRANDE CRAVO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002445-75.2015.403.6133 - JOSE DE LIMA MACHADO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002501-11.2015.403.6133 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003793-65.2014.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVER BEM(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005384-77.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE MARIA ANTUNES(SP075215 - JOSE MARIA ANTUNES)

Para o ato deprecado designo o dia 22 de setembro de 2015, às 13h50, perante este Juízo. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha de defesa Jaime Lúcio Júnior. Comunique-se ao J. deprecante. Intime-se o Dr. José Maria Antunes, OAB/SP n.º 72.215 para comparecimento na audiência supra. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1550

USUCAPIAO

0003638-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003638-6) - J. L. FONSECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Cartas Precatórias nºs 645/2015, 646/2015, 647/2015, 648/2015, 651/2015, 651/2015, 653/2015, 655/2015, 656/2015 para distribuição na Comarca de Ubatuba, e 652/2015 para distribuição na Comarca de São Vicente/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado. Providencie a parte autora, a instrução das referidas cartas (contrafé).

Expediente Nº 1551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-38.2015.403.6135 - JOSE FRANCELINO DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por José Francelino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende a revisão de benefício previdenciário. Por decisão de fls. 41/42 foi determinada a intimação da parte autora, sob pena de extinção, para regularizar a representação processual da parte autora, visto a inexistência de documento hábil que legitimasse Margarete Nascimento dos Santos, aparentemente filha do autor, a representá-lo judicialmente e, também, na assinatura do contrato de honorários. Também foi determinada a regularização da declaração para fins de concessão do benefício da Justiça gratuita apresentada, pois requerida pela suposta procuradora e não pela parte autora. Intimada o i patrono subscritor da petição inicial, requereu prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos, o que foi deferido (fls. 43 e 44). Por petição apresentada em 05 de agosto de 2015, foi apresentada procuração pública lavrada em 28 de julho de 2015, constando como outorgante José Francelino dos Santos e outorgada Margarete Nascimento dos Santos (fls. 45/46). Não houve regularização do instrumento de mandato e contrato de honorários apresentados, assinados em 20 de março de 2015, data anterior à procaução que outorgou poderes a Margarete Nascimento dos Santos, nem foi regularizada a declaração de hipossuficiência econômica. Pelo Juízo foi concedido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da decisão de fls. 41/42. Devidamente intimada por publicação (fl. 48), a parte autora permaneceu inerte em cumprir a decisão judicial, nos termos da certidão de fl. 49. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000902-31.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DÚILIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Interdito Proibitório, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Prováveis Invasores dos imóveis integrantes do Condomínio Residencial Getuba, constituído de 500 unidades habitacionais, localizado no bairro Massaguauçu, nesta cidade de Caraguatatuba. Alega que há de iminente risco de invasão do referido empreendimento, inserido do Programa Minha Casa - Minha Vida, que está prestes a ser entregue a seus beneficiários, por pessoas estranhas aos contratos celebrados. Pedido liminar deferido por decisão de fls. 127/129, assegurando a manutenção da posse da CEF com fixação de multa diária por descumprimento. Expedido mandado pelo Juízo (fls. 131), sobreveio certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando que não foi constatado qualquer movimentação no local de invasão ou líderes, não sendo realizada a citação e intimação (fl. 133). A CEF apresentou petição de fl. 135, informando a efetiva e correta entrega das unidades habitacionais às famílias beneficiárias do programa, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Decido. Considerando a entrega das unidades habitacionais a seus beneficiários, não havendo notícia do ocorrência do movimento de invasão, nota-se a falta de interesse superveniente da parte autora. Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida anteriormente. Custas finais ex lege. Sem condenação em honorários, visto ausência de citação nos autos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000498-82.2012.403.6135 - ROSILDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em face do INSS. Expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente e de seu patrono (fls. 235/236), sobreveio informação da liquidação dos mesmos (fls. 242/243). Em face do pagamento dos valores devidos nos autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, transitado em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-90.2013.403.6143 - JOSE PEDRO GONCALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0000514-07.2015.403.6143 - BENEDITO APARECIDO RAMALHO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO)

Ao autor para se manifestar acerca do ofício juntado às fls. 168/184, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002874-12.2015.403.6143 - OFLAVIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tomem conclusos.Cumpra-se.

0002991-03.2015.403.6143 - EDULSON BONFIM DA SILVA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI E SP351172 - JANSSEN CALSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva o reconhecimento da inexistência de débito cobrado pelo réu e a condenação do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Alega o requerente que firmou com a ré um contrato de financiamento para a aquisição de materiais de construção (Construcard), e que se encontra em dia com os pagamentos das parcelas a ele atinentes. Relata que malgrado não se encontre em débito junto ao réu, este acabou por inscrever seu nome no rol dos maus pagadores, apontado como débito a quantia de R\$ 3.607,36 (três mil seiscentos e sete reais e trinta e seis centavos). Defende que a referida conduta seria ilegal, vindo a lhe causar danos morais.Em razão destes fatos, pugnou pela concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que o réu processasse o levantamento dos apontamentos realizados em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.Requerer, por fim, a declaração da inexistência do débito referido e a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Juntou documentos de fls. 12/35.É o relatório. DECIDIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, subsidiados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação.No caso presente, não me convenceu da verossimilhança das alegações do demandante.Com efeito, a documentação que acompanhou a inicial dá conta que as parcelas cobradas pelo réu a título do mencionado financiamento são debitadas automaticamente na conta corrente nº 0317.001.20109-1, agência 0317, conforme cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes (fl. 26) e consoante extratos alusivos ao empréstimo em debate (fls. 30/31), sendo que os comprovantes de fls. 32/35 se referem a depósitos em dinheiro realizados na mencionada conta corrente, em valores correspondentes ao cobrados pelo requerido, o que, contudo, não comprova, necessariamente, o pagamento das parcelas do financiamento. Explico:O depósito de valores correspondentes às parcelas cobradas pelo demandado pode não ser suficiente para os respectivos pagamentos quando, por exemplo, a conta corrente é utilizada para outros fins, e esta utilização implique na diminuição do saldo existente. Havendo valores a serem debitados da conta corrente, o depósito realizado pode não ser suficiente ao pagamento da parcela.Ainda, sabidamente são cobradas taxas de manutenção e administração de contas correntes mantidas junto ao réu, de modo que os depósitos realizados pelo autor, embora correspondessem aos valores das parcelas do empréstimo, podem ter sofrido diminuição em razão da cobrança daquelas outras taxas, especialmente se consideradas as datas dos depósitos constantes nos comprovantes de fls. 32/35, as quais são anteriores ao vencimento da parcela.Neste passo, noto que o autor não trouxe aos autos o extrato de movimentação da conta corrente em apreço, o que torna impossível averiguar, neste momento processual, a suficiência dos depósitos realizados em relação às parcelas em cobro.Ademais, os documentos de fls. 30/31 não acusam os pagamentos das parcelas vencidas nas datas de 23/04/2015, 23/05/2015 e 23/06/2015. Desta forma, neste juízo preliminar, não se pode considerar como irregular a cobrança realizada pelo requerido, bem como a inscrição do nome do autor nos bancos de dados do SERASA e do SPC.Ausente a verossimilhança do alegado, despendido perquirir a presença de periculum in mora, e, conseqüentemente, indevido o deferimento da tutela de urgência requerida, ficando ressalvada a possibilidade de concessão da tutela por sentença final, caso sejam trazidos aos autos novos elementos de convicção.Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.Cite-se. Intime-se.

0003000-62.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENILSON FERIAN ME

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tomem conclusos.Cumpra-se.

0003005-84.2015.403.6143 - JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva o reconhecimento da inexistência de débito cobrado pelo réu e a condenação dele ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).Alega o requerente que é titular do cartão de crédito gold fornecido pelo réu, sob a bandeira mastercard, e que, em maio deste ano, se deparou com despesas estranhas constantes na fatura do mencionado cartão, as quais seriam referentes a compras realizadas no exterior, totalizando a quantia de R\$ 45.439,65 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Alega que não realizou estas compras e que procedeu à contestação delas junto ao requerido, o qual, não obstante, persistiu na cobrança e inscreveu seu nome junto ao SPC e SERASA. Defende que a referida conduta seria ilegal, já que teria sido vítima de fraude perpetrada por terceiro, em razão da deficiência da segurança do serviço ofertado pelo demandado, não podendo, assim, ser responsabilizado pelo débito.Em razão destes fatos, pugnou pela concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que o réu processasse o levantamento dos apontamentos realizados em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.Requerer, por fim, a declaração da inexistência do débito referido e a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).Juntou documentos de fls. 12/37.É o relatório. DECIDIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, subsidiados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação.A verossimilhança das alegações autorais patenteia-se à luz do que ordinariamente vem ocorrendo, no sentido de fraudes bancárias incidentes sobre cartões de crédito que, repentinamente, apresentam em sua fatura compras não realizadas pelo seu titular, em valores não condizentes com o uso regular do serviço.A prova inequívoca, para efeito de um juízo de delibação - provisório por natureza, podendo ser reconsiderado a qualquer momento processual - repousa nos discriminativos acostados aos autos pelo autor às fls. 14/21, bem como no boletim de ocorrência registrado em sede policial (fls. 32/33 e 37) - o qual, caso reste comprovado conter notícia falsa por parte do autor, substanciará a prova de ato criminoso, não sendo lícito presumir que o autor teria incorrido na prática de um delito. Acrescento a este rol, ainda, os documentos de fls. 21/25 e 30/31, os quais comprovam que o requerente contestou os valores lançados em sua fatura, inclusive noticiou ao réu, via email, a ausência da tomada por ele dos cuidados comuns à espécie quando da realização das compras, como, por exemplo, entrar em contato com o titular para confirmar que aquelas transações estariam sendo realizadas por ele.O risco de lesão grave e de difícil reparação decorre dos notórios prejuízos gerados com a negativação do nome do consumidor, certo que o crédito, no mundo hodierno, representa elemento muitas vezes indispensável à aquisição de alimentos, remédios, etc., além de traduzir-se como fator aborador ou desabonador da conduta do indivíduo perante a sociedade de consumo em que inserido.Acrescente-se, ainda, a ausência de periculum in mora inverso, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada.Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que se proceda à desnegativação do nome do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) para o cumprimento da medida.Cite-se. Intime-se.

0003031-82.2015.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tomem conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003399-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X USITEC LIM COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO E FERROSOS LTDA - EPP X CIBELE FERNANDA PERESSOTTO X JOSIANE CRISTINA PERESSOTTO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a contrafé faltante, conforme certificado às fls. 76-verso, para que seja expedido o mandado de citação e penhora com relação à executada USITEC LIM COMERCIO DE PEÇAS DE ALUMÍNIO E FERROSOS LTDA EPP.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002184-17.2014.403.6143 - BURIGOTTO S A IND E COM(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0002995-40.2015.403.6143 - KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de se creditar de PIS e COFINS sobre despesas com propaganda, marketing e publicidade, autorizando sua compensação com parcelas vincendas de outros tributos e contribuições, bem como do montante de créditos apurados nos últimos cinco anos.Alega a impetrante, em apertada síntese, que tem por objeto social a atividade de comércio varejista de eletrônicos no seguimento da informática. Defende que a realização de propaganda, publicidade e marketing como essencial para o alcance de suas vendas, sendo que as despesas empregadas para tanto se enquadram no conceito de insumo, o que reclama a exclusão delas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei 10.637/2002.Postulou, liminarmente, para que fosse suspensa a exigibilidade da exação no que tange às despesas relacionadas à realização de propaganda, publicidade e marketing, e que fosse possibilitada a compensação do indébito recolhido.Requerer, por fim, a concessão da segurança, por sentença final, declarando-se a inexistência da contribuição ao PIS e da COFINS, quanto à incidência destes sobre as despesas relacionadas à propaganda, publicidade e marketing. Pugnou, ainda, pela declaração de seu direito à compensação do indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 39/74.É o relatório. DECIDIDO.Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 75, uma vez que há distinção entre as causas de pedir vinculadas nesta lide e nos autos lá mencionados, consoante elementos colhidos no extrato de movimentação processual de fls. 78/85.Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 inovaram o arcabouço legislativo para disciplinar o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS, ao esteio do artigo 195, 9º, da Constituição Federal que autoriza a fixação de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas em função da atividade econômica, utilização intensiva de mão de obra, porte da empresa e condição estrutural do mercado.Em linhas gerais, o objetivo da não-cumulatividade é desonerar o custo da produção, a exemplo do modelo constitucional matizado para o IPI e ICMS, por intermédio da técnica de tributação que impede o pagamento do mesmo tributo em diferentes etapas da cadeia econômica.Embora a finalidade parafiscal desta técnica de tributação seja coincidente à pretendida no caso do IPI e ICMS, os regimes de não-cumulatividade não permitem comparação, já que os fatos tributários são completamente diversos.Vale dizer, no IPI e ICMS há neutralidade tributária que permite a clara compreensão da cadeia produtiva e materialidade do processo industrial e circulação de mercadorias, em um e outro caso, mas na hipótese das contribuições ao PIS e COFINS falta a efetiva cadeia econômica e, bem por isso, as normas de regências autorizam a concessão de crédito para abatimento do montante do tributo.Assim, dentre as outras hipóteses de apuração de créditos, o artigo 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 possibilita o creditamento de insumos, senão vejamos:Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)O legislador apenas refere o termo insumo sem definir seu conceito, o qual não pode assumir a concepção restritiva da legislação aplicável ao IPI, tampouco deve ser elástico a ponto de descaracterizar os limites impostos no artigo 3º, II, já que se a intenção fosse abranger toda e qualquer despesa, a lei não traria rol detalhado das despesas passíveis de gerar crédito.Por se tratar de

contribuições incidentes sobre a receita, este é o vetor que orienta o conteúdo e alcance da expressão legal insumo, de modo que é o elemento que compõe diretamente o produto ou serviço, abstraído da atividade geral da empresa e, com o qual se obtém receita ou, que seja imprescindível ao funcionamento do fator de produção. É preciso distinguir a essencialidade da despesa em face da atividade de produção/fabricação de bens à venda ou na prestação de serviços, isto é, o dado sem o qual não é possível a materialização da atividade empresarial. E, no caso vertente, em que pese as alegações iniciais, entendo que os gastos com propaganda, marketing e publicidade, embora aperfeiçoem e facilitem a obtenção de receita, não se enquadram no mencionado conceito da essencialidade da despesa. Embora a questão esteja em aberto, inclusive na jurisprudência administrativa, saliento que há manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na esteira do quanto ora decidido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFIN. CREDITAMENTO. INSUMOS. ATIVIDADE FIM. CUSTOS E DESPESAS COM SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE PRESTADOS POR TERCEIROS. VEDAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A sistemática das Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), permite que a pessoa jurídica desconte créditos calculados em relação a bens e serviços por ela utilizados como insumos na prestação de serviços por ela prestados ou na fabricação de produto por ela produzido. 2. O creditamento relativo a insumos, por ser hipótese de exclusão do crédito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita e não comporta exceção extensiva, à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com efeito, não é qualquer despesa que se insere no conceito legal de insumo, pois segundo o inciso II do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, somente os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa se incluem nesta definição. 3. O entendimento suscitado pelo R. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Corte no sentido de que o conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS, diz respeito aqueles elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa, sendo impossível a interpretação extensiva para abarcar outras despesas. 4. Não estão abrangidos, portanto, custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com serviços de propaganda e publicidade prestados por terceiros. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0007829-79.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. INSUMOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NA APURAÇÃO DESTES TRIBUTOS. FUNÇÃO INDICATIVA DA LEGISLAÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO DAS HIPÓTESES QUE PODEM SER COMPREENDIDAS NO TERMO INSUMOS. CONCEITO DE ORDEM ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DE HIPÓTESES NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE, DESDE QUE CORRESPONDAM AO SENTIDO ECONÔMICO DE INSUMOS. 1. A controvérsia está centrada no conceito de insumos para o fim de creditamento de PIS e COFINS não-cumulativos e consequente apuração destes tributos. 2. O conceito de insumos não é estritamente legal, devendo ser lido da ciência econômica, hipótese em que a legislação não funciona como critério rígido de discriminação, mas apenas indicativo das situações que devem ser enquadrar na compreensão do termo. 3. Neste sentido converge a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Por insumo deve ser entendido todo produto ou serviço que é agregado ao processo produtivo de um bem com expressão econômica. 5. Não devem ser entendidos como insumos os produtos ou serviços que não estejam agregados ao processo produtivo, ainda que contribuam para otimizar a sua colocação no mercado. 6. Indubitável que os direitos autorais e royalties despendidos pela impetrante são elementos que se agregam ao processo produtivo, pois se referem ao custo de propriedades intelectuais que contribuem para a formação de produtos e serviços. 7. O mesmo não ocorre com as comissões pagas aos representantes comerciais e aos custos de propaganda e marketing, pois estes não são custos agregados à formação do produto, mas sim para a sua aceitação e colocação no mercado. 8. Improvadas as apelações e a remessa oficial. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0010916-95.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS COM PROPAGANDA, MARKETING E PUBLICIDADE. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas envolvendo publicidade e propaganda. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012418-61.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013) O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, condição não satisfeita na inicial, exige estar apoiado em mínimo lastro probatório, o que também não identifiço no caso presente. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003007-54.2015.403.6143 - SBARDELLINI CIA LTDA (SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a não incidência do IPI sobre operações de comércio de mercadorias importadas, quando já ocorrida a tributação no desembaraço aduaneiro do bem, sem que se tenha ocorrido beneficiamento do produto. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que tem por atividade a importação e comércio de produtos montados e prontos e que se sujeita à incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída comercial dos produtos a varejo/consumidor final, o que caracteriza a tributação. Defende a não incidência do imposto na operação de venda dos produtos importados, ao argumento que a exação tem por pressuposto a industrialização da mercadoria, e, sendo esta inócua, mostra-se indevida a incidência do IPI na operação de venda da mercadoria importada, notadamente por já ter incidido no momento da importação. Requeira a concessão de medida liminar no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o referido imposto no que tange às operações de venda de produtos importados pela impetrante. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 48/514. É o relatório. DECIDO. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De início, destaco que a Constituição Federal prevê o regime da não-cumulatividade para o imposto sobre produtos industrializados, senão vejamos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - o imposto previsto no inciso IV - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; A legislação infraconstitucional não poderia dispor de diferente forma, tal como se vê do art. 49, do Código Tributário Nacional (o imposto é não-cumulativo) e art. 225, do Decreto nº 7.212/10, in verbis: Não Cumulatividade do Imposto Art. 225. A não cumulatividade é efetivada pelo sistema de crédito do imposto relativo a produtos entrados no estabelecimento do contribuinte, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49). Assim, em linhas gerais, o contribuinte que responde pelo tributo na entrada da mercadoria, caso do importador, credita-se do valor a ele correspondente na saída do mesmo, na operação de venda, regime tributário que tradicionalmente ocorre na escrituração fiscal da empresa ou ente equiparado. No caso vertente, da documentação que acompanha a inicial infere-se que a impetrante revende mercadorias que importa - fato gerador do IPI - e, na operação de saída, ocorre nova incidência do tributo, a qual, segundo se alega também está sob sua responsabilidade. Sob a ótica defendida pela impetrante, recentemente, a Primeira Sessão do STJ, no julgamento do REsp 1.411.749-PR, pacífico o entendimento no sentido de que, havendo incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, este não deve incidir novamente na etapa de comércio dos mesmos produtos, caso não tenha sobre eles se operado nenhuma etapa de industrialização, sob pena de se configurar a tributação (Informativo nº 553, de 11/02/2015). Neste sentido DIREITO TRIBUTÁRIO. FATO GERADOR DO IPI NAS OPERAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO, NO MERCADO INTERNO, DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. Havendo incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (art. 46, I, do CTN), não é possível nova cobrança do tributo na saída do produto do estabelecimento do importador (arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN), salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização (art. 46, parágrafo único, do CTN). A norma do parágrafo único do art. 46 do CTN constitui a essência do fato gerador do IPI. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. O IPI incide apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do IPI e do ICMS. Consequentemente, os incisos I e II do caput do art. 46 do CTN são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. (REsp 1.411.749-PR, Rel. originário Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11/6/2014, DJe 18/12/2014. Inf. nº 553, de 11/02/2015) EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. BITRIBUTAÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA. INCIDÊNCIA APENAS NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento dos REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, designado relator para o acórdão do Ministro Ari Pargendler, uniformizou o entendimento consagrado no REsp 841.269/BA, no sentido de que, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da tributação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1490386/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 06/02/2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da tributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) Pela documentação trazida com a inicial, a impetrante demonstra que realiza o recolhimento do IPI no desembaraço aduaneiro e nas vendas destes produtos, no mercado interno. Em uma análise superficial do caso, própria desta fase processual, tenho que não se justifica a tributação na segunda operação realizada pela impetrante, pois, mantendo-se inalterado o produto, não se opera a hipótese do art. 46, II do CTN, impedindo, assim, nova incidência do IPI. Além de presente a relevância nos fundamentos da impetração, emerge ainda o fundado receio de dano de difícil reparação, consubstanciado nas já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que foi pago indevidamente ao Fisco, seja por restituição, seja por compensação. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino que a autoridade coatora se abstenha de exigir o imposto sobre Produtos Industrializados sobre as operações de venda, no mercado interno, de mercadorias importadas pela impetrante e que já tenham sofrido a incidência da exação no desembaraço aduaneiro, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto referidas parcelas. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020072-33.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA NILDA PAGANI (SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA NILDA PAGANI

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 903

ACAO CIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2015 251/331

0001255-74.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA X WADSON NATHANIEL RIBEIRO(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X DIEGO DE NADAI(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON) X DAVI GONCALVES RAMOS X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X CLOVIS ROBERTO ROSSI HADDAD X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Fls. 116/118 e 137/151. De prêmio, verifico que o prazo para apresentação de defesa prévia ainda não teria se iniciado, pois ausentes nos autos a juntada dos comprovantes de intimação dos réus JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA e CLOVIS ROBERTO ROSSI HADDAD, em atenção à regra prevista no art. 241, III, do Código de Processo Civil.Todavia, verifico que WADSON NATHANIEL RIBEIRO apresentou sua manifestação prévia (fls. 137/151), nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/1992, razão pela qual se operou a preclusão consumativa, pois a parte já se valeu de prerrogativa processual em seu favor.Por outro lado, não há falar em prejuízo, pois se eventualmente for recebida a petição inicial, os réus serão citados para ofertarem contestação, ocasião em que poderão ser alegadas todas as matérias de defesa. Posto isso, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de manifestação prévia, formulado por WADSON NATHANIEL RIBEIRO.Anoto-se o nome do patrono do requerido no Sistema de Acompanhamento Processual.Em remate, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão de fl. 131.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001424-32.2013.403.6134 - JOSE DAVID BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, resalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobreindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001740-45.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA DAINESE(SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, resalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobreindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0004620-10.2013.403.6134 - LADIR ALECIO RESLER(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, resalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobreindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0006374-84.2013.403.6134 - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, resalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobreindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0007238-25.2013.403.6134 - JANILCE CORREA DE OLIVEIRA(SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANILCE CORREA DE OLIVEIRA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como professora.Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido. Pede o reconhecimento da atividade de magistério no período de 03/07/1978 a 15/03/1982 e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 16/12/2009. Requer, ainda, a indenização por danos materiais, devido à mudança da alíquota do Imposto de Renda ocasionada pelo não pagamento da aposentadoria na data em que requerida administrativamente.Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 127/137).Foi produzida prova testemunhal (fls. 233/235 e 280/281).É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Pretende a parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição por ter laborado mais de 25 anos como professora.De início, observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91: O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício. Diante do preceito contido na Carta Magna, o C. STF entendeu que apenas poderia ser contado para a aposentação nesses termos o desempenho exclusivo em sala de aula e não, assim, em funções outras que, não obstante relacionadas com o ensino, não consubstanciariam, em verdade, magistério, como ocorre, por exemplo, com funções administrativas. Nesse passo, foi editada a Súmula 726, segundo a qual: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo prestado fora de sala de aula.Entretanto, vislumbro, não obstante r. posicionamento constante da aludida súmula, que a Carta Magna não restringe o magistério apenas às atividades prestadas em sala de aula, não se podendo, assim, descartar aquelas atividades intrinsecamente ligadas ao ensino. Nesse sentido, aliás, o próprio C. STF já chegou a decidir em sentido contrário, como, v.g., em acórdão da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio:APOSENTADORIA - PROFESSORES - ORIENTADORA EDUCACIONAL - TEMPO DE SERVIÇO. O preceito constitucional regedor da aposentadoria dos professores contenta-se com o efetivo exercício em funções de magistério, não impondo como requisito atividade em sala de aula. Assim, descabe ter como infringido o preceito da alínea b do inciso III do artigo 40 da Constituição Federal no que, presente a qualificação de professora, reconheceu-se o direito à aposentadoria especial à prestadora de serviço há vinte e cinco anos nas funções de especialista em educação e orientadora educacional. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 196707, DJ de 04-08-2000 PP-00033 EMENT VOL-01998-04 PP-00811, Relator(a) MARCO AURÉLIO, v.u.) E nessa esteira, de acordo com o entendimento firmado em alguns precedentes do próprio STF, mas contrários à súmula 726 do mesmo STF, foi editada a Lei nº 11.301/2006, que alterou 2º do art. 67 da Lei nº 9.394/96, dispondo que: 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Desta sorte, o tempo prestado pelos professores em atividades de direção em unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, consoante a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, podem ser computados para efeito de aposentadoria especial do professor e isso, consoante doutrina e jurisprudência, tanto no regime geral quanto em regimes próprios.No caso vertente, observo que a parte requerida computou os períodos de 13/12/2002 a 09/12/2009 e de 15/02/1994 a 30/11/2002 como de exercício de atividades de magistério (fl. 94).Em relação ao intervalo entre 03/07/1978 e 15/03/1982, a parte autora apresentou comprovantes de pagamento emitidos pelo Município de São Paulo por conta do desempenho da função de monitora do Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAF (fls. 46/86). O vínculo empregatício restou provado, também, pela certidão de tempo de contribuição apresentada às fls. 40/42.Tais elementos de prova constituem início de prova material quanto ao efetivo desempenho do magistério durante o período alegado, tendo sido corroborados por testemunhos coerentes.Nesse sentido, as testemunhas Jair Silva e Maria da Hora da Conceição Pereira declararam que conheceram a autora e que esta, de fato, era professora do MOBRAF na época requerida. Quanto ao fato de ter havido o desempenho das atividades como monitora, conforme consta dos documentos, denoto que não poderia isso ser empenho ao benefício tão só em virtude de uma simples nomeação, quando, na verdade, a atividade atendia a todos os requisitos e se referia ao ensino, com a atuação como professora. Nessa linha, cito precedente em que se reconheceu a atividade de professora do Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAF:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTÉRIO. MOBRAF. AVERBAÇÃO. HONORÁRIOS. I - Sendo a matéria apenas de direito, caso dos autos, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, não caracteriza cerceamento de defesa. II - As certidões emitidas pelo Poder Público gozaram de fé pública, assim, desnecessária a produção de prova oral, para comprovar o labor na condição de professora na Prefeitura Municipal de Oswaldo Cruz. III - Conforme informações da Prefeitura Municipal de Oswaldo Cruz, o Projeto Educar, antigo MOBRAF, consistiu em um convênio entre a Prefeitura e o Governo Federal, onde a Prefeitura, na qualidade de administradora do referido convênio, efetuava repasses de remuneração aos funcionários. IV - A autora recebia remuneração à conta União, assim, não estando sujeita à regime jurídico próprio, era considerada segurada do Regime Geral da Previdência Social, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.213/91 (na redação original). V - Deve ser averbado o tempo de serviço da autora, como professora, nos períodos na condição de trabalhador urbano de 04.03.1985 a 13.12.1985, de 03.03.1986 a 14.12.1986, de 05.02.1987 a 01.03.1990 a 31.12.1990 e de 01.04.1991 a 31.07.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. VI - Cumpre ressaltar que embora a autora ostente a qualidade de funcionário público, sob regime estatutário, o período objeto da averbação refere-se a vínculo empregatício de filiação obrigatória à Previdência Social e cujo recolhimento das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, restando, portanto, prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição. VII - O ESTJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-

RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se adequado os honorários advocatícios fixados na r. sentença. VIII - Apelação do réu improvida. (AC 00036867820054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/09/2007 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Uma vez feita a prova do fato constitutivo do direito, nenhuma prova acerca de fatos extintivos, modificativos ou extintivos foi produzida pela parte ré. Desta sorte, uma vez comprovado o efetivo exercício da atividade exclusiva de magistério por tempo superior a 25 anos, a pretensão da parte autora merece acolhimento: Contudo, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos beneficiários dos professores, consoante disposto no 9º do artigo 29, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extermar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.(AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - O v. acórdão ora embargado consignou expressamente que conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício IV - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, a embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração da autora indeferidos.(AC 00126005520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.Incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999.Apelação improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) Por fim, improcede o pedido de indenização por danos materiais por conta da alteração da alíquota de incidência de Imposto de Renda, provocada pelo recebimento, de uma só vez, das parcelas em atraso do benefício. Acerca do assunto, a Lei nº 12.350, de 2010, incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, com alteração recente pela Lei nº 13.149, de 2015, segundo o qual os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa, com aduz a parte autora na exordial. Transcrevo o dispositivo pertinente:Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretirável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)Antes mesmo da alteração empreendida pela Lei nº 12.350/10, a jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que o então art. 12 da Lei 7.713/88 (atualmente revogado), com redação original, estabelecia, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, que o imposto deveria incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global, aplicando-se o regime de competência. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressava era apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, fazendo com que a retenção do imposto não recaísse sobre a totalidade dos valores recebidos, mas sim sobre cada uma das parcelas mensais, com a alíquota vigente à época. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)E ainda que assim não fosse, o alegado dano material apenas poderia ser concretizar após o recebimento dos valores atrasados, descabendo se falar em indenização, uma vez que não restou provada a ocorrência do prejuízo material.Desta sorte, considerando o expêndido, a pretensão deduzida deve ser acolhida em parte.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Janice Correa de Oliveira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o período de 03/07/1978 a 15/03/1982 como exercício em atividade de magistério, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbã-lo e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER em 16/12/2009, com o tempo de 26 anos, 4 meses e 22 dias, com DIP na data desta sentença, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.Sem custas. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.P.R.I.

0014544-45.2013.403.6134 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em respeito ao contraditório, cumpre-se integralmente a determinação de fl. 120, oportunizando-se também ao INSS vista do laudo complementar (fl. 130/130-v). Após, subam os autos conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido formulado a fls. 134/136. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE MANDADO Nº 3401.2015.01338.

0015053-73.2013.403.6134 - ANTONIO ALAERCIO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevid discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevid manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0008356-89.2014.403.6105 - HELIO ANTONIO GOMES(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO ANTÔNIO GOMES move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 27/02/2014. Requer, ainda, a conversão do intervalo entre 23/01/1987 e 10/11/1989 de comum para especial, e a concessão da aposentadoria desde a DER em 27/02/2014.Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 150/164).O autor apresentou réplica a fls. 166/175.É o relatório. Decido. A questão aqui debatida refere-se ao cabimento da concessão de aposentadoria especial com a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos:Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial.Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei.No julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302921271, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/05/2015 ..DTPB:). Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser cabível a concessão do benefício conforme pretendido pela parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 Agr/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. Observa-se, também, que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28.04.1995. Outrossim, mesmo se admitida tal conversão, constata-se que o período a que o autor se refere em seu pedido não foi trabalhado em alternância com atividades consideradas especiais, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Desse modo, em razão dos fundamentos expostos acima, não faz jus a parte autora à conversão pretendida. Pleiteia o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial no intervalo entre 06/03/1997 e 27/02/2014, alegadamente trabalhado em condições insalubres na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:). Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: I. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; superior a 90 decibéis, no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. No caso concreto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 93/96 demonstra que, no desempenho de suas atividades no período de 06/03/1997 a 31/12/2000, o autor permaneceu exposto a ruídos em nível acima dos limites de tolerância, nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, devendo tal período ser averbado como especial. Por outro lado, para o período posterior a 31/12/2000, o nível do ruído encontrado era abaixo dos limites impostos pela legislação para a época, sendo insusceptível o reconhecimento pretendido. Assim sendo, reconhecido o intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2000 como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (de 07/05/1984 a 22/05/1985 e de 20/11/1989 a 05/03/1997 - fs. 100/101), emerge-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Helio Antônio Gomes, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2000, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Ante a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insusceptíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0001356-48.2014.403.6134 - TERESA ISABEL BADAN PALHARES DE CAMPOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

TERESA ISABEL BADAN PALHARES DE CAMPOS move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido. Pede o reconhecimento do período de 02/03/1981 a 01/12/1983 como tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 13/05/2013. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fs. 109/117). Foi produzida prova testemunhal (fs. 201/205) e as partes apresentaram alegações finais às fs. 208v e 209/216. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95). No caso concreto, pleiteia a autora o reconhecimento de período trabalhado em empresa familiar, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A autora apresentou sua CTPS, à fl. 24, na qual consta como primeiro registro a atividade de auxiliar de escritório na empresa Badan & Palhares Ltda, no intervalo que pretende ver reconhecido, entre 02/03/1981 e 01/12/1983, o qual não foi computado pela Autarquia por não se encontrar inscrito no CNIS e por não constar na carteira anotações internas que deem suporte à anotação (fl. 104/105). Ocorre que, além do fato de a CTPS gozar da presunção de veracidade, nos termos da Súmula 12 do TST, foi produzida prova testemunhal a contento, de modo a confirmar o labor da parte autora. As testemunhas Joaquim Francisco de Santana e Dorival Jesus Pinto, ouvidas às fs. 201/205, declararam que viam a autora, na época dos fatos, trabalhando na farmácia que pertencia aos pais dela, juntamente com outros empregados. Disseram que ela usava uniforme e atendia os clientes no balcão. Assim sendo, considero o vínculo suficientemente provado, embora o registro não se encontre inscrito no CNIS. Isso porque a presunção juris tantum de veracidade das anotações feitas na CTPS somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela. Assim sendo, reconhecido o período requerido como tempo de contribuição e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (fs. 94/95), emerge-se que a autora possui, na DER em 13/05/2013, tempo suficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Teresa Isabel Badan Palhares de Campos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo de contribuição o período de 02/03/1981 a 01/12/1983, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER em 13/05/2013, com o tempo de 30 anos, 7 meses e 25 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condono o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0002104-80.2014.403.6134 - ROSANGELA RAQUEL TAVANO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSANGELA RAQUEL TAVANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos relativos às parcelas de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. A autora narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF,

pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 847,21, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que em junho de 2014 passou a receber comunicados de órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativada, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 30 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de cópia do contrato celebrado. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 36/66), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 69/94), sustentando, em breve síntese, preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir; no mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Réplica a fls. 111/112. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negativação de seu nome e ao consequente abalo moral. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos já acostados aos autos. A autora é servidora do MUNICÍPIO DE AMERICANA e celebrou com a CEF a cédula de crédito bancário nº 25.3296.110.0001704-35 (fls. 101/109), na qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 847,21, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (cláusula 3ª - fls. 103/104). A promovente demonstrou que seu nome foi incluído pela CEF em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento de parcelas com vencimento em maio/2014 (fl. 19) da cédula de crédito bancário. Contudo, o holerite de fl. 26 demonstra que no mês acima citado houve o desconto na fonte do valor atinente à prestação do empréstimo contraído com a CEF. A fora o mês em que houve comprovação do desconto do valor da parcela pelo empregador e ausência de repasse à instituição financeira consignatária, descabe qualquer pronunciamento jurisdicional quanto a eventuais parcelas futuras, em relação às quais nem sabe se haverá litígio, na medida em que a sentença deve ser certa ainda quando decida relação condicional (art. 460, parágrafo único, do CPC). A Lei nº 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, na sua redação original, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falta ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. 3º Caracterizada a situação do 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil. A Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097/15, e a Medida Provisória nº 681, de 2015, empreenderam alterações pontuais no dispositivo acima legal transcrito, de cunho redacional e relativos à inserção de menção ao contrato de cartão de crédito e de disciplina referente à responsabilidade da instituição financeira mantenedora da folha de pagamento do empregador, alterações essas que não apresentam relevância para o deslinde do caso concreto. Interpretando o texto legal, depreende-se que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes ocorre de conluio da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A decisão do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária. Conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente. Por razão mais forte, também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação de jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF. Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi-lhe expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato: CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO [...] Parágrafo Quinto - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo da CONVENIENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros (fl. 104). A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada, a fim de evitar indevida negativação de seu nome. Nesse sentido, impende observar que os comunicados de fls. 20 e 100, 500 posteriores à negativação discutida. Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negativação da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Não há nenhuma evidência nos autos de preexistência de inscrição legítima da parte autora em cadastros de inadimplentes. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem armar a responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilícitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde a citação, porque a inscrição indevida derivou de descumprimento contratual (AGARESP 201201763744, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Anoto que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ). Por fim, comprovado que a parcela da cédula de crédito bancário nº 25.3296.110.0001704-35 com vencimento em maio/2014 foi descontada pelo empregador e não repassada à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula 3ª, parágrafo quinto, inciso I, do contrato. Descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidência do dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012). ANTE O EXPOSTO, afianço as questões preliminares e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a inexistência de débito da parte autora em relação à parcela do contrato cédula de crédito bancário nº 25.3296.110.0001704-35 com vencimento em maio/2014; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo. Reputo prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, vez que o extrato do Sistema de Pesquisa Cadastral (fl. 66) demonstra que a negativação de fl. 19 foi excluída. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação por danos morais. P. R. I.

0002303-05.2014.403.6134 - FRANCISCO FERNANDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a petição retro refere-se a embargos à execução, providencie a secretaria seu desentranhamento dos autos e remessa ao SEDI para distribuição, substituindo-a por cópia. Cumpra-se.

0002814-03.2014.403.6134 - ERNESTO MARCILIO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ERNESTO MARCILIO DE OLIVEIRA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que, no momento da implantação do benefício, fazia jus à mais vantajosa. Pede o reconhecimento do período de 01/12/1987 a 20/08/2011 como especial e a conversão dos períodos comuns de 28/04/1980 a 31/12/1985 e de 18/02/1987 a 30/11/1987, com a concessão da aposentadoria especial desde a DIB em 20/08/2011. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 266/286). O autor apresentou réplica a fls. 288/298. É o relatório. Decido. Deixo de apreciar o pedido em relação ao intervalo de 01/12/1987 a 30/11/1989, vez que já averbado como especial pela Autarquia, conforme fls. 191/197, sendo por isso incontroverso. Permanece o interesse processual quanto ao período de 01/12/1989 a 20/08/2011, bem como quanto à conversão em especial dos intervalos comuns de 28/04/1980 a 31/12/1985 e de 18/02/1987 a 30/11/1987. Passo a examinar o mérito. A questão aqui debatida refere-se ao cabimento da concessão de aposentadoria especial com a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previu os citados dispositivos: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fardo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do art. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302921271, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/05/2015 ...DPB.) Assim,

considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser cabível a concessão do benefício conforme pretendido pela parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. Observa-se, também, que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28.04.1995. Outrossim, mesmo se admitida tal conversão, constata-se, pela CTPS às fls. 64/68, que os períodos a que o autor se refere em seu pedido não foram trabalhados em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculos anteriores à sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Desse modo, em razão dos fundamentos expostos acima, não faz jus a parte autora à conversão pretendida. Pleiteia o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial no intervalo entre 01/12/1989 e 20/08/2011, alegadamente trabalhado em condições insalubres. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 . .DTPB:)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97.2. superior a 90 decibéis, no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de reprocesso geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STJ assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 128/129 demonstra que, no desempenho de suas atividades na empresa 3M do Brasil, no período de 01/12/1989 a 05/03/1997, o autor permanecia exposto a ruídos acima de 80 dB, devendo o intervalo ser averbado como especial, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Por outro lado, em relação ao período de 06/03/1997 a 20/08/2011, o ruído médio mensurado encontra-se em nível abaixo dos limites impostos pela legislação para o período, sendo impossível o reconhecimento pretendido. Ressalte-se que o mesmo documento atesta a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, neutralizando a ação dos agentes químicos agressivos descritos no formulário. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Ernesto Marcelino de Oliveira, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/12/1989 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbação. Ante a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo.

0003095-56.2014.403.6134 - CLAUDIO UBEDA BIZZI(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA E SP355124 - FELIPE LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 03/11/2009 (DER) e 30/04/2011 (data anterior à DIP). O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofereceu contestação à fls. 52/66, ocasião em que alegou falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. O autor apresentou réplica às fls. 69/72. É o relatório. Passo a decidir. As parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, em casos como o dos autos, vislumbro a presença de interesse, em princípio, para a cobrança inclusive de valores devidos após a impetração. Com efeito, assim já previa a Lei 5.021/1966, o 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 apenas estabelece a possibilidade de execução de valores em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança no que toca a servidores públicos. Por conseguinte, de questionar-se a possibilidade de execução na via mandamental, especialmente nos casos em que não houve a concessão de liminar (hipótese em que não houve determinação desde logo para que se passasse a pagar desde então, defluiendo-se, daí, que os montantes a final consubstanciarão valores em atraso), em hipóteses outras, que não versem acerca de vencimentos de servidores públicos, como no caso em exame, que se refere ao pagamento de benefício previdenciário. Nesse passo, a execução por determinação judicial poderá resultar em inobservância ao sistema de precatórios, e, por outro lado, por inexistir previsão legal (ao contrário do que ocorre, como já dito, no que concerne aos servidores públicos), não se poderia adotar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC e art. 100 da CF/88). Logo, embora possa o Mandado de Segurança, a teor do que dispõe a Súmula 271 do STF, efeitos patrimoniais quanto a prestações devidas a partir da impetração, remanesce, em princípio, interesse processual para a cobrança destas em ação ordinária, ressalvado eventual pagamento já realizado na precedente via mandamental. Sobre a ausência de requerimento administrativo para o pagamento dos atrasados, denoto que o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. Ademais, havendo determinação judicial para implantação da aposentadoria ao requerente, despidendo que haja pedido expresso para o pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte a autarquia quanto ao pagamento das parcelas, faz insurgir a existência de interesse para o ajuizamento da presente demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE EXSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controversia à análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, acobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante o reconhecimento do seu direito, em sede administrativa. 2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinário, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal Carmen Silva Lima De Arruda, TRFE - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data03/07/2013.) Desse modo, reconhecido o interesse de agir, constata-se que foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial, o que foi indeferido e motivou a impetração do mandado de segurança nº 0001307-24.2010.4.03.6109, cuja sentença encontra-se às fls. 22/25; cópia da decisão proferida em sede de reexame necessário foi juntada à fls. 26/38; comprovante do trânsito em julgado a fls. 42. De fato, consoante documentação coligida aos autos, o autor recebeu os valores devidos a título de aposentadoria somente a partir de 01/05/2011, não obstante tenha a DIB sido fixada em 03/11/2009 (fls. 40/41). O requerido, por seu turno, não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados. Sendo assim, faz jus a parte requerente ao recebimento das parcelas atrasadas de 03/11/2009 a 30/04/2011. Saliente que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 14/01/2014 (fl. 42). Por fim, tenho que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação nesta demanda, pois foi quando restou configurada a mora pela autarquia, já que não houve comprovação acerca do pleito administrativo do pagamento dos valores aqui buscados. De arremate, consigno que a sentença que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 459 do CPC. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente as parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria nº 46/145.978.640-5, concedido no mandado de segurança nº 0001307-24.2010.403.6109, entre 03/11/2009 e 30/04/2011, nos termos do que restou decidido em tal processo. Os juros de mora devem incidir a partir da citação realizada nesta ação, devendo ser observado, quanto à aplicação destes e da correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação. Custas indefidas. Os valores devidos serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor líquido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003205-55.2014.403.6134 - ADILSON VITORINO LOPES(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ADILSON VITORINO LOPES move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido. Pede o enquadramento como especiais dos períodos de 01/02/1977 a 23/03/1983, de 06/04/1984 a 17/12/1986, de 06/01/1987 a 30/04/1991, de 17/10/2002 a 06/01/2003, de 18/11/2003 a 15/02/2004 e de 01/08/2005 a 05/04/2012, e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 23/11/2012. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 142. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 144/161). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Deixo de apreciar o pedido em relação aos intervalos de 01/02/1977 a 23/09/1983 e de 06/04/1984 a 17/12/1986, vez que já averbados como especiais pela Autarquia, conforme fls. 128/132, sendo por isso incontroversos. Permanece o interesse processual quanto aos períodos de 06/01/1987 a 30/04/1991, de 17/10/2002 a 06/01/2003, de 18/11/2003 a 15/02/2004 e de 01/08/2005 a 05/04/2012. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição

igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outo, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A atarquinha previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descondição dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)(TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento e a conversão dos períodos de 06/01/1987 a 30/04/1991, de 17/10/2002 a 06/01/2003, de 18/11/2003 a 15/02/2004 e de 01/08/2005 a 05/04/2012, alegadamente laborados em condições insalubres.Para comprovação da especialidade em relação ao labor na empresa Paulo Santarosa & Cia Ltda., foram juntados formulário DSS-8030 (fs. 92) e laudo pericial (fs. 94/96). Tais documentos comprovam a exposição a ruídos acima de 90 dB durante a prestação do serviço, devendo o intervalo entre 06/01/1987 e 30/04/1991 ser averbado como especial, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Em relação ao trabalho prestado para a Liderança Recursos Humanos Ltda., de 17/10/2002 a 06/01/2003, e para a DSG Assessoria Empresarial Ltda., entre 18/11/2003 e 15/02/2004, foram trazidos aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 137/138 e 97, atestando que, durante a jornada, o requerente permanecia exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, tomando especiais os intervalos mencionados.Por fim, quanto ao labor na Tecelagem Moda Noiva Ltda., de 01/08/2005 a 05/04/2012, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 98, atestando a exposição a ruídos de 92,8 dB durante a prestação dos serviços, enquadrando-se nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Assim sendo, reconhecidos os períodos de 06/01/1987 a 30/04/1991, 17/10/2002 a 06/01/2003, 18/11/2003 e 15/02/2004 e 01/08/2005 a 05/04/2012 como exercidos em condições especiais e, somando-se aqueles reconhecidos administrativamente (fs. 128/132), emerge-se que o autor possui, na DER em 23/11/2012, tempo suficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Adilson Vitorino Lopes, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/01/1987 a 30/04/1991, 17/10/2002 a 06/01/2003, 18/11/2003 e 15/02/2004 e 01/08/2005 a 05/04/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER em 23/11/2012, com o tempo de 36 anos, 9 meses e 16 dias, com DIP na data desta sentença, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custos.Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial. Oficie-se à AADI, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.P.R.I.

RAIMUNDO APARECIDO GOMES move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Narra que nos autos do processo 598/2009, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste, foi reconhecido tempo de serviço suficiente para a implantação da aposentadoria proporcional. Pleiteia que seja dado cumprimento ao r. acórdão e que lhe seja concedido o benefício desde a DER em 25/03/1998. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 91. Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo a ocorrência de coisa julgada e pugando pela improcedência do pedido (fls. 93/104).O autor apresentou réplica às fls. 111/116.É o relatório. Decido. Inicialmente, constata-se que a parte autora busca a implantação do benefício de aposentadoria proporcional desde a DER em 25/03/1998, baseando-se em decisão monocrática proferida pelo Eg. TRF-3 (autos nº 2010.03.99.009781-2/SP, fls. 40/44), transitada em julgado em 13/06/2014 (fls. 46), no qual foi reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão de tal benefício. Com isso, contata-se que a pretensão veiculada nestes autos (cumprimento de decisão monocrática proferida nos autos nº 2010.03.99.009781-2/SP, não é possível adentrar ao mérito, porquanto a conclusão (concessão de aposentadoria proporcional desde a DER em 25/03/1998) não decorre logicamente dos fatos, na medida em que o reconhecimento do direito autos nº 2010.03.99.009781-2/SP considerou tempo de trabalho até 31/01/2005 (fls. 42-v e 44), portanto posterior a 25/03/1998. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV e VI, c/c art. 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas. P.R.I.

0001470-50.2015.403.6134 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001504-25.2015.403.6134 - BEATRIZ MARIA GOMES DOS SANTOS(SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001509-47.2015.403.6134 - AUREO NASCIMENTO LEITE(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por AUREO NASCIMENTO LEITE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desapensação.É o relatório. Decido.Não há que se falar em prevenção em relação aos processos indicados pelo termo de fls. 36, pois, pelo que se denota, os objetos são distintos.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão.O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzetões converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU/29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU/22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desapensação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desapensação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desapensação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atras para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0002009-16.2015.403.6134 - FATIMA APARECIDA TEODORO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a revisão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada.Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Antes que se proceda à citação, tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção (fls. 68/69), manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos cópias das principais peças, sob pena de extinção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002010-98.2015.403.6134 - SOLANGE DE OLIVEIRA VILLALTA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a revisão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada.Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002011-83.2015.403.6134 - MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Antes que se proceda à citação, considerando que o extrato do CNIS de fls. 22/26 indica a percepção de remuneração incompatível com a hipossuficiência declarada a fl. 14, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIOGENES BENEDICTO GOBBO. Na certidão do oficial de justiça de fls. 48 constou a informação de que o executado teria falecido há mais de dois anos. Intimada, a exequente apresentou a certidão de óbito do executado (fls. 58). É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão, verifico que, anteriormente ao ajuizamento da presente execução, em 27/09/2013, o executado veio a óbito, em 14/10/2011 (fl. 58), o que implica reconhecer a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, sendo inaplicável, nesta hipótese, a aplicação do artigo 43 do CPC. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. 1- Nas hipóteses em que o óbito da parte executada antecede ao ajuizamento da execução resta afastada a possibilidade de sucessão processual, facultando-se ao Exequente a propositura de nova demanda em face do espólio ou de eventuais herdeiros. 2- Recurso de apelação desprovido. (TRF-2 - AC: 200751010241454, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 13/09/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/09/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM DATA POSTERIOR À DATA DE FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. A execução não pode ser proposta contra pessoa já falecida. Diante da informação do falecimento do devedor, a execução deveria ter sido proposta contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou de encerramento deste, diretamente contra os sucessores do executado. Incabível o redirecionamento do feito. O ajuizamento da ação de execução em data posterior ao falecimento do devedor resulta na extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de pressuposto processual subjetivo imprescindível à existência da relação processual. (TRF-4 - AC: 50486990820124047100 RS 5048699-08.2012.404.7100, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/04/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. PRECEDENTES. 1. A proposição de ação de execução de título extrajudicial contra pessoa falecida, sem capacidade processual, é vício insanável, uma vez que a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo, o que não é o caso dos autos. Precedentes desta Corte. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF-5 - AC: 47538520114058100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 03/12/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 05/12/2013) Ante o exposto, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001835-07.2015.403.6134 - VENETUR TURISMO LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP X REPRESENTANTE LEGAL DO SESC - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO DE AMERICANA - SP X REPRESENTANTE LEGAL DO SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL DE AMERICANA - SP X REPRESENTANTE LEGAL DO SEBRAE - SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE AMERICANA - SP

Considerando que o município de Americana não conta com Delegacia da Receita Federal, e tendo em vista que as Agências da Receita Federal do Brasil possuem atribuições meramente executivas (art. 231 da Portaria MF nº 203/2012), emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo da demanda. No mesmo prazo, considerando os pedidos formulados, esclareça a impetrante a pertinência subjetiva passiva do Gerente da Caixa Econômica Federal e dos representantes legais do SESC, SENAC e SEBRAE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001548-15.2013.403.6134 - IBANES RASMUSSEN X IRINEU FORMENTINI X JOSE OSVALDO GALETTI X JOAO DOS REIS X JOSE ANDRIOLI X JOSE MATHEUS X JUDITH RAGAZZO X JOAO TOREZAN X JOSE RUIZ X PAULO ROBERTO RUIZ X SANTA MARGARIDA RUIZ UMEDA X JOSE PEDRO APARECIDO RUIZ X MARIA LUIZA RUIZ ALVES X ELAINE DE FATIMA RUIZ X LUIZ PEREIRA X LAURINDO SAGRADIM X LUIZ GERALDO MORETTO X MYRTES WELLENDOFF X MADALENA APARECIDA CAMILO CRUZ X NEI BAZANA X NORBERTO SARTORE X ADELAIDE BARBARINI SARTORE X OSMAR PARACAMPOS X ORLANDO GOLFI X PAULO MOCHIA X PAULO VENDEMIATTI X PAULO GERALDINO X RAUL MOLLON X SUELY APARECIDA MOLON X HUMBERTO MOLON X JAIR MOLON X RESTIL CIA X SIDNEI APARECIDO BAPTISTA X SANTINA DA CUNHA CAMARGO X SYLVIO FUZER X SEBASTIAO BAPTISTA DO NASCIMENTO X VICTALINA GUARDA BOSCHIERO X WALDEMAR LUCHIARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBANES RASMUSSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em adendo à decisão de fl. 804, verifico a necessidade das seguintes providências abaixo em relação aos créditos dos sucedidos JOSE RUIZ e RAUL MOLON. No tocante ao sucedido JOSE RUIZ, o ofício precatório de fl. 738 ainda se encontra em proposta, conforme extrato que segue. Dessa forma, solicite-se ao E. TRF3 a retificação do referido ofício para constar o Levantamento à Ordem do Juízo de Origem. O presente despacho valerá como ofício, cuja numeração será identificada por meio de etiqueta. Já no que diz respeito aos créditos do sucedido RAUL MOLON, superada a habilitação dos seus herdeiros, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int.

Expediente Nº 907

CAUTELAR FISCAL

0000117-09.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X WALDILEIA HELENA DE SOUZA DE CAMARGO X CARLOS APARECIDO ALVES DE CAMARGO X ISABELA ALVES DE CAMARGO X RAFAEL ALVES DE CAMARGO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X JULIANA DE SOUZA X SEGMENTOS - COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - ME(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO)

Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela União em face de Waldiléia Helena de Souza de Camargo, Carlos Aparecido Alves de Camargo, Isabela Alves de Camargo, Rafael Alves de Camargo, Juliana de Souza e Segmento Comércio e Administração de Bens Próprios Ltda., distribuída por dependência à execução fiscal nº 0006008-45.2013.403.6134. Alegou a requerente em sua inicial, em síntese, que a primeira requerida, Waldiléia Helena de Souza Camargo, após notificação em procedimento fiscal para apurar ausência de declaração de imposto de renda, iniciou processo de esvaziamento patrimonial e passou a efetuar transferências simuladas de seus bens imóveis aos correqueridos. Pleiteou a União, assim, inclusive em sede liminar, a decretação da indisponibilidade dos bens. A liminar decretando a indisponibilidade de parte dos bens foi deferida a fls. 79 e verso, sendo estendidos seus efeitos a outros imóveis pela decisão de fls. 268. As partes requeridas ofereceram contestação a fls. 187/224, em que sustentaram, em suma: a) que as transferências das frações ideais de propriedade por Waldiléia ocorreram de forma regular; b) a decadência para a anulação do negócio jurídico; c) a existência de bens de família entre os bens bloqueados, os quais são impenhoráveis; d) que os imóveis adquiridos pela correquerida Segmento Comércio e Administração de Bens Próprios Ltda. foram alienados a terceiros de boa-fé. A União apresentou réplica a fls. 249/252. Os requeridos apresentaram esclarecimentos a fls. 273/274 quanto aos apontados bens de família, pleiteando designação de audiência. A União refutou os argumentos dos requeridos, pugnando pelo julgamento da ação nos termos do artigo 330, I, do CPC (fls. 350). A fls. 379 foi determinado por este juízo que a parte requerente prestasse esclarecimentos à luz do contexto dos autos, em especial sobre o fato de esta ação ter sido distribuída incidentalmente a uma execução fiscal. A requerente, a fls. 381/382, manifestou-se sobre a decisão deste juízo, aduzindo, em síntese, que, no caso, ainda que não se possa falar em fraude à execução, as doações dos imóveis representam simulação, que podem ser declaradas de ofício pelo juízo. Além disso, sustentou a possibilidade de se obter a desconconsideração da personalidade jurídica inversa, de modo a fazer com que o patrimônio da empresa Segmento Comércio e Administração de Bens Próprios Ltda. seja alcançado para solver a dívida da pessoa física Waldiléia Helena de Souza Camargo. É o relatório. Fundamento e decido. Depreendo que, não obstante haja pedidos das partes atinentes a produção de provas e a medidas de constrição, a presente ação merece ser extinta sem apreciação do mérito, senão vejamos. No caso em tela, a requerente, em sua exordial, sustentou que as transferências de imóveis realizadas pelos requeridos estão evadidas pelo vício de simulação. Ulteriormente, conforme já relatado acima, a União reiterou suas alegações quanto à ocorrência de simulação nas transferências realizadas, aduzindo que tal vício pode ser reconhecido de ofício pelo juízo. Ademais, afirmou que na execução fiscal poderá ser aplicada a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica inversa, para alcançar o patrimônio da correquerida Segmento Comércio e Administração de Bens Próprios Ltda. De acordo, pois, com o que foi esposado pela parte requerente, o ajuizamento da presente ação cautelar, distribuída em dependência a uma execução fiscal, teve por finalidade garantir a efetividade de eventual reconhecimento de simulação quanto às transferências dos imóveis antes pertencentes a Waldiléia Helena de Souza Camargo, bem como garantir que os bens da Segmento Comércio e Administração de Bens Próprios Ltda. sejam alcançados caso seja desconsiderada a personalidade jurídica inversa na ação fiscal em apenso. Ademais, denota-se que a requerente em nenhum momento alegou que pretende debater a ocorrência de fraude à execução fiscal, prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Sobre este ponto, a propósito, conforme já explanado em decisão anterior, a transferência de bens entre os réus teria ocorrido antes da inscrição do crédito de que trata a ação executiva em dívida ativa, não preenchendo, assim, em tese, de acordo com o dispositivo legal acima aludido, os requisitos para o reconhecimento dessa fraude. Quanto ao pretendido reconhecimento de simulação nos negócios jurídicos realizados pelas partes réis, cumpre observar que, segundo a doutrina brasileira, a simulação representa uma declaração falsa, enganosa, da vontade, visando aparentar negócio diverso do efetivamente desejado (...), produto de um conluio entre os contratantes (...). Trata-se, em realidade, de vício social. (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Volume I, 10ª Edição, 2012, Editora Saraiva, página 446). Por outro lado, cabe também aqui mencionar o instituto da fraude contra credores, o qual, diversamente da simulação, não reflete descompasso entre o íntimo querer do agente e sua declaração, sendo, em verdade, o ato praticado por devedor insolvente que procura diminuir ou onerar seu patrimônio. É tratado a partir do artigo 158 do Código Civil, que estabelece que os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. Não obstante, no caso em tela, possa haver perquirições quanto às condutas descritas na inicial representarem eventuais vícios de simulação ou de fraude contra credores, o fato é que, na linha da jurisprudência, a despeito do avertido pela requerente, o reconhecimento de tais vícios não pode ser dar incidentalmente nos autos executivos, mas deve sim ser analisada mediante ação própria, já que a anulação/nulidade dos negócios jurídicos deve ser precedida de meio processual que possibilite a participação de todos os interessados, com o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, trilha reiterada jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIO DE SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudence dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o vício de simulação de negócio jurídico, objetivando a sua desconstituição, exige ação própria, não podendo ser, como ora pretendido, apreciado como incidente, por mera petição, no bojo do executivo fiscal. 3. Cabe apenas destacar que se trata de aquisição de imóvel de terceiro pelo filho menor dos co-executados. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI: 17640 SP 0017640-74.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, TERCEIRA TURMA) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DO CC/16. INAPLICABILIDADE DO CC/02. POSSÍVEL SIMULAÇÃO. ATO ANULÁVEL NO PRAZO DE QUATRO ANOS. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA FUNDADA NA ALIENAÇÃO NÃO ONEROSA OCORRIDA ANTERIORMENTE À EMISSÃO DOS CHEQUES QUE ORIGINARAM A MONITÓRIA/EXECUÇÃO. EVENTUAL FRAUDE CONTRA CREDORES. RECONHECIMENTO APENAS EM REVOCATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 195 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.175 DO CC/16. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RENDA SUFICIENTE À SUBSISTÊNCIA DOS DOADORES. INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO FEITO EXECUTIVO. EFEITOS ADSTRITOS A ESTE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ANTE A FALTA DE PARTICIPAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. PRESSUPOSTOS DO ART. 1.046 DO CPC PREENCHIDOS. JULGAMENTO PROCEDENTE. REFORMA DA SENTENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO PROVIDO. Faz-se certo que, a teor do art. 147 Código Civil, é anulável o ato jurídico: II - por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude (TJSC, Ap. Civ. n. , de Bañeirão Camboriú, Rel. Des. Carlos Prudência, j. em 20-10-1998, destaque no original). Esta Primeira Câmara tem entendido, à luz da doutrina e da jurisprudência, que o reconhecimento, tanto da simulação, quanto da fraude contra credores, como causas de anulabilidade dos atos jurídicos, demandam o ajuizamento de ação própria, respectivamente, anulatória de ato jurídico e pauliana, sem o que se estará, entre outros fundamentos, obstatizando o acesso e a participação de todos os intervenientes no negócio, além do que o conhecimento da matéria infirmada, através de embargos de terceiro, desvirtua-lhe a finalidade que é sobretudo de impedir e não de pedir ou ver declarado suposto direito. (JC 75/336) (TJSC, Ap. Civ. n. , da Capital, Rel. Des. Orli Rodrigues, j. em 2-12-2003, destaque no original). (TJ-SC - AC: 510258 SC 2010.051025-8, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 26/01/2011, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Civil n. , de Guarimirim) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERCEIRO INTERESSADO. CREDOR DO EXECUTADO. AUTOR DE EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO. ANTERIOR À

PRESENTE. BEM. PENHORA. INDICAÇÃO. AMBOS OS PROCESSOS. EXECUÇÃO PRETÉRITA. FORMALIZAÇÃO. DEMORA. EXECUÇÃO PRESENTE. FORMALIZAÇÃO. PRECEDÊNCIA. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. ART. 711 DO CPC. SIMULAÇÃO. EXECUÇÃO PRESENTE. ALEGAÇÃO. PRÓPRIOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE. 1. Não configura fraude à execução a indicação à execução de bem já oferecido como garantia de outro proceço, pois no regime processual vigente é autorizada a incidência de várias constrições sobre um único bem, observada, após a sua alienação em quaisquer das execuções, a regra do art. 711 e ssss. do Código de Processo Civil. 2. A afirmação de que a execução é simulada, com o objetivo de frustrar o direito de crédito do terceiro interessado, depende de ampla dilação probatória, de modo que deve ser deduzida em ação própria, na qual se terá maior espaço para apuração dos fatos. 3. Agravo conhecido e não provido. (TJ-PR - AI: 4853576 PR 0485357-6, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 19/11/2008, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7755)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO HONORÁRIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Trata-se de apelação (e remessa necessária) manejada pela FAZENDA NACIONAL contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos por CAROLINA PALÁCIO RAMOS, uma vez que o imóvel penhorado nunca teria pertencido ao domínio do co-responsável pelo crédito tributário em execução, ANTÔNIO JULIANO RAMOS JÚNIOR (genitor da embargante). 2. Em seu recurso, a apelante entende que houve simulação na compra e venda do imóvel entre os avós e a neta, uma vez que esta última tinha apenas 05 (cinco) anos quando da celebração e registro do negócio jurídico (novembro/1999). Ademais, afirma que a dívida foi inscrita em momento anterior à venda (março/1999) e que o preço pago (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais) seria abaixo do valor avaliado para fins do ITBI (130.000,00 - cento e trinta mil reais). 3. In casu, o recurso não merece prosperar, em razão dos seguintes argumentos: a) Restou comprovado que o imóvel jamais pertenceu à empresa executada ou ao co-responsável; b) Na época da venda, a fraude à execução se configuraria quando a alienação fosse posterior à citação, o que não ocorreu, uma vez que a execução foi ajuizada em 2000; c) Inexiste vedação legal à compra de imóvel por menor devidamente representado por seus genitores; d) O preço da avaliação para se estipular o ITBI não vincula o preço da venda. Ainda que assim não se entenda, é matéria relativa à fraude contra credores, a qual somente pode ser questionada através da Ação Pauliana, e não incidentalmente em processo de execução fiscal. Inteligência da súmula 195 do STJ (Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores); 4. Quanto aos honorários advocatícios, como já ressaltado, restou comprovado que a Fazenda Pública indicou um bem à penhora que nunca pertenceu ao co-responsável ou à empresa executada. Dessa forma, e com fulcro nos princípios da causalidade e da sucumbência, cabe à embargada o pagamento das custas e honorários advocatícios. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF-5 - REEX: 200983020002698, Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas, Data de Julgamento: 24/02/2011, Terceira Turma, Data de Publicação: 10/03/2011)EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE ATIVA - PENHORA DE IMÓVEL - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO ANULAÇÃO POR FRAUDE CONTRA CREDORES EXIGE AÇÃO PAULIANA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS. (...) VII - Eventual ocorrência de fraude contra credores (vício do ato jurídico que o torna ineficaz perante o credor reclamante, conforme disposto nos artigos 106 a 113 do antigo Código Civil de 1916), somente pode ser reconhecida através de ação própria (ação pauliana) com a presença de todos os interessados, sendo inadequada para esse fim a ação de Embargos de Terceiro, conforme súmula nº 195 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF-3 - AC: 60720 SP 98.03.060720-0, Relator: JULZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/08/2009, SEGUNDA TURMA) Acrescente-se que, no mesmo sentido, se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 962.023. Entendeu a Superior Corte, no caso estudado, que, sendo hipótese de fraude contra credores e não tendo sido ajuizada pelo credor ação pauliana em tempo hábil, deve ser reconhecida a perda superveniente de agir do credor na medida cautelar fiscal contra terceiros. Segue a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE TERCEIRO. ART. 4º, 2º, DA LEI N. 8.397/92. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA. DECRETAÇÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o julgado que se encontra suficientemente fundamentado, ainda que tenha adotado tese jurídica diferente daquela invocada pelas partes. 2. Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução fiscal são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto ser acessória por natureza. Precedentes: REsp 722998 / MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.4.2006; REsp 197278 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 26.2.2002.3. O art. 4º, 2º, da Lei n. 8.397/92, autoriza o requerimento da medida cautelar fiscal contra terceiros, desde que tenham adquirido bens do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) em condições que sejam capazes de frustrar a satisfação do crédito pretendido. 4. Essas condições remontam à fraude de execução e à fraude contra credores. 5. Descaracterizada a fraude à execução e não ajuizada a ação pauliana ou revocatória em tempo hábil, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir do credor em medida cautelar fiscal contra terceiros. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 962023 DF 2007/0072542-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/05/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2012) No caso vertente, observe que a parte requerente não só não ajuizou ação própria visando à discussão das simulações sustentadas, como deixou assente em suas manifestações, especialmente a de fls. 381/382, que aspira que suas pretensões sejam examinadas na própria execução fiscal, o que, em consonância com o entendimento do C. STJ, resulta na perda de objeto da presente medida cautelar quanto à pretensão da indisponibilidade dos bens cuja transferência se pretende reconhecer a nulidade. Já quanto à alegação da União de que pretende debater na execução fiscal a descon sideração da personalidade jurídica inversa de Waldiléia Helena de Souza Camargo, para alcançar os bens da Segmento Comércio e Administração de Bens Próprios Ltda., depreendo que também não há interesse processual a justificar a indisponibilidade pretendida. Em relação a este ponto, antes de tudo, há que se ressaltar que, realmente, também na linha do que entende nossos tribunais, seria possível a aplicação do instituto da descon sideração da personalidade jurídica na própria ação executiva, em caráter excepcional, caso preenchidos os requisitos legais. Por decorrência, não haveria óbices também para que, da mesma forma, fosse levada incidentalmente aos autos executivos a discussão sobre a descon sideração da personalidade jurídica inversa, situação em que os bens da pessoa jurídica de que o devedor é sócio são alcançados para solver a dívida. Sobre isso, interessa mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que admitiu a descon sideração da personalidade jurídica inversa em uma execução: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. I - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. II - Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. III - A descon sideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na descon sideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV - Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a descon sideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V - A descon sideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI - À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII - Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 948117 MS 2007/0045262-5, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 22/06/2010, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 03/08/2010) O mesmo tribunal já admitiu também a desnecessidade de propositura de ação autônoma para a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. - A aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para esse fim. - Agravo no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 9925 MG 2011.0057363-7, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 08/11/2011, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 17/11/2011) Portanto, em tese, seria possível a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica inversa, no bojo dos autos executivos, caso demonstrado que a empresa ré foi utilizada indevidamente por um de seus sócios, com o escopo de ocultação de bens. Entretanto, no caso vertente, conforme se depura do documento de fls. 72/74 e da narrativa constante na exordial, a ré Waldiléia, não obstante tenha constado na composição originária da sociedade empresária, retirou-se desta em novembro de 2004. Nesta hipótese, deflui-se que seria necessário demonstrar que a executada teria se utilizado da pessoa jurídica para, por meios abusivos ou fraudulentos, resguardar seu patrimônio pessoal, mesmo não estando mais no quadro societário da empresa, ou seja, que sua retirada representou na verdade uma simulação e que a empresa em questão possuiria sócios aparentes. Esta situação difere da anteriormente apontada, já que, além da necessidade de se demonstrar a ocorrência de situações de fraude ou abuso de direito, deve se comprovar que a executada, mesmo após sua saída formal da sociedade, continuou a atuar de fato como sócia administradora ou gerente da sociedade empresária, o que, na mesma linha do que restou acima fundamentado, dependeria de elementos probatórios a serem examinados em via própria, não sendo a execução fiscal meio adequado para tal discussão. Portanto, do que restou acima exposto, conclui-se pela inexistência de interesse de agir quanto ao pedido de indisponibilidade dos bens transferidos a Carlos Aparecido Alves de Camargo, Isabela Alves de Camargo, Rafael Alves de Camargo e Juliana de Souza e Segmento Comércio e Administração de Bens Próprios Ltda., tendo em vista que, das informações prestadas pela parte requerente nos autos, deflui-se que não se pretende discutir a ocorrência de simulações ou fraudes contra credores pelas vias próprias, o que esvazia o propósito de se manter os bens bloqueados. Por fim, depreendo que, considerando o reconhecimento da perda de objeto em relação aos pedidos veiculados nesta medida cautelar fiscal, resta prejudicada a análise neste feito das alegações da defesa quanto à regularidade das transferências, à decadência para a anulação dos negócios jurídicos e à existência de bens de família entre os imóveis objeto de indisponibilidade, bem assim dos demais pleitos atinentes a produção de provas ou a bloqueio de bens ainda não constriitos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir da parte requerente. Condeno a parte requerente a pagar às partes requeridas honorários advocatícios, os quais fixo, no total, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, em R\$ 2.000,00. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 367

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001954-27.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-42.2013.403.6137) DE LONGO-COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X WILSON LONGO X ESPOLIO DE MARIA IVONETE PEREIRA LONGO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência ao embargante WILSON LONGO, através de publicação, do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme solicitado. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2015 260/331

0000571-77.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-36.2013.403.6137) JOSE SANTIAGO ALZAMORA CASTELLANOS(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação de fls. 77/100 e especifique as provas que pretende produzir, no prazo legal, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000733-38.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-43.2013.403.6137) LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia deste despacho, das decisões e do trânsito em julgado de fls. 226/235, 283/284 e 287 deste feito para os autos principais da Execução Fiscal nº 0001164-43.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-fimdo. Int.

0000736-90.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-08.2015.403.6137) OSVALDO NOBORU TANAKA(SP123415 - TANIA LUCIA VIEIRA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GETA EMPRESA TANAKA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X OSVALDO NOBORU TANAKA

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia deste despacho, das decisões e do trânsito em julgado de fls. 24/26, 46/48 e 50 deste feito para os autos principais da Execução Fiscal nº 0000735-08.2015.403.6137, bem como proceda a secretaria ao despachamento destes autos certificando-se em ambos. Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-fimdo. Int.

0000912-69.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-88.2013.403.6137) ROSA ARITA KOOTI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

de embargos à execução fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário apontado contra si pela Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 80.112.019.872-94. No mérito pleiteia a autora a declaração de nulidade do crédito aqui guerreado e condenação da ré ao pagamento de danos morais, confirmando-se a antecipação de tutela e tomando-a definitiva, que obteve êxito em Ação Judicial promovida em face do Estado de São Paulo para o fim de receber diferenças salariais referentes ao tempo em que para este laborou na condição de funcionária pública detentora de cargo efetivo. Afirma que como resultado recebeu da Fazenda Estadual R\$ 138.614,00, sendo que, conforme consta dos demonstrativos de fls. 09/10 houve prévio recolhimento do imposto de renda referente aos juros moratórios mas não quanto ao principal, pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba foi aberto processo administrativo nº 10820.002239/2003-75 a fim de apurar a existência de crédito tributário em desfavor da autora, o qual, mesmo após a prestação das informações necessárias por esta, resultou em 16.05.2003 na lavratura do auto de infração de fls. 33/40 que apurou um crédito tributário R\$ 73.635,30, que o valor recebido na Ação Judicial que promoveu contra o Estado de São Paulo é resultante de diferenças salariais incidentes em um interstício de 86 (oitenta e seis) meses, razão pela qual entende indevida a tributação promovida como se se tratasse de rendimento auferido de uma só vez. Nesse sentido colaciona extenso repertório jurisprudencial tendente a confirmar a tese exposta. Inicial foram juntados os documentos de fls. 28/83.o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. O reconhecimento de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A irreversibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautela aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. O reconhecimento de tutela liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz por adágios do periculum in mora e do fúmus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer, caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados é perceptível que os valores destacados e glosados pela SRFB sejam oriundos de recebimento face ao êxito em ação judicial, cujo montante se referia a valor recebido acumuladamente, pertinente a determinado número de meses pagos em atraso (fls. 41/59 dos documentos que acompanham a petição inicial, bem como da CDA de fls. 29/32 e do Auto de Infração às fls. 33/40), ainda que pela União Federal foi movida contra a autora a Execução Fiscal nº 0000385-88.2013.403.6137 no bojo da qual efetuou-se a penhora de R\$ 218.984,14 em conta bancária da autora, estando pois garantida a execução na forma do Artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. Reconhece-se, assim, que o deferimento da liminar, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, é medida necessária, sua vez o provimento em sede de antecipação de tutela não se reveste de irreversibilidade porquanto se, ao final da instrução processual, for reconhecida a improcedência do pedido, naturalmente a execução do crédito tributário poderá prosseguir. O periculum in mora entendo justificado tanto em razão da avançada idade da autora quanto em face da possibilidade de prosseguimento dos trâmites judiciais atinentes à execução de valores cuja exigibilidade se encontra sub judice, com os deméritos e prejuízos disso advindos, comportando o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para suspender quaisquer atos que visem à cobrança de tal montante, com fundamento no art. 273, I, CPC c.c. art. 151, V, CTN. DECISÃO. Posto, recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do montante do crédito tributário apurado e indicado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 80.112.019.872-94, nos termos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 151, V, do Código Tributário Nacional, os presentes autos à Execução Fiscal nº 0000385-88.2013.403.6137, suspendendo-se o curso dos autos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos. Cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal, parte Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal, devendo, desde já, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. A juntada da impugnação, infirme-se a parte Embargante para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. O processo atinente a questões unicamente de direito, desnecessária a designação de audiência, de modo que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001307-32.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-47.2013.403.6137) DIVALDO DOS SANTOS(SP102292 - MARILENE ZORNIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por DIVALDO DOS SANTOS em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de construção incidente sobre imóvel que alega pertencer-lhe, embora não estivesse registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente à época da penhora realizada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fls. 14). A União, embargada, questionou a efetiva posse do imóvel pelo embargante, alegando falta de prova concludente, porquanto ausente comprovantes de pagamentos de contas de consumo em nome do embargante, requerendo a improcedência da ação. Alternativamente, afirma que se procedentes os embargos de terceiro, entende indevida a condenação em honorários em face ao princípio da causalidade e da Súmula nº 303 do STJ, reforçada pela adesão ao conteúdo do Ato Declaratório do PGN nº 07 de 01/12/2008, que afirma que ações de embargos de terceiro opostas nos autos de execução fiscal por promitente comprador, titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude pelos contratantes, aplica-se o disposto na Lei nº 10.522/02 de modo que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estaria autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos. Lembra a embargada o conteúdo do 1º do art. 19, da Lei nº 10.522/2002 que afirma que nas matérias que especifica estaria autorizado o reconhecimento da procedência da ação ou a desistência de recursos interpostos, sugerindo sua aplicabilidade ao caso concreto por analogia, requerendo também a exclusão de sua condenação em honorários sucumbenciais (inciso I, da mesma norma). Não houve réplicas. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 1.046 do CPC, podem ser opostos contra ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário e partilha. Diz o mencionado artigo: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, poderá requerer-lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Os embargos de terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro. Confira-se, a propósito, o magistério de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS (verbis): No exercício da jurisdição, contenciosa ou voluntária, o Estado poderá determinar apreensão de bens de quem não é parte no processo, isto é, não é autor nem réu, causando verdadeiro esbulho ou turbacão possessória. Tal se dá nos casos de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário e qualquer outra espécie de apreensão, caso em que se faculta ao prejudicado a defesa através de embargos de terceiro (art. 1.046 caput), cujo objetivo é o de reintegrá-lo ou mantê-lo na posse... (Manual de Direito Processual Civil, 6 ed., São Paulo, 1999, Saraiva, v. 3, p. 128). No caso concreto, a legitimidade do Embargante para a propositura dos presentes Embargos é plausível: alega ser legítimo possuidor do imóvel em questão, embora não tenha procedido ao devido registro no Serviço de Registro de Imóveis quando da aquisição do mesmo. Ainda assim, aplicável o teor da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Desta forma reputo justificado o ingresso com a presente ação pelo embargante e passo à análise do mérito. 2.1. Instrumento particular de compra e venda, ou escritura pública, e boa-fé do embargante. Nestes autos existe contrato escriturado entre o embargante e o executado, SEBASTIÃO ELESBÃO DOS SANTOS, (fls. 09/12) datado de 06/04/1988, corroborado pelos documentos portados aos autos pelo Serviço Registral e Notarial às fls. 33/35, o que se mostra adequado à pretensão esposada nestes autos. Sem olvidar a responsabilidade do embargante pela adequada transcrição da escritura pública junto ao Serviço de Registro de Imóveis, a existência da escritura, ou mesmo de instrumento particular de compra e venda, é apta a comprovar a inexistência de má-fé de sua parte na transação levada à feitura. Tal é a orientação jurisprudencial pacífica, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. CONTEMPORANEIDADE COMPROVADA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. NEGÓCIO JURÍDICO EFETIVADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. DESFAZIMENTO NOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando suficientemente demonstrada a posse e, bem assim, que o imóvel realmente foi adquirido antes do ajuizamento da execução e até da inscrição em dívida ativa, é de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, porquanto o adquirente não pode ser penalizado pela posterior inadimplência do vendedor. 2. Jurisprudência predominante que se orienta no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. 3. Precedentes. 4. Não cabe nesta ação a desconstituição do negócio jurídico entabulado, como que numa espécie de reconvenção. A par do não cabimento da medida, sequer há demonstração cabal nos autos de que houve descumprimento da avença, ficando esse fato restrito às alegações retóricas da contestação dos executados. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 11573 SP 2005.61.05.011573-9, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, Data de Julgamento: 21/07/2011, TERCEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO. FALTA DE REGISTRO NA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. POSSE DEMONSTRADA. Aquele que possui imóvel em razão de contrato prévio, ainda que não registrado, pode fazer valer seu direito mediante embargos de terceiro. Súmula 84 do STJ. Demonstração da anterioridade da posse sobre o bem arcaçado. Sentença mantida. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - APL: 00008830520138260191 SP 0000883-05.2013.8.26.0191, Relator: Décio Notarangelo, Data de Julgamento: 29/04/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84/STJ. (...) 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 83/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 775425 PB 2005/0138699-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/05/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/05/2006 p. 215) A execução fiscal mais antiga ajuizada contra o executado SEBASTIÃO ELESBÃO DOS SANTOS é datada de 08/02/2002 e o executado foi citado em 20/03/2002 (fls. 16/16v da ação de execução fiscal nº 0001306-47.2013.403.6137), desta forma, comprovada a boa-fé do embargante quando da aquisição do imóvel, ocorrida nos idos de 1988, de modo que outra não é a solução além da desconstituição da penhora realizada. Resta analisar as consequências advindas da ausência do registro da transação imobiliária entre o embargante e o executado perante o Serviço de Registro de Imóveis e seus reflexos na seara processual atinente à condenação em ônus sucumbenciais. 2.2. Da ausência de registro da transação imobiliária no Serviço de Registro de Imóveis. Primeiramente, nos termos da Lei nº 6.015/1973, artigo 127, inciso I, e artigo 130, até que qualquer documento privado seja validamente transcrito ele não tem oponibilidade contra terceiros, verbis: Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: 1 - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor; (...) Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas) Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação. Pacífico que a parte autora promoveu a transcrição do instrumento particular de compra e venda perante o Serviço Notarial competente, porém a ausência de registro perante o Serviço de Registro de Imóveis induziu a embargada à erro quando da indicação do imóvel para fins de construção, pois, em tese, a propriedade não foi transferida definitivamente o que poderia ocasionar a manutenção da construção, (STJ - REsp: 788258 RS 2005/0167532-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 01/12/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2009), não fosse a comprovação de que a posse é mansa e pacífica em mãos do embargante e antecede a inscrição em dívida ativa e a distribuição da execução fiscal mais antiga contra o executado. Deste modo,

responde o embargante pela sua parcela de culpa nos fatos que decorreram de sua inércia em não promover os atos subsequentes à aquisição do imóvel objeto da presente ação, de modo que não há se falar em condenação da exequente/embargada em honorários sucumbenciais, visto não dispor ela de meios adequados para comprovar a posse do imóvel indicado à penhora, porque a propriedade, tecnicamente, não restou alterada até a presente data. É o que afirma a robusta orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDOR EXEQUENTE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303/STJ). 2. O credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios. Precedente da Corte Especial: REsp 490.605/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.04. 3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 913618 RS 2006/0281441-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 08/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.05.2007 p. 323) Não se apresenta situação, nestes autos, de pertinência do posicionamento da embargada com o decidido no REsp 375.026, permitindo sua condenação ao pagamento de honorários, porquanto ali restou decidido que é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios do exequente que indica imóvel à penhora e, sabendo do negócio realizado, apresenta objeção aos embargos de terceiro (STJ, REsp 375.026/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.4.2006), porquanto o negócio entabulado entre o embargante e o executado não tinha presunção de validade erga omnes, mas apenas entre as partes envolvidas, dada a já noticiada deficiência procedimental de que padeceu a transação e a embargada deixa claro que, se entendido que a documentação carreada aos autos seja suficiente para a prova da posse, então ela não estaria apresentando contestação, nos termos do Ato Declaratório do PGFN nº 07 de 01/12/2008, que assim determina. Destas disposições é possível concluir que a existência de registro de contrato de compra e venda entre o alienante e o adquirente do imóvel (Embargante) só no Serviço Notarial e não no Serviço de Registro de Imóveis cria obrigações conhecidas apenas entre ambos. Esse hibridismo exigindo a lavratura de escritura pública no Serviço Notarial para posterior registro e transcrição em Serviço de Registro de Imóveis é uma peculiaridade normativa imposta pela Lei nº 6.015/1973 que deve ser observada integralmente, o que não ocorreu no presente caso por parte do embargante, momento quando consideramos o disposto no artigo 217 da Lei nº 6.015/1973, verbis: Art. 217 - O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas. Ora, o Embargante dispunha de cópia do contrato original de compra e venda elaborado com o alienante (executado) e poderia ter levado tal documento para fins de lavratura de escritura pública no Serviço Notarial e posteriormente levá-la à registro no Serviço de Registro de Imóveis para ao depois ressarcir-se destas despesas junto ao alienante do imóvel, se fosse o caso, porém não houve tal precaução de sua parte. Com tais premissas, inviável a condenação da embargada em honorários advocatícios, visto a constrição ter ocorrido por culpa exclusiva do embargante, porquanto sua inação causou uma série de atos aqui declarados ineficazes, protelando e tumultuando o andamento processual da execução fiscal, sendo ele, embargante, o responsável pelo pagamento de honorários advocatícios à embargada, de acordo com o princípio da causalidade. Do quanto analisado, importa dar provimento aos Embargos de Terceiros opostos. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos. Custas na forma da lei. CONDENO o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação, arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, observando-se o estatuto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por fim, após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0001306-47.2013.403.6137, 0001305-62.2013.403.6137 e 0001304-77.2013.403.6137, certificando-se em todos. Após, cumpridas as diligências legais, despensem-se estes autos dos autos das execuções fiscais nº 0001306-47.2013.403.6137, 0001305-62.2013.403.6137 e 0001304-77.2013.403.6137 e remeta-o ao arquivo com baixa-fim, devendo as execuções fiscais prosseguirem em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000727-31.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-36.2013.403.6137) FRANCISCO CESAR DA SILVA RIOS (SP315847 - DANIELE CRISTINA FRANCISCO ARSENIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATO FILHO)

DECISÃO DE FL(S). 14/16: D E C I S Ã O 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o embargante requer a liberação de bloqueio de veículo que afirma ter sido objeto de contrato de compra e venda em momento anterior à da constrição efetivada nos autos da ação de execução fiscal nº 0001061-36.2013.403.6137, afirmando ser o legítimo proprietário. No mérito pleiteia a liberação definitiva do veículo, a fim de permitir sua transferência definitiva, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, confirmando-se a antecipação de tutela e tornando-a definitiva. A inicial foram juntados os documentos de fls. 08/12. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar após a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tomar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados aos autos é perceptível que o embargante detinha a qualidade de proprietário no momento em que determinada a constrição do veículo. Sua demora em reivindicar seus direitos pode ser suposta pela praxe no comércio de veículos seminovos em que alguns compradores postergam a efetiva transferência para data diversa daquela em que realizada a transação. Ora, sem que os contratantes utilizem os meios normativos para cientificar terceiros à respeito da transação realizada, fica esta apenas no âmbito privado, visto que houve descumprimento até mesmo do quanto preceituado pelos arts. 123, 1º e 134 do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: Art. 123. Ser obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando (...) 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Porém, é fato que a transferência de propriedade do veículo se dá pela simples tradição, nos termos do art. 620, CC/2002, sendo o registro nos órgãos de trânsito mero procedimento para conhecimento de terceiros, nos termos da pacífica orientação jurisprudencial: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - IPVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO A TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN - IRRELEVÂNCIA - TRIBUTO QUE RECAI SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR, CUJA TRANSFERÊNCIA SE OPERA COM A MERA TRADIÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA TRADIÇÃO. O fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor, cuja transferência se opera pela tradição, por inteligência do art. 620 do CC/1916 (art. 1267 do CC/2002). Dessa forma, a falta de comunicação ao órgão de trânsito acerca da alienação do veículo é irrelevante para a responsabilidade tributária, constituindo mera formalidade administrativa, razão pela qual deve o adquirente arcar com o tributo e não o proprietário anterior. (TJ-SC - AC: 20140719250 SC 2014.071925-0 (Acórdão), Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 12/11/2014, Quarta Câmara de Direito Público Julgado). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. DÉBITOS DE IPVA POSTERIORES À ALIENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. DESCABIMENTO. (...) 2. A transferência da titularidade opera-se pela tradição ao adquirente, e não pelo registro no DETRAN. (...) (TJ-RS - AC: 70043549724 RS, Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 27/06/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2012) Desse modo, à falta do competente registro nos órgãos de trânsito, prova-se a anterioridade da propriedade alegada mediante outros meios de prova, como se observa na pacífica orientação jurisprudencial: EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DE AUTOMÓVEL PROVADA POR MEIO DE NOTAS FISCAIS. ART 370, V DO CPC. SUCUMBÊNCIA. 1. Na falta de registro da alienação do veículo no DETRAN é possível determinar-se a data da transferência por outros meios de prova, nos termos do art. 370, V do C.P.C. 2. Tendo constatado os embargos e sofrido a sucumbência, responde a embargada pelas custas e honorários. (TRF-4 - AC: 6431 PR 97.04.06431-4, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 19/10/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/12/2000 PÁGINA: 450) Os documentos de fls. 10/11 comprovam a anterioridade da transação em relação à constrição apenas, mas esta transação não ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação de execução fiscal nº 0001061-36.2013.403.6137, originalmente distribuída perante a Justiça Estadual em 14/03/2002, sob nº 024.01.2002.001793-7, sendo o devedor citado em 18/07/2002 (fls. 19/19v) e redistribuída à esta Subseção Judiciária em 25/07/2013. Diante deste quadro não há se falar em desbloqueio de veículo mediante liminares porquanto o embargante não tem perante si presunção favorável, vez que o executado já se encontrava em situação judicializada desde 2002 (ao menos nestes autos) e a compra e venda noticiada nos autos ocorreu em 05/05/2014, de modo que a possibilidade de fraude à execução não resta afastada. É o que reclama a jurisprudência, exemplificativamente: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS. 1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção iure et de jure. 3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. (...) (REsp 625.843/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 28/06/2006, p. 238) Diante de tal quadro a possibilidade de ocorrência de fraude à execução requer cautelas a fim de impedir a perenização de situação não completamente comprovada e prejudicial à Fazenda exequente, visto que a mera assinação de documentação apta à transferir a propriedade de veículo após ajuizamento de ação executiva e de citação do executado não faz presumir a boa-fé do terceiro adquirente, visto dispor ele de elementos eficazes na prevenção de reveses em negociações cujo bem poderia ser objeto de constrição para garantia do Juízo, de modo que se não fez uso delas não pode pretender socorrer-se do Poder Judiciário para sanar tal lapso, sem prova exauriente de sua boa-fé, o que reclama dilação probatória, não sendo factível de decisão em cognição sumária. Quanto ao periculum in mora entendo injustificado em face ao embargante não poder alegar desconhecimento da situação processual do executado ao ultimar contrato de compra e venda, visto que os dados processuais de todos os executados estão disponíveis para consulta pública e é dever dos negociantes se precaverem com as necessárias cautelas. Com tais elementos, importa indeferir a antecipação de tutela pretendida. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Anote-se. APENSEM-SE estes autos aos autos de execução fiscal nº 0001061-36.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Após, translate-se cópia desta decisão para aqueles autos. CITE-SE e INTIME-SE a UNIAO para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ----- DESPACHO DE FL(S). 18: Vistos. Melhor analisando os autos, reconsidero a r. decisão de fl. 16vº, somente no que se refere ao apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001061-36.2013.403.6137, uma vez que o referido feito está suspenso/sobrestado por decisão judicial, em arquivo provisório, por motivo de parcelamento do débito, não gerando qualquer prejuízo ao andamento deste feito os autos correrem em apartado. No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 14/16. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000081-89.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRANCISCO OCHIUTO X ALDA DE SOUZA OCHIUTO (SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Execução Fiscal nº 0000081-89.2013.403.6137 Exequente: UNIAO FEDERAL Executado(a)(s): FRANCISCO OCHIUTO (CPF 499.214.108-06) e ALDA DE SOUZA OCHIUTO (CPF 567.708.711-49) CDA: 1260700186508 Despacho/Ofício 86/2015(FS). 65v: Defiro. Transformo em definitivo o(s) depósito(s) de folha(s) 226, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta e este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) nº 3000121917160 e nº 1800123047939 de fls. 41/42 (cópias em anexo), para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tratavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 886/2009 (0007994-95.2009.8.26.0024), e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Com a transferência, oficie-se à CEF novamente, para que transforme em definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) em conta judicial vinculada a estes autos, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17/11/1998. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de lei, identificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000165-90.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X APARECIDA PAXECO SENNAS LOPES (MT002101 - TIERSON ALVES DE SOUZA)

Fls. 123: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Expeça-se o necessário. Após, coma resposta, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000212-64.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AMILTON JOSE RODRIGUES ME (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X AMILTON JOSE RODRIGUES

Autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)(s) executado(a)(s) AMILTON JOSÉ RODRIGUES (CPF 044.441.288-36), restrita aos 3 (três) últimos anos. Proceda-se à juntada dos extratos aos autos,

ficando decretado sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas, dando-se vista à exequente. Anotar-se. Indeferir a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens. Encerradas as providências cabíveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

0000217-86.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MASAYOSHI TAKISHITA(SPI63734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

DESPACHO DE FL(S). 230: Fl(s). 161/221: Deixo de apreciar o pedido ora formulado, uma vez que a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 12/101, já foi objeto de decisão às fls. 152/154. Ademais, a matéria alegada deverá ser apreciada em sede de embargos. Cumpra-se o r. despacho de fl. 157, parte final. Int. ----- DESPACHO DE FL(S). 157: Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)(s) MASAYOSHI TAKISHITA (CPF 123.226.958-15) requerida à(s) fl(s). 155. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretária o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido negativo o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUUD, como requerido. Caso seja positivo a diligência, abra-se vista à exequente para indicar fiel depositário e o endereço de localização do veículo gravado, no prazo de 30 dias, sob pena de desbloqueio. Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação. Realizada a avaliação, sendo esta o valor da execução, intime-se o executado, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto a conveniência da consulta ao sistema SACL. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000254-16.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KATSUMI NAKASHIMA E CIA LTDA X KATSUMI NAKASHIMA X MARIO KIYOSHI NAKASHIMA X PAULO MASSAJI NAKASHIMA(SPI56202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido à(s) fl(s) 267, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, com a ressalva de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios. Int.

0000385-88.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROSA ARITA KOOTI(SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Fl(s). 132/139: Diante da alegação de excesso de penhora, manifeste-se a exequente sobre o quanto alegado, no prazo de 10 dias, devendo juntar aos autos extrato do débito atualizado para posterior liberação do valor excedente. Após, tendo em vista a decisão de fls. 86/88 dos autos dos embargos à execução nº 0000912-68.2015.403.6137, cuja cópia consta às fls. 129/131 deste feito, aguarde-se a decisão definitiva referidos embargos. Int.

0000586-80.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SPI46890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Fl(s). 61: Indeferir, uma vez que os valores bloqueados às fls. 59/59^v, já foram desbloqueados, conforme consta do extrato. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Int.

0001106-40.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESPOLIO DE JAIR SPIN(SP256583 - GILVAINÉ CRUZ ORTUZAL ORMOS E SPI35236 - NEI FERNANDO VITAL PINTO)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido à(s) fl(s) 72, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, com a ressalva de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios. Int.

0001164-43.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA(SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Vistos. Há nos autos discussão acerca do auto de reavaliação do imóvel de matrícula 19.853 do CRI local penhorado às fls. 121/122 (fls. 241/242), efetuada pelo oficial de justiça, uma vez que a parte executada não concordou com o valor aferido, juntando aos autos uma avaliação particular (fls. 253/254). Pela discrepância entre as avaliações, as partes concordaram com uma nova avaliação, nomeando-se por este Juízo perito judicial para a realização de nova pericia. A parte executada (fls. 275/276) não concordou com os cálculos apresentados pelo perito (fls. 271/273) e a exequente sequer manifestou-se a respeito em sua petição de fl. 278, apenas informando que o débito em cobro encontra-se parcelado e requerendo a suspensão do feito. Desta forma, manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo perito às fls. 271/273, devendo esclarecer se o parcelamento permanece e se deverá persistir a pericia solicitada, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de confirmação, por parte da exequente, da manutenção do parcelamento do crédito exequendo, determine a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a autora deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução a qualquer momento. Com a resposta da exequente, manifeste-se a parte executada a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo desistência da prova requerida por ambas as partes, intime-se o perito acerca da sua destituição por perda do objeto. Manifestando-se pela manutenção da prova, façam os conclusos. Int.

0001231-08.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SPI37795 - OBED DE LIMA CARDOSO)

Fl(s). 202: Por ora, abra-se vista à parte Exequente para que se no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0001371-42.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IVAN GARCIA DE FREITAS(SP229709 - VALNEY FERRERA DE ARAUJO)

SENTENÇA DE FL(S). 75: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de IVAN GARCIA DE FREITAS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 69, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ----- INFORMAÇÃO DE FL(S). 77: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$420,44, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual construção e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais

0001626-97.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X C A MASSELANI & CIA LTDA X GENIR SAMBUGARI MASSELANI X CARLOS ALBERTO MASSELANI(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

DESPACHO DE FL(S). 90: Fl(s). 86: Por ora, diante da certidão de fl. 89, proceda-se a serventia à regularização da representação do executado no Sistema Processual, conforme fls. 33/34. Anotar-se. Publique-se novamente, juntamente com esta decisão, o despacho de fl. 72 e decisão de fls. 80/83. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 86. Int. ----- DESPACHO DE FL(S). 72: Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Proceda a exequente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, dê-se vista à(o) Excipiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. ----- DECISÃO DE FL(S). 80/83: 1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual CARLOS ALBERTO MASSELANI, ora excipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, bem como a decretação de nulidade da CDA e a revogação do redirecionamento da execução contra a pessoa dos sócios, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar nulidades processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. Passo à análise do mérito. a) PRESCRIÇÃO Toda a argumentação da excipiente quanto à ocorrência da prescrição se prende à data em que alega ter ocorrido o vencimento do crédito exequendo, em 02/11/2005, em relação à citação dos executados em 28/11/2012 (fls. 41), contudo olvidando os institutos próprios que regem as execuções fiscais, em especial o instituto da prescrição. Sendo protocolizada a execução fiscal em 17/06/2009 não se verifica o transcurso do prazo estipulado no artigo 174, CTN, sendo ao depois o fluxo do prazo prescricional interrompido em 24/08/2009 pelo despacho citatório (fls. 06), novamente não se verificando o excesso de prazo entre o protocolo e o despacho e entre este e a efetiva citação. Quanto a esta deliberação não há dissenso jurisprudencial, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. LEI EMENTAR Nº 118/2005. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC (REsp 999.901/RS). ANTERIOR AÇÃO DE EXECUÇÃO.

REPROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO. INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO À PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 2. No processo de execução fiscal, ajuizado posteriormente à Lei Complementar 118/2005 (ano de 2007), como no caso dos autos, o despacho que ordena a citação interrompe o prazo prescricional. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 52192 SP 2011/0144372-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PENHORA SOBRE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS DO AGRAVANTE. 1. Deferido ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional se inserem na categoria de tributo, nos termos do que dispõe o art. 149, caput, da Constituição Federal. Dessarte, a competência para instituição ou modificação dos elementos determinantes das contribuições profissionais pertence à União, não podendo ser confundida com a capacidade tributária ativa, de titularidade das autarquias profissionais, e exercida segundo o disposto em lei. 3. No tocante à prescrição, o art. 174 do CTN estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Do exposto, deduz-se que para a determinação do termo inicial da contagem do prazo prescricional, é necessário o conhecimento da data em que constituído definitivamente o crédito tributário objeto da execução. 4. A teor do disposto no parágrafo único, I, do mencionado art. 174, do CTN, alterado pela Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação do devedor na vigência da mencionada Lei Complementar, que se deu em 09/06/2005. 5. A exequente ajuizou em 23/10/2006 execução fiscal com o fim de cobrar créditos tributários constituídos no período de março de 1998 a janeiro de 2000. Em 07/11/2006, o Juízo a quo proferiu despacho determinando a citação do devedor, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80. 6. Verifica-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal de origem foram atingidos pela prescrição, situação que corrobora a relevância da fundamentação do agravante. 7. A determinação de penhora sobre 30% (trinta por cento) dos vencimentos do agravante não merece subsistir, na medida em que constitui afronta ao disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (TRF-3 - AI: 22700 SP 0022700-96.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 21/03/2013, SEXTA TURMA) Quanto a este tópico, não assiste razão ao excipiente, do que importa rejeitar a alegação de ocorrência de prescrição nesta ação. b) REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS excipiente se insurge contra o redirecionamento da execução fiscal aos sócios alegando que tal faculdade é dada à Fazenda Pública apenas no tocante à débitos tributários, o que seria inaplicável à sua situação, consistente em execução de multa. Não assiste razão ao excipiente. A execução fiscal foi direcionada originalmente contra a pessoa jurídica, porém os nomes dos sócios constam da CDA nº 201514/09 (fls. 03), o que os torna corresponsáveis, nos termos do artigo 121 c.c. o artigo 202, I, e artigo 204, todos do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º, inciso I c.c. artigo 4º, 2º, ambos da Lei nº 6.830/1980, visto a presunção de liquidez e certeza de que aquele documento goza, observando que não apenas a pessoa jurídica devedora fora citada, mas igualmente os sócios (fls. 36/36v), cumprindo com o requisito necessário verificado no julgamento pelo STJ do EREsp 702232, paradigmático quanto a esta questão e seguido pelos demais Tribunais pátrios, verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 702232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 169). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO PROFISSIONAL PARA COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ADMINISTRATIVAS. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. APLICABILIDADE DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. SÚMULA 435 DO STJ. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Trata-se de cobrança de 03 anuidades e 18 multas aplicadas à executada pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício (REsp. 928272/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20/10/2009, DJ 04/11/2009). 3. Para cobrança executiva das multas administrativas incide a Lei nº 6.830/80 (artigo 1º), cujo artigo 2º torna inane de dúvidas que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não-tributária pela Lei nº 4.320/64, deixando claro que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o 1º - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias - será considerado dívida ativa da Fazenda Pública. 4. No ambiente severo da Lei nº 6.830/80 tem-se que à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (destaque - 1º do artigo 4º). Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN). 5. Assim, não é correto dizer-se que o art. 135 do CTN não se aplica na execução de Dívida-Ativa não-tributária, já que existe norma legal (2º, art. 4º da LEF) dizendo que se aplica. 6. O próprio STJ firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 7. No caso, consta da certidão que o Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora por não encontrar a empresa no endereço indicado. Por isso incide a Súmula nº 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 8. Agravo legal provido. (TRF-3 - AI: 24268 SP 0024268-79.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, Data de Julgamento: 08/05/2014, SEXTA TURMA) Desta feita, constando os nomes dos sócios da pessoa jurídica executada na CDA não se trata de típico redirecionamento da execução fiscal contra eles, pois sempre ostentaram a qualificação de codevedores necessária para autorizar o alcance da execução sobre seus bens pessoais, tornando legítima a extensão da execução contra ambos, exceto se provarem inexistentes os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não foi feito nestes autos. Do quanto analisado, importa rejeitar a insurgência do excipiente contra a extensão da execução fiscal contra a pessoa dos sócios da pessoa jurídica. c) LIQUIDEZ DA CDA Alega o excipiente irregularidade na CDA devido à indicação da data de imposição da multa administrativa e quanto aos critérios para cálculo dos juros, contudo não lhe assiste razão. A simples leitura da CDA mostra que a data do fato gerador da obrigação tributária está prevista nos artigos 22 e 24 e respectivos parágrafos únicos da Lei nº 3.820/60, de modo que a data legalmente indicada é o parâmetro normativo constitutivo do débito sobre o qual se fará o lançamento e constituição definitiva dos valores a pagar, verbis: Lei nº 3.820/60, Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Lei nº 5.724/71, Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos gerentes, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Havendo tais parâmetros na CDA que fundamenta esta execução fiscal, com indicação precisa do termo inicial para contagem dos juros (02/11/2005) e do critério dos próprios juros, considerando a desnecessidade de anexar aos autos o procedimento administrativo que embasou sua composição (cf. TRF-1 - AG: 76958 MG 0076958-13.2010.4.01.0000, Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Data de Julgamento: 24/05/2011, Sétima Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p.372 de 03/06/2011; TRF-3 - AC: 33986 SP 0033986-76.2012.4.03.9999, Relator: Desembargadora Federal Akla Basto, Data de Julgamento: 28/02/2013, Quarta Turma), caberia ao excipiente provar qualquer nulidade absoluta naquele procedimento que contaminasse todos os atos posteriores ao seu término, o que não foi alcançado pelo excipiente, esvaziando sua pretensão. Do quanto analisado, importa negar provimento aos pedidos do excipiente. 3. DECISÃO Diante deste quadro, DEIXO DE DAR PROVIMENTO à exceção de pré-executividade. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001864-19.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MASSA FALIDA DE INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Defiro a renúncia do advogado constante na petição de fls. 332 e notificação extrajudicial de fls. 333, proceda-se a exclusão de seu nome do sistema de cadastro e às alterações necessárias. Fls. 327: Por ora, diante da arrematação do imóvel penhorado às fls. 70, de matrícula 25.610 do CRI de Tupã-SP, em outro processo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã - SP, solicitando informações acerca da arrematação noticiada às fls. 305/307, realizada nos autos da Carta Precatória nº 0008472-73.2010.8.26.0637 em trâmite naquele juízo, bem como informações acerca da manutenção e resguardo dos valores penhorados nos autos da Ação Ordinária nº 0004350-42.1995.8.26.0637 também em trâmite naquele Juízo, instruindo-o com cópia de fls. 323, esclarecendo que os presentes autos tramitam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 1028/1998 (024.01.1998.002762-5), e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Int.

0001953-42.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DE LONGO-COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X WILSON LONGO X ESPOLIO DE MARIA IVONETE PEREIRA LONGO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao executado WILSON LONGO, através de publicação, do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme solicitado. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

0002015-82.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FLAVIO VIEIRA PARAIZO(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO)

Dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente certificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0002075-55.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0002084-17.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido à(s) fl(s) 183, cumpra-se a exequente o despacho de fl. 138, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento, com o fim de dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, com a ressalva de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios. Int.

0002267-85.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X SOCRATES BERGAMASCHI(SP116724 - RENATO APARECIDO GONCALVES)

Vistos. Reconsidero respeitosamente o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 196. Fl. 191: Defiro. Expeça-se carta precatória, no endereço informado à fl. 191, para penhora, avaliação e depósito do bem indicado pela

exequente à fl. 191, bem como intime-se o(s) executado(s) acerca da penhora, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002403-82.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X GILDO PERASSA SUC DE PERASSA E FILHO X GILDO PERASSA - ESPOLIO(SP044625 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Execução Fiscal nº 0002403-82.2013.403.6137 Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a)(s): GILDO PERASSA SUC DE PERASSA E FILHO (CNPJ/CPF 43.537.208/0001-57) e ESPÓLIO DE GOLDO PERASSA (CPF 130.058.988-49)CDA: 245282Despacho/Ofício 85/2015Primeiramente, solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa, fazendo constar o valor indicado pela exequente às fls. 343, bem como a retificação do polo passivo da execução, passando a constar o nome de Espólio de Gildo Perassa. Anote-se.F(s). 342: Defiro. Transformo em definitivo o(s) depósito(s) de folha(s) 226, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta e a este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) nº 260049534 de fl(s). 226 (cópia em anexo), para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 1065/1997 (024.01.1997.003959-7), e foram redistribuídos a este Juízo Federal.Com a transferência, oficie-se à CEF novamente, para que transforme em definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) em conta judicial vinculada a estes autos, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17/11/1998.Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

0000833-27.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEBASTIAO PEREIRA DOS REIS(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA)

F(s). 16/18: Defiro a juntada de procuração aos autos. Anote-se.F(s). 27: Por ora, tendo em vista que a data da petição da autora juntada à fl. 27 é anterior à da petição de fls. 16/17 e não houve manifestação da exequente acerca da informação de secretaria de fl. 26, por cautela, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 16/25, no prazo de 10 (dez) dias, diante da informação de parcelamento trazida aos autos pela parte executada.Int.

0000814-84.2015.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCOS CESAR ALVES DE ALMEIDA - ME(SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000642-16.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-88.2013.403.6137) MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANIZIO TOZATTI X UNIAO FEDERAL

É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-67.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-82.2013.403.6137) JOSE SALU DA SILVA X MARIA ANA DA SILVA(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste o exequente dos honorários sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento.Comprovada a satisfação do crédito, façam os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002616-88.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-06.2013.403.6137) FRIGORIFICO MOURAN S/A(SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO MOURAN S/A

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Reconsidero o r. despacho de fl(s). 147.F(s). 143: Defiro. Intime-se, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação e penhora de bens. Expeça-se mandado de intimação e penhora.Promova a secretaria o desapensamento dos autos, bem como a alteração da classe desta ação para cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-25.2015.403.6137 - VOENICE TARELHO BARBIERI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

de ação em procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário apontado contra si conforme Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física de fls. 50/57. No mérito pleiteia a autora a improcedência do lançamento tributário; a declaração de nulidade do crédito aqui gerado e/ou, alternativamente, a redução deste, ou, ainda, se o entendimento for pela alteração do lançamento tributário, que se reconheça a impossibilidade desta e, por fim, em não havendo o cancelamento do crédito, que se determine a exclusão da multa de ofício e dos juros e que seja realizada perícia a fim de verificar o valor correto.que obteve êxito em Ação Judicial promovida em face do Estado de São Paulo para o fim de receber diferenças salariais referentes ao tempo em que para este laborou na condição de funcionária pública detentora de cargo efetivo. Afirma que como resultado recebeu da Fazenda Estadual a importância de R\$ 252.639,06, sendo que, conforme consta dos demonstrativos de fls. 72/73 houve prévio recolhimento do imposto de renda referente aos juros moratórios mas não quanto ao principal, pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba foi lavrado o auto de infração de fls. 50/57 em desfavor da autora, o qual apuroi, em 16.05.2003 um crédito tributário R\$ 138.169,77, que o valor recebido na Ação Judicial que promoveu contra o Estado de São Paulo é resultante de diferenças salariais incidentes em um interstício de 86 (oitenta e seis) meses, razão pela qual entende indevida a tributação promovida com se se tratasse de rendimento auferido de uma só vez. Nesse sentido colaciona extenso repertório jurisprudencial tendente a confirmar a tese exposta.inicial foram juntados os documentos de fls. 23/80de fls. 83/89 reconheceu ser pacífico na jurisprudência o entendimento de o IRPF incidente sobre verbas salariais de servidores públicos estaduais e municipais não pertence à União e sim ao ente político respectivo, no presente caso, muito embora a renda a ser tributada seja resultante de pagamento do Estado de São Paulo a uma sua funcionária, o lançamento que se busca anular é da lavra de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, órgão da União. Por todo o exposto, concluiu a mesma decisão que a interpretação da Súmula nº 447 do STJ implica no reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário em face do Estado de São Paulo, razão pela qual oportunizou-se à autora a emenda da inicial, o que foi requerido conforme petição de fls. 91/92.decisão versou ainda sobre o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Considerou não evidenciada a plausibilidade do direito alegado visto que, embora a autora assistisse razão em tese, restou esta carente de comprovação por não haver na inicial documentos ou planilha de cálculo que demonstrasse que a tributação pelo regime de caixa lhe tenha sido menos favorável que o pretendido regime de competência. Foi concedido prazo à autora para que fizesse juntar aos autos planilha de cálculo do tributo devido mediante cômputo pelo regime de competência. Petição de fls. 93/123 trouxe a planilha solicitada e juntou outros documentos, pelo que, passa-se à reanálise o pedido de antecipação de tutela.o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOconcessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que a narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário.concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer, caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados é perceptível que os valores destacados e glosados pela SRFB sejam oriundos de recebimento face ao êxito em ação judicial, cujo montante se referia a valor recebido acumuladamente, pertinente a determinado número de meses pagos em atraso (fls. 26/49 e 72/73 dos documentos que acompanham a petição inicial, bem como do Auto de Infração às fls. 50/57), sua vez o provimento em sede de antecipação de tutela não se reveste de irreversibilidade porquanto se, ao final da instrução processual, for reconhecida a improcedência do pedido, naturalmente a execução do crédito tributário poderá prosseguir.ao periculum in mora entendo justificado tanto em razão da avançada idade da autora quanto em face da possibilidade de prosseguimento dos tramites judiciais atinentes à execução de valores cuja exigibilidade se encontra sub iudice, com os deméritos e prejuízos disso advindos, comportando o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para suspender quaisquer atos que visem à cobrança de tal montante, com fundamento no art. 273, I, CPC c.c. art. 151, V, CTN. DECISÃO posto, Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do montante do crédito tributário apurado no Auto de Infração lavrado em desfavor da autora pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba em 16.05.2003 às 11h53 referente à Declaração nº 08/40.001.413, nos termos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 151, V, do Código Tributário Nacional até o final julgamento do feito, a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo. Ao SEDI para as anotações de praxe.CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.o processo atinente à questões unicamente de direito, desnecessária a designação de audiência, de modo que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000438-98.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIYOMI CRISTINA TAKAHAMA SAKAMOTO - ME X KIYOMI CRISTINA TAKAHAMA SAKAMOTO

Autos nº 0000438-98.2015.403.6137Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s): KIYOMI CRISTINA TAKAHAMA SAKAMOTO - ME, (CNPJ 11.090.153/0001-54), instalada na Fazenda São José, S/N, ABRIGO, CEP 16920-000, em Castilho/SP, na pessoa de seu representante legal.Executado (a) (s): KIYOMI CRISTINA TAKAHAMA SAKAMOTO (CPF 134.761.938-02), residente e domiciliado na Rua Amazonas, 490, Stella Maris, CEP 16901-160, Castilho/SP.Valor da dívida: R\$65.059,93 Cite-se o executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determine que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s),

dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTÍFICO-SE o(a)s executado(a)s, ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou notificada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determine à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)s executado(a)s e proceda à: PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do Código de Processo Civil, cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do Código de Processo Civil, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto a(o) exequente valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000611-25.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RAFAELLE JIMENES LUCIO - ME X RAFAELLE JIMENES LUCIO

Autos nº 0000611-25.2015.403.6137 Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado(a)s: RAFAELLE JIMENES LUCIO ME, (CNPJ 10.419.142/00001-41), instalada na Rua Paulo Marini, 191, Benfica, CEP 16900-418, Andradina/SP, na pessoa de seu representante legal. Executado (a) (s): RAFAELLE JIMENES LUCIO, RG. 40.889.410-6 e CPF/MF 220.534.058-13, residente e domiciliado na Rua Doutor Alberto Coutinho de Souza, 1201, Bairro Piscina, CEP 16901-045, Andradina/SP. Valor da dívida: R\$133.159,85 Cite-se o executado(a)s para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determine que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a)s executado(a)s, dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTÍFICO-SE o(a)s executado(a)s, ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou notificada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determine à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)s executado(a)s e proceda à: PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do Código de Processo Civil, cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do Código de Processo Civil, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto a(o) exequente valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000617-32.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAIRCIO MAROLATO BEZERRA - ME X LAIRCIO MAROLATO BEZERRA

Cite-se o executado(a)s para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determine que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a)s executado(a)s, dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTÍFICO-SE o(a)s executado(a)s, ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou notificada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determine à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)s executado(a)s e proceda à: PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte

executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do Código de Processo Civil, cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretária e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do Código de Processo Civil, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto a(o) exequente valor atualizado do débito. CUMPRAR-SE na forma e sob as penas de Lei, certificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000624-24.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X YOKOYAMA & TREVIZAN LTDA - ME X FERNANDO KIYOSHI YOKOYAMA X ANDREIA GOMES TREVIZAN MORI

Cite-se o executado(a)s para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a)s executado(a)s, dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, certifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS**, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)s executado(a)s, ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretária que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretária o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infutúfera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)s executado(a)s e proceda à: PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, SIEL e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do Código de Processo Civil, cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretária e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do Código de Processo Civil, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto a(o) exequente valor atualizado do débito. CUMPRAR-SE na forma e sob as penas de Lei, certificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

Expediente Nº 378

ACAO CIVIL PUBLICA

0002695-50.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HAJIME HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X MARCIA NAKAMURA HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Reconsidero, por ora, o segundo parágrafo do despacho de fl. 632. Determino à Secretária que traslade a este feito cópia da petição de fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112, bem como que se oficie-se à CESP - Companhia Energética de São Paulo solicitando que envie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto à regularização das interferências noticiadas às fls. 503/506, instruindo o ofício com cópia da mencionada manifestação. Após, dê-se vista às partes para manifestação, e, se em termos, conclusos para sentença. Intimem-se.

0007680-62.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSSI X LUCIA SACARDO ROSSI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Por ora, determino à Secretária que traslade a este feito cópia da petição de fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112. No mais, oficie-se à CESP - Companhia Energética de São Paulo solicitando que envie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto à regularização das interferências noticiadas às fls. 359/361, instruindo o ofício com cópia da manifestação (fls. 359/361). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006234-24.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADEMIR VALEZZI X ANITA SOUZA DOS SANTOS VALEZZI(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

Verifico constar dos autos valor remanescente de depósito judicial junto à Agência 3967 da Caixa Econômica Federal de Presidente Prudente, onde tramitava este feito, conta número 3967/635.00006547-9, efetivado a fl. 165, referente ao valor da avaliação do imóvel objeto de desapropriação, apresentado na petição inicial. No mais, consta depósito de honorários periciais (fls. 278), junto à mesma Agência, no valor original de R\$18.250,00, conta 00007557-1, operação 005. Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, determino a transferência dos mencionados valores para conta judicial à ordem e disposição deste Juízo. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de duas contas judiciais vinculadas a este juízo, para fins de transferência dos mencionados valores. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF de Andradina-SP, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF de Presidente Prudente - SP, Agência 3967, para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta 3967/635.00006547-9 (fl. 165), e conta 00007557-1, operação 005 (fl. 278), para contas judiciais diversas da Caixa Econômica Federal vinculadas a este processo, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitam pela Segunda Vara Federal de Presidente Prudente sob o mesmo número e foram redistribuídos a este Juízo Federal. No mais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 326/327, sendo que, em não havendo outras impugnações, fica desde já deferido o levantamento do valor total depositado a título de honorários periciais, expedindo-se o competente alvará judicial em favor do Sr. Perito, intimando-o em seguida para retirada em Secretária. Por fim, não havendo divergência quanto aos esclarecimentos prestados, desde já declaro encerrada a instrução e determino a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentadas as alegações, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006700-18.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X IRACI DA SILVA

DESPACHO DE FL. 383: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este juízo, para fins de depósito de honorários periciais, informando o número da conta a este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF de Andradina-SP, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF de Presidente Prudente - SP, Agência 3967, para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta corrente 7862-7, operação 005, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada a este processo, instruindo-o com cópia dos dados da conta (fl. 299), devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitam pela Segunda Vara Federal de Presidente Prudente sob o mesmo número e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Com a confirmação da transferência, defiro o requerimento de fl. 380, oficiando-se à Caixa Econômica Federal de Andradina, Agência 0280-1, PAB Justiça do Trabalho, a fim de que proceda a quitação da GRU de fl. 381, encaminhando mencionado documento, mediante cópia nos autos. Defiro a dilação de prazo requerida a fl. 378. Manifeste-se o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes se a fim de se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao pedido de levantamento dos honorários periciais formulado a fl. 379. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL 386: Em complementação à decisão de fl. 383 e tendo em vista o pedido formulado a fl. 384 determino que seja intimado o Sr. Perito nomeado

nos autos do teor da decisão de fls. 311/312, que reduziu o valor dos honorários periciais outrora fixado, para fins de conhecimento, restando desde já determinado que o levantamento dos honorários periciais será deferido após prestados eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes.No mais, aguarde-se o integral cumprimento da decisão de fl. 383.Cumpra-se.

0006866-50.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TIEKO FUKUDA HASSEGAWA - ESPOLIO X SHIN HASEGAWA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

DESAPROPRIAÇÃO nº 0006866-50.2010.403.6112Autor: DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTESRéu: TIEKO FUKUDA HASSEGAWA-ESPÓLIODespacho/Ofício 35/2015- JFVVerifico constar dos autos valor referente a depósitos judiciais junto à Agência 3967 da Caixa Econômica Federal de Presidente Prudente, onde tramitava o presente, conta número de identificação 3967.635.00006630-0, efetivado às fls. 298/299, referente ao valor da avaliação do imóvel objeto de desapropriação, apresentado na petição inicial. Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, determino a transferência dos mencionados valores para conta judicial à ordem e disposição deste Juízo. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este juízo, para fins de transferência dos mencionados valores.Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF de Andradina-SP, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF de Presidente Prudente- SP, Agência 3967, para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta 3967/635.00006630-0 (fl. 298/299), para conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal vinculada a este processo, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam pela Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente sob o mesmo número e foram redistribuídos a este Juízo Federal.Após, intime-se o réu a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto ao requerimento formulado pela parte autora às fls. 576/576, verso, devendo, neste prazo, comprovar a inexistência de dívidas fiscais relativas ao bem expropriado, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41.Com a manifestação, dê-se vista ao DNIT, intimando-o inclusive a comprovar nos autos o depósito judicial dos honorários periciais arbitrados a fl. 296. Comprovado o depósito dos honorários, ante a inexistência de outros esclarecimentos a serem prestados pela Sra. Perita, expeça-se alvará judicial para fins de levantamento do mencionado valor.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

000187-80.2015.403.6137 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SOLID PARTICIPACOES SOCIETARIAS E ADMINISTRACAO S/A(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP328106 - BRUNO BIANCHI DOMINATO)

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido concessão de medida liminar em ação de desapropriação por meio da qual o autor requer seja expedido mandado de inibição na posse da área desapropriada do imóvel objeto da matrícula nº 22.489 no Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina para fins de continuidade das obras que informo serem urgentes.Intimada para esta finalidade, o INCRA apresentou comprovante de depósito judicial às fls. 171.Citado, o demandado contestou a ação às fls. 189/193 alegando falta de interesse processual à medida que já havia acordo extrajudicial, e que nunca se opôs ao interesse do DNIT. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 194/203. Em vista das informações trazidas na contestação e das cópias das correspondências eletrônicas juntadas, indicativas do acerto de vontades entre as partes, embora não haja prova da efetivação do acordo extrajudicial, postergo novamente a análise da liminar pleiteada. Intime-se o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES para que se manifeste, no prazo legal, sobre os termos da contestação, esclarecendo a polêmica acerca do interesse processual, posicionando-se sobre a ocorrência ou possibilidade de acordo extrajudicial ou indicando a existência de empecilho para sua consolidação. Intime-se também o réu para que, no prazo de 5 dias, regularize sua representação processual, tal como requerido, bem como, sendo de seu interesse, apresente maiores esclarecimentos e/ou documentos sobre o acordo extrajudicial que alega existir, mas cuja prova de efetivação não consta dos autos, a exemplo de eventual desajuste, pendência documental ou inércia do DNIT, já que o e-mail mais recente é datado de 23 de outubro de 2014 e a presente ação foi ajuizada em 02 de março de 2015.Após, voltem-me conclusos com prioridade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004957-85.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HELIO FERNANDO CARDOSO

Ante o teor da decisão prolatada nos autos do conflito de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os presentes autos à 1ª Vara Judicial da Subseção Judiciária de Araçatuba, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência.Intime-se e cumpra-se.

0005076-26.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON HENRIQUES PORTO

Ante o teor da decisão prolatada nos autos do conflito de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os presentes autos à 3ª Vara Judicial da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-66.2013.403.6137 - SILVANO AUGUSTO DA SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DE FL. 214: Defiro o requerimento de fl. 212 e determino seja oficiado o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, para que agende nova data para a realização da prova pericial, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes.Cientifique-se o Sr. Perito que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia.Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes.Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.INFORMAÇÃO DE FL. 218: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas de que foi designada pericia para a data de 20/10/2015, às 10h00, em frente ao local objeto da pericia, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos da Portaria nº 12/2013, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/07/2013. Nada mais.

0002553-63.2013.403.6137 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA X OSVALDO MANOEL PINTO(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro os pedidos de esclarecimentos formulados às fls. 159/162 posto que o laudo pericial de fls. 154/156 está claro e conclusivo, não se fazendo necessário outros esclarecimentos para a formação da convicção deste Juízo.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este Juízo, para fins de depósito de honorários periciais, informando o número da conta a este juízo.Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 5000101202102, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam pela Segunda Vara da Comarca de Andradina, sob o número 11/2013, e foram redistribuídos a este Juízo Federal.Com a confirmação da transferência pelo Banco do Brasil, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta da Caixa Econômica Federal, em nome do perito nomeado a fl. 110, o Sr. Osvaldo Luiz Júnior Marconato, intimando-o pessoalmente para comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de retirar o referido alvará. Expeça-se o necessário.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002665-32.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JUDITH BARBOSA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP263784 - ALEXANDRE HIRATA KITAYAMA E SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte exequente acerca do ofício de fl. 287.Intime-se.

000401-08.2014.403.6137 - JOSE SUAVE DE ANDRADE(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 135/141 somente no efeito devolutivo.As contrarrazões, no prazo legal.Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas sinceras homenagens.Intimem-se.

000310-78.2015.403.6137 - KATIA APARECIDA CARROANO X GERALDO DONIZETE PIRES MORO(SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 133/154 no duplo efeito.As contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.Intimem-se.

0000568-88.2015.403.6137 - SERVULA BASCHIERA MORITA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar no prazo de dez dias, sobre o cálculo de liquidação apresentado às fls. 502/514 nos termos do despacho de fl. 501.

0000879-79.2015.403.6137 - ROSILENE CANDIDO FLORENCIO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Para fins de inclusão da patrona Dra. Ilza Regina Defilippi Dias, inscrita na OAB/SP 27.215, conforme requerido a fl. 604, determino a regularização de sua representação processual. Com a regularização, desde já resta deferida a anotação. Tendo em vista a distribuição dos autos a esta Vara Federal reconsidero em parte a decisão prolatada a fl. 344/381, no que tange à nomeação do perito judicial, haja vista que eventual necessidade de realização de pericia será analisada em momento oportuno e, em sendo o caso, será nomeado profissional cadastrado junto ao sistema AIG deste Tribunal.Tendo em vista a solicitação dos honorários periciais (fl. 598), oficie-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no endereço indicado, comunicando quanto ao teor da presente decisão.No mais, nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal - CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Nesta condição, a CEF passa a integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, passando a figurar como litisconsorte passivo da ré.Abra-se vista a União Federal, por seu representante legal, a Advocacia Geral da União, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em integrar a presente lide.Manifestado o interesse da UNIÃO, desde já resta deferido seu

ingresso à presente lide, nos termos do artigo 5º da Lei 9.469/97, remetendo-se os autos ao SEDI para fins de inclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000807-92.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-10.2015.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARMANDO RIBEIRO ALCANTARA(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO E SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos para esta vara da Justiça Federal. Cumpra-se o determinado às folhas 41, trasladando-se as cópias para os autos de número 0000806-10.2015.403.6137. Após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000625-09.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CEBRIAN CEBRIAN & CIA LTDA X LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES X VALDIVO MARTINS NOGUEIRA X ROMAO CEBRIAN

Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Detemino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, detemino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, expeça-se nova carta precatória/ou mandado necessário para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à: PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. -NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); -AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, SIEL e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, expedindo-se o necessário. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificados nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000881-49.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-02.2015.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR A(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X KARIANE CECILIA FERREIRA DE MEDEIROS(SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO) X ROBSON MARQUES DOS SANTOS(SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO)

Trata-se de OPOSIÇÃO ajuizada pelo INCR A por dependência aos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 0000813-02.2015.403.6137, com pedido de liminar para reintegração de posse, em seu favor, do imóvel discutido naquele processo (lote 43 do Assentamento Pendengo, município de Castilho/SP), liberando-o dos opositos. Afirma, em síntese, o referido lote estava homologado para Daniel Osvaldo de Medeiros desde 24/11/2009, que veio a óbito em 15/12/2011, após o que foram realizadas vistorias e constatado o estado de abandono do imóvel, bem como de ocupação irregular pelo réu e sua esposa. Alega que Robson, réu na ação de reintegração de posse n. 3004876-21.2013.8.26.0024, embora ocupante do imóvel, não é beneficiário do Programa de Reforma Agrária do INCR A. Sobre Kariane, alega que embora seja herdeira do beneficiário original do lote, também não preenche requisitos de elegibilidade para ser beneficiária do Programa de Reforma Agrária, não podendo tal condição ser adquirida apenas em virtude do laço sucessório. Afirma que ambos foram notificados para desocupar o imóvel, mas mantiveram-se inertes. À inicial juntou documentos (fls. 15/133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de medida liminar em ação de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, é condicionada à demonstração pelo requerente das circunstâncias inscritas no artigo 927 do mesmo diploma. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, vislumbra-se a prova de todos os elementos exigidos, vez que inquestionavelmente a posse do imóvel pela autarquia requerente, bem como suficientemente documentado o esbulho possessório, mantido até a presente data. Entretanto, relativamente ao início do esbulho, observa-se do relatório técnico apresentado às fls. 60/61 que a ocupação do lote por ROBSON e sua esposa foi estabelecida no dia 27/08/2012, ou seja, há mais de um ano e um dia, configurando, portanto, posse velha, o que impossibilita a concessão de liminar de reintegração. Neste sentido, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO PARA AGRADO NA FORMA RETIDA - DESCABIMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - REQUISITOS - ARTIGO 927 DO CPC - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil para que o Tribunal conheça do agravo na forma retida é imprescindível sua reiteração nas razões ou nas contra-razões de apelação, porquanto será considerado renunciado o agravo, se não houver pedido expresso nesse sentido. 2. Descabe converter o agravo de instrumento para a forma retida, pois em se tratando de decisão que negou o pedido liminar, esta será substituída por eventual sentença, motivo pelo qual incabível pleitear sua apreciação em sede de razões ou contra-razões de apelação. 3. A concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse. 4. A liminar foi indeferida em virtude de inexistir nos autos qualquer prova que pudesse afastar a presunção de posse velha (mais de 01 ano). 5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, elementos que permitam a reforma da decisão impugnada, porquanto se limitou o agravante a relatar as ocorrências do processo, sem oferecer, no entanto, qualquer elemento novo a justificar a concessão da liminar pleiteada. 6. Não se evidencia, igualmente, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil, na medida em que, na eventual procedência da ação, subsistirá íntegro o direito do agravante de reaver o bem da agravada. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00032417920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 354 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, é devido o prosseguimento regular do feito. 3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os opositos para contestar a presente oposição no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 57 do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos principais para que tramitem simultaneamente, conforme disposto no artigo 59 do mesmo Código. Intime-se o Ministério Público Federal para, caso queira, acompanhar o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001572-34.2013.403.6137 - MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA X OSVALDO GOMES DA SILVA(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão e consulta de fls. 313/314, detemino a requisição dos honorários periciais fixados a fl 302. Dê-se ciência às partes dos extratos de pagamentos das Requisições de Pequeno Valor de fls. 311/312. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de extinção, salientando que o silêncio será interpretado como concordância e consequente extinção dos autos. Intimem-se.

0000806-10.2015.403.6137 - ARMANDO RIBEIRO ALCANTARA(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO E SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARMANDO RIBEIRO ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito e junte, no mesmo prazo, planilha de cálculo atualizada com os valores que entende ser devidos. Após, ao INSS para manifestação. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011706-26.2007.403.6107 (2007.61.07.011706-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARLOS FIRMINO

Em relação em desconsideração das petições de fls. 440 e 450, acato. Em análise aos autos, verifica-se que parte do imóvel constante da matrícula 10.411 e a totalidade do imóvel de matrícula 9.159 passaram a compor o imóvel de matrícula 27.188 (fls. 319 e 322), sendo que o imóvel da matrícula 10.411, originalmente com área de 10m x 30m (fl. 320), após o desmembramento da área de 10m x 10m, passou a ter apenas 10m x 20m, constituindo novo imóvel registrado sob a matrícula 21.439 (fl. 320v, Av. 09/10 411). Também está clara, conforme certidão de fl. 436v, que existe um prédio construído sobre o terreno registrado sob a matrícula 27.188, sendo uma residência sob o número 1530, confirmado pela foto de fl. 324. Dessa forma, indefiro o pedido da fl. 457 na parte em que se requer a intimação do executado para apresentar cópia do projeto da construção nas matrículas de nº. 10.411 e 9.159, tendo em vista ser este um documento público que pode ser obtido pela requerente junto a Prefeitura de Andradina, sendo descabida a transferência desse ônus ao executado. Intimem-se a executante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça novo requerimento para fins de andamento processual. Após, conclusos para decisão sobre o cancelamento ou não da penhora efetuada (fl. 419) e demais providências. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004858-18.2010.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SUPERMERCADOS PASSARELLI(SP298826 - LUIZ CARLOS SANTILI FILHO) X LEDA MARIA BERTONI ASSAD ME(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X PLANETA CASA(SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X AZIZ ABDELNOUR(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X INVASORES

Intime-se o réu AZIZ ABDELNOUR para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique quais fatos pretende provar com a oitiva das testemunhas, justificando a necessidade de realização de uma audiência para o ato. Em seguida, manifeste-se a autora quanto a pretensão de produção de outras provas. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 1016

USUCAPIAO

0000074-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000074-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRENE DOS ANJOS DE SOUZA MAROUÇO(SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X ODACIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ALZIRA G FERREIRA X SEBASTIAO DE PAULA NUNES

1. Intime-se o Município de Ilha Comprida para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, diante da petição de fls. 277-278, ainda possui interesse em integrar a lide. Em caso positivo, deve, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. 2. Ante a manifestação de fls. 518, remetam-se os Autos para o SUDP para exclusão do Estado de São Paulo da lide. Após, venham os Autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 517. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000742-24.2015.403.6129 - DASDORES AFONSO DA SILVA X ADRIANI RIBEIRO MENDES TOGNIN X ANTONIO SEBASTIAO RIBEIRO X CLOVIS DE LIMA X CHRISTIANE FRANCA PEREIRA X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X IDALINA DO PRADO X JOSEFA PINTO X AUGUSTA ALVES ROCHA(PR059290 - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E SC028165 - LILLIAN JANAINA MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SUDP para inclusão de da CEF como assistente simples da ré. Com o retorno, intinem-se as partes para tomarem ciência acerca da redistribuição do feito e requererem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Providências necessárias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000516-65.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GERALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JAQUELINE FREITAS

Ao SUDP para inclusão de Jaqueline Freitas no polo passivo. Com o retorno, cite-se o réu Geraldo Alves Pereira através de edital. Decorrido o prazo legal, venham os Autos conclusos. Providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 192

USUCAPIAO

0004753-50.2010.403.6104 - MARIA HELENA RAMOS(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANSUR HADDAD - ESPOLIO X STELLA HADDAD KEHKI X WALDOMIRO ZARZUR(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X GAZAL ZARZUR(SP124146 - CARLA ZARZUR) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

A autora propõe ação de usucapião especial urbana cujo objeto é o domínio útil de um apartamento, de nº 1.014, localizado no Edifício Internacional, com endereço na Avenida Manoel da Nóbrega, nº 1.835, Itararé, no Município de São Vicente/SP, sobre a qual alega exercer a posse, sem interrupção nem oposição, por dezessete anos. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Obrigações, acompanhado de recibo de pagamento, Certidões emitidas pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União), a Planta e Memorial Descritivo do apartamento e comprovante de inscrição e pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano (fls. 09/24). Inicialmente o feito foi processado na 4ª Vara Cível de São Vicente, que concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25 e 36). A União Federal manifestou interesse no feito por abranger o imóvel em questão área de seu domínio e requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, o que foi deferido por aquele Juízo (fls. 43/49). Distribuídos os autos a Justiça Federal de Santos (1ª Vara Federal), foi determinada a inclusão do Espólio de Mansur Haddad, Waldomiro Zarzur e Gazal Zarzur, em nome dos quais consta a propriedade do bem no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) e o aforamento na SPU, e da União Federal no polo passivo da ação, bem como foram mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fls. 53, 54 e 69). A pedido do Juízo, foram acostadas as Certidões atualizadas do Cartório de Registro de Imóveis Local atestando a inexistência de registros de imóveis em nome da autora e do Cartório Distribuidor da Justiça Estadual em que se atestam a inexistência de outras ações possessórias em seu nome (fls. 53, 54, 56/64, 69, 86 e 90/92). Foram citados pessoalmente os réus Espólio de Mansur Haddad, Waldomiro Zarzur e Gazal Zarzur, que não ofereceram oposição ao pedido (fls. 81/85, 139/140, 143/149, 151/159 e 163/165). Houve expedição de edital de citação de réus ausentes, incertos, desconhecidos, de terceiros interessados e da confrontante Regina Célia Goloni, não encontrada para intimação pessoal (fls. 109/112, 173/175 e 178/186). Decorrido o prazo para contestação, foi nomeada Curadora Especial a Defensoria Pública da União, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 188/190). A União, citada, apresentou a contestação de fls. 120/135, na qual suscitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Devidamente intimadas, as Fazendas do Estado de São Paulo e do Município de São Vicente afirmaram não ter interesse no feito (fls. 150 e 160/162). Réplica à contestação da UF às fls. 168/172. O DD. Órgão do Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se para requerer o prosseguimento normal do feito (fls. 203/215). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente em razão de sua instalação, a União manifestou-se em atenção a requerimento deste Juízo (fls. 217/222 e 227/230). É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, invocada pela União, não pode ser acolhida, tendo em vista que há inequívoca notícia de aforamento da área na qual se situa o imóvel usucapiendo e que é juridicamente possível a usucapião de domínio útil. De outro lado, a hipótese é de dispensa de produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que as questões controvertidas presentes na lide não demandam a realização de outras provas. Com efeito, sequer há controvérsia quanto à posse do imóvel pela autora pelo prazo legalmente exigido, conforme se detalhará adiante. Passo, portanto, à análise do mérito dos pedidos iniciais. Cuida-se de Ação de Usucapião na qual a autora objetiva a transcrição do domínio útil do bem imóvel descrito na inicial, situado no Município de São Vicente, Estado de São Paulo, no Registro Imobiliário competente. Os confrontantes do imóvel e aqueles que constam como proprietários na transcrição nº 7.609 do CRI de São Vicente e como foreiros no registro da SPU, citados, não ofereceram resistência ao pedido, diversamente da União, que apresentou a contestação de fls. 120/135. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, deve-se verificar se a totalidade deste é passível de aquisição por essa forma originária, óbice apontado pela ré contestante (UF). Isso porque a parcial localização da área em bem público da União - terrenos de marinha (artigo 1º, alínea a, do Decreto-Lei nº 9.760/46 e Constituição Federal - CF, artigo 20, inciso VII), impediria a sua usucapião (artigo 183, 3º, CF, DL 9.760/46, artigo 200, Código Civil de 2002, artigo 102 e STF - Súmula 340). Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, pag. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. Por sua vez, o artigo 3º do DL nº 9.760/46 estabelece que são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagos, em seguimento aos terrenos de marinha. Conforme as Certidões de fls. 18 e 19, ratificadas pelas informações de fls. 46/48 e 227/230, parte do terreno onde foi erguido o Edifício Internacional está abrangido em terrenos de marinha e acrescidos de propriedade da União, os quais foram cedidos em regime de aforamento para os réus Mansur Haddad, Waldomiro Zarzur e Gazal Zarzur. Por sua vez, o pedido da parte autora faz menção expressa à declaração do domínio útil do imóvel. Nesse aspecto, é mister discorrer acerca da possibilidade de usucapião de domínio útil de bem público. Em que pese a existência de precedentes em contrário, não sendo a jurisprudência pacífica sobre o assunto, entendo ser possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento via usucapião desde que a ação seja movida contra particular até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio direto da União. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista

no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wlton, DJU de 13.09.2005.4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse.5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância.6. Apelação improvida. (AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime) DIREITO CIVIL. USUCAPIM. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª. - Ação de usucapim onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha. - A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação. - A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil. - O fato de o imóvel estar inscrito em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação. - É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapim, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal). - Apelação improvida. (AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime) USUCAPIM. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Em tese, possível a via eleita, em se tratando de imóvel que já era foreiro. Verdadeira condição do imóvel a depender da dilação probatória. Incidência no caso da súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp 199800553304/PE - Data da Decisão: 28-09-1999 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Relator: BARROS MONTEIRO) USUCAPIM. DOMÍNIO ÚTIL REFERENTE A BEM PÚBLICO. IMÓVEL QUE ANTERIORMENTE JÁ ERA FOREIRO. ADMISSIBILIDADE. Admissível o usucapim quando imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. Precedentes do STF e STJ. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 199700797163/PE - Data da Decisão: 04-05-1999 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Relator: BARROS MONTEIRO) Frise-se que a própria União expressamente admitiu essa possibilidade às fls. 122 e 123, embora equivocadamente tenha alegado na mesma contestação, linhas após, a invalidade da cadeia sucessória e a existência de regime de ocupação no caso em questão, em franca contradição com os precedentes que ela própria colacionou. O aforamento deve ser comprovado, pois a enfiteuse de imóveis da União está sujeita a uma disciplina rigorosa - artigos 99-124 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05.09.1946 e Lei nº 9.636, de 15.05.1998, dependendo da observância de várias exigências, a exemplo do estudo de preferência, o que, no caso, restou evidenciado. Por sua vez, convém salientar que o reconhecimento do aforamento da área à autora possibilita o cadastramento de RIP em seu nome, procedimento este inclusive já iniciado (fls. 18 e 19) e, com isso, a cobrança de foros e laudêms pela União. Inexiste ainda controvérsia a respeito da exata localização dos terrenos de marinha sobre o imóvel em tela. Verifica-se, pois, que 2.160 m² do terreno do Edifício estão na área aforada, sendo permitida, para essa parte, apenas a usucapim do domínio útil da área correspondente à quota parte do apartamento da autora, enquanto para a área remanescente (470 m²) não há dúvidas do imóvel usucapim tratar-se de terreno alodivo, pois se encontra localizado fora da faixa de terreno de marinha. A pretensão inicial, portanto, merece integral acolhimento, na medida em que se requereu precisamente o domínio útil do mesmo. No mais, a autora comprovou de modo satisfatório a posse do apartamento, de área inferior a 250 m² por mais de 15 (quinze) anos, exercida para sua moradia de forma mansa, pacífica e ininterrupta, e sem possuir outros imóveis, de modo a preencher os requisitos previstos na Constituição Federal (artigo 183). Com efeito, apurou-se por meio documental que a posse da autora iniciou-se em 1992 e que não ocorreram outros possesórios por terceiros desde então (fls. 14/16, 23 e 153/159). Foi juntado ainda comprovante de pagamento de despesa relacionada à conservação e manutenção do imóvel (IPTU) e Alvarás expedidos por Juízos de Família e Sucessões em 1999 e 2001, requeridos pela autora em face dos espólios de proprietários ou possuidores anteriores a ela (fls. 193/195). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a transcrição do apartamento nº 1.014 do Edifício Internacional, situada na Avenida Manoel da Nóbrega, nº 1.835, Itararé, no Município de São Vicente/SP, com a observação de que está em área aforada pela União, correspondendo-lhe apenas o domínio útil sobre tal parte, em nome da autora, em conformidade com o artigo 945 do Código de Processo Civil, devendo esta sentença servir de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente. O registro da propriedade do domínio útil do imóvel poderá observar a descrição constante na Transcrição nº 7.609, de 09/06/1964 do CRI de São Vicente (fls. 196 e 197). Em virtude da sucumbência única da União, única requerida a resistir ao pedido, fixa a condenação desta em 5% do valor atribuído à causa a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas indevidas, ante a isenção da UF e da autora. Certificado o trânsito em julgado, fixe-se ao CRI competente mandado de registro, instruído com as cópias necessárias (esta sentença e os documentos de fls. 14/16, 18, 19, 22, 22-verso, 23, 196, 197 e 230), em obediência ao disposto no artigo 225 da Lei nº 6.015/73. P. R. L., inclusive o MPF e a Defensoria Pública da União. Oportunamente, comunique-se o Setor de Distribuição a fim de que retifique no polo passivo o nome da representante do espólio de Mansur Haddad (Stella Haddad Kehdi e não Kehki, fl. 193).

0007708-20.2011.403.6104 - JAIR PENICHE DA SILVA - ESPOLIO X VILMA LIMA DA SILVA X REGINA CLARA PENICHE DA SILVA X LICINHO ANTONIO PIRES (SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO E SP309219 - BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP240120 - FABIANA VIEIRA PAULO VICH E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUILGUER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapim ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de São Vicente por Jair Peniche da Silva e Regina Clara Peniche da Silva. Alegam, em síntese, que, por si e por seus antecessores, há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua General Marcondes, nº 97, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19). As fls. 20 e 354 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores. Foram incluídos no polo ativo Vilma Lima da Silva e Licínio Antonio Pires, cônjuges dos autores originais (fls. 37/54 e 70). A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapendo terrenos de sua propriedade - fls. 84, 85 e 333/336. Noticiado o falecimento de Jair Peniche da Silva, habilitaram-se a sucedê-lo Fabiana Lima da Silva, Luciana Lima da Silva e Carlos Eduardo de Lima (fls. 240, 241, 243/254, 382/388, 391, 392 e 395/397). A FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. foi substituída no polo passivo pela CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S. A. (fl. 95). Posteriormente, a FERROBAN foi substituída no polo passivo pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e este, por sua vez, pela União Federal (fls. 293 e 330). Após ser declinada a competência para a Justiça Federal de Santos, a União, citada, apresentou contestação (fls. 337, 344, 354 e 364/369). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação (fl. 398), a União manifestou-se à fl. 401.E e breve relatório. DECIDO. Preambulamente, reconsidero as decisões de fls. 388, 392 e 396 para admitir no polo ativo, na condição de sucessores de Jair Peniche da Silva, seus filhos (Fabiana Lima da Silva, Luciana Lima da Silva e Carlos Eduardo de Lima). No mais, analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelos autores nesta ação de usucapim não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 228, 229, 232 e 318/329, está inserido em terreno de propriedade da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S. A., sucedida pela União, sendo, por conseguinte, bem que não pode ser objeto de usucapim. Vale acrescentar, neste ponto, que os autores nada operaram quanto à inscrição do imóvel pretendido em trecho não operacional da extinta RFFSA. Trata-se, com efeito, de bens públicos dominicais, nos termos do artigo 99, III, do Código Civil em vigor, a cujo respeito o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapim. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do artigo Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapim, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapim pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapim. Tal dispositivo legal, por sinal, teve sua abrangência expressamente prevista na Lei nº 6.428/77 quanto aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União à Rede Ferroviária Federal S.A. Também este o entendimento pacífico nos tribunais: APELAÇÃO CÍVEL USUCAPIM. BENS TRANSFERIDOS À RFFSA. NATUREZA JURÍDICA DE BENS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1- Em que pese tratar-se, o imóvel objeto desta ação, de bem não afetado ao serviço público, imóvel não operacional integrante do ativo da extinta RFFSA, não se revela juridicamente possível o pleito de usucapim, na medida em que existe vedação legal expressa no ordenamento jurídico quanto à formulação de tal pretensão. 2- Mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os bens imóveis da RFFSA, por equiparação legal aos bens de mesma natureza integrantes do patrimônio da União, não são passíveis de usucapim (art. 1º da Lei 6.428/77). 3- Incidência dos artigos 183, 3º, da Constituição Federal e 102 do Código Civil/2002, bem como da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal. 4- Apelação à qual se nega provimento. (AC 00002658120134036125, APELAÇÃO CÍVEL 1869349, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 21/01/2014) ADMINISTRATIVO. USUCAPIM. BENS NÃO OPERACIONAIS DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). 1. Aos bens integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas à extinta RFFSA era expressamente aplicado o art. 200 do Decreto-lei nº 9.760/46, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 6.428/77. A inprescritibilidade de bens públicos, mesmo dominicais, já era prevista no Código Civil de 1916, como restou assentado na Súmula nº 340 do STF, além do disposto no art. 183, 3º, da CF. Falta, assim, a coisa apta a ser usucapida (res habilis), restando prejudicada a aferição dos demais requisitos necessários à prescrição aquisitiva. 2. De outro lado, não se pode julgar a usucapim de concessão de uso especial para fins de moradia, não postulada na inicial, e que deve ser discutida em ação própria. Apelação desprovida. Sentença confirmada (AC 200751190027210, APELAÇÃO CÍVEL 548932, TRF2, 6ª T. Especializada, Rel. Guilherme Couto, e-DJF2R 19/06/2012) Ressalte-se, também, que a usucapim de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapim. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapim) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC - Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, comunique-se o Setor de Distribuição a fim de que seja excluído do polo ativo o Espólio de Jair Peniche da Silva e incluídos os autores Fabiana Lima da Silva, Luciana Lima da Silva e Carlos Eduardo de Lima.

0012055-28.2013.403.6104 - IZABEL DE OLIVEIRA (SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se o autor acerca da petição do fls. 50/52, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0006155-30.2014.403.6104 - NELSON DIAS DA SILVA FILHO (SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 49/51, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0004085-89.2015.403.6141 - IDA POLITANO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X BERNARDINO RIBEIRO X MARCELO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X WADI DAUD X JORGE MARTINS RODRIGUES

Vistos. Trata-se de ação de usucapim ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Ida Politano Ribeiro, Antonio Carlos Ribeiro, Bernardino Ribeiro, Marcelo Ribeiro e Maria Aparecida Ribeiro. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse dos imóveis localizados: 1. na Rua Monte Belvedere, 297; 2. na Rua Monte Belvedere, 285, e 3. na Rua Vereador José Vicente de Barros, 533, todos no Município de São Vicente. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por um dos imóveis usucapidos (Rua Vereador José Vicente de Barros, 533) abranger terrenos de marinha - fls. 398/399, com os documentos de fls. 400/401. Declinada a competência para a Justiça Federal, foram distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente. Assim, vieram os autos à conclusão. E o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação com relação ao imóvel da Rua Vereador José Vicente de Barros, 533, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a ele. De fato, o pedido formulado pela parte autora com relação a este imóvel, nesta ação de usucapim, não é juridicamente possível. Isto porque este imóvel usucapendo está inserido em terreno de marinha - conforme documentos de fls. 401. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapim. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapim, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapim pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapim. Ressalte-se, também, que a usucapim de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapim. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapim) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapim do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIM. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE.

REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de usucapião do imóvel localizado na rua Vereador José Vicente de Barros, 533, em São Vicente. Com relação aos demais pedidos (relacionados aos imóveis da rua Monte Belvedere), verifico a ausência de interesse da União no feito, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de São Vicente. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0006098-95.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO CANIZARES(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES)

Diante da decisão de fls. 150/150v, procede-se ao desbloqueio de valores e levantamento das restrições nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após, venham conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0006408-04.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA VILLEIGAS

Recebo os embargos monitoriais de fls. 61/77, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002022-91.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO FERNANDES DA LAPA(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitoriais, bem como sobre a alegação de cessão do crédito objeto dos autos. Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos para apreciação da pretensão deduzida pelo ru. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-93.2014.403.6141 - MARIA SOLANGE PETRAS(SP348365 - WELLINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO) X LUCIENE MARIA DA SILVA X CENTRO IMOBILIARIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 83/84: recebo em aditamento à petição inicial. Citem-se imediatamente os réus, conforme já determinado no tópico final da decisão de fls. 80/81. Cumpra-se. Após, intímem-se.

0001068-45.2015.403.6141 - CARLOS MARCOS DURAES(PR022584 - OSNIR MAYER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

0001074-52.2015.403.6141 - JOSEFA ALICE DA CRUZ(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte autora adequadamente a decisão de fls. 19, esclarecendo e demonstrando o valor do benefício econômico pretendido - o qual deve corresponder às diferenças entre o valor pago pela CEF a título de correção monetária e o valor pretendido, a este mesmo título. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0001262-45.2015.403.6141 - CELSO JOSE CARLOS DE ALMEIDA X HELENA DOS REIS QUIRINO DE ALMEIDA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fl. 42/50: recebo em aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos réus, devendo constar no pólo passivo apenas a UNIÃO FEDERAL. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais. Int.

0001272-89.2015.403.6141 - PATRICIA ARIANE SILVA DE SOUSA X DOUGLAS DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X GUSTAVO ARIEL DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X MARIA VITORIA DE SOUSA - INCAPAZ X GUILHERME SILVA DE SOUSA - INCAPAZ X PATRICIA ARIANE SILVA DE SOUSA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 66/67: recebo em aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam incluídos os menores DOUGLAS DA SILVA SOUSA, GUSTAVO ARIEL DA SILVA SOUSA, MARIA VITÓRIA DE SOUSA e GUILHERME SILVA DE SOUSA, todos representados por sua genitora Sra. PATRÍCIA ARIANE DE SOUSA. À vista da existência de menores na ação, o feito deve tramitar com intervenção do Ministério Público Federal. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para juntada ao autos de cópia da reclamação trabalhista noticiada na petição inicial. Cumpra-se. Após, intímem-se.

0001910-25.2015.403.6141 - EDMOND MOURA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

0002388-33.2015.403.6141 - MARCOS ROBERTO GALAZINE(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, que determinou a suspensão da transição de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Intíme-se. Cumpra-se.

0003505-59.2015.403.6141 - SILVIO BARREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34/34v: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0003993-14.2015.403.6141 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP198319 - TATIANA LOPES BALULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sobre o saque do FGTS, esclareço que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de saque - não sendo cabível o deferimento de tutela antecipada para este fim. Cite-se a ré. Int.

0004106-65.2015.403.6141 - OSWALDO GUAPO(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Vistos. Cumpra integralmente a parte autora a decisão de fls. 54, regularizando o polo passivo deste feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Com o cumprimento, citem-se. Sem cumprimento, venham conclusos para extinção. Int.

0004142-10.2015.403.6141 - JOAO LEITE DA CRUZ X MARIA TAVARES DE MACEDO LEITE(SP277937 - MANUEL LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 312 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Anote ademais, o pagamento das custas iniciais. Com o retorno, cite-se a União Federal. Int. e cumpra-se.

0004281-59.2015.403.6141 - SEVERINO CASSIMIRO DE OLIVEIRA FILHO(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Regularize a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito: 1. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. 2. Justificando a divergência entre as assinaturas constantes de seus documentos e aquelas constantes da procuração e da declaração de pobreza. Após, tomem conclusos. Int.

0004288-51.2015.403.6141 - OIRAM SANT ANA(SP061230 - OIRAM SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Oiram Sant Ana em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja declarada a inexistência do débito de R\$ 365,04, bem como do débito de R\$ 1.180,88. Pretende, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00. Entendo, porém, que tal valor não corresponde ao valor do benefício econômico pretendido - já que não engloba os débitos cuja inexigibilidade pretende seja reconhecida. Assim, retifico de ofício o valor

da causa para que passe a ser o de R\$ 21.545,92, o qual é inferior a 60 salários mínimos.Em consequência, determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Int.

0004310-12.2015.403.6141 - ALCIDES CASTRO FILHO X APARECIDA LUIZA BALDINI X CARLOS APARECIDO RABELO X CREMILDO VASQUES X GERSON SANTANA DA SILVA X GILBERTO RODRIGUES FILHO X KARINA SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE JESUS X MILTON GROGGLA JUNIOR X ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito:1. Apresentem os autores comprovantes de residência atuais.2. Justifiquem os autores o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do CPC. Apresentem planilha individualizada, demonstrando a diferença pleiteada nestes autos (entre o índice aplicado ao saldo das contas e o índice pretendido).3. Manifestem-se os autores sobre o termo de prevenção anexado às fls. 258/260.Após, conclusos.Int.

0004315-34.2015.403.6141 - HERMINIA MARIA DE CAMARGO NEVES - ESPOLIO X EDNA NEVES DOS SANTOS(SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES E SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Vistos.O espólio de Herminia Maria de Camargo Neves propõe a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S/A Crédito Imobiliário, por intermédio da qual pretende seja levantada a hipoteca do imóvel adquirido em 1982 no Município de Taboão da Serra/SP.Alega, em suma, que em 2001 notificou o então existente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Finasa Crédito Imobiliário S/A) pleiteando a quitação do imóvel, diante do pagamento de todas as prestações fixadas no contrato de financiamento.Em 2014, continua, o réu Bradesco respondeu sua notificação, aduzindo que a quitação e levantamento da hipoteca não era possível pois o FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial - não assumia o saldo devedor, por se tratar de segundo imóvel financiado com tal cobertura no mesmo município.Alega que seu contrato é anterior à vedação de utilização do fundo para mais de um imóvel, não podendo tal restrição lhe ser aplicada.Requer a concessão de tutela antecipada para imediata liberação do imóvel.Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.De fato, ausente risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A própria autora menciona que notificou o então Banco Finasa em 2001, e recebeu a resposta em 2014. Mas somente agora, em setembro de 2015, ajuizou a presente demanda.Ademais, há risco de irreversibilidade da medida pleiteada - já que admite, em sua inicial, a pretensão de alienar o imóvel.Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se os réus.Int.

0004318-86.2015.403.6141 - ANA TEREZA FESTOZO BRISCESE FRANCISCO(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.Analisando os presentes autos, verifico que a autora atribuiu valor à causa que não condiz ao valor do benefício econômico pretendido.De fato, pretende ela a restituição do imposto de renda retido quando do saque de sua previdência complementar - montante de R\$ 38.541,56-, mas atribui à causa, sem justificativa, o valor de R\$ 50.000,00.Assim, retifico de ofício o valor da causa, para que passe a ser o montante de R\$ 38.541,56 - valor cuja restituição pleiteia a autora.Por conseguinte, em sendo tal valor inferior a 60 SM, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004242-96.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-14.2014.403.6141) SEICHU IHA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004243-81.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-14.2014.403.6141) JOANA DOS SANTOS(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001214-86.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LITOFER COMERCIAL E MAGAZINE LTDA - ME X MOACYR DELGADO ARANTES X LIVIA BERSOT ARANTES(SP307200 - ALESSANDRO LOPES CARRASCO)

Ante a ausência do nome do patrono dos executados na publicação de 07/08/2015 (fls. 198), republicue-se a sentença de fls. 184. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se. SENTENÇA FLS. 184: Vistos.Diante da manifestação da empresa autora às fls. 174/183, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levante-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002203-92.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VINA DEL MAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME X LUCAS PACE X LUCAS PACENETO(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO)

Vistos,Considerando a manifestação de fls. 63, na qual consta haver acordo administrativo entre as partes, proceda-se a secretária a transferência, através do sistema BACENJUD, dos valores bloqueados (fls. 40/41) para uma conta na Agência 0354 da Caixa Econômica Federal.Após, expeça-se ofício à CEF para que promova a apropriação dos referidos valores depositados. Intime-se e cumpra-se.

0003031-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA X PEDRO ROSA X ROBERTO HADID ROSA X JULIETA HADID ROSA(SP194230 - MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO)

Comprovada a natureza de conta benefício, pelo recebimento de proventos, e de conta poupança, defiro o levantamento das penhoras on line, efetuadas no BANCO BRADESCO, agência 0518 - conta n. 0052038-1, no valor de R\$ 1.908,50 e agência 0518-5 - conta n. 1.006.159-8, da quantia de R\$ 1.331,95, totalizando R\$ 3.240,45, de titularidade da executada, conforme requerido às fls. 189/195, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD. Cumpra-se.

0004191-51.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIMAS ANTONIO GONCALVES

Proceda a CEF ao pagamento da complementação das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) DIAS. Int. e cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003930-08.2012.403.6104 - PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

DE-SE CIENCIA AS PARTES DA MANIFESTACAO DO DNPX E DOCUMENTOS DE FLS. 567/587 E A PARTE AUTORA DE FLS. 552/560 E 563/566.APOS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0004337-92.2015.403.6141 - NILTON AUGUSTO MARTINS(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual o impetrante pretende seja determinada a suspensão das execuções fiscais que tramitam nesta 1ª Vara Federal de São Vicente, assim como a retirada de seu nome dos quadros do Conselho Regional de Contabilidade - CRC.Narra, em suma, que desde 2011 vem sendo executado por anuidades supostamente devidas ao CRC, mas que se encontra afastado do exercício da atividade há anos, por estar aposentado por invalidez.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. DECIDO.O impetrante pretende suspender o andamento de execuções fiscais que ele mesmo admite tramitar desde 2011, e nas quais já houve, por duas vezes, o bloqueio de valores de seus proventos.Pretende, ainda, ser excluído do quadro do CRC, em razão de afastamento da atividade há muitos anos.Assim, verifico que seu direito a requerer mandado de segurança há muito se extinguiu, eis que decorridos mais de 120 dias da ciência, pelo interessado do ato impugnado.Dispõe a Lei n. 12.016/2009:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.O impetrante há muito têm ciência das execuções - como ele mesmo admite - bem como de que está afastado da atividade profissional.De rigor, portanto, o reconhecimento da decadência de seu direito de requerer mandado de segurança, ab initio, como autoriza o artigo 10 do diploma legal acima mencionado:Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.Lto posto, indefiro a petição inicial em razão da decadência do direito do impetrante de requerer mandado de segurança, nos termos do artigo 267, I e 295, IV do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002870-78.2015.403.6141 - EDUARDO LUIZ LEARDINI - ME(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por Eduardo Luiz Lenardini ME, em face da Caixa Econômica Federal.Alega, em suma, que adquiriu dois caminhões sem que estes tivessem quaisquer restrições ou gravames. Pouco tempo depois, porém, verificou que um deles - placas EPF2024, está com um gravame referente ao proprietário anterior ao que lhe vendeu (anterior ao anterior, portanto), relativa a uma alienação fiduciária junto à requerida, CEF.O outro caminhão (placas EKP1915), por sua vez, apresenta um gravame referente ao financiamento (também com alienação fiduciária) que o próprio autor contratou, junto ao Banco Santander.Pretende, assim, seja determinado à CEF que apresente todos os documentos referentes aos gravames dos dois caminhões. Alega que em outubro deverá fazer o financiamento do veículo, o que será obstado pela pendência. Afirma, ainda, que está recoso de ter seu veículo buscado e apreendido por falta de pagamento da alienação fiduciária contratada pelo primeiro proprietário.Com a inicial vieram documentos.Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora se manifestou às fls. 44/46.As fls. 46/47, pede a antecipação dos efeitos da tutela para imediata apresentação dos documentos.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 49/50, a CEF apresentou os documentos, bem como a contestação de fls. 54/57.Dada ciência à requerente acerca dos documentos anexados, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.De fato, presente o interesse de agir da parte requerente, ao contrário do que afirma a CEF, já que não tem a requerente acesso ao banco de dados do Detran, e o serviço disponibilizado pelo site www.carcheck.com.br é pago, e depende de prévio cadastro - o que não se pode exigir da parte requerente.A inicial é apta, e permite não só a compreensão dos fatos e fundamentos do pedido, bem como a ampla defesa da ré.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Primeiramente, importante esclarecer que o veículo placa EKP1915 apresenta apenas o gravame contratado pelo próprio autor, sem qualquer relação com a requerida. Em sua petição inicial, o autor confirma a contratação de tal gravame,

não havendo, por conseguinte, qualquer razão para que seja determinado à CEF que apresente documentos referentes a tal veículo. Por outro lado, no que se refere ao veículo placas EPF 2024, verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela pleiteada. De fato, os documentos anexados aos autos demonstram que quando o autor adquiriu o veículo placas EPF2024 de Wagner Vaz de Oliveira não havia qualquer gravame - fls. 14, doc. emitido em 06/06/2014. Posteriormente, em 15/04/2015, o autor verificou que havia um gravame referente a uma alienação fiduciária contratada por Eronede da Conceição Pereira EPP (proprietário anterior ao sr. Wagner), incluída no sistema em 31/07/2014 - ou seja, posteriormente à compra pelo autor - fls. 15. Assim, há elementos nos autos a indicar que a CEF, por meio de um de seus funcionários, excluiu o gravame do sistema na época da compra do veículo pelo autor, incluindo logo após a concretização da transferência. Isto porque a alienação fiduciária somente pode ter sido contratada por Eronede antes da compra pelo autor - já que, depois disso, não era mais ela proprietária do veículo. Deve a CEF, portanto, apresentar todos os documentos e telas de seu sistema de gravames referentes a tal veículo, indicando as datas de contratação da alienação por Eronede, bem como as datas de inclusão e exclusão de tal gravame - o que foi feito às fls. 66/68. Ante o exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, nos termos do artigo 269, I, do CPC, reconhecendo a obrigação da CEF a apresentar os documentos referentes ao veículo placas EPF2024. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004162-98.2015.403.6141 - RUBENS SOARES MARTINS X GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Rubens Soares Martins e Grazia Aparecida Pavone Martins propõem a presente medida cautelar com pedido de liminar em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do registro da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado. Alegam que celebraram com a ré contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em 2012, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 180 prestações mensais. Aduzem que, por problemas financeiros seus e da possuída que construíram com o dinheiro emprestado, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a execução extrajudicial da dívida. Sustentam, ademais, que procuraram a ré a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Diante dos documentos apresentados, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida. De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados. Os autores admitem que se tornaram inadimplentes, o que levou à execução extrajudicial. Ao contrário do que aduzem na petição inicial, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF. Os autores foram intimados para purgação da mora por meio de edital publicado em jornal - e deste edital tiveram ciência, tanto que o anexaram aos autos. Esgotado o prazo, não purgaram a mora - fato por eles mesmo admitido na petição inicial. Diante do exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a CEF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005139-75.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP297683 - VIVIANE GRANDA E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES DA SILVA X OZEAS LIMA DE SOUZA X TATIANE APARECIDO DE SOUZA

Fls. 331: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0004425-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA PEREIRA MACIEL

Inclua-se o feito na próxima pauta da Semana Nacional de Conciliação. Int. e cumpra-se.

0005130-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MARTINS

Vistos. Diante da prolação de sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, nos autos n. 0003178-65.2014.403.6104, verifico ser de rigor o cumprimento da liminar deferida às fls. 42. De fato, e ainda que tal decisão seja recorrível, não é razoável que a sra. Lúcia Ribeiro Mendes continue no imóvel. Assim, expeça-se mandado para imediata desocupação do apartamento n. 02 do Bloco 02 do Condomínio Residencial Camboriu, localizado na Rua Monsenhor Seckler, 891, em Mongaguá/SP. Cumpra-se. Int.

0002403-02.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI DOS SANTOS DEPIERE

Inclua-se o feito na próxima pauta da Semana Nacional de Conciliação. Int. e cumpra-se.

0003514-21.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUDICEIA DE ALMEIDA JESUS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SILVA

Inclua-se o feito na próxima pauta da Semana Nacional de Conciliação. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002958-19.2015.403.6141 - JOSE SOARES COSTA (SP264381 - ALEX DOS SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

0004324-93.2015.403.6141 - MAURO EDUARDO TEODORO (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Retifico de ofício o valor da causa, para que este passe a ser o de R\$ 1.694,75 - valor atual da conta de FGTS do autor, cujo levantamento pretende ele. No mais, determino que o autor esclareça, em 05 dias, sob pena de extinção do feito, a pensão alimentícia mencionada no documento de fls. 17. Com o cumprimento, à CEF para resposta. Int.

Expediente Nº 197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003278-83.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X NATANAEEL ISRAEL DA SILVA (SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE)

Intime-se a defesa de que foi designada audiência no Juízo deprecado para o dia 23/09/2015, às 14:00 horas. No mais, aguardem-se as respostas aos ofícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 140

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009549-85.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA APARECIDA CIPRIANI

Trata-se de ação de busca e apreensão de automóvel objeto de alienação fiduciária em garantia. A parte autora sustenta que houve inadimplemento contratual pela parte demandada e requer, liminarmente, o bloqueio do veículo, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão deste, com entrega ao depositário indicado. Por fim, requer seja julgado procedente o pedido, com a consolidação definitiva da propriedade em favor da autora. Subsidiariamente, requer a conversão desta ação em execução forçada, com a citação do réu para pagamento da dívida. DECIDO. O Decreto-lei 911/69, com suas alterações, estabelece que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Quanto à configuração da mora, dispõe o 2º do art. 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Consta destes autos cópia de contrato de financiamento, pelo qual o réu obteve crédito proveniente da Caixa Econômica Federal para aquisição do automóvel objeto dos autos, este, por sua vez, alienado fiduciariamente em garantia (f. 11/14). Há documento hábil a demonstrar que a parte ré foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora (f. 18/19). Além disso, quanto à mora, o demonstrativo financeiro juntado aos autos indica prestações em atraso (f. 20). Presentes os requisitos, defiro a liminar, com fundamento no artigo 3º, caput do Decreto Lei nº 911/69. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a diferença de custas devida (0,5 % faltante do valor dado à causa), nos termos da Lei 9.289/96 e da certidão de f. 34, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição. Cumprida essa determinação, à Secretária para que efetue: i) o bloqueio, via RENAJUD, com ordem de restrição total, do bem assim descrito marca FORD, modelo FIESTA 1.6 FLEX, cor VERMELHO ARPUADOR, chassi nº 9BFZF55P5D8479554, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FIC2750, Renavam 00541921088, em posse da parte ré; ii) a expedição de mandado de busca e apreensão do bem retro citado em posse da parte ré. Ato contínuo, a expedição de Termo de Depósito em nome de ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, qualificada nos autos (f. 05). Para a efetivação da medida, fica autorizada a prática dos atos processuais nos moldes do art. 172, 2º, do CPC, bem como o emprego de força policial, se necessário, podendo o agente público incumbido de dar cumprimento a esta decisão requisitá-la diretamente (CPC, arts. 273, 3º, 461, 5º). Efetivada a medida, aguarde-se manifestação da parte ré nos termos do art. 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei n. 911/69, prosseguindo-se nos demais termos desse diploma legal. Não sendo localizado o bem objeto da presente demanda, converta-se esta ação em Execução de Título Extrajudicial, com a consequente citação do executado, nos termos do art. 652, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011753-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BELLY & ARAUJO TRANSPORTE LTDA - ME X EVANDO RIBEIRO DE ARAUJO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1 - A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição. Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 652, 2º, 615, 615-A, 798 e, analogicamente, 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito. 2 - De toda sorte, fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a diferença de custas devida (0,5 % faltante do valor dado à causa), nos termos da Lei 9.289/96 e da certidão de f. 34, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição. Cumprida essa determinação, fica determinado à Secretária que efetue(a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD;(b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 1102-B do Código de Processo Civil;(c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação;(d) caso o demandado compareça em Secretária antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000490-73.2015.403.6144 - EFRAIM PIRES LEITE (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, intimem-se as partes, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeat em fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0001978-63.2015.403.6144 - DOMINGOS PEREIRA SOBRINHO (SP264531 - LEILA CALSOLARI ESTEFANI DE SOUZA E SP325809 - CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0001980-33.2015.403.6144 - EUNICE MANOELA DE SOUZA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para responder o quesito complementar formulado pela autora (fs. 144/148). Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0003426-71.2015.403.6144 - DEJANIRA ALVES DA SILVA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito analisou apenas as possíveis patologias psiquiátricas e a autora afirma ser portadora de outras patologias relacionadas ao sistema osteomuscular e ao tecido conjuntivo, designo nova perícia médica, nomeando o Dr. Luciano A. Nassar Pellegrino, ortopedista, CRM 115.408, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 27.11.2015, às 09h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido contrário nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Com relação ao pedido de realização de estudo social na residência da autora, ressalto que a Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus já o realizou, conforme fs. 150/153. Publique-se. Intime-se.

0004638-30.2015.403.6144 - MARIA HELENA DOLEMBIA DA SILVA NEVES (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultar-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procaução impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Publique-se.

0005218-60.2015.403.6144 - KAUAN PAULINO LIMA X GILMARA COSTA LIMA (SP305897 - ROGERIO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0007849-74.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-31.2015.403.6144) HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0008191-85.2015.403.6144 - GERALDO ENEAS SOBRINHO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0008192-70.2015.403.6144 - FRANCISCO LUIS CAVALCANTE (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0008194-40.2015.403.6144 - AMBROSIO PEREIRA DOS SANTOS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0008586-77.2015.403.6144 - CARLOS APARECIDO DE PAULA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0008732-21.2015.403.6144 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0008870-85.2015.403.6144 - ANGELINA APARECIDA DOS ANJOS JOAQUIM(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05.11.2015 (quinta-feira), às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada pela autora (f. 105). Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Publique-se. Intime-se o INSS.

0008975-62.2015.403.6144 - RAQUEL AZEVEDO JUNQUEIRA(SP092619 - MILTON JOAO FORAGI E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0009526-42.2015.403.6144 - TEREZINHA ELMA JUNGES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fs. 246/249), concedendo a antecipação de tutela e condenando o réu a implantação de auxílio-doença previdenciário à autora, devido a partir do laudo pericial (agosto de 2013). No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão negando provimento à apelação (fs. 304/305), transitando em julgado em 05/05/2014 (fl. 307). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, intem-se as partes, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirir-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum de debateur nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0010570-96.2015.403.6144 - MARIA EGIDIA GARAIAJAL(SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de pensão por morte. Alega a autora, idosa e interdita judicialmente, nos termos da certidão de curatela extraída dos autos n. 068.01.2011.02772-2, da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, que seu pedido de pensão por morte de seu pai, José Olandres Garajau, ocorrida em 17.6.2010, foi indeferido administrativamente em 14.5.2012, por não ter sido reconhecida sua invalidez. A mãe da autora é falecida desde 23.1.2002. Decido. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. 2. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. 3. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Isso porque a divergência que ensejou o indeferimento do pedido reside na comprovação de invalidez da autora. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção. Isto posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultar-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

0010671-36.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-86.2015.403.6144) GESTAO DISTRIBUCAO E LOGISTICA LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Apense-se à Cautelar Inominada 0009148-86.2015.403.6144. Após, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultar-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pela ré, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0011070-65.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultar-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0011082-79.2015.403.6144 - PEDRO PAULO ALFANO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde 1991, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação. É a síntese do necessário. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colegiado Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Publique-se.

0011119-09.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ALCIDES GOMES BARBOSA

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultar-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0011752-20.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO SOLON ARRUDA GUERRA

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultar-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0014179-87.2015.403.6144 - ORLANDO GAMELEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pede a renúncia de benefício previdenciário com o objetivo de que outro seja implantado, com renda mensal mais vantajosa (desaposentação). Afirma o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 138.752.134-6 (DIB 29/03/2006). Depois da concessão desta, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social. Atualmente, pretende fazer jus a uma renda mensal mais alta. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor. Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso em tela, a questão de mérito é unicamente de direito. Não há necessidade de produção de prova pericial contábil para julgamento do mérito, como requerido pelo autor, razão pela qual indefiro sua produção. Inicialmente, observo ser possível o julgamento da demanda neste momento, por força do que dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim, reproduzo a seguir a fundamentação da sentença por mim proferida nos autos do processo 0001028-54.2015.4.03.6144, apenas retirando a menção aos dados do benefício em discussão naquela demanda. Na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requiera o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. No entanto, é nítido que a regra em questão inova o ordenamento jurídico e, por contrariar o artigo 84, inciso IV, da CF, carece de legalidade, razão pela qual não pode ser invocada como óbice ao acolhimento do pedido da parte. Considerando que o direito às prestações previdenciárias tem natureza patrimonial e, nessa condição, comporta ato de disposição, é possível a desconstituição da aposentadoria (desaposentação), mediante renúncia do segurado, como o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício e concessão de novo benefício. Entretanto, essa renúncia é condicional e exige contraprestação por parte do segurado. Isso porque o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. A única possibilidade de ver todo o seu período de atividade laboral contemplado no cálculo da RMI é desconstituição do benefício anterior e concessão de outro, em substituição. Por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, devem retroagir à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confira-se a proposta discutida acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDIA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça

diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, existindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infuturo o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, o autor geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJJ DATA05/08/2009, p. 414) A devolução dos valores recebidos por força do benefício é a única medida que atende à pretensão do segurado sem desrespeitar princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa. Ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Além disso, haveria quebra na isonomia em face de segurados que mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral. Em suma: a reconstituição do status quo ante, reconstrução dessa que decorre da natureza da desconstituição pretendida, deve abranger o representa de vantagens e desvantagens ao segurado e à autarquia. Além disso, haveria óblio atentado ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em pauta, a parte não expressou o propósito de devolver aos cofres públicos os valores recebidos por força deste benefício. Pediu apenas a desconstituição da aposentadoria anterior e concessão de novo benefício. Por isso, sua pretensão não merece acolhida. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Tendo em vista o resultado do presente julgamento, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela veiculada na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014230-98.2015.403.6144 - NATANAEL MOREIRA JORDAO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que NATANAEL MOREIRA JORDÃO ajuizou em face do INSS. Alega que o INSS indeferiu seu pedido de benefício NB 42/171.561.622-4 (DER 26/01/2015), sendo anotado tempo de serviço equivalente a 33 anos, 11 meses e 29 dias, insuficiente para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende fazer jus à conversão de tempo especial mediante o aproveitamento do período laborado de forma habitual e permanente em condições especiais, entre 17/12/1976 e 14/08/1981, 08/02/1982 a 02/09/1982, de 29/03/1984 a 12/04/1985, de 11/07/1985 a 15/01/1991, de 16/04/1991 a 29/08/1991, de 24/03/1993 a 02/06/1994, de 02/05/1995 a 30/04/1996 e, por fim, de 02/06/1997 a 18/08/2014. Cita, em sustento de sua postulação, as conclusões emanadas de laudo pericial produzido nos autos do processo n. 1001563-38.2014.5.02.0232 (2ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP). Discorre sobre a responsabilidade civil da Autarquia Previdenciária que o submeteu a situação de dor psíquica, ansiedade e constrangimento por causa do indeferimento do benefício, ademais do prejuízo material com a contratação de advogado ao patrocínio de sua causa. Requer a concessão de tutela que determine a imediata implantação do benefício previdenciário; no mérito, além da confirmação da medida jurisdicional antecipatória, almeja a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o benefício foi negado administrativamente e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Por ser imprescindível à fixação dos pontos controvertidos da demanda, concedo à parte autora prazo de 60 dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, com a contagem do tempo de contribuição efetuada pelo INSS ao indeferir o pedido, bem como os documentos apresentados pelo autor ao INSS. Por medida de economia de recursos ambientais e espaço físico, bem como de agilização dos atos processuais, faculta-se - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da cópia do processo administrativo impressa em frente verso; (b) a apresentação dessa cópia em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção do feito. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procaução impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para prosseguimento da instrução. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012500-52.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-02.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JOSUE GOMES DE AQUINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os embargos à execução no efeito suspensivo. Apense-se aos autos principais 0008397-02.2015.403.6144. Após, intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000263-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NET CONSULTING - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - ME

Considerando as manifestações da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a manutenção do bloqueio online realizado e a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Somente quando houver escoado o prazo requerido pela exequente, abra-se vista para nova manifestação.

0000832-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X S.A.S. PROCESSAMENTO DE DADOS - ME

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Ficam registradas eventual manutenção, por ora, do bloqueio online realizado e, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Somente quando houver escoado o prazo requerido pela exequente, abra-se vista para nova manifestação. Cumpra-se.

0001402-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DEL-ART FIBRAS LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Ficam registradas eventual manutenção, por ora, do bloqueio online realizado e, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Somente quando houver escoado o prazo requerido pela exequente, abra-se vista para nova manifestação. Cumpra-se.

0001656-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RICARDO WILIAN DE TOLEDO FERNANDES

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Ficam registradas eventual manutenção, por ora, do bloqueio online realizado e, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Somente quando houver escoado o prazo requerido pela exequente, abra-se vista para nova manifestação. Cumpra-se.

0001815-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONCIMA EDIFICACOES LTDA - EPP(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Ficam registradas eventual manutenção, por ora, do bloqueio online realizado e, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Somente quando houver escoado o prazo requerido pela exequente, abra-se vista para nova manifestação. Cumpra-se.

0003439-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X M. CARD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP346212 - NEREA CABRAL MOREIRA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Ficam registradas eventual manutenção, por ora, do bloqueio online realizado e, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Somente quando houver escoado o prazo requerido pela exequente, abra-se vista para nova manifestação. Cumpra-se.

0003567-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA DE LOURDES NEVADO GUERRA

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou em face de MARIA DE LOURDES NEVADO GUERRA, para a cobrança dos créditos consubstanciados na CDA inscrita(s) sob o(s) n. 2015/000009, 2015/000158, 2015/000396, 2015/000646 e 2015/000883. Recebida a inicial (f. 16/18), consta a devolução de aviso de recebimento com indicação de assinatura do destinatário (f. 19). Certificado o decurso de prazo para cumprimento da obrigação ou garantia do débito (f. 19v), tentou-se, sem sucesso, o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras (f. 20/20v). Emitida ordem de indisponibilidade de patrimônio imobiliário, foi atingido o bem cuja matrícula está individualizada em f. 21. O exequente juntou aos autos pedido de suspensão do processo, informando a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos (f. 22). DECIDO. 1) Revogo a ordem de indisponibilidade de bens incidente sobre o imóvel indicado nos autos, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, os

atos necessários para o levantamento da restrição.2) Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(a) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Publique-se. Intime-se.

0004391-49.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA CRISTINA DA CUNHA

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Ficam registradas eventual manutenção, por ora, do bloqueio online realizado e, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Somente quando houver escoado o prazo requerido pela exequente, abra-se vista para nova manifestação. Cumpra-se.

0004402-78.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANE DE LARA SANTOS NASCIMENTO

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Ficam registradas, outrossim, a manutenção do bloqueio online realizado e a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Somente quando houver escoado o prazo requerido pela exequente, abra-se vista para nova manifestação.

0005101-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRIATIVA BRASIL DE PROPAGANDA E PRODUÇÕES S/C LTDA

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Ficam registradas eventual manutenção, por ora, do bloqueio online realizado e, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Somente quando houver escoado o prazo requerido pela exequente, abra-se vista para nova manifestação. Cumpra-se.

0005121-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODNEY DAVINI(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, para averiguação da notícia de pagamento administrativo do laudêmio. Escoado o prazo, dê-se vista ao credor para que se manifeste no prazo de dez dias. Com o regresso dos autos, tomem os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Cumpra-se.

0005765-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PROTOMET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS ROBERTO PATRICIO X DARCIO JOSE OLIVATO X MARILDA FERNANDES SANCHES BONILHA X RENATO SIMOES BARROSO JUNIOR X IRACY COLETI JUNIOR X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI E SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

1) Passo ao exame da petição de f. 555, cujas razões remetem à manifestação de f. 508/512. Consta que, por sentença datada de 16/01/2009, foram julgadas parcialmente procedentes as exceções de pré-executividade para excluir desta execução os excipientes RUBENS GALHARDO, ARIIVALDO CARMIGNANI, IRRIGABRAS IRRIGACÃO DO BRASIL LTDA, MARILDA FERNANDES SANCHES BONILHA, RENATO SIMÕES BARROSO JÚNIOR E IRACY COLETI JÚNIOR (f. 299/303). Por decisão de 14/07/2009, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento inicial a agravo de instrumento interposto pela Fazenda para a reinclusão dos sócios no pólo passivo (f. 383/384). Mesmo assim, esta decisão foi reformada, conforme o que se desprende de Acórdão lavrado nos autos do Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0018662-75.2009.4.03.0000, de 22/07/2013, interposto exclusivamente pelos executados RUBENS GALHARDO e ARIIVALDO CARMIGNANI (f. 490/491). As partes IRRIGABRAS IRRIGACÃO DO BRASIL LTDA, MARILDA FERNANDES SANCHES BONILHA, RENATO SIMÕES BARROSO JÚNIOR E IRACY COLETI JÚNIOR alegam a existência de litisconsórcio passivo unitário, pugnano a aplicação do 509 do CPC para estender os efeitos da decisão proferida no agravo oposito pelos executados Rubens e Ariovaldo nº 0018662-75.2009.4.03.0000. Dispõe o artigo 509 do CPC: Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns. Conquanto o dispositivo legal seja autoexplicativo, ele não beneficia os petionários, porquanto não se trata a hipótese dos autos de litisconsórcio unitário, ou seja, aquele em que o juízo deve decidir a lide de maneira idêntica para todos. O litisconsórcio unitário só ocorre quando a natureza da relação jurídica assim o recomendar, o que evidentemente está muito longe da situação dos autos. A imputação das regras de responsabilidade tributária depende da verificação da ocorrência de quaisquer atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que, em tese, poderia apontar diferentes formas de condução societária da empresa Protomet, circunstância explicitamente valorada pelo voto condutor proferido no AI n. 0018662-75.2009.4.03.0000 (f. 490-v) em relação aos agravantes RUBENS GALHARDO e ARIIVALDO CARMIGNANI. Dito em outros termos, a decisão judicial poderia ter ocorrido de maneira diversa para cada um deles, ainda que exista afinidade de questões tratadas nas duas exceções de pré-executividade. Ainda que todos os sócios tivessem apresentado sua objeção conjuntamente, o julgamento não haveria de ter, forçosamente, igual teor para ambos, de modo que nenhuma norma de extensão de decisão contida no CPC é aplicável na espécie. Ademais, verifica-se que a sentença condenou a Fazenda sucumbente a pagar R\$ 5000,00 de honorários a cada sócio então excluído, deixando claro que não se trata de condenação solidária, mas individual, comando que igualmente elide o aproveitamento pretendido. Desta feita, impõe-se o prosseguimento do feito também em relação aos exequentes IRRIGABRAS IRRIGACÃO DO BRASIL LTDA, MARILDA FERNANDES SANCHES BONILHA, RENATO SIMÕES BARROSO JÚNIOR E IRACY COLETI JÚNIOR.2) F. 556/559 Com relação aos Embargos de declaração opositos por RUBENS GALHARDO contra a decisão de f. 552/553, aponta o embargante equívoco material em parte dispositiva daquela decisão, quanto a grafia do nome de uma das partes executadas. Conheço dos embargos, porquanto interpostos tempestivamente. No mérito, dou-lhes provimento para sanar a contradição apontada, devendo os trechos abaixo ser integrados com a seguinte redação:-primeiro parágrafo Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Protomet Indústria e Com. Ltda, Darcio José Olivato, Ariovaldo Carmignani, Rubens Galhardo, Carlos Roberto Patrício, Marilda Fernandes Sanches Bonilha, Renato Simões Barroso Junior e Iracy Coleti Junior para a cobrança de débito embasado na(s) CDA(s) nº 352436557.-parágrafo dispositivo: Ao SEDI para que proceda à inclusão, no pólo passivo, de Protomet Indústria e Com. Ltda, Darcio José Olivato, Carlos Roberto Patrício, Marilda Fernandes Sanches Bonilha, Renato Simões Barroso Junior e Iracy Coleti Junior, qualificados às fls. 05/06, assim como da empresa Irrigabras Irrigação do Brasil Ltda (fl. 149).3) F. 564. Considerando que os créditos previdenciários objeto de inclusão na CDA passaram a integrar a dívida ativa da União, nos termos da lei 11457/2007, faz-se mister a retificação do pólo passivo. Desta feita, remetam-se os autos ao SEDI, substituindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela Fazenda Nacional(4) F.543 e 563. Decorrido o prazo de interposição de recursos contra esta decisão, intime-se a Fazenda Nacional que apresente, no prazo de 15 dias, extrato atualizado do crédito exequendo, informando se houve valores a serem descontados em virtude de parcelamento, nos termos do antepetitorio parágrafo de f. 437. Com o regresso dos autos à Secretaria, a fim de evitar tumulto processual tomem os autos conclusos para exame dos requerimentos de f. 563 (2ª parte), facultando-se desde já aos credores Rubem Galhardo e Ariovaldo Carmignani a apresentação de extrato atualizado da verba honorária sucumbencial.

0005826-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Ficam registradas eventual manutenção, por ora, do bloqueio online realizado e, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Somente quando houver escoado o prazo requerido pela exequente, abra-se vista para nova manifestação. Cumpra-se.

0005838-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JS COMERCIALIZACAO DE PLANO DE SAUDE S/S LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso X, fica o executado intimado para regularizar a representação processual

0005878-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LIPO SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

0007548-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MSCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM INFORMATICA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

0007801-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X KONIG DO BRASIL LTDA(SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Ficam registradas eventual manutenção, por ora, do bloqueio online realizado e, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Somente quando houver escoado o prazo requerido pela exequente, abra-se vista para nova manifestação. Cumpra-se.

0008130-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP162323 - DANIEL LACASA MAYA)

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0009119-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SYSTEMAC CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0011064-58.2015.403.6144 - GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDQUIMO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA, contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Afirma a impetrante que desempenha atividades de fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão, bem como a impressão de material gráfico. Diz que recolhe o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706. O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão. No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos ou por recolher no curso da presente demanda. Intimada (f. 56), a impetrante regularizou sua representação processual e emendou a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado com esta demanda. Apresentou demonstrativo e recolheu a diferença de custas processuais (f. 57/67). Decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 53/54). Nos presentes autos, a causa de pedir versa sobre as alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014, fato esse posterior à distribuição dos citados autos. Portanto, fica afastada eventual identidade quanto aos pedidos formulados. Passo ao exame do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Quanto à relevância do fundamento, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, *Informativo* 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC n. 18 e o RE n. 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0013611-71.2015.403.6144 - FRANCISCO BERNARDO DA SILVA NETO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a conclusão, finalização do revisão/recurso do benefício nº 42/143.554531-9, a fim de que seja declarada a falta de pressuposto de admissibilidade processual (intempestividade) e contrário a lei, por falta de competência legal para rever a prova técnica declarada pelo engenheiro de segurança do trabalho, que no ambiente de trabalho o ruído médio de 98 dB(A), nele já foi considerado o EPI, portanto, deve ser mantida a conversão de especial para comum de 03/12/1998 a 17/04/2002, bem como para que concluído o recurso provido, como reanálise lógica, que sejam pagos os valores devidos desde a DER, devidamente, corrigidos com juros e correção monetária, em observância à legislação, afastando qualquer exigência ilegal e injusta na apreciação do pedido, analisando-o e proferindo decisão motivada. O pedido de medida liminar é para que a conclusão do pedido administrativo ocorra no prazo de 48 horas. Afirma o impetrante que os autos do processo administrativo encontram-se no INSS - APS de São Roque, porém, o recurso especial foi interposto pelo INSS - Seção de Reconhecimento de Sorocaba que resiste em finalizar a parte incontroversa do recurso, razão pela qual requer a citação do Gerente da APS de São Roque e do Gerente Executivo de Sorocaba para se abstenham de proferir despachos protelatórios. Decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 110). Naquels autos, já baixados, n. 0001364-33.2010.4.03.6306, o pedido dizia respeito a indeferimento administrativo de auxílio-doença previdenciário, conforme consulta processual. Portanto, fica afastada eventual identidade quanto aos pedidos formulados. Passo ao exame do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os elementos constantes dos autos até agora não permitem o deferimento da medida liminar postulada. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária e análise documental, sobretudo considerando que não foram apresentadas cópias integrais do processo administrativo, a fim de que ficasse demonstrada a alegada intempestividade do recurso interposto pelo INSS. Além disso, aparentemente foram proferidas decisões administrativas em relação aos pedidos formulados pelo impetrante, apesar de o resultado dessas decisões ser diferente do pretendido por ele. A falta de cópias integrais do processo administrativo não permite que se conclua que a demora na conclusão do julgamento de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário é justificada ou não. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações. Dê-se ciência ao INSS para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS na lide como assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3011

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010529-81.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X BE SAFE SERVICOS LTDA

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para ciência do ofício de fl. 96, no qual o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim requer a intimação do interessado para o pagamento de custas relativas aos autos 0806734-31.2015.8.20.5124.

Expediente Nº 3012

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004837-51.2010.403.6201 - CLEBER DE SOUZA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2015, às 13:20 h, com o perito judicial, Dr. JOÃO HERNANDES FERREIRA LIMA. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Rui Barbosa, 3734, em Campo Grande/MS. Tel.: 3028-1017.

0005574-70.2013.403.6000 - LIDER OSMAR VERISSIMO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2015, às 8:00 h, com o perito judicial, Dr. DIMITRI ANDRADE DE CASTRO. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Antônio Maria Coelho, 1848, em Campo Grande/MS. Tel.: 3321-3800.

0001844-17.2014.403.6000 - JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI - INCAPAZ X GEISA HELMOLD ASPESI(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2015, às 8:00 h, com o perito judicial, Dr. RODRIGO ABDO. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Rui Barbosa, 3865 (Clínica Psiquiatria SINAPSI-Q), próximo à Santa Casa, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9214

0005992-37.2015.403.6000 - NILTON GABRIEL PAIVA GUIMARAES(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2015, às 09:00 h, com a perita judicial, Dra. MARIA TEODOROWIC. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico da perita, localizado na Av. Mato Grosso, 4324, Carandá Bosque, em Campo Grande/MS. Tel.: 3326-1183

0006942-46.2015.403.6000 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X NOVA ERA ENGENHARIA LTDA

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS ajuizou ação ordinária contra Nova Era Engenharia Ltda., visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a empresa ré seja compelida a reparar os vícios de que padece o prédio do campus de Coxim, em decorrência das obrigações assumidas nos contratos nº 19/2009 e nº 04/2011. Na hipótese de não serem promovidos os reparos apontados pela Administração, pede, alternativamente, a condenação da ré no pagamento do valor que será dispendido pelo IFMS para a concretização da obra por outra empresa a ser contratada para esse fim, na ordem de R\$ 43.788,30. Sustenta que firmou com a ré, vencedora de duas concorrências públicas, dois contratos administrativos referentes à construção do campus de Coxim. No entanto, por ocasião do término da obra, foi emitido relatório de vistoria registrando a existência de várias pendências e, apesar de instada a sanar os vícios encontrados, inclusive através de notificação extrajudicial, até o momento não houve a realização dos reparos ou mesmo qualquer manifestação da empresa ré. Defende, por fim, a responsabilidade civil da ré pela má execução da obra pública. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-80. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 83). Citada (fls. 85/86), a ré não apresentou resposta à presente ação (certidão de fl. 86). É o relatório. Decido. A ré, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, caracterizando sua revelia, bem como os efeitos mencionados no art. 319 do Código de Processo Civil. É caso, pois, de julgamento antecipado da lide. Outrossim, a prova documental que acompanha a inicial confirma o direito material ora postulado. Conforme se verifica às fls. 10-21 e 23-37, o IFMS e a empresa Nova Era Engenharia Ltda. (denominação social anterior Projetando Arquitetura & Construções Ltda. - fls. 18-19) celebraram o Contrato nº 19/2009 para a construção do campus de Coxim e, bem assim, o Contrato nº 04/2011, cujo objeto é a execução de obra de instalações elétricas, SPDA, telefonia, TV, lógica, som, alarme, CFTV e cabina de transformação daquele campus. Em ambos os contratos há previsão de que o contratante fiscalizará a execução dos serviços e anotarà todas as ocorrências a fim de determinar o que for necessário para regularizar as faltas e defeitos constatados (item 2.3 da cláusula segunda do contrato nº 19/2009 - fl. 10; e, itens 2 e 13 da cláusula quarta do contrato nº 04/2011 - fl. 24). No exercício dessa previsão contratual, o autor lavrou relatórios de vistorias realizados em junho/2014 (fls. 39-52), setembro/2014 (fls. 54-70), e dezembro/2014 (fls. 72/73). Nesse último relatório constam as não conformidades e as pendências constatadas em relação a ambos os contratos, assim enumeradas: 1) instalações sanitárias e portas de alumínio nos boxes; 2) bomba de incêndio; 3) tenetx 4) quadros de energia; 5) revisão da parte elétrica; 6) bobina de cabine de energia. Notificada extrajudicialmente pela Administração (fls. 75-77) para sanar as irregularidades e deficiências apontadas nos relatórios, a empresa ré que se deixou inerte, ensejando nova manifestação técnica do autor, na qual constou o valor dos reparos que precisam ser feitos. Como visto acima, na presente ação a ré também que se deixou inerte. A despeito disso, entendendo que os documentos juntados pelo IFMS são suficientes a justificar a procedência da ação. A Lei n. 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da administração pública, dispõe o seguinte sobre a execução dos contratos: Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: I - em se tratando de obras e serviços a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei; (...) 2o O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ética-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato. Extrai-se dos referidos dispositivos legais que cada parte - contratante e contratado - têm o dever de executar fielmente as prestações que lhes incumbem quanto ao contratado, há o dever de executar essa prestação de modo perfeito e, uma vez, apurada a existência de defeitos ou vícios, ele tem o dever de corrigi-los, às suas próprias expensas. Além disso, os contratos firmados entre autor e ré preveem expressamente a responsabilidade dessa última, nos seguintes termos: CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (...). 3.14 responsabilizar-se (...). c) pela estabilidade da obra e o perfeito e eficiente funcionamento de todas as suas instalações, responsabilidade esta que, na forma da lei, subsistirá mesmo após a aceitação provisória ou definitiva da obra; d) pela qualidade e quantidade dos materiais empregados, assim como o processo de sua utilização, cabendo-lhe, inclusive, a execução das obras e dos serviços que, não aceitos pela fiscalização, devam ser refeitos (contrato nº 19/2009 - fls. 10-12). CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. 1. cumprir fielmente o presente Contrato, de modo que, no prazo estabelecido, as obras e os serviços sejam entregues inteiramente concluídos e acabados, em perfeitas condições de uso e funcionamento; (...) 14. responsabilizar-se (...). c) pela estabilidade da obra e o perfeito e eficiente funcionamento de todas as suas instalações, responsabilidade esta que, na forma da lei, subsistirá mesmo após a aceitação provisória ou definitiva da obra; d) pela qualidade e quantidade dos materiais empregados, assim como o processo de sua utilização, cabendo-lhe, inclusive, a execução das obras e dos serviços que, não aceitos pela fiscalização, devam ser refeitos (contrato nº 04/2011 - fls. 24-26). Assim, apurada a existência de defeitos ou vícios, a contratada tem a responsabilidade de repará-los, às suas próprias expensas. Para tanto há, como visto previsão legal e contratual. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e antecipo os efeitos da tutela para condenar a ré na obrigação de fazer, concernente na reparação e correção de todos os vícios de construção detectados na vistoria técnica de fl. 79/80, conforme indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00. Na hipótese da empresa ré não cumprir a obrigação de fazer, o IFMS poderá proceder a reparação e correção dos vícios de construção, às expensas da ré, nos termos do pedido alternativo constante da inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008935-27.2015.403.6000 - MARIA NEVES ROCHA - ESPOLO X SILVIO ROCHA NEVES(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDINEIA DIAS NOGUEIRA

Trata-se de ação ordinária, na qual busca o autor, em sede de tutela antecipada, ser mantido na posse do imóvel residencial descrito na inicial. O provimento final vindicado é declaração de validade do contrato de gaveta firmado pela de cujus Maria Aurea Neves, bem como a declaração de adimplência do arrendamento residencial celebrado com a CEF, com a posterior transferência do imóvel para o espólio. Narra o autor, em resumo, que a de cujus Maria Aurea Neves celebrou contrato particular de cessão de direitos e transferência, referente ao imóvel arrendado pela CEF à requerida Valdinéia Dias Nogueira, e que todos os encargos e prestações do arrendamento foram devidamente adimplidos até o falecimento daquela. Narra ainda que, diante da possibilidade de quitação do contrato, a arrendatária Valdinéia foi procurada para regularizar a transferência, mas recusou-se a fazê-lo. Por fim, aduz que a CEF ingressou com ação reivindicatória postulando, em sede de tutela antecipada, a desocupação do imóvel. É o relato do necessário. Conforme asseverado na decisão de fls. 432/433, há conexão entre a presente ação e de nº 0002631-12.2015.403.6000, promovida pela CEF em face da arrendatária Valdinéia Dias Nogueira e do ocupante do imóvel em questão. Naquela demanda foi proferida decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando-se a desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 30 dias (fls. 85/86, daqueles autos). Com efeito, diante das peculiaridades do caso em apreço - especialmente do alegado pagamento quase que integral do arrendamento e, ainda, do tempo decorrido desde a ocupação do imóvel pela Sra. Maria Aurea Neves (desde 2005, fls. 27-30) -, no uso do poder geral de cautela, suspendo a r. decisão que determinou a desocupação do imóvel tratado em ambos as ações, até posterior deliberação. Outrossim, designo o dia 07/10/2015, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0002631-12.2015.403.6000, juntando-se cópia da presente. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Citem-se no mesmo mandado.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 3889

MANDADO DE SEGURANCA

0002355-69.2015.403.6003 - CLEUSELI PACHECO VERZA REIS(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante para que recolla as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e, ainda, para que esclareça se o bem foi apreendido e liberado na esfera penal, juntando os documentos pertinentes.

Expediente Nº 3890

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003042-90.1994.403.6000 (94.0003042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CARLOS SCARDINI NETO(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X FERNANDO SCARDINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 23/09/2015 AS 16:00 NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO SITUADA A RUA CEARA, 333, UNIDERP.

0013149-71.2009.403.6000 (2009.60.00.013149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DAVID MARIO AMIZO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 23/09/2015 AS 16:00 NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO SITUADA A RUA CEARA, 333, UNIDERP.

Expediente Nº 3891

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2015 280/331

0008179-18.2015.403.6000 - SUELI BARCELLOS GIBAILE(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

ACAO POPULAR

0013788-16.2014.403.6000 - TIAGO BANA FRANCO X DORVIL AFONSO VILELA NETO X FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI X JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE(A) DA REPUBLICA X MINISTRO DA FAZENDA X MINISTRA DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0007141-68.2015.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

A presente ação deverá tramitar em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados, para defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0007142-53.2015.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

A presente ação deverá tramitar em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados, para defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003144-15.1994.403.6000 (94.0003144-0) - SIDNEY MESSIAS DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X SIDNEY MESSIAS DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações contidas no Ofício de f. 250 , oficie-se à Presidência do TRF 3ª Região para que a conta mencionada no extrato de f. 171, seja convertida à ordem do Juízo da 4ª Vara.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006063-78.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-64.2011.403.6000) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X TALES OSCAR CASTELO BRANCO X GUIOMAR ARAUJO CASTELO BRANCO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

1. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, em desfavor de TALES OSCAR CASTELO BRANCO e sua esposa, objetivando a reintegração de posse na Fazenda denominada Santa Barbara, situada no Município de Aquidauana/MS.2. O pedido de reintegração foi deferido às fls. 411/412, cuja decisão foi cumprida em 23.08.2011(f427).3. As fls. 558/559, a parte ré notícia que nos Autos da Ação Declaratória 0011984-96.2003.4.03.6000, o Supremo Tribunal Federal declarou que a Fazenda Santa Barbara não é terra tradicionalmente indígena. Contra essa decisão foi interposto Embargos de Declaração pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, o qual se encontra pendente de julgamento. 4. As fls.565/568, os réus alegam que diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, os índios Terena ocuparam a parte reintegrada da Fazenda Santa Barbara, até então, desocupada, montando barracas de palha com intuito de dificultar futura e provável desocupação. Buscam medida acautelatória, a fim de impedir que novas barracas sejam levantadas no imóvel, dificultando eventual reintegração dos réus. Requerem a constatação in locu por um perito judicial da atual situação da Fazenda Santa Barbara. Ao final, pleiteiam, que lhes sejam concedida medida cautelar incidental, para que se determine que a FUNAI e os índios Terena não construam ou realizem quaisquer benfeitorias na área da Fazenda Santa Barbara.5. As partes foram instadas a especificar provas, nada requerendo a UNIÃO e FUNAI. A parte ré pediu a realização de prova testemunhal e pericial. Decido.Da narrativa exposta pelos réus se depreende duas pretensões, a saber: (a) constatação do atual estado do imóvel, com as benfeitorias existentes, para fins de futura desocupação e verificação de depreciação do imóvel; (2) medida cautelar inibitória de atos a serem praticados pelos atuais ocupantes a fim de não se alterar o atual estado da propriedade.Pois bem. No que tange a pretensão de constatar o atual estado do imóvel, tenho, que a medida adequada, qual seja, perícia judicial, já foi deferida e encontra-se em fase adiantada nos autos da ação consignatória 0002947-64.2011.403.6000, devendo, pois, dar-se prosseguimento à referida prova, naqueles autos. Quanto ao pedido de medida cautelar inibitória, a fim de melhor subsidiar a decisão a ser proferida quanto aos fatos narrados, entendo necessário a realização de constatação dos fatos. Assim, determino a expedição de mandado de constatação, para que: (a) seja averiguado o fato acerca da construção de palhoças, casebres e congêneres na área reintegrada, anteriormente desabitada e posteriormente ocupada pelos índios em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal (Acórdão 803.462/MS, de 09.12.14); (b) se os índios estão de fato habitando essas palhoças ou estão desocupadas. O mandado de constatação deverá ser cumprido no prazo de 05 (cinco) dias, por um oficial de Justiça e agentes da Polícia Federal, tanto, quantos forem necessários, ao juízo da Autoridade Policial. Expeça-se mandado de constatação. Oficie-se à Polícia Federal. Por fim, no que tange ao prosseguimento deste feito, tenho que, muito embora pendente de trânsito em julgado a decisão na Ação Declaratória 0011984-96.2003.4.03.6000, não há prejudicialidade para a instrução probatória. Dessa forma, uma vez que a prova pericial requerida já está sendo produzida nos Autos da Ação Consignatória n.º 0002947-64.2011.403.6000, intime-se a parte ré para dizer, no prazo de 05(cinco) dias, se persiste interesse na realização de prova testemunhal. Caso persista, designe-se a Secretaria data para realização e intimem-se as partes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0002947-64.2011.403.6000 e prossiga-se com a prova pericial lá deferida. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

[PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 917

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007827-65.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-09.2011.403.6000) DAMIAO NERY DA SILVA(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

A UNIÃO apresentou embargos de declaração requerendo a correção de erro material na sentença de fls. 37-38. É o breve relato.Decido.O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decism é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato.De fato, verifica-se que na sentença prolatada constou equivocadamente o nome da parte embargante, assim como o número destes autos, razão pela qual o pleito merece acolhida, nos termos do art. 463, I, do CPC.Posto isso, constatada a ocorrência de inexactidão material, acolho os embargos de declaração opostos, integrando a sentença de fls. 37-38 para que nela conste como embargante DAMIÃO NERY DA SILVA e 0007827-65.2012.403.6000 como número do processo.Intimem-se as partes.

0006849-83.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-59.2015.403.6000) EVA ANTONIA DE SOUZA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Na execução por carta, os embargos poderão ser oferecidos perante o Juízo deprecante ou o Juízo deprecado. Entretanto, a competência para julgá-los cabe ao Juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (art. 747, CPC).No presente caso, os embargos não versam sobre os vícios elencados no referido dispositivo legal, razão pela qual a competência para sua apreciação e julgamento cabem ao Juízo deprecante.Por tal razão, remetam-se estes autos e a carta precatória nº 0004930-59.2015.403.6000 ao Juízo deprecante, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0000161-38.1997.403.6000 (97.0000161-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA BENEDITA L. PINHEIRO X ZOE LOUREIRO PINHEIRO X MARIA BENEDITA LOURENCO PINHEIRO X PAULO ROBERTO LOURENCO PINHEIRO X ILDEFONSO PINHEIRO(MS014068 - MARCOS LINO SILVA) X ANTONIA MARIA PINHEIRO DE MELO(MS014068 - MARCOS LINO SILVA) X CELISA LOUREIRO PINHEIRO ESCAVASSA(MS014068 - MARCOS LINO SILVA) X MARIA DE FATIMA PINHEIRO DE MELO X MARIA ALICE LOUREIRO PINHEIRO COSTA X ZOE LOUREIRO PINHEIRO FILHO X MARIA CLAUDIA LOUREIRO PINHEIRO LINO(MS014068 - MARCOS LINO SILVA) X MARIA PATRICIA LOUREIRO PINHEIRO

Autos n. 0000161-38.1997.403.6000A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de Zoe Loureiro Pinheiro e de Maria Benedita Loureiro Pinheiro, cobrando dívida no montante de R\$ 23.842,36, à época do ajuizamento.O polo passivo da demanda foi alterado para que dele conste a inclusão do espólio de Zoe Loureiro Pereira (f. 81).A União requereu a inclusão dos herdeiros no polo passivo (f. 123-124), o que foi deferido pelo Juízo às f. 136.Ildenfonso Pinheiro, Celsa Loureiro Pinheiro Escavassa, Maria Cláudia Loureiro Pinheiro Lino e Antônia Maria Loureiro Pinheiro de Melo manifestaram-se, às f. 221-223, afirmando que: i) foram citados em 17.09.2009; ii) a dívida executada não foi gerada pelo espólio de Zoe Loureiro Pinheiro, mas pelos atos de administração da viúva meira; iii) a partilha dos bens ocorreu em 30.12.1988, tendo o fato gerador do tributo devido ocorrido em 1991; iv) os herdeiros não são, portanto, responsáveis pelo débito; v) ocorreu a prescrição do débito. Pedem, assim, a sua exclusão do polo passivo da ação.A exequente aduziu, às f. 225-229, que: i) apesar de a dívida ter sido adquirida após a partilha, os herdeiros podem ser responsabilizados, nos termos do art. 131, II, do CTN e do art. 4º, VI, da Lei n. 6.830/80; ii) considerando que a viúva e os herdeiros receberam parcelas da fazenda cuja venda deu origem ao tributo executado, é necessária análise minuciosa para se saber se não foi uma parte da meação de cada herdeiro que deu origem à dívida - o que não é possível em sede de exceção; iii) não transcorreu o prazo prescricional. É o que importa relatar. DECIDO.Recebo a petição de f. 221-223 como exceção de pré-executividade.Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-

executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO Como se pode notar, o tributo cobrado por meio desta execução foi constituído em 30.08.1992 (f. 02). Zoc Loureiro Pinheiro faleceu em 11.11.1988 (f. 19). O processo de inventário foi aberto em 08.12.1988, tendo sido homologado por sentença o plano de partilha em 30.12.1988 (f. 71-80). Pois bem, O Código Tributário Nacional, ao tratar sobre a responsabilidade dos sucessores, dispõe que: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remittente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. A Lei de Execução Fiscal, por sua vez, dispõe que: Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3º - Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida. 4º - Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional. A exequente, com base em tais dispositivos, assevera que os herdeiros são responsáveis pela dívida executada. Convém, todavia, esclarecer que, no caso dos autos, não se está diante de responsabilidade por sucessão. Veja-se que, como dito retro, a dívida que ora se executa refere-se a tributo cujo fato gerador ocorreu após a realização da partilha dos bens de Zoc Loureiro Pinheiro. É, nos dizeres da própria União, relativa à cobrança de Imposto de Renda, incidente sobre ganho de capital, na alienação do imóvel rural (Fazenda Formosa), localizado no Município de Bela Vista, adquirido na data de 30.01.1989 e alienado em 23.05.1991, pela Sra. MARIA BENEDITA LOUREIRO PINHEIRO, em razão do óbito de ZOE LOUREIRO PINHEIRO, conforme se verifica nas cópias do processo administrativo apresentado em anexo. (petição da exequente - f. 226). Dessarte, considerando que a homologação do plano de partilha ocorreu em 30.12.1988 (f. 71-80) e que o fato gerador do tributo é posterior à tal data, a viúva meira e os herdeiros são contribuintes do imposto devido e não responsáveis. Note-se, todavia, que da certidão de dívida ativa de f. 04-06 constam como devedores Zoc Loureiro Pinheiro e Maria Benedita Loureiro Pinheiro, enquanto deveriam constar a viúva, Maria Benedita Loureiro Pinheiro, e os herdeiros (frise-se: na condição de contribuintes). Assim, considerando que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez e que, além disso, só é admitida a alteração do polo passivo da execução caso se verifique mudança na situação fática que ocorra durante o processo executivo (o que daria ensejo a eventual redirecionamento ou mesmo ao reconhecimento da hipótese de responsabilidade tributária), é o caso de serem excluídos do polo passivo tanto o de cujus quanto os herdeiros - os quais foram indevidamente incluídos. O primeiro por não possuir capacidade de ser parte; os demais, porque deveriam, de plano, estar inscritos na certidão de dívida ativa, na condição de contribuintes, não sendo admissível a substituição da CDA para sua inclusão no curso da demanda. Sobre o tema, observe-se o teor do enunciado de súmula n. 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IPTU. CDA. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUB-OGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Afirma-se a alegada nulidade do julgado hostilejado ante a ausência de omissão. 2. Não se admite a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento. Precedente da Turma: REsp 826.927/BA, DJ de 08.05.06. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 829455, Ministro Castro Meira, DJe 27.06.2006) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DE PESSOA FALECIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES OU ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA CONDENAÇÃO DA FAZENDA. 1. Nos termos dos arts. 213 e 214, caput, ambos do Código de Processo Civil, para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este tenha se defendido em juízo. 2. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado nos autos o falecimento do devedor anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, de rigor sua extinção, bem como dos presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AGRÉSP 200702170597, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.04.2008, v.u., DJE 17.04.2008; TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesp. Nasser, DJU 27.09.2005, p. 172; TRF4, AC n.º 19997100062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330. 5. Não há que ser condenada a União Federal (Fazenda Nacional) na verba honorária tendo em vista que, a despeito de haver ajuizado a execução fiscal em face de pessoa falecida, tal fato lhe era desconhecido. 6. Há que se considerar, ainda, que os presentes embargos foram interpostos devido à inércia do oficial de justiça que, em cumprimento do mandado de citação no feito executivo, não logrou apurar a alteração do número da rua onde residia o devedor, o que deu ensejo à citação por edital e oposição dos embargos à execução fiscal por curador especial. A apuração do correto número da rua, no qual se teve a informação do óbito, deu-se em cumprimento diligente de mandado de constatação expedido nestes autos. 7. Nulidade da execução fiscal reconhecida de ofício. Execução fiscal e respectivos embargos extintos, sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC). (TRF3, AC 00115382720074036106, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 JOficial 1 Data: 27.09.2012) Saliente, ademais, que, apesar de este Juízo ter prolatado decisões determinando a inclusão no polo passivo do espólio de Zoc Loureiro Pinheiro e dos herdeiros (conforme f. 81 e 136), tendo em vista o que dispõe a doutrina e a jurisprudência majoritárias e o art. 267, 3º, do CPC - o qual permite que, de ofício, o Juízo revise as matérias atinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação para reconhecer aquelas que dão ensejo à nulidade absoluta -, reconheço a ausência dos pressupostos de constituição válida do processo referente, como dito, à inclusão do de cujus e dos herdeiros no polo passivo. A execução deve prosseguir apenas em relação à viúva meira. Passo ao exame da prescrição.- PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Pois bem, Da documentação acostada aos autos extra-se que a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 30.08.1992, com a data de vencimento da dívida, a qual foi posterior à notificação de lançamento que ocorreu em 30.07.1992 (f. 05) - o que, como se sabe, interrompe o prazo de prescrição; ii) a execução fiscal foi ajuizada em 09.01.1997 (f. 02); iii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 04.03.1997 (f. 08); iv) Maria Benedita Loureiro Pinheiro foi citada em 29.03.1999 (f. 21v), tendo informado, às f. 17, que Zoc Loureiro Pinheiro faleceu em 08.11.1988. Dito isto, convém mencionar que, considerando que o despacho que determinou a citação ocorreu em data anterior à da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2.005 (09.06.2005), a interrupção do prazo de prescrição dá-se com a citação inicial (e não com o despacho que determina a citação do devedor, tal como, depois da alteração legislativa, passou a dispor o art. 174, parágrafo único, I, do CTN). Sobre o tema, veja-se acórdão que elucida o exposto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a qual reconheceu que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, portanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incorrendo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, ADRÉSP 201300527326, Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE Data: 14/05/2014) Considerando ainda que a citação do exequente ocorreu, em 29.03.1999, e que a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 219, 1º, do CPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar de prescrição, portanto não transcorridos cinco anos entre a constituição dos créditos (30.08.1992) e a propositura da demanda (09.01.1997).- CONCLUSÃO Por todo o exposto, conheço da exceção oposta. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e determino a exclusão do polo passivo de Zoc Loureiro Pinheiro (de cujus) e dos herdeiros Paulo Roberto Loureiro Pinheiro, Ildelfonso Pinheiro, Antônia Maria Pinheiro de Melo, Celisa Loureiro Pinheiro Escavassa, Maria de Fátima Pinheiro de Melo, Maria Alice Loureiro Pinheiro Costa, Zoc Loureiro Pinheiro Filho, Maria Claudia Loureiro Pinheiro Lino e Maria Patricia Loureiro Pinheiro. Rejeito, todavia, a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação supra. À SUIS para alteração. Dê-se regular prosseguimento ao feito em relação à viúva meira Maria Benedita Loureiro Pinheiro. Intimem-se. Campo Grande, 04 de setembro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0003378-11.2005.403.6000 (2005.60.00.003378-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ABASTECEDORA APARECIDA DO NORTE LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o pagamento, arquivem-se. Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0007664-32.2005.403.6000 (2005.60.00.007664-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X ARZEMIRO RIBEIRO(MS005806 - DEUSEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ARZEMIRO RIBEIRO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo (f. 349-350). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Prejudicada a exceção de pré-executividade arguida às f. 32-47. Libere-se penhora de f. 311. Anote-se f. 340. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda), P.R.I.C.

0008593-65.2005.403.6000 (2005.60.00.008593-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PRO19340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA) EXECUTADO(A): BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Sentença tipo B A Exequente, considerando a extinção do crédito representado pela(s) inscrição(ões) motivadoras da presente cobrança, requer a extinção do feito. Assim, à vista do cancelamento da(s) inscrição(ões) de dívida ativa nº(s) 13.6.03.0004164-05, julgo extinto o processo nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80; e, com relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 13.6.03.004165-96, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso, independente de cumprimento. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009099-41.2005.403.6000 (2005.60.00.009099-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ABASTECEDORA APARECIDA DO NORTE LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o pagamento, arquivem-se. Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0004897-84.2006.403.6000 (2006.60.00.004897-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X DELMO GARCIA DE LIMA X MARIA OLENKA KLAFFKE DE LIMA(MS007561 -

Intimem-se os executados, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o pagamento, arquivem-se. Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0005801-07.2006.403.6000 (2006.60.00.005801-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ENERTEL ENGENHARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP202347 - GABY CATANA)

Intimem-se a executada, através de publicação, acerca da avaliação dos imóveis penhorados (f. 238-245), bem como, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, cumpra-se a parte final da decisão de f. 223, expedindo-se Mandado de Constatação.

0012085-26.2009.403.6000 (2009.60.00.012085-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X ASSEPLAN- ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X CARLOS EDUARDO LANA NEVES JUNIOR X MARILSON DA SILVA LIMA X FELICIA AMORIM MALAQUIAS(PR038722 - EDSON ANTONIO LENZI FILHO)

FELICIA AMORIM MALAQUIAS opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, sua legitimidade (f. 81-92). Afirma não ter exercido qualquer poder de gerência ou administração na empresa executada, sendo apenas sua Diretora Técnica, bem como que não restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. O simples inadimplemento não é causa de redirecionamento do feito. Por tais razões, é indevido o redirecionamento da execução em seu desfavor, nos termos do art. 135, III, do CTN. Manifestação da União à fl. 99, pela rejeição dos pedidos. É o breve relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que a responsabilidade tributária pode ser imputada à pessoa que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica, em regra, quando ocorre uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Quanto à dissolução irregular, editou aquela egrégia Corte Superior a Súmula 435, a qual tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, a empresa não foi encontrada para citação em seu endereço fiscal, conforme certificado pelo senhor oficial de justiça à fl. 42. Portanto, a presunção de dissolução é firme e não foi desconstituída por prova em contrário. Ainda que se sustentasse a sua regular dissolução, a situação de fato passaria a exigir dilação probatória, o que não se admite na via estreita da exceção de pré-executividade. Por fim, registro que o exercício da gerência ou administração pela excipiente restou comprovado, uma vez que constou expressamente no Contrato Social que instituiu a empresa que a administração e representação da sociedade será exercida por todos os sócios, ficando certo que, dentre estes será eleita uma diretoria composta de 03 (três membros), com mandato de 02 (dois anos). (fl. 64). Ainda, restou demonstrada sua participação na diretoria da sociedade, por disposição expressa do 1º do item VII do Contrato Social (f. 64-65). Em arremate, consigno que situação diversa ocorreria se a excipiente lograsse comprovar que não fazia mais parte da sociedade quando da constatação da dissolução irregular, ou que os fatos geradores e vencimentos dos créditos não se referem ao período em que integrou os quadros da empresa. Entretanto, tais circunstâncias não foram suscitadas, tampouco demonstradas nestes autos. Nestes termos, impõe-se o não acolhimento da tese de legitimidade sustentada. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0002140-78.2010.403.6000 (2010.60.00.002140-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HAGNEIDA MARSURA X HAGNEIDA MARSURA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HAGNEIDA MARSURA em face da UNIÃO, na qual requer a extinção da execução fiscal em razão da incidência de prescrição, bem como de nulidade do lançamento e do título executivo. A União reconhecendo a ocorrência de prescrição, manifestou sua concordância com o pedido e requereu a extinção do feito (f. 80-81). É o relatório. Decido. Como se vê, houve o reconhecimento da procedência do pedido pela exequente, impondo-se a extinção do executivo fiscal. No tocante aos honorários advocatícios, consigno que a cobrança de crédito fulminado pela prescrição compeliu a parte executada a incorrer em despesas na contratação de advogado para oposição de exceção de pré-executividade, gerando danos ao seu patrimônio. Deste modo, em observância ao princípio da causalidade, justifica-se a condenação da União ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência nestes autos. Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

0011280-05.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AVILSON GONCALVES(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

F. 30. I) Da penhora realizada através do sistema BACENJUD, intimem-se o executado, por publicação (f. 12). Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da credora nos termos em que requerido. Se necessário, dê-se vista dos autos para que a credora indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor. II) A exequente requer a penhora de fração ideal (16,66%) do imóvel de matrícula nº 100.790, localizado no Município de Joinville/SC. Da análise da certidão do imóvel em referência (f. 33-36), verifico que houve a transferência de propriedade, razão pela qual indefiro o pedido de penhora. Intimem-se.

0002017-12.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUPERMERCADO WAGNER LTDA(MS006795 - CLAIINE CHIESA)

Intimem-se a executada, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o pagamento, arquivem-se. Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0005001-66.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VELLOSO & BERTOLINI CONTABILIDADE, AUDITORIA E CONSULTORIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS014288 - VITOR PASSOS DOS SANTOS)

Trata-se de manifestação apresentada por VELLOSO & BERTOLINI CONTABILIDADE, AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP na qual requer: (I) a extinção da execução quanto à CDA nº 13.6.11.004654-19; (II) a suspensão do feito devido a adesão a parcelamento; (III) a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (f. 43-45). Manifestações da União às f. 62 e 65, em que informa a extinção por pagamento da inscrição nº 13.6.11004654-19. É o breve relato. Decido. Inicialmente, saliento que o feito encontra-se extinto com relação à CDA nº 13.6.11.004654-19, conforme informado pela parte executada e confirmado pela União (f. 66). Quanto ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, dispõe o art. 206 do Código Tributário Nacional que esta poderá ser fornecida em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário encontram-se previstas no art. 151 do CTN, o qual prevê que: Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário - I - moratória; II - depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (destaque!) Em conclusão, nos termos da legislação supra, mostra-se possível o fornecimento da certidão pleiteada quanto aos créditos com exigibilidade suspensa. Por fim, registro que o caso não é de extinção do executivo fiscal mas, sim, de sua suspensão até que seja integralmente quitado o parcelamento noticiado. Posto tudo isso: (I) Defiro o pedido formulado para o fim de determinar à União a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa com relação aos débitos parcelados pela parte executada. (II) Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. (III) Intimem-se. Na ausência de manifestação, ao arquivo sem baixa.

0005039-78.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUL AMERICA DISTRIBUIDORA PETROLEIRA LTDA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Citada, a executada ofereceu bens à penhora (350 debêntures, de um lote de 2.600, emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce). Requereu o deferimento da referida nomeação de bens, independente da aceitação da exequente, bem como a intimação desta para que proceda à habilitação de seu crédito junto à Vara de Recuperação Judicial. Vindicou, ainda, a suspensão do feito até os trâmites finais do processo de recuperação judicial (f. 25-56). Instada a se manifestar, a exequente discordou da referida nomeação, uma vez que os bens ofertados se tratam de títulos de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez. Alegou ainda a impossibilidade de suspensão da execução fiscal, em razão do deferimento da recuperação judicial, tendo em vista o estabelecido no art. 6º, 7º da Lei nº 11.101/2005 e no art. 29 da Lei nº 6.830/80. Pugnou, ao final, pela penhora de numerário em nome da executada, bem como a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial (f. 82-84). É, no essencial, o relatório. Decido. Observo, inicialmente, o fato de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial. Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude de deferimento dessa medida, qualquer ato que implique redução, constrição ou expropriação do patrimônio da empresa, comprometendo, significativamente, seu gozamento, é vedado, pois inviabiliza o plano de recuperação e a própria sobrevivência do organismo empresarial. Sobre o tema, há entendimento sedimentado pela Corte Superior. Serão Vejamos: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENHIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Saneverino, Segunda Seção, Dje 23/3/2011). (AgRg no Resp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, Dje 12/11/2014)4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, Dje 05/10/2011)5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1495440/SC, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 03/02/2015). Nessa inteligência, infere-se que os atos que afetam o patrimônio da empresa executada são de competência do Juízo da Recuperação Judicial, que deverá apreciá-los e realizá-los. Indefiro, portanto, o pedido de suspensão do curso do executivo fiscal, bem como a nomeação de bens à penhora formulados pela executada. Também indefiro o pedido de penhora eletrônica da exequente. Destaco, por fim, que não há prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento de seu crédito dar-se-á em momento oportuno, haja vista a observância das preferências legais asseguradas pelo juízo falimentar. Como se pode notar, não se trata de hipótese de habilitação de crédito, mas de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. Assim, expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos Autos do processo de Recuperação Judicial nº 001.08.370790-6, em trâmite na Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande - MS (f. 65-70). Anote-se. f. 57 Intimem-se.

0004099-79.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X AMERICO ZEOLLA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)

Autos n. 0004099-79.2013.403.6000SENTENÇA TIPO MCuida-se de embargos de declaração opostos pelo espólio de Américo Zeolla em face da sentença de f. 111. A parte executada sustenta, em síntese, que não houve condenação em honorários advocatícios. É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois são apelos de integração, e não de substituição. Pois bem. Entendo que os presentes embargos de declaração comportam acolhimento (contradição). Isto porque, no caso dos autos, a exequente somente requereu a extinção da presente demanda (f. 110) após a executada opor exceção de pré-executividade (f. 18-39), alegando, entre outras coisas, a nulidade do título executivo, em razão de erro na inclusão do sujeito passivo na CDA. Entendo, assim, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente (exceção) dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALLECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, portanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Deste modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da

sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1222561/RS e AgRg no AREsp 324.015/PB. - Acolhida a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários. A União pretendia cobrar o montante de R\$ 39.434,62, atualizado em agosto de 2009. Destarte, considerados as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a pequena complexidade da causa, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o efeito suspensivo, proferida em sede de cognição sumária. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a carência da ação, em virtude da ilegitimidade passiva, e extingui-la sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. Pedido de reconsideração prejudicado. (TRF3, AI 00144252220144030000, Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/11/2014) Saliente que o valor de tal verba deve ser fixado segundo apreciação equitativa (art. 20, 3º, alíneas a, b e c, e 4º do CPC), tendo-se em conta o valor da execução fiscal e o fato de que a União contribuiu para o deslinde da questão, reconhecendo a procedência do pedido formulado pela excipiente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, ACOLHO-OS, integrando a decisão embargada, para que do dispositivo da sentença de f. 111 conste: Sem custas. Tendo em vista o princípio da causalidade e o acima exposto, condeno a exequente a pagar honorários, os quais fixo em R\$-1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Intimem-se. Campo Grande, 17 de agosto de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0007275-66.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SOLUTECH - SOLUCOES TECNOLOGICAS PARA AGRICULTURA E PEC(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

SOLUTECH SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a iliquidez do débito, por ter sido paga parte da dívida, bem como em razão da incidência de juros de mora abusivos, taxa SELIC, multas de 20% com efeito confiscatório, fatores estes que revelam excesso de execução e tomam necessário novo lançamento (fls. 24-39). Manifestação da União às fls. 51-57 pelo não conhecimento da exceção ou, alternativamente, pela rejeição dos pedidos e suspensão do feito face à adesão a parcelamento. É o breve relatório. Decido. Conheço da exceção de pré-executividade oposta, uma vez que o parcelamento não impede a discussão judicial das matérias de direito atinentes ao crédito executado. De fato, impõe-se registrar que a confissão do débito apenas inviabiliza o questionamento das matérias de fato relativas ao crédito, excetuando-se, ainda, os casos em que se demonstre a existência de nulidade de ato jurídico que macule a formação da obrigação tributária. Este entendimento já foi consolidado perante o STJ, sob o regime dos recursos repetitivos, veja os seguintes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFESSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.(...) A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na matéria presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: (...) 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) (destaque) Esclarecido este ponto, verifica-se que as matérias suscitadas pela excipiente envolvem o pagamento de parte da dívida e a aplicação de juros de mora acima de 1% ao mês, taxa SELIC e multa de 20% com efeito confiscatório. Primeiramente, consigno que a parte executada não procedeu à juntada de qualquer documentação referente a eventual pagamento parcial do débito. No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC para atualização e cobrança de juros do crédito tributário, não tem razão a insurgência da excipiente. A partir de abril de 1995 a taxa SELIC passou a ser utilizada como juros, sem a incidência da correção monetária, que nela já se encontra embutida (Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34, com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97). A aceitação da utilização da taxa SELIC na atualização de créditos tributários - como índice de juros de mora e correção monetária - já se encontra sedimentada. Vale ressaltar que a matéria foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e ERSp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (destaque) Legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC. Pela mesma razão não merece acolhimento a tese da executada quanto à incidência abusiva de juros de mora, tendo em vista que, como dito, a taxa SELIC é utilizada concomitantemente como índice de correção monetária e juros moratórios. Melhor sorte não cabe quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada. Segundo consta nos títulos executivos houve aplicação de multas de juros de mora, devidas em razão do atraso no pagamento dos tributos. Consta-se ainda que o seu percentual remonta a 20%, o qual se mostra razoável e compatível com a finalidade de repressão da conduta que gerou o atraso no adimplemento do crédito, não se revelando caráter confiscatório. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 11. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, sendo que os efeitos da decisão de suspensão da ADC nº 18 expiraram em outubro de 2010. Dessa forma, nada obsta a cobrança do tributo tal como exigido. 12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade atípica de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 13. Agravo de instrumento improvido. (AI 00068425420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) (destaque) Em conclusão, não se revela o excesso de execução sustentado pela parte, de modo que deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a dívida ativa regularmente inscrita, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Finalmente, considerando que a parte executada não logrou demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada nas CDA que embasam a Execução Fiscal, inarredável a rejeição do pedido formulado. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. Intimem-se. Na ausência de manifestação, ao arquivo sem baixa.

0007687-60.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X NASCAR IMPORT VEICULOS LTDA - ME(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Anote-se (f. 143). Tendo em vista a discordância da exequente (f. 178), bem como a não observância da ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80), torno sem efeito a nomeação de bens (f. 142). Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento noticiado, no prazo de 15 (quinze) dias. Se regular, suspenda-se a execução até nova manifestação das partes. Caso contrário, requiera a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 918

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011279-49.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008070-72.2013.403.6000) MG CONSTRUTORA LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Primeiramente, intime-se a parte apelante para que proceda ao recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, 2º, do CPC e Lei nº 9.289/96. Após, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005027-26.1996.403.6000 (96.0005027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TAKUMI KOMINATO(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X CLAUDIO MASSAO SAKAMOTO X MAVELYM INDUSTRIA E COMERCIO EM ESQUADRIAS DE FERRO E MADEIRAS LTDA - ME

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0006947-35.1996.403.6000 (96.0006947-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDRE JOSEPH LE BOURGELAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CLEONICE ALEXANDRE LE GOURGELAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X AKATU INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)

Às f. 296/297, a executada requereu a suspensão da hasta pública designada, sob o argumento da ocorrência de equívoco na avaliação do bem penhorado. Instada, a Sª Oficial de Justiça manifestou-se à f. 300, esclarecendo que por equívoco no preenchimento do campo Valor da Reavaliação onde se lê: R\$ 967.872,40, leia-se R\$ 1.327.872,40 (...). Considerando que no Edital de f. 292 constou o valor equívocado da Reavaliação e ante a proximidade da Hasta Pública, retiram-se os autos da pauta do Leilão Judicial designado para os dias 15 e 30 de setembro do corrente ano. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de f. 297. Cunpra-se. Intime-se.

0004213-77.1997.403.6000 (97.0004213-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ ARALDO SKIBINSKI(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007606 - RENATA DE OLIVEIRA GONCALVES) X IBRAMET INDUSTRIA BRASILEIRA DE METALURGIA LTDA(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007606 - RENATA DE OLIVEIRA GONCALVES)

Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o pagamento, arquivem-se. Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0005038-21.1997.403.6000 (97.0005038-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TAKUMI KOMINATO(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X CLAUDIO MASSAO SAKAMOTO X MAVELYM IND. E COM. EM ESQUADRIAS DE FERRO E MADEIRA LTDA

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0005973-61.1997.403.6000 (97.0005973-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANGELO ANTONIO MICHELON(MS001342 - AIRES GONCALVES) X MECXIL MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES)

Intimem-se os executados, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o pagamento, arquivem-se. Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0003292-84.1998.403.6000 (98.0003292-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TAKUMI KOMINATO(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X CLAUDIO MASSAO SAKAMOTO X MAVELYM IND. E COM. EM ESQUADRIAS DE FERRO E MADEIRA LTDA - ME

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0006052-06.1998.403.6000 (98.0006052-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO RAUL SCHERER(MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER) X OSMAR ALVES DE LIMA X TROCADERO AUTOMOVEIS LTDA(MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER)

AUTOS N. 0006052-06.1998.403.6000 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADOS: TROCADERO AUTOMÓVEIS LTDA e outros SENTENÇA TIPO BSENTENÇA O executado requereu, às f. 134, a extinção do feito. Alegou, para tanto, que pagou a dívida que ora se executa. A exequente concordou com a extinção (f. 137). É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante executado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, 2º, do CPC, e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se a parte executada da penhora. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação. Cumpra-se. Expeça-se, outrossim, ordem de bloqueio de veículos, por meio do Renajud, dos executados. Postergo a análise do pedido de indisponibilidade e o de livre penhora. Em relação ao pedido de citação do Frigorífico Boi do Centro-Oeste, defiro-o - com supedâneo nas alegações de f. 106-109 (e documentos), na decisão de f. 152-156, assim como no fato de que este Juízo, em inúmeros processos no qual figura o Frigorífico Luz da Manhã ou o Frigorífico Boi do Centro-Oeste como executados, já reconheceu a existência de grupo econômico entre eles (v.g. autos n. 0006375-98.2004.403.6000).

0004956-14.2002.403.6000 (2002.60.00.004956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLAUDEMIRO MANOEL DA CRUZ(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Intime-se o executado através da imprensa oficial, através de sua procuradora constituída à fl. 25 para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de declaração de fraude à execução.

0007985-38.2003.403.6000 (2003.60.00.007985-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, dou regular prosseguimento ao feito. Defiro, assim, o requerido pela União à f. 290. Proceda-se à penhora de numerário, por meio do sistema Bacenjud (f. 238-238v), dos executados. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, 2º, do CPC, e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se a parte executada da penhora. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação. Cumpra-se. Expeça-se, outrossim, ordem de bloqueio de veículos, por meio do Renajud, dos executados. Postergo a análise do pedido de indisponibilidade e o de livre penhora. Em relação ao pedido de citação do Frigorífico Boi do Centro-Oeste, defiro-o - com supedâneo nas alegações de f. 106-109 (e documentos), na decisão de f. 152-156, assim como no fato de que este Juízo, em inúmeros processos no qual figura o Frigorífico Luz da Manhã ou o Frigorífico Boi do Centro-Oeste como executados, já reconheceu a existência de grupo econômico entre eles (v.g. autos n. 0006375-98.2004.403.6000).

0009069-06.2005.403.6000 (2005.60.00.009069-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TELES REDES E TELECOMUNICACOES LTDA X MAURO VILLAR FURTADO X LUIZ VILLAR FURTADO(MS007065 - ANA CRISTINA P. CANAVARROS JANKOSWSKY E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS)

Verifico que a parte executada opôs exceção de pré-executividade (f. 153-158). Aduziu, em síntese, que o débito que ora se executa foi extinto, em razão de compensação de créditos. Instada a se manifestar, a exequente requereu o prosseguimento da ação. Aduziu que não houve compensação, mas, sim, parcelamento, razão pela qual requereu a suspensão do processo pelo prazo de seis meses (f. 186-188). Decisão do Juízo às f. 212 e manifestação da União às f. 214-214v. Nela, reafirmou que não há créditos a serem compensados e requereu a penhora de numerário. É o que importa mencionar. DECIDO. Como se pode notar, a União afirmou que não há créditos a serem compensados (ao contrário do asseverado pelos executados) e informou que os créditos aqui executados não foram incluídos no parcelamento. Pois bem. Considerando que, em exceção de pré-executividade, não é cabível produção de provas e que os executados não demonstraram, de plano, a compensação alegada, conheço da exceção oposta, mas REJEITO-A. Considerando, outrossim, a decisão de f. 119-120 - a qual determinou a inclusão de Mauro Villar Furtado e de Luiz Villar Furtado - e a petição de f. 153-158, dou-os por citados, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Por derradeiro, tendo em vista que as partes não ofereceram bens aptos a garantir a execução, defiro o pedido de penhora, pelo sistema Bacenjud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00, atendendo ao princípio insculpido no art. 659, 2º, do CPC, e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se a executada da penhora. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação. Intimem-se.

0008432-84.2007.403.6000 (2007.60.00.008432-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, dou regular prosseguimento ao feito. Defiro, assim, o requerido pela União à f. 162v e 217. Penhore-se, para tanto, o imóvel de matrícula n. 58.522 (do CRI da 2ª Circunscrição de Campo Grande) e intime-se Maria Olívia Bicudo para que, no prazo de 15 dias, informe o número do processo de inventário (de Artur José Vieira) e o nome do inventariante.

0010018-88.2009.403.6000 (2009.60.00.010018-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TELEVISAO MORENA LIMITADA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o pagamento, arquivem-se. Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0011513-02.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NILSON DA PENHA SALOMEU MENDONCA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Verifico que a parte executada em cumprimento ao despacho de f. 41, juntou aos autos os documentos solicitados pelo Juízo (f. 45-48). Instada a se manifestar sobre eles, a exequente, opôs-se à liberação do montante (f. 50). É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental (f. 45-48), a parte executada comprova que o bloqueio financeiro realizado no Banco HSBC Brasil refere-se, de fato, a verba que recebe a título salarial - impenhorável, portanto, nos termos da lei. É o que se extrai notadamente dos extratos de f. 45 e 48. Configurada, assim, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Liberem-se os bloqueios de f. 42-43 (incluindo o realizado na CEF, em razão do ínfimo valor). Viabilize-se. Defiro o requerido pela exequente às f. 36. Efetue-se o bloqueio por meio do Renajud. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA

DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI PLIDORIO

Expediente Nº 3524

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002551-42.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-51.2015.403.6002) D L TRANSPORTES EIRELI - ME(PR034376 - JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA TIPO E RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição formulado por DL TRANSPORTES EIRELI ME, acerca de 28 toneladas de fertilizantes apreendidos no dia 17 de agosto de 2015, em virtude da prisão em flagrante de Djalmá da Silva, indiciado por estar transportando cigarros contrabandeados do Paraguai, no veículo semi-reboque/carroceria aberta Krone, cor branca, ano 1995/1995, de placas AFM-2264, juntamente com a carga de fertilizantes ora pleiteada. À fl. 42-v, o Ministério Público Federal apresentou parecer conclusivo pelo deferimento do pedido. Os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO art. 118 do CPP prevê que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Verifica-se, na ausência de interesse na manutenção da apreensão do fertilizante, uma vez que não há necessidade de realização de perícia na referida mercadoria. Ademais, a comprovação da materialidade delitiva prescinde da manutenção da apreensão dos fertilizantes até o trânsito em julgado nos autos. Considerando, ainda, a natureza percebida da mercadoria acatuejada, entendo que a entrega tardia da mercadoria poderia causar prejuízos ao seu possuidor legítimo ou proprietário. Também não pairam dúvidas acerca da propriedade da mercadoria pela requerente. Os documentos trazidos pela requerente demonstram que esta exerce atividade lícita e que, na ocasião dos fatos, o motorista Djalmá da Silva foi contratado para transportar a referida carga de Paranaguá/PR para Campo Novo do Parecis/MT (fl. 11). As informações contidas no interrogatório do indiciado Djalmá da Silva corroboram a condição de terceira de boa-fé da requerente, pois este afirmou que o proprietário da empresa para qual trabalhava nada sabia sobre o transporte de mercadorias contrabandeadas (fls. 18-19). O próprio Parquet Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição (fl. 42). Assim, evidenciada a condição de lesada da empresa requerente, a esta deve ser restituída a carga de fertilizante apreendida nos autos principais, eis que a hipótese se enquadra na ressalva constante do artigo 91, II, b, do Código Penal. Outrossim, denota-se que os fertilizantes apreendidos, por não interessarem à investigação e elucidação dos fatos ora apurados, não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 91, II, do Código Penal, não estando, portanto, sujeitos a perda em favor da União. Assim, caracterizada a condição de terceira de boa-fé da requerente DL TRANSPORTES EIRELI ME, defiro o pedido de restituição formulado, com a devida urgência que o caso requer, por se tratar de carga perecível e tóxica. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar, na esfera penal, a restituição pleiteada das 28 (vinte e oito) toneladas de fertilizantes apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0002531-51.2015.403.6002. Procede-se à comunicação da presente decisão ao Delegado da Polícia Federal em Dourados, para que tome as providências cabíveis a fim de viabilizar a restituição da carga de fertilizantes apreendida. Intime-se a requerente, para que promova, às suas expensas, a retirada dos fertilizantes perante a autoridade policial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0002531-51.2015.403.6002). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 580/2015-SC01/EAS à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para ciência acerca da decisão proferida e tomada das providências cabíveis.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0002320-15.2015.403.6002 - EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS(MS013569 - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça. Comprove o requerente, em 10 (dez) dias, o prévio requerimento administrativo, formulado perante a instituição financeira, para a exibição dos documentos bancários pretendidos, sob pena de extinção do feito. Precedente: REsp 1349453/MS. Intime-se.

ACAO PENAL

0001004-69.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR MARTINS ROSA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Vistos. 1) Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 274-276.2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4) Em atenção ao princípio do Juízo natural, redesigno a audiência de instrução anteriormente marcada para o dia 04 de novembro de 2015, às 16 horas, para o dia 18/11/15, às 16 horas, na qual será realizada a OITIVA das testemunhas de acusação JOSÉ RICARDO FERREIRA BARBOSA e LUIS FERNANDO FERREIRA SILVA, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS e o INTERROGATÓRIO dos acusados VALDIR MARTINS ROSA e PAULO CEZAR DE SOUZA, de forma presencial, caso as testemunhas tenham sido inquiridas.5) À vista da informação de fl. 279, depreque-se a INTIMAÇÃO dos acusados à Comarca de Eldorado-MS, para ciência acerca da audiência acima, bem como para comparecimento na sede deste Juízo para realização dos seus interrogatórios, ficando cientes de que o não comparecimento injustificado será interpretado como efetivo exercício do direito de permanecer calado, não obstando o andamento processual. 10) Consigno que o calceiter referente à audiência já foi aberto. Expeça-se ofício ao Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, em aditamento à Carta Precatória 0007766-05.2015.403.6000, para intimação das testemunhas de acusação para comparecimento na nova data da audiência.11) Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal e a defesa dos acusados, por publicação. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como:) CARTA PRECATÓRIA N. 218/2015-SC01/APA, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Eldorado/MS, para fins de INTIMAÇÃO dos acusados acerca da audiência de instrução designada para o dia 18 de novembro de 2015, às 16 horas, bem como para comparecimento pessoal na sede da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados para realização de seus interrogatórios, caso as testemunhas tenham sido inquiridas. Acusados: VALDIR MARTINS ROSA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 02/06/1972, filho de Edesio Martins Rosa e Rosa Luiza Martins, documento de identidade nº 758265 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 559.978.301-44, residente na Rua Projetada L, n. 57, Jardim Ypê, em Eldorado/MS - fone: (67) 9905-6478; PAULO CESAR DE SOUZA, brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 07/07/1973, filho de Laurentino Onofre de Souza e Maria Helena Telles de Souza, documento de identidade n. 15253019 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 110.769.818-95, residente na Rua Projetada I, n. 12, José Cícero da Silva, em Eldorado/MS - fone: (67) 9955-7665. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) DIAS. b) OFÍCIO N. 0536/2015-SC01/APA, encaminhado à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, em aditamento à Carta Precatória nº 0007766-05.2015.403.6000, para ciência e providências quanto à redesignação do ato processual, nos termos dos itens 4 e 10. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Dourados, MS, 26 de agosto de 2015.

0002828-63.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X LUIS FERNANDO BOTTARO(SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO)

Processo: 0002828-63.2012.403.6002 Acusado: LUIS FERNANDO BOTTARO Vieram os autos conclusos. Determino: 1) Considerando a data de férias agendada pelo magistrado, e em acordo com o princípio do juiz natural da causa, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para o dia 21/10/2015, às 14h00min, para o dia 25 de NOVEMBRO de 2015, às 16h00 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação FÁUSTER ANTÔNIO PAULINO, e interrogado o réu LUIS FERNANDO BOTTARO, todos presencialmente, bem como a oitiva da testemunha de defesa SANDRA DE SOUZA GUERRA, por VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP; 2) Considerando a certidão de fl. 242, intime-se por oficial de justiça, a testemunha FÁUSTER ANTÔNIO PAULINO, policial rodoviário federal aposentado, para que compareça à audiência acima designada, onde será realizada sua oitiva pelo método convencional; 3) Oficie-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, em aditamento a carta precatória distribuída sob o n.º 0001859-22.2015.4.03.6106, 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, com a finalidade de intimar a testemunha SANDRA DE SOUZA GUERRA da nova data designada, onde será realizada sua oitiva pelo método de VIDEOCONFERÊNCIA. 4) Concomitantemente, expeçam-se ofício a Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, para que escolte o réu LUIS FERNANDO BOTTARO (caso ainda esteja recolhido na data da audiência), atualmente recolhido na Penitenciária de Lavínia/SP, desde 01/09/2015, conforme certidão de fl. 243, fone: (18) 3698-1501, devendo ser apresentado perante este Juízo Federal de Dourados 01 (um) dia antes da data e horário apontado no item 1, para realização de seu interrogatório, a fim de evitar que eventual atraso no transporte prejudique a audiência; 5) Requisite-se ao Diretor da Penitenciária de Lavínia/SP a liberação do réu LUIS FERNANDO BOTTARO, para realização de seu interrogatório; 6) Depreque-se a INTIMAÇÃO do réu LUIS FERNANDO BOTTARO, oportunidade em que deverá ser cientificado da necessidade de comparecimento pessoal perante este Juízo Federal de Dourados/MS, na data e hora acima designadas para realização de seu interrogatório, sob pena de precluído o seu direito de autodefesa; 8) Realizadas as diligências supra, dê-se vista dos autos as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento; 9) Procede a secretaria o cancelamento do calceiter 416706.10) Agende-se a videoconferência no calceiter do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como: VIA MALOTE DIGITAL) Ofício Nº 0550/2015-SC01/RBU, ao Excelentíssimo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em aditamento a Carta Precatória distribuída sob o 0001859-22.2015.4.03.6106, para fins dos itens 1 e 3. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS, VIA CORREIO ELETRÔNICO) a) Carta Precatória N. 0225/2015-SC01/APA, ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Mirandópolis/SP, para fins do item 6 consignando tratar de réu preso na Penitenciária de Lavínia/SP. E-mail: mirandopolis@tjsp.jus.br. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS. b) Ofício n.º 0551/2015-SC01/APA, ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Polícia Federal, para fins do item 4. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS. c) Ofício n.º 0552/2015, ao Ilustríssimo Senhor Diretor da Penitenciária de Lavínia/SP, para fins do item 5. E-mail: p1@plavinia.sap.sp.gov.br. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS. A defesa do réu LUIS FERNANDO BOTTARO é patrocinada por JOUVENCY RIBEIRO, OAB/SP 144.541, e ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO, OAB/SP 144.528. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Dourados, MS, 01 de setembro de 2015. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal

0002068-12.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSVALDO BAREIRO RIBEIRO(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

Vistos. 1) À vista da informação de fl. 134, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 30 de setembro de 2015, às 15 horas, para a mesma data, às 10h00 horas, na qual será realizada a OITIVA das testemunhas de acusação, tomadas comuns pelas defesas, JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS EDGAR VILA e SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, bem como o INTERROGATÓRIO do réu OSVALDO BAREIRO RIBEIRO, também de forma presencial. 2) Oficie-se ao Inspetor da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados, REQUISITANDO as testemunhas JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS EDGAR VILA e SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, policiais rodoviários federais, para comparecimento na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, a fim de serem inquiridas pelo Juiz natural da causa pelo sistema de videoconferência na data designada no item 1. Depreque-se a esta Subseção Judiciária os preparativos para realização de videoconferência. 3) Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados, para que providencie a liberação do réu OSVALDO BAREIRO RIBEIRO, para comparecimento à audiência, bem como à DPF, para que providencie a necessária escolta. 4) Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal e o advogado do acusado. Cumpra-se. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como:) OFÍCIO N. 0570/2015-SC01/RBU, ao Inspetor da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, para os fins do item 2, do despacho supra. b) OFÍCIO N. 0571/2015-SC01/RBU, ao Diretor do Presídio Estadual de Dourados - PED, para os fins do item 3, do despacho supra. c) OFÍCIO N. 0572/2015-SC01/RBU, ao Delegado Chefe da Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS, para os fins do item 3, do despacho supra. d) CARTA PRECATÓRIA N. 231/2015-SC01/APA ao Juiz Distribuidor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS - para fins de providências quanto aos preparativos de videoconferência para oitiva das três testemunhas JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS EDGAR VILA e SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, nos termos dos itens 1 e 2. As intimações das testemunhas já foram realizadas através do Ofício 0570/2015-SC01-APA. Qualificação do réu OSVALDO BAREIRO RIBEIRO, brasileiro, nascido em 10/05/1994, filho de Cristiano Ribeiro e Eduarda Duarte Ribeiro, RG 1918334 SSP/SP e CPF 049.781.811-60, atualmente recolhido na PED. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0002445-80.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LINDOMAR VIEIRA BARBOSA X ZILDO VIEIRA DA ROCHA

Vistos. 1) Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 120-122.2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4) Mantenho a audiência designada para o dia 29/10/2015, às 14h00, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa às fls. 120-122, e interrogado os acusados, colhidas as alegações finais na forma oral e proferida sentença. Consigno que já houve a expedição dos ofícios pertinentes à audiência (fls. 100-102) e a devida intimação dos acusados acerca do ato processual (fls. 115-119).5) Observo que foi formulado pedido de liberdade pelo acusado Zildo Vieira da Rocha na peça de defesa prévia (fls. 121-122). Assim sendo, extraia-se cópias de fls. 121-128 e encaminhe-se à distribuição para autuação em apartado como pedido de liberdade provisória. Sem prejuízo, remetam-se ao Ministério Público Federal para formulação de parecer. 6) Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal e os acusados, por meio de seu defensor constituído. Cumpra-se. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS**Juiz Federal****CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 6211****MANDADO DE SEGURANCA****0002474-33.2015.403.6002 - CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Fls. 154/158 - Tendo em vista que a Impetrante não obteve vista dos autos, em 08/09/2015, por motivo alheio à sua vontade, uma vez que estava em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme certificado pela Secretaria às fls. 151, devolvo o restante do prazo recursal à Impetrante, que deverá ser contado da data da publicação deste despacho, no Órgão Oficial. Int.

0002518-52.2015.403.6002 - SOUBHIA E CIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento por parte da Impetrante, (fls. 79/86), visando à reforma da decisão proferida às fls. 56, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Considerando que o Impetrado apresentou informações, (fls. 63/70), dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.Após, retomem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6214**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)****0002374-78.2015.403.6002 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, que BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA propõe em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pleiteia a suspensão, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, da exigibilidade imposta pelo incremento da Lei Complementar nº 110/20012, a qual criou a contribuição social geral temporária para recompor os expurgos inflacionários advindos ao FGTS, tendo sua finalidade extinta a partir de 1º de janeiro de 2007, sem que venha a sofrer restrições da parte ré e no mérito pugna pela procedência da demanda.Inicial de fls. 02/34 veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 35/174).Aduz, em apertada síntese, que a cobrança da exação não mais se afeição ao regime constitucional que rege a matéria e que a finalidade da aludida contribuição já se exauriu, não sendo mais legítima, pois, foi criada para viabilizar a recomposição das contas vinculadas do FGTS e agora passa a ser destinada ao financiamento de projetos sociais do Governo Federal, evidenciando o desvio de finalidade. Os autos vieram conclusos.É o relatório do essencial. Decido.Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.Não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que se pleiteia. Isso porque, comprovado o direito da parte autora, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora advinda da citação. Assim, o processo não labora em seu desfavor.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, apenas para determinar que a União - Fazenda Nacional se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou qualquer outro órgão de restrição ao crédito.Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002440-58.2015.403.6002 - CLEIDE DE LIMA TOLEDO(MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES E MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES E MS017091 - GESSIELY SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em que CLEIDE DE LIMA TOLEDO propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (f. 1-62: inicial e documentos).Indeferido o pedido de tutela antecipada à f. 63-64.Contestação e quesitos à f. 71-78 e 79-83.Réplica à f. 88-96.Laudo pericial à f. 119-139.Sobre o laudo, manifestaram-se a autora (f. 143-152) e o réu (f. 154).Parecer do Ministério Público Estadual à f. 161-164.A f. 165-170, o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados se declara incompetente para o processamento e julgamento desta ação, determinando, pois, a remessa dos autos a este Juízo Federal.Pousados os autos neste Juízo, vieram conclusos para decisão.É o breve relatório. Decido.Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos (f. 16), deve-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se executando da regra geral as ações de procedimento especial, como no caso, que trata de pedido de alvará de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS. 2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 15ª Vara (CC 594392520104010000, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Terceira Seção, E-DJF1, data:13/06/2011 página: 10).Diante do exposto, DECLINO a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal em Dourados, por força do artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da Lei 10.259/01.Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao Juizado Especial Federal em Dourados.Intimem-se. Cumpra-se.

0002817-29.2015.403.6002 - KATIUSCIA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, que KATIUSCIA DE SOUZA LIMA propõe em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária, bem como a sua condenação definitiva ao final. Inicial de fls. 02/04 veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 05/13).Os autos vieram da Comarca de Nova Andradina/MS em razão do declínio de competência.DECIDO.Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se executando da regra geral as ações de procedimento especial, como no caso, que trata de pedido de alvará de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS. 2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 15ª Vara. (CC 594392520104010000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:13/06/2011 PAGINA:10.)Diante do exposto, declino a competência para processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal em Dourados, por força do art. 3º c/c seu parágrafo 3º da Lei n. 10.259/01.Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao JEF em Dourados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0004672-14.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-10.2013.403.6002) J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por J G Pimentel & CIA, João Gabriel Pereira Pimentel e Sandra Regina Barazzutti contra execução de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em que esta busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 106.935,05 (cento e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos). Alegam, na inicial (fls. 2-39): i) preliminarmente, carência da ação e nulidade da execução, face à falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. No mérito, alegam: ii) limitação da obrigação dos avalistas como devedores solidários; iii) ilegalidade dos juros remuneratórios pactuados; iv) ilegalidade de utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária; v) da cobrança de tarifas ilegais; vi) da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária pela TR - Taxa referencial, juros remuneratórios e multa contratual; vii) da ilegalidade da cobrança dos juros remuneratórios; viii) da ilegalidade da capitalização mensal de juros.Documentos às fls. 40-142.A decisão de fl. 144 recebeu os embargos sem suspender o curso da ação principal. A Caixa Econômica Federal impugnou os Embargos às fls. 146-174. Requereu a rejeição das preliminares suscitadas pelos embargantes. No mérito, pleiteou o reconhecimento de ausência de violação ao Código de Defesa do Consumidor, de inaplicabilidade da Teoria da Imprevisão ao caso, a inexistência de lesão contratual e a possibilidade de cobrança dos juros tais quais pactuados. Defendeu, ainda, a cobrança de capitalização dos juros, comissão de permanência, multa contratual, juros de mora, taxa referencial (TR) e das tarifas contratadas e a inexistência de lesão contratual. Instados, os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada pela embargada às fls. 175-176, requerendo a produção de prova pericial.O pedido de perícia foi indeferido à fl. 177.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do CPC, 330, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos.Rejeito a preliminar arguida de carência da ação e nulidade da execução, face à falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, uma vez que por se tratar de Cédula de Crédito Bancário, bem como, acompanhando de elementos que permitam identificar o valor a ser cobrado na execução, o título é perfeitamente líquido, certo e exigível, não havendo que se falar em carência da ação e nulidade da execução. Precedente: STJ, REsp n. 1.291.575-PR. Também a alegação de limitação da obrigação dos avalistas como devedores solidários não merece prosperar, vez que os encargos acordados são consectários do objeto principal contratado. Ou seja, se a função do avalista é garantir o pagamento do título, uma vez assinado o contrato, estes se tomam solidários com a obrigação principal, estando sujeitos a todas as cláusulas e condições estipuladas e devendo, portanto, compor o polo passivo da ação. Precedente: Súmula nº 26 do STJ.Rejeito o argumento de ilegalidade dos juros remuneratórios por excederem o patamar de 12% ao ano - com fundamento na Súmula STJ, 382 do STJ, e por ser inaplicável, no caso concreto, as disposições da Lei de Usura (Precedentes: STJ, AgRg no REsp: 899287 RS). Ademais, os juros remuneratórios pactuados são menores que os de mercado.Também não há ilegalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária. Primeiro porque a validade da aplicação da TR para contratos celebrados depois da Lei 8.177/91 foi reconhecida pelo STJ, Súmula 295. Segundo porque apesar de estar sob o pálio do CDC, deve vigorar o princípio do pacta sunt servanda, de forma a se aplicar o índice de correção contratual que as partes escolheram dentro de sua autonomia privada. Rejeito, portanto, a alegação de ilegalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.De outro lado, não é ilegal a cobrança de comissão de permanência (Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1012777/RS). Bem assim, os embargantes se limitaram a sustentar a existência da cumulação vedada, porém, sem apontar indícios mínimos que denotariam essa ocorrência, que foi negada pela embargada em sua peça de defesa. Nessa linha, rejeito a alegação de ilegalidade da cobrança da comissão de permanência.Também não há evidências mínimas que denotem a cumulação de juros moratórios com multa. Na inicial, os embargantes apenas defendem que essa prática é ilegal, sem apresentar qualquer indício de que essa cumulação tenha ocorrido nos cálculos apresentados na ação principal. Dessa forma, rejeito a alegação de cumulação de juros moratórios com multa. A capitalização de juros mensais em mútuo bancário, por sua vez, é autorizada pela Medida Provisória 1.963-17, de 30/3/2000, que incide no caso em apreço, já que os contratos dos quais se originaram as dívidas cobradas foram firmados após sua edição (Precedentes: STF - ARE: 837769/SC). Logo, rejeito a alegação de ilegalidade da capitalização de juros mensais.Quanto à alegação de tarifas ilegais, também não merece prosperar, pois o contrato faz lei entre as partes e verbaliza a autonomia

da vontade, por isso deve ser cumprido em respeito à segurança jurídica (pacta sunt servanda).Regra contratual não pode decorrer de casuística.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargantes, e o faço com apreciação de mérito, nos termos do CPC, 269, I.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga a execução pelos valores apresentados pela embargada.Condeno os embargantes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001347-31.2013.403.6002 (2004.60.02.002629-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-22.2004.403.6002 (2004.60.02.002629-1)) ADRIANO LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA

A FAZENDA NACIONAL ajuizou Execução Fiscal contra LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA, na data de 14/07/2004, no valor de R\$ 29.904,19 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), tendo como título executivo as CDA - Certidão de Dívida Ativa 13.1.04.001087-90, cujo valor da dívida em 12/2010 é de R\$ 47.051,67 (quarenta e sete mil e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos).A citação do executado se deu por Edital em 12/06/2008. E, considerando que a penhora on line restou negativa (fls. 41/44) a exequente requereu a penhora do imóvel matriculado sob o n. 71.356 do CRI local, quando então, tomou-se conhecimento da sua alienação (28/10/2005), ocasião em que foi declarada ineficácia do negócio jurídico às fls. 70/71.Expediu-se edital de intimação ao devedor Luiz Carlos Alves de Souza (fls. 75), bem como, mandado de intimação a Adriano Lopes (adquirente), que intimado, interpôs os presentes Embargos de Terceiro (fls. 02/04), objetivando a declaração da eficácia do negócio jurídico de compra e venda do imóvel matriculado.Juntos documentos às fls. 05/10.Os embargos foram recebidos às fls. 12, suspendendo-se o curso da Execução Fiscal nº 0002629-22.2004.403.6002.Declaração de hipossuficiência e gratuidade da justiça às fls. 13/15.A Fazenda Nacional impugnou (fls. 21/28), requerendo, em síntese a improcedência dos embargos.Manifestação do embargante às fls. 31/32, informando não haver outras provas a serem produzidas. A embargada às fls. 34 pugnou pela inexistência da prescrição, ausência de boa-fé objetiva do embargante e ausência de proteção a bem de família, visto que houve fraude à execução.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, deve-se apreciar a questão aventada pelo embargante quanto ao conflito de leis no tempo, tendo ele defendido a aplicação da redação anterior do CTN, 174, antes da alteração que adveio com a LC 118/2005, cuja causa interruptiva da prescrição é a efetiva citação do devedor.Tratando-se de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último.Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda).Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF).Conforme se verifica dos autos o fato gerador do tributo ocorreu em 30/04/2001 (fls. 04/05), o crédito tributário discutido foi constituído com a notificação por A.R. (aviso de recebimento do contribuinte) em 28/01/2003 (lançamento). A presente execução fiscal foi proposta em 14/07/2004 e a citação efetivada em 12/06/2008 (fls.17, verso). Desta forma, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, passaram-se 5 anos e 5 meses, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição.Igualmente, a posse do terceiro de boa fé deve ser preservada, uma vez que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que não é o caso. Precedente: Súmula 375, STJ.Reputo prejudicadas as demais questões ventiladas.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DO TERCEIRO, com julgamento de mérito nos termos do CPC, 269, IV, e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa n. 13.1.04.001087-90, bem como, reconheço a eficácia do negócio jurídico de compra e venda do imóvel matriculado sob o n. 71.356 do CRI local.Sem custas, ex lege. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa à Defensoria Pública da União, com fundamentação no art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, em razão da sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, para fins de extinção daquele feito nos termos do CPC, 794, II, independentemente de novo ato judicial para tanto.Remessa ex officio (CPC, 475).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0003465-77.2013.403.6002 (2007.60.02.004922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-57.2007.403.6002 (2007.60.02.004922-0)) CILEZIA FACCHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por CILÉSIA FACCHIN, em face da UNIÃO FEDERAL, pedindo a exclusão da penhora a meação (50%) dos imóveis matriculados sob os nºs 99.817 e 167.493 do CRI do 1º Ofício em Campo Grande, e ainda, condenação em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa. Documentos às fls. 07-17.A embargante alega que é casada com VEIMAR ROMANO FACCHIN, sob o regime de comunhão universal de bens, desde 24.01.1985, e que a mesma não faz parte do processo de execução (0004922-57.2007.403.6002), mas tão somente seu esposo que foi avalista junto ao Banco do Brasil S/A em favor de ANDRÉ ALEXANDRE FACCHIN, devedor principal, e que desse fato não adveio nenhum benefício à entidade familiar.Aduz, ainda, que os imóveis em referência foram penhorados em sua totalidade, sem que tenha sido respeitada a meação.À fl. 19, este juízo recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo e determinou a suspensão do processo principal.Citada, a UNIÃO FEDERAL manifestou às fls. 22-27. Alegou que de fato a penhora deve incidir somente sobre os 50% dos imóveis que pertencem ao executado Veimar Romano Facchin. Entretanto, os imóveis penhorados são indivisíveis e neste caso, a solução seria a alienação do todo em hasta pública, ficando depositados 50% do valor obtido para a embargante. Requer a não condenação em honorários, em face do CPC, 20, 4º. Documentos às fls. 25-27.A parte autora manifestou às fls. 32/33, requerendo a total procedência dos embargos.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O primeiro ponto a ser observado é em relação à nulidade do aval prestado. Por nulidade, entende-se a qualidade da norma jurídica, do ato jurídico ou do negócio jurídico que, por terem sido produzidos com grave vício, carecem de re-quisitos fundamentais, sendo, por isso, considerados desprovidos de validade. Sendo assim, conclui-se que a nulidade é matéria de ordem pública, e como tal, pode ser declarada de ofício pelo juiz em qualquer instância ou tribunal. E, dispõe o CC, 1.647, II, de que nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta (o que não é o caso), prestar fiança ou aval, ressalvados os casos de necessidade de outorga uxória. Assim, sendo, e tratando-se de matéria de ordem pública, o reconhecimento da nulidade do aval prestado por Veimar Romano Facchin é de rigor. E, sendo declarado nulo o aval, o avalista é parte ilegítima na execução.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I.Remetem-se os autos da Execução de Título Extrajudicial (0004922-57.2007.403.6002) à SUDI para exclusão do executado/avalista Veimar Romano Facchin do polo passivo da ação, devendo o feito executivo seguir com relação ao executado Andre Alexandre FacchinProceda-se ao levantamento da penhora.Sem custas, ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a Execução.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001581-33.2001.403.6002 (2001.60.02.001581-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SILVANA GINO FERNANDES DE CESARO X SERGIO PENHA FERREIRA X CLODUALDO DE CESARO X CESARO E DE CESARO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Silvana Gino Fernandes de Cesaro e outros, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Proposta a execução em 14/02/2003, foi suspensa em 28/11/2008, nos termos da Lei 6830, 40, caput. Após, não houve causas de interrupção ou suspensão do processo, tendo a Fazenda se manifestado sobre a prescrição intercorrente, após intimação pelo juízo (fl. 165). É o breve relatório.Decido.Entre o arquivamento e o desarquivamento transcorreram mais de 6 (seis) anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. A Fazenda Nacional não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos.Face a tais razões, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, IV, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Sem custas. Sem honorários. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º).P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

0001734-95.2003.403.6002 (2003.60.02.001734-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCOS AURELIO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Marcos Aurelio Pereira, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Proposta a execução em 27/06/2003, foi suspensa em 02/02/2009, nos termos da Lei 6830, 40, caput. Após, não houve causas de interrupção ou suspensão do processo, tendo a Fazenda se manifestado sobre a prescrição intercorrente, após intimação pelo juízo (fl. 50). É o breve relatório.Decido.Entre o arquivamento e o desarquivamento transcorreram mais de 6 (seis) anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. A Fazenda Nacional não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos.Face a tais razões, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, IV, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Sem custas. Sem honorários. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º).P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

0001777-32.2003.403.6002 (2003.60.02.001777-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MERCADO CALHEIROS DE ALIMENTOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mercado Calheiros de Alimentos Ltda - ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Proposta a execução em 04/07/2003, foi suspensa em 28/11/2008, nos termos da Lei 6830, 40, caput. Após, não houve causas de interrupção ou suspensão do processo, tendo a Fazenda se manifestado sobre a prescrição intercorrente, após intimação pelo juízo (fl. 98). É o breve relatório.Decido.Entre o arquivamento e o desarquivamento transcorreram mais de 6 (seis) anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. A Fazenda Nacional não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos.Face a tais razões, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, IV, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Sem custas. Sem honorários. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º).P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

0000571-46.2004.403.6002 (2004.60.02.000571-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X DISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SALVADOR RODRIGO CARBONE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Dismar Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda e outro, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Proposta a execução em 16/02/2004, foi suspensa em 28/11/2008, nos termos da Lei 6830, 40, caput. Após, não houve causas de interrupção ou suspensão do processo, tendo a Fazenda se manifestado sobre a prescrição intercorrente, após intimação pelo juízo (fl. 42). É o breve relatório.Decido.Entre o arquivamento e o desarquivamento transcorreram mais de 6 (seis) anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. A Fazenda Nacional não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos.Face a tais razões, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, IV, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Sem custas. Sem honorários. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º).P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

0003000-83.2004.403.6002 (2004.60.02.003000-2) - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MILTON LEITE PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Milton Leite Pereira, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Proposta a execução em 20/08/2004, foi suspensa em 20/08/2008, nos termos da Lei 6830, 40, caput. Após, não houve causas de interrupção ou suspensão do processo, tendo a Fazenda se manifestado sobre a prescrição intercorrente, após intimação pelo juízo (fl. 30). É o breve relatório.Decido.Entre o arquivamento e o desarquivamento transcorreram mais de 6 (seis) anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. A Fazenda Nacional não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos.Face a tais razões, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, IV, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Sem custas. Sem honorários. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º).P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

0003144-57.2004.403.6002 (2004.60.02.003144-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE AMARO RIBEIRO(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de José Amaro Ribeiro, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Proposta a execução em 31/08/2004, foi suspensa em 28/11/2008, nos termos da Lei 6830, 40, caput. Após, não houve causas de interrupção ou suspensão do processo, tendo a Fazenda se manifestado sobre a prescrição intercorrente, após intimação pelo juízo (fl. 33). É o breve relatório. Decido. Entre o arquivamento e o desarquivamento transcorreram mais de 6 (seis) anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. A Fazenda Nacional não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos. Face a tais razões, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, IV, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Sem custas. Sem honorários. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º). P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

0003159-26.2004.403.6002 (2004.60.02.003159-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FRANCISCO SERGIO TARGAS TROTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Francisco Sergio Targas Trota, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Proposta a execução em 31/08/2004, foi suspensa em 28/11/2008, nos termos da Lei 6830, 40, caput. Após, não houve causas de interrupção ou suspensão do processo, tendo a Fazenda se manifestado sobre a prescrição intercorrente, após intimação pelo juízo (fl. 41). É o breve relatório. Decido. Entre o arquivamento e o desarquivamento transcorreram mais de 6 (seis) anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. A Fazenda Nacional não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos. Face a tais razões, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, IV, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Sem custas. Sem honorários. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º). P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

0001180-92.2005.403.6002 (2005.60.02.001180-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jociene de Rezende Oliveira ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Proposta a execução em 02/05/2005, foi suspensa em 28/11/2008, nos termos da Lei 6830, 40, caput. Após, não houve causas de interrupção ou suspensão do processo, tendo a Fazenda se manifestado sobre a prescrição intercorrente, após intimação pelo juízo (fl. 70). É o breve relatório. Decido. Entre o arquivamento e o desarquivamento transcorreram mais de 6 (seis) anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. A Fazenda Nacional não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos. Face a tais razões, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, IV, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Sem custas. Sem honorários. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º). P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

0001601-48.2006.403.6002 (2006.60.02.001601-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X LUIZ ALBERTO CARVALHO MICROEMPRESA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Luiz Alberto Carvalho Microempresa, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Proposta a execução em 24/04/2006, foi suspensa em 28/11/2008, nos termos da Lei 6830, 40, caput. Após, não houve causas de interrupção ou suspensão do processo, tendo a Fazenda se manifestado sobre a prescrição intercorrente, após intimação pelo juízo (fl. 127). É o breve relatório. Decido. Entre o arquivamento e o desarquivamento transcorreram mais de 6 (seis) anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. A Fazenda Nacional não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos. Face a tais razões, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, IV, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Sem custas. Sem honorários. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º). P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

0000739-43.2007.403.6002 (2007.60.02.000739-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X FLAVIO MORENO BRANQUINHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Flavio Moreno Branquinho, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Proposta a execução em 23/02/2007, foi suspensa em 02/02/2009, nos termos da Lei 6830, 40, caput. Após, não houve causas de interrupção ou suspensão do processo, tendo a Fazenda se manifestado sobre a prescrição intercorrente, após intimação pelo juízo (fl. 28). É o breve relatório. Decido. Entre o arquivamento e o desarquivamento transcorreram mais de 6 (seis) anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. A Fazenda Nacional não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos. Face a tais razões, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, IV, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Sem custas. Sem honorários. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º). P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

0000797-46.2007.403.6002 (2007.60.02.000797-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ELZA MARIA MACHADO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Elza Maria Machado, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Proposta a execução em 27/02/2007, foi suspensa em 28/11/2008, nos termos da Lei 6830, 40, caput. Após, não houve causas de interrupção ou suspensão do processo, tendo a Fazenda se manifestado sobre a prescrição intercorrente, após intimação pelo juízo (fl. 23). É o breve relatório. Decido. Entre o arquivamento e o desarquivamento transcorreram mais de 6 (seis) anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. A Fazenda Nacional não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos. Face a tais razões, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, IV, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Sem custas. Sem honorários. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º). P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

0000961-11.2007.403.6002 (2007.60.02.000961-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ELIDA ECHEVERRIA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Elida Echeverria Silva, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Proposta a execução em 12/03/2007, foi suspensa em 20/10/2008, nos termos da Lei 6830, 40, caput. Após, não houve causas de interrupção ou suspensão do processo, tendo a Fazenda se manifestado sobre a prescrição intercorrente, após intimação pelo juízo (fl. 26). É o breve relatório. Decido. Entre o arquivamento e o desarquivamento transcorreram mais de 6 (seis) anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. A Fazenda Nacional não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos. Face a tais razões, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, IV, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Sem custas. Sem honorários. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º). P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

0001861-91.2007.403.6002 (2007.60.02.001861-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JAIR BUENO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jair Bueno da Silva, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Proposta a execução em 07/05/2007, foi suspensa em 02/02/2009, nos termos da Lei 6830, 40, caput. Após, não houve causas de interrupção ou suspensão do processo, tendo a Fazenda se manifestado sobre a prescrição intercorrente, após intimação pelo juízo (fl. 17). É o breve relatório. Decido. Entre o arquivamento e o desarquivamento transcorreram mais de 6 (seis) anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. A Fazenda Nacional não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos. Face a tais razões, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, IV, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Sem custas. Sem honorários. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º). P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

0004005-28.2013.403.6002 - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS010252 - ALESSANDRA SANCHES LEITE AMARILA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MARACAJU em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., na qual objetiva, em síntese, a cobrança dos créditos materializados nas certidões de dívida ativa juntadas à inicial (fls. 03/47). Determinada a citação da executada (fl. 51) e não cumprido o mandado (fl. 54-verso), foi determinada a expedição de Carta Precatória a fim de que o ato fosse realizado em Campo Grande (fl. 61). Cumprida esta, o representante legal da executada negou-se a receber a citação, em razão da mudança de representatividade da executada (fl. 65). O exequente requereu, então, a citação da União, face à extinção da RFFSA, sucedida pela União (fls. 67/68), nos termos da Lei nº 11.483/2007, o que foi deferido (fl. 81). Interpostos embargos à execução fiscal pela União (processo nº 0004020-94.2013.403.6002), o Juízo Estadual declinou da competência para esta Justiça Federal (fls. 108/110). Os atos praticados anteriormente foram ratificados (fl. 117). Os embargos opostos foram recebidos e suspensa a execução (fl. 19 dos autos de embargos à execução). Foi proferida sentença naqueles autos, os quais foram extintos, com julgamento do mérito, tendo sido reconhecida a imunidade tributária da União e a incompetência da Justiça Federal para processar a execução fiscal para cobrança de IPTU em relação aos imóveis alienados para particulares. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Com a sentença proferida nos embargos, a execução fiscal perdeu seu objeto. Deveras, reconhecida a incidência de imunidade recíproca em relação aos imóveis de propriedade da União, não é possível a cobrança de IPTU pelo Município. Quanto aos imóveis que foram alienados a particulares, a Justiça Federal é incompetente para a apreciação do pedido. Posto isso, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários (Lei 9.289/96, artigo 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta, certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003188-27.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SILVANO HERMES DE LIMA

O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de Silvano Hermes de Lima, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2014/000476, no valor originário de R\$ 2.657,80 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos). À fl. 16, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Pugna ainda pela desistência do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000386-22.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X FLAVIO DA HORA SILVA - ME

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro ajuizou a presente execução fiscal em face de Flavio da Hora Silva - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa n. 124, acostada à inicial, no valor originário de R\$ 2.509,93 (dois mil, quinhentos e nove reais e noventa e três centavos). À fl. 16, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001325-02.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X M S S P TRANSPORTES LTDA

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro ajuizou a presente execução fiscal em face de M S S P Transportes Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa n. 20 (21012625/14) e n. 76 (21012993/14), no valor originário de R\$ 5.318,38 (cinco mil, trezentos e dez e oito reais e trinta e oito centavos). À fl. 08, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I.

I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001562-36.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X RODINEI ROSALINO TIRLONI DA SILVA

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro ajuizou a presente execução fiscal em face de Rodinei Rosalino Tirlohi da Silva, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 21014878/11, no valor originário de R\$ 1.990,93 (um mil, novecentos e noventa reais e três centavos).À fl. 08, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001076-51.2015.403.6002 - MARCO AURELIO ARANDA ALBERNAZ(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCO AURÉLIO ARANDA ALBERNAZ contra a sentença proferida às fls. 148-149, no escopo de obter in-tegração no julgado, por ocorrência de obscuridade e omissão, uma vez que, segundo alega o embargante, o decism, além de ser conciso, não esgotou os fatos e as teses trazidas pela parte (fls. 152-158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível omissão e obscuridade. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legis-lação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou con-tradições na sentença ou no acórdão (CPC, 535). De fato, não se vislumbra qualquer mácula na sentença de fls. 148-149, porque em perfeita harmonia com o que apresentad nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz; e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência. Ademais, não se pode confundir fundamentação sucinta com falta de fundamentação. Por outro lado, ao se adotar, como razão de decidir, os fundamentos de decism anterior constante nos autos, este Juízo vale-se da técnica da motivação per relationem, cuja legitimidade jurídico-constitucional tem sido reconhecida farta-mente pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (Precedentes: STF, HC 69.438/SP; STJ, EDcl no AgRg no ARsp 308366). Em verdade, os argumentos expostos na petição de fls. 152-158 reve-lam mero inconformismo da parte à sentença prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discor-dância quanto ao conteúdo do decism, cabe ao impetrante, a tempo e modo, in-terpor o adequado recurso. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.P.R.I.

Expediente Nº 6215

EXECUCAO FISCAL

0001013-26.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TANIA CRISTINA DIAS

O Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de Tania Cristina Dias, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 0142/2015, no valor originário de R\$ 2.702,95 (dois mil, setecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos).À fl. 22, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Pugnou ainda pela desistência do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4327

ACAO CIVIL PUBLICA

0000520-22.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X BRASIL TELECOM S/A(DF017047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA E DF017081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS E DF017047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA E DF017081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS)

Proc. nº 0000520-22.2010.4.03.6106Ação civil públicaAutor: Ministério Público FederalRéus: ANATEL e outrosClassificação: ASENTENÇA I. Relatório.O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, Telemar Norte Leste S.A., TNL PCS S.A., e OI, visando a instalação de serviço de telefonia pública na aldeia da comunidade indígena Oñayé-Xavante, em Brasília/MS (com os documentos de folhas 29/152).Consta que, atendendo solicitação dos Oñayé-Xavante feita no ano de 2006 e em busca do cumprimento das metas de universalização do serviço de telefonia pública previstas na Lei 9.472/97 e nos Decretos nºs. 2592/98 e 4.769/2003, o MPF instou a Brasil Telecom e a ANATEL sobre a possibilidade de instalação de um Telefone de Uso Público (TUP) na aldeia, mas não obteve êxito, uma vez que a primeira alegou que a comunidade em questão possuiria menos de 100 habitantes e não estaria amparada pelo Decreto nº 4.769/03 (art. 11); a ANATEL alegou que, com base em parâmetros estabelecidos pelo IBGE, constatou-se que as residências dos indígenas não se enquadravam no conceito de localidade do artigo 11 do Decreto 4.769/2003, por se distanciarem mais de 50 metros umas das outras, não sendo consideradas adjacentes. A ANATEL informou ainda a existência de estudos em seu Conselho Diretor, para o atendimento de localidades com menos de 100 habitantes com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e para inclusão das aldeias indígenas regularizadas perante a FUNAI no Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público (PGMU 2011-2015). Esta conclusão da ANATEL permaneceu inalterada mesmo diante da informação da FUNASA de que a comunidade indígena possuiria 105 membros.Alega o MPF que o método para o reconhecimento de aglomerado populacional não se adequa ao modo de vida tradicional indígena e que cabe ao poder público proteger sua especial forma de viver (arts. 215, 1º, 216, II, e 231, CF).Por fim, requereu e pediu:1 - a antecipação dos efeitos da tutela, com imposição de obrigação de fazer à OI para instalação de um Telefone de Uso Público na aldeia indígena Oñayé-Xavante, em Brasília/MS, no prazo de 60 dias, com serviço local e interurbano, nacional e internacional, disponível vinte e quatro horas por dia, ou outra providência que assegure o mesmo resultado prático da instalação de um Telefone de Uso Público na aldeia, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso;2 - que fosse determinada liminarmente à ré ANATEL a obrigação de fazer, consistente na instauração de procedimento próprio para apuração da devida instalação do TUP ou equivalente prático e na fiscalização do respeito às regras relativas à espécie, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso;3 - a intimação da FUNAI para dizer se tinha interesse em aderir ao polo ativo;4 - a procedência do pedido, confirmando-se o requerido no item 1.A folha 156 foi determinada a intimação da ANATEL, nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92, a qual se manifestou às folhas 159/165, onde requereu sua exclusão do polo passivo, com consequente declínio de competência para a Justiça Estadual, e alegou inexistir qualquer irregularidade no procedimento da concessionária (com os docs. fls. 166/168).À folha 170 determinou-se a intimação da FUNAI, a qual informou que momentaneamente não tinha interesse em ingressar no feito (fls. 174/175 e 178/179, com os docs. fls. 180/182).Às folhas 184/187 a FUNAI e a ANATEL peticionaram em conjunto, requerendo o ingresso da primeira no polo ativo e a exclusão da segunda do polo passivo, por perda de objeto, uma vez que teria instaurado procedimento fiscalizatório onde se concluiu pela impossibilidade de exigir da concessionária a instalação do aparelho (com os docs. 188/217).Após manifestação do MPF (fls. 219/222), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi deferida a inclusão da FUNAI no polo ativo e indeferida a exclusão da ANATEL (fls. 225/226).A ANATEL interpôs agravo retido (fls. 239/252), o qual foi objeto de contramutua por parte do MPF (fls. 263/269) e da FUNAI (fls. 428/435).As rés foram citadas (fls. 262 e 292/295).A ANATEL apresentou contestação, com preliminares de: a) ilegitimidade passiva; b) ausência de interesse de agir; c) impossibilidade jurídica do pedido. A título de mérito, alegou que a atuação de seus prepostos está amparada pela lei, não havendo que se falar em ato ilícito. Argumentou que não teria poderes para aplicar penalidades à concessionária e que somente com a alteração dos termos do ajuste contratual (contrato de concessão) é que se poderia cogitar na obrigação de atender ao contido no pedido principal formulado pelo Ministério Público e, por conseguinte, na aplicação de pena por parte da agência reguladora. (fls. 270/284).A Brasil Telecom S/A compareceu no processo e requereu a correção do polo passivo da ação, informando ser a única empresa concessionária de serviço STFC, prestado no regime público, submetida às metas de universalização na área discutida na ação. A título de mérito, alegou inexistir obrigação legal a amparar a pretensão, conclusão retirada dos artigos 18, 79 e 80, da Lei 9.472/97, e 11, do Decreto 4.769/2003, e que a política pública de universalização deve observar critérios objetivos que assegurem a igualdade entre todos os brasileiros. Ressaltou que o custo da implantação do aparelho é de responsabilidade da concessionária e que a imposição pelo Poder Judiciário de tal obrigação afetaria o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Argumentou que a recusa da constante em instalar o telefone de uso público reclamado na presente ação civil pública está apoiada em dois fatos objetivos: a) não comprovação do número mínimo de habitantes; e b) ausência de demonstração da precisa caracterização da localidade com os contornos aplicáveis em todo o Brasil, Com base nisso, pediu a improcedência (fls. 297/321 e docs. 322/373).A Brasil Telecom S/A informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 374/405), ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 420/421).A ANATEL requereu a juntada de cópia de relatório de fiscalização, em cumprimento à medida liminar (fls. 406/419).Rélicas às folhas 423/426 (MPF) e 436/443 (FUNAI).Instados a dizerem se tinham provas a produzir (fl. 455), o MPF alegou que o Decreto 7.512/2011 assegurou o direito pleiteado na inicial às comunidades indígenas, independentemente do número de habitantes (art. 16, VI), requereu a designação de audiência de conciliação e, em caso negativo, o julgamento do processo no estado (fls. 458/459), a ANATEL informou não ter outras provas (fl. 471), a Brasil Telecom S/A requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 477/482) e a FUNAI requereu fosse oficiado ao IBGE, requisitando-se informações quanto ao número de habitantes da comunidade indígena (fl. 484).Designada audiência de conciliação (fls. 486 e 492), porém, restou infrutífera (fl. 507). Ofício do IBGE e documentos às folhas 497/500 e manifestações da ANATEL (fl. 508) e MPF, que requereu a antecipação dos efeitos da tutela em sentença (fls. 512/513).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ANATEL.O Ministério Público Federal pediu a imposição de obrigação de fazer em relação à ré ANATEL consistente na instauração de procedimento próprio para apuração da devida instalação do Telefone de Uso Público ou equivalente prático e na fiscalização do respeito às regras relativas à espécie; (fl. 27).A ré alega que o fato de a ANATEL ser responsável pela expedição de resoluções normativas não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder nas ações em que são questionadas supostas obrigações decorrentes dos atos por ela editados.Com razão, uma vez que o fato da ANATEL ser o órgão regulador dos serviços de telecomunicações (art. 8º, Lei 9.472/97) não tem o condão de responsabilizá-la por eventuais descumprimentos obrigacionais por parte das empresas concessionárias. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA. EMPRESA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA. RESOLUÇÕES 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI 9.877/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CDC. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. (RESP 1.068.944/PB, MINISTRO RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI). 1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da legalidade da tarifa básica de assinatura. 2. A assinatura básica é remunerada por tarifa cujo regramento legal legitimante deriva dos seguintes diplomas: (i) artigo 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal; e (ii) artigo 2º, II, da Lei 9.877/95, que regulamenta o artigo 175, da CF/88, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência. 3. Ademais, a Resolução 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal, segundo tabela fixada. 4. Em suma, a cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, razão pela qual a obrigação do usuário em pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo certo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, amparada no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, 3º e 4º, da Lei 9.472, de 16.07.1997. 5. A luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativos, CONHECENDO do agravo de instrumento, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial.(STJ, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, EEDAGA nº 853054, DJE DATA:07/05/2009).Assim, acolho a preliminar e determino a exclusão da ANATEL do polo passivo da ação, medida que não modifica a competência deste Juízo Federal, uma vez que a ação foi proposta pelo Ministério Público Federal e versa sobre interesses de comunidade indígena.2.2. Do mérito. A Lei 9.472/97, editada para atendimento da Emenda Constitucional nº 8/1995, dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador, no caso a Agência Nacional de Telecomunicações, e outros aspectos institucionais. Em seu artigo 18 ficou expresso que cabe ao Poder Executivo, por meio de decreto, a aprovação de um plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público (inc. III). No artigo 79 consta que a Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público, entendidas as obrigações de universalização como sendo as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público. O artigo 80 da mesma Lei estabeleceu que as obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas.Na sequência, foi editado o Decreto nº 2.592/98, estabelecendo o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Regime Público. Referido ato foi substituído pelo Decreto nº 4.769/2003, com a mesma finalidade. Este último trouxe a obrigação para as empresas concessionárias do serviço público de, a partir de 1º de janeiro de 2006, instalarem telefones de uso público (TUP) em todas as localidades com mais de cem habitantes (art. 11). A regra não alcançava o pedido inicial, uma vez que informações oficiais dão conta que a comunidade indígena em questão possui apenas 58 membros (ofício do IBGE - fl. 497).Ocorre que no curso do processo a situação jurídica alterou-se substancialmente, uma vez que o Decreto nº 7.512/2011, veiculador do novo Plano Geral de Metas para Universalização, no artigo 16, inc. VI, de seu Anexo I, conferiu, dentre outras, às comunidades indígenas, o direito a terem pelo menos um telefone de uso público, não contendo qualquer menção à quantidade de membros ou forma de disposição das residências (distância entre elas, arreamento, etc.), ou seja, os entraves anteriores não mais subsistem. A propósito, confira-se o teor da norma:Art. 16. As concessionárias do STFC devem assegurar que sejam atendidos com TUP, instalado em local acessível vinte e quatro horas por dia, mediante solicitação dos respectivos órgãos competentes, os seguintes locais situados em área rural, até as quantidades constantes dos Anexos II e III, na forma da regulamentação da ANATEL: I - escolas públicas;II - postos de saúde públicos;III - comunidades remanescentes de quilombos ou quilombolas, devidamente certificadas;IV - populações tradicionais e extrativistas fixadas nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, geridas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;V - assentamentos de trabalhadores rurais;VI - aldeias indígenas;VII - organizações militares das Forças Armadas;VIII - postos da Polícia Rodoviária Federal; eIX - aeródromos públicos. 1º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para os locais situados à distância geodésica igual ou inferior a trinta quilômetros de uma localidade atendida com STFC com acesso individual, é das concessionárias do serviço na modalidade Local, sendo a meta exigível em até noventa dias a partir da correspondente cobertura, pela prestadora detentora da respectiva outorga de autorização de uso de radiofrequência, por sistema de radiocomunicação operando nas subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz. 2º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para locais situados à distância geodésica superior a trinta quilômetros de uma localidade atendida com STFC com acesso individual, é da concessionária do serviço nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional, sendo a meta exigível a partir da publicação deste Plano. 3º O cumprimento da meta a que se refere o caput será exigível no percentual máximo anual de trinta por cento do quantitativo previsto nos Anexos II e III, devendo as solicitações de que tratam os 1º e 2º ser atendidas em até noventa dias. 4º As quantidades constantes dos Anexos II e III serão alteradas pela ANATEL para adequá-las ao limite dos saldos disponíveis de que tratam os arts. 29 e 30 deste Plano, considerado modelo de custo de longo prazo. A alegação da concessionária de que disporia de prazo para cumprimento das metas, em percentuais anuais, iniciado em 30/06/2014 e por findar-se em 31/12/2017 (fl. 479), não a socorre, uma vez que ela não trouxe a comprovação de ter atendido nenhuma das comunidades mencionadas no artigo e em razão do pedido dos Ofayé-Xavantes, por certo, ser um dos mais antigos, pois formulado no ano de 2006, de modo que já deveria ter sido atendido.Por tais motivos, julgo procedente o pedido.Entretanto, deixo de antecipar os efeitos da tutela, como requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 513), em razão de que a decisão antecipatória de fôlhas 225/226 foi revogada tendo como um dos fundamentos a falta de previsão orçamentária (vide: ...Não é dado ao Judiciário determinar em caráter antecipado, sem qualquer previsão orçamentária do réu, impor-lhe despesas cujos custos não são trazidos nem mensurados, ... - fl. 421). 3. Dispositivo.Diante do exposto) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ANATEL e determino a sua exclusão do polo passivo. b) julgo procedente o pedido e condeno a Brasil Telecom S/A a instalar 01 (um) Telefone de Uso Público (TUP) na comunidade indígena Ofayé-Xavante, localizada em Brasilândia/MS, com serviço local e interurbano, nacional e internacional, disponível vinte e quatro horas por dia, no prazo de 10 (dez) dias contados do transito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e honorários.Ao serviço de distribuição, para correção do polo passivo da ação, substituindo-se as empresas Telekom Norte Leste S.A. e TNL PCS S.A por Brasil Telecom S/A. Informe-se no agravo de instrumento.P.R.I.Três Lagoas/MS, 03/09/2015.Roberto Poliniluz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001931-95.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ARISTEU SALOMAO FUNES(MS012132A - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO E MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 235/237 depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva da testemunha Milton Rodrigues da Silva. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA N. _____/2015-DV*** Autos n. 0001931-95.2013.403.6003 Classe: 02 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa Partes: Ministério Público Federal X Aristeu Salomão Funes Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, n. 852, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Bauru/SP Pessoa a ser intimada: 1)Milton Rodrigues da Silva, podendo ser localizado na Rua Pernambuco, Quadra 5, n.40, bairro Monlevade, município de Bauru/SP.Finalidade: OITIVA DE TESTEMUNHA.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexos(s):cópia de fls. 02/09, 20/21,74/75, 79/116.Publique-se.Dê-se ciência ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001720-88.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-23.2012.403.6003) DIVINA DE JESUS OLIVEIRA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001720-88.2015.4.03.6003Visto.Considerando o teor da petição de fls. 138/142 e da protocolada sob o número 2015.60030005359-1 pertencentes aos autos nº 0000690-23.2012.4.03.6003, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para intimar a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Desentranhe-se a petição de fls. 67/69 e junte-a no respectivo processo (autos nº 0000690-23.2012.4.03.6003).Após, voltem conclusos.Três Lagoas/MS, 11 de setembro de 2015.Roberto Poliniluz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001609-51.2008.403.6003 (2008.60.03.001609-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO AURELIO R. CASELATO

Ante a certidão de fl. 63/v. identífico que decorreu o prazo para o autor se manifestar nos autos.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação.No silêncio, archive-se

0003552-93.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSNI ANTONIO BUTZHI ANDRADE NETTO

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste em termos de prosseguimento.Intime-se.No silêncio, ao arquivo.

0003568-47.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA BEATA LACORTE

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste em termos de prosseguimento.Intime-se.No silêncio, ao arquivo.

0003594-45.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO CHIBENI YARID

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste em termos de prosseguimento.Intime-se.No silêncio, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001285-17.2015.403.6003 - MARIA SOLANGE GOMES DE SOUZA MERCANTE(MS015854 - LIDIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Proc. nº 0001285-17.2015.4.03.6003Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Solange Gomes de Souza Mercante em face da Reitora da Fundação Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul - FUFMS, visando compelir a autoridade indicada como coatora a inserir em seu Diploma de Pedagogia a informação de que está habilitada para o exercício do magistério na Educação Infantil.É o relatório.Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para chamar o feito à ordem.Embora tenha sido indicada pela impetrante, na inicial, a Reitora da Fundação Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande/MS, como autoridade coatora, por equívoco foi notificado para prestar informações o Diretor da Fundação Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul - Campus Três Lagoas/MS, que não é parte no presente mandamus.Assim sendo, revogo o despacho de fls. 23, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, eis que a autoridade indicada como coatora possui sede funcional no Município de Campo Grande/MS, nos termos das informações de fls. 28/46 e do parecer do Ministério Público Federal (fls. 51/53), e declino da competência à Subseção Judiciária daquela cidade.Nesse sentido, a Jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e inderrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johnsons Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe.Intime-se e cumpra-se.Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0000673-84.2012.403.6003 - VICENTE BATISTA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000673-84.2012.403.6003Requerente: Vicente Batista Requerido: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de medida cautelar de justificação requerida por Vicente Batista, objetivando a produção de prova oral para demonstrar um período de tempo de serviço. Junto com a petição exordial, foram encaminhados os documentos de fls. 06/17.Às fls. 21/22, juntou-se a declaração de hipossuficiência do requerente, de modo que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).O INSS se manifestou às fls. 27/30.Deprecada a oitiva da única testemunha arrolada, o ato foi cumprido às fls. 69/72.E o relatório.2. Fundamentação.Da análise dos autos, verifica-se que foi produzida a prova requerida em sede inicial, o que impõe a extinção do feito, nos termos do art. 866 do Código de Processo Civil.3. Dispositivo.Produzida a prova requerida, homologo por sentença a presente justificação, sem adentrar no mérito da prova, e extingo o processo, com fulcro no art. 866, caput e parágrafo único, do CPC.Sentença não sujeita a recurso (art. 865 do CPC).Decorridas 48 horas da presente decisão, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado (art. 866, caput, segunda parte, do CPC), mantendo-se em arquivo uma cópia integral do feito.Três Lagoas/MS, 11 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001111-33.2000.403.6003 (2000.60.03.001111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X LUIZ CARLOS ARECO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X PACTO LANCHONETE LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA)

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Após, conclusos.

0000897-32.2006.403.6003 (2006.60.03.000897-0) - OSVALDO DE NUNCIO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X OSVALDO DE NUNCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 182/195 tendo em vista que os pagamentos foram efetuados de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 do STF, a qual dispõe que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que naquele seja pagos. Nesse sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - (...) II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atras na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 4. A Exceelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (...) (Recurso Especial 1.143.677-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010)Intime-se.Assim, nada mais havendo a ser feito nos autos, arquivem-se.

0000650-80.2008.403.6003 (2008.60.03.000650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X JOAO ANTONIO SIQUEIRA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA

Proc. nº 0000650-80.2008.403.6003Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Supermercado Siqueira Ltda e outros Classificação: CSENTENÇATendo em vista a manifestação do exequente, reveladora de desinteresse no prosseguimento da execução (folha 219), extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil.Libre-se eventual penhora.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de setembro de 2015.Roberto Poliniluz Federal

0000396-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X JOAO OSMAR MARIM AMANCIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO OSMAR MARIM AMANCIO

Proc. nº 0000396-73.2009.403.6003Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: João Osmar Marin Amâncio Classificação: CSENTENÇATendo em vista a manifestação do exequente, reveladora de desinteresse no prosseguimento da execução (folha 177), extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil.Libre-se eventual penhora.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de setembro de 2015.Roberto Poliniluz Federal

0001128-83.2011.403.6003 - IJAIR IRAEL TOMQUELSKI(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X IJAIR IRAEL TOMQUELSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001128-83.2011.403.6003Exequente: Ijair Irael TomquelskiExecutado: Caixa Econômica FederalClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de setembro de 2015.Roberto Poliniluz Federal

0001355-73.2011.403.6003 - SUELY DE FATIMA ALVES(SP111577 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Suely de Fatima Alves, CPF: 840785531-68, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001631-07.2011.403.6003 - CLEUZA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Cleuza da Silva, CPF: 097.675.588-29, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002358-36.2011.403.6109 - ANTONIO MOLINA GARCIA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MOLINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001948-34.2013.403.6003 - DEBORA NATALIE GARCIA ASSUMPÇÃO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DEBORA NATALIE GARCIA ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001948-34.2013.403.6003Exequente: Débora Natalie Garcia AssumpçãoExecutado: Caixa Econômica FederalClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de setembro de 2015.Roberto Poliniluz Federal

Expediente Nº 4329

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000309-44.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ESIO VICENTE DE MATOS(SP197127 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X SINOMAR MARTINS CAMARGO X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X WHYLDSON LUIS CORREA DE SOUZA MENDES(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA E MS014643 - LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES E MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X MARIA AMELIA DA SILVA RODRIGUES(MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA) X GERALDINA SOUZA ALVES(MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA) X DELSON FABIO DE SOUZA BASTOS(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000309-44.2014.4.03.6003Visto.Whyldson Luís Corrêa de Souza Mendes pediu o desbloqueio de bens que excederam o valor do dano (R\$96.000,00) e requereu que a restrição judicial alcance apenas o veículo VW/25370 CLM T 6/2, placas HTP0635/MS, avaliado em R\$185.517,00, conforme Tabela FIP (fls. 701/703).Na decisão de fls. 730/733 foi determinada a intimação do requerido para que comprovasse estar o

bem livre e desembaraçado de outros ônus. Ante sua inércia foi novamente intimado para cumprir o determinado (fls. 937) e mais uma vez deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 938). Delson Fábio de Souza Bastos (fls. 778/812, 819/853), Whyldson Luís Corrêa de Souza Mendes (fls. 874/885), Maria Amélia da Silva Rodrigues (fls. 895/903), Ézio Vicente de Matos (fls. 904/909) e Geraldina Souza Alves (fls. 910/916), apresentaram contestação. Delta Veículos Especiais Ltda. e Sinomar Martins Camargo foram citados (fls. 935). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os pedidos de Whyldson Luís Corrêa de Souza Mendes e de Delson Fábio de Souza Bastos, pugrando pelo indeferimento daquele e não se opondo ao desbloqueio deferido a este. Na mesma oportunidade ofereceu réplica às contestações de Delson Fábio de Souza Bastos, Whyldson Luís Corrêa de Souza Mendes, Maria Amélia da Silva Rodrigues, Ézio Vicente de Matos e Geraldina Souza Alves (fls. 941/954-v). É o relatório. Considerando a inércia do requerido Whyldson Luís Corrêa de Souza Mendes, intimado mais de uma vez para comprovar que o veículo VW/25.370 CLM T 6X2, placas HTP0635/MS, está livre e desembaraçado de outros ônus, indefiro, por ora, o pedido para que a restrição judicial alcance apenas este bem. Postergo o cumprimento da decisão de fls. 918/924, tendo em vista que o Ofício nº 233/2014-DV, de 19/02/2014 (fls. 46), dirigido ao 5º Tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, reiterado por meio do Ofício nº 039/2015-DV, de 30/01/2015 (fls. 864), e recebido pelo Cartório em 10/02/2015 (fls. 936), até o presente momento não foi respondido. Para tanto, reitere a Secretaria o referido Ofício, nele considerando que deve ser cumprido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eventual responsabilização do Tabelião (ã) nas esferas cível e criminal. Ante a informação de fls. 74, oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis de Ribas do Rioardo/MS e de Três Lagoas/MS para que anotem a indisponibilidade sobre eventuais bens imóveis existentes em nome dos requeridos, salvo em relação à Delson Fábio de Souza Bastos. Oficie-se ao DETRAN/MS para que informe se existem outras restrições sobre os veículos: VW/25.370 CLM T 6X2, placas HTP0635/MS, I/MMC OUTLANDER 2.0, placas NRR1060, e SR/RANDON SR CA, placas HTS8576. Intimem-se os réus, Delson Fábio de Souza Bastos, Whyldson Luís Corrêa de Souza Mendes, Maria Amélia da Silva Rodrigues, Ézio Vicente de Matos e Geraldina Souza Alves, para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se a ré Maria Amélia da Silva Rodrigues para que regularize sua representação processual, pois o instrumento de fls. 902 trata-se de simples cópia. Regularize também o substabelecimento de fls. 871. As fls. 88 consta procuração ad judícia outorgada ao Dr. Erivaldo Lima de Oliveira, OAB/MS nº 11.891. Intime-se a ré Geraldina Souza Alves para que regularize sua representação processual, pois não consta dos autos instrumento de procuração ad judícia outorgado ao Dr. Nilson Donizete Amante, OAB/MS 16639-B. As fls. 91 consta procuração ad judícia outorgada ao Dr. Erivaldo Lima de Oliveira, OAB/MS nº 11.891. Intimem-se, inclusive a União, desta decisão. As providências. Três Lagoas-MS, 09/09/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003272-25.2014.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO E Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X SIMONE NASSAR TEBET X WALMIR MARQUES ARANTES X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS X HELIO MANGALARDO X JOSE SCARANSI NETTO (MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO X AIRTON MOTA X ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA X ANFER CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Proc. nº 0003272-25.2014.4.03.6003 Visto. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com requerimento de liminar, em face de Simone Nassar Tebet, Walmir Marques Arantes, Getúlio Neves da Costa Dias, Hélio Mangalardo, José Scaransi Netto, Simone dos Santos Godinho Mello, Ailton Mota, Antônio Fernando de Araújo Garcia e Anfer Construção e Comércio Ltda., em decorrência de suposta prática de atos de improbidade administrativa. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 36/37). As fls. 52 o Ministério Público Federal requereu a juntada do Ofício nº 24879/2014/DRTES/DR/SFC/CGU-PR com cópia, anexa, do Relatório de Demandas Externas nº 00211.000035/2013-96 sobre a fiscalização dos contratos de repasse nº 186706-44 e nº 202874-36 firmados entre o Ministério do Turismo e o Município de Três Lagoas/MS (fls. 53/78). O Ministério Público Federal e a ré Anfer Construção e Comércio Ltda. interpuseram agravo de instrumento da decisão liminar, respectivamente, às fls. 79/89 e fls. 104/128. O recurso da ré não foi conhecido por ser interposto (fls. 500). Intimada, a União informou não ter interesse no feito (fls. 103). Notificados (fls. 494/495, 564 e verso, e 566/567), Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando Araújo Garcia (fls. 136/492), Getúlio Neves da Costa Dias (fls. 503/513), Simone dos Santos Godinho Mello (fls. 514/526) e Simone Nassar Tebet Rocha (fls. 527/563), apresentaram defesas escritas. Hélio Mangalardo, José Scaransi Netto e Ailton Mota também foram notificados (fls. 494/495, 565 e verso). O Município de Três Lagoas/MS foi intimado para se manifestar sobre o interesse em ingressar no feito (fls. 496/497). As fls. 568/572 a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção de Mato Grosso do Sul, requer seu ingresso no feito como assistente dos réus José Scaransi Netto e Simone dos Santos Godinho Mello. É o relatório. Tendo em vista que o Município de Três Lagoas/MS já foi intimado para manifestar seu interesse em ingressar no feito (fls. 496/497), considero prejudicado o requerimento do demandado Getúlio Neves da Costa Dias e, indefiro o pedido de intimação do Partido Político - PMDB por não ter legitimidade passiva, uma vez que o resultado desta demanda não surtirá efeitos sobre a esfera de direitos do referido ente. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a petição de fls. 568/570. Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar também sobre a certidão de fls. 495, bem como em relação às defesas escritas de Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando Araújo Garcia, Getúlio Neves da Costa Dias, Simone dos Santos Godinho Mello e Simone Nassar Tebet Rocha. Intimem-se Simone Nassar Tebet Rocha e a OAB/MS para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem as respectivas representações processuais. Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000319-35.2007.4.03.6003 (2007.60.03.000319-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NOE MAQUIEL FERREIRA (MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)

{Despacho de fl.139} Nos termos da portaria 10/2009 intime-se o executado através de seu advogado, para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo exequente fls.130/138).Após, conclusos.

0001226-10.2007.4.03.6003 (2007.60.03.001226-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DENIS DUARTE (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Proc. nº 0001226-10.2007.4.03.6003 Exequente: Caixa Econômica Federal/Executada: Denis Duarte/Classificação: CSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Denis Duarte, objetivando o recebimento do crédito.À fl. 135, a exequente requereu a desistência da presente execução, haja vista a ausência total de bens passíveis de penhora.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista que a presente ação tem natureza de execução de título extrajudicial, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência, conforme disposição do art. 569 do CPC.3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do CPC.Custas pela parte exequente.Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17 de setembro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0001216-92.2009.4.03.6003 (2009.60.03.001216-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO

Proc. nº 0001216-92.2009.4.03.6003 Exequente: OAB/MS/Executada: Washington Prado/Classificação: CSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, em face de Washington Prado, objetivando o recebimento do crédito descrito à folha 10/11.À fl. 56, a exequente desistiu da ação, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista que a presente ação tem natureza de execução de título extrajudicial, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência, conforme disposição do art. 569 do CPC.3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do CPC.Custas pela parte exequente.Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 16 de setembro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0001712-19.2012.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARCOS ALVES DE FREITAS

Proc. nº 0001712-19.2012.4.03.6003 Exequente: Caixa Econômica Federal/Executada: Marcos Alves de Freitas/Classificação: CSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marcos Alves de Freitas, objetivando o recebimento do crédito.À fl. 71, a exequente requereu a desistência da presente execução, haja vista a ausência total de bens passíveis de penhora.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista que a presente ação tem natureza de execução de título extrajudicial, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência, conforme disposição do art. 569 do CPC.3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do CPC.Custas pela parte exequente.Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17 de setembro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0000054-23.2013.4.03.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILSON CHAVES DE MORAES

Proc. nº 0000054-23.2013.4.03.6003 Exequente: OAB/MS/Executada: Gilson Chaves de Moraes/Classificação: CSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, em face de Gilson Chaves de Moraes, objetivando o recebimento do crédito descrito à folha 07/08.À fl. 113, a exequente desistiu da ação, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista que a presente ação tem natureza de execução de título extrajudicial, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência, conforme disposição do art. 569 do CPC.3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do CPC.Custas pela parte exequente.Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 16 de setembro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0003564-10.2014.4.03.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREW ROBALINHO DA SILVA FILHO

Autos nº 0003564-10.2014.4.03.6003 Exequente: OAB/MS/Executado: Andrew Robalinho da Silva Filho/Classificação: B SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Andrew Robalinho da Silva Filho, objetivando o recebimento do crédito descrito à folha 06.A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (folha 47).É o relatório.2. Fundamentação.Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial, com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 47, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17 de setembro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0003610-96.2014.4.03.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TARCISIO JORGE SILVA ALMEIDA

Autos nº 0003610-96.2014.4.03.6003 Exequente: OAB/MS/Executado: Tarcisio Jorge Silva Almeida/Classificação: B SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Tarcisio Jorge Silva Almeida, objetivando o recebimento do crédito descrito à folha 06.A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (folha 18).É o relatório.2. Fundamentação.Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial, com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 18, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17 de setembro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0000440-82.2015.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X E. A. SANCHEZ AGUARDENTE DE CANA-DE-ACUCAR - ME X EDUARDO ANTONIO SANCHEZ

Proc. nº 0000440-82.2015.4.03.6003 Exequente: Caixa Econômica Federal/Executado: E. A. Sanchez Aguardente de Cana de Açúcar - ME/Classificação: BSENTENÇA:Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de E. A. Sanchez Aguardente de Cana de Açúcar - ME, objetivando o recebimento de crédito. Juntou procuração e documentos às folhas 05/43.À fl. 53, a exequente informou que obteve acordo com o executado, restando liquidada a dívida. Por fim, requer a extinção e o arquivamento da presente execução.É o relatório.Diante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colorem termo à lide por meio de acordo, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 16 de setembro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0000664-20.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LISBOA CONFECÇÕES LTDA X EDI CARLOS LISBOA DA SILVA X GLAUCIA ALVES DE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA

Proc. nº 0000664-20.2015.403.6003 Exequente: Caixa Econômica Federal/Executada: Lisboa Confecções Ltda. ME e outros/Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Trata-se de execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Lisboa Confecções Ltda. ME e outros, objetivando o recebimento do crédito. Junto prolação e documentos às fls. 05/62A fl. 74, a exequente desistiu da ação, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 569, do CPC. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista que a presente ação tem natureza de execução de título extrajudicial, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência, conforme disposição do art. 569 do CPC. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do CPC. Custas pela parte exequente. Sem condenação em honorários. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 75, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de setembro de 2015. Roberto Poliniluz Federal

0000828-82.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GREGÓRIO RODRIGUES ANACLETO

Autos nº 0000828-82.2015.403.6003 Exequente: OAB Seccional de Mato Grosso do Sul/Executado: Gregório Rodrigues Anacleto/Classificação: B SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Gregório Rodrigues Anacleto, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 20). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 20). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 20, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de setembro de 2015. Roberto Poliniluz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000622-54.2004.403.6003 (2004.60.03.000622-7) - SEVERINO ELIZARIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X SEVERINO ELIZARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de repetição de indébito e declaratória, pela qual se objetiva a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, em valor correspondente às contribuições vertidas pelo autor durante a vigência da Lei 7.713/88. Os pedidos deduzidos foram julgados procedentes por sentença, sendo a decisão confirmada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal. Em audiência retratada no termo de fls. 205/206, as partes acordaram quanto à metodologia de cálculo para liquidação do julgado, tendo sido apresentadas planilhas e manifestação das partes, seguindo-se homologação do cálculo da Fazenda Nacional e determinação de expedição de ofício à fonte pagadora para considerar como renda não-tributável parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria. Expedido ofício à Secretaria da Fazenda de São Paulo, referido órgão, reportando-se ao ofício expedido, informou que, em janeiro de 2004, a Secretaria da Fazenda retomara a gestão da folha de pagamento das complementações de aposentadoria e pensões dos ex-empregados da CESP e da CTEEP, mas que desde 01/09/2005 o controle dos pagamentos de tais complementações retornou à Fundação CESP. Ressalta que a Secretaria estadual é responsável pelos pagamentos de complementação de aposentadoria e pensão até os limites previstos na Lei 4.819/58. Refere que a atribuição para dar cumprimento à ordem judicial é da Fundação Cesp, a qual deve restituir os valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte. Instada a se pronunciar, a Fundação Cesp informa que determinadas pessoas contempladas com benefícios instituídos pela Lei Estadual Paulista n. 4.819/58 foram equiparadas a servidores públicos estaduais para fins do benefício previsto pela referida lei, categoria na qual se incluiria a parte autora. Sustenta que a Fundação Cesp não administra nenhum plano de benefícios de natureza previdenciária que tenha como participantes ou assistidos quaisquer beneficiários da Lei 4.819/58 e que apenas processa a folha de pagamentos, não realizando a administração de recursos financeiros, porque os benefícios percebidos por esse grupo de pessoas não decorrem de plano de previdência privada. Acrescenta que não pode reter ou deixar de reter pagamentos de imposto de renda na fonte sobre os benefícios dos autores, sendo o Governo do Estado de São Paulo e a Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) as responsáveis pela retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do que dispõe a cláusula quinta do convênio. Ressalta que não possui qualquer autonomia para determinar a ausência de retenção de imposto de renda na fonte, por ser a Fazenda Pública do Estado a fonte pagadora, sendo a CTEEP responsável por informar o valor a ser descontado do tributo na fonte antes de repassar as informações à Fundação Cesp. O exame das informações e documentos apresentados pelas partes indica que o autor percebe benefício regulado pela Lei nº 4.819/58 (art. 1º, inciso II), cujos recursos são arcados pela Fazenda Estadual Paulista (Lei 1.386/51) e repassados à CTEEP (art. 3º, 4º da Lei Paulista Lei 9361/96). A par da disciplina legal, consta a existência de convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Da leitura das cláusulas constantes desse convênio permite-se a extração das seguintes disposições: a) a Fazenda do Estado de São Paulo transfere à CTEEP a administração do processamento da folha de pagamento dos benefícios dos empregados ativos, aposentados e pensionistas (cláusula 1ª); b) a Fazenda Estadual fica obrigada a repassar os recursos necessários aos pagamentos dos benefícios e custos operacionais (cláusula 2ª); c) a CTEEP fornecerá à Fazenda do Estado a previsão dos recursos necessários para o pagamento dos benefícios e demais encargos (cláusula 13ª); d) a Fazenda Estadual deduzirá do valor a ser repassado à CTEEP a importância correspondente ao Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos dos aposentados e pensionistas, bem como instruirá a CTEEP quanto aos procedimentos para processamento anual da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e Informe de Rendimentos em nome daquela. Nesse contexto, considerando que a Fundação Cesp informa que o autor se inclui entre os beneficiários da Lei Paulista nº 4.819/58, cuja informação é confirmada pela Fazenda Estadual, depreende-se que tanto a retenção do imposto de renda na fonte quanto o repasse de informações para emissão da declaração de imposto de renda retido na fonte e de informes de rendimentos é atribuição assumida pela Fazenda Estadual, nos termos consignados na cláusula 5ª do convênio. Diante do exposto, firmada a responsabilidade da Fazenda Pública Paulista para atendimento da ordem judicial, notifique-se o representante desse órgão para que dê efetivo cumprimento à determinação judicial, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

0000627-76.2004.403.6003 (2004.60.03.000627-6) - MAURO FRANCIEREIRA DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X MAURO FRANCIEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de repetição de indébito e declaratória, pela qual se objetiva a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, em valor correspondente às contribuições vertidas pelo autor durante a vigência da Lei 7.713/88. Os pedidos deduzidos foram julgados procedentes por sentença, sendo a decisão confirmada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal. Em audiência retratada no termo de fls. 173/174, as partes acordaram quanto à metodologia de cálculo para liquidação do julgado, tendo sido apresentadas planilhas e manifestação das partes, seguindo-se homologação do cálculo da Fazenda Nacional e determinação de expedição de ofício à fonte pagadora para considerar como renda não-tributável parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria. Expedido ofício à Secretaria da Fazenda de São Paulo, referido órgão, reportando-se ao ofício expedido, informou que, em janeiro de 2004, a Secretaria da Fazenda retomara a gestão da folha de pagamento das complementações de aposentadoria e pensões dos ex-empregados da CESP e da CTEEP, mas que desde 01/09/2005 o controle dos pagamentos de tais complementações retornou à Fundação CESP. Ressalta que a Secretaria estadual é responsável pelos pagamentos de complementação de aposentadoria e pensão até os limites previstos na Lei 4.819/58. Refere que a atribuição para dar cumprimento à ordem judicial é da Fundação Cesp, a qual deve restituir os valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte. Instada a se pronunciar, a Fundação Cesp informa que determinadas pessoas contempladas com benefícios instituídos pela Lei Estadual Paulista n. 4.819/58 foram equiparadas a servidores públicos estaduais para fins do benefício previsto pela referida lei, categoria na qual se incluiria a parte autora. Sustenta que a Fundação Cesp não administra nenhum plano de benefícios de natureza previdenciária que tenha como participantes ou assistidos quaisquer beneficiários da Lei 4.819/58 e que apenas processa a folha de pagamentos, não realizando a administração de recursos financeiros, porque os benefícios percebidos por esse grupo de pessoas não decorrem de plano de previdência privada. Acrescenta que não pode reter ou deixar de reter pagamentos de imposto de renda na fonte sobre os benefícios dos autores, sendo o Governo do Estado de São Paulo e a Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) as responsáveis pela retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do que dispõe a cláusula quinta do convênio. Ressalta que não possui qualquer autonomia para determinar a ausência de retenção de imposto de renda na fonte, por ser a Fazenda Pública do Estado a fonte pagadora, sendo a CTEEP responsável por informar o valor a ser descontado do tributo na fonte antes de repassar as informações à Fundação Cesp. O exame das informações e documentos apresentados pelas partes indica que o autor percebe benefício regulado pela Lei nº 4.819/58 (art. 1º, inciso II), cujos recursos são arcados pela Fazenda Estadual Paulista (Lei 1.386/51) e repassados à CTEEP (art. 3º, 4º da Lei Paulista Lei 9361/96). A par da disciplina legal, consta a existência de convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Da leitura das cláusulas constantes desse convênio permite-se a extração das seguintes disposições: a) a Fazenda do Estado de São Paulo transfere à CTEEP a administração do processamento da folha de pagamento dos benefícios dos empregados ativos, aposentados e pensionistas (cláusula 1ª); b) a Fazenda Estadual fica obrigada a repassar os recursos necessários aos pagamentos dos benefícios e custos operacionais (cláusula 2ª); c) a CTEEP fornecerá à Fazenda do Estado a previsão dos recursos necessários para o pagamento dos benefícios e demais encargos (cláusula 13ª); d) a Fazenda Estadual deduzirá do valor a ser repassado à CTEEP a importância correspondente ao Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos dos aposentados e pensionistas, bem como instruirá a CTEEP quanto aos procedimentos para processamento anual da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e Informe de Rendimentos em nome daquela. Nesse contexto, considerando que a Fundação Cesp informa que o autor se inclui entre os beneficiários da Lei Paulista nº 4.819/58, cuja informação é confirmada pela Fazenda Estadual, depreende-se que tanto a retenção do imposto de renda na fonte quanto o repasse de informações para emissão da declaração de imposto de renda retido na fonte e de informes de rendimentos é atribuição assumida pela Fazenda Estadual, nos termos consignados na cláusula 5ª do convênio. Diante do exposto, firmada a responsabilidade da Fazenda Pública Paulista para atendimento da ordem judicial, notifique-se o representante desse órgão para que dê efetivo cumprimento à determinação judicial, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

0000633-83.2004.403.6003 (2004.60.03.000633-1) - JAIR GOMES(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X JAIR GOMES X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de repetição de indébito e declaratória, pela qual se objetiva a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, em valor correspondente às contribuições vertidas pelo autor durante a vigência da Lei 7.713/88. Os pedidos deduzidos foram julgados procedentes por sentença, sendo a decisão confirmada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal. Em audiência retratada no termo de fls. 138/139, as partes acordaram quanto à metodologia de cálculo para liquidação do julgado, tendo sido apresentadas planilhas e manifestação das partes, seguindo-se homologação do cálculo da Fazenda Nacional e determinação de expedição de ofício à fonte pagadora para considerar como renda não-tributável parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria. Expedido ofício à Secretaria da Fazenda de São Paulo, referido órgão, reportando-se ao ofício expedido, informou que, em janeiro de 2004, a Secretaria da Fazenda retomara a gestão da folha de pagamento das complementações de aposentadoria e pensões dos ex-empregados da CESP e da CTEEP, mas que desde 01/09/2005 o controle dos pagamentos de tais complementações retornou à Fundação CESP. Ressalta que a Secretaria estadual é responsável pelos pagamentos de complementação de aposentadoria e pensão até os limites previstos na Lei 4.819/58. Refere que a atribuição para dar cumprimento à ordem judicial é da Fundação Cesp, a qual deve restituir os valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte. Instada a se pronunciar, a Fundação Cesp informa que determinadas pessoas contempladas com benefícios instituídos pela Lei Estadual Paulista n. 4.819/58 foram equiparadas a servidores públicos estaduais para fins do benefício previsto pela referida lei, categoria na qual se incluiria a parte autora. Sustenta que a Fundação Cesp não administra nenhum plano de benefícios de natureza previdenciária que tenha como participantes ou assistidos quaisquer beneficiários da Lei 4.819/58 e que apenas processa a folha de pagamentos, não realizando a administração de recursos financeiros, porque os benefícios percebidos por esse grupo de pessoas não decorrem de plano de previdência privada. Acrescenta que não pode reter ou deixar de reter pagamentos de imposto de renda na fonte sobre os benefícios dos autores, sendo o Governo do Estado de São Paulo e a Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) as responsáveis pela retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do que dispõe a cláusula quinta do convênio. Ressalta que não possui qualquer autonomia para determinar a ausência de retenção de imposto de renda na fonte, por ser a Fazenda Pública do Estado a fonte pagadora, sendo a CTEEP responsável por informar o valor a ser descontado do tributo na fonte antes de repassar as informações à Fundação Cesp. O exame das informações e documentos apresentados pelas partes indica que o autor percebe benefício regulado pela Lei nº 4.819/58 (art. 1º, inciso II), cujos recursos são arcados pela Fazenda Estadual Paulista (Lei 1.386/51) e repassados à CTEEP (art. 3º, 4º da Lei Paulista Lei 9361/96). A par da disciplina legal, consta a existência de convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Da leitura das cláusulas constantes desse convênio permite-se a extração das seguintes disposições: a) a Fazenda do Estado de São Paulo transfere à CTEEP a administração do processamento da folha de pagamento dos benefícios dos empregados ativos, aposentados e pensionistas (cláusula 1ª); b) a Fazenda Estadual fica obrigada a repassar os recursos necessários aos pagamentos dos benefícios e custos operacionais (cláusula 2ª); c) a CTEEP fornecerá à Fazenda do Estado a previsão dos recursos necessários para o pagamento dos benefícios e demais encargos (cláusula 13ª); d) a Fazenda Estadual deduzirá do valor a ser repassado à CTEEP a importância correspondente ao Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos dos aposentados e pensionistas, bem como instruirá a CTEEP quanto aos procedimentos para processamento anual da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e Informe de Rendimentos em nome daquela. Nesse contexto, considerando que a Fundação Cesp informa que o autor se inclui entre os beneficiários da Lei Paulista nº 4.819/58, cuja informação é confirmada pela Fazenda Estadual, depreende-se que tanto a retenção do imposto de renda na fonte quanto o repasse de informações para emissão da declaração de imposto de renda retido na fonte e de informes de rendimentos é atribuição assumida pela Fazenda Estadual, nos termos consignados na cláusula 5ª do convênio. Diante do exposto, firmada a

responsabilidade da Fazenda Pública Paulista para atendimento da ordem judicial, notifique-se o representante desse órgão para que dê efetivo cumprimento à determinação judicial, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais).Intimem-se.

0000645-97.2004.403.6003 (2004.60.03.000645-8) - EUGENIO ALVES DE BRITO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Cuida-se de ação de repetição de indébito e declaratória, pela qual se objetiva a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, em valor correspondente às contribuições vertidas pelo autor durante a vigência da Lei 7.713/88. Os pedidos deduzidos foram julgados procedentes por sentença, sendo a decisão confirmada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal. Em audiência retratada no termo de fls. 161/162, as partes acordaram quanto à metodologia de cálculo para liquidação do julgado, tendo sido apresentadas planilhas e manifestação das partes, seguindo-se homologação do cálculo da Fazenda Nacional e determinação de expedição de ofício à fonte pagadora para considerar como renda não-tributável parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria. Expedido ofício à Secretaria da Fazenda de São Paulo, referido órgão, reportando-se ao ofício expedido, informou que, em janeiro de 2004, a Secretaria da Fazenda retomara a gestão da folha de pagamento das complementações de aposentadoria e pensões dos ex-empregados da CESP e da CTEEP, mas que desde 01/09/2005 o controle dos pagamentos de tais complementações retornou à Fundação CESP. Ressalta que a Secretaria estadual é responsável pelos pagamentos de complementação de aposentadoria e pensão até os limites previstos na Lei 4.819/58. Refere que a atribuição para dar cumprimento à ordem judicial é da Fundação Cesp, a qual deve restituir os valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte. Instada a se pronunciar, a Fundação Cesp informa que determinadas pessoas contempladas com benefícios instituídos pela Lei Estadual Paulista n. 4.819/58 foram equiparadas a servidores públicos estaduais para fins do benefício previsto pela referida lei, categoria na qual se incluiria a parte autora. Sustenta que a Fundação Cesp não administra nenhum plano de benefícios de natureza previdenciária que tenha como participantes ou assistidos quaisquer beneficiários da Lei 4.819/58 e que apenas processa a folha de pagamentos, não realizando a administração de recursos financeiros, porque os benefícios percebidos por esse grupo de pessoas não decorrem de plano de previdência privada. Acrescenta que não pode reter ou deixar de reter pagamentos de imposto de renda na fonte sobre os benefícios dos autores, sendo o Governo do Estado de São Paulo e a Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) as responsáveis pela retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do que dispõe a cláusula quinta do convênio. Ressalta que não possui qualquer autonomia para determinar a ausência de retenção de imposto de renda na fonte, por ser a Fazenda Pública do Estado a fonte pagadora, sendo a CTEEP responsável por informar o valor a ser descontado do tributo na fonte antes de repassar as informações à Fundação Cesp. O exame das informações e documentos apresentados pelas partes indica que o autor percebe benefício regulado pela Lei nº 4.819/58 (art. 1º, inciso II), cujos recursos são arcados pela Fazenda Estadual Paulista (Lei 1.386/51) e repassados à CTEEP (art. 3º, 4º da Lei Paulista Lei 9361/96). A par da disciplina legal, consta a existência de convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Da leitura das cláusulas constantes desse convênio permite-se a extração das seguintes disposições: a) a Fazenda do Estado de São Paulo transfere à CTEEP a administração do processamento da folha de pagamento dos benefícios dos empregados ativos, aposentados e pensionistas (cláusula 1ª); b) a Fazenda Estadual fica obrigada a repassar os recursos necessários aos pagamentos dos benefícios e custos operacionais (cláusula 2ª); c) a CTEEP fornecerá à Fazenda do Estado a previsão dos recursos necessários para o pagamento dos benefícios e demais encargos (cláusula 13ª); d) a Fazenda Estadual deduzirá do valor a ser repassado à CTEEP a importância correspondente ao Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos dos aposentados e pensionistas, bem como instruirá a CTEEP quanto aos procedimentos para processamento anual da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e Informe de Rendimentos em nome daquela. Nesse contexto, considerando que a Fundação Cesp informa que o autor se inclui entre os beneficiários da Lei Paulista nº 4.819/58, cuja informação é confirmada pela Fazenda Estadual, depreende-se que tanto a retenção do imposto de renda na fonte quanto o repasse de informações para emissão da declaração de imposto de renda retido na fonte e de informes de rendimentos e atribuição assumida pela Fazenda Estadual, nos termos consignados na cláusula 5ª do convênio. Diante do exposto, firmada a responsabilidade da Fazenda Pública Paulista para atendimento da ordem judicial, notifique-se o representante desse órgão para que dê efetivo cumprimento à determinação judicial, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais).Intimem-se.

0000648-52.2004.403.6003 (2004.60.03.000648-3) - MARIA APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Cuida-se de ação de repetição de indébito e declaratória, pela qual se objetiva a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, em valor correspondente às contribuições vertidas pelo autor durante a vigência da Lei 7.713/88. Os pedidos deduzidos foram julgados procedentes por sentença, sendo a decisão confirmada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal. Em audiência retratada no termo de fls. 171/172, as partes acordaram quanto à metodologia de cálculo para liquidação do julgado, tendo sido apresentadas planilhas e manifestação das partes, seguindo-se homologação do cálculo da Fazenda Nacional e determinação de expedição de ofício à fonte pagadora para considerar como renda não-tributável parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria. Expedido ofício à Secretaria da Fazenda de São Paulo, referido órgão, reportando-se ao ofício expedido, informou que, em janeiro de 2004, a Secretaria da Fazenda retomara a gestão da folha de pagamento das complementações de aposentadoria e pensões dos ex-empregados da CESP e da CTEEP, mas que desde 01/09/2005 o controle dos pagamentos de tais complementações retornou à Fundação CESP. Ressalta que a Secretaria estadual é responsável pelos pagamentos de complementação de aposentadoria e pensão até os limites previstos na Lei 4.819/58. Refere que a atribuição para dar cumprimento à ordem judicial é da Fundação Cesp, a qual deve restituir os valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte. Instada a se pronunciar, a Fundação Cesp informa que determinadas pessoas contempladas com benefícios instituídos pela Lei Estadual Paulista n. 4.819/58 foram equiparadas a servidores públicos estaduais para fins do benefício previsto pela referida lei, categoria na qual se incluiria a parte autora. Sustenta que a Fundação Cesp não administra nenhum plano de benefícios de natureza previdenciária que tenha como participantes ou assistidos quaisquer beneficiários da Lei 4.819/58 e que apenas processa a folha de pagamentos, não realizando a administração de recursos financeiros, porque os benefícios percebidos por esse grupo de pessoas não decorrem de plano de previdência privada. Acrescenta que não pode reter ou deixar de reter pagamentos de imposto de renda na fonte sobre os benefícios dos autores, sendo o Governo do Estado de São Paulo e a Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) as responsáveis pela retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do que dispõe a cláusula quinta do convênio. Ressalta que não possui qualquer autonomia para determinar a ausência de retenção de imposto de renda na fonte, por ser a Fazenda Pública do Estado a fonte pagadora, sendo a CTEEP responsável por informar o valor a ser descontado do tributo na fonte antes de repassar as informações à Fundação Cesp. O exame das informações e documentos apresentados pelas partes indica que o autor percebe benefício regulado pela Lei nº 4.819/58 (art. 1º, inciso II), cujos recursos são arcados pela Fazenda Estadual Paulista (Lei 1.386/51) e repassados à CTEEP (art. 3º, 4º da Lei Paulista Lei 9361/96). A par da disciplina legal, consta a existência de convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Da leitura das cláusulas constantes desse convênio permite-se a extração das seguintes disposições: a) a Fazenda do Estado de São Paulo transfere à CTEEP a administração do processamento da folha de pagamento dos benefícios dos empregados ativos, aposentados e pensionistas (cláusula 1ª); b) a Fazenda Estadual fica obrigada a repassar os recursos necessários aos pagamentos dos benefícios e custos operacionais (cláusula 2ª); c) a CTEEP fornecerá à Fazenda do Estado a previsão dos recursos necessários para o pagamento dos benefícios e demais encargos (cláusula 13ª); d) a Fazenda Estadual deduzirá do valor a ser repassado à CTEEP a importância correspondente ao Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos dos aposentados e pensionistas, bem como instruirá a CTEEP quanto aos procedimentos para processamento anual da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e Informe de Rendimentos em nome daquela. Nesse contexto, considerando que a Fundação Cesp informa que o autor se inclui entre os beneficiários da Lei Paulista nº 4.819/58, cuja informação é confirmada pela Fazenda Estadual, depreende-se que tanto a retenção do imposto de renda na fonte quanto o repasse de informações para emissão da declaração de imposto de renda retido na fonte e de informes de rendimentos e atribuição assumida pela Fazenda Estadual, nos termos consignados na cláusula 5ª do convênio. Diante do exposto, firmada a responsabilidade da Fazenda Pública Paulista para atendimento da ordem judicial, notifique-se o representante desse órgão para que dê efetivo cumprimento à determinação judicial, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais).Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7731

ACAOPENAL

0000366-25.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILLA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X EXMILSON MERCADO ARTEAGA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA)

Diante da informação de fl. 180 que informa o conflito da conexão para a audiência outrora designada, redesigno audiência para o dia 01/12/2015, às 16:00 horas. Expeça-se com urgência ofício para aditar a carta precatória distribuída na 3ª Vara Federal de Campo Grande sob o número 0007395-14.2015.403.6000, com a finalidade de informar sobre a redesignação da audiência para o dia 01/12/2015, às 16:00 horas, bem como para que procedam o necessário para o cumprimento do ato anteriormente deprecado, tal qual seja o comparecimento das testemunhas solicitadas no Ofício 1247/2015-SC enviado ao juízo deprecado. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1395/2015-SC. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino desta cidade informando do cancelamento da audiência marcada para o dia 27/10/2015, às 15:30 horas. Requisite-se os réus WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILLA e EXMILSON MERCADO ARTEAGA ao presídio para que estes compareçam na audiência redesignada para o dia 01/12/2015, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1396/2015-SC. Oficie-se ao 6º Batalhão de Polícia Militar desta cidade informando do cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 27/10/2015, às 15:30 horas, bem como SOLICITANDO que realize a escolha dos réus WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILLA e EXMILSON MERCADO ARTEAGA no dia 01/12/2015, às 16:00 horas para que estes compareçam na sede deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1397/2015-SC. Ainda, intimem-se os réus WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILLA e EXMILSON MERCADO ARTEAGA, recolhido no Estabelecimento Penal masculino desta cidade informando da redesignação da audiência para o dia 01/12/2015, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como MANDADO Nº 674 /2015-SC. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores. Ciência à intérprete. Cumpra-se.

Expediente Nº 7734

ACAOPENAL

0000676-65.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JELEN TERRAZAS SUARES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X MARCELANO CAETANO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SILVIO BRANIZIO PINTO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X ARIELTON BARROS DE AGUIAR(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) X IRENE SANTANA TABORDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Intimem-se os advogados da audiência que ocorrerá no dia 01/10/2015, às 10:00 horas, pelo método de videoconferência entre as Subseções de Campo Grande, Ponta Porã e Corumbá, para a realização do interrogatório dos réus ARIELTON BARROS DE AGUIAR e LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7235

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002118-29.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-53.2015.403.6005) VANIA ANTUNES RIBEIRO(MS006560 - ARLTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0002118-29.2015.403.6005 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERENTE: VÂNIA ANTUNES RIBEIRO Vistos, etc. Decido. Argumenta a requerente ser pessoa de boa índole, possuidora de ocupação lícita, residência fixa, família constituída e que há muito tempo não possui qualquer vinculação com atos ilícitos (fls. 02/25). Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/80. Dos autos errata que, em 28/08/2015, aproximadamente às 08h10, na rodovia MS 164, no município de Ponta Porã/MS, foi detida VANIA ANTUNES RIBEIRO por, supostamente, ter usado documento falso, apresentando-o para Policiais Federais, e estar na posse de veículo com notícia de roubo/furto (L200 Triton, placas aparentes EZT 0102). É o relato do necessário. Decido. Diz o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. No ponto a prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Nesse sentido, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (furnus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No atinente ao furnus comissi delicti, as provas até agora colhidas, segundo a autoridade policial, dão conta de estarmos diante de contexto de crime de uso de documento falso (porte de CRV aparentemente falso) e de receptação (posse de veículo supostamente objeto de roubo/furto). No que tange ao periculum libertatis, observo que ele se encontra mitigado. Pelos documentos de fls. 42/46, 49/53, 69/76, 81/89, observo que a requerente possui residência fixa, ocupação lícita e processos antigos em seu desfavor, tendo cumprido pena em relação a um e sido absolvida em relação ao outro. Outrossim, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Porém, de rigor a aplicação de medida cautelar diversa da prisão para garantir o comparecimento da investigada aos atos do processo, qual seja, a fiança. Friso que, nos termos do artigo 326, do CPP, o seu quantum deverá corresponder à natureza da infração, à situação de riqueza do preso, sua vida pregressa, sua periculosidade, bem como às prováveis custas do processo. Destaco, no ponto, a considerável renda da acautelada, informada quando da prisão em flagrante - R\$ 4.500,00 -, bem como o possui o veículo que alega possuir (L200 Triton, com valor venal de aproximadamente R\$ 70.000,00). Assim, nos termos do artigo 325, 1º, I e II, do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o pagamento de FIANÇA, a qual arbitro em R\$ 15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais), em favor de VÂNIA ANTUNES RIBEIRO. Após a comprovação do depósito da fiança, que ocorrerá mediante guia depósito bancário judicial, expeça-se alvará de soltura clausulado, acompanhado do respectivo termo de compromisso. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã/MS, 17 de setembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7236

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001375-19.2015.403.6005 - IDELFINO MAGANHA X MARILENE LOLLÍ GHETTI MAGANHA(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Fls. 339: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal para que informe as razões do não cumprimento, até o presente momento, da decisão que deferiu a medida liminar de reintegração de posse, no prazo de 05 dias. Oficie-se também ao Governador do Estado e ao comandante da força Nacional no Estado para que disponibilize efetivo policial com a finalidade de cumprimento da liminar concedida, no mesmo prazo acima. Após, encaminhem-se os autos à UNIAO. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7237

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004446-39.2009.403.6005 (2009.60.05.004446-3) - JOSE APARECIDO LUIZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLÍ GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 164/165, para que nova perícia seja realizada. Determino a realização de perícia médica para o dia 09.10.2015, às 09h00. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível afirmar se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intinem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devido a distância a ser percorrida pelo perito médico e face a dificuldade em encontrar profissional disponível para realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de seu (sua) advogado (a), via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se.

0000405-19.2015.403.6005 - FRANCISCO DA ROCHA FERREIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 09.10.2015, às 08h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível afirmar se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intinem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devido a distância a ser percorrida pelo perito médico e face a dificuldade em encontrar profissional disponível para realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de seu (sua) advogado (a), via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para

citação. Intimem-se.

0000616-55.2015.403.6005 - GILMAR CORBARI(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG E MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 09.10.2015, às 08h20. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá responder de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devido a distância a ser percorrida pelo perito médico e face a dificuldade em encontrar profissional disponível para realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de seu (sua) advogado (a), via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

0000753-37.2015.403.6005 - FERMINA FLORA CARNEIRO MINELA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 09.10.2015, às 08h40. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá responder de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devido a distância a ser percorrida pelo perito médico em face da dificuldade em encontrar profissional disponível para realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de seu (sua) advogado (a), via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

0000754-22.2015.403.6005 - ANDRÉ ALBERTO SANGUINA ARGUELHO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 09.10.2015, às 10h00. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? b) determine também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, PATRÍCIA DE OLIVEIRA SOARES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá responder de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

0000828-76.2015.403.6005 - LUCY MARY FRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 09.10.2015, às 09h20. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? b) determine também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, PATRÍCIA DE OLIVEIRA SOARES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá responder de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

0000919-69.2015.403.6005 - GERVASIO INZAMBRANDE DE FREITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 09.10.2015, às 09h40. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Fiquem desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intemem-se.

0001311-09.2015.403.6005 - JOSE MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 09.10.2015, às 10h10. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Fiquem desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devido a distância a ser percorrida pelo perito médico em face da dificuldade em encontrar profissional disponível para realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de seu (sua) advogado (a), via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Considerando que não há representação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, nomeio para atuar como advogada dativa a Dra. Cleide Jucelina de Matos Pedrosa, OAB/MS 8.167, Rua Joaquim Pereira Teixeira, 3337, casa 7, centro Ponta Porã/MS. 9955-4855. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intemem-se.

0001312-91.2015.403.6005 - ANADIR PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 09.10.2015, às 10h10. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Fiquem desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devido a distância a ser percorrida pelo perito médico em face da dificuldade em encontrar profissional disponível para realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de seu (sua) advogado (a), via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Considerando que não há representação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, nomeio para atuar como advogada dativa a Dra. Cleide Jucelina de Matos Pedrosa, OAB/MS 8.167, Rua Joaquim Pereira Teixeira, 3337, casa 7, centro Ponta Porã/MS. 9955-4855. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intemem-se.

0001332-82.2015.403.6005 - RUBENS DE ALMEIDA ALVES(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 09.10.2015, às 08h10. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Fiquem desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devido a distância a ser percorrida pelo perito médico e face a dificuldade em encontrar profissional disponível para realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de seu (sua) advogado (a), via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intemem-se.

Expediente Nº 7238

INQUERITO POLICIAL

0001438-44.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CARMEM BOGADO VERA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

Processo nº 0001438-44.2015.403.6005MPF X CARMEM BOGADO VERA. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 39/41, CARMEM BOGADO VERA, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 12 da Lei nº 10.826/03. A denúncia foi recebida às fls. 50/53. A acusada CARMEM BOGADO VERA foi devidamente citada (fl. 83), e, por meio de seus defensores constituídos, apresentou resposta à acusação (fls. 106/107). Em defesa preliminar, nada alegou a defesa. Foram arroladas pela defesa as duas testemunhas já arroladas anteriormente pelo Ministério Público. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação,

quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária da ré. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que a ré não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 19/10/2015, às 16h, para a realização da audiência de interrogatório da ré e oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa, GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES e RUBENS FREDERICO GARLIPP NETO. Cópia deste despacho servirá de: 1. OFÍCIO (Nº 1449/2015-SCRO) AO PRESIDIO FEMININO DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a apresentação da acusada abaixo mencionada, neste Juízo, na audiência designada para o dia 19/10/2015, às 16h (horário MS). Informo que foi expedido Ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial do réu ACUSADA: CARMEM BOGADO VERA, brasileira, nascida em 26/07/1971, em Ponta Porá/MS, filha de Vidal Casco Bogado e Maria Delacruz, portadora da cédula de identidade RG nº 000742854/SEJUSP/MS, inscrita no CPF nº 903.125.891-15, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porá/MS. 2. OFÍCIO Nº 1450/2015-SC AO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a escolta da ré VANESSA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Ponta Porá/MS, para que compareça neste Juízo, no dia/hora acima mencionados. 3. OFÍCIO Nº 1451/2015-SC AO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, para apresentar as testemunhas, arroladas pela acusação e defesa, GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES, agente da polícia federal, matrícula 18650 e RUBENS FREDERICO GARLIPP NETO, agente da polícia federal, matrícula 18695, neste Juízo Federal, para audiência de instrução no dia 19/10/2015, às 16 horas. 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 441/2015-SC AO DIRETOR DO PRESIDIO FEMININO DE PONTA PORÁ, a fim de que proceda a intimação da ré CARMEM BOGADO VERA, brasileira, nascida em 26/07/1971, em Ponta Porá/MS, filha de Vidal Casco Bogado e Maria Delacruz, da audiência de interrogatório a ser realizada no dia 19/10/2015 às 16 horas. 4. Tendo em vista os laudos definitivos das armas e munições apreendidas, abra-se vista ao MPF para manifestação acerca da destinação. Intimem-se a defesa e o MPF. Ponta Porá, 16 de setembro de 2015.

Expediente Nº 7239

MANDADO DE SEGURANCA

0002120-96.2015.403.6005 - JEAN FREITAS ENGRACEA(GO028229 - JEAN FREITAS ENGRACEA E MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Mandado de Segurança n. 0002120-96.2015.403.6005 Impetrante: JEAN FREITAS ENGRACEA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEAN FREITAS ENGRACEA, tendo como autoridade coatora MARCIAL CEZAR MARQUES PINAZO (Inspetor-Chefe Substituto - IRF/PPA/MS), com os seguintes pedidos: 1. seja deferida a liminar pretendida, inaudita altera pars, para anular o Ato Declaratório Executivo Coletivo - Veículos n. 17/2015 (pelo menos parcialmente), no que diz respeito ao Autor, determinando a imediata restituição do bem ao autor, haja vista a comprovação de verdadeiro confisco do bem do Autor por prática ilícita de terceiro; 2. a liberação do veículo do Impetrante, uma vez que o veículo não pertence ao autor dos fatos ilícitos, e sim ao Autor deste Mandado de Segurança, inclusive com ação judicial em curso, da qual é objeto o mencionado veículo (com pagamentos das parcelas do Corsa acima especificado ainda sendo pagos), e além disso, possui valor muito maior se comparado ao valor das mercadorias apreendidas; 3. requer, no caso de Vossas Senhorias não entenderem pela liberação do veículo, que o mesmo seja devolvido ao proprietário, de forma que o mesmo passe a ser seu depositário; 4. seja ao final da presente ação, deferida de forma permanente a cautela pretendida no presente pedido, liberando em caráter permanente o veículo apreendido e objeto da presente ação ao seu proprietário, retirando todo e qualquer registro do Banco de Dados da Receita Federal do Brasil dos dados e fatos aqui mencionados, para os termos legais. (f. 19). Análise da peça exordial, determinou-se sua emenda (fs. 50-51), o que foi parcialmente atendido pela petição fs. 55-56, acompanhada dos documentos de fs. 57-73. É o breve relatório. Decido. Consoante se extrai dos presentes autos, o Impetrante requereu a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, para anular o Ato Declaratório Executivo Coletivo - Veículos n. 17/2015 (pelo menos parcialmente) e liberar seu veículo ou, subsidiariamente, nomeá-lo depositário desse bem. Em outras palavras, pretende o autor, em sede de tutela de urgência, a antecipação do provimento final pretendido. Todavia, disciplina o art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92 que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Logo, inadmissível o deferimento da liminar pretendida, máxime sem a oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. LIMINAR SATISFATIVA. ARTIGO 1º, 3º, DA LEI Nº 8.437/92. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A leitura da impetração e da minuta revela que o objeto do mandamus se confunde com o pleito liminar: imediata liberação de bem retido pela Receita Federal. 2. O disposto no art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a limitares satisfativos irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230). 3. É evidente que a concessão de liminar in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores. 4. Agravo legal não provido. (AI 00198953420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) (g. n) Em virtude do exposto, ante a vedação legal e a interpretação pretoriana, INDEFIRO a liminar pretendida. Após a completa emenda à inicial, dê-se seguimento ao feito nos termos da Lei 12.016/2009. Publique-se. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 17 de setembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7240

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002066-33.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-19.2015.403.6005) EDVALDO ALFREDO DIAS X JOSE RODRIGO GONCALVES DIAS(SPI90906 - DANIELA MORELLI DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa dos requerentes para regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração, bem como cópia da decisão que decretou a prisão preventiva e demais peças necessárias à instrução do pedido. 2. Após tudo regularizado, dê-se vista ao MPF. 3. Na sequência, conclusos.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3400

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001495-09.2008.403.6005 (2008.06.05.001495-8) - FRANCISCA APARECIDA DE ASSIS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mniafêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS no prazo de cinco dias.

0000516-71.2013.403.6005 - RODRIGO LEAL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERRERA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 188/189, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porá, 15 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001916-23.2013.403.6005 - JOSUE DA SILVA LOPES(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLÍ GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Josué da Silva Lopes, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postulou sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Petição inicial instruída com documentos (folhas 28 a 53). Procuração na folha 26. Declaração de pobreza na folha 27. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido às fs. 57/58, ocasião na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 61), o réu ofertou defesa (folhas 62/86) e pugnou pela improcedência do pedido. A parte requerida aduziu não possuir interesse na especificação de provas (fl. 96-verso) e o demandante não se manifestou a respeito (fl. 97). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental dos autos (CPC, artigo 330, inciso 1 do CPC). O pedido não merece acolhimento. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o Egrégio TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espécie, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11º: "11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/acórdão Pełuso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, artigo 195); o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ponta Porá, 1º de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

000277-40.2013.403.6005 - MARIA EDNA DE AQUINO MOREIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo complementar, em cinco dias.

000049-72.2014.403.6005 - RAMAO TOBIAS DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RAMAO TOBIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora requer a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na exordial, o autor alega que está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e que preenche os requisitos para a concessão do benefício. O autor apresentou documentos (fls. 12/33). A decisão de fl. 36 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. Foi juntado o procedimento administrativo do autor no INSS (Fls. 39 a 65). Realizou-se a perícia médica no suplicante (Fls. 72 a 87). O réu foi citado, fl. 89. Em sua contestação, preliminarmente, o INSS requereu a extinção do processo por carência de ação e pleiteou a improcedência da pretensão do autor (fls. 90 a 95). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (Fls. 99 e 100) Quanto ao INSS, requereu a extinção do processo por carência de ação. Preliminar de Carência de Ação O pleito em apreço é útil e necessário ao autor, uma vez que pretende a concessão de aposentadoria por invalidez em substituição ao auxílio-doença deferido pelo INSS. Dessa forma, discute-se não só a disparidade de contigência social que deflagra o socorro previdenciário, como também o valor desse auxílio. Por conseguinte, não há que se falar em carência de ação. Do Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Qualidade de Segurado e Carência Os requisitos qualidade de segurado e carência foram confessados pelo INSS, uma vez que concedeu ao autor auxílio-doença previdenciário 21/11/2012, o qual foi cessado em 11/01/2015 (Fls. 94 e 95). Desse modo, são incontroversos o reconhecimento da qualidade de segurado do demandante e o cumprimento da carência exigida ao gozo desse benefício. Da incapacidade para o Trabalho O laudo pericial, fls. 72 a 83, elaborado pelo perito do juízo atestou a incapacidade para a profissão declarada de forma definitiva. Além disso, apontou como data provável do início da incapacidade laborativa o mês de janeiro do ano de 2014. O experto concluiu que o demandante está total e completamente incapacitado para o exercício de seu trabalho habitual desde janeiro de 2014 (Fls. 74, 77, resposta ao quesito nº 2.9). O médico perito confirmou, ainda, na resposta ao item 11, fl. 80, que o demandante poderia ser reabilitado para outra atividade, porém sua readaptação seria de baixa probabilidade. Com razão o perito judicial, o autor conta com 57 (cinquenta e sete) anos de vida completos (nascido no dia 18.05.1958 - folha 14), está incapacitado para atividades de forte ou médio esforço físico, restando-lhe as atividades de pequeno impacto, bem como possui baixa escolaridade, situação que demonstra a impossibilidade de ser readaptado para outra atividade e expõe a inviabilidade de sua inserção no mercado de trabalho. No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência dos nossos tribunais: Previdenciário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Aposentadoria por Invalidez. Laudo Pericial conclusivo pela incapacidade parcial do segurado. Não vinculação. Circunstância sócio-econômica, profissional e cultural favorável à concessão do benefício. Recurso Desprovido. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; AGResp. 200801032030 - AGResp. - Agravo Regimental no Recurso Especial - 105588-6; Quinta Turma Julgadora; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; data da decisão: 09.11.2009; DJU do dia 01.10.2009. Portanto, diante do laudo pericial e da peculiar situação de vulnerabilidade social, reputo que o autor está total e completamente incapacitado para o exercício de atividade remunerada desde janeiro de 2014, por isso, faz jus ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente a pretensão da parte autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil par os fins deca) determinar ao INSS que implante em favor de RAMAO TOBIAS DA SILVA o benefício aposentadoria por invalidez previdenciário, a partir de 31.01.2014; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de 31.01.2014, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada ou de percepção de benefício previdenciário a partir de 31/01/2014, os quais deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010 do C.J.F, após o trânsito em julgado desta sentença. Com fulcro no artigo 273, I, do CPC, defiro a tutela antecipada para que o INSS implante no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, a implantação de aposentadoria por invalidez em favor de RAMAO TOBIAS DA SILVA, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Custas ex lege. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela parte autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente por força da tutela antecipada ora concedida. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006); NOME DO BENEFICIÁRIO: RAMAO TOBIAS DA SILVA; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): aposentadoria por invalidez a partir de 31.01.2014; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, MS, 12 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000468-78.2014.403.6005 - PRISCILA VELASQUES LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 26/01/2016, às 14h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000592-61.2014.403.6005 - VERGINIA CAVALHERO DE AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da defesa apresentada, bem como para que junte os exames complementares, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

0000970-17.2014.403.6005 - MANOELA GODOY ARGUELLO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial e contestação no prazo de dez dias

0001093-15.2014.403.6005 - VALDOMIRO JIMENES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela assistente social, bem como acerca da contestação, no prazo de dez dias

0001271-61.2014.403.6005 - VERONICA RODRIGUES DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais no prazo de dez dias

0001389-37.2014.403.6005 - ESTEFANA MILTOS DE PENA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e laudo pericial no prazo de dez dias

0001576-45.2014.403.6005 - JULIA MOCELIN LINCK(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos laudos periciais no prazo de dez dias

0001715-94.2014.403.6005 - VIDAL RODRIGUEZ TALAVERA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 77/78 e a junte no processo correto. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, em dez dias, acerca dos laudos periciais e da contestação apresentada pelo INSS.

0002132-47.2014.403.6005 - RAMONA DELGADO F ALVES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de dez dias

0000213-86.2015.403.6005 - MARNEUSA PEREIRA BELLA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, quais provas pretende produzir, em dez dias.

0000236-32.2015.403.6005 - JOSE JESUS CARNEIRO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial e contestação no prazo de dez dias

0000443-31.2015.403.6005 - ALICE FERREIRA DA SILVA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALICE FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/06), a demandante alega que: está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, em virtude de intervenção cirúrgica para retirada de vesícula; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 07/10). Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 11, determinou-se que a autora emendasse a inicial e trouxesse aos autos cópia da petição inicial e da sentença referente aos autos 0003099-34.2010.403.6005, com o intento de propiciar a análise da coisa julgada. Emenda às fls. 18/31. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício pretendido, faz-se necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Tra-se, pois, de benefício, cujas condições para o deferimento podem variar com o passar do tempo. Nesse sentido, o atual entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em ocorrência de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade ou miserabilidade, a exemplo daqueles em que se pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tendo em vista que, com o decurso do tempo, podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, bem como alterações nas condições socioeconômicas do requerente do benefício, modificando, portanto, a causa de pedir, o que só pode ser verificado através da dilação probatória. (...) (AC 00055037520124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2014) (destaque) In casu, verifica-se que a autora interpôs demanda idêntica, registrada sob o nº 0003099-34.2010.403.6005, que foi distribuída perante a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária. Naquels autos, a demanda foi julgada improcedente, com resolução de mérito, sendo que referido feito já se encontra arquivado e já transitou em julgado. Interpretação equivocada do entendimento supratranscrito poderia levar à conclusão de que o presente caso não pode ser abarcado pela coisa julgada, uma vez que o pedido é atinente a matérias relativas à miserabilidade e à incapacidade. Contudo, essa não é a melhor percepção. Consoante se depreende de fl. 20, a primeira demanda embasou-se no fato de a requerente ser portadora de doença na vesícula, argumento repetido neste segundo pleito. A exordial deste segundo pleito relata que a autora passou a ter muitas tonturas e não consegue mais exercer atividade laborativa, em razão da intervenção cirúrgica que sofreu para retirada da vesícula. E, segundo consta do item 10 de fl. 31, a sentença

inicialmente proferida julgou improcedente o feito sob o argumento da ausência de incapacidade, pois a perícia judicial realizada constatou que a cirurgia de retirada de vesícula não resultou em sequelas incapacitantes, tampouco complicações pós-operatórias, sendo que a incapacidade durou somente 120 dias, tempo necessário à recuperação. A perícia detectou, ademais, que, na época da sua realização, a perícia não apresentava perda ou redução da capacidade laborativa.Outrossim, nota-se que este segundo pedido se encontra cingido pelo instituto da coisa julgada, já que também é embasado na intervenção cirúrgica sofrida pelo demandante, a qual não gerou incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo de 120 dias para recuperação, consoante salientado pelo perito judicial.Assim, diante da triplíce identidade de partes, pedido e causa de pedir, reconheço a existência de coisa julgada, conquanto se trate de pedido previsto na LOAS, haja vista seu embasamento em enfermidade que não gerou incapacidade para o trabalho, consoante perícia judicial já realizada.Isso posto, diante do fenômeno da coisa julgada, extingue-se o processo sem julgamento de mérito, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Outrossim, concedo ao suplicante os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual as custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950.Arbitro honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado no valor médio da tabela do CJF. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado do presente, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Ponta Porã, MS, 10 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0000546-38.2015.403.6005 - HENRIQUETA LEO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Ao ser intimada para emendar a inicial - no sentido de trazer aos autos cópia da inicial dos autos 0001138-19.2014.403.6005, com o fim de propiciar a análise de litispendência -, a autora desistiu da ação (fl. 36), antes mesmo da citação da ré.É o relatório.Decido.Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º).No caso presente, a ré sequer foi citada.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual não foi estabelecida. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ponta Porã, MS, 10 de setembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001045-37.2006.403.6005 (2006.60.05.001045-2) - CONCEICAO JUSTINA LEMOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados no prazo de cinco dias

0001010-33.2013.403.6005 - MIRTA GRACIELA INSFRAN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 109/110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 02 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001021-62.2013.403.6005 - IVANI APARECIDA DOS SANTOS SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANI APARECIDA DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito sumário, posteriormente converteu-se o rito para o ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a obtenção de provimento judicial que condene a ré a conceder-lhe a aposentadoria por idade rural. Afirma a autora que sempre laborou como trabalhadora rural e que tem direito à aposentadoria quando completou 55 anos. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 08/28).Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, bem como se determinou a juntada do indeferimento administrativo à fl. 31.As fls. 34 e 35, o processo foi suspenso. Em seguida, foi extinto sem julgamento de mérito às fls. 38 a 40.A autora apelou daquela decisão, a qual foi reformada pelo juízo ad quem (Fls. 44 a 55). Regularmente citado, fl. 60, o réu ofertou a sua defesa e suscitou prejudicial de mérito de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais (folhas 61/73). Deferida a produção de prova oral, a autora não compareceu à audiência, intimada para justificar sua ausência, relatou que não tem interesse no prosseguimento do feito (Fls. 74 e 78).Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O.A decisão proferida na superior instância dispensou o prévio requerimento administrativo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais provas a produzir, passo à análise do mérito.A prejudicial de mérito de prescrição quinquenal não merece acolhimento. Em não tendo havido prévio requerimento administrativo, o termo inicial para a fruição do benefício conta-se a partir da data de citação do réu na ação judicial, conforme precedentes jurisprudenciais firmados por nossos tribunais, conforme prova o aresto abaixo transcrito: Previdenciário. Amparo Assistencial. Lei nº 8.742/91. Artigos 1º e 6º do Decreto 1.744/95. Requisitos preenchidos. Termo Inicial. Requerimento Administrativo. Correção Monetária. Juros de Mora. Verba Honorária. 3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação, o que não se aplica ao autor, eis que restou comprovado que houve o requerimento administrativo do benefício. - in Tribunal Regional Federal da Primeira Região; Apelação Cível nº 2.002.019.9028326-6, Primeira Turma Julgadora, Relator Desembargador Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, julgado em 18/08/2004.Vencido este tópico, passa-se à análise do mérito da demanda proposta.A pretensão deduzida pela autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais:(a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1991) e;(b) - comprovação do desempenho de atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que a autora deu prova de atendimento apenas da primeira exigência, pois, tendo ela nascido em 30 de janeiro de 1958 (folhas 10), quando ajuizou a presente ação judicial - 03 de junho de 2013, contava ela com 55 (cinquenta e cinco) anos de vida completados. A mesma sorte não demonstrou ter no tocante à comprovação do desempenho da atividade rural, pois os documentos juntados com a petição inicial indicam o exercício de trabalho rural nos anos de 2012 (Fl. 12), 2010 (Fls. 16 e 17), 1974 (Fls. 18 e 22), 2000 (fl. 19), quanto aos documentos de fls. 20 e 21 não servem como prova, porque não há identificação de profissão da autora ou do seu falecido marido. Por fim, o documento de fl. 24 indica o exercício de labor campestre no ano de 2009.A autora requereu a produção de prova oral, porém não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Intimada para justificar a ausência, fl. 78, afirmou que não tem interesse no andamento do feito. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. Além de não produzir prova testemunhal que lastreasse os documentos apresentados, a demandante não juntou indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 180 meses, conforme exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Portanto, a autora não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a autora a arcar com as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950.Custas ex lege.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã, 01/09/2015.Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000270-41.2014.403.6005 - ALCINA RIBAS BOEIRA MIRANDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alcina Ribas Boeira, devidamente qualificada nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria pois já completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 08/36).Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à demandante, à fl. 39, ocasião na qual se designou audiência, bem como se determinou a citação do requerido.Comparecendo espontaneamente, à fl. 43-verso, o réu ofertou a sua defesa (fls. 44/65). Como defesa indireta de mérito, aduziu a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais, além de constar de pesquisa no CNIS que o esposo da autora já desempenhou atividades urbanas. Segundo referida informação, o Sr. Azenrauer Miranda, esposo da demandante, foi beneficiado com o benefício do auxílio-doença previdenciário na condição de comerciante.Conforme certidão de fl. 118, a autora não compareceu à audiência inicialmente designada, o que restou justificado às fls. 121, razão pela qual se designou nova data para o ato (fl. 123).À fl. 126, apresentação de rol complementar de testemunhas pela requerente. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 127/132). Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O.PrescriçãoA prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contadas da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fim de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 13.11.2013, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 13.11.2008.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais provas a produzir, passo à análise do mérito.A pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo requerente, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais:(a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1991) e;(b) - comprovação do desempenho de atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que a autora deu prova de atendimento apenas da primeira exigência, pois, tendo ela nascido em 28 de julho de 1958 (folha 11), quando ingressou com a ação judicial - 11 de fevereiro de 2014 -, contava ela com mais de 55 (sessenta) anos de vida completados. Destarte, com espeque nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve a autora demonstrar o exercício de trabalho rural por 180 meses. No que atine à prova material, a requerente trouxe cópia dos seguintes documentos:a) documentos pessoais (RG e CPF - fls. 10/11); b) conta de energia elétrica com data de vencimento em 23.12.2013, em que consta como endereço Rua Deputado Fernando Saldanha, 385, Vila Penzo, em Antônio João/MS (fl. 12); c) certidão de casamento da autora com Azenrauer Miranda, datada de 21.09.1985 (fl. 13), e escritura de convenção de pacto antenupcial, datada de 04.09.1985, em que consta a profissão de agricultor do esposo da autora (fl. 14); d) certidões de nascimento dos filhos da autora e seu marido, emitidas em 1988, 1994 e 2009 (a certidão que foi emitida em 2009 é referente ao nascimento de filho nascido em 1993), em que constam que o exercício da profissão de agricultores pelo casal (fls. 15/17); e) CTPS da autora e de seu marido (fls. 19/33), sendo que consta da CTPS da autora o exercício de atividade de cozinheira em estabelecimento de pecuária, de 01.01.2001 a 18.08.2003 (fl. 21), e as seguintes anotações quanto ao seu marido (serviços gerais em estabelecimento de agropecuária, de 01.01.92 a 30.12.94; trabalhador rural em fazenda, de 08.01.1995 a 23.01.1997; trabalhador rural, em fazenda, de 06.06.98 a 18.08.2003; capataz em fazenda, de 01.02.2008 a 30.09.2009; campeão em fazenda, admitido em 02.05.2013). Destarte, mesma sorte não demonstrou ter no tocante à comprovação do desempenho da atividade rural, pois os documentos juntados com a petição inicial indicam o exercício de trabalho rural apenas nos anos de 1985 (item c), 1988, 1993 e 1994 (item d). Já a anotação em sua CTPS de fl. 21 indica que, a despeito de a demandante ter trabalhado em estabelecimento de agropecuária, nota-se que ela exercia a função de cozinheira não atrelada às lides rurais (conforme se verá abaixo, a partir da prova testemunhal). Já o restante da documentação constante do item e diz respeito ao marido da autora, não aproveitável em favor da requerente. Inclusive, destaca-se a anotação constante do CNIS do marido da autora quanto recebimento, por este, de benefício de auxílio-doença, na condição de comerciante, no mês de dezembro de 2013. No que atine ao comprovante de residência de fl. 12, ele não é capaz de provar o exercício do labor rural nesse ano, já que somente prova o endereço do requerente, em zona urbana, não havendo prova material de exercício de trabalho rural no mencionado ano. Passo à análise da prova oral produzida nos autos.A autora, quando ouvida em Juízo, disse que se casou com 25 anos, quando trabalhava em chácaras e em fazendas. Quando se casou, trabalhava na chácara de seu pai, e depois que se casou, foi trabalhar em fazenda, onde plantava e ajudava seu esposo no plantio de horta e criação de galinhas. Seu marido atualmente trabalha como agricultor, sendo que ele trabalhou na mesma fazenda em que ela laborou

como cozinheira. Está sem trabalhar há 4 meses. Ia com seu esposo para as fazendas e durante toda sua vida só trabalhou em campo. A testemunha Nancy Maria da Silva Dublin afirmou que conhece a autora há 30 anos, em fazendas. Nunca trabalhou com a requerente. Depois que a autora casou, ela trabalhou na Chácara São João, nas lides rurais. Depois, na Fazenda Suco da Serra, em serviços de roça. Posteriormente, a autora foi trabalhar em outras fazendas. Presenciou a postulante trabalhar, pela última vez, na Fazenda Promissão, há cerca de um ano. A testemunha Ivanir Dias Saldanha disse que conheceu a autora, há uns 17 anos, na Fazenda Itabrasília, quando seu marido comprou bezerras do patrão dela. Não mora perto da demandante há 6 anos. Viu a requerente trabalhar na fazenda, há 6 anos, na Fazenda Promissão. Na fazenda Suco da Serra, a demandante trabalhava na lide rural, e não, como cozinheira. O marido da autora atualmente trabalha em uma fazenda, em Caracol. A testemunha Belmira Leandro aduziu que conheceu a requerente através da irmã dela, há cerca de 30 anos, quando ela já era casada. Nesses 30 anos, viu a demandante trabalhar na sede, cozinhando, e no exercício dos trabalhos da sede. Viu a autora trabalhar, pela última vez, há 6 meses, no campo, trabalhando nos serviços da casa, sendo que não se recorda o local. Impende salientar o depoimento prestado pela testemunha Belmira, segundo a qual a demandante, a despeito de ter trabalhado por vários anos em chácaras e fazendas, dedicava-se aos serviços de cozinheira e referentes aos cuidados da sede (o que ocorreu também na Fazenda Suco da Serra), descaracterizando, assim, o labor rural. Já a testemunha Nancy relatou que presenciou a autora trabalhar na Fazenda Suco da Serra, nos trabalhos do campo, o que vai de encontro às declarações da testemunha Belmira. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. In casu, a prova testemunhal é considerada frágil, posto que apresenta declarações contraditórias, consoante acima relatado. Ademais, a demandante não juntou indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 180 meses, conforme exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Portanto, a autora não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do demandante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a autora a arcar com as custas processuais eventualmente pendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, sendo a requerente beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 14/09/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000981-46.2014.403.6005 - ROSEMAR DA ROCHA MIRANDA(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 26/01/2016, às 15h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001199-74.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Aparecida da Silva Nunes, devidamente qualificada nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, almejando a obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria pois já completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 07/25). Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à demandante, à fl. 30/30-verso, ocasião na qual se postergou a análise do pedido de tutela antecipada, designou-se audiência, bem como se determinou a citação do requerido. Comparecendo espontaneamente, à fl. 32-verso, o réu ofertou a sua defesa (fls. 33/43). Como defesa indireta de mérito, aduziu a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 46/50). Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ; Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cortejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Turma Int. Min. Felix Fischer, jul. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 10.10.2013, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 10.10.2008. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais provas a produzir, passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo requerente, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e; (b) - comprovação do desempenho de atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1.991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que a autora deu prova de atendimento apenas da primeira exigência, pois, tendo ela nascido em 06 de julho de 1958 (folha 11), quando ingressou com a ação judicial - 07 de julho de 2014 -, contava ela com mais de 55 (sessenta) anos de vida completados. Destarte, com espeque nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve a autora demonstrar o exercício de trabalho rural por 180 meses. No que atine à prova material, a requerente trouxe cópia dos seguintes documentos: documentos pessoais (RG, CPF e título de eleitor - fls. 09); b) certidão de casamento com Cesar Ortiz, emitida em 13.05.2005, sendo que o matrimônio ocorreu em 14.01.1973, constando desse documento o exercício de campeiro por parte de seu cônjuge, e a residência de ambos no Acampamento Nova Conquista, em Ponta Porã/MS (fl. 10); c) certidão de nascimento de seu filho, emitida em 30.04.2003, sendo que o nascimento ocorreu em 03.01.1994, constando como endereço dos pais da criança o Assentamento Nova Conquista, em Ponta Porã/MS (fl. 11); d) certidão expedida pelo Inbra, em 04.10.2013, segundo a qual a autora desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote/gleba/parcela rural 1275, que lhe foi destinada desde 31.12.2004 (fl. 12); e) conta de energia elétrica com data de vencimento em 25.11.2013, em que consta como endereço o Assentamento Itamarati II (fl. 13); f) cartão do produtor rural em nome da autora e seu esposo, datado de 30.03.2011 e válido até 15.06.2011 (fl. 14); g) comprovante de aquisição de vacina, em que consta como data de vacinação em 26.02.2007 (fl. 15); h) notas fiscais de saída emitidas em 08.07.2009 (fls. 16/17); i) notas fiscais de saída e entrada, emitidas em 13.05.2010, 25.03.2011, 22.02.2013, 22.08.2013 e 14.02.2014. Destarte, mesma sorte não demonstrou ter no tocante à comprovação do desempenho da atividade rural, pois os documentos juntados com a petição inicial indicam o exercício de trabalho rural apenas nos anos de 1973 (item b), 1994 (item c), 2004 a 2013 (cfr. itens d, f, g e i). Não há prova material referente ao interstício temporal compreendido entre os anos de 1973 e 1994 e 1994 e 2004. Passo à análise da prova oral produzida nos autos. A autora, quando ouvida em Juízo, disse que é Assentada desde 2004, sendo que lá esteve acampada desde 2002, quando era boia-fria. Aduz que trabalha na propriedade do casal, nas lides rurais, sem a ajuda de outras pessoas, e seu marido trabalha fora, realizando diárias. Antes do Assentamento Itamarati, morava em Sete Quedas, onde também trabalhava no campo, juntamente com seu esposo. A testemunha Isabel Tye afirmou que conheceu a demandante em Sete Quedas, em 1991, quando trabalhavam de boia-fria, sendo que em 2000 a postulante foi para o acampamento. Hoje, a depoente é assentada no Itamarati, onde a autora também é assentada e trabalha nas lides rurais. A testemunha Gonçalves Soares disse que conheceu a autora em 2002, no Acampamento, quando trabalhavam como boia-fria. No assentamento, a autora trabalha nas lides rurais até os dias de hoje. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. A despeito da prova oral trazida aos autos, a demandante não juntou indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 180 meses, conforme exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Portanto, a autora não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da demandante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a autora a arcar com as custas processuais eventualmente pendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, sendo a requerente beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 14/09/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001607-65.2014.403.6005 - KATISIRLENE DIVINA RIBEIRO DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X MARCOS PAULO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento de rito sumário, proposta por KATISIRLENE DIVINA RIBEIRO DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requeru a demandante a condenação da autarquia ré ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em virtude do recolhimento à prisão de Marco Antônio de Souza - esposo da autora e genitor de Marcos Paulo - em regime fechado, que ocorreu em 09.05.2013. Instruiu a petição inicial com documentos pessoais próprios e de seu esposo (RG e CPF - fls. 07/08); comprovante de situação cadastral no CPF e CTPS em nome de Marco Antônio de Souza (fls. 09/11); certidão de casamento, celebrado em 19.07.1969 (fl. 12); certidão de nascimento do filho do casal (fl. 13); atestados de permanência carcerária, emitidos em 28.03.2014 e 07.07.2014 (fls. 14/15); ficha do réu (fls. 16/17); requerimento de seguro desemprego (fl. 18); comprovante de endereço, em nome de terceira pessoa (fl. 20); e comunicado de negativa de concessão de benefício (fl. 21). A fl. 24, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, designada audiência de conciliação, bem como determinada a citação e intimação do INSS. À fl. 26, o réu compareceu espontaneamente à lide e, por meio de contestação, pugnou pela rejeição da pretensão da autora, às fls. 27/32-verso. Em razão da existência de interesse de incapaz, determinou-se o encaminhamento dos autos ao MPF (fl. 34), o qual exarou sua ciência, à fl. 35. O INSS não compareceu à audiência agendada, razão pela qual foi reputada preclusa a colheita do depoimento pessoal da autora. Alegações finais orais, pela demandante (fl. 36). Vieram conclusos os autos. É o relatório. D E C I D O. A parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, benefício previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91-Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Para a concessão do benefício, portanto, necessária a presença dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do recluso; b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso; c) qualidade de dependente. Por seu turno, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, é necessário também que o segurado seja de baixa renda. Confira-se: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Nesses termos, são considerados como segurados de baixa renda aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, limite definido inicialmente, o qual seria, como de fato tem sido, corrigido pelo mesmo índice aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 13 da EC nº. 20/98). Ainda, o benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação, sendo, portanto, inexistente carência. No caso concreto, a controversia cinge-se ao limite de salário imposto na legislação previdenciária, mais especificamente no artigo 334 da Instrução Normativa 45/2010, verbis: Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII. 1º É devido o auxílio-reclusão, ainda que o resultado da RMI do benefício seja superior ao teto constante no caput. 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que: I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII. 3º Para fins do disposto no inciso II do 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho. 4º O disposto no inciso II do 2º deste artigo, aplica-se aos benefícios requeridos a partir de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 2001. 5º Se a data da prisão recair até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente à época, não se aplicando o disposto no caput deste artigo. 6º O segurado que recebe por comissão, sem remuneração fixa, terá considerado como salário-de-contribuição mensal o valor auferido no mês do efetivo recolhimento à prisão, observado o disposto no 2º deste artigo. (grifos). In casu, a Portaria Ministerial a ser aplicada é a nº 15, de 10.01.2013, segundo a qual o limite para o salário de contribuição é de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos). Conforme consta do CNIS do segurado Marcos Antonio de Souza (fl. 33), o seu último salário de contribuição é superior ao limite estabelecido, porquanto Marcos foi preso em 09.05.2013, e seu último salário de contribuição, do mês de agosto de 2012, foi de R\$ 1.131,30 (mil cento e trinta e um reais e trinta centavos). Não pode, portanto, ser enquadrado como segurado de baixa renda, nos termos da Emenda Constitucional nº. 20/98. Assim, considerando que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso supera o limite fixado pela portaria que disciplina a matéria, não há como se reconhecer o direito à concessão do benefício pleiteado. Insuficiente a prova, a improcedência da ação é medida que se impõe. Por todo o exposto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da demandante. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cuja execução fica sujeita às condições prescritas na Lei nº 1.060/50, em razão de ser a demandante beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 1º de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001614-57.2014.403.6005 - LOURDES PEREIRA BARBOSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 19/01/2016, às 13h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação

0001659-61.2014.403.6005 - HILARIO JOSE NARDI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HILARIO JOSE NARDI, devidamente qualificado nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a obtenção de provimento judicial que condene a ré a conceder-lhe a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria quando completou 60 anos. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 07/54 e 58/61). Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à autora à fl. 62. Regularmente citado, fl. 64, o réu ofertou a sua defesa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais (folhas 65/75). Deferida a produção de prova oral, foi realizada a audiência de instrução e julgamento (Fls. 76 e 81). Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais provas a produzir, passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pelo autor merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e; (b) - comprovação do desempenho de atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1.991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que a autora deu prova de atendimento apenas da primeira exigência, pois, tendo ela nascido em 07 de janeiro de 1949 (folha 09), quando interps o requerimento administrativo - 30 de abril de 2013, contava ele com mais de 60 (sessenta) anos de vida completados. Destarte, com espeque nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve o autor demonstrar o exercício de trabalho rural por 168 meses. Início de prova material apresentado: a) Registro de imóvel, propriedade titularizada pelo autor, ano de 1991 (fls. 14 a 17); b) Declaração de comodato, não passa de prova reduzida a escrito (Fl 18); c) Contrato particular de ratificação de compra, não possui qualquer chance pública que indique a data de produção, por isso não serve como prova nesta demanda (Fls. 19 a 21); d) Contrato de arrendamento rural com firma reconhecida em cartório com vigência de 01/10/99 a 01/10/01 do ano de 2005 (Fls. 22 a 25); e) Nota de venda de gasolina e óleo lubrificante de 25/11/02 a 30/04/03 (Fls. 26 a 28); f) Nota de Venda de óleo diesel de 15/09/06 e 09/01/08 (fls. 30 e 31); g) Nota de produtor rural datada de 12/12/2007 (Fl. 32); h) Declaração reconhecida em cartório de inexistência de débito de ITR (Fl. 33); i) Cédula rural hipotecária datada de 15/10/93 (Fls. 34 a 37); j) Nota de compra de produto agrícola em nome do autor datada de 19/06/99 (Fl. 44); Demais documentos de fls. 46 a 50 e 58 a 61. O depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas, somados ao fato acervo probatório, demonstraram a dedicação de uma vida inteira ao trabalho no campo. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, foram produzidos início de prova material, corroborado pela prova testemunhal que o demandante exerceu mais de 168 meses de trabalho rural imediatamente anterior ao perfazimento do requisito idade, conforme exigido pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Destarte, no dia do requerimento administrativo, 30/04/2013 (Fl. 52), o autor já havia completado o requisito idade e tempo de trabalho rural, por isso já tinha direito adquirido ao benefício que começou a ser devido na data do requerimento administrativo. Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de a) condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade rural ao autor a partir de 30/04/2013; b) Condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados a partir de 30/04/2013, sobre os quais deverão incidir correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta de benefício previdenciário ou assistencial; Uma vez implantado o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, deverá ser cessado o benefício assistencial de prestação continuada. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 01 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001322-38.2015.403.6005 - FRANCIELI BRITO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2015, às 14h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-86.2012.403.6005 - HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 15 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000932-44.2010.403.6005 - LUCIANA MACIEL DE BARROS(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUCIANA MACIEL DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da parte autora dos valores depositados à fl.59. Após, conclusos para extinção.

Expediente Nº 3401

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000139-66.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X EMERSON AUGUSTO DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X EDMIR PIRES FERREIRA NETO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO)

A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGACOES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2131

INQUERITO POLICIAL

0002428-66.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X BRUNA NAYARA MOREIRA DE LIMA X ELISA MATOZO DA ROCHA NETA(PR026622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA)

DEPSACHO PROFERIDO EM 24/08/2015: Primeiramente, consigo que, com o escopo de proceder à regularização destes autos no sistema processual, bem como diante da necessidade de se adotar providências quanto à fiscalização do cumprimento das condições impostas às indiciadas por ocasião da concessão da liberdade provisória, em 26/06/2015, a partir de solicitação da Secretaria, foram encaminhados a este Juízo os autos do inquérito policial decorrente do presente comunicado de prisão em flagrante. Assim, trasladem-se cópias dos atos decisórios e eventuais participações deste comunicado para o respectivo inquérito policial, arquivando provisoriamente o comunicado em Secretaria, conforme previsto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria 07/2013, e artigo 262 do Provimento CORE n. 64/2005. Após, encaminhem-se os autos à SEDI para alteração de classe processual, consoante disposto no art. 263 do Provimento CORE n. 64/2005. Com o retorno, desentranhem-se o documento juntado às fls. 57/59 destes autos, juntando no respectivo inquérito policial, bem como junte-se aos autos do IPL as demais petições pendentes. Em seguida, depreque-se a intimação das indiciadas e o cumprimento das condições imposta na decisão de fls. 23/25 ao Juízo de Direito da Comarca de Sarandi/PR. No mais, nos termos do art. 3º da Resolução nº 63/2009 do CJF, os autos que demandam prorrogação do prazo para a sua conclusão, deverão ser encaminhados pela Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção do órgão do Poder Judiciário Federal. Sendo assim, cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os presentes autos de IPL ao MPF, de forma que sua tramitação se dê especificamente entre estes órgãos (DPF e MPF). Dê-se Baixa 131 (Baixa Remessa MPF). Cumpra-se.

0001146-56.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X CRISTIAN WESLLEM RODRIGUES SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Trata-se de pedido de dispensa de fiança formulado por CRISTIAN WESLLEM RODRIGUES SOUZA, preso em flagrante delito na data de 19.08.2015, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal (fls. 41/80 - petição e documentos). Alega, o requerente, não possuir condições econômicas de pagar a fiança fixada, ainda que reduzida ao mínimo legal, requerendo a sua dispensa nos termos do 1º, inciso I, do artigo 325 do Código de Processo Penal. Ressaltou que nem mesmo foi possível acompanhar o nascimento de seu segundo filho, em 03.09.2015, permanecendo preso até o momento. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela dispensa do pagamento da fiança (fls. 93/93-verso). Pois bem. Considerando que o requerente, aparentemente, não reúne condições econômicas de pagar a fiança que lhe foi fixada e,

de outra senda, que o crime supostamente praticado o foi sem violência ou grave ameaça, se mostra plausível a dispensa do pagamento da fiança outrora arbitrada por este Juízo. Destarte, DISPENSO o pagamento da fiança fixada em desfavor do requerente, CRISTIAN WESLLEN RODRIGUES SOUZA, nos termos do artigo 325, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, mantendo-se inalteradas as demais medidas cautelares aplicadas (cópia de decisão às fls.34/35).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 2141

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001071-17.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-70.2015.403.6006) ENEIAS RIBEIRO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA EM 15/09/2015: D E C I S A O Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ENEIAS RIBEIRO DA SILVA, preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e artigo 183 da Lei 9.472/98. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ressaltou que está presente o periculum libertatis, bem como o risco à ordem pública diante da gravidade em concreto do delito e ao fim opinou pela concessão de liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares pessoais (fls. 95/96). É o que importa como relatório.

DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este Juízo, em 07.08.2015, indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva, mantendo a custódia cautelar do requerente para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal (fls. 78/80). Nesse sentido, necessário ressaltar o seguinte trecho da decisão da juíza plantonista que decretou a prisão preventiva (fls. 71): No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que há um risco concreto de reiteração de ações delituosas por parte do indiciado, caso permaneça em liberdade, uma vez ter declarado em seu interrogatório perante a autoridade policial já ter sido preso (2 dias) vezes, pela prática do delito de contrabando de cigarros estrangeiros, o que vem comprovado pelas certidões de fls. 31º, 32 e 33, juntadas pelo Ministério Público Federal. Assim, constato que o indiciado constitui patente risco à ordem pública, uma vez que elementos trazidos aos autos demonstram que ele continuará a se dedicar à atividades ilícitas. No momento, o requerente alega excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Contudo, em consulta ao sistema processual, verifica-se que em 14/09/2015, o Parquet Federal efetuou o protocolo de peça acusatória em desfavor do requerente (cópia em anexo), a qual será juntada aos autos processuais tão logo retornar à secretária deste Juízo (previsão de retorno na carga de 16/09/2015), o que por si só afasta a alegação de excesso de prazo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HC - EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO INQUÉRITO - DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DO PACIENTE - TIPIFICAÇÃO INADEQUADA - NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. - Como o oferecimento da denúncia e seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo para o término do inquérito policial. - A descrição individualizada da conduta do réu e a alegação de tipificação inadequada do delito, é matéria não posta na instância a quo, defeito, pois, apreciável na instância superior. Não se tem por nulo o decreto de prisão preventiva quando descreve quantum satis a necessidade da custódia do paciente, ressaltando a sua periculosidade e a prática reiterada de outros delitos. - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 6.741/PB, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/1998, DJ 30/11/1998, p. 179) De outro lado, os prazos estabelecidos para término do inquérito não são peremptórios, ainda, na aferição dos prazos para conclusão do inquérito policial, o qual foi prorrogado - como autoriza a Lei 5.010/66, e para o oferecimento da denúncia, vê-se o transcurso de tempo razoável, não havendo demora injustificada a indicar excesso de prazo, até porque no caso em cotejo houve a necessidade de realização de perícia do documento e do veículo. Veja-se que há que se considerar, in casu, o princípio da razoabilidade, como apontado pelo próprio requerente. Nesse sentido, é a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIMES DE ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 2. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. 3. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitindo ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. No caso, não há como reconhecer o excesso de prazo, notadamente em razão de complexidade do feito - 7 (sete) indiciados e mais de 970 (novecentas e setenta) vítimas, exigindo o cumprimento de mandados de busca e apreensão em locais diversos, em uma megaoperação, inclusive com a utilização de um helicóptero, além de continuarem chegando, remetidos pela autoridade policial, boletins de ocorrência prestados por grande número de pessoas que se dizem vítimas dos fatos noticiados. 2. A manutenção da prisão preventiva é necessária para resguardar a ordem pública, como forma de impedir a reiteração criminosa, visto que o paciente responde a uma lista de inquéritos e processos, além do presente caso, em que é investigado pelo suposto cometimento de fraudes contra, pelo menos, 970 (novecentas e setenta) vítimas. A Corte de origem destacou, ainda, que o paciente seria membro de uma quadrilha de fraudadores, sendo ainda investigado por crimes contra o meio-ambiente, contra a administração pública e contra o patrimônio, entre outros. 3. A manutenção da medida extrema também justifica-se, para conveniência da instrução criminal, porquanto os acusados, entre eles o ora paciente, têm colocado obstáculos à investigação policial, ocultando e falsificando provas e documentos, bem como causando temor às testemunhas e vítimas. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 37.356/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. COMUNICAÇÃO TARDIA. MERA IRREGULARIDADE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça que a demora na comunicação do flagrante, desde que inserida em lapso temporal razoável constitui mera irregularidade, se respeitados os demais requisitos legais (STJ, HC n. 107500, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16.09.08; HC n. 85071, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17.04.08; HC n. 72391, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.06.07). 2. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08). 3. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 18.10.01). 4. Não se verifica constrangimento a sanar por meio do presente writ. Verifica-se dos autos que o paciente Ban Nicusor Iulian foi preso em flagrante, no dia 22.11.14, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos (SP), ao tentar embarcar para Zurique (Suíça), com destino final em Bruxelas (Bélgica), trazendo consigo, em seu organismo, 511,3g (quinhentos e onze gramas e três decigramas) de cocaína, que lhe teriam sido entregues pelo paciente Friday Anagu Paul, de nacionalidade nigeriana. Na mesma data, o paciente Friday Anagu Paul foi preso em flagrante em sua residência, por manter em depósito e guardar consigo 498,9g (quatrocentos e noventa e oito gramas e nove decigramas) de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar. Em análise perfunctória, não verifico nulidade da decisão que relaxou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva dos pacientes, uma vez que se fundamentou na existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, bem como na ausência dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória. 5. Ademais, a decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Acrescente-se que a pena máxima prevista para o delito de tráfico internacional de drogas (15 anos) autoriza a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Considerando a individualizada ocorrência do crime e a presença de suficientes indícios de autoria, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar, que atende aos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, especialmente a garantia da ordem pública. Note-se, ademais, que não se logrou fazer prova de que os pacientes preenchem os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória. Portanto, preenchidos os requisitos legais necessários à prisão preventiva, não resta, por ora, desrespeitada a Convenção Americana de Direitos Humanos. A míngua de comprovação de demora injustificada na tramitação do inquérito, não se verifica, por ora, o alegado excesso de prazo. Ressalto que os prazos para término das investigações e oferecimento da denúncia não são peremptórios e observam o princípio da razoabilidade. 6. Não verifico excesso injustificado de prazo para o encerramento da instrução pelo transcurso do prazo assinalado na impetração. Foi observado prazo razoável para a comunicação e preenchidos os demais requisitos legais necessários à prisão em flagrante, resta caracterizada mera irregularidade que, por si só, não prejudica o decreto prisional. Impende salientar que o deferimento de pedido liminar em sede de habeas corpus destina-se a casos excepcionais em que haja ofensa manifesta ao direito de ir e vir do paciente e desde que preenchidos os seus pressupostos legais, consistentes no fúmus boni iuris e no periculum in mora, não demonstrados no caso. 7. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0003605-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 22/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015) PROCESSO PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE FAZ JUS À LIBERDADE PROVISÓRIA OU À FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NÃO TENDO PROVADO A PRIMARIEDADE DO PACIENTE, ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. 1 - É cediço que a prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judicial, de ofício ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, revelem-se inadequadas ou insuficientes. II - O decreto de prisão encontra-se suficientemente fundamentado, na necessidade para garantia da ordem pública, porque não há nos autos documentos indicativos de que o paciente ostente bons antecedentes e meios lícitos para sua sobrevivência, não há prova de que possua residência fixa e estável, o que pode repercutir na aplicação da lei penal. III - Especificamente quanto ao alegado excesso de prazo, por ora, encontra-se justificado e as diligências deferidas pelo impetrado são pertinentes e imprescindíveis visando, inclusive, a legitimação das digitais do paciente, bem como a oitiva de duas supostas vítimas de roubo de automóvel encontrado em poder do paciente. IV - A despeito do art. 46 do Código de Processo Penal estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias, estando o réu preso, e 15 (quinze) dias, em estando solto para oferecimento da denúncia, no caso concreto, tal circunstância foi sopesada pelo magistrado impetrado que fixou o prazo de 05 dias para conclusão das diligências. Ademais, em 05/05/2015 a denúncia foi oferecida em desfavor do paciente. V - Por fim, os impetrantes não trouxeram aos autos quaisquer documentos que comprovem que o paciente faz jus à liberdade provisória ou à fixação de medidas cautelares diversas da prisão, não tendo provado a primariedade do paciente, antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. VI - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 0009082-11.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015) No que tange aos motivos ensejadores da custódia cautelar, entendo que eles permanecem, não havendo qualquer outro fato a ensejar um novo Juízo valorativo. Registro, mais uma vez, que o requerente, pelo que indica os elementos constantes dos autos, vinha fazendo do crime um meio de vida, eis que já foi preso em duas oportunidades pela prática do crime de contrabando de cigarros estrangeiros. Por fim, não se pode olvidar que o requerente indicou residir em cidade diversa do distrito da culpa, localizada em região de fronteira, o que aumenta o risco de ser frustrada a aplicação da lei penal. Assim, diante da inexistência de elementos fáticos novos que possam infirmar a decisão já proferida, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO FORMULADO e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ENEIAS RIBEIRO DA SILVA. Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os presentes autos.

0001239-19.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-58.2015.403.6006) BRUNA CARDOSO DE MORAES X BRUNO VIEIRA DE CARVALHO (PR062977 - DANILO ALEXANDRE GONZAGA CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA EM 11/09/2015: Trata-se de pedido de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por BRUNO VIEIRA DE CARVALHO e BRUNA CARDOSO DE MORAES, presos em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 18 e 19, ambos da Lei 10.826/03 (fls. 03/25 - petição e documentos). Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que a custódia cautelar dos requerentes ainda se faz necessária para garantia da ordem pública (fls. 24/29 - manifestação e documentos). É o relatório. Decido. Compulsando os autos processuais, verifico que os requerentes, pelo documento de fl. 17, comprovaram possuir residência fixa. Confirma o endereço apresentado, as consultas feitas junto aos dados da Receita Federal, as quais seguem anexas. Observo que o requerente Bruno, em seu interrogatório policial (fls. 07/07-verso dos autos n. 0001217-58.2015.403.6006), afirmou ser leñeiro e estar desempregado. Por sua vez, a requerente Bruna (fls. 08-verso/09 dos autos n. 0001217-58.2015.403.6006) asseverou ser dona de casa. Pois bem. Em que pese não constar dos autos comprovantes de ocupação lícita dos requerentes, entendo que essa circunstância não pode, por si só, obstar eventual concessão de liberdade provisória, mormente diante da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares distintas da prisão. Saliente-se que o crime supostamente praticado o foi sem violência ou grave ameaça, sendo que, pelo que consta dos autos até o momento, os acusados são primários, não havendo indicação de registros criminais em seu desfavor (certidões de fls. 15/16 e certidões anexas - Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul e Justiça Federal da 4ª Região). Sendo assim, in casu, afigura-se possível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, de forma a assegurar o comparecimento dos requerentes aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. Gize-se, por oportuno, que a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que nele constam, mostra-se necessária também para, pelo menos, reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de prisão. Não se olvide que a Suprema Corte, na ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 3112, declarou inconstitucional o artigo 21 da Lei 10.826/03, o qual previa a impossibilidade de liberdade provisória ao crime em tela. Veja-se: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INTROMISSÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA. DESCARACTERIZADA. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO. DIREITO DE PROPRIEDADE, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO ALEGADAMENTE VIOLADOS. ASSERTIVA IMPROCEDENTE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE REFERENDO. INCOMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. I - Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei 9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade formal. II - Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública incoerente, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral. III - O direito do proprietário à percepção de justa e adequada indenização, reconhecida no diploma legal impugnado, afasta a alegada violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. IV - A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo, mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. V - Insuscetibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente. VI - Identificação das armas e munições, de modo a permitir o rastreamento dos respectivos fabricantes e adquirentes, medida que não se mostra irrazoável. VII - A idade mínima para aquisição de arma de fogo pode ser estabelecida por meio de lei ordinária, como se tem admitido em outras hipóteses. VIII - Prejudicado o exame da inconstitucionalidade formal e material do art. 35, tendo em conta a realização de referendo. IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (STF - ADI: 3112 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 02/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-03 PP-00386) Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que os requerentes fazem jus à liberdade provisória, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação para assegurar o comparecimento da indicada aos atos do processo. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. O valor da fiança não pode ser baixo demais, a ponto de tornar-se irrisório, nem excessivo, a ponto de tornar inviável seu pagamento. 2. Manutenção do valor arbitrado a título de fiança, pois bem inserido nos limites estabelecidos pelo artigo 325, c/c o 326, ambos do Código de Processo Penal. (TRF-4 - HC: 50126857201540400005012685-77.2015.404.0000, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 28/04/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/04/2015) Destarte, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA mediante fiança a BRUNO VIEIRA DE CARVALHO e BRUNA CARDOSO DE MORAES, com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) pagamento de fiança, que ora arbitro, considerando as circunstâncias do caso e o fato (prisão com mais de R\$9.500,00 em armarinho, 03 armas e diversos cartuchos, locação de veículo de luxo para viagem) de a residência declarada situar-se fora do distrito da culpa, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, que deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS; b) Comparecimento mensal no Juízo da sua residência, para informar e justificar suas atividades, nos termos do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal; c) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP; d) Proibição de acesso aos Municípios próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, quais sejam: Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Iguatemi/MS, Naviraí/MS, Laguna Carapá/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaiara/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Branco/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR. Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens b, c e d poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelos requerentes, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Ressalto que, por ocasião de sua soltura, os requerentes deverão esclarecer o endereço indicado à autoridade policial como sendo de sua residência, por ocasião de seu interrogatório policial, qual seja, Rua Coronel João Gualberto, n. 214, Bairro Jardim Silvano, Cambé/PR. Referido endereço não coincide com aquele comprovado nos presentes autos. Outrossim, deverá constar da certidão da diligência os números de telefones (fixo e celular) pelos quais será possível contatar os requerentes, bem como todos os endereços onde poderão ser encontrados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. DESPACHO PROFERIDO EM 16/09/2015: Com o fim de evitar equívocos na interpretação acerca do valor da fiança arbitrada para os requerentes BRUNO VIEIRA DE CARVALHO e BRUNA CARDOSO DE MORAES, esclareço que o valor é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada requerente. Intimem-se.

Expediente Nº 2142

ACAOCIVILPUBLICA

0000487-23.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNITI TSUTIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar de fs. 458-472.

ACAORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000292-04.2011.403.6006 - JOSE NILTON DE MATOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações do autor e do INSS (f. 117/124 e 126/147), por atenderem aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 125), intime-se o autor a apresentar contrarrazões aos recursos interpostos pela autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelares legais.

0001633-65.2011.403.6006 - MARCIO LEMES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCIO LEMES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 22), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (f. 29). Citada a autarquia previdenciária (f. 35). O INSS apresentou contestação (f. 39/44), juntamente com documentos (f. 45/46), alegando, em síntese, não estar comprovada a qualidade de segurada da autora e a incapacidade para o labor rural. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Juntado o laudo de exame pericial judicial (f. 47/50). A requerida se manifestou quanto ao laudo de exame pericial, pugnano pela improcedência do pedido (f. 61/63). Em audiência foram colhidos os depoimentos da representante legal do autor e das testemunhas Celso Francisco dos Santos (fs. 66/69), Arbitradores e requisitados os honorários periciais (f. 77/78). Foram colhidos os depoimentos da representante legal do autor e das testemunhas Gersino Quaresmo dos Anjos e José Salvador Parro (f. 95 e 97). A autarquia federal apresentou alegações finais remissivas aos termos da contestação (f. 98); ao passo que a postulante requereu a procedência do pedido (f. 99/100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (f. 47/50): [...] Sim. Retardo mental leve. [...] Sim. Há atraso cognitivo que é incompatível com qualquer labor a ser desempenhado de forma satisfatória a garantir seu sustento. Há dificuldade para socialização, aprendizado de funções para o trabalho e concentração em atividades prolongadas. O periciado não é capaz de entender a necessidade do labor. [...] A incapacidade laboral é total e permanente, omni-profissional. As sequelas são irreversíveis. Mesmo com tratamento médico não haverá melhora significativa que permita o exercício de atividades laborais de forma satisfatória a garantir seu sustento. [...] A doença e seus efeitos existem desde o nascimento. [...] Total e permanente. [...] A doença do periciado é irreversível e o periciado nunca exerceu atividades laborais. Mesmo com tratamento médico não haverá melhora significativa. A incapacidade é permanente. O benefício foi considerado pelo perito do INSS até a data de 7 de outubro de 2012, entretanto a incapacidade é permanente omni-profissional. [...] A incapacidade é permanente. [...] A incapacidade é permanente porque o periciado apresenta as sequelas incapacitantes e irreversíveis. Possui 34 anos e nunca laborou. Há atraso cognitivo irreversível. [...] Não é possível reabilitação. O periciado nunca laborou. [...] A doença e seus efeitos existem de forma semelhante desde o nascimento. Trata-se de afecção congênita não progressiva. [...] Conforme se vê, em que pese ter sido atestada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, o expert igualmente concluiu que a doença que acomete o autor e a incapacidade podem ser verificadas desde o seu nascimento. Note-se que não há demonstração de que o quadro tenha se agravado nos últimos anos, ou em qualquer outro momento de sua vida, restando inviável, portanto, a concessão do benefício pleiteado, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Ademais, conforme item 4, fs. 49 do laudo pericial, verifica-se que o Autor nunca teve capacidade para trabalhar: A doença do periciado é irreversível e o periciado nunca exerceu atividades laborais. Mesmo com tratamento médico não haverá melhora significativa. Assim, comprovada que a doença do autor e suas limitações são preexistentes ao seu ingresso no RGPS, o desfecho da ação é pela improcedência, devida à ausência de qualidade de segurado no momento do surgimento da incapacidade, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 22 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000143-71.2012.403.6006 - LUIZ FERREIRA BROZINGA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fs. 289-295.

0000234-64.2012.403.6006 - AFRAIM PACHECO DOS SANTOS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos 14 (quatorze) dias do mês de julho de 2015, às 14:45 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. JOÃO BATISTA MACHADO, foi aberta a Audiência de instrução, conciliação e julgamento, nos autos do processo indicado em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram o autor Afrain Pacheco dos Santos, sua advogada, Dra. Daniela Stela da Costa, OAB/MS 15.019 e as testemunhas Esmeraldo Gomes Frantes, Ester Pereira dos Santos e Flavio Diniz Santos. Ausente o Advogado da União, o qual foi regularmente intimado da audiência à fl. 64 e a advogada da Caixa Econômica Federal, regularmente intimada conforme se vê de f. 65. A autora e as testemunhas foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pela parte Autora foi dito: MM. Juiz Federal, desisto da oitiva das testemunhas Ester Pereira dos Santos e Ivonete Borges de Souza Rocha. Em sede de alegações finais, faço remissão aos termos da inicial. Pelo

MM. Juiz Federal foi dito: 1) Procedo a tomada do depoimento pessoal da autora e homologo a desistência da oitiva das testemunhas Ester Pereira dos Santos e Flavio Diniz Santos 2) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do depoimento do autor e da testemunha Esmaraldo Gomes Frantes, colhidas na presente 3) Preclusa a oportunidade para a União e Caixa Econômica Federal apresentarem alegações finais, haja vista que intimadas para o presente ato processual, deixaram de comparecer sem apresentar justa causa, nos termos do artigo 183 do CPC. Impossibilitada a conciliação pela ausência dos procuradores dos réus. 4) Assim sendo, passo a proferir sentença. S E N T E N Ç A. 1. RELATÓRIO. Afrain Pacheco dos Santos, pessoa física qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, de rito ordinário, denominada Ação Declaratória para Reconhecimento de não vínculo empregatício contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA e a União, objetivando obter condenação da parte-ré (a) no pagamento de parcelas do seguro desemprego em virtude da rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, em 19.07.2011. A parte autora afirma, em síntese, ter trabalhado no período compreendido entre 01.08.2010 a 19.07.2011 para a empresa CONSENG, Consultoria e Engenharia Ltda., e, quando da sua dispensa sem justa causa, procurou a ré a fim de requerer o benefício do seguro-desemprego. Porém, sustenta que a ré teria negado seu pedido, pois foi constatado o pagamento de contribuição individual para a Previdência Social, desde então o pagamento do SD está bloqueado. Argumenta a parte autora que, de fato, contribuiu para o RGPS, via guia GPS, nas competências 07/2011 e 08/2011, entretanto, afirma que estava desempregado. Requeru a concessão da justiça gratuita e o pagamento do valor das parcelas relativas ao seguro desemprego e, ao final, pede que esta ação seja julgada procedente, inclusive com condenação da ré em pagamento de custas processuais e de honorários de advogado. Juntou a(s) procuração(ões) e os documentos das fls. 08-18. Citada a União (fl. 28), apresentou sua resposta, por contestação, arguindo, preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo o ato administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 29/31). Juntou documentos (fl. 32/36). Consta juntada réplica à contestação apresentada pela parte autora (fls. 38/40). O processo foi saneado e determinado a citação da Caixa Econômica Federal (fls. 42/43). Citada, a CAIXA (fl. 48), empresa pública federal, apresentou sua resposta por contestação (fls. 49/55), sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF para o seguro desemprego. No mérito, em suma, afirma que o pleito do autor não procede, uma vez que o trabalhador não teve disponibilizado nenhuma parcela do SD, pois gerada uma notificação do sistema Motivo 27 -SUSPENSO REND. PROP. RECUSA, MO, no dia 19.08.2011. A suspensão se deu pelo Ministério do Trabalho, gestor do benefício. Por derradeiro, requereu a improcedência do pedido, porquanto, o requerente não tem direito ao seguro -desemprego. Juntou a procuração das fls. 56-57. Consta juntada de nova réplica à contestação apresentada pela parte autora (fls. 59/60). A seguir, foi designada audiência de instrução, conciliação e julgamento (fl. 64/65). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora visa obter a condenação da empresa pública federal - CAIXA e da União em efetuar o pagamento de parcelas do seguro desemprego. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na peça inicial. 2.1 - Preliminares. Preliminar: ilegitimidade passiva da CAIXA e do litisconsórcio passivo necessário com a União. Aduz a CAIXA não ser parte passiva legítima para figurar nesta ação judicial, uma vez que apenas atua como agente pagador, sendo que o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE é que disponibiliza as parcelas do seguro-desemprego, visto que os recursos são originários do FAT. Como bem revelou a CEF em sua peça de contestação a empresa pública atua como agente pagador do seguro desemprego, portanto, evidencia-se a legitimidade ad causam da CAIXA, que atua na qualidade de gestora do FAT. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Nas ações judiciais versando sobre a concessão do seguro-desemprego, é competente para figurar no pólo passivo a Caixa Econômica Federal, conforme jurisprudência predominante dos Tribunais. (AC 04037058219964036103, AC - APELAÇÃO CIVEL - 906743, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3). Neste mesmo sentido temos os seguintes julgados colhidos no âmbito do TRF da Terceira Região: FAT. SEGURO-DESEMPREGO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. DIREITO RECONHECIDO A VIÚVA DO TRABALHADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APELAÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - tem legitimidade passiva exclusiva para figurar no pólo passivo da lide que visa o levantamento da primeira parcela do benefício, depositada em favor do trabalhador falecido, por sua viúva e herdeira. 2. Embargos de declaração acolhidos para extinguir o processo, sem resolução do mérito, no tocante à União Federal.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 960719, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:05/02/2009 PÁGINA: 303). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo da ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Embargos de declaração acolhidos para extinguir o processo, sem resolução do mérito, no tocante à União.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249119, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJF3 DATA:26/11/2008 PÁGINA: 2130). Desse modo, emerge a CAIXA como parte legítima para responder a este pedido, não se havendo ainda falar em litisconsórcio necessário da União. Mérito - saque do SD. A atual Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura o pagamento de seguro-desemprego como direito inerente ao trabalhador. O citado art. 7º, II da Constituição Federal, ao disciplinar o pagamento do seguro-desemprego, assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais o direito à percepção desse benefício, em caso de desemprego involuntário. Tanto é assim, que a Lei nº 7.998/90, ao regular o Programa do Seguro-Desemprego, dispôs, no seu art. 3º, que somente o trabalhador dispensado sem justa causa é que terá direito ao benefício. Portanto, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, sendo certo que o pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso na situação de admissão do trabalhador em novo emprego (art. 3º, inciso V, c/c art. 7º, III, da Lei 7.998/90). Segundo depreende-se do art. 2º da Lei 7.998/90 o denominado Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade, dentre outras, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002). É necessária a comprovação, pelo empregado, que: (i) foi demitido sem justa causa, (ii) recebeu salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada no período de seis meses consecutivos imediatamente anteriores à data da demissão, (iii) saçou a conta vinculada do FGTS, (iv) não está em gozo de qualquer benefício previdenciário (exceto auxílio-acidente e abono de permanência em serviço), (v) não está em gozo de seguro-desemprego e (vi) não possui renda própria de qualquer natureza. Ressalte-se que o artigo 24 da Lei nº 7.998/90 delega expressamente ao Ministério do Trabalho competência para estabelecer as condições para a concessão do seguro-desemprego, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas exigências formuladas. No caso dos autos, após pesquisa no sistema de pagamento do SD constatou a CAIXA que o trabalhador AFRAIN PACHECO DOS SANTOS (PIS nº 121.41979.40-6) formulou requerimento de SD nº 1.269.110091-1, mas foi gerada a NOTIFICAÇÃO 27, dando pela impossibilidade de saque devido ao fato de se verificar que ele contribuiu para a Previdência Social, nas competências 07 e 08/2011, mesmo estando desempregado, indicando possuir renda própria (fls. 29/30 e 53/55). A parte autora alega que, de fato, efetuou o pagamento de contribuições para o RGPS, nas competências indicadas, entretanto, estava desempregada. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. A prova oral colhida pouco esclareceu sobre a ocorrência dos fatos, como descritos na peça inicial. Entretanto, o requerente em seu depoimento pessoal informou, entre outros, que depois de encerrar seu vínculo de emprego com a CONSENG passou a receber benefício do INSS, por incapacidade, cerca de 2 ou 3 meses depois de sair do emprego. Consoante dispõe o art. 3º da Lei 7.998/90, faz jus à percepção do benefício do seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, inclusive, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. A parte Autora juntou aos autos o Relatório de Situação do Requerimento do SD, onde consta a NOTIFICAÇÃO de percepção de Renda própria - Contribuinte Individual (fl. 12) que somada ao recolhimento em Guias GPS (fl. 14/15), tais documentos sendo suficientes para o bloqueio do seguro-desemprego. Perante o banco de dados da autarquia federal do INSS, o requerente figura cadastrado como contribuinte individual, desde 2004, e inclusive, fez recolhimentos como tal nas competências 07 e 08/2011 (fls. 32/36). As provas inseridas nos autos não permitem que se chegue a uma conclusão segura sobre a existência do alegado estado desempregado, a época do recolhimento a Previdência Social nas competências 07 e 08/2011. Sabendo-se apenas que o requerente passou a receber do INSS benefício por incapacidade, logo após encerrar o vínculo laboral com a empresa CONSENG. Prevendo o artigo 3º, inciso V, da Lei 7.998/90, que para a obtenção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa não deve possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, o pagamento deste benefício deve cessar a partir do momento em que comprovada tal situação, mediante pagamento das guias de recolhimento ao RPPS, como contribuinte individual. Então, o pedido não procede. Cito precedente: SEGURO-DESEMPREGO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O seguro-desemprego, previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da Constituição Federal de 1988, foi regulamentado pela lei nº 7.998/90. Trata-se de benefício de caráter temporário, destinado a prover assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. - De acordo com o artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90, somente terá direito ao benefício o trabalhador que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. - Consulta ao CNIS aponta não apenas o registro de vínculo empregatício, mas também o efetivo pagamento de salário, a ser devidamente apurado. Restando evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00016224120134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DESEMPREGO - SEGURO - PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO - INADMISSIBILIDADE. 1 - O próprio autor confessou em audiência que exercia atividade profissional, como vendedor ambulante de milho verde, auferindo renda mensal superior ao salário-mínimo legal, possuindo, pois, renda própria que lhe garantia a sua subsistência. 2 - Ainda que tivesse laborado pelo tempo mínimo para percepção do auxílio (120 dias na mesma empresa), ainda assim não faria jus ao auxílio, uma vez que o 3º do artigo 5º da lei 4923/65 vedava a concessão do benefício àqueles trabalhadores que possuíssem renda para a própria subsistência. 3 - Apelo improvido.(AC 06338734919834036100, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:27/02/2002 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, relativo ao de pagamento das parcelas do SD - seguro desemprego, com data de pagamento prevista para 25.07.2011 (fl. 11), extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte AUTORA em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na Distribuição. Saem os presentes intimados.. NADA MAIS. Eu _____, Francisco B. de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6422, digitei.

0000808-87.2012.403.6006 - JOSE SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 92-94), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001635-98.2012.403.6006 - ENER ALVES DA CUNHA(SP202493 - VALDINEI CÉSAR BONATO) X UNIAO FEDERAL

Fica parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001746-82.2012.403.6006 - JOSE PEDRO TAVARES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ PEDRO TAVARES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/17). Pede justiça gratuita. Às fls. 20/20-verso, foram deferidos os benefícios da justiça, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada. Juntados os laudos da perícia elaborados em sede administrativa (fls. 23/24). A parte autora apresentou quesitos às fls. 25/26. Juntado instrumento de subestabelecimento (fls. 43/44), em cumprimento à decisão proferida à fl. 42. Citado o INSS (fl. 53). O laudo pericial judicial foi acostado no processo (fls. 54/55-verso). O INSS apresentou contestação (fls. 56/66), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 66-verso/69). Determinada a intimação das partes sobre o laudo pericial (fl. 70), na mesma oportunidade foram arbitrados os honorários periciais. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 76); o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 76-verso). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 77). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida. A carência do citado benefício, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou de causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pela perícia judicial, médica e especialista em oftalmologia, o autor é portador de atrofia ocular com amaurose à esquerda e catarata comezana à direita (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 54-verso), porém, atestou a perita que as lesões são antigas e a visão remanescente é suficiente para o exercício das atividades inerentes ao plantio de mandioca (v. resposta ao quesito 2 do Juízo), concluindo que não há incapacidade para as atividades habitualmente exercidas pelo autor (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 54-verso). Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do autor, o que demonstra o descabimento do pedido. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, portanto, a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1 - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apeleção do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELEÇÃO

201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. O Autor é pessoa jovem e em condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não alheia a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 22 de julho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0000274-12.2013.403.6006 - EDNALVA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A I. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ednalva dos Santos, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12/39).O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fls. 42 e verso).Juntaram-se os quesitos do INSS e do MPF à perícia médica e à socioeconômica (fls. 53/56) e da parte autora (fl.63). A seguir, foi anexado o laudo pericial médico (fls. 69/70).Regulamente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar, impugnando o pedido da autora (fls. 95/132).Juntou-se manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial apresentado pelo perito do juízo (fls. 135/137).A seguir, o estudo social do caso foi apresentado (fls. 138/146).Juntou-se a manifestação do réu em relação às perícias social e econômica (fls. 151/152).O Ministério Público emitiu parecer, manifestando-se pela ausência de interesse no presente processo (fl. 154).Os autos na sequência vieram conclusos para sentença (fl. 157).É o relatório. Fundamento e decisão.2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigi o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais específica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que(...).De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rel 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rel.-MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet).STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, Rêsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, (...) I) Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513).Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:ACÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autotenderem-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às

disposições legais citadas, pois a decisão rescindendo, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE (...). 4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput). 5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. 6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS (...). 2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família. (...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que diz respeito a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juizes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora (mulher com 37 anos de idade na data do exame médico pericial - em 2013) afirma que é portadora de doença classificada como - Protusão discal em L5-S1, determinando compressão sobre a face ventral do saco dural, estando totalmente incapacitada ao trabalho (...). A autora diz ainda viver sob dependência exclusiva de terceiros, pois não possui condições financeiras de prover o sustento próprio e da família, tendo em vista sua incapacidade ao trabalho e despesas com medicamentos, água, luz, alimentação entre outros. Assim, requer o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (fl. 03). Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial, em outubro/2013 (fls. 69/70), foi(ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s), tendo o perito afirmado que: Apesar das queixas relatadas pela autora, não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho - conforme respostas dadas aos quesitos 1 (do Juízo, do INSS, da autora e do MPF) - fls. 69v/70, do laudo pericial. Diante dos quesitos respondidos pelo perito médico consta menção de que não há incapacidade para o trabalho, conforme respostas aos quesitos 2 (do Juízo e da parte autora), bem como se observa que: O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento do trabalho. (resposta ao quesito 3 - parte autora). E ainda se verifica pelas respostas do perito médico aos quesitos 3 do Juízo, ao quesito h da autora e ao quesito b do MPF que a autora pode exercer a mesma atividade de vendedora autônoma, pois não há incapacidade verificada para o trabalho habitual de vendedora autônoma. Apesar de a autora alegar sofrer de dor lombar, no ombro, joelho e crises convulsivas há cerca de 7 a 8 anos, constata-se do mesmo laudo que tais sintomas alegados não levam a incapacidade para que a autora exerça sua atividade de vendedora autônoma. Nota-se que a autora alegou, em sua peça inicial, ser portadora de deficiência que a impossibilitava para a atividade laboral, no entanto, o laudo pericial demonstrou que, sob a ótica médica, não é portadora de deficiência física e, também, não necessita da ajuda de terceiros, advertindo-se que NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. É o que se evidencia das respostas aos quesitos, constantes das fls. 69v/70, do laudo pericial. Destarte, ainda que constem dos autos exame e laudo médico (fl. 38/39), emitidos por médicos particulares, referidos documentos são inábeis para afastar a conclusão pela ausência do requisito incapacidade para a vida independente, segundo respostas do perito judicial. Porquanto, de fato, não há outros elementos apontando para a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais incapacitem a autora para seu trabalho de vendedora autônoma. Cabe frisar, ainda, que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, de maneira que um afastamento temporário das funções não acarreta direito a essa categoria de benefício. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social, elaborado na residência da requerente em janeiro/2014 (fls. 138/146), que o núcleo familiar compõe-se de 03 (três) pessoas: a autora da ação judicial, seu filho Leonardo (com 10 anos de idade) e seu filho Rafael dos Santos Fernandes (com 19 anos de idade). A autora informou, nessa entrevista, que a família sobrevive da renda de R\$200,00 (duzentos reais) de pensão alimentícia e do recebimento de R\$102,00 (cento e dois reais) do programa Bolsa Família, resumindo-se em uma renda per capita de R\$100,66 (cem reais e sessenta e seis centavos). Da mesma forma, a autora informou para a Sra. Assistente Social que mora em residência alugada, sendo o valor do aluguel de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), somando-se uma despesa média de água e energia em torno de R\$176,00 (cento e setenta e seis reais) e um total de despesas básicas no valor de R\$ 476,00 (quatrocentos e setenta e seis reais), consoante laudo socioeconômico - fl. 141. Segundo, laudo social, fica claro que a autora tem sobrevivido e não abaixo da linha da pobreza, pois encontra amparo das entidades estatais locais, como recebe cesta básica, por órgão citado como CRAS, bem como valor destinado pelo Programa Bolsa Família e, ainda, pensão alimentícia. Desse modo, por maiores que sejam as dificuldades apresentadas pela autora para manter seu padrão de vida, não são essas dificuldades diferentes das vividas por milhares de brasileiros que labutam pela manutenção de suas famílias. Além do que a autora tem atendimento e faz uso de medicamentos que lhe são fornecidos pela rede pública de saúde. Registre-se, de outro lado, tratar-se de pessoa cuja idade - 38 anos - lhe propicia a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho nos mais diversos ramos de atividade, não sendo este fato um empecilho a sua integração em comunidade, conforme laudo social. Convm salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Assim, diante da ausência de incapacidade/impedimento de longo prazo que inpeça a requerente de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, verifico que a requerente NÃO preenche os requisitos necessários à concessão do benefício da LOAS.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 17 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000807-68.2013.403.6006 - GUIOMAR DOS SANTOS NASCIMENTO DA CRUZ(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GUIOMAR DOS SANTOS NASCIMENTO DA CRUZ, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferido o pedido de justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 34/35). Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 42/45). Juntada de documentos pela parte autora (f. 50/52 e 56). Citado o INSS (f. 67). Juntado o laudo de exame médico pericial em juízo (f. 69/70). Contestação pela requerida, aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa (f. 72/83). Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (f. 84/92). Arbitrados os honorários periciais (f. 93), a requerida pugnou pela improcedência do pedido (f. 93v); a parte autora, por sua vez, requereu a concessão do benefício pleiteado (f. 95/96). Requisitados os honorários periciais (f. 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, não às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (f. 69/70) [...]. A autora refere sintomas de dor em toda a coluna vertebral com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral cervical, entretanto, sem alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho. O tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade, o tratamento dos sintomas relatados pela autora neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...] Considerando a atual avaliação não há incapacidade para o trabalho. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo sequer apontou a existência de doença que esteja acometendo a autora, ou que a tenha afligido em determinado período de sua vida. Ainda que assim não fosse, a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pela autora não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo expert judicial, porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa da requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito extoridal. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 21 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001846-66.2014.403.6006 - ODAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA CLEUSA MARQUES X MARIA CLEUSA MARQUES X LARISSA IASMIN PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JULIA NEMOLUCENO PEREIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO E MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ODAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIADOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Diante da petição de fls. 111/113 declaro sanada a irregularidade e dou prosseguimento ao feito. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Tendo em vista que o feito envolve interesse de menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: MANDADO DE CITAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Segue anexa contrafe.

0002150-65.2014.403.6006 - EMERSON THIAGO GOMES DE CARVALHO - INCAPAZ X JAQUELINE APARECIDA GOMES MENDES (PR046132 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 24/26, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 26. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Por derradeiro, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista que o presente feito envolve interesse de menor importância.

0002211-23.2014.403.6006 - ROSEMEIRE DE ALMEIDA TORRES GOMES (MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSEMEIRE DE ALMEIDA TORRES GOMES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 47). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 54/58). O INSS foi citado (f. 59). A requerida apresentou contestação aduzindo não ter sido comprovada a incapacidade da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido (f. 62/68) e juntou documentos (f. 69/70). Juntada do laudo de exame médico pericial judicial (f. 71/78). Os honorários periciais foram arbitrados (f. 79). Manifestação pelo requerido pugnano pela improcedência do pedido (f. 79v). A autora requereu a concessão do benefício (f. 81/85). Requisitos dos honorários periciais (f. 85). Vieram os autos conclusos (f. 86). Juntada de documentos pela parte autora (f. 88/91). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (f. 71/78) [...] Todos os exames complementares e relatórios médicos apresentados durante a perícia ou contidos nos autos, além das eventuais alterações encontradas no exame físico e mental foram considerados para a conclusão que segue abaixo. Alguns destes documentos, além de eventuais fatos do periciado que demonstram alteração no exame físico, estão anexos ao laudo após a resposta aos quesitos, quando pertinente. DIAGNÓSTICO: CÂNCER DE MAMA, TRATADO COM CIRURGIA E ATUALMENTE EM SEGUIMENTO ONCOLÓGICO. CID C509. HÁ INCAPACIDADE PARA EXERCER ATIVIDADES BRAÇAIS OU QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO DE MODERADO A INTENSO COM O MEMBRO SUPERIOR DIREITO. A FUNÇÃO DE VENDEDORA DE MÓVEIS PODE SER EXERCIDA, BEM COMO OUTRAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. [...] 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Resposta: NÃO. 3. Caso o (a) periciado (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Resposta: PODE SER REABILITADA E READAPTADA. [...] 3. Qual o nível evolutivo da doença? Resposta: DOENÇA JÁ TRATADA COM CIRURGIA, USANDO HOMONOTERAPIA COM TÉRMINO PREVISTO PARA 2017. [...] 6. Tal doença incapacita a autora temporariamente ou permanentemente? Resposta: NÃO HÁ INCAPACIDADE NO MOMENTO. [...] Cumpra-se frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega que a autora é portadora de doença, porém, o laudo é conclusivo em afirmar que a doença não acarreta perda ou redução da capacidade laborativa, momento em relação a atividade habitualmente desenvolvida, qual seja a profissão de vendedora de móveis. Ao contrário, o perito é assente em afirmar que não incapacidade laborativa. Registre-se que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traz a atual situação do requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pela autora não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito judicial, porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem prestação de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa da requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, momento diante do fato de relatar a atual situação da autora. Nessa passo, necessário ressaltar trecho da perícia administrativa ao analisar a capacidade de movimento e força dos membros superiores da autora (58 verso): Cicatriz de mastectomia total a direita. Membros superiores simétricos sem edema ou outro sinal flogísticos. Ausência de linfedema, força e movimentos preservados. Cruzando os braços, com movimentação espontânea sem aparente dificuldade. No que concerne a missiva de fls. 88/91 trata-se de situação nova, não fazendo parte do pedido ou causa de pedir da exordial, tampouco tendo sido alvo de análise administrativa pelo INSS ou pela perícia judicial, estranha a lide. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, portanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 21 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000281-33.2015.403.6006 - ALEXANDRE DE ABREU (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 50-69.

0000894-53.2015.403.6006 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de trabalhador rural, segundo afirma a exordial (fl. 03), determino ao autor que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, início de prova material acerca de tal atividade, conforme Súmula 149/STJ. Deverá, no mesmo prazo, esclarecer a doença da qual padece, inclusive a fim de possibilitar a nomeação de profissional especializado para a realização dos trabalhos periciais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0000929-13.2015.403.6006 - JOAO LOPES (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de uma cópia a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a via original do referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0000931-80.2015.403.6006 - MARIA BENITES (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de uma cópia a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a via original do referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0000942-12.2015.403.6006 - THAEMILLY MARQUES DOS SANTOS VIANA - INCAPAZ X VANESSA MARQUES DOS SANTOS VICENTE (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Tudo cumprido, retomem conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001585-72.2012.403.6006 - APARECIDA GERONIMO CORREIA - INCAPAZ X SILVIA BENITES VERA (MS007642 - WILLMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora e do MPF (fls. 67/74 e 76/82), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000662-12.2013.403.6006 - JULIA GALVAO DOS SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito sumário, proposta por JULIA GALVAO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (f. 07/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 26). Citado o INSS (fl. 29). Apresentado rol de testemunhas pela autora (f. 31/32). Designada audiência para a tomada do depoimento pessoal da autora, determinando-se a expedição de precatória para a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 33). O INSS apresentou contestação (f. 37/50), juntamente com documentos (f. 51/54), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, sustentando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material no período de prova. Em audiência realizada neste Juízo, foi dispensado o depoimento pessoal da autora, nos termos do art. 453, 2º, do CPC (fl. 68). Impugnação às fls. 69/74. Em audiência realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (f. 101/103). Em sede de alegações finais, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 106-verso); a parte autora ratificou os fundamentos da petição inicial (f. 109/111). A parte autora reiterou o pedido inicial (f. 235/236); o INSS apresentou alegações finais remissivas à contestação (fl. 237-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. 2. FUNDAMENTO E DECISÃO Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado aposentadoria por idade (rural). Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas

anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2013 (fl. 23) e a presente ação foi ajuizada naquele mesmo ano), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação. Assim, não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55/60 anos de idade (mulher/homem) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55/60 anos na DER e/ou ajustamento da ação; (c) tempo de trabalho rural (carência) igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2010, ou na DER, em 2013, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documentos da fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 29.01.2010. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontinuo (art. 143, LBPS), no período entre meados de 1995 a 2010 ou de 1998 a 2013 (174 meses anteriores à idade mínima ou a DER). É sabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de diarista e/ou boia-fria exige início de prova material complementada por prova testemunhal [recurso representativo de controvérsia, segurado especial, cuja ementa segue abaixo transcrita]. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, Dje 19/12/2012) Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Inca, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal. Vejamos. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes: (a) cópia de certidão de nascimento do filho da autora, Fábio Junior dos Santos, em que seu esposo Paulo dos Santos é qualificado como lavrador em 1985 (fl. 11); (b) cópia de sua certidão de casamento inteiro teor com anotação de óbito, em que seu marido também é qualificado como lavrador no ano de 1980 (fl. 12); (c) cópia de certidão de nascimento do filho da autora, Valdivino dos Santos, em que seu esposo Paulo dos Santos é qualificado como lavrador em 1981; (d) cópia de certidão de nascimento do filho da autora, Paulo Sérgio dos SANTOS, em que seu esposo Paulo dos Santos é qualificado como lavrador em 1988 (fl. 14); (e) cópia de certidão de nascimento da filha da autora, Maria Aparecida dos Santos, em que seu esposo Paulo dos Santos é qualificado como lavrador em 1980 (fl. 15); (f) cópia de certidão de nascimento do filho da autora, Valdir dos Santos, em que seu esposo Paulo dos Santos é qualificado como lavrador em 1980 (fl. 17); (g) cópia da CTPS da autora em que seu último registro de vínculo empregatício, em estabelecimento agropecuário, cessou no ano de 1985 (fl. 21). Assim, considerando que o documento mais recente juntado pela autora remonta ao ano de 1988, que remete a condição de lavrador do esposo da autora, todos são extemporâneos ao período de prova da carência. Por essa razão não será(ão) aqui considerado(s), não sendo válidos, portanto, para caracterizar razoável início de prova material. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Tal se deve, porquanto o tempo de labor rural a comprovar (=carência) situa-se nos períodos entre meados de 1995 a 2010 ou de 1998 a 2013 (174 meses anteriores à idade mínima ou a DER). Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, des que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008. JTRF/3ª R: Precedentes: AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .FONTE PUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .FONTE PUBLICACAO) JNU - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB, PEDILEF nº 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Aena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juiz Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF nº 22 de 4 de setembro de 2008). Sobre o tema, consigno ainda a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização consolidada no verbete n. 34, in verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Desta feita, à míngua de início razoável de prova material do exercício da atividade pela requerente, não há falar em concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 apenas pela análise da prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. superior Tribunal de Justiça. 3. Dispositivo Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Navirai/MS, 22 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001373-17.2013.403.6006 - ELOIM COELHO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por ELOIM COELHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de sua esposa Zilva Alves Coelho, falecida em 09.09.1997. Alega preencher os requisitos para tanto. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. A fl. 28, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado (fl. 34) o INSS apresentou contestação (fs. 39/46) juntamente com documentos (fs. 47/49), alegando não ter sido juntado nos autos razoável início de prova material do exercício de atividade rural do de cujus. Pugnou pelo indeferimento da ação. Colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Antonio Ferreira, Antonio Joaquim da Silva e João Vitorino Ferreira (fs. 63 e 66). Em alegações finais o requerido fez renúncia aos termos da contestação (f. 68); a parte autora, por sua vez, pugnou pela procedência do pedido (fs. 69/70). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Cuidado de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para cônjuges, basta que se comprove o óbito, a existência da relação matrimonial e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do esposo, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). O óbito está comprovado pela certidão de f. 14, assim como a relação marital (f. 12, 13, 17/18, 19/22). Por outro lado, fez-se necessária a comprovação da qualidade de segurado da falecida que, conforme narra a inicial, seria trabalhadora rural segurada especial. Nesse ponto, anoto que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceito o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. No caso dos autos o autor juntou como razoável início de prova material cópia dos seguintes documentos: (a) Certidão de Casamento, ocorrido em 20.02.1973, na qual consta a profissão do esposo como sendo a de lavrador (f. 12); (b) Carta de Concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural na condição de segurado especial do requerente, cuja DIB é 01.10.2010 (f. 16 e 47); (c) Cadastro no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA/INCRa, na qual consta a ocupação do requerente e sua esposa como sendo a de trabalhadora rural e boia-fria datado de 1997 (fs. 19/22); (d) Carta de Anuidade/INCRa/SR (16/MS) Nº 2220/98, declarando a autorização para que o requerente ocupe imóvel em parcela rural de n. 21 no PA Santa Rosa, em Itaquiraí, datado de 05.10.1998 (f. 23). Cumpre, pois, analisar os depoimentos prestados em sede judicial. Eloim Coelho, ora requerente, relatou em Juízo que conviveu com Zilva Alves Coelho; foram casados no civil; não se lembra o ano exato do casamento, mas se casaram na Lagoa Bonita, no cartório de Geraldo Escobar; conviveram vinte e poucos anos, quando deu um tipo de doença nela; ela começou o tratamento, mas o quadro complicou e faleceu; quando ela faleceu estavam convivendo, não estavam separados; quando ela faleceu estavam morando em uma chácara no município de Deodópolis, em uma área de 2 alqueires; trabalhavam na lavoura, plantando, carpindo; tiveram dois filhos, mas um faleceu logo após o nascimento; o filho vivo tem aproximadamente 39 anos; Zilva trabalha desde que se casaram, sempre na área dessa chácara em Deodópolis; ela o acompanhou até surgir o seu quadro de doença; ela plantava, carpia na lavoura com o depoente, arava chão, pois tinham animais; durante toda a vida, até perto de falecer ela exerceu essas atividades; somente quando o seu quadro clínico se complicou foi que ela parou de trabalhar, pois não aguentava mais, mas pouco tempo depois veio a falecer; a área de trabalho de Zilva sempre foi junto do declarante, em terreno próprio; sempre no meio rural. Antônio Ferreira, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece o autor desde 1980, em Deodópolis; ele ainda não era casado, mas não se lembra muito bem; depois ele se casou com a D. Zilva; quando o conheceu ele morava na 14 linha; uma chácara; ele trabalhava na roça, junto com a mulher; a mulher ajudava na roça, trabalhando também dentro de casa; ela continuou trabalhando até falecer em 1997; trabalhou até perto de falecer; enquanto estava com saúde estava ajudando; ela carpia, plantava mandiocinho, fazia de tudo no roça; quando ela faleceu eles ainda estavam juntos, eram casados, eles não tinham empregados na chácara; quando Eloim veio acampar em Itaquiraí, Zilva não veio junto, pois isso foi em 1998, quando ele cuidava da doença da esposa lá e o depoente cuidava do barraco dele cá. Antônio Joaquim da Silva, informante, em Juízo relatou que conhece o autor há 40 e poucos anos; eram vizinhos em Deodópolis; quando o conheceu ele tocava roça com a sua esposa; somente os dois tocavam roça na terra própria; o nome dela não se recorda muito bem; ela trabalhava junto com ele na roça deles mesmo; tocavam lavoura de algodão acredita; eles sempre trabalharam em atividades rurais, os dois; ela faleceu em 1997; até perto do falecimento ela continuou trabalhando na lide rural com o esposo; ela não trabalhava na cidade, apenas na roça; quando ela faleceu eles moravam juntos. João Vitorino Ferreira, testemunha compromissada em Juízo relatou que conheceu o autor em 1979, ele trabalhava na lavoura, com agricultura; ele já era casado com a D. Zilva; eles moravam em um sítio do pai deles, mas depois o pai morreu; isso era em Deodópolis; desde 1979 eles moravam em Deodópolis; ela também trabalhava junto tocando lavoura; eles tinham um chacrinha; ela sempre ajudava na lavoura; ela nunca trabalhava na cidade; acredita que ela ficou doente em 1990; ela parou de trabalhar pois ficou muito doente e precisava de tratamento, depois não conseguiu mais trabalhar e faleceu em 1997; eles nunca se separaram; quando ela faleceu ainda eram casados e moravam juntos; eles tiveram filhos, mas um deles faleceu, o outro filho ainda esta vivo até hoje. Registre-se que a jurisprudência é firme no sentido de que o início de prova material produzido pelo esposo pode ser estendido a seu cônjuge tendo em vista a dificuldade de obtenção de tal prova no âmbito rural. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. (...) - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) [Suprim] (TRF-3 - AC: 27885 SP 0027885-23.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 09/09/2013, SETIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO À FILHA DA CONDIÇÃO DE RURÍCULA DO GENITOR. INTERPRETAÇÃO PRO MISERO. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUS DE MORA. CUSTAS. 1. A legislação previdenciária impõe, para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material (art. 3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Inteligência, ainda, das Súmulas 27 desta Corte e 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, aproveitando a

estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc. pois a regra do art. 106 da Lei nº 8.213/91 é exemplificativa. (AC 2002.38.01.000828-3/MG). (...). 10. Apelação provida. [Suprimi e Destaquei](TRF-1 - AC: 29452 GO 2005.01.99.029452-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 01/10/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2007 DJ p.86)Sendo assim, o início de prova material, ainda que apenas em nome do requerente, pode ser estendido a sua esposa, o que aliás foi devidamente corroborado pela prova testemunhal prestada em Juízo, restando devidamente comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus em vista de sua atividade rurícola quando do evento morte, assim como o óbito e a relação conjugal entre o de cujus e o requerente, cuja dependência econômica é presumida, razão pela qual o pedido é de ser deferido. Calha, ainda, lembrar que não é descabida a acumulação entre a percepção do benefício de aposentadoria por idade e pensão por morte, conforme já se consolidou a jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, a lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos, pois a aposentadoria por idade é uma prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, ou seja, espécies distintas de benefícios previdenciários. Agravo regimental improvido.(STJ - AgrRg no REsp: 1420241 RS 2013/0386354-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE. IDADE MÍNIMA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ATINGIDA ANTES DE 31 DE AGOSTO DE 1994. TRABALHO RURAL COMPROVADO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural na condição de boia-fria, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal consistente, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boas-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada. 3. Para os benefícios requeridos antes de 31-08-1994, data em que também já deve ter sido implementada a idade mínima, é exigida apenas a comprovação do exercício de atividade rural, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 4. A lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. (TRF-4 - APELREEX: 207592120144049999 PR 0020759-21.2014.404.9999, Relator: TÁIS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 30/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 16/04/2015)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADA DA FALECIDA. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do ex-segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - O recebimento, pelo autor, de aposentadoria por idade, não impede a percepção concomitante de pensão por morte instituída por sua falecida esposa, visto que tal cumulação não é vedada pelo art. 124 da Lei nº 8.213/91 e dada a natureza distinta dos benefícios. - Embargos de declaração parcialmente providos, com efeitos infringentes, para, mantendo o termo inicial da pensão por morte na data da citação, determinar que os efeitos financeiros do benefício operem a partir do mesmo marco. (TRF-3 - AC: 20299 SP 0020299-71.2008.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 07/10/2013, OITAVA TURMA)Sendo assim, o termo inicial do benefício devido ao autor é a data do requerimento administrativo (16.10.2012), tendo em vista que este se deu após 30 (trinta) dias do óbito (09.09.1997), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91.DISPOSITIVO/Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, com renda mensal no valor de um salário mínimo e termo inicial (DIB) em 16.10.2012 (data do requerimento administrativo), em decorrência da morte de ZILVA ALVES COELHO. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC e Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Navira/MS, 20 de julho de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal SubstitutoTópico síntese:Benefício Pensão Por MorteAutor: Elobin CoelhoCPF: 105.232.271-91D.I.B. 16.10.2012

000459-16.2014.403.6006 - LUCIVANE MARIA DE LIMA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 113/120), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002282-25.2014.403.6006 - NADIR RODRIGUES GOMES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora, NADIR RODRIGUES GOMES, objetiva por meio de Embargos Declaratórios (juntados fls. 57/110), seja reconhecida e suprida a apontada omissão, relativa à sentença de mérito (proferida em audiência nas fls. 51/52). A referida decisão de primeiro grau de jurisdição, ora atacada, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, visando a condenar o INSS na implantação do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em sua peça de embargos, em síntese, alega ser omissa a sentença proferida, visto que não houve apreciação do pedido subsidiário, com base na atividade de pedreiro do autor, que restou comprovada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas. Assim, requer seja suprida a omissão de forma a omissão, concedendo-se à parte autora o benefício de pensão por morte, ante a atividade de pedreiro exercida pelo de cujus, com a regularização das contribuições do falecido e parcelamento do débito. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Siga do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado.No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. No âmbito administrativo se constata, pelas provas documentais inseridas nos autos, que a requerente não manifestou interesse junto ao INSS em efetuar o parcelamento de contribuições previdenciárias, decorrentes da atividade de pedreiro do falecido. O pedido administrativo foi de concessão do benefício de pensão por morte (fl. 35).Na esfera judicial, o pedido principal foi, igualmente, de concessão de pensão por morte e como tal foi analisado na sentença de primeiro grau. Já no tocante ao pleito, dito subsidiário, foi no sentido de SENDO o caso de DEFERIMENTO do benefício (...) (fl. 14, III). Entretanto, como visto a sentença deu pelo INDEFERIMENTO do benefício, logo, não havia como analisar o pleito subsidiário. Não há falar em omissão, contradição e tampouco obscuridade do julgado, tendo em vista que este Juízo apreciou a petição inicial, com sua causa de pedir e pedido, especialmente com base nos documentos constantes dos autos e na prova oral produzida em audiência, motivando seu convencimento de forma clara, objetiva e harmônica. Com efeito, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indistigível intenção de reexame da matéria, que, ao meu sentir, restou decidido de maneira conforme e fundamentada. Ademais, consoante pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência, não precisa o magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, pois, ao acolher um argumento bastante para a sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.O tema é recorrente na jurisprudência pátria da qual se extraiam as seguintes lições processuais:A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDC/EDcR/SP 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decísum (...) (EDcR/SP 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). A esse respeito, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Regional Federal da 3ª Região:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. LEI CAMATA. RGS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. Não se constata a alegada afronta ao art. 535 do CPC, na medida em que os embargos declaratórios foram opostos com nítida intenção de rediscutir a controversia. Inviável a apreciação no tocante ao mérito, nos termos de farto entendimento jurisprudencial desta Corte que, na espécie, incidem os enunciados das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Recurso desprovido. (RESP 200201615252, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/12/2003 PG:00316...DTPB.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades existentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navira/MS, 15 de julho de 2015JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0002841-79.2014.403.6006 - APARECIDO BEZERRA DA SILVA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, proposta por APARECIDO BEZERRA DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 89) e intimada a parte Autora para apresentar rol de testemunhas, o qual foi apresentado às fls. 90. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2015.Citado o INSS (f. 96).A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 94/102), juntamente com documentos (fs. 102v/103), alegando prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91) e, no mérito, não estarem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria, tampouco a comprovação do labor rural. Pugnou pela improcedência do pedido.Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas Nelson Antonio de Almeida, Valtercides Gonçalves de Almeida, Nil Del Colle e Roberto Teles Da Silva de Oliveira. A parte autora apresentou Alegações finais remissivas à inicial, precluindo a oportunidade da Ré.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Da Prescrição:A Requerida sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal, artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91, contudo, o requerimento administrativo foi apresentado em 24/10/2013 (fs. 15) e a demanda foi ajuizada em 17/12/2014, logo não houve transcurso do prazo prescricional, não há parcela a ser declarada prescrita.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.Da atividade rural: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, prevê qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar a atividade rural exercida no período de 1966 a 1997:a) Certidão de nascimento de Edmar Santana da Silva, filho da parte Autora, sem menção a profissão paterna, datada de 27/08/1993 (f. 30);b) Nota fiscal da COPASUL constando que o Autor vendeu algodão em 22/04/1987 (fs. 35);c) Nota fiscal da COPASUL constando a compra de semente pelo Autor em 27/09/1981 (fs. 36);d) Entrevista rural realizada pelo INSS (fs. 38/39);e) Recibo em nome do autor datada de 21/02/1992, constando venda de algodão (fs. 40);f) Nota legível (fs. 41);g) Certidão de casamento realizado em 08/08/1977, expedida em 14 de janeiro de 2000, constando como profissão do Autor como sendo de lavrador (fs. 45);h) Contrato particular de arrendamento em nome do Autor pelo período de 01 ano, datada de 30 de maio de 1986 (fs. 48);i) Extratos do banco do Brasil dos anos de 1980 e 1981 (fs. 50 e 51);j) Nota fiscal da compra de madeira, sem data (fs. 52);k) Nota fiscal da COPASUL, datada de 02/03/1992, constando a compra de produtos agrícolas (fs.53);l) Nota fiscal de compra de produtos agrícolas, datada de 27/03/1992 (fs. 54);m) Nota fiscal de venda de produto em nome do Autor, datada de 27/03/1987 (fs. 64);n) Recibo de depósito de produto agrícola, datada de 25/03/1986 (fs. 65);o) Certidão de casamento da filha do Autor, constando como profissão do genitor lavrador, datada de 19 de junho de 2008 (fs. 75).O Requerido, administrativamente, homologou o labor rural nos períodos de: 16/04/1973 a 05/08/1977; 25/03/1986 a 29/05/1986; 30/05/1986 a 30/05/1989 e

01/06/1989 a 27/09/1991 (fls. 14). Além dos referidos documentos, a parte Autora juntou CTPS com vínculo de trabalho rural pelo período de 01/11/1997 a 02/07/1998; 01/12/1998 a 30/06/2000; 01/11/2000 a 12/03/2007; 01/10/2007 a 02/06/2010 e 01/12/2010 a 01/04/2014 (fls. 68). Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Foi realizada a oitiva de 04 testemunhas, bem como tomado o depoimento pessoal da parte Autora. As testemunhas confirmam que a parte Autora exerceu o labor rural, não saindo das lides campestres em nenhum momento, atuando como arrendatário ou proprietário de área rural, configurando a situação de segurado especial. A comprovação do labor rural por meio da apresentação de início de prova material corroborada pela prova testemunhal objetiva beneficiar os trabalhadores rurais que não dispõem de prova documental para todo o período a ser reconhecido. Tal regra que, conforme mencionado, objetiva viabilizar a prova do labor quando não puder ser realizada por meio de documentos, não pode ser utilizada para prejudicar o segurado que possua prova documental suficiente para provar o período rural laborado. A respeito, importa destacar que ao próprio INSS, na via administrativa, é possível averbar períodos rurais provados documentalmente, independentemente da oitiva de testemunhas. Com efeito, os documentos apresentados foram corroborados pela prova testemunhal produzida que é assente no sentido do efetivo desenvolvimento de atividades rurais pelo requerente, na qualidade de segurado especial, no período compreendido entre 1977 a 1992, além dos períodos já homologados administrativamente. De fato, os depoimentos confirmam que o autor exerceu atividade no âmbito rural no período citado na condição de segurado especial, fosse como arrendatário, fosse na condição de boa-fé, prestando serviços na forma de diárias aos demais proprietários de terras da região. Desta feita, tendo sido demonstrado o labor rural, deve ser reconhecido o direito do trabalhador a averbação pela autarquia federal do período compreendido entre 06/08/1977 a 01/12/1992 como de efetivo exercício da atividade rural na condição de trabalhador segurado especial, computando como tempo de serviço, mas não para efeito de carência (art. 55, 2º da lei 8.213/91). DO DIREITO À APOSENTADORIA: Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àquelas que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Atualmente a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição está prevista no artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, e o segurado especial para obter este benefício não basta comprovar o trabalho devendo também realizar a contribuição como facultativa. A Constituição Federal em seu artigo 195, 8º autoriza a concessão aos segurados especiais apenas dos benefícios previstos em lei, portanto, se a lei 8.213/91 prevê que aos segurados especiais independentemente de contribuição tem direito a concessão da aposentadoria por idade ou por invalidez não há como estender esse regramento para aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para ter direito a todos os benefícios previstos na lei 8.213/91, inclusive a aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado especial deve realizar recolhimentos como segurado facultativo, conforme artigos 26, III e 39, II, in verbis: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribua facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Entendimento simulado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Desse modo, no caso em cotejo, em que pese o reconhecimento do labor rural (segurado especial) pelo período compreendido entre 06/08/1977 a 01/12/1992, não há que ser computado tal período para fim de carência na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que não foram realizadas as contribuições como facultativa, servindo apenas como tempo de serviço. Analisando os tempos de labor, com arrimo na CTPS anexada ao feito fls. 66/71, bem como o CNIS da parte autora fls. 102/103, foi possível elaborar a planilha abaixo, computando o período laborado como empregado rural e como segurado especial sem contar como carência, pois conforme mencionado o labor como segurado especial só poderia ser utilizado para carência na aposentadoria por tempo de serviço com o recolhimento da contribuição na qualidade de facultativa, o que não ocorreu. Vejamos: Autos nº: 2841-79-2014 Autor(a): APARECIDO BEZERRA DA SILVA Data Nascimento: 13/03/1954 DER: 24/10/2013 Calcula até: 24/10/2013 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? rural administrativo 16/04/1973 05/08/1977 1,00 Não 4 anos, 3 meses e 20 dias 0 Não rural judicial 06/08/1977 01/12/1992 1,00 Não 15 anos, 3 meses e 26 dias 0 Não Decio Dias 01/11/1997 02/07/1998 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 2 dias 9 Não Antonio Pedro 01/12/1998 30/06/2000 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19 Não Nilo Del Colle 01/11/2000 12/03/2007 1,00 Sim 6 anos, 4 meses e 12 dias 77 Não Nilo Del Colle 01/10/2007 02/06/2010 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 2 dias 33 Não Nilo Del Colle 01/12/2010 24/10/2013 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 24 dias 35 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 4 meses e 4 dias 10 meses 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 3 meses e 16 dias 21 meses 45 anos Até 24/10/2013 33 anos, 9 meses e 26 dias 173 meses 59 anos Pedágio 3 anos, 10 meses e 10 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência (108 contribuições), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 10 dias). Por fim, em 24/10/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a carência (180 contribuições) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 10 dias). Compulsando os autos, nota-se que o Autor completou 60 anos em 13/03/2014, portanto, possivelmente a autarquia Ré, neste momento, entenderá que o Autor preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, condeno o INSS a reconhecer como período de exercício de atividade rural o período de 06/08/1977 a 01/12/1992, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da Ré condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-56.2015.403.6006 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de uma cópia a procuração e declaração de hipossuficiência acostada à fl. 08, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a via original do referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Expediente Nº 2143

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000182-68.2012.403.6006 - MAURO ALVES DOS ANJOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações do autor e do INSS (f. 77/80 e 82/87), por atenderem aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os recorridos, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0000277-98.2012.403.6006 - OSMAR FERNANDES DE AZEVEDO(MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO E MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e considerando o lapso temporal decorrido desde a determinação da perícia até a presente data, hei por bem reconsiderar o r. despacho de fl. 229 no aspecto da realização de perícias no local de trabalho. Considerando que a parte autora já apresentou alguns perfis profiográficos (fls. 78-82 e 118-120), caso ela entenda necessário, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar demais relatórios que comprovem a especialidade da(s) atividade(s) desenvolvida(s). Decorrido in albis o prazo e/ou nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001543-23.2012.403.6006 - ROBERTO DE PAULA E SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova pericial, colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, para comprovação das atividades especial e rural exercidas (fls. 92/93). O INSS pugnou pela juntada do presente processo administrativo, o qual se encontra apensado ao presente feito, bem como pelo depoimento pessoal do autor (fl. 95). Indefiro a produção da prova pericial, tendo em vista que desnecessária ao deslinde do presente feito. Para a verificação de eventual tempo de serviço especial, intime-se a parte autora a juntar aos autos os Perfis Profiográficos Previdenciários - PPPs - das empresas e empregadores relacionados às fls. 04/05. No mesmo raciocínio, quanto à atividade especial, desnecessária, também, a produção de prova testemunhal, já que a questão em litígio não demanda prova oral e exige, apenas, documentos comprobatórios. No tocante a produção de prova testemunhal, para comprovação da atividade rural, não merece prosperar o requerimento do autor, uma vez que não há nos autos qualquer início de prova material da atividade rural exercida, não sendo possível a produção de prova exclusivamente testemunhal, nos termos da súmula 149 do STJ. Com a juntada dos Perfis Profiográficos Previdenciários - PPPs, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000976-55.2013.403.6006 - AUGUSTA RODRIGUES DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial, sob o rito ordinário, proposta por AUGUSTA RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/12). Pede justiça gratuita. As fls. 15/15-verso, foram deferidos os benefícios da justiça. Juntado o laudo da perícia elaborado em sede administrativa (fl. 17). Citado o INSS (fl. 25). O laudo pericial judicial foi acostado no processo (fls. 28/31). O INSS apresentou contestação (fls. 64/68), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 40/45). Determinada a intimação das partes sobre o laudo pericial (fl. 46), na mesma oportunidade foram arrolados os honorários periciais. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 46); o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 46-verso). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 51). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos

Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, médico especialista em neurologia e neurocirurgia, a parte autora está em tratamento de epilepsia. G40 (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 29), porém, não há correlação entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame neurológico ou exames complementares. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. O exame neurológico é normal. Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho. Não há sinais ou exames complementares indicativos de epilepsia refratária ou de difícil controle. A parte autora faz uso de medicamento anticonvulsivante em baixa dosagem desde o início da doença. Não houve ajuste da medicação. Não há cicatrizes recentes de traumas causados por crises convulsivas. Não há relatos de internamentos hospitalares recentes por tratamento de crises convulsivas (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 29), concludendo, categoricamente, que não há incapacidade para o trabalho habitual (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 29). Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da autora, o que emonstra o descabimento do pedido. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREEX 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Autora suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCURIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001527-35.2013.403.6006 - MARLY MONTEIRO DE OLIVEIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARLY MONTEIRO DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 20/21), o processo foi suspenso para fins de requerimento administrativo. Com a juntada de documentos pela parte autora (f. 24), foi dado prosseguimento ao feito (f. 25). Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (f. 26). Citada a autarquia previdenciária (f. 83). Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 90/93). O INSS apresentou contestação (f. 94/111), juntamente com documentos (f. 112/120), alegando, em síntese, não estar comprovada a qualidade de segurada da autora. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Os honorários periciais foram arbitrados (f. 121). Requerida pugnou pela improcedência do pedido (f. 121v); a parte autora, por sua vez, impugnou o laudo requerendo a nomeação de outro perito (f. 123). Requisitados os honorários periciais (f. 124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (f. 90/93) [...] DIAGNÓSTICO: SEQÜELA DE POLIOMIELITE EM MEMBRO INFERIOR DIREITO. CID B91. NÃO HÁ INCAPACIDADE COMPROVADA PARA O TRABALHO. APESAR DA SEQÜELA APRESENTADA QUE É DE GRAU LEVE, [...] Resposta: não há incapacidade. A doença vem desde a infância. [...] Cumpra-se o laudo pericial produzido em juízo não nega que a autora é portadora de doença, porém, o laudo é conclusivo em afirmar que a doença não acarreta perda ou redução da capacidade laborativa. Ao contrário, o perito é assente em afirmar que não há incapacidade laborativa. Registre-se que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito judicial, porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Nesse ponto aliás, o único documento médico trazido pela parte autora sequer aponta a necessidade de afastamento de suas atividades laborais por um mínimo de lapso temporal, restringindo-se a delimitar a afecção que lhe acomete. Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa da requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, momento diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 22 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000899-12.2014.403.6006 - ROGELIA FATIMA BORDOVICZ (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROGELIA FATIMA BORDOVICZ, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 62). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada a autarquia previdenciária (f. 78). Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 81/83). O INSS apresentou contestação (f. 84/91), juntamente com documentos (f. 92/102), alegando, em síntese, não estar comprovada a qualidade de segurada da autora. Pugnou pelo indeferimento do pedido. O INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 103v). A parte autora deixou de se manifestar quanto ao laudo. Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados (f. 104 e 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (f. 52/53) [...] Sim. A parte autora está em tratamento de epilepsia e distímia. [...] Não há correlação entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seus exames neurológico ou exames complementares. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. O exame neurológico é normal. Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho. As doenças da parte autora são passíveis de tratamento sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há sinais ou exames complementares indicativos de epilepsia refratária ou de difícil controle. Não há cicatrizes recentes de traumas causados por crises convulsivas. Não há relatos de internamentos hospitalares recentes para tratamento de crises convulsivas. Há resposta adequada com tratamento medicamentoso para a distímia. [...] Não há incapacidade para o trabalho. [...] A epilepsia existe segundo a autora desde os 15 anos de idade. Não foram apresentados documentos médicos da época. Não há incapacidade laboral. [...] Não há deficiência mental ou alterações psíquicas limitantes para o trabalho. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo, muito embora tenha apontado a existência de doença que esteja acometendo a autora, foi assente em afirmar a inexistência da incapacidade laborativa, registrando ser plenamente possível que a requerente exerça atividades laborativas que lhe garantam a subsistência. Deve se ressaltar que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito judicial, porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Aliás, não se olvide que os documentos trazidos pela autora não apontam a necessidade de afastamento do trabalho, havendo simples menção ao fato de que sua capacidade laborativa teria um prejuízo marcante por tempo indeterminado, não especificando qual prejuízo seria esse. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa da requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, momento diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 22 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000903-49.2014.403.6006 - EDSON LAURINDO (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento do INSS de fl. 87: indefiro. Entendo que o laudo médico encontra-se suficiente a embasar o julgamento deste Juízo, tendo em vista que o perito nomeado respondeu de forma objetiva as datas de início da doença e incapacidade. Ademais, como se pode depreender do laudo pericial, a data de início da incapacidade foi assinalada e fundamentada em virtude de internação psiquiátrica (fl.50). Requistem-se os honorários do perito nomeado, nos termos arbitrados à fl. 59. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se.

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TELMA ANGELA VIEIRO MARTINS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder/restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (f. 45). Foram recolhidas as custas processuais (f. 46). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 48/49). Citada a autarquia previdenciária (f. 63). Informada a implantação do benefício (NB 31/548.034.914-3 - f. 66/67). O INSS apresentou contestação (f. 70/77), juntamente com documentos (f. 78/88), alegando, preliminarmente a inexistência de requerimento administrativo. No mérito, aduziu não estar comprovada a qualidade de segurada da autora. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Juntada do laudo de exame médico pericial judicial (f. 93/101). Arbitrados os honorários periciais (f. 102). A requerida impugnou o laudo de exame pericial, requerendo o julgamento improcedente do pedido (f. 102v); a parte autora, por sua vez, manifestou-se pela concessão do benefício (f. 104). Requisitados os honorários periciais (f. 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (f. 93/101) [...] DIAGNÓSTICO: LINFOMA NÃO HODGKIN. CID C85. DOENÇA DIAGNOSTICADA EM JULHO DE 2008. O TRATAMENTO FEITO ATÉ O MOMENTO MOSTROU-SE FALHO EM CONSEGUIR CONTROLAR A DOENÇA. HOUEVERAM MÚLTIPLOS TENTATIVAS COM VÁRIAS INTERRUPÇÕES NO TRATAMENTO DEVIDO AOS EFEITOS COLATERAIS DAS MEDICAÇÕES USADAS. HÁ PRESENÇA DE MÚLTIPLOS FOCOS DE TUMOR DISSEMINADOS POR TODO O CORPO, ALÉM DE ACUMETAMENTO ÓSSEO. HÁ INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO DESDE AGOSTO DE 2011, DATA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELA AUTARQUIA RÉ. [...] Resposta: SIM, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA DOENÇA, FALHAS TERAPÊUTICAS E PERSPECTIVAS. [...] Resposta: NÃO. DOENÇA GRAVE COM PROGNÓSTICO RESERVADO. [...] Resposta: PERMANENTE E TOTAL. [...] Resposta: A DOENÇA GERA ALTERAÇÃO DO SISTEMA IMUNOLÓGICO, COM ANEMIA, QUEDA DE IMUNIDADE E ALTERAÇÕES DE COAGULAÇÃO. REQUER REPOSO E TRATAMENTO CONTÍNUOS. [...] Resposta: A INCAPACIDADE É DEFINITIVA. [...] Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade permanente e definitiva, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que a autora não pode realizar atividades laborativas pelo menos desde agosto de 2011. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e definitiva da demandante, concluindo que a doença teria sido diagnosticada em 06.2008 ao passo que a incapacidade teve início em 08.2011. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a carência também está comprovada, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enucluído nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Baronego Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifiquemos se a autora preenche os requisitos de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 81/84, na data de início da incapacidade (08.2011), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte individual (entre 09.2005 a 08.2011), tendo inclusive sido concedido benefício de auxílio-doença (NB 548.034.914-3). Logo, não resta dúvida que na data do início da incapacidade a autora possuía qualidade de segurado e carência suficientes à concessão do benefício. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do início da incapacidade, qual seja 08.2011, mais especificamente na data de concessão do benefício de auxílio-doença, qual seja 29.08.2011, porquanto nessa data já era de conhecimento da autarquia previdenciária a incapacidade total e permanente da autora, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, descontados os valores já percebidos em razão do benefício NB 548.034.914-3, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Confirmo a concessão da antecipação de tutela, deferida às f. 48/49, porquanto permanecem presentes os requisitos exigidos para tanto. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de TELMA ANGELA VIEIRO MARTINS, retroativamente a data de 29.08.2011; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, descontados os valores já percebidos em razão do benefício NB 548.034.914-3, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há de que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 102, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários do perito suscriptor do laudo de f. 93/101, estes já foram arbitrados e requisitados (f. 102 e 105, respectivamente). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arribo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Navira/MS, 22 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002161-94.2014.403.6006 - WESLEY RODRIGO DE OLIVEIRA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por WESLEY RODRIGO DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferido o pedido de justiça gratuita (f. 34). Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 38/39). Citado (f. 40), o INSS apresentou contestação pela requerida, aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa (f. 43/49). Pugnou pela improcedência do pedido (f. 57v); a parte autora, por sua vez, requereu a concessão do benefício pleiteado ou a realização de novo exame pericial (f. 59/64). Requisitados os honorários periciais (f. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (f. 52/56) [...] DISGNÓSTICO: INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, PRÓTESE MTEÁLICA EM VÁLVULA AÓRTICA E USO PROLONGADO DE ANTICOAGULANTE, CID I50, Z952 E Z921. A DOENÇA CARDÍACA COM A PRIMEIRA CIRURGIA OCORRER AINDA NA INFÂNCIA. A SEGUNDA CIRURGIA FOI DECORRENTE DE COMPLICAÇÃO/AGRAVAMENTO DA DOENÇA. CONSIDERANDO O RISCO DE HEMORRAGIA E A CONTRALITIDADE CARDÍACA, NÃO DEVE SER EXPOSTO A ATIVIDADES QUE DEMANDAM GRANDES OU MODERADOS ESFORÇOS FÍSICOS. A FUNÇÃO DE CALDEIREIRO, POR NÃO EXIGIR TAIS ESFORÇOS ROTINEIRAMENTE, NÃO ESTÁ CONTRA-INDICADA. [...] Resposta: NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO. DEVE EVITAR ESFORÇOS FÍSICOS INTENSOS. DOENÇA CONTROLÁVEL COM USO DE MEDICAÇÃO. [...] Resposta: PERMANENTES E CONSOLIDADAS. COM TRATAMENTO REGULAR NÃO DEVE HAVER QUALQUER PIORA. [...] Resposta: PARA A PROFISSÃO ATUAL NÃO HÁ INCAPACIDADE. [...] Resposta: NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA FUNÇÃO. PERICIAÇÃO EM ATIVIDADE ATUALMENTE. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo, muito embora tenha apontado para a existência de doença que acomete o autor, afasta a existência de incapacidade laboral, salvo no que diz respeito a atividades com esforços físicos grandes ou moderados. Registre-se que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pelo autor não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito judicial, porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, salvo quanto a atividade que exija esforço físico de grau alto ou moderado, afastando, nada obstante, a incapacidade para o exercício da atual ocupação do requerente (caldeireiro), e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora, ressaltando na anamnese clínica que na sua função alega manusear peças para chaminés de usina, exercendo esforços físicos eventualmente. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Navira/MS, 22 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002465-93.2014.403.6006 - MARTA APARECIDA DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de f. 103-107.

0000883-24.2015.403.6006 - CRIZALVI MARQUES DA SILVA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), cópia da CTPS ou outro documento que comprove sua atividade laborativa habitual, para a qual, segundo alegado na exordial, está incapacitado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorem conclusos.

0000892-83.2015.403.6006 - ARLINDO NOGUEIRA COSTA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), especificando a doença que a acomete, inclusive a fim de possibilitar a designação de profissional especializado para a realização dos trabalhos periciais, bem como para sua atividade laborativa habitual, para a qual se diz incapacitada, comprovando-a documentalmete. Consigno, de antemão, que eventuais recolhimentos previdenciários realizados como contribuinte individual deverão, igualmente, ser comprovados nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorem conclusos.

0000898-90.2015.403.6006 - LUCIOMARA FARIAS DE SANTANA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a moléstia que a incapacita, possibilitando, assim, a nomeação de profissional especializado para a realização da perícia médica. Após, conclusos.

0000914-44.2015.403.6006 - ALINE FERNANDA DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Sem prejuízo, determine à autora que traga aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante o INSS, referente ao benefício em questão (NB 106064468-9).

0000927-43.2015.403.6006 - MARTINA NOGUEIRA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de uma cópia a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a via original do referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0000935-20.2015.403.6006 - LEOTERIO ORTEGA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de uma cópia a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a via original do referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0000988-98.2015.403.6006 - ENEDIR RODRIGUES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado, face à declaração de hipossuficiência acostada à fl. 11. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *firmus boni juris*, uma vez que o único atestado médico apresentado, malgrado fale da necessidade de afastamento das atividades laborativas, contrasta com a conclusão da perícia administrativa do INSS, a qual possui presunção de legitimidade. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isso posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rôbamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 09), proceda-se à daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retomem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí, 22 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000990-68.2015.403.6006 - EDUARDO LUIS BARBOSA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga o autor cópia integral de sua CTPS, ou outro documento que comprove a atividade laborativa para a qual se diz incapacitado, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, inclusive a fim de possibilitar a verificação de sua qualidade de segurado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0001000-15.2015.403.6006 - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: AGROPECUÁRIA PEDRA BRANCA LTDA (CNPJ: 00.459.581/0001-24) RÉU: UNIÃO FEDERAL e outro Citem-se os réus para, querendo, responderem aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista aos demandados para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 194/2015-SD/Class: Ação Ordinária/Juiz Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juiz Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA 1ª SUBSECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL - Campo Grande/Finalidade: Citação da ré, abaixo relacionada, para responder aos termos da presente ação, no prazo legal. RÉU: UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador Chefe. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS; Segue, em anexo, contrafé. Ressalto que a Fundação Nacional do Índio (Funai) deverá ser citada por vista, na pessoa de seus Procuradores Federais. Publique-se. Cite-se.

0001001-97.2015.403.6006 - DIVINO GONCALVES NOGUEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 109. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Tudo cumprido, retomem conclusos.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001327-62.2012.403.6006 - LOURIVAL APARECIDO VENANCIO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e considerando o lapso temporal decorrido desde a determinação da perícia até a presente data, hei por bem reconsiderar o r. despacho de fl. 130 no aspecto da realização de perícias no local de trabalho. Considerando que a parte autora já apresentou alguns perfis profiográficos (fls. 48-51), caso ela entenda necessário, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar demais relatórios que comprovem a especialidade da(s) atividade(s) desenvolvida(s). Decorrido in albis o prazo e/ou nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000087-67.2014.403.6006 - MARIA DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 135/137), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001889-03.2014.403.6006 - CLAUDINO DE OLIVEIRA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 61/66), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000889-31.2015.403.6006 - INES DA SILVA PINHEIRO(MS017740 - OSVALDO DETIMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de uma cópia a procuração e declaração de hipossuficiência acostada à fl. 07, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a via original do referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000242-36.2015.403.6006 - DANIELY NERES SANT ANA(MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA) X NAO CONSTA

Defiro em parte o requerido pelo MPF às fls. 15/15-verso. Traga a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua certidão de nascimento, tendo em vista que nos autos semente consta o registro provisório, bem como comprovante de residência, tais como contas de água ou energia, acompanhado de declaração, caso os documentos estejam em nome de terceiro. Após a juntada dos documentos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União Federal. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2144

0001677-50.2012.403.6006 - MARIA IVONETE PEREIRA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA IVONETE PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 29). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. O INSS foi citado (f. 52). Juntado laudo de exame médico pericial judicial (f. 54/66). A Autarquia Federal apresentou contestação (f. 67/81), juntamente com documentos (f. 82,94), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu não ter sido demonstrada a hipossuficiência e incapacidade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Juntado estudo socioeconômico (f. 95/102). Os honorários dos profissionais nomeados foram arbitrados (f. 103). Requerida a antecipação da tutela (f. 105/106). A Advocacia Geral da União pugnou pelo indeferimento do pedido (f. 109/110). O Ministério Público Federal pugnou pela nomeação de curador especial em favor da requerente, bem como a intimação deste para deflagração do procedimento peritural no juízo estadual (f. 112/113). Foi concedida a antecipação da tutela, oportunidade na qual se nomeou curadora especial para a requerente, determinando-se, ainda, as demais providências requeridas pelo parquete (f. 114/115). Assinado o Termo de Curatela Especial (f. 122). A parte autora pugnou pela procedência do pedido inicial (f. 123/124). Informada a implantação do benefício NB 877/167.366.801-9 (f. 126). Comprovado o ajuizamento da Ação de Curatela (f. 128/129). Requisitos dos pagamentos dos profissionais nomeados (f. 130 e 131). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 06.07.2012 e a presente ação foi ajuizada em 28.11.2012), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios para a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto n. 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n.º 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de f. 54/66, no qual o perito nomeado concluiu: [...] IX. DIAGNÓSTICO Esquizofrenia. CID F20.X. CONSIDERAÇÕES Data início da doença: há pelo menos 10 anos. Presença de incapacidade: (X) Total () Parcial () Nenhuma (X) Definitiva () Temporária Data início da incapacidade: 30/05/2012, conforme relatório de médico psiquiatra que atende o periciado. Tempo estimado de recuperação para retorno ao trabalho: doença não passível de recuperação. É capaz de gerir os atos necessários para vida independente: () Sim (X) Não. XI. CONCLUSÃO Periciado incapaz total e definitivamente para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Não tem condições de gerir a própria vida. Não tem condições de responder por seus atos. [...] sim, esquizofrenia, CID F20.X. [...] R: doença há pelo menos 10 anos, e incapacidade desde 30/05/2012. [...] R: permanente e total. [...] R: houve piora progressiva. [...] Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Além disso, o perito afirmou que a incapacidade pode ser verificada pelo menos a partir de 30.05.2012, tendo por base o relatório do médico psiquiatra que atende a periciada. Assim, trata-se de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado notícia (f. 96/100): [...] SITUAÇÃO FAMILIAR Foi realizado visita domiciliar e entrevista para levantamento sócio-econômico junto a Sra. Maria Ivonete Pereira, 49 anos, solteira, sem filhos, com ensino fundamental incompleto, desempregada, pessoa com transtorno mental realzado. A autora reside juntamente com seus genitores, a relação familiar é estável e harmônica. Durante a entrevista a autora relatou que necessita do amparo dos pais para viver, e que não consegue prover seus cuidados necessários sozinha. Segundo a família a autora não pode ser contrariada ou passar por qualquer situação que exige autocontrole. SITUAÇÃO HABITACIONAL A autora reside na casa dos pais (casa própria). A habitação se apresenta sendo de alvenaria, com as paredes internas pintadas, com forro de madeira, instalações elétricas adequadas, telha romana, piso de cerâmica, composta por 03 quartos, 01 cozinha, 01 sala, 01 varanda e 01 banheiro. Trata-se de uma residência modesta, compatível com as condições financeiras da família, que oferece condições boas de acolhimento e conforto. Constatou-se que a habitação é guarnecida pelos seguintes móveis e utensílios: 01 sofá de 2 lugares, 01 sofá de 3 lugares, 01 rack, 01 TV média, 01 cama de solteiro com colchão, 02 camas de casal com colchão, 03 guarda roupas, 02 mesas com cadeiras, armários de cozinha, 01 pia, 01 geladeira, 01 fogão de seis bocas, 01 freezer horizontal, 01 máquina de costura, 01 máquina de lavar roupas, 01 aparelho de som, 01 churrasqueira e chuveiro elétrico. Trata-se de objetos simples e populares, porém conservados. A morada possui abastecimento de água e energia. SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA A autora não exerce nenhuma atividade laboral desde os seus 15 anos quando começou a apresentar sintomas de patologia mental esquizofrenia. A renda familiar advém das aposentadorias recebidas pelos pais da autora, no valor de R\$1.356,00 (dois salários mínimos). A despesa do lar referente ao último mês foi de: Água: R\$47,56 (quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) Luz R\$35,82 (trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) Gás: R\$25,00 (vinte e cinco reais) Alimentação: R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) - este valor é variável Prestação de utensílios domésticos: R\$108,00 (cento e oito reais) Medicamentos: R\$70,00 (setenta reais) Vestuário e calçados o autor declarou adquirir conforme disponibilidade financeira. Portanto a despesa familiar referente ao mês de dezembro foi de R\$766,38 (setecentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos). [...] CONCLUSÃO Mediante a situação verificada através de visita domiciliar e entrevista com a Sra. Maria Ivonete Pereira, verificou-se que a autora vive em condições modestas, e que na casa residem dois idosos e uma pessoa com deficiência o que deixa a família em situação de risco social e pessoal. Embora a renda per capita ultrapasse do salário mínimo faz-se necessário a concessão do benefício assistencial visando a superação do risco em que se encontra a família. [...] 6. Sim. O pai da autora é aposentado com um salário mínimo (R\$678,00) e sua mãe também é aposentada com um salário (R\$ 678,00). Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, equivaleria a montante superior do salário mínimo vigente na data da perícia, sendo no valor de R\$512,00 (quinhentos e doze reais). Nada obstante, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pela autarquia previdenciária, ambos os genitores da requerente são beneficiários de aposentadoria por idade, o que lhe garante uma renda mensal no valor de um salário mínimo. Nesse contexto, aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 34, p. único da Lei 10.741/03, o qual vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, e aplicando por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Nesse sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como também do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cálculo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Os requisitos legais ao benefício assistencial de prestação continuada foram preenchidos. No tocante ao requisito hipossuficiência, o estado de miserabilidade da parte autora restou demonstrado, tendo em vista que a renda familiar advém exclusivamente dos rendimentos da aposentadoria de seu genitor, cujo valor não supera o do salário mínimo. Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 3. Agravo do INSS parcialmente provido. (TRF3. APELREEX 00046913820054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Com efeito, não seria lógico que os idosos que nunca contribuíram para a Previdência Social tivessem a garantia de um salário mínimo e os idosos que contribuíram e hoje têm direito a uma aposentadoria de valor mínimo, tivessem de dividir seus dinheiros proventos, arcando com o sustento de outros parentes deficientes ou idosos. Uma interpretação literal do referido dispositivo não só traria uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes ou idosos que tem em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, em contrariedade à ratio da Lei n. 10.741/2003, de proteção dos maiores de 65 anos. De fato, da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso, extrai-se que o objetivo do legislador ordinário foi o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o diminuto benefício não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Assim, tal regra deve ser estendida, por analogia, aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Isso porque qualquer benefício de renda mínima percebido por pessoa idosa, seja de natureza assistencial, seja previdenciária, destina-se a garantir a sua sobrevivência, sendo lógico fazer distinção apenas por concedidos com base em suportes fáticos diferentes. Diante disso, mesmo os benefícios previdenciários recebidos por membros da família de postulantes a benefício assistencial não podem ser considerados para fins de renda familiar, se forem de renda mínima e percebidos por idosos. Diante dessas considerações, e afastados os valores percebidos pelo casal de idosos, a renda per capita da família é zero, logo, não há dúvidas de que a situação presente é de vulnerabilidade, como afirmado pelos laudos. Diante disso, verifico que a requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que na data do requerimento administrativo a requerente já era portadora de doença que a incapacitava de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa, bem como se enquadrava no conceito de hipossuficiência exigido para a concessão do benefício, razão pela qual a data de início do benefício deve ser aquela do requerimento administrativo, qual seja 06.07.2012. Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 19.05.2011, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Tendo-se verificada a existência do direito pleiteado pela autora, bem assim em se tratando de parcela de cunho alimentar, entendo presentes os requisitos exigidos para a antecipação da tutela, razão pela qual confirmo a sua concessão, deferindo os autos até f. 114/115. DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor do autor MARIA IVONETE PEREIRA, filha de Anesio Caetano Pereira e Beatriz de Oliveira, nascida aos 02.04.1964, portadora da cédula de identidade n. 5.637.971-1 SSP/MS e inscrita no CPF n. 779.077.951-68, com DIB em 06.07.2012. Intime-se a curadora especial, nomeada às f. 122. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condono o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, já fixadas, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados, conforme f. 103 e 130/131. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 27 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE: MARIA IVONETE PEREIRA CPF: 779.077.951-68 LOAS D.I.B. 06.07.2012

0001469-32.2013.403.6006 - LUIZ HENRIK SIDNEY RODRIGUES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por LUIZ HENRIK SIDNEY RODRIGUES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, questionários e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 21/22). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 27/56). Citado o INSS (f. 41). Juntado o laudo de exame médico pericial em juízo (f. 43/45). A requerida apresentou contestação (f. 46/57),

juntamente com documentos (f. 58/63), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade do autor e pugnando pelo indeferimento do pedido. Em manifestação quanto ao laudo pericial, o INSS requereu igualmente a improcedência do pedido (f. 65). Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados (f. 66 e 67). A requerente deixou de se manifestar quanto ao laudo e em alegações finais (f. 68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (f. 43/45) [...] Considerando a documentação apresentada em perícia o autor realizou tratamento cirúrgico de dissecção lombar em março/2013, o tratamento foi realizado e não restaram sequelas que incapacitem para o trabalho. [...] Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade. [...] Atualmente não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Considerando a documentação apresentada ocorreu incapacidade total e temporária para o trabalho entre outubro/2012 (época da solicitação do benefício) e junho/2013 (período de 03 meses após a realização da cirurgia que foi realizada em março/2013). [...] Não há incapacidade para o exercício de atividade laboral habitual. [...] Não há incapacidade. [...] Destarte, resta claro que o autor se encontrava incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, no período compreendido entre 10/2012 a 06/2013, requisitos que atendiam, à época, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Tal situação, no entanto, não mais persiste, pois conforme registrou o perito de forma assente, não há, atualmente, incapacidade para o exercício de atividade laboral. Por outro lado, ao contrário do que pretende o autor, relativamente ao período de incapacidade (out/2012 a jun/2013) não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária cujo tratamento pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, especificamente no período compreendido entre out/2012 a jun/2013, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendendo já adotada pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 62/63, na data de início da incapacidade (out/2012), a parte autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório, empregada, razão pela qual, inclusive, lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença na data de 21.10.2012 (v. NB 553.836.847-1). Sendo assim, considerando que o médico perito judicial afirmou que a incapacidade cessou em junho/2013 e, ainda, que o benefício NB 553.836.847-1 foi cessado em 08.05.2013, cabível a concessão do benefício por invalidez no período compreendido entre a data imediatamente posterior a cessação do benefício citado (09.05.2013), até junho/2013, porquanto somente nesta data o benefício deveria ter sido cessado conforme indicado pelo perito judicial. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 09.05.2013 até junho/2013, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 25.06.2013 (NB 602.467.569-4). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de LUIZ ENRIK SIDNEY RODRIGUES a partir de 09.05.2013 até 25.06.2013, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 115, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DIJ DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme f. 66 e 67, respectivamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Navira/MS, 27 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000817-78.2014.403.6006 - ELIENE DOS SANTOS MOURA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELIENE DOS SANTOS MOURA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 30/31). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos exames periciais em sede administrativa (f. 33/34). Citada a autarquia previdenciária (f. 39). Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 40/42). O INSS apresentou contestação (f. 44/57), juntamente com documentos (f. 58/64), alegando, em síntese, não estar comprovada a qualidade de segurada da autora. Pugnou pelo indeferimento do pedido. O INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 65v). Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados (f. 66 e 67). A parte autora deixou de se manifestar quanto ao laudo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (f. 52/53) [...] A autora refere sintomas de dor em todo o corpo, entretanto, sem alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade habitual. [...] Considerando a atual avaliação não há incapacidade para o trabalho. [...] Informo que nunca trabalhou na atividade rural. Não há incapacidade para a atividade prévia em supermercado ou para a atividade habitual com serviços domésticos na própria residência. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo, sequer aponta a existência de doença que esteja acometendo a autora, tendo sido assente em afirmar a inexistência da incapacidade laborativa tanto para as atividades habituais realizando serviços domésticos, como para as atividades laborais anteriores em supermercados. Registre-se que, mesmo que tivesse sido comprovada a existência de doença que acometesse a requerente, esta por si só não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pela autora não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito judicial, porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Aliás, não se omite que os documentos trazidos pela autora não apontam a necessidade de afastamento do trabalho, havendo simples menção ao fato de que a autora não possuiria capacidade laborativa sem ao menos apontar se tal incapacidade seria por tempo indeterminado ou por lapso temporal definido. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa da requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, momento diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, dispensando a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Navira/MS, 27 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001241-23.2014.403.6006 - ELAINE FATIMA MASSOTTI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em tempo, afãsto, a princípio, a prevenção apontada à fl. 61, tendo em vista que, conforme cópias da inicial, laudo e sentença acostadas aos autos (f. 14/39), a demandante apresenta, além de possível agravamento em doença neurológica, uma nova enfermidade de natureza ortopédica, a qual não foi analisada no âmbito do seu anterior processo. Requerimento de f. 118/119. Indefiro. O requerente deixou de apontar qualquer nulidade no laudo referente à prova pericial. O simples fato de o laudo conter conclusões desfavoráveis à pretensão do autor não lhe confere o direito à produção de outra prova pericial. Ademais, quanto a não apreciação da alegada depressão, não assiste razão ao autor, tendo em vista que o perito neurológico ao realizar exame psíquico, não observou quaisquer alterações (f. 113). Por fim ressalto que todas as provas constantes nos autos serão consideradas na sentença. Registre-se os autos como conclusos para sentença.

0002233-81.2014.403.6006 - JOAO VITOR DE MORAES DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEONICE DE MORAES(MS017416 - RENATA FERNANDA SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 29. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Tendo em vista que o feito envolve interesse de menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0002335-06.2014.403.6006 - SILVANETE DE BRITO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SILVANETE DE BRITO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 129), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (f. 135/136). Citado (f. 138), o INSS apresentou contestação (f. 141/144), juntamente com documentos (f. 144v-148), alegando, em

síntese, não estar comprovada a incapacidade da requerente. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Juntada do laudo de exame médico pericial judicial (f. 149/155). Arbitrados os honorários periciais (f. 156). A parte ré se manifestou alegando ter havido coisa julgada em relação a presente ação, uma vez que há identidade de partes, pedido e causa de pedir com a dos autos de n. 2006.60.06.000110-0 (f. 32/40), pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. A postulante pugnou pela concessão do benefício. Requistados os honorários periciais (f. 91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO: Alegação de coisa julgada: A parte requerida alega a ocorrência de coisa julgada. O aduzido não procede. Conforme se verifica da sentença proferida nos autos de n. 2006.60.06.000110-0, foi determinado em favor da requerente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em abril/2006 e que deveria ser pago por um período de um ano, sentença cujo recurso de apelação da parte ré foi improvido (f. 32/40). A presente demanda, por sua vez, trata-se do pedido de conversão do benefício de auxílio-doença, já recebido desde o ano de 2004, em aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, conforme se verá adiante com mais detalhes, o perito médico conclui pela existência de incapacidade total e definitiva desde o ano de 2012, logo, a causa de pedir se distíngue daquela existente à época do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, qual seja em 2006, quando a análise médica se reportava às condições de saúde da autora naquele momento, tendo havido prognóstico somente para o ano seguinte (2007), como se fez constar da sentença. Com efeito, a nova perícia aponta situação atual, decorridos mais de 6 anos da relação processual concretizada naquele momento, logo, não há falar em coisa julgada, momento considerando-se a situação fática diversa daquela outra analisada anteriormente, razão pela qual afastou a preliminar aventada e passou a análise do mérito. Do mérito: A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (f. 149/155): [...] DIAGNÓSTICO: EPILEPSIA, TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE EM EPISÓDIO ATUAL GRAVE. CID G40 E F32. A DOENÇA TEM INÍCIO COMPROVADO EM 2004, CONFORME ATESTADO MÉDICO APRESENTADO. HÁ INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO, CONSIDERANDO A CRONICIDADE E GRAVIDADE DOS SINTOMAS, MESMO APÓS VÁRIOS ANOS DE TRATAMENTO REGULAR E ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO. FIGA COMPROVADA INCAPACIDADE DEFINITIVA DESDE MAIO DE 2012, CONFORME ATESTADO MÉDICO APRESENTADO. [...] Resposta: SIM. HÁ INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. [...] Resposta: NÃO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO, A MELHORA PODE OCORRER TEMPORARIAMENTE, SEM PREVISÃO DE ALTA. [...] Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e definitiva, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato a doença que aflije a autora não é passível de recuperação. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e definitiva da demandante, concluindo que o agravamento da doença e a incapacidade tiveram início em maio de 2012. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeni Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS que segue em anexo, a requerente permanece recebendo o benefício de auxílio-doença. Sendo assim, nos termos do art. 15, I, da L. 8.213/91, aquele que está em gozo de benefício mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da juntada do laudo de exame pericial judicial nos autos, qual seja 12.03.2015, porquanto somente nesta data a Autarquia Federal teve ciência da existência de incapacidade total e permanente, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 515.821.12-9), sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Não é caso de antecipação da tutela, porquanto, muito embora comprovada nos autos o direito da requerente, não se vislumbra o periculum in mora, uma vez que a autora permanece recebendo o benefício de auxílio-doença, conforme visto. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de SILVANETE DE BRITO, retroativamente a data de 12.03.2015; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 515.821.12-9), sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 156, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários do perito subscriitor do laudo de fs. 149/155, estes já foram arbitrados e requisitados (fs. 156 e 159, respectivamente). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 27 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002611-37.2014.403.6006 - APARECIDA DE BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fl. 43, concedo à autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que cumpra integralmente a decisão de fl. 28/28-v, trazendo aos autos documento que comprove modificação em seu quadro de saúde que justifique a propositura da presente demanda, ou, ao menos, comprovante de agendamento de consulta e/ou exame, junto ao sistema público de saúde, visando à mesma finalidade. Juntado o documento, retornem os autos para deliberação. Do contrário, registrem-se conclusos para sentença. Publique-se.

0000871-10.2015.403.6006 - ROSENIR PEREIRA MOLINA(MS017459 - RAISSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de comprovar sua ocupação habitual e qualidade de segurada, intime-se a autora a trazer aos autos cópia legível dos documentos de fs. 09-v/10. Consigno, de antemão, que eventuais recolhimentos previdenciários realizados como contribuinte individual deverão, igualmente, ser comprovados nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000879-84.2015.403.6006 - DEBORA APARECIDA DA SILVA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da notícia de que fora concedido à requerente auxílio-doença acidentário (espécie 91), determino a intimação da mesma para que esclareça, em 10 (dez) dias, se a moléstia que a incapacita é decorrente de acidente do trabalho, tal como dispõe o artigo 20 da Lei 8.213/91. No mesmo prazo comprove a autora, documentalente, sua atividade laborativa habitual, para a qual se diz incapacitada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000881-54.2015.403.6006 - ADRIANA DE SOUZA PEIXOTO(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), cópia da CTPS ou outro documento que comprove sua atividade laborativa habitual, e, por conseguinte, sua qualidade de segurado, para a qual, segundo alegado na exordial, está incapacitado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000896-23.2015.403.6006 - ELZA CORDEIRO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), esclarecendo se pretende a concessão de novo benefício, o que demanda prova de que houve agravamento da condição ou surgimento de nova doença, ou o restabelecimento do anteriormente recebido, cuja ocorrência, segundo notícia a exordial, decorreu de determinação judicial, caso em que deverá a demandante trazer aos autos cópias da petição inicial, laudo pericial e sentença proferida naquele processo. Sem prejuízo, determino à mesma que especifique, no mesmo interstício temporal, a doença que a acomete e a atividade laborativa habitual para a qual se diz incapacitada, comprovando-a documentalente. Consigno, de antemão, que eventuais recolhimentos previdenciários realizados como contribuinte individual deverão, igualmente, ser comprovados nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000907-52.2015.403.6006 - LOURDES MENDES DE ARAUJO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à autarquia ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Sem prejuízo, determino à autora que traga aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante o INSS, referente ao benefício ora pretendido (pensão por morte - NB 1573769980).

0000915-29.2015.403.6006 - MARILETE NEVES DE OLIVEIRA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Sem prejuízo, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, referente ao benefício em questão (NB 154.663.353-4).

0000921-36.2015.403.6006 - MARTINA NOGUEIRA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de uma cópia a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a via original do referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000923-06.2015.403.6006 - ARSEMIRO HARA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de uma cópia a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 16, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a via original do referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000925-73.2015.403.6006 - MARIO MARTINS RIQUELME(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de uma cópia a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a via original do referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0000933-20.2015.403.6006 - JOAO LOPES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de uma cópia a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a via original do referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0000937-87.2015.403.6006 - PEDRO BOLGADO(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de uma cópia a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a via original do referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0000943-94.2015.403.6006 - JAIME TABORDA FERREIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fl. 41, intime-se a autora a comprovar nos autos, em 10 (dez) dias, modificação em sua situação socioeconômica (fato ou direito novo), suficiente para justificar a propositura da presente demanda. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

ACAÓ SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000203-10.2013.403.6006 - ANTONIO ALMEIDA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fs. 109/116), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001619-13.2013.403.6006 - JANE MARIA MOREIRA BARBOSA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO JANE MARIA MOREIRA BARBOSA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho Marcio Barbosa Moura, nascido em 25.12.2008. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 13). O INSS foi citado (f. 21). Colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Eleuze de Oliveira da Silva e Francisco Bernardo Hellmann (f. 37/38). A autarquia federal apresentou contestação (fs. 39/57) juntamente com documentos (fs. 58/61), alegando, preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, aduz não haver nos autos documentos que sirvam de razoável início de prova material a caracterizar o labor rural da postulante, bem como que o genitor de Marcio possui diversos vínculos urbanos em seus registros laborativos, afastando o alegado labor rural. Pugnou pela improcedência do pedido. Em sede de alegações finais, a parte autora deixou de se manifestar (f. 62), ao passo que a requerida fez remissão aos termos da contestação (f. 62v). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39. [...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento do filho da autora, juntada à fl. 09, comprova a maternidade. Nada obstante, deveria a autora comprovar o exercício de atividade rural mediante início de prova material corroborado por testemunhas. Ocorre que a postulante não juntou nos autos qualquer documento que sirva como início de prova material, porquanto não apontam em momento algum, ainda que de forma superficial, o exercício de atividade rural pela autora, tendo esta se limitado a indicar testemunhas com o fito de comprovar o exercício rural. Nesse ponto, caba destacar o teor da súmula 149 do STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Registre-se, ademais, que nos termos aventados pela Autarquia Previdenciária, o esposo da requerente possui diversos vínculos de cunho urbano, inclusive no período em que ocorreu o nascimento do filho Marcio, quando o genitor desenvolveu atividade na empresa USACIGA - AÇUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELÉTRICA S/A, na condição de empregado com contrato de trabalho regido pela CLT, na qual permaneceu pelo período compreendido entre 17.03.2007 a 27.01.2010 (v. f. 60). Ademais, não há qualquer registro laborativo na Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome da requerente. Tais registros, em nome do esposo da requerente, afastam a credibilidade das alegações vertidas no sentido de que a autora desenvolve atividades rurais como segurada especial, vale dizer, em regime de economia familiar, mormente por não ter acostado nos autos qualquer início de prova material que pudesse indicar o exercício de atividade rural no período que antecedeu ao nascimento de Marcio Barbosa Moura. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível se torna a concessão do benefício de salário-maternidade, previsto no art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 27 de julho de 2015. NEY GUSTAVO VAES DE ANDRADE. Juiz Federal Substituto

0000121-42.2014.403.6006 - FRANCISCO GOTTLIEB STREHL(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO GOTTLIEB STREHL, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 72). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado o INSS (f. 76). Juntada cópia do processo administrativo (fs. 85/139). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 140/161), juntamente com documentos (fs. 162/164), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Florindo Tonneli Neto, Osmael Liberalto Peres e Manoel Bernardo do Nascimento (fs. 166/171). Alegações finais pela parte autora (fs. 180/184). Juntada de missiva contendo o depoimento das testemunhas Valério Schurman e Acilso Neu (f. 194). O INSS reiterou os termos da contestação (f. 196v). Alegações finais pela autora (f. 198). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99); (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo atendimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 06.12.1952. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 06.12.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal estabelecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Contrato de Assentamento Nº MS00820000170, no qual há registro de concessão de parcela rural ao requerente no PA Nossa Srª Auxiliadora, datado de 24.09.1999 (f. 34); (b) Comprovantes de Aquisição de Vacina datado de 13.03.2000 (f. 56), 13.03.2002 (f. 62); (c) Notas Fiscais de Aquisição de sementes, datada de 02.02.2000 (f. 58); (d) Notas Fiscais de venda de produto alimentício (leite in natura), datada de 30.11.2000 (f. 60), 31.01.2001 (f. 61), 30/09/2002 (f. 62), 30.11.2003 (f. 63), 29.02.2004 (f. 64), 30.09.2005 (f. 65), 31.08.2007 (f. 66), 31.12.2008 (f. 67), 30.06.2009 (f. 68), 31.01.2011 (f. 69), 30.09.2006 (f. 104), 31.01.2010 (f. 108) 31.03.2012 (f. 110), e 30.04.2012 (f. 111). Presente, pois, razoável início de prova material do período objeto de prova, o qual, se corroborado por sólida prova testemunhal, será suficiente ao juízo de procedência da demanda. Passo à análise dos depoimentos prestados em Juízo. Francisco Gottlieb Strehl, ora requerente, relatou em juízo que permanece trabalhando no assentamento Nossa Senhora Auxiliadora; tem um sítio no município de Iguatemi; o assentamento existe desde 1997, e pegou o sítio em 1998/1999; antes morava em Itaquiraí, mas agora mora nesse sítio, onde mora e trabalha; a cultura é tirar leite de vaca e negociar gado, assim como plantar mandioca, milho para o consumo próprio; cada um o seu sítio; possui aproximadamente 70 ou 80 cabeças entre grandes e pequenos; ultimamente não tem tirado leite, pois vendeu as vacas mais velhas e comprou novilhas; está

construindo a laticeria para o ano seguinte em diante continuar a tirar leite; nesse ano [2014] somente comprou e vendeu gado; desde o ano passado [2013] está comprando e vendendo gado; sua família trabalha junto com ele, os dois filhos e a esposa; Alexandre Alves Strehl e Alquemir Alves Strehl; eles tem 27 e 19 anos; eles fizeram o 3º grau, mas não tem mais condições de prover o estudo deles; a esposa trabalhando junto do autor com serviços de casa; faz roça apenas para o consumo; os filhos trabalham; o mais velho na frango belo; o mais novo trabalha com o requerente; antes do assentamento sempre trabalhou na lavoura; trabalhava com o pai em Saudades, distrito de Chapecó, onde ficou até os 22 anos; durante uma época trabalhou na construção civil para sobreviver, e trabalhou nessa profissão de 1975 até 1996, em Itaquiraí; depois disso foi para debaixo da lona para pegar o sítio; fez cadastro no INCRA e foi assentado por este; durante dois anos trabalhou em Itaquiraí fazendo e trabalhando na lavoura mas não pegou recibo; até ir para o assentamento fazia diárias, na Fazenda Campina, Baunilha, entre outras; plantava lavoura e ajudava em tudo o que precisava, inclusive fazia cerca para não passar fome; com o acampamento consegue comprar o suficiente para o seu consumo; também pegava cesta básica do INCRA; hoje tem uma casa no sítio; começou a trabalhar desde os 10 anos, plantava roça de feijão, arroz, colhia para comer; estudou apenas o primário; moravam em sítio; o pai do requerente tinha gado, mas era apenas para consumo, não tiravam leite; plantavam milho, arroz, mandioca, feijão, colhia tudo para comer; vivia do que plantava, tinham porcos, gado, e vendia alguns porcos; o pai vendia na cidade os porcos; ficou até os 22 anos; foi dispensado do serviço militar, pois era sítante. Florindo Tonnel Neto, testemunha compromissada em Juízo, relatou que o conhece desde 1980/1985 aproximadamente, quando foi morar em Itaquiraí; o requerente morava com sua família, mas não se lembra o nome da esposa; tinha mais contato com o requerente; o encontrava nas Fazendas e na cidade; ficou em Itaquiraí até 2006; não tinha contato direto, mas sabe que ele morou todo esse tempo lá; ele fazia serviços na área rural, na Fazenda Campim, Maragogipe, Baunilha; o pessoal também tocava roça no assentamento; não sabe se ele tinha casa própria, mas ele possuía casa; atualmente ele mora no Assentamento Auxiliadora, em Itaquiraí; o depoente é servidor público estadual e trabalha em Naviraí; perdeu contato com o autor já tem algum tempo, desde 2004 aproximadamente, pois em 2006 já veio morar em Naviraí; ele ficou em acampamento a beira da estrada e depois foi para o assentamento auxiliadora, onde tem um lote; ele vive da área rural; ele planta mandioca, tem galinhas, porcos, gado leiteiro; foi próximo ao sítio dele, mas não chegou a visita-lo; tem vários conhecidos em Itaquiraí nesse assentamento; acredita que tenha ido 2 vezes no assentamento; atualmente o requerente se separou da esposa; não sabe com quem ele está morando; sabe que ele tem 2 filhos, que moram em Itaquiraí sendo um deles casado. Osmel Liberalto Peres, testemunha compromissada em Juízo, relatou que conhece o requerente desde Itaquiraí, quando eram acampados juntos, desde 1994/1995; o depoente também estava no acampamento; foram assentados em 1999, no município de Iguatemi, nos anos de 1996/1997 ficaram acampados em Iguatemi no córrego São Salvador, Água do Sul, e Guaíque; está assentado até hoje; o lote foi cedido pelo INCRA; tiram leite e plantam alguma coisa para consumo próprio, mas também para venda; o leite é vendido para o laticínio de Itaquiraí, localizado no Indaá, mas se esqueceu o nome; o depoente tira leite, mas também trabalha como funcionário público em Iguatemi, dentro do assentamento, como agente comunitário de saúde; tira leite de manhã e vai para o trabalho; entrega o leite em um laticínio, em Itaquiraí; antes entregava no Vale do Virá, depois entregavam na c-vale e agora passaram a entregar para esse que não se lembra o nome; o requerente também fornece leite para esse laticínio; cada um tem um sítio que tem sua casa; o requerente mora com a família dele, Helena, Alquemir e Alexandre, que moram juntos e trabalham; um dos filhos é casado, mas continua trabalhando junto. Manoel Bernardo do Nascimento, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece o requerente de Itaquiraí desde 1996; já morava em Itaquiraí no acampamento, onde conheceu o requerente; que se chamava Forte São Salvador e depois virou Pagodú; depois disso pegaram lote em 25.09.1999; se lembra da data, pois eram acampados e precisavam guardar tudo na ideia; esse ano faz 15 anos de assentamento; no Auxiliadora estão há 15 anos, mas ainda há mais tempo que ficaram acampados; ficaram em Itaquiraí quando eram acampados, depois foram para Iguatemi; o requerente sobrevive da roça, tira um pouco de leite e tem a lavoura; ele que mexe no sítio; ele tem vacas, tira leite e fornece para a empresa Bivamil, também tira leite e fornece para o mesmo lugar; ele mora com a mulher e dois filhos; um está trabalhando na Frango Belo; o depoente planta mandioca e mexe um pouco de leite; a mandioca é apenas para a despesa. Acilso Neu, testemunha compromissada em Juízo, relatou que conhece o autor desde piá; se conheceram mesmo depois de os 15 anos; acredita que ele tenha 2 anos a mais que o depoente; ele trabalhava na lavoura, para o pai; ele começou a trabalhar na roça desde os 10/12 anos; nessa idade, o pai do requerente era médio produtor; apenas a família trabalhava, ele tinha mais irmãos; não havia maquiário; eles tinham porco, trigo, milho, feijão; acredita que o requerente trabalhou até os 25 anos com os pais; ele esta no Mato Grosso, trabalhando na lavoura também Valério Schurman, testemunha compromissada em Juízo relatou que se lembra do requerente; era seu vizinho; conhece o requerente desde criança, 5/6 anos; os pais dele trabalhavam na lavoura; era tudo no braço; quem trabalhava eram apenas os familiares; não tinham outra fonte de renda que não fosse a agricultura; o requerente começou a ajudar com 13/14 anos e deve ter ficado até os 24/25 anos; quando saiu era solteiro; ele foi para o Mato Grosso; antes disso ele trabalhava para os pais; não se lembra o ano que ele foi para o Mato Grosso. Com efeito, os depoimentos foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural do autor, no regime de economia familiar, pelo período necessário para a aposentadoria rural. Registre-se que todos os depoentes foram claros em afirmar o exercício da atividade rural do autor, sendo que desde que chegou ao acampamento e, posteriormente, com a obtenção do lote o PA NOSSA SENHORA AUXILIADORA, tão somente desenvolveu atividade no âmbito rural e voltada para a subsistência familiar. Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações verdadeiras pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelos depoimentos prestados, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei (1998 a 2013), na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91. Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui a autora direito a concessão do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (21.02.2013 - fls. 16), com incidência de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO/Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a INSS à restabelecer o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor do autor FRANCISCO GOTTLIEB STREHL, a partir da data do requerimento administrativo - 21.02.2013, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade rural ao autor FRANCISCO GOTTLIEB STREHL, brasileiro, casado, CPF/MF 465.491.961-91, RG sob nº 001104574, filho de Arthur Strehl e Clementina Strehl. A DIB é 21.02.2013 e D.I.P. 01.07.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí (MS), 14 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE. Juiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006.- Nome do beneficiário: FRANCISCO GOTTLIEB STREHL, CPF/MF 465.491.961-91;- Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- Data de início do benefício: 21.02.2013- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS.- D.I.P. 01.07.2015.- Número Benefício: 156.298.701-9

0000941-27.2015.403.6006 - MARIA DA PENHA SILVA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, trazendo aos autos a via original do instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência acostado à fl. 08. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorem conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002675-47.2014.403.6006 - LEONICE GELLA ARAUJO(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X NAO CONSTA

Requerimento de fls. 28/29: defiro. Traga a parte autora a documentação requerida pelo Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e á União Federal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000899-80.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS LORCA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado pela parte ré (fl. 71), não há nos autos declaração firmada pelo réu neste sentido. Assim, intime-o para que apresente declaração de hipossuficiência, a fim de viabilizar apreciação deste pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Inexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova documental, a ser fornecida pela autarquia ré (fls. 71/72). O INCRA não apresentou outras provas, requerendo a reapreciação do pedido de antecipação da tutela (fls. 96/100). Defiro em parte as provas requeridas pelo réu. Intime-se o INCRA a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos de vistorias do lote 196, do Assentamento Foz do Rio Amambai, referente aos anos 2009 até 2012. Quanto aos demais documentos requeridos indefiro sua requisição, tendo em vista que não são pertinentes ao deslinde do presente feito. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela este já foi analisado e indeferido, consoante fls. 41/42. Desta feita, os documentos juntados serão oportunamente apreciados quando da prolação da sentença. Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2145

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000611-69.2011.403.6006 - ALCIDES DE OLIVEIRA COUTINHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 156/165), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Considerando que o autor já apresentou suas contrarrazões (fls. 167/176), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000045-86.2012.403.6006 - VILSON ALVES DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações do autor e do INSS (fls. 126/151 e 152/156), por atenderem aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0001693-04.2012.403.6006 - GILBERTO ANDRADE MUNIZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e considerando o lapso temporal decorrido desde a determinação da perícia até a presente data, hei por bem reconsiderar o r. despacho de fl. 143-144 no aspecto da realização de perícia no local de trabalho. Considerando que a parte autora já apresentou alguns perfis profiográficos (fls. 30-35), caso ela entenda necessário, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar demais relatórios que comprovem a especialidade da(s) atividade(s) desenvolvida(s). Decorrido in albis o prazo e/ou nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000198-85.2013.403.6006 - LUCIANO DA SILVA MORAIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIANO DA SILVA MORAIS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10/17). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e

determinado ao autor a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, sob pena de extinção do processo (fl. 20). Regularizado o feito (fls. 22/23). Em decisão proferida às fls. 24/25, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Juntados os laudos de exame pericial em sede administrativa (fls. 38/39). Citado o INSS (fl. 45). Laudo judicial foi acostado às fls. 46/47-verso. O INSS apresentou contestação (fls. 48/54), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e documentos (fls. 55/62). Em audiência de tentativa de conciliação, não houve proposta de acordo pelo INSS, que requereu esclarecimentos pelo perito judicial quanto à resposta ao quesito 4 da autarquia, bem como quanto à data de início da incapacidade, o que foi deferido no mesmo ato (fl. 66). O perito judicial prestou esclarecimentos (fl. 68). Determinada a intimação das partes sobre os esclarecimentos prestados. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 69). A parte autora reiterou os termos da peça inicial (fls. 70/75); o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/77-verso). Vieram os autos conclusos (fl. 79). É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, médico psiquiátrico, em perícia realizada em 25.11.2013, apontou no laudo do exame (fls. 46/47-verso) que o autor apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para os membros inferiores com exame de imagem indicando alterações degenerativas lombares com hérnia discal, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 46-verso) e que a doença causa incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 46-verso). No mesmo sentido foi o esclarecimento prestado pelo perito à fl. 68. Concluiu que o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 46-verso). Por fim, atestou que a incapacidade é temporária, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período o autor poderá ser reavaliado para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 46-verso). No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial concluiu que pode ser verificada a partir da perícia realizada, ou seja, em 25.11.2013 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 46-verso e esclarecimento de fl. 68). Destarte, resta claro que a parte autora se encontrava incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o requerente não há falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme apontou o perito judicial. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Rovere Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), na data de início da incapacidade (25/11/2013, conforme o laudo pericial), o autor encontrava-se empregado na empresa JBS S/A desde 04.04.2013, tendo, antes disso, percebido benefício previdenciário no período de 12.11.2012 a 22.12.2012, o que lhe garante o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício e a qualidade de segurado quando do início da incapacidade. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da realização da perícia, ou seja, 25.11.2013, visto que o perito constatou que, somente a partir da perícia, a incapacidade pode ser constatada. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, considerando-se a conclusão do laudo pericial, o autor deveria ter sido reavaliado após 12 (doze) meses, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 25.11.2013 até 25.11.2014 (12 meses após a realização da perícia judicial), sendo que eventual prorrogação do benefício deve ser requerida pela parte autora em sede administrativa. Por outro lado, do extrato do CNIS emitido no âmbito da Secretaria do Juízo, nesta data, é possível constatar que o autor está exercendo atividade remunerada, desde 04.04.2013. Assim, se é certo haver controvérsia jurisprudencial acerca da questão de o retorno ao trabalho não poder afastar, necessariamente, a incapacidade, também é certo afirmar ser incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário recebido em função do exercício de atividade laborativa. Neste sentido é o precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR QUE OBTVEU A CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTINUOU TRABALHANDO. NÃO CABIMENTO DE RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. - Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente porque os benefícios consubstanciam prestação substitutiva de proventos, e não complementação destes. - O agravado trabalhou. Com ou sem mais esforços, foi capaz de manter atividade produtiva normalmente e auferir rendimentos, os quais são incompatíveis de cumulação com parcelas de auxílio-doença, que, conforme já dito, deve substituir a renda daquele que efetivamente não consegue trabalhar. Jamais pode ser utilizado para complementação de renda. - Agravo legal não provido. (TRF/3ª Região, Oitava Turma, Agravo de Instrumento n. 0008541-80.2012.4.03.0000, Rel. Vera Jucovsky, v.u., j. 30/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012) Por isso, deverão ser descontados dos valores devidos aqueles em que o segurado, autor, trabalhou e manteve seu contrato de trabalho (AR 00061092520114300000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013. FONTE: REPUBLICACAO...). Sobre eventuais valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos, a título de auxílio-doença, em favor de LUCIANO DA SILVA MORAIS, a partir de 25.11.2013, devendo vigorar até 25.11.2014, conforme o perito judicial. Quanto aos valores devidos deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontado os valores recebidos a título de remuneração de seu contrato de trabalho no mesmo período. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção das provas periciais, fixadas à fls. 133 e 155, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisdição consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): LUCIANO DA SILVA MORAIS - CPF: 860.133.601-97 Benefício (s) concedido(s): AUXÍLIO-DOENÇA DIB é 25.11.2013 DCB é 25.11.2014 DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navira/MS, 27 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

000435-22.2013.403.6006 - ADAO PEDRO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 66/67, dando conta de que o autor não foi efetivamente intimado para perícia, oportunizou a realização de nova perícia médica. Em razão da manifestação de fls. 69/70, informando que a enfermidade da qual o autor padece não guarda relação com a especialidade médica de ortopedia, descontinuo do múnus o Dr. Ribamar Volpato Larsen, para nomear, em substituição, o Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos, médico do trabalho. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

000725-37.2013.403.6006 - MARIA DENICE FILHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DENICE FILHO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferido o pedido de justiça gratuita (f. 41). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 48/50). Citado o INSS (f. 58). Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 60/70). A Autarquia Federal apresentou contestação (f. 71/77), juntamente com documentos (f. 78/84) aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Arbitrados os honorários periciais (f. 85), a parte autora, requereu a concessão do benefício pleiteado (f. 87/89), a requerida, por sua vez, pugnou pela improcedência do pleito (f. 90). Requisitos os honorários periciais (f. 94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (f. 52/56)[...]X. CONCLUSÃO Data início da doença: há pelo menos 2 anos. Presença de incapacidade: não. Data início da incapacidade: não há. Tempo estimado de recuperação para retorno ao trabalho: pode exercer suas atividades regularmente. Periciada tem episódio depressivo leve crônico (distímia) há vários anos, em tratamento médico regular, com alguma melhora dos sintomas. Não fica caracterizada, no momento, presença de incapacidade para a atividade declarada. [...]R. não é incapaz. [...]R. Doença teve início há pelo menos 2 anos. [...]R. não há incapacidade. [...]R. a perícia no INSS foi realizada em março deste ano, e concordo com seu teor e conclusão. [...]C. Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo, muito embora tenha apontado para a existência de doença que acomete a autora, afasta a existência de incapacidade laboral. Registre-se que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito judicial, porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Registre-se, ademais, que o único documento trazido pela autora e que aponta o seu estado de saúde são os atestados médicos de fls. 35 e 36/37, sendo que apenas este último registra que a autora estaria impossibilitada de exercer atividades laborais, no entanto, o faz de forma abstrata, sem indicar sequer por quanto tempo deveria esta permanecer afastada ou ainda se a incapacidade seria por tempo indeterminado, sendo assim insuficiente a ilidir as conclusões vertidas pelas perícias administrativa e judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Navira/MS, 27 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001525-65.2013.403.6006 - ALCINA DA COSTA PELISSARI X CELSO ROSINO DE MORAES X CICERA SANDRA DE JESUS CRADOSO X CLAUDIO STALL X DIONICE VAZ X LUIZ ROBERTO DE NOGUEIRA VEIGA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X MARGARETHE TOME AMANCIO JACINTO X MARILDA DE OLIVEIRA X TEREZINHA RIATO DOS SANTOS(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a caixa Econômica Federal, em sua manifestação de fls. 446/452, consubstancia sua legitimidade passiva e interesse processual sob a alegação de que alguns contratos firmados entre as partes são apólices públicas (ramo 66). Contudo, não há nos autos comprovação documental neste sentido. Desta feita, intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas alegações. Após, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo Federal, nos termos da Súmula 150 do STJ. Publique-se.

000063-39.2014.403.6006 - ANTONIA GRANJEIRO DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 83/85: Indeferido. O requerente deixou de apontar qualquer nulidade no laudo referente à prova pericial. O simples fato de o laudo conter conclusões desfavoráveis à pretensão do autor não lhe confere o direito à produção de outra prova pericial. Ademais, todas as provas constantes nos autos serão consideradas na sentença. Considerando que o autor alega ser trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Publique-se.

0002320-37.2014.403.6006 - ELIANA BELO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados aos autos (fls. 51/61 e 62/64), nos termos do despacho de fl. 38.

0002595-83.2014.403.6006 - VALDOMIRO COUVELO DE ANDRADE(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 76/77: Indeferido. O requerente deixou de apontar qualquer nulidade no laudo referente à prova pericial. O simples fato de o laudo conter conclusões desfavoráveis à pretensão do autor não lhe confere o direito à produção de outra prova pericial. Ademais, todas as provas constantes nos autos serão consideradas na sentença. Considerando que o autor alega ser trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Publique-se.

0002648-64.2014.403.6006 - NILDA ALVES LEMES(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: NILDA ALVES LEMES CPF: 502.010.181-87/FILIAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS LEMES e CIRÇA ALVES DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 16/12/1967 Deiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 17. Afasto a prevenção acusada à fl. 79, uma vez que a parte alega agravamento da doença, bem como nova enfermidade. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda a juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intirem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0000263-12.2015.403.6006 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA(PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N. 0000263-12.2015.403.6006 AUTOR: PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA RGF/CPF: 8.194.412-1-SSP/MS / 028.210.719-30/FILIAÇÃO: ARLINDO JOSÉ DE OLIVEIRA e ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 31/8/1976 Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fírmis boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intirem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-SUD, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se. Naviraí, ____ de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000322-97.2015.403.6006 - OLINDA ROSA MIGUEL(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos (fls. 44/45), nos termos do despacho de fls. 26/27.

0000897-08.2015.403.6006 - MARLENE ZEBALHO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), a doença de que padece, inclusive a fim de possibilitar a nomeação de profissional especializado para a realização dos trabalhos periciais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000899-75.2015.403.6006 - RAF AEL ORTIZ(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), especificando a doença que a acomete, inclusive a fim de possibilitar a designação de profissional especializado para a realização dos trabalhos periciais, bem como sua atividade laborativa habitual, para a qual se diz incapacitada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000906-67.2015.403.6006 - NELSON CAMILO DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), comprovando documentalmente a atividade laborativa habitual alegada (trabalhador de empresa canavieira - fl. 04), para a qual se diz incapacitado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000912-74.2015.403.6006 - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora sua atividade laborativa habitual, para a qual se diz incapacitada, comprovando-a documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Consigno, de antemão, que eventuais recolhimentos previdenciários realizados como contribuinte individual deverão, igualmente, ser comprovados nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000924-88.2015.403.6006 - FILOMENA NUNES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a emendar sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a fim de: 1. Juntar aos autos instrumento de mandato atualizado, eis que aquele de fl. 16 fora outorgado há mais de um ano (02/07/2014), no qual se confirmam poderes para o ajuizamento da demanda perante este Juízo Federal, bem como a via original da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, porquanto tratar-se esta de uma cópia; 2. Detalhar o período em que foram feitos os débitos no benefício previdenciário, bem como os valores efetivamente descontados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000932-65.2015.403.6006 - MARIA SAMANIEGO SALOMAO(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a emendar sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a fim de: 1. Juntar aos autos instrumento de mandato atualizado, eis que aquele de fl. 16 fora outorgado há mais de um ano (27/05/2014), no qual se confirmam poderes para o ajuizamento da demanda perante este Juízo Federal, bem como a via original da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, porquanto tratar-se esta de uma cópia; 2. Detalhar o período em que foram feitos os débitos no benefício previdenciário, bem como os valores efetivamente descontados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000934-35.2015.403.6006 - MARIA SAMANIEGO SALOMAO(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a emendar sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a fim de: 1. Juntar aos autos instrumento de mandato atualizado, eis que aquele de fl. 16 fora outorgado há mais de um ano (27/05/2014), no qual se confirmam poderes para o ajuizamento da demanda perante este Juízo Federal, bem como a via original da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, porquanto tratar-se esta de uma cópia; 2. Detalhar o período em que foram feitos os débitos no benefício previdenciário, bem como os valores efetivamente descontados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0001003-67.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consoante narra a petição inicial, a autora requereu administrativamente benefício previdenciário em 07/05/2015, o qual teria sido indeferido (fl. 03). Consultando o CNIS (extrato anexo), verifico que, cessado o benefício nº. 605.491.830-7 (fl. 49), houve nova concessão (NB 608.744.770-2), com DCB em 02/04/2015, de sorte que eventual interesse de agir da demandante está com este relacionado, eis que, ao que tudo indica, o indeferimento a que ela se refere, de 07/05/2015, se trata, na verdade, de negativa do pedido de prorrogação. Assim sendo, deverá a autora comprovar nos autos, em 10 (dez) dias, o indeferimento administrativo referente ao benefício nº. 608.744.770-2, ou a outro pedido mais recente, se houver, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se.

ACAÓ SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001897-77.2014.403.6006 - JOSEFA SOARES DE JESUS(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra e considerando que o recurso interposto é intempestivo, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002126-37.2014.403.6006 - ARLINDO MANOEL CORREA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito sumário, proposta por ARLINDO MANOEL CORREA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13/41). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 44/44-verso). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/70), juntamente com documentos (fls. 71/76), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, sustentando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material no período de prova. Em audiências realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Itaquiraí/MS, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas José Miguel de Barros, Alei Vaklameri e Valdomiro Adail Galotti (fl. 92 e mídia fl. 94). Em sede de alegações finais, o INSS pugna pela improcedência do pedido inicial (fl. 95-verso). Por seu turno, a parte autora reiterou os termos da petição inicial (fls. 96/98). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 99). É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado aposentadoria por idade (rural). Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2013 (fl. 15) e a presente ação foi ajuizada no ano de 2014), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação. Assim, não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55/60 anos de idade (mulher/homem) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55/60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho rural (carência) igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2013, ou na DER, também em 2013, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documentos da fl. 14), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 60 anos de idade em 22.07.2013. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1998 a 2013 (180 meses anteriores à idade mínima/DER). Segundo os dizeres da peça inicial, a parte requerente pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais em regime de diarista e/ou boia-fria. É sabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de diarista e/ou boia-fria exige início de prova material complementada por prova testemunhal [recurso representativo de controvérsia, segurado especial, cuja natureza segue abaixo transcrita]. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural), para efeitos da obtenção de benefício previdenciário aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal. Vejamos. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes: (a) termo de homologação da atividade rural pelo INSS - períodos: 12.02.1998 a 30.10.2001, 29.11.2001 a 31.12.2011 e 01.01.2012 a 01.08.2013 (fl. 19); (b) declaração de exercício de atividade rural emitida em 01.08.2013 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS (fls. 22/25); (c) carteira de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS, com data de adesão em 12.02.1998 (fl. 26); (d) declaração emitida pelo INCRA, em 27.06.2002, de que o autor é agricultor e foi cadastrado em maio de 1998 e assentado desde 26.11.2001, sendo beneficiário do lote rural nº 104 do Projeto de Assentamento Lua Branca, em Itaquiraí/MS (fl. 28); (e) Contrato de Assentamento e de concessão de crédito firmado entre o INCRA e o autor em 29.11.2001 (fls. 29/31); (f) nota fiscal de produtor rural e guia de trânsito animal (GTA) em nome do autor, datadas de 2002 (fls. 32/33); (g) notas fiscais de venda de leite in natura em nome do autor, datadas de 2007, 2011 e 2014 (fls. 34/36); (h) comprovante de pagamento de contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS no ano de 2001 (fl. 40). Cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, des que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF3ª R: Precedentes (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Assim, como início de prova material, considero os seguintes documentos trazidos pela parte autora: declaração emitida pelo INCRA, em 27.06.2002, de que o autor é agricultor e foi cadastrado em maio de 1998 e assentado desde 26.11.2001, sendo beneficiário do lote rural nº 104 do Projeto de Assentamento Lua Branca, em Itaquiraí/MS (fl. 28); Contrato de Assentamento e de concessão de crédito firmado entre o INCRA e o autor em 29.11.2001 (fls. 29/31); nota fiscal de produtor rural e guia de trânsito animal (GTA) em nome do autor, datadas de 2002 (fls. 32/33); notas fiscais de venda de leite in natura em nome do autor, datadas de 2007, 2011 e 2014 (fls. 34/36); comprovante de pagamento de contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS no ano de 2001 (fl. 40). É de se destacar, ainda, que o período de atividade rural exercida pelo autor entre os anos de 1998 e 2013 foi homologado pelo INSS, conforme documento de fl. 19. Ademais, a prova testemunhal coligida aos autos revelou-se apta a dar suporte ao início de prova em documentos, portanto, sendo consistente para evidenciar a condição de trabalhador rural do requerente por todo o período de carência (mídia de fls. 94). Em seu depoimento pessoal o autor afirmou ser agricultor, ter nascido na roça e conhecido a cidade somente com 20 anos de idade. Mora no Assentamento Lua Branca, estando lá desde o início do acampamento. Foram três anos de acampamento para pegar o sítio. Ganhou o sítio do INCRA em 2001. Desde então mora nesse sítio. Mora com sua esposa. Trabalha com leite, compra e vende bezerro. Entrega leite para a Real. O Tim Tavares é quem recolhe o leite para a Real e faz o pagamento. É essa pessoa quem lhe emite a nota. Faz o pagamento juntamente com a nota. Faz diárias também. Nos anos 90 tentou tocar um comércio, mas desistiu. Não foi comerciante nem por um ano, de 1989 a 1990, mas a firma ficou aberta até 2000. A testemunha José Miguel de Barros disse que mora no lote 103 do Assentamento Lua Branca. Conheceu o autor em 1997 no Assentamento Auxiliadora onde estavam acampados. Naquela época o autor trabalhava como boia-fria. O autor não ganhou terra no Auxiliadora, então veio para ser assentado na Lua Branca. O autor mora e trabalha no lote. O autor tem criações e entregava leite, não sabendo se ainda entrega. Por seu turno, Valdomiro Adail Galotti, ouvido como informante, afirmou residir no lote 17 do Assentamento Lua Branca. Conheceu o autor em 1997 quando estavam em busca de terra. Naquela época, carpiam mandioca, catavam algodão. Estavam acampados. Depois disso, o autor ganhou um lote na Lua Branca. Ele trabalha no lote. Tem leite, plantio, tira a renda do lote. A testemunha Alei Vaklameri, por fim, disse morar no lote 111 do Lote Lua Branca. Conhece o autor desde 1994, trabalhando como boia-fria. O autor foi acampado por volta de 1996. A testemunha também foi acampada. Trabalharam com Arcélio Silvério, para o Jatomeil, plantaram algodão. Ganharam o lote em 2001. No lote, o autor tem bezerros. Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Em vista disso, tenho que sejam suficientes os documentos apresentados, os quais foram confirmados pela prova testemunhal,

relativamente ao trabalho rural do requerente Arlindo Manoel Correa, no período de 1998 a 2013, sendo que o vínculo urbano anterior do autor não é capaz de afastar a atividade rural por ele exercida posteriormente e comprovada nestes autos. Nesse sentido é a posição da jurisprudência do nosso Regional: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não configura julgamento ultra ou extra petita a decisão que concede benefício distinto do pleiteado, pois a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomenclatura. 2. Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi factio, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado. 3. A situação fática constante dos autos revela que a autora atende os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade a segurado rural, diverso daquele postulado na petição inicial, contudo, não há óbice ao deferimento do benefício a que faz jus, porquanto a autora trouxe razoável início de prova material, corroborado pelas testemunhas. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00376619120054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE, REPUBLICAÇÃO:) AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA. Atendida a idade prevista e demonstrado o exercício da atividade rural por período superior ao exigido pela lei vigente à época, concede-se o benefício de aposentadoria por idade. Preliminar rejeitada. Ação rescisória acolhida para rescindir o acórdão rescindendo e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural. (EI 00855039120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/05/2009 PÁGINA: 183 ..FONTE, REPUBLICAÇÃO:) DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da DER em 02.08.2013 (fl. 15). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ARLINDO MANOEL CORREA (CPF n. 386.877.209-04 e RG n. 58786 SSP/SC); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 02.08.2013; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 27 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001014-96.2015.403.6006 - MARIA DE LOURDES ALECRIM GOMES(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de uma cópia o instrumento de mandato acostado à fl. 08, intime-se a autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a via original do referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. No mesmo prazo, deverá juntar declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0001015-81.2015.403.6006 - CHRISTINA MARIA GUALDI(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de uma cópia o instrumento de mandato acostado à fl. 08, intime-se a autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a via original do referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. No mesmo prazo, deverá juntar declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Expediente Nº 2146

ACAO PENAL

0000653-89.2009.403.6006 (2009.60.06.000653-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDNILSON BERNARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO CRISTALDO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 1º de julho de 2015, às 14:00 horas para o dia 23 de setembro de 2015, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação tomada comum pela defesa GILBERTO ALEXANDRE DIAS, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz de Iguaçu/PR. Em vista da certidão de fl. 415, fica designada para a mesma data e horário a inquirição da testemunha JOSÉ ROBERTO DA SILVA, arrolada pela defesa do réu João Cristaldo, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Ponta Porã/MS a intimação da testemunha. Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz de Iguaçu/PR para ciência da nova data da audiência. Em vista das certidões negativas de intimação das testemunhas KEILA CRISTINA SERRANO e HAROLDO SOUZA LEITE, arroladas pelo réu João Cristaldo (fls. 408, 412 e 415), manifeste-se a defesa desse acusado se insiste na oitiva das testemunhas acima referidas, apresentando endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Publique-se aos defensores constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 454/2015-SC à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz de Iguaçu/PR. Finalidade: Ciência da nova data da audiência. Ref. Carta Precatória 5003969-07.2015.4.04.7002/PR. Carta Precatória n. 245/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EDNILSON BERNARDO (CPF 203.295.678-02) X JOÃO CRISTALDO (CPF 272.142.651-68) X DIONIZIO FAVARIN (CPF 456.829.841-53). Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu João Cristaldo JOSÉ ROBERTO DA SILVA, brasileiro, documento de identidade nº 664.741 SSP/MS, CPF nº 637.161.781-87, residente na Rua 31 de Março, nº 02, Centro, em Aral Moreira/MS, para que compareça à sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS na data e horário designados para ser inquirida pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1307

ACAO MONITORIA

0000590-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOEL MIGUEL DA SILVA NETO(SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)

Manoel Miguel da Silva Neto embarga ação monitoria promovida pela CEF para a cobrança do valor de R\$ 16.358,10, posição de 30/08/2012, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito a pessoa física nº 07.1107.160.0000253-34. Com a inicial, fls. 02/04, vieram procuração e documentos de fls. 05/20. O réu embarga a demanda, em fls. 75/79, aduzindo: ausência de documentos indispensáveis à demanda; os encargos financeiros são insuportáveis; encontra-se enfermo e isto o levou à inadimplência; anacostismo; spread bancário elevado. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitoriais às fls. 86/92, pugnando pela improcedência dos embargos. Relatados os fatos mais relevantes do feito, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO. Passo ao julgamento da presente demanda no estado em que se encontra, pois a questão do mérito é unicamente de direito e não depende da produção de provas em audiência, fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, porque esta é subsidiada pelo contrato que alicerça a obrigação, planilha de evolução da dívida e seu demonstrativo. Igualmente, se o embargante entende que a dívida é excessiva, deveria apresentar seu memorial de cálculo, o que não o fez, estando, pois, preclusa a discussão. No mérito, os embargos são improcedentes. Rejeito a tese de que os encargos financeiros são insuportáveis porque vige no Brasil o respeito ao ato jurídico perfeito. Os contratos regem-se por cinco princípios básicos, quais sejam: a) da autonomia da vontade; b) do consensualismo; c) da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda); d) da boa-fé; e) da relatividade dos efeitos. Interessa-nos, no caso, o primeiro princípio citado. A autonomia da vontade é princípio que confere aos contratantes o poder de livremente estipularem as cláusulas que regerão as relações obrigacionais decorrentes da avença firmada; é o poder de auto-regulamentação dos interesses das partes contratantes. Tal princípio somente cede devido a fatores incontestáveis o que não é o caso de tal alegação. Por mais que esteja doente, algo que não fora provado pelo réu, o qual não trouxe nenhum atestado dessa condição, isto não impede que a instituição financeira cobre o crédito que lhe foi disponibilizado. Quanto à tese de que os juros são exorbitantes, rejeito-a, pois as instituições financeiras não se submetem à limitação da lei da usura. Tal limitação não tem cabimento. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. O autor não demonstra a excessiva onerosidade, lastreando-se em especulações acerca da lucratividade do sistema financeiro em detrimento do setor produtivo do país. Em regra, apesar de estar sob o pálio do CDC, deve vigorar o princípio do pacta sunt servanda, cumpre-se o que foi prometido, pena de indevida incursão judicial no seio do contrato. A Lei da Usura não pode ser aplicada aos contratos bancários. Lei de usura - sua inaplicabilidade às operações e serviços bancários ou financeiros. Desde o advento da lei n. 4595, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos aos limites fixados pela lei de usura (decreto n. 22.626/33), devendo fidelidade exclusiva aos percentuais estabelecidos pelo conselho monetário nacional, conforme decisão plenária deste egrégio supremo tribunal federal em julgamento do re n. 78.953, em 05. 03. 75 (dj de 11.04.75, pag. 2.307). Recurso conhecido e provido. (re 85252/sp dj 18-02-77 rj 84/03/980 relator: cunha peixoto) Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Juros. Teto de 12% em razão da lei de usura. Inexistência. Lei 4.595/64. Enunciado n. 596 da súmula/stf. Recurso parcialmente acolhido. - A lei 4.595/64, rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4.º, ix, que cabe ao conselho monetário nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, quaisquer outras restrições que previam teto máximo daqueles. (stj resp 92095 ano96 ufirs turma.04 relator: ministro salvio de figueiredo teixeira dj 16-09-96 pg:33747) Rejeito a tese de anacostismo porque o contrato fora celebrado em 06 de maio de 2011, posteriormente à medida provisória Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001 (redação originária na MP 1.963-17, de 30.03.2000), em vigor por força do art. 2º da EC 32/01). Diante da autorização da cobrança de juros sobre juros, esta não é abusiva. Rejeito a limitação do spread bancário. Este é a margem adicionada à taxa aplicável a um crédito, título ou moeda, variável conforme a liquidez, garantias do tomador, o volume do empréstimo e o prazo de resgate. Da diferença entre as taxas de captação e as finas são ainda deduzidas despesas operacionais, que dizem respeito à organização interna das instituições financeiras. Da mesma forma, não se

pode limitar o spread em 20%, invocando para tanto, o disposto no art. 4º, alínea b da Lei nº 1521/51 porque esta lei não é aplicável às instituições financeiras. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelos requeridos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante, com fulcro na Lei nº 1.060/50, e consequentemente, deixo de condená-lo nas custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000613-02.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCO ANTONIO CAPRARÁ(MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARÁ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000113-09.2007.403.6007 (2007.60.07.000113-8) - ZENAIDE VIEIRA MENEZES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000762-32.2011.403.6007 - SEBASTIANA BASILIA DA SILVA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se causídico para que esclareça a respeito do valor dos honorários que deve ser destacado na expedição do RPV, uma vez que o valor constante na petição de fls. 88-89 não condiz com o contrato de honorários fl. 91. Após a manifestação, expeça-se RPV nos termos do despacho de fl.96. Publique-se esta e aquela. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 18/09/2015 Revogo o despacho de fl. 95, na parte em que homologa os cálculos apresentados pela parte autora. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (folhas 78-80) tendo em vista que estão de acordo com a determinação do egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (folhas 67-67-v), de que o início da DIB deve se dar a partir 14.03.2012. Tendo em vista que o valor total a ser requisitado é superior ao requerido pela exequente, não há prejuízo quanto ao já manifestado pelas partes, razão pela qual determino a expedição de RPV conforme cálculos de folhas (78-80). Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 17/09/2015

0000123-43.2013.403.6007 - DIEGO DE SOUZA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001015-27.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Rondonópolis, MT, solicitando a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (folhas 224/225), para que sejam ouvidas por videoconferência. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o DNIT, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000227-64.2015.403.6007 - NELIO HUMBERTO LOPES DA CUNHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls. 90-91, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000306-43.2015.403.6007 - LUIZ TERUYUKI WATANABE(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luiz Teruyuki Watanabe ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer, em suma, que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, o de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 2-33). Juntou documentos (fls. 34-205). Intimado a recolher custas processuais iniciais (fl. 209), a parte autora trouxe aos autos GRU que comprova o recolhimento, porém com UG/Gestão Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, quando o correto deveria ser UG/Gestão Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul. Assim, ante a irregularidade constatada, intime-se novamente a parte autora par que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o correto recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000326-39.2012.403.6007 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV dos honorários advocatícios, nos termos da decisão transitada em julgado. Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-55.2013.403.6007 - GERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000451-70.2013.403.6007 - MARIA AUXILIADORA SILVA DE MELO FONSECA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000048-67.2014.403.6007 - ELZA CONCEICAO SAPIENCIA TOMAZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 86-95: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0000143-97.2014.403.6007 - MARIA LUIZA ALVES DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 13 de novembro de 2015, às 15h, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá, MT, solicitando a intimação das testemunhas, para que sejam ouvidas por videoconferência. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000222-76.2014.403.6007 - JEAN CARLOS SALOMAO SOUZA ALVES(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JEAN CARLOS SALOMÃO SOUZA ALVES pede em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reparação pelo dano moral decorrente de sua negativação indevida nos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta o Autor, em síntese: é titular de um cartão de crédito, e a fatura com vencimento em 01/04/2014, constava o valor de R\$1.240,44, mas o fez no valor mínimo de R\$199,25, no dia 27/03/2014. Seu nome foi negativado em 28/03/2014. Com a inicial, fls. 02/14 vieram a procuração de fls. 15 e os documentos de fls. 16/26 dos autos. A gratuidade judiciária foi deferida em fls. 33. A requerida apresentou contestação às fls. 36/41, aduzindo: não há responsabilidade civil, pois não estão configurados seus requisitos. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO A demanda envolve controvérsia essencialmente de direito, razão pela qual não há necessidade de produzir provas em audiência. No caso dos autos, é improcedente a pretensão de reparação de dano moral. Segundo nos revelam os autos, o autor teve seu nome negativado em 18/03/2014 por não pagar a obrigação com vencimento em 01/02/2014. A aludida restrição apontara o vencimento relativo ao contrato 00110716880008120, com data de vencimento em 22/04/2015, no valor de R\$117,16. O autor não o adimplira, na época e forma conveniados, isto é comprovado pelo documento de fls. 23. Evidentemente, o adimplemento em boleto bancário é o meio pelo qual as partes acertam uma determinada obrigação, previamente identificada pelo código de pagamento. O autor, mesmo sendo notificado do não pagamento, fls. 33, não adimplira a parcela correta, e sim a com vencimento em 01/04/2014. No caso o autor não adimplira o pactuado, incorrendo em mora, assumindo as consequências, no caso, a negativação que foi, a bem da verdade, devida. Diante da constatação de que determinada parcela não foi paga, a ré pode inscrever o nome do obrigado no cadastro de proteção ao crédito. Consoante explicitado acima, não há qualquer ilicitude cometida, direta ou indiretamente, pela ré que pudesse acarretar em indenização decorrente de dano moral, visto que esta agiu corretamente. Ademais, vê-se que o autor possui outras anotações no serviço de proteção ao crédito, conforme consulta apresentada pela Caixa em fls. 49, duas além da discutida nos autos, revelando-se um devedor contumaz. O prazo razoável para a retirada do nome no registro é de 30 (trinta) dias, conforme vem decidindo a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES POR PERÍODO SUPERIOR AO RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO PARA A BAIXA - ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade da ré e, consequentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram. II. O dano moral está caracterizado, tendo em vista que o nome da autora permaneceu inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por período superior ao razoável - fato incontroverso nos autos -, o que, invariavelmente, abala a imagem e honra do indivíduo, atingindo o seu patrimônio moral. III. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para a retirada. (TRF3, AC-00078129720064036100, Desembargadora Federal Cecília Mello). Tal prazo fora cumprido pela ré, que retirara a anotação em 04/04/2014, fls. 50. Em suma, a negativação do nome do autor, em decorrência de atraso no pagamento e da exclusão do nome daquele no cadastro de proteção ao crédito dentro do prazo razoável de 30 (trinta) dias supracitado, não gerou, efetivamente, dano à sua honra, pressuposto do dever de indenizar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios porque é beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000242-67.2014.403.6007 - RUBENS FERREIRA DIAS DA SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rubens Ferreira Dias da Silva pede em desfavor de UNIÃO-FAZENDA NACIONAL a restituição de valores relativos ao IRPF do ano base 2012. Alega, em suma síntese, que: seria devida a restituição de R\$7.966,31; sob alegação de inconsistência do valor dedutível de R\$70.511,85 pagos a título de pensão alimentícia à sua ex-consorte Maria dos Prazeres Leopoldino, a ré lavrou termo de intimação fiscal; apresentou todos os documentos exigidos; contudo, a ré não lhe aquilhoara dessa forma. Com a inicial, fls. 02/05, veio a procuração de fls. 06 e documentação de fls. 07/48 dos autos. Em fls. 58/9 dos autos, a ré contesta a demanda, alegando: a dedução indevida com dependentes; dedução indevida com despesas de instrução; dedução indevida de pensão alimentícia judicial; dedução indevida de despesas médicas; tais motivos levaram à ré, administrativamente, rejeitar parte do pedido de restituição formulado. O autor impugna a contestação em fls. 87/90. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, para a sentenciar. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao cerne da controvérsia. Segundo nos revelam os autos, o autor pretende a restituição de valores decorrentes de pagamentos feitos e declarados em sua declaração de ajuste anual de IRPF. Inicialmente, rejeito a glosa feita no tocante aos dependentes. O autor somente comprova que Sophia Ribeiro Silva é sua dependente, conforme certidão de nascimento de fl. 31. Igualmente, o fez quanto ao dependente Guilherme Borges Silva, pois conforme certidão de nascimento de fl. 64-v. Da mesma forma, rejeito a glosa no tocante às despesas de instrução de Sophia Ribeiro Silva, porque apresentou sua comprovação em fl. 66, pois estava matriculada na escola mundo novo, e pagará R\$ 832,00 à instituição Escola Mundo Novo. Recuso, também, a glosa do valor dedução de pensão alimentícia judicial porque o autor a comprova pela sentença condenatória ao pagamento de alimentos, fl. 39, no qual foi rejeitado o pleito revisional de pensão, bem como na decisão de fl. 46/47, que manda descontar o valor de R\$ 5.301,50. Igualmente, refuto a glosa do valor da pensão sobre o décimo terceiro, conforme jurisprudência do STJ. Acolho parcialmente a glosa do pagamento relativo às despesas médicas. Acolho, tão-somente, as deduções relativas ao gasto com plano de saúde de Sophia Ribeiro Silva e Guilherme Begues Silva. O demonstrativo de custeio de programa de saúde em que estão relacionadas com ele próprio e vários beneficiários. Nele, há o gasto com de Luciana Leopoldino da Silva, Fernanda Leopoldino da Silva e Adriana Leopoldino da Silva, os quais não são seus dependentes. Quanto à Maria dos Prazeres Leopoldino, esta já é beneficiária da pensão alimentícia no valor de 30%, a qual não contempla o pagamento das despesas de plano de saúde. Nesse particular rejeito a tese do autor, em sua impugnação porque ele não trouxe cópia da decisão judicial que lhe impôs tal encargo. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, para resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, acolher parte do pedido vindicado pelo autor na inicial, para o fim de determinar que a ré restitua o valor pago a título de IRPF nos termos deste julgado. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em mil reais, diante da análise equitativa que faço da demanda. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000301-55.2014.403.6007 - JUCELENA DE SOUZA GARCEZ(MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF3. Por determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente. Após o indeferimento do benefício na via administrativa, ou transcorrido 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS, requiera a parte autora o prosseguimento do feito dentro do prazo assinalado, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente. Intimem-se.

0000306-77.2014.403.6007 - CATIA ARAUJO SOFTOV - EPP(MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARÁ) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cátia Araújo Softov- EPP pede em desfavor de INMETRO a nulidade dos autos de infração 2565556, 2565560 e 2565560 que lhe impuseram as penalidades de R\$ 1.600,00 e R\$ 800,00. Alega, em suma síntese, que: desproporcionalidade entre o valor da multa; nulidade dos autos de infração; as perícias administrativas não atendiam ao critério quantitativo e elas não foram acompanhadas por representante da empresa; Com a inicial, fls. 02/09 veio a procuração de fls. 10 documentação de fls. 10/31 dos autos. Em fls. 34 dos autos, a autora foi instada a recolher custas. Em fls. 39/40, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Em fls. 44/52 dos autos, a ré contesta a demanda, alegando: que ônus da prova da autora comprovar a inexistência da perícia; o auto de infração goza de presunção de legitimidade; a pena aplicada é legal, dentro dos limites expostos em lei; não há violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao cerne da controvérsia. Segundo nos revelam os autos, o autor pretende a anulação dos autos de infração do INMETRO 2565556, 2565560 e 2565560 que lhe impuseram as penalidades de R\$ 1.600,00 e R\$ 800,00. As referidas penalidades foram-lhe impostas por divergência na pesagem de produtos. No auto de infração 2565556 consta que o peso do alimento cuja além ultrapassa 5,0 gramas. Ainda, no auto de infração 2565556, o peso do alimento palhinho de Queijo, ultrapassa 11 gramas. No auto de infração 5665779, o alimento salame tipo napolitano, ultrapassa 6 gramas. No entanto, não há vícios formais que contemplem as mencionadas peças. No auto de infração 2565556, rejeito a nulidade desse laudo representante da empresa, Odiley de Arruda Júnior, assinara, fls. 56 e 84, o laudo de exame qualitativo de produtos pré-medidos, sinal que acompanhara os processos de aferição das quantidades nele mencionadas. Ainda, percebe-se que houve desconto da embalagem, em 2 gramas, fl. 55, quanto ao palhinho de queijo, e cuja além, de 4 gramas, fl. 83. A empresa argumentou, administrativamente, que Odiley não era funcionário da empresa, mas estava em teste para o serviço da empresa. Nesse caso, como estava em teste para o serviço da empresa, era funcionário aparente da empresa, representando-a de fato e de direito para terceiros, lógico, poderia, como o fez, acompanhar a perícia dos produtos. Ainda, na decisão que rejeitou os argumentos da autora, na via administrativa, foi frisado que a perícia foi acompanhada por representante da autuada, fls. 75. E mais, ele permaneceu com os produtos objeto de perícia em seu poder, ou seja a própria fiscalização devolveu as mercadorias para que regularizasse a pesagem e as comercializasse corretamente. Dessa decisão fora notificada pela fl. 77 dos autos. No auto de infração No auto de infração 2565759, a ré foi autuada fl. 102, rejeito a nulidade desse laudo. O representante da empresa, Odiley de Arruda Júnior, assinara, fl. 104, o laudo de exame qualitativo de produtos pré-medidos, sinal que acompanhara os processos de aferição das quantidades nele mencionadas. Ainda, percebe-se que houve desconto da embalagem, em 14 gramas, quanto ao produto Salame Napolitano. A empresa argumentou, administrativamente, fl. 112, que Odiley não era funcionário da empresa, mas estava em teste para o serviço desta. Nesse caso, como estava em teste para o serviço da empresa, era funcionário aparente da empresa, representando-a de fato e de direito para terceiros, lógico, poderia, como o fez, acompanhar a perícia dos produtos. Ainda, na decisão que rejeitou os argumentos da autora, na via administrativa, foi frisado que a perícia foi acompanhada por representante da autuada, fls. 122. E mais, ele permaneceu com os produtos objeto de perícia em seu poder, ou seja a própria fiscalização devolveu as mercadorias para que regularizasse a pesagem e as comercializasse corretamente. Nesse particular, registre-se que o auto de infração é um ato administrativo, e, como tal, submete-se à presunção de legitimidade de seus atos. Deveria a ré ter se insurgido administrativamente para pedir contraprova, e nas manifestações que lhe foram oportunizadas, fls. 63/7, 91/5, 111/5, não houve pedido nesse sentido. Outrossim, é irrelevante se o assinante dos laudos era uma pessoa em teste para ser funcionário da empresa, pois, era funcionário de fato, e, assim, aos olhos do mundo exterior à empresa, agia em seu nome. Nesse sentir-Administrativo. Ação anulatória de auto de infração. Multa administrativa imposta pelo INMETRO à Empresa distribuidora de Gás butano. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Acompanhamento da perícia realizada administrativamente por responsável pelo produto ou representante legal da empresa. Notificação de todas as decisões administrativas. Subsistência do auto de infração. Regularidade do Processo Administrativo. Multa mantida. Apelação improvida. (AC 00077587220124058200, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/04/2015 - Página:421.) Outrossim, as penalidades aplicadas não transbordam os limites da legalidade. Tais sanções estão previstas na Lei 9.933/1999, assim gizados: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Destarte, o valor das penalidades, R\$ 1.600,00 e R\$ 800,00, se aproxima mais da penalidade mínima, R\$ 100,00, do que a máxima R\$ 1.500.000,00. Rejeito a tese de que a penalidade é desproporcional e irrazoável porque está dentro dos limites impostos pela Lei. Ademais, a autoridade nos despachos homologatórios das penalidades considerou que ela é primária, razão pela qual, como já dito, a sanção se aproxima mais do mínimo que ao máximo. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em dez por cento do valor atualizado da causa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000349-14.2014.403.6007 - MIGUEL PERALTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000536-22.2014.403.6007 - MIRAITA GONCALVES DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl 91-100: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0000586-48.2014.403.6007 - RENATA DA SILVA LAURINDO QUEIROZ(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RENATA DA SILVA LAURINDO QUEIROZ pede em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reparação pelo dano moral decorrente de sua negativação indevida nos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta o Autor, em síntese: tinha um débito relativo à utilização da conta 1464.023.00011419-2 e por isso efetuou um depósito de R\$ 252,42; o número do contrato registrado é o mesmo constante do depósito; após realizar o pagamento seu nome ainda constava do sistema de proteção ao crédito. Com a inicial, fls. 02/15, vieram a procuração de fls. 16 e os documentos de fls. 17/21 dos autos. A requerida apresentou contestação às fls. 28/39, aduzindo: o valor depositado não era suficiente para quitação de sua dívida, havendo saldo remanescente de R\$ 0,65, o que lhe impediu a exclusão do contrato dos cadastros de inadimplentes; sem a manifestação do cliente no sentido de encerrar a conta, a CEF não pode tomar essa medida, sob pena de ofensa ao direito de movimento da conta corrente; trata-se de um contrato de crédito rotativo; a dívida foi liquidada, e o nome da autora excluído dos órgãos de restrição ao crédito, após ciência do ajuizamento da demanda. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária eis que preenchidos os requisitos legais. A demanda envolve controvérsia essencialmente de direito, razão pela qual não há necessidade de produzir provas em audiência. No caso dos autos, é procedente a pretensão de reparação de dano moral. Segundo nos revelam os autos, a autora teve seu nome negativado em 18 de julho de 2013 em face do débito de R\$ 214, 37 vencido em 01/07/2013, relativo ao contrato 00000000000000141802. Contudo, a autora comprova seu adimplimento em 28/02/2014 da quantia de R\$ 252,42. Percebe-se que, mesmo assim, em 18/09/2014, o nome da autora figurava como inadimplente no cadastro de restrição ao crédito. Outrossim, é irrelevante que a caixa ainda tivesse o saldo residual de R\$0,65 de crédito em face da autora. Nesse caso, se realmente existisse, deveria o banco retirar o nome ou editá-lo para que o valor ficasse na quantia de 0,65. Mesmo assim, conforme extrato relativo ao mês de fevereiro de 2015, a autora não tinha nenhum débito em seu desfavor, demonstrando, cabalmente, a irregularidade na manutenção de seu nome por quase quatro meses no cadastro de maus pagadores. No caso o autor adimplira o pactuado, mas a ré, diante da constatação de que determinada parcela foi paga, não podia manter seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Consoante explicitado acima, há ilicitude cometida, direta ou indiretamente, pela ré que pudesse acarretar em indenização decorrente de dano moral, visto que esta não agiu corretamente. Ademais, a autora não possui outras anotações no sistema de proteção ao crédito, revelando-se um bom credor. O prazo razoável para a retirada do nome no registro é de 30 (trinta) dias, conforme vem decidindo a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES POR PERÍODO SUPERIOR AO RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO PARA A BAIXA - ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade da ré e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram. II. O dano moral está caracterizado, tendo em vista que o nome da autora permaneceu inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por período superior ao razoável - fato incontroverso nos autos - o que, invariavelmente, abala a imagem e honra do indivíduo, atingindo o seu patrimônio moral. III. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para a retirada. (TRF3, AC-00078129720064036100, Desembargadora Federal Cecília Mello). Tal prazo não fora cumprido pela ré, pois a autora teve que aguardar a propositura de uma demanda judicial para ter seu nome retirado. Em suma, a negativação do nome do autor, em decorrência de atraso na exclusão do nome daquele no cadastro de proteção ao crédito dentro do prazo razoável de 30 (trinta) dias supracitado, gerou, efetivamente, dano à sua honra, pressuposto do dever de indenizar. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo art. 4º, do Código Civil de 1916 e pelo atual Código Civil, no artigo 2º, inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a

indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Saliente que o artigo 12 do novo Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Ainda nesse artigo, no parágrafo único, o Código Civil prevê que em se tratando de morte, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Além disso, o Código Civil prevê que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O artigo 6.º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Os danos morais devem ser fixados segundo prudente arbítrio do juiz. Tratando-se de dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização tem, ainda, caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. A indenização fixada deve atender perfeitamente a esses requisitos. Nesse sentido, com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Destarte, verifica-se que não existe unidade de medida do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o pretium doloris. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., REL 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer. Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subsequentes. Saliente que, no caso concreto, a ré é instituição financeira. Dessa forma, a indenização deve ser fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação. Destarte, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher o pedido vindicado pela autora na inicial. Condeno a ré a reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000596-92.2014.403.6007 - ROQUE JAHN(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS016295 - DANILLO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 56: Defiro o pedido de substituição da testemunha. Intimem-se.

0000610-76.2014.403.6007 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000658-35.2014.403.6007 - FRANCISCA MARIA DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 254-263: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0000728-52.2014.403.6007 - JOYLLER MOURA MIRANDA - INCAPAZ(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X NEUZA ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOYLLER MOURA MIRANDA, representada por sua avó, NEUZA ALVES MIRANDA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de condená-lo a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão diante da prisão de seu pai. Sustenta a autora, em síntese, que o seu genitor, Sr. Willian Moreira Moreira, estava preso de 10/05/2014 a 16 de outubro de 2014; que requereu a concessão do benefício de Auxílio-Reclusão, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do genitor foi superior ao teto imposto pela lei. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/31. As fls. 34/5, foi indeferida a tutela antecipada. A fl. 37/46, o ins contesta a demanda. As fls. 53/5, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à demanda. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro o mérito do processo. O cerne da controvérsia diz respeito ao motivo determinante do indeferimento do requerimento, na via administrativa, do benefício de auxílio-reclusão. O referido motivo determinante reside no fato de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos dos arts. 201, IV da Magna Carta c.c. os arts. 16, I e 4º, 80 e parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, a saber: qualidade de segurado, prisão do segurado, qualidade de dependente e baixa renda do segurado. Compulsando os autos, percebeu pelo CNIS acostado à fl. 61, que o segurado Willian Moreira Moreira manteve a qualidade de segurado da previdência social, na qualidade de segurado obrigatório - empregado. A prisão do segurado Willian Moreira Moreira está devidamente comprovada, conforme documentos de fls. 17. Por sua vez, a qualidade de dependente da autora é inconteste, na medida em que é filha do segurado, a teor da certidão de nascimento acostada à fl. 15. É certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Podemos dizer que renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, I da Lei nº 8.212/91). Pois bem, se quando da prisão do segurado Willian Moreira Moreira em 10/05/2014, a baixa renda era considerada em R\$ 971,33, consoante Portaria do MPS/MF nº 11/2013, e aquele percebeu no ano de 2013 valor superior a R\$ 1.137,40, forçoso reconhecer que não se tratava de segurado recluso de baixa renda. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários (RES 587365 e 486413), decidiu que a renda do preso é que deve ser considerada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão e não a do dependente. Assim, como a decisão tem repercussão geral, portanto, devendo ser acatada pelas demais instâncias judiciais, não há que se discutir se a autora é pessoa de baixa renda ou mesmo se não a auferiu. Outrossim, é indiferente a tese de que o réu estava desempregado no momento da prisão porque o salário-de-contribuição é aquele em que o réu. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário de contribuição. A mera situação de desemprego não caracteriza a condição de baixa renda do segurado, requisito obrigatório para a concessão do benefício, de forma que nesta hipótese, o valor a ser considerado é a última remuneração recebida pelo segurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingui o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários e isento o beneficiário da gratuidade judicial. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000046-63.2015.403.6007 - INACIO NESTOR ULSENHEIMER(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 271: Revogo o despacho de fl. 270. Considerando a manifestação de desistência recursal da Autarquia (fl. 269) deixo de receber o recurso de apelação interposto (fls. 263-268). Certifique-se o trânsito em julgado. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgRsp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000109-88.2015.403.6007 - APARECIDA BELO FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 09.10.2015 às 16:00h sob a responsabilidade do(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente da realização das provas.

0000144-48.2015.403.6007 - ISAQUE DOS SANTOS LOPES - INCAPAZ X ADRIANA DOS SANTOS SILVEIRA LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 82 e 88, defiro. Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Dourados/MS para realização de perícia médica e social. Instrua com cópia da petição inicial, da decisão de folhas 51 e 52, da contestação do INSS e das petições de folhas 82 e 88. Intimem-se, cumpra-se.

0000273-53.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 13 de novembro de 2015, às 16h, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. Considerando que a Várzea Grande, MT é abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Cuiabá, MT, expeça-se carta precatória para esta Subseção solicitando a intimação das testemunhas, para que sejam ouvidas por videoconferência. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000285-67.2015.403.6007 - OTACILIO ALVES DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000529-93.2015.403.6007 - FLAVIO GOMES DE SOUZA(MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FLÁVIO GOMES DE SOUZA pede em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reparação pelo dano moral decorrente de sua negativação indevida nos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta o Autor, em síntese: seu nome foi negativado nos cadastros de proteção ao crédito pela ré, indevidamente; tentou comprar materiais de construção, mas havia um débito relativo ao cartão minha casa melhor, vencido em 22/04/2015; pagou o boleto, mas sua data de vencimento era de 22/05/2015 em face da atitude da ré em lhe mandar o boleto errado, pois não recebera o boleto de 22/04/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/39 dos autos. A antecipação da prestação jurisdicional foi indeferida em fls. 42v. O autor se manifesta sobre o indeferimento da tutela antecipada. A requerida apresentou contestação às fls. 57/62, aduzindo: não há responsabilidade civil, pois não estão configurados seus requisitos. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A demanda envolve controvérsia essencialmente de direito, razão pela qual não há necessidade de produzir provas em audiência. No caso dos autos, é improcedente a pretensão de reparação de dano moral. Segundo nos revelam os autos, o autor tentou efetuar uma compra em 25/05/2015, às 17h 45min, fls. 30 dos autos. Contudo, não logrou êxito em face da restrição cadastrada lançada pela ré. A aludida restrição apontara o vencimento relativo ao contrato 00110716880008120, com data de vencimento em 22/04/2015, no valor de R\$117,16. O autor não o adimplira na época e forma convencionados conforme ele mesmo afirmara na inicial entretanto, após analisar o boleto que havia pago com mais atenção, constatou que a data de vencimento do boleto pago era de 22/05/2015, ou seja com data de vencimento referente ao mês posterior ao qual acreditava ter realizado o pagamento. Evidentemente, o adimplemento em boleto bancário é o meio pelo qual as partes acertam uma determinada obrigação, previamente identificada pelo código de pagamento. O autor, mesmo sendo notificado do não pagamento, fls. 33, não adimplira a parcela correta. No caso o autor não adimplira o pactuado, incorrendo em mora, assumindo as consequências, no caso, a negativação que foi, a bem da verdade, devida. Diante da constatação de que determinada parcela não foi paga, a ré pode

inscrever o nome do obrigado no cadastro de proteção ao crédito. Consoante explicitado acima, não vislumbro qualquer ilicitude cometida, direta ou indiretamente, pela ré que pudesse acarretar em indenização decorrente de dano moral, visto que agiu corretamente. Ademais, é inaceitável a tese de que a requerida não enviara o boleto para pagamento, pois o autor, ciente da prestação do financiamento, poderia obtê-lo nos canais de atendimento disponíveis, agências, telefone ou internet. Portanto, houve culpa exclusiva da vítima na inclusão dos cadastros restritivos do crédito. Outrossim, o autor traz a notícia em fls. 46/52 de que mesmo realizado o pagamento em 11/07/2015, em 03/08/2015, o nome do autor ainda figurava como no cadastro de proteção ao crédito. O prazo razoável para a retirada do nome no registro é de 30 (trinta) dias, conforme vem decidindo a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES POR PERÍODO SUPERIOR AO RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO PARA A BAIXA - ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I.A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade da ré e, consequentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram. II.O dano moral está caracterizado, tendo em vista que o nome da autora permaneceu inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por período superior ao razoável - fato incontroverso nos autos -, o que, invariavelmente, abala a imagem e honra do indivíduo, atingindo o seu patrimônio moral. III.A jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para a retirada. (TRF3,AC-00078129720064036100, Desembargadora Federal Cecília Mello). Em suma, a negativação do nome do autor, em decorrência de atraso no pagamento e da exclusão do nome daquele no cadastro de proteção ao crédito dentro do prazo razoável de 30 (trinta) dias superado, não gerou, efetivamente, dano à sua honra, pressuposto do dever de indenizar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios porque é beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000595-73.2015.403.6007 - ALCENIA JOSEFINA DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alcénia Josefina da Silva ajuizou ação de rito sumário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual objetiva a concessão de do benefício previdenciário de auxílio doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez cumulada com declaração de validação das contribuições previdenciárias recolhidas na condição de contribuinte baixa renda (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 14-43). Concedo a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN. Data da perícia médica: 11.12.2015, às 08h40min. Fixo os honorários do médico em três vezes o valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade da causa e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora na folha 15. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloliteose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de eventuais documentos que ainda pretenda produzir, sob pena de preclusão. O INSS, por sua vez, deverá apresentar com a contestação toda a documentação que entender pertinente ao deslinde do feito, sob pena de preclusão. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Alcénia Josefina da Silva x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-28.2015.403.6007 - MARCIA CONCEICAO DA SILVA(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcia Conceição da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 10-48). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN. Data da perícia médica: 11.12.2015, às 08h20min. Fixo os honorários do médico em três vezes o valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade da causa e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora na folha 9. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloliteose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de eventuais documentos que ainda pretenda produzir, sob pena de preclusão. O INSS, por sua vez, deverá apresentar com a contestação toda a documentação que entender pertinente ao deslinde do feito, sob pena de preclusão. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Marcia Conceição da Silva x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000665-90.2015.403.6007 - PEDRO DE CARVALHO NETO(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedro de Carvalho Neto ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pede a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-07). Juntou documentos (fls. 9-50). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da capacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN. Data da perícia médica: 11.12.2015, às 08h00min. Fixo os honorários do médico em três vezes o valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade da causa e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora na folha 8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloliteose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de

todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de eventuais documentos que ainda pretenda produzir, sob pena de preclusão. O INSS, por sua vez, deverá apresentar com a contestação toda a documentação que entender pertinente ao deslinde do feito, sob pena de preclusão. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Pedro de Carvalho Neto x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000673-04.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-98.2013.403.6007) ELIZANGELA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS COSTA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do ofício juntado às fls. 46/51, bem como, da certidão de trânsito em julgado da sentença para os autos nº 0000669-98.2013.403.6007. Após, cumpra-se o disposto contido na parte final da sentença de fl. 39/verso, remetendo-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Fls. 441-454: Manifeste-se a CEF acerca da proposta formulada pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000607-58.2013.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PALOMA CRISTINA CAPRARA

Por determinação judicial fica a exequente intimada para vista e eventual manifestação acerca do pagamento definitivo noticiado (fl. 54-55).

0003526-95.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LORIVAL MARCOLINO CLARO

Fl. 24: Defiro o pedido formulado pela exequente. Determino a suspensão do feito por 12 meses com fundamento no artigo 791, II e 265, II, ambos do CPC. Autos ao arquivo até posterior provocação das partes. Intime-se.

0003562-40.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENONI MARTINS CARRUJO

Chamo o feito à ordem. Verifico que a petição de fl. 18 pertence aos autos 0003526-95.2014.403.6003, que possui como partes a exequente e Lorival Marcolino Claro. Dessa forma, revogo o despacho de fl. 21. Desentranhe-se a petição de fl. 18, a fim de ser juntada nos autos corretos. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre as fls. 19-20, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de interesse processual superveniente. Intime-se.

0000001-59.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MAURICIO ALVES DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X MAURICIO ALVES DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA)

Fl. 45-47: Manifeste-se a CEF acerca da proposta formulada pelo executado. Intime-se.

0000555-91.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELSO SODRE DE SOUZA CARDOSO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de Celso Sodre de Souza Cardoso, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 102.870,39 (cento e dois mil, oitocentos e setenta reais e trinta e nove centavos), referente ao inadimplemento de cédula de crédito bancário (fls. 5-9). Juntou documentos (fls. 10-19). Citem-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremtem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito executando (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000557-61.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE VITORIO DA SILVA X GREICY KELLY LUIZ VITORIO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de José Vitorio da Silva e Gleicy Kelly Luiz Vitorio, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 302.410,45 (trezentos e dois mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), referentes ao inadimplemento de cédulas de crédito bancário (fls. 7-76). Juntou documentos (fls. 5-6 e 77-83). Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrados para o recebimento da citação, arremtem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito executando (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000619-04.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA PEREIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de Auto Peças e Mecânica Carga Pesada Ltda. ME. e Fatima Aparecida Pereira, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 68.735,98 (sessenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), referente ao inadimplemento de cédulas de crédito bancário (fls. 5-26). Juntou documentos (fls. 27-54). Citem-se os executados, a pessoa jurídica na pessoa de seu representante legal, o sócio administrador Victor Pereira dos Santos, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrados para o recebimento da citação, arremtem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito executando (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESISTUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000192-07.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-63.2015.403.6007) BENEDICTO ALVES DE FREITAS FILHO(MT007666 - ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Benedicto Alves de Freitas Filho opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da sentença de folha 83 e verso, que extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC c.c o artigo 3º do CPP. Alega o embargante que a sentença é omissa, porquanto não enfrentou as justificativas apresentadas para a não apresentação dos documentos solicitados pelo Juízo, bem como não se manifestou sobre os documentos substituídos trazidos aos autos. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de suprir as omissões apontadas (fls. 93-94). Passo a decidir. Cumpridos os pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. Não é esse o caso destes autos. A sentença embargada analisou todos os elementos constantes nos autos à época de sua prolação, não havendo falar em omissão por falta de enfrentamento das ponderações trazidas pelo embargante. É que o embargante protocolou petição com a justificativa para o descumprimento da determinação judicial de fl. 82, depois de esgotado o prazo para tanto e em momento posterior, inclusive, à prolação da sentença (fls. 82-verso, 83-v e 85-91). Desse modo, não se constatando a ocorrência de omissão na sentença, CONHEÇO dos presentes embargos e, no mérito, NÃO LHES DOU PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-36.2012.403.6007 - DEIGMAR OLIVEIRA JORGE(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA) X DEIGMAR OLIVEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Deigmar Oliveira Jorge. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV (fls. 298-299), sem manifestação superveniente dos interessados (fl.300), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito executando, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000700-84.2014.403.6007 - JORGE KAZUAKI SUGISAWA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X TOSINORI SUGISAWA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X AKIRA SUGISAWA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS002666 - VILTON DIVINO AMARAL E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE KAZUAKI SUGISAWA X BANCO DO BRASIL S/A

Jorge Kazuki Sugisawa e outros ajuizou, perante a Justiça Estadual, ação de rito ordinário, em face do Banco do Brasil S.A., visando a revisão dos débitos decorrentes das cédulas de crédito rural que trouxeram aos autos. A sentença de fls. 796/821 julgou parcialmente procedente os pedidos. As partes apelaram (autores às fls. 827/829 e réu às fls. 876/901), tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul provido

parcialmente o apelo dos autores para reduzir a multa moratória incidente para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52 da Lei 8.078/90; o apelo do Banco do Brasil S. A. restou improvido, consoante acórdão de fls. 1060/1068. Do acórdão, as partes interuseram embargos de declaração (fls. 1070/1075, 1077/1081 e 1092/1098). Foram acolhidos parcialmente os embargos opostos pelo Banco do Brasil S.A. e na íntegra aqueles opostos pelos autores apenas para fins de manifestação expressa quanto a dispositivo de lei, conforme acórdão às fls. 1105/1110. Contra o acórdão, o Banco réu interpôs: i) recurso especial (fls. 1024/1237), ao qual, em juízo de admissibilidade, foi negado seguimento (fls. 1471/1472). Desta decisão, o Banco réu interpôs agravo de instrumento ao STJ (fl. 1481), que foi provido parcialmente pelo STJ, nos termos da decisão de fls. 1509/1510, contra a qual os autores interuseram agravo regimental, que restou improvido nos termos do acórdão de fls. 1512/1515. Certidão de trânsito em julgado à fl. 1517; ii) recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento (fls. 1473/1474); dessa decisão o Banco réu agravou de instrumento ao STF (fl. 1481). O agravo não foi admitido consoante decisão de fl. 1553, tendo o Banco apresentado Agravo Regimental, que restou improvido (fls. 1557/1558), com certidão de trânsito em julgado à fl. 1559. Os autores também apresentaram recurso especial contra o acórdão proferido pelo TJ/MS nos embargos de declaração, que foi admitido (fls. 1475/1476), restando provido parcialmente pelo STJ nos termos da decisão de fl. 1484. Da decisão, os autores interuseram Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento nos termos do acórdão de fls. 1501/1504, com trânsito em julgado certificado à fl. 1506. As fls. 1591/1600 e 1638/1641 os autores, em cumprimento da sentença, requereram a citação do Banco Réu para pagamento dos honorários sucumbenciais e, aduzindo a necessidade de perícia para a liquidação da sentença, a designação de perícia judicial para apurar o an debeat. Com relação à execução dos honorários, os autores requereram a desistência, cujo pedido foi homologado, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, por sentença à fl. 1657. Pela decisão de fls. 1680/1681, dentre outras providências, o Juízo deferiu a realização da perícia. Quesitos e indicação de assistente técnico pelos autores às fls. 1693/1697. Proposta de honorários às fls. 1704/1706, que foi aceita pelos autores (fls. 1716/1718), com comprovante de depósito de 50% do valor juntado à fl. 1721. Pela petição de fls. 1739/1741 os autores, ante a possibilidade de transação, requereram designação de audiência de conciliação que, deferida, restou infrutífera conforme ata de fls. 1785/1786. Na ocasião, determinou-se ao banco réu que apresentasse as contas gráficas ou a evolução do saldo devedor, bem como os registros de pagamentos e amortizações para cada contrato (prazo: 20 dias). Atendendo solicitação do Banco réu (fls. 1813/1814) o Juízo suspendeu o feito por 45 (quarenta e cinco) dias (fl. 1896). Pelo Ofício nº 2269-EG/AGU/PU/MS, juntado à fl. 1902, a União solicita cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, aduzindo ser a titular dos créditos discutidos nesta ação, os quais, possivelmente já teriam sido objeto de acordo. O requerimento foi atendido à fl. 1903. Pela petição de fls. 1912/1913 a União informa que por força da Medida Provisória nº 2.196-1 de 18/06/2001 é cessionária dos créditos representados pelas cédulas rurais em discussão nestes autos. Pede o declínio da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. Juntou os documentos de fls. 1914/1923. O pedido foi deferido à fl. 1924. Os autores, às fls. 1935/1937, informaram possível composição entre as partes e requereram a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Os autos foram distribuídos neste Juízo em 01.11.2014 (fl. 1946). Instada (fl. 1948), a parte autora recolheu custas (fl. 1963). Embora o perito nomeado tenha solicitado diversas datas para início dos trabalhos, a perícia não chegou a ser iniciada (fls. 1808/1809, 1878/1879, 1881/1882, 1884/1885, 1888/1889, 1891/1892, 1898/1899, 1965/1966, 1981/1982). Em petição conjunta, os autores e a União informaram que os créditos objurgados neste feito foram regularmente quitados pelos autores, que renunciaram ao direito de discut-los judicialmente, e requerem a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC, com a prévia oitiva do Banco do Brasil S.A. (credor originário). Os autores requerem ainda o levantamento do valor depositado a título de adiantamento de honorários periciais (restituição), com expedição de alvará em nome do depositante (Jorge Kazuaki Suguisawa). Pelo despacho de fl. 1984, o Juízo determinou a intimação do Banco do Brasil S.A., o qual se manifestou pela petição de fls. 1988/1989 requerendo a extinção do feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Às fls. 1903, determinou-se que os interessados juntassem aos autos os originais da procuração e do subestabelecimento de fls. 1969/1971 (dos patronos do Banco do Brasil S.A.), da petição conjunta assinada pela União e pelos autores (fls. 1974/1975, 1977/1978) e do comprovante de depósito referente a 50% de honorários periciais de fls. 1976 e 1979. A determinação foi cumprida às fls. 1910/1914 (Banco do Brasil S.A.), fls. 1919/1933 pela União que, nos termos do art. 365, VI do CPC, atestou a autenticidade dos documentos trazidos, bem como, na condição de credora, declarou a quitação dos débitos objetos das operações financeiras objurgadas neste feito. Superada, portanto, dúvida eventual quanto à autenticidade dos documentos e das declarações neles constantes. Já os autores (fls. 1934/1937) informaram a impossibilidade de juntar aos autos o comprovante de depósito original, eis que datado de mais de 4 anos, e requereram fosse oficiado à CEF - Caixa Econômica Federal para a comprovação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consta-se que as partes (União e autores) transacionaram sobre a coisa litigiosa, com o que anuiu expressamente o Banco do Brasil S.A. (credor originário - interessado). Restou, ademais, suprida a dúvida quanto a autenticidade dos documentos trazidos aos autos sobre esse ponto. Assim, sendo certo que os autores renunciaram ao direito sobre qual se funda ação, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, consequentemente, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Cabível, outrossim, a restituição dos valores depositados pelo autor Jorge Kazuaki Suguisawa a título de adiantamento de honorários periciais, visto que, ante a transação das partes, a perícia designada não chegou sequer a ser iniciada. O depósito, no valor de R\$ 7.006,88, pode ser verificado à fl. 1721, da qual se evidencia que foi efetuado em conta vinculada ao processo, antes do declínio a este Juízo, portanto tendo como cedente o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - 2ª Vara da Comarca de Costa Rica/MS. Assim, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Costa Rica/MS, solicitando que se proceda a imediata transferência do referido valor/conta para que fique a disposição deste Juízo Federal. Efetivada a transferência, expeça-se alvará em nome do depositante Jorge Kazuaki Suguisawa para fins de levantamento da quantia depositada. Renumerem-se os autos a partir da fl. 1990. Cumpridas as determinações e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001050-87.2005.403.6007 (2005.60.07.001050-7) - MARIA ALMINA DA CONCEICAO - espolio(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fl. 263: Considerando que a RPV dos honorários de sucumbência tem autonomia em relação à RPV da parte autora, determino a expedição de RPV dos honorários de advogado, que já foi liquidado (fl. 158). Sem prejuízo, intime-se a advogada requerente para que informe se há interesse em eventual habilitação de herdeiros, eis que há valores em atraso devidos a parte autora. Intime-se.

0000599-18.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X IVANIR VIEIRA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIR VIEIRA PALMA

Fl. 98-114: Manifeste-se a CEF o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

ACAO PENAL

000143-63.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WAGNER DE FREITAS SILVA(MT007666 - ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA) X JEAN BRUNO BARBOSA PEREIRA(MS016996 - LEONARDO DAGUILA DA SILVA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 09.07.2015 (folha 92), em face de Jean Bruno Barbosa Pereira e de Wagner de Freitas Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 95-98), no dia 19.02.2015, por volta das 23h, no posto da Polícia Rodoviária Federal na rodovia BR 163, km 612, em São Gabriel do Oeste, MS, durante fiscalização de rotina, após perceberem manobra suspeita de um veículo que tentava evadir-se da fiscalização fazendo retorno e voltando pela BR no sentido São Gabriel - Campo Grande, policiais rodoviários federais, realizaram abordagem do veículo Fiat Palio, placas DEA 9399 de Rondonópolis, MT, cor cinza, conduzido por Wagner de Freitas Silva e que tinha como passageiro Jean Bruno Barbosa Pereira. No banco traseiro do referido veículo, encontraram 10 (dez) caixas de cerveja long neck da marca mexicana Corona, cada caixa contendo 24 (vinte e quatro) garrafas de 335ml e ainda algumas unidades de suplementos alimentares, todos os produtos sem a respectiva documentação comprobatória de sua regular entrada no país. Ao suspeitarem que estivessem transportando algo a mais, realizaram revista pessoal em Wagner e encontraram em seu bolso duas ampolas de substância esteróide anabolizante, quando então, retornaram ao posto rodoviário para uma vistoria completa. Nesta vistoria, lograram encontrar, escondidas, no interior do pneu estepe do veículo, inúmeras ampolas de esteróides anabolizantes (sais de testosterona), de origem paraguaia, inclusive sendo algumas delas de uso veterinário. Inquiridos pelos policiais acerca do narrado, os denunciados confessaram que realizaram a compra dos produtos na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai. Wagner disse praticar musculação há 9 (nove) anos e confessou que comprou os anabolizantes numa farmácia em Pedro Juan, com o intuito de revender em Rondonópolis, MT. Afirma que é de sua propriedade a parte dos anabolizantes que foram encontrados em suas roupas e no estepe do veículo, além de parte dos suplementos alimentares, e de Jean Bruno o restante. Jean Bruno confessou que comprou os anabolizantes no Paraguai, para consumo próprio e que eram seus os que estavam em sua mochila - 20 (vinte) ampolas de Durateston, 10 ampolas de GH - hormônio do crescimento, e 10 (dez) ampolas de solvente. Os laudos de perícia criminal federal (química forense) foram encartados nas folhas 55-67 e 68-74 e indicam que os medicamentos apreendidos são estrangeiros e não possuem registro na ANVISA. A denúncia foi recebida aos 24.07.2015 (folhas 103-104). O corréu Jean Bruno Barbosa Pereira foi citado pessoalmente (fl. 122), e apresentou resposta à acusação (fls. 137-141), por meio de defensora dativa (folha 135). O coacusado Wagner de Freitas Silva foi citado pessoalmente (fl. 134) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de prova excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica de Jean Bruno aponta a inexistência de provas concretas para embasar a denúncia, sob o fundamento da atipicidade do delito e da inexistência de conduta diversa, requerendo sua absolvição sumária. As alegações da defesa técnica demandam dilação probatória, sendo certo, no entanto, que a conduta descrita na peça acusatória é formalmente típica, e, por ora, com base nos elementos contidos nos autos, não se faz presente nenhuma hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP), motivo que enseja a manutenção da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 03.03.2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (ficha, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, a fim de que a testemunha Roberto Carlos Pereira de Oliveira, do Ministério Público Federal seja requisitada, para ser ouvida por videoconferência. Caso não seja possível a realização da videoconferência, solicite(m)-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) a realização do ato, de forma tradicional, necessariamente antes da data da audiência de instrução e julgamento acima designada. Requite-se o comparecimento da testemunha Nilo Moraes de Almeida, policial rodoviário federal, na forma do 2º do artigo 221 do Código de Processo Penal. As testemunhas da defesa, arroladas pelo coacusado Wagner de Freitas Silva deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento designada, independentemente de intimação, eis que não foi justificada a necessidade de sua intimação. Com efeito, conforme exige o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008: na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precatado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEIGADA. 1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (c.f. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ranzza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) Assim sendo, as testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, até porque não são pessoas referidas na investigação, tudo a indicar que falarão apenas e tão somente sobre os antecedentes e conduta profissional do codenunciado, e não sobre os fatos efetivamente imputados na peça acusatória. Após a expedição da carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande, intimem-se: o Ministério Público Federal; o defensor constituído e a defensora dativa.

ALVARA JUDICIAL

0000629-48.2015.403.6007 - JOSELAINE DE SOUZA OLIVEIRA(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por Joselaine de Souza Oliveira objetivando o levantamento da importância relativa a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, depositada na Caixa Econômica Federal, na conta vinculada de Maria José de Souza Oliveira, genitora da requerente, falecida em 19.06.2015. Juntou documentos (fls. 6-20). Ante a omissão na inicial, atribui à causa, de ofício, o valor equivalente ao proveito

pretendido, isto é, R\$ 4.198,57. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Citem-se a Caixa Econômica Federal - CEF e o Ministério Público Federal para responderem a presente ação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.